



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 55/2018 – São Paulo, quinta-feira, 22 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500084-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: RAMONA ALBA DOS SANTOS YASSIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (em inspeção)

RAMONA ALBA DOS SANTOS YASSIN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.424.653/0001-73, com sede na Rua Doutor Clovis de Arruda Campos, nº 267, Jardim Bandeirantes, CEP: 16.015-570, na cidade de Aracatuba, no estado de São Paulo, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, requerendo, em síntese, a declaração de existência de créditos a título de PIS/PASEP e de COFINS, no valor de R\$412.707,72 (quatrocentos e doze mil e setecentos e sete reais e setenta e dois centavos), concernente aos recolhimentos efetuados indevidamente e/ou a maior, bem como o ressarcimento (restituição/compensação) dos valores indevidamente recolhidos.

Aduz que possui atividade econômica principal de comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, realizando o recolhimento das contribuições a título de PIS/PASEP sob a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de COFINS sob a alíquota de 3% (três por cento).

Argumenta que não observou a redação trazida pela Lei nº 10.147/2000, precisamente em seu art.2º, que reduziu sua alíquota a zero e efetuou o pagamento sob as alíquotas anteriormente vigentes.

Diz que alterou as declarações fiscais dos tributos e, em 27/05/2011, requereu administrativamente o ressarcimento por meio de Pedidos de Restituição e/ou Declarações de Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior (PER/DCOMP – 44 no total), relativos aos anos de 2007, 2008 e 2009, no total de R\$ 412.707,72.

Afirma que teve seu pedido negado nas três esferas administrativas, sob o argumento de falta de comprovação do direito creditório, mesmo tendo trazido aos autos rol probatório de documentos extraídos do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA), com o intuito de trazer à baila as mesmas informações contidas nas notas fiscais. Reconhece, porém, que não houve apresentação das notas fiscais correspondentes aos créditos, por ocasião da formalização do pedido de ressarcimento, já que o contador da empresa faleceu sem juntar a documentação. Todavia, diz que juntou as notas antes da apreciação de Recurso Especial interposto para a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), mas não obteve êxito.

Por fim, pugna por seu direito líquido e certo de restituição das contribuições sociais de PIS/PASEP e de COFINS, requeridas em sede de PER/DCOMP(s), ante as notas fiscais acostadas, resultando em direito creditório de R\$412.707,72 (quatrocentos e doze mil e setecentos e sete 11 reais e setenta e dois centavos).

Juntou documentos. Houve emenda (id. 4464841).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 4717861).

Deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda o Ministério Público Federal (id. 4905320).

É o relatório. Decido.

A Impetrante é carecedora da ação mandamental.

Conforme consta dos autos, e afirma a própria impetrante em sua inicial, *as notas fiscais foram devidamente juntadas antes da análise final do Recurso Especial interposto, ora anexadas por amostragem nestes autos, em decorrência do tamanho permitido por arquivo para protocolo junto ao PJe.*

Deste modo, quando da decisão do CARF não haviam sido juntadas, ainda, as respectivas notas fiscais, pelo que foi proferida, em 25/04/2017, decisão nos mesmos moldes das instâncias inferiores: *“...Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios mínimos aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do Fisco...”* (id. 4244669).

Assim, o Fisco entendeu pela imprescindibilidade das notas fiscais, não competindo a este juízo se imiscuir nesta zona de vinculação fiscal.

Após esta decisão, a impetrante protocolou recurso especial (id. 4244614) e afirma em sua petição inicial destes autos, que juntou as notas fiscais antes de seu julgamento. Porém, não há comprovação disto no feito.

De todo modo, o Recurso Especial não se presta à análise de provas e foi decidido neste sentido (id. 4244587): “... *Muito embora a recorrente tenha oferecido judiciosos argumentos na defesa das teses brandidas no recurso voluntário e na manifestação de inconformidade, não logrei encontrar indicação de divergências de interpretação da lei tributária ou de acórdãos paradigmas, exarados por turmas ou câmaras do CARF ou do Conselho de Contribuintes. Por inatender o pressuposto recursal fundamental – a existência de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, apelo não merece conhecimento...*”

Deste modo, diante da documentação juntada aos autos, não resta demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora.

Ademais, esta ação é inadequada à apreciação do mérito do ressarcimento, já que envolve dilação probatória, onde será apurada a existência e valor do crédito.

O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele que se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Se depender de produção de provas, o direito não será líquido e nem certo.

Deverá a Impetrante, portanto, valer-se das vias ordinárias para discussão de seu eventual direito.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009, ante a inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001223-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A.DE OLIVEIRA GREGORIO - ME, CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA GREGORIO

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **25 de Julho de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOIZA SPINOLA FAUSTINELI MARCATI

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **25 de Julho de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir)em/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001232-56.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORETTI & MORETTI LTDA - ME, MARIO MORETTI NETO

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **25 de Julho de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001234-26.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O.G.D. CARMONA TRANSPORTES - ME, OLDEMIR GOMES DITORO CARMONA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **25 de Julho de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-41.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO LAR ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, EVANDRO CARLOS DE ALMEIDA, ROSELAINE MARCULINO

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **25 de Julho de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-48.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER KENGI SAITO - ME, CLEBER KENGI SAITO

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **25 de Julho de 2018, às 15:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500010-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNAS TELEMARKETING LTDA - ME, BRUNA MAGALHAES PONTES, BRUNA MAIRA DO NASCIMENTO ALVES GONCALVES

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **25 de Julho de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPIR TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E PRODUTOS PERIGOSOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO COGO PIRANI

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **25 de Julho de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir(em))/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica **LEEDER VEDAÇÕES INDUSTRIAIS E MÁQUINAS PARA EMBALAGENS, CNPJ nº 02.270.527/0001-61** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva-se revisar a relação jurídica existente entre as partes, oriunda de sua conta corrente nº 0353-003-0003280-2, anulando-se a Cédula de Crédito Bancário nº 24.0353.704.0000808.03, já que efetuada para cobrir saldo negativo inexistente.

Aduz a autora, em breve síntese, que efetuou com a requerida o Contrato de Abertura de Crédito nº 24.0353.734.0001235-98, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e a Cédula de Crédito Bancário nº 24.0353.704.0000808-03, no valor de R\$ 148.410,23 (cento quarenta oito mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos) e percebeu que a CEF estava cobrando juros exorbitantes e além do contratado; capitalizando mensalmente de juros; estipulando cláusulas abusivas; cobrando comissão de permanência indevida. Requer como pedido alternativo, a compensação de saldo credor da conta bancária com saldo devedor da cédula. Pugna pelo afastamento da mora.

Estribando-se no Código de Defesa do Consumidor, requer a inversão do ônus da prova e o deferimento de tutela provisória que determine a consignação em pagamento/depósito do valor incontroverso de 43 parcelas mensais de R\$ R\$ 3.649,31 (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) – apurado por meio de perícia particular e, consequentemente, seja determinada a suspensão ou exclusão dos nomes dos Requerentes dos Órgãos de Proteção ao crédito, bem como da prática de atos executórios por parte do Requerido.

Com a inicial vieram procuração, guia de custas e documentos.

Determinou-se a juntada aos autos dos contratos e extratos bancários relacionados à causa de pedir, ou comprovação de eventual negativa da instituição bancária em fornecê-los (id. 3798336).

Manifestação da parte autora (id. 3907106).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a contestação (id. 4143389).

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 4941015), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 4941078).

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, *“A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”* Parágrafo único: *“A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado.

A parte autora aduz como causa justificadora do pedido de revisão contratual, a cobrança, pela instituição financeira demandada, de juros sobre juros e de juros remuneratórios em montante que considera extorsivo, bem como cobrança de taxas e tarifas indevidamente. Para tanto, estriba-se nas considerações de perito contábil que contratara para analisar seu contrato, que concluiu pela existência de saldo devedor inferior ao cobrado.

Em sua contestação, a CEF afirma que foram cumpridas todas as cláusulas contratuais, sem ocorrência de capitalização (diária/mensal/anual) nem amortização negativa. Juntou os contratos entabulados entre as partes.

A despeito de tais considerações, a prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Assim, entendo que a propositura da ação revisional não tem o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, nem impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (*fumus boni juris*).

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido em prefacial, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Abra-se prazo para réplica e especificação de provas, por quinze dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de março de 2018.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica **LEEDER VEDAÇÕES INDUSTRIAIS E MÁQUINAS PARA EMBALAGENS**, CNPJ nº **02.270.527/0001-61** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva-se revisar a relação jurídica existente entre as partes, oriunda de sua conta corrente nº 0353-003-0003280-2, anulando-se a Cédula de Crédito Bancário nº 24.0353.704.0000808.03, já que efetuada para cobrir saldo negativo inexistente.

Aduz a autora, em breve síntese, que efetuou com a requerida o Contrato de Abertura de Crédito nº 24.0353.734.0001235-98, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e a Cédula de Crédito Bancário nº 24.0353.704.0000808-03, no valor de R\$ 148.410,23 (cento quarenta oito mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos) e percebeu que a CEF estava cobrando juros exorbitantes e além do contratado; capitalizando mensalmente de juros; estipulando cláusulas abusivas; cobrando comissão de permanência indevida. Requer como pedido alternativo, a compensação de saldo credor da conta bancária com saldo devedor da cédula. Pugna pelo afastamento da mora.

Estribando-se no Código de Defesa do Consumidor, requer a inversão do ônus da prova e o deferimento de tutela provisória que determine a consignação em pagamento/depósito do valor incontroverso de 43 parcelas mensais de R\$ R\$ 3.649,31 (três mil, seiscentos e quarenta nove reais e trinta um centavos) – apurado por meio de perícia particular e, consequentemente, seja determinada a suspensão ou exclusão dos nomes dos Requerentes dos Órgãos de Proteção ao crédito, bem como da prática de atos executórios por parte do Requerido.

Com a inicial vieram procuração, guia de custas e documentos.

Determinou-se a juntada aos autos dos contratos e extratos bancários relacionados à causa de pedir, ou comprovação de eventual negativa da instituição bancária em fornecê-los (id. 3798336).

Manifestação da parte autora (id. 3907106).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a contestação (id. 4143389).

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 4941015), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 4941078).

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Parágrafo único: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado.

A parte autora aduz como causa justificadora do pedido de revisão contratual, a cobrança, pela instituição financeira demandada, de juros sobre juros e de juros remuneratórios em montante que considera extorsivo, bem como cobrança de taxas e tarifas indevidamente. Para tanto, estriba-se nas considerações de perito contábil que contratara para analisar seu contrato, que concluiu pela existência de saldo devedor inferior ao cobrado.

Em sua contestação, a CEF afirma que foram cumpridas todas as cláusulas contratuais, sem ocorrência de capitalização (diária/mensal/anual) nem amortização negativa. Juntou os contratos entabulados entre as partes.

A despeito de tais considerações, a prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Assim, entendo que a propositura da ação revisional não tem o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, nem impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (*fumus boni juris*).

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido em prefacial, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Abra-se prazo para réplica e especificação de provas, por quinze dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEEDER VEDACOES INDUSTRIAIS E MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, WAGNER MIOLA PANOBIANCO, KARINA QUARESMIN PANOBIANCO, VANESSA TELLES PANOBIANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica **LEEDER VEDAÇÕES INDUSTRIAIS E MÁQUINAS PARA EMBALAGENS**, CNPJ nº **02.270.527/0001-61** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva-se revisar a relação jurídica existente entre as partes, oriunda de sua conta corrente nº 0353-003-0003280-2, anulando-se a Cédula de Crédito Bancário nº 24.0353.704.0000808.03, já que efetuada para cobrir saldo negativo inexistente.

Aduz a autora, em breve síntese, que efetuou com a requerida o Contrato de Abertura de Crédito nº 24.0353.734.0001235-98, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e a Cédula de Crédito Bancário nº 24.0353.704.0000808-03, no valor de R\$ 148.410,23 (cento quarenta oito mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos) e percebeu que a CEF estava cobrando juros exorbitantes e além do contratado; capitalizando mensalmente de juros; estipulando cláusulas abusivas; cobrando comissão de permanência indevida. Requer como pedido alternativo, a compensação de saldo credor da conta bancária com saldo devedor da cédula. Pugna pelo afastamento da mora.

Estribando-se no Código de Defesa do Consumidor, requer a inversão do ônus da prova e o deferimento de tutela provisória que determine a consignação em pagamento/depósito do valor incontroverso de 43 parcelas mensais de R\$ R\$ 3.649,31 (três mil, seiscentos e quarenta nove reais e trinta um centavos) – apurado por meio de perícia particular e, consequentemente, seja determinada a suspensão ou exclusão dos nomes dos Requerentes dos Órgãos de Proteção ao crédito, bem como da prática de atos executórios por parte do Requerido.

Com a inicial vieram procuração, guia de custas e documentos.

Determinou-se a juntada aos autos dos contratos e extratos bancários relacionados à causa de pedir, ou comprovação de eventual negativa da instituição bancária em fornecê-los (id. 3798336).

Manifestação da parte autora (id. 3907106).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a contestação (id. 4143389).

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 4941015), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 4941078).

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Parágrafo único: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado.

A parte autora aduz como causa justificadora do pedido de revisão contratual, a cobrança, pela instituição financeira demandada, de juros sobre juros e de juros remuneratórios em montante que considera extorsivo, bem como cobrança de taxas e tarifas indevidamente. Para tanto, estriba-se nas considerações de perito contábil que contratara para analisar seu contrato, que concluiu pela existência de saldo devedor inferior ao cobrado.

Em sua contestação, a CEF afirma que foram cumpridas todas as cláusulas contratuais, sem ocorrência de capitalização (diária/mensal/anual) nem amortização negativa. Juntou os contratos entabulados entre as partes.

A despeito de tais considerações, a prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Assim, entendo que a propositura da ação revisional não tem o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, nem impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (*fumus boni juris*).

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido em prefacial, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Abra-se prazo para réplica e especificação de provas, por quinze dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-16.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALVEBI - ASSOCIACAO DE LOCADORAS DE VEICULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
Advogado do(a) AUTOR: IDALICE SPINELLI - SP365014
RÉU: ANTT AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de não fazer, formulado por **ALVEBI – ASSOCIAÇÃO DE LOCADORAS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, pleiteando que os agentes da ANTT ou conveniados ao fiscalizar o transporte interestadual de passageiros dos associados da requerente, abstenham-se de proceder à apreensão de veículos, até julgamento final deste processo, por transporte de passageiros sem autorização da requerida, abstendo-se de condicionar a liberação do veículo automotor ao pagamento de multa e/ou de despesas de transbordo, remoção, estadia, taxa fiscalização ou apreensão do documento de CRLV, sob pena de aplicação de multas diárias de R\$1.000,00. Requer ainda, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do auto de infração de nº 3187101, em nome de Ideal Locadora de Veículos São José de Rio Preto.

Aduz que os associados vêm sofrendo a pena de apreensão de seus veículos, com supedâneo no artigo 1º, inciso IV, “A”, da Resolução nº 233/03 da ANTT; Resolução nº 4287/14 da ANTT e artigo 3º, § único, da Lei nº 10.871/04, com penalidade mais gravosa que a prevista no artigo 231, VIII, do CBT (retenção do veículo). Afirma que não há previsão legal da medida de apreensão, notadamente diante do Código Brasileiro de Trânsito que não mais a prevê (revogação do artigo 256, IV, do CBT pela Lei nº 10281/16). Afirma que tal entendimento se encontra pacificado, inclusive sendo sumulado pelo STJ (Súmula 510). Aduz que há outras súmulas referentes a situações análogas (Súmulas 70, 323 e 547 do STF).

Juntou procuração e documentos.

A petição inicial foi emendada (id. 3892384 e 4207443).

Indeferido o pedido de tutela antecipada.

A parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (id. 4740579).

É o relatório. Decido.

O pedido apresentado pela parte autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

KAREN SUELEN DE OLIVEIRA BASTOS, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA DE SEGURO DESEMPREGO em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz a autora que trabalhou como empregada da empresa Tiptoe Ind. e Com. de Calçados LTDA, no período de 26/05/2014 a 24/05/2015, ocasião em que foi demitida por iniciativa do empregador sem justa causa, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Carteira de Trabalho.

Exercia função como Pespontadeira, percebendo como último salário o valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais). Diante dessa situação, a autora requereu o benefício junto ao SINE, o que lhe foi indeferido. Pelo indeferimento, teve que ingressar com Recurso em 25/08/2015, conforme Relatório Situação do Requerimento Formal.

O recurso foi indeferido, conforme informação extraído no sítio eletrônico do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, sob a alegação do MTE de que a demandante possuiria 27 meses de tempo de serviço, o que não a enquadraria nos critérios por conta das mudanças nas regras do Seguro Desemprego.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora informou que distribuiu erroneamente o processo neste Juízo Federal, pois era para ser distribuído no Juizado Especial Federal. Requereu o arquivamento do feito e mencionou que já fez o peticionamento correto naquele Juízo (id. 5754851).

É o relatório. Decido.

O pedido apresentado pela parte autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2018.

DESPACHO

Em que pese a prolação de r. sentença de procedência, considerando o manifesto interesse da parte ré de transacionar, designo audiência de conciliação para a data de **12 de julho de 2018 (quinta-feira), às 14 horas**, na **Central de Conciliação** deste Fórum da Justiça Federal de Araçatuba/SP.

Int.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **25 de Julho de 2018, às 15:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TIAGO COSTA BELMONTE GAVIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se o(a) Impetrado para responder ao recurso da parte impetrante, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Quando em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Araçatuba, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CASTILHO DE CAFELÂNDIA LTDA., SUPERMERCADO NOVA CAFELÂNDIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CASTILHO DE CAFELÂNDIA LTDA., SUPERMERCADO NOVA CAFELÂNDIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a guia de custas no bojo do recurso de apelação a qual se refere a preparo em Agravo de Instrumento n. 5016005-94.2017.403.0000 (id 4788407), e tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia recolhida, informando, ainda, o número da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias.

Araçatuba, 19 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000126-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
Advogado do(a) DEPRECANTE: ABEL SGUAREZI - MT8347/O
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Em face da informação acostada aos autos (id 5148347), cancelo a audiência designada (id 4789650).

Designo o dia 05 de ABRIL de 2018, às 14:30 HORAS para oitiva da testemunha arrolada MAX LIMA E MOTTA, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Araçatuba/SP, a fim de solicitar o servidor para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como **OFÍCIO**.

Caso a testemunha arrolada encontrar-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como **OFÍCIO**.

Realizada a audiência devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELENA MARIA MAZZUCATTO BENTO, FRANCISCO BENTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049
Advogado do(a) AUTOR: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-30.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REGIANE MICHELE REIS DOS ANJOS, MARCO JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-93.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FABRICIO PACHEGAS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de março de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-38.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RENATA REGINA BACCHIEGGA DONA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)
Recebo o recurso de apelação de fl. 303, posto que tempestivo. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, ofereça suas razões de apelação. Após, vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões de apelação. Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CLAUDIONOR NUNES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA - SP345450
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SAMEKA MODAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMOES - SP117590

RÉU: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **SAMEKA MODAS LIMITADA (CNPJ n. 51.085.884/0001-65)**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetivava a condenação desta última em obrigações de fazer e de pagar quantia suficiente à compensação de alegado dano moral.

Logo após o deferimento da tutela provisória de urgência, determinando, entre outras providências, a sustação do protesto do título de crédito mencionado na inicial (Certidão de Dívida Ativa n. 80.5.16.004154-80), a autora peticionou sua desistência da demanda, assim o fazendo sob o fundamento de que resolveu pagar o valor excutido para evitar a perfectibilização do ato notarial (protesto do título de crédito) (fl. 28 — ID 5143316).

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À vista do pedido de desistência, deduzido 20 minutos após o registro, pelo sistema processual, do deferimento da tutela de urgência (a primeira às 17:41:06 d dia 19/03/2018 e a segunda, às 18:01:51 daquele mesmo dia), outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, homologo o pedido de desistência e, com isto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Via de consequência, revogo a tutela concedida nesses autos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que a parte ré sequer integrou o feito.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2018.(lfs)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ADRIANA CARVALHO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8682

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-28.2000.403.6116 (2000.61.16.001425-7) - APARECIDO QUARESMA DOS SANTOS X LINDOLFO PELEGRIAN(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X JOSE RUSSO X BENEDITA ALVES DA SILVA X DARCI RODRIGUES CHAGAS PORTES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APARECIDO QUARESMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOLFO PELEGRIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI RODRIGUES CHAGAS PORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-10.2004.403.6116 (2004.61.16.001928-5) - OSCAR COLONHEZE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI E SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000049-0) - DAIANE AUGUSTO DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias)a manifestar-se acerca do demonstrativo de débito trazido pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita;b) requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-10.2008.403.6116 (2008.61.16.001227-2) - OLINDO CHICONELLO JUNIOR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA E SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001989-8) - JOSE OTAVIO JULY(SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO E SP274552 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA SANTANA E SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-26.2010.403.6116 - MARILZA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-38.2011.403.6116 - CLAUDIA HELENA RIBEIRO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CLAUDIA HELENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-09.2016.403.6116 - WALKER DA SILVA X VERA LUCIA DE VASCONCELOS SILVA(SP168363 - LEONIDAS CORREIA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a juntada do laudo pericial de ff. 274/281, intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se(a) acerca do laudo, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, parágrafo primeiro, CPC);b) documentos eventualmente apresentados pela parte contrária;c) se o caso, em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-54.2016.403.6116 - ALIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA PEDROSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado (art.477 e parágrafo único).

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-97.2016.403.6116 - JOSE MAURICIO FALQUEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-17.2017.403.6116 - MARIA DONIZETI FLORES(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000219-22.2013.403.6116 - VANDA SANTINA DE ALMEIDA MARTINS(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retomarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-41.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retomarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002024-54.2006.403.6116 (2006.61.16.002024-7) - ILDEBRANDO COSTA BIBANCO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEBRANDO COSTA BIBANCO

Uma vez promovida a execução do julgado pela exequente CEF (ff. 182/184), intime-se o EXECUTADO, na pessoa do respectivo advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 5.028,52 (cinco mil e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 12.09.2017, acrescido de custas, se houver, e devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-AS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001408-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001408-6) - GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ALCIDES BECHELI JUNIOR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO E SP347032 - MARCELO MORAES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ALCIDES BECHELI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MARCELO MORAES COSTA, OAB/SP 347.032.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retomarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001349-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO

Uma vez promovida a execução do julgado pela exequente (ff. 159/165), intime-se o EXECUTADO, na pessoa dos respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 15.026,93 (quinze mil e vinte e seis reais e noventa e três centavos), atualizados até 11.08.2017, acrescido de custas, se houver, e devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-AS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001357-92.2011.403.6116 - LUIZ PEREIRA JARDIM(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREIRA JARDIM(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Uma vez promovida a execução do julgado pela UNIÃO FEDERAL (ff. 220/222), intime-se o EXECUTADO, na pessoa dos respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 1.023,44 (um mil e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 19.06.2017, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-AS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001943-32.2011.403.6116 - JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Uma vez promovida a execução do julgado pelo exequente INSS (ff. 308/309), intime-se o EXECUTADO, na pessoa do respectivo advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 1.454,97 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizados até 24.08.2017, acrescido de custas, se houver, e devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-AS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000855-85.2013.403.6116 - SERGIO DE PAULO(SP265832 - FERNANDO RAFAEL ZANONI DE OLIVEIRA E SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez promovida a execução do julgado pelo exequente (ff. 91/94), intime-se a EXECUTADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa dos respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 14.018,59 (quatorze mil e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 25.08.2017, acrescido de custas, se houver, e devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-AS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001827-55.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000639-22.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEOPOLDO PEREIRA SOUZA(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X LEOPOLDO PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez promovida a execução do julgado pelo exequente (ff. 270/272), intime-se a EXECUTADA, na pessoa dos respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 7.411,79 (sete mil, quatrocentos e onze reais e setenta e nove centavos), atualizados até 01.07.2017, acrescido de custas, se houver, e devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-AS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

Expediente Nº 8698

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001227-6) - SILVIA SANTOS PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-16.2012.403.6116 - ODEVAL PERDONATTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos, em decisão. Diante do que restou decidido no v. acórdão de fls. 365-366, nomeio o(a) Sr(a). CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica destinada a constatar as condições do trabalho exercido pelo(a) autor(a), nos locais submetidos à jurisdição deste Juízo Federal de Assis. Intime-se o(a) perito(a) dando-lhe ciência da presente nomeação, bem como para que realize a perícia no(s) período(s) e local(is) abaixo relacionado(s): 1. ROBERT RAMMERT & CIA LTDA., período de 21/08/1995 a 20/09/1996 e 02/06/1997 a 02/12/2004, perícia a ser realizada nas dependências da própria empresa, situada na Rua Capitão Assis, nº 177, Centro, Assis, SP; 2. IMPACTO ESTANDES LOCAÇÕES E COMÉRCIO, período 01/09/2011 a 23/01/2012, perícia a ser realizada nas dependências da própria empresa, situada na Av. Durvalino Binato, nº 400, lj. 1, Assis, SP; 3. SETERVAL COMÉRCIO DE FERRAGENS EIELL, período de 09/07/2007 a 04/09/2007; perícia a ser realizada nas dependências da própria empresa, situada na Av. das Araras, nº 430, sala 01, Vila das Árvores, Tarumã, SP; 4. Designe data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes; 5. Apresente laudo elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelas partes (fls. 30 e 379v e 380), no prazo de 30 (trinta) contados da realização da prova. Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos: 1. Cientifiquem-se as PARTES, na pessoa dos respectivos procuradores; 2. Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade; 3. Comunique(m)-se a(s) empresa(s), mediante ofício. Depreque-se a perícia nas empresas abaixo relacionadas, ressaltando que o autor é beneficiário da JUSTIÇA GRATUITA, a prova se destina à averiguação de realização de trabalho em condições especiais e o perito(a) nomeado(a) deverá responder aos quesitos formulados pelas partes às fls. 30, 379v. e 380). 1. SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com endereço na Av. Eugênio Coneglian, nº 1.060, Distrito Industrial, Marília, SP, CEP nº 17512-900, período de 05/07/1982 a 14/09/1985; 2. PHILIPS DO BRASIL LTDA., com endereço na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939, Andar 4, Cj 402, Tamburé, Barueri/SP, período de 09/03/1987 a 03/06/1988; 3. ARCOR DO BRASIL LTDA. (NESCHAR ALIMENTOS), com endereço na Est. Munic. Fulvio S. Pagani, nº 1.301, bairro Curitibaanos, Bragança Paulista/SP, CEP 12.900-005, período de 14/06/1988 a 30/06/1988; 4. MONTAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, com endereço na Av. Marginal Giovani Marcari, nº 2000, Distrito Industrial, Baniha/SP, CEP 14860-000, período de 04/10/2007 a 31/01/2011. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício e/ou carta precatória. Com a vinda dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para, no prazo legal (artigo 477, parágrafo 1º, c.c. o artigo 183, do Código de Processo Civil), manifestarem-se acerca dos laudos apresentados. Concluída a prova pericial, requisitem-se os honorários do expert. Após, se nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-85.2014.403.6116 - ALEX REZENDE DA SILVA X JOSILENE CARDOSO DIAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FERNANDO MONNEY FIOROTTO X BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO X MARIO FIOROTTO JUNIOR X ARIADNE BENEDEUZZI(SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO E SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Muito embora este Juízo tenha conduzido as partes à composição do litígio pela via conciliatória visando a pacificação do conflito, o que de fato ocorreu por ocasião da realização da audiência em 12 de abril de 2016 (fls. 544-546), naquela oportunidade também foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como excluídas do polo passivo as pessoas físicas FERNANDO MONNEY FIOROTTO, BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO, MARIO FIOROTTO JÚNIOR e ARIADNE BENEDEUZZI.

Sendo assim, considerando que os termos do acordo então homologado foram inteiramente assumidos pelos autores e pela ré LOMY ENGENHARIA EIRELI LTDA., a eventual discussão acerca do seu cumprimento ou não refoge à competência deste Juízo, o que impõe a remessa dos autos à r. Justiça Estadual, a quem incumbirá solucionar a questão, por força do disposto nas súmulas de jurisprudência nºs 150 e 224 do C.STJ, verbis: Súmula nº 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito

Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF e das pessoas físicas FERNANDO MONNEY FIOROTTO, BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO, MARIO FIOROTTO JÚNIOR e ARIADNE BENEDEUZZI, do polo passivo.

Em seguida, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Assis, a quem couber por distribuição, dando-se a respectiva baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-30.2015.403.6116 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da concordância expressa do exequente com os cálculos de liquidação ofertados pelo INSS às fls. 179-182, HOMOLOGO-OS. Espeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia desde logo a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000681-42.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002292-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X OLAVO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0002292-06.2009.403.6116 cópia dos v. acórdãos de ff. 156/158-verso e ff. 176/179-verso, das r. decisões de ff. 227/228 e f. 241, certidão de trânsito em julgado de f. 243/verso.

Após, diante da sucumbência recíproca, desapensem-se estes autos do Cumprimento de Sentença supracitado e remetam-se estes ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000947-29.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-44.2012.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERINA GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

FF. 146/147: Prejudicada a execução do julgado nestes autos físicos. Dispensada a intimação da embargada/exequente para adotar as providências determinadas pela Resolução PRES nº 142/2017, pois já distribuído o Cumprimento de Sentença no PJe sob o número 5000003-97.2018.4.03.6116, conforme certidão e extrato de consulta processual às ff. 149/151.

Desapensem-se estes Embargos à Execução dos autos principais, Cumprimento de Sentença nº 0001151-44.2012.403.6116.

Oportunamente, ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001491-27.2008.403.6116 (2008.61.16.001491-8) - GEVALDO FERREIRA DE MELO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE

Impetrante: GEVALDO FERREIRA DE MELO, RG 4.510.238 SSP/SP e CPF/MF 960.073.388-00, NB 42/140.546.908-8

Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS EM ASSIS

Endereço do Impetrado: Av. Nove de Julho, nº 975, Centro, Assis, SP, CEP 19800-021

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Intime-se o IMPETRADO, ou QUEM LHE FAÇA AS VEZES, do inteiro teor do v. acórdão que reformou a sentença de ff. 119/123 e DENEGOU a segurança para autorizar o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo impetrante, em virtude da concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.157.885-9, no percentual máximo de 30% (trinta por cento) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.546.908-8.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do impetrado. Instrua-se o mandado referido com cópia dos documentos pessoais do impetrante (f. 09), do ofício de f. 10, da sentença de ff. 119/123, do v. acórdão de ff. 188/193 e certidão de trânsito em julgado de f. 197.

Cientifique-se o INSS e o Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002292-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002292-0) - OLAVO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após cumprida a determinação de traslado dos autos dos Embargos à Execução nº 0000681-42.2014.403.6116, remetam-se estes à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação e diferenças suplementares, nos termos do julgado e na mesma data da conta indicada nas requisições dos valores incontroversos (ff. 437/438).

Com o retorno da Contadoria, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es) da(s) diferença(s) apurada(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Se ambas as partes concordarem com a(s) requisição(ões) expedida(s), adote a Secretaria as providências necessárias à(s) respectivas transmissão(ões) ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se em Secretaria o(s) pagamento(s).

Noticiado(s) o(s) pagamento(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada divergência a ser retificada de ofício, proceda a Serventia à devida retificação do(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8700

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001916-83.2010.403.6116 - ANA MARIA DA SILVA REIGOTA(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE E SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA REIGOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 125/132: A advogada da autora/exequente apresenta cálculos de liquidação, requer o destacamento dos honorários advocatícios contratuais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e junta a via original do contrato de honorários (f. 132).

F. 135: O INSS aduz que não impugnará os cálculos de liquidação trazidos pela autora/exequente.

Pois bem. Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório, DEFIRO o pleito de ff. 125/132 e determino a expedição de dois ofícios requisitórios:

a) um ofício no percentual de 80% (oitenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A);

b) um ofício no percentual de 20% (vinte por cento) das parcelas vencidas, em favor da Dra. SILVIA REGINA ALPHONSE, OAB/SP 131.044, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato f. 132).

Expedidas as requisições, dê-se vista dos autos ao INSS, em cumprimento ao artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com o retorno dos autos da Procuradoria do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos ofícios requisitórios expedidos e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Se ambas as partes concordarem com as requisições expedidas, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos.

Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada divergência a ser retificada, proceda a Serventia à devida retificação do(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Cumpra-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-57.2011.403.6116 - LUIS CARLOS CORREIA - INCAPAZ X SONIA MARIA CAMARGO CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-94.2015.403.6116 - HELIO EDUARDO GUIMARAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO EDUARDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCELO NOVAES MARTINS, PAMELA BETTIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

D E S P A C H O MANDADO/SD01 e CARTA PRECATÓRIA N. 191/2018-SD01

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos Autores, tendo em vista as declarações de hipossuficiência (Id 4847881 e 4847885).

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, em atendimento aos artigos 319, VII e 334, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal.

CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL., na pessoa de seu representante legal, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SD01. Instrua-se o mandado com cópia da petição (Id 4847755).

CITE-SE, AINDA, a CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, com sede na SCN, Quadra 1, Lote A, Ed. Number One, 13º andar, CEP 70711-900 e o **FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB**, CNPJ nº 10.776.997/0001-20, com sede à St SBS Quadra 4, lote 3/4, Setor Bancário Sul, CEP 70.092-900, AMBOS EM BRASÍLIA, servindo cópia deste despacho também como **PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N. 191/2018-SD01** das comês informadas e que deverá ser encaminhada para cumprimento perante uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se também as rés para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade.

BAURU, 20 de março de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

D E S P A C H O

Considerando o teor da petição (Id 4349356) sinalizando para a possibilidade de autocomposição, em observância à previsão contida no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2018, às 16h. Intimem-se.

BAURU, 20 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

D E S P A C H O

Considerando o teor da petição (Id 4349356) sinalizando para a possibilidade de autocomposição, em observância à previsão contida no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2018, às 16h. Intimem-se.

BAURU, 20 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-13.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ATER DE FREITAS - SP361541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de anulação de negócio jurídico dito inexistente. Aduz a Autora que existem débitos contraiados junto à CEF em seu nome, porém, não os reconhece e requer, por isso, o reconhecimento da inexistência, com a consequente retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de danos morais.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Observo que a parte Autora não trouxe aos autos efetiva comprovação acerca dos fatos narrados, o que, a princípio afasta a verossimilhança do direito, sendo temerária a tutela antecipada pretendida.

Cite-se a CEF.

Após a oferta da contestação, tornem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru, 20 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-47.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IVAN BATISTA MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Segundo consta da petição inicial e da procuração, a parte autora tem domicílio no município de São Roque/SP (jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri/SP), e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Bauru demanda de natureza tributária, postulando a sustação de protesto de débito fiscal.

Tal matéria pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, § 2º, que transcrevo: § 2º - *As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.*

Além da regra constitucional citada, importante mencionar que o Código Tributário Nacional define o domicílio no que concerne aos contribuintes:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar demanda de natureza tributária, pode o contribuinte optar entre propô-la perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital Federal. No entanto, não lhe é facultado escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância *a quo*, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, §2º, da CF/88.

Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. CAUSAS DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA DA AÇÃO NUM DOS FOROS DESCRITOS PELO ARTIGO 109, §2º, DA CF DE 88. RECURSO PROVIDO. I. As causas de custeio da Seguridade Social, nas quais o devedor de contribuições previdenciárias questiona o vínculo tributário mantido com o INSS, não integram os casos de competência federal delegada discriminados em nível constitucional e legal. II. Sem o tratamento especial, as ações daquela natureza devem ser distribuídas aos órgãos da Justiça Federal que exercem poder jurisdicional no domicílio do autor; local de nascimento da dívida ou que estejam situados em ponto estratégico do território nacional - Distrito Federal -, ainda que o fórum se distancie substancialmente desses parâmetros geográficos (artigo 109, §2º, da Constituição Federal). III. Varga Tecnologia Industrial Ltda. ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária contra o INSS no Juízo Estadual da Comarca de Limeira. Como a causa não se identifica com as situações de competência federal delegada, a distribuição deve ser feita na Justiça Federal, segundo as opções asseguradas aos autores de ações contra a União. IV. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 54990 – 00601919419974030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEDE DA EMPRESA NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. FILIAIS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. Dispõe o § 2º do artigo 109 da Carta Magna que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal", e no caso em tela a autora possui sede no município de Manaus/AM, nos termos de seu contrato social acostado às fls. 35 destes autos. 3. Não procede à tese da agravante de aplicação do parágrafo 1º do artigo 75 do Código Civil ao caso, devendo prevalecer o disposto no artigo 127, II, do CTN c.c o dispositivo Constitucional acima indicado, porquanto, ao que se verifica dos autos, a ação foi proposta pela sociedade matriz (sediada em Manaus/AM), objetivando a restituição de tributos por ela recolhidos, não havendo que se falar em deslocamento da competência para a Seção Judiciária Federal de onde se localizam os seus estabelecimentos filiais, uma vez que cada filial deve ser considerada domicílio tributário para os atos e fatos nela praticados e capazes de originar obrigações tributárias, estando cada qual, portanto, sob jurisdição da respectiva Subseção Judiciária Federal. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - (AgRg na MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2001, DJ 26.03.2001 p. 368). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 294091 – 00202846320074030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 1554)

Deste modo, na questão territorial, a competência, nos termos do Provimento 430/2014, do CJF da 3ª Região, é do município de Barueri/SP, sede da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Por outro lado, a parte autora formulou pedido de sustação de protesto de débito fiscal e o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, o Juízo Federal Comum não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal respectivo.

Colaciono decisão que ilustra bem o entendimento aqui adotado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSCRITO NA DÍVIDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JEF. - Conflito de competência entre o Juizado Especial Federal em Campinas/SP, suscitante, e o Juízo Federal naquela cidade, suscitado, em ação anulatória de débito fiscal. - A controvérsia cinge-se à natureza do ato que o autor da ação originária quer anular, se administrativa ou de lançamento fiscal, na medida em que o primeiro caso exclui a atribuição do JEF, ex vi do inciso III do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. - A certidão de dívida ativa formaliza o lançamento fiscal, de modo que é inequívoca a conclusão de que a pretensão deduzida se amolda perfeitamente à competência atribuída ao Juizado Especial Federal, nos termos do dispositivo anteriormente mencionado. Foi essa, aliás, a conclusão a que chegou esta Seção em caso idêntico entre os mesmos juízos, relatado pelo Des. Fed. Antônio Cedenho. - Conflito julgado improcedente. (CC 00243674420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2016)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal e do artigo 127, II, do CTN, **reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, declinando da competência ao Juizado Especial Federal de São Roque/SP**, com jurisdição sobre o município em que domiciliada a parte autora.

Esgotado o prazo recursal, fica determinado o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Intime-se.

Bauru, 20 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-55.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ORANDI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor em 03/04/1991 (NB 42/088.166.434-0), com base na alteração do teto máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Foi proferido despacho de intimação da parte autora para que apresentasse cópia da inicial do processo apontado na prevenção (autos nº 0002936-31.2013.403.6108, do JEF Cível de Bauru), sob pena de indeferimento da inicial.

A ordem judicial não foi cumprida, decorrendo o prazo estabelecido *in albis*, conforme certidão emitida pelo sistema eletrônico em 28/02/2018.

É o relatório. DECIDO.

Determinado à parte autora que promovesse a juntada da petição inicial, visando ao esclarecimento da prevenção apontada, a diligência não foi cumprido, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Bauru, 20 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5406

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

0000338-31.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-95.2017.403.6108 ()) - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o agravante para apresentar as razões do recurso, bem como para instruí-lo com cópias dos documentos indispensáveis ao seu conhecimento.

EXECUCAO DA PENA

0003418-47.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

SONIA MARIA BERTOZO PAROLO foi condenada, em definitivo, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, regime inicial aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: (i) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, à razão de uma hora por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana; (ii) prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos destinada à Associação Bauruense de Combate ao Câncer (conforme fixado na audiência admonitória de f. 148). A condenada não demonstrou nestes autos de execução o cumprimento da pena de prestação pecuniária. Também não há notícia do Juízo deprecado (f. 163/165 e 170) de que ela tenha comprovado o cumprimento de tal pena nos autos da carta precatória expedida à f. 159. Quanto à prestação de serviços à comunidade, alega o defensor da condenada que ela se encontra impossibilitada de cumprir tal obrigação, por tratar-se de pessoa idosa (com mais de 60 anos de idade), estando com sua condição física bastante debilitada e sobrecarregada em razão da atividade laboral que exerce, trabalhando com transporte escolar nos três períodos do dia e até mesmo aos finais de semana (f. 167/168 e 171/172). Requer, então, o defensor, que a condenada venha a cumprir a pena no regime aberto, mediante comparecimento bimestral a juízo. Em parecer à f. 173, o Ministério Público Federal aduz não ter feito a condenada demonstração do alegado, requerendo a sua intimação para que forneça elementos probatórios. Pois bem. O descumprimento injustificado da pena substitutiva restritiva de direitos acarreta a sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal e do art. 181, par. 1º, letra c, da LEP. Contudo, conforme jurisprudência do STJ, em consonância com o que dispõe o art. 44, par. 4º, do Código Penal, e em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não pode o Juiz das Execuções determinar a conversão automática de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia ouvida do sentenciado, quando lhe será dada a oportunidade de justificar o descumprimento das medidas impostas (HC 24.974/TJMG - 2002/135873-8). Desse modo, designo audiência para o dia 11 de abril de 2018, às 15h15min, nesta 1ª Vara Federal de Bauru, SP, a fim de que a condenada SONIA MARIA BERTOZO PAROLO justifique o descumprimento da pena alternativa, quando, então, poderá ser convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Intime-se pessoalmente a condenada, com a advertência de que deverá comparecer munida dos comprovantes de recolhimentos da pena de prestação pecuniária e dos relatórios discriminando os períodos efetivamente trabalhados a título de prestação de serviços à comunidade, bem como de documentos que possam eventualmente justificar os descumprimentos dessas penas. Observo ao defensor, a propósito do afirmado por ele à f. 172, terceiro parágrafo, que o adimplemento da pena restritiva de direitos não se trata de mera faculdade conferida ao condenado. Cuida-se, isso sim, de encargo decorrente de sentença penal condenatória, como retribuição do Estado, ao agente, em face do delito perpetrado, cujo descumprimento injustificado impõe, necessariamente, a conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade. Ademais, o nosso ordenamento jurídico não confere ao condenado a escolha do tipo de pena criminal que quer cumprir, sendo que, no caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, além das condições gerais e obrigatórias do regime aberto (se esse foi o regime fixado na sentença) pode o juiz estabelecer, a seu critério, também condições especiais, a teor do disposto no art. 115 da Lei 7.210/84. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002225-55.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ADAO COUTINHO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Intime-se o defensor de ADÃO COUTINHO para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do parecer do Ministério Público Federal às f. 164/165, no tocante à solicitação do apenado de alteração da prestação de serviços à comunidade (que ainda não iniciou, tenho retornado a precatória, sem cumprimento, expedida para esse fim - f. 187/212) para outra pena de prestação pecuniária, além da que já vem cumprindo, bem como para que comprove, documentalmente, qual é a sua jornada atual de trabalho. Com a resposta, ou decorrido o prazo acima estabelecido, abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002487-68.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR TEODORO(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Conforme jurisprudência do STJ, em consonância com o que dispõe o art. 44, par. 4º, do Código Penal, e em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não pode o Juiz das Execuções determinar a conversão automática de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia ouvida do sentenciado, quando lhe será dada a oportunidade de justificar o descumprimento das medidas impostas (HC 24.974/TJMG - 2002/135873-8). Desse modo, considerando o incidente registrado pela CPMA à f. 72, no tocante à pena de prestação de serviços à comunidade (que não vem sendo cumprida pelo apenado), e tendo em vista que não constam nos autos comprovantes de recolhimentos regulares das parcelas da pena de prestação pecuniária, acolho o parecer do Ministério Público Federal às f. 74/74-verso e designo audiência para o dia 11 de abril de 2018, às 14h30min, a fim de que o apenado WALDEMAR TEODORO justifique os descumprimentos das penas alternativas, quando, então, poderão ser convertidas as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com as advertências do regime aberto. Intime-se o apenado, com a advertência de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. Intime-se o advogado subscritor da petição de f. 65 e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0003778-06.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

JOSÉ ANTONIO GIMENO GOMES foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, regime inicial aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: (i) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, à razão de uma hora por dia de condenação; (ii) prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos vigentes à época do pagamento, destinada à União (f. 49/56). Em audiência admonitória, a prestação pecuniária, fixada no valor total de R\$ 4.400,00, foi parcelada em 11 prestações mensais de R\$ 366,00, cada uma, mais uma parcela de R\$ 374,00 (f. 89/89-verso). Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, alega o defensor do apenado que ele se encontra impossibilitado de cumprir tal obrigação por motivos de saúde, conforme atestado médico que apresenta, requerendo, então, a alteração dessa modalidade de pena por outra pena de prestação pecuniária (f. 123/124 e 132/134), com o que está de acordo o Ministério Público Federal (f. 136). Conforme o disposto no art. 148 da LEP, em qualquer fase da execução poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado. Destarte, não haveria qualquer problema, considerando o estado de saúde do condenado, em alterar a prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, nos mesmos moldes daquela já fixada (no valor de 5 salários mínimos, parcelados em 12 vezes). Contudo, depreende-se dos autos que o apenado demonstrou, até o momento, os recolhimentos de apenas 6 parcelas da pena de prestação pecuniária, de um total de 12 a que estava obrigado, sendo que esses recolhimentos deveriam ser mensais, com início em novembro/2016 (f. 89/89-verso), com previsão de término, portanto, em novembro/2017. Desse modo, para o fim de análise acerca da viabilidade de alteração da modalidade da pena substitutiva, nos termos pretendidos pela defesa, e, antes de tudo, para comprovar o cumprimento da pena de prestação pecuniária, intime-se o defensor do condenado para demonstrar nos autos, no prazo de 05 dias, o recolhimento total da prestação pecuniária, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005575-66.2006.403.6108 (2006.61.08.005575-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS DE VARGAS FLORES(PR052034 - LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXAO)

Tendo em vista que a sentença absolutória de f. 132/137 foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (f. 191/224), intime-se o defensor constituído pelo réu MARCOS DE VARGAS FLORES para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001942-37.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DIEGO OBRISTO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo denunciado DIEGO OBRISTO (f. 144/145), entendendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
2. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 de abril de 2018, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (f. 48) e defesa (f. 145) e interrogatório do denunciado DIEGO OBRISTO.
- 2.1. Intimem-se e requisitem-se, se necessário, as testemunhas.
- 2.2. Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado o seu interrogatório.
- 2.3. Intime-se a defensora e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-68.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 25/931

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de PIACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Jundiaí/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 3051091), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP ocorreu em atenção ao disposto em cláusula de eleição de foro do contrato (ID 2900891, pág. 6).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Jundiaí/SP, cidade sede da 28ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de cláusula de eleição de foro constante do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciárias para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

De outro vértice, a autora não apontou fator algum que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 2900891, pág. 6) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000643-27.2018.4.03.6108

REQUERENTE: BEATRIZ SILOS COITO ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, nos termos do art. 98, do CPC de 2015. Anote-se.

Providencie a optante, em 15(quinze) dias, juntada da certidão de nascimento de seu genitor, que comprove a condição de nacional brasileiro, bem como, de documentos que demonstrem efetivo domicílio no Brasil, até os dias atuais.

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo da ação.

Tudo cumprido, cite-se a União (AGU).

Após, ao MPF e conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-72.2018.4.03.6108

AUTOR: CAMILA SITTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280

RÉU: ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre o quanto alegado pela ré no documento de índice n.º 5146348.

Após, à conclusão imediata.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-79.2017.4.03.6108

AUTOR: JUDINALIA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE CRISTINA SILVA AMADEI - SP350847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SABINO & TOMAZINI LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Judinalia Gonçalves dos Santos, devidamente qualificada, propôs ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** e de **Sabino & Tomazine Ltda. ME**, pela qual busca a condenação das rés ao ressarcimento dos danos materiais provenientes dos vícios construtivos existentes no imóvel edificado pelo segundo réu, com a intermediação de mútuo contraído pelo autor com a instituição financeira demandada.

Pediu também a requerente a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais (60 salários mínimos), em decorrência das perturbações psicológicas que lhe advieram por conta dos vícios construtivos existentes no seu imóvel residencial.

Vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória não satisfativa de urgência.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conforme se depreende do contrato originário do mútuo, a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, **restringindo** sua atuação ao financiamento da aquisição da residência do autor.

Não possui legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora, a qual não se qualifica como empresa pública federal.

A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, **na lei ou no contrato**, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel **por este** escolhido seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ATUAÇÃO DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A respeito da legitimidade da CEF para, na qualidade de agente financeiro de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, responder pela ação de indenização por vício de construção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue, a depender do tipo de financiamento e das obrigações por ela assumidas, dois tipos de atuação: a) como mero agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE e do FGTS; e b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda

2. **No caso de atuar como mero agente financeiro em sentido estrito, não há como lhe atribuir responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, vez que suas obrigações dizem respeito apenas à liberação de recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra.** Diversa, por certo, é a situação em que a CEF atua como agente executor, operador ou financeiro, com vistas à execução de programas de política de habitação social a pessoas de baixa renda, conforme legislação específica aplicável a cada caso. Nesse caso, a CEF promove o empreendimento, com a elaboração do projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e negocia diretamente, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, dentro de programa de habitação popular. Nesse sentido: RESP 200602088677, Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma - STJ, DJE:15/04/2013 e RESP 200802640490, Luis Felipe Salomão, STJ - 4ª Turma, DJE:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559 ..DTPB)

3. No caso dos autos, constata-se que a atuação da CEF ocorreu como mero agente financeiro em sentido estrito, uma vez que se trata de financiamento com recursos do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, destinado a mutuários cujos rendimentos não se enquadram como de baixa renda. Além disso, não está caracterizada a responsabilidade da CEF pela elaboração e execução da obra, uma vez que, da análise das cláusulas contratuais, a responsabilidade da credora hipotecária consiste, sobretudo, na liberação dos recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra, bem como na fiscalização de seu andamento, com vistas à liberação de tais verbas, existindo, contudo, disposições contratuais expressas que excluem a sua responsabilidade técnica pela edificação. De outra parte, há cláusulas que atribuem à construtora a responsabilidade exclusiva pela execução da obra, notadamente no que se refere à segurança e solidez da construção. 4. Desse modo, considerando que o contrato acostado aos autos é expresso ao excluir a responsabilidade pela CEF pelos vícios de construção, não há como presumi-la, de modo solidário, tão somente, pelo fato de tratar-se de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda.

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.

(...)

(REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 31/10/2012)

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o conhecimento da ação.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remeta-se o processo a uma das varas da Justiça Estadual em Bauru.

Oportunamente, ao SEDI, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-36.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte impetrante intimada a manifestar-se acerca da petição ID 4459198, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão ID 3735813, último parágrafo.

Bauru/SP, 20 de março de 2018.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11784

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002099-68.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 134,03 (cento e trinta e quatro reais e três centavos). Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0000713-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000713-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELLEN CLAUDIA DE SOUZA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CLEVERSON BATISTA DE SOUZA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X GRAICY SILVA RANGEL DE SOUZA

Ciência aos embargantes quanto à manifestação de fls. 215 e 216.

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 29/931

0002199-91.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DIEGO MACIEL VITOR - ME

Em que pese a Carta Precatória nº 067/2016-SM02 tenha sido expedida para diligência no mesmo endereço indicado pela parte autora à fl. 124, verifica-se pelo teor da certidão de fl. 120 que a tentativa de realização do ato deu-se em endereço diverso.

Destarte, defiro o pedido de fl. 124 e, a fim de se evitar a oneração da requerente com o recolhimento de novas custas de diligência, desentranhe-se a CP 067/2016-SM02 para reenvio à Comarca de Rancharia/SP e efetivação da citação e intimação de DIEGO MACIEL VITOR - ME no endereço Rua São Paulo, nº 1148, Vila Guacú, Rancharia/SP, CEP 19600-000.

Int.

MONITORIA

0002248-98.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE QUADRIL(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Intime-se a Ré, Sociedade Brasileira de Quadril, através da publicação deste, a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 131,10 (cento e trinta e um reais e dezpoito centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União. .PA 1,10 Em não cumprindo a autora o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, archive-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0000861-14.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X VALE DAS AGUAS COUNTRY CLUB DE TUPÍ(SP235386 - FERNANDO CORY MALULI E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

IN F O R M A Ç Ã O Em cumprimento à determinação de fl. 96, e diante da apresentação das contrarrazões pela CEF, fica o APELANTE intimado para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Bauru, 19 de março de 2018.Michele Cristina Moço PortoAnalista Judiciária - RF 7153

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003768-93.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSULT - CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

Ciência às partes de que foram designadas as datas de 26, 27 e 28 de março de 2018, à partir das 10h00min, no endereço do imóvel vistoriado, para a realização da perícia no juízo deprecado (São Carlos/SP), nos autos da Carta Precatória nº 0000470-04.2017.403.6115.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001884-92.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Apresentada a proposta de honorários periciais às fls. 288/391, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte ré, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002238-83.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-61.2016.403.6108 () - FLAVIO FG COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Promova o embargante, no prazo de 15 dias:

(a) Cópia das peças principais da execução, por se tratar de documentz indispensáveis ao ajuizamento destes embargos;

(b) Cópia das peças principais (Petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, ser for o caso), dos autos do Mandado de Segurança n.º 0002287-95.2015.403.6108, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP;

(c) Esclareça em que difere o pedido formulado nestes autos daquele constante do Mandado de Segurança.

Com a vinda, abra-se vista à embargada para manifestação, também no prazo de 15 dias.

A inércia acarretará a extinção destes embargos sem resolução do mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007573-40.2004.403.6108 (2004.61.08.007573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO(SP135701 - HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO)

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à determinação de fl. 106, foi retirada a restrição de transferência no Sistema Renajud do veículo de placa FSY4275/SP.

Bauru, 19 de março de 2018.

Michele Cristina Moço Porto

Analista Judiciária - RF 7153

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005618-66.2007.403.6108 (2007.61.08.005618-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X LERRIEUR B G PEREIRA JUNIOR ME(PE027311 - FILIPE AUGUSTUS PEREIRA GUERRA)

Intime-se a Executada, Lerrieur B G Pereira Junior ME, através da publicação deste, a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 410,10 (quatrocentos e dez reais e dez centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União. .PA 1,10 Em não cumprindo a autora o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, archive-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008729-58.2007.403.6108 (2007.61.08.008729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDI PNEUS LTDA ME X EDILAINE CRISTINA GILIOTI PEIXOTO DE CASTRO X CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 185,89 (cento e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004026-45.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELANDIA VIRGINIO DA SILVA BORGES

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 62,02 (sessenta e dois reais e trinta e dois centavos). .

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009253-16.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SEBASTIAO DA SILV SAO MANUEL ME X SEBASTIAO DA SILVA

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 177,04 (cento e setenta e sete reais e quatro centavos).

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005405-84.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE REPIZO ROCCA

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 91,95 (noventa e um reais e noventa e cinco centavos). .

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001294-18.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X B. H. ESTORIL RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME X HUGO CORREA DE SOUSA X MAIRA CURY MONTEIRO

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes - R\$ 192,14 - ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002643-56.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO CENTRO SERVE LTDA - ME X AMILSON ANTONIO GENEROSO X JOSE MARIA ALVES DA SILVA

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 521,02 (quinhentos e vinte e um reais e dois centavos)

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000355-04.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOVAX TRANSPORTES LTDA - ME X SERGIO JOSE ABRAO X MARCELANA DE OLIVEIRA ABRAO

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 455,82 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0000797-77.2011.403.6108 - MARIANA CARRILHO(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE DE SERVICO SOCIAL-ITE-BAURU(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Republique-se o despacho de folha 132, uma vez que a autoridade impetrada estava sem advogado cadastrado no sistema ARDA, desta instância.(Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.)

Ainda, intime-se a Impetrada, através da publicação deste, a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 10,65 (dez reais e sessenta e quatro centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a autora o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, cumpra-se a parte final do despacho de folha 132, arquivando-se o feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000085-77.2017.403.6108 - ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS X THAIS REGINA MUNHOZ SILVERIO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DE HABITACAO DE BAURU - CEF/GIHAB/BU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante o processado, arquivem-se o presente feito.

Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se a autoridade coatora.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002190-27.2017.403.6108 - DHC COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DHC Comércio de Veículos e Peças Ltda, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS e postula a compensação.A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/30).O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 33/35).As informações foram prestadas (fls. 42/46).Foi negado provimento aos embargos de declaração interpostos às fls. 47/49 (fl. 51).A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/62).Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (fl. 64).A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e deferido o ingresso da União no polo passivo (fl. 65).Ao agravo de instrumento foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito (fls. 79/81).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins-RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DO PERÍODO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Desse modo, a pretensão merece acolhimento.Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados. Os valores deverão ser atualizados nos termos do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem assim para declarar o direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN.Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ).Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.Custas como de lei.Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Notifique-se o MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000851-24.2017.403.6111 - FERNANDA ROSSI(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos.Fernanda Rossi, devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal e do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Postula a concessão de medida liminar que imponha aos impetrados a prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes por período de tempo correspondente ao da residência médica (término previsto para março de 2018) e a consequente suspensão da cobrança das parcelas mensais do FIES.Assevera, para tanto, ter-lhe sido sonegado o gozo da referida prorrogação, à qual faria jus na forma do artigo 6º-B, 3º, da Lei n.º10.260/01 .Informações do Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE nas folhas 80 a 94, com preliminares de decadência do direito à impetração, carência da ação por falta de interesse de agir (ausência de direito líquido e certo) e de litisconsórcio passivo necessário com o Ministério da Saúde, sob responsabilidade da União. Liminar nas folhas 102 a 104. Informações do Superintendente da Caixa Econômica Federal nas folhas 112 a 114, com preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa e do impetrado, e de litisconsórcio passivo necessário com o Ministério da Saúde. Agravo de Instrumento do FNDE nas folhas 129 a 138. Parecer do Ministério Público Federal na folha 143, pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento do feito. Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.As preliminares de decadência do direito à impetração e de carência da ação por falta de interesse de agir (ausência de direito líquido e certo) já foram objeto de apreciação na decisão de folhas 102 a 104. Na condição de instituição responsável pela administração do FIES, a Caixa Econômica Federal, neste processo representada pelo Superintendente Regional da Caixa, subscritor das informações de folhas 112 a 114, ostenta legitimidade passiva ad causam. Não versando o debate sobre controvérsia a respeito de estipulação constante em portaria normativa, editada pelo Ministro da Saúde, descabido se revela a sua inclusão na lide.Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Alega a autoridade impetrada (folhas 82 e seguintes) que a impetrante não é dado pleitear a extensão do período de carência do financiamento estudantil, em razão de não ter solicitado, antes do encerramento do prazo de carência regular, a extensão do benefício. Todavia, olvidou-se a impetrada de levar em linha de conta os documentos de folhas 45 a 46, os quais demonstram, de forma líquida e certa, ter a impetrante procurado a CEF - na condição de mandatária do FNDE, nos termos da avença de folhas 22 a 31 -, buscando a extensão da carência, sem que lhe tenha sido dada a informação cabível para a resolução dos elementos burocráticos envolvidos para tal desiderato.Ora, se nem mesmo a mandatária do FNDE tinha conhecimento de como a impetrante deveria agir, para a concessão do benefício, que se dirá o particular.Deveras, e reavivando o que estabelece o princípio da boa-fé objetiva -, caberia à CEF e ao FNDE, após tomarem conhecimento dos percalços da autora, indicar-lhe de modo preciso e completo quais formalidades deveria atender, para que pudesse gozar do direito estabelecido pelo artigo 6º-B, 3º, da Lei n.º 10.260/01.De todo incompatível com o que se espera da atuação do serviço público que o primeiro ente - a CEF - preste orientação equivocada para, ao depois, escudar-se o FNDE em pretensa perda do prazo para o requerimento.DispositivoPosto isso, rejeito as preliminares articuladas e, no mérito, julgo procedente o pedido, ratificando a decisão liminar de folhas 102 a 104, para o efeito de conceder a segurança, determinando às autoridades impetradas que, a contar do dia 27 de julho de 2016 (folha 46), tomem todas as providências necessárias à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes (24.0320.185.0004678-89), por período de tempo correspondente ao da residência médica (término previsto para março de 2018), suspendendo, como consequência, a cobrança das parcelas mensais do FIES.Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.Custas como de lei.Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Comunique-se os impetrados e os seus representante judiciais para ciência e cumprimento. Oportunamente, dê-se ciência da sentença ao relator do agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008247-57.2000.403.6108 (2000.61.08.008247-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-54.2000.403.6108 (2000.61.08.006443-8)) - JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005450-45.1999.403.6108 (1999.61.08.005450-7) - COMERCIO E INDUSTRIA LEOMAR LTDA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X UNIAO FEDERAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA LEOMAR LTDA X JOSE REYNALDO AMOR
D E C I S Õ Cumprimento de Sentença Autos n.º 0005450-45.1999.403.6108 Exequente: União Federal/Executado: Comercio e Industria Leomar Ltda Vistos, etc. Chamo o feito à ordem Trata-se de cumprimento de sentença, por intermédio da qual a União reclama o pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em sentença. Pugna a exequente pela desconconsideração da personalidade jurídica da executada, (fl. 398/401), com o propósito de inclusão de Jose Reynaldo Amor no polo passivo e viabilizar o pagamento do débito. Pela decisão de fl. 415, foi determinada a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a suspensão do curso da execução e a citação do sócio Jose Reynaldo Amor para se manifestar. Conquanto citado, não se manifestou acerca do incidente (fl. 436, verso). Diante do pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 6.775 do CRI de Duartina, à fl. 445 a União pugnou pelo bloqueio via Bacenjud, o que foi deferido à fl. 450 em face da empresa executada e do sócio Jose Reynaldo Amor. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seu administrador teria de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Não há notícia, sequer, de que o administrador seja titular de bens, que se dirá, de que são estes produto de confusão patrimonial. Nesse sentido, é o que vem decidindo o E. STJ-ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 794.237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é possível deferir a desconconsideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes. 2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) Assim, indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Consequentemente, reconsidero as deliberações de fls. 450 e 456 em relação ao sócio José Reynaldo Amor e DETERMINO o desbloqueio dos valores constritos à fl. 452. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. No mais, diante do desinteresse da exequente na manutenção da penhora do imóvel de matrícula 6.775 do CRI de Duartina, manifestado às fls. 358/359, e de sua concordância com o seu levantamento, manifestado à fl. 445, expõe-se Carta Precatória para a Comarca de Duartina para cancelamento do gravame. Em prosseguimento, requiera a exequente o que de direito no prazo de 30 dias úteis. Findo este prazo, nada sendo solicitado, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-95.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X R.A. OLIVEIRA - CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA X ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X R.A. OLIVEIRA - CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA

Ante a ausência de notícia do pagamento e indicação pelo executado de bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito. No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001196-04.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X P.S. SERVICE SYSTEM TEMPORARIA LTDA - ME X MARIANO DE SOUZA MORAES X JOSE CARLOS ANTUNES JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X P.S. SERVICE SYSTEM TEMPORARIA LTDA - ME

Promova-se a pesquisa de endereço junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CNIS e SIEL (estes dois últimos para o caso de pessoas físicas). Após, cite(m)-se no eventual endereço novo. Com o retorno, ou em caso de não se lograr encontrar endereço novo, abra-se vista ao Autor.

Expediente N° 6729

PROCEDIMENTO COMUM

1300226-75.1995.403.6108 (95.1300226-8) - ARLINDO GUIDORICIO X NEUZA GUIDORIZE X ERMANTINA GUIDORIZZI X NATALINO GUIDORIZI X LUIZA GUIDORIZZI FURLAN X APPARECIDA DE PONTES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X NEUZA GUIDORIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GUIDORIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GUIDORIZZI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINA GUIDORIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUIDORICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIALE DE PAULA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reservada a cota do sucessor Nei Soares das Neves, no valor de R\$ 21.664,88, fl. 402, cite-se o INSS, a teor do disposto no artigo 690, do CPC de 2015, para pronunciamento acerca das pretensas habilitações, fls. 432/449.

Havendo concordância, defiro as habilitações de Edarys de Almeida Neves, (portadora do CPF nº 371.673.228/14), Washington Luiz De Almeida Neves (portador do CPF nº 417.911.018/01), Ariane Cristina de Almeida Neves (portadora do CPF/MF nº 451.586.338/00) e Yone Aparecida de Almeida Neves (portadora do CPF/MF nº 468.554.968/65, como sucessores de Nei Soares das Neves. Oportunamente, solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as anotações necessárias.

Prestando o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono dos sucessores habilitados, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, cientes de que os valores serão requisitados à ordem do Juízo, ficando os respectivos levantamentos sujeitos a expedição de alvarás, os quais serão expedidos, exclusivamente, em nome dos sucessores, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

O crédito reservado ao falecido Nei Soares das Neves, no valor de 21.664,88, fl. 402, deverá ser partilhado entre os 04 filhos habilitados.

Considerando-se que o crédito da beneficiária original(Apparecida Pontes) era superior a 60 salário mínimos, em prosseguimento, expeçam-se 04 precatórios, em favor dos sucessores habilitados, no valor de R\$ 5.416,22, cada um.

Cálculos atualizados até 30/06/2015.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, em relação à cota parte do sucessor Nei Soares das Neves, nos termos do disposto no artigo 925, do Código de Processo Civil de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

PROCEDIMENTO COMUM

1307484-68.1997.403.6108 (97.1307484-0) - ELIANE MENDES CAETANO MOLA X ISABEL ARAUJO MENDES BRAGAIA X MARTA ERINA ANGELINE PACHIONE X ROSANA GARCIA DA SILVA RAMOS DE SOUZA X TANIA LUCIA BARROS DA ROCHA SARTO(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 , da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Intermodal, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intinar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0006943-57.1999.403.6108 (1999.61.08.006943-2) - JOSE APARECIDO DIAS(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP164152 - ELIARA BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a

fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-13.2000.403.6108 (2000.61.08.000380-2) - PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE -OAB-SC-9541) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual

PROCEDIMENTO COMUM

0001939-68.2001.403.6108 (2001.61.08.001939-5) - NUNES DE ALMEIDA ASSOCIADOS DE MADEIRA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Execução contra Fazenda Pública - 12078.

Intime-se a União/INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, impugnar a execução em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91.

Não havendo impugnação, determino a expedição de um RPV no importe de R\$ 3.376,10, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/03/2018.

Nesta hipótese, aguarde-se notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>)

Com a notícia do pagamento do RPV expedidos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Havendo impugnação, deverá a União apresentar seus cálculos, providenciando, a Secretária, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002304-49.2006.403.6108 (2006.61.08.002304-9) - MATOSUL - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Especifiquem as partes, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0011287-03.2007.403.6108 (2007.61.08.011287-7) - DORIA NUNES BENEDITO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X CARLA REGINA NUNES DE MORAIS TEIXEIRA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009474-04.2008.403.6108 (2008.61.08.009474-0) - ROSANGELA SOUZA SILVA HUNZICKER(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP172137 - ANDREA BASTOS FIGUEIROA BACHEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Apresente o advogado da parte autora, caso queira o destaque dos honorários contratuais, o ORIGINAL do contrato de honorários para que se proceda ao destaque, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo supra, sem a juntada do contrato de honorários, expeça-se RPV no valor de R\$ 5.000,00, atualizado até 30 de setembro de 2017, a título de danos morais, em nome exclusivo da parte autora.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-64.2009.403.6108 (2009.61.08.000492-5) - RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP236305 - AUDREY VIEIRA LEITE E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intime-se a parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-58.2010.403.6108 (2010.61.08.001486-6) - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, em que visa suprir omissão e eliminar contradição na sentença.Aduz que houve omissão com relação à apreciação do pagamento, em 10/02/2016, da parcela referente à modernização dos elevadores, vencida em fevereiro de 2016. Com os embargos, trouxe a comprovação do pagamento (fl. 260). A contradição se fez presente no momento da apreciação do pedido contraposto, pois, em que pese o autor tenha apresentado planilha, no curso do processo, reconhecendo a existência de pagamento de parte do débito cobrado na petição inicial, não foi condenada a restituir, em dobro, o valor inicialmente cobrado indevidamente na petição inicial.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.A sentença não apresenta omissão ou contradição.Na contestação, o próprio réu afirmou que efetuou o pagamento do rateio para modernização de elevadores somente das parcelas vencidas em 10/05/2005, 10/10/2005, 10/01/2006 e 10/03/2006. Trouxe comprovantes exclusivamente desses pagamentos.Ou seja, em nenhum momento anterior à sentença arguiu o pagamento da referida despesa vencida em fevereiro de 2006.Somente após a prolação de sentença, é que trouxe a comprovação do pagamento, o que, em nenhuma hipótese, enseja o reconhecimento de omissão na sentença.A sentença apreciou todos os argumentos fáticos trazidos pelas partes e todos os comprovantes de pagamento.No que toca ao pedido contraposto, não se constata hipótese de repetição em dobro, pois não houve má-fé na cobrança.Conforme já explicitado na sentença, após a comprovação do pagamento pelo réu, e antes da prolação de sentença, o autor apresentou planilha atualizada do débito, excluindo os valores efetivamente quitados (fl. 233).Não insistiu na cobrança dos valores efetivamente pagos. Só por isso, o reconhecimento da má-fé deve ser rechaçado.Desse modo, a sentença também não apresenta contradição.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-90.2010.403.6108 - GILBERTO BUENO GONCALVES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 209/210 e 212/213), DECLARO EXTINTA e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009862-33.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS LEANDRO X VILMA ROLA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifêste-se a parte autora em prosseguimento, providenciando o quanto necessário para a realização da perícia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ausência de interesse processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000892-10.2011.403.6108 - APARECIDO CAMARGO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista aceitação da proposta de acordo do INSS (fls. 221, verso/222), pela parte autora (fls. 227), apresente o INSS os cálculos.
Após, intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006797-93.2011.403.6108 - MARIA BEATRIZ MACEDO DE ALMEIDA TRIPODI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 122/123: Ciência a parte autora.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-48.2012.403.6108 - ARNALDO MOZER X ADRIANA MOZER X ALVARO MOZER X AGNALDO MOZER X MARIA MICHELAN MOZER X ANSELMO MOZER(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 273/280), DECLARO EXTINTA e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004017-49.2012.403.6108 - HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Intime-se a parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: proclamações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classeprocessual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-02.2013.403.6108 - SUELI MARIA VAZ DE LIMA X ROBERTO ROMAOLI X CARMELITA DOS SANTOS QUEIROZ X WILSON DOS RIOS X BENEDITO DE SOUZA X CLEUZA DA SILVA RIGANATTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelos autores, por meio dos quais visam suprir omissão na sentença que reconheceu a impossibilidade de cobertura dos danos físicos decorrente de vícios de construção pelo Seguro Habitacional.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.A sentença não apresenta omissão.Os embargantes buscam rediscutir seus termos, para o que, todavia, devem manear o recurso adequado de apelação.Por fim, suficiente a fundamentação posta na sentença, e inexistindo a necessidade de prequestionamento, para a interposição da apelação, incabível, com a devida vênia, que o Juízo venha a responder ao questionário do item II, de fl. 897.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-66.2013.403.6108 - LUIZ VIDAL DOS REIS X ATILIO MIQUELETTI NETO X FATIMA MILANO DE SOUZA X HUMBERTO SIGNORETTI X CARLOS FELIPE FRANCEZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Luiz Vidal dos Reis, Atílio Miqueletti Neto, Fátima Milano de Souza, Humberto Signoretti e Carlos Felipe Francez em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, requerendo a condenação das requeridas dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 37/145).Aos autores foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 156).Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (fls. 161/188). Juntou documentos (fls. 189/197 e 271/272).Réplica (fls. 212/266).Decisão de saneamento do feito (fls. 301/304).A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse de intervenção no feito (fls. 415/438).A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual que, em razão da provável interesse da CEF, determinou a remessa a este Juízo Federal, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 440/443 e 498/500).A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 502/545), ao qual foi negado seguimento (fls. 554/555).Pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi declarado competente este Juízo Federal (fls. 551/553, 574 e 589/598).Laudo pericial (fls. 638/688).Manifestaram-se as partes (fls. 691/692, 693, 694/732, 733/734).O laudo pericial foi complementado às fls. 760/762, sobre vindo manifestações das partes. Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório. Fundamento e Decido.A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de conflito negativo de competência.Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis, além de outros trazidos no curso processual.Rejeito a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal de ausência de interesse de agir, pois, em que pese a ausência de requerimento administrativo, o oferecimento de resistência justifica a intervenção do Poder Judiciário.A intervenção da União nos autos independe de decisão judicial. Cabia à CEF comunicá-la da ação para que, querendo, manifestasse seu interesse de atuar no feito.Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda. A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como Seguradora-Líder, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tornando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF, às fls. 415/438, pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei nº 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.Aprecio, de início, a alegação de prescrição.Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.[...](AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.[...](AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)Não há nos autos comprovação dos sinistros alegados na petição inicial, tampouco das datas que supostamente ocorreram, ou das datas que tiveram conhecimento do alegado vício.Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que os autores observaram os sinistros em seus imóveis, formalizaram as comunicações de sinistro

perante o agente financiador - Companhia de Habitação Popular de Bauri, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (fls. 87/91).O curso do prazo prescricional suspendeu-se com os pedidos administrativos de recebimento do seguro dirigidos à seguradora em abril de 2010 (fls. 87/91), que voltaria a fluir após a notificação dos respectivos indeferimentos. Como não houve decisão proferida pela seguradora, o prazo prescricional não voltou a correr, tendo sido a ação ajuizada em 03/02/2011.Desse modo, rejeito a arguição de prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito. A corné Sul América, na contestação, aduziu que todos os contratos encontram-se quitados (fls. 173/176), o que foi corroborado pelas informações trazidas pela Caixa Econômica Federal (fls. 425 e verso);i) Luis Vidal dos Reis, em 01/03/2001, pela liquidação antecipada com desconto de 100% (L13) (fl. 173/174);ii) Atílio Miqueletti, em 01/03/2001, pela liquidação antecipada com desconto de 100% (L13) (fl. 174);iii) Fátima Milano de Souza, em 01/03/2001, pela liquidação antecipada com desconto de 100% (L13) (fl. 175);iv) Humberto Signoretti, em 01/03/2001, pela liquidação antecipada com desconto de 100% (L13) (fls. 175/176);v) Carlos Felipe Francez, em 01/03/2001, pela liquidação antecipada com desconto de 100% (L13) (fl. 176);Nessas datas, extinguíram-se, também, os contratos de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção dos contratos de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.Neste sentido, o TRF da 4ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. 1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. 2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caninha, juntado aos autos em 06/11/2014).Não provaram esses autores que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência dos contratos.Ora, a prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas, pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o quando e como aconteceu. Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.A apólice, Resolução da Diretoria (RD) Nº 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as Condições Particulares para os riscos de danos físicos que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador.10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora (arquivo anexo).Arcam os autores, dessarte, com as consequências de não terem, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.Obiter dictum, a pretensão não mereceria acolhimento também diante da conclusão do laudo pericial.A Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação - que aprova as Condições Especiais e Particulares do Seguro Comprensivo Especial, na cláusula 3ª do Capítulo I, das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, especifica os riscos cobertos:Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS3.1 Estão cobertos por esta Condição todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio;b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elementos estruturais;e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento;Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial - ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada. O perito não constatou nenhum risco ou patologia aparente nos imóveis, os quais apresentam condições de estabilidade e habitabilidade. Alguns deles passaram por ampliações, reformas, com importante alteração da configuração original. Nos casos em que foram constatadas alterações na parte original, afirmou que os danos encontrados e reportados são consequências diretas ou indiretas das obras realizadas pelos proprietários. Não há comprovação de correlação dos danos com a execução do projeto original, bem como não ficou demonstrado que os imóveis apresentem defeitos estruturais. Ao complementar o laudo pericial, afirmou que, de acordo com a minuciosa vistoria realizada, não há que se supor ou cogitar a existência de vícios construtivos em nenhuma das residências vistoriadas.E, ainda que houvesse a comprovação de vício construtivo na execução do projeto original, sem a prova do risco de desmoronamento, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.DISPOSITIVOAnte o exposto,i) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015. (ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, julgo improcedente o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.Não havendo condenação, respondem os autores, solidariamente, pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 10.000,00, rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, 3º, do CPC).Considerando a modicidade dos valores pagos a título de honorários periciais (R\$ 372,80, em relação a cada imóvel - fls. 780/784), afasto, em relação a tais valores, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detêm os postulantes plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno todos os autores, excetuando-se os excluídos deste feito, a reembolsarem os valores gastos com as perícias judiciais (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, 3º, do CPC de 2015).Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-63.2013.403.6108 - RICARDO ALEXANDRE CRUSCO X FLAVIA SEGATTO PIGNATTI(SP260199 - LUIZA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURUI - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.
Após, decorrido o prazo, intime-se a PARTE RÉ/TERRA NOVA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.
Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.
Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004937-86.2013.403.6108 - ADELAIDE VICENTINI X CLARILMIRA EXPOSITO DE LIMA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intime-se a parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.
Após, decorrido o prazo, intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.
Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.
Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subabdelementos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classeprocessual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM

0004965-54.2013.403.6108 - ALFER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Procedimento comum
Autos n.º 0004965-54.2013.403.6108
Autor: Alfer Prestadora de Serviços Ltda. - EPP
Ré: União e outra
Referência: Conflito de Competência n.º 0011315-78.2015.4.03.000/SP
Relator: Desembargador WILSON ZAUHY
Tendo em vista o despacho prolatado no Conflito de Competência n.º 0011315-78.2015.4.03.0000, solicitando, de forma precisa, a informação acerca da natureza do débito discutido nesta ação e o envio de cópias completas da notificação (n.º 200.163.612) e dos autos de infrações (n.º 201323001 e 201198479), informo que, na ação, distribuída em 09/12/2013, a parte autora visa anular a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.163.612, lavrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por suposta falta de recolhimento da multa rescisória do contrato de trabalho, correspondente a 40% do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como dos 10% correspondentes à Contribuição Social Rescisória, de seus quatro ex-empregados - Almir Zanete, Evanuel Bueno Araújo Costa, Marcos Aparecido Belão e Vakleir Martins de Oliveira.
A ação veio instruída com as notificações recebidas sob n.ºs 2770, 2772, 2769, 2771 e a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social número 200.163.612 - fls. 21/35, prova emprestada da Justiça do Trabalho nos feitos 0000983-92.2011.5.15.0091, 0000647-94.2011.5.15.0089, 0001578-58.2011.5.15.0005, 0000077-68.2012.5.15.0091 e 0000077-68.2012.515.0091 (fls. 36/53), documentos comprobatórios do desligamento dos ex-empregados que teriam dado causa à lavratura dos autos de infrações n.ºs 201323036, 201323001, 201323001, 201198479 e 201323028.
Pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Bauri foi reconhecida a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, por entender que os débitos que pretende a anulação não ostentam natureza tributária. Determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 329/330).
Este Juízo, por concluir que se trata de pedido de anulação de débito de natureza tributária, enquadrado dentre as hipóteses de competência do Juizado Especial Federal, suscitou conflito de competência.
Desse modo, encaminhem-se as cópias das notificações, dos autos de infrações (fls. 21/35) e das decisões de fls. 60/62, 329/330.

Cópia desta decisão de dos demais documentos necessários servirão de Ofício n.º 015/2018 - SD02 ao relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy.

Publique-se a decisão de fls. 336/340.

Intime-se e cumpra-se. DECISÃO de fls. 336/340. Procedimento ordinário Autos n.º 0004965-54.2013.403.6108 Autora: Alfr Prestadora de Serviços Ltda. - EPPR: União e outra Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Alfr Prestadora de Serviços Ltda. - EPP em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando declaração de insubsistência da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC 200.163.612. Instruída a inicial com os documentos de fls. 10/54. Decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da demanda, às fls. 61/62. Redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, deferida medida liminar, após a citação das rés, apresentação das contestações e juntada de documentos pela parte autora, sobreveio a r. decisão de fls. 329/330 declarando a incompetência daquele nobre juízo e determinando o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. É o Relatório. Fundamento e Decido. Em que pesem os termos do enunciado de n.º 353, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3.º, do CTN). Como preconiza a melhor doutrina (1) [...]. A exação criada pela Lei n.º 5.107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do art. 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado); este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE n.º 100.249/SP, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral. As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145/II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são; c.2.1. sociais, c.2.1.1, de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2 outras de seguridade social (C.F./art. 195, par. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, par. 5º, contribuições para o Sesi, Senai, Senac, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória (2), cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro (3): A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social: o fundo objetivava a criação de fundo para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; c) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificação [...] II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dallazen (4): Afirma que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro e o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se esquece, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento (5), notadamente nas áreas da habitação e do saneamento público, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza dúbia, haja vista qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despedida sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo (6) das atividades econômicas de saneamento e habitação. Nesses termos, diante da natureza tributária da contribuição para o FGTS, deduzida pretensão de anulação de débito tributário e atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a atrair a incidência do disposto no art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001, norma instituidora de competência absoluta, licença concedida, falece competência a este juízo para o processamento da demanda. Dessarte, suscito conflito de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/09 e 329/330. Int. (1) GOMES DE SOUZA, Rubens. Natureza Tributária da Contribuição do FGTS. Revista de Direito Administrativo, n.º 112, abr-jun de 1973, pp. 27/49. (2) Os fundos públicos de poupança compulsória têm sido utilizados, em vários países, para auxiliar o esforço de financiamento de diversas atividades de fomento, sobretudo em apoio àqueles setores cujo investimento é de alto risco, longo prazo de maturação ou, ainda, cujo retorno social é elevado relativamente ao retorno privado. Dentre os setores e atividades alvo dos recursos mobilizados pelo setor público por meio dos fundos de poupança compulsória, destacam-se, no Brasil, os de investimento social, tais como projetos de infra-estrutura, saneamento básico (água e esgoto), habitações populares e, secundariamente, projetos de fomento à atividade econômica e geração de emprego e renda (financiamento de micro, pequenas e médias empresas, agricultura familiar, crédito popular para trabalhadores autônomos, etc.). No caso brasileiro, destacam-se dois fundos parafiscais: o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Além de cumprirem suas funções de seguro social provendo benefícios ao trabalhador (pagamento de indenizações trabalhistas, fundo para a aposentadoria, seguro-desemprego, etc.), deveriam contribuir para o financiamento dos investimentos de cunho social (apontados no parágrafo anterior), via intermediação do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), da Caixa Econômica Federal (CEF) e de outras instituições financeiras oficiais. (PINHEIRO, Maurício Mota Saboya. O Papel dos Fundos Parafiscais no Fomento: FGTS e FAT. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/pub/td/tid_485.pdf). (3) FGTS: Avaliação das propostas de reforma e extinção, disponível em <http://disponivel.em> http://www.bnades.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bnades_pt/Galerias/Arquivos/bf_bancos/e0001112.pdf (4) <http://www.fiscosoft.com.br/a/40d0/fgts-um-inegavel-tributo-a-despeito-da-sumula-353-do-stj-dalton-luiz-dallazen#ixzz1Pr325uMg> (5) Como noticia a CEF: De 2004 a setembro de 2007, os recursos alocados no orçamento do FGTS permitiram a contratação de mais de 970 mil financiamentos, distribuídos em todas as unidades da federação. O montante contratado foi de R\$ 16,3 bilhões, com benefícios para uma população estimada em 4 milhões de pessoas e com a geração de mais de 1 milhão de empregos. [...] No período de 2004 a setembro de 2007 foram contratadas 749 operações na área de saneamento. Nessas operações, foram alocados R\$ 6,09 bilhões, que geraram benefícios para uma população estimada em 33 milhões de pessoas, além da geração de cerca de 1,2 milhões de empregos. [...] Além das Áreas de Habitação e Saneamento, o FGTS também aloca recursos: Aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, lastreados em créditos habitacionais; Produção de unidades destinadas ao arrendamento residencial (PAR - Programa de Arrendamento Residencial); Operações na área de Transporte Urbano. De 2004 a setembro de 2007, foram contratados cerca de R\$ 4,4 bilhões nessas ações, gerando mais de 370 mil empregos. (Disponível em http://www.caixa.gov.br/fgts/inform_ativo_fgts.asp). (6) Nos termos do artigo 174, da Constituição Federal de 1.988: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005159-54.2013.403.6108 - ALEXANDRE BELISSIMO DA COSTA (SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Fls. 129: Manifeste-se o INCRA, em o desejando, no prazo de cinco (5) dias (no mesmo prazo devolver o feito em Secretária), sobre a diferença entre o valor original e o valor atual da transferência (R\$ 180.393,15). Não havendo objeção, expeça-se um alvará de levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 180.393,15, conforme já determinado as fls. 118, último parágrafo.

Com o pagamento do Alvará, e considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-52.2014.403.6108 - ANTONIO LUCIO QUATRONI DA ROCHA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARFEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruírem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruírem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ... I - Nos processos eletrônicos: a) (...) b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-33.2014.403.6325 - JAIME DE ANDRADE (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

..., intime-se a AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada/UNIÃO nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM

0004827-81.2014.403.6325 - WALDECY LEONARDO SILVERIO DA SILVA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X UNIAO FEDERAL (SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE)

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a PARTE RÉ/COHAB para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-22.2015.403.6325 - ARIOVALDA DA SILVA FONSECA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..., (PPP): ciência às partes para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001805-16.2016.403.6108 - CARLOS WAGNER BRANCO DE SOUZA X THAIS GOMES ZENTIL DE SOUZA (SP358645 - DANNY MARIN DO O E SP355974 - FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR E SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação movida por Carlos Wagner Branco de Souza e Thaís Gomes Zentil de Souza em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual buscam, em síntese, a retomada do contrato de financiamento entabulado entre as partes, com a anulação da consolidação da propriedade do bem em nome da demandada (fls. 10/13). Instruída a inicial com os documentos de fls. 16 usque 119. Deferida tutela cautelar de urgência, às fls. 122/123-verso. Audiências de tentativa de conciliação às fls. 133/134 e 143/144. Contestação e documentos da ré às fls. 145/152. Às fls. 154/155 e 156, autor e ré manifestaram-se sobre a possibilidade de, mediante tutela de urgência, reverter-se a consolidação da propriedade do bem, com a retomada da relação contratual, mediante o parcelamento dos atrasados nos limites mencionados pelos autores, e com a utilização, também, dos saldos de FGTS (c/cfe. constante do termo de audiência, de fl. 144). Réplica (fls. 159/162). A tutela de urgência foi deferida (fls. 163/166). A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 169/177), tendo sido mantida a decisão agravada (fl. 196). Pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP foi comprovado o cumprimento da decisão judicial (fls. 181/184). A CEF comprovou a operacionalização do cumprimento da decisão judicial (fls. 188/195). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito. Não havendo fato novo superveniente à decisão que deferiu a tutela de urgência, ante a juridicidade com que construída, adoto a esta sentença os seus fundamentos. Não há, propriamente, ilegalidade na conduta da ré CEF, que justificasse, por si, a anulação da consolidação da propriedade do bem objeto da lide, em nome da empresa pública federal. A inadimplência dos autores é incontroversa e, a despeito de não haver prova concludente de terem sido intimados, na forma do artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97 - pois somente foi juntada ao feito certidão de oficial de registro de imóveis, mencionando terem os autores sido intimados a purgar a mora - é fato que, até o presente momento, não procederam os demandantes ao pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Todavia, verifico que, intimada a CEF a se manifestar sobre a possibilidade de ser retomado o curso da relação contratual, com o parcelamento das prestações em atraso mediante o pagamento de parcelas de até R\$ 500,00, somado à quitação das prestações vencidas, limitou-se a empresa federal a afirmar que, em razão da consolidação da propriedade, estaria impedida de oferecer proposta de acordo (fls. 156/156-verso). Ora, é falacioso o argumento utilizado pela empresa federal. As normas internas (fl. 156) elaboradas pela própria ré - que sequer foram trazidas ao conhecimento do juízo - representam pura manifestação de vontade dos órgãos de direção da demandada. Se assim é, os mesmos órgãos de direção poderiam avaliar o caso ora sub judice, a fim de responder, fundamentadamente, quais são os fatores que impediriam a realização de composição do litígio, nos moldes mencionados em audiência, inclusive com o desfazimento da consolidação da propriedade imobiliária (fl. 144). Assim, em que pese inexistir ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, a postura adotada pela ré, nestes autos, equivale ao agir arbitrário, o qual está a causar aos autores risco de dano de difícil reparação: a inércia da ré poderia implicar a perda da moradia que abriga a família dos autores. Denote-se que os demandantes não buscam se evadir do cumprimento de suas obrigações. Embora atingidos pela perda de seus empregos, ao recuperarem a capacidade de pagamento, procuraram imediatamente o juízo, a fim de, na medida de suas disponibilidades financeiras, arcar com as prestações em atraso, ao passo que assumiram o compromisso de pagar as parcelas vencidas e os demais encargos assumidos pela ré. Frise-se que, com o pagamento mensal de R\$ 500,00, seria dado à CEF receber, integralmente, as prestações vencidas, em prazo aproximado de 35 (trinta e cinco) meses - e isso sem incorrer em gastos com a eventual retomada da posse do imóvel. Por último, observe-se que situações como a presente são rotineiras na atividade negocial da empresa pública federal. A inadimplência motivada por desemprego é evento de todo previsível, sendo de rigor que, quem vive de conceder crédito, adote procedimentos que lhe permitam receber de volta o capital montado, mas sem afastar os olhos da realidade. Exigir, em casos como o presente, o pagamento integral do montante em atraso constitui-se em medida desproporcional, pois quem detém disponibilidade financeira de tal monta certamente não atrasaria o pagamento de prestações, já em primeiro lugar. Deveras, na grande maioria dos casos, a retomada da capacidade de pagamento somente autoriza que o débito vencido seja satisfeito ao longo do tempo - com a incidência, é certo, de correção monetária e juros. Cabe mencionar que a efetivação do sancionamento jurídico não pode operar em critérios absolutos, sob pena de, ao invés de contribuir para a pacificação dos litígios, gerar cada vez mais perturbações ao tecido social. Sanções desmesuradamente graves, coercibilidade extremada, ameaça de perda de bens de subida importância - quando possível a adoção de medidas com menor carga lesiva, a fim de dirigir o cumprimento das obrigações, pelos devedores - são evidência de sistemas jurídicos arcaicos, pois não atentam à própria natureza do agir humano, o qual não é, de forma alguma, infenso a falhas. É certo, portanto, que a reação do ordenamento deve se dar com olhos na justa medida, não exigindo das pessoas mais do que, de boa-fé, seria possível esperar. Evidenciado o comprometimento dos autores de honrar, ao longo de prazo razoável de tempo, suas obrigações em atraso, e não demonstrada, de qualquer modo, lesão grave aos interesses da CEF, por decorrência de eventual parcelamento das prestações vencidas, conclui-se pela injuridicidade da omissão da empresa pública federal - a violar, inclusive, regras do novel CPC - pois deveria oferecer meios para a retomada da regularidade do vínculo contratual. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a decisão que concedeu a tutela de urgência e determinar (i) A anulação da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob n.º 111.329, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru; (ii) Sejam parcelados os valores em atraso (inclusive despesas com a consolidação da propriedade do bem), calculando-se as prestações mensais em máximos R\$ 500,00, pelo prazo suficiente para o adimplemento integral das obrigações vencidas e eventuais despesas em que incorreu a CEF. Juros e correção monetária não poderão ser superiores às taxas já previstas no contrato; (iii) Tendo-se em vista a natureza do contrato e a concordância dos autores, caberá à CEF promover à utilização de saldo de FGTS dos demandantes, para quitar parte das prestações vencidas - art. 20, incisos V e VI, da Lei n.º 8.036/90; (iv) Os boletins das prestações vencidas deverão continuar sendo emitidos diretamente aos autos, a contar do mês de julho de 2016, observando-se os valores apontados pela CEF às fls. 188/195. Condeno a CEF a arcar com os honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 85, 2º, do CPC e no princípio da razoabilidade, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Custas com de Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Comunique-se a prolação de sentença ao Ministro Relator dos Agravos de Instrumento, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-76.2016.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos. Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, postulando o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito constituído no procedimento administrativo n.º 339.023.754.620.120-0. O crédito em questão diz respeito ao ressarcimento dos custos incorridos com atendimentos de beneficiários do plano de saúde operado pelo autor junto às instituições da rede pública de saúde e foram constituídos com respaldo no artigo 32 da Lei n.º 9656 de 1998, estando atrelados às AIH's. n.º 351.010.415.283-0, 351.010.413.322-8, 351.010.415.816-5 e 351.010.271.038-9. Alternativamente, ou seja, para a hipótese de o juízo entender que não ocorreu a prescrição, solicitou a redução do montante da obrigação, tomando por referência os valores praticados pelo SUS (R\$ 2.483,29) e não pela ANS (tabela TUNEPE - R\$ 3.724,93). Por último, pediu a concessão de medida liminar para obstar a cobrança da dívida e a remessa do nome ao CADIN. Depósito do montante integral da importância financeira discutida na folha 88. Liminar deferida (folhas 89). Contestação nas folhas 101 a 122 e 124 a 131. Procedimento administrativo n.º 339.023.754.620.120-0 juntado em mídia na folha 132. Réplica nas folhas 170 a 178. Sem provas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a avertida prescrição do crédito constituído pela ANS, o Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre pedidos de ressarcimento, deduzidos com amparo no artigo 32 da Lei n.º 9656 de 1998, firmou posicionamento (precedente persuasivo) de que a obrigação debatida não é de natureza tributária, com o prazo da prescrição devendo observar o Decreto 20.910, de 1932: Processual Civil e Administrativo. ANS. Ressarcimento ao SUS. Crédito apurado em processo administrativo. Prescrição. Decreto 20.910/1932. Ocorrência. (...) 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. (...) 6. Agravo Regimental não provido. (in Superior Tribunal de Justiça; AGRSP Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.439.604 processo n. 2014.004.71356; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Herman Benjamin; Data da decisão: 02 de outubro de 2014; Data da Publicação: 09de outubro de 2014) Verificado que o parâmetro legal a ser seguido é o Decreto 20.910 de 1932, o artigo 1 deste diploma elige como termo inicial de contagem do prazo prescricional (dias a quo) a data do ato ou fato do qual se originou a obrigação. Sobre este aspecto, o relator do AGRSP n. 1.439.604, em seu voto, consignou: ... o crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.... só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo... enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4 do Decreto n. 20.910/1932 Tratando especificamente do processo administrativo aludido, a Resolução Normativa da ANS n. 358, de 27 de novembro de 2014 (mencionada na petição inicial - folha 05, primeiro parágrafo), deixa claro que o procedimento principia pela Identificação de Atendimento ao Beneficiário de Plano Privado de Assistência à Saúde feito pelo SUS. Por sua vez, o artigo 3, dessa mesma resolução (a Resolução ANS 358 de 2014) estipula que a identificação é havida como procedimento administrativo, de competência da ANS e voltado a verificar a ocorrência da obrigação legal de ressarcir ao SUS em decorrência de atendimento, no SUS, a beneficiário de plano privado de saúde, no bojo do qual se procede ao cálculo do montante devido, com a identificação da OPS devedora, que será notificada da respectiva cobrança (artigo 20 da Resolução). É a partir desta data, ou seja, da deflagração da identificação que se tem por suspenso o curso prescricional, na forma disposta no artigo 4, parágrafo único do Decreto-lei n.º 20.910 de 1932. Pautando-se nos balizamentos acima, e compulsoando as provas que instruem o feito, não há no processo prova da data exata em que deflagrada a identificação. Todavia, comprovações dos seguintes fatos: a) - as competências a que se referem os atendimentos médicos prestados e que ensejaram o pedido de ressarcimento (primeiro atendimento prestado em 05 de janeiro de 2010 - AIH n.º 351.010.271.038-9; último atendimento prestado em 03 de março de 2010 - AIH n.º 351.010.415.816-5); (b) - a ANS enviou à embargante carta de notificação datada do dia 23 de agosto de 2012 (Ofício 12011/2012/DIDES/ANS), dando-lhe conta de que beneficiários da operadora se utilizaram de atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde, com a menção dos valores devidos pela prestação dos serviços (R\$ 69.182,36) e, finalmente; (c) - a constituição definitiva dos créditos executados ocorreu no dia 26 de abril de 2016, que foi quando houve a expedição da GRU vencível em 23 de maio de 2016, pelo valor de R\$ 3.724,93. Nesses termos, observa-se que o período de tempo

fluido entre a data do primeiro atendimento prestado (05 de janeiro de 2010) e a data de envio, pela ANS, da carta de notificação à embargante, deflagrando o procedimento administrativo (23 de agosto de 2012) é inferior a cinco anos. Tal constatação não permite cogitar sobre a ocorrência da prescrição e isso tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-lei n. 20.910 de 1932. Ademais, do cotejar da prova eletrônica coligida na mídia de folha 132, não se divisa também que o procedimento administrativo ficou paralisado, sem andamento, por período de tempo igual ou superior a 03 (três) anos. Nesses termos, não se revela cabível cogitar-se sobre a prescrição da pretensão de cobrança do crédito constituído no procedimento administrativo nº 339.023.754.620.120-0. No tocante aos valores do ressarcimento, tem-se a considerar que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a parte autora. Ademais, sobre o assunto, decidiu o E. TRF da 3ª Região: 15. Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível nº 2.269.119 - processo nº 0017466-98.2012.403.6100; Terceira Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Nery da Silveira; Data do Julgamento: 07.02.2018; Data de Publicação: 16.02.2018) Não havendo prova nos autos de que os valores pretendidos pela ANS superam os valores utilizados pelas operadoras, subsistem os valores cobrados pelo réu, com base parâmetros delineados pela TUNEP. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pela autora, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da ação, com amparo no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, converta-se em renda do réu a importância depositada na folha 88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002568-17.2016.403.6108 - RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado, fls. 441/453, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeçam-se os respectivo alvará dos honorários periciais (fls. 438).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-36.2016.403.6108 - ALICE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais fixo no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da resolução nº. 305/2014, do C.J.F.

PROCEDIMENTO COMUM

0004603-47.2016.403.6108 - CELIA PERREIRA - ME (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Intime-se a parte apelada/AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. PA 1, 15 Decorrido o prazo, intime-se a parte apelante/INMETRO para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada/AUTORA nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. PA 1, 15 Decorridos os prazos, cumpra a Secretária, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ... I - Nos processos eletrônicos: a) ...; b) intimar a parte contrária à qual que procedeu a digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006120-87.2016.403.6108 - JAIME BRESOLIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 15 dias deverá a autora promover a individualização e comprovação do valor que recebeu referente a cada uma das verbas indenizadas - indenização legal prevista nos artigos 27, alínea j e 34 da Lei nº 4.886/1965, aviso prévio, comissões do período, comissões futuras, comissões de pedidos em carteira, eventuais diferenças de comissão de vendas e de negócios não concretizados ou cancelados pela primeira requerente e demais direitos decorrentes da extinta representação.

Na mesma oportunidade, deverá o impetrante trazer cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado referentes aos autos do Mandado de Segurança nº 0005017-45.2016.403.6108, para análise da preliminar.

Com a manifestação, dê-se vista à ré e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença, observando-se a ordem originária de conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003111-48.2016.403.6325 - EDUARDO FRANCISCO DALLACQUA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais fixo no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da resolução nº. 305/2014, do C.J.F.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-85.2016.403.6325 - DARCI DONIZETI MANFRINATO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais fixo no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da resolução nº. 305/2014, do C.J.F.

PROCEDIMENTO COMUM

0004236-51.2016.403.6325 - ELIAS ALVES LEITE (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Elias Alves Leite em face da União, em que postula a anulação da multa imposta pelo Auto de Infração nº T055389837 e, consequentemente, da pontuação. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 05/08). A União contestou o pedido (fls. 14/16) e trouxe documentos (fls. 17/26). A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Reconhecida a incompetência absoluta, foi determinada a redistribuição dos autos ao Juízo Competente (fl. 31). Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38) e, diante da impossibilidade de arcar com os custos de advogado, foi-lhe nomeado advogado dativo (fl. 41). Impugnação à contestação (fls. 45/52). Instados a especificar provas (fl. 56), nada requereram (fls. 57 e 58). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide no estado em que se encontra. A preliminar de incompetência absoluta arguida pela União encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo competente. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo à análise do mérito. Argumenta o autor ter sido autuado pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal, por trafegar em excesso de velocidade na cidade de Taboão da Serra/SP, no dia 31/10/2013, às 16h43min. Foi-lhe imposta multa no valor de R\$ 85,13. Nega a prática da infração, pois nunca esteve em Taboão da Serra e, nesse dia, estava executando seu trabalho habitual de motorista no aterro sanitário de Bauru/SP. Na réplica, aduziu que a notificação da infração foi enviada a endereço incorreto; não há qualquer indicação fotográfica ou por imagem na autuação; a notificação está inconsistente, pois a publicação editalícia se deu somente em março de 2016, após decorridos mais de dois anos da autuação. O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97, elenca, no artigo 280, os requisitos do Auto de Infração: Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. O Auto de Infração nº T055389837 (fl. 21) contém todos os requisitos previstos na lei. Os dados de identificação do veículo que corresponde ao de propriedade

do autor (fl. 06 verso); A identificação da infração - Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% (Código 74550), com fundamento no artigo 218, I, da Lei n.º 9.503/97; Local da Infração - BR 116/SP, em Taboão da Serra, no dia 31/10/2013, às 16h43min; A velocidade considerada de 92 km/h, quando a máxima era de 80 km/hora, configurando excesso de 12 km/h; Equipamento utilizado - Radar Portátil, marca Laser Tech Inc, modelo LTI 20-20, número UX021724; Identificação do Agente - SRPRF/DIST - 0604, Matrícula SIAPE 1985711. A Resolução CONTRAN n. 396/2011 estabelece, no artigo 1º, que a medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos: I - Fixo: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente; II - Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado; III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via; IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo. 1º Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições: a) medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos. Como se verifica do auto de infração, o radar utilizado na aferição da velocidade era portátil, para o qual não há necessidade de registro de imagens. Nos termos do artigo 4º, I da Resolução, não é obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem que atenda ao disposto nos arts. 2º e 3º. No caso, em que não houve registro de imagem, a autuação foi feita por radar portátil, manuseado por agente da Polícia Federal, devidamente qualificado no último campo do Auto de Infração (fl. 21), não havendo nenhuma nulidade a ser pronunciada. Portanto, nesse aspecto, o auto de infração também atende as regras estabelecidas. Quanto à data de notificação da lavratura do Auto de Infração, em que pese esta tenha sido efetuada somente com a publicação do edital, em 09/05/2016, após decorridos mais de dois anos da infração, ela é válida, pois a notificação foi expedida dentro de 30 dias. É o que decorre do disposto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, ao prever que a notificação da autuação tem que ser expedida no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser o auto de infração julgado insubsistente: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: (...) II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (grifo nosso) Nesta baila, o STJ, ao julgar Resp nº 1092154/RS, sob o regime do recurso repetitivo, considerou, também, que o prazo de 30 dias da lavratura do Auto de Infração é para a expedição da notificação da autuação e não para a sua entrega ao notificado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281. PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVACÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281). 2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos. 3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo. 4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. (Primeira Seção, REsp 1092154 / RS, Relator: Min. Castro Meira, julg. 12/08/2009, publ. DJE 31/08/2009, decisão unânime). Portanto, antes de escoado o prazo de 30 dias da autuação, foi encaminhada a Notificação de Autuação à ECT em 10/11/2013, que promoveu a tentativa de notificação em 24/11/2013 (fls. 20 e 21 verso), no endereço do autor - Rua dos Heliotropos, 08-75 - Madureira (fls. 20 e 21 verso). Diante das infrutíferas tentativas de notificação por correio, efetivadas em novembro de 2013, em 09/05/2016, foi perfectibilizada a notificação por edital que acarretou a imposição de penalidade, da qual foi notificado em 10/08/2016 (fl. 22 verso). Também, não há se falar em prescrição intercorrente trienal, pois o processo não ficou paralisado por mais de três anos. Como se observa, a notificação se deu antes do decurso desse prazo a contar da lavratura do Auto de Infração. Finalmente, os argumentos articulados na petição inicial - de que nunca esteve no local da infração em Taboão da Serra e de que estava trabalhando nesse dia, não foram comprovados. O ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito incumbe ao autor. Como não produziu as provas necessárias a refutar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo, o Auto de Infração nº T055389837, que resultou na imposição de penalidade, deve ser declarado subsistente. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 41 serão arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-90.2017.403.6108 - CAMILA CORREIA ORNELLAS (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE MOREIRA NUNES

Vistos, etc. Camila Correia Omellas intentou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Luiz Henrique Moreira Nunes, por intermédio da qual postula a condenação solidária dos réus a efetuar a transferência do contrato de financiamento para seu nome, aos danos materiais e aos morais suportados, estes arbitrados em pelo menos uma vez o valor do imóvel avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/80). A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida para proibir que os demandados alienassem ou dispusessem, de modo qualquer, o apartamento objeto da lide (fls. 82/83). Na audiência, foi homologada transação entre as partes, remanesecendo apenas análise da pretensão quanto à cobrança de danos morais perante a CEF (fls. 91/95). A CEF contestou o pedido (fls. 97/100) e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103). A autora requereu a retificação da matrícula n.º 90.518, nos moldes do acordo celebrado (fls. 105/111), o que foi cumprido à fl. 112 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, porque desnecessária a produção de provas. Remanesce a controvérsia apenas quanto ao pedido de reparação por danos morais em face da Caixa Econômica Federal. Infere-se do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, com recursos do PAR (fls. 51/56), que figuram como arrendatários Luiz Henrique Moreira Nunes (corréu) e Camila Omellas Nunes (autora). A cláusula Décima Sexta, que trata da opção dos arrendatários, prevê que, findo o prazo previsto na cláusula décima, como o integral cumprimento das obrigações pactuadas no presente instrumento, fica consolidado o direito dos ARRENDATÁRIOS de optar pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato (alínea a). Note-se que o contrato é expresso ao prever o direito dos ARRENDATÁRIOS. Posteriormente à celebração do contrato, os arrendatários se separaram e o corréu celebrou Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial e Parcelamento de Dívida com Alienação Fiduciária em Garantia - PAR, sem conhecimento e anuência da autora. A instituição financeira, ao permitir a celebração do contrato de compra e venda por apenas um arrendatário, em detrimento do outro contratante, praticou ato ilícito. Não há prova de que a autora tenha, ao menos, sido notificada da intenção de Luiz Henrique de celebrar o contrato de compra e venda do imóvel. O ilícito certamente lhe causou forte abalo moral, pois, em que pese tenha adimplido as parcelas e suportado as despesas de IPTU - o que foi reconhecido pelo corréu na audiência, foi preterida no seu direito de opção de compra e suportou o risco de perder o imóvel. A insegurança, a dúvida, o medo de se ver privada do bem imóvel que é utilizado para sua moradia, são sentimentos que geram a lesão a direito. Nesse contexto, havendo nexo causal entre o ilícito praticado pela ré e a forte perturbação à integridade psíquica do demandante, o dano moral deve ser ressarcido. Identificados, assim, os elementos que denotam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral. A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 5.000,00, em favor da autora, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da empresa pública federal, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tomem a acontecer. A reparação desses danos deverá ser arcada com recursos da Caixa Econômica Federal e não vindos do PAR, pois foi ela quem praticou o ato considerado ilícito. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, com recursos próprios, em favor da autora, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e remunerados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 406, do CC de 2002. Ante a sucumbência da ré Caixa Econômica Federal, deverá pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Custas como de lei. Transitada em julgado e após o adimplemento da obrigação decorrente desta sentença, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-60.2017.403.6108 - SILVANA CAMPOS DA MATTA X ROBSON DA MATTA (SP337669 - MONICA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Silvana Campos da Matta e Robson da Matta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual buscam a revisão do contrato celebrado, de modo a enquadrar a parcela do financiamento de acordo com seus rendimentos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/45). A tutela provisória de urgência foi deferida para determinar a suspensão de eventual leilão designado ou qualquer outro ato de expropriação, relativamente ao imóvel objeto do contrato n. 155551121093 (fls. 47/48). A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 58/63). Trouxe documentos (fls. 64/95). A liminar foi revogada (fl. 103), mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 124/130). Os autores efetivaram depósito consignando o valor que entendem devido. Réplica (fls. 108/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito. Os autores celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel matriculado sob n.º 94.822 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Os requerentes confessam a inadimplência e postulam a revisão contratual. A Caixa Econômica Federal informou na contestação que o contrato foi objeto de renegociação com vistas a regularizar a inadimplência, sendo que, em 09/03/2016, foi incorporada ao saldo devedor a importância de R\$ 2.632,45, referente a duas prestações inadimplidas, com o necessário recálculo do encargo mensal. Não obstante a renegociação, o contrato voltou a inadimplir a partir de 15/10/2016. A proposta de renegociação feita pelos autores para pagamento da quantia mensal de R\$ 570,00 é nula, não há como o valor aceito pela CEF - R\$ 1.030,00. A possibilidade de purgar a mora é remota, diante das outras oportunidades já concedidas aos autores, como incorporação de parcelas vencidas no saldo devedor e suspensão do pagamento das parcelas por três meses, o que se mostrou insuficiente. Tem-se, portanto, que o contrato vinculada às partes e qualquer modificação depende de anuência das partes, diante do pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão somente tem aplicação diante da ocorrência de fato superveniente, alheio à vontade das partes e imprevisível no momento da contratação. No caso, a modificação da situação financeira dos contratantes não pode ser entendida como fato imprevisível no contrato. A contingência deve ser mensurada pela parte que pretende contrair empréstimo de longa duração. O valor ofertado pelos autores, a título de consignação, é de todo irrazoável, porquanto inferior ao montante da prestação inicial a que se comprometeram no início do contrato e ao valor proposto pela CEF. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (atual artigo 98, 3º, do CPC de 2015). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-84.2017.403.6108 - RODRIGO PEREIRA X KAREN APARECIDA ROSA PEREIRA (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Rodrigo Pereira e Karen Aparecida Rosa Pereira ingressaram com ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a anulação da execução extrajudicial, por ausência de intimações regulares, bem como dos atos posteriores, a fim de que seja obstada a transferência do imóvel a terceiros. Os autores reconhecem a inadimplência, porém, a justificam em razão da ausência de condições financeiras de suportarem os encargos contratuais mensais. Aduzem não ter sido oportunizada a renegociação da dívida e a manutenção do contrato em condições mais justas e de acordo com a possibilidade econômica atual. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/23). Diante da possibilidade de purgação da mora, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 25/26), que restou infrutífera, tendo sido indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 28/30). A CEF contestou o pedido (fls. 80/85) e trouxe documentos (fls. 86/164). Réplica (fls. 170/178). As partes não requereram provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide, na forma do artigo 355, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo ao exame do mérito da causa. Argumentam os autores não ter sido oportunizada a renegociação do débito antes da consolidação da propriedade em favor da requerida. Por isso, é reconhecer que a inadimplência acarretou a consolidação da propriedade em favor da credora. Os autores foram regularmente intimados na esfera administrativa para purgarem a mora, em 24 de setembro de 2016, conforme se infere do documento de fl. 137, emitido pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Bauru. Escoado o prazo, diante da inércia em efetuar o pagamento, houve a consolidação da propriedade. O procedimento observou todos os procedimentos legais necessários, não tendo sido apontados vícios pelos autores. Em amparo à pretensão dos autores, ainda que tenha havido a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor do credor fiduciário, é possível purgar a mora, mediante o pagamento da totalidade das prestações vencidas até a data da assinatura do auto de arrematação. É o que se depreende do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66/Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo nosso) Isto porque, na compreensão do que vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia. Extraí-se do exerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça, referente a contrato firmado sob a égide da Lei n.º 9.514/97, que se aplicam subsidiariamente as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66: Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em

contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014. Assentadas tais premissas, tem-se a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional. Ainda que facultada a purgação da mora no curso do processo, os autores reconheceram a impossibilidade de fazê-lo. É o que emerge da deliberação proferida na Audiência de Tentativa de Conciliação (fls. 28/30). Tem-se, portanto, que os autores não exercitaram a faculdade de purgar a mora na esfera extrajudicial, nem no curso deste processo, o que demonstra a inviabilidade de manutenção do contrato celebrado e de acolhimento do pedido de anulação da consolidação da propriedade em favor da credora, frente ao reiterado reconhecimento da inadimplência. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, serão arbitrados os honorários da advogada dativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-67.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI X SEBASTIAO BENEDITO PAVONATO X BRUNA PAVONATO

Vistos, etc. Cuida-se de ação de natureza indenizatória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, em face de Sebastião Benedito Pavonato e Bruna Pavonato, em que, postula a sua condenação solidária dos réus ao pagamento dos reparos necessários ao veículo de sua propriedade, danificado no acidente de trânsito provocado pela corré Bruna, que somam a quantia de R\$ 6.972,00 (seis mil e novecentos e setenta e dois reais), monetariamente corrigida e acrescida de multa e juros até a data do efetivo pagamento. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10/65). Os réus foram citados (fls. 84/85), mas não ofertaram contestação. Na audiência de tentativa de conciliação, os autos foram sobrestados, a pedido dos requeridos, para formalização de acordo na esfera administrativa (fls. 79/80), que restou infrutífera (fls. 87/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, II, do CPC. Diante do não oferecimento de contestação, decreto a revelia dos requeridos aplicando-lhe seus efeitos, a teor do que dispõem o artigo 344 do CPC. A legitimidade passiva de Sebastião Benedito Pavonato decorre de sua condição de proprietário do veículo (fl. 28), conduzido, na data dos fatos, por sua filha. Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. - Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido. (REsp 577902/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 28/08/2006 p. 279) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Em acidente com automóvel, o proprietário do veículo responde solidária e objetivamente pelos danos causados por terceiro condutor. Precedentes. 2. Rever a conclusão do Tribunal de origem sobre o nexo causal entre o acidente provocado e as lesões estéticas da vítima encontra óbice na Súmula 7/STJ, dada a necessidade de reexaminar os elementos de provas dos autos. 3. Agravo interno desprovido. (Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27/11/2017, grifo nosso) A pretensão de reparação civil foi ajuizada dentro do prazo prescricional trienal (artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A responsabilidade civil requer a coexistência de três requisitos, sem os quais estará afastado o dever de reparar o mal causado: a) Existência de conduta culposa, que se apresenta como ato ilícito; b) Ocorrência de dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente e c) Nexo de causalidade entre o dano e a ação. A pretensão é de condenação solidária dos réus ao pagamento dos reparos necessários ao veículo de sua propriedade, danificado no acidente de trânsito provocado pela corré Bruna, que somam a quantia de R\$ 6.972,00 (seis mil e novecentos e setenta e dois reais), monetariamente corrigida e acrescida de multa e juros até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora, na petição inicial, que, no dia 10 de junho de 2016, por volta das 12h18min, na cidade de São Pedro/SP, seu empregado, Fábio Camacho Zegio, transitava com o veículo de sua propriedade, na Rua Humberto Caravita (via preferencial), sentido bairro-centro, realizando a distribuição de encomendas, quando, no cruzamento com a Rua Pedro Furlan, altura do número 282, veio a ser colidido pelo veículo de marca/modelo Citroen C3 EXCL 16V, de placas DMO1972, conduzido por Bruna Pavonato, que transitava na Rua Pedro Furlan e realizou o cruzamento de via preferencial sem observar a sinalização da via, que indicava parada obrigatória. Consta dos autos que a autora instaurou Procedimento Interno de Apuração Técnica de Acidentes de Trânsito, com base no CTB e, ao final, evidenciou que a condutora do veículo Citroen/C3, de propriedade de Sebastião Benedito Pavonato, deu causa ao acidente, ao chocar-se na lateral do veículo de propriedade da autora, após avançar o cruzamento com a via preferencial, sem realizar a parada obrigatória do veículo. O motorista do veículo de propriedade da autora declarou, na apuração realizada (fl. 26), que transitava realizando a distribuição de encomenda na Rua Humberto Caravita, sentido bairro-centro, quando, na altura do número 282, vindo (sic) a ser colidido com um veículo em minha lateral direita, que ultrapassou a preferencial devidamente sinalizada. O Boletim de Ocorrência, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, e o Croqui do acidente, acostados às fls. 27/30, demonstram que a corré invadiu a preferencial e causou o acidente. Colhe-se da versão da corré, colhida durante a lavratura do Boletim de Ocorrência, que seguia com o veículo placas DMO1972 pela rua Pedro Furlan quando no cruzamento com a Rua Humberto Caravita efetuou breve parada a fim de observar o fluxo de veículo e, ao iniciar manobra novamente, acabou por colidir com o veículo que seguia pela Rua Humberto Caravita (fl. 28). A corré, que conduzia o veículo Citroen C3, ao colidir com o veículo de propriedade da autora, ignorando a sinalização da via de parada obrigatória, agiu de modo imprudente, sem a devida atenção e cuidados necessários à própria segurança e à de terceiros, provocando grande avaria na lateral direita do veículo de propriedade da autora. É o que demonstram as fotos acostadas aos autos (fls. 53/64). A culpa decorre da não observância da sinalização de trânsito do local. Portanto, todo o contexto fático-probatório dos autos revela que a corré deu causa ao acidente, quando invadiu a via preferencial, atingiu o veículo de propriedade da autora, provocando os danos comprovados. Há manifesta plausibilidade jurídica das alegações da autora, devidamente corroboradas pelas provas acostadas aos autos. Os réus não trouxeram nenhum elemento a infirmá-las. A ausência de oferecimento de contestação e a sinalização de celebrar acordo pela corré - na esfera extrajudicial, em que propôs o pagamento de R\$ 50,00 mensais (fls. 44 e 47), e, em Juízo, na audiência de tentativa de conciliação, configura indício de assunção de culpa. Presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil - a conduta lesiva culposa praticada pela corré, o dano e o nexo de causalidade estão devidamente comprovados nos autos, de rigor a condenação dos réus, solidariamente, ao ressarcimento dos danos materiais. No que toca ao quantum debeat, a autora comprovou que o serviço de recuperação do veículo, contratado após a realização de três orçamentos (fls. 35/39), foi executado, pelo menor orçamento, pela empresa Auto Lince Peças e Serviços Ltda ME, no valor de R\$ 6.972,00 (seis mil e novecentos e setenta e dois reais) (fls. 40/42). O valor da condenação deverá ser acrescido de juros desde a data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 554 do STJ, e de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), segundo os critérios estabelecidos pelo Provimento CORE n.º 64/2005. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar, solidariamente, os réus, a ressarcirem a autora pelos danos materiais suportados no montante de R\$ 6.972,00 (seis mil e novecentos e setenta e dois reais). O valor da condenação será acrescido de juros moratórios e correção monetária desde a data do evento danoso, do acidente ocorrido em 10/06/2016, segundo os critérios estabelecidos pelo Provimento CORE n.º 64/2005. Os réus arcarão, solidariamente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Custas como de lei. Transitada em julgado e após o adimplemento da obrigação decorrente desta sentença, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-15.2017.403.6108 - ADEMIR CARLOS DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a empresa Bauriense Tecnologia e Serviços Ltda., via e-mail, para que forneça o quanto requerido as fls. 163/166, devendo fazê-lo, também, por e-mail. Com a diligência, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002302-93.2017.403.6108 - APARECIDO RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.

Aparecido Rodrigues, devidamente qualificado, opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada nos autos às folhas 101 a 110, sob a alegação de que o ato processual encerra contradição.

Segundo o embargante, o tempo de serviço prestado à Casa de Saúde Santa Rita S/A (entre 18 de fevereiro de 1976 a 30 de junho de 1979) também foi havido, pelo Inss, como especial (folha 35), circunstância esta não levada em consideração pelo juízo.

Pediu os suprimentos devidos.

Instado a manifestar-se, o Inss deu-se por ciente da oposição dos embargos, sem nada ter aduzido (folha 118).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Assiste razão ao embargante.

Ao elenco de vínculos empregatícios nos quais houve o reconhecimento, pelo Inss, da especialidade do trabalho vertido pelo requerente, e mencionado na sentença (folha 101-verso, letras b.1 a b.4) deve ser acrescido o vínculo empregatício oriundo do contrato de trabalho com a Casa de Saúde Santa Rita S/A (entre 18 de fevereiro de 1976 a 30 de junho de 1979).

Feita a adição acima, e tendo em vista o tempo de serviço reconhecido como especial na sentença (FUNCRAF, entre 06 de março de 1997 a 11 de setembro de 2002, 20 de outubro de 2002 a 24 de maio de 2003 e 17 de setembro de 2003 a 07 de dezembro de 2004), o tempo total de contribuição do embargante, vertido em atividades penosas/insalubres/perigosas supera 25 anos de contribuição, o que viabiliza a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Posto isso:

I - Fica mantido o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado pelo embargante à Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais - FUNGRAF, nos períodos compreendidos entre 06 de março de 1997 a 11 de setembro de 2002, 20 de outubro de 2002 a 24 de maio de 2003 e 17 de setembro de 2003 a 07 de dezembro de 2004.

II - O tempo de serviço, reconhecido como especial em juízo, deverá ser adicionado aos demais períodos de atividades especiais prestadas pelo embargante aos seguintes estabelecimentos:

(a) - Casa de Saúde Santa Rita S/A, no período compreendido entre 18 de fevereiro de 1976 a 30 de junho de 1979;

(b) - Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, no período compreendido entre 22 de maio de 1979 a 20 de agosto de 1983;

(c) - Baterias CRAL Ltda., no período compreendido entre 02 de maio de 1984 a 09 de junho de 1993;

(d) - Associação Hospitalar de Bauri, no período compreendido entre 04 de novembro de 1994 a 17 de abril de 1996;

(e) - FUNCRAF, no período compreendido entre 22 de abril de 1996 a 05 de março de 1997.

III - Considerando que o tempo total de contribuição pelo desempenho, pelo empregante, de atividades especiais supera 25 (vinte e cinco) anos (totaliza 26 anos e 04 meses), deverá o Insps proceder à conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 136.748.679-0 em aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 07 de dezembro de 2004, com o pagamento das parcelas atrasadas devidas, a contar de 25 de maio de 2012, considerada a prescrição quinquenal.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a correção monetária, tomando por base a variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Não obstante o acolhimento dos embargos declaratórios, não há inversão do ônus sucumbencial, pois não foi reconhecida a especialidade dos períodos de afastamento do trabalho, em meio aos quais o empregante usufruiu de auxílio-doença (benefício n.º 505.056.249-6 - 12 de setembro de 2002 a 19 de outubro de 2002; benefício n.º 505.097.481-6 - 25 de maio de 2003 a 16 de setembro de 2003).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença.

Bauru,

EMBARGOS A EXECUCAO

0001179-31.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-90.2008.403.6108 (2008.61.08.006028-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARCELINO GERALDO PEREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Em que pese o quanto alegado pelo advogado da parte embargada, o RE 870947 não teve ainda o trânsito em julgado formalizado, pois pendente de julgamento de embargos declaratórios.

Aguardar-se o trânsito em julgado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002333-84.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-54.2014.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOAO CARLOS PIGNATTI(SP251354 - RAFAELA ORSI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução intentada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO CARLOS PIGNATTI.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/121).Os embargos foram recebidos, tendo sido suspenso o curso da execução, nos limites da controvérsia(fl. 122).A embargada ofereceu impugnação (fls. 124/134.Informação da Contadoria judicial (fls. 138/144), seguida de manifestações das partes (fls. 147/150 e 153).O julgamento foi convertido em diligência, para que as partes se manifestassem quanto à tempestividade dos embargos opostos em 17/06/2015, diante da certidão de decurso de prazo acostada à fl. 156 verso da ação principal. As partes, em suas manifestações, reconheceram que os embargos ofertados são intempestivos (fls. 156/157 e 162/164), tendo a União, mesmo assim, postulado pela apreciação do mérito.Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (fl. 41).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.É caso de reconhecimento de intempestividade da oposição dos embargos.A execução foi requerida em 30/03/2015 (fls. 148/152). Em 31/03/2015, foi determinada a citação nos termos do artigo 730 do CPC vigente à época (fl. 155).Os autos saíram em carga com a União Federal em 24/04/2015 e foram devolvidos em 01/07/2015 (fl. 156).Em 02/07/2015, foi certificado decurso do prazo para a União federal embargar a execução (fl. 156-verso).Pela decisão de fl. 157, foram homologados os cálculos da exequente.A União Federal, em 17/06/2015, opôs embargos à execução.Nos termos do artigo 730 do CPC vigente à época, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, o prazo para oferecimento de embargos é de 10 (dez) dias.Nota-se que a União Federal, citada em 24/04/2015, quando levou os autos em carga (fl. 156), apenas embargou em 17/06/2015, muito tempo depois do prazo legal.Ela própria reconheceu que os embargos foram opostos após o decurso do prazo legal (fls. 162/164). Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 918, I c.c. 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor executado. Feito isento de custas processuais.Traslade-se a presente sentença para os autos da ação ordinária em fase de execução n.º 0001710-54.2014.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004636-37.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-43.2015.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)

.....deferido prazo à parte embargada para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico....

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009345-04.2005.403.6108 (2005.61.08.009345-0) - ROZENI ZUPELLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ROZENI ZUPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0660487-13.1991.403.6100 (91.0660487-0) - MARTHA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. X JOSE DA SILVA MARTHA NETO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORRERO BIJOS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARTHA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 417/418 e 420), DECLARO EXTINTA e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001464-83.1999.403.6108 (1999.61.08.001464-9) - EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO X GILDNEI MANOEL SOBRINHO X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE ASSIS PEREIRA DA SILVA X AMAURY VIEIRA(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA E SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME E Proc. ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GILDNEI MANOEL SOBRINHO Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 351/354), DECLARO EXTINTA e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001643-17.1999.403.6108 (1999.61.08.001643-9) - CLAUDIO HENRIQUE CLOVES X OSWALDO PINTO DA SILVA FILHO X VALDIRENE APARECIDA ESTEVAM DE CARVALHO SILVA X SEBASTIAO LUIZ PAULINO DA SILVA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP165497 - PATRICIA LEMOS MACHARETH E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEBASTIAO LUIZ PAULINO DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Fl. 376: Ciência à COHAB do ofício de fls. 377/378.

Manifeste-se sobre o pedido de levantamento formulado pelo coautor Sebastião Luiz Paulino da Silva, no prazo de 05 dias.

Não havendo discordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do coautor Sebastião Luiz Paulino da Silva, autorizado o contato pelo meio mais célere.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012141-36.2003.403.6108 (2003.61.08.012141-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte autora/ECT, em dez(10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008815-63.2006.403.6108 (2006.61.08.008815-9) - MSG USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MSG USINAGEM E CALDERARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Cumpra a CEF o julgado, bem como, recolla as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias.

Havendo depósito, intime-se da parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

No silêncio ou na concordância esperam-se os respectivos alvarás (principal e verbas sucumbências).

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001185-82.2008.403.6108 (2008.61.08.001185-8) - ALESSANDRA FONSECA DE SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALESSANDRA FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Cálculos da Contadoria às fls. 164/169), dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora seguido pela ré, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento na carga programada.

Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006147-51.2008.403.6108 (2008.61.08.006147-3) - LUCIA HELENA MONTEFERRANTE(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MONTEFERRANTE

Vistos.Trata-se de execução de honorários de sucumbência.A União requereu a desistência da execução do crédito em virtude de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 135).É o relatório. Fundamento e Decido.À fl. 135, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente de cobrá-lo.Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. 925, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010304-33.2009.403.6108 (2009.61.08.010304-6) - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP147202 - MARCOS DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X RODRIGO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

..... com a notícia do pagamento dos alvarás expedidos nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006544-08.2011.403.6108 - ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA - ME(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA - ME

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a ECT, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 , da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007828-17.2012.403.6108 - MARIA ANTONIA LIBANARE(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA ANTONIA LIBANARE

Vistos.Trata-se de execução de honorários de sucumbência.O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM/SP requereu a desistência da execução do crédito em virtude de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 256).É o relatório. Fundamento e Decido.À fl. 256, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente de cobrá-lo.Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. 925, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004331-58.2013.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(CE019996B - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Face à concordância de fls. 287, esperam-se dois alvará de levantamento em favor do autor/e ou Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, um no valor de R\$ 8.149,93, principal, e outro no valor de R\$1.629,79, honorários sucumbenciais.

Após, com a notícia dos pagamentos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001868-41.2016.403.6108 - SAVI & GIL SERVICOS COMBINADOS LTDA(SP240402 - PÂMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU X SAVI & GIL SERVICOS COMBINADOS LTDA

Fls. 158/160: Manifeste-se o exequente (Conselho Regional de Administração de São Paulo) sobre o depósito de fls. 160(R\$ 684,40), a título de honorários advocatícios.

Estando de acordo, informe os dados necessários para a conversão em renda/transfêrencia.

Com a diligência, oficie-se ao PAB para que proceda a conversão/transfêrencia, instruindo-se o ofício com cópia da petição do Conselho.

Após, com a notícia do cumprimento da diligência pelo PAB, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305903-86.1995.403.6108 (95.1305903-0) - SAMAC, AUTOMOVEIS E COMERCIO LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTTA) X SAMAC, AUTOMOVEIS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Intime-se a ré/FNA a dar cumprimento ao julgado comunicando nos autos, em até quinze dias. PA. PA 1,15 Após, com a notícia do cumprimento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303275-56.1997.403.6108 (97.1303275-6) - MARIUSA ZANON X SUELI TEREZINHA TURCATO FILADELFO X MAURICIO FILADELFO X MARIA JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X BRUNA SEABRA DE OLIVEIRA X ALEXSSANDRA BARAVIERA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA DE SALES FERNANDES X NILTON PAULO LIRA BARO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIUSA ZANON X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/308 - Indefero o requerimento formulado.

Novamente postulam os autores a reapreciação de questão já decidida em sede de embargos à execução (fls. 284/287).

A questão atinente à petição juntada em autos diversos foi expressamente enfrentada, conforme o que consta do terceiro parágrafo do acórdão, à fl. 286.

Os autores deram causa ao equívoco, ao atribuir número diverso dos autos, conforme já deliberado na decisão.

Cumpram-se, portanto, os dois últimos parágrafos da decisão de fl. 304.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300263-97.1998.403.6108 (98.1300263-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300627-74.1995.403.6108 (95.1300627-1)) - SEBASTIAO TIBURCIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CORREIA DE FREITAS(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SEBASTIAO TIBURCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à requerente Drª Enilda (OAB/SP 91.036) do desarquivamento do feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Com a prolação da sentença de extinção às fls. 303 se nada for requerido no prazo supra, retomem os autos ao arquivo.

Na eventualidade da parte autora desejar pleitear crédito remanescente em cumprimento da sentença e antes de fazê-lo, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-49.1999.403.6108 (1999.61.08.001033-4) - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA E SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP062040 - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. VERA SILVIA G. P. MORENO) X ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 327: Oficie-se o PAB / JF para que proceda a conversão em renda em favor da União nos termos requeridos as fls. 323.

Com a notícia da conversão, dê-se vista a União.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008850-62.2002.403.6108 (2002.61.08.008850-6) - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FRANCISCO ALVES LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP227074 - THAINAN FERREUTTI) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FRANCISCO ALVES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Face ao levantamento do crédito (fls. 187/190) e o ressarcimento autorizado à CEF, fls. 201, não há valores aqui passíveis de penhora, logo, indefiro o pedido de fls. 202/203.

Arquive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006577-71.2006.403.6108 (2006.61.08.006577-9) - JOAO CARLOS MAZZOTTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MAZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Intime-se o INSS a apresentar os cálculos referentes a proposta de acordo de fls. 194, aceita as fls. 196 e homologada as fls. 197.

Após, intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006028-90.2008.403.6108 (2008.61.08.006028-6) - MARCELINO GERALDO PEREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o quanto alegado pelo advogado da parte autora, o RE 870947 não teve ainda o trânsito em julgado formalizado, pois pendente de julgamento de embargos declaratórios.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008100-50.2008.403.6108 (2008.61.08.008100-9) - PEDRA MAXIMO DA SILVA CARLOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRA MAXIMO DA SILVA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 232/237), DECLARO EXTINTA e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001377-1) - CARLOS EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SILVA REPIZO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Corrijo o erro material de fls. 359, referente ao valor dos alvarás(R\$ 644,07).

Expeçam-se, dois alvarás de levantamento, no valor de R\$ 655,64, cada um, ou seja, 50 % do valor total para cada um dos filhos (Cassio e Karina).

No mais, fica mantido o referido despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005694-85.2010.403.6108 - JOSE LUIZ DIONISIO X ANA MARIA DE SOUZA DIONISIO X FAGNER DE SOUZA DIONISIO X FERNANDA DIONISIO SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE LUIZ DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, junte o autor, em até cinco dias, os cálculos de liquidação que entender correto, intimando-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Apresente o advogado da parte autora, no mesmo prazo, caso queira o destaque dos honorários contratuais, o ORIGINAL do contrato de honorários para que se proceda ao destaque, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Estando a parte autora de acordo e não sendo apresentado o contrato de honorários para destaque, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 100.035,28, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo, e um RPV no valor de R\$ 12.004,23 a título de honorários sucumbenciais, ambos atualizados até 28/02/2018, .

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006606-82.2010.403.6108 - SILVIO WOLFARTH ZANFERRARI(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO WOLFARTH ZANFERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intinar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-34.2012.403.6108 - BENEDITO MACHI FILHO(SP153300 - RONA MARA MAGNANI BOTERO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MACHI FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 184 e 186/189), DECLARO EXTINTA e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005973-03.2012.403.6108 - NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA X BRENDA DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007168-23.2012.403.6108 - FABIO ALEXANDRE FIGUEIRA X ANDRE LUIZ FIGUEIRA X RODRIGO ALEXANDRO FIGUEIRA X VIVIANE CRISTINA FIGUEIRA MARTINS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO ALEXANDRO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE CRISTINA FIGUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008101-93.2012.403.6108 - ROSANGELA MARIA DOMINGUES VASCONCELOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ROSANGELA MARIA DOMINGUES VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 141/142 e 144/148), DECLARO EXTINTA a EXECUÇÃO e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-42.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE HAMILTON LAJARA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. num. 4495383: Ante o pedido formulado, concedo **derreadeiro** prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo o recolhimento no prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Não havendo, retomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

BAURU, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PATRICIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Defiro o pedido de gratuidade.

Anote-se.

Em que pese o respeito por entendimento diverso, em nosso sentir, faz-se necessária a EMENDA À INICIAL, para que seja:

a) esclarecido se já houve pena de perdimento do veículo, bem como se a parte autora deseja a anulação de tal penalidade;

b) carreado ao feito comprovante do valor do veículo e dos bens apreendidos, a fim de se comprovar a alegada desproporcionalidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321^[1], parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, desde já resta **INDEFERIDO** o pleito antecipatório, ante a satisfatividade do quanto requerido.

Cumpridas as determinações acima ou com o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

Bauru/SP, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-37.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DAVI LUIZ PEREIRA SAKAI SIMEAO
REPRESENTANTE: MARLI PEREIRA SAKAI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AROLDI DE OLIVEIRA LIMA - SP288141,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem assim, ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

Após, ao MPF.

BAURU, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, ALTAIR SILVA DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprido o acima exposto, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme solicitado pela parte autora.

BAURU, 9 de fevereiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10765

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-48.2008.403.6108 (2008.61.08.000948-7) - J LUIZ DE OLIVEIRA - ME/SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X ELETRONICA TV CAMPOS BAURU LTDA ME/SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI/SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual fase de cumprimento de sentença deverá ocorrer via autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-38.2013.403.6108 - DANIELLA LEO RIBEIRO DOS SANTOS X RENATA CASSA LEO DE OLIVEIRA/SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Fls. 187: fica a parte autora intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do art. 9º, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Iniciado o cumprimento via PJe, deverá a Secretaria tomar as providências cabíveis.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005492-69.2014.403.6108 - NELY CHRISTINA LIMA BADARO/SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual fase de cumprimento de sentença deverá ocorrer via autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001900-46.2016.403.6108 - I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA X JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES/SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fls. 178: ante a concordância dos envolvidos, deverão ambas as partes proceder ao depósito prévio de 50% dos honorários periciais, em dez dias.

Após, intime-se o perito, conforme determinado à fl. 151. (CONFORME JÁ CONSTA NO DESPACHO DE FL. 151, PODERÃO AS PARTES, TAMBÉM EM DEZ DIAS, FORMULAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTES TÉCNICOS).

PROCEDIMENTO COMUM

0003216-94.2016.403.6108 - LUIZ CARLOS BELTRAMIN/SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0003216-94.2016.4.03.6108 Sentença tipo MFIs. 127/128 : embargou de declaração a parte autora, afirmando não compreendeu (isso mesmo) a extinção do processo, sem a apreciação do mérito/artigo 485, IV, CPC), nesse ponto afirmando constituir obscuridade a ser sanada pela via eleita. Instado a se manifestar, o INSS reiterou a preliminar de decadência de sua contestação, aduzindo aguardar a integral manutenção da sentença, rejeitando-se os declaratórios deduzidos, fls. 130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Suficientes os elementos lançados no sentenciamento, o qual declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, por reconhecida a decadência, destaque para o primeiro parágrafo de fls. 123, que ora se reproduz: Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 08/07/2016. Por óbvio não se adentra ao meritório exame, em tal situação. Ora, deseja o requerente/embargante modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à saciedade lançados na sentença. Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-95.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - MAGALI SENA E SILVA/SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS/SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fl. 215: manifeste-se a CEF.

Com a resposta, retornem os autos à União.

PROCEDIMENTO COMUM

0001136-26.2017.403.6108 - JOSE DOS ANJOS X CELIA DO AMARAL DOS ANJOS/SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora/apelante para que realize a virtualização dos atos processuais nos termos do art. 3º, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Com a providência, intime-se a ré para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).

Intimações sucessivas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003853-79.2015.403.6108 - SUELI FATIMA CORTEGOSO OLIVEIRA/SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUELI FATIMA CORTEGOSO OLIVEIRA

Fls. 113: intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverte-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de Advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

D E S P A C H O

Tendo-se em vista a certidão 4542178, intime-se a parte autora para complementar a virtualização dos autos.

Após, deverá a Secretaria intimar o INSS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

BAURU, 9 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 10767

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006216-83.2008.403.6108 (2008.61.08.006216-7) - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LTDA

Fls. 249:...intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrados nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Infritifera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Expediente Nº 10766

EXECUCAO FISCAL

0008296-59.2004.403.6108 (2004.61.08.008296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ERGO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X RENATO CESAR FUZZETTI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 282 e ss.: Manifeste-se o Excipiente, em réplica.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009495-77.2008.403.6108 (2008.61.08.009495-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRIME SYSTEM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Fls. 123/135: Manifeste-se o executado/excipiente, em réplica.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004698-82.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

10 (dez) dias para a executada trazer aos autos:

- Cópia de seu contrato social com suas últimas alterações, se houver;

- Documentos probatórios acerca do cumprimento da mencionada determinação de penhora sobre faturamento exarada pela Comarca de Santos, trazendo inclusive comprovantes de depósitos efetuados àquele Juízo;

- Documentos que prestem contas do faturamento mensal da empresa-executada dos últimos 12 (doze) meses.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003090-78.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADILSON CARLOS MARTINS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO)

Fls. 24: Defiro vistas dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar o presente feito, tomem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 22.

EXECUCAO FISCAL

0002786-45.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI PICCINO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Para a apreciação de seu pleito, traga a executada aos autos procuração outorgada ao subscritor das petições de fls. 17/18 e 25/26.

Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013107-22.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-62.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X TERCIO MURILO DE SOUZA(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Apresente a defesa do réu os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 11807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005411-27.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-36.2016.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO BETTIM(SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP194177 - CHRYSSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X PATRICIA CARLA CHINAGLIA(SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP194177 - CHRYSSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X ROSANGELA TIRONI

Quanto aos requerimento formulados pelo parquet à fl. 491, decido: I. O pedido de compartilhamento formulado às fls. 635-642 já foi apreciado e autorizado na decisão de fls. 717/723. Oportunamente, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias. II. No que tange às armas e munições apreendidas, verifico que está pendente decisão, recurso interposto pelo interessado no incidente de restituição nº 0009344-08.2017.403.610522, que se encontra no Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento desde 14/12/2017. Contudo, considerando a impossibilidade de o armamento apreendido ser mantido em depósito da Polícia Federal ou desta Justiça Federal sem prejuízo de risco para sua guarda, determino que a Polícia Federal adote as providências necessárias ao encaminhamento armas ao exército, para ACAUTELAMENTO até decisão final do TRF. Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal para que as armas sejam destinadas à polícia federal, verifico que esta, deverá se for de seu interesse, fazer tal pedido diretamente ao exército, no momento oportuno (considerando o acima relatado), ao teor do que dispõe o 2º do artigo 65, do decreto nº 8.938/2016 I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-92.2017.4.03.6105

AUTOR: ROSANA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-18.2017.4.03.6105

AUTOR: RAMPASSO TECIDOS PARA DECORACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008287-64.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: LEANDRA DE LIMA GAVIOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331 do CPC, quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e trânsito em julgado da referida decisão.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-34.2017.4.03.6105
AUTOR: ONOFRE JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

ao deslindar do feito. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-07.2017.4.03.6105
AUTOR: HAIDE SOLER SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo (id 5161757).

Campinas, 20 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001413-63.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: BIANCA PINOLA LONGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora quanto a notificação da parte ré.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-42.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ANTONIO BASSANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

ao deslindar do feito. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-08.2017.4.03.6105
AUTOR: CELINA CHEN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA - SP115723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-37.2017.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO FICO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

ao deslinde do feito. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007299-43.2017.4.03.6105
AUTOR: LINDINOR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

ao deslinde do feito. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-31.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS RUIZ MANSANO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

ao deslinde do feito. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-87.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

ao deslinde do feito. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

ao deslinde do feito. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 20 de março de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

ao deslinde do feito. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331 do CPC, quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e trânsito em julgado da referida decisão.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007280-37.2017.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO CAVINATO FERNANDES, LUZIA LYRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331 do CPC, quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e trânsito em julgado da referida decisão.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-60.2018.4.03.6105
AUTOR: LYGIA THEREZINHA DE ARAUJO LINARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-56.2017.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-83.2017.4.03.6105
AUTOR: JAMES ROBERTO COLAMEGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de março de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6910

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 52/931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007544-47.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-53.2012.403.6105 ()) - F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 253/255 vº, que julgou improcedentes os embargos à execução. Aduz a embargante a existência omissão porque deveriam de ser apreciados os pedidos de concessão de justiça gratuita e de diferimento de pagamento de custas. Ainda, a existência de erro material ao consignar o nº dos autos da respectiva execução. A embargada, intimada, não se manifestou. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. Com razão a embargante quanto a omissão na apreciação do pedido de justiça gratuita e de diferimento de custas. INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, vez que a embargante, pessoa jurídica, não trouxe elementos a demonstrar sua alegação de miserabilidade. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. DESERÇÃO. 1. Aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção (Lei 9.289/1996, art. 14, II, na redação original). 2. Na sentença, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido sob fundamento de que: a) os réus, pessoas físicas, assinaram o contrato de empréstimo ostentando a condição de comerciantes, além de constar a empresa (pessoa jurídica) como devedora; b) a Justiça Gratuita é um benefício instituído para garantir o acesso ao Judiciário para as pessoas pobres na acepção jurídica do termo; c) não tem sentido o benefício se estendido às partes que têm condições de arcar com as custas processuais, utilizando-se do benefício para fraudar o erário. 3. Pacificou-se na jurisprudência o entendimento de que a presunção de miserabilidade prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/1950 não se aplica às pessoas jurídicas, incluídas aquelas sem fins lucrativos, devendo ser demonstrada a incapacidade de pagamento das despesas processuais, o que não ocorreu no caso. 4. A ausência de preparo da apelação, não estando o apelante litigando sob a assistência judiciária gratuita, impede o conhecimento do recurso por deserção. 5. Apelação não conhecida. (Ap 00031178220074036127, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA OPÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI ESPECIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica, bem como sobre a eventual necessidade prévia de garantia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal. 2. Preliminarmente, é de ser indeferido pedido de justiça gratuita. A obtenção da gratuidade de justiça por pessoa jurídica depende de prova da insuficiência de recursos. A simples alegação de dificuldade financeira não basta para a outorga da isenção (Súmula n 481 do STJ). A documentação juntada pelo apelante, contudo, não garante o atendimento do requisito legal. 3. Sustenta o apelante que o artigo 914 do atual CPC, em consonância com o artigo 736 do CPC/73, prevê a possibilidade de o executado opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. 4. Ocorre que, em se tratando de execução promovida pela Fazenda Pública e seus respectivos embargos, é certa a aplicação de norma reguladora específica, que prevalece sobre a legislação geral, qual seja o art. 16, 1º da Lei 6.830/80 (LEF) que dispõe: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 5. Precedentes. 6. Não se vislumbra, portanto, qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa ou da inafastabilidade de jurisdição, visto que embargos à execução fiscal não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade. 7. Apelação desprovida. (Ap 00579332820164036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA: NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PELA PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais, devendo, porém, ser demonstrado, nos autos, o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da justiça gratuita, hipótese não ocorrida, na espécie. Inteligência da Súmula 481/STJ. 2. No caso dos autos, a parte ré junta aos autos a declaração anual do Simples Nacional (fl. 119) referente ao ano-calendário de 2015, o que consta que a empresa permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Tal afirmação é insuficiente para comprovação da hipossuficiência da parte apelante, dessa forma, não tendo a apelante (pessoa jurídica) demonstrado a necessidade de litigar ao amparo da justiça gratuita, correta a decisão que indeferiu a concessão do benefício. Restando prejudicada a análise do mérito do recurso. 3. Apelação improvida. (AC 00000578020154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Ressalto, por oportuno, a não condenação nestes autos da embargante em honorários advocatícios, haja vista o disposto na Súmula 168 - TRF. Quanto às custas, não são devidas em sede de embargos à execução. Inteligência do artigo 7º da Lei nº. 9289/1996. Por fim, com relação ao nº. do processo de execução fiscal, embora no primeiro parágrafo do relatório conste o nº. correto da execução há que se retificar o nº. do processo de execução apontado para traslado de cópia. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos para(a) integrar na fundamentação da sentença embargada a apreciação dos pedidos de justiça gratuita e de diferimento de custas, conforme exposto nesta decisão; b) retificar no final da sentença o nº. do processo de execução indicado para traslado de cópia da sentença para execução fiscal, processo autos nº. 0009126-53.2012.403.6105. Traslade-se cópia desta decisão para o referido processo de execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022647-26.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016044-34.2016.403.6105 ()) - ALEXANDRE RIBEIRO GUDWIN(SP301024 - ALEXANDRE RIBEIRO GUDWIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta Alexandre Ribeiro Gudwin, contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0016044-34.2016.403.6105. O embargante reputa devidas as anuidades de 2012 e 2013, mas indevidas as demais anuidades (2014 e 2015), sob a alegação de que conforme o art. 64 da Lei n. 5.194/66, havia previsão legal de que o registro fosse cancelado automaticamente através do órgão administrativo após o atraso de duas anuidades consecutivas. Assim, o embargante requer o cancelamento do débito em atraso (anuidades de 2014 e 2015). Pede, ainda, a condenação do exequente/embargado em indenização por danos morais. Os embargos foram recebidos (fls. 16/16v.), com suspensão da ação de execução fiscal, em razão do depósito do montante integral efetuado nos autos. Citado, o Conselho embargado apresentou a sua impugnação (fls. 18/24), onde esclarece que não houve o cancelamento automático do registro profissional, de forma que foi necessária a cobrança dos exercícios dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015. Esclarece também sobre a não aplicabilidade do art. 64 da Lei n. 5.194/66, dispositivo legal que estabelece o cancelamento automático do registro profissional, em razão do não pagamento das anuidades por dois anos consecutivos, pois trata-se de norma que não foi recepcionada pela Constituição Federal, já que está em trato questão de caráter alimentar e, ademais, a verba em cobrança tem caráter tributário, nos moldes do artigo 149 da Constituição. Considera o embargado que as normas aplicáveis ao cargo são aquelas estabelecidas na Lei n. 12.514/11, que quanto ao ponto, como reza seu art. 8º, não será possível a cobrança de menos de quatro anuidades dos conselhos de classe. Afirma ainda que não há que se falar no dever de indenizar, pois não existe o alegado dano, bem como não existe ato e lícito ou culpa de sua parte. No mais, afirma que não estão presentes os requisitos ensejadores da ocorrência de danos morais. O embargante trouxe a sua réplica (fls. 27/29). Diz que o embargado cancelou, sob o protesto de não pagamento, o registro de diversos profissionais, inclusive do próprio embargante, em 2008, obrigando-o a reinscrever-se nos quadros do conselho. Tece considerações sobre a aplicabilidade da Lei n. 12.514/11, no sentido de que por ser uma lei genérica sobre conselhos de classe, não tem aplicabilidade no que divergir da Lei n. 5.194/66, que é específica sobre as profissões reguladas pelo CREA. Assim, reitera os seus pedidos. O Conselho embargado veio aos autos novamente (fls. 36/37), para ratificar os termos da impugnação apresentada. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Como visto está em discussão a aplicabilidade do art. 64 da Lei n. 5.194/66. A mencionada norma tem a seguinte redação: Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfetias, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. Sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/704.). Realmente, é francamente inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 5.194, de 1966, em sua previsão de cancelamento automático do registro de profissional no aludido Conselho, sem notificação prévia do associado inadimplente, por motivo de inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos. Isto porque há violação ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LV da CF) e também a liberdade de trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII, do Diploma Maior). Deve-se considerar também que se obedecido o dispositivo legal em foco, o contribuinte encontrar-se-ia coagido a quitar a pendência sem poder questionar o passivo. Esse tipo de medida, denominada pelo Direito Tributário, sanção política, desafiaria as liberdades fundamentais consagradas na Constituição, ao afastar a ação de execução fiscal, meio legítimo estabelecido pela ordem jurídica de cobrança de tributos pelo Estado (STF, RE 565048/RS, rel. Min. Marco Aurélio. 29.5.2014). Enfim, como assentou a Corte Suprema, no julgado supramencionado, são inconstitucionais as sanções políticas por afrontar o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas, bem como por ofensa ao devido processo legal substantivo em virtude da falta de proporcionalidade e razoabilidade dessas medidas gravosas que objetivariam substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários. Assim, não convencem os argumentos do embargante de que o artigo 5º, inciso LV, da Lei Fundamental não proíbe o legislador ordinário de dispensar a prática de atos administrativos materiais e concretos sem prévio processo administrativo. Em suma, não é lícito que o órgão de classe cancele automaticamente o registro do profissional após o atraso das anuidades. Posto isso, com fulcro no artigo 487, III, a do CPC homologo o reconhecimento da procedência do pedido quanto às anuidades de 2012 e 2013 e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos quanto aos demais pedidos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0016044-34.2016.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003809-98.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-77.2017.403.6105 ()) - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 80, na parte em que determinou que a embargante oferecesse garantias à execução para recebimento dos presentes embargos. Aduz a embargante a existência omissão porque não foi levado em consideração na decisão atacada o fato da embargante estar em regime de recuperação judicial. A embargada manifestou-se às fls. 246/249 pelo prosseguimento da execução. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. Não verifico a alegada omissão. A r. decisão foi clara ao determinar intimação da embargante para que garantisse a execução nos termos do 1º, artigo 16 da Lei nº. 6.830/80. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Impõe-se, todavia, reconsiderar a r. decisão embargada e suspender a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Impõe-se ainda, como consequência, ante o determinado do retro mencionado 1º, artigo 16 da Lei nº. 6.830/80, suspender os presentes embargos até futura regularização da garantia da dívida ora cobrada. Sobretem-se ambos os feitos em Secretaria até decisão final do aludido Recurso Especial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução apensa. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0601131-28.1998.403.6105 (08.0601131-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SINHAZINHA CONFEITARIA E ROTISSERIE LTDA X PAULO ROBERTO VIEIRA DE AZEVEDO(SP351512 - CRISTIANE ANIZETI DOS SANTOS) X SONIA VIEIRA DE AZEVEDO PRATES(SP255885 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SINHAZINHA CONFEITARIA E ROTISSERIE LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Às fls. 112/124, em apertada síntese, alega a excipiente a existência de ilegitimidade passiva, pois não era gerente, de fato, da empresa executada. A União defendeu a rejeição do presente incidente processual, sob a alegação de dissolução irregular da empresa e consequente responsabilização dos sócios-gerentes. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos de E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em execução fiscal, certificada pelo ofício de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular. É o caso dos autos, pois a empresa executada não foi localizada para citação (fls. 21v. e fl. 48). Ora, tal situação, por si só, basta para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN, como reconhece amplamente a jurisprudência do E. STJ. Questões outras, como o alegado não exercício de fato da gerência da empresa executada, demandam atividade probatória e devem ser veiculadas na sede processual própria. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min.

EXECUCAO FISCAL

0006759-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA(SPI52360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)
Vistos, Vanin & Vanin Comercial Ltda, peticionou às fls. 250/255, requerendo a exclusão do valor relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS das CDAs n.º 80.6.110968220-78 e 80.7.11022258-88.A União se manifestou (fls. 257), defendendo que as alegações demandam dilação probatória e não podem ser veiculadas nesta via.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STF: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Passo a analisar as alegações da excipiente.Por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.Em que pese o decidido pelo E. STF, os fatos alegados pelo excipiente de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas CDAs n.º 80.6.110968220-78 e 80.7.11022258-88, demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual.Anoto que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.Deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Escaleira a exequente, no prazo de 10 dias, o pedido de suspensão do curso da execução (fl. 257v.), em relação a apenas uma das CDAs. Manifeste-se também em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0009502-05.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SPI64926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
Converto o julgamento em diligência.Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretária até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Após, venham os autos conclusos para análise dos embargos infringentes de fls. 53/58.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016174-58.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SPI131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Republicada por ter saído sem nome do advogado da parte executada
Vistos etc.
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.
O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 24).
DECIDO.
De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.
Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao PAB da CEF determinado a transferência do valor depositado às fls. 19 em favor da parte executada, para a conta indicada às fls. 28.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011122-47.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)
Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por SÃO PAULO SERVIÇOS DE TELEMÁTICA LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduze em síntese a ocorrência de decadência e prescrição.A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Dou a excipiente por citada, nos termos do artigo 239, 1º, CPC/2015.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.Rejeito a alegação de decadência. Os tributos e contribuições ora exigidos foram constituídos por declarações apresentadas pela excipiente antes do decurso do prazo decadencial quinquenal.Com efeito, são tributos e contribuições dos anos de 1999, 2000 e 2001 e as correspondentes declarações foram entregues nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, não havendo portanto que falar em decadência.Examino a alegação de prescrição.Conforme relata a excipiente em sua impugnação, a CDA 80.2.16.002062-77 refere-se a débito de IRPJ do período de apuração 01/1999 e a respectiva declaração foi entregue em 20/05/1999.Aduz a excipiente que em relação a esta CDA o prazo para cobrança da dívida iniciou-se em 22/01/2007, com a entrega da declaração retificadora (fl. 243 vº).Embora nada tenha mencionado quanto a declarações retificadoras intermediárias, que evitariam a decadência do direito de retificação na data apontada, ou mesmo, a prescrição do crédito antes desta retificação, observo das fls. 241 vº que a excipiente apresentou uma declaração retificadora intermediária, em 13/02/2002.Assim, correta a conclusão da excipiente de que o prazo de prescrição, interrompido pela primeira declaração retificadora, iniciou novamente em 22/01/2007.Lado outro, conforme cópia do procedimento administrativo 18208.108082/2011- 30 trazido com a mídia digital de fls. 143, a excipiente requereu adesão ao PAEX em 13/07/2011 (fl. 02 do PA) interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, iniciando novamente com a rescisão do parcelamento em 26/08/2014 (fl. 499 do PA 10830.003652/2005-08).Por fim, o despacho interrompendo a prescrição foi proferido em 14/06/2016, antes do decurso do prazo prescricional quinquenal.Não há prescrição a ser reconhecida em relação à CDA 80.2.16.002062-77.Quanto às CDAs 80.2.16.001954-88 e 80.6.16.010088-77, controladas no processo administrativo fiscal 10830.003652/2005-8 (doc. 4, mídia digital de fl. 143), informa a excipiente em sua impugnação, que a excipiente apresentou, em 05/12/2004, declarações de compensação, que nos termos do artigo 74, 2º, da Lei nº. 9.430/94, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória.Importante observar, com relação a essas CDAs, que conforme fl. 134 do referido processo administrativo (doc. 04 - mídia digital), a excipiente também apresentou declarações retificadoras, obstando o decurso do prazo prescricional até a data do pedido de compensação.Com a não homologação dos pedidos de compensação e com a apresentação de manifestação de, que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, o prazo prescricional somente iniciou em 11/09/2009, com a notificação da excipiente da final decisão administrativa.Ocorre que em 29/10/2009 a excipiente aderiu ao PAEX, o que interrompeu a prescrição (artigo 174, IV, CTN), que só iniciou novamente seu curso em 26/08/2014, após a rescisão do parcelamento.Finalmente, a conclusão é igual à outra CDA, o ajuizamento da execução e o despacho ordenando a citação antes do decurso do prazo prescricional quinquenal.Não há também prescrição a ser reconhecida com relação a estas CDAs.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Prossiga-se na execução. Cumpra-se com urgência o último parágrafo do r. despacho de fl. 47 providenciando-se o necessário para a penhora no rosto dos autos nº. 0006002-09.2005.403.6105, em trâmite na 8ª Vara Federal desta Subseção. Após, intime-se a executada da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.P. R. I. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010489-02.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tenho que os documentos de fls. 42/59, trazidos pela executada, comprovam que o depósito realizado nos autos do processo n. 0008358-59.2014.403.6105, refere-se ao mesmo objeto desta ação de execução fiscal (multa do PROCON do Município de Campinas, relativamente ao auto de infração n. 2012/09/00445).Assim, mantenho a decisão de fl. 32.Manifeste-se a Fazenda Municipal de Campinas em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7514

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014234-20.1999.403.6105 (1999.61.05.014234-0) - CEREALISTA ALBERTINA LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/SC8672 E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o já decidido às fls. 300, há que se considerar que, face ao disposto no art. 505 c/c 507 do novo CPC é defeso ao Juiz julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente, bem como, à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. (art. 507 do novo CPC). Sendo assim, recebo a petição de fls. 349/350 como pedido de reconsideração e mantenho o decidido às fls. 300, por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, cumpra-se as determinações dos autos de Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 7515

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007834-33.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9)) - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO

Intime-se a Sra. Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto de sua nomeação como depositária do imóvel penhorado à fl. 1613/1615, posto que a mesma advoga em causa própria.
Int.

Expediente Nº 7461**PROCEDIMENTO COMUM**

0005364-49.2000.403.6105 (2000.61.05.005364-5) - ISOLADORES SANTANA S/A X PORCELANA VERACRUZ S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Traga a autora o estatuto social da empresa Electro Vidro S/A no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015159-35.2007.403.6105 (2007.61.05.015159-5) - DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 650/663, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.
Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008027-53.2009.403.6105 (2009.61.05.008027-5) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.324: com razão.
Assim, reconsidero a parte final da certidão de fls.323.
Dê-se ciência a parte Autora da descida dos autos do TRF/3R e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018095-28.2010.403.6105 - JOSE PEDRO DA ROCHA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010614-09.2013.403.6105 - ROGERIO DINI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao requerido pelo INSS, às fls.340/346 , ou seja, a restituição dos valores recebidos, em decorrência de tutela antecipada, posteriormente revogada, entendo não ser possível a sua devolução, posto que recebidos por força de decisão judicial e, portanto, de boa fé pela beneficiária, dada a sua natureza alimentícia, motivo pelo qual há que se mitigar a interpretação do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, com o fim de relativizar a referida norma, aplicando-se o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Nesse sentido, pacifica é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em especial, do E. Superior Tribunal de Justiça, que a exemplo cito uma abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência pacifica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento.

3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007717-71.2014.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 274/278, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.
Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011004-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALBUQUERQUE E VALENTIM DE PAULINIA LTDA - ME(SP130103 - MARIA VANDERLY FERNANDES)

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008798-70.2005.403.6105 (2005.61.05.008798-7) - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 269/281, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.
Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000278-96.2007.403.6123 (2007.61.23.000278-6) - VICENTE RISI - ESPOLIO X JOSE EDUARDO RISI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 214/220, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.
Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008758-54.2006.403.6105 (2006.61.05.008758-0) - NORIVAL GONCALEZ(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 465/476: trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por NORIVAL GONÇALEZ, ao fundamento da existência de

excesso de execução, visto que pretende o Impugnado um crédito no valor total de R\$183.222,16, em 01/2016, quando teria direito apenas ao valor de R\$132.211,42, na mesma data. Intimado, o Impugnado se manifestou às fls. 481/485 retificando os cálculos anteriormente apresentados, importando no montante de R\$176.124,24, em 01/2016. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e documentos de fls. 492/512, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 517/521. Em vista das alegações do Autor, os autos foram novamente encaminhados ao Contador (f. 526), que ratificou a informação apresentada às fls. 492/512 (f. 528). Intimadas, as partes não se manifestaram (f. 532). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Nesse sentido, conforme apurado pelo Setor de Contadoria às fls. 492/512 e ratificado a f. 528, os cálculos apresentados pelo Impugnado se mostram incorretos, porquanto não observaram o julgado que determinou que a renda mensal inicial da aposentadoria proporcional seria de 75% do salário-de-benefício, concluindo que os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 465/476) se encontram corretos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do INSS apresentado às fls. 465/476, no valor total de R\$132.211,42 (cento e trinta e dois mil, duzentos e onze reais e quarenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Deixo de condenar o Embargado nos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013368-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013368-5) - CONFECCOES MALKO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONFECCOES MALKO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 691/700, dê-se vista às partes para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019078-76.2000.403.6105 (2000.61.05.019078-8) - CLAUDIONOR OLIVEIRA DE ARAUJO (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR OLIVEIRA DE ARAUJO

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 212, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601689-10.1992.403.6105 (92.0601689-0) - ANTONIO FLORIANO X ADEMAR BENTO X HELI BARBOSA LIMA X RENATA TASSO ROSSI X ALBERTINO PEDRO FILHO - ESPOLIO X FERNANDO VAZZI PEDRO X VIVIANE VAZZI PEDRO (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO E SP045416P - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO FLORIANO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do Comunicado Eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios, onde informa sobre o cancelamento dos mesmos, caso não tenham sido levantados no prazo de 02(dois) anos, bem como informando que, a expedição de novos requisitórios, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria, assim que ocorra a adequação do sistema, conforme noticiado às fls. 189/191.

Assim, reconsidero, por ora, a determinação contida no despacho de fls. 186, com relação à expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região e subsequente expedição do Alvará.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005576-21.2010.403.6105 - PETRONILHO ROSA DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILHO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017464-33.2014.403.6303 - WILLIAN BOSQUETTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BOSQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010905-38.2015.403.6105 - RAFAEL ZANINI JUNIOR (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ZANINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 7435

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005316-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELVIS ADRIANO LIRA CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução do mandado de fl. 128/129, sem cumprimento.

MONITORIA

0002572-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SIMONE FLAVIA VIEIRA X EDUARDO PIRES DE CAMARGO (SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls.242.

Int.

MONITORIA

0007288-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO MARCOS COSMOS MAMEDE

Dê-se vista à CEF da devolução da Carta Precatória 167/2017, com certidão às fls. 53, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013821-60.2006.403.6105 (2006.61.05.013821-5) - LICIO BARROS (SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LICIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da comunicação eletrônica da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF3 de fls. 245/250, para que, querendo, se manifestem no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004801-06.2010.403.6105 - AMAURI LOPES CORREA (SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AMAURI LOPES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da comunicação eletrônica da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF3 de fls. 222/233, para que, querendo, se manifestem no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009691-17.2012.403.6105 - YVONE TEREZINHA PEREIRA DE ASSIS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 384/405, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002988-65.2015.403.6105 - GENILSON DA COSTA OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a ausência de informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas, intime-se o autor para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da mesma, no prazo legal.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011047-42.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-26.2015.403.6105 () - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA FRATANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 178/179, bem como ante ao determinado no Termo de Deliberação de fls. 169/170, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias, a juntada da documentação solicitado por este Juízo, referente a processos em trâmite junto à 8ª e 9ª Varas desta Subseção Judiciária.
Cumprida a determinação, vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017517-89.2015.403.6105 - ANTONIO MARCOS BASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANTONIO MARCOS BASSOLI, devidamente qualificado na inicial, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas em relação aos vencimentos pagos ao Analista e o de Técnico do Seguro Social, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de desvio de função. Para tanto, aduz o Autor que ingressou na autarquia previdenciária como Agente Administrativo em 06/07/1987 e que, por ocasião da reestruturação da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355/01, foi enquadrado para exercer o cargo de Técnico Previdenciário. Todavia, desde o seu ingresso junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desenvolve atividade típica do cargo de Analista, tais como concessão e indeferimento de benefício, análise de recursos, além do atendimento ao público, que seriam privativas deste último, configurando o desvio de função e gerando a necessidade de pagamento relativo à indenização correspondente à diferença de vencimentos entre os cargos respectivos.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 17/68.À f. 70, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como intimou o Autor a justificar o valor atribuído à causa, juntando, para tanto, relação dos valores que este entende devidos.O Autor regularizou o feito e aditiu o valor da causa às fls. 72/75.Pela decisão de f. 76, o Juízo recebeu a petição de fls. 72/75 como emenda à inicial e determinou a remessa ao SEDI para retificação do valor da causa e, após, a citação do Réu.Regularmente citado (f. 83), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 84/105, arguindo preliminar relativa à ocorrência da prescrição biennial para cobrança de prestações alimentares (art. 206, 2º, do Código Civil), e, sucessivamente, trienal ou quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial.O Autor apresentou réplica às fls. 112/136.À f. 144, foi indeferida a prova requerida pelo Autor às fls. 141/142.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No que tange ao decurso do prazo prescricional para pretensão de ressarcimento, entendo que não incide, no caso, a regra geral prevista no art. 206, 2º ou 3º, do Código Civil, já que aplicável, na espécie, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a parte demandada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa. Assim, considerando que o Autor pleiteia a cobrança de diferenças remuneratórias devidas apenas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, inócorrente a prescrição alegada.Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à apreciação do mérito propriamente dito.Nesse sentido, objetiva o Autor o reconhecimento da ocorrência de desvio de função, porquanto, não obstante tenha sido enquadrado, após reestruturação da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355/01, no cargo de Técnico do Seguro Social, sempre exerceu atividade própria de Analista Previdenciário, possuindo, inclusive, diploma de nível superior, pelo que pleiteia o pagamento das diferenças remuneratórias devidas entre os cargos respectivos a título indenizatório.Para tanto, em amparo de sua tese, sustenta o Autor que suas atribuições, como Técnico, deveriam se restringir ao fornecimento de suporte e apoio técnico especializado de competência do INSS. Ao revés, o Analista do Seguro Social teria por atribuição a instrução e análise de processos, cálculos previdenciários, manutenção e revisão de benefícios previdenciários, atendimento aos segurados, realização de estudos técnicos e estatísticos e execução, em caráter geral, das demais atividades inerentes às competências do INSS.Pelo que, ante a diferença remuneratória substancial existente entre o cargo de Analista e o de Técnico, faria jus ao pagamento de indenização por desvio de função, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, conforme também reconhecido pela jurisprudência que colaciona juntamente com a inicial.O INSS, por sua vez, defende a inócorrência de desvio de função, visto que a Lei nº 10.667/03, ao especificar as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário, o fez de forma ampla, determinando a estes servidores o suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, pelo que considerando que o art. 6º, I, da lei referida atribui ao Analista Previdenciário todas as atividades desenvolvidas dentro de uma agência da Previdência Social, resta claro que não houve intenção do legislador criar atividades distintas entre os Técnicos e Analistas, mas, ao contrário, previu a possibilidade de intercambiabilidade, permitindo, assim, ao Técnico o exercício das mesmas atividades que as do Analista, porém, as de menor complexidade. Nesse sentido, entendo que razão assiste ao INSS, visto que a Lei nº 10.667/03, que criou os cargos de Analista e Técnico Previdenciário, tão somente especificou as atividades relacionadas ao cargo de Analista, cabendo, portanto, ao Técnico todas as atividades correlacionadas ao Analista, visto que a disciplina daquela não se deu de forma privativa e exclusiva, pelo que dispôs de forma ampla que cabe ao Técnico dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Confira-se:Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;c) realizar estudos técnicos e estatísticos; ed) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. (Destakes meus) Pelo que, da simples leitura do dispositivo legal acima citado, se verifica que o Técnico pode exercer qualquer atividade que seja de competência do INSS, bastando, para tanto, que o grau de complexidade da atividade seja compatível com a exigência do grau de instrução relacionada ao seu cargo ou seja realizada com o auxílio de um Analista, caso contrário, ao Técnico Previdenciário não seria possível a realização de nenhuma atividade, haja vista que as matérias de competência do INSS envolvem sempre as atividades disciplinadas no inciso I acima citado para o cargo de Analista. Da documentação anexada aos autos, verifico que o Autor sempre desempenhou atividade inerente ao INSS, compatível com o conhecimento da lei previdenciária exigida no edital do concurso público para o cargo de Técnico do Seguro Social, razão pela qual não há como se caracterizar o desvio de função apto a gerar a indenização pretendida. Anote-se que há julgados nesse mesmo sentido, conforme se pode conferir, a seguir:Administrativo. Recurso contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ordinária objetivando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas de indenização equivalente às diferenças salariais (vencimento-base) entre os cargos de Técnico e o de Analista Previdenciário do Seguro Social, desde a posse das autoras na Autarquia Previdenciária, com reflexos na Gratificação de Atividade do Executivo, correspondente a 160% do vencimento base, na Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária, na Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, na VPNI (incorporada ao vencimento básico a partir de junho de 2009), e nas gratificações natalina e de férias, com 1/3, tudo devidamente corrigido e acrescido de 0,5%, a partir da citação. 1. Hipótese em que a r. sentença adotou o entendimento, ora subscrito, no sentido de que ...a Lei 10.667/03, que criou o cargo de Técnico Previdenciário, estabeleceu de forma ampla as atribuições do cargo de técnico previdenciário, assim dispondo: Art. 6. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, tem as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. (grifei) Verifica-se que o legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, tornando-as privativas. Limitou-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. As atribuições de técnicos e analistas não são idênticas, porém se conclui que um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público, sendo, no presente caso, as autoras ao ensino médio, f. 106-107. 2. O desvio de função, caso houvesse havido, não daria direito ao ressarcimento às servidoras, e sim a apuração dos responsáveis pela irregularidade. 3. Apelação improvida. (AC 200985000049847, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:01/03/2011 - Página:373.) ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida.(AC 200985000036257, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/11/2010 - Página:345.) Melhor explicando, se de fato o Autor desempenhou atividade de outra natureza ou grau de complexidade além da capacidade técnica exigida para o seu cargo, tal situação deve ser resolvida no âmbito disciplinar, já que caracterizaria, em tese, uma irregularidade administrativa, considerando que caberia à sua chefia a designação de atribuições compatíveis com o grau de instrução exigido para o servidor, sob a supervisão daquela ou de um Analista Previdenciário, ou mesmo do Procurador Federal, no período em que o Autor exerceu sua atividade junto à Agência da Previdência Social de Amparo. Pelo que a reparação pecuniária, mediante equiparação de vencimentos, caracterizaria evidente burla à norma constitucional, que exige o concurso público para provimento de cargos públicos, considerando as diferentes exigências de grau de instrução para um e outro cargo. Ressalto, a propósito, que a vedação ao reajuste de vencimentos de servidores públicos, a título de isonomia salarial, por meio de decisões judiciais, é entendimento há muito consolidado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, conforme expresso agora pela Súmula Vinculante nº 37.Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.De outro lado, entendo que o reconhecimento da capacidade do servidor no desempenho da atividade não encontra qualquer óbice na legislação vigente, ao contrário, vem de encontro com o princípio da eficiência que norteia a Administração Pública, devendo o servidor público prestar sempre o melhor atendimento possível na consecução de suas atividades.Ante o exposto, julgo INTERAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-63.2017.403.6105 - MAURICIO RAMOS(SP355829 - ANA CLAUDIA LEITE DE SOUSA E SP287225 - RENATO SPARN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do tempo decorrido, reitere-se comunicação eletrônica à AADI, nos termos do despacho inicial, para que junte aos autos cópia do processo administrativo do autor.
Com a juntada, dê-se ciência à parte autora da contestação de fls. 159/162 e da cópia do processo administrativo.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CERTIDAO DE FLS. 246: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às

fls. 166/245, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015778-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA X MARCELO DANTAS FAGUNDES(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES

Tendo em vista o que consta dos autos, dê-se vista à CEF do retorno da Carta Precatória expedida, juntada às fls. 251/261, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017139-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TINTAS SANTA ROSA COMERCIAL LTDA X MARCELO DE BARROS PENTEDO

Dê-se vista à CEF, da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 199, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015578-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MODA CONTENTE COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Dê-se vista dos autos à exequente, Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 156/2016(fl. 183/219), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010298-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L. A. MIRANDA - ME X LEANDRO AUGUSTO MIRANDA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 208/212, manifeste-se a mesma em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005199-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ANDERSON DE ANDRADE

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 88, esclareça a mesma em qual dos endereços deseja seja efetuada a diligência, para que não se efetuem atos inúteis ao andamento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006757-47.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PALACIO DO CHOPP LTDA - ME X CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO X ERIKA REGINA RODRIGUES

Fls. 51: Defiro o pedido da CEF, procedendo-se à expedição de novo mandado de citação, nos termos do despacho inicial, e com as prerrogativas previstas nos arts. 212, par. 2º e 252, ambos do CPC. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006988-74.2016.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SHIRLEY SILVA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 95, proceda-se à citação da executada, no endereço declinado, nos termos do despacho inicial. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009641-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009641-9) - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP185522 - MIRANDA CAGNONI BLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 393/414, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003419-80.2007.403.6105 (2007.61.05.003419-0) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas. Autos desarquivados. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606111-28.1992.403.6105 (92.0606111-9) - MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X MARIA DE LOURDES FULANETTO ROMANO X AUSBERT SIMON X ERNANI ALVES ARRUDA X FRANCISCO CIRINO NETO X HORACIO GOMES X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X SERGIO AUGUSTO GOMES CANINEO X REGINA SILVIA SOUZA MACHADO DE CAMPOS X LINNEU MORAES DE SOUZA FILHO X ANNA MARIA LEME MORAIS DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO VALE(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da comunicação eletrônica da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF3 de fls. 1329/1341, para que, querendo, se manifestem no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012716-67.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EDSON APARECIDO JULIAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON APARECIDO JULIAO
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução do mandado de fl. 125/126, sem cumprimento.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0006092-94.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-07.2014.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME

Dê-se vista à suscitante, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 13, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela requerido por **GSM NUTRITION INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária, e alterando em parte meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ainda que assim não fosse, a tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se e intem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007764-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANARAP MECANICA E AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN - PR28757
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

Campinas, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007296-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: WIL ROBSON DE SOUZA FREITAS

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que providencie a retirada da carta precatória e comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004226-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME, MARCIO CERQUEIRA, ANDREA CRISTINA PAVAN BASTOS, ADALBERTO RODRIGO CAVASSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que providencie a retirada da carta precatória nº 18/2018 e comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002085-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMADEU LOPES, VERA MARINHO DE MELLO DA SILVEIRA, VERA LUCIA DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIVINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a prevenção apontada no campo "associados", processos 00111646520084036303 do JEF e processo 00003690720114036105 da 2ª Vara Federal de Campinas, juntados aos autos a petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos referidos processos.

Proceda a parte autora à juntada da cópia legível do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que servirá de prova documental para análise dos autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO LUIZ ROSSETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMO FRANCISCO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado ID 4938065.

Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS PEDRONI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, preliminarmente, cite-se o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMARA GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que esclareça a este Juízo se protocolou novo pedido administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001299-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 2A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDRE BERTONI MILETTO, FERNANDA ROBERTA VICENTE BERTI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001699-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE RODRIGUES DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002091-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, MARCOS DA COSTA - SP90282

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o Impetrante, embora regularmente intimado, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo **extinto** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado(Id 5123137), para manifestação, no prazo legal.

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS GINEFRA VASCONCELLOS CUNHA, ADRIANA CRISTINA MOSCIATE VASCONCELLOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora(Id 5099943), onde informa que não se opõe à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sendo atribuído à causa o valor de **R\$ 10.000,00(dez mil reais)** e, ainda, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013842-55.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-77.2014.403.6105 () - AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULÍNIA LTDA(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pelo AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULÍNIA LTDA., à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP (autos no. 0006184-77.2014.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 93.390,34) referente a multa administrativa por infração as normas regulamentadoras e consubstanciada na CDA no. 30113571803. O embargante, asseverando que a cobrança consubstanciada no processo principal teria relação com a multa vencida em 2011 e que teria relação a um auto de infração lavrado no ano de 2004 (AI no. 138289) e, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada no ano de 2014, argumenta que referida exigência estaria irremediavelmente atingida pela prescrição judicial. Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, in verbis: ... sejam os presentes Embargos julgados totalmente procedentes, acolhendo as arguições preliminares e de mérito.... Juntam aos autos os documentos de fl. 06 e, posteriormente, de fls. 11/31. A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, em sede impugnação aos embargos (fls. 42/44), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos cópia integral do procedimento administrativo no. 48621.001787/2004-88 (fls. 45/46, incluindo mídia digital). Instada a se manifestar sobre a impugnação e documentos apresentados pela embargada, a embargante quedou-se silente (cf. certidão de fls. 47-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto, cinge-se a controvérsia ao enfrentamento da temática do prazo prescricional tanto para a constituição como para a cobrança de débito originário de multa administrativa imputada em decorrência do cometimento de infração pelo executado. Como é cediço, no que tange à higidez das multas administrativas, de rigor a análise da prescrição administrativa (quinquenal), da prescrição intercorrente (trienal) e, enfim, da prescrição da pretensão executiva (quinquenal). Impende ressaltar que o reconhecimento da prescrição intercorrente, tal como prevista no bojo do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, pressupõe a paralisação do feito administrativo por mais de três anos, o que não ocorre quando realizados ao longo do feito atos imprescindíveis à apuração do fato tido como infração, verbis: Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. CPC/1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANP. MULTA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA DA AÇÃO PUNITIVA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença rejeitou embargos à execução pleiteando o reconhecimento da prescrição de multa de R\$ 10.000,00, aplicada pela ANP pela aquisição de combustível de distribuidora diversa daquela à qual a embargante estava vinculada, nos termos do art. 11, 2º, da Portaria ANP nº 116/2000 e art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/1999. 2. A Lei nº 9.873/1999, art. 1º, e a Lei nº 9.847/1999, art. 13, 1º, estabelecem prazo quinquenal para o exercício de ação punitiva pela Administração, com natureza decadencial, a contar da prática do ato infracional. A lavratura do auto nº 040831, em 26/2/2002, deu-se bem menos de cinco anos depois da prática do ato irregular, em 6/2/2002, inexistindo, assim, perecimento do direito-dever de punir. 3. Iniciado o procedimento administrativo pelo auto de infração, a lei não prevê prazo determinado para sua conclusão, instituindo tão-somente, no 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, prazo prescricional intercorrente de três anos de paralisação, por inércia da Administração, aqui inexistente. 4. Tampouco prescreveu a pretensão executória: entre a constituição definitiva do crédito, em 4/1/2008, e o ajuizamento da execução fiscal, em 26/8/2010, transcorreram menos de cinco anos. 5. Apelação desprovida. (AC 00080780320124025001, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA). Todavia, no caso em apreço, não se verifica a ocorrência da prescrição, tal como alegado pelo embargante, não restando configurada a inércia da Administração. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006681-23.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010634-29.2015.403.6105 () - OLICIO DA SILVA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO) X

OLICIO DA SILVA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0006681-23.2016.403.6105, na qual alega a ocorrência da decadência. A exequente requereu a extinção dos embargos por superveniente ausência de interesse processual, tendo em vista o pagamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito, foi prolatada por este Juízo sen-tença extintiva da execução fiscal, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julg. extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que sequer foi re-cebida a ação. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017261-15.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012408-65.2013.403.6105 () - USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por USINAGEM IRMÃOS GARIBALDI (CNPJ 49.991.667/0001-02) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0012408-65.2013.403.6105), no bojo da qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 80.912,36).Alega o embargante, em apertada síntese, que a execução fiscal não poderia subsistir, para tanto, assevera ter havido um erro no preenchimento da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do qual teria decorrido o lançamento exacerbado e objeto de cobrança nos autos principais. Todavia, malgrado a exclusão do montante excessivo na seara administrativa em data posterior ao ajuizamento da demanda executiva, pleiteia o embargante: ... o levantamento dos valores penhorados uma vez que a fazenda não concluiu o processo administrativo no. 10010.018900/0114-15.. seja declarada a inexigibilidade da CDA no. 423604872...Junta aos autos os documentos de fls. 14/31 e, posteriormente, os documentos de fls. 35/50 e 52/78.A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 81/85), destacando ter sido acolhida a pretensão da embargante na seara administrativa em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, requer o afastamento da condenação em honorários advocatícios; e assim o faz com suporte no princípio da causalidade. Instada a se manifestar a respeito da impugnação aos embargos, foi acostada aos autos a petição de fls. 94/96 na qual a embargante reitera os pedidos formulados, pugrando, em sequência, pelo desbloqueio dos valores constritos. É o relatório do essencial. DECIDO.Na presente hipótese, a leitura dos autos evidencia que o executado, submeteu à Receita Federal um pedido de revisão de débitos na data de 24/01/2014 e que, após a devida análise pelo órgão fazendário (Despacho decisório no. 226/2016), ficou constatada a inexistência de débitos no montante executado pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais, restando retificado o valor do débito original de R\$53.994,94 para R\$310,17.Desta forma, tanto a inscrição em dívida como o ajuizamento da execução ora embargada decorreram de ato/fato imputado tão somente ao executado em razão do erro do preenchimento de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.De rigor, na esteira do entendimento jurisprudencial sedimentado, o prosseguimento da execução fiscal quanto aos débitos remanescentes e, como consequência, o afastamento da condenação da União nos honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, uma vez que equívoco do próprio contribuinte, ora embargante, deu causa à ação executiva contra ele proposta.Confirma-se o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA GPS. RETIFICADORA APÓS O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. DL 1.025/69. SENTENÇA MANTIDA. 1. No tocante à condenação no pagamento de honorários advocatícios, o princípio da causalidade determina que a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes, conforme pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia REsp nº 1.111.002/SP. 2. No caso concreto, é incontroverso no autos que a inscrição em dívida ativa decorreu do erro de preenchimento da GPS pelo contribuinte, que promoveu a retificação em 12.03.2014 (fl. 83) após a inscrição do débito em dívida ativa (ocorrida em 23.11.2013) e também ao ajuizamento da ação de execução fiscal (realizado em 29/01/2014). Assim, é indevida a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, considerando-se que a União Federal não deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal. 3. Apelação desprovida.(Ap 00004174320144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:).Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para retificar, nos exatos termos em que reconhecido RFB na seara administrativa (PA no. 10010.018900/0114-15) o valor do débito original de R\$53.994,94 para R\$310,17, determinando o prosseguimento da execução quanto aos débitos remanescentes, razão pela qual mantenho a construção judicial realizada no bojo dos autos principais no montante remanescente. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, devidamente atualizado, observando-se o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; deixo de condenar a Fazenda Nacional, com suporte no princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021516-16.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019144-94.2016.403.6105 () - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A (CNPJ/MF no. 03953509/0001-47) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0019144-94.2016.403.6105), no bojo da qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 319.175.695,31), a título de PIS e COFINS, correspondente aos períodos de apuração de 04/04/2007 a 31/12/2010 e consubstanciada nas CDA's no. 25911-66 e no. 061667-05.Alega o embargante, em apertada síntese, que a execução fiscal não poderia subsistir por ter se utilizado, em estrita consonância com as normas vigentes, do regime cumulativo do PIS e da COFINS, malgrado o entendimento do Fisco Federal no sentido da necessidade de utilização do regime não cumulativo, em síntese, diante da descaracterização da natureza de preço predeterminado como resultado de cláusula de reajuste de preços (IGPM).Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, aduz o embargante que: Logo, o preço predeterminado é aquele fixado no próprio contrato mediante um valor certo, não variável, não lhe retirando esta natureza o fato de estar o preço sujeito a um reajuste, e não revisão, previsto no próprio contrato e destinado a mera recomposição monetária para periódica manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, posto que tal reajuste não afeta a substância do negócio jurídico.Argumenta, em sequência, que a cláusula de reajuste prevista nos contratos referenciados nos autos, de fato, corresponderia a evolução da inflação com base na variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, não representando qualquer acréscimo de preço mas, diversamente, revelaria condição imprescindível para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro, de forma que a mera previsão da citada cláusula não teria o condão de alterar o conceito de preço predeterminado. Por derradeiro, defende a embargante a ilegalidade IN 658/2006 que, em seu entender, teria trazido uma limitação indevida ao conceito de preço determinado, tal como disciplinado pela alínea b, do inciso XI, do art. 10 da Lei no. 10.833/2003).Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam julgados totalmente procedentes os Embargos, com a extinção do executivo fiscal embargado e do crédito fiscal que o lastreia, com o levantamento da garantia ofertada na Execução Fiscal.Junta aos autos os documentos de fls. 37/467.A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 480/489), refuta os argumentos da embargante, defendendo o enquadramento do contribuinte, quanto ao PIS e a COFINS no regime da não cumulatividade, em síntese, diante da ausência de subsunção da situação fática ao conceito de contrato por preço predeterminado. Pelo que, ao final, defende a total improcedência dos presentes embargos, pugrando pelo regular prosseguimento da execução fiscal no. 0019144-94.2016.403.6105.Às fls. 491 a embargante informa não pretender produzir provas, para além daquelas acostadas aos autos. É o relatório do essencial. DECIDO.A leitura dos autos revela que, como decorrência da lavratura de auto de infração, foi formalizado em detrimento da embargante o processo administrativo no. 10830.724951/2011-10 do qual decorreu o ajuizamento da execução fiscal ora embargada.E isto porque, do período de 2007 a 2010, as contribuições sociais referenciadas nos autos (PIS e COFINS) teriam sido recolhidas no regime cumulativo quando, na realidade, deveriam ter sido verdadeiras ao Fisco Federal com base no regime não cumulativo.Assim sendo, no caso em concreto, a controvérsia reside na questão da desqualificação da natureza de preço determinado diante da existência de cláusula de reajuste anual pelo IGP.M.Defende a embargante tese segundo a qual a mera previsão de cláusula de reajuste de preço não teria o condão de alterar o conceito de preço predeterminado, e assim o faz, inclusive, tanto com suporte no art. 65 da Lei de Licitações e Contratos bem como no teor da IN 21, de 13 de março de 1.979.Em sentido diverso, consoante o entendimento defendido pelo Fisco Federal, tão somente os contratos em que a cláusula de reajuste é feita com base na variação ponderada dos custos de produção e dos insumos não teriam descaracterizados o preço predeterminado, para fins do regime cumulativo de PIS e COFINS. No entender do exequente, a aplicação da cláusula de reajuste (IGPM) sobre o preço contratado teria como efeito a desqualificação do preço predeterminado a partir da primeira alteração, de forma que as receitas correspondentes a partir de então passariam a se sujeitar, obrigatoriamente, ao regime de tributação não cumulativo.E assim, sustenta a embargada tese segundo a qual o reajuste dos contratos de fornecimento de bens e serviços, a preço predeterminado, firmado antes de 31 de outubro de 2003, por índice de preços, implicaria a descaracterização do preço contratado como sendo predeterminado, pelo que, a partir da primeira alteração, as respectivas receitas estão sujeitas ao regime de tributação não-cumulativa das contribuições sociais.E assim o faz com supedâneo na Lei no. 11.196/2005 e no art. 3º. da IN 658/06.Como é cediço, de acordo com a sistemática prevista pelas Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03.Todavia o mesmo legislador houve por bem manter o regime não cumulativo para as hipóteses previstas no artigo 10 da Lei nº 10.833/03, dentre elas, as receitas oriundas de contratos de prestação de serviços anteriores a 31 de outubro de 2003, com prazo superior a um ano e por preço predeterminado, verbis:Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º(....)XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:(...) b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;Por sua vez, com relação ao PIS, o art. 15, V, da Lei nº 10.833/2003 assim dispõe:Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004):....V - no art. 10, incisos VI, IX e XI a XXI desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).Desta forma, nos termos do dispositivo da Lei 10833/03 acima transcrito, para que as empresas pudessem se valer da sistemática cumulativa foram estabelecidas condições, a saber: 1) contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, 2) prazo de duração contratual superior a um ano, 3) contratos cujo objeto tenham relação com o fornecimento de bens ou serviços e enfim 4) preço predeterminado. Especificamente quanto ao preço predeterminado, com a superveniência da Instrução Normativa SRF n. 468/2004, por sua vez, ficou estabelecido que, estipulada no contrato cláusula de aplicação de reajuste, periódico ou não, o caráter predeterminado subsistiria somente até a implementação da primeira alteração de preços verificada após 31.10.2003, de forma que, a partir desta data, o novo regime da não-cumulatividade passaria a ser de observância obrigatória.Todavia, com relação a referida norma regular, com supedâneo o no entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o posicionamento no sentido de que a IN SRF nº 468/2004 teria transbordado do poder regulamentar, conquanto seu artigo 2º, 2º, ao definir a expressão preço predeterminado, ao estipular que a existência de cláusula de reajuste nos contratos o descaracterizaria, alterou a situação do regime tributário da pessoa jurídica da cumulatividade para a não-cumulatividade, acabando por conferir, de forma reflexa, aumento das alíquotas do PIS e da COFINS, em detrimento do princípio da legalidade tributária.Deve ser anotado que a Lei n. 10.833/2003 cuidou de preservar de seus efeitos os negócios de longo prazo entabulados em data anterior, notadamente pelo fato de que as mudanças que promoveu poderiam importar em onerosidade excessiva para o fornecedor, situação que prejudicaria a manutenção de uma infinidade de contratos, inclusive os firmados com o Poder Público.Ressalte-se que não foi outra razão que a Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005, dispôs, em seu artigo 109, que:Art. 109. Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso XI do caput do art. 10 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do 1º do art. 27 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se desde 1º de novembro de 2003.Regulamentada pela IN-SRF nº 658, de 04/07/2006, referida norma, ao dispor sobre a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, conceituou em seu art. 3º o que se denomina de preço predeterminado, litteris: Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional com remuneração da totalidade do objeto do contrato. 1º Considera-se também preço predeterminado aquele fixado em moeda nacional por unidade de produto ou por período de execução. 2º Ressalvado o disposto no 3º, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação, após a data mencionada no art. 2º, da primeira alteração de preços decorrente da aplicação: I - de cláusula contratual de reajuste, periódico ou não; ou II - de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. 3º O reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não descaracteriza o preço predeterminado. (...).Da mesma forma que o teor da norma regular outorga vigente, o artigo 3º, 2º, da Instrução Normativa SRF nº 658, de 04/07/2006 restringiu a aplicação da previsão legal apenas ao período até o primeiro reajuste após aquela data, periódico ou não, determinando que a partir de então se aplique o regime da não-cumulatividade às receitas destes contratos, estabeleceu, de igual forma, uma restrição não contida no texto legal, padecendo do mesmo vício de ilegalidade.Deve se ter presente que o entendimento do E. TRF da 3ª. Região é no sentido de que a previsão de aplicação do regime fiscal da cumulatividade, relativamente a PIS e COFINS, alcança os contratos firmados antes de 31/10/2003, com preços predeterminados, ainda que sujeitos a cláusulas de reajuste, desde que por critério prefixado no próprio contrato e destinado à mera correção monetária.Assim sendo, quando da edição da IN 658/06, a pretexto de interpretar, restringiu a caracterização do preço predeterminado, o que, além de extrapolar o comando legal, revela-se contraditória com a natureza dos fatos relacionados, impondo uma restrição não prevista na lei de regência, excedendo, via de consequência, os limites infralegais que lhe são próprios, em ofensa ao princípio da legalidade.In casu, depara-se com um ajuste do qual consta cláusula de reajuste periódico anual pelo IGP.M para a mera recomposição de preços que, como explicitado acima, não tem o condão de retirar a característica de preço predeterminado conquanto em nada afeta a substância do contrato.Neste sentido encontra-se assentada a jurisprudência, como explicitado no julgado referenciado a seguir: TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 658/06 - FISCO FEDERAL - REGIME FISCAL DA CUMULATIVIDADE - PREÇO PREDETERMINADO - DEFINIÇÃO - ILEGALIDADE - MERA RECOMPOSIÇÃO MONETÁRIA. 1. Estatui o art. 10, XI, b da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se

lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º; (...) XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003; (...) b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços; 2. A IN-SRF nº 658, de 04/07/2006, ao dispor sobre a contribuição para o PIS e a COFINS, incidentes sobre as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, conceitua em seu art. 3º o que se denomina de preço predeterminado, verbis: Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato. 1º Considera-se também preço predeterminado aquele fixado em moeda nacional por unidade de produto ou por período de execução. 2º Ressalvado o disposto no 3º, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até à implementação, após a data mencionada no art. 2º, da primeira alteração de preços decorrente da aplicação: I - de cláusula contratual de reajuste, periódico ou não; ou II - de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. 3º O reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, em percentual não superior aquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não descaracteriza o preço predeterminado. (...). 3. In casu, depara-se com contrato de franquia empresarial do qual consta a cláusula 4.5, que reza sobre a sua remuneração, nos termos seguintes: 4.5 A FRANQUEADA pagará à FRANQUEADORA, a título de remuneração pela franquia objeto deste contrato, o equivalente a até 38% (trinta e oito por cento) do valor total de suas compras de produtos O BOTICÁRIO , remuneração esta devida em decorrência do licenciamento do uso da marca, da assistência técnica tecnológica e transferência do know how de operações da loja franqueada. O cerne da controvérsia, portanto, está em saber se aplicável ou não ao contrato em análise o conceito de preço predeterminado. 4. Conforme corretamente leciona Fábio Ulhoa Coelho, Professor Titular de Direito Comercial, da PUC-SP, em seu parecer juntado aos autos: Determinar o preço é, em suma, diferente de quantificá-lo. Mesmo ainda não quantificado, o preço já é determinado se os critérios para a quantificação são objetivos, vale dizer, independentemente de qualquer valoração subjetiva ou da vontade de um sujeito. (...) Para ser predeterminado o preço não precisa necessariamente estar fixado e expresso em moeda nacional desde a assinatura do contrato. Também é predeterminado, se atendidos os pressupostos da anterioridade e inalteração, o preço determinável, na forma do art. 487 do Código Civil, em função de parâmetros objetivos. (...) Como as partes pactuaram a remuneração em até 38%, resulta que definiram, na verdade, um limite de precificação. Este limite vai de 0% a 38% (até 38%). Qualquer alíquota dentro deste limite pactuado corresponde a preço predeterminado, porque contratado antes do marco temporal correspondente. Se consulente e franqueado, um dia, vierem a alterar o contrato para estabelecer como alíquota da remuneração algum percentual superior a 38%, isto é, fora do limite estabelecido anteriormente, aí sim, o preço pago pelos serviços de franquia terá perdido sua classificação como predeterminado. Em relação aos contratos de franquia que o consulente celebrou antes de 31 de outubro de 2003, enquanto permanecer auferindo como receita pela franquia de até 38% do total de compras de produtos o Boticário efetuadas pelo franqueador, este preço é predeterminado para fins de incidência da PIS/COFINS segundo o regime da cumulatividade 5. O preço predeterminado em contrato não perde sua natureza simplesmente pela previsão de reajuste decorrente da correção monetária. Se a pretensão do legislador, a partir da Lei 10.833/03, fosse não abarcar, na hipótese em estudo, os contratos com preço preestabelecido e cláusula de reajuste, o termo apropriado seria preço fixo, que não se confunde com o preço predeterminado. (REOMS 2005.36.00.012532-2/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Otávia Turma, DJ p.160 de 09/03/2007). 6. O intuito da Lei nº 10.833/03, (arts. 10, XI, e 15), ao manter os contratos pelo regime anterior, foi justamente a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual. A previsão de aplicação do regime fiscal anterior da cumulatividade, relativamente ao PISCOFINS, alcançou os contratos firmados antes de 31/10/2003, com preços predeterminados, ainda que sujeitos a cláusulas de reajuste, desde que por critério prefixado e destinado à mera recomposição monetária; (AMS Nº 92728/PE (2005.83.00.003635-1), Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (auxiliar), TRF/5ª Região, data de julgamento: 03 de setembro de 2009). 7. A Instrução Normativa nº 658, de 4/7/2006, que limitou a aceção do termo preço predeterminado, da forma como foi prevista, impondo a tributação advinda dos referidos contratos nos termos do sistema não-cumulativo, onde vigoram as alíquotas de 7,6% para a COFINS e 1,65% para o PIS, restringe o alcance da norma legal, incorrendo em evidente ilegalidade. 8. Apelação e remessa oficial não providas.(APELAÇÃO 00099128920104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DIJI DATA:12/09/2014 PAGINA:1204.)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA CUMULATIVIDADE. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CLÁUSULA DE REAJUSTE. ART. 10, XI, DA LEI 10.833/2003. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 468/2004 E 658/2006. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O Secretário da Receita Federal, ao editar as Instruções Normativas 468/2004 e 658/2006, inovou em relação à determinação anteriormente prevista na Lei 10.833/2003, alterando o conceito de caráter predeterminado do preço. Precedentes: (AC 200533000019491, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DIJI DATA:17/12/2012 PAGINA:659; AGA, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DIJI DATA:15/07/2011 PAGINA:145.) e AGRESP 201200355487, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2012..DTPB.). 2. Apelação da autora provida para assegurar a sua sujeição ao regime cumulativo das contribuições para o PIS e COFINS, em relação às receitas provenientes dos contratos firmados com a CBEe, nos termos do disposto no art. 10, inciso XI, alínea b da Lei n. 10.833/2003, afastando as disposições do art. 3º, 2º, da Instrução Normativa n. 658/2006. 3. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento. (APELAÇÃO 00251919120054013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DIJI DATA:14/11/2013 PAGINA:1165.)Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, razão pela qual anulo o crédito fiscal que lastreia o processo principal e, como consequência, julgo insubsistente a garantia. Condono os embargados em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas finais, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006686-11.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022066-11.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (autos n. 0022066-11.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 78.080,81) referente a dívida de natureza tributária (ISSQN) e consubstanciada nas CDAs, tais como, nos. 36700, 36707, 58943, 58954, 71527, 71538, 81195, 81197 e 49919. A instituição financeira embargante assevera que os valores referentes ao ISSQN teriam sido adimplidos em sua totalidade, no tempo oportuno e no modo devido, se valendo para tanto de guia única. Em sequência, destaca que o pagamento dos valores compostos pelo ISSQN retido dos serviços tomados pela Caixa dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas, como de limpeza e vigilância e serviços médicos prestados por hospitais, clínicas e seus terceirizados, teria sido feito de forma centralizada, escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), em uma única guia, para pagamento mensal. Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, in verbis: ... sejam os presentes Embargos julgados totalmente procedentes para o fim de declarar a nulidade da cobrança e a extinção da execução fiscal..... Junta aos autos os documentos de fls. 03/09. A Fazenda Pública do Município de Campinas, em sede impugnação aos embargos (fls. 12/20), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Defende a impossibilidade do recolhimento de forma centralizada diante da ausência de autorização legal, destacando, no caso concreto, a falta de comprovação dos pagamentos objeto de cobrança no bojo do processo principal. Junta aos autos os documentos de fls. 21/266. Instada a se manifestar sobre impugnação e documentos a CEF reitera os termos dos embargos e pugna pela realização de prova pericial contábil (fls. 269). É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Ressalte-se que o que se discute, na presente hipótese, a existência de eventual diferença de ISSQN atinentemente declarado e pago pelo tomador de serviço, no caso a CEF, na qualidade de responsável tributário através de guia única. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso em concreto, pretende a embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo n. 0022066-11.2016.403.6105. Impende ressaltar que a lei municipal que disciplina a cobrança de ISSQN (Lei n. 12.392/2005) estabelece expressamente, em seu art. 37 da Lei n. 12.392/2005 a necessidade de entrega individual da Declaração Mensal de Serviço por estabelecimento independentemente de sua denominação, tais como sede, filial e agências, encontrando-se ainda tal dispositivo regulamentado pelo art. 6º, parágrafo 1º, da IN 01/2008 DRM de 30/05/2008. Compulsando os autos, malgrado a embargante alegue, genericamente, ter promovido o integral recolhimento do ISSQN devido de forma centralizada, não acosta aos autos documentos capazes de evidenciar a regularidade de tal prática. Por sua vez, de forma diametralmente oposta, assevera textualmente a municipalidade embargada que de forma diligente comprova o alegado com extensa documentação, litteris: Por outro lado, mesmo que tivesse havido o recolhimento centralizado (não comprovado nos autos) a CEF em nenhum momento discriminou sobre quais agência (inscrição municipal) estava recolhendo as guias. ...Excelência, o mesmo ocorre com as outras competências, todos os prestadores são diferentes, o que comprova a má-fé da embargante em ludibriar o Juízo e o Município de Campinas com o suposto recolhimento centralizado, confuso, incorreto, deficitário. Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. Por derradeiro, ressalte-se que compete ao embargante, a fim de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste a certidão de dívida ativa, trazer aos autos tudo quanto necessário e útil para o julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a instituição financeira embargante não colacionou os documentos para tanto imprescindíveis. Deste modo, quanto as CDAs indicadas, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. GUIA ÚNICA PARA RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que não é elidida pela juntada de guias de recolhimentos, referentes a valores totalizados, por contribuinte identificado por CNPJ distinto, sob alegação de pagamento único do ISS, centralizado na agência matriz, cabendo ao embargante o ônus de provar que não existe a diferença de tributo, objeto da execução fiscal. 2. Além da genérica afirmação de que os serviços foram tributados e pagos, nada existe nos autos a subsidiar a pretensão da CEF em face do título executivo. Em reforço à improcedência do pedido, a exequente comprovou que os serviços, que geraram o ISS objeto da execução fiscal, não são os mesmos a que se referiram as guias de recolhimento, confirmando, portanto, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Ainda que houvesse, por hipótese, erro nas notas fiscais emitidas ou declarações prestadas e direito ao recolhimento centralizado, a presunção de liquidez e certeza do título executivo não seria elidida sem a comprovação de tal erro e a regularização de cada um dos documentos fiscais correspondentes. 4. Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência. (Ap 00070548820154036105, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJI Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Por derradeiro, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, incurso-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007001-39.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022152-79.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fl. 42. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela EMPRESA BRASI-LEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da sentença de fl. 38, objetivando a correção de erro material, uma vez que foi condenada em honorários ao passo que os embargos perderam o objeto em razão da desistência do exequente, ora embargado, no prosseguimento da execução fiscal. Decido. Com razão o embargante. De fato, verifico erro de fato quanto à fixação dos honorários que deveriam ser arcados pelo embargado, consoante último parágrafo da fundamentação (fl. 38, v). Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para retificar o erro material apontado, nos termos supra. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007005-76.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022142-35.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fl. 35. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela EMPRESA BRASI-LEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da sentença de fl. 31, objetivando a correção de erro material, uma vez que foi condenada em honorários ao passo que os embargos perderam o objeto em razão da desistência do exequente, ora embargado, no prosseguimento da execução fiscal. Decido. Com razão o embargante. De fato, verifico erro de fato quanto à fixação dos honorários que deveriam ser arcados pelo embargado, consoante último parágrafo da fundamentação (fl. 31, v). Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para retificar o erro material apontado, nos termos supra. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008903-61.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-15.2014.403.6105 ()) - NEW PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SPI16768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X FAZENDA NACIONAL X E. M. T. DELGADO CHOCOLATES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos NEW PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME (CNPJ/MF 03.272.247/0001-55) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de E. M. T. DELGADO CHOCOLATES, no bojo dos autos no. 0010870-15.2014.403.6105. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, adquirido na data de 25/09/2103, asseverando que, na ocasião, consultando os bancos de dados dos órgãos pertinentes, não existiam restrições incidentes sobre referido bem móvel. Destacando que a constrição teria sido consolidada em 31/03/2015 e a execução fiscal distribuída em 22/10/2014, pretende, ao final, in verbis: ... que seja excluída a restrição junto ao órgão do CIRETRAN, visto a Embargante ser comprador de boa fé, posto que quando efetuou a compra do veículo ainda não havia restrições, e conforme a certidão a penhora foi efetuada somente agora. Junta aos autos documentos (fls. 06/20, fls. 24/55, fls. 57/59 e fls. 61/63). A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 68/69), manifesta-se favoravelmente ao levantamento da indisponibilidade lançada sobre o veículo individualizado nos autos. É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura dos autos revela que o veículo penhorado nos autos principais foi objeto de negócio jurídico firmado entre o executado e o embargante em data anterior à inscrição em dívida ativa das CDAs objeto de cobrança. Para além de se manifestar favoravelmente ao levantamento da constrição, a União Federal, com razão, pugna pela condenação em honorários do embargante, e isto porque, da inércia do mesmo em efetuar a transferência do veículo quando da sua aquisição, decorreu a atuação da exequente questionada via embargos de terceiro. Deve-se ter presente que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve-se pautar na aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda responde pelas despesas daí decorrentes. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, nos termos do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, determino o levantamento da medida constritiva incidente sobre o veículo individualizado nestes autos, tal como determinado nos autos principais. Com suporte no princípio da causalidade, condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC, bem como ao pagamento das custas finais, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002729-02.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010634-29.2015.403.6105 ()) - ALVINO FERREIRA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIELE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SÉRGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

ALVINO FERREIRA opõe embargos de terceiro em que alega a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados na execução fiscal nº 0010634-29.2014.403.6105. Foi deferida a antecipação de tutela para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros. Em reposta, a embargada informa o pagamento do débito pelo devedor. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pelo executado foi extinta a execução fiscal, portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgamos extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000927-32.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-93.2002.403.6105 (2002.61.05.001580-0)) - TADEU AUGUSTO MARINHO (SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE E SP325803 - CAMILA SILVEIRA PRADO) X ALESSANDRA CRISTINA BIASI (SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE E SP325803 - CAMILA SILVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro em que a embargante alega ter adquirido o imóvel penhorado, matrícula 51.752, em maio de 2006, antes da citação do coexecutado JOSÉ CARLOS DE ANDRADE. Ressalta ser adquirente de boa-fé e que se trata de bem de família. Requer liminarmente a suspensão da penhora do imóvel. DECIDO. A medida liminar requerida pela embargante não encontra fundamento factual, senão vejamos. A penhora não impede que os embargantes exerçam as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. Porém, a penhora sequer foi registrada, conforme nota devolutiva de fl. 100 da execução fiscal e, antes mesmo de reconhecimento eventual fraude à execução, oportunizou-se a oposição dos presentes embargos de terceiro (fl. 124 daqueles autos), restando evidenciado que o imóvel não irá à leilão antes do julgamento dos presentes embargos. Ante o exposto, indefiro a concessão da liminar requerida. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que desacompanhado de declaração de pobreza. Intime-se o embargante para proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96, bem como para trazer cópia do auto de penhora (fl. 94 da execução fiscal). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0609608-40.1998.403.6105 (98.0609608-8) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO (SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Fls. 174/175, 177/181 e 186/187: para verificação da aplicabilidade da remissão prevista na Lei 11.941/2009, defiro a remessa dos autos à contadoria para cálculo do valor do crédito executado (competências de setembro de 1985 a fevereiro de 1986), uma vez que o cálculo elaborado pela exequente excede R\$ 10.000,00 desde o ajuizamento da execução fiscal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007364-17.2003.403.6105 (2003.61.05.007364-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA (SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

A executada, ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente alega incompetência absoluta do juízo, bem como incoerência da prescrição intercorrente. DECIDO. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/06/2003 para cobrança de multa por infração à CLT. A Emenda Constitucional nº 45/2004 atribuiu à Justiça do Trabalho competência para apreciar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Desse modo, a Justiça Federal passou a ser absolutamente incompetente para processar as execuções fiscais relativas à cobrança de multa decorrente de infração à legislação trabalhista. Ante o exposto, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006814-75.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LAURA HELENA HOFFMANN DE ALMEIDA

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 56/2009, referentes aos anos de 2004, 2006 e 2007. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pela exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.J) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.J) Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº

56/2019.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016672-33.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017080-24.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X GUILHERME BASSI SUTTER EPP(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GUILHERME BASSI SUTTER EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005102-16.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCEARIA PONTEL LTDA EPP(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MERCEARIA PONTEL LTDA. EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente extinção do feito em razão do pagamento do débito remanescente em cobrança. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005161-04.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA ESTER SCALET SOEIRO

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 0146/2010, referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 3 46/2010.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009524-63.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JORGE GONCALVES DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013026-73.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SUELI APARECIDA PRADO DE OLIVEIRA(SP376013 - FABIANA DE OLIVEIRA FIUZA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de SUELI APARECIDA PRADO DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente ao direito recursal, arqui-vem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0013378-31.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE DA SILVA PAIVA(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ DA SILVA PAIVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros e a restrição de transferência de veículos. Elabore-se minuta via sistema BACENJUD e RENAJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004412-45.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP366499 - JANICIO DOS SANTOS MELO JUNIOR)

O executado, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos do excipiente. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os débitos em cobrança foram constituídos por declaração, sendo a mais antiga entregue em 29/04/2011, conforme registra o documento de fl. 37. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/03/2015, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres do devedor. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010634-29.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OLICIO DA SILVA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OLICIO DA SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal e para os embargos de terceiro apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012828-02.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATO MASSUCHETTI DE BARROS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em face de RENATO MASSUCHETTI DE BARROS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o óbito da executada antes do ajuizamento da execução. É o relatório. Decido. Extraí-se dos autos que a execução fiscal visando a cobrança de anuidades de 2010 a 2014 e multa eleitoral foi ajuizada em 09/09/2015 em face de pessoa falecida em 08/12/2014, conforme fl. 27. Portanto, não são exigíveis anuidades posteriores ao falecimento, assim como não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em res-ponsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Ju-dicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publicação. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000880-29.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDRA VEICULOS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

A executada ANDRA VEÍCULOS LTDA. opõe exceção de pré-executividade, em que alega nulidade por ausência de notificação no processo administrativo. Intimada, a exequente refuta as alegações da excipiente. Intimada a comprovar a notificação do débito constante da CDA 90 6 15 010437-51, constituído por lançamento de ofício, a exequente se manifestou à fl. 88. Às fls. 90/91, a executada informa o parcelamento dos débitos inscritos sob os nºs. 80 6 14 014767-53 e 80 2 14 005981-12. DECIDO. Quanto aos créditos tributários constituídos em lançamento por declaração, cumpre ter em conta que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, consoante a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao crédito constituído por lançamento de ofício, com razão a excipiente, pois tratando-se de multa por atraso na entrega de declaração, a notificação é feita automaticamente pelo sistema de entrega de declarações. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento de parte dos débitos, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017084-51.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FIACBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES E SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES)

A executada, FIACBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente refuta as alegações da excipiente. DECIDO. Os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa abrangem o período de 10/2008 a 10/2010 e foram constituídos por confissão em acordo de parcelamento requerido em 09/10/2010 (fl. 68). Apenas após a rescisão do parcelamento ocorrido em 12/08/2014 (fl. 67) teve início o prazo prescricional. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 14/09/2016. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Pros siga-se com a execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000300-62.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KPLC COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E IMPLANTACAO DE SIS(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

A executada, KPLC COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS LTDA. - ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos vencidos entre janeiro e dezembro de 2010 foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Inicialmente, dou a excipiente por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representados por advogado, suprimido, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 238, do CPC. Cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDeI no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, os débitos vencidos em 2010 foram constituídos por declaração em 25/11/2015, conforme registra o documento de fls. 31/33. A declaração é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/01/2017, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Pros siga-se com a execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000422-75.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OFICINA ECIA REPARACOES DE AUTOMOVEIS LTDA(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

A executada, OFICINA ECIA REPARAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos vencidos entre junho e novembro de 2008 foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDeI no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, os débitos vencidos em 2008 foram constituídos por declaração em 15/02/2015, conforme registra o documento de fl. 38. A declaração é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Entre a declaração e o despacho que ordenou a citação em 19/01/2017, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Poderia-se cogitar da ocorrência da decadência, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre o exercício seguinte ao fato gerador e a declaração. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando que a decadência pode ser conhecida de ofício, manifeste-se a exequente quanto eventual causa obstativa da decadência. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006870-64.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X GETRA GESTAO AMBIENTAL EIRELI - EPP(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

A executada, GETRA GESTÃO AMBIENTAL EIRELI - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente refuta as alegações da excipiente, ao argumento de que houve interrupção do prazo prescricional em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. Inicialmente, dou a excipiente por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representados por advogado, suprimido, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 238, do CPC. Os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa abrangem o período de 12/2010 a 10/2011 e foram constituídos por declaração em 30/08/2011 (fls. 05 e 08) e 21/12/2011 (fls. 11, v e 14). Porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 25/08/2014 (fl. 38) a executada formalizou pedido de parcelamento, cancelado em 22/08/2016 (fl. 39). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 09/08/2017. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Pros siga-se com a execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008829-41.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-08.2014.403.6105 () - IRMAOS NIVOLONI LTDA - ME(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Fls. 92/93: definitivamente, o pleito da parte embargante/executada no tocante à substituição da penhora será apreciado nos autos principais (Execução Fiscal n. 00062080820144036105, apensa). Diante do exposto, remetam-se os presente autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006690-48.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-65.2017.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

- 1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006208-08.2014.403.6105 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRMAOS NIVOLONI LTDA - ME(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ)

Fls. 30/31 e 33: defiro o pleito da parte executada, substituição da penhora existente nos autos por depósito em dinheiro, com fulcro no art. 15, I, da Lei n. 6830/80, bem como, no caso em tela, pela aquiescência da parte exequente, Departamento Nacional de Produção Mineral (DNP(M).

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020230-03.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ASSOCIACAO DE SAUDE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP325646 - RACHEL MUNHOZ TORRES)

- 1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação da parte recorrida e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604168-34.1996.403.6105 (96.0604168-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605836-74.1995.403.6105 (95.0605836-9)) - DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X DENTARIA CAMPINEIRA LTDA

Tendo em vista a existência de valores bloqueados via Bacenjud no presente feito, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.522,60), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista dos autos à exequente, Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente quanto à satisfação do crédito, bem como para que informe a este Juízo os dados para o levantamento do depósito efetuado.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Publique-se esta decisão em conjunto com a decisão de fls. 254.

Intime-se e cumpra-se.

Despacho de fls. 254:

Defiro o pleito de fls. 250 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007214-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: CLAUDINEI CORREA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002959-56.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA da SENTENÇA proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de LOG & PRINT GRÁFICA E LOGÍSTICA S.A., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

As partes informam a liquidação do débito em cobrança, requerendo, por tal razão, a extinção do feito. (ID 3982978 e 4068975).

É o relatório. DECIDO.

Anunciado o pagamento do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito por sentença.

*Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.*

Determino o recolhimento da Carta Precatória expedida, independentemente de integral cumprimento.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

CAMPINAS, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 6148

EXECUCAO FISCAL

0606103-46.1995.403.6105 (95.0606103-3) - INSS/FAZENDA X MARSHAL TURBO COMPRESSORES IND/ COM/ LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP014486 - CYBELLE BUENO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014622-78.2003.403.6105 (2003.61.05.014622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPAZIO CENTRAL DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0015873-97.2004.403.6105 (2004.61.05.015873-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X JULIA BURSTEINAS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000627-90.2006.403.6105 (2006.61.05.000627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAPELARIA E GRAFICA CORCOVADO LTDA ME(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos requeridos pela exequente às fls. 445-verso.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004866-40.2006.403.6105 (2006.61.05.004866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CMI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003221-43.2007.403.6105 (2007.61.05.003221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIKINIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014797-57.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JANE MARCELINO LEITE DA SILVA(SP322382 - ELIZABETH LONGATI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004467-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HAMILTON C. CARIAS - ME(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005927-18.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 198/219, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014676-24.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade apresentada.

Suprida a irregularidade, encaminhem-se os autos à exequente.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001718-35.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATTOS DAGUA FORNECIMENTO DE AGUA LTDA - ME(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 22/32, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003765-79.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004330-43.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SWISS TUBOS E CONEXOES LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 99/153, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6141**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005822-03.1999.403.6105 (1999.61.05.005822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-75.2000.403.6105 (2000.61.05.001146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-76.2000.403.6105 (2000.61.05.001521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001523-46.2000.403.6105 (2000.61.05.001523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-14.2000.403.6105 (2000.61.05.002521-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE CARLOS LANDGRAF X PORFIRIO AMERICO MARCOLINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LANMAR IND/ METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Primeiramente, providencie o SEDI a retificação do pólo ativo, devendo constar o nome de LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CNPJ 44.630.044/0001-70, conforme consulta que segue.

Intime-se a parte exequente a regularizar sua representação processual, uma vez que o Dr. Clayton Pereira da Silva (OABSP 303.159), subscritor das petições às fls.469/472, não se encontra constituído nos autos.

Regularizada a representação processual, em vista do requerimento de que o ofício requisitório pertinente aos honorários advocatícios seja feito em nome do escritório, intime-se a parte requerente a esclarecer qual sua razão social atual, uma vez que há divergência no cadastro de CNPJ da Receita Federal/CJF, devendo a mesma trazer aos autos cópia da alteração contratual onde conste a modificação da razão social de Lima Junior, Domene e Advogados Associados para Sociedade de Advogados Lima Junior, Domene e Advogados Associados ou providenciar junto à Receita Federal do Brasil sua regularização cadastral, conforme o caso.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o ofício requisitório conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005069-12.2000.403.6105 (2000.61.05.005069-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA - ME(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-53.2003.403.6105 (2003.61.05.001755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003802-53.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOELLER ELECTRIC LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X MOELLER ELECTRIC LTDA X FAZENDA NACIONAL X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016205-54.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-46.2010.403.6105 ()) - CLARO S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLARO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Fls.841 :

Intime-se a Claro S/A, parte beneficiária do ressarcimento dos honorários periciais recolhidos a título de adiantamento, a regularizar sua representação processual, uma vez que a procuradora indicada, Dra. Caroline Rosado Rodrigues de Mattos Junqueira (OAB/RN 14.318), não se encontra constituída nos autos.

Fls.845 :

Considerando o disposto no artigo 85, parágrafos 14 e 15 do CPC, esclareça o(a) advogado(a) atuante nos autos se requer que o pagamento dos honorários seja efetuado em favor da sociedade de advogados Aires Barreto Advogados Associados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010044-91.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SPRINGER CARRIER LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017805-76.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDIMA PAULA COLETA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X EDIMA PAULA COLETA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009325-75.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP325438 - PAMELA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP325438 - PAMELA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012495-21.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROJECTV INSTALACAO, MANUTENCAO DE REDES ELETRICAS LTDA - EM LIQUIDACAO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X PROJECTV INSTALACAO, MANUTENCAO DE REDES ELETRICAS LTDA - EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006706-70.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOMSENSO PROMOCOES PATRIMONIAIS LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X BOMSENSO PROMOCOES PATRIMONIAIS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011742-93.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-21.2012.403.6105 ()) - ALEXANDRE PIRES SILVESTRE(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA E SP360165 - DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALEXANDRE PIRES SILVESTRE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010697-83.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608034-16.1997.403.6105 (97.0608034-1)) - JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO PAULO HENRY NETO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6149**EXECUCAO FISCAL**

0602981-88.1996.403.6105 (96.0602981-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MACTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X JOSE APARECIDO SOARES X PEDRO LOPES FILHO(SP110122 - MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0606825-75.1998.403.6105 (98.0606825-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011588-37.1999.403.6105 (1999.61.05.011588-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANDARIM MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO) X NILTON TOYOZI IWAMURA X JORGE HIROSHE

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0016806-46.1999.403.6105 (1999.61.05.016806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A SCOLFARO COM/ E IND/ LTDA(SP127379 - ANA CLAUDIA TONEGUTTI TAVARES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002346-15.2003.403.6105 (2003.61.05.002346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GLOBAL CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP143847 - SILVIA CRISTINA BETERELI PAULINO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006093-36.2004.403.6105 (2004.61.05.006093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003426-43.2005.403.6105 (2005.61.05.003426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LAUSCAR VEICULOS E MOTOS LTDA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X LAURINDO DALLAQUA X LUCIA LUIZ

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007899-62.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRAFOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP277384 - GILBERTO SOARES PINHEIRO) X JOSE CAVALCANTE DE JESUS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002056-82.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSISTER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008001-50.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FENIX COMPONENTES MOTRIZ LTDA.(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004157-58.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROJETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN E SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003155-82.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIFT TRUCK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - M(SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001294-27.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HMAISO CAMISETAS LTDA - ME(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da exequente, determino o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo Hyundai/HB20S, placas FNU0179.

Providencie-se o necessário.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011267-06.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ANGELA NASCIMENTO REBUA(SP210005 - THAIS RODRIGUES GONCALVES GASPARINI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0019333-72.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIUM ENSINO E CULTURA LTDA - ME(SP158878 - FABIO BEZANA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000231-30.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MACROVEN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004113-10.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-70.2008.403.6105 (2008.61.05.003980-5)) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) Dr(a). Glaucio Santos Hanna (OABSP 217026) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3531871, expedido em 14/03/2018.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605433-08.1995.403.6105 (95.0605433-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TOCANTINS(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES)

Intime-se o(a) Dr(a). Flavia Regina Maiolini Antunes (OABSP 198444) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3532157, expedido em 14/03/2018.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011337-33.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP145529 - VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR)

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls.120.

Intime-se o(a) Dr(a). Valdenir Reis de Andrade Junior (OABSP 145529) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3532283, expedido em 14/03/2018.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Intimem-se os advogados indicados às fls.103/104 conforme requerido.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006836-46.2004.403.6105 (2004.61.05.006836-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606737-37.1998.403.6105 (98.0606737-1)) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES SA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013184-70.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RODRIGO ABREU GUIMARAES LOPES(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RODRIGO ABREU GUIMARAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, bem como da adequação dos sistemas eletrônicos de envio de requerimentos à nova Resolução, observo que a requisição cadastrada às fls. 72, deverá ser atualizada, uma vez que está fora do formato estipulado pelas novas regras.

Ante o exposto, determino a atualização do ofício requisitório nº 20170050505 para atender a Resolução CJF nº 458.

Após, dê-se ciência às partes do Ofício Requisitório de Pequeno Valor atualizado.

Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-63.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUSA

DESPACHO

ID 1910846: Requeira a Caixa o que de Direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2141176: Reputo correto o recolhimento das custas (ID 1716412).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial do período de 06/03/1997 a 19/10/2015, consequentemente, a obtenção de sua aposentadoria e o pagamento dos atrasados desde a DER.

Consoante cópia do processo administrativo juntada aos autos, a parte autora forneceu o PPP relativo ao período que pretende ver reconhecido como especial. Na análise técnica (ID 589826 - Pág. 59) o INSS não o reconheceu como especial, demonstrando o interesse de agir da parte autora.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 08/02/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

De outro lado, alerta a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BIGONION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEBOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especificam-se as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BIGONION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEBOLA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especificam-se as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 31.03.2003; 01.03.2006 a 20.04.2011(DER)**, consequentemente, a obtenção de sua aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados desde a DER.

Consoante cópia do processo administrativo juntada aos autos, a parte autora forneceu o PPP relativo aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 717281 - Pág. 1/4). Na análise técnica (ID 717399 - Pág. 2) o INSS não os reconheceu como especiais, demonstrando o interesse de agir da parte autora.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 08/02/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

De outro lado, alerta a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRACI GENESIO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 826622: Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação exdelicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO. 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação exdelicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/88 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 4. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 5. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. 6. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201700801201, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB.)

Assim, rejeito a prejudicial de mérito arguida pela ré União.

ID 1573275: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-61.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA REGINA ZAMARIOLI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 758699: Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação exdelicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO. 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação exdelicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/88 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 4. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 5. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. 6. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201700801201, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB.)

Assim, rejeito a prejudicial de mérito arguida pela ré União.

ID 1573071: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-62.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS CORONA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 768430: Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação exdelicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO. 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação exdelicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/88 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 4. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 5. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. 6. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 2017/00801201, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:.)

Assim, rejeito a prejudicial de mérito arguida pela ré União.

Em relação à competência da Justiça Federal para processar o presente feito, a E. Primeira Seção do STJ já se pronunciou quanto à competência desta Justiça para o processamento da ação, neste sentido:

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REVOGOU A CONDIÇÃO DE ANISTIADO E À CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS DAÍ DECORRENTES. DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E NÃO EM DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar demanda, movida contra a União, por ex-empregado da Petrobrás, visando: (a) anulação de Portaria Interministerial que revogou a condição de anistiado do autor, com o consequente reconhecimento do direito a anistia; (b) indenização por danos materiais e morais decorrentes do ato revocatório. 2. Conflito conhecido e declarado a competência da Justiça Federal, a suscitada. ..EMEN: (CC 200401629196, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:05/03/2007 PG:00247 ..DTPB:.)

Destarte, rejeito também esta preliminar argüida pela União.

Quanto à legitimidade passiva da União, vem se posicionando o TRF da 3ª Região no sentido de quem em virtude da demissão da parte autora ter decorrido exclusivamente por motivação política durante o regime da ditadura militar, a única responsável pela reparação dos danos e pelo pagamento de indenização, seja material ou moral, é da União, sendo o caso, portanto, de rejeitar a pretensão da ré no tocante à inclusão da Petrobrás no polo passivo da lide

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A União possui legitimidade passiva para a presente ação, porquanto a condição de anistiado político do autor foi reconhecida por meio de ato do Ministro da Justiça. 2. A demissão da autora decorreu exclusivamente de motivação política durante o regime da ditadura militar, de modo que a única responsável pela reparação dos danos e pelo pagamento de indenização, seja material ou moral, é a União, sendo o caso, portanto, de rejeitar a pretensão da ré no tocante à inclusão da Petrobrás no polo passivo da lide. 3. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar. 4. O art. 2º da Lei nº 10.559/02 reconheceu como anistiado político aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores. 5. A autora, que ingressou na Petrobrás em 03.04.1978, foi demitida da Refinaria de Paulínia (Replan) em razão de sua adesão, em julho de 1983, ao movimento grevista dos petroleiros, cuja mobilização teve caráter essencialmente político. 6. A Replan exigia qualificação específica para o cargo de técnico químico de petróleo, o que dificultou o retorno da autora ao mercado de trabalho. Além disso, o Estado detinha o monopólio dessa atividade na época, e as empresas privadas, temendo possíveis retaliações, passaram a recusar a contratação de petroleiros demitidos na greve de julho de 1983. 7. A autora também sofreu angústia e desespero ao constatar que pessoas de seu convívio social evitavam contato em virtude do desalinho entre o seu posicionamento político e o dos governantes, tendo o seu nome, inclusive, circulado nos jornais da época juntamente com o dos demais funcionários que aderiram à greve, os quais foram taxados de subversivos pelo Estado. 8. Segundo a Comissão de Anistia, ligada ao Ministério da Justiça, foi fato público e notório que em represália à participação de seus trabalhadores no movimento grevista naquele ano, a Petrobrás procedeu a cerca de 307 demissões, 180 na Refinaria de Mataripe-BA e 127 na Refinaria de Paulínia-SP. 9. Mais do que evidente, portanto, que a demissão da autora da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A, em razão de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais. 10. A Corte infraconstitucional segue o entendimento de que a reparação econômica realizada pela União decorrente da Lei n. 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais, prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. 11. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de culpa do agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva do Estado e o dano, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 12. In casu, diante das condutas comissivas praticadas pelos agentes estatais, resta configurada a responsabilidade objetiva, e, consequentemente, o dever de indenizar. 13. Considerando todas as humilhações suportadas pela autora, bem como as dificuldades financeiras pelas quais passou durante dois anos - até ser reintegrada na Petrobrás - de rigor seja reduzida e fixada a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pois, além de ser razoável e proporcional aos danos, se alinha à jurisprudência do E. STJ. 14. Precedentes. 15. Apelação provida em parte. (AC 00146128220134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ID 1682607: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-45.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE MORAES ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 244547: Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação exdelicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO. 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação exdelicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/88 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 4. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 5. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. 6. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201700801201, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:.)

Assim, rejeito a prejudicial de mérito arguida pela ré União.

ID 1682967: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA KIMIKO YAMAGUTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 869209: Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação exdelicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO. 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação exdelicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/88 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 4. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 5. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. 6. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201700801201, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:.)

Assim, rejeito a prejudicial de mérito arguida pela ré União.

ID 1572599: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO SOARES SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BALBINA TEIXEIRA - SP351655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500066-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte recebe valor de benefício (R\$ 1.578,85) abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 17/11/2003, 01/01/2004 a 24/09/2007 e de 02/08/2010 até a DER, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria e o pagamento das diferenças.

Consoante processo administrativo juntado por cópia completa aos autos, verifico que a parte autora forneceu os formulários PPP's relativos aos períodos que pretende ver reconhecido como especiais. Na análise técnica (ID' 4078935 - Pág. 82) o INSS não os considerou como especiais, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 08/01/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

De outro lado, alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR – 18400-18.2009.5.17.0012 Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR – 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Ademais, se há requerimento administrativo pendente de apreciação, deveria o autor utilizar-se da via própria para fazer valer o seu direito de ter seu pedido analisado no prazo legal.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JESUS APARECIDO SEVERIANO SOLER

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 12/2017, de R\$ 2.462,74, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial relativo aos períodos de 01/04/1986 até 12/08/1988, 06/10/1988 até 11/07/1989, 22/06/1994 até hoje, consequentemente, a concessão de seu benefício de aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados e de indenização por danos morais.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a cópia completa, na sua ordem cronológica, do procedimento administrativo ou comprove, no mesmo prazo, que a requereu e lhe foi negado pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BENVINDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3838644: Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora contribui para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos compreendidos entre 04.01.1988 a 14.06.1989 (ID 3853079 - Pág. 53) e 05.12.1989 a 31.10.2011 (ID 3853079 - Pág. 60/74), consequentemente, o direito à obtenção de aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados.

Consoante processo administrativo juntado por cópia completa aos autos, relativo aos períodos controvertidos, verifico que a parte autora forneceu os formulários PPP's relativo aos referidos períodos. Na análise técnica (ID 3853079 - Pág. 79), o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos, o que demonstra a parte autora o interesse de agir em relação aos mesmos.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008051-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS RICARDO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 12/2017, de R\$ 3.360,19, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 04/06/1986 A 23/12/1987 e 13/12/2004 a 02/05/2017, consequentemente, o benefício de aposentadoria e o pagamento dos atrasados.

Consoante processo administrativo juntado por cópia completa aos autos, relativo aos períodos controvertidos, verifico que a parte autora forneceu os formulários PPP's (ID 3848079 - Pág. 36/38 e 3848079 - Pág. 88/92). Na análise técnica (ID 3848079 - Pág. 108), o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos, o que demonstra a parte autora o interesse de agir em relação aos mesmos.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 04/12/1995 a 29/08/2000 e 01/04/2002 a 21/09/2011, consequentemente, o direito à obtenção de seu benefício de aposentadoria e o recebimento das parcelas em atraso.

Consoante processo administrativo junto por cópia completa aos autos, relativo aos períodos controvertidos, verifico que a parte autora forneceu o formulário PPP somente em relação ao período de 01/04/2002 a 21/09/2011 (ID 1862197). Na análise técnica (ID 1862427), o INSS não o reconheceu como especial. Em grau de Recurso Administrativo, foi reconhecido o período de 01/01/1999 a 29/08/2000 e 19/11/2003 a 21/09/2011 e não reconhecido o período de 01/04/2002 a 18/11/2003 (ID 1862516). Assim, a parte autora demonstra o interesse de agir apenas em relação ao período de 01/04/2002 a 18/11/2003.

Em relação ao período de 04/12/95 a 29/08/00, embora a parte autora tenha juntado o formulário PPP no presente feito (ID 1861863), não comprovou, por meio da cópia do processo administrativo, que o forneceu à época do requerimento administrativo para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

Friso ainda que, muito embora do referido período ter sido objeto de recurso, no julgamento não apreciado tendo em vista que não havia pronunciamento da primeira instância administrativa.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 22/02/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

Sendo assim, EXTINGO OS PEDIDOS, em relação aos períodos de 01/01/1999 a 29/08/2000, 19/11/2003 a 21/09/2011 e de 04/12/95 a 29/08/00, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, a auferiu renda, em 02/2017, data da distribuição de R\$ 1.135,58, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, cite-se o réu em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 01/04/2002 a 18/11/2003 e de concessão de aposentadoria. Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL REGINA DE CAMARGO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA - SP209329
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência e/ou evidência, ante a manifestação da União Federal (ID 3592918).

Dê-se vista ao autor acerca da petição ID 3592918, bem como da contestação apresentada pelo IPEA (ID 3790629) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Não havendo provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA BERNADETE PAIATTO EGNO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1746760: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARYZA FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003393-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: REINALDO UCHOA SANTOS

DESPACHO

Intime-se o executado para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANE FRANCO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme documento ID 2430191 - Pág. 49, auferiu renda em 01/2016 de R\$ 6.263,53, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 12/09/89 a 08/02/95, 17/05/93 a 23/09/99, 02/03/00 a 12/05/08 e de 13/05/08 a 18/11/15, consequentemente, o direito à obtenção da aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados.

Consoante processo administrativo juntado por cópia completa aos autos, relativo aos períodos controvertidos, verifico que a parte autora forneceu o formulário PPP (2430191 - Pág. 11 e Pág. 17) da atividade especial reclamada. Na análise técnica (ID 2430191 - Pág. 9), o INSS não reconheceu a especialidade reclamada apenas do período de 14/10/1996 a 20/08/1997 e de 02/03/2000 a 12/05/2008, o que demonstra a parte autora o interesse de agir em relação ao mesmo.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento e considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA VESCOVI DELGADO PIRES
REPRESENTANTE: AIRTON RENA TO VESCOVI DELGADO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MUNIZ DE ALMEIDA - SP224595,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação do réu.

Sem prejuízo, considerando que o ponto controvertido é a necessidade do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez em virtude da doença acometida pela parte autora, intuem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA VALARDAO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do réu ante a ausência de contestação, ressalvada as hipóteses previstas nos artigos 344 e 345 do CPC.

Intime-se a parte autora a justificar o não comparecimento para a realização da perícia agendada no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AURELINO SOARES FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a realização de prova pericial médica.

Nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e o réu os seus quesitos (artigo 465 do CPC) uma vez que a parte autora já os apresentou.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI MEIRELES STUCHI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar sobre a contestação do réu no prazo de 15 (quinze dias) e, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho relativo ao ID 2194722, sob pena de indeferimento da inicial, cancelamento da distribuição e revogação da tutela antecipada concedida.

Sem prejuízo, considerando que o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido marido da autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005018-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 11/10/2001 a 31/07/2015, consequentemente, a concessão de sua aposentadoria, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017, de R\$ 23.909,27, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas e juntar cópia completa do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negada pelo réu, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos par novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001778-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAPHAEL FERREIRA NACARATO

DESPACHO

ID 3034232: Ciência à CEF do retorno do AR NEGATIVO, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção, caso contrário, para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006024-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VINICIUS FERRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pela ré.

Fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do processo (inciso I, § 1º e 2º do art. 303 do CPC).

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Ante o conteúdo da contestação, ficando clara a inviabilidade para a autocomposição, deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO RICARDO DA SILVA, FERNANDA GOMES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE COLATO - SP329106

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE COLATO - SP329106

RÉU: LICINIO CLAYTON MACHADO GRANGEIA, CINIRA MARUYAMA NOGUEIRA GRANGEIA, GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267

Advogado do(a) RÉU: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213

DESPACHO

Vista à parte autora das contestações e documentos juntados pelos réus.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2016 (mês da distribuição), de R\$ 2.380,21, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora o reconhecimento de labor rural dos períodos compreendidos entre 01/10/1963 a 28/01/1982, 24/03/1982 a 27/05/1984, 27/11/1984 a 27/01/1987, 12/03/1987 a 03/04/1987 e de 18/04/1987 a 30/06/1990, consequentemente, somado ao tempo já reconhecido pelo réu, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Consoante processo administrativo juntado nos autos, a parte autora procedeu com a juntada de início de prova material para o reconhecimento do tempo rural pretendido: em seu nome: declaração de Exercício de atividade rural (ID 438314 - Pág. 5/9), Certidão de nascimento onde consta que seu pai era lavrador (ID 438318 - Pág. 10), certidão de nascimento de seus filhos onde constam que o autor era lavrador (ID 438318 - Pág. 11/12), documento expedido pelo Sindicato Rural (ID 438320 - Pág. 2/3, Certidão expedida pelo tabelionato de Iporã (ID 438320 - Pág. 4), Declaração da Cooperativa Agroindustrial e documentos anexos (ID 438320 - Pág. 6/14), Certidão do INCRA (ID 438322 - Pág. 1), Certidões expedidas de órgãos públicos (ID's 438322 - Pág. 3, 438322 - Pág. 1) e, em nome de terceiros relativos ao imóvel onde alega ter trabalhado (ID's 438314 - Pág. 7 e 438318 - Pág. 2, 438318 - Pág. 6, 438318 - Pág. 4, 438318 - Pág. 8/9) e declarações (ID 438324 - Pág. 3). O documento relativo ao ID 438318 - Pág. 13 comprova que requereu junto ao INSS a comprovação de atividade rural, não reconhecido pelo réu (ID 438324 - Pág. 6), demonstrando o interesse de agir.

Sendo assim, cite-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006263-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEI DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 07/08/1990 a 21/09/1994 (ID 3155244 - Pág. 32/33), 06.03.1997 a 01.09.1997 (ID 3155244 - Pág. 34/35), 01.03.1997 a 31.05.2001 (ID 3155244 - Pág. 38/39), 22.06.2001 a 30.06.2003 (ID 3155244 - Pág. 44/45), 04.08.2003 a 02.05.2006 (ID 3155244 - Pág. 50/553), 22.08.2006 a 01.12.2015 (ID 3155244 - Pág. 60/61) e 14.04.2016 a 30.06.2016 (ID 3155244 - Pág. 68/69), consequentemente, a concessão da aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, a parte autora forneceu os formulários PPP's dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Na análise técnica não foram reconhecidos pelo INSS (ID 3155244 - Pág. 91), demonstrando o interesse de agir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferia renda de R\$ 3.136,73, conforme informações extraídas do CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, cite-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que houve reunião de Colegiado de todos os membros de primeiro grau lotados junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região em 01/03/18 próximo passado, oficie-se novamente ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da decisão ID 3506680, solicitando informações acerca da possibilidade do uso de recursos de TACs no custeio da perícia a ser realizada nestes autos que visa perquirir a eficácia do medicamento Leuginase.

Cumpra a Secretaria o despacho ID 4114355, no que tange à pesquisa para a identificação de eventuais valores que a União Federal tenha a receber em autos desta Vara e que estejam na iminência de serem pagos e/ou liberados, uma vez que a autora requer o bloqueio de R\$212.635,45.

ID 4838381. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de transferência do valor depositado em conta judicial, no importe de R\$511.563,40 para conta de titularidade do requerente. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, com a resposta do ofício expedido ao MPT, pesquisa da Secretaria de eventuais valores existentes em outros autos e manifestação da União Federal, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001992-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PETERSON DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PAIE DA FONTE - SP264340
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o réu para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO JOSE GIRONOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial do período de 09/04/1984 a 17/12/1984 e 14/12/1984 a 10/09/2012, consequentemente, a revisão de seu benefício por tempo de contribuição (NB 165.242.202-9) convertendo-o em aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER.

Considerando que o período de 09/04/1984 a 17/12/1984 e 14/12/1984 a 10/09/2012 já foi reconhecido como especial em sentença prolatada pela 8ª Vara desta Subseção (ID 920325 – pag. 13), confirmada pela Decisão (ID 920346 - Pág. 3/8), transitado em julgado (ID 920346 - Pág. 10), reconheço a ocorrência de coisa julgada e extingo o pedido em relação ao reconhecimento de tempo especial a teor do inciso V do art. 485 do CPC.

A condenação de honorários será analisada na prolação da sentença.

Remanesce o interesse apenas na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000622-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO RODRIGUES XAVIER

DESPACHO

ID 1599155: Considerando o tempo decorrido, intime-se a autora a manifestar-se sobre eventual acordo realizado com a parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-13.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO RURAL DE VALINHOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2232004: Não havendo urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, a **tutela de urgência será apreciada após a vinda da contestação**.

ID 260384: Os pedidos formulados pelo INSS serão apreciados na ocasião da prolação da sentença tendo em vista que a parte autora já reconheceu a sua ilegitimidade passiva.

Proceda a Secretaria a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo, citando-a, mantendo-se o INSS no mesmo pólo.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001642-57.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CERVEJARIA ZX S.A., BEERTECH BEBIDAS E COMESTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a realização da notificação e tendo em vista que os autos são virtuais, portanto, disponíveis para as partes, intime o requerente a requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000004-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO

DESPACHO

ID's 733865 e 2143602: Requeira a autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CATAO GOMES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2242013: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo rural do período compreendido entre 01.01.1974 a 31.05.1988, como especial e por categoria profissional, dos períodos compreendidos entre 01.01.1974 a 31.05.1988 e 18.04.1989 a 18.07.1989 e, baseado em formulário PPP, do período de 19.07.1989 a 04.01.2010. Pretende ainda a conversão de tempo comum em especial pelo fator redutor de 0,83, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, esta última com a conversão de tempo especial em comum pelo fator multiplicador de 1,4, e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou os formulário PPP (ID 532577 - Pág. 4/5) do período que pretende ver reconhecido como especial e CTPS para o período de enquadramento por categoria profissional e o alegado início de prova material da atividade rural (ID's 532577 - Pág. 9/21 e 532579 - Pág. 1/14. Na análise técnica (ID 532582 - Pág. 34), não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a impugnação do réu, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR CARO ZAQUEU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial e por categoria profissional, mediante comprovação por meio de registro em CTPS, dos períodos compreendidos entre 19/08/1976 até 01/09/1976, **01/11/1977 até 28/08/1980, 01/06/1983 até 10/07/1986, 11/12/1986 até 15/03/1988**, 22/03/1988 até 17/01/1990, 14/01/1991 até 30/09/1994 e de **01/10/1994 até 20/07/1995**, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso.

ID 2653262: Primeiramente alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

De outro lado, a insatisfação e impugnação quanto ao seu conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Por fim, anoto que a presente ação foi ajuizada em 06/04/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou CTPS e os formulários PPP's, este último em relação aos períodos de 01/11/1977 até 28/08/1980, 01/06/1983 até 10/07/1986, 11/12/1986 até 15/03/1988, 01/10/1994 até 20/07/1995 (ID's 1016340 - Pág. 8/13, 1016353 - Pág. 3/4), cujos períodos não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Pelo exposto, indefiro o sobrestamento do feito para a juntada de formulários não exibidos à época do requerimento administrativo.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial, seja por categoria profissional mediante comprovação de registro em CTPS, seja por meio de formulário exibido ao réu à época do requerimento administrativo, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-35.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RÉU: ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

DESPACHO

Ante a ausência de contestação (ID 750017), decreto a revelia de **Artur Veneroso Max Ferreira**.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-35.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RÉU: ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

DESPACHO

Ante a ausência de contestação (ID 750017), decreto a revelia de **Artur Veneroso Max Ferreira**.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELA DE BRITO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 2388009: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que a metodologia de cálculo do benefício auxílio-doença é matéria de direito e eventual procedência do pedido é que justificaria novo cálculo, indefiro o pedido de prova pericial nesta fase processual.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-88.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA CASTELLANI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2410567: Recebo como emenda à inicial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 06/03/1997 a 09/06/2006, bem a conversão de período comum em especial pelo fator redutor 0,71 dos períodos de 14/07/1975 a 06/01/1976 e 01/10/1976 a 29/12/1977, consequentemente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para especial e o pagamento das diferenças em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou o formulário PPP (ID 311948 - Pág. 29/30) do período que pretende ver reconhecido como especial. Na análise técnica (ID 532582 - Pág. 34311948 - Pág. 37), não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Sendo assim, cite-se o réu. Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial e a possibilidade de conversão de tempo comum em especial pelo fator redutor de 0,71 são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cite-se e intím-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000640-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO AMARO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DESPACHO

ID 2444029: Considerando o tempo decorrido, prejudicada a análise de prorrogação de prazo.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000006-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JORGE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2473261: Aguarde a decisão do agravo noticiado em arquivo sobrestado por motivos diversos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAUL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte o reconhecimento de atividade especial relativos aos períodos 14/09/1978 até 19/10/1978, 23/04/1984 até 21/02/1995, 08/08/1996 até 15/02/1989, 01/06/1989 até 30/03/1990, 25/05/1990 até 07/12/1990, 17/01/1991 até 15/05/1992, 06/07/1992 até 06/10/1999, 17/10/2000 até 18/04/2001, 11/03/2002 até 20/04/2009, 19/10/2009 até 10/02/2010, 01/06/2010 até 30/08/2014, conseqüentemente, a obtenção do seu benefício de aposentadoria e o pagamento das parcelas em atraso.

Consoante processo administrativo juntado por cópia completa aos autos, em relação aos períodos controvertidos, a parte autora forneceu os formulários PPP's relativos aos períodos de 23/04/1984 até 21/02/1995, 08/08/1986 até 15/02/1989, 17/10/2000 até 18/04/2001, 11/03/2002 até 20/04/2009, 01/06/2010 até 30/08/2014 (ID's 2526198 - Pág. 32, 2526213 - Pág. 1/3, 2526213 - Pág. 7/8, 2526213 - Pág. 11/13 e 2526213 - Pág. 15/17). Na análise técnica (ID 2526239 - Pág. 22/24) não foram reconhecidos pelo réu como especiais, demonstrando a parte autora o interesse de agir em relação a estes.

Não apresentou a parte autora os formulários ou equivalentes dos períodos de 14/09/1978 até 19/10/1978, 01/06/1989 até 30/03/1990, 25/05/1990 até 07/12/1990, 17/01/1991 até 15/05/1992, 06/07/1992 até 06/10/1999 e 19/10/2009 até 10/02/2010.

Entretanto, neste feito, conforme petição à emenda inicial (ID 2510417 - Pág. 2) requer que a atividade exercida até 28/04/1995 seja enquadrada por categoria profissional conforme registrado em CTPS, fornecida ao réu.

Assim, demonstra a parte autora o interesse de agir em relação aos períodos de 14/09/1978 até 19/10/1978, 01/06/1989 até 30/03/1990, 25/05/1990 até 07/12/1990, 17/01/1991 até 15/05/1992, 06/07/1992 até 28/04/1995.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 26/05/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

De outro lado, alerta a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Pelo exposto, EXTINGO OS PEDIDOS em relação aos períodos de **29/04/1995 a 06/10/1999 e 19/10/2009 a 10/02/2010**, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu em relação aos pedidos remanescentes.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONNI ROBERTO TELES
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2522242: Recebo como emenda à inicial diante do recolhimento correto das custas (ID 2522409).

Pretende a parte o reconhecimento de atividade especial relativos ao período de 27/03/1978 a 16/10/2012, consequentemente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Consoante processo administrativo juntado por cópia completa aos autos, em relação ao período pretendido trabalhado na SANASA, o primeiro PPP (ID 1271547 - Pág. 9/10) apresentado foi desconsiderado por não ter sido expedido pela empresa (ID 1271547 - Pág. 9/10). Posteriormente, a parte autora apresentou novo PPP emitido pela empresa (ID 1271608 - Pág. 44). Na análise técnica (ID AT 1271547 - Pág. 49) não foi reconhecido pelo réu como especial, demonstrando a parte autora o interesse de agir em relação a estes.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEILZ MARCAL DE PAULA - SP319828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2333986: Considerando o tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho (ID 1987064), sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GRACINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial dos períodos compreendidos entre 09/12/06 a 06/06/08 e 06/09/10 a 10/06/15 e a conversão deste em comum, consequentemente, a concessão de seu benefício de aposentadoria e o pagamento dos atrasados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo para análise do interesse de agir.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-50.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE FARIA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 4967945), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **24/04/2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004288-06.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADELIA PARA VICINI TORRES, NELSON CAPRINI, ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026

DESPACHO

1. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item I do despacho ID 4364865.
2. Defiro à exequente o prazo requerido (15 dias).
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-23.2017.4.03.6105
AUTOR: EDISON LUIZ GIUNCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-55.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA ALVIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000396-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES - SP241619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reitere-se o Ofício com pedido de informações (ID 4285909), para que estas sejam prestadas em até 72 horas.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMMUS MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, ELZA MIRANDA MENEGETE, EDSON DE JESUS MENEGETE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

SENTENÇA

ID 1709217: trata-se de manifestação apresentada como Exceção de Pré-Executividade pela empresa **Maximms Mármores e Granitos LTDA –EPP, representada por seus proprietários, Edson de Jesus Meneghete e Elza Miranda Meneghete** em face da execução promovida pela **Caixa Econômica Federal**, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2952.690.0000023-22.

A CEF apresentou impugnação, ID 1996066.

Conciliação infrutífera, ID 2097368.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a petição ID 1709217, muito embora tenha sido nomeada como exceção de pré executividade, encontra-se fundamentada no artigo 917, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, sendo tempestiva, e em face do princípio da fungibilidade, recebo-a como embargos à execução, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Concedo aos executados Edson de Jesus Meneghete e Elza Miranda Meneghete os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça para a empresa Maximms Mármores e Granitos Ltda – EPP, deverá a parte executada juntar cópia dos três últimos balanços, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto às preliminares arguidas pelos embargantes, verifico que a definição de certeza e liquidez da dívida no presente caso estão expressos na cláusula décima quarta do contrato (ID 1226152, pág. 3):

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Ficam desde já, expressamente asseguradas e reconhecidas, em qualquer tempo, a certeza e a liquidez da dívida do DEVEDOR(A) e dos AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), correspondendo o cálculo ao principal demais encargos e despesas inerentes a este contrato. ”

Observo que a embargada juntou o Contrato (ID 1226152), demonstrativo de débito (ID 1226149), demonstrativos de evolução contratual (ID 1226147) e planilha de evolução da dívida (ID 1226149)

Assim, em face dos documentos apresentados pela CEF com a inicial, afasto a preliminar de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

No mérito, quanto ao alegado anatocismo, nota-se que o sistema de amortização eleito no contrato (cláusula quarta, ID 1226151, pág. 4), para o pagamento da dívida, foi o da tabela *Price*.

Sobre a Tabela *Price* ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela *price*, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela *price*, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12% ao ano pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela *price*, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$i/100$
Fórmula : Prestação (P) = VF x -----
$1 - (1 + i/100)^{-n}$
Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00

Juros (i) : 1% ao mês
Prazo (n) : 5 meses
Valor Prestação (P) : ?
0,01
Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
0,0485343
Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,020604 = R\$ 206,04

Nº DA RESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela *Price*, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela *price* e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma**. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)

Quanto à cobrança de comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ela é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato.

Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17.

Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.

APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.

- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)

Ressalte-se que a cláusula 10ª do contrato de crédito bem prevê a cobrança da comissão de permanência a partir da inadimplência (ID 1226152, pág. 2).

Entretanto, pela prova dos autos, em especial a análise do documento de ID 12266149, pág. 1, constata-se que não houve cobrança de comissão de permanência, tendo o cálculo do valor do débito incluído apenas juros remuneratórios e juros de mora, de 19/10/2016 a 22/12/2016, bem como multa contratual.

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância das taxas de juros, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um “spread” médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Atento e sensível às questões postas pelos embargantes, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando a cobrança suspensa em relação aos executados Elza Miranda Meneghete e Edson de Jesus Meneghete, em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Quanto ao prosseguimento da execução, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-72.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PUJANTE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Razão assiste à União Federal (ID nº 5121374).

Diante da ausência de intimação do representante legal da pessoa jurídica interessada, anulo a sentença prolatada nos autos (ID nº 4924478) e os atos subsequentes.

Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que tome conhecimento do presente *mandamus*, e para que, querendo, ingresse no feito e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, caso haja manifestação, intime-se o impetrante e, após, venham-me conclusos.

No silêncio, venham conclusos os autos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008213-10.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GASPAR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO, FLAVIO GUIMARAES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006193-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDIR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **05 de junho de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007580-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS INAIMO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE MOURA JOSE - SP267572
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação, para que, querendo sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-29.2018.4.03.6105
AUTOR: AFONSO FERNANDES BALIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 03/05/1982 a 14/06/1984, 02/05/1985 a 11/03/1987, 04/04/1987 a 21/05/1987, 01/08/1987 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 27/10/1991, 04/01/1999 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 30/07/2006, 01/08/2006 a 30/09/2011 e 01/10/2011 a 08/02/2018.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003212-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA - SP224948

DESPACHO

Em face da decisão proferida nos autos nº 0014898-89.2015.403.6105, arquivem-se estes autos.
Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-77.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLATAEL SERVICOS DE SERRALHERIA E POLIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 931,30 (novecentos e trinta e um reais e trinta centavos), em nome da Dra. Carolina Vescovi Rabello.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007500-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIGALERTA - SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 5148490) que noticiam a suspensão da exigibilidade dos débitos/inscrição em decorrência de parcelamento.

Dê-se vista ao MPF e, sem seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002079-30.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA HELENA DE ARAUJO - SP324651
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-96.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO VICTOR NEVES RIBEIRO
REPRESENTANTE: ELYSYANE SAMARA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o valor da última remuneração do Sr. Samuel Luiz Ribeiro.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008569-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RAUL MOCH MERCADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5001965-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464
REQUERIDO: JOSE ZANOTTI

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000414-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 5143661: mantenho a decisão de 29/01/2018, em sua inteireza; os fatos trazidos pelo autor são ainda insuficientes a mudança da situação fática que embasou aquela decisão.

Entretanto, tendo sido finalizado o processo administrativo em questão, deverá a União trazer aos autos, cópia do processado.

ID 5083515 e 5083572: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à autora da contestação apresentada (ID 5082997) para manifestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, designo audiência de gerenciamento, saneamento e conciliação na sede deste juízo, para do dia 18 de maio de 2018, às 15h00.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004329-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ROSA PERUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a certidão e informação de IDs nºs 3822703 e 3822754 não pertencem a estes autos.

Assim, proceda a secretária à exclusão dos referidos documentos.

Depois, aguarde-se a transmissão dos ofícios requisitórios.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-17.2016.4.03.6105
AUTOR: GEOVANI MACHADO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-21.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARPOVSKI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 5000813), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6593

DESAPROPRIACAO
0007476-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JULIA MARTINS DA SILVA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
a) a intimação da INFRAERO, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002154-09.2008.403.6105 (2008.61.05.002154-0) - LUIZ ANTONIO VERALDO(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, apresentar a simulação dos cálculos dos valores que entende devidos em decorrência desta ação.

Com a juntada, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias, faça sua opção pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido nesta ação.

Esclareço à parte exequente que comungo do entendimento de que a opção pelo benefício concedido administrativamente exclui a possibilidade da execução de quaisquer parcelas do benefício concedido no âmbito judicial. Assim, caso opte expressamente pelo benefício concedido aadministrativamente, nada há que ser executado nesta ação. Por outro lado, caso opte pelo benefício concedido nesta ação, todos os valores pagos aadministrativamente deverão ser compensados em execução.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, guarde-se provocação no arquivo.

Int.CERTIDAO DE FLS. 308; Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 299/307 e para fazer a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, nos termos do despacho de fls. 297. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018255-53.2010.403.6105 - NILO DE PAULA CUNHA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Nilo de Paula Cunha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor rural, de 08/02/1966 a 18/06/1972, e de labor exercido em condições especiais, de 04/10/1990 a 23/02/2000, com a conversão em tempo comum, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2000 - NB 42/116.185.034-9). Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/43.Citada, fl. 51, a parte ré ofereceu contestação, fls. 53/245, em que argumenta que não há início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural em todo o período requerido, aduzindo que o documento mais antigo constante dos autos em nome do autor refere-se ao ano de 1971. Em relação ao período especial, alega que os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação de que esteve o autor exposto a agentes agressivos de modo habitual e permanente e que foram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual. Alega também a impossibilidade de conversão do período especial em tempo comum a partir de 28/05/1998. A parte autora apresentou réplica, fls. 251/264.As partes não especificaram as provas que pretendiam produzir, apesar de intimadas a fazê-lo.Sobreveio a sentença às fls. 268/272.As partes interuseram apelações às fls. 279/283 e 284/287, que foram recebidas no duplo efeito à fl. 289.A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 295/299.Em sede de julgamento de apelação a sentença prolatada foi anulada, sob o fundamento de cerceamento de defesa, em função da não produção de prova oral (fls. 304/306).Os autos retornaram para a secretaria desta vara, tendo sido designada audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na inicial (fl. 310), que foi realizada às fls. 313/315.É o relatório. Decido.MéritoTempo EspecialÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fez ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOELEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (RESP nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência judicial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: RESP. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, com já decidido pelo STJ (RESP 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar inoposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se

considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pela contagem feita pela autarquia previdenciária, o autor atingiu, até a data do requerimento administrativo (23/02/2000), 29 anos, 08 meses e 01 dia, reconhecendo como especial o período de 04/10/1990 a 05/03/1997, fls. 228/230 e 240/244, tratando-se de período incontroverso, nos moldes da planilha a seguir: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissã saída autos DIAS DIAS Construtora Camargo Correa 19/06/1972 22/06/1972 4,00 - Prisma Indl/ S/A 06/07/1972 27/07/1972 22,00 - Têxtil Assad Abdalla S/A 01/08/1972 30/11/1973 480,00 - York S/A Ind/ Com/ 01/12/1973 29/03/1974 119,00 - Condomínio Edifício Grupiara 30/03/1974 15/08/1974 136,00 - Condomínio Edifício Noruega 16/08/1974 30/11/1975 465,00 - Condomínio Edifício Humaitá 01/01/1976 02/09/1977 602,00 - Condomínio Edifício Guaraciara 20/09/1977 03/05/1978 224,00 - Condomínio Edifício Monte Verde 04/05/1978 15/04/1982 1.422,00 - Condomínio Edifício Prudência 01/06/1982 30/12/1983 570,00 - Condomínio Edifício Gardênia 01/02/1984 10/05/1984 100,00 - Condomínio Edifício Icarai 01/07/1984 31/12/1985 541,00 - Condomínio Edifício Joarai 01/01/1986 13/05/1986 133,00 - Condomínio Edifício Convívio 01/06/1986 01/10/1990 1.561,00 - Eaton Truck Components Ltda 1,4 esp 04/10/1990 05/03/1997 - 3.236,80 Eaton Truck Components Ltda 06/03/1997 24/09/1998 559,00 - Tempo em Benefício 25/09/1998 09/10/1998 15,00 - Eaton Truck Components Ltda 10/10/1998 22/02/2000 493,00 - Correspondente ao número de dias: 7.446,00 3.236,80 Tempo comum / Especial : 20 8 4 8 11 27 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 8 mês 1 dias) Do exercício de atividade rural Quanto ao trabalho rural, não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano pretendido. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula 14, que, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o todo período equivalente à carência do benefício. A respeito da comprovação do tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Apresenta o autor, à fl. 37, certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palma/MG, em que consta que o imóvel Boa Vista, com área de 04 hectares, 83 ares e 23 centiares pertencia a José Ambrósio de Paula. Consta também dos autos, à fl. 38, relação extraída do Sistema Nacional de Cadastro Rural, em que consta o nome de José Ambrósio de Paula atrelado ao Sítio Boa Vista, com área de 18,6 hectares, sem empregados assalariados. À fl. 39, apresenta o autor cópia de declaração subscrita pelo Presidente do Sindicato Rural de Palma, em que consta que o autor trabalhava como lavrador, no Sítio Boa Vista, de propriedade de José Ambrósio de Paula, entre 1966 e 1972. Os documentos de fls. 37 e 38, por sua vez, referem-se ao suposto empregador do autor, constando, no entanto, à fl. 38, que, no Sítio Boa Vista, não havia empregados assalariados. No documento de fl. 40, por sua vez, subscrito pela Diretora da Escola Estadual Artur Bernardes, consta apenas que o autor estudou no referido estabelecimento no ano de 1970 e que, na ocasião, seu endereço era o Sítio Rochedo. No Certificado de Dispensa de Incorporação, fl. 41, não há menção à atividade profissional do autor. Por fim, à fl. 99, o Delegado do Serviço Militar declara que o autor, quando de seu alistamento, informou residir em zona rural e que exercia, à época, a profissão de lavrador. Referidos documentos podem ser considerados como início de prova material e devem ser analisados em conjunto com a prova testemunhal produzida. Em audiência, foi ouvida a Sra. Maria Aparecida Silva, que afirmou ter conhecido o autor em Minas Gerais, relatando que residiam na mesma fazenda quando crianças, onde residiam outras famílias, cujo dono era José Ambrósio. Afirmou que eram todos empregados da fazenda, que desde muito cedo trabalhavam plantando milho, arroz, feijão. Afirmou que o autor fazia de tudo um pouco, e ajudava no curral, inclusive. Aduziu que saiu da localidade quando tinha dezessete anos, e que o autor lá permaneceu por alguns anos ainda, pois quando voltava para ver a família, o autor ainda estava lá. A prova testemunhal corrobora os fatos alegados na inicial e o teor dos documentos apresentados, na medida em que a testemunha afirma que o trabalho no campo iniciou muito cedo, sendo que em 1966, ano em que o autor afirma que iniciou o labor rural, o mesmo contava com quatorze anos. Veja-se ainda que a testemunha menciona o nome do proprietário da fazenda em que residiam a sua família, a família do autor, além de outras, em consonância com o teor dos documentos de fls. 37/39. Quanto ao termo final do labor, a testemunha não mencionou datas, razão pela qual, para aferir-lo, deverá ser considerada a prova documental trazida aos autos. Do teor dos documentos, o que tem maior força probante é o relativo ao alistamento militar do autor, que, não obstante seja extemporâneo ao período de labor rural que o autor pretende comprovar, sabe-se que alude à época em que o autor completou dezoito anos, ou seja, no ano de 1970. Também o documento escolar apresentado pelo autor remonta àquela época. Assim, o reconhecimento do labor rural deve se limitar ao ano de 1970. Diante de tal quadro, reconheço o labor rural no período de 08/02/1966 a 31/12/1970. Do exercício de atividade especial No caso dos autos, no período de 06/03/1997 a 23/02/2000, esteve o autor exposto a um nível de ruído superior a 90 decibéis, conforme documentos de fls. 33/36. Entre 06/03/1997 e 02/07/1998, o autor operava máquinas em indústria metalúrgica, realizando desbaste e acabamento em peças metálicas (fls. 33/34). No período de 03/07/1998 a 23/02/2000, controlava a execução dos programas de produção em todas as fases, desenvolvendo suas atividades em ambiente onde se encontravam instalados diversos tipos de máquinas operatrizes características de uma empresa metalúrgica (fls. 35/36). No entanto, entre 25/09/1998 e 09/10/1998, o autor esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 228), não estando exposto a condições especiais, razão pela qual tal lapso não pode ser considerado no cômputo do tempo especial. Como nos períodos de 03/07/1998 a 24/09/1998 e 10/10/1998 a 23/02/2000, esteve o autor exposto a um nível de ruído superior a 90 decibéis, é de se considerar tal período como especial, constando do laudo de fl. 36 que a atividade exercida com exposição ao agente agressivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, os períodos de 03/07/1998 e 24/09/1998 a 10/10/1998 a 23/02/2000 também são enquadrados como exercidos em condições especiais. Da conversão do período especial em comum Em relação à impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a partir da vigência da Lei nº 9.711/98, artigo 28, a jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento pacífico de que, essa conversão não era mais possível. Amparada nesse entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais sumulou a questão no mesmo sentido (Súmula nº 16). Recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a admitir a conversão a qualquer tempo. Isto porque a Medida Provisória nº 1.633-15, em seu artigo 32, revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Baseada neste novo entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, revendo posicionamento anterior, revogou a referida Súmula. Assim, é possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, devendo-se observar o disposto no parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003). Neste sentido, os Tribunais têm assim se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. - Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp. 1010028/RN, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) (destaque) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Álcáls, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido bórico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço. IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AMS 270325, processo nº 2004.61.04.009603-3, DJU 03/10/2007, página 262) (grifei) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à ininência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação. V - Agravo provido. (TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AG 235112, processo nº 2005.03.00.031683-7, DJU 06/10/2005, página 408) (grifei) Do fator de conversão de tempo especial para comum: pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,40. Neste sentido, veja a decisão proferida no REsp. 518139/RS de lavra do eminente Ministro Jorge Scartezini: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97.(...) - No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29.09.1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40. Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp 518139/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 500) Também o mesmo entendimento vem se firmando no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) 7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária. 8. (...) 10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Portanto, alinho-me ao entendimento de que o fator a ser considerado para a conversão do tempo especial para comum é o de 1,40. Destarte, acrescendo-se ao tempo já reconhecido pelo réu o período rural e aos períodos especiais aqui reconhecidos, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor, na data do requerimento administrativo, 23/02/2000, havia completado 35 anos, 8 meses e 28 dias de tempo total de contribuição. Veja-se: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissã saída autos DIAS DIAS Labor Rural 08/02/1966 31/12/1970 1.764,00 - Construtora Camargo Correa 19/06/1972 22/06/1972 4,00 - Prisma Indl/ S/A 06/07/1972 27/07/1972 22,00 - Têxtil Assad Abdalla S/A 01/08/1972 30/11/1973 480,00 - York S/A Ind/ Com/ 01/12/1973 29/03/1974 119,00 - Condomínio Edifício Grupiara 30/03/1974 15/08/1974 136,00 - Condomínio Edifício Noruega 16/08/1974 30/11/1975 465,00 - Condomínio Edifício Humaitá 01/01/1976 02/09/1977 602,00 - Condomínio Edifício Guaraciara 20/09/1977 03/05/1978 224,00 - Condomínio Edifício Monte Verde 04/05/1978 15/04/1982 1.422,00 - Condomínio Edifício Prudência 01/06/1982 30/12/1983 570,00 - Condomínio Edifício Gardênia 01/02/1984 10/05/1984 100,00 - Condomínio Edifício Icarai 01/07/1984 31/12/1985 541,00 - Condomínio Edifício Joarai 01/01/1986 13/05/1986 133,00 - Condomínio Edifício Convívio 01/06/1986 01/10/1990 1.561,00 - Eaton Truck Components Ltda 1,4 Esp 04/10/1990 05/03/1997 - 3.236,80 Eaton Truck Components Ltda 1,4 Esp 06/03/1997 24/09/1998 - 782,60 Tempo em Benefício 25/09/1998 09/10/1998 15,00 - Eaton Truck Components Ltda 1,4 Esp 10/10/1998 22/02/2000 - 690,20 - - Correspondente ao número de dias: 8.158,00 4.709,60 Tempo comum / Especial : 22 7 28 13 0 30 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 8 mês 28 dias) Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR como tempo exercido em atividade especial e o direito à conversão em tempo comum dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 24/09/1998 e de 10/10/1998 a 23/02/2000, além do já reconhecido pela autarquia previdenciária (04/10/1990 a 05/03/1997); b) DECLARAR como tempo de labor rural o período de 08/02/1966 a 31/12/1970; c) DECLARAR o tempo total de contribuição de 35 anos, 8 meses e 28 dias, em 23/02/2000, para efeito de benefício previdenciário; d) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER, em 23/02/2000, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito (17/12/2005). Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 25/09/1998 a 09/10/1998. Julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/10/1990 a 05/03/1997, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provenimento Conjunto nº. 69/2006 da

Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Nilo de Paula CunhaBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 23/02/2000Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 24/09/1998 e de 10/10/1998 a 23/02/2000Data início pagamento dos atrasados: 17/12/2005Tempo total de contribuição reconhecido: 35 anos, 8 meses e 28 dias.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013440-76.2011.403.6105 - MARSEU JOSE GABRIEL(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 233: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 232. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por Hildeu Lima Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da data de adimplemento dos requisitos (EC 20/1998, lei 9.876/99, DER em 05/09/2012 ou na data de propositura da demanda ou na citação), bem como o reconhecimento da atividade especial (02/01/1979 a 02/12/1982, 11/04/1983 a 18/03/1988, 07/04/1988 a 01/12/1992, 17/08/1992 a 10/01/1995, 16/01/1995 a 06/11/1995, 01/04/2003 a 30/05/2003, 13/06/2005 a 05/09/2012) e a conversão em comum a declaração por sentença da prestação do serviço em todos os períodos discriminados na tabela descrita na inicial, em especial o período em que laborou como rurícola (16/11/1971 a 01/01/1979); o pagamento das parcelas vincendas e vencidas e a condenação em danos morais em valor não inferior a 40 (quarenta) vezes a renda mensal inicial. Relata o autor que no período de 16/11/1971 a 01/01/1979 laborou como trabalhador rural com sua família, sem registro em CTPS, plantando arroz, feijão e demais produtos para sua subsistência e de sua família. Nos demais períodos elencados acima, esteve exposto a agentes insalubres, prejudiciais à saúde, com enquadramento na legislação previdenciária, no entanto o réu indeferiu o benefício administrativo (NB 154.304.181-4) desconsiderando o período rural e especial indevidamente, não obstante juntados todos os documentos necessários para a comprovação. Junta documentos como início de prova rural e pretende a oitiva de testemunhas. Enfatiza que as atividades de operador qualificado e auxiliar de serviços gerais se enquadram como insalubres por categoria profissional, sendo anteriores à lei n. 9.528/1997, portanto inextinguível laudo pericial e que em referidas atividades esteve exposto a ruído, calor, produtos químicos, poeira química e demais riscos inerentes a seu labor, o que também se aplica aos períodos posteriores a sua vigência. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 32/87). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 90/91). O autor emendou a inicial retificando o valor da causa (fls. 98/105). O INSS em contestação (fls. 107/134) alega que o requerente não trouxe avaliações ambientais e laudos técnicos sobre os períodos que alega ter laborado em condições especiais, o que é imprescindível inclusive para se verificar a habitualidade e permanência, não bastando a CTPS. Também ressalta a impossibilidade de conversão de período posterior a 1998 (lei n. 9.711) e que os documentos juntados para comprovação do período rural são incapazes de comprovar o alegado. Por fim, sustenta não ter havido dano moral. Pela decisão de fls. 135, foram fixados os pontos controvertidos, a saber: a) reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 16/11/1971 a 01/01/1979; b) reconhecimento dos períodos de 02/01/1979 a 02/12/1982, 11/04/1983 a 18/03/1988, 07/04/1988 a 01/11/1992, 17/08/1992 a 10/01/1995, 16/01/1995 a 06/11/1995, 01/04/2003 a 30/05/2003 e 13/06/2005 a 05/09/2012 como exercidos em condições especiais; c) conversão do período especial em tempo comum, após 1998; d) concessão de aposentadoria especial e, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral ou proporcional; e) condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.Procedimento administrativo juntado às fls. 136/199.O autor requereu a produção de prova pericial, inclusive por equiparação caso as empresas já estejam extintas, além de provas testemunhal e documental (fls. 203/204). Pelo despacho de fls. 211, foi determinada a juntada dos PPPs de todas as empresas em que o autor trabalhou e de documentos contemporâneos ao período rural. O autor juntou (fls. 213/230) certidão de compra e venda de propriedade rural em nome de seu pai Gúlio Alves Ferreira em 1955, certidão de pagamento de ITR em nome de seu pai, datado de 1975, certidão de cadastro de propriedade rural, datado de 1983, documento de informação e atualização cadastral da propriedade rural, datado de 1997, PPPs dos períodos de 02/01/1979 a 02/12/1982, de 11/04/1983 a 18/03/1988, 13/06/2005 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 05/09/2012. Noticiou que a empresa IAC do Brasil Representações encontra-se baixada. Através da petição de fls. 236/243, o autor noticiou que a empresa IAC do Brasil Representações encontra-se baixada e descreveu as atividades que realizou em referida empregadora, requereu prazo para juntada do PPP da empresa Allied Automotive Ltda - Bio Bendix do Brasil (incorporada à Bosch) e informou que a notificação extrajudicial remetida à empresa Distribuidora de Bebidas Alasca retornou com declaração de ausência. Reiterou o pedido de pericia por similaridade.Pelo despacho de fl. 244, foi deferido o prazo para juntada do PPP referente à empresa Allied Automotive Ltda. e a prova testemunhal para o período referente à empresa IAC do Brasil. Sobre a pericia por similaridade, já restou decidida à fl. 211.Rol de testemunhas (fls. 246/251). Pelo despacho de fl. 252, foi deferida a prova testemunhal para comprovação do período rural. Rol de testemunhas (fls. 254). Oitiva do autor e das testemunhas (fls. 278 e 283). O demandante requereu (fls. 289/290) a expedição de ofício à empresa Allied Automotive Ltda para juntada do PPP e prazo para contatar a Distribuidora de Bebidas Alasca ou expedição de ofício à Receita Federal para sua localização. Oitiva de testemunha (fl. 306). Pelo despacho de fl. 313, foi determinada a expedição de ofício à empresa Robert Bosch Campinas requisitando o PPP do autor referente ao período laborado na empresa Allied Automotive Ltda. Também foi determinada a pesquisa de endereço da Distribuidora de Bebidas Alasca pelos sistemas Webservic e Bacejud. A empresa Robert Bosch Ltda. não apresentou o respectivo documento e informou que o autor nunca pertenceu a seu quadro de funcionários, tendo o requerente se desligado da Allied Automotive Ltda em 01/12/1992, antes de referida empregadora ter sido adquirida pela petionária, em 1995, permanecendo em sua estrutura societária até 01/12/2012. Noticiou também que a nova sociedade é a Chassis Brakes International (fls. 322/323). Pesquisa de endereços da empresa Distribuidora de Bebidas Alasca pelo sistema Bacejud (fls. 326/327) e ofício recebido pelo diretor (fls. 330/331). As fls. 333/335, juntada de PPP pela Distribuidora de Bebidas Alasca e impugnação do autor (fls. 339/341) por divergir da realidade laboral realizada pelo trabalhador. Requereu a realização de pericia em referida empregadora, expedição de ofício à Chassis Brakes International e de pericia por equiparação em relação à empresa IAC do Brasil R. e S. Ltda. As fl. 343, 353 e 368, foi deferida a expedição de ofício à Chassis Brakes International e consignado que o pedido de prova por equiparação já foi apreciado. O autor juntou prova emprestada consistente em PPP assinado pela empresa RCM - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo para constatar as disparidades e inconsistências nas aferições de ruído. Reiterou o pedido de prova pericial (fls. 377/379). PPP juntado pela empresa Chassis Brakes International referente ao período de 01/02/1988 a 01/11/1990 (fls. 380/384) e impugnação do autor (fls. 394/395) argumentando que não condiz com a realidade fática, momento porque o requerente exerceu atividade nesta empresa durante o período de 07/04/1988 a 01/12/1992. Requereu que empresa traga novo PPP e a realização de prova. Pelo despacho de fl. 396, foi deferida a expedição de ofício à empresa Chassis Brakes International para apresentação de PPP em nome do autor referente ao período de 07/04/1988 a 01/12/1992. Além disso, deferida a pericia técnica na empresa Distribuidora de Bebidas Alasca Ltda para verificação dos agentes químico e ruído.PPP juntado pela empresa Chassis Brakes International referente ao período de 07/04/1988 a 01/12/1992 (fls. 401/408). Quesitos do autor (fls. 411/412). A perita noticiou a impossibilidade de vistoria laboral na empresa Distribuidora de Bebidas Alasca Ltda. por estar desativado o local de trabalho e que a vistoria poderia se dar de forma indireta, através dos documentos juntados (fls. 458/459). O autor requereu a juntada de documentos pela empresa para comprovação da atividade insalubre e de forma subsidiária a pericia por equiparação (fls. 464). À fl. 465 foi concedido o prazo de trinta dias ao autor para apresentação de documentos que reputar relevantes à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Sobre a pericia por equiparação, o pedido já foi apreciado à fl. 211.O autor juntou documentos (fls. 468/542) e o INSS teve vista (fls. 544). É o relatório. Decido.Consistente contagem de tempo realizada pelo INSS, às fls. 195/196, foram computados 22 anos, 11 meses e 10 dias: Atividades profissionais coef. Esp Período Fom. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSinger do Brasil Indústria e Comercio Ltda. 02/01/1979 02/12/1982 1.411,00 - Singer do Brasil Indústria e Comercio Ltda. 11/04/1983 31/12/1984 620,00 - Singer do Brasil Indústria e Comercio Ltda. 01/01/1985 18/03/1988 1.158,00 - Honeywell Indústria Automotiva Ltda. 07/04/1988 01/12/1992 1.675,00 - Distribuidora de Bebidas Alasca 17/08/1994 10/01/1995 144,00 - IAC do Brasil Apresentações e Serv. 16/01/1995 06/09/1995 231,00 - Supre Recursos Humanos Ltda. 13/12/2004 10/06/2005 178,00 - Coppersteel Bimetálicos Ltda. 13/06/2005 05/09/2012 2.603,00 - C1 01/04/2003 30/11/2003 240,00 - Correspondente ao número de dias: 8.260,00 - Tempo comum / Especial : 22 11 10 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 22 ANOS 11 meses 10 diasMéritoÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOELEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse.No presente caso, as funções desempenhadas pelo autor como operador qualificado e auxiliar de serviços gerais não constam em referidos decretos e referidas funções podem abarcar um número de profissionais atuantes em diversos segmentos, não sendo possível aferir se o exercício da atividade se deu com exposição ou não a agentes nocivos à saúde/integridade física que justifique o reconhecimento da especialidade apenas com o registro em CTPS. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o

trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª Tª; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750). Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim formulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, a prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador e prova testemunhal. Para o período de 17/08/1992 a 10/01/1995, houve impugnação ao PPP. In casu, requer o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1979 a 02/12/1982, 11/04/1983 a 18/03/1988, 07/04/1988 a 01/12/1992, 17/08/1992 a 10/01/1995, 16/01/1995 a 06/11/1995, 01/04/2003 a 30/05/2003, 13/06/2005 a 05/09/2012. Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei n. 9.711/98 (art. 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu art. 32, revogou, expressamente o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, entretanto, com a conversão desta MP na Lei n. 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida, entretanto, o art. 32 deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo único, do Decreto Regulamentador n. 3.048/99. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do STJ, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. No que concerne aos períodos de 02/01/1979 a 02/12/1982 e 11/04/1983 a 18/03/1988, verifica-se do PPP emitido em 14/11/2012 pela empresa Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda. (fls. 221/223) e laudo (fls. 224/227) que o requerente laborou na função de operador qualificado, no setor de tomors automáticos, exposto a ruído de 92 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, portanto superior à legislação vigente, razão pela qual referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais. Em relação ao período de 07/04/1988 a 01/12/1992, de acordo com o PPP emitido em 16/06/2015 (fls. 402/408) pela empresa Honeywell Indústria Automotiva Ltda. (atual denominação de AlliedSignal Automotive Ltda), o autor laborou no período de 07/04/1988 a 31/12/1989 no cargo de auxiliar de armazenagem A e no período de 01/01/1990 a 01/12/1992, como operador de empilhadeira B, com exposição a ruído de 83 dB em ambos, de modo habitual e permanente não ocasional e nem intermitente. Assim, sendo o nível de ruído superior ao permitido na legislação, deve ser computado como especial. Quanto ao período de 17/08/1992 a 10/01/1995, laborado na empresa Distribuidora de Bebidas Alsacia Ltda., na função de auxiliar de serviços gerais, consta PPP (fls. 334/335) emitido em 19/05/2014, exposição a ruído de 80 a 82 dB, impugnado pelo autor (fls. 339/341) sob o argumento de que diverge da realidade laboral, especialmente em relação a não especificação dos componentes químicos e físicos dos materiais de limpeza utilizados e nem mesmo a natureza e os componentes presentes no lixo coletado. Para dirimir tal controvérsia, foi determinada a realização de perícia (fl. 396), que restou prejudicada por estar o local desativado, consoante manifestação da perita (fls. 458/459). Não restando comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, tampouco sobre os agentes químicos, não reconheço a especialidade em referido período. Em relação ao período de 16/01/1995 a 06/11/1995, laborado na empresa IAC do Brasil Representações e Serviços Ltda., consta registro do trabalhador em CTPS (fls. 61 e 170) na função de auxiliar de serviços gerais. De acordo com o extrato de fl. 238, a empregadora está com situação cadastral baixada, o que inviabilizou a juntada do PPP e a realização de perícia. Para comprovar a atividade especial, foi deferida a realização de prova oral (oitava testemunhas - fl. 244, 278, 283). A testemunha Evaldo Gomes de Oliveira (fl. 278) disse que conhece o autor da época em que trabalharam juntos na empresa IAC desde o ano de 1994, na parte de carregamento de avião (carga e descarga). Afirma o depoente que saiu da empresa em 1997 e que o autor saiu pouco antes, não se lembra quando. Faziam o carregamento/descarregamento do avião na pista, usando elevador e tratores para puxar as cargas, no aeroporto de Viracopos. Relata que havia muito barulho durante a jornada de trabalho, frio, muitas vezes chuva, virada de noite, sendo fornecido pela empresa capa de chuva, luvas, protetor de ouvido do tipo de abafar. Durante o trabalho de carga e descarga a aeronave não permanecia ligada, mas ouviam o barulho de chegada e saída de outros aviões. A testemunha Jose Fernandes de Souza (fl. 283) disse que trabalhou com o Sr. Hildeu Lima no aeroporto no ano de 1995/1996, tendo o depoente trabalhado dois anos na empresa. Que trabalharam juntos, em equipe, no pátio onde ficam as aeronaves, ao lado da pista de decolagem/pouso. Que trabalhavam todos os dias fazendo os atendimentos das aeronaves, mais ou menos 4 a 5 companhias aéreas; que não faziam o abastecimento da aeronave, mas trabalhavam próximos; que, na chegada e saída dos aviões do pátio, os motores estavam ligados; que havia muito barulho por volta de 115 a 120 dB de cada motor e muitas aeronaves o dia todo; que EPIs eram usados para o barulho e funcionavam, mas não eram suficientes para eliminar todo o ruído. A falta do PPP para referido período não impede o reconhecimento da atividade como especial, momento em razão da atividade (carga e descarga de aeronaves durante toda a jornada de trabalho) e do local de trabalho do autor (pátio do aeroporto), consoante oitiva das testemunhas, sendo possível se concluir que certamente o ruído produzido pelas turbinas das aeronaves estava acima do limite legal previsto na norma previdenciária. Assim, considero como especial o período de 16/01/1995 a 06/11/1995. Em relação ao período comum de 01/04/2003 a 30/05/2003, não é fato controvertido, tendo o INSS computado na contagem de fls. 195/196. No que concerne ao período de 13/06/2005 a 05/09/2012, de acordo com o PPP emitido pela empresa Coppersteel Bimetálicos Ltda em 03/04/2013 (fls. 228/229), o autor laborou na função de auxiliar de serviços gerais (13/06/2005 a 30/04/2008) exposto a ruído de 88 dB e de ajudante (01/05/2008 a 03/04/2013), auxiliando o mecânico de manutenção na execução de atividades de ajustagem e manutenção mecânica dos equipamentos industriais, exposto a hidrocarbonetos. As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - A espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadrar-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitratos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO) Assim, reconheço a especialidade no período de 13/06/2005 a 05/09/2012. Rural Para comprovação da atividade rural, o demandante juntou escritura de compra e venda de propriedade rural em nome de seu pai Guilino Alves Ferreira, em 1955 (fls. 84 e 215/216); certificado de cadastro de ITR dos anos de 1973 e 1975 em nome de seu pai (fls. 85/86 e 217/218); declaração de ITR do exercício de 1997 em nome de seu pai (fls. 87 e 219) e declaração de óbito de sua mãe, Hilda Lima Ferreira, ocorrido em 07/03/2002, cuja profissão era lavradora (fl. 38). Muito embora o autor não tenha juntado nenhum documento constando a profissão como lavrador, a documentação em nome de seu pai acerca da aquisição de propriedade rural em 1955, bem como os comprovantes de ITR e a idade do requerente em 16/11/1971 (12 anos - fl. 35), reconheço o início de prova material. Ressalte-se que a Constituição Federal de 1967, vigente à época dos fatos, permitia o trabalho de maiores de 12 anos. Em audiência (fl. 278) o autor disse que nasceu no sítio denominado Fazenda Jatobá, município de Guanambi/BA, de propriedade de seus pais e que lá permaneceu até 18 anos, quando veio para São Paulo, por volta do final de 1978. Trabalhou na roça desde muito pequeno (8 anos), plantavam mandioca, feijão, algodão. Seu pai não tinha empregados, na lavoura trabalhava só a família. A propriedade tinha 66 hectares. Desconhece a informação de empregador rural apontado no documento de fl. 217 (certificado de cadastro de ITR/1975) em nome de seu pai e, posteriormente, disse que pode ter sido para financiamento. A testemunha Francisco Coelho de Almeida (fl. 278) disse que conhece o autor desde criança, moravam em fazendas vizinhas. Já estava na fazenda vizinha quando o autor nasceu. Que o autor morava com os pais em fazenda produtiva; que o autor e a família plantavam na terra e não se lembra de haver empregados. Depoente saiu da fazenda em 1971, mas todo ano retornava à fazenda e sempre via o autor na roça. Em 1978/1979, o autor se mudou e não se encontraram mais. A testemunha Aluísio Jesus de Oliveira (fl. 306) disse que não é parente do Sr. Hildeu e que o conhece da Fazenda Jatobá, divisa com a Fazenda do avô do depoente, falecido Fortuoso, que o autor nasceu em referida fazenda e nela morou no período de 1971 até final de 1978. Indagado sobre as datas específicas, o depoente disse que eram vizinhos e confirmou que conversou com o autor, tendo ele lhe recordado essas datas. Que o demandante, quando mais novo até o começo da adolescência trabalhou na região, na roça plantando mandioca, feijão com a família dele, com os pais (Guilino Alves Ferreira e Hilda Lima Ferreira) e muitos irmãos. Que o autor foi para Campinas na data mencionada, no final de 1978, mas não lembra quantos anos o autor tinha. O início de prova material alide à prova testemunhal corroboram a narrativa do autor sobre o período de trabalho rural em regime de economia familiar de 16/11/1971 (12 anos) até completar 18 anos. É certo que as datas noticiadas pela segunda testemunha devem ser desconsideradas por terem sido rememoradas pelo autor, contudo houve a

confirmação de que o demandante laborou na roça desde criança até adolescência. Ante o exposto, reconheço provada a atividade rural no período compreendido entre 16/11/1971 a 16/11/1977, data em que completou 18 anos. Considerando-se então, o período especial aqui reconhecido, excluindo-se o tempo comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 21 anos, 4 meses e 18 dias (DER em 05/09/2012), INSUFICIENTE para obter a aposentadoria especial, que requer 25 anos efetivamente trabalhados em condições especiais. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 1 Esp 02/01/1979 02/12/1982 - 1.411,00 Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 1 Esp 11/04/1983 31/12/1984 (1,00) 621,00 Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 1 Esp 01/01/1985 18/03/1988 - 1.158,00 Honeywell Indústria Automotiva Ltda. 1 Esp 07/04/1988 01/12/1992 - 1.675,00 IAC do Brasil Apresentações e Serv. 1 Esp 16/01/1995 06/09/1995 - 231,00 Coppersteel Bimetálicos Ltda. 1 Esp 13/06/2005 05/09/2012 - 2.603,00 Correspondente ao número de dias: (1,00) 7.699,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 - 21 4 19 Tempo total (ano / mês / dia : 21 ANOS 4 meses 18 dias) No entanto, considerando-se os períodos rural e especial, este último convertido em comum pelo fator 1,4, aqui reconhecidos, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 37 anos, 6 meses e 1 dia na DER (05/09/2012), SUFICIENTE para garantir-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 16/11/1971 16/11/1977 2.161,00 - Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 1,4 Esp 02/01/1979 02/12/1982 - 1.975,40 Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 1,4 Esp 11/04/1983 31/12/1984 (1,00) 869,40 Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 1,4 Esp 01/01/1985 18/03/1988 - 1.621,20 Honeywell Indústria Automotiva Ltda. 1,4 Esp 07/04/1988 01/12/1992 - 2.345,00 Distribuidora de Bebidas Asacia 17/08/1994 10/01/1995 144,00 - IAC do Brasil Apresentações e Serv. 1,4 Esp 16/01/1995 06/09/1995 - 323,40 C1 01/04/2003 30/11/2003 240,00 - Supre Recursos Humanos Ltda. 13/12/2004 10/06/2005 178,00 - Coppersteel Bimetálicos Ltda. 1,4 Esp 13/06/2005 05/09/2012 - 3.644,20 Correspondente ao número de dias: 2.722,00 10.778,60 Tempo comum/ Especial : 7 6 22 29 11 9 Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 6 meses 1 dia) Apécio, em seguida, o pedido de indenização por danos morais. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, a qual está vinculada à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR como tempo de serviço rural o período compreendido entre 16/11/1971 a 16/11/1977; b) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 02/01/1979 a 02/12/1982, 11/04/1983 a 18/03/1988, 07/04/1988 a 01/12/1992, 16/01/1995 a 06/11/1995, 13/06/2005 a 05/09/2012; c) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da prolação desta sentença, tendo em vista a juntada de documentos na fase instrutória, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; d) julgar IMPROCEDENTE o reconhecimento da atividade especial no período de 17/08/1992 a 10/01/1995 e o pedido de aposentadoria especial. d) JULGAR EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao período comum (01/04/2003 a 30/05/2003) já enquadrado administrativamente pelo réu, na forma da fundamentação acima. Condono ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente em parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em até 30 dias, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Hildeu Lima Ferreira Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): A data de prolação da sentença Período especial: Rural: 16/11/1971 a 16/11/1977. Especial: 02/01/1979 a 02/12/1982, 11/04/1983 a 18/03/1988, 07/04/1988 a 01/12/1992, 16/01/1995 a 05/09/2012 Data início pagamento dos atrasados: A data de prolação da sentença Tempo de trabalho total reconhecido 37 anos, 6 meses e 1 dia Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação já mais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-41.2013.403.6105 - RICARDO LOPES - ESPOLIO X LUCIA LOPES DUARTE(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO X ROBERTO DATOGUIA JOVINO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA)

Deiro a perícia requerida a fim de que seja verificado se houve ou não erro grosseiro por parte do tabelião ou de sua preposta no ato da feitura da procuração de fls. 64, na verificação da documentação necessária para realização do ato.

Para tanto, deverão ser utilizados como documentos de confronto aqueles apresentados pelos autores às fls. 467, a ficha padrão de reconhecimento de firma, as cópias dos documentos pessoais das partes extraídas pela preposta e as todas as assinaturas constantes dos documentos utilizados para o ato.

Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal de Campinas, requisitando seja realizada a perícia nas dependências do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Jandira, informando dia e hora para realização do exame pericial com antecedência mínima de 40 dias.

Com a informação, expeça-se ofício ao referido Tabelião, bem como ao Juiz Corregedor daquela Serventia para conhecimento da perícia a ser realizada nas dependências daquele Cartório,

Instruam-se os ofícios com cópia de fls. 64/64º, da petição de fls. 395/396, bem como do presente despacho.

Depois, encaminhem-se os autos à Delegacia da Polícia Federal de Campinas, através de mandado.

A fim de que sejam preservados os documentos originais apresentados pelo espólio autor às fls. 467, determino sejam os mesmos desentranhados dos autos e novamente juntados quando da sua remessa à Polícia Federal para realização da perícia.

Quando da juntada do laudo, deverão ser os mesmos novamente desentranhados e acondicionados em local apropriado da secretaria até o julgamento definitivo da ação.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, na seguinte ordem: 1) espólio de Ricardo Lopes; 2) Maria Aparecida da Silva; 3) Caixa Econômica Federal; 4) Roberto Datoguiá Jovino; 5) Joaquim Ferreira Ribeiro.

Decorridos todos os prazos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011341-94.2015.403.6105 - ROBERTO FRANCISCO PINTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação do INSS para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; .

b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o INSS deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 194: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da digitalização dos autos pelo INSS e o ajuizamento no PJE que recebeu o num 5001527-65.2018.403.6105, nos termos do despacho de fls. 191. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013053-22.2015.403.6105 - VERA LUCIA PEREIRA DE BRITO(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

CERTIDÃO DE FLS. 174: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador da exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004779-35.2016.403.6105 - MURILO RODRIGUES RUFFO X JOSE ROBERTO RODRIGUES RUFFO(SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO E SP319296 - KAROLINE REGINE PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 241: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 229/240, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009553-11.2016.403.6105 - THAIS FERNANDA BROGIO CASSOL(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP357719 - ABNER DOS SANTOS CUSTODIO) X MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Thaís Fernanda Brogio Cassol, qualificada na inicial, em face de MRV MRL XLVII Incorporações SPE Ltda e Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de compra e venda de imóvel, com reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais e a repetição de indébito, em dobro, dos valores pagos a título de: 1) Taxa de Administração de Contrato (R\$190,00); 2) Corretagem (R\$4.600,00); 3) Assessoria de Corretagem (R\$700,00); 4) Recursos próprios, não contabilizados (R\$696,91); 5) Valor inserido à base do valor para financiamento junto à CEF

(R\$4.600,00). Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no montante de R\$25.000,00, por cada uma das rés, bem como a produção de prova pericial contábil.Com a inicial vieram documentos (fls. 177/6).Pelo despacho de fl. 79 foi determinado o aditamento da inicial, que foi cumprido às fls. 81/86.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e designada audiência para tentativa de conciliação à fl. 87, que foi realizada à fl. 98, resultando infrutífera.Citada, a primeira ré, MRL XLVII Incorporações SPE Ltda apresentou contestação às fls. 103/115, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva, em prejudicial de mérito a prescrição trienal, e quanto mérito, requerendo a improcedência dos pedidos.A segunda ré, devidamente citada, também apresentou contestação às fls. 137/149, aduzindo em preliminar a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, e quanto ao mérito, requerendo a improcedência dos pleitos iniciais.A parte autora manifestou-se quanto às contestações apresentadas às fls. 159/163.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva A ré MRV MRL XLVII Incorporações SPE Ltda sustentou a ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, indicando a corretora de imóveis Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda como sendo a destinatária daqueles valores e, portanto, detentora da legitimidade.Contudo, da análise do contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado entre a autora e aquela ré, consta o pagamento da comissão/taxa de corretagem diretamente à MRV, sem qualquer indicação de que seria repassado à terceira pessoa. Nada provou a este respeito.Por tal razão, possui a ré legitimidade para ser demandada em razão de tais valores.A CEF também aduziu ausência de legitimidade para figurar como ré no presente feito, sustentando que as matérias arguidas da inicial reportam ao contrato particular de compra e venda celebrado com a primeira ré, do qual ela não participou.Ocorre que parte da pretensão da autora relaciona-se ao contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, sobretudo os pedidos de repetição de indébito de recursos próprios, não contabilizados (R\$696,91) e do valor inserido à base do valor para financiamento junto à CEF (R\$4.600,00).Desse modo, possuem as rés legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual afasta as preliminares arguidas.Da Preliminar de Inépcia da InicialA CEF ainda argumenta, em sede de preliminar de contestação, quanto à inépcia da inicial, aduzindo que a inicial é confusa e que a fundamentação e os pedidos estão divergentes entre si.Razão não assiste à ré, neste ponto. Veja-se que ela se refere a rescisão contratual e redução de juros, que sequer são objeto da presente demanda.Assim, não há que se falar em inépcia da petição inicial, posto que não estão presentes os requisitos para reconhecê-la, elencados no art. 330, 1º do CPC.Da Prejudicial de Mérito: PrescriçãoA ré MRV MRL XLVII Incorporações SPE Ltda afirma a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora, quanto à restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, no valor de R\$4.600,00, e de taxas de assessoria, no valor de R\$700,00, que teriam sido adimplidos em 27/03/2013, e, portanto, mais de três anos antes do ajuizamento da ação.Quanto ao tema a ré traz à colação, o art. 206, 3º, incisos V e VI do Código Civil, que estabelece a prescrição trienal da pretensão ao ressarcimento do enriquecimento sem causa e da reparação civil. Todavia, as hipóteses apresentadas não se amoldam ao caso dos autos.Issso porque, não há que se falar, na situação em discussão, em enriquecimento sem causa ou mesmo reparação civil, porquanto a parte autora visa o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais, sustentando assim a sua nulidade e a consequente restituição das quantias pagas em virtude de tais disposições contratuais. Nesse sentido, não havendo menção expressa do Código Civil acerca da hipótese, é o caso de se aplicar o prazo prescricional decenal à espécie, previsto no art. 205 do Código Civil.Esse tem sido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto às ações de revisão de contrato cumuladas com repetição de indébito. Veja-se:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PAGAMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.2. Considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, o entendimento da Corte local quanto ao prazo prescricional decenal está em conformidade com a jurisprudência do STJ em casos semelhantes destes autos de restituição de valores pagos indevidamente em virtude de revisão de contrato.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1133345 / SP; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 21/11/2017; DJe: 23/11/2017). (g.n.).AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE REBATIDOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 458 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO VINTENÁRIO DO CC/1916 E DECENAL DO CC/2002. SÚMULA N. 83/STJ.1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursas.2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.3. Nas ações revisionais de contrato bancário, adota-se o prazo prescricional vintenário na vigência do Código Civil de 1916 e o decenal na vigência do Código Civil de 2002.4. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 868.658/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)(g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO ECONÔMICO. COLLOR I (MARÇO/1990). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.TERMO INICIAL. LESÃO.0.1. A prescrição para a restituição/repetição de valores pagos indevidamente em virtude de contrato bancário segue os prazos previstos no art. 177 do Código Civil de 1916 e no art. 205 do Código Civil de 2002, respeitada a norma de transição do art.2.028 deste último diploma legal, e tem como termo de início de contagem o momento da lesão de direito.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 613.323/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015)(g.n.)Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, nos termos da fundamentação supra.Da Incompetência AbsolutaA controvérsia existente nos autos refere-se à abusividade de cláusulas do contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre a autora e a ré MRV MRL XLVII Incorporações SPE Ltda, e a abusividade de cláusulas do contrato de financiamento firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. Mediante o reconhecimento da abusividade aventada, a parte autora pleiteia a declaração da nulidade com a consequente restituição do valores indevidamente pagos, em dobro, em virtude do quanto disposto no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.No que tange, especificamente, ao contrato de promessa de compra e venda, em que são partes a autora e a primeira ré acima apontada, este Juízo não possui competência para conhecer da matéria, porquanto trata-se de contrato celebrado entre particulares, sem a participação da União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal. Neste ponto, cumpre trazer à colação a seguinte ementa:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO NA FORMA DO INCISO I DO 3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC. CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INEXISTÊNCIA. JUROS NOMINAIS INFERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO FINANCEIRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO.1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.3. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes, isto é, quando houver litisconsórcio unitário. No caso dos autos, há litisconsórcio unitário, na medida em que a CEF financia o empreendimento imobiliário e a corré Casa Alta Construções Ltda. subscreeve o contrato firmado. Ademais, há pedido expresso dos autores para que a incorporadora seja responsabilizada pelo pagamento dos juros incidentes sobre a fase de construção. Desse modo, não é possível que o feito seja extinto sem resolução de mérito em relação a ela, devendo, por isso, ser declarada a nulidade do decisum.4. Hipótese distinta ocorre com o corréu Marco Tadeu Mussin Carvalho, já que não figura como parte na relação jurídica contratual ora debatida, a saber, o contrato de mútuo cuja revisão é pleiteada com a propositura da presente demanda.5. A cobrança de juros na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia aos mutuários demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiram. Precedente.6. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedente.7. Se no SAC as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, não ocorre a chamada amortização negativa, fenômeno este decorrente do reajuste das prestações e do saldo devedor por índices distintos. Desse modo, resta afastada a possibilidade de ocorrência de indevida capitalização de juros.8. Os autores requerem a limitação dos juros à taxa média apurada pelo Banco Central. No entanto, a taxa de juros nominais prevista no contrato discutido - 4,5% ao ano - é inferior não só à pleiteada, como também a quaisquer taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro.9. Os encargos decorrentes da mora (v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.10. No caso dos autos, o contrato não contém cláusula que preveja a incidência da comissão de permanência em caso de inadimplemento. Desse modo, inexistente a cobrança de comissão de permanência, a cumulação de juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual não se afigura ilegal, afastando-se a incidência das Súmulas 30, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça ao contrato ora discutido.11. A cobrança da comissão de corretagem diz respeito exclusivamente ao compromisso de compra e venda do qual figuram como partes os autores, como compromissários compradores, e a corré Casa Alta, como promitente vendedora, com intermediação da pessoa jurídica representada pelo corréu Marco Tadeu Mussin Carvalho. Desse modo, por não se tratar de pedido relacionado ao contrato de financiamento, do qual participa empresa pública federal, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para seu julgamento.12. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015.13. Preliminar de legitimidade passiva parcialmente acolhida. Apelação provida para, anular a r. sentença e, na forma do artigo 1.013, 3º, I, do CPC, julgar improcedente a demanda. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198271 / SP; Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/09/2017; Data da Publicação:18/09/2017). (g.n.) Ademais, não há qualquer conexão entre a matéria atinente ao contrato de promessa de compra e venda e o outro contrato de financiamento celebrado com a CEF, tratando-se de instrumentos distintos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento, ex officio, da incompetência absoluta e o julgamento sem resolução do mérito dos pedidos referentes ao aludido contrato particular. Do MéritoA sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional.Quanto ao contrato de mútuo celebrado entre a autora e a CEF, aquela aduz que parte do pagamento do imóvel adquirido foi efetuado com recursos próprios no montante de R\$19.794,00, entretanto, uma parte desses recursos, equivalente a R\$696,91, não foi contabilizada pela CEF para abatimento do saldo devedor do financiamento. Da análise do referido contrato, à fl. 37, item B, consta que o valor da unidade habitacional equivale a R\$115.000,00, sendo que a parte autora efetuou o pagamento de parte desse valor com recursos próprios, no valor de R\$19.097,09, tendo ainda sido concedido desconto pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$5.119,00. Assim, está mencionado que o valor do financiamento é de R\$90.783,91.A autora restringe-se a declarar que desembolsou valor maior que o desconto do saldo devedor do financiado, sem, contudo, comprovar as suas alegações. Veja-se que a parte autora assinou o referido contrato, do que se infere que tomou conhecimento e assentiu com todas as disposições contratuais. Sendo assim, se houvesse algum erro quanto ao valores que constaram do instrumento contratual, caberia à parte, quando da contratação, atentar para esse fato e requerer a sua imediata correção, antes da adesão e assinatura.Não pode a requerente, neste momento, pretender corrigir o alegado equívoco, sobretudo na ausência de provas de que houve o efetivo pagamento a maior sem o desconto no saldo financiado. Ademais, se é verdade que nos contratos de mútuo como o do caso dos autos as partes não tem liberdade para contratar, haja vista serem regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, cujos fundos utilizados são verbas públicas, não há óbice para que eventuais erros identificados pelas partes possam ser sanados quando da contratação. Diante de tal quadro, sobretudo pela falta de comprovação de que houve pagamento a maior não computado pela CEF, e tendo constatado expressamente do contrato, ao qual aderiram ambas as partes, os exatos valores do mútuo celebrado, não vislumbro abusividade ou nulidade que ensejem a revisão do contrato.A autora ainda alude à ocorrência de majoração do valor financiado, correspondente a R\$4.600,00.Neste ponto a autora afirma que o pagamento da taxa de corretagem, no âmbito do compromisso de compra e venda, ocasionou a diminuição dos recursos próprios que foram empregados para pagamento do imóvel, o que acabou por aumentar o valor a ser financiado junto à CEF. A autora não comprova a abusividade por parte da CEF, mas apenas relata que o pagamento daquela taxa repercutiu no valor financiado, ocasionando um aumento. Trata-se, evidentemente, de consequência lógica, da qual não resulta o nascimento de pretensão à restituição, pois como dito, a autora não se desincumbiu de comprovar qualquer vício ou nulidade no âmbito do contrato.Ao contrário, verifica estarem presentes todos os requisitos de existência, validade e eficácia do contrato, não sendo o caso de desconstruir nenhuma das disposições contratuais do contrato de financiamento, em relação às quais, aliás, a autora não se insurge nesta demanda. O que a autora pretende, em verdade, é a repetição de valores que afirma ter desembolsado, sem contudo, comprovar tais fatos. Ainda que fosse o caso de inverter o ônus da prova, cabe à parte autora apresentar a sua pretensão de modo minimamente plausível e pertinente, atrelada a uma fundamentação jurídica coerente, o que não se deu nos presentes autos. De outro lado, a rescisão do contrato implicaria na restituição total do valor tomado, o que não foi sequer alegado pela parte.Quanto aos danos materiais aventados, sendo improcedentes os pleitos principais, não há que se falar na existência de dano material indenizável.Assim, não verificadas as irregularidades apontadas na inicial, não merece acatamento os pedidos lá elencados.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, referente ao contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como o pedido de indenização a título de danos materiais, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.Julgo extintos sem resolução do mérito, por incompetência absoluta deste Juízo, a teor do art. 485, IV do Código de Processo Civil, os pedidos referentes ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel, celebrado com a MRL XLVII Incorporações SPE Ltda.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015049-21.2016.403.6105 - EVERARDO MEDEIROS TAVARES/SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Everardo Medeiros Tavares, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento da especialidade dos períodos de

01/07/2000 a 30/06/2001, 11/10/2001 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 28/10/2015 (ABS Sistemas de Freios Ltda); 2) a condenação do réu à conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum, ou aposentadoria especial, caso preenchidos os requisitos para tanto; 3) o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (28/10/2015 - NB 42/173.790.361-7) até a efetiva implantação do benefício, com a incidência de juros legais e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/46). Pelo despacho de fl. 49 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 52/71. Citado, o INSS apresentou contestação, apresentando impugnação à assistência judiciária gratuita em sede de preliminar, e quanto ao mérito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 74/85). Pelo despacho de fl. 86 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a especificação das provas e que a parte autora se manifestasse quanto à contestação. O INSS informou ausência de interesse na produção de provas (fl. 89). O autor manifestou-se quanto à contestação às fls. 99/109, e quanto à impugnação à assistência judiciária às fls. 110/119, informando não ter outras provas a produzir (fl. 116). É o relatório. Decido. Preliminar: Impugnação à Assistência Judiciária. Aduz o INSS, em sede de preliminar de contestação, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois que seus rendimentos mensais alcançam a soma de R\$5.200,00. Razão não assiste ao impugnante. A assistência judiciária é a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, em que consta o recebimento, pelo autor, de remuneração equivalente a R\$5.355,45 em 01/1/2017, que o impugnante reputa suficiente para que o autor não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família. Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros nos quais se baseou para chegar a tal conclusão. Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade. Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente. Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudence já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. - Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. - De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário. - In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. - Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:08/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à fl. 49. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDEMENTO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INTERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DIJ1 p.1562 de 03/07/2013, inter páguas) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruído. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passasse a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85

decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/2000 a 30/06/2001, 11/10/2001 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 28/10/2015, laborados junto à ABS Sistemas de Freios Ltda, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, com a implantação do benefício desde a DER (28/10/2015 - NB 42/173.790.361-7). O autor ingressou com requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido negado o benefício e reconhecido o tempo total de contribuição de 32 anos e 10 meses, nos termos da planilha a seguir: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fís. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASLGD Indústria 1,4 esp 26/01/1987 12/11/1990 - 1.913,80 Vutto Consultoria 23/11/1990 08/12/1990 16,00 - Robert Bosch 1,4 esp 13/08/1991 30/06/1999 - 3.973,20 AB Sistemas 01/07/1999 30/06/2001 720,00 - Robert Bosch 1,4 esp 01/07/2001 10/10/2001 - 140,00 AB Sistemas 11/10/2001 02/12/2013 4.372,00 - Tempo em benefício 03/12/2013 31/03/2014 119,00 - AB Sistemas 01/04/2014 28/10/2015 568,00 - - - Correspondente ao número de dias: 5.795,00 6.027,00 Tempo comum/ Especial : 16 1 3 16 8 27 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 10 mês 28 dias Para comprovar a especialidade dos lapsos aventados, laborados junto à ABS Sistemas de Freios Ltda, o autor apresentou o PPP de fs. 24/29, no qual consta que exerceu as funções de operador e operador multifuncional durante todo o período de labor junto àquela empregadora. De início, quanto ao interregno de 01/07/2000 a 30/06/2001, verifica-se da análise daquele documento que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, no patamar de 90 decibéis, e ao agente químico névoa de óleo, sem especificação das substâncias químicas. Considerando que o limite de tolerância para ruído vigente à época era de 90 decibéis, a exposição a que se submeteu o autor não pode ser considerada para o fim de reconhecimento da especialidade, posto que se deu dentro do patamar estabelecido. No que tange ao agente químico névoa de óleo, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: ... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ... (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (RSP 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 00089347201.04036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/07/2016 „FONTE: REPUBLICACAO: (g.n.). Neste ponto, há de se indagar se a concentração da névoa de óleo apontada no PPP é hábil a caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período. A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se aquele agente químico está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade. Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista. A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. Relativamente à névoa de óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, o que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa. Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno. Assim, diante da comprovação de exposição do autor à névoa de óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especial o período de 01/07/2000 a 30/06/2001, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição. Relativamente ao período de 11/10/2001 a 31/12/2002, verifico que consta do Perfil Profissiográfico que o autor esteve exposto a ruído de 91,5 decibéis, e, portanto, acima dos níveis toleráveis, previstos na legislação vigente à época, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade quanto ao lapso apontado. Ressalte-se que, embora conste do PPP a informação de utilização de EPI eficaz, tal dado não é hábil à descaracterização da especialidade por exposição a ruído, conforme já apontado alhures e sedimentado na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs. Por fim, quanto ao período de 19/11/2003 a 28/10/2015, nota-se que o PPP aponta que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância (que para a época já era de 85 decibéis), no interregno de 19/11/2003 até 31/12/2010, sendo que a exposição variou de 85,4 a 92 decibéis naquele lapso. O mesmo se verifica do lapso de 01/01/2013 até 08/10/2015 (correspondente à data de emissão do PPP), em que o autor viu-se exposto a ruído de 91,9 decibéis. Ocorre que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário durante o período de 03/12/2013 a 31/03/2014, que não pode ser considerado no cômputo do tempo especial. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 19/11/2003 até 31/12/2010, de 01/01/2013 até 02/12/2013 e de 01/04/2014 até 08/10/2015 (data de emissão do PPP) por exposição a ruído acima do limite de tolerância de 85 decibéis. No que tange ao lapso de 01/01/2011 a 31/12/2012, o autor esteve exposto ao agente químico névoa de óleo, cabendo, neste ponto, as considerações feitas alhures quanto ao reconhecimento da especialidade por exposição a este agente nocivo, que, por ser composto por hidrocarbonetos, dentre os quais se encontra o benzeno, sujeita-se a avaliação qualitativa. Desse modo, reconheço a especialidade do interregno de 01/01/2011 a 31/12/2012. Diante da soma dos períodos supra reconhecidos com aqueles que já o foram no âmbito do processo administrativo, o autor conta com 25 anos e 9 meses de tempo de atividade especial, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme exposto da tabela a seguir colacionada: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fís. Especial admissão saída autos DIAS DIASLGD Indústria 26/01/1987 12/11/1990 1.367,00 - Robert Bosch 13/08/1991 30/06/1999 2.838,00 - AB Sistemas 01/07/2000 30/06/2001 360,00 - AB Sistemas 01/07/2001 10/10/2001 100,00 - AB Sistemas 11/10/2001 31/12/2002 441,00 - AB Sistemas 19/11/2003 31/12/2010 2.563,00 - AB Sistemas 01/01/2011 31/12/2012 721,00 - AB Sistemas 01/01/2013 02/12/2013 332,00 - AB Sistemas 01/04/2014 08/10/2015 548,00 - - - Correspondente ao número de dias: 9.270,00 - Tempo comum/ Especial : 25 9 0 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 9 mês 28 dias Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(a) reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 01/07/2000 a 30/06/2001, 11/10/2001 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 02/12/2013 e de 01/04/2014 a 08/10/2015; b) declarar o tempo total de atividade especial do autor de 25 anos e 9 meses; c) condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial, com data de início do benefício na DER, em 28/10/2015, com o pagamento de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Everaldo Medeiros Tavares Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 28/10/2015 Período especial reconhecido: 01/07/2000 a 30/06/2001, 11/10/2001 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 02/12/2013 e de 01/04/2014 a 08/10/2015 Data início pagamento dos atrasados: 28/10/2015 Tempo de trabalho especial reconhecido: 25 anos e 9 meses. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-16.2017.403.6105 - GERALDO DOS REIS BATISTA (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Geraldo dos Reis Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas. Representação processual e documentos às fs. 16/27. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o réu ofereceu contestação (fs. 32/41). Foi determinada a remessa dos autos para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor, resultando no parecer de fs. 43/60. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminarmente: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário e do instituidor de sua pensão, nem ao valores das rendas mensais iniciais, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Quanto ao prazo prescricional para pagamento de eventuais parcelas em atraso, requer a parte autora o pagamento das diferenças vencidas referentes ao quinquênio não prescrito (fl. 15). Trata-se de contestação padrão. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucionalMENTE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGIA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF). Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício

limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação. Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33). Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) Entretanto, no presente caso, consoante os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 44/49, não resta dúvida de que o benefício da parte autora não se encontra na hipótese prevista no RE 564354. Trata-se de benefício de aposentadoria especial, concedido em 23/04/1992, cujo salário-de-benefício apurado no valor de \$ 1.006.068,04 foi limitado pelo teto de contribuição na data da concessão, \$ 923.262,76, e a renda mensal inicial foi fixada em 100% do salário-de-contribuição. De outro lado, o reajuste do teto dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 não implica em aumento dos reajustes dos benefícios na mesma proporção de sua majoração, aplicando-se a adequação tão somente aos benefícios que restaram a renda mensal inicial calculada com a limitação do teto na data de concessão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. II - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. III - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00030759520134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015. FONTE: REPUBLICACAO:) Se houve prejuízos ao autor por conta do teto dos valores pagos pelo INSS, tal se deu entre Maio/1992 a Abril/1994. Os cálculos demonstram que, neste período, os salários-de-benefício devidamente corrigidos não correspondem aos valores efetivamente recebidos, mesmo com os aumentos no teto de pagamento do INSS permitindo o correto reajustamento (fl. 44). Porém, a partir de Abril/1994 tal equívoco foi corrigido, havendo correspondência entre o salário-de-benefício corrigido e o valor efetivamente pago ao autor e não sendo atingido, desde então, o teto de pagamentos do INSS, nem mesmo com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2004, objeto do presente feito. Por fim, a autarquia informa à fl. 63 que já houve a aplicação da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do NCPC. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios a teor da Lei nº 1.060/50. P. R. L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009418-67.2014.403.6105 - ROSEMEIRE ALVES DA SILVA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X ROSEMEIRE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 240: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 239). Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARCLAD DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SALIM - SP243005
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ARCLAD DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Tendo em vista que tanto a impetrante quanto a autoridade impetrada tem sede em Guarulhos e na esteira do entendimento de que *"o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"* (RTFR 132/259), bem como de que *"a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora"* (STJ -1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Guarulhos/SP.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pela União, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-37.2018.4.03.6105
AUTOR: CONVIDROS INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE VIDROS HORTOLANDIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pela União, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-78.2017.4.03.6105
AUTOR: NEVILE CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIL PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI do CPC em relação aos períodos de 01/03/89 a 01/04/91 e 13/07/92 a 03/12/2001, tendo em vista que, de acordo com o procedimento administrativo de ID nº 5012069 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS.

Extingo também o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI) em relação ao período rural e ao período de 08/04/91 a 25/09/91 (Singer), tendo em vista que tais períodos não foram analisados pelo INSS no procedimento administrativo, conforme se verifica às fls. 101 e 102 daqueles autos (ID nº 5012069), por não terem sido apresentados por quem de direito.

Por fim, há nos autos apenas a comprovação do autor ter encaminhado Requerimento de PPP por AR à empresa Lojas Americanas, não havendo comprovação de tal requerimento em relação à empresa Servifarma, razão pela qual, extingo o feito também em relação a este período (02/01/02 a 04/06/03).

Assim, fixo como pontos controvertidos da demanda a especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 08/02/92 a 14/07/92 - Lojas Americanas
- 2) 12/04/04 a 11/01/06 - Pirelli
- 3) 12/01/06 a 08/06/16 - Pirelli

Tendo em vista que o autor, na inicial, afirma que a atividade de auxiliar de segurança desempenhado na empresa Lojas Americanas estaria enquadrada como insalubre no Decreto 3.048/99, entendo que o autor, na verdade, pretende o reconhecimento da insalubridade do respectivo período por categoria profissional, razão pela qual, desnecessária a requisição de PPP àquela empresa.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em relação à empresa Pirelli, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO IRINEU CALLIGARI
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a bem esclarecer e a justificar a prevenção apontada no campo "associados", com os autos nº 0008339-70.2016.403.6303, que foram julgados improcedentes em Maio de 2017, após a realização de perícia médica que não concluiu pela incapacidade do demandante.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-72.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ALBA - SP278895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perito o Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho.
2. O exame pericial realizar-se-á no dia **22 de maio de 2018**, às **8 horas e 30 minutos**, na Avenida Moraes Sales, 1.136, conjunto 22, Campinas.
3. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
5. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

6. Esclareça-se o Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
7. Com a juntada do laudo pericial, tomem conclusos.
8. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
9. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011267-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEOMAR ALBRECHT GRILLO(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP156171 - EDUARDO DAVID MABILIA E SP165506 - ROGERIO PENA MASI E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA E SP192146 - MARCELO LOTZE)

Promova-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 515/518.

Expediente Nº 4518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010590-44.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALAIDES LEMES FERREIRA(SP366097 - KARLA KARINA ROCHA MOREIRA DE LEMOS E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X SILVIA CRISTINA DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP320382B - GIOVANNI SCOLLO NETO) X NEUSA GALICE(SP282901 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X OSVALDEI PEREIRA ANDRADE(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO)

Vistos. A despeito da manifestação ministerial de fl. 249, realizou-se a audiência de 31/08/2017, cujo termo de deliberação encontra-se acostado às fls. 260/261. Portanto, a concessão e aceitação da suspensão condicional do processo também à acusada ALAIDES LEMES FERREIRA produziu efeitos de coisa julgada, ressalvadas as hipóteses constantes do artigo 89, 3º e 4º da LEI nº 9.099/95. Sobre o tema, passo a colacionar o seguinte julgado:EMENTA: PENAL. ART. 89. LEI Nº 9.099/95. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONTROVERTIDA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA FORMAL OU MATERIAL. PROPOSTA MINISTERIAL OFERECIDA E RETIRADA. ANTECEDENTES TARDIOS NO PROCESSO. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO. AUDIÊNCIA REALIZADA. ACEITAÇÃO PELO RÉU. HOMOLOGAÇÃO EM AUDIÊNCIA DEPRECADA. LAPSO DO JUÍZO. CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO PARCIALMENTE CUMPRIDAS. MANTIDO O SURSIS DO PROCESSO, MESMO TEMPORARIAMENTE. 1. Oferecida a proposta ministerial de suspensão do processo, foi deprecada a realização da audiência admonitória para tal finalidade, colhendo-se a aceitação do acusado. Homologada a decisão, e cumpridas parcialmente as condições impostas, não pode subsistir a revogação do instituto, diante das especialíssimas condições dos fatos noticiados neste habeas corpus. 2. O lapso do Juízo que não pode ser debitado ao réu, independente da ocorrência, ou não, de coisa julgada, formal ou material, matéria não pacificada nos tribunais. 3. Embora louável o zelo do Magistrado, revogando o benefício, entendendo o réu não merecedor do instituto, a inafastável presença da realização de atos homologados em Juízo, produziram efeitos de coisa julgada, não obstante as disposições do art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. 4. Concedida a ordem para manter a suspensão do processo, sem prejuízo de posterior revogação, ou prorrogação do período de prova pelo Juízo das Execuções Penais, em presença de eventual condenação que venha a inviabilizar a benesse concedida ao paciente. 5. O voto vencido do Presidente acolhia o entendimento de que a suspensão do processo não faz coisa julgada, permitindo a revogação do benefício em caso de não merecimento pelo réu. (TRF4, HC 1999.04.01.013318-1, SEGUNDA TURMA, Relatora TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ 18/08/1999). Grifos nossos. Neste diapasão, em atendimento à razoabilidade e equidade, a fim de estender à corré SILVIA CRISTINA DA MATA o benefício já concedido e aceito pela corré ALAIDES LEMES FERREIRA, a qual ostenta condição fático-processual idêntica àquela, ACETO a justificativa oferecida às fls. 263/265 e DESIGNO audiência para proposta de suspensão condicional do processo com relação à acusada SILVIA CRISTINA DA MATA, para o dia 05 de junho de 2018, 16:00 horas. Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Advirto que a ausência da ré na audiência acima designada será tomada como desinteresse na aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, com o devido prosseguimento da ação penal. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 4519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003159-90.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MIGUEL BRUNO(SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA E SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI) X PERSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO

Fls. 283/284: Considerando a constituição de defensor pelo réu Persio Bueno de Camargo Pereira, fica a Defensoria Pública da União liberada do encargo de sua defesa. Dê-se-lhe ciência. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório para apresentação dos memoriais, intime-se o defensor constituído. Após, considerando que o os memoriais do corréu Sandro Miguel Bruno foram apresentados antes da juntada aos autos dos memoriais do Ministério Público Federal, intime-se o defensor para, no prazo de 5 dias, apresentar seus memoriais ou ratificar os já apresentados, ficando consignado que o silêncio será interpretado como ratificação.

Expediente Nº 4520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-94.2005.403.6105 (2005.61.05.002666-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X LUIS FERNANDO GERALDO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

Em face da r. decisão de fls. 845, e considerando o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, expeçam-se os mandados de prisão e informado o recolhimento dos réus expeçam-se as respectivas guias de execução provisória. DECISÃO DE FLS. 913: Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 907, verso. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Reconsidero em parte a decisão de fls. 875, para determinar a expedição de Guia de Execução Definitiva, com a vinda da informação de cumprimento dos mandados de prisão, e não mais provisória, em face do trânsito em julgado certificado às fls. 912, verso. A intimação dos réus para pagamento das custas, deverá ser procedida após a cumprimento dos mandados de prisão. Procedam-se as comunicações e anotações de praxe.

Expediente Nº 4521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012909-14.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO)

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SERGIO NESTROVSKY e VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, nos seguintes termos: a) O primeiro como incurso nas penas do artigo 317, com a agravante do artigo 61, II, g, ambos do Código Penal; b) O segundo como incurso nas penas do artigo 333, com a agravante do artigo 61, II, g, ambos do Código Penal. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal requereu que os denunciados fossem imediatamente suspensos cautelarmente de qualquer atividade relacionada a perícias judiciais (médicas, de insalubridade e de periculosidade etc.), ainda que em caráter gratuito e/ou colaborativo, formal ou informalmente, notadamente a atuação na qualidade de perito do Juízo ou de assistente técnico, com fundamento no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, haja vista as provas da materialidade e da autoria delitivas apresentadas na denúncia e, especialmente, a fim de impedir que reiterem na prática de delitos em perícias judiciais, preservando-se, assim, a ordem pública. Para dar efetividade à medida cautelar requerida, o Parquet Federal pugnou pela ciência aos acusados, bem como pela expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Região, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), com cópia da denúncia, comunicando-os acerca da suspensão decretada por esse d. Juízo. Requereu, ainda, a vinda aos autos, na fase do artigo 402 do Código, de Processo Penal, das folhas de antecedentes criminais (IIRGD) e das certidões de distribuição criminal dos acusados, da Justiça Federal de São Paulo e das comarcas de Americana/SP e São Paulo/SP, bem como das certidões detalhadas (de objeto e pé) dos feitos que nelas eventualmente constar. Ao final, ressaltou que no presente caso não seria cabível a apresentação da defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, pois, além da denúncia estar embasada em procedimento investigatório criminal (PIC), aplicando-se, portanto, a orientação da súmula 330 do STJ, ser perito judicial consiste em uma função pública de caráter temporário e precário e, estando dela atualmente afastado o acusado SÉRGIO NESTROVSKY por decisão judicial do E. TRF da 3ª Região nos autos do HC n 0010170-50.2016.4.03.0000, a jurisprudência tem pacífico entendimento pela inaplicabilidade do rito especial de crimes funcionais do CPP. DECIDO. I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Preliminarmente, importante consignar que é acertada a manifestação Ministerial de fls. 113, quando à desnecessidade de oportunizar-se a defesa constante do artigo 514 do Código de Processo Penal ao acusado SÉRGIO NESTROVSKY, haja vista encontrar-se afastado do cargo de perito judicial. Portanto, constato a desnecessidade da resposta preliminar de que trata o artigo 514 do CPP e passo a analisar a inicial acusatória de fls. 117/133: Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação

dos acusados para que ofereçam resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intimem-se os réus de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei).Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação dos réus nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização dos acusados.II - DA MEDIDA CAUTELAR Diante das provas carreadas ao feito, evidenciou-se a existência de um grande esquema voltado à comercialização de laudos periciais falsos em reclamações trabalhistas, mediante o pagamento de vantagem indevida, envolvendo perito judicial, assistente técnico e advogados e, no caso em tela, com a participação dos acusados SERGIO NESTROVSKY e VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR (crimes de corrupção na reclamação trabalhista nº 002.099/2004 DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ). Portanto, há o justo receio de utilização de qualquer atividade relacionada a perícias judiciais (médicas, de insalubridade e de periculosidade etc.), ainda que em caráter gratuito e/ou colaborativo, formal ou informalmente, especialmente a atuação na qualidade de perito do Juízo ou de assistente técnico, para a prática de infrações penais. Destarte, a fim de resguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao pedido de imediata suspensão cautelar de qualquer atividade relacionada a perícias judiciais (médicas, de insalubridade e de periculosidade) quanto aos acusados SERGIO NESTROVSKY e VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR. Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. HABES CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrado o justo receio da utilização do cargo público para a prática de infrações penais. Medida cautelar de suspensão do exercício de função pública adequada e necessária. 2. O direito constitucional ao livre exercício de atividade laborativa não pode ser sobrepor ao interesse público da efetividade da prestação jurisdicional penal nem aos princípios da moralidade e da efetividade. 3. Ordem denegada. (HC 00212929420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015 „FONTE: REPUBLICACAO:.).Inclusive, importante consignar que nos Autos de nº 00006969-05.2015.403.6105 (denominada Operação Hipócritas), este Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas decretou prisão preventiva em desfavor do acusado SERGIO NESTROVSKY, por fatos similares, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, concedido a ordem de habeas corpus (HC nº 0010170-50.2016.4.03.0000/SP) para revogar referida prisão, substituindo-a por medidas cautelares diversas, quais sejam: comparecimento mensal ao Juízo para comprovar a residência e justificar as suas atividades; proibição de contato com corréus e testemunhas dos autos e, finalmente, proibição de realização de perícias médico-trabalhistas. Em razão disso, além da cautelar ora pleiteada pelo Ministério Público Federal à fl. 113, por coerência e similitude dos fatos aqui processados com aqueles relacionados à decisão nos autos do HC supracitado, IMPONHO a SERGIO NESTROVSKY e VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, com fulcro no artigo 319 do CPP, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:1) imediata SUSPENSÃO cautelar de qualquer atividade relacionada a perícias judiciais (médicas, de insalubridade e de periculosidade etc.), ainda que em caráter gratuito e/ou colaborativo, formal ou informalmente, notadamente a atuação na qualidade de perito do Juízo ou de assistente técnico, com fundamento no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, preservando-se, assim, a ordem pública;2) comparecimento mensal neste Juízo para comprovar endereço residencial e justificar as suas atividades;3) proibição de contato com o corréu e testemunhas dos autos. Para dar efetividade à medida cautelar de suspensão de quaisquer das atividades acima relatadas EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Região, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), com cópia da denúncia de fls. 117/133, bem como comunicando-os acerca da medida cautelar imposta nesta decisão. Finalmente, INTIMEM-SE os réus a comparecerem neste Juízo munidos de documento original e de comprovante de residência, a fim de assinar os respectivos termos de compromisso, sob pena de imediata revogação dos benefícios.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após as expedições necessárias, ciência ao MPF. Intimem-se.Campinas, 18 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001830-48.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X PEDRO DUARTE DOS SANTOS(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PEDRO DUARTE DOS SANTOS como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal, pela prática do crime de contrabando, pois teria mantido em depósito, para fins comerciais, mercadoria de procedência estrangeira, cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira (fl. 102). Registro, inicialmente, que, antes do oferecimento da denúncia, houve pedido de arquivamento pelo Ministério Público Federal, fundado na alegação de insignificância da conduta. O pedido de arquivamento foi rejeitado pela 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão, que determinou o prosseguimento da persecução penal (fl. 95). Narra a denúncia que, em 30 de março de 2015, durante operação para combater a falsificação, policiais da Delegacia de Investigações Gerais de Franca apreenderam cinco maços de cigarros da marca Vila Rica, que se encontravam expostos à venda no estabelecimento comercial de propriedade do denunciado (fl. 102-103). A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2017 (fl. 104). Negada a absolvição sumária (fls. 115-116), foi designada audiência de instrução (fl. 141). É o relatório. Decido. A competência criminal da Justiça Federal está delineada em diversos incisos do art. 109, da Carta da República, dentre os quais, os incisos IV e V poderiam, em tese, ensejar o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação penal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; Portanto, cumpre perquirir se a infração penal imputada ao acusado teve o condão de vulnerar bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de fundação ou empresa pública federal. No caso dos autos, é imputada ao réu a conduta de manter em depósito e expor à venda, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira, cuja comercialização é proibida pela lei brasileira, tipificada no art. 334-A, parágrafo 1º, inc. IV, do Código Penal, abaixo transcrito: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (...) 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Há que se destacar que não há nos autos elementos que indiquem que o próprio acusado foi responsável pela internalização dos cigarros comercializados. Ao revés, a pequena quantidade de mercadoria apreendida, aliada à distância que esta Subseção possui da região de fronteira e a forma como estariam sendo comercializados, constituem indicativos de ser verdadeira a afirmação feita em seu interrogatório policial (fl. 42), de que não foi responsável pela importação dos cigarros. Por esta razão, ele não foi denunciado pela prática do crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A caput, do Código Penal, restringindo-se a imputação, formalizada pelo Ministério Público Federal, à manutenção em depósito e exposição à venda de mercadoria proibida, consistente em cigarros estrangeiros, tipificada no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do mesmo diploma repressivo, que constituem condutas equiparadas ao contrabando. O fato de o Código Penal - legislação infraconstitucional - equiparar estas condutas ao crime de contrabando não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, que é estabelecida pela Constituição Federal e, portanto, demanda a presença de requisitos elencados no texto constitucional. Assim, não é possível aférrir as regras de competência a partir da tipificação realizada pelo estatuto repressivo, pois a Constituição Federal não se interpreta a partir do Código Penal, e a equiparação de condutas ao crime de contrabando não tem o condão de definir a sua natureza jurídica ou a sua objetividade jurídica. Entendimento em sentido contrário levaria o intérprete à equivocada conclusão de que eventual alteração do Código Penal - para, verbi gratia, erigir a conduta ora analisada a crime autônomo diverso - teria o condão de alterar a competência da Justiça Federal. Desta maneira, a análise abstrata deste tipo penal (art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal) se revela insuficiente para firmar a competência da Justiça Federal, que reclama, para tanto, a presença dos requisitos estatuidos no artigo 109 da Constituição Federal. Especificamente no caso dos autos, o principal bem jurídico tutelado pela norma penal, e que seria passível de ser vulnerado pela conduta em tese praticada pelo acusado, é a saúde pública, cuja responsabilidade pela tutela é atribuída pela Constituição Federal, indistintamente, a todos os entes federados. A origem estrangeira da mercadoria mantida em depósito ou exposta à venda não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a ofensa a bens, serviços ou interesse da União e, por conseguinte, firmar a competência da Justiça Federal. Nas hipóteses em que o próprio investigado ou acusado é responsável pela introdução da mercadoria proibida em território nacional, está caracterizada a transnacionalidade da conduta, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que ela está prevista na Convenção sobre Repressão do Contrabando, de 19/06/1935, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 2.646/38, o que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Nestes termos, conclui-se que: a) o contrabando, previsto no caput do artigo 334-A, do Código Penal, caracterizado pela importação de mercadoria proibida é, invariavelmente, crime de competência da Justiça Federal, pois o verbo nuclear do tipo penal (importar) pressupõe a transnacionalidade da conduta; b) relativamente às figuras equiparadas ao contrabando, definidas no parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal, a competência da Justiça Federal somente será firmada se a conduta praticada ofender diretamente bens, serviços ou interesse da União, o que ocorrerá nas hipóteses em que houver fundados indícios de que o investigado ou réu foi responsável pela internalização da mercadoria. Forte nestes fundamentos, a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formada pela reunião da 5ª e 6ª Turmas, que possuem competência criminal, resgatou, recentemente, o seu entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das ações penais que tem por objeto o crime de contrabando, quando inexistentes indícios de que o investigado ou acusado foi responsável pela internalização da mercadoria, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai - a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do crime criminoso, sendo insuficiente para essa aférrição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) Este entendimento foi reafirmado nos julgamentos do Conflito de Competência nº 156.687, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 05/03/2018; Conflito de Competência nº 155.168, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 23/02/2018; Conflito de Competência nº 156.159, relator Ministro Felix Fischer, publicado em 19/02/2018 e Conflito de Competência nº 155.303, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 04/12/2017. Por meio destas decisões, o E. STJ alinhou a sua jurisprudência a respeito desta matéria aos entendimentos já firmados sobre a competência para julgamento de crimes que envolvem a comercialização, manutenção em depósito ou transporte de mercadorias estrangeiras proibidas, que vulneram a saúde pública, tipificadas em disposições específicas do Código Penal ou em leis especiais, tais como, o tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.033/06), o transporte e comercialização irregular de agrotóxicos estrangeiros (art. 15, da Lei n. 7.802/89) e a comercialização de medicamento estrangeiro sem registro na Anvisa (art. 273, par. 1º - B, inciso I, do Código Penal). Para melhor elucidar este ponto, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989 OU ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. MANTER EM DEPÓSITO AGROTÓXICO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Constitui crime: a) produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (Lei n. 7.802/1989, art. 15); b) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (Lei n. 9.605/1998, art. 56). Tão somente o fato de o produto (agrotóxico) encontrado na propriedade do investigado ter procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que, em razão dele, eventualmente vier a ser instaurada, salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delitiva ou de conexão probatória. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, ora suscitado. (CC 127.183/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA

NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento.2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011.3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. (...) (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO INDIRETO NO FORO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Na atual fase do processo criminal, não há elementos probatórios seguros para concluir pela transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de drogas, de forma a atrair a jurisdição federal.2. Ademais, o Ministério Público Federal, atuante perante o juízo suscitante, manifestou-se no sentido de não existir prova de crime transnacional, o que foi acolhido pelo órgão judicial, de forma que se tem o arquivamento indireto da investigação no foro federal.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 127.006/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014) No que se refere ao tráfico de drogas, é importante salientar que é igualmente remansosa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do crime de tráfico interno compete à Justiça Estadual, bem assim, que a procedência externa da substância, em operação internacional que não está em causa, não suscita a competência da Justiça Federal (RHC 61.643/RJ). Cumpre asseverar, por fim, que a conclusão e os fundamentos elencados acima não estão em dissonância com o teor da súmula 151 do E. STJ, que preconiza que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, eis que o entendimento firmado neste verbete sumular somente serve para a definição da competência territorial, nas hipóteses em que se revela indubitosa a competência da Justiça Federal para processar o crime de contrabando. Forçoso concluir, portanto, que a competência para processar e julgar a presente ação penal é do Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local dos fatos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal e, por conseguinte, cancelo a audiência designada e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Considerando que o artigo 567 do Código de Processo Penal autoriza o aproveitamento dos atos instrutórios praticados pelo Juízo declarado incompetente, bem assim, que o C. STF, a partir do julgamento do HC n. 83.006-SP, evoluiu sua jurisprudência para admitir a ratificação das decisões proferidas anteriormente ao reconhecimento da incompetência absoluta, concluo que incumbe ao Juízo competente, após a eventual subscrição da denúncia pelo órgão acusatório legitimado, decidir sobre a anulação ou ratificação dos atos processuais, razão pela qual, deixo de pronunciar a nulidade das decisões proferidas nestes autos. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA ZANETTI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelante para que, no prazo de 15 dias, proceda à regularização dos documentos digitalizados, tendo em vista que as folhas não se encontram em ordem sequencial, conforme determina a Resolução Pres. n.º 142/2017, do TRF da 3ª Região, bem como deverá providenciar a exclusão dos documentos duplicados.

Int.

FRANCA, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IRACI DE FATIMA FERREIRA FALCUCCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRACI DE FATIMA FERREIRA FALCUCCI** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA – SP**, por meio do qual deseja ver reconhecido seu direito líquido e certo à aposentadoria por idade.

Discorre a impetrante que em 10/07/2017 realizou pedido administrativo perante o INSS para obter aposentadoria por idade (NB 183.822.145-7). Entretanto, o benefício lhe foi denegado administrativamente sob o fundamento de que já está em gozo de benefício no âmbito da seguridade social desde 21/02/2002 (NB 570.065.949-9).

Alega a impetrante, contudo, que o benefício mencionado pela Autarquia Previdenciária (NB 570.065.949-9) é de auxílio-acidente, cuja fruição não é impeditivo para a concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta, ainda, que, por possuir, na data do requerimento, mais de 60 anos e mais de 180 contribuições vertidas à Previdência Social, cumpriu os requisitos previstos na Lei 8.213/91 para fazer jus à aposentadoria por idade.

Requer, nos termos do art. 7º, III da Lei nº. 12.016/09, seja-lhe deferida liminarmente a segurança para determinar ao impetrado a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Ao final, a confirmar-se a liminar, a concessão de segurança definitiva para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2017).

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Junto procuração e documentos. Informou que agendou atendimento para obter cópia do procedimento administrativo, mas que a premência do direito buscado nesta ação impediu que se aguardasse a data prevista para o atendimento (11/04/2018). Assim, por acreditar que os documentos que instruíram a inicial já são suficientes para fazer prova pré-constituída de seu direito, deixou de juntar cópia integral do procedimento administrativo e requereu que o INSS o faça.

Emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 20.185,95 e para se manifestar sobre as prevenções apontadas (id 5034382).

É o relatório do necessário. **Decido.**

De início, reputo que não tem relevância sobre o julgamento desta ação as hipóteses de prevenção apontadas pelo sistema processual (processos 00051232720144036318 e 00046007820154036318). Com efeito, ambas as ações indicadas tinham causa de pedir aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Feita esta observação, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, verifico que a relevância dos fundamentos do direito da autora encontra-se presente, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por idade foi indeferido em razão da percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente NB 5700659499, que ao sentir da autoridade administrativa seria incompatível com a prestação postulada.

O fundamento do indeferimento administrativo do pedido de concessão de aposentadoria por idade está manifestamente equivocado.

O art. 86, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, prescreve que:

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, **exceto de aposentadoria**, observado o disposto no § 5º, **não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente**.

Não é necessário grande esforço interpretativo para se concluir que se o segurado em gozo de auxílio-acidente implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria, a **prestação que deverá ser cessada é o auxílio-acidente**.

Tal situação é ressaltada unicamente se os dois benefícios foram concedidos antes do advento da Lei n. 9.528/97, porquanto, até então, era possível a cumulação destes benefícios.

Logo, percebe-se que em qualquer destas situações, o recebimento do benefício de auxílio-acidente não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

No mesmo sentido do exposto, o artigo 34, inciso II, do diploma normativo supracitado, estabelece que o valor mensal do auxílio-acidente será considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, o que igualmente revela, de forma indubitosa, o desacerto da decisão da autoridade impetrada.

O perigo de dano irreparável também se afigura presente, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, cujo acesso foi negado por meio de ato manifestamente equivocado, ao menos quanto ao fundamento, pela autoridade administrativa.

Nestes termos, reputo presentes a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Impende asseverar, contudo, que se por um lado, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos revela o equívoco da decisão administrativa, de outro, também se mostra prematura a determinação de implantação imediata do benefício, ante a necessidade de se verificar o regular preenchimento dos demais requisitos exigidos para a aposentação.

Diante do exposto, **DEFTRO, em parte, a medida liminar**, e determino que a autoridade impetrada aprecie novamente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (NB 183.822.145-7), no prazo de 10 (dez) dias, desconsiderando a vedação de acumulação deste benefício com o auxílio-acidente recebido atualmente pela impetrante.

Deverá a autoridade impetrada, ao cabo do prazo ora concedido, informar a este Juízo o resultado da nova apreciação administrativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que tiver.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

FRANCA, 14 de março de 2018.

Expediente Nº 3016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003104-13.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-16.2011.403.6113 ()) - CF DA SILVA CALCADOS - ME X CLEUNICE FERREIRA DA SILVA(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. 2. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 3. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no item anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 4. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 5. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 6. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-Se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004492-14.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-46.2012.403.6113 ()) - FERRACINI TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI E SP300297 - FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 44: (...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002016-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002016-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403865-94.1995.403.6113 (95.1403865-7)) - JOSE DAMIAO MIRON DOMENES

FRANCA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSS/FAZENDA

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 470/483). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002715-96.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401537-26.1997.403.6113 (97.1401537-5)) - LAZARO JOSE MACHADO X CELIO MAURO MACHADO(SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO DO NASCIMENTO E SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 116: defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000503-97.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-06.2014.403.6113 ()) - ANA MARIA NATAL X ADRIEL BRAGANHOLO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X N. RIBEIRO - ME

REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO O TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 347: (...) Decorrido o prazo legal, dê-se vista à parte embargante para manifestação sobre as contestações, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002465-58.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) - LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela terceira embargante (fls. 114-115), contra sentença que julgou procedente esta ação para tornar insubsistente penhora realizada na execução fiscal nº 00004585520014036113 (fls. 110-112). Alega a embargante a ocorrência de omissão na referida sentença, uma vez que, ao dispor sobre os consectários da sucumbência, deixou ela de mencionar a responsabilidade do vencido pelo reembolso das custas judiciais (art. 84 do CPC). É o relatório. DECIDO. Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação das seguintes inconsistências no julgado: obscuridade, contradição, omissão e erro material (art. 1.022 do CPC). No caso dos autos, de fato, não se manifestou a sentença sobre a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais dispendidas pela parte autora, o que seria de rigor em razão do que dispõem os arts. 82, 2º, e 84, ambos do CPC: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.(...) Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. Registre-se, por fim, que os embargos de terceiros estão sujeitos ao recolhimento de custas, já que não inseridos entre as hipóteses de exceção previstas na Lei 9.289/96, e a parte embargante efetivamente as recolheu nesta ação (fl. 12); outrossim, segundo defluiu do art. 4º da Lei 9.289/96, a isenção de recolhimento de custas por parte da Fazenda Nacional (inciso I) não a exime de reembolsá-las à parte vencedora, em caso de sua sucumbência (parágrafo único). DIANTE DO EXPOSTO, porque tempestivos, recebo os presentes embargos de declaração e OS ACOLHO para o intento de integrar ao dispositivo da sentença o seguinte: A parte que dispôs sem custas eis que incabíveis na espécie é ora substituída pelo seguinte excerto: Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora, nos termos dos artigos 82, 2º, e 84, ambos do CPC.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002466-43.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) - NELSON MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por terceiro embargante (fls. 113-114), contra sentença que julgou procedente esta ação para tornar insubsistente penhora realizada na execução fiscal nº 00004585520014036113 (fls. 108-111). Alega a embargante a ocorrência de omissão na referida sentença, uma vez que, ao dispor sobre os consectários da sucumbência, deixou ela de mencionar a responsabilidade do vencido pelo reembolso das custas judiciais (art. 84 do CPC). É o relatório. DECIDO. Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação das seguintes inconsistências no julgado: obscuridade, contradição, omissão e erro material (art. 1.022 do CPC). No caso dos autos, de fato, não se manifestou a sentença sobre a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais dispendidas pela parte autora, o que seria de rigor em razão do que dispõem os arts. 82, 2º, e 84, ambos do CPC: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.(...) Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. Registre-se, por fim, que os embargos de terceiros estão sujeitos ao recolhimento de custas, já que não inseridos entre as hipóteses de exceção previstas na Lei 9.289/96, e a parte embargante efetivamente as recolheu nesta ação (fl. 07); outrossim, segundo defluiu do art. 4º da Lei 9.289/96, a isenção de recolhimento de custas por parte da Fazenda Nacional (inciso I) não a exime de reembolsá-las à parte vencedora, em caso de sua sucumbência (parágrafo único). DIANTE DO EXPOSTO, porque tempestivos, recebo os presentes embargos de declaração e OS ACOLHO para o intento de integrar ao dispositivo da sentença o seguinte: A parte que dispôs sem custas eis que incabíveis na espécie é ora substituída pelo seguinte excerto: Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora, nos termos dos artigos 82, 2º, e 84, ambos do CPC.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002467-28.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) - ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela terceira embargante (fls. 121-122), contra sentença que julgou procedente esta ação para tornar insubsistente penhora realizada na execução fiscal nº

00004585520014036113 (fls. 116-119).Alega a embargante a ocorrência de omissão na referida sentença, uma vez que, ao dispor sobre os consectários da sucumbência, deixou ela de mencionar a responsabilidade do vencido pelo reembolso das custas judiciais (art. 84 do CPC).É o relatório. DECIDO.Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação das seguintes inconsistências no julgado: obscuridade, contradição, omissão e erro material (art. 1.022 do CPC).No caso dos autos, de fato, não se manifestou a sentença sobre a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais dispendidas pela parte autora, o que seria de rigor em razão do que dispõem os art. 82, 2º, e 84, ambos do CPC:Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.(...)Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.Registre-se, por fim, que os embargos de terceiros estão sujeitos ao recolhimento de custas, já que não inseridos entre as hipóteses de exceção previstas na Lei 9.289/96, e a parte embargante efetivamente as recolheu nesta ação (fl. 11); outrossim, segundo defluiu do art. 4º da Lei 9.289/96, a isenção de recolhimento de custas por parte da Fazenda Nacional (inciso I) não a exime de reembolsá-las à parte vencedora, em caso de sua sucumbência (parágrafo único).DIANTE DO EXPOSTO, porque tempestivos, recebo os presentes embargos de declaração e OS ACOLHO para o intento de integrar ao dispositivo da sentença o seguinte:A parte que dispôs sem custas eis que incabíveis na espécie é ora substituída pelo seguinte excerto: Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora, nos termos dos artigos 82, 2º, e 84, ambos do CPC.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002468-13.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) - LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela terceira embargante (fls. 125-126), contra sentença que julgou procedente esta ação para tornar insubsistente penhora realizada na execução fiscal nº 00004585520014036113 (fls. 120-123).Alega a embargante a ocorrência de omissão na referida sentença, uma vez que, ao dispor sobre os consectários da sucumbência, deixou ela de mencionar sobre a responsabilidade do vencido pelo reembolso das custas judiciais (art. 84 do CPC).É o relatório. DECIDO.Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação das seguintes inconsistências no julgado: obscuridade, contradição, omissão e erro material (art. 1.022 do CPC).No caso dos autos, de fato, não se manifestou a sentença sobre a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais dispendidas pela parte autora, o que seria de rigor em razão do que dispõem os art. 82, 2º, e 84, ambos do CPC:Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.(...)Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.Registre-se, por fim, que os embargos de terceiros estão sujeitos ao recolhimento de custas, já que não inseridos entre as hipóteses de exceção previstas na Lei 9.289/96, e a parte embargante efetivamente as recolheu nesta ação (fl. 12); outrossim, segundo defluiu do art. 4º da Lei 9.289/96, a isenção de recolhimento de custas por parte da Fazenda Nacional (inciso I) não a exime de reembolsá-las à parte vencedora, em caso de sua sucumbência (parágrafo único).DIANTE DO EXPOSTO, porque tempestivos, recebo os presentes embargos de declaração e OS ACOLHO para o intento de integrar ao dispositivo da sentença o seguinte:A parte que dispôs sem custas eis que incabíveis na espécie é ora substituída pelo seguinte excerto: Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora, nos termos dos artigos 82, 2º, e 84, ambos do CPC.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006650-38.2000.403.6113 (2000.61.13.006650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO ALVES LOPES X JOAO HERKER FILHO(SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS E SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA)

1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para apresentar suas contrarrazões à apelação apresentada pela parte executada no prazo legal.2. Decorrido o prazo das contrarrazões, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, promovida a parte exequente, primeira apelante, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 4. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 5. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 6. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 7. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-Se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001293-86.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SIRLENE R. A. DE CARVALHO & CIA LTDA - ME X FERNANDO SANTANA DE CARVALHO X SIRLENE RIBEIRO ARAUJO DE CARVALHO

Comprove a exequente, Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o pagamento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça do Juízo da Comarca de São Luis de Montes Belos-GO, conforme determinado às fls. 167.

Por oportuno, observo que a Carta Precatória expedida às fls. 158 para penhora de veículo se encontra aguardando o pagamento referido conforme extrato de fls. 169.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-86.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X R. P. DIAS TRANSPORTES - ME(SP289685 - DANIEL GUELLI COSTA)

1. Em face da indisponibilidade efetivada sobre o numerário de fls. 89, passível de penhora, intime-se (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) a parte executada sobre a indisponibilidade efetivada, assinalando-lhes: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. 3. Havendo alegação de impenhorabilidade nos termos do item 1, a supra, voltem os autos conclusos. 4. Decorrido o prazo supra em branco, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001976-21.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 39: 1. Após a citação da executada, esta ofereceu alguns bens à penhora, bem como 2,0% de seu rendimento mensal, nos termos dos artigos 835, inciso X, do CPC (fls. 20). Intimada a especificar os bens indicados e apresentar cópias legíveis das notas fiscais, a executada se manteve silente. Intimada, a exequente plei teou a penhora sobre ativos financeiros da executada (fls. 37). Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Process so Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado no s autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. 2. Infrutifera a diligência, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de 1 trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpr a-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 42: 1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinalando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. Oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). 2. Havendo alegação de impenhorabilidade nos termos do item 1, a supra, voltem os autos conclusos. 3. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403750-73.1995.403.6113 (95.1403750-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

1. Fl. 398: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Conforme art. 860 do Código de Processo Civil determino a averbação da penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 0011886-35.1996.8.26.0196, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, informando-se este Juízo sobre sua efetivação.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca. 2. Após, intinem-se os executados acerca da penhora deferida.3. Ao término das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403787-03.1995.403.6113 (95.1403787-1) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X MAKERLI CALCADOS LTDA X MARCO ANTONIO ANARELI X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Fls. 561/571: Tendo em vista que a indisponibilidade do imóvel em questão já foi revogada, conforme se denota da leitura da decisão de fls. 504, bem como a informação contida às fls. 572/573, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade ainda constante no Central Nacional de Indisponibilidade de Bens relativamente ao imóvel inscrito na matrícula nº 52.093 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP, certificando-se. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403804-39.1995.403.6113 (95.1403804-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X IND/ DE PESPONTO E CALCADOS GLOUX LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SERGIO GONCALVES PINTO X ADEVAIR RODRIGUES DA SILVA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Antes de apreciar os pedidos formulados às fls. 343 manifeste-se a exequente sobre as informações obtidas pela Secretária (fls. 351/353) e cumpra integralmente o despacho de fls. 342, no prazo de trinta dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401537-26.1997.403.6113 (97.1401537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO DO NASCIMENTO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

1. Fls. 356: defiro o pedido da Fazenda Nacional e determino que o 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP esclareça a situação relatada nestes autos de que por ocasião da criação do referido cartório não houve a abertura de nova matrícula para o imóvel inscrito na matrícula nº 58.547 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, bem como que informe quais as regularizações necessárias para que tal problema seja solucionado. Determino que tais informações sejam prestadas no prazo de trinta dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP, que deverá ser instruída com cópias das fls. 356 dos presentes autos e de fls. 21/22 dos autos dos embargos de terceiro autos nº 0002715-96.2014.403.6113. 2. Com a vinda dos esclarecimentos e informações dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401559-84.1997.403.6113 (97.1401559-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X MS M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X WAGNER SABIO DE MELLO X SERGIO DE MELLO FERNANDES(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Fl. 379: defiro o pedido. Para tanto, determino à gerência da Caixa Econômica Federal que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional) dos valores transferidos por meio dos IDs 072017000011706474, 072017000011706482 e 072017000011706490, observando-se o código de receita nº 0092 número de referência 31.892.856-6. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, mediante remessa de cópia deste despacho ao exequente e demais cópias pertinentes. Via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre as petições de fls. 352/360, 361/369 e 370/378, e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403614-08.1997.403.6113 (97.1403614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X MARCOS ANTONIO ABRAO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

1. Fls. 305: indefiro. Conforme se verifica do extrato acostado às fls. 312, referente aos autos nº 0304909-98.1992.403.6102, que o pedido de expedição da certidão foi deferido pelo Juízo da 6ª Vara de Ribeirão Preto em agosto de 2017, juntado o comprovante de entrega da certidão de inteiro teor nº 96/2017 em 14/09/2017. 2. Requeira a parte exequente o que foi de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 3. Transcorrido o prazo supra fixado os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400858-89.1998.403.6113 (98.1400858-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FERNANDO BUENO RIBEIRO X ANA AMELIA DE FIGUEIREDO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ)

1. Considerando os Ofícios de fls. 282, verso e 283, do Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, bem como o encaminhamento dos valores atualizados da execução por este Juízo conforme fls. 286/287, solicite-se junto àquele Juízo informações a respeito da transferência do numerário referido nos Ofícios. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188 do CPC), cópia deste despacho, instruída com as peças pertinentes, servirá de ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. 2. Com a vinda da informação, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000771-84.1999.403.6113 (1999.61.13.000771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DIARIO DE FRANCA PUBLICIDADE SC LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP175997 - ESDRAS LOVO E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP374082 - ESTEVÃO EDUARDO FARIA DA SILVA)

1. Fls. 114/115: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0001349-47.1999.403.6113 (1999.61.13.001349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LUIS FERNANDO MARTINS FRANCA ME X LUIS FERNANDO MARTINS(SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA E SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

1. Em face da manifestação da exequente de fls. 85, torno insubsistente a penhora efetivada sobre os bens móveis de fls. 14. Haja vista o requerimento da exequente, determino o arquivamento desta execução fiscal por um ano, sem baixa na distribuição, eis que, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/1989 c.c. artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19/04/2012, o débito exequendo não supera o valor de vinte mil reais. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003080-10.2001.403.6113 (2001.61.13.003080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE GONCALVES FILHO FRANCA - ME X JOSE GONCALVES FILHO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA)

Considerando o equívoco na tramitação processual dos processos em apenso a estes autos (n. 0003081-92.2001.403.6113 e 0000247-43.2006.403.6113), inclusive com a prolação de sentença de extinção com o reconhecimento de prescrição intercorrente nos autos 0003081-92.2001.403.6113 (fls. 87) e apenso 0000247-43.2006.403.6113, determino, antes que sejam tomadas as providências cabíveis, a intimação das partes para manifestação acerca do ocorrido, no prazo de quinze dias.

Deverá ainda a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000033-57.2003.403.6113 (2003.61.13.000033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J ANTONIO PEREIRA FRANCA ME X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU E MG103694 - VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA)

1. Fls. 283/284: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0004452-86.2004.403.6113 (2004.61.13.004452-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DIRCE REGINA PARISOTTI DE OLIVEIRA EPP X DIRCE REGINA PARISOTTI DE OLIVEIRA(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional.

A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003295-44.2005.403.6113 (2005.61.13.003295-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA X ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI)

1. Tendo em vista o depósito judicial de fls. 561 e 563, valor este correspondente à parte ideal de 1/9 do imóvel de matrícula 72.595 do 2º CRI de Franca-SP, referente ao pedido de adjudicação feito pelo condômino Sérgio José da Silva (fls. 554/555), suspendo a realização do leilão do referido imóvel.

Comunique-se ao leiloeiro a presente determinação.

2. Intime-se o executado do pedido de adjudicação, nos termos do artigo 876, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de cinco dias.

3. Decorrido o prazo supra, abra-se vistas dos autos à exequente para manifestação quanto à adjudicação, pelo prazo de quinze dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Por cautela, haja vista a designação de leilão do referido imóvel junto à 3ª Vara Federal nos autos 0000793-06.2003.403.6113 (cópia às fls. 565/567), comunique-se àquele Juízo, através do envio de cópia deste e demais peças pertinentes, do pedido efetuado nestes autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003791-73.2005.403.6113 (2005.61.13.003791-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X MARCO AURELIO SPOSSOTO GOULART X ODETE DA GRACA MACHADO - ESPOLIO X ODILIA ANTONIA MACHADO BENEDITO

1. Fls. 317: defiro o pedido de substituição da penhora realizada no rosto dos autos do inventário (fls. 312/313) pela penhora no rosto dos autos de Execução Trabalhista nº 0000195-11.2015.5.02.0088 em que está constrito o imóvel inscrito na matrícula nº 144.018 do 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Solicito ao Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil,

a averbação da penhora, com destaque, nos autos da Execução Trabalhista nº 0000195-11.2015.5.02.0088, em que são partes Ministério da Fazenda e Odete da Graça Machado. 2. Fls. 328: defiro. Solicito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Franca - SP, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora, com destaque, nos autos do Procedimento Ordinário nº 0005284-61.2000.403.6113. 3. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca - SP, em que tramita a Ação de Inventário nº 1013658-15.2016.8.26.0196, sobre o deferimento da substituição da penhora, para as providências cabíveis. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca - SP e ao Juízo da 2ª Vara Federal de Franca - SP. 4. Após, intime-se a parte executada sobre a efetivação da penhora, assinalando-lhe o prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução. Para tanto, a secretária poderá se valer também dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 5. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000995-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN(SPO67477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Trata-se de execução fiscal aparelhada pela Certidão de Dívida Ati-va n. 80.4.05.081982-19, movida pela FAZENDA NACIONAL contra a empresária individual ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN (CNPJ: 04.418.287/0001-25; CPF: 313.686.338-03).A executada veiculou exceção de pré-executividade para alegar a prescrição intercorrente (fls. 77/81). Pleiteou a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a teor do art. 85, 3º, do CPC.Em resposta, escorada no Ato Declaratório PGFN nº 1/2011 e no parecer PGFN/CRJ/202/2011, reconheceu a Fazenda Nacional o pedido vinculado na exceção de pré-executividade, porém sustentou que, por força do art. 19, II, da Lei 10.522/2002, não deve ser condenada ao pagamento de honorários su-cumbenciais.Relatado, fundamento e decido.Patente a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto a execução fiscal foi suspensa em 21/08/2008 e a Fazenda Nacional somente voltou a se manifestar nos autos em 01/12/2017 (fl. 83), e para reconhecer o pedido veiculado na exceção de pré-executividade proposta pela executada. Por outro lado, nenhuma causa influencável na prescrição tributária (art. 174, parágrafo único, do CTN) foi apontada pela Fazenda Nacional como ocorrida no período em que o processo ficou paralisado.Quanto à condenação em honorários sucumbenciais, é necessário atentar para o quanto dispõem os arts. 19, , I, da Lei 10.522/2002 e 85, 3º, do CPC:Art. 19 da Lei 10.522/2002. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autoriza-da a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar so-bre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Fede-ral, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tri-bunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, in-clusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.....Art. 85 do CPC. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários obser-vará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.O conflito da disposição contida no art. 85, 3º, do CPC com o estatuído pelo art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002, por ser aparente, resolve-se pelos critérios da hierarquia (supremacia da Constituição Federal), da cronologia (art. 2º, 2º, LINDB) e da especialidade (art. 2º, 2º, LINDB).Como se percebe, a situação destes autos se amolda perfeitamente ao disposto no art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei nº 12.844/2013, normativo que deve ser aplicado ao caso em razão do seu caráter especial em relação ao art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, que é norma geral.Ressalte-se que, por finalismos vários, o legislador por vezes excepciona a regra geral de condenação em honorários prevista no Código de Processo Civil. No que toca ao art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei 12.844/2013, a mens legis era a de reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes e facilitar a extinção dos processos de execução fiscal promovidos pela União.Ademais, já que a exceção de pré-executividade foi deduzida já sob a égide da Lei 12.844/2013, que acrescentou ao art. 19 da Lei 10.522/2002 o seu 1º, não é possível afastar a incidência desta norma no caso concreto pelo critério da cronologia; sequer pelo critério da hierarquia, uma vez que não se vislumbra, na espécie, vulneração a preceito constitucional incidente sobre a relação processual.Por fim, para que não se alegue que esta decisão deixou de seguir precedente a que está vinculado o juiz (arts. 489, 1º, VI c.c. art. 927, III, ambos do CPC), impende acentuar que o caso em julgamento se distingue da situação objeto do Resp 1111002/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o STJ firmou a tese 143: Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. E isto e dá porque o Resp em questão foi julgado em 23/09/2009, muito antes de entrar em vigor a Lei nº 12.844/2013.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição intercorrente e, por sentença (art. 795 do CPC), declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000966-20.2009.403.6113 (2009.61.13.000966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS PROENCA LTDA - EPP X CLEITON DE PADUA PROENCA X JOSIANE DE PADUA PROENCA

Fls. 396: Defiro o pedido para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do respectivo mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001665-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO)

1. Fls. 136: a reunião de feitos é medida plausível e efetiva, conforme disposição do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução. Ocorre que os autos aos quais se pretende o apensamento se encontram em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção e eventual reunião de feitos com redistribuição destes autos a outro Juízo fere o princípio da perpetuação da jurisdição. Assim, indefiro o pedido da exequente. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000047-60.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IPAMAQ USINAGEM E COMERCIO LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE PADUA BARBOSA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a informação de leilão negativo, no prazo de trinta dias. 2. Reconsidero parcialmente o item 01 do despacho de fls. 177 e cancelo o segundo leilão designado para o dia 09 de maio de 2018, bem como a nomeação do leiloeiro público Sr. Marcos Roberto Torres (CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural Matrícula FAESP 278), tendo em vista que este não estará credenciado como leiloeiro oficial após 14/04/2018, conforme Portaria Pres nº 90 e Portaria Pres nº 973, de 18 de janeiro de 2018. 3. Oportunamente, nova data será designada. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000062-29.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MUNDO DE NEGOCIOS SERVICOS DE MULTIMIDIA LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) X HENRIQUE RAMOS ESTEVES

1. Haja vista a desistência da exequente acerca dos bens móveis penhorados às fls. 93, tomo insubsistente sua constrição. 2. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001585-42.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHIES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a informação de leilão negativo, no prazo de trinta dias. 2. Reconsidero parcialmente o item 01 do despacho de fls. 354 e cancelo o segundo leilão designado para o dia 09 de maio de 2018, bem como a nomeação do leiloeiro público Sr. Marcos Roberto Torres (CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural Matrícula FAESP 278), tendo em vista que este não estará credenciado como leiloeiro oficial após 14/04/2018, conforme Portaria Pres nº 90 e Portaria Pres nº 973, de 18 de janeiro de 2018. 3. Oportunamente, nova data será designada. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003050-86.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RAVIC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME X FLAVIA CRISTINA HARTMAN(SP119751 - RUBENS CALIL)

1. Fls. 113/114: No tocante ao pedido de inclusão do sócio Valdeir Laurentino Sabino (CPF 225.992.498-05), considerando que a constituição do débito ocorreu somente em 28/04/2008 (fls. 04) e que a alteração social em que consta sua admissão na empresa se deu em 14/08/2013, conforme ficha cadastral da JUCEPS de fls. 103, indefiro, por ora, sua inclusão e suspendo a tramitação processual nos termos do quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.643.944-SP (Tema 981). Os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, incumbindo à parte exequente requerer o prosseguimento do feito quando do julgamento do do Tema 981. 2. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001137-35.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARDUCCI ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA PASSARELI SOUSA(SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA E SP333966 - LEONARDO MARQUES CORREA E SP364188 - LEANDRO DE SOUZA LUCA)

Fls. 119: Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivado, sobrestados. Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional, também estabelece o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002143-77.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X B F MATRIZARIA LTDA ME(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

1. Haja vista desistência da exequente da penhora (fls. 143, verso), torno insubsistente a constrição efetivada às fls. 47.

2. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional.

A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Considerando que a presente decisão além de deferir o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002164-53.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 564/567).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do efetivo pagamento da dívida, no prazo de quinze dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002543-91.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X P E C CONSTRUTORA LTDA X PAULO RICARDO CORREA MENEGHETI X REGINALDO ANTONIO DE CAMPOS(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000614-86.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Trata-se de ação de execução fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra NOVA FIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual a exequente informa o pagamento da dívida pela parte executada.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Comunique-se ao leiloeiro o cancelamento do leilão designado nos autos.Proceda-se ao levantamento da penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas pagas (fls. 80).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004163-70.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ACTION BRASIL LTDA - ME(SP084934 - AIRES VIGO E SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN)

1. Fls. 121: haja vista a notícia do exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Ciência às partes sobre o retorno da carta precatória nº 128/2017 expedida para a Comarca de Sacramento - MG. 3. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005283-17.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

1. Fls. 125: haja vista a notícia do exequente de processo de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). 4. Intime-se o patrono da parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0005375-92.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional.

A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001716-41.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE CELSO RAMOS(SP380927 - GUILHERME FELIPE GOMES)

1. Haja vista o acordo homologado nos Embargos à Execução - autos nº 0003054-50.2017.403.6113 (cópia às fls. 26), determino à Caixa Econômica Federal - CEF que transfira a dívida da conta judicial nº 3995.005.86400312-9, no prazo de cinco dias, o valor de R\$ 3.525,26 para o conselho exequente, em conta corrente de nº 1.385-5, agência 1196-7 do Banco do Brasil. O valor remanescente deverá ser transferido para conta poupança 013.00600250-6, agência 0304 da Caixa Econômica Federal, em nome do executado.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001925-10.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE HELENA BARBOSA

1. Fl. 43/45: os extratos acostados aos autos demonstram que parte do numerário bloqueado com a utilização do sistema BACENJUD, às fls. 40, junto à Caixa Econômica Federal é impenhorável, consoante artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 854, 4º, do Código de Processo Civil, determino a liberação do valor de R\$ 438,73. 2. Considerando que remanescerá saldo bloqueado (R\$ 130,93) intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, do prazo para oposição de embargos à execução (art. 16, da Lei nº 6.830/80). 3. Decorrido o prazo supra em branco, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), referida intimação deverá ser feita através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e dos atos subsequentes. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003464-11.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Fls. 75: Defiro. Manifeste-se a parte executada sobre seu interesse no parcelamento das demais CDAs que são executadas no presente feito, no prazo de trinta dias. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo em branco abra-se vista à parte exequente pelo mesmo prazo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004565-83.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP084934 - AIRES VIGO)

1. Fls. 195/196: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001355-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EZEQUIEL RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a informação de leilão negativo, no prazo de trinta dias. 2. Reconsidero parcialmente o item 01 do despacho de fls. 136 e cancelo o segundo leilão designado para o dia 09 de maio de 2018, bem como a nomeação do leiloeiro público Sr. Marcos Roberto Torres (CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural Matrícula FAESP 278), tendo em vista que este não estará credenciado como leiloeiro oficial após 14/04/2018, conforme Portaria Pres nº 90 e Portaria Pres nº 973, de 18 de janeiro de 2018. 3. Oportunamente, nova data será designada. 4. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição id nº 3608293, na qual o autor retificou o pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, tudo a partir da cessação do benefício, ocorrido em 17/02/2017, conforme já mencionado na decisão id nº 2773071.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando que as prestações vencidas, contadas de 02/2017 (cessação benefício) a 08/2017 (ajuizamento da ação), equivalem a R\$ 6.559,00 (R\$ 937,00 x 7), e acrescidas das vincendas (R\$ 11.244,00), somam **R\$ 17.803,00**, deve este valor ser atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FELIPE CAVALCANTE DUPLAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: NINA MARIA DE SOUZA PIMENTEL NOVATO - MG173163

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN-CRUIZEIRO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante, em aditamento à inicial, a “*imediata disponibilização da conclusão da disciplina Princípios de Administração e Marketing*”.

Alega que a autoridade impetrada se recusa a disponibilizar a disciplina referida para que seja regularmente cursada pelo impetrado e sem isso não poderá colar grau no primeiro semestre de 2018.

Juntou documentos.

Inicialmente, foi determinado ao impetrante que esclarecesse a relação de litispendência com o processo n.º 5001013-25.2017.403.6113, o que foi realizado (Id. 3302210).

O feito fora distribuído originalmente à 3ª Vara Federal de Franca, que o remeteu a esta 2ª Vara em razão da prevenção.

Na sequência, a inicial foi aditada, para alterar o pedido do mandado de segurança, tendo em vista a disponibilização da disciplina a partir do primeiro semestre de 2018, passando a buscar, então, a antecipação da colação de grau para o mês de março de 2018, na mesma data prevista para os concluintes do curso no segundo semestre de 2017. Requereu, ainda, o reembolso de despesas.

Recebidos os autos, foi determinado ao impetrante que comprovasse a data da colação de grau, assim como o pedido de condenação da impetrada ao reembolso dos prejuízos financeiros relativos aos valores gastos em razão da prorrogação do curso no primeiro semestre de 2018 e de isenção de futuros dispêndios financeiros relacionados à Instituição até o final de seu curso, considerando que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança de valores pretéritos (Súmulas 269 e 271 do STF), sob pena de extinção do feito.

O impetrante cumpriu parcialmente o despacho, comprovando o alegado ato coator. Não houve manifestação acerca da cobrança de valores pretendida.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Quanto ao pedido ora, consigno que o impetrante não requer a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, mas sim a efetiva colação de grau sem que tenha havido a conclusão, avaliação e aprovação em disciplina obrigatória, qual seja “*Princípios de Administração e Marketing*”.

Alega que, em razão de ato coator impugnado inicialmente, por falha na prestação dos serviços pela universidade, não lhe fora disponibilizada a matéria referida para que pudesse cursá-la no último semestre do ano de 2017, mas apenas no início de 2018, razão pela qual teve que pagar mais uma matrícula e terá sua colação de grau adiada em um semestre.

Nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades “*fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes*” (art. 53, II) e “*elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes*” (v. art. 53, V).

Além disso, “*as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Dessa discricionariedade advém a autonomia universitária, podendo assim se inferir que não é possível ao Judiciário, salvo em caso de desrespeito à lei e à Constituição Federal, imiscuir-se na competência das entidades de ensino, visando alterar calendários ou conceder benefícios a uns em detrimento de outros que se encontram em mesma situação.

Nesse sentido, como o próprio impetrante informa em e-mail encaminhado à Instituição de Ensino (ID 5031130), para a antecipação da colação de grau é necessário a sua aprovação na disciplina faltante, cuja avaliação ocorrerá em maio, de modo que seu pedido implica em abreviação do curso, hipótese prevista na Lei nº 9.391/96, desde que comprovado o extraordinário aproveitamento nos estudos pelo aluno. Essa comprovação é feita por meio de provas e de “*outros instrumentos de avaliação específicos*” a serem aplicados por banca examinadora especial.

Contudo, o impetrante não requer determinação para que a autoridade coatora atue no sentido de possibilitar sua avaliação antecipada, por meio de banca examinadora especial.

Seu pedido resume-se a compelir a autoridade coatora a antecipar-lhe a colação de grau, independentemente da efetiva avaliação e aprovação na matéria “*Princípios de Administração e Marketing*”.

Importa consignar, contudo, que a alegada falha na prestação do serviço pela Universidade, não acarreta ao impetrante o direito líquido e certo de colar grau sem que tenha sido avaliado e aprovado em todas as disciplinas obrigatórias.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DISCENTE TRANSFERIDO. COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DO DIPLOMA. DISCIPLINAS PENDENTES. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF). APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se.

-A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

-Alega o apelante que, as matérias apontadas como pendente para conclusão do curso e participação na colação de grau do dia 29 de julho de 2011, só lhe foram comunicadas na véspera da referida data.

-A autoridade coatora informou que quando do ingresso do apelante na instituição de ensino, este tomou conhecimento de que a grade curricular das instituições eram diferentes, e sempre esteve ciente de quais matérias deveria cursar, não podendo a universidade permitir a colação de grau, vez que não houve a conclusão do curso.

-Em que pese toda a irresignação do apelante, fato é que não fez prova suficiente para sustentar que referidas matérias não deveriam ser por ele cursadas quando de seu pedido de transferência.

-A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada. -Apelação improvida.

(AMS 00028729220114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 „FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. DISCIPLINAS PENDENTES. DESCABIMENTO.

1. Caso em que o impetrante, ora agravado, maneja ação mandamental com o fito de obter provimento jurisdicional conducente à antecipação de sua colação de grau no curso de Medicina, ainda que faltante a conclusão dos créditos de duas disciplinas. A decisão agravada deferiu a tutela de urgência, mercê da aprovação do aluno em concurso para a realização de residência médica em hospital no Rio de Janeiro.

2. Assiste a razão à Universidade agravante, porquanto descabe ao Poder Judiciário determinar a antecipação da colação de grau de curso ainda não encerrado, dado que remanescem disciplinas ainda impagas pelo discente, cuja aprovação não pode ser pressuposta apenas em face do bom desempenho acadêmico.

3. Inexistência de violação a direito líquido e certo.

4. Agravio de instrumento provido.

(TRF 5ª Região, AG 08007893320134050000, Segunda Turma, Decisão Unânime, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Decisão: 05/08/2013) (sem negritos no texto original)

Importa destacar que eventual erro da Universidade ao não disponibilizar matéria no tempo oportuno, embora passível de caracterizar falha na prestação do serviço, não faz nascer para o impetrante o direito à antecipação da colação de grau sem a regular aprovação em todas as disciplinas do curso.

Portanto, não vislumbro, neste exame preliminar, a presença do requisito do fundamento relevante da impetração, essencial à concessão do provimento liminar, inscrito no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001668-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: RONALDO CESAR SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id nº 4656451: Tendo em vista que foi agendado para 25/04/2018 o fornecimento pelo INSS de cópia do procedimento administrativo, defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora.

Com a juntada do PA, prossiga-se nos termos da decisão id. nº 3991221.

Int.

FRANCA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE EDUARDO TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição pelo fator 95 ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 08/09/2015 ou, sucessivamente, da propositura da ação, da citação ou da prolação da sentença, acrescido de todos os consectários legais.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

3. Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1 CITE-SE O INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

3.2 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS e venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-09.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NATALINO HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição id nº 2946164, pela qual o autor retificou o valor da causa para R\$ 11.244,00, referente a doze prestações do benefício, considerando o valor do salário mínimo.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Assim, considerando que o autor recebeu o benefício de auxílio doença até 10/04/2017 e a presente ação foi ajuizada em 24/05/2017, as prestações vencidas equivalem ao período aproximado de um mês e meio (10/04/2017 a 24/05/2017), multiplicado pelo salário mínimo vigente no ajuizamento da ação, resulta em R\$ 1.405,50 (R\$ 937,00 x 1,5), e acrescidas das vincendas (R\$ 11.244,00), somam **R\$ 12.649,50**, devendo este valor ser atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-22.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ILZIRA FERREIRA TICIANELI
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS - SP251967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição id nº 2548273, pela qual o autor alterou o valor da causa para R\$ 6.352,99, referente à diferença mensal entre o valor do benefício original e após o desdobramento da pensão (R\$ 907,57), apurada no período de 03/2017 a 07/2017.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Assim, considerando que as prestações vencidas equivalem a R\$ 6.352,99, acrescidas das vincendas (12 x R\$ 907,57 = R\$ 10.890,84), somam **R\$ 17.243,83**, deve este valor ser atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-07.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURICIO CESAR MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: KARLA MAMEDE VOLPE RICCO - SP364176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição e documento id nºs. 2959134 e 2959148, na qual o autor retificou o valor da causa para **R\$ 21.597,07**, referente à soma dos valores do dano material e moral almejados.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE TORRES BLANCA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos nº **0003258-80.2006.403.6113** e **00029907420164036113**, tendo em vista que no primeiro o autor foi incluído no feito na condição de herdeiro da parte autora originária, enquanto que o segundo processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme documentos id nºs. 2840817, 25, 39 e 46.

3. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço sem incidência do fator previdenciário, mediante a declaração da unicidade contratual nos períodos indicados e o reconhecimento de períodos de **tempo de serviço exercido em condições especiais**, desde a data do requerimento administrativo em 25/08/2015, acrescido de todos os consectários legais, bem como, o reconhecimento da caracterização da perda de uma chance e a correlata condenação do réu ao pagamento de indenização de R\$ 25.000,00 ou outro valor segundo o entendimento do Juízo.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, no tocante a o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo.

Isso posto, tendo em vista que o autor já juntou alguns PPPs dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para, caso queira, juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

4. **Demais providências:** Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1 CITE-SE O INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

4.2 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

4.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS e venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de março de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000903-26.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIEFERSON FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição de documentos ou contratos números 240304144000024206, 240304144000024389, referentes aos débitos de R\$ 1.650,93 e R\$ 137,61, respectivamente, que originaram a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 60.000,00.

Instado para adequar o valor da causa, o autor alegou que a presente demanda não possui conteúdo econômico e que foi atribuído o valor por estimativa (id. Nº 2623469).

Decido.

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes do NCPC, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.

Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada, e consequentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda.

Dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Por sua vez, dispõe o art. 292, parágrafo 3º, do CPC:

“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

A demanda em questão trata-se de ação autônoma de exibição de documentos referentes aos débitos que originaram o registro do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito, sendo referido registro que motivou o ajuizamento da presente ação.

Assim, o conteúdo patrimonial em discussão se refere aos valores dos débitos que originaram a inclusão do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito.

Deste modo, retifico o valor da causa para **R\$ 1.788,54 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)**, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento deste feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLERIA CRISTINA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RADI GOMES - SP255096
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, defiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição de documento ou contrato número 000000000002233605, referente ao débito de R\$ 4.698,51, que originou a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 60.000,00.

Instado para adequar o valor da causa, o autor alegou que a presente demanda não possui conteúdo econômico e que foi atribuído o valor por estimativa (id. Nº 2852432).

Decido.

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes do NCPC, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.

Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada, e consequentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda.

Dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Por sua vez, dispõe o art. 292, parágrafo 3º, do CPC:

“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

A demanda em questão trata-se de ação autônoma de exibição de documento referente ao débito que originou o registro do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito, sendo referido registro que motivou o ajuizamento da presente ação.

Assim, o conteúdo patrimonial em discussão se refere ao valor do débito que originou a inclusão do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito.

Deste modo, retifico o valor da causa para **R\$ 4.698,51 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos)**, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento deste feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 8 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição de documento ou contrato número 00000000000049901971, referente ao débito de R\$ 9.733,32, que originou a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 60.000,00.

Instado para adequar o valor da causa, o autor quedou-se inerte.

Decido.

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes do NCPC, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.

Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada, e consequentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda.

Dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Por sua vez, dispõe o art. 292, parágrafo 3º, do CPC:

“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

A demanda em questão trata-se de ação autônoma de exibição de documento referente ao débito que originou o registro do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito, sendo referido registro que motivou o ajuizamento da presente ação.

Assim, o conteúdo patrimonial em discussão se refere ao valor do débito que originou a inclusão do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito.

Deste modo, retifico o valor da causa para **R\$ 9.733,32 (nove mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos)**, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento deste feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALCIONE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo concedido na decisão id nº 2671748, intime-se a exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências determinadas na referida decisão, nos termos do art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos eletrônicos provisoriamente, até nova provocação.

Int.

FRANCA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-32.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: STELA APARECIDA CINTRA REGATIERI 34520877865
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-77.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GUIDO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;
- (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

FRANCA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-73.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDECIR APARECIDO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;
- (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

FRANCA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-20.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CIDEMAR DONIZETE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da prevenção apontada pelo setor de distribuição, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar cópias da sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0001344-30.2015.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO GENIVALDO MAZETO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a prevenção apontada em relação ao feito nº **0002011-16.2015.403.6318**, tendo em vista que referido processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme documento id nº. 3158828.

3. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de **tempo de serviço exercido em condições especiais**, desde a data do requerimento administrativo em 28/07/2014 ou do ingresso da ação, acrescido de todos os consectários legais.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, no tocante a o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo.

Isso posto, tendo em vista que o autor já juntou alguns documentos dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para, caso queira, juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

4. Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1 CITE-SE O INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

4.2 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

4.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS e venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-92.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALTERCIDES BATISTA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada em relação aos processos nº 00007405020074036318, 00038399120084036318 e 00040209220084036318, tendo em vista que nos dois primeiros o autor pleiteou benefícios por incapacidade, diversos do objeto da presente ação, e o último processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme documentos id nºs. 2963297, 2963321 e 2963354.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido na demanda, trazendo memória de cálculo das prestações vencidas (R\$ 33.381,05), observando, ainda, que o valor pleiteado a título de danos morais corresponde a R\$ 26.618,95, conforme item "E" dos pedidos da inicial, divergente, pois, daquele indicado cálculo id. nº 1999900 (R\$ 9.202,75).

Int.

FRANCA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PATRICIA APARECIDA BOORATI

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4990390: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência o depósito efetivado pela autora e para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-10.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELIO DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA - SP298036, CARLOS ALBERTO FERNANDES - MG762A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizado inicialmente perante o JEF desta Subseção Judiciária sob nº 0003178-05.2014.4.03.6318 e redistribuído a esta Vara Federal, em virtude da declaração de incompetência daquele Juízo, em razão do valor da causa superar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme decisão id. nº 3117306.

Afasto a prevenção apontada em relação ao feito nº **1404152-23.1996.403.6113**, tendo em vista que referido processo possui partes e objeto diversos deste feito (id. nº 3117938).

Verifico que o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.676.160-4) concedido nos autos da ação nº 1999.03.99.016710-5, que transitou nesta Vara Federal. Constata-se, pelo sistema processual, que na fase de execução do referido processo, houve oposição de embargos à execução pelo INSS sob nº 0003327-73.2010.403.6113.

Assim, tratando-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício concedido judicialmente, indispensável a juntada a estes autos eletrônicos das cópias da inicial, dos cálculos, da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução acima mencionados.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para juntar as peças indicadas no parágrafo retro, sob pena de preclusão da prova.

Int.

FRANCA, 9 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição de documento ou contrato número 000000000002456004, referente ao débito de R\$ 276,75, que originou a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 60.000,00.

Instado para adequar o valor da causa, o autor alegou que a presente demanda não possui conteúdo econômico e que foi atribuído o valor por estimativa (id. Nº 3262070).

Decido.

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes do NCPC, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.

Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada, e consequentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda.

Dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Por sua vez, dispõe o art. 292, parágrafo 3º, do CPC:

“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

A demanda em questão trata-se de ação autônoma de exibição de documento referente ao débito que originou o registro do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito, sendo referido registro que motivou o ajuizamento da presente ação.

Assim, o conteúdo patrimonial em discussão se refere ao valor do débito que originou a inclusão do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito.

Deste modo, retifico o valor da causa para **R\$ 276,75 (duzentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos)**, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento deste feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 9 de março de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;
- (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

FRANCA, 6 de março de 2018.

DECISÃO

Considerando o deliberado na audiência de conciliação (id nº 4687151), defiro o prazo de 05 (cinco) dias aos requeridos para regularizar a representação processual.

Tendo em vista a ausência de acordo das partes, aguarde-se o decurso do prazo para que os requeridos cumpram a obrigação ou ofereçam embargos à ação monitória, nos termos da decisão id. nº 3496667.

Int.

FRANCA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APPARECIDA PERIM BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo.

Defiro ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra naquelas previstas no art. 189, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retificação de classe judicial do processo para “*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*”.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000136-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: NIRIA MARIA MARTINS FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **NIRIA MARTINS FERNANDES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a execução individual de título executivo consubstanciado em decisão judicial transitada em julgado proferida em ação coletiva movida pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da União Federal (processo nº 2005.34.00.16930-5), que tramitou perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e na qual foi reconhecido o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, incidentes sobre complementação de proventos pagas por entidades fechadas de previdência privada entre 01.01.1989 a 31.12.1995.

Sustenta ter sido funcionária do Banco do Brasil S/A e demitida, em julho de 1995, sendo-lhe restituída a cota de sua contribuição pessoal à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, sobre a qual incidiu imposto de renda, razão pela qual defende que os efeitos da sentença proferida no referido processo também lhe beneficiariam.

Instada, a comprovar sua filiação ao Sindicato que ajuizou a ação coletiva mencionada, a fim de comprovar sua legitimidade ativa para propor a presente execução, bem como se manifestar sobre eventual prescrição do direito alegado, a parte autora defendeu a não ocorrência do prazo prescricional, por entender que o termo inicial seria a data do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito à repetição do indébito. Defendeu também que os efeitos da decisão proferida se estendem a todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação, domicílio no âmbito territorial do prolator da decisão ou de estarem relacionados na inicial. Juntou apenas cópia de sua CTPS.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, registro que a parte autora não detém legitimidade para propor a presente execução, posto que o pedido formulado na aludida ação coletiva está estritamente relacionado às partes, notadamente, aos filiados do Sindicato dos Bancários da Bahia, que possuíam, à época, planos de previdência complementar e que seguiam o regime de capitalização.

Nesse sentido, não obstante a requerente pertencer à categoria profissional de bancário, não comprovou sua filiação ao sindicato requerente, tampouco que estaria relacionada dentre os substituídos autores.

Ademais, o título executivo judicial está limitado às partes que compuseram a relação processual do feito que tramitou pela 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, consoante determinado no dispositivo da sentença proferida:

*“Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão de restituir/compensar os valores do objeto do pagamento efetuada no período anterior aos dez anos anteriores à propositura da presente ação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para **condenar a ré União a restituir aos Autores** os valores indevidamente recolhidos a título do Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES – fundação Baheh de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CEPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Bando do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.”*

Não houve alteração no tocante a esse ponto em sede recursal, considerando que foi negado provimento à apelação da Fazenda Nacional e dado parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora apenas no que refere à atualização do indébito.

Por outro lado, embora o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal atribua competência administrativa ou judicial aos sindicatos para atuarem na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional, o que se extrai da exordial da ação coletiva é que a pretensão do Sindicato dos Bancários da Bahia acolhida por aquele Juízo se estende apenas aos seus substituídos.

Os documentos acostados aos autos pela parte autora indica que a exequente trabalhava em Minas Gerais, ao menos até agosto de 1997.

Desse modo, nada mencionando o julgado sobre representatividade nacional do Sindicato dos Bancários da Bahia, prevalece a competência territorial do órgão prolator da decisão, devendo, portanto, serem respeitados os limites estabelecidos no título executivo judicial.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Promova-se a retificação da classe judicial do presente feito para **Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública**.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000034-63.2017.4.03.6113
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos id. nºs. 4606620, 4606794 e 4606807, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

FRANCA, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CCRGEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do auxílio-doença ou acidentário; salário-maternidade; horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade; e férias usufruídas.

Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e para o financiamento da aposentadoria especial e auxílio doença e dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Aduz que referidas contribuições não deveriam incidir sobre as verbas de caráter indenizatório/compensatório, vez que não se destinam a retribuir o trabalho do empregado. Menciona que o STJ pacificou o entendimento sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas que possuem caráter indenizatório através do RESP nº 1.230.957/RS julgado em sede de recurso repetitivo.

Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo o pedido de concessão de tutela de evidência como pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança e assim passo a analisá-lo.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença dos pressupostos legais para a concessão parcial da liminar.

Pois bem. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

Adicional de 1/3 sobre férias gozadas

No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, revejo posicionamento anteriormente adotado, tendo em conta o julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (grifei)

Aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, impenoso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.

Nesse sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os “salários correspondentes ao prazo do aviso”, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.

Essa situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.

Esse, aliás, é o entendimento do nosso Tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

7. ...

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. " (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC – Apelação Cível 668146 – Proc n.º 200103990074896/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/6/2008).

Período de afastamento por doença ou acidente de trabalho ou de qualquer natureza, limitado a 15 dias

Encontra-se assente no C. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. " (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014) (grifei)

Salário-maternidade

O artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, estabelece expressamente que **o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social**. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UNZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ - REsp 936308 / RS – Rel. Min. Denise Arruda – Primeira Turma - DJe 11/12/2009).

Horas extras e adicionais noturnos, de periculosidade ou insalubridade

Em relação **às horas extras e aos adicionais, também há incidência de contribuição previdenciária.**

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.

República: Corroborando o entendimento de que as referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, § 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Nesse sentido, à luz dos dispositivos acima transcritos, é imperioso definir o adicional salarial como a contraprestação de trabalho em condições especiais de penosidade, insalubridade ou de risco.

Trata-se, portanto, de verba de natureza salarial sujeita à condição e com caráter precário (não definitivo).

Dessa forma, conquanto exista a corrente doutrinária em favor da natureza compensatória dos adicionais (portanto, não salarial), no Brasil, tal discussão é irrelevante em face da manifesta opção do legislador constituinte pela adoção da corrente da natureza salarial, ao qualificar os adicionais por atividades penosas, insalubres ou perigosas como "de remuneração".

Assim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e penosidade.

Férias usufruídas

Da mesma forma, entendo que o pagamento feito aos funcionários que gozam **férias regulares**, em épocas próprias, **possui natureza salarial e, por isso, deve ser recolhida a contribuição social**. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013).

Com efeito, segundo entendimento pretoriano, "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição" (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013).

Apesar de o E. Superior Tribunal de Justiça ter sinalizado pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), certo é que, mesmo após o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 18/03/2014), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, o E. STJ tem reafirmado a natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, na forma do artigo 148 da CLT, bem assim dos valores pagos a título de salário-maternidade.

Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 1238789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 03/06/2014, DJe 11/06/2014; AgRg no Resp 1447159/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10/06/2014, DJe 24/06/2014.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento antes do recebimento de auxílio-doença, a título de aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

FRANCA, 20 de março de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000733-13.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X AISLAN FRANCISCO DA SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)

Recebo estes autos, por nova designação do E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 171). Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 168/169 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal de 08 (oito) dias úteis. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões ao recurso de apelação. Transcorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5521

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-40.2001.403.6118 (2001.61.18.000943-0) - C R B M BONIFACIO - ME X OLINDO ROBERTO BONIFACIO X CELIA REGINA BEVILAQUA MARCONDES BONIFACIO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da r. decisão que anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 430/433), requeiram as partes o que entenderem de direito.
 3. Intimem-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-17.2002.403.6118 (2002.61.18.001188-0) - AGOSTINHO INACIO DA SILVA X JOANA D ARC GOMES DA SILVA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 172), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000063-0) - HERALDO DA SILVA COUTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso interposto no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-46.2003.403.6118 (2003.61.18.001048-9) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MAURO LEME DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 249), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000181-7) - JAIR MIRANDA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIÇA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A)Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 1, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-28.2006.403.6118 (2006.61.18.000732-7) - JOSE ROBERTO JERONYMO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO JERONYMO(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

- Despacho.
1. Manifeste-se a interessada sobre a petição de fls. 268/269.
 2. Intime-se. No silêncio, rearquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001589-4) - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MAXIMO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A)Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-97.2007.403.6118 (2007.61.18.002109-2) - LAISI HELENA BAPTISTA DE AZEVEDO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A)Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.

3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000111-5) - ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito.

3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 155), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000166-1) - MARIA ZORILDA DA SILVA SANTANA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.

1. Fls. 113: Vista à parte autora.

2. Intime-se. No silêncio, rearquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000192-2) - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.

4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-57.2011.403.6118 - ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 1, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.

2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-32.2011.403.6118 - LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso interposto no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-07.2011.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-26.2010.403.6118 ()) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso interposto no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-29.2011.403.6118 - HILDEBRANDO SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Considerando a guia de fls. 09 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 101, bem como a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários da advogada que atuou durante o processo, Dra. Sara Bilotto, OAB/SP 288.877, no valor de 2/3 do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

2. Intime-se. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

00002048-66.2012.403.6118 - MARCELO FERREIRA DE MENEZES X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Promova a parte autora o pagamento dos honorários periciais (DEPÓSITO EM JUÍZO), fixados em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias.

2. No mais, aguarde-se a apresentação de quesitos a serem formulados pela parte autora, conforme requerido a fls. 822.

3. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de instrução em conjunto deste feito com os processos 0001279-58.2012.4.03.6118 e 0001280-43.2012.4.03.6118.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-55.2013.403.6118 - MARIETA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora a fls. 90/99, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-20.2014.403.6118 - MARIA RIBEIRO PINTO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-77.2014.403.6118 - DEBORAH CONSUELO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 107), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-40.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA DA GUIA MILITAO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000469-44.2016.403.6118 - SERVICO DE OBRAS SOCIAIS(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO.

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-88.2016.403.6118 - PENA & PENA LTDA - ME(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Este Juízo já apreciou o pedido de tutela de urgência reiterado a fls. 121/125. Dessa forma, reporto-me à decisão de fls. 115/116.
2. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados aos autos a fls. 138/144.
3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002274-32.2016.403.6118 - MILENA GONCALVES SANTOS(SP215306 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA E SP202190 - THABATA RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 239/241: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal para fins de oitiva do médico particular da parte autora, tendo em vista o disposto no parágrafo primeiro do art. 477 do CPC/2015, ou seja, o meio de prova dá-se por meio de parecer, na forma e prazo previsto no citado preceptivo.
2. Intime-se. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado a fls. 163/164 e voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 5525

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000084-8) - MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidero o item 3 do despacho de fl. 366 e determino que a parte autora promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.
PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acautelados em secretaria até a tomada da providência acima.
- 1.1. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.
2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.
3. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-48.2005.403.6118 (2005.61.18.001205-7) - JORGE LUIZ MARTON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 458), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001277-7) - CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

DESPACHO

1. Renove-se a intimação da parte autora para cumprir o despacho de fls. 212.
 2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002409-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002409-7) - JOAO DAMASCENO DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X MARIA JOSE TRANNIN PAULA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO.

1. Fls. 85: Intime-se a CEF para apresentar corretamente os documentos requeridos por este Juízo a fls. 72.
 2. Cumpra-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-17.2010.403.6118 - LUIZA MARIA DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-82.2010.403.6118 - LIDIA TORRES DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinent.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-98.2012.403.6118 - AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Digam as partes se possuem interesse na designação de nova audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-10.2012.403.6118 - ELZA DE CARVALHO FERREIRA X EUNICE DE CARVALHO FERREIRA X ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VICENTINA MARTINS(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA)

Despacho.

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidero o item 2 do despacho de fl. 193 e determino que a parte autora promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.
PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatados em secretaria até a tomada da providência acima.
- 1.1. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.
 - D. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.
3. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-72.2013.403.6118 - NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/126: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000660-94.2013.403.6118 - MARCIA CRISTIANE RIBEIRO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinent.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-54.2013.403.6118 - RAFAELA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MARCIO CAMPOS CAMARGO

1. Nos termos do art. 346 do CPC/2015, contra o revel sem representação nos autos correm os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Dessa forma, desnecessária a intimação pessoal do corréu revel (Marcio Campos Camargo) do teor da sentença proferida nestes autos.
2. À secretaria para certificar o trânsito em julgado.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-47.2014.403.6118 - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinent.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-11.2014.403.6118 - S K DE GOUVEIA QUELUZ - ME(SP318203 - TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Considerando o disposto nas Leis de nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.
2. Havendo interesse na execução do julgado e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Havendo manifestação de desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-83.2014.403.6118 - RACHEL SIQUEIRA DUARTE - INCAPAZ X LUIZ DUARTE(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Fs. 195: Defiro. Aguarde-se a entrega do laudo pela perita, Dra. Marcia Gonçalves (CRM 69.672), por mais 15 (quinze) dias.
2. Intime-se.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-35.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema Pje (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERENCIA;
F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-97.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-81.2015.403.6118 - CELIA MARIA DA CRUZ(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela parte União (AGU) a fls. 408/410, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-80.2016.403.6118 - MARCIA RENATA FERREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X MAURA FERREIRA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 205. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-26.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X IWAKI AMERICA INC(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)

1. Remetam-se estes autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-40.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP363106 - TAIZA APARECIDA BORRI MONTEALBANO) X ANDERSON CLEBER MACHADO(SP343439 - STEFANI HENRIQUE DA COSTA DALECIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

DECISÃO

(...Inicialmente, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pois a tese defensiva sobre responder ou não o Estado por eventuais danos causados por titulares de serventia extrajudiciais é matéria afeta ao mérito da demanda e que será apreciada em momento oportuno, qual seja, em sentença. No presente caso, tendo em vista que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial para constatar a ocorrência ou não de erro no registro da matrícula do referido imóvel no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lorena/SP, fálham os requisitos necessários para o acolhimento do pedido de tutela antecipada. Sobre a necessidade da prova pericial, aproveito trecho, por com ele concordar integralmente - no que concerne, frise-se, à imprescindibilidade da prova técnica -, da contestação apresentada pelo Oficial de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Lorena-SP(...) Em primeiro plano, para verificação de possível sobreposição, deve ser realizado um rigoroso trabalho pericial nas respectivas áreas, constando todo detalhamento da situação ora mencionada, sendo que as descrições constantes dos registros e documentos arquivados são lacunosas, ou seja, em razão de tratarem de registros antigos, as aludidas descrições são precárias, não comportando condições de exame gerador de absoluta certeza (...) - cf. fl. 83. Ademais, também se revela incongruente o pedido de tutela provisória, de urgência ou de evidência, formulado muitos anos depois do suposto erro afirmado na petição inicial. Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5523

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-57.2000.403.6118 (2000.61.18.000194-3) - JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fs. 478/482: Requeiram às partes o que entenderem de direito.
2. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado, bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-50.2000.403.6118 (2000.61.18.002031-7) - JOSE DE CASTRO X JOAO DE DEUS DA SILVA X JOAQUIM INACIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA DE MATTOS X LUIZ GONZAGA CAMILLO X RAUL LOURENCO DE SOUZA X LUIZ CANDIDO X JOSE ARANTES FILHO X GERAIDO FELIPE FERREIRA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 -

ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ao SEDI para a inclusão do INSS no pólo passivo desta demanda. Após, cite-se.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-97.2001.403.6118 (2001.61.18.001269-6) - LUIZ HENRIQUE ZAGO PESSOA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PATRICIA APARECIDA ZAGO PESSOA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO)

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito.
2. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 421), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001371-17.2004.403.6118 (2004.61.18.001371-9) - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A)Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 2, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-39.2005.403.6118 (2005.61.18.001031-0) - MARCELO JOSE GONCALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 487), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-80.2005.403.6118 (2005.61.18.001177-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000528-4)) - AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAO MELLO) Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fs. 366/367: Vista à parte autora.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-33.2006.403.6118 (2006.61.18.000182-9) - ERNANI PEREIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A)Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000427-2) - ROGERIO SILVERIO PEREIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A)Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 1, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-38.2006.403.6118 (2006.61.18.001475-7) - DULCE ADRIANO AUGUSTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELESTINA VILAS BOAS CAMARA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 106), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6) - JOSE ALBERTO PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fs. 1003: Vista à parte autora.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001477-1) - GILSON TEIXEIRA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA

Despacho.

1. Fs. 246: Defiro. Cite-se a parte ré, Equitran Equipamentos para Transportes Ltda, por edital, nos termos do art. 256 do CPC/2015.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000093-68.2010.403.6118 - 2010.61.18.000093-2) - EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-12.2010.403.6118 - HENRIQUE AVERALDO ALVES X REINALDO CESAR SANTOS X MARIA DAS GRACAS CARVALHO MARCONDES X CLEMENTINO CALIXTO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
4. Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequirente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-41.2010.403.6118 - CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso interposto no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-11.2013.403.6118 - PAOLA CRISTIANE DIAS SABINO DA CUNHA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 249), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001862-72.2014.403.6118 - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2098: Indeferido. De fato, o recurso de apelação interposto pela União (PFN) versa exclusivamente sobre a condenação em honorários advocatícios. Contudo, a sentença de procedência proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, estando, portanto, obstando o trânsito em julgado do comando judicial.
2. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante (União) promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
3. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
4. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual.
5. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
6. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-76.2015.403.6118 - IRENE DA SILVA BATISTA(SP125533 - FERNANDA DE ALMEIDA QUICOLI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Não houve concessão de tutela provisória na sentença.Dessa forma, cabendo o juízo de admissibilidade do recurso ao Tribunal, por força do 3º do art. 1.010 do CPC/2015, o pedido de concessão de efeito ativo à sentença, formulado à fl. 105/106, deve ser direcionado ao órgão recursal.Tendo se esgotado a prestação jurisdicional nesta instância, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, se em termos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-42.2015.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP294691A - ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E SP297039 - ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL
DespachoConverto o julgamento em diligência.Manifeste-se o Autor acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação das Rés quanto à composição de acordo entre as partes às fls. 226/234 e 240/241. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001904-87.2015.403.6118 - ALFA ATIVIDADES EDUCACIONAIS SC LTDA - EPP(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
4. Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequirente se manifestado nos termos do item 2, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-35.2016.403.6118 - ESPEDITO CACIMIRO FERREIRA - ME(SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-31.2016.403.6118 - MARCELO RACOS LTDA - ME(SP183978 - JULIO CESAR ROSA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000810-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-72.2003.403.6118 (2003.61.18.000807-0)) - UNIAO FEDERAL X DECIO GOMES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do(s) agravo(s) interposto(s) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
4. Tornando-se irreconciliável o julgado, traslade-se cópia dos principais atos processuais destes Embargos de Terceiro ao processo principal nº 0000807-72.2003.403.6118 (que se encontra em arquivo sobrestado) para seu regular processamento.
5. Intimem-se.

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-09.2003.403.6118 (2003.61.18.000850-1) - ANTONIO DE BRITO X ANTONIO XAVIER CUNHA X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X ADEMAR RODRIGUES X ALBERTO GEBRAN CHAD X ARTUR ZALTSMAN X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA X ALCIDES CLAUDINO X ANTONIO PEREIRA REIS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. A sentença de fls. 165/175 julgou Improcedente o pedido e, em sede recursal, foi negado provimento à apelação da parte autora (fls. 229/231 verso), cujo acórdão já transitou em julgado (fl. 235).
3. Assim, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-74.2005.403.6118 (2005.61.18.000770-0) - PAULO JOSE GERMANO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. A sentença de fls. 129/130 verso julgou Improcedente o pedido e, em sede recursal, foi negado provimento à apelação da parte autora (fls. 159/162), cujo acórdão já transitou em julgado (fl. 168).
3. Assim, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-51.2005.403.6118 (2005.61.18.001069-3) - JOSE MARQUES SENE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. A sentença de fls. 281/283 julgou Improcedente o pedido e, em sede recursal, foi negado provimento à apelação da parte autora (fls. 303/304 verso). Os recursos extraordinários e especial não foram admitidos (fls. 338/338 verso e 339), e foi certificado o trânsito em julgado à fl. 341.
3. Assim, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000997-0) - GERTRUDES ROSA DA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA DE MORAIS X ROSILENE CRISTINA DE MORAIS NASCIMENTO

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. A sentença de fls. 99/100 verso julgou Improcedente o pedido e, em sede recursal, foi negado provimento à apelação da parte autora (fls. 113/116). O recurso especial não foi admitido (fls. 135/135 verso) e foi certificado o trânsito em julgado à fl. 137.
3. Assim, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000076-7) - SAMANTA DE OLIVEIRA PACHECO - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PACHECO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001306-7) - ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MICHELLE PONDELEK NASCIMENTO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o autor o despacho de fl. 461, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001870-3) - OSNILDA RODRIGUES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.
2. A sentença de fls. 270/274 julgou Procedente o pedido e, em sede recursal, foi dado provimento à apelação do INSS, julgando Improcedente o pedido (fls. 314/315), cujo acórdão já transitou em julgado (fl. 318).
3. Assim, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000149-04.2010.403.6118 (2010.61.18.000149-3) - AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fl. 228 verso: Manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-20.2010.403.6118 - BENEDITA MARIA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.
2. A sentença de fls. 111/112 versou julgou Improcedente o pedido e, em sede recursal, foi negado provimento à apelação da parte autora (fls. 131/134), cujo acórdão já transitou em julgado (fl. 137).
3. Assim, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000857-54.2010.403.6118 - RITA DOS REIS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.
2. A sentença de fls. 125/128 versou julgou Improcedente o pedido e, em sede recursal, foi negado provimento à apelação da parte autora (fls. 155/158), cujo acórdão já transitou em julgado (fl. 162).
3. Assim, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-18.2010.403.6118 - ALEX ASSIS DE FREITAS(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante do termo de compromisso de curador provisório de fl. 178, apresente o autor cópia da sentença de interdição e dos documentos pessoais (RG e CPF) da curadora, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da curadora do autor.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-54.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-83.2011.403.6118 - RIVALDO OLIVEIRA GOMES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-27.2011.403.6118 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, in verbis:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com DEFICIÊNCIA e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
2. Conforme planilhas do CNIS e do Hiscweb obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, o autor encontra-se recebendo o benefício assistencial (LOAS) desde 20/11/2015, concomitantemente com trabalho remunerado, também desde novembro de 2015.
3. Assim, intime-se pessoalmente o autor para que esclareça o motivo pelo qual não informou à Previdência Social (INSS) que já se encontrava laborando, e porque não solicitou a cessação do benefício aparentemente indevido, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
4. Decorridos, tomem os autos conclusos com urgência.
5. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-80.2012.403.6118 - ALCEU CORNELIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-23.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Dispõe o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 77, in verbis:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

-

V - declarar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

2. Assim, indefiro o requerimento de fl. 136, devendo o patrono informar o endereço atualizado e telefones de contato da autora, com os respectivos comprovantes, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

3. Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-48.2012.403.6118 - JULIANA VITORIA PRIMO SANTOS - INCAPAZ X JOANA CELIA PRIMO X ROGERIO REBOUCAS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2. A sentença de fls. 114/115 verso julgou Improcedente o pedido e, em sede recursal, foi negado provimento à apelação da parte autora (fls. 142/144 verso), cujo acórdão já transitou em julgado (fl. 156).

3. Assim, remetem-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-94.2012.403.6118 - JOAO ANANIAS SALVADOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Proceda a secretária à juntada da planilha atualizada do CNIS do autor.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000813-64.2012.403.6118 - LUIS EMILIO ELEUTERIO SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA ELEUTERIO SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 196/203 e 204/211: Dê-se vistas às partes e ao MPF dos laudos médicos e sócio-econômico respectivamente.

2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-27.2012.403.6118 - ANA LUIZA BASTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;

E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;

F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-02.2012.403.6118 - MARIA OLIVIA DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Cumpra a autora, no prazo último de 10 (dez) dias o item 6 do despacho de fl. 114.

2. Fls. 203/208: Ciência às partes do laudo médico pericial.

3. No referido laudo, a perita informa que a autora é portadora de transtorno mental orgânico, com déficit cognitivo, incapacidade permanente, omni-profissional e definitiva.

4. Assim, informe a autora sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo juntar cópia do laudo médico pericial forense, do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.

5. Proceda a secretária à juntada das planilhas do CNIS dos filhos e do ex-companheiro da autora.

6. Após, dê-se vistas ao MPF.

7. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-15.2012.403.6118 - MARIA IVONE DE FREITAS KLINGER(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Considerando-se a informação supra, e por tratar-se de processo inserido na Meta de Nivelamento nº 2, do CNJ, determino a destituição do perito nomeado nos autos, não sendo devidos honorários a este. Nomeio em substituição o Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, CRM 139.295, e redesigno a perícia médica para o dia 11 de JUNHO de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 97/99.

2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.

3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-41.2012.403.6118 - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se o autor sobre a resposta do INSS, de fl. 178 verso.

2. Consoante o alegado na petição inicial, o autor apresenta sintomas depressivos crônicos e refratários aos esquemas terapêuticos, sem perspectivas de remissão completa.

3. No laudo médico pericial de fls. 125/128, o perito psiquiatra informa que o autor é portador de transtorno depressivo e hipertensão arterial (questão 4), com alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, com incapacidade permanente para as atividades da vida diária (questão 23). Afirma ainda o perito que, devido à gravidade do quadro, também considera que o autor se encontra incapaz para reger seus atos da vida civil (questão 27).

4. Assim, informe o autor sobre sua capacidade civil, se há processo de interdição em seu nome e, em caso afirmativo, junte cópias do respectivo termo de curatela e da sentença de interdição, assim como dos documentos

pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), com a regularização de sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.

5. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

6. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-33.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ANGELO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 72, com a apresentação dos documentos pessoais de seu filho Edval, que reside no mesmo terreno dos pais, e da filha Graziela que tem um carrinho de lanche na frente da casa destes, segundo o laudo socioeconômico de fls. 55/61, devendo informar a profissão destes.

2. Proceda a secretaria à anexação das planilhas do CNIS e do Hiscweb obtidas por este Juízo, relativas à família da autora.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-24.2012.403.6118 - PAULO DAMIAO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor ajuizou a presente ação no ano de 2012, quando contava com 60 anos, sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual o processo foi extinto, nos termos da sentença de fls. 76/76 verso. Em sede recursal, o Eg. TRF da 3ª Região determinou a intimação do autor para dar entrada no requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 210/212), o que foi cumprido às fls. 229/230.

2. Assim, apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo do pedido de benefício assistencial, inclusive e principalmente do laudo médico realizado pela autarquia, no prazo de 40 (quarenta) dias.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-82.2013.403.6118 - WILSON DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;

E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;

F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-45.2013.403.6118 - ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Mantenho a decisão de fls. 227/227 verso por seus próprios fundamentos.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-21.2013.403.6118 - VILMA PEREIRA FARIA VAZ(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 98/99: Indeiro o requerimento de novos cálculos pela Contadoria Judicial, devendo a autora apresentar os cálculos que entenda devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre as alegações do INSS de fl. 101.

3. A seguir, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-42.2013.403.6118 - LUCIA HELENA RAMOS - INCAPAZ X ENILDA APARECIDA RAMOS ZEZILIA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido sem o cumprimento dos despachos dos autos, intime-se pessoalmente a autora, na pessoa de sua curadora, para que cumpra integralmente os despachos de fls. 51 e 56, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

3. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

4. Apresente a autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-80.2013.403.6118 - DANIEL GONCALVES GOMEZ JUNIOR - INCAPAZ X MARINA ELIZA GOMES - INCAPAZ X ELIZABETH APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que os autores cumpram o despacho de fl. 130, sob pena de extinção.

2. Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-09.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 176, sob pena de extinção.

2. Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença, com urgência, para o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-20.2013.403.6118 - VICENTE ALVES DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fl. 125: Cumpra o autor, integralmente, o item 1 do despacho de fl. 113, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo apresentar ainda comprovante de residência atualizado de Edmilson, em nome deste.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-55.2013.403.6118 - SILEIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO

Despacho.

1. Considerando-se a alteração da data da Inspeção Anual Ordinária para os dias 07/05/2018 a 11/05/2018, nos termos da Decisão nº 3546911/2018 - CORE, reconsidero o despacho de fl. 118 e redesigno a Audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de JULHO de 2018, às 15:00 horas.
2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001164-03.2013.403.6118 - JORGINA MARIA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Efetue a secretaria a juntada das planilhas do CNIS dos filhos da autora.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-19.2013.403.6118 - MARIA INES MENDONCA DA CRUZ CAMEJO FERREIRA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da sentença de interdição de fl. 126, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do curador da autora, conforme documentos de fl. 78 e 93.
2. Após, tomem os autos conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-39.2013.403.6118 - GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 155, sob pena de extinção.
2. Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença, com urgência, para o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002137-55.2013.403.6118 - PAULO TEODORO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 131, intime-se a APSDJ acerca da Decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª. Região, de fls. 125/125 verso, remetendo-se cópia da fl. 123 dos presentes autos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-25.2013.403.6118 - RITA DE CASSIA CAMARGO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Proceda a secretaria à juntada da planilha atualizada do CNIS da autora.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013541-39.2013.403.6301 - JOAO PAULINO DE JESUS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 184/191: Manifestem-se as partes sobre as alegações e os cálculos da Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-58.2014.403.6118 - JULIALVINA APARECIDA CORDEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-47.2014.403.6118 - EUCLIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-82.2014.403.6118 - VITORIA DE JESUS GALVAO -INCAPAZ X ANDREIA GOES DE JESUS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
- D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
- F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001170-73.2014.403.6118 - SAMUEL REIS MARTINS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
- D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
- F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-85.2014.403.6118 - FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
- D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
- F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-70.2014.403.6118 - WANDERLEI HONORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS de fls. 612/613, assim como o acórdão de fls. 344/345, já transitado em julgado (fl. 496), informe o autor como se dá sua qualidade de segurado, juntando os respectivos comprovantes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

2. Após, dê-se vistas ao INSS da decisão de fls. 610/611.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-35.2014.403.6118 - WANDERLEY DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista o teor da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 134/135, e o despacho proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 136, intimem-se o médico perito nomeado nos autos a elaborar um Laudo complementar a fim de esclarecer com exatidão as especificidades e a gravidade da enfermidade da qual o autor é portador, devendo descrever, em detalhes, as particularidades da doença deste.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-93.2014.403.6118 - SILVANA BATISTA MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante do Termo de compromisso de curador provisório juntado às fls. 148/149, regularize a autora sua representação processual, devendo apresentar também cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da curadora, assim como do laudo médico forense e da sentença da ação de interdição, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos.

3. Proceda a secretaria à juntada da planilha atualizada do CNIS da autora.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-60.2014.403.6118 - JESSICA CRISTINA RANGEL PINTO CARNEIRO(RJ095261 - ANDREIA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
- D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
- F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos

digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-21.2014.403.6118 - MARIA IVANETE SOUZA FIGUEREDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IVANETE SOUZA FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 487, I).Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-73.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,0 DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1672819714) desde 30/10/2014, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema CNIS.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-65.2014.403.6118 - PAULO ALVES FERREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DecisãoRecebo a conclusão nesta data. Dispõe o art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. 1o O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.A parte não requereu, na petição inicial (fls. 02/11), a prioridade na tramitação do processo, embora o Autor já tivesse 63 anos quando do ajuizamento da demanda.Não obstante, houve posterior pedido nesse sentido, e por isso acolho a petição de fls. 347/349 para determinar a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso, observadas as demais prioridades legais e o disposto no art. 12 do Código de Processo Civil/2015. Anote-se.Deixo registrado ainda que a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP possui um acervo aproximado de mais de oito mil processos físicos em tramitação (8849, consoante estatística do mês de dezembro/2017), isso sem contar os processos eletrônicos do PJe. E desde outubro de 2017 este juiz federal vem acumulando a titularidade da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP (em razão de licença-saúde/férias da Juíza Federal Titular) com o Juizado Especial Federal local (atualmente 1.040 processos em tramitação).Dada tal situação, este magistrado solicitou a designação de Juiz Federal Substituto ou em auxílio para esta Subseção Judiciária, no entanto, a E. Presidência do TRF da 3ª Região justificou não ser possível atender à demanda, em razão do reduzido número de cargos providos de Juiz Federal Substituto, o que dificulta sobremaneira o cumprimento das metas e a redução do acervo processual da unidade (Processo SEI nº 0038225-33.2017.4.03.8000, Documento nº 3299195).Nessa circunstância, pode haver atrasos processuais, mas não injustificadamente.Convém realçar que, segundo o Conselho Nacional de Justiça, considera-se justificado o excesso de prazo quando o acúmulo de serviço constitui empecilho ao normal andamento da causa não imputável ao magistrado (CNJ - REP 284 - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 36ª Sessão - j. 13.03.2007 - DJU 23.03.2007).No mais, quanto às provas a serem produzidas, verifico que a prova documental, em especial os extratos do CNIS e cópias dos processos administrativos juntados pela parte autora com a petição inicial (fls. 15/310), bem como o despacho analítico do INSS sobre a apuração do período contributivo e da RMI (fls. 326/339) são suficientes para a solução da controvérsia, consistente em apurar eventual erro na contagem, feita pela Autarquia, do tempo de contribuição (e logo, da RMI) no processo administrativo concessório da aposentadoria (NB 133.618.683-3), bem como a questão de direito atinente à postulada reparação por danos morais em decorrência do pretenso erro administrativo.Sendo assim, ACOLHO o pedido das partes de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC/2015.Sem prejuízo do exposto acima, e dada a legítima preocupação do advogado da parte, manifestada na petição em análise, passo a verificar se é o caso de concessão de tutela provisória, de urgência ou de evidência.Em absoluto, a pretensão autoral não aparenta consistência.Veja-se que a petição inicial, nos termos em que deduzida (princípio da adstrição, congruência ou correlação), não busca o enquadramento como especial(is) de período(s) trabalhado(s).A tese autoral finca-se exclusivamente na tese de coisa julgada administrativa, pois, segundo afirma a parte, no primeiro requerimento administrativo (DER: 22/06/2007) foi considerado tempo contributivo maior do que no segundo (DER: 24/06/2008), e, assim, entende que a primeira contagem seria irretroatável. Sem razão.Conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região, a denominada coisa julgada administrativa não se equipara à coisa julgada propriamente dita, pois despida de definitividade. Isso significa que o tempo de contribuição computado em determinado procedimento administrativo não vincule o INSS na análise de pedidos posteriores, ainda que não seja razoável a sua supressão sem qualquer justificativa, como ocorreu no caso em tela (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362242 - 0008054-60.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016).Aplica-se na espécie o princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.Por outro lado, como já observado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o autor já está aposentado, busca a revisão no valor de sua aposentadoria. Dessa forma, não está evidenciada situação de urgência que justifique a quebra da sequência cronológica prevista no CPC (há outras demandas em tramitação em que se busca a concessão de benefício), já que o demandante recebe mensalmente verba de cunho alimentar, ainda que não no valor que reputa correto.Posto isso, e considerando a causa de pedir e pedido formulados na petição inicial, não vislumbro potencialidade de sucesso na empreitada autoral, motivo pelo qual DEIXO DE CONCEDER TUTELA PROVISÓRIA.Anote-se a prioridade de tramitação acima deferida, observando-se o disposto no art. 12 do Código de Processo Civil e as demais prioridades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-11.2014.403.6118 - RODRIGO JOSE DE SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS do autor obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, houve início de recolhimento previdenciário em 12/05/2008, sendo que a última remuneração refere-se a 06/2008.

2. Assim, esclareça o autor como se dá a sua qualidade de segurado, devendo apresentar documentos da empresa Kiyotsugu Shimazu com a declaração do último dia efetivamente trabalhado, bem como cópias de todos os contra-cheques deste empregado.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-03.2014.403.6118 - MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;

E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;

F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-85.2014.403.6118 - CIMELIO ANTONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA SENNE(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 96/97 e determino a intimação do Sr. Perito, a fim de que esclareça se existe incapacidade para o exercício da função para a qual o Autor foi readaptado (atendente de recepção).Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente documento expedido pela empregadora, em que conste a descrição das atribuições do cargo, a fim de subsidiar os esclarecimentos do Sr. Perito.Quanto ao pedido de devolução de valores, nada a deliberar, tendo em vista que serão abatidos, na fase executiva, os período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa eventualmente reconhecido na sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-64.2015.403.6118 - ANTONIO CARLOS LOPEZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor sobre o andamento do recurso no Eg. STJ, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001131-08.2016.403.6118 - MARIA CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante das prevenções apontadas pelo SEDI às fls. 318/319, manifeste-se a parte autora sobre as eventuais prevenções, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No mesmo prazo, emende a autora a petição inicial com a inclusão dos beneficiários da pensão por morte no pólo passivo.
3. Apresente a autora, ainda, cópia da certidão de casamento mais atualizada do instituidor.
4. Cumpridas as diligências, atenda-se ao tópico final da decisão de fls. 321/321 verso, com a citação do réu.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-32.2016.403.6118 - CELSO CAETANO PIRES(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fl. 173: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o tempo decorrido.
2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000508-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH SOARES RODRIGUES - SP319383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 5506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002085-50.1999.403.6118 (1999.61.18.002085-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-65.1999.403.6118 (1999.61.18.002084-2)) - CLEITON LUIS DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000970-57.2000.403.6118 (2000.61.18.000970-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-72.2000.403.6118 (2000.61.18.000969-3)) - CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA(SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001473-39.2004.403.6118 (2004.61.18.0001473-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000899-5)) - SOUSA TOME & ALMEIDA LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

1. Fls. 775/776: Dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada. Após, não havendo mais provocação, retomem os autos ao Arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000339-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000339-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-17.2002.403.6118 (2002.61.18.000315-8)) - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Tendo em vista a informação de que o exequente - Francisco Marcelo Ortiz Filho - distribui o processo eletrônico de cumprimento de sentença relativo a este feito, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001698-78.2012.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-57.2010.403.6118 () - JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
- D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
- F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual. No processo eletrônico conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; bem como dar vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Sem prejuízo, desansemem-se os autos da Execução Fiscal nº 0001400-57.2010.403.6118, com fundamento no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do CPC/2015.

7. Traslade-se cópia da sentença, do despacho de fls.116, bem como do presente despacho para a EF nº 0001400-57.2010.403.6118.

8. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001205-67.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-12.2013.403.6118 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO - SAAE(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA E SP240170 - NEUMAR ERIC MOELER JUNIOR)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);

- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
- C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
- D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o UNIÃO FEDERAL deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002233-70.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000370-0)) - ANTONIO TELXEIRA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
- C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
- D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001028-35.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-96.2015.403.6118 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP165606 - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X FAZENDA MUNICIPAL DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP171449 - ELIDA DO AMARAL VIEIRA SANTOS E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.69/73: Recebo os Embargos Infringentes, eis que tempestivos.
2. Intime-se a parte contrária(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT), para querendo apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, venham os autos conclusos para apreciação.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001418-05.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-24.2015.403.6118 ()) - ANDREIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

SENTENÇA

(...)Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0000395-24.2015.403.6118.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002241-42.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-87.2016.403.6118 ()) - FRANCISCO ODILON FERREIRA MOTA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Preliminarmente, abra-se vista à Embargada/exequente, destes autos e seu apenso, para manifestação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000167-78.2017.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-18.2015.403.6118 ()) - CARRON AUTOMOTIVE LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.02/33: Antes de apreciar a inicial dos presentes Embargos, aguarde-se manifestação da exequente/Embargada determinada nos autos da execução fiscal em apenso, tendo em vista informação apresentada pela Executada/Embargante naqueles autos, de que teria aderido ao parcelamento do débito exequendo.
2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000836-34.2017.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-19.2015.403.6118 ()) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

I. Recebo os embargos para discussão.

II. O artigo 919 do Código de Processo Civil, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.

III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais. Porém, no presente caso, considerando que o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é regido pelo artigo 535 do CPC e artigo 100 da CF, entendo ser inaplicável as regras do artigo 919 do CPC.

IV. Sendo assim, suspendo o tramite processual da execução fiscal em apenso até decisão final no presente feito.

V. Vista ao Embargado para Impugnação.

VI. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000640-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000640-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ANTONIO DA SILVA LEITE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
- C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
- D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001963-37.1999.403.6118 (1999.61.18.001963-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X CARLOS ROBERTO DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE CASTRO(SP229960 - GISELA MARIA GARCIA VAZ DE CASTRO E SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Preliminarmente, manifeste-se à exequente, no prazo de 30(trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001971-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001971-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X GALVAO & BARBOSA LTDA X OSWALDO GALVAO CESAR X JOSE

GALVAO CESAR FILHO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO E SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA) X JOSE CARLOS CHAVES(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X GERSON WAITMAN(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito.
2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0000536-68.2000.403.6118 (2000.61.18.000536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BRETA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

SENTENÇA sentença de fl. 101 contém erro material, posto que o feito já havia sido extinto (fl. 92). Dessa forma, torno sem efeito a sentença de fl. 101. Cumpra-se, no que restar, a determinação de fl. 92. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000244-49.2001.403.6118 (2001.61.18.000244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VETUR COM/ DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA X ANTONIO SOARES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP211830 - MARY HELEN JARDIM SANTOS E SP360741 - MARIANA FORTES DE MACEDO SOARES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Diante da decisão proferida às fls.138 e verso, encaminhem os autos ao SEDI para exclusão do nome da COOEXECUTADA BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES do polo passivo da presente ação e seus apensos.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a FAZENDA NACIONAL deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestado nos termos da decisão de fls.149.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO(Fls.149).
5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000315-17.2002.403.6118 (2002.61.18.000315-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X MAURICIO FERNANDES DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Preliminarmente, regularize a executada sua representação judicial juntado instrumento de procuração. Prazo: 10(dez) dias.
2. Fls.136/137:Com razão a parte executada. Trata-se depósito judicial realizado pelo executado visando a garantia do juízo, e consoante cópias trasladadas dos Embargos nº 0000339-40.2005.403.6118(fl.141/152) a parte executada foi vitoriosa na demanda. Sendo assim, fica deferido a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo requerente os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) credor (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.
3. Diante do acima determinado fica sem efeito o r. despacho de fls.122 e indeferido o pleito apresentado pela União às fls.133.
4. Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença em consonância ao que foi decidido nos Embargos à Execução Fiscal pertinente.
5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001771-02.2002.403.6118 (2002.61.18.001771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SOUSA TOME & ALMEIDA LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

1. Fls. 46/47: Dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada. Após, não havendo mais provocação, retomem os autos ao Arquivo.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000776-18.2004.403.6118 (2004.61.18.000776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JB FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a FAZENDA NACIONAL deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000346-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000346-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMERO DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o FAZENDA NACIONAL deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001640-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001640-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FIACAO E TECELAGEM N SRA APARECIDA LTDA X MARIO FILLIPELLI X JEAN TANNOUS RISK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS

1. Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal-3ª Região
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença/acórdão proferido nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de

processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; .

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a UNIÃO FEDERAL deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.

3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000547-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000547-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA REGINA DOS SANTOS MONTEIRO DA SILVA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 60, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MONICA REGINA DOS SANTOS MONTEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais recolhidas (fl. 61).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000394-78.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE FERNANDES DE PAULA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 38, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de SIMONE FERNANDES DE PAULA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais recolhidas (fl. 39).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000824-30.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANO ARAUJO DIAS

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 29, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de CRISTIANO ARAUJO DIAS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas recolhidas (fl. 30).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000495-81.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANDREA HELENA DE CARVALHO

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 36, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ANDREA HELENA DE CARVALHO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais recolhidas (fl. 37).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000843-02.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SODERO TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP224003 - LUCIO JOSE RANGEL E SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito.
2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0000271-12.2013.403.6118 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO - SAAE(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA E SP240170 - NEUMAR ERIC MOELER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Desapense-se o presente feito dos Embargos nº 0001205-67.2013.403.6118 para tramitação independnete.

Diante do que foi decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 1205-67.2013.403.6118, cópias anexadas às fls.13/15, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000305-84.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCELO JOSE GOMES JARDIM - ME(SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito.
2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0000387-18.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE APARECIDA FERREIRA DE GODOY

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CRISTIANE APARECIDA FERREIRA DE GODOY, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando ser o valor remanescente das custas inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 33, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000745-80.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X STECOM - TELEINFORMATICA LTDA ME(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito.
2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0002108-05.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCELO JOSE GOMES JARDIM - ME(SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito.
2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0002336-77.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2907 - MARIANA L GUERREIRO MRAD) X ACADI MONTEIRO LOBATO S/C LTDA ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito.
2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0000378-22.2014.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

- 1.Fl.s.45/46: Solicite-se a(o) Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 4107(PAB deste Juízo) as providências necessárias no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, a conversão em renda/destinação do valor depositado na conta judicial nº 4107.005.968-0(fl.s.22), observando-se a proporção/porcentagem indicada no pedido do exequente, servindo cópia do presente despacho como ofício.
- 2.Com a resposta abra-se vista ao exequente.
- 3.Fl.s.47/48: Aguarde-se o executado o cumprimento das etapas acima determinadas.

EXECUCAO FISCAL

0000522-93.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP236188 - RODRIGO CESAR CORREA MORGADO)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 1, letra C, a UNIÃO deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001774-34.2014.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

- 1.Fls.38/39: Solicite-se a(o) Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 4107(PAB deste Juízo) as providências necessárias no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, a conversão em renda/destinação do valor depositado na conta judicial nº 4107.005.1060-3(fls.12), observando-se a proporção/porcentagem indicada no pedido do exequente, servindo cópia do presente despacho como ofício.
- 2.Com a resposta abra-se vista ao exequente.
- 3.Fls.40/41: Aguarde-se o executado o cumprimento das etapas acima determinadas.
- 4.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000553-79.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP145669 - WALTER DE SOUZA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a FAZENDA NACIONAL deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001672-75.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THATIANA APARECIDA FOSS

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de THATIANA APARECIDA FOSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 17, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001794-88.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALERIA VIDAL PINTO
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 12/13, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VALERIA VIDAL PINTO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando ser o valor remanescente das custas inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 14, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001873-67.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 1, letra C, a UNIÃO deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000095-28.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAGDA ANGELA DA SILVA
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 28, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MAGDA ANGELA DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando ser o valor remanescente das custas inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 29, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000207-94.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
Preliminarmente, manifeste-se à exequente, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000820-17.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X REVALLE VEICULOS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Face à petição da Exequente (fls. 36), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de REVALLE VEÍCULOS LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários (art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000831-46.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X BARBOSA XAVIER & CARDOSO XAVIER LTDA - ME(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito.
2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0000835-83.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCELO JOSE GOMES JARDIM - ME(SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito.
2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0000942-30.2016.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

- 1.Fls.18/19: Solicite-se a(o) Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 4107(PAB deste Juízo) as providências necessárias no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, a conversão em renda/destinação do valor depositado na conta judicial nº 4107.005.86400065-4(fls.10), observando-se a proporção/porcentagem indicada no pedido do exequente, servindo cópia do presente despacho como ofício.
- 2.Com a resposta abra-se vista ao exequente.
- 3.Fls.20/21: Aguarde-se o executado o cumprimento das etapas acima determinadas.
- 4.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001151-96.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X CLAUDIO LUIZ ELACHE DE OLIVEIRA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 33, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ em face de CLAUDIO LUIZ ELACHE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 34).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001578-93.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE WILTON DOS SANTOS(SP259493 - SORAYA MENDES)

1. FL52: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados.
2. Consigo o prazo de 10(dez) dias, para o requerente contatar com o setor de execuções fiscais da secretaria da Vara(tel.3123-1436) para operacionalizar o cumprimento do item acima, observadas as cautelas de praxe.
3. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls.47/48.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001603-09.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X AMILTON CESAR FERREIRA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 17, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de AMILTON CESAR FERREIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002063-93.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ROBERTO ANGELO DA SILVA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 10, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de LUIZ ROBERTO ANGELO DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas recolhidas (fl. 11).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000310-67.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X BASF SA(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 17, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de BASF S.A., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000895-22.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MINERACAO E MOAGEM SAO JOAO BATISTA LTDA - EPP(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Preliminarmente, manifeste-se à exequente, no prazo de 30(trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001113-50.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ELISABETH TAVARES GRANADO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento)do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001154-17.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIANE CORREA DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001159-39.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BIANCA MARCONDES ALESSI MACHADO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JORGE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AFONSO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-45.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISAURA SABINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JONATHAN WILLIAN SANTOS BRAGA LIMA, MAYARA SABRINA SANTOS BRAGA LIMA
REPRESENTANTE: LUCELIA SANTOS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON FORNITANI ALVES DOS SANTOS - SP260104,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON FORNITANI ALVES DOS SANTOS - SP260104,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLEMENTINO JUNIOR GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA DANIELA DE SOUZA - SP313572, PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do pedido de tutela de evidência, e nos termos do art. 311, do CPC, cite-se.
2. Com a resposta do réu, façamos autos conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAMILA DE FATIMA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a petição Id 4892303 com os respectivos documentos, como aditamento à inicial.
2. Defiro o prazo último de 05 (cinco) dias para o cumprimento do item 3 do despacho Id 4422339, sob pena de extinção.
3. Decorridos, sem o cumprimento, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIANO MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE SOUSA CRUZ - SP290498, LIDIA SIQUEIRA ROSA LOPES - SP326812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Conforme requerido, defiro o sobrestamento do processo por 60 (sessenta) dias, para o cumprimento do despacho Id 3780271.
2. Decorridos, tomemos autos conclusos.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DENISE DE TOLEDO GANDRA TAVARES

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 3869822, sob pena de extinção.
2. Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARIZETE PIRES DA SILVA COSTA - GO49762, EDSON DA PENHA DA COSTA - GO32767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho Id 4082675, sob pena de extinção.
2. Considerando-se a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: LETICIA MARIA CARREIRA FARIA, TAMIRES VAZ DE CAMPOS
AUTOR: LEANDRO GABRIEL FARIA LAURINDO, JOAO GABRIEL CAMPOS LAURINDO, LORENZO CAMPOS LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 4334078, sob pena de extinção.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-39.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA - SP148432
EXECUTADO: PIMENTEL NETO & CIA. LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO - SP5877, ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

D E S P A C H O

1. Tendo em conta que a parte exequente procedeu à anexação neste PJE das peças pertinentes relativas do processo físico de origem (0000730-34.2001.403.6118), determino as seguintes providências para início da fase de cumprimento da sentença:
2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (Reintegração de Posse / Ordem de desocupação):
 - 2.1. Determino a expedição de mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da exequente, devendo para tanto ser INTIMADA a parte executada para, no prazo de 90 (noventa) dias, desocupar a área descrita na sentença transitada em julgado, bem como para no mesmo prazo realizar a demolição de todas as edificações que construiu na referida área, além de abster-se de turbar ou esbulhar a posse da autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).
3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR (Honorários advocatícios sucumbenciais):

3.1. Determino a intimação da sociedade executada, PIMENTEL NETO & CIA LTDA (CNPJ. 46.680.617/0001-04), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 913,74 (novecentos e treze reais e setenta e quatro centavos), valor este atualizado até janeiro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento id 4691895), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3.2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3.3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

3.4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), deverá indicar os dados pertinentes para a expedição do alvará judicial ou o número da conta bancária para a transferência dos valores (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), providências essas que, se em termos, desde já ficam deferidas.

3.5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte da executada (art. 525, CPC).

3.6. Se mantida a inércia da executada, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do despacho Id 2612141, item 1, apresente o autor cópias de sua CTPS com seus demais vínculos empregatícios, tendo em vista que nas cópias juntadas no Id 3291491 não constamos vínculos mais recentes constantes no CNIS anexado no Id 3588191.

2. Manifeste-se o autor sobre o laudo médico pericial.

3. Sem prejuízo, cite-se.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE GUIDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o Autor integralmente o despacho de ID 4736177, corrigindo o valor da causa, que deverá traduzir a soma das prestações vencidas, mais as doze vincendas, em 10 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JAIR FRANCISCO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra o autor, corretamente, o item 3 do despacho Id 4729703, no prazo último de 10 (dez) dias, com a apresentação de comprovante de residência atual em seu nome, uma vez que a certidão de casamento apresentada é datada de 1991. Ademais, na conta de energia elétrica em nome de sua esposa consta o valor de R\$ 466,15, incompatível com o deferimento da gratuidade de justiça.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE LUIZ ZOMPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da carteira de trabalho ou da declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Apresente o autor cópias das decisões proferidas pelos Eg. TRF da 3ª Região e STJ, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, assim como de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço atual em seu nome.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADELICIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados no Juizado Especial Federal de Guaratinguetá-SP.
3. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, bem como o valor da conta de energia elétrica que instrui a petição inicial (R\$ 228,32), recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópias de comprovantes de renda e da declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
4. No mesmo prazo, apresente o autor cópias das decisões proferidas pelos Egs. TRF da 3ª Região e STJ, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, assim como de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço atual em seu nome.
5. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor da causa conforme cálculos da Contadoria do Juizado.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO RIBEIRO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEIO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Emende o autor, novamente, a petição inicial a fim de adequar o valor da causa aos cálculos elaborados pelo Juizado Especial Federal, devendo complementar as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pelo Município de Lorena e do respectivo do memorando, Ids. 1737230 e 1737253, respectivamente.

GUARATINGUETÁ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: SILVIA MARIA CESAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

No caso concreto, a própria Autora requer a redistribuição do feito ao JEF/Guaratinguetá (ID 4639633).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçoiaba, Arcos, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-65.2003.403.6118 (2003.61.18.000316-3) - FABIO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 464/475: diante das alegações e documentos da União Federal que a parte executada, beneficiada pela concessão da gratuidade, tem atualmente condições de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-86.2005.403.6118 (2005.61.18.000032-8) - SILVIA HELENA DA COSTA SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 195/199: ciência a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-34.2006.403.6118 (2006.61.18.000557-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000418-1)) - JULIANA CALIXTO DE CASTRO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora/exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-24.2006.403.6118 (2006.61.18.001075-2) - MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente demanda e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;

E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.

2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-46.2007.403.6320 (2007.63.20.003236-7) - MARIA ERCILIA SILVA ANTUNES PEREIRA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente demanda e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;

E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.

2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-46.2008.403.6118 (2008.61.18.002427-9) - RAFAEL XAVIER RIBEIRO X ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA(SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente demanda e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;

E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.

2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-21.2010.403.6118 (2010.61.18.000122-5) - MARIO INOCENCIO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;

E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.

2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-72.2010.403.6118 - ANTONIO IPOLITO FILHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente demanda e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;

E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.

2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-57.2012.403.6118 - ROMILDO DOS REIS(SP202961 - FRANCISCO SIQUEIRA MACEDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 107/111: ciência a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-83.2013.403.6118 - BERNADETE CLOTILDE LEITE DE CAMPOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos,

2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-23.2014.403.6118 - TEREZINHA CONCEICAO DA SILVA TOLEDO(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente demanda e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença; C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001447-89.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP245988 - ARIANE LAMIN MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO

1. Concedo à parte autora/exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-54.2016.403.6118 - TRIANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA.(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora/exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000982-80.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X JOSE RENATO DOMINGOS(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000603-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000603-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-15.2001.403.6118 (2001.61.18.000686-6)) - DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP300433 - MARCELO GALVÃO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente (União - PFN), no prazo de 30 (trinta) dias: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000418-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000418-1) - JULIANA CALIXTO DE CASTRO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora/exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-37.1999.403.6118 (1999.61.18.000217-7) - JOSE ROSENDO COELHO X JOSE ROSENDO COELHO X ROBERTO MARCELINO SANTOS X MARIA DO CARMO RAYMUNDO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X JOSE BASSANELLI X JOSE BASSANELLI X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X ANA BEDAQUE X ANA BEDAQUE X JOAO VICENTE DIAS X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X JOSI MARCOS SIMOES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO

1. Fs. 777/785: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000467-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000467-4) - EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O Tribunal Regional Federal proferiu acórdão acatando parcialmente o apelo da parte exequente para reformar a sentença de extinção da execução, de forma a determinar a inclusão de juros de mora no período

compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição do precatório/RPV.

2. Pois bem, diante do trânsito em julgado do acórdão em questão e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidões de trânsito em julgado, cópia completa dos cálculos de liquidação elaborados anteriormente pela autarquia, dos ofícios requisitórios expedidos e de seus respectivos extratos de pagamento, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;

3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000077-07.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

Requeira a CEF se pretenda dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, ou nada sendo requerido, o processo continuará suspenso, com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015, conforme já determinado à fl. 67 destes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002579-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002579-0) - ODAIR LINCOLN SIMOES(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X ODAIR LINCOLN SIMOES X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Embora tenha inicialmente discordado dos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União (Fazenda Nacional), como se observa do teor da manifestação de fls. 266/269, em momento posterior a parte exequente ponderou que aceita receber o montante principal da condenação conforme a conta da União (fl. 280). afirmou, no entanto, que mantém a insurgência no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, para os quais requereu prazo para apresentar os cálculos que entende corretos.

2. Destarte, ante a concordância do exequente, considero homologados os valores principais da conta de liquidação (fls. 256/259), excetuando-se os honorários sucumbenciais. Assim, determino, com fulcro no art. 535, 3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. No mais, se vier a ser juntada aos autos pelo advogado do autor a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência, determino a intimação da União para os fins do art. 535 do CPC/2015.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000120-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X JOSE BASTOS X SANDRA MARIA BASTO NUNES X JOSE RUBENS NUNES X JOSE LUIS BASTOS X ANTONIO DONIZETE BASTOS X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X IVO DOS SANTOS BASTO X RIBER DOS SANTOS BASTOS X LEONEL DOMINGOS BASTOS X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X VANDER CESAR OLIVEIRA X MAGDA SOLANGE BASTOS X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO HENRIQUE BASTOS X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X LEONIL BENEDITO BASTOS X FATIMA APARECIDA BASTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA BASTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DOS SANTOS BASTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIBER DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DOMINGOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER CESAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA SOLANGE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO HENRIQUE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIL BENEDITO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

Fls. 263, 299, 370/372 e 376: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e no art. 1829, II, do Código Civil, a habilitação de JOSÉ BASTOS como sucessor processual de Leonil Benedito Bastos.

Registro, por oportuno, que ao contrário do afirmado pelo INSS em sua manifestação de fl. 376, não figuram como sucessores de Leonil Benedito Bastos todos os seus irmãos. Isto porque o referido de cujus deixou ascendente vivo, qual seja, José Bastos. Sendo assim, na ordem de vocação hereditária, o ascendente supérstite precede os colaterais (art. 1829 do CC), razão pela qual a habilitação ora homologada se faz apenas com relação a José Bastos (pai do falecido Leonil).

Ao SEDI para retificação cadastral.

2. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:

Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 42 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor do exequente falecido LEONIL BENEDITO BASTOS (RPV nº 20170183006 - fl. 368) sejam colocados à disposição deste juízo.

Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) ao(s) interessado(s) para levantamento do(s) valor(es), da forma requerida às fls. 370/371.

3. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:

Se em termos, cumpra a Secretaria do Juízo o item 2 do despacho de fl. 375, no sentido de que seja expedida a requisição de pagamento em favor da sucessora Magda Solange Bastos de Oliveira.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000374-8) - MARIA GILDETE SANTOS DIAS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARIA GILDETE SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO .

1. Fl. 152: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. DIOGO DE OLIVEIRA TISSEIO, OAB/SP nº 191.535, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.

3. Int.

Expediente Nº 5502

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000029-9) - BENEDITO SOARES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora/exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.

2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-11.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

DESPACHO

1. Concedo à parte autora/exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.

2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-39.2012.403.6118 - SILVIA MARIA LOURENCO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001773-83.2013.403.6118 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA(SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARÃES M. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o cumprimento voluntário da sentença.
2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.
3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, após a confirmação da liberação dos valores, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Já se o(a) autor(a) discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda possuir, na forma do art. 524 do CPC, para fins de intimação da CEF (art. 523 do CPC).
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-26.2014.403.6118 - KAIQUE GUIMARAES DA SILVA - INCAPAZ X KAIAN GUIMARAES DA SILVA - INCAPAZ X VANIA CRISTINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 0,5 1. Fl. 99: O arbitramento de honorários à advogada dativa que representa os autores no presente processo ocorrerá no final da fase de cumprimento do julgado, tendo em vista que o feito ainda terá sequência, via PJE (fl. 101), para pagamento de eventuais valores atrasados que vierem a ser apurados.

2. Sendo assim, determino à advogada atuante na causa que formule oportunamente novo requerimento para tal finalidade no bojo do próprio cumprimento de sentença eletrônico.
3. Intime-se. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-40.2014.403.6118 - JOAO SILVA DA CONCEICAO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Fl. 97: Defiro. Expeça-se o alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.
2. Ocorrendo uma dessas hipóteses, após a confirmação da liberação dos valores, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-71.2014.403.6118 - FELIPE SANTOS DIAS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o cumprimento voluntário da sentença.
2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.
3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, após a confirmação da liberação dos valores, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Já se o(a) autor(a) discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda possuir, na forma do art. 524 do CPC, para fins de intimação da CEF (art. 523 do CPC).
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-14.2016.403.6118 - EUNICE DE TOLEDO RIBEIRO(SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA E SP305906 - SOPHIA VILLAR WAISSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o cumprimento voluntário da sentença.
2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.
3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, após a confirmação da liberação dos valores, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Já se o(a) autor(a) discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda possuir, na forma do art. 524 do CPC, para fins de intimação da CEF (art. 523 do CPC).
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000380-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000380-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001658-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X JOSE FELIPE DOS SANTOS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X HENOC H SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X CLARIVAL DE ALMEIDA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANTONIO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MATIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DARRIGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LOURENCO CANDIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL CARVALHO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMARGO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DINIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENOC SANTOS THAUMATURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MOLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 145/146: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000668-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000668-5) - ISAURA RIBEIRO RABELO X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X JOSE PERSIO DE CASTRO X DONARIA SALVADOR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAURA RIBEIRO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONARIA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARCONDES FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PERSIO DE CASTRO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

DESPACHO

1. Fls. 300/302: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001469-65.2005.403.6118 (2005.61.18.001469-8) - ELIANE CRISTINA CARDOSO RIBEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELIANE CRISTINA CARDOSO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 373/380: Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, tendo em vista que foi mantida pelo Tribunal a sentença que extinguiu a execução, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se e cumpria-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001574-95.2012.403.6118 - LUIZ ROBERTO SMORIGO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ ROBERTO SMORIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 175/181: Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, tendo em vista que foi mantida pelo Tribunal a sentença que extinguiu a execução, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se e cumpria-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000973-55.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 131/132), dentro do prazo legalmente previsto, bem como o silêncio do(a) Exequente (fls. 134 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001178-07.2001.403.6118 (2001.61.18.001178-3) - MARGARIDA MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARGARIDA MARIA DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Fl. 269: Vista à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contraproposta de acordo ofertada pela parte demandante.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000707-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

DESPACHO

Fl. 243: DEFIRO o requerimento da exequente. Destarte, fica desde já a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, no que se refere ao depósito de doze parcelas mensais no valor de R\$ 843,21, independentemente de alvará judicial.
Efetuado o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de 05 (cinco) dias.
A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins necessários.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001871-20.2003.403.6118 (2003.61.18.001871-3) - JORGE ROBERTO DA ROCHA(SP197903 - PERCIO ALVES DE PAULA PINTO E SP197965 - SILVIO LUIS DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JORGE ROBERTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 144/154: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pela Caixa Econômica Federal.
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela executada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000720-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000720-7) - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 223/226: ciência a exequente da juntada do comprovante de levantamento judicial do valor remanescente do débito, bem como intime-se a parte exequente para se manifestar se opõe(m) à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000731-33.2012.403.6118 - C L CARVALHO & CIA LTDA - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X C L CARVALHO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Fl. 423: Ante a concordância da União (PFN) com o requerimento de pagamento parcelado do débito, determino à parte executada (CL Carvalho & Cia Ltda - ME) que dê início ao adimplemento mensal das 10 (dez) parcelas da dívida, mediante guia DARF, no código 2864, tal qual indicado pela exequente. A executada deverá juntar ao processo cada um dos comprovantes de pagamento, à medida em que forem efetuados.
2. Após a juntada do último comprovante, dê-se vista à exequente acerca de todo o processado.
3. Em seguida, se ausentes outros requerimentos, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001161-82.2012.403.6118 - RIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP237506 - ELIAS MARIO SALOMÃO SARHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO GONCALVES DA SILVA
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 124/125: manifeste-se a parte exequente (CEF) acerca do pagamento do débito pela executada, por meio de guia de depósito judicial, bem como intime-se a parte exequente para se manifestar no tocante a extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001168-40.2013.403.6118 - CLEVER SERGIO ANANIAS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CLEVER SERGIO ANANIAS

DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Fls. 116/117: prossiga-se a execução nestes autos, conforme requerida pela União Federal, por conta da Resolução n.º 152, de 27/09/2017, do Presidente do TRF-3 que alterou a Resolução n.º 142, de 20/07/2017, .

3. Fls. 111/115: Intime-se a parte executada, CLEVER SERGIO ANANIAS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.445,01, devidamente atualizada até novembro de 2017, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1.º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

5. O pagamento deverá ser feito mediante GRU, a ser preenchida com os dados fornecidos pela União na manifestação de fls. 112.

6. Se acaso transcorrido o prazo previsto acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

7. Em caso de inércia da(s) parte(s) executada(s), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

8. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001171-92.2013.403.6118 - ELPIDIO BOTELHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO BOTELHO

DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Fls. 120/121: prossiga-se a execução nestes autos, conforme requerida pela União Federal, por conta da Resolução n.º 152, de 27/09/2017, do Presidente do TRF-3 que alterou a Resolução n.º 142, de 20/07/2017, .

3. Fls. 115/119: Intime-se a parte executada, ELPIDIO BOTELHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.366,26, devidamente atualizada até novembro de 2017, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1.º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

5. O pagamento deverá ser feito mediante GRU, a ser preenchida com os dados fornecidos pela União na manifestação de fls. 116.

6. Se acaso transcorrido o prazo previsto acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

7. Em caso de inércia da(s) parte(s) executada(s), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

8. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001192-97.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSA C V ROCHA - EPP X NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSA C V ROCHA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

1. Fl. 159: INDEFIRO o novo requerimento de intimação da(s) parte(s) executada(s) para o pagamento do débito, vez que tal medida já foi efetivada por este Juízo, como se observa às fls. 156/157, não havendo o adimplemento espontâneo da dívida. Sendo assim, incumbe à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) indicar eventuais meios de constrição patrimonial para o prosseguimento da execução. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

2. No caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000157-68.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TELMA ALICE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ALICE LEITE

DECISÃO

1. Fl. 63: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.

2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:

1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.

3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000380-21.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A F DOS SANTOS IMOVEIS - ME X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A F DOS SANTOS IMOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

Requeira a CEF se pretende dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, ou nada sendo requerido, o processo continuará suspenso, com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015, conforme já determinado à fl. 109 destes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000839-2) - EDNA DE SOUZA CAMPOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X EDNA DE SOUZA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência dos documentos de fls. 193/262 e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União Federal (AGU).Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000121-8) - TIAGO JOAQUIM DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X TIAGO JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 330/332: Vista à parte exequente acerca dos comprovantes trazidos aos autos pelo Comando da Aeronáutica como forma de demonstrar o cumprimento do julgado. Em caso de ausência de outros requerimentos, o processo seguirá concluso para sentença de extinção da execução (itens 4 e 5 do despacho de fl. 328).Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000273-2) - WAGNER RIBEIRO DA SILVA X BENEDITA RIBEIRO DA SILVA X PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA X MARIA DO CARMO ROSA RIBEIRO DA SILVA X ADILSON DE SOUZA CARVALHO X LOURDES CANEVARI DE SOUZA CARVALHO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X WAGNER RIBEIRO DA SILVA FILHO X JOANA D ARC DA SILVA X REGINA CELIA RIBEIRO DA SILVA MACHADO X JOSE DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA X CLAUDETE JOFRE DOS SANTOS X MIGUEL BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X AUREA MARGARIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA PORTO X ANTONIO SEVERO PORTO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X WAGNER RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO ROSA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADILSON DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LOURDES CANEVARI DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WAGNER RIBEIRO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOANA D ARC DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA RIBEIRO DA SILVA MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE JOFRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AUREA MARGARIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA PORTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SEVERO PORTO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

Fls. 125/162 e 164: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de BENEDITA RIBEIRO DA SILVA, PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA, MARIA DO CARMO ROSA RIBEIRO DA SILVA, ADILSON DE SOUZA CARVALHO, LOURDES CANEVARI DE SOUZA CARVALHO, CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, WAGNER RIBEIRO DA SILVA FILHO, JOANA D'ARC DA SILVA, REGINA CELIA RIBEIRO DA SILVA MACHADO, JOSÉ DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA, CLAUDETE JOFRE DOS SANTOS SILVA, MIGUEL BENEDITO RIBEIRO DA SILVA, AUREA MARGARIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA, MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA PORTO e ANTÔNIO SEVERO PORTO como sucessores processuais de Wagner Ribeiro da Silva.

Ao SEDI para retificação cadastral.

2. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:

Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor do exequente falecido WAGNER RIBEIRO DA SILVA (RPV nº 20150137131 - fl. 110) sejam colocados à disposição deste juízo.

Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) ao(s) interessado(s) para levantamento do(s) valor(es).

3. Após a comprovação do saque das quantias, restitua(m)-se os autos ao arquivo.

4. Fls. 164/165: Quanto ao requerimento de cumprimento de sentença formulado pela União para a execução dos honorários de sucumbência a ela destinados na sentença dos embargos à execução, determino à interessada que promova a referida execução por meio de processo eletrônico (PJE - opção novo processo incidente), a teor do que dispõe a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000664-97.2014.403.6118 - REGINA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X REGINA APARECIDA GONCALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 117/118 e 135/137), dentro do prazo legalmente previsto, bem como a concordância do(a) Exequente (fls. 139), JULGO EXTINTA a execução movida por REGINA APARECIDA GONÇALVES CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-39.2014.403.6118 - JUCIARA BRAUZENE DE SOUZA DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUCIARA BRAUZENE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107/109: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 20% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
2. Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5510

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-29.2004.403.6118 (2004.61.18.000342-8) - CRISTOVAO PEREIRA DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente demanda e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001417-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001417-5) - RITA NUNES DE ALMEIDA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-31.2011.403.6118 - OTACILIO CAETANO FILHO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-38.2012.403.6118 - JOZINA JOANA DE CARVALHO DE PAULA(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-78.2012.403.6118 - JOSE ANTONIO DO CARMO CRUZ(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Manifeste-se a CEF, expressamente, acerca da petição de fls. 131/132, que alega negativa no cumprimento da determinação judicial pela executada, esclarecendo, ainda, o e-mail, acostado a referida petição, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos (fl. 135) pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o pagamento da quantia fixada na decisão de fl. 128, com seus acréscimos.
3. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.
4. Ocorrendo uma dessas hipóteses, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores e, se em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-98.2013.403.6118 - JOSE PONCIANO(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 261/264: A parte sucumbente na presente lide requereu que os honorários advocatícios fixados na decisão judicial transitada em julgado não fossem executados, por alegar não ter condições de arcar com tal imputação. Instada a se manifestar a respeito do aludido pleito, a parte exequente (INSS) não apresentou oposição (fl. 266-verso).
2. Destarte, considerando que o cumprimento de sentença que impõe obrigação de pagar ocorre a requerimento da parte exequente (art. 523, CPC) e que esta sequer manifestou interesse em iniciar a execução, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-37.2014.403.6118 - SERGIO MONTEIRO MARCONDES(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

1. Diante do trânsito em julgado e, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO

INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.

3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002112-08.2014.403.6118 - ONOFRE BATISTA PROCOPIO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado e, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.

C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.

D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.

3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000977-24.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VALPLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS)

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente demanda e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-25.1999.403.6118 (1999.61.18.000955-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-40.1999.403.6118 (1999.61.18.000954-8)) - MARIA HELENA BATISTA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1 - Ciência às partes da descida dos autos do TRF3ª Região. 2 - Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de sucessora, às fls. 543/548. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001658-77.2004.403.6118 (2004.61.18.001658-7) - JOAO ROBERTO AMARO X MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA X NELSON ROZENDO VIEIRA X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X JOSUE BENEDITO PEREIRA X ALCIDES BATISTA X ROSA ENI DA COSTA BATISTA X JOAO RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELO) X JOAO ROBERTO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROZENDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ENI DA COSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 416/418: Diante da notícia de que fora atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do aludido recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001089-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001089-6) - ISOLINA ROSA DOS SANTOS SAMPAIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X ISOLINA ROSA DOS SANTOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;

E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;

F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002076-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002076-2) - ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

1 - Diante da manifestação expressa da União, alegando nada dever a parte autora/exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para apresentação de memória discriminada e atualizada do débito que reputa devido, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015. 2 - Se apresentados os cálculos de liquidação, CITE-SE a União na forma do art. 535 do CPC/2015. 3 - Em caso de silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001095-73.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;

E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;

F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5) - MARCO ANTONIO VALENTIM(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO VALENTIM

1. Após a decisão de fl. 333 foi expedido alvará judicial em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 335) para o levantamento da quantia total depositada na conta judicial n. 4107.005.178-7, para fins de abatimento, amortização e/ou quitação do contrato objeto dos autos (CHB 8.0306.5818.128-4). Referido alvará foi retirado em Secretaria em 15/09/2017, conforme se observa pelo preenchimento do carimbo constante no verso de fl. 335.

2. Não obstante tal situação, as anexas telas de consulta ao sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal (CEF) sugerem ainda haver valores disponíveis depositados na aludida conta judicial.

3. Diante de tal cenário, determino a intimação da CEF para esclarecer o ocorrido, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizada a promover o levantamento dos valores acaso ainda não tenha feito, devendo juntar aos autos os respectivos comprovantes.

4. Uma vez comprovado o cumprimento da determinação acima, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 333.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001066-62.2006.403.6118 (2006.61.18.001066-1) - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILZA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca das considerações da Caixa Econômica Federal de fl. 315 dos autos.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001311-34.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELANDE PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELANDE PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.

2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.

3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:

1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001841-04.2011.403.6118 - EDSON GEORGE DE DEUS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X EDSON GEORGE DE DEUS

DESPACHO

1. Segundo se observa pela cota lançada à fl. 152 dos autos, a União não consentiu com o requerimento de parcelamento do débito formulado pela parte executada.

2. Destarte, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias ao executado (Edson George de Deus) para efetuar o cumprimento da sentença, mediante o pagamento atualizado da dívida, observando em tudo o mais o que dispõe o despacho de fl. 146.

3. Em caso de ausência de pagamento no prazo indicado, retomem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos apresentados pela União às fls. 142/143.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000962-60.2012.403.6118 - JACI DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JACI DOS SANTOS

1. Fls. 144-verso: A União deu por satisfeito o crédito por ela executado no presente cumprimento de sentença, requerendo a extinção da execução.

2. Observo, no entanto, que ainda remanesce valor depositado nos autos (guia de fls. 126), que excedeu o montante da dívida e, portanto, deve ser liberado em favor do executado (JACI DOS SANTOS).

3. Sendo assim, determino a intimação do executado JACI DOS SANTOS, por meio de seu advogado constituído na lide, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe de que maneira pretende que seja liberado em seu favor os valores ainda depositados nos autos, se por meio de alvará judicial (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou mediante a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado na conta vinculada ao juízo para outra que vier a ser indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015).

4. Após a manifestação do interessado, expeça-se o necessário.

5. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001253-60.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA

DECISÃO

1. Fls. 133/140: O executado requer a compensação da quantia de honorários sucumbenciais por ele devida no presente feito com o crédito que alega ter a receber da União no processo n. 0001252-75.2012.403.6118, também em trâmite perante esta Vara Federal, atuante remetido à instância superior para julgamento de recurso.

2. Entendo que o requerimento não merece prosperar, diante das seguintes razões. A figura da compensação exige que duas pessoas sejam ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra (art. 368 do Código Civil).

Noutras palavras, a identidade recíproca entre credor e devedor é requisito para o deferimento do instituto na compensação. No caso concreto, a titularidade da verba honorária ora exigida nestes autos não é da União propriamente dita, mas sim dos Procuradores da Fazenda Nacional, tendo em conta o que dispõe o art. 85, parágrafo 19, do novo Código de Processo Civil. Ou seja, aqui o executado deve para os Advogados Públicos, e não para a pessoa jurídica da União. Já no processo invocado pelo peticionário (n. 0001252-75.2012.403.6118), o ora executado é credor da própria União. Sendo assim, não há exata identidade entre credor e devedor na fase de cumprimento da sentença das aludidas demandas.

3. Ademais, não houve a comprovação do trânsito em julgado da demanda n. 0001252-75.2012.403.6118, razão pela qual sequer se pode considerar a existência definitiva do crédito invocado pelo ora executado.

4. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento de compensação formulado.

5. No mais, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias ao executado para o cumprimento da sentença, mediante o pagamento do montante exigido devidamente atualizado, nos termos do r. despacho de fl. 131 dos autos.

6. Em de ausência de pagamento no prazo ofertado, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos da parte exequente de fl. 131/131-verso.

7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-71.2001.403.6118 (2001.61.18.000928-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002482-7)) - JOAO EDUARDO DOS SANTOS CORNETTI - INCAPAZ X JOAO BATISTA VIEIRA CORNETTI X LEONI DOS SANTOS CORNETTI X IVANILDO RODRIGO MARTINS - INCAPAZ X ADAO MARTINS X TEREZA DE JESUS GABRIEL(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO EDUARDO DOS SANTOS CORNETTI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X IVANILDO RODRIGO MARTINS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da resposta da EEAR ao Ofício encaminhado por este Juízo, que esclareceu e comprovou o tempo que os exequentes prestaram serviço militar obrigatório, porém nada requereram dentro do prazo legal. Desta forma, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001795-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001795-2) - BENEDITO FERREIRA DA COSTA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

0000977-29.2012.403.6118 - JOZIA BENEDITO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 141/143: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-27.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA MARCOLA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-18.2013.403.6118 - SEBASTIAO DA SILVA(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 15, da certidão de trânsito em julgado de fl. 95 verso, considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que a advogada dativa Dra. MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO, OAB/SP 269.653, atuou apenas na fase de conhecimento, não tendo apresentado recurso em face da sentença de fls. 92/93 verso, arbitro seus honorários em metade do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.
2. Ofício-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.
3. Após, arquivem-se os presentes autos (BAIXA FINDO), com as formalidades de praxe.
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000713-07.2015.403.6118 - LUZIA GORETE QUIRINO X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente acerca dos comprovantes de transferência de valores juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000704-11.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-95.2012.403.6118 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA X BRUNA BRAGA DE PAULA X RENAN AUGUSTO BRAGA DE PAULA - INCAPAZ X ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA, BRUNA BRAGA DE PAULA e RENAN AUGUSTO BRAGA DE PAULA, e fixo o valor total da execução em R\$ 23.106,52 (vinte e três mil, cento e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em janeiro de 2016, conforme parecer e cálculos de fls. 85/89 que passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015), no percentual de 10% (dez por cento) do valor correspondente à diferença entre os cálculos apresentados pela parte sucumbente e os definidos por esta sentença, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça. Prosiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e do parecer e respectivos cálculos da Contadoria. Sem prejuízo, nos autos principais, providenciem os Embargados BRUNA BRAGA DE PAULA e RENAN AUGUSTO BRAGA DE PAULA a regularização da representação processual, tendo em vista que já atingiram a maioria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001520-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001520-8) - JAQUELINE ROSA CORREA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ROSA CORREA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente acerca dos documentos trazidos aos autos pelo Comando da Aeronáutica, referentes à comprovação da matrícula e da promoção definitivas em favor da parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001303-33.2005.403.6118 (2005.61.18.001303-7) - WALDEMIR DE OLIVEIRA X GERSON BATISTA COELHO X ALEXANDRE BATISTA X EMERSON IVAM RODRIGUES DOS SANTOS X ADRIANO MARTINS DE JESUS X HENRIQUE JOSE MIDLEJ KRUSCHEWSKY X PAULO CESAR DE CARVALHO X CARLOS JOSE DE CASTRO VASCONCELLOS X FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X DAGOBERTO JOSE DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X INSS/FAZENDA X WALDEMIR DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X GERSON BATISTA COELHO X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE BATISTA X INSS/FAZENDA X EMERSON IVAM RODRIGUES DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X ADRIANO MARTINS DE JESUS X INSS/FAZENDA X HENRIQUE JOSE MIDLEJ KRUSCHEWSKY X INSS/FAZENDA X PAULO CESAR DE CARVALHO X INSS/FAZENDA X CARLOS JOSE DE CASTRO VASCONCELLOS X INSS/FAZENDA X FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X INSS/FAZENDA X DAGOBERTO JOSE DA SILVA

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à conversão em renda dos valores em favor da União (Fazenda Nacional), por meio de DARF com o código 2864.
5. Posteriormente, dê-se vista à PFN acerca de todo o processado, bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
7. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001439-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001439-7) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X JOAO ROBERTO COURA X JOSE BENEDITO ALKMIN COURA X PAULO DE TARSO COURA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO ROBERTO COURA X FAZENDA NACIONAL X JOSE BENEDITO ALKMIN COURA X FAZENDA NACIONAL X PAULO DE TARSO COURA

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União (Fazenda Nacional) à fl. 1520-verso.

Tendo em conta o lapso temporal decorrido desde a última tentativa de penhora on-line, DEFIRO o requerimento da parte exequente a fim de seja realizada nova consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio de valores, até o limite do débito, observando-se em tudo o mais as disposições da decisão de fl. 1502.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 144/146: Manifeste-se a parte exequente (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000278-09.2010.403.6118 - DURVAL DOS REIS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DURVAL DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente acerca dos comprovantes de transferência de valores juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001176-17.2013.403.6118 - ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 148/149: Diante da apresentação por parte da União do valor atualizado do débito, manifeste-se a parte executada acerca da possibilidade de efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos da manifestação de fl. 144 e despacho de fl. 147 dos autos.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000521-11.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-95.2013.403.6118 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IVAN ANTONIO MARTINS MAIA(PE000776B - ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X IVAN ANTONIO MARTINS MAIA

1. Fl. 60: DEFIRO o requerimento de exclusão do nome do advogado José Antonio Ribeiro de Carvalho como representante do executado. Deverá permanecer como seu causídico no feito o procurador Dr. Roberto Valença de Siqueira.
2. No mais, ante a ausência de comprovação da alegada condição de hipossuficiência financeira, INDEFIRO o requerimento de gratuidade de justiça.
3. Sendo assim, quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
4. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
5. Para tanto, proceda a secretária à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
6. Após preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que informe os códigos de receita e demais dados necessários para a conversão em renda dos valores. Com a vinda das referidas informações aos autos, expeça-se ofício ao PAB 4107 da CEF para que tome as providências necessárias à transferência dos valores à União (Fazenda Nacional), devendo remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Posteriormente à efetivação das medidas acima, dê-se vista à exequente acerca de todo o processado. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001082-35.2014.403.6118 - HELIO MOREIRA DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HELIO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 120/123.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 124 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 124/125-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000729-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000729-1) - ALBERTO KALIL X ALBERTO KALIL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL PATRICIO X MARIA ISABEL PATRICIO X ROQUE RIBEIRO BRAGA X ROQUE RIBEIRO BRAGA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X OSWALDO LEMES DA SILVA X OSWALDO LEMES DA SILVA X MARIA APARECIDA AQUINO LEITE X OSCARILINA ALVES LEITE X ROSANGELA ALVES LEITE X ROGERIO ALVES LEITE X MARIA BENEDITA BARBOSA X MARIA BENEDITA BARBOSA X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X CECILIA MARIA MARCELINO X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X EDSON GOMES X EDSON GOMES X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE DA GRACA X JOSE DA GRACA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP145669 - WALTER DE SOUZA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 970/976: Vista à parte exequente acerca do ofício do Setor de Precatórios do TRF3, o qual informa que foi estornado aos cofres públicos o saldo remanescente referente à presente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-35.2003.403.6118 (2003.61.18.001191-3) - JOAO LUIZ CAPUCHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELO) X JOAO LUIZ CAPUCHO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 455/457: Vista à parte exequente acerca dos comprovantes de implantação do benefício trazidos aos autos pela União.Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001938-48.2004.403.6118 (2004.61.18.001938-2) - ANTONIO PIRES JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO PIRES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Muito embora já tenha ocorrido o trânsito em julgado da lide, observe que até o momento não foram juntados aos autos pelo Comando da Aeronáutica as publicações do BCA referentes à matrícula definitiva e à(s) eventual(is) promoção(ões) a que faz jus a parte exequente (ANTONIO PIRES JUNIOR - CPF. 743.074.523-72). Ademais, ante a ocorrência da coisa julgada, devem ser excluídas dos prontuários/assentamentos funcionais do exequente quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas relativamente ao objeto da presente demanda, pois não há mais que se falar em condição sub judice. Destarte, requisito, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam remetidos a este Juízo os comprovantes de publicação no BCA pertinentes ao caso.
2. Instrua-se o ofício com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.

3. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.
4. Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Posteriormente, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-58.2008.403.6118 (2008.61.18.000525-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-72.1999.403.6118 (1999.61.18.001993-1)) - CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União (Fazenda Nacional) à(s) fl(s). 146/147.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia devida multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada (já incluídos pela exequente na planilha de fl. 147), conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 145/145-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determino a Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001839-63.2013.403.6118 - FABIO SANTOS DE VASCONCELOS(SP291130 - MARIANE KIKUTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FABIO SANTOS DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 58.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 54 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 54/55-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determino a Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000360-98.2014.403.6118 - LUIZ FERNANDO ESCOBAR(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ FERNANDO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5518

ACAO CIVIL PUBLICA

0001438-35.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(SPI60172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte ré apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação sobre a distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no arquivo.
6. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000795-43.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE CARLOS DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Diante dos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 169/213) e pelo ICMBio (fls. 232/234), intime-se a parte ré (apelada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.

Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001627-42.2013.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES)

Publicação do despacho de fl. 384 para a parte ré.

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Fls. 366/383: ciente do agravo de instrumento interposto.

Manifeste-se a parte autora Ministério Público Federal e o assistente ICMBio em relação à contestação apresentada.
Manifestem-se as partes de forma específica as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
Traga o ICMBio informações em relação à manifestação técnica da Autarquia relativa aos procedimentos de licenciamento listados pela CETESB.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000767-36.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - ME

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente demanda e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença e certidão de trânsito em julgado);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000970-95.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento, pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, da procedência do pedido formulado contra ele pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CPC, art. 487, III, a). Quanto ao pedido deduzido contra a UNIAO FEDERAL, houve perda do objeto da ação, porque tal pleito, nesse particular, consistia na suspensão das transferências voluntárias de recursos federais ao ente municipal, em razão, especificamente, de o primeiro réu não cumprir a obrigação legal de regularizar o Portal da Transparência. Como o Município satisfiz a pretensão deduzida na petição inicial, o fundamento jurídico para a suspensão dos repasses (conforme o pedido do MPF) não mais subsiste. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido formulado em desfavor da UNIAO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas ou honorários, conforme Lei 7.347/85. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000984-79.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE LAVRINHAS(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento, pelo MUNICÍPIO DE LAVRINHAS, da procedência do pedido formulado contra ele pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CPC, art. 487, III, a). Quanto ao pedido deduzido contra a UNIAO FEDERAL, houve perda do objeto da ação, porque tal pleito, nesse particular, consistia na suspensão das transferências voluntárias de recursos federais ao ente municipal, em razão, especificamente, de o primeiro réu não cumprir a obrigação legal de regularizar o Portal da Transparência. Como o Município satisfiz a pretensão deduzida na petição inicial, o fundamento jurídico para a suspensão dos repasses (conforme o pedido do MPF) não mais subsiste. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido formulado em desfavor da UNIAO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas ou honorários, conforme Lei 7.347/85. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001763-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte ré apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico;
E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação sobre a distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no arquivo.
6. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000899-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000899-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte ré apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico;
E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP289901 - PRISCILA SOUZA COSTA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

Publicação do despacho de fl. 1.514 para a parte ré.

Vista às partes em relação ao retorno da Carta Precatória de Oitiva de Testemunha n. 14/2017.

Com a oitiva da testemunha acima referida e por entender desnecessária a realização de exame grafotécnico, conforme requerido pelo litisconsorte passivo Marcus Aurélio dos Santos à fl. 502, dou por encerrada a instrução probatória no presente feito.

Apresentem as partes suas razões finais, nos termos do 2º do art. 364 do CPC, iniciando-se pela parte autora Ministério Público Federal.

O prazo para apresentação das razões finais para a parte ré se iniciará com a publicação deste despacho no Diário Eletrônico.

Deverá ser observado o art. 229 do CPC, o qual dispõe que os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento, bem como o quanto disposto no 2º do art. 107, também do CPC, o qual disciplina que sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000622-19.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 560/564, intime-se a parte ré apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal (§ 1º do art. 1.010 do CPC).

Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000061-87.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDER LIMA DOS SANTOS ORCINI GOMES(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA)

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte ré apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação sobre a distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no arquivo.
6. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000950-07.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANI LIMA DOS SANTOS DE CASTRO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor da contestação apresentada, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000469-83.2012.403.6118 - VIRGILIO PIRES BARBOSA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/62: no despacho de fl. 58 não foi requerida a juntada de Certidão de Óbito de Albertina Pires Gonçalves, cuja cópia já está encartada à fl. 8 do presente feito, mas, sim, a regularização do polo ativo que, não havendo inventário em andamento, conforme informado pelo subscritor da manifestação de fl. 60, deverá ser composto pelos sucessores da pessoa falecida. Desta forma, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 58, incluindo os demais herdeiros do de cujus no polo ativo da demanda, com as qualificações exigidas pelo artigo 319, inciso II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002371-03.2014.403.6118 - VANILDO TAVARES DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte requerida Caixa Econômica Federal-CEF em relação à alegação da parte requerente de fls. 215/217, que informa sobre a composição das partes no âmbito administrativo, pleiteia a extinção do feito e o levantamento dos depósitos judiciais realizados.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000062-72.2015.403.6118 - ELTON VIDAL BITENCOURT(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Diante do recurso de apelação interposto às fls. 119/122, intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.

Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001749-84.2015.403.6118 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora no prazo último de 5 dias em relação ao despacho de fl. 102.

Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 93, certificado à fl. 103, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002400-82.2016.403.6118 - JOSE EDUARDO DA SILVA X CRISTIANE MARQUES DA SILVA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora apelante o prazo último de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 459.

No silêncio, acautelem-se os autos em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído à parte apelante, observando-se as demais determinações contidas no art. 6º da Resolução Pres 142/2017.

Int.-se.

USUCAPIAO

0404276-37.1998.403.6118 (98.0404276-2) - YVES MARIUS TEIXEIRA RODRIGUES X VERA BAPTISTA FERRAZ RODRIGUES(SP173858 - EGLE CRISTINA DE FREITAS GAVIÃO GUIMARÃES E SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X EUCLIDES NUNUES GUERRA X GERUSA DA SILVA GUERRA X MARIA GARCIA SCALERA PINTO X MARISTELA OLIVEIRA IASBEC X JOSE ANTONIO SABADINI FILHO X IDALINA DO ROSARIO SABADINI(SP062685 - JORGE LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO) X ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO NETO X NADIR DIXON DE ABREU X YARA DIXON MOREIRA X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS X ROBERTO DIXON ALVES DA SILVA X HERME DIXON DE CARVALHO X FRANCISCO JOSE DE PAULA SANTOS X JAIME CESAR RESENDE DA SILVA X LUCELIA MARIA RESENDE DA SILVA(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E RJ156521 - EDUARDO NADER COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

Int.-se.

USUCAPIAO

0000713-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000713-6) - FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO X CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUIZ DA COSTA PIMENTEL X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de fl. 563, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

USUCAPIAO

0000828-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000828-5) - JOAO RAIMUNDO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X PEDRO JOSE MONTEIRO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X IZILDA ROSA MARQUES SIQUEIRA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PALATTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

USUCAPIAO

0000575-21.2007.403.6118 (2007.61.18.000575-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X ROBERTO CARLOS RODRIGUES X SELMA RODRIGUES PESSOA X SOLANGE RODRIGUES X FRANCISCA ISABEL RODRIGUES DOS REIS X SIMONEA RODRIGUES X MILTON ANTONIO RODRIGUES(SP052976 - MARIA ESTER DE CARVALHO E SP125182 -

ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP096291 - CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES) X WALTER LAMI X OLEGARIO DOMINGOS DOS SANTOS X AVELINO JOSE DE SOUZA X AVELINO LEITE X MARIA MAGDALENA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X GETULIO MACHADO FILHO X ESTACIO VON SOHSTEN GAMA X IRENE GUARANY GAMA(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X BENEDITO DE SOUZA X SIMAO DE SOUZA ALVES X RICARDO DE SOUZA ALVES X TERESINHA DE SOUZA RIBEIRO X TARCISO LEITE

Compulsando os autos para verificação e regularização do polo ativo do presente feito, foi verificado no sistema WebService da Receita Federal, bem como o Sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada aos autos determino, a informação relativa ao falecimento do Iúrisconsorte ativo Milton Antônio Rodrigues. Desta forma, nos termos do art. 313, inciso I, e inciso II do § 2º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do feito para regularização do polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

USUCAPIAO

0001498-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001498-1) - LUCIANA BRAGA DE AGUIAR(SP031716B - JOSE GUIMARAES E SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES) X BENEDITO UCHOA PELEGRINI X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 273/274, certificado à fl. 278, traga a parte autora cópia da planta do imóvel juntada à fl. 20 do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, para instruir mandado de intimação ao Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro-SP.

Int.-se.

USUCAPIAO

0001560-48.2011.403.6118 - JOAO BUENO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X ARNOLFO CIPRIANO PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 92/93, certificado à fl. 96, providencie a parte autora cópia da petição inicial e documentos que a instruem, principalmente do Memorial Descritivo de fl. 10 e planta de fl. 13, para expedição de mandado de intimação ao Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro-SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das cópias acima referidas, expeça-se o necessário.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MONITORIA

0001182-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS(SP201928 - FELIPE TADEU BIANCO SEBE)

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte ré apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação sobre a distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no arquivo.
6. Intimem-se.

MONITORIA

0001187-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FATIMA MORRAMADSHAHER MM SALAMEH(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH) X IMAD MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH(SP150210 - LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 184.

MONITORIA

0000722-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCINIRA PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP348607 - JOSE LUIZ DA SILVA) X ULISSES FERNANDES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOVELINA MARLENE DOS SANTOS CORTES

Diante da informação da parte autora de fl. 179, de que não houve acordo entre as partes na via administrativa, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

MONITORIA

0001446-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAIANA HELLEN BATISTA SANTOS(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X JOSE RIBAMAR RODRIGUES JUNIOR X MIZAE BATISTA SANTOS X VERA LUCIA GONCALVES SANTOS(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante dos depósitos judiciais realizados e da concordância da parte Exequente às fls. 171, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIANA HELLEN BATISTA SANTOS, JOSE RIBAMAR RODRIGUES JUNIOR, MIZAE BATISTA SANOS E VERA LUCIA GONÇALVES SANTOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fl. 171: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constantes nas guias de depósito judicial, independentemente de alvará judicial. Efetuado o procedimento, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias. Fls. 172/173: defiro. Providencie a Exequente a retirada imediata do nome dos Executados dos cadastros de inadimplentes, desde que os apontamentos sejam referentes ao contrato ora executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000782-15.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAINA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAINA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA)

Manifeste-se a parte ré em relação às alegações da parte autora de fls. 150/156, a qual aponta diferença de R\$ 601,07 (seiscentos e um reais e sete centavos) para quitação do débito objeto da presente ação, no prazo último de 10 (dez) dias.

No silêncio, venha os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

MONITORIA

0000598-25.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO AZNAR(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Despacho Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação de fls. 78/79, providencie a Secretaria a nomeação de novo advogado dativo ao Réu. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Paulo Renzo Del Grande, OAB/SP n. 345.576, em metade do valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

MONITORIA

0000049-78.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO E SP249199 - MARIO CARDOSO E SP249045 - JULIO CESAR BILARD CARVALHO)

Despacho Converto o julgamento em diligência. Fls. 233/235: Manifeste-se a Autora a respeito do alegado pelo Réu. Intimem-se.

MONITORIA

0001390-42.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRO DANIEL GONCALVES DA SILVA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 47/49, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 52, e considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado,

deverá a parte exequente:

- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, certidão de trânsito em julgado e cópia do presente despacho).
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
2. A parte exequente deverá demonstrar nestes autos a distribuição do Processo Judicial Eletrônico, juntando comprovante da sua distribuição, bem como a numeração a ele conferida. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

MONITORIA

0002013-09.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LILIAN MAIZA DOS SANTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes os que de direito.

Fixo os honorários advocatícios da causídica dativa representante da parte ré - Guia de Encaminhamento n. 566 (fl. 43) -, no valor máximo da Tabela Vigente, nos termos do art. 25 da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MONITORIA

0000144-74.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEVI MARCELO DE LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 71, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 74, e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, certidão de trânsito em julgado e cópia do presente despacho).
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
2. A parte exequente deverá demonstrar nestes autos a distribuição do Processo Judicial Eletrônico, juntando comprovante da sua distribuição, bem como a numeração a ele conferida. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

MONITORIA

0002536-50.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEBASTIAO LUIZ DE SIQUEIRA

Não obstante, a certidão retro, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Int.-se.

MONITORIA

0000968-62.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADELIA ALVES DE MELO - ESPOLIO X EDWALDO BENEDITO DA SILVA X EDWALDO BENEDITO DA SILVA X AMANDA CRISTINA DE MELO SILVA X EVELIZE ALVES DE MELO SILVA X LAIS ALVES DE MELO SILVA(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

Fls. 142/143: nomeio como advogada dativa da parte ré a Dr.ª Mariana Reis Caldas, OAB/SP 313.350, em substituição do causídico anteriormente nomeado para tal fim, tendo em vista a notícia de ter sido aprovado em Concurso Público. Desta forma, intime-se a ilustre advogada em relação a sua nomeação, bem como para se manifestar no feito sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora à fl. 144.

Fixo os honorários advocatícios do causídico dativo anteriormente nomeado pelo valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução n. 305/2014 do CJF. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

MONITORIA

0000113-15.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIANO ALVES DE BRITO
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento pelo(a) Executado(a) à fls. 22/24, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANO ALVES DE BRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000114-97.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIELE DE CASSIA ANDRINI MOREIRA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 105.478,27 (cento e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado até 05/01/2017 (fls. 12 e 15), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevenido o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001956-5) - ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000871-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000871-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-82.2006.403.6118 (2006.61.18.001194-0)) - MARILENE GALVAO FILLIPO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial 0001194-82.2006.403.6118, dispensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001283-66.2010.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-50.2010.403.6118 ()) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente demanda e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, bem como certidão de trânsito em julgado).
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000747-84.2012.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-11.2010.403.6118 ()) - MARIO COLAROSSI FILHO - ME X MARIO COLAROSSI FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000220-98.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-87.2011.403.6118 ()) - ADA PALHANO MALHEIROS ME(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001797-77.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-81.2010.403.6118 ()) - E M ANTUNES CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001940-66.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-79.2013.403.6118 ()) - HELMER PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X SANDRA CRISTINA MAURO DE CASTRO ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60/62: indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil. Os índices, taxas e valores estão especificados nas cláusulas contratuais, sendo que as questões relativas ao excesso de cobrança e outros encargos tratam-se de questões de direito, bastando a interpretação dos termos contratados.

Neste sentido: (AC 00085862520094036100 - TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 JUDICIAL 1, 17/04/2017; AC 00211511620124036100, TRF3 - 1ª Turma, e-DJF3, 06/02/2017; AC 00112226620064036100, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3, 04/08/2009).

Desta forma, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000856-93.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-36.2012.403.6118 ()) - AYRES DINIZ DO NASCIMENTO(SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001045-71.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-30.2014.403.6118 ()) - CANDIDA JEANE DE ASSIS RAMOS X CELSO RAMOS DA SILVA(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000294-50.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-97.2015.403.6118 ()) - SILVANA APARECIDA ROSA(SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Diante da ausência de acordo entre as partes, manifestem-se estas em relação às provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000391-50.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-19.2015.403.6118 ()) - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Antes de virem os autos conclusos para sentença, determino a sua remessa à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000851-37.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-54.2015.403.6118 ()) - MAURO DE O SANTOS - ME X MAURO DE OLIVEIRA SANTOS(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO E SP377675 - KLAUS WITTLICH CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000921-54.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-31.2015.403.6118 ()) - LAURECI G ALVES - ME(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001133-75.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-51.2015.403.6118 ()) - ROMULO ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001482-78.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-98.2016.403.6118 ()) - THIAGO PEREIRA OPTICA - EPP X THIAGO PEREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001706-16.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-81.2015.403.6118 ()) - WILLIAM PINTO - ME(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

A despeito do não cumprimento do despacho de fl. 14 pela parte embargante, conforme certificado à fl. 15, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002264-85.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-40.2015.403.6118 ()) - FLOR DE MAIO UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME(SP150754 - JOSE ROBERTO ARANTES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Antes de receber os presentes embargos à execução, aguarde-se o quanto deliberado nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001157-06.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001187-2)) - LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER(SP150210 - LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada.

Intimem-se as partes para se manifestarem especificamente sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401160-49.1990.403.6103 (90.0401160-9) - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X JULIO CESAR SAMPAIO(SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E SP014906 - LAERTE SAMPAIO MACIEL)

Defiro o quanto requerido pela parte exequente às fls. 246/248. Desta forma, suspendo o processamento da presente execução nos termos do § 1º, inciso III, do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001194-82.2006.403.6118 (2006.61.18.001194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARILENE GALVAO FILIPO FERNANDES

Cumpridas as determinações contidas nos autos dos Embargos à Execução em apenso, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000854-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000854-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WANDERSON VICENTE XAVIER

Abra-se vista à parte exequente em relação ao Ofício 25-S1/12º GAC, juntado à fl. 92, bem como em relação ao acórdão proferido em sede de Recurso Especial, transitado em julgado (fls. 140/154), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001839-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001839-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X JOSE EDISON TORINO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA)

Fl. 94: diante do lapso de tempo desde a última tentativa de penhora de ativos da parte executada (fls. 57/59), razoável a nova tentativa de bloqueio via BACENJUD. Desta forma, DEFIRO o quanto requerido pela parte exequente à fl. 94.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACENJUD em relação ao cumprimento da ordem de bloqueio.

Determino à Secretária que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, § 1º, do CPC) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836 do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no 3º do art. 854 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000349-11.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO COLAROSSO FILHO - ME X MARIO COLAROSSO FILHO(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000797-81.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X E.M.ANTUNES CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO X DIOGENES JOSE ANTUNES CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Tendo em vista o disposto nos artigos 200, 924 e 925 do CPC, bem como a informação de que a parte exequente não se opõe ao arquivamento definitivo dos autos (fl. 96) intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo se está postulando a desistência da execução no âmbito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000665-87.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADA PALHANO MALHEIROS ME X ADA PALHANO MALHEIROS(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA)

Tendo em vista o disposto nos artigos 200, 924 e 925 do CPC, bem como a informação de que a parte exequente não se opõe ao arquivamento definitivo dos autos (fl. 114) intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo se está postulando a desistência da execução no âmbito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000304-36.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AYRES DINIZ DO NASCIMENTO(SP310240 - RICARDO PAIES)

Tendo em vista o disposto nos artigos 200, 924 e 925 do CPC, bem como a informação de que a parte exequente não se opõe ao arquivamento definitivo dos autos (fl. 36) intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo se está postulando a desistência da execução no âmbito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001778-42.2012.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X BRYLCOR SANTANA IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X CARLOS OLIVEIRA COSTA X ARIIVALDO COYADO

Defiro a suspensão do feito até dia 02 de junho de 2018, conforme requerido pela parte exequente às fls. 131/133.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001826-30.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CANDIDA JEANE DE ASSIS RAMOS X CELSO RAMOS DA SILVA

Tendo em vista o disposto nos artigos 200, 924 e 925 do CPC, bem como a informação de que a parte exequente não se opõe ao arquivamento definitivo dos autos (fl. 46) intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo se está postulando a desistência da execução no âmbito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000222-97.2015.403.6118 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS X SILVANA APARECIDA ROSA(SP293098 - JOSE SILVIO SOARES)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos Embargos à Execução em apenso.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000304-31.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAURECI G ALVES - ME X LOURECI GONCALVES ALVES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos Embargos à Execução em apenso.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-36.2015.403.6118 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X LUIZ CARLOS SOARES

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001266-54.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO DE O SANTOS - ME X MAURO DE OLIVEIRA SANTOS

Antes de deliberar em relação ao quanto requerido pela parte exequente à fl. 27, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001739-40.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLOR DE MAIO UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME X JORGE LUIS SANTOS DE CASTILHO X TAIS APARECIDA PAIVA DE CASTILHO

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001885-81.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAM PINTO - ME

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos Embargos à Execução em apenso.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001887-51.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Aguarde-se o quanto determinado nos autos dos embargos à execução em apenso.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000155-98.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THIAGO PEREIRA OPTICA - EPP X THIAGO PEREIRA

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos Embargos à Execução em apenso.
Int.-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000848-19.2015.403.6118 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos Embargos à Execução em apenso.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0103526-62.1999.403.0399 (1999.03.99.103526-9) - JOSUE MONTEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002218-92.1999.403.6118 (1999.61.18.002218-8) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001081-36.2003.403.6118 (2003.61.18.001081-7) - BLUE DEEP IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARATINGUETA/SP(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000829-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000829-3) - CRISTIANO PESSOA BORGES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAr X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Fl. 399: indefiro o quanto requerido pela parte impetrante. À fl. 396, encontra-se comunicação eletrônica (via e-mail) enviada à autoridade coatora, dando-lhe ciência do acórdão transitado em julgado proferido no presente feito. Ademais, não demonstrou a parte impetrante de que não houve o cumprimento do julgado. Desta forma, nos termos do despacho de fl. 394, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001790-37.2004.403.6118 (2004.61.18.001790-7) - RONAN WANDERSON DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Fls. 217/221: abra-se vista à parte impetrante.
Nada sendo requerido, rearquiem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001123-17.2005.403.6118 (2005.61.18.001123-5) - EVERTON DE OLIVEIRA CASTRO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Vista à parte impetrante em relação à petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 391/394.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001496-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001496-4) - WERENA MACIAS DOS SANTOS(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001180-59.2010.403.6118 - JOAO ROBERTO HERCULANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP

Ciência às partes em relação ao acórdão e certidão de trânsito em julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 153/174).

Requeiram as partes o que de direito.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001329-50.2013.403.6118 - ELISEU JOSE CANDIDO(SP310240 - RICARDO PAIES E SP133350 - MARIANA REIS CALDAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes os que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001504-10.2014.403.6118 - CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBL. CARGOS TECNLOGISTA JR PADRAO I CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO X ISAIAS DE OLIVEIRA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X FABIO FRANCISCO MAZZOCCA DOURADO X UNIAO FEDERAL

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte impetrante apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico;

E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;

F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao Ministério Público (se necessário for) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação sobre a distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no arquivo.

6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001282-08.2015.403.6118 - TALES MAGALHAES SENE(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM CACHOEIRA PAULISTA - SERT(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO E SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001487-37.2015.403.6118 - SAQUETTI & SEABRA LTDA - ME X CLERI DE CASSIA SAQUETTI SEABRA CASELLA(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM GUARATINGUETA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte impetrante apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico;

E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;

F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao Ministério Público (se necessário for) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação sobre a distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no arquivo.

6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001219-46.2016.403.6118 - MARIA ELIZABETE LOPES DE OLIVEIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X TENENTE CORONEL DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte impetrante apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico;

E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;

F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao Ministério Público (se necessário for) para a conferência dos documentos digitalizados.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação sobre a distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no arquivo.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002125-36.2016.403.6118 - SERGIO MARQUES LAMEIRAS VAZ(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CUNHA - SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 216/220, intime-se a parte apelada (impetrante) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002248-34.2016.403.6118 - IVSON SERPA TOGEIRO FERREIRA(RJ165101 - VANESSA DO AMARAL SERPA) X CHEFE DA FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 216/245, intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000777-96.2014.403.6103 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP019379 - RUBENS NAVES) X CENTRO NACIONAL MONITORAMENTO ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN X CARLOS AFONSO NOBRE X GILZELE DA CUNHA BASTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001243-79.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP316505 - LUIZ CARLOS DA FONSECA NETO)

Abra-se vista à parte requerente-CEF em relação à manifestação da parte requerida de fls. 109/111.

Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado no presente feito (fl. 102), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000624-62.2007.403.6118 (2007.61.18.000624-8) - ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000993-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000993-2) - ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI X JOSE MARIO CENDRETTI X MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI X AUGUSTO MARIO CENDRETTI X RITA MARIA CARDOSO CENDRETTI X MILTON TAVARES CENDRETTI X VENANCIO TAVARES CENDRETTI X MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI X HERMINIO CENDRETTI - ESPOLIO X NAIR RIVELLO CENDRETTI X CARLA JANAINA CENDRETTI X RICERDO LUIZ CENDRETTI X CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO X CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDO CENDRETTI X LUCIANA CARVALHO REIS CENDRETTI(SP066307 - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI E SP354624 - MARIANE CENDRETTI FIGUEIREDO) X JORDANO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 418: defiro a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, conforme postulado pela parte requerente à fl. 418.

Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001833-90.2012.403.6118 - REGINA CELIA SOARES NUNES X CELSO JOSE SOARES NUNES X ANDRE LUIZ SOARES NUNES(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X WILLIANS PORTUGAL X FRANCISCO GONCALVES X JOSE FERNANDO PAIVA NUNES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP2111107 - HELEM RAMOS DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP057995 - JUAREZ BATISTA TORRES) X CARLINDO LUIZ DOS SANTOS - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ELMA NUNES TURNER X OLGA VILLELA NUNES VIOTTI

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo havido contestação por parte do DNIT (fls. 130/133), condeno os Autores ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, em favor do referido interessado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001468-07.2010.403.6118 - FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X EDMILSON RIOS DE CASTRO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora apetele promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação sobre a distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no arquivo.
6. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000066-51.2011.403.6118 - DANIEL FRANCISCO ESPINDOLA X ELIANA FRANCISCO ESPINDOLA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 66: Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. HELDER SOUZA LIMA, OAB/SP nº 268.254, pelo valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do CJF.
2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.

Expediente Nº 5534

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-40.2005.403.6118 (2005.61.18.001212-4) - FRANCISCO ALVES DA PALMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeriram as partes o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 480/493 e fl. 503/506), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-10.2005.403.6118 (2005.61.18.001214-8) - JACOB FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso interposto presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-62.2010.403.6118 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X R C COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeriram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-29.2011.403.6118 - THIAGO CAVALCANTI ANDRE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinent.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-06.2012.403.6118 - FABIO AUGUSTO DE FARIA COSTA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso interposto presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-27.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE BANANAL(SP278139 - SAMUEL RODRIGUES GUIMARÃES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinent.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SHEILA CÍCILIA ABREU ALMEIDA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0008615-71.2016.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

Guarulhos, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WINTER GOMES - SP224451
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0002028-38.2013.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, “caput”, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

Guarulhos, 20 de março de 2018.

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0004827-88.2012.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo sem apresentação do cálculo, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

Guarulhos, 20 de março de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13488

MONITORIA

0003867-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE VITOR DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Relacionamento e Crédito Direto Caixa - CDC. Infrutífera tentativa de citação da parte ré (fl. 44). Intimada a se manifestar, a CEF requereu a penhora de valores via BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC, o que foi indeferido, determinando-se a manifestação no sentido do regular andamento do feito (fl. 54). Diante da inércia da CEF (fl. 54v), foi concedido novo prazo para requerimentos, sob pena de extinção (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial, devendo de indicar ou fornecer meios para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010014-38.2016.403.6119 - VALMIR VALDIER DIAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: A parte autora não especificou ponto a ser elucidado por meio de oitiva de testemunhas, não sendo este o meio mais adequado à comprovação de atividade especial. Desta forma, do que consta dos autos até o momento não se faz necessária designação de audiência. Fl. 130: Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos, conforme requerido pela parte autora (15 dias). Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 191/931

0008449-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS JHONATAN FERREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Contrato de Financiamento de Veículo.A ação foi inicialmente distribuída como busca e apreensão, sendo deferida a lininar (fls. 46/47).Diante da não localização do réu (fl. 67), a autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em execução, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 77).Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fls. 82/87). Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte (fls. 88/88v).É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medira a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.Após trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012605-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SERGIO LUIZ GOMES 36139836808 X SERGIO LUIZ GOMES

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir o despacho de fl. 25, retirando as cartas precatórias expedidas para citação dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007914-67.2003.403.6119 (2003.61.19.007914-0) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fls. 1207/1209.Intimada a se manifestar, a União requereu a conversão do depósito em renda (fl. 1212).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000816-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000816-0) - RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME(SP322317 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP340401 - DEVANIR EZIO VEIGA) X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA E SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo acordo firmado nas fls. 183/187, do qual consta expressamente que o silêncio das partes importaria em cumprimento da obrigação.Intimado o executado a se manifestar sobre o acordo que não contém sua assinatura, quedou-se inerte (fls. 189/190).Assim, não havendo notícia de descumprimento do acordado pelas partes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, III, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004196-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004196-4) - ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO X WELINGTON LUIZ DE CARVALHO X WAGNER ROBERTO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PRISCILA DE CARVALHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC.Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte aplicou o índice do art. 26 da Lei 8.870/94 desde a DIB do benefício, porém o próprio artigo informa que os efeitos financeiros são aplicados a partir de 04/1994.Em sua manifestação a parte credora concordou com os cálculos do INSS (fl. 225).Relatório. Decido.Alega o INSS que a parte exequente calculou incorretamente os valores de liquidação. A parte exequente concordou expressamente com as contas do INSS (fl. 225). Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotar os cálculos apresentados pelo INSS.Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (fls. 215/216).Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 12.431,95 - fl. 210] e o valor apurado como devido [R\$ 9.912,12 - fl. 216v.], ou seja, 10% sobre R\$ 2.519,83 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC).Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.Publicue-se e intime-se.

Expediente Nº 13489

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-52.2012.403.6119 - ARNALDO GOMES VIEIRA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria.

Expediente Nº 13490

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO X JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, primeiro o exequente, após, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004362-18.2017.4.03.6119 / 1ª Var Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEAO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0016806-5 (registrada em 03/01/2018), DI nº, 18/0034993-0 (registrada em 05/01/2018), DI nº 18/0035021-1 (registrada em 05/01/2018), DI nº 18/0054984-0 (registrada em 09/01/2018), DI nº 18/0055137-3 (registrada em 09/01/2018), DI nº 18/0111421-0 (registrada em 17/01/2018), DI nº 18/0111430-9 (registrada em 17/01/2018) e DI nº 18/0111639-5 (registrada em 17/01/2018).

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Liminar deferida.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar – o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECER TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, [RE 848912 AgR/ES](#), PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, as DIs aguardam distribuição desde 03/01/2018, 05/01/2018, 09/01/2018 e 17/01/2018. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, substanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/0016806-5, nº, 18/0034993-0, nº 18/0035021-1, nº 18/0054984-0, nº 18/0055137-3, nº 18/0111421-0, nº 18/0111430-9 e nº 18/0111639-5, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 13491

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0012198-64.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GUILHERME DE SOUZA PRESTES (PR064793 - ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg: 87/2018 Folha(s) : 207 Cuida-se de inquérito policial instaurado para apuração da eventual prática do crime previsto nos artigo 233 do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fls. 26/27). Audiência realizada pelo Juízo Deprecado em 24/08/2017, homologando a transação penal, diante da aceitação das condições pelo autor do fato (fls. 50/51). Apresentado os comprovantes de depósito e certidão negativa de antecedentes criminais (fls. 74, 77v e 83v). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas (fl. 91). É O RELATÓRIO. DECIDO. O investigado cumpriu integralmente as condições imposta na transação penal (fls. 74/83). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas na transação penal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação JOÃO GUILHERME DE SOUZA PRESTES, brasileiro, filho de João Djalma Prestes e Rossana Regia de Souza Almeida, documento de identidade PPT FK506608/SR/DPF/PR, CPF nº 085.976.989-50, nascido aos 28/03/1993, natural de Araxá/MG. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTHONY UCHENNA OKAFOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista ao impetrante do complemento das informações prestadas pela UNIÃO, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 13492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA (SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, antes da conclusão para sentença, intimo a defesa do acusado, para vista quanto aos documentos de fls. 589/596.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a analisar o período no qual a aeronave Cessna Citation CJ II esteve internalizada sob o regime de admissão temporária no Brasil, para efeito de cálculo do IPI, com a consequente retificação do Auto de Infração (objeto do processo administrativo nº 10814.004821/2002-74) para considerar apenas o tempo em que a aeronave permaneceu efetivamente no país (8 meses). Subsidiariamente, pede seja considerada como devida apenas a parcela de imposto depositada nos autos do MS nº 2002.61.19.000406-8.

Narra a impetrante que, em 22/01/2002, registrou a DI nº 02/0061402-3 para importação da aeronave mencionada, sob o regime temporário, sendo-lhe exigido o recolhimento do IPI incidente na operação, proporcionalmente ao período no qual a aeronave permaneceria em território nacional. Por não concordar com a exigência do citado tributo, diz que impetrou o mandado de segurança nº 2002.61.19.000406-8, promovendo ao depósito judicial do valor do IPI calculado sob a alíquota máxima de 5%. Prossegue afirmando que foi lavrado Auto de Infração MPF nº 0817600/00010/02, exigindo o IPI na alíquota de 10%, tendo apresentado defesa e, em razão de decisão administrativa proferida em 01/2018, foi mantida a exigência do recolhimento da diferença entre o valor original do lançamento e o montante depositado em juízo, acompanhada dos respectivos consectários legais.

Pretende seja suspensa, e posteriormente revista, a cobrança, aduzindo que a aeronave permaneceu apenas 8 (oito) meses no Brasil, razão pela qual o valor cobrado a título de IPI deve ser revisto, para que seja cobrado proporcionalmente ao tempo de permanência da aeronave no país.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade passiva.

Passo a decidir.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em informações, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da impetração, aduzindo que o processo administrativo nº 10814.004821/2002-74 não mais pertence à jurisdição fiscal da Alfândega do Aeroporto, tendo em vista uma substancial alteração nas competências administrativas da Receita Federal do Brasil, em razão da aprovação do Regimento Interno da instituição pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017.

Leio do despacho proferido no processo administrativo (DOC 4890621 - Págs. 36/38), proferido em 15/01/2018, o seguinte:

Tendo em vista os esclarecimentos acima, e ainda as modificações do novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil – RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, com vigência a partir de 01/01/2018, artigos 284 e incisos, 287 e 292 e incisos, em conjunto com a Portaria RFB nº 19, de 04/01/2018, artigo 3º e incisos, e a Portaria ALF/GRU nº 203, de 28/12/2017, art. 19, uma vez que não consta dentre as atribuições deste SEATA (Serviço de Assessoramento Técnico Aduaneiro) a competência para proceder à cobrança do crédito tributário, competência esta que era do antigo Grupo de Arrecadação – GARRE desta Alfândega, e considerando o domicílio fiscal do contribuinte, **PROponho** seja o presente processo digital encaminhado à DERAT-SP, para prosseguimento da cobrança.

Vejo que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos no processo administrativo fiscal nº 10814.004821/2002-74, com revisão dos valores cobrados. Porém, como visto, o feito não está mais sob jurisdição administrativa da autoridade indicada na inicial, pois segundo consta das informações, o processo passou a ser de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SPO), com sede em São Paulo/SP, unidade com jurisdição fiscal sobre os contribuintes lá domiciliados (caso da impetrante).

Portanto, a autoridade aduaneira não possui poderes de desfazer ou abster-se de praticar o ato inquinado de ilegal pois, embora o auto de infração tenha sido por ela lavrado em 2002, atualmente não possui mais competência para decidir sobre o pedido formulado pela impetrante.

Destaco, por relevante, que consta do processo administrativo (DOC 4890621 - Pág. 7) que a impetrante foi intimada do julgamento do CARF e não apresentou qualquer manifestação (nem mesmo pagou o crédito tributário em questão), o que demonstra que o acórdão proferido (mantendo a exigência fiscal) é ato perfeito e acabado, não cabendo ao Inspetor Chefe da Alfândega proceder à revisão requerida pela impetrante.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo.

Tendo em vista que a impetrante insiste na indicação da autoridade referida para figurar no polo passivo do feito (5149405), a extinção do processo é de rigor, vez que resta configurada a carência pela ausência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade de parte.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.019/2009.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta sentença como ofício/mandado.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Intime-se

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requerem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W822E4205B>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requerem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1F8182F7>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAZAKI BRASIL MINAS GERAIS, SISTEMAS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0165637-3 e 18/0165396-0, registradas em 25/01/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, alegando, preliminarmente, a inadequação do valor da causa. No mérito afirma não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal amarelo, o que exige a análise documental.

Liminar deferida.

A autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo, sem apresentação de informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, [RE 848912 AgR/ES](#), PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento pavidista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, as DI's foram parametrizadas em 25/01/2018, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/0165637-3 e 18/0165396-0, registradas em 25/01/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004066-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTHUR VIDAL MIYAZATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE YGLESIAS MIGUEZ - SP246359
IMPETRADO: REGINALDO VITOR PEREIRA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5001361-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de sustação de protesto, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento liminar que determine a sustação dos protestos de protocolos nºs 837, 842 e 843 do 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos e de nº 744 do 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos, até final decisão da lide.

Sustenta a autora, em síntese, a impossibilidade de identificação das CDA's indicadas a protesto, pois não há correspondência clara entre o instrumento de protesto e a CDA respectiva, o que inviabiliza o exercício do direito de defesa.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo indicado na pesquisa (5143788), tendo em vista a divergência de objeto (protestos distintos).

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata sustação do protesto de CDA's.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97 o "protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida", podendo ser "tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução" (artigo 21 da Lei 9.492/97).

Portanto, a inadimplência do devedor autoriza que o credor se utilize do instrumento do protesto.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.767/2012, o protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) passou a ter previsão expressa no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

O C. Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, declarou a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal, consoante acórdão assim ementado:

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Portanto, legítimo o meio utilizado pela ANP, autarquia pública, para a cobrança dos débitos já inscritos em dívida ativa.

No caso concreto, a autora alega que as intimações emitidas pelos Cartórios de Protesto não contém elementos suficientes para identificar a CDA a que se refere a cobrança (5129905, 5129914, 5129916 e 5129920). Juntou aos autos consultas à página do e- CAC, com o intuito de demonstrar a ausência de débitos inscritos em dívida ativa, o que, a princípio, poderia configurar a verossimilhança de suas alegações.

Todavia, a argumentação defendida na inicial perde relevância diante do fato de que a autora dispunha de vários meios para verificar a origem dos débitos. Poderia obter informações diretamente junto ao Cartório de Protestos ou consultar os débitos que possui (e a situação em que se encontram) diretamente junto à ANP (setor de cobrança). Poderia, ainda, ter demonstrado que diligenciou junto à unidade de atendimento integrado PGFN/RFB de seu domicílio fiscal para obtenção de informações sobre as CDAs levadas a protesto.

Porém, limitou-se a trazer aos autos impressão da página de consulta ao e-CAC, documento que não traz segurança suficiente a autorizar a concessão da tutela na espécie, sendo prudente aguardar a implementação do contraditório para verificar a real origem e situação dos débitos levados a protesto.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Desde logo, CITE-SE a ANP, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000068-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: STOC VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO SILVA DOS SANTOS - SP286755
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual se pleiteia provimento liminar que determine a sustação dos **protestos nºs 8061614725599 e 8021608000457** realizados no 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos, até final decisão da lide. Ao final requerer que se declare o cumprimento da obrigação, além do reconhecimento do direito à indenização por danos morais.

Narra que os protestos são inerentes às cobranças relativas à Contribuição Social vencida em 31/07/2014, no valor de R\$ 1.238,69 e Imposto de renda vencido em 31/07/2014 no valor de R\$ 2.064,48. Sustenta, no entanto, que esses débitos encontram-se quitados desde 30/05/2014.

Decisão, determinando sustação dos protestos.

Citada, PFN concorda com a pretensão inicial (Id 4877823).

Decido.

Desde logo, já seguindo a conclusão da tutela sumária, vejo confirmação de que a autora já havia pago os títulos levados a protesto. É o que leio da manifestação da ré (Id 4877823).

A propósito, como se disse, tal fato havia sido assinalado na decisão de urgência:

Consta da documentação que em 11/12/2017 foi levado a protesto o título nº **8061614725599** (DOC 4103191 - Pág. 1), no valor de R\$ 1.486,42 (saldo atual de R\$ 2.183,62), referente à inscrição em dívida ativa do débito de contribuição social vencido em 31/07/2014 (DOC 4103191 - Pág. 2). Também consta que em 07/12/2017 foi levado a protesto o título nº **8021608000457** (DOC 4103202 - Pág. 1), no valor de R\$ 2.477,37 (saldo atual de R\$ 3.639,37), referente à inscrição em dívida ativa do débito de imposto de renda vencido em 31/07/2014 (DOC 4103202 - Pág. 2).

A empresa autora juntou aos autos comprovantes que evidenciam a alegada existência de pagamento desses débitos em 30/05/2014 (DOC 4103196 - Pág. 1 e seguintes e DOC 4103203 - Pág. 1 e seguintes)

Portanto, reconheço presente a *verossimilhança das alegações* vertidas na inicial a amparar a pretensão autora.

Havendo expressa submissão da ré à pretensão da autora, inquestionável, igualmente, necessidade de compensar por danos morais sofridos. Até porque os protestos foram efetivados, maculando naturalmente a imagem da autora, não se tratando de mero aborrecimento.

Contudo, o *quantum* depende de apreciação judicial, não sendo matéria a depender da concordância das partes. Disso, observando a extensão dos valores envolvidos, necessidade de procurar o Judiciário e atento a não provocar enriquecimento sem justa causa, entendo suficiente arbitrar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, III, alínea "a", CPC) para, confirmando a sustação anterior, determinar cancelamento dos protestos dos títulos nºs **8061614725599 e 8021608000457**, tendo como sujeito passivo a empresa **S'TOC VEÍCULOS LTDA.** – ME; condeno, por fim, que a ré compense a autora por danos morais sofridos, no total de R\$10.000,00, doravante, corrigidos monetariamente e com juros moratórios, conforme Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não se aplica a remessa necessária nestes autos.

Com o trânsito e julgado e cumprimento, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, INSS, alega ausência de prévio requerimento administrativo. Autor manifestou-se sobre contestação.

É o relatório do necessário. Decido

O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora injustificada na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, **em repercussão geral**, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Ora, a despeito de ter havido pedido administrativo, vejo que, à época, autor não informou acerca de vínculo perante a Justiça Trabalhista. No documento Id 3842196, página 6, leio que a DER deu-se em 29/06/2017. Naquele momento, o autor não apresentou anotação de CTPS com vínculo reconhecido pela Justiça Trabalhista; ainda, no documento Id 3842196 (página 160), vejo juntada da CTPS anotada apenas em 16 de novembro de 2017.

Ou seja, efetivamente, o INSS tomou ciência da reclamação trabalhista nestes autos. Não houve provocação administrativa prévia pelo autor.

Anoto que a aplicação do precedente do STF acima ao presente caso justifica-se pela distância temporal da propositura da reclamação trabalhista relativamente aos fatos da década de 90. Tal observação, por si só, justifica um olhar mais atento do INSS, própria da análise administrativa:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SERÁ VÁLIDA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM DUAS SITUAÇÕES: (1) FUNDADA EM DOCUMENTOS QUE SINALIZEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS, OU (2) AJUIZADA IMEDIATAMENTE APÓS O TÉRMINO DO LABOR, ANTES DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, CUJA CONSUMAÇÃO IMPEDE A OBTENÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS PERANTE O EMPREGADOR. INCIDENTE PROVIDO. (...) 7. Sobre o tema já tive oportunidade de, em sede doutrinária, consagrar o seguinte: Muitas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas com desvirtuamento da finalidade, ou seja, não visam a dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas, sim, a obter direitos perante a Previdência Social. Em alguns casos há uma verdadeira simulação de reclamatória, com o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, em acordo ou quando os direitos trabalhistas já estão prescritos, como no caso de demanda ajuizada mais de 20 anos após a extinção do contrato de trabalho. Por isso, argumenta-se que sua admissibilidade como meio de prova de tempo de contribuição para fins previdenciários possui um óbice intransponível: a eficácia subjetiva da coisa julgada. Ademais, não tendo o Instituto integrado a lide, não pode sofrer os efeitos da decisão nela proferida. Além disso, a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal. De todo modo, os documentos juntados ao processo trabalhista sempre poderão servir como elementos de convicção a serem apreciados pela autoridade administrativa ou na ação previdenciária proposta perante a Justiça Federal. Consoante o entendimento da 3ª Seção do STJ, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Uma linha intermediária de apreciação das reclamatórias trabalhistas, para fins previdenciários, que nos parece a mais adequada, é a que procura valorar as reclamatórias trabalhistas considerando não apenas os elementos documentais que a integram, mas também o momento em que ela foi produzida. Com efeito, quando a reclamatória é ajuizada antes de transcorrido o prazo prescricional trabalhista, de modo que tenha havido ônus para o empregador, será pouco provável que se cuide de reclamatória trabalhista simulada (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, 14 ed., Atlas, 2016). 8. Não se pode ignorar que a finalidade principal da reclamatória trabalhista é permitir a satisfação de uma necessidade imediata do empregado receber aquilo que lhe é devido. Por isto, muitas vezes, ele abre mão de parcela do direito vindicado mediante a realização de um acordo. Assim, ainda que exista a celebração de acordo, nos casos em que a reclamatória acarretou ônus para o empregador, e não apenas a mera anotação na carteira, e o seu ajuizamento seja contemporâneo ao término do pacto laboral, em princípio, a sua existência representa um elemento probatório relevante, pois neste caso indicará não ter-se tratado de reclamatória atípica, ajuizada apenas para a formação de prova que não era autorizada pela legislação previdenciária. 9. Em suma a reclamatória trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: (1) fundada em documentos que sinalizem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ou (2) ajuizada imediatamente após o término do labor, antes da ocorrência da prescrição que impede ao reclamante obter direitos trabalhistas perante o empregador, consoante o art. 7º, inciso XXIX da CF/88. 10. Por tais motivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (RCD no AREsp 886650, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2016; AgRg no AREsp 28132, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 03/02/2015; e AgRg no AREsp 249379, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/04/2014). 11. No caso dos autos, a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 2010, mais de 25 anos após o término do vínculo que a parte autora pretende comprovar (05/01/1971 a 31/07/1974). Ademais, a reclamatória foi julgada à revelia, sem amparo em elementos de prova. Por essa circunstância, a sentença proferida em reclamatória não serve como início de prova material. 12. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação". 13. Diante disso, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. (TNU, PEDILEF 201250500025019, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 04/10/2016 – destaques nossos)

Portanto, diante da ausência de prévio requerimento na via administrativa, tratando especificamente da causa de pedir destes autos – vínculo reconhecido por sentença trabalhista -, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tornando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SANDRO BONRUQUE 02062721978, SANDRO BONRUQUE
Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, remetam-se os autos à CECON.

Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSILEIDE BISPO DA PAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, apresentar cálculo do valor da causa para análise da competência do juízo.

Tento em vista que se trata de benefício iniciado em 17/10/1991, também é de se estranhar a afirmação de que o salário-de-contribuição de 02/1994 teria sido utilizado no cálculo do benefício, já que o Período Básico de Cálculo (PBC) compreende períodos *anteriores* (e não posteriores) à concessão do benefício.

Nesses termos, deverá a parte autora juntar memória de cálculo dos benefícios ou outro documento que comprove que a competência 02/1994 compôs o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), *sob pena de extinção*.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BELLAPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDIO DIAS FERREIRA, PRISCILA BARRETO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência”.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-34.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CINTIA GOMES DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência”.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 13494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-40.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN JOSE PLACIDO ACERO

(...) 2. É O RELATÓRIO. DECIDO. 3. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 15/16); laudo preliminar de constatação (fl. 10/11) e laudo definitivo (fls. 168/171). 4. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.5. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 6. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 7. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 06/07), o réu declarou que: (...) Que tentou comunicar sua prisão a sua esposa MAGALI no telefone 910-691-141, bem como a sua irmã GARDENIA no telefone 959-617-931, e ao primo FRANK 924.328-590, todos residentes do Peru, porém não conseguiu manter contato; Que não possui advogado no Brasil; Que tem 03 filhas, com idades de 11, 03, 02 anos, respectivamente; Que suas filhas estão com sua esposa no Peru, na cidade de Aucayacu; Que é taxista no Peru, e possui uma dívida, por isso resolveu vir buscar a droga no Brasil para poder pagar sua dívida, porquanto lhe ofereceram cinco mil dólares americanos; Que veio do Peru para o Brasil por via terrestre de carro, pela cidade de Basiléia, no Acre; Que depois foi para Porto Belo, e de lá veio de ônibus para São Paulo; Que passou pela fronteira no Acre normalmente; Que deram-lhe US\$ 700,00 (setecentos dólares americanos para realizar a viagem), porém aqui em São Paulo recebeu mais US\$750,00 (setecentos e cinquenta dólares americanos); Que recebeu os valores pelo West Union; Que por duas vezes lhe enviaram dinheiro pelo Banco do Brasil também; Que alega que é a primeira vez que vem ao Brasil; Que alega que é a primeira vez que transporta drogas; Que não sabe o nome de quem lhe contratou no Peru; Que saiu de Lima/Lima já com a mala transportando a droga; Que não teve contato com ninguém aqui em São Paulo; Que ficou hospedado Holiday na região norte de São Paulo; Que pegou um táxi na rodoviária e pediu para ir a um hotel; Que foi o taxista que o levou para o hotel; Que chegou em São Paulo terça-feira da semana passada (11/07); Que primeiramente a droga deveria ser entregue em São Paulo, porém depois mandaram-lhe viajar, para Ruanda, pois se não viajasse iriam lhe matar; Que todas as comunicações foram feitas por intermédio de seu celular; Que primeiro foram feitas comunicações por telefonemas, depois algumas comunicações foram feitas por WhatsApp; Que essas comunicações estão sem nome (não possui nome na agenda), somente estão identificadas por números; Que, não sabe declinar os números de telefones dos seus contratantes; Que os telefones utilizados pelos seus contratantes são do Peru; Que seus contratantes dizem que sabem quem são os familiares do interrogado e ameaçam matá-los; Que sabem o endereço de sua residência; Que os nomes e telefones que estão em sua agenda são de sua esposa e de sua irmã; Que a rota escrita na agenda foi feita pelo interrogando mediante as orientações que recebia por telefone; Que alega que nunca foi preso ou processado anteriormente. 8. A testemunha GLADSTON FREIRE XAVIER afirmou sinteticamente que: lembra que estava no terminal, quando chegou um policial,

pedindo um agente para ser testemunha; acompanhou o réu até delegacia; o réu estava com uma mala preta; ficou presente no momento em que a mala foi aberta; retirados os pertences, a mala permanecia pesada; cortaram o fundo da mala, onde havia um material macio; chegou um perito policial, dizendo que faria um teste; fez um furo no material do fundo da mala; explicou que, pingando um líquido, a cor azul indicaria cocaína; foi feita prisão em flagrante; a droga estava bem dura, maciça; a mala foi aberta na frente do réu; ele não negou; quando confirmada a droga, a expressão do réu já mudou; de início, negava, mas, depois que o tempo, disse que sabia e que havia sido por dinheiro; havia um intérprete; o policial comentou de um cheiro, que fez com que o réu fosse selecionado para inspeção; lembra que o réu falou o trajeto de conexões, e que confirmou saber da droga.⁹ Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que: tem companheira; tem 3 filhas (11, 5, e 3 anos); suas filhas estão com sua esposa; era agricultor; trabalhou toda sua vida como agricultor; a chacara era de seus tios; não tem nada em seu nome; era assalariado; quando passou a morar com sua companheira, alugou uma casinha, faz uns 11 anos; completou o primeiro ano do ensino fundamental; não tem curso técnico; sua companheira não trabalha, também, não estuda; às vezes, ela vende roupa; nunca foi processado criminalmente nem preso antes; trabalhava como taxista também, alugando um carro; os fatos da acusação são verdadeiros; não sabia a quantidade, mas sabia que transportava droga; iria receber cerca de 3 a 4 mil dólares; não falaram o valor exato; precisava pagar uma dívida; tinha uma dívida com um amigo, que tinha emprestado para comprar uma casa; não conseguiu dinheiro para pagar; quando fez uma corrida no táxi, contou seu problema econômico; era uma pessoa estranha; há um ponto em seu povo, onde os carros que fazem serviço de táxi ficam parados; não conhecia a pessoa com quem conversou sobre sua situação econômica; desde então, foi fazendo amizade, e recebeu dinheiro para tirar o passaporte; falaram que era para fazer uma viagem; não tinha ideia que pudesse ser droga; pensava que fosse oferecer um trabalho; achou que o levaria para pintar; porque nunca trabalhou com drogas, então, se contratou para trabalhar, arisca tudo para se defender e ajudar sua família; o nome da pessoa era chamado de Gordo, não deu seu nome completo; usava celular para falar com ele; ficou sabendo do valor que recebia quando estava a ponto de viajar; já sabia que se tratava de droga; foi Gordo que lhe entregou a mala; recebeu dinheiro para comprar a passagem; comprou em Lima, num terminal de ônibus; viajou de ônibus; ficou num hotel oito dias no Brasil; chegou a um terminal de ônibus de madrugada; liga, mas não respondia o telefone; ficou sentado na rodoviária até que amanheceu, quando chegou uma mensagem no celular, para que fosse a um hotel; era um hotel a 20 minutos do terminal rodoviário; já trazia a droga de Lima; não ia para Etiópia, era para entregar a droga em São Paulo e voltar; dia seguinte, disseram que teria que continuar viagem; as mensagens recebidas era do Gordo; a pessoa que era para pegar a droga não ia mais pegar; com a mensagem, foi enviada a cópia da passagem; nunca tinha viajado para fora do Peru; ele conversou com o réu por fone, dizendo que precisava continuar a viagem; o réu queria voltar; começaram a pressioná-lo, porque já tinham gasto de dinheiro com ele; não tinha como devolver o dinheiro que já havia recebido; depois de 8 dias, foram depositando 100 dólares, umas 5 vezes; não sabe quem é Charles Okezie, que consta da remessa do dinheiro (e da Irlanda); só olhava a quantidade de dinheiro; usou seu passaporte para sair do Peru; ficou entre 9 e 10 dias no Brasil antes de sair; quando passou na fronteira, ele disse que ficaria apenas 10 dias; confirma que a droga vinha com ele desde Peru; não saberia dizer sobre o odor da mala; a mala estava fechada, não tinha aberto a mala; não sentiu cheiro forte; só abriu na ocasião em que o policial pediu para ele; estava só no hotel, não falou com ninguém; não sabe de ninguém que tivesse feito a viagem antes ao Gordo; nunca tinha vindo ao país; pede perdão, fez pela necessidade de suas filhas, jurando que não voltará a fazer o delito novamente. 10. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006/Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) 11. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatai, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas a prova e a materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 12. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o ré foi preso já se dirigindo ao estrangeiro. 13. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) 14. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: existem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosas. 15. Esclareço que não ignoro precedentes valiosos no sentido de que quem tem a função de mala integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 20130340868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mala, haveria sua inclusão automática em tal associação. 16. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenas com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mala, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padeceria de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI Z AVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos) 17. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013, art. 1º): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos) 18. A propósito, esclarecedor contrapor a definição constante do 1º anterior à redação nem integre organização criminosa (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrito antes). Ora, se uma das condições é que o agente integre, isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Ora, a meu ver, soa claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 19. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 20. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da mala, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana. 21. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da mala (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida? 22. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mala deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica. Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro : Forense, 2001, p. 135) 23. Seria, dada venia, acaso se promovia uma conclusão automática de que mala deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal? 24. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de mala) ao réu. 25. Chamo atenção para o fato de que o réu permaneceu preso até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel do réu em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados? Mais: na hipótese de existência clara de uma organização criminosa, será, então, automático que os réus façam parte dela? 26. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção. 27. Essa última cautela procura, igualmente, afastar responsabilidade objetiva na seara penal, fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa: HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, Art. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ENTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAISS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, com efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente perseguição criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAISS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essenciais) do delito que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, legitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos) 28. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857) 29. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogia de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comentário 30. Reforça minha conclusão a ausência de anotação de viagem em passaporte do réu (fl. 166), movimento migratório, constante apenas a entrada atual (fl. 140), o fato de ter vindo de ônibus ao país: tudo vem caracterizar fortemente tratar de simples figura de mala. Não ignoro tratar-se, no fundo, de possível organização criminosa, tanto pela informação de fl. 17 no sentido de que o remetente de dinheiro é da Irlanda. Mas, de novo, não vejo qualquer espécie de vínculo demonstrado pela acusação (além do transporte de droga que gerou sua prisão), envolvendo o réu e tal suposta organização criminosa. 31. Todavia, como registrei, o simples transporte tão somente demonstra, desde logo, caracterização da figura de mala. 32. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos

fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATANº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)33. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)34. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)35. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica nos crimes de tráfico privilegiado.36. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu CRISTIAN JOSE PLACIDO ACERO, peruano, filho de Cristian Placido Acero e Cirila Nancy Acero Retes, nascido aos 08/06/1980, motorista, documento de identidade nº PPT 116607842/Peru, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.37. Passo à dosimetria da pena.38. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos especialmente reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.39. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada com o réu (o que, a meu ver, é premissado para a pena prevista legalmente). 40. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.41. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.42. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.43. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: sua natureza e (potencialidade lesiva à saúde). 44. A quantidade de droga já foi valorada, quando da análise da aplicação do art. 42, Lei nº 11.343/2006, não sendo possível nova incidência na análise (sob pena de promover bis in idem). Não se exclui o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal. Verdade, ainda, que a natureza e potencial lesivo da droga - cocaína - emergem inquestionáveis. 45. Pelos aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação ao máximo pela inegável potencial lesiva da cocaína. Não levei, neste ponto, em conta (negativamente à parte ré) a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 46. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena mínima encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.47. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, anoto necessidade de afastar a incidência da fração máxima no caso.48. Não perco de vista a ausência de movimentos migratórios, a vinda ao país de ônibus e a narração plausível dada pelo réu em audiência. Ou seja, não se chega ao extremo da aplicação excepcional mais benéfica; mas, igualmente, o contexto do réu sugere um parâmetro intermediário, que soa, concretamente, razoável.49. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).50. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais branda da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.51. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal nº 5/2012, com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.52. A qualidade de estrangeiro do réu não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente:(...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistirá qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o suris. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)53. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.54. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favorável, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a subs tituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 55. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)56. Observo que se trata de réu estrangeiro sem vínculo noticiado com o Brasil. Em outros casos de condenados estrangeiros, beneficiados por sultura, verificou-se que é costume a própria unidade prisional promover informação acerca de local que poderá receber e encarcerado após sua sultura. Tal informação mostra-se muito relevante, de maneira a evitar eventual situação de risco social (de rua). Assim, expresso a preocupação deste Juízo relativamente à necessária proteção física do réu que seja solto de forma que a defesa acompanhe seu encaminhamento a local que possa abrigá-lo.57. Sem prejuízo, se provocado pelo réu (no sentido de não ter encontrado local para abrigá-lo), a secretaria desta Vara deverá contatar com urgência a representação consular do país do réu e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-lo, certificando-se nos autos o resultado da consulta. 58. Registrando-se, portanto, o cuidado necessário à proteção de réu estrangeiro (que, afinal, está impedido de deixar o Brasil), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais do réu, excepcionando-se passaporte (com observância da Resolução CNJ nº 162/2012), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Caso pedido pelo réu, a Secretaria da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica o réu ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). O réu deverá comparecer à Secretaria desta Vara em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua sultura para prestar compromisso necessário. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DO RÉU DEIXAR O PAÍS. FICA O RÉU ADVERTIDO DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.59. Efetivada a sultura, estando o réu sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros. Disponível em: <http://prorrest.webnode.com/>. Acesso em: 12 ago. 2016); com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo ao réu trabalhar e viver no Brasil dignamente no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretaria deverá informar o réu para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munido de uma foto, para realizar datiloscopia.60. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com furo no artigo 91, II, e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/16.61. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão peruano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Havendo o trânsito em julgado na vigência da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), o ofício referido deverá aguardar e informar o trânsito em julgado para fim específico de expulsão (leitura do novel artigo 54, 1º).62. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 63. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (om o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença); d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença e da passagem aérea para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.64. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).65. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).66. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.67. Ultrapadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.68. Intimação em audiência.

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Atento à Resolução/CNJ 105/2010, art. 453, §1º (CPC) e a fim de prestigiar o princípio da identidade física do juiz, comunique-se com o Juízo Deprecante, de forma a agendar videoconferência. Com a data acertada, intime-se testemunha para comparecer a esta Subseção para audiência por videoconferência. Cumprida, devolva-se a precatória com nossas homenagens.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11719

HABEAS CORPUS

0001422-34.2018.403.6119 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X MANDEEP SING X SATNAN SING X HARJINDER SING(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Fl. 33: Intime-se a Impetrante para, no prazo de 48 horas, manifestar-se se possui interesse no prosseguimento do presente e, em caso positivo, emendar a inicial com seus pedidos de provimento final. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Sem prejuízo, diante da discordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004394-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO SANCHEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por MARCOS ROBERTO SANCHEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial realizado em 27/11/2017.

Alega o autor, em breve síntese, que é mutuamente credor da ré, haja vista a aquisição adquiriu, por Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios de João Kruse Neto no valor de R\$ 900.000,00 (ID 3608288).

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 3608076).

Instado a recolher as custas processuais (ID 3648241) , com seu devido atendimento (ID 3767614).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A concessão tutela de urgência reclama a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, nos termos do artigo 300 do CPC.

A parte autora apresentou nos autos Escritura de Cessão de Direitos Creditórios (ID 3608288), referente aos créditos em trâmite na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo sob o nº 0670068-62.1985.4.03.6100, na qual afirma ter direitos creditórios com a ré na importância de R\$ 900.000,00, requerendo a suspensão do leilão de 27/11/2017 e a consequente compensação da dívida.

No entanto, não juntou aos autos cópia da ação que legitimou a Cessão de Crédito ou outro documento que provasse a liquidez e certeza do crédito que pretende oferecer em compensação, tampouco que tenham eles sido oferecidos à CEF extrajudicialmente.

Assim, não há elementos seguros a comprovar de plano eventual direito da autora.

Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Após, cite-se a ré para que em **20 (vinte) dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-77.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAMIL MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito o Doutor FLÁVIO FURTUOSO ROQUE (tel – 3665-9061), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063488379, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

AUTOS Nº 5000811-93.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA CICERA SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-07.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDSON DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5070821: O INSS reputa ilegal a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e não concorda com a conferência dos documentos juntados aos autos.

Cabe a este Juízo cumprir a Resolução acima indicada intimando as partes para conferência e virtualização dos autos quando necessário.

Do mesmo modo, em caso de inconformismo com tal normativa, cabe ao INSS se insurgir em face dele por vias próprias e legais e não nestes autos.

Sendo assim, tendo em vista que já foi oportunizada a conferência dos documentos digitalizados à parte ré (art. 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5003711-83.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ELETROFIDUOS MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, FELIPE LIMA DA SILVA, GUILHERME LIMA DA SILVA, ELIEL JOSE DA SILVA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-36.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRISCILA FABIANA RODRIGUES TERCENIO

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso in *albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução. Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO TOPDJIAN
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DO CARMO BARBOSA - SP80218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando impedir e/ou suspender a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Pediu a justiça gratuita.

Pretende a revisão de contrato de financiamento de imóvel, com limitação das prestações a 30% da renda familiar, regularização e redução da taxa de seguro, declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

Inicial com os documentos de fls. 09/52.

Determinada a emenda da inicial (fls. 57, 63), a parte autora atribui à **causa o valor de R\$ 140.700,00**, pretendendo a revisão de seu contrato, alegando **a teoria da imprevisão e onerosidade excessiva para adequá-la ao seu estado financeiro** e juntou documentos (fls. 60/62, 66/70).

Concedido ao autor os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (fl. 72).

Contestação da CEF (fls. 76/100), acompanhada de documentos de fls. 101/114, arguindo, em preliminar, **inépcia da inicial** por ausência de depósito das parcelas vencidas, taxas condominiais, tributos, dentre outros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 115), a CEF afirmou não ter provas a produzir (fls. 116/119, 120/123).

Réplica, afirmando poder suportar prestações no valor de 440,00 (fls. 120/130).

Audiência de Conciliação que restou infrutífera (fls. 138/139).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Rejeito a preliminar da CEF, de inépcia da inicial por ausência de depósito das parcelas vencidas, taxas condominiais, tributos, dentre outros.

No pertinente ao depósito previsto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, esse não é impeditivo para o ajuizamento da ação revisional e sim para fins de suspensão da exigibilidade do débito, o que não houve no caso, já que a tutela restou indeferida, e quanto aos demais valores, estes não são objeto de discussão nestes autos, não cabendo depósito.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez do Contrato de Mútuo Habitacional firmado entre as partes.

Conta dos autos terem as partes firmado, em 17/11/08, Contrato de Financiamento pelo SFH, recursos do SBPE, no valor de R\$ 189.000,00, modalidade de Alienação Fiduciária, sistema de amortização SAC, prazo de 360 meses, taxa inicial de 10,935% aa (fls. 14/36, 104/114). Em 08/16 foi autorizado o pedido de moratória/pausa estendida ao contrato do autor, sendo as prestações vencidas de 08/16 a 01/17 incorporadas ao saldo devedor (fls. 104/114).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Resalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.

Nesse sentido:

“Passamos então ao estudo das antinômias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma.” (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)

Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois “microsistemas”, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.

Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) “o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo”; (b) “entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas”. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

Teoria da Imprevisão, Onerosidade Excessiva.

Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, **imprevisão** ou **onerosidade excessiva**.

Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de **erro** ou **dolo** na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes.

Também não se aplica o instituto de lesão.

O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.

O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da ré, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a ré de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.

Quanto à **onerosidade excessiva**, é de se notar que a visão acerca da cláusula *rebus sic stantibus* é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques:

“A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi.” (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT, p. 299)

Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato.

Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela ré qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva.

A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato.

Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade.”

(Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

Tampouco cabe invocar a **teoria da imprevisão**, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas.

Adequação das prestações ao estado financeiro da parte autora

À época da contratação, o autor apresentou renda de R\$ 11.230,31, sendo o a prestação pactuada no valor de R\$ 2.197,52.

Em razão de dificuldades financeiras, o autor pediu a adequação das prestações ao seu atual estado financeiro.

Contudo, não há cláusula prevendo a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial ou qualquer outra de previsão de vinculação do valor da prestação à renda do mutuário.

Cumprir observar que a Lei 10.820/03 invocada pela parte autora como fundamento para redução do valor das prestações do mútuo habitacional, não se presta ao caso. Referida lei dispõe sobre limite de autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e não de limite de valor de prestações de mútuo habitacional.

Seguro

Quanto ao valor do prêmio nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, este tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova de descompasso com as normas específicas sobre a matéria. Havendo tratamento normativo e legal específico, é impertinente a comparação com valores de mercado.

Nesse sentido:

“A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual. A disposição é razoável, não havendo abusividade.

Nesse sentido:

SFH. SEGURO. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANATOCISMO.

O valor do seguro corresponde a um percentual fixo que é majorado sempre nos mesmos índices aplicados à prestação, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento.

O valor do seguro é o previsto no contrato, sendo que não restou provado qualquer majoração ilegal.

(Apelação Cível nº 2001.04.01.006882-3/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, Relator – Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, publicada no Diário de Justiça de 11/07/2001)

Assim, não tendo a parte autora sequer trazido indícios de qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, nada há a revisar quanto a tal verba.

Constitucionalidade da Execução Extrajudicial

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devido; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, “A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor”.

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp/s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

Diante do exposto, quanto ao pedido de afastamento da cobrança de taxa de administração, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC),

Custas pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 163.517.671-6 ou NB 169.600.043-0, a que for mais vantajosa.

Alega a parte autora que formulou requerimento administrativo para aposentadoria integral, em 16/07/13 (NB 163.517.671-6) e 02/06/14 (NB 169.600.043-0), mas que o INSS, equivocadamente, não enquadrou como especial o tempo de serviço no período de 12/04/1976 a 30/10/1981, 01/10/1986 a 13/12/1987 e 01/12/1994 a 30/03/1995, bem como atividade comum exercida de 01/03/1988 a 28/09/1988 e 01/06/2013 a 30/08/2013. Pediu a gratuidade processual.

Inicial com os documentos de fls. 13/70.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela** (fl. 72).

Contestação (fls. 77/93), alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Determinado à autora a juntada de documentos, CTPS, laudos técnicos, declarações e retificação do valor da causa (fls. 95/96), efetuado às fls. 98/195, 201/217, retificando o valor da causa para R\$ 101.435,75.

Reconhecida a incompetência do Juizado Federal Especial de Guarulhos, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos (fls. 218/220).

Ratificados os atos praticados e instadas à especificação de provas (fl. 226), as partes afirmaram não ter provas a produzir (fl. 227/229)

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/97 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL. PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poder, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCTE.JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial os períodos de **12/04/1976 a 30/10/1981, 01/10/1986 a 13/12/1987 e 01/12/1994 a 30/03/1995**, bem como atividade comum exercida de **01/03/1988 a 28/09/1988 e 01/06/2013 a 30/08/2013**.

Para comprovar a **especialidade** da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP, indicando:

- PPP de fls. 48/49: empresa Menno – Gráfica e informática Ltda- EPP, função de bloquista, “*pessoa encarregada de fazer blocos, separar e destacar de papel*”.

12/04/76 a 30/10/81 70,1 a 87,5 dB (média 78,8dB), e **tinta gráfica** (sem EPI)

- PPP de fls. 50/51: empresa Menno – Gráfica e informática Ltda- EPP, função de meio oficial **impressor** de off set, “*Opera uma impressora off-set, regulando-a e acionando-a pormeio de manipulação dos dispositivos de controle, pra imprimir desenhos, gravuras, catálogos, revistas, cartazes e outros trabalhos similares*”.

01/10/86 a 13/12/87 70,1 a 87,5 dB (média 78,8dB) e **tinta gráfica** (sem EPI)

O período de **01/10/86 a 13/12/87**, laborados na função de **meio oficial impressor de off set**, deve ser enquadrado como atividade especial, conforme item 2.5.5 do Decreto 53.831/64, que prevê como insalubre atividades de trabalhadores permanentes no campo de aplicação “*off-set*”, serviços e atividades profissionais: nas indústrias poligráficas, dentre outros, **Impressores**.

O período de **12/04/76 a 30/10/81**, laborado função de função de bloquista, apesar de sujeito a ruído de média 78,8dB, abaixo do índice considerado nocivo, estava exposto ao agente nocivo **tinta gráfica**, sem utilização de EPI eficaz e de forma permanente, a caracterizar trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Já o período de **01/12/1994 a 30/03/1995**, laborado na empresa Casa de Cereal Atacadista de Alimentos Ltda., na função de motorista, não pode ser enquadrado como especial em razão de não comprovação da modalidade de veículo em que exercida.

Em relação ao período **comum**, no que se refere ao período de **01/03/1988 a 28/09/1988**, laborado na empresa Alfanipto Telecomunicações Ltda., consta anotado na CTPS do autor (fls. 33, 35/36), disposta em ordem cronológica com outros vínculos. Portanto, deve ser reconhecido como tempo de serviço comum do autor.

Observo que o período de **01/06/2013 a 30/08/2013** já restou enquadrado pela autarquia, conforme consta do extrato CNIS de fl. 182.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de **12/04/76 a 30/10/81 e 01/10/86 a 13/12/87** e como comum o período de **01/03/1988 a 28/09/1988**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade **especial** os períodos de **12/04/76 a 30/10/81 e 01/10/86 a 13/12/87** (Menno – Gráfica e informática Ltda- EPP), e como tempo **comum** o período de **01/03/1988 a 28/09/1988** (Alfanipto Telecomunicações Ltda.).

Custas na forma da lei.

Condeno as partes a pagarem uma à outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

D E S P A C H O

Fl. 20: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5000403-39.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: APARECIDA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZEU MEDEIROS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia **16 DE MAIO DE 2018, ÀS 15 HORAS** para realização de audiência de instrução e julgamento, com o escopo de comprovar o exercício de atividade rural.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou o rol de testemunhas (ID 4608932), deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Observo que, consoante disposto no art. 455 do CPC: “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO GOMES MENESES
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LISARDO - SP345757

D E S P A C H O

Cumpra a CEF o determinado na decisão ID 3805559, juntando aos autos as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no art. 524 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se cumprimento às demais determinações contidas na decisão supramencionada.

Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003385-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME, JILVANDO DE OLIVEIRA RIOS, ROGERIO DOS SANTOS

DESPACHO

IDs 4004363, 4004853 e 4006204: Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Apresentado novo endereço, prossiga-se com a citação.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001050-97.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: THAIS EGYDIO LEDRA

DECISÃO

Tendo em vista ser o objeto da lide relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar, bem como o acordo firmado pela CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 0000788-37.2014.403.6100, postergo a apreciação da tutela de urgência para após tentativa de conciliação.

Nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2018 às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação.

Cite-se e intime-se para comparecimento à audiência.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 5004924-27.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: FANEM LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Em sede de informações a autoridade impetrada apresentou impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça, aduzindo que apesar de o autor ter emitido declaração de hipossuficiência este importou diversas mercadorias no valor total de aproximadamente R\$ 4.000,00, o que não é condizente com o padrão econômico de uma pessoa que não teria condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de uma ação judicial. Argumenta, ainda, que o impetrante teria realizado diversas viagens internacionais, de modo que não restou comprovada a alegada hipossuficiência de recursos.

Instada a se manifestar, a parte impetrante silenciou.

Assiste razão à autoridade impetrada.

Com efeito, a despeito de o impetrante se autodeclarar pobre na aceção legal do termo (ID 3513508), considerando os custos de uma viagem internacional e, nesse ponto, observo que, conforme informado pela autoridade impetrada, o impetrante viajou 04 (quatro) vezes à China em pouco mais de 02 (dois) meses, bem como o valor das mercadorias importadas pelo impetrante (R\$ 4.000,00, aproximadamente), consistentes em 280 unidades de relógios e diversas peças do tipo “display” para celulares, revela-se a capacidade para o custeio dos ônus financeiros da demanda. Dessa forma, **revogo o benefício de justiça gratuita** concedido ao impetrante na decisão (ID 3554740).

Intime-se a parte impetrante para juntar ao processo, **no prazo de 15 dias**, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de extinção, nos termos do art. 102, parágrafo único do CPC.

No tocante à anotação de segredo de justiça constante dos autos, verifico que o presente feito não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, razão pela qual determino à Secretaria que proceda à retirada da referida anotação no sistema processual.

Por fim, proceda-se à retificação do pólo passivo devendo ser excluído o Delegado da Receita Federal em Guarulhos e incluído o Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, bem como incluída a União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004930-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MICROSUTURE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando à imediata análise aduaneira para fins de liberação das mercadorias importadas. Ao final pediu o “*imediate início do procedimento de análise com fins de despacho, desembaraço e liberação das mercadorias*”, LI 17.4211394-4, que se encontram parados em alfândega alegadamente por conta do movimento grevista dos servidores da RECEITA FEDERAL DO BRASIL e da ANVISA.

Inicial com os documentos de fls. 19/45.

Deferida a liminar para que “*no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, proceda aos trâmites necessários para a imediata fiscalização sanitária e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante indicadas na petição inicial (Licença de Importação de nº 17/4211394-4*” (fls. 46/49).

Informações da SRF, afirmando inexistência de ato coator em razão de a parte impetrante não ter procedido ao registro da DI, sendo a análise da LI de competência da ANVISA (fls. 65/71).

Manifestação do impetrante afirmando descumprimento da liminar pela ANVISA (fls. 73/78).

Determinado o cumprimento da liminar, sob pena de expedição de ofício ao MPF, imposição de multa diária e por litigância de má-fé (fl. 83).

Informações da ANVISA, afirmando que referido órgão não se encontra em greve e que a LI objeto deste feito protocolado na ANVISA em 21/12/17 e foi distribuído para análise da equipe de fiscalização em 08/01/18, inexistindo ato coator de sua parte (fls. 88/98).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 100).

A ANVISA **comprovou ter realizado o deferimento da autorização de embarque referente à LI 17.4211394-4, em 15/01/18** (fls. 102/111).

Parer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 116/118).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante “*imediate início do procedimento de análise com fins de despacho, desembaraço e liberação das mercadorias*”, LI 17.4211394-4.

Com relação ao Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, há **falta de interesse** do impetrante, em razão de inexistência de registro da DI quando da impetração deste *mandamus*.

Já a ANVISA comprovou ter realizado o deferimento da autorização de embarque referente à LI 17.4211394-4, em 15/01/18 (fls. 102/111).

Assim, houve a **perda do objeto** da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

AUTOS Nº 5001123-69.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-67.2017.4.03.6119

AUTOR: EVA SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré (fls. 99/103), em face da sentença de fls. 70/74, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor “*para facultar à autora a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha para as prestações vincendas, com direito à devolução das parcelas referentes ao seguro já pagas proporcionalmente às prestações relativas à eventual contratação de seguradora diversa, se for feita tal opção, com atualização pela SELIC desde o pagamento a maior*”.

Alega a embargante omissão na sentença quanto ao art. 492 do CPC (decisão *extra petita*), por entender que a autora não requereu na inicial a substituição da seguradora e mesmo que isso fosse possível, alega sua ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da Caixa Seguradora.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Numa análise lógico-sistemática da petição inicial, há pedido claro relativo à exclusão do seguro por venda casada, o que foi parcialmente acolhido, para exclusão apenas quanto a períodos futuros, desde que se opte pela substituição da seguradora.

Tanpouco há que se falar em ilegitimidade da CEF e legitimidade da seguradora, pois a venda casada foi operada pela CEF, devendo por ela responder exclusivamente, se assim optou a autora, ressaltando-se a aplicação do CDC ao caso.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a parte Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a justiça gratuita.

Alega a parte autora que formulou requerimento administrativo para aposentadoria integral, em **06.05.2016** (NB **42/170.557.382-4**), mas que o INSS, equivocadamente, não enquadrou como especial o tempo de serviço no período de **01.01.1993 a 03.03.1994, 13.07.1994 a 28.04.1995, 06.11.1987 a 13.03.1991, 21.09.2000 a 29.06.2001, 03.07.2001 a 31.05.2002, 10.11.2003 a 16.02.2005, 17.02.2005 a 14.06.2007, 15.06.2007 a 16.02.2016, 03.05.1996 a 13.01.2000**, bem como atividade comum exercida de **17.02.2005 a 14.06.2007**. Pede a gratuidade processual.

Inicial com os documentos de fls. 20/141.

Concedida a **gratuidade processual** (fl. 146).

Contestação (fls. 152/179), alegando **falta de interesse** ante a ausência de prévio requerimento administrativo em relação ao período 17/02/05 a 14/06/07, porque feita exigência, o autor não juntou os documentos referentes ao processo trabalhista, **prescrição** das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Sem réplica (fl. 182/192).

Instadas à especificação de provas (fl. 180), o réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 181) e a parte autora pediu a produção de prova pericial (fls. 182/192), indeferida (fl. 193).

Determinado ao autor juntar cópia da sentença/decisões trabalhistas, referentes ao período 17/02/05 a 14/06/07 e da planilha de tempo de contribuição (fl. 197), juntados documentos às fls. 198/213.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminares

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS.

Alega o INSS ter feito exigência, na esfera administrativa, para que o autor apresentasse cópia integral do processo trabalhista que determinou a reintegração à Fundação Casa, **não cumprida**.

Com efeito, **nem mesmo com a inicial foram trazidos documentos suficientes à apuração da situação de tal período**, o que só veio a ocorrer ao final da instrução por provocação do juízo.

Nesse contexto, o indeferimento administrativo por carência de documentação **expressamente solicitada** pelo INSS e necessária à solução da lide equivale à ausência de requerimento administrativo a configurar resistência à pretensão, pois **não se oportunizou ao INSS o exame do mérito da questão extrajudicialmente**.

Ressalto que a ação foi ajuizada após a definição do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Assim, no pertinente ao pedido de averbação do período de **17.02.2005 a 14.06.2007**, há **falta de interesse de agir do autor**.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	a	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos		2,00	2,33
De 20 anos		1,50	1,75
De 25 anos		1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode se-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais ruídos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração puderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .,FONTE: REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial os períodos de **01.01.1993 a 03.03.1994, 13.07.1994 a 28.04.1995, 06.11.1987 a 13.03.1991, 21.09.2000 a 29.06.2001, 03.07.2001 a 31.05.2002, 10.11.2003 a 16.02.2005, 15.06.2007 a 16.02.2016, 03.05.1996 a 13.01.2000.**

No pertinente à função de **vigilante**, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA: 19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual "Eduardo Biaggi e Outros", estabelecida na propriedade rural denominada "Fazenda da Pedra", no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de "investigadores" e "guardas" no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de "bombeiros", também citada. E tal grau de risco, nas funções de "investigadores" e "guardas", só existe quando o executor porta arma de fogo.

7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)

É que o conceito de "guarda" a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações – CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, "Vigilantes e Guardas de Segurança":

"Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes."(destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, "Porteiros e Vigias", na qual se encontra a ocupação "Vigia – Guarda Patrimonial, Vigia Noturno", item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

"Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho."

No caso, restou comprovado que o autor exerceu as funções de vigilante e de segurança, ambos de forma armada, nos períodos abaixo, conforme constante dos laudos técnicos.

- 03.05.1996 a 13.01.2000, PPP (fl. 91/92) vigilante na empresa GTP Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. "Trabalhava munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente"

Observo que uso de EPI se mostra irrelevante, no caso de utilização de arma de fogo, já que referido equipamento não se mostra totalmente eficaz a obstar a exposição do indivíduo ao fator de risco "vida".

Assim, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação do autor "Vigilante", sempre com utilização de arma de fogo, exercida no período 03.05.1996 a 13.01.2000 estava sujeita a riscos extraordinários e, portanto, deve ser enquadrada como especial.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

(...)

12. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez, comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 13. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 14. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, “no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ” (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 15. Naquele julgado, apontou-se ainda que “sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 16. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 17. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica”. 18. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 19. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela “legislação correlata”, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 20. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 21. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: “3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,” (art. 57, § 4o)” (grifei). 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que “o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)” (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, **para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97.** 25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.(PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

Os períodos de **01.01.1993 a 03.03.1994, 13.07.1994 a 28.04.1995, 06.11.1987 a 13.03.1991, 21.09.2000 a 29.06.2001**, laborados nas funções de vigilante e agente de proteção **não** são considerados como atividade especial porque não comprovado que fora exercido com utilização habitual e permanente de arma de fogo, tampouco que o autor estava exposto agentes nocivos.

- **01.01.1993 a 03.03.1994, vigilante** na empresa Bertel Empresa de Segurança Industrial a estabelecimentos de Crédito S.C Ltda., CTPS fls. 66, 67, 69, 70, 72).

- **13.07.1994 a 28.04.1995, vigilante** na empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., conforme consta da CTPS (fls. 66, 67, 69, 71)

- **06.11.1987 a 13.03.1991: PPP** (fl. 89/90) **vigilante** – na Fundação Casa

“Reportando-se ao Encarregado de Serviços, o ocupante do cargo responde por zelar pela segurança dos funcionários e do patrimônio da Fundação, rondando suas dependências, controlando a entrada e saída de pessoas ou bens, para evitar roubos, atos de violência, fugas de internos e outras infrações à ordem e segurança”.

O laudo não aponta exposição a agentes nocivos.

- **21.09.2000 a 29.06.2001, PPP** (fls. 94/95), **agente de proteção** – na Fundação Casa

“Acompanhar e auxiliar no desenvolvimento de atividades educativas junto ao adolescente em situação de privação de liberdade, observar e intervir quando necessário em todas as situações que requeiram segurança preventiva e de contenção”.

O laudo não aponta exposição a agentes nocivos.

O período de **03.07.2001 a 31.05.2002**, laborado na função de coordenador de turno também **não** deve ser enquadrado como atividade especial porque se refere a atividades administrativas, sem exposição a agentes nocivos.

- **03.07.2001 a 31.05.2002, PPP** (fls. 96/97), coordenador de turno - Fundação Casa

“Reportando-se ao Diretor de Unidade, o ocupante do cargo responde pelo planejamento, coordenação, acompanhamento, orientação das atividades socioeducativas desenvolvidas pela monitoria, em consonância com o plano técnico da Unidade, favorecendo o desenvolvimento pessoal e social da criança e do jovem”.

O laudo não aponta exposição a agentes nocivos.

No pertinente aos períodos de **10.11.2003 a 16.02.2005, e de 15.06.2007 a 16.02.2016**, laborados na função de agente de apoio técnico/socioeducativo, apesar de o PPP de fls. 98/99 apontar, no período de 22/12/03 a 16/02/05, exposição a microorganismos, sem utilização de EPI eficaz, e a perícia judicial datada de 04/12/09, realizada nos autos da ação trabalhista n. 0-1984-2009-316-02-00-1, ter concluído pela exposição do autor a “agentes biológicos”, sem utilização de EPI eficaz, no trabalho do autor na unidade Arujá – o autor trabalhou na unidade Arujá de 17/12/07 a 15/02/16 (fls. 103/110), **referidos períodos não devem ser considerados como especiais, à falta de habitualidade e permanência que configure tempo de labor especial.**

Como se nota, nos períodos de **10.11.2003 a 16.02.2005**, e de **15.06.2007 a 16.02.2016**, o autora trabalhou nas funções de Agente de Apoio Técnico e Agente de Apoio Socioeducativo, conforme atividades descritas no PPP de fls. 98/99 “Reporta-se ao Coordenador de Equipe. O ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA.”; “Reporta-se ao Coordenador de Equipe. Desenvolve atividades internas e externas junto aos Centros de Atendimento da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Centros de Atendimento da capital e outras comarcas, prontos socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saúdes autorizadas. Realizar revistas periódicas nos Centros de Atendimento e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivas e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA.”, respectivamente, bem como no laudo pericial judicial à fl. 105: “- Sendo a empresa Reclamada pertencente ao setor Centros de Reabilitação, realiza serviços de confinamento de menores infratores de 15 a 18 anos de idade. - As atividades do reclamante consistiam em: - Executar o acompanhamento dos adolescentes no interior da Unidade, nas salas onde são desenvolvidos cursos, atividades de lazer, isolamento por motivo de segurança (seguro), isolamento por motivo de doenças, nas instalações sanitárias, banhos, troca de roupas, refeitórios, ambulatório, entre outras; - Nas situações de brigas, tumulto ou qualquer outra que possa ameaçar a estabilidade das condições ideais da instituição, acionava o Agente de Proteção; - Repetia o ciclo de operações durante as jornadas integrais de trabalho e na ocorrência de anormalidade, comunica o superior hierárquico; - Em caso de ocorrências e ou irregularidades as quais não conseguia solucionar, comunicava ao seu superior hierárquico.”

As atividades de Agente de Apoio Técnico e Agente de Apoio Socioeducativo, consistiam basicamente no acompanhamento do cotidiano dos internos, voltada ao processo socioeducativo.

É certo que dentre referidas atividades muitas vezes o autor mantinha contato com internos doentes “transferências entre Centros de Atendimento da capital e outras comarcas, prontos socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saúdes autorizadas”, “Executar o acompanhamento dos adolescentes no interior da Unidade, nas salas onde são desenvolvidos cursos, atividades de lazer, isolamento por motivo de segurança (seguro), isolamento por motivo de doenças, nas instalações sanitárias, banhos, troca de roupas, refeitórios, ambulatório, entre outras;”

Contudo, referido contato se dava apenas quando da remoção de doentes a unidades de atendimento à saúde, ou para locais de isolamento. Assim, referido contato com doentes **não se dava de forma habitual e permanente**. Entender o contrário seria presumir que todos os internos se encontravam acometidos de doença, não se podendo equiparar a Fundação Casa a Centro Hospitalar, tampouco a função de agente de Apoio Técnico/Socioeducativo a de enfermeiro ou médico.

Assim, os períodos de **10.11.2003 a 16.02.2005**, e de **15.06.2007 a 16.02.2016**, laborados na função de agente de apoio técnico/socioeducativo não foram exercidos de forma especial.

Nesse sentido, colaciono julgados do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se nos autos o direito da parte autora, ora agravante, ao reconhecimento do alegado labor especial de 1º/3/1996 a 27/10/2003, em que laborou como de “monitor” e “agente de apoio técnico”.

- A irrisignação da parte agravante não merece provimento, pois a decisão agravada foi clara ao afirmar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado, não há qualquer indicação de exposição a fator de risco.

- As atribuições profissionais da parte autora, no período reclamado, consistiam em: (i) como monitor, de 1º/3/1996 a 31/5/2002: “reportando-se ao Coordenador de Turno, o ocupante do cargo executa, colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas”; (ii) como agente de apoio técnico, de 1º/6/2002 a 29/10/2008: “reporta-se ao Coordenador de Equipe. O ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania, conforme o ECA”. Não obstante, a conclusão do laudo pericial produzido no curso da instrução (f. 197/213), foi que as atividades desenvolvidas pelo autor “caracterizam insalubridade, devido a agentes de risco biológico e perigosa”.

- Não é crível que no exercício da função descrita de “monitor” e de “agente de apoio técnico”, expunha efetivamente o trabalhador às mesmas condições daqueles que labutam em instituição hospitalar que tenha contato habitual e permanente com pacientes e suas patologias. Trata-se, em verdade, de exemplo clássico no qual pode o magistrado se valer das máximas da experiência para afastar o laudo produzido quando, a toda evidência, refoge à razoabilidade. Precedentes.

- O laudo judicial produzido no curso da instrução não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro, pois realizado com base em similaridade (Fundação Casa de Ribeirão Preto, enquanto o autor laborou na cidade de São Paulo), desprezando suas especificidades. Precedente.

- À mingua de comprovação da alegada exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, é de rigor a improcedência do pedido deduzido.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2182425 - 0027642-40.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - DO AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.

(...)

- Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de atendente, de auxiliar de educação, de agente de apoio técnico e de agente de apoio socioeducativo, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não de caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde

- assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada.

- Agravo retido interposto pela parte autora não conhecido. Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243063 - 0001693-21.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. FUNDAÇÃO CASA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

I – (...)

II- A atividade exercida na Fundação Casa, por si só, não configura atividade especial. Dos documentos acostados e descrição das atividades do demandante, verifica-se que não há indicação à exposição a qualquer agente nocivo a ser considerado especial, nos termos legais. Referida fundação não se trata de um nosocômio, não se pode dizer que os internos ali estavam para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por algumas doenças infectocontagiosas e o autor com eles tivesse contato, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos.

III- Tempo insuficiente para a concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

IV- Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2221211 - 0008216-54.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial o período de **03/05/96 a 13/01/00** (GTP Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.).

Dispositivo

Ante o exposto, com pertinente ao pedido de averbação do período de **18.02.2005 a 15.06.2007** (Fundação Casa), **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade **especial** o período de **03/05/96 a 13/01/00** (GTP Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.).

Custas na forma da lei.

Condeno as partes a pagarem uma aos patronos da outra honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: GERALDO ALFREDO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
ASSISTENTE: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária objetivando, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez e eventual majoração de 25%, auxílio-doença, auxílio-acidente. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora que requereu o benefício auxílio-doença NB 5452822875 e NB 5467390011, indeferidos, sob o fundamento de não comprovação de incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual.

Inicial com os documentos de fls. 09/49.

Determinado ao autor “no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo junto ao INSS mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial” (fl. 59), sem resposta.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez e eventual majoração de 25%, auxílio-doença, auxílio-acidente.

Determinado à parte autora comprovar ter efetuado requerimento administrativo “no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo junto ao INSS mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial” (fl. 59), não atendeu à determinação deste Juízo.

Com efeito, os benefícios por incapacidade são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde do segurado, pelo que sendo o indeferimento administrativo muito remoto em relação à propositura da ação necessário se faz novo requerimento administrativo, a demarcar a situação de tal evolução.

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo ao autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

Expediente Nº 11720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002806-42.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO FERNANDO MATOS DA SILVA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Autor: Ministério Público FederalRéu: Claudio Fernando Matos da SilvaS E N T E N Ç A Claudio Fernando Matos da Silva, qualificado nos autos, foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 262/263. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento das condições impostas, fl. 363. É o sucinto relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 262/263, onde constam os termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado, conforme termos de comparecimento de fls. 285, 296, 300, 310, 323, 326/327, e prova do depósito em favor de entidade assistencial às fls. 272/274, 287, 297/299, 301/309 e 321/322, bem assim através das certidões de antecedentes criminais carreadas às fls. 343/344, 348/349, 350, 352/356 e 360/361. Assim, declaro extinta a punibilidade de CLAUDIO FERNANDO MATOS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 10 de fevereiro de 1978, em Guarulhos, São Paulo, portador do documento de identificação nº RG 28476386 SSP/SP, filho de Caetano Jose da Silva e Rosa Matos da Silva, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições, bem como do parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 363. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas na forma da lei. P. R. I. C. Guarulhos (SP), 16 de março de 2018. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

Expediente Nº 11721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003149-04.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO MORAES(MG115610 - ERILAN GOMES GUIMARAES)

Intime-se a Defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Em seguida, intime-se a defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo legal. Em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RUBENS QUINTEIRO NETO

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 11722

PROCEDIMENTO COMUM

0006482-87.2011.403.6133 - AUGUSTO LAURINDO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,10 NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0010403-28.2013.403.6119 - LUIZ SILVERIO DA SILVA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0001713-10.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

.PA 1,10 NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0004653-11.2014.403.6119 - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP207519 - ALEXANDRE TARCISO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

.PA 1,10 NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.
JUIZA FEDERAL.
Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2641

EXECUCAO FISCAL

0001158-47.2000.403.6119 (2000.61.19.001158-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METALURGICA BOREA LTDA(SP292548 - ALESSANDRA DUARTE ARAMINI MARQUES E SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA)

EXECUCAO FISCAL

0009831-29.2000.403.6119 (2000.61.19.009831-5) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TINTURARIA E ESTAMPARIA TINTANYL LTDA(SP054855 - MAURICIO RING) X JAYME NOVAK(SP054855 - MAURICIO RING) X BERNARDO NOVAK

1. Considerando a manifestação da exequente constante à fl. 237-verso e, a fim de não causar prejuízo para uma das partes, verifica-se que a petição de protocolo n.º 201361820145108-1, de 07/11/2013, não foi recebida por este Juízo, conforme verifica-se à fl. 239.
2. Sendo assim, reabro o prazo para a executada apresentar as contrarrazões à apelação da Fazenda Nacional de fls. 174/231.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se e encaminhem-se os autos ao EG. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015317-92.2000.403.6119 (2000.61.19.015317-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA E SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X SEBASTIAO MARTINS X MARCOS MARIOTTO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)

1. Preliminarmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 324-verso, em nome do coexecutado MARCOS MARIOTTO MARTINS, para o banco Caixa Econômica Federal, Agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo.
2. Intime-se a executada, através de publicação, para apresentar nos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do alegado parcelamento, conforme requer a exequente à fl. 318. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
3. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 05 (CINCO) DIAS.
4. No silêncio do coexecutado, expeça-se o necessário para fins de intimação da penhora sobre os valores, bem como do prazo para opor Embargos à Execução Fiscal, no endereço indicado à fl. 325.
5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005559-55.2001.403.6119 (2001.61.19.005559-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COSBORDA BORDADOS LTDA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X ROBERTO CARLOS FELIPE X MOISES FERREIRA LOPES(SP336479 - JACKELINE MENDES DE OLIVEIRA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

1. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 101 tendo em vista que a executada não regularizou sua representação processual, conforme determinado às fls. 111.
2. INDEFIRO o pedido de fls. 114, cabendo à exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora.
3. Indique a exequente, em 30 dias, meios eficazes para o prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007137-82.2003.403.6119 (2003.61.19.007137-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

1. Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 91/92 para o banco Caixa Econômica Federal. Agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo.
2. Torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 93, uma vez que a executada já foi intimada do prazo para embargos à fl. 49, o qual decorreu à fl. 55.
3. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao valor penhorado no prazo de 30 (trinta) dias.
4. No silêncio ou, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento no aguardo de eventual provocação da parte interessada.
5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005663-42.2004.403.6119 (2004.61.19.005663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI)

Fls. 196 Nos termos do artigo 841, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fica a executada intimada da penhora de fls. 193/195 através da publicação desta decisão. No tocante ao apensamento das Execuções Fiscais consoante legislação civil em vigor, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio (artigo 139, inc. II, do CPC), devendo ater-se, contudo, ao regular processamento das ações, de modo a atingirem o objetivo a que se prestam. Dessa forma, no esteio dos princípios processuais norteadores da adequada prestação jurisdicional, e visando evitar, principalmente, o tumulto processual, o apensamento de vários feitos, tal como requerido pela exequente, dificulta sobremaneira o manuseio dos autos, bem como o julgamento conjunto de eventuais embargos, uma vez que constam mandados pendentes nestes autos e naqueles. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de apensamento. Designe-se data para realização do leilão do imóvel.

EXECUCAO FISCAL

0003401-85.2005.403.6119 (2005.61.19.003401-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tomo ineficaz a nomeação de bens à penhora tendo em vista a discordância da exequente. Expeça-se mandado de penhora conforme requerido pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003432-08.2005.403.6119 (2005.61.19.003432-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ERIC MARCUS CANAZZO(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO)

1. Fls. 139/140: requer o executado a liberação da constrição efetivada, via RENAJUD, sobre veículo de sua propriedade, argumentando, para tanto, que a execução se encontra extinta pela ocorrência do pagamento devido.
2. Aberto vista, a Fazenda Nacional requereu a remessa dos autos à Procuradoria Regional Federal (fls. 142-v).
3. Inicialmente, observo que a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento efetuado pelo executado (fls. 127/128), razão pela qual foi proferida a r. sentença de fls. 136, cuja publicação ocorreu em 14/11/2014.
4. Todavia, em razão da petição do executado requerendo a liberação da penhora, os autos foram, equivocadamente, enviados, em 13/03/2015, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP.
5. Pois bem. É certo que a r. sentença estabeleceu que, após o trânsito em julgado, ficaria liberado o levantamento de eventual garantia. Com efeito, se os autos estivessem sido remetidos corretamente à exequente na data acima mencionada, o prazo para ocasional recurso já teria se esgotado, de modo que a decisão proferida estaria revestida do manto da coisa julgada.
6. Ora, o erro da Secretaria não pode ser imputado ao executado, tampouco resultar em prejuízo que lhe iniba de praticar atos relativos àquele bem anteriormente objeto de penhora, de sorte a aguardar por, no mínimo, mais 30 (trinta) dias, até que o processo seja enviado corretamente à Procuradoria Regional Federal, para ciência da decisão de extinção do feito, diga-se, por ele requerida, em face do integral pagamento do débito tributário.
7. Diante da situação delineada, tenho que é caso de, excepcionalmente, deferir o levantamento da constrição, razão pela qual determino a liberação do veículo, via RENAJUD.
8. Por fim, após a abertura de vista à exequente, e tendo em vista o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud (fls. 34), intime-se o executado para agendar data a fim de retirar o alvará de levantamento a ser expedido, ato este que poderá ser praticado pela sua patrona, desde que expressamente requerido.

EXECUCAO FISCAL

0008544-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP111296 - JORGE MANUEL MARQUES GONCALVES E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

1. Considerando a juntada recente de substabelecimento sem reservas constante à fls. 216/217, intime-se a executada, por publicação, para que indique o nome e CPF que deverá constar no Alvará de Levantamento, o qual tenha poderes para tanto.
2. Após, expeça-se o necessário, se, em termos.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000071-02.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X BR 116 AUTO CENTER LTDA - EPP(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO)

Fls. 81: Defiro o pedido da executada pelo prazo improrrogável de 5(cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004593-72.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VERSIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 96: Defiro pelo prazo requerido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000480-41.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 39/40 Considerando que já foi expedido ofício de conversão, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que confirme o cumprimento de referido ofício.

Caso não cumprido, determine a devolução independentemente de cumprimento e DEFIRO a transferência do valor para a conta corrente da executada no Banco do Brasil, ag. 3070-8, conta corrente n. 5183-7, em nome da executada, CNPJ n. 07.526.557/0001-00.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001163-78.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X TOK PECAS LTDA EPP(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Fls. 32/33: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 34/39: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) TORK PEÇAS LTDA. EPP, CNPJ/CPF 02.172.647/0001-26 até o montante da dívida informado às fls. 34/39 (R\$ 1.872,32).

Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001382-91.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO E SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

1. Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 48 para o banco Caixa Econômica Federal, Agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo.

2. Considerando a decisão do Agravo de Instrumento nº 0026373-24.2015.403.0000 às fls. 85/86, a qual negou seguimento ao agravo, determine o prosseguimento do feito, intimando-se a executada acerca da penhora sobre os valores, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para Embargos à Execução Fiscal, se quiser. Expeça-se o necessário.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004103-16.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEUMANN PNEUS E RODAS LTDA - ME(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

Neumann Pneus e Rodas Ltda-ME apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito, a prescrição da ação, a ilegalidade da utilização das multas e juros aplicados e da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e a ilegalidade do encargo legal de 20% (fls. 77/). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. Requer, ainda, o prosseguimento da ação, com a aplicação da Portaria nº 396/2016 (fls. 304/308).É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)No mérito, a arguição de nulidade das CDA não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico.Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).

Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo do débito entre eles. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Além disso, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela exipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpada nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a exipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN que:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Certidão de Dívida Ativa Data de vencimento dos débitos Data da constituição - entrega da declaração Parcelamento do débito Ajuizamento da execução fiscal804 09 019488-13 02/2003 a 01/2004 Maio/2005 (fl. 130/132) Novembro/2004 - Negociação Parcelamento Lei 11.941/09 (fl. 132) 16/06/201480 2 03 013017-17 30/01/1998 Maio/1998(fl. 133/135) Abril/2003 - cadastra solicitação parcelamento.Maio/2003 - cancelamento do pedido de concessão de parcelamento, (fl. 134) 16/06/201480 4 05 034718-04 02/2004 a 01/2005 Maio/2004 (fl. 139) Outubro/2009 - negociação parcelamento Lei 11.941, (fl. 138) 16/06/2014Dessa forma, verifico, pela análise das CDA e dos documentos juntados às fls. 130/139, o seguinte:a) No tocante à CDA nº 80 4 05 034718-04, na data do pedido de parcelamento do débito (outubro/2009) já estava consumado o prazo prescricional, que se exauriu em maio/2009;b) Quanto à CDA nº 80 2 03 013017-17, o prazo prescricional reiniciou seu fluxo em maio/2003, com o cancelamento do pedido de concessão de parcelamento, encerrando-se assim em maio/2008. Logo, tendo em vista as informações constantes da consulta de fl. 134, o crédito foi atingido pela prescrição.Por tanto, quanto a essas inscrições, os créditos restaram atingidos pela prescrição antes mesmo da propositura da execução fiscal.Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela exipiente, no tocante à multa de mora e juros e à taxa Selic.No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Por derradeiro, diz o art. 13 da Lei 9.065/98 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea e do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A higidez da cobrança da taxa Selic como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que:Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).No que tange ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios.O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESIÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da FAZENDA NACIONAL, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado

em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS)Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos do art. 487, II, do CPC, para extinguir parcialmente a execução fiscal no que toca aos créditos constanciados nas CDA nº 80 2 03 013017-17 e 80 4 05 034718-04. Não obstante a omissão da exequente quanto ao parcelamento do débito referente à CDA nº 80 4 09 019488-13, verifiquemos, pelos documentos de fls. 108/109 e 132-v, que houve parcelamento anterior ao bloqueio efetivado via sistema Bacenjud, o que enseja o cancelamento da indisponibilidade (REsp nº 1.421.580/SP). Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004205-38.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MLP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

MLP Serviços Temporários Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito, a ilegalidade da utilização das multas e juros aplicados e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária (fls. 08/30). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. Requer, ainda, o prosseguimento da ação, com nova penhora através do Bacenjud (fls. 46/52). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Alega a excipiente que quando a despesa reembolsada (salários) se deu por conta e ordem de terceiros, sem qualquer relação direta com a atividade-fim da empresa, será mera entrada de valores na contabilidade da empresa, jamais podendo ser considerada receita, uma vez que não integrou o patrimônio da empresa, não podendo, assim, incidir o ISS, o PIS e a COFINS (fl. 22). Contudo, além dessa matéria demandar dilação probatória, verifica-se que a CDA tem por objeto a cobrança da contribuição das empresas de trabalho temporário sobre a remuneração dos trabalhadores temporários e não de contribuição ao PIS e a COFINS. No mérito, a arguição de nulidade da CDA não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei nº 6.830/80). Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo do débito entre eles. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula-Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Além disso, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpada nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente, no tocante à multa de mora e juros e à taxa SELIC. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Por derradeiro, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJe 12.09.2005). Diante do exposto, 1) Não conheço da exceção em relação à alegação de incidência da contribuição sobre receita operacional; 2) no mais, rejeito a exceção de pré-executividade. Procede-se à transferência do valor bloqueado via Bacenjud para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pelo que determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006908-39.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GOMACOL ETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

GOMACOL ETIQUETAS E RÓTULOS ADESIVOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução fiscal em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e o caráter confiscatório da multa moratória no patamar de 20% (fls. 46/71). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fls. 81/85). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o E. TRF 3ª Região vem entendendo pela possibilidade de sua arguição em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECALCULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECALCULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, I, da Lei Federal nº. 9.718/98. 3. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente. 7. Agravo interno provido em parte. (AI - 590993/SP; 0020629-14.2016.403.0000 - Des. Fed. Fábio Prieto - Sexta Turma - 15/02/2018)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (AI - 581560/SP; 008937-18.2016.403.0000 - Des. Fed. Diva Malerbi - Sexta Turma - 09/02/2018)Pois bem, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União a competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. A Lei Complementar nº 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. Por fim, a Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta. A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e n. 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. Por fim, a matéria acerca do ICMS foi novamente submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574.706/PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Diz o art. 144 do CTN que: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Os créditos exequendos referentes à COFINS e ao PIS foram constituídos por declaração da contribuinte (súmula 436 do STJ), regendo-se pela lei então vigente, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. Logo, a constituição dos créditos, conforme o dispositivo legal supracitado,

operou-se de forma escoreita e precedeu a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, sendo despidendo proceder a novo lançamento.Nesse sentido o REsp 1.115.501/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUÍDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. (...) 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DC/TF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinzenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144 do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). So Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-L, do CPC). 8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Verifico que a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar o recálculo das inscrições nº 80 6 14 075429-60 (COFINS) e 80 7 14 016552-30 (PIS), excluindo-se o ICMS da base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, com ou sem substituição da CDA.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00.Proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042 (fs. 35/36).Após a substituição das CDA, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009255-45.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VALENCIANO COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO E SP135049 - LUIZ ROCHA)

1. Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fs. 96/97 através do sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal, Agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo.
2. Após, cumpra-se a certidão de fs. 93, remetendo os autos ao arquivo na forma de sobrestamento, tendo em vista o acordo noticiado e no agouro de provocação das partes.
3. Desnecessária nova intimação da exequente uma vez que ciente da determinação às fs. 93.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009501-41.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAPEIS PIN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP391401 - REGINA FATIMA DO NASCIMENTO)

PAPÉIS PIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDAs nº 45.713.361-9 e 45.713.362-7, aduzindo que embasadas em títulos de crédito tributários quitados (fs. 31/36).Em sede de impugnação (fs. 66/67), a União refutou as alegações da Excipiente, pugrando pelo seu indeferimento, em razão da necessidade de dilação probatória, bem como que o débito em cobro permanece ativo, consoante telas de consulta anexadas às fs. 68/69.A Excipiente se manifestou às fs. 70/73, relatando que obteve decisão administrativa determinando arquivamento, em razão da inexigibilidade do crédito. Requereu, o desbloqueio das contas bancárias, bem como o levantamento da penhora que recaiu sobre o automóvel de placa FBL5031-SP.É o breve relato. Decido.De início, evidência-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória.Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos.Considerando que a decisão de fs. 73 demonstra que houve reconhecimento administrativo do cancelamento dos débitos confessados nas GFIPs nº 45.713.361-9 e 45.713.362-7, bem como que em pesquisa ao Sistema de Consulta de Débitos Inscritos em Dívida Ativa constatou-se que as referidas inscrições não existem mais, determino a liberação dos valores bloqueados nos presentes autos pelo Sistema BacenJud (fs. 77/78) e da restrição que recaí sobre o automóvel de placa FBL5031-SP, Sistema Renajud (fl. 79).Ciência às partes.Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento das CDAs em cobro.Providencie-se a juntada das telas de pesquisa efetuadas no Sistema ECAC-PFN.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001456-14.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SILVIO ROSA DOS SANTOS(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

SILVIO ROSA DOS SANTOS apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, aduzindo que o título se fundou em cobrança de imposto de renda de pessoa física com adimplemento anterior a sua constituição. (fs. 13/28).A União, em sede de impugnação, refutou as alegações da Excipiente, por falta de interesse processual, em razão da necessidade de dilação probatória. (fs. 58/66).É o breve relato. Decido.Preliminarmente, evidência-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória.Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos.Transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo o saldo bloqueado à fl. 70, referente a conta mantida pela Excipiente perante o Banco do Brasil.Manifeste-se a Excepta (União) em termos de prosseguimento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como se há interesse na penhora dos veículos constritos às fs. 71/73.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001786-11.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAULO ROBERTO MARTINS(SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE)

Fs. 48/51 Trata-se de pedido formulado pelo executado, PAULO ROBERTO MARTINS, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fs.23/24) por se tratar de proventos de aposentadoria, razão pela qual absolutamente impenhoráveis. Juntou os documentos de fs. 52/54.

Brevemente relatado. Decido.

Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada às fls. 23/24, observo plausibilidade nas alegações do executado.

De fato, houve a constrição do montante de R\$1.461,65 (hum mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme se verifica da minuta de ordem de bloqueio encartada aos autos.

Não obstante, o cotejo do demonstrativo do extrato bancário juntado aos autos, demonstram, de plano, que se trata de verba alimentar. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, o montante constrito goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.

Desse modo, DEFIRO o pedido do executado e em consequência promovo a liberação do valor total bloqueado.

Após, vistas à exequente para se manifeste, em 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento da execução..

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002841-94.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALEXANDRE CADEU BERNARDES(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL

0007006-87.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALEXANDRE CADEU BERNARDES(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008620-93.2016.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Preliminarmente, a executada, através de petição de fls. 1.025/1.053, noticia a interposição de Agravo de Instrumento n.º 5006977-05.2017.403.0000 quanto à decisão de fls. 1.000/1.002.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. DEFIRO o quanto requerido pela exequente à fl. 1.058, assim, intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, através deste despacho-ofício, solicitando-se os bons préstimos no sentido de regularizar o depósito judicial de fls. 1003/1005, devendo constar o código de receita n.º 7525, tudo conforme requer a Fazenda Nacional em sua manifestação de fl. 1.058, cuja cópia segue anexa.Solicito ainda, que a determinação acima seja cumprida no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, e que seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento. Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima.Servirá o presente despacho como Ofício.

EXECUCAO FISCAL

0010674-32.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BETTERPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Betterplas Comercial e Industrial EIRELI - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito, aduzindo que ilíquidas, incertas e inexigíveis (fls. 81/91). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. Requer, ainda, o prosseguimento da ação, com transformação da quantia bloqueada em pagamento definitivo em favor da Exequente (fls. 98/99).É o breve relato. Decido.Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)No mérito, a arguição de nulidade das CDA não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico.Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo do débito entre eles.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Além disso, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção inculpada nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Da análise das CDAs que embasam esta execução, verifico que o crédito tributário foi constituído mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada. Portanto, não merecem prosperar as alegações da excipiente.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados via Bacenjud (fls. 75/77) para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042.Após, tomem conclusos para designação de leilão para alienação dos bens penhorados (fl. 80).Ciência às partes;Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014384-60.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GOLD FREIGHT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Fls. 60/61: Compulsando os autos verifico que o parcelamento dos débitos referentes a presente execução foi concedido em 03/02/2017, sendo que o bloqueio dos ativos financeiros ocorreu no dia 03 e 04/05/2017, ou seja, após sua adesão ao parcelamento.

Desse modo, proceda da liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Fls. 89/136: Ciência a executada acerca da substituição da CDA.

Após, cumpra-se a certidão de fls. 88, remetendo os autos ao arquivo na forma de sobrestamento, tendo em vista o acordo noticiado e no aguardo de provocação das partes.

Desnecessária nova intimação da exequente uma vez que ciente da determinação às fls. 88.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014413-13.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X STAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTD

Dê-se ciência a executada, por meio de intimação pessoal, acerca da substituição da CDA de fls. 134/251.

Tendo em vista a penhora de fls. 128/133 reabro o prazo para a apresentação de eventuais Embargos à Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000024-86.2017.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.(SP202181 - SAMARA DE SANTANA REIS)

Fls. 65/83: Dê-se ciência a executada acerca da substituição da CDA.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo na forma de sobrestamento e no aguardo de provocação das partes, conforme determinação em portaria às fls. 63.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001119-54.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

1. Regularize a executada, em 05 (cinco) dias a representação processual.

2. Ciência à executada da substituição das CDAs (fls. 16/25).

3. Fls. 32 Esclareça a executada a petição de fls. 32 uma vez que não consta dos autos notícias de pagamento, parcelamento ou qualquer outra causa de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0001866-04.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXATA CARGO LTDA(SP337559 - CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ)

Fls. 34/48: Dê-se ciência a executado acerca da substituição da CDA.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 33 remetendo os presentes autos ao arquivo na forma de sobrestamento e no aguardo de provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002567-62.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

Trata-se de pedido formulado pela executada (fls.83/88), OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, para que sejam liberados valores bloqueados em contas de sua titularidade, através do sistema BacenJud, alegando que realizou o parcelamento da dívida, objeto da presente execução fiscal, e também que os valores bloqueados são impenhoráveis, uma vez que destinado ao pagamento de salários de funcionários. No mais, requer ainda a suspensão da execução.

Juntou documentos (fls. 89/100).

Instada, a Fazenda Nacional requereu a manutenção do bloqueio considerando que o parcelamento ocorreu em 25/08/2017 e o bloqueio se deu em 02/08/2017.

Analisando os documentos juntados aos autos pelas partes verifico que o parcelamento se deu em momento posterior ao bloqueio.

A alegação da executada de que os valores bloqueados são impenhoráveis não merece prosperar, tendo em vista que a executada não juntou documentos que comprovem o alegado.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Transfiram-se os valores bloqueados para a conta do juízo.

Após, fica suspensa a execução, ficando o controle de prazo a cargo das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003396-43.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 72 Defiro a transferência dos valores bloqueados para a conta deste juízo.

2. Após, fica suspensa a execução, ficando o controle de prazos a cargo das partes.

3. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004171-70.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida ID n. 4849276, sustentando, em síntese, omissão, porquanto não motivada a decisão que tomou ineficaz a nomeação do seguro garantia face a discordância do exequente.

Relatei. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, **os rejeito**.

Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela exequente demonstram sua intenção de que o Juízo a reexamine, visando, única e exclusivamente, à sua “reconsideração”, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, há expressa manifestação da exequente discordando da garantia ofertada (petição ID. N. 4817922 – pg.6) sob o argumento de que o seguro garantia não está regular nos termos da portaria 437 da PGFN, requerendo a penhora de valores via sistema Bacenjud.

Cumpra esclarecer, que foi concedido à executada prazo para saneamento das irregularidades apontadas (ID. n. 4533480), o que segundo a exequente, não ocorreu.

Registre-se que, não obstante a execução deva ser realizada de forma menos gravosa para o devedor, deve, ao mesmo tempo, ser promovida no interesse do credor, sob pena de inviabilizar a própria execução. Assim, havendo expressa discordância pela exequente dos bens indicados à penhora pela executada, não há que se falar em seu acolhimento pelo magistrado.

Neste sentido, transcrevo julgado proferido pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL PELO DEVEDOR. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA PELA PENHORA EM DINHEIRO VIA BACENJUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "é possível a decretação da penhora on line em desfavor do executado em respeito a ordem legal do art. 11 da LEF, sobretudo quando não demonstrado de maneira contundente que o bloqueio é capaz de gerar-lhe danos irreparáveis e que, de fato, impedirá de pagar as dívidas vincendas ou o salário de seus funcionários". 3. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arrepio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência. 5. O STJ pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 681020/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/08/2015)

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração**.

Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Expediente Nº 5729

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010460-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA TEIXEIRA GUIMARAES

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente.

Intime-se o representante judicial da parte requerente desta decisão e, após, nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022321-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022321-2) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002847-0) - MARINA NAKO KAMATA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que restou determinado que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuassee a restituição do valor indevidamente sacado da conta corrente de Marina Naoko Kamata, no montante de R\$ 10.000,00, em 04.02.2009, bem como efetuasse o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A decisão transitou em julgado (pp. 103-109, 141 e 142). A parte exequente requereu o pagamento do valor de R\$ 42.663,64, atualizado até outubro de 2016 (pp. 144-146). A CEF efetuou o depósito do valor perseguido (p. 148) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob a alegação de excesso de execução, indicando como devido o montante de R\$ 36.749,30, atualizado até outubro de 2016 (pp. 149-154). Foi determinado o levantamento de alvará do valor incontroverso (pp. 162 e 163-166). A Contadoria Judicial indicou que a conta elaborada pela CEF está correta (pp. 169-171). A CEF concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (p. 173), ao passo que a parte exequente quedou-se inerte (p. 174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão transitada em julgado determinou o pagamento da restituição com juros e correção desde 04.02.2009, ao passo que o pagamento de indenização por danos morais deveria ser atualizado com juros e correção, desde a data da publicação da sentença. A Contadoria Judicial indicou que o cumprimento do julgado importa no montante de R\$ 36.939,10, sendo R\$ 33.581,00, para a parte exequente, e R\$ 3.358,10, a título de honorários de advogado (pp. 169-171), atualizados até dezembro de 2016. Dessa maneira, escoreitos os cálculos apresentados pela CEF. Em face do expedito, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela CEF, no montante de R\$ 36.479,30, sendo R\$ 33.163,00, para a parte exequente, e R\$ 3.316,30, a título de honorários de advogado, atualizados até outubro de 2016. Tendo em vista a sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que pretendia (R\$ 42.653,64) e o valor homologado (R\$ 36.479,30). Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do valor remanescente depositado (pp. 148 e 163). Na mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001025-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001025-9) - SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010693-48.2010.403.6119 - VAGNER DOS SANTOS MELLO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-05.2011.403.6119 - NILDELENE FERREIRA DOS SANTOS ZABULIONIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão transitada em julgado (pp. 137-139, 162-163 e 167) determinou ao INSS que concedesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 01.12.2010. O INSS noticiou que o benefício havia sido concedido anteriormente na esfera administrativa, e que a decisão judicial em nada altera os dados da concessão (pp. 173-184). O segurado foi intimado para se manifestar (p. 185), tendo se quedado inerte (p. 186v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado que a execução da decisão transitada em julgado em nada altera os dados do benefício concedido na esfera administrativa, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006007-42.2012.403.6119 - WILLIAM LUIZ(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-60.2014.403.6119 - JOSE PAULO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo no sistema PJe e remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007794-38.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X SILVIA NEVES DE SOUSA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo no sistema PJe e remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007512-29.2016.403.6119 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Carlos de Menezes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03.07.2015, com a conversão dos períodos em que laborou na empresa FURP, com o pagamento dos valores atrasados (pp. 2-60 e 68-77).O INSS impugnou a concessão de AJG, apontou a existência de litispendência com os autos n. 0003269-42.2016.4.03.6119, e indicou que o segurado não faz jus ao benefício pretendido (pp. 80-111).A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (pp. 114-120).Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia da sentença dos autos da ação trabalhista (pp. 124 e 144), o que foi atendido (pp. 126-141, 146-170 e 172-205).O INSS teve ciência dos documentos apresentados.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerado que a parte autora não protestou pela produção de outras provas (pp. 114-118).A preliminar de litispendência não pode ser acolhida, haja vista nos autos do mandado de segurança n. 0003269-42.2016.4.03.6119 o segurado pretenda que a autoridade impetrada desse andamento ao processo administrativo, arguindo mora da Administração, ao passo que no presente feito pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS impugnou a concessão de AJG.A impugnação da AJG é procedente, haja vista que o segurado percebia remuneração de R\$ 5.746,30, na época do ajuizamento da ação (p. 101). Com efeito, o DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.De outra parte, deve ser dito que o demandante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período em que trabalhou exposto a agentes nocivos, desde a DER 03.07.2015.Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitada na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172, 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.No caso concreto, o INSS enquadrou o período de 08.10.1987 a 30.08.1989 como tempo especial, restando controvertido o período de 01.09.1989 a 20.03.2015 (p. 32).Entre 01.09.1989 a 20.03.2015, o segurado trabalhou na Fundação para o Remédio Popular - FURP, exercendo a função de bombeiro industrial.A atividade de bombeiro era passível de enquadramento até 28.04.1995, no código 2.5.7. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.Assim, o período de 01.09.1989 a 28.04.1995 deve ser considerado como tempo especial.Por sua vez, o período compreendido entre 29.04.1995 a 20.03.2015 não pode ser considerado como tempo especial, tendo em consideração que não há a indicação de nenhum agente nocivo no PPP de folhas 18-20, e o enquadramento pelo exercício da função não é possível, apenas e tão somente pelo efetivo exercício da função, a contar de 29.04.1995, em razão da Lei n. 9.032/1995.Assim, deve ser considerado como tempo especial o período de 01.09.1989 a 28.04.1995.Considerando que até a DER o INSS havia apurado que o segurado possuía 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição (pp. 34-35), com a soma de 2 (dois) anos e 3 (três) meses decorrente da conversão do período de 01.09.1989 a 28.04.1995, o segurado não computaria tempo suficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 01.09.1989 a 28.04.1995, como atividade especial. Considerando que o segurado pode possuir interesse em formular outro requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRÁ OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial o período de 01.09.1989 a 28.04.1995, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se para a AADJ, com urgência. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 64.588,85, em 20.07.2016). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010489-91.2016.403.6119 - BONFIM DUARTE PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte ré para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012618-69.2016.403.6119 - PAULO ROBERTO BORGES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte ré para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO - ESPOLIO X AUREA DO PRADO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO(SP235148 - RENATO BORGES)

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista a certidão de folha 295 no sentido de que tanto FRANCISCO FÁBIO ADERALDO como sua esposa nomeada representante legal do seu espólio, AUREA DO PRADO ADERALDO faleceram, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003811-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Emar Nascimento Teixeira - EPP e Emar Nascimento Teixeira, objetivando a cobrança do valor de R\$ 38.101,59, atualizado até abril de 2012, oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0908.690.0000021-92. Inicial com os documentos (pp. 6-34). Custas recolhidas (p. 35). Os executados foram citados, (p. 159), contudo as tentativas de localização de bens restaram infrutíferas (pp. 165-166 e 171-173). A CEF requereu a desistência da pretensão executiva (p. 175). Despacho determinando a juntada de procuração outorgando poderes ao subscritor da petição de folha 175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de folhas 179-181, que o advogado subscritor da petição de folha 175 possui poderes para desistir da demanda. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000440-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO BRAZ MASTROPAULO JUNIOR

Como não foram localizados veículos em nome do executado na pesquisa realizada por meio do RENAJUD (folha 100), manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012382-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AZ8 COM/ DE PRESENTES E BRINDES LTDA X ANTONIA ESPINDOLA X ANA CRISTINA RIC CARBONEZI

Diante do documento de folha 77, manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013588-69.2016.403.6119 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo no sistema PJe e remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0007878-05.2015.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Promova, o representante judicial da exequente, a correta distribuição do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista a certidão de folha 182 no sentido de que aquele constante no PJ-e foi arquivado por não ter sido distribuído para esta 4ª Vara.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004826-06.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP016182SA - LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011302-28.2013.403.6183 - JONAS ALVES DAS NEVES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição transmitida à folha 365 sob o protocolo de retorno nº 20180028270, nos termos do ofício enviado pelo TRF 3R às folhas 366-369, em razão da existência de outra requisição em favor da mesma requerente, referente ao processo sob o nº 0002994-86.2008.4.03.6309, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, intime-se o representante judicial da parte autora, para apresentar os esclarecimentos pertinentes.

Com o cumprimento e, caso seja comprovado que se trata de período diverso da requisição cancelada, expeça-se novo ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5735

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007488-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON MARCOS DA SILVA

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que não houve manifestação da parte executada, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.
Intime-se.

MONITORIA

0007164-45.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a citação por edital do réu, intime-se o representante judicial da CEF, para que indique, em prazo de 10 (dez) dias úteis, se verifica alguma utilidade no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente. Caso haja interesse, no prosseguimento, encaminhem-se os autos para a DPU, para que atue como curadora especial.

Intime-se.

MONITORIA

0000184-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP X GUSTAVO AIRES SIMOES

Manifeste-se o representante judicial da parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003021-0) - TML CRIACOES LTDA - ME(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X TML CRIACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício n. 6346 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, e cuja juntada ora determino, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor de HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros.

Isto posto, manifeste-se a representante judicial dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007384-29.2004.403.6119 (2004.61.19.007384-1) - MARIA APARECIDA BASTOS MACHADO(SP172336 - DARLAN BARROSO) X CLEUSA CARMEN ARNONE MACHADO X MARIA CAROLINA ARNONE MACHADO CORREA X MARCUS VINICIUS ARNONE MACHADO X CARLOS EDUARDO MACHADO DE SIQUEIRA X CAMILA MACHADO DE SIQUEIRA X IVANIL NEGRAO MACHADO X IVANEI NEGRAO MACHADO X MARIA LAURA MACHADO DE ALMEIDA X MATHEUS MACHADO DE ALMEIDA X GUSTAVO MACHADO DE ALMEIDA X ANGELA MARIA MACHADO DA CUNHA X ELIANE GEORGE BASTOS MACHADO X JOSE ROBERTO BASTOS MACHADO X MARCIA LOURDES BASTOS MACHADO X MARIA CLARA BASTOS MACHADO ROSA X MARIA JOSE BASTOS MACHADO BICHIR X RITA DE CASSIA BASTOS MACHADO CORREA DOS SANTOS(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005242-47.2007.403.6119 (2007.61.19.005242-5) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0005242-47.2007.4.03.6119 DECISÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela Fazenda Nacional em face da decisão folhas 466-466v., sob o fundamento de que padeceria de omissão e/ou contradição. A embargante aponta que haveria omissão e/ou contradição na decisão que indeferiu o pedido de cobrança de honorários de advogado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A Fazenda Nacional aponta que não seria aplicável o 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. A decisão embargada teve por fundamento o 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Nesse passo, deve ser dito que a divergência interpretativa entre os fundamentos adotados na decisão e a pretensão da parte caracteriza-se, na verdade, como contrariedade com o decidido, o que enseja a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Intimem-se. Guarulhos, 16 de março de 2018. Fábio Rubem David Mútzell Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-11.2010.403.6119 - ELIZABETH DA SILVA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve o estorno de RPV, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 2 (dois) anos (pp. 249-252), referente à requisição 20150184259, destinada ao pagamento de honorários sucumbenciais, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010121-87.2013.403.6119 - AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, não haverá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Etienne Coelho Martins Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-89.2014.403.6119 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000892-69.2014.403.6119 - GENCO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da Resolução PRES. Nº 142, de 2/07/2017, dispondo que Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Diante do exposto e por estar o processo no momento processual supracitado, determino seja a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, para providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intime-se o executado, na forma do art. 535 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007543-49.2016.403.6119 - WALFRIDO BOCCHI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte ré para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelar e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJE e remeta-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013040-44.2016.403.6119 - MARIA APARECIDA TOMAZ MELO X IRAN JOSE DE MELO(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se da publicação da decisão de fls. 175-176, para fins de intimação da CEF, conforme segue:

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0013040-44.2016.4.03.6119 DECISÃO Maria Aparecida Tomaz Melo propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão de eventual leilão do imóvel e em sendo necessário a autorização para depósito das parcelas em aberto e ao final seja declarada a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré, determinando o cancelamento da AV. 09/126.942. Inicial acompanhada de procuração e documentos (pp. 2-63). As custas processuais foram recolhidas (p. 64). Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que suspenda a realização do leilão (pp. 68-69). A CEF apresentou contestação (pp. 74-82), acompanhada de documentos (pp. 83-108v.), juntou cópia da certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, comprovando que a autora foi pessoalmente notificada e deixou o prazo de purgação da mora transcorrer (pp. 109-114) e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (pp. 115-122). A autora impugnou os termos da contestação (pp. 145-148). Os autos vieram conclusos para sentença (p. 150), ocasião em que foi determinada a regularização do polo ativo, com a inclusão de Iran José de Melo, que firmou o contrato juntamente com a autora (pp. 151-152), o que foi cumprido (pp. 162 e 169-171). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os artigos 26-A e 27 da Lei n. 9.514/1997, com as alterações e inclusões determinadas pela Lei n. 13.465, de 11.07.2017, estabelecem Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive às operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 2º-A. Para os fins do disposto nos 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) No caso concreto, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 08.06.2016, conforme AV. 09/126.942 da matrícula do imóvel (p. 56), data anterior ao ajuizamento da ação, e, diante da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à ré a suspensão a realização do leilão (pp. 68-69), tem-se que não houve a arrematação do imóvel por terceiros. Nesse contexto, considerando os termos do 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, à parte autora só é possível adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. O valor da dívida mais encargos era de R\$ 64.113,41 (R\$ 60.524,60 + R\$ 3.588,81), conforme planilha juntada pela CEF, atualizada até junho de 2016 (p. 88). Assim sendo, a fim de cumprir a determinação legal, bem como para demonstrar sua intenção de efetivamente manter o contrato de financiamento, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, havendo interesse, efetue o depósito em Juízo da quantia de R\$ 64.113,41, valor da dívida, estampado na planilha juntada pela CEF (p. 88), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sem prejuízo de eventual necessidade de complementação ulterior. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias úteis, acima indicado, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2018. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000380-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Solicite-se a devolução da carta precatória n. 489/2017, preferencialmente por meio eletrônico, informando ao Juízo Deprecado o teor da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, que declarou a ineficácia das restrições dos veículos. Intime-se a exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requerer o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006407-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos, conforme decisão de folha 218.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011258-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que as diligências realizadas para a localização da parte executada foram infrutíferas, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011259-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS X RAFAEL REGIANI

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que as diligências realizadas para a localização da parte executada foram infrutíferas, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002230-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MIGUEL DE ARAUJO

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que as diligências realizadas para a localização da parte executada foram infrutíferas, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-93.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a representante judicial da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o determinado à folha 258, sob pena de cancelamento das minutas provisórias expedidas e arquivamento dos autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000364-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WASHINGTON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON ALVES DA SILVA

Intime-se a parte credora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista a não localização dos executados.

Silente, suspenda a execução, na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006293-64.2005.403.6119 (2005.61.19.006293-8) - TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - ME(SP229840 - MARGARIDA APARECIDA DURAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ao compulsando os autos verifiquei que a requisição 20180034939 foi cancelada, conforme certidão acostada aos autos às folhas 277-282, tendo em vista a divergência de grafia de nome da parte na base de dados da Receita Federal.

Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá o representante judicial da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.

Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente nova requisição.

Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005843-14.2011.403.6119 - IVONE RODRIGUES DUTRA(MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X IVONE RODRIGUES DUTRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela União Federal em face da decisão de folhas 310-310v., sob o fundamento de que padeceria de omissão. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.

A embargante aponta que haveria omissão na decisão que deixou de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, em razão de não ter havido resistência quanto à impugnação da União. A divergência interpretativa entre os fundamentos adotados na decisão e a pretensão da parte caracteriza-se, na verdade, como contrariedade com o decidido, o que enseja a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Observo, outrossim, que quando a Fazenda Nacional não apresenta resposta não incidem honorários de advogado (art. 19, 1º, I, CPC), donde pelo mesmo motivo não seria possível a condenação da exequente que concorda com a impugnação ao cumprimento de sentença. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Intimem-se. Guarulhos, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PLASCORD COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR, FRINE JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista a citação dos executados, **intime-se a representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 20 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANIEL LOPES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que encarte aos autos eletrônicos a memória dos cálculos apresentados pelo INSS, com os quais manifestou concordância, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de eventual homologação e expedição dos ofícios requisitórios.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 20 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENUINO RAMOS DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se o representante judicial do INSS**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que: *a)* promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; *b)* caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 41/160.937.046-2).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004194-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ARLINDO RODRIGUES HONORIO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “b”, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 5737

HABEAS CORPUS

0001453-54.2018.403.6119 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X RAHUL X GURMAN SINGH X KARNJIT SINGH(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
HABEAS CORPUSAUTOS nº 0001453-54.2018.403.6119IMPETRANTE: VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZAIMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN DE GUARULHOS/SPDECISÃOTrata-se de habeas corpus impetrado por VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA em favor dos pacientes RAHUL, GURMAN SINGH e KARNJIT SINGH, todos indianos, passaportes nºs R7978771, P1551371 e M0955644, respectivamente, requerendo a concessão de liminar para que seja cumprida a Lei 9.474/1977 e que a autoridade Migratória tome a termo as declarações do paciente e eu inicie o processamento da solicitação de refúgio dos pacientes e se abstenham de deportá-los (sic).A inicial veio com documentos (fls. 10/14).Solicitem-se as informações preliminares da autoridade coatora (Delegado de Polícia Federal - DEAIN em Guarulhos/SP), notadamente acerca da menoridade dos pacientes GURMAN SINGH e KARNJIT SINGH, os quais, ao que tudo indica, estão, inclusive, desacompanhados dos genitores, no prazo de 24 horas, preferencialmente por correio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares. Após, imediatamente conclusos.Intime-se.Guarulhos, 20 de março de 2018.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000010-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000010-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000009-6)) - VALDERINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 70: Ciência a parte acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006510-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006510-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP222151 - FLAVIA DIAS DA SILVA) X THIAGO CROCCO DE CAMARGO(SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X RENATO CARNEIRO DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X ADAUTO ROCHA CAMARGO JUNIOR(SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP044008 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA)
AÇÃO PENAL Nº 0006510-10.2005.403.6119Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº0002508-65.2003.403.6119 - Operação CanaãInquérito Policial: Não houve instauraçãoJP X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: brasileiro, nascido aos 29/09/1963, filho de Sebastião Pereira dos Santos e Cleusa Jovem dos Santos, segundo grau de instrução completo, RG n. 9.947.011 SSP/SP, CPF n. 042.329.029-21;2) CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 16/05/1979, filho de Benedito Elidio de Oliveira e Maria Lúcia de Oliveira, ensino superior completo, solteiro, RG n. 27.855.432-5 SSP/SP, CPF n. 247.123.878-58;3) THIAGO CLOCO DE CAMARGO, brasileiro, nascido aos 27/08/1977, filho de Antonio Carlos de Camargo e Elizabeth Flórida Cloc de Camargo, natural de São Paulo/SP, solteiro, RG n. 22.714.409-0 SSP/SP;4) MARCELO PEDROSO BORGES, brasileiro, nascido aos 06/05/1970, filho de Francisco dos Reis Borges e Ercília Pedroso Borges, natural de São Paulo/SP, RG n. 18.875.172-5 SSP/SP, CPF n. 107.043.208-35;5) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS: brasileiro, nascido aos 07/03/1968, filho de João Brito dos Santos e Isabel Carneiro dos Santos, natural de São Paulo/SP, supervisor de aeroporto, casado, RG n. 34.629.091-0, CPF n. 465.481.815-49; 6) ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR: brasileiro, nascido aos 27/05/1963, filho de Adauto Rocha Camargo e Maria Coutinho de Azevedo, natural de São Paulo/SP, solteiro, aeroviário, RG n. 15.995.129-X, CPF n. 054.894.608-65.Por sentença prolatada aos 02/05/2011 (fls. 3631/3659), todos os corréus foram condenados como incurso no delito do art. 288, caput, do Código Penal, com as penas fixadas da seguinte forma:(I) 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, para CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS;(II) 02 anos e 03 meses de reclusão, em regime aberto, para CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA;(III) 02 anos e 01 mês de reclusão, em regime aberto, para os corréus THIAGO CLOCO DE CAMARGO, MARCELO PEDROSO BORGES, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR.Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e prestação pecuniária no valor correspondente a 10 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença, para cada um dos réus. Em razão dos recursos interpostos pelas defesas de Carlos Roberto, Thiago, Marcelo, Cristiano e Adauto os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela C. 1ª Turma do TRF3 (fls. 3850/3851 c.c. 3857/3860) resultou(I) na absolvição de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, THIAGO CLOCO DE CAMARGO, CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e MARCELO PEDROSO BORGES, com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal, em razão de pretérita condenação pelo mesmo crime, no âmbito da Operação Canaã (Carlos Roberto - Autos n. 2005.61.19.006401-7; Thiago e Cristiano - Autos n. 2005.61.19.006496-0 e Marcelo - Autos n. 2005.61.19.006407-8); (II) na absolvição de ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, por ausência de tipicidade, vez que a configuração do delito pressupõe a atuação de mais de 03 pessoas (art. 288, caput, do Código Penal) e;(III) na extensão da absolvição de Adauto ao corréu RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal.Foi negado provimento aos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 3865/3869).O recurso especial interposto pelo parquet federal foi admitido (fls. 3920/3921) e, por fim, foi provido para restabelecer a sentença em relação aos corréus ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR e RENATO CARNEIRO DOS SANTOS (fls. 3949v/3954).Dessa forma tomou-se definitiva a condenação de ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR e RENATO CARNEIRO DOS SANTOS pela prática do delito do art. 288, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e prestação pecuniária no valor correspondente a 10 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença. O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 05/09/2017, nos termos da certidão de fls. 3957v.2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:2.1. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que constem as seguintes situações da parte: absolvido em relação a CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, THIAGO CLOCO CAMARGO e MARCELO PEDROSO BORGES e condenado em relação a RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR.2.2. em relação a ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, expeça-se guia de recolhimento ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Instrua-se com cópias das peças necessárias.2.3. Considerando que o mandado de prisão definitiva expedido nos autos da ação penal n. 0006490-19.2005.403.6119, em desfavor de RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, foi cumprido, estando o réu em cumprimento da pena perante o Juízo do DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP (Execução da Pena n. 0010176-22.2017.8.26.0041), expeça-se guia de recolhimento àquele Juízo para início do cumprimento da pena fixada nestes autos. 3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para deliberações quanto às questões pendentes.4. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do inteiro teor desta decisão.Guarulhos, 05 de dezembro de 2017.Fábio Rubem David MützJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004059-31.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEVIN ZONATO SALES DA SILVA(SP265872 - VANDERLEI MIRANDA MAGALHÃES)
ACAO PENAL Nº 0004059-31.2013.4.03.6119Autos relacionados: 0002628-50.2013.8.26.0278 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SPIPL nº 369/2013 (BO n. 1728/2013) - Delegacia de Polícia de Itaquaquecetuba/PJP X KEVIN ZONATO SALES DA SILVA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - KEVIN ZONATO SALES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 02/11/1993, natural de Poá/SP, filho de Francisco Sales da Silva e Rosângela Zonato Novais, RG n. 48512007-8 SSP/SP SSP/SP, CPF n. 443.825.938-08.2. Por sentença prolatada aos 07/11/2013, KEVIN ZONATO SALES DA SILVA foi absolvido da imputação de ter praticado o delito do

art. 14 da Lei n. 10.826/03 e condenado, como incurso no delito do art. 157, 2º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 13 dias-multa (com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato). A prisão preventiva foi revogada e, expedido alvará de soltura, o réu foi posto em liberdade aos 08/11/2013, conforme fls. 227/228 (fls. 188/196). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Foi negado provimento ao recurso da defesa pela C. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão de julgamento realizada aos 03.10.2017, restando mantida a sentença em sua integralidade. Foi determinada a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor de KEVIM, o qual foi expedido aos 04/10/2017 pela subsecretaria da turma (fl. 289). Não houve interposição de outros recursos. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 11/11/2013 (a certificar), data em que tomou ciência da sentença sem interpor recurso (conforme fl. 198) e para a defesa em 07/11/2017, conforme certidão de fl. 306. Os autos baixaram a este Juízo de primeira instância em 18/01/2018 e, na data de hoje, este Juízo foi comunicado do cumprimento do mandado de prisão pela Delegacia de Polícia Civil de Itaquaquecetuba/SP. 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Preliminarmente, saliento que as Resoluções nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, e nº 02/2016-PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, implantaram, no âmbito desta Justiça Federal, as chamadas audiências de custódia. Desse modo, determino a apresentação do preso KEVIM ZONATO SALES DA SILVA neste Juízo, na data de 09/03/2018, às 1400 horas, para a realização de audiência de custódia. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Delegado Titular da Delegacia de Polícia de Itaquaquecetuba/SP para requisitar a adoção das providências necessárias à apresentação do preso neste Juízo, na data e horário designados para o ato. 3.2. Através de correio eletrônico, requirite-se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado. 3.3. Expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo da Execução. Instrua-se com as cópias necessárias. 4. Quanto aos bens apreendidos, observo que nada há a deliberar. O veículo foi restituído ao seu proprietário, conforme fls. 21, os objetos furtados foram entregues à vítima (EBCT), vide fls. 26 e já houve determinação do tribunal para a destruição da arma apreendida (fl. 268), devidamente comunicada ao órgão de custódia do bem. 5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e ao TRE. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 6. Não é devido o pagamento das custas processuais pelo réu, nos termos da fl. 195 da sentença. 7. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 8. Ciência ao MPF, mediante vista e à defesa, por publicação. 9. Com a vinda dos comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 08 de março de 2018. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004923-30.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CORREA DA SILVA (SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO (SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)

Mantenho a decisão de fl. 527, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao pedido de ministerial de fl. 583-verso, indefiro, entretanto fica ressaltado que este Juízo já proferiu decisão, a qual foi mantida nesta oportunidade, negando o recebimento da apelação do réu Luciano. Intimem-se as partes e, com a vinda das contrarrazões a serem apresentadas pelo acusado Ricardo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento: (I) do Recurso em sentido estrito interposto pela defesa de Luciano; (II) da apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face de ambos os réus; e (III) da apelação interposta pela defesa de Ricardo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006594-88.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME EDUARDO CLEMENTE (SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES)

Autos n. 0006594-88.2017.4.03.6119 IPL n. 0531/2017-DPF/AIN/SPJP X GUILHERME EDUARDO CLEMENTE AUDIÊNCIA DIA 04 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14 HORAS (APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7). ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. GUILHERME EDUARDO CLEMENTE, sexo masculino, nacionalidade brasileira, garçom, filho de JOSÉ SÉRGIO CLEMENTE e MARGARETE CLEMENTE, nascido aos 24.12.1991, natural de Novo Hamburgo/RS, portador do passaporte n. FU609481/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 020.444.130-78, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula n. 1093307-5.2. GUILHERME EDUARDO CLEMENTE, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (pp. 154-158) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 0531/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 08.12.2017, prestes a embarcar no voo LX093, da empresa aérea Swiss, com destino a Zurique/Suíça, transportando e trazendo consigo, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 2.465g (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de folhas 10-12 e 65-68, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram positivos para cocaína. O denunciado constituiu advogado (p. 94-verso) e apresentou defesa prévia (pp. 202-207). Em resumo, ele (i) sustenta ser pessoa idônea, pai de família, com bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa; (ii) alega ter aceitado realizar o transporte da substância, em papel típico de maleta, por dificuldades financeiras; (iii) requer, em caso de condenação, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006; (iv) reitera o pedido de liberdade provisória anteriormente formulado; (v) pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita; (vi) e arrola, como suas, as testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal, na denúncia. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (se não configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (pp. 2-5), do interrogatório do denunciado (pp. 6-7), do auto de apreensão (pp. 16-17) e dos laudos periciais (pp. 10-12 e 65-68). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado GUILHERME EDUARDO CLEMENTE, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. Designo o dia 04.04.2018, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, ocasião em que será prolatada sentença. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP/Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO do acusado, qualificado no início desta decisão, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que ele será interrogado. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 04.04.2018, às 13h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO que providencie a escolha do acusado qualificado no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 04.04.2018, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-100, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa. DIEGO DOMINGOS DE ARAÚJO, Agente de Proteção, documento de identidade CNH 05233653665/DETRAN/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 404.073.898-57, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, empresa BRAVSEC. 9. EXPEÇA-A-SE ofício ao(a) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, matrícula 15.273, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (guaru_vara04_sec@fisp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. Quanto ao pedido de liberdade provisória, objeto de reiteração para combativa defesa técnica, reporto-me ao despacho de folha 201, ressaltando que não houve alteração fática que justifique a revisão da situação processual do acusado. Sem embargo, saliento que, ao proferir sentença, este Juízo decidirá, fundamentadamente, sobre a necessidade ou não de manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. 12. Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a sua alegada situação de hipossuficiência. 13. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 14. Ciência ao Ministério Público Federal 5. Intime-se o representante judicial do acusado, mediante a publicação desta decisão, para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista reservada com o preso antes do horário da audiência, caso seja necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-45.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DA SILVA SA (SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA) X LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA (SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)

AUTOS n. 0000018-45.2018.403.6119 RDO 8208/2017 - 4º DP DE GUARULHOS SPJP x LEONARDO DA SILVA SÁ e outro AUDIÊNCIA DIA 05 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DOS CUSTODIADOS ÀS 13h30min - ITEM 6 DA DECISÃO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: LEONARDO DA SILVA SÁ, brasileiro, solteiro, ajudante de eletricista, nascido aos 09.06.1995, natural de Guarulhos, SP, filho de LINDOMAR DE SOUSA SÁ e MARIA LUIZ DA SILVA, portador do documento de identidade RG n. 52.462.964-X/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 454.107.068-54, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP I de Guarulhos, SP, sob matrícula n. 972001-2, e; LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 21.11.1994, natural de Guarulhos, SP, filho de ANTÔNIO OSMAR DA SILVA e MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA, portador do documento de identidade RG n. 45.652.606-7/SSP/SP (2ª via), inscrito no CPF/MF sob n. 388.762.098-40, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP I de Guarulhos, SP, sob matrícula n. 813988-3.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Leonardo da Silva Sá e Lucas de Oliveira e Silva pelo crime tipificado no artigo 157, caput, e 2º, II e III, do Código Penal (pp. 82-83). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial - RDO n. 8208/2017, do 4º Distrito Policial de Guarulhos, SP. Segundo a acusação, no dia 29.12.2017, na cidade de Guarulhos, SP, os denunciados, agindo em concurso, com unidade de designs e divisão de tarefas, mediante grave ameaça, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente em 34 (trinta e quatro) pacotes de encomendas, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Na data dos fatos, o funcionário dos Correios realizava entrega de encomendas SEDEX, na Rua Okinawa, 44, Jardim Ferrão, em Guarulhos, SP, com o veículo Fiat Fiorino, placas EQM 2264, quando foi abordado por dois indivíduos, que ordenaram que ele abaixasse a cabeça e entrasse dentro do referido automóvel, fazendo menção de que estavam armados. Na sequência, um dos agentes assumiu a direção e o outro ingressou no veículo juntamente com a vítima. Os denunciados, alerto, rumaram até um terreno baldio, onde descarregaram as encomendas, que estavam no interior do carro e deveriam ser entregues a seus destinatários. Em seguida, Leonardo e Lucas devolveram o veículo ao funcionário dos Correios, determinando que ele fosse embora. A vítima, então, dirigiu até a estrada Juscelino Kubitschek, onde estacionou e telefonou para a Polícia Militar. Nesse passo, os policiais militares deslocaram-se até o terreno baldio indicado pela vítima, oportunidade em que encontraram os denunciados abrindo as caixas de encomendas dos Correios. Em busca pessoal, os milicianos encontraram alguns produtos presos junto à cintura de Leonardo. Ademais, a vítima reconheceu Leonardo na Delegacia de Polícia logo após o crime. A audiência de custódia foi realizada, pela Justiça Estadual (pp. 61v.-63), tendo havido declínio de competência para a Justiça Federal, na mesma oportunidade. Com a vinda dos autos para a Justiça Federal, houve ratificação dos atos praticados pela Justiça Estadual, o flagrante foi considerado formalmente em ordem, com a consequente conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (pp. 72-74). A denúncia foi recebida aos 25.01.2018 (pp. 85-86). Os acusados, que já haviam constituído defensor na audiência de custódia (pp. 61-verso e 62), foram pessoalmente citados (pp. 140 e 142) e apresentaram resposta escrita à acusação (pp. 144-150). Na resposta, em síntese, (i) requerem a vinda aos autos do arquivo com o registro audiovisual da audiência de custódia, realizada durante o plantão judiciário estadual, uma vez que ele não consta na mídia de folha 69; (ii) afirmam a existência de dúvida em relação ao reconhecimento da vítima, tendo em vista a divergência entre os documentos de folha 11 (no qual apenas o correu LUCAS teria sido reconhecido pela vítima) e folha 43 (no qual apenas LEONARDO é quem teria sido reconhecido); (iii) pugnam, desse modo, pela rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, inciso III, ou pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal; (iv) pleiteiam, subsidiariamente, a desclassificação do delito para aquele previsto no artigo 180, caput, do Código de Processo Penal, com a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo; (v) arrolam, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia, além de outras 3 (três), requerendo a intimação delas para a audiência; (vi) reiteram o pedido de revogação da prisão preventiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 3. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa pugnou pela absolvição sumária dos denunciados, com fundamento

no artigo 397, III, do CPP. Tal pedido, contudo, não merece acolhimento, vez que o fato narrado na denúncia constitui crime. Saliente que a divergência existente entre os documentos de folhas 11 e 43, no tocante ao reconhecimento dos acusados, aparentemente constitui mero erro material, não sendo suficiente para ensejar qualquer das hipóteses de absolvição sumária. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade policial responsável pelo inquérito policial, conforme item adiante, requisitando que esclareça a referida contradição. De semelhante modo, não há que se falar em rejeição da denúncia, haja vista que estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade, o que ensejou o seu regular recebimento, nos termos da decisão de folhas 85-86. As demais teses veiculadas demandam dilação probatória. 4. Assim, ausente causa de absolvição sumária (art. 397, CPP), designo o dia 05.04.2018, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, neste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerta as partes que as alegações orais serão colhidas ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. 5. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO REQUISITO a apresentação dos custodiados LEONARDO DA SILVA SÁ e LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA, qualificados no preâmbulo desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia 05.04.2018, às 13h30min. A escolha dos presos será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO que providencie a escolha dos acusados LEONARDO DA SILVA SÁ e LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA, qualificados no início desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia 05.04.2018, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada dos réus com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presidio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 7. EXPEÇAM-SE mandados (i) para a INTIMAÇÃO dos acusados LEONARDO DA SILVA SÁ e LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA, qualificados no início desta decisão, especialmente da data designada para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que eles serão interrogados; (ii) para a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas, a fim de que elas compareçam, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: ALBERTINO ALVES TEIXEIRA, motorista, portador do RG 27441291/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 099879778-20, com endereço na Rua Marapanim, 136, Jardim Cumbica, Guarulhos, SP, CEP 07240-230; ALEXANDRE DE MOURA DONDA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 25.626.409-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 173.265.828-58, residente e domiciliado na Rua Tava, 57, Jardim Ferrão, CEP 07252-220, Guarulhos, SP; MARIA CARMEM NARCISO MATIAS, portadora da cédula de identidade RG n. 15.592.758-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 160.503.468-10, residente e domiciliada na Rua Anjos Junior, 07, Jardim Ferrão, CEP 07252-190, Guarulhos, SP; MARIA APARECIDA REIS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG n. 27.799.200-X SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob n. 174.432.948-67, residente e domiciliada na Rua Tava, 51, Jardim Ferrão, CEP 07252-220, Guarulhos, SP. 8. AO GERENTE DA COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Comunico que o senhor ALBERTINO ALVES TEIXEIRA, motorista, portador do RG 27441291/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 099879778-20, funcionário dos Correios, será ouvido como testemunha (vítima) nos autos desta ação penal, no dia 05.04.2018, às 14 horas, razão pela qual REQUISITO que seja apresentado a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, impreterivelmente e sob pena de desobediência. 9. AO COMANDANTE DO 44º BPM/M DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, REQUISITO a apresentação dos policiais militares MARCIO BARBOSA DE MACEDO, RG 42429162-SP, e WILLIAM ALVES TEIXEIRA, RG 45754400-SP, neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, no dia 05.04.2018, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas. Os policiais deverão ser comunicados para comparecer mesmo se estiverem em férias na data acima designada. Caso, por outro lado, não sejam mais policiais dessa corporação, determino que seja fornecido a este Juízo, com urgência, o último endereço residencial ou comercial constante de seus arquivos, onde possam ser encontrados. A ciência dos policiais, e a suas lotações atualizadas, deverão ser comunicadas a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. 10. Todas as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA CIVIL CHEFE DO 4º DISTRITO POLICIAL DE GUARULHOS, SP REQUISITO que esclareça a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, por se tratar de RÉUS PRESOS, a contradição existente entre a informação prestada pela vítima no histórico do RDO n. 8208/2017, no sentido de que teria reconhecido com certeza apenas o preso LUCAS como sendo um dos autores do roubo (p. 11), e o auto de reconhecimento, no qual a mesma vítima afirma ter reconhecido apenas LEONARDO como sendo um dos autores do crime (p. 43). Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia. Instrua-se com cópia das folhas 9-12 e 43.12. AO MM. JUÍZO DE PLANTÃO (RECESSO 2017/2018) DA COMARCA DE GUARULHOS, SP Solicito com URGÊNCIA, por se tratar de processo com RÉUS PRESOS, cópia da gravação audiovisual da audiência de custódia realizada no plantão judicial do dia 30.12.2017, às 11 horas, por esse MM. Juízo, nos autos n. 0003274-26.2017.8.26.0535, tratando-se dos custodiados LEONARDO DA SILVA SA e LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA. Esclareço que houve o declínio de competência, com a remessa dos autos desse MM. Juízo para esta Justiça Federal de Guarulhos, SP. Todavia, a mídia encaminhada contém apenas as peças digitalizadas do comunicado de prisão, não tendo sido instruída com a gravação audiovisual da audiência de custódia. Esta própria decisão, mediante cópia, inclusive das folhas 61-verso/63-verso, servirá de ofício. 13. AO MM. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARULHOS, SP Solicito a emissão de CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR dos autos n. 0035572-05.2015.8.26.0224 (vosso), que tramitou nesse Juízo, em desfavor de LEONARDO DA SILVA SA, com a maior brevidade possível, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de documento necessário para instruir processo com RÉUS PRESOS. Solicito que a certidão esclareça (i) a data do fato; (ii) o delito em apuração; (iii) a data da condenação, se houver, e o tipo penal em que o acusado foi incurso; (iv) a data do trânsito em julgado para as partes, se houver, (v) informações sobre o cumprimento da pena, com a respectiva data, se houver; (vi) informações sobre a eventual extinção da punibilidade, se houver; (vii) outros dados julgados relevantes. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia. 14. COMUNIQUE-SE ao MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos, SP, com a finalidade instruir os autos da execução penal n. 7002171-27.2014.8.26.0224, controle VEC n. 1.126.225 (vosso), que LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA, qualificado no início desta decisão, se encontra preso no Centro de Detenção Provisória I - CDP de Guarulhos, SP, em decorrência de ter sido surpreendido em flagrante delito, que foi convertido em prisão preventiva, de modo que se acha respondendo ação penal perante este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, nos termos do item 2-retro, desta decisão. Esta decisão servirá de ofício. Instrua-se com cópia da denúncia e da decisão de seu recebimento. 15. Tendo em vista que não houve alteração das circunstâncias que fundamentaram a necessidade da custódia cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos acusados, observando, inclusive, que houve inapreciação de ação de habeas corpus e a segregação cautelar foi mantida em segunda instância. 16. Intime-se o representante judicial dos acusados, mediante a publicação desta decisão, para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com os acusados antes do início da audiência, caso seja necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-44.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

Considerando que a defesa prévia foi apresentada pela Defensoria Pública da União na ocasião em que o acusado não tinha advogado constituído, em homenagem à ampla defesa, adoto o rito ordinário previsto nos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, mais favorável ao acusado.

Intime-se, pois, a defesa constituída para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, tornando os autos conclusos em seguida.

Expediente Nº 5733

MONITORIA

0002136-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILSON ANTONIO MAFFESSONI JUNIOR(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Folhas 201/202 - Intime-se o devedor para pagamento (art. 523, CPC).

Intime-se.

MONITORIA

0005814-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

Manifeste-se o representante judicial da requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que as diligências realizadas para a localização da parte requerida foram infrutíferas, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente.

Intime-se o representante judicial da parte autora desta decisão e, após, nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009644-64.2013.403.6119 - AMARA MARIA DA SILVA FREITAS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR GONZAGA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA GONZAGA OLIVEIRA(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (AUTORA) para retrair dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006700-55.2014.403.6119 - RAIMUNDA GOMES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de publicação da decisão de fl. 109 para intimação, cujo texto é o que segue: 'PA 1.10 Raimunda Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Edison da Mota Pereira, ocorrido aos 06.10.2007, com quem viveu desde 1990 até a data do óbito. Em razão de a pensão por morte ser decorrente de aposentadoria por invalidez acidentária, houve declínio de competência para a Justiça Estadual, onde o processo foi redistribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (pp. 37-37v). O INSS ofertou contestação suscitando preliminarmente a existência de litisconsórcio ativo necessário, qual seja: a filha do falecido, além de possíveis dependentes em caso de concessão do benefício. No mérito, arguiu que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício de pensão por morte (pp. 58-63). Proferida decisão determinando que a parte autora providencie a inclusão no polo ativo a filha do falecido e de possíveis dependentes, uma vez que se trata de litisconsórcio ativo necessário (p. 74). Janaína da Silva Pereira, filha de Edison da Mota Pereira, requereu sua inclusão no polo ativo (pp. 77-82). O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, suscitando conflito negativo de jurisdição (pp. 89-90), no qual foi declarada a competência deste Juízo da 4ª Vara (p. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Concedo os benefícios da AJG à coautora Janaína da Silva Pereira. Com relação à coautora Raimunda Gomes, verifico que não houve prévio requerimento administrativo de pensão por morte. A exigência se justifica, porque a demandante pretende inaugurar discussão na via judicial baseada em documentos que não foram submetidos à análise na via administrativa, o que

descharacteriza a resistência da Autarquia à pretensão da parte autora, esvaziando seu interesse processual. Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida que autoriza o início do processo judicial (RE 631240, Min. Roberto Barroso, STF.)Em face do exposto, intime-se o representante judicial da coautora Raimunda Gomes, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove documentalmente a formulação de requerimento administrativo relativo ao benefício de pensão por morte, sob pena de indeferimento da inaugural. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção. No tocante à coatora Janaina da Silva Pereira, passo a proferir decisão de improcedência liminar, na forma do artigo 332 do Código de Processo Civil, que segue. Intimem-se. Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-78.2016.403.6119 - BENEDITO APARECIDO NUNES DO PRADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, alterada pela Portaria nº 09/2016 deste Juízo, INTIMO a parte Autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 180/187, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007440-42.2016.403.6119 - ANTONIO BRILHANTE SAMPAIO(RJ092012 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os representantes judiciais das partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis e para, querendo, apresentar memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-15.2017.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP286023 - ANDRE DOS SANTOS LUZ E SP245767 - ALESSANDRA CRISTINA GIROTTI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte ré para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima encaminhem-se, imediatamente, os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-se novas intimações.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002914-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X METALURGICA BRISA LTDA X ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS X MARIE KONIDIS

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida com cumprimento negativo, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006210-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES TELECOMUNICACAO X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que não houve licitantes nas hastas públicas realizadas, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006350-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MORISHITA TRANSPORTES - ME X ROBERTO MORISHITA

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005544-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS 28161166897 X ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que as diligência para citação da parte executada restaram infrutíferas, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008574-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BAR E RESTAURANTE CHINA BRASIL LTDA - ME X JOSE DE ARIMATEIA SOARES X GISLAINE ELISABETE RODRIGUES

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que as diligências realizadas para a localização da parte executada foram infrutíferas, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-64.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (AUTORA) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCILIO MONTEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão (Id. 5141548), que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 4665123).

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5005293-11.2018.403.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, aguarde-se eventual prolação de decisão naqueles autos para prosseguimento do feito.

Guarulhos, 21 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PALL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pall do Brasil Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que proceda à imediata análise das DIs. n. 18/0292780-0 e 18/0269569-0 no prazo máximo de 8 (oito) dias, sua conferência aduaneira e desembaraço aduaneiro, com ou sem lançamento de crédito tributário ou de multa, a fim de que as mercadorias sejam liberadas.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 5162449.

Antes de apreciar o pedido liminar, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das mercadorias objeto das DIs. 18/0292780-0 e 18/0269569-0, qual seja: US\$ 32.778,10 e US\$ 38.322,23 (Id. 5162292, p. 15 e Id. 5162318, p. 1, considerando o valor do dólar no dia do registro das respectivas DIs. (15.02.2018 e 09.02.2018) e juntar o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 21 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZAIAS JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4674546: Defiro a expedição de ofício à empregadora Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A, como requerido.

Indefiro o pedido de prova testemunhal para comprovação do uso de arma de fogo, uma vez que o PPP de ID 2904134 já contém esta informação.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-87.2017.4.03.6119
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO CAXIAS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que entre os PPP's Ids 2351005 e 2351043 há divergências no tocante aos agentes e níveis de exposição para o mesmo período (de 01/06/2001 a 17/03/2008), determino a expedição de ofício à empresa SAYOART INDUSTRIAL S.A. para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, **esclareça** qual é o PPP que representa as reais condições ambientais em que o autor trabalhou, **explicando** as divergências constatadas e **apontando**, de maneira clara e objetiva, os agentes (e níveis) aos quais o autor esteve exposto até a DER (09/04/2008).

A empresa deverá apresentar os documentos que entender necessários ao embasamento de sua resposta.

Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's acima mencionados.

O não cumprimento da ordem judicial acarretará responsabilidade no âmbito administrativo, cível e criminal.

Com a resposta, vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido e, se em termos, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO ARICA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Determino à Caixa Econômica Federal – CEF que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021660-47.2017.4.03.0000, demonstrando a intimação dos devedores para a realização do segundo leilão em 25.11.2017.

Determino, ainda, que informe se o imóvel foi arrematado, juntando cópias referentes ao procedimento de execução extrajudicial, a fim de que possa ser aferida a sua regularidade.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos/SP, 14 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000859-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARULHOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO - SP32809
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o interessado acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito nomeado pelo Juízo (IDs 5049517 e 5049576).

Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo concordância, providencie o depósito de 50% do valor estimado.

Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito nomeado para início dos trabalhos.

Com a apresentação do laudo técnico pericial, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho ID 4992709, diante do teor da decisão ID 4977274.

Ratifico os atos praticados pelo JEF Guarulhos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Não obstante a manifestação da impetrante, emendando a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com recolhimento de custas iniciais complementares, noto que o valor ainda mostra-se insuficiente dado o valor atualizado atribuído à causa (R\$ 75.853,52).

A par disto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para complementação do recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de extinção da presente ação.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILEIDE CLAUDINA DE OMENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, (a) levando-se em consideração apenas a diferença entre o valor recebido e aquele que se pretende e (b) observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

Como cumprimento da determinação, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001681-75.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TATIANE CRISTINA MORAU DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de ID. 4696566 (não oposição de embargos), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, forneça **planilha atualizada de débitos** para fins de prosseguimento da execução judicial, **sob pena de arquivamento do processo**.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001312-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: ANA MARIA DOS REIS

SENTENÇA

Sentença tipo C

Trata-se de pedido de notificação judicial, apresentado por CEF em face de Ana Maria dos Reis.

A CEF desistiu da presente notificação (DOC 4258598), em virtude da assinatura de acordo extrajudicial.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Homologo a desistência formulada pela CEF e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida.

Custas *ex lege*.

Com a trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMILIO SCHMITT

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BISCHOFF HARTMANN - RS90026

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EMILIO SCHMITT** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na Declaração de Importação n.º 17/0014320-0.

Alega o impetrante que além de empresário, é atirador de tiro esportivo, filiado na FGCT, sócio e membro diretor do Clube de Tiro da Cidade de Palmeira das Missões – RS, devidamente inscrito e participante da Liga Nacional e Campeonato Gaúcho de Tiro ao Prato, de modo que a mercadoria importada servirá para aprimorar seu rendimento, e a demora no despacho aduaneiro lhe causará enormes prejuízos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/59).

Houve emenda da petição inicial (fls. 70/71 e 73).

Os autos vieram conclusos para A decisão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação n.º 17/0014320-0, com data de registro em 18.10.2017, a qual se encontra paralisada injustificadamente desde 01.11.2017, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o Canal Vermelho.

A referida mercadoria encontra-se parametrizada no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos ao impetrante. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a **concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009:**

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação à concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº 2.770/56 e nº 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp n.º 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que *“independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis n.º. 2.770/56 e n.º. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”*.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se à observância das normas que estabelecem o procedimento de importação, senão vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro”.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifco da Declaração de Importação n.º 17/0014320-0 que a mercadoria importada pelo impetrante foi submetida a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que, de fato, é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) nº 17/0014320-0 foi submetida ao “Canal Vermelho” em 01.11.2017, conforme informado pelo impetrante na petição inicial, não sendo plausível a alegação de demora injustificada por suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 3º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer constam documentos comprobatórios de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 19 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001297-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DINA DE LIMA

DESPACHO

Vencido o prazo requerido no DOC 3845321, intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se for o caso.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10597

INQUERITO POLICIAL

0000050-56.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO DE LIRA X RENAN MARIANO DOS SANTOS X ROGERIO MARCHIORI(SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a Paulo de Lira, Renan Mariano dos Santos e Rogério Marchiori, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, a suposta prática, em concurso material, dos ilícitos penais tipificados nos arts. 288, caput, e 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal (associação criminosa e contrabando por assimilação) e no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 (desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações). A inicial acusatória (fls. 91-95) escora-se em elementos informativos coligidos no bojo de procedimento persecutório penal, de natureza inquisitorial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante cuja lavratura foi presidida por autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 2-87). Em sede de juízo de admissibilidade da acusação penal, exercido em 9 de março próximo passado, este juízo federal recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal; outrossim, em atenção à decisão monocrática proferida pelo desembargador federal José Lunardelli nos autos do processo nº 5003365-84.2018.4.03.0000, concessiva de ordem de habeas corpus ao acusado Rogério Marchiori, anotou a expedição de alvará de soltura clausulado (fls. 21-24). Sobrevieram duas mensagens eletrônicas da Subsecretaria da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a primeira a noticiar a concessão liminar de ordem de habeas corpus nos autos do processo nº 5004108-35.2018.4.03.0000, de relatoria do desembargador federal José Lunardelli, em favor do acusado Renan Mariano dos Santos (fls. 105-116); a segunda a comunicar o indeferimento de medida cautelar no writ impetrado em favor do acusado Paulo de Lira (fls. 117-128). Atento à determinação exarada nos autos do habeas corpus registrado sob o nº 5004108-35.2018.4.03.0000, acima referido, este juízo federal ordenou a expedição de alvará de soltura clausulado em benefício do acusado Renan Mariano dos Santos (fl. 129), o que foi providenciado (fl. 130). O propalado alvará de soltura foi cumprido em 9 de março próximo passado, mesmo dia de sua expedição (fl. 135). Em 15 de março de 2018, certificou-se o não comparecimento do acusado Renan Mariano dos Santos para assinatura do termo de compromisso e comparecimento, anclares à liberdade provisória (fl. 163). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou descumpridas as condições antepostas à restituição do status libertatis do acusado Renan Mariano dos Santos e, em consequência, requereu nova decretação da custódia cautelar (fls. 167-168). Nesta data, o acusado Renan Mariano dos Santos compareceu em juízo para assinar termo de compromisso alusivo à liberdade provisória implementada em sede de habeas corpus; na mesma ocasião, à guisa de justificativa, asseverou que não compareceu em juízo antes por acreditar que seria intimado a comparecer na Justiça Federal de Londrina, onde subscreveria termos de estilo (fls. 169 e seguintes). Incidentalmente ao processo penal, o acusado Rogério Marchiori formulou requerimento de revogação de prisão preventiva, com pedido de arbitramento de fiança; fundamentou a pretensão à obtenção de contracautela penal na insubsistência do periculum libertatis por inexistência de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública (fls. 2-12 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos). Juntiu documentos (fls. 13-18 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos). O instrumento em que materializada a pretensão defensiva foi registrado sob o nº 0000055-78.2018.4.03.6117 e autuado em apartado, tendo os autos respectivos sido pensados ao feito principal. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva ao argumento de as circunstâncias fáticas sugerirem a subsistência do periculum libertatis (fl. 22 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos). O pleito defensivo foi rechaçado por este juízo federal, que considerou perseverantes os fundamentos determinantes da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 23-24 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos). No entanto, a pretensão à restituição da liberdade ambulatoria foi alcançada mediante a impetração de remédio heroico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, registrado sob o nº 5003665-84.2018.4.03.0000, distribuído à Décima Primeira Turma da Corte Regional e afetado à relatoria do desembargador federal José Lunardelli (fls. 28-43 e 52-53 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos). Imediatamente após a execução da ordem liminar de habeas corpus concedida pela superior instância nos autos nº 5003665-84.2018.4.03.0000, o Ministério Público Federal aviu petição, em que noticiou o não comparecimento do acusado Rogério Marchiori para assinatura de termo de comparecimento e compromisso e, em linha de consequência, postulou a decretação de nova prisão preventiva; subsidiariamente, vindicou a expedição de ofício ao desembargador federal relator do writ, para o fim de cientificá-lo da recalcitrância às medidas cautelares penais substitutivas da prisão (fls. 57-58 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos). A pretensão acusatória principal foi encampada por este juízo federal que, acedendo às considerações ministeriais em torno da necessidade e adequação da prisão preventiva, decretou-a (fl. 59 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos). Expediu-se mandado de prisão e comunicou-se o ocorrido ao desembargador federal relator do habeas corpus em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 60-65 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos). Sobreveio requerimento de reconsideração da decisão por meio da qual este juízo federal novamente decretou a prisão preventiva do acusado Rogério Marchiori; requerimento este fundamentado em suposta falha de comunicação e em erro do acusado, na compreensão de quem seria expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Londrina, visando à formalização da contracautela penal e à ulterior fiscalização das condicionantes estabelecidas para a manutenção da liberdade individual (fls. 68-70 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos). Forte no princípio da boa-fé processual, o parquet federal aquiesceu com o pleito defensivo preposto à revogação da prisão preventiva, sob condição de que, em 24 horas, o acusado Rogério Marchiori compareça à secretaria deste juízo federal para subscrever termo de compromisso. Por idêntica fundamentação jurídica (lealdade processual), pugnou pela descon sideração do requerimento de decretação de prisão preventiva do acusado Renan Mariano dos Santos, exarada às fls. 167-168 dos autos principais (fl. 73 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos). É o relatório. Decido. Pela similitude fática revelada, aprecio simultaneamente, numa só decisão, os requerimentos deduzidos pelas partes nos autos do processo penal (autos nº 0000050-56.2018.4.03.6117) e do correlato pedido de liberdade provisória (autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos). Ao contrário do que se possa pensar, o descumprimento de medida cautelar diversa da prisão não conduz, automaticamente, à decretação ou ao restabelecimento da prisão preventiva. A prudência e a boa técnica recomendam que, previamente à adoção de tão radical solução, o magistrado investigue, embora sumariamente, o móvel da transgressão, o qual muitas vezes estará associado a acontecimentos alheios à esfera decisória do acusado supostamente recalcitrante, podendo derivar de eventos invencíveis ou, quando menos, de errônea interpretação da realidade fenomênica subjacente ao processo penal. Para além do que se vem de referir, é inoidável o caráter excepcionalíssimo da privação cautelar da liberdade individual, a qual, por representar a supressão de uma das mais relevantes franquias constitucionais (qual seja, a liberdade individual), reclama comportamento parcimonioso e moderado da autoridade judiciária. Por traduzir a última ratio nos domínios da cautela penal (dada a superação da dicotomia prisão versus liberdade provisória pelo advento da Lei nº 12.403/2011), a prisão preventiva, seja ela dotada de originalidade ou resultante do descumprimento de medida cautelar diversa, nos moldes dos incisos do art. 319 do Código de Processo Penal, deve ser relegada para casos extremos, inquestionavelmente graves, de comprovada adequação e impostergável necessidade, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 282 do Código de Processo Penal. Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, ainda remanesce ao juiz a possibilidade de substituir a medida inobservada ou impor outra em cumulação, não havendo que se fiar em decretação ipso facto da prisão preventiva (inteligência do 4º do art. 282 do Código de Processo Penal). A depender das circunstâncias do caso concreto, incoerente urgência ou risco de ineficácia da tutela processual, cumpre ao magistrado estabelecer contraditório prévio, em ordem a amellar subsídios prestantes à formação de seu convencimento (3º do mencionado dispositivo legal). Assestadas tais premissas, e cingindo a abordagem ao caso concreto sub judice, depreendem-se indícios razoáveis de boa-fé processual no comportamento dos acusados Renan Mariano dos Santos e Rogério Marchiori, tendo o primeiro comparecido espontaneamente à sede do juízo para subscrever o termo de comparecimento e, ainda, justificado as razões do que foi interpretado pelo Ministério Público Federal como recalcitrância. Disse o acusado Renan Mariano dos Santos ter se equivocado e acreditado que seria expedida carta precatória para o juízo federal de sua residência, competente para a fiscalização das condições indispensáveis à subsistência da contracautela penal (rectius, liberdade provisória). Idêntica explicação foi dada pelo acusado Rogério Marchiori, que, embora não tenha comparecido em juízo com a mesma brevidade do outro litisconsorte penal passivo, manifestou a vontade de fazê-lo em até 24 horas (fls. 68-70 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos). Conquanto fosse razoável exigir cuidados adicionais por parte dos increpados - dada condição pessoal de sujeitos passivos de processo penal regular, ainda em fase embrionária -, não há motivo para que este magistrado venha a duvidar da veracidade do que afirmaram. Antes, é de se presumir a boa-fé processual. Ademais, o próprio órgão ministerial acedeu à postulação defensiva, tendo concordado com o pedido de reconsideração aviado pelo acusado Rogério Marchiori e, sponte propria, reconsiderado manifestação expendida acerca da situação processual do acusado Renan Mariano dos Santos (fl. 73 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos). Esse o quadro, em preito à presunção constitucional de inocência e à natureza excepcional da prisão cautelar (última ratio), impõe-se assegurar aos acusados Renan Mariano dos Santos e Rogério Marchiori o direito à liberdade, sob condições estabelecidas quando da concessão liminar de ordem de habeas corpus nos autos dos

processos nº 5003365-84.2018.4.03.0000 e nº 5004108-35.2018.4.03.0000.Em face do exposto, forte nas razões jurídicas evocadas na fundamentação, bem assim a aquiescência do Ministério Público Federal, reconsidero a decisão proferida às fls. 23-24 dos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000055-78.2018.4.03.6117, para o fim de revogar a decretação de prisão preventiva decretada em desfavor do acusado Rogério Marchiori; em consequência, asseguro-lhe a fruição da liberdade provisória liminarmente concedida pelo desembargador federal relator do habeas corpus nº 5003365-84.2018.4.03.0000, em trâmite na Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se contramandado de prisão preventiva.Promovam-se as anotações e comunicações de estilo (Banco Nacional de Mandados de Prisão, Departamento de Polícia Federal, Secretarias da Segurança Pública dos Estados de São Paulo e do Paraná, Institutos de Identificação dos Estados de São Paulo e do Paraná etc.).O acusado Rogério Marchiori deverá comparecer à sede deste juízo federal para subscrever termo de comparecimento e de compromisso.Acolho a justificativa apresentada pelo acusado Renan Mariano dos Santos; consequentemente, convalido os atos por ele praticados, nomeadamente a subscrição do termo de compromisso, e deixo de agravar-lhe a situação processual.Oportunamente, depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina a fiscalização das condições impostas à manutenção da liberdade provisória deferida aos acusados Renan Mariano dos Santos e Rogério Marchiori.Extraia-se cópia desta decisão para ulterior juntada aos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos.Retifiquem-se os registros de distribuição para atualização da classe processual (de inquérito policial para ação penal) e da situação processual das partes (de indicados para réus).Remeta-se cópia da presente decisão ao desembargador federal José Lunardelli, relator do habeas corpus registrados sob os nºs 5003365-84.2018.4.03.0000 e 5004108-35.2018.4.03.0000, em tramitação na Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se os acusados por intermédio do advogado constituído e, pessoalmente, o Ministério Público Federal.Excepcionalmente, com fundamento no art. 5º, 5º, da Lei nº 11.419/2006, que ora aplico por analogia, faculto à secretaria a adoção de mecanismos expeditos de comunicação processual, a exemplo do correio eletrônico ou ferramenta similar.Cumpra-se, com urgência.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000055-78.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-56.2018.403.6117) - ROGERIO MARCHIORI(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

DECISÃO-Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a Paulo de Lira, Renan Mariano dos Santos e Rogério Marchiori, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, a suposta prática, em concurso material, dos ilícitos penais tipificados nos arts. 288, caput, e 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal (associação criminosa e contrabando por assimação) e no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 (desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações).A inicial acusatória (fls. 91-95) escora-se em elementos informativos coligidos no bojo de procedimento persecutório penal, de natureza inquisitorial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante cuja lavratura foi presidida por autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 2-87).Em sede de juízo de admissibilidade da acusação penal, exercitado em 9 de março próximo passado, este juízo federal recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal; outrossim, em atenção à decisão monocrática proferida pelo desembargador federal José Lunardelli nos autos do processo nº 5003365-84.2018.4.03.0000, concessiva de ordem de habeas corpus ao acusado Rogério Marchiori, anotou a expedição de alvará de soltura clausulado (fls. 21-24).Sobreveram duas mensagens eletrônicas da Subsecretaria da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a primeira a noticiar a concessão liminar de ordem de habeas corpus nos autos do processo nº 5004108-35.2018.4.03.0000, de relatoria do desembargador federal José Lunardelli, em favor do acusado Renan Mariano dos Santos (fls. 105-116); a segunda a comunicar o indeferimento de medida cautelar no writ impetrado em favor do acusado Paulo de Lira (fls. 117-128).Atento à determinação exarada nos autos do habeas corpus registrado sob o nº 5004108-35.2018.4.03.0000, acima referido, este juízo federal ordenou a expedição de alvará de soltura clausulado em benefício do acusado Renan Mariano dos Santos (fl. 129), o que foi providenciado (fl. 130).O prolapado alvará de soltura foi cumprido em 9 de março próximo passado, mesmo dia de sua expedição (fl. 135).Em 15 de março de 2018, certificou-se o não comparecimento do acusado Renan Mariano dos Santos para assinatura do termo de compromisso e comparecimento, anclares à liberdade provisória (fl. 163).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou descumpridas as condições antepostas à restituição do status libertatis do acusado Renan Mariano dos Santos e, em consequência, requereu nova decretação da custódia cautelar (fls. 167-168).Nesta data, o acusado Renan Mariano dos Santos compareceu em juízo para assinar termo de compromisso alusivo à liberdade provisória implementada em sede de habeas corpus; na mesma ocasião, à guisa de justificativa, asseverou que não compareceu em juízo antes por acreditar que seria intimado a comparecer na Justiça Federal de Londrina, onde subscreveria termos de estilo (fls. 169 e seguintes).Incidentalmente ao processo penal, o acusado Rogério Marchiori formulou requerimento de revogação de prisão preventiva, com pedido de arbitramento de fiança; fundamentou a pretensão à obtenção de contracautela penal na insubsistência do periculum libertatis por inexistência de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública (fls. 2-12 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos).Juntou documentos (fls. 13-18 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos).O instrumento em que materializada a pretensão defensiva foi registrado sob o nº 0000055-78.2018.4.03.6117 e autuado em apartado, tendo os autos respectivos sido apensados ao feito principal.Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva ao argumento de as circunstâncias fáticas sugerirem a subsistência do periculum libertatis (fl. 22 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos).O pleito defensivo foi rechaçado por este juízo federal, que considerou perseverantes os fundamentos determinantes da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 23-24 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos).No entanto, a pretensão à restituição da liberdade ambulatoria foi alcançada mediante a impenção de remédio heroico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, registrado sob o nº 5003665-84.2018.4.03.0000, distribuído à Décima Primeira Turma da Corte Regional e afetado à relatoria do desembargador federal José Lunardelli (fls. 28-43 e 52-53 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos).Imediatamente após a execução da ordem liminar de habeas corpus concedida pela superior instância nos autos nº 5003665-84.2018.4.03.0000, o Ministério Público Federal aviu petição, em que noticiou o não comparecimento do acusado Rogério Marchiori para assinatura de termo de comparecimento e compromisso e, em linha de consequência, postulou a decretação de nova prisão preventiva; subsidiariamente, vindicou a expedição de ofício ao desembargador federal relator do writ, para o fim de identificá-lo da recalcitrância às medidas cautelares penais substitutivas da prisão (fls. 57-58 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos).A pretensão acusatória principal foi encampada por este juízo federal que, acedendo às considerações ministeriais em tomo da necessidade e adequação da prisão preventiva, decretou-a (fl. 59 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos).Expediu-se mandado de prisão e comunicou-se o ocorrido ao desembargador federal relator do habeas corpus em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 60-65 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos).Sobreveio requerimento de reconsideração da decisão por meio da qual este juízo federal novamente decretou a prisão preventiva do acusado Rogério Marchiori; requerimento este fundamentado em suposta falha de comunicação e em erro do acusado, na compreensão de quem seria expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Londrina, visando à formalização da contracautela penal e à ulterior fiscalização das condicionantes estabelecidas para a manutenção da liberdade individual (fls. 68-70 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos).Forte no princípio da boa-fé processual, o parquet federal aquiesceu com o pleito defensivo preposto à revogação da prisão preventiva, sob condição de que, em 24 horas, o acusado Rogério Marchiori compareça à secretaria deste juízo federal para subscrever termo de compromisso. Por idêntica fundamentação jurídica (lealdade processual), pugnou pela descon sideração do requerimento de decretação de prisão preventiva do acusado Renan Mariano dos Santos, exarada às fls. 167-168 dos autos principais (fl. 73 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos).É o relatório. Decido.Pela simulação fática revelada, aprecio simultaneamente, numa só decisão, os requerimentos deduzidos pelas partes nos autos do processo penal (autos nº 0000050-56.2018.4.03.6117) e do correlato pedido de liberdade provisória (autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos).Ao contrário do que se possa pensar, o descumprimento de medida cautelar diversa da prisão não conduz, automaticamente, à decretação ou ao restabelecimento da prisão preventiva.A prudência e a boa técnica recomendam que, previamente à adoção de tão radical solução, o magistrado investigue, embora sumariamente, o móvel da transgressão, o qual muitas vezes estará associado a acontecimentos alheios à esfera decisória do acusado supostamente recalcitrante, podendo derivar de eventos invencíveis ou, quando menos, de errônea interpretação da realidade fenomênica subjacente ao processo penal.Para além do que se vem de referir, é inidivíduo o caráter excepcionalíssimo da privação cautelar da liberdade individual, a qual, por representar a supressão de uma das mais relevantes franquias constitucionais (qual seja, a liberdade individual), reclama comportamento parcimonioso e moderado da autoridade judiciária.Por traduzir a última ratio nos domínios da cautela penal (dada a superação da dicotomia prisão versus liberdade provisória pelo advento da Lei nº 12.403/2011), a prisão preventiva, seja ela dotada de originalidade ou resultante do descumprimento de medida cautelar diversa, nos moldes dos incisos do art. 319 do Código de Processo Penal, deve ser relegada para casos extremos, inquestionavelmente graves, de comprovada adequação e impostergável necessidade, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 282 do Código de Processo Penal.Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, ainda remanesce ao juiz a possibilidade de substituir a medida inobservada ou impor outra em cumulação, não havendo que se falar em decretação ipso facto da prisão preventiva (inteligência do 4º do art. 282 do Código de Processo Penal). A depender das circunstâncias do caso concreto, incoerente urgência ou risco de ineficácia da tutela processual, cumpre ao magistrado estabelecer contraditório prévio, em ordem a amellar subsídios prestantes à formação de seu convencimento (3º do mencionado dispositivo legal).Assestadas tais premissas, e cingindo a abordagem ao caso concreto sub judice, depreendem-se indícios razoáveis de boa-fé processual no comportamento dos acusados Renan Mariano dos Santos e Rogério Marchiori, tendo o primeiro comparecido espontaneamente à sede do juízo para subscrever o termo de comparecimento e, ainda, justificado as razões do que foi interpretado pelo Ministério Público Federal como recalcitrância.Disse o acusado Renan Mariano dos Santos ter se equivocado e acreditado que seria expedida carta precatória para o juízo federal de sua residência, competente para a fiscalização das condições indispensáveis à subsistência da contracautela penal (rectius, liberdade provisória).Idêntica explicação foi dada pelo acusado Rogério Marchiori, que, embora não tenha comparecido em juízo com a mesma brevidade do outro litisconsorte penal passivo, manifestou a vontade de fazê-lo em até 24 horas (fls. 68-70 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos).Conquanto fosse razoável exigir cuidados adicionais por parte dos increpados - dada condição pessoal de sujeitos passivos de processo penal regular, ainda em fase embrionária -, não há motivo para que este magistrado venha a duvidar da veracidade do que afirmaram. Antes, é de se presumir a boa-fé processual.Ademais, o próprio órgão ministerial acedeu à postulação defensiva, tendo concordado com o pedido de reconsideração aviado pelo acusado Rogério Marchiori e, sponte propria, reconsiderado manifestação expendida acerca da situação processual do acusado Renan Mariano dos Santos (fl. 73 dos autos nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos).Esse o quadro, em preito à presunção constitucional de inocência e à natureza excepcional da prisão cautelar (ultima ratio), impõe-se assegurar aos acusados Renan Mariano dos Santos e Rogério Marchiori o direito à liberdade, sob condições estabelecidas quando da concessão liminar de ordem de habeas corpus nos autos dos processos nº 5003365-84.2018.4.03.0000 e nº 5004108-35.2018.4.03.0000.Em face do exposto, forte nas razões jurídicas evocadas na fundamentação, bem assim a aquiescência do Ministério Público Federal, reconsidero a decisão proferida às fls. 23-24 dos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000055-78.2018.4.03.6117, para o fim de revogar a decretação de prisão preventiva decretada em desfavor do acusado Rogério Marchiori; em consequência, asseguro-lhe a fruição da liberdade provisória liminarmente concedida pelo desembargador federal relator do habeas corpus nº 5003365-84.2018.4.03.0000, em trâmite na Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se contramandado de prisão preventiva.Promovam-se as anotações e comunicações de estilo (Banco Nacional de Mandados de Prisão, Departamento de Polícia Federal, Secretarias da Segurança Pública dos Estados de São Paulo e do Paraná, Institutos de Identificação dos Estados de São Paulo e do Paraná etc.).O acusado Rogério Marchiori deverá comparecer à sede deste juízo federal para subscrever termo de comparecimento e de compromisso.Acolho a justificativa apresentada pelo acusado Renan Mariano dos Santos; consequentemente, convalido os atos por ele praticados, nomeadamente a subscrição do termo de compromisso, e deixo de agravar-lhe a situação processual.Oportunamente, depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina a fiscalização das condições impostas à manutenção da liberdade provisória deferida aos acusados Renan Mariano dos Santos e Rogério Marchiori.Extraia-se cópia desta decisão para ulterior juntada aos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000055-78.2018.4.03.6117, apensos.Retifiquem-se os registros de distribuição para atualização da classe processual (de inquérito policial para ação penal) e da situação processual das partes (de indicados para réus).Remeta-se cópia da presente decisão ao desembargador federal José Lunardelli, relator do habeas corpus registrados sob os nºs 5003365-84.2018.4.03.0000 e 5004108-35.2018.4.03.0000, em tramitação na Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se os acusados por intermédio do advogado constituído e, pessoalmente, o Ministério Público Federal.Excepcionalmente, com fundamento no art. 5º, 5º, da Lei nº 11.419/2006, que ora aplico por analogia, faculto à secretaria a adoção de mecanismos expeditos de comunicação processual, a exemplo do correio eletrônico ou ferramenta similar.Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-93.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO GUSMAN

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogados do(a) RÉU: JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERIUFU - SP73809, ANA PAULA TIERNOS DOS SANTOS - SP225162

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 0002523-64.2014.8.26.0302.

Conforme certidão à fl. 1.275, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 20/09/2017, contendo 7 volumes e 1.275 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável (pois já ampliado para este caso, considerando o volume de folhas) de 30 (trinta) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000070-93.2017.4.03.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

A medida objetiva não delegar aos sobrecarregados servidores providência material que em verdade já deveria ter sido observada pela própria parte e por seu representante processual quando do ajuizamento da petição inicial, caso tivessem observado regra legal de fixação de competência jurisdicional absoluta.

Ademais, registro que nesta Vara Federal com Juizado Especial Federal tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que impossibilita que os servidores desta Vara Federal passem a recorrentemente digitalizar a integralidade dos autos físicos de todos os pedidos incorretamente dirigidos ao Juízo absolutamente incompetente. Ademais, há de se observar *ao menos* os princípios da causalidade (quem deu causa ao equívoco processual deve saná-lo por seus próprios meios), da celeridade e da economicidade processuais, que são dirigidos a todos os atores do processo.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JAU, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA MARIA HERNANDES DIONISIO

ATO ORDINATÓRIO

Face a juntada do AR de citação positivo aos autos, fica a exequente INTIMADA para que se manifeste em prosseguimento.

JAU, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: ROSA MARILEIDE DALL AGNOL VINCENZI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição previamente à instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

CITE-SE o réu dos termos da presente ação para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, devendo, desde logo, manifestar-se acerca das provas que pretende produzir, justificando-as.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo estabelecidos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando especificamente a finalidade de cada prova para o deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

Ao final, retornem os autos conclusos.

Jauú, 27 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 5095883) e laudo pericial (ID 4996414), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MEGUES DA GUÍA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 5095728) e do laudo pericial (ID 4742105), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 16 de março de 2018

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NAIR COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

A petição ID 5111059, com teor de contestação, foi protocolada a destempo, consoante demonstra a certidão ID 4998393.

Decreto, pois, a revela do réu-INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo o réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Ato contínuo, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (IDs 4070807 e 4081742), no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora também se manifestar sobre a contestação (ID 5111241).

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 16 de março de 2018

ALEXANDRE SORMANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PERICLES VAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A parte autora, acima indicada, requer a desistência da ação.

Deu-se vista dos autos ao MPF (id 5079288).

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora, uma vez que sequer houve citação da parte ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.

Custas na forma da Lei.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAGETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado no ID 5043226, suspendo o andamento da presente execução.

Manifeste-se a exequente quanto ao destino a ser dado aos valores bloqueados nos autos (ID 4884539) diante do parcelamento noticiado e o já determinado no ID 4706482.

Após a manifestação da exequente, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Havendo manifestação da exequente, voltem-me conclusos.

Int.

MARÍLIA, 15 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO DE SOUZA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, providencie a parte autora a juntada de eventuais formulários técnicos e laudos periciais, referentes aos períodos em que trabalhou no cargo de cortador nas empresas gráficas, referente aos períodos em que pretende o reconhecimento como trabalhado em condições especiais.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE SOUZA SENSÃO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor da Justificação Administrativa de ID 4840113.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor da Justificação Administrativa de ID 4840129.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do teor da Justificação Administrativa de ID 4840137.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4861661) e laudo pericial (ID 3018885), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MARCONATO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, HELENO GUAL NABAO, JORGE SHIMABUKURO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

D E S P A C H O

Via imprensa oficial, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo da inicial, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica parte executada advertida, ainda, de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Quanto à petição e comprovante de ID 4946925, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 15 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RICARDO SHOTTI KOMATSU

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A certidão de ID 4862750 informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revelia do INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicá-los os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, II do NCPC, devendo o réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Providencie a parte autora a juntada de eventual formulário técnico e laudo pericial, referente ao vínculo com a empresa R. Komatos & Cia Ltda, onde trabalhou como auxiliar de farmácia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002186-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA CECILIA BONADIO MACHADO

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 5148260: Manifeste-se a exequente quanto a eventual satisfação de seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ter-se-á por quitado o débito aqui executado, devendo os autos vir conclusos para extinção da presente execução.

Int.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MARÍLIA, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-82.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERGIO FURLAN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FURLAN JUNIOR - SP342611
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a parte autora para manifestar acerca do teor do despacho de ID 4371313, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500064-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ELOI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HELLEN STRUTHOS - SP340090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4726924) e laudo pericial (ID 3648106), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA KAPPANN
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SABRINA KAPPANN DA SILVA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Citada a corré Sabrina Kappann da Silva (ID 4452930), esta deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação (ID 4863072).

Assim, decreto-lhe sua revelia. Todavia, tendo em vista que o INSS contestou a ação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto n art. 345, I, do NCPC.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS (ID 4524737), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4863316), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4863632) e laudo pericial (ID 3905752), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODAIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4868030) e laudo pericial (ID 4278598), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA DE MELO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI - SP355214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4868093), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEUZA ANTONIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica, conforme informado pela perita (ID 3416624), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

Marília, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATALINO JOSE IENCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4867855) e laudo pericial (ID 4528744), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS - SP244053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4875190), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000420-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADA DE BARROS NASRAUI EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (ADA DE BARROS NASRAUI EIRELI - EPP) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento através de depósito em guia DARF (conforme modelo de ID 4679140), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 4679122, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do NCPD.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPD.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do NCPD.

Int.

Marília, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-08.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIANA ARF SOARES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838, SABRINA MARIANO LISBOA - SP393074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à conclusão para revogar o despacho de ID 4992247, vez que evidente o seu equívoco.

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição da CEF de ID 4688217, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
RÉU: BRUNO CAVICHIOLI MARTINS
PROCURADOR: ANDREA MARIA COELHO BAZZO
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se o apelante (Conselho Regional de Química da IV Região) para que proceda à digitalização da sentença contida no documento Id 4708173, vez que se encontra incompleta.

Prazo: 15 dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Marília, 20 de março de 2018

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Autos nº **5001111-16.2017.4.03.6111**

SENTENÇA TIPO B

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por LUIZ CARLOS PRADO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, ao argumento de que, em razão do surgimento de sua incapacidade após a concessão da aposentadoria, faz jus à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício.

Em decisão proferida no id 2738549, foi deferida a gratuidade, mas o pedido de tutela de urgência foi negado.

Contestação da autarquia (id 3111947), no sentido de que seja decretada a total improcedência da demanda. Na eventualidade de o pedido ser julgado procedente, tratou da incidência da regra de prescrição quinquenal, na forma do art. 103, par. único, da Lei nº 8.213/91; disse que os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (Súmula n. 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça); defendeu que os **juros de mora** tão-somente devem incidir a **partir da data da citação válida** (Súmula n. 204 do colendo Superior Tribunal de Justiça) e que a aplicação da **correção monetária** e dos juros de mora deve ser feita com a incidência dos índices legalmente previstos, em especial a Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela **Lei nº 11.960/2009**.

O autor apresentou sua réplica (id 4589697).

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra. A prescrição será analisada, ao final, se necessário for.

Sem embargo do momento em que a invalidez acometeu o autor, se antes ou depois da aposentadoria, o fato é que o benefício que recebe de tempo de contribuição não lhe confere direito ao percentual de 25%.

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe:

*Art. 45 – O valor da **aposentadoria por invalidez**, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).* (grifei)

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde **28/09/2010**, não havendo, no caso, previsão legal a lhe amparar a pretensão.

Nesse sentido também é o entendimento da Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%, ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACRÉSCIMO INDEVIDO. - **A majoração pleiteada pela parte autora em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade é indevida, por ausência de previsão legal, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ante a prevalência do princípio da contrapartida.** Precedentes do STJ e desta Corte Regional. - Apelação da autora desprovida. (AC 00174285320174039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2245562, TRF3 NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria, nos casos em que o titular necessita de assistência permanente de outra pessoa, é devido apenas nos casos de benefício por invalidez. Inteligência do art. 45 da Lei nº 8213-91. - **A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição da República).** - A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido, o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. - A extensão do auxílio financeiro, pela assistência ao inválido, para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal. - Precedentes do STJ: REsp 1.475.512/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015 e REsp 1.533.402/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 14/9/2015. - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a improcedência do pedido é de rigor. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00174276820174039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2245561, TRF3 SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) (g.n.).

Portanto, por ausência de fundamento legal, improcede a pretensão inicial.

O enfrentamento da matéria em julgamento foi necessário para estabelecer a controvérsia. Todavia, considerando a suspensão determinada no âmbito do Colendo STJ (**Tema 982**), embora julgue improcedente a ação, determino a suspensão do processo em respeito ao determinado pela Corte Superior, com fundamento no disposto no artigo 1.037, II, do CPC.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Condeno o autor no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica na forma da lei processual.

P. R. I. Com a observância da suspensão determinada no Colendo STJ. Anote-se.

Marília, 19 de março de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-54.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DORINHA ALICE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XA VIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por DORINHA ALICE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até **17/03/2017** ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da mesma data, se constatada incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Informa, em resumo, que em decorrência de acidente sofrido em **28/08/2005** fraturou o tornozelo direito, necessitando submeter-se a uma cirurgia. Recebeu auxílio-doença, mas, após reavaliação dos peritos da autarquia, o benefício foi cessado. Por três vezes necessitou recorrer ao Poder Judiciário e, após avaliação médica, teve o benefício mantido. Contudo, mais uma vez o INSS cessou o benefício, ainda que permaneça incapacitada para o trabalho, incapacidade esta atestada em laudo médico.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de ID 1793656. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica com especialista em ortopedia.

O laudo pericial veio aos autos (ID 3487790).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3757612), sustentando, em resumo, que a incapacidade comprovada é parcial e permanente, de modo que pode a autora se reinserir no mercado de trabalho, portanto, incabível a concessão dos benefícios almejados. Juntou documentos.

Sobre a contestação e o laudo médico, manifestou-se a autora (ID 4648881).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante os artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91) dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos da **carência** e da **qualidade de segurada** da autora restaram demonstrados, especialmente porque esteve ela em gozo de auxílio-doença nos períodos de **27/08/2005 a 20/11/2006 e 20/08/2007 a 17/03/2017**.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial produzido por médico especialista em ortopedia, a autora sofreu fratura de tornozelo direito após queda de cavalo, tendo sido operada. Atualmente deambula com claudicação, com auxílio de bengala, apresentando o tornozelo direito cicatrizes cirúrgicas em regiões de maléolos lateral e medial, com edema local e limitação de movimentos de flexo/extensão, eversão e inversão do pé. Apresentou RX de tornozelo direito (15/02/2017): controle radiográfico ortopédico de redução de fratura bimalleolar, com parafuso em maléolo medial e placa com parafusos metálicos em fíbula distal, osteoartrose; relatório médico (26/08/2014): onde é descrito que a paciente apresenta sequela de fratura, com dor, deformidade e limitação da mobilidade, sem condições de realizar esforço físico com os membros inferiores por tempo indeterminado. Também informa que a autora estudou até a 4ª série (com ensino fundamental incompleto) e que relatou ter sido sempre empregada doméstica (Considerações Gerais).

Esclareceu o *expert* que a autora apresenta sequela de fratura em tornozelo direito já instalada (resposta ao quesito “p” do juízo), gerando incapacidade **permanente para as suas atividades habituais como doméstica** (resposta ao quesito “g” do juízo), porém **suscetível de reabilitação** para outra atividade laboral que não necessite de esforço físico e ficar em pé por tempo prolongado (resposta ao quesito “t” do juízo).

Logo, diante das conclusões periciais, verifica-se que a autora permanece incapacitada para o seu trabalho habitual como empregada doméstica, de modo que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença que estava recebendo da autarquia previdenciária, porquanto não houve cura desde então, a ser pago até que seja reabilitada para trabalho condizente com as restrições que apresenta, custeado pela Previdência.

Registre-se que, vislumbra-se a possibilidade de reabilitação, não é caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade para toda e qualquer atividade laboral. A autora é pessoa ainda nova, com apenas 50 anos de idade e com algum estudo, de modo que não se vê impedimento a que consiga se readaptar para o exercício de trabalho condizente com suas limitações.

Como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está obrigada a autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que o benefício deve ser mantido até que a autora seja reabilitada profissionalmente, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora (NB 540.275.779-4).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **DORINHA ALICE DA SILVA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** (NB 540.275.779-4), desde a cessação indevida ocorrida em **17/03/2017**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome da beneficiária:	DORINHA ALICE DA SILVA RG 21.536.834-4-SSP/SP CPF 251.591.898-07 Mãe: Ilma Ribeiro da Silva End.: Rua José Ferreira de Menezes, 210, Jd. Domingos de Leo, Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença (restabelecimento NB 540.275.779-4)
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de restabelecimento do benefício:	18/03/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO CARLOS GONÇALVES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, se constatada que a incapacidade é temporária, o benefício de auxílio-doença, ambos a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 14/02/2017.

Relata a inicial que o autor se encontra acometido de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID J44.9), fazendo uso de oxigenioterapia domiciliar na dose de 2 litros/minuto, por 15 horas/dia e, em virtude de seu estado clínico, encontra-se impossibilitado de trabalhar, inclusive de exercer atividades corriqueiras do dia a dia, com dificuldade até para falar e respirar, de modo que faz jus ao benefício por incapacidade postulado.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de ID 2517184. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica com especialista em pneumologia.

O INSS apresentou contestação (ID 3000159), alegando, em resumo, não preenchidos os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência dos pedidos e anexou documentos.

O laudo pericial veio aos autos (ID 3150110).

Sobre a contestação e o laudo médico, manifestou-se a parte autora (ID 4232039 e ID 4232727).

Sobre a prova produzida não houve manifestação da autarquia previdenciária.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante os artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91) dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, verifica-se que o autor preenche a **carência** necessária, conforme anotações constantes no CNIS (ID 2517192). Quanto à **qualidade de segurado**, observa-se que o autor efetuou recolhimentos ao RGPS entre **01/01/1985 e 30/06/1993** sem perda dessa condição, voltando a contribuir no período de **12/02/2008 a 30/07/2008** e depois no período de **01/03/2015 a 30/06/2017**, de modo que há necessidade de se averiguar, por primeiro, a data de início de eventual incapacidade.

E nesse aspecto, quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial produzido por médica especialista em pneumologia e fisiologia, o autor apresenta diagnóstico de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J44.9) e sempre deverá evitar atividades físicas que desencadeiem os sintomas respiratórios, estando atualmente com a doença não controlada, que acentua a dispnéia aos esforços. Segundo a *expert*, a incapacidade detectada é permanente e ocorreu a partir de 20/01/2017, afirmando, contudo, ser possível a reabilitação. Também informa que o autor apresenta broncoespasmo, que piora os sintomas da dispnéia, acreditando que com a otimização do tratamento há possibilidade de melhorar a qualidade de vida do autor.

Logo, diante das conclusões periciais, verifica-se que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de trabalho, porquanto, como afirmado pela médica perita, a doença de que é portador não está controlada, acentuando a dispnéia aos esforços e somente após a otimização do tratamento é possível haver melhora na qualidade de vida. Além disso, o autor faz uso de oxigênio domiciliar 2 litros/minuto, 15 horas/dia, circunstância que, por óbvio, não permite o exercício de qualquer trabalho.

Contudo, vislumbrada a possibilidade de reabilitação, como afirmado no laudo pericial, não é caso, ao menos por ora, de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laboral. Assim, convém que se aguarde a resposta do autor ao tratamento médico a que está sendo submetido, para somente então ser verificada a possibilidade de readaptação para o exercício de trabalho condizente com suas limitações.

Logo, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, a ser pago desde o requerimento administrativo apresentado em **14/02/2017**, considerando a fixação do início da incapacidade em **20/01/2017** (resposta ao quesito 4 do juízo).

Como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está obrigado o autor a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que o benefício deve ser mantido até que o autor, após a recuperação da capacidade de trabalho, seja reabilitado profissionalmente, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor **JOÃO CARLOS GONÇALVES MOREIRA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, desde o requerimento administrativo apresentado em **14/02/2017** e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC^[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	JOÃO CARLOS GONÇALVES MOREIRA CPF 862.100.178-00 NIT 1.098.081.442-9 Mãe: Onaide Gonçalves Moreira Netto End.: Rua João Fernandes, 375, Fundos, Jd. das Pérolas, Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	14/02/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Verifico, outrossim, ter havido duplicidade na requisição de pagamento dos honorários periciais (ID 4907650 e 4168334). Adotem-se, pois, as providências necessárias para cancelamento da derradeira requisição, oficiando-se, se necessário, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MURIAM CONCRETO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando, em síntese, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de terço constitucional de férias, acréscimo de horas extras, férias gozadas, salário-maternidade, e décimo-terceiro salário, por possuírem, no seu entender, natureza indenizatória/compensatória, não integrando a base de cálculo da referida contribuição (salário-de-contribuição).

Liminarmente, pugnou pela suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre as referidas verbas e, ao final, pelo afastamento de tal incidência.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo a petição de ID nº 5048272 e os documentos respectivos como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Pois bem, em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão **parcial** da medida liminar pleiteada.

Salário Maternidade

O salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador, sendo pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja **efetivamente** trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. Tanto assim é que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição “os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, **salvo o salário-maternidade**” (alínea “a”, destaquei).

No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Ademais, “A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária” (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).

IV - Agravos regimentais improvidos.”

(STJ, AGRÉsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)

Férias gozadas

No tocante às férias gozadas razão **não** assiste à impetrante, uma vez que a natureza jurídica das férias é salarial (artigos 7º, XVII, e 201, § 11, da Constituição da República), exatamente porque **devida em razão do vínculo laboral**.

Terço Constitucional de férias

Quanto ao **terço constitucional de férias**, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que **impõe** a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ readinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

Adicional de horas extras

A inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da Previdência Social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei.

Vêja que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba.

Décimo terceiro salário

A contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário é devida, ante a natureza salarial da gratificação natalina, o que a inclui no conceito de remuneração. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ABONO ANUAL. NATUREZA SALARIAL.

1. Incide contribuição social sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.789/89 e no artigo 28, I, e § 7º da Lei nº 8.212/91, uma vez que tem natureza salarial, compondo as verbas que constituem a folha de salários (Súmulas nºs 688 e 207 do C. Supremo Tribunal Federal).

2. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado.

3. Todavia, com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixação no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados.

4. Apelação improvida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 388.100 (0040143-21.1995-403.6100), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08.01.2008, v.u., e-DF3 Judicial 2 25.05.2009, pág. 221.)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM

I - A contribuição previdenciária de 20%, incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina) pago aos empregados todo ano, especialmente no mês de dezembro (2ª parcela), exigida dos empregadores e prevista nas Leis nº 7787/89 e nº 8212/91, é constitucional e legal em razão da natureza salarial dessa verba (CF, art. 195, II). Súmula 688 do STF.

II - Sendo constitucional a contribuição social sobre o 13º salário, não há que se cogitar em direito líquido e certo, impondo-se a denegação do mandamus, restando prejudicado o pedido de compensação.

III - Recurso dos impetrantes improvido.”

(TRF - 3ª Região, AMS nº 198.779, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20.04.2007, pág. 886.)

Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** postulada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre o **terço constitucional de férias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

Marília, SP, 16 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-23.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADMILSON FERREIRA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por ADMILSON FERREIRA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até **11/04/2017**, alegando que não se encontra em condições de voltar às suas atividades laborais, eis que portador de doenças de natureza psiquiátrica e ortopédica que o impedem de trabalhar.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de ID 2214438. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica com especialistas em ortopedia e psiquiatria.

Os laudos periciais vieram aos autos (ID 3698947 e 3882213).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4087641), sustentando, em resumo, que os seus médicos peritos entenderam que o autor tem uma limitação mínima ao exercício de seu trabalho, o que não o impede de exercê-lo. Logo, não se há falar em restabelecer o auxílio-doença. Juntou documentos.

Sobre a contestação e os laudos médicos, manifestou-se a parte autora (ID 4863390).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante os artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91) dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos da **carência** e da **qualidade de segurado** do autor restaram efetivamente demonstrados, consoante extrato do CNIS (ID 2214456), especialmente considerando que esteve ele em gozo de auxílio-doença no período de **23/10/2016 a 11/04/2017**, benefício este que se pretende restabelecer por meio desta ação.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas.

Segundo o laudo de psiquiatria (ID 3882213), o autor **não apresenta incapacidade laboral**, sendo portador de *Produção Deliberada ou Simulação de Sintomas ou de Incapacidades, Físicas ou Psicológicas (Transtorno Fictício) - CID10 - F68.1*.

Por outro lado, a perícia ortopédica (ID 3698947) constatou ser o autor portador de coxartrose (CID M16.0), apresentando limitação dos movimentos do quadril direito e com marcha claudicante, quadro clínico gerador de **incapacidade total e temporária**. De acordo com o médico perito, o autor encontra-se em tratamento e aguarda procedimento cirúrgico, motivo pelo qual sugere reavaliação em um ano. Também declara não haver provas cabais para afirmar com exatidão a data de início da incapacidade, fixando-a, desse modo, na data da realização da perícia (**23/11/2017**).

Logo, diante das conclusões do médico ortopedista, constata-se que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer trabalho, incapacidade esta que é temporária, segundo o *expert*, cumprindo-se aguardar a realização do tratamento médico a que está sendo submetido, para somente então ser verificada a possibilidade de retorno às suas atividades habituais ou a necessidade de readaptação para o exercício de trabalho condizente com eventuais limitações.

Logo, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença postulado. Todavia, não havendo elementos que indiquem a manutenção da incapacidade para o trabalho desde a cessação do auxílio-doença antecedente, cumpre conceder o benefício desde a data da perícia judicial, tal como estabelecido pelo médico perito (resposta ao quesito “I” do juízo), ou seja, o benefício é devido desde **23/11/2017**.

Registre-se que como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está obrigado o autor a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor **ADMILSON FERREIRA DE BARROS** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir de **23/11/2017** e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	ADMILSON FERREIRA DE BARROS RG 12.430.338-9-SSP/SP CPF 015.494.798-90 <i>Mãe:</i> Maria Luiza de Barros <i>End.:</i> Rua Samuel de Almeida, 485, Jd. Nacional, Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	23/11/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA BESSA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA MADALENA VIEIRA BESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em **24/03/2017**.

Informa que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença por decisão judicial desde **14/12/2011**, por ser portadora de síndrome do túnel do carpo grave à direita e moderada à esquerda, encontrando-se aguardando vaga para realização de cirurgia. Contudo, seu pedido administrativo foi negado, por não ter, a perícia da autarquia, reconhecido a incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de ID 2244299. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica com especialista em ortopedia.

O INSS apresentou contestação (ID 2534858), alegando, em resumo, não preenchidos os requisitos legais necessários à obtenção do benefício postulado. Requereu a improcedência do pedido e anexou documentos.

O laudo pericial veio aos autos (ID 3232571).

Sobre a contestação e o laudo médico, manifestou-se a parte autora (ID 4552668), solicitando esclarecimentos do perito judicial.

Sobre a prova produzida não houve manifestação da autarquia previdenciária.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

De início, indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito judicial, tal como formulado pela parte autora em sua manifestação de ID 4552668, porquanto as questões levantadas não têm o condão de alterar o deslinde da controvérsia. Eventual possibilidade de a autora executar as atividades mencionadas pelo *expert* deverá ser avaliada quando (e se) cessada a incapacidade laboral detectada, esta sim, essencial para o desate da causa.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante os artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91) dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos da **carência** e da **qualidade de segurada** da autora restaram efetivamente demonstrados, consoante extrato do CNIS (ID 2244304), e especialmente considerando que esteve ela em gozo de auxílio-doença no período de **14/12/2011 a 21/02/2017**.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial produzido por médico especialista ortopedia, a autora apresenta alterações nos punhos, sugestivas de síndrome do túnel do carpo, pior à direita, fato confirmado por exame de eletromiografia. Tal enfermidade é geradora de incapacidade para as atividades habituais da autora como auxiliar de cozinha, sendo classificada como **parcial e permanente**. Ainda, segundo o médico perito, o tratamento adequado ao caso é a cirurgia e a autora já se encontra aguardando liberação. Também afirma o *expert* que o tempo de tratamento não é preciso, podendo levar de meses a anos, dependendo da resposta do paciente. Por fim, fixa o início da incapacidade em **junho de 2017**, com base em atestado médico apresentado.

Logo, diante das conclusões periciais, verifica-se que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual e somente após a realização do tratamento adequado, que, no caso, é cirúrgico, haverá possibilidade de melhora, não sendo possível, no momento, estabelecer um prazo para recuperação.

Logo, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Contudo, não é possível conceder o benefício desde o requerimento administrativo, como postulado na inicial, considerando a fixação do início da incapacidade em **junho de 2017** (resposta aos quesitos “I” do juízo e 6.2 do INSS).

Assim, o benefício é devido a partir da citação, momento em que constituído em mora o Instituto-réu. No caso, a data referida coincide com a data de protocolo da contestação (06/09/2017), considerando que a peça em questão foi apresentada antes da realização formal do ato de citação. Fixo, pois, a DIB em **06/09/2017**.

Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está obrigada a autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora **MARIA MADALENA VIEIRA BESSA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com data de início em **06/09/2017** e renda mensal calculada na forma da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC^[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome da beneficiária:	MARIA MADALENA VIEIRA BESSA RG 22.764.209-0-SSP/SP CPF 121.025.878-19 Mãe: Laura Vieira End.: Rua Araraquara, 95, Centro, Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	06/09/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por SILVANA GOMES ALVIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que vinha recebendo da autarquia previdenciária, por ser portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2), encontrando-se sem condições de exercer suas atividades habituais.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão de ID 2311778. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica com especialista em psiquiatria.

Notícia da implantação do benefício de auxílio-doença foi anexada aos autos (ID 2554402).

O INSS apresentou contestação (ID 2619377), sustentando, em resumo, que a parte autora não preencheu os requisitos legais autorizadores para concessão do benefício pleiteado. Requereu o julgamento de improcedência e juntou documentos.

O laudo pericial veio aos autos (ID 3715750).

Intimadas para manifestação, ambas as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para tanto (cf. certidão ID 4874386).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante os artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91) dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos da **carência** e da **qualidade de segurada** restaram efetivamente demonstrados, consoante extrato do CNIS apresentado (ID 2311788), que demonstra, inclusive, que a autora se encontra com vínculo de emprego ativo junto à Caixa Econômica Federal.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o laudo confeccionado pela médica psiquiatra (ID 3715750), a autora é portadora de *Transtorno Misto Ansioso Depressivo* – CID F41.2, apresentando quadro passível de melhora com o tratamento médico instituído, que poderá ser realizado em regime ambulatorial em concomitância com a atividade laborativa. Assim, segundo a *expert*, a autora **encontra-se capaz** de exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual, e/ou de exercer os atos da vida civil.

Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado ser a autora portadora de enfermidade psiquiátrica, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, inclusive as habituais, podendo o tratamento ser realizado de forma concomitante.

Logo, não constatada a incapacidade necessária para reconhecimento do direito vindicado, improcede a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **REVOGO** a tutela antecipada concedida na decisão de ID 2311778. **Comunique-se** à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para **cessação imediata** do pagamento do benefício de auxílio-doença implantado por força da tutela antecipada, valendo cópia desta sentença como ofício.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

MARILIA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSANGELA CAVACANTE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que vinha recebendo da autarquia previdenciária, por ser portadora de enfermidades psiquiátricas que a impedem de trabalhar.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão de ID 2624069. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica com especialista em psiquiatria.

Notícia da implantação do benefício de auxílio-doença foi anexada aos autos (ID 2801484).

O laudo pericial veio aos autos (ID 3715362).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4191690), sustentando, em resumo, que a parte autora não preenche os requisitos legais autorizadores para concessão do benefício pleiteado. Requereu o julgamento de improcedência e juntou documentos.

O laudo pericial veio aos autos (ID 3715750).

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial (ID 4877074).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante os artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91) dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos da **carência** e da **qualidade de segurada** restaram efetivamente demonstrados, consoante extrato do CNIS apresentado (ID 2624085), especialmente considerando que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de **11/09/2013 a 02/08/2017**, benefício este que pretende ver restabelecido por meio desta ação.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o laudo confeccionado pela médica psiquiatra (ID 3715362), a autora é portadora de *Transtorno Dissociativo-Convertivo – CID F44, associado com quadro de Psicose histérica*, quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laborativa. Assim, segundo a *expert*, a autora **encontra-se capaz** de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (dona de casa) e/ou para exercer os atos da vida civil. Também afirma que a doença é passível de melhora com a associação de psicoterapia e psicofármacos (resposta ao quesito 07 da autora).

Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado ser a autora portadora de enfermidade psiquiátrica, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, inclusive as habituais, sendo o tratamento ambulatorial com associação de técnicas psicoterápicas e uso de medicação.

Logo, não constatada a incapacidade necessária para reconhecimento do direito vindicado, improcede a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **REVOGO** a tutela antecipada concedida na decisão de ID 2624069. **Comunique-se** à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para **cessação imediata** do pagamento do benefício de auxílio-doença implantado por força da tutela antecipada, valendo cópia desta sentença como ofício.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-26.2017.4.03.6111

AUTOR: RITA NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº **5000205-26.2017.4.03.6111**

Vistos em inspeção.

Sentença tipo A.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por RITA NUNES DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade que vinha recebendo até 16/02/2017. Alega ser portadora de **dislipidemia CID: E78; infecção CID 10 B24; endometriose Pélvica Profunda CID: N80; esteatose hepática, gastrite crônica e síndrome do intestino irritável: CID: K29.7 – K76 – K58; soropositivo, tem esquecimento, vertigem associada a síncope e parestesia de face: Cid H83 – G40.**

Em decisão liminar o pedido foi negado (id 1836152).

A autarquia apresentou a sua contestação ao pedido (id 2557682).

Laudos médicos periciais foram realizados nos id's 3723356 e 4080233.

A autora requereu perícia complementar a ser realizada em área de Serviço Social.

Réplica da autora (id 4844851).

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Indefiro o pedido de perícia complementar. A questão social que evidentemente envolve a síndrome de imunodeficiência adquirida é fato público e notório. O que importa saber para ações de incapacidade é se a aludida síndrome, por conta de infecções ou doenças colaterais, gera a incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais. Uma vez em tratamento e controlada, muito embora incurável, a doença não se mostra como causa à concessão de benefício de incapacidade.

Não há discussão nos autos no que diz respeito à carência e à qualidade de segurado da autora, porquanto vinha recebendo benefício até fevereiro do ano de 2.017. A fim de se averiguar a questão concernente à incapacidade, realizaram-se duas perícias, cujos laudos foram juntados nos id's 3723356 e 4080233.

Segundo manifestou a experta: *“A paciente apresenta doença (CID: B24.0), em tratamento desde 2005, classificada como portadora assintomática do vírus HIV, sem nenhuma evidencia de complicação da infecção ou doenças oportunistas que indiquem evolução para AIDS/SIDA – Síndrome da imunodeficiência adquirida, confirmada pelo documento (fls.04 - ID 1829094); não havendo, por este motivo, incapacidade laborativa e para as atividades habituais. Com relação ao (CID: K21.9) a paciente já está em tratamento com medicamentos adequados e não apresenta complicações; por este motivo, não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais. Com relação ao (CID: N80.9) paciente encontra-se em tratamento, já é hysterectomizada, há 10 anos, não havendo evidencia de complicações ou progressão da doença. Por este motivo, também, não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais.”*

Na sequência, a perícia neurológica assim se posicionou: *“No exame médico pericial realizado em 22/11/2017, a autora encontra-se apta para exercer sua atividade habitual.”* Verificou, ainda, que no exame pericial não houve qualquer indicação de redução de capacidade laborativa.

Olhos postos nas perícias médicas realizadas nos autos, por peritos de confiança do juízo e em situação de equidistância das partes, observo não existir fundamento para a procedência da ação. Embora exista a doença, não há incapacidade sequer para as suas atividades habituais.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica na forma da lei processual.

Custas e despesas abrangidas pela gratuidade.

P. R. I. Comunique-se o Egrégio Tribunal por conta do recurso de agravo de instrumento interposto.

Marília, 20 de março de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WILLIAM ABREU DA VISITACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução promovida por WILLIAM ABREU DA VISITAÇÃO e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença (Id 4404240).

Os exequentes concordaram com o valor depositado e requereram a expedição de alvará e a extinção do feito pelo pagamento (Id 4439142).

Após a expedição dos Alvarás de Levantamento, a Caixa Econômica Federal informou, através dos Ofícios nº 328/2018 e nº 335/2018, que os respectivos alvarás foram devidamente cumpridos.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 20 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogado do(a) RÉU: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: VALTER LANZA NETO - SP278150, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) RÉU: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

D E S P A C H O

Id 5137077 - Dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

MARÍLIA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-95.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA LUCIA APARECIDA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARIA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA SUELI BELINI PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSALINA PERES MASSOCA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMAURI DE CAMPOS CACHETA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GISELE GOMES AMORIM BAIAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO VANE MARUCCI - SP312380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o contrato nº 844440058525-2.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-07.2017.4.03.6111
AUTOR: TERESA CRISTINA FRANÇA SARTORI BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TERESA CRISTINA FRANÇA SARTORI BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANALISADA PELO FATOR 85/95**; ou **3º)** alternativamente, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição; **2º)** que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; **3º)** que a autora não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.
PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo [§ 2º do art. 68 do RPS](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da [Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003](#), em cumprimento ao [§ 2º do art. 68 do RPS](#), o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75

DE 25 ANOS	1.20	1,40
------------	------	------

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	DE 01/07/1991 A 19/10/2016.
Empresa:	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.
Ramo:	Hospitalar/Educacional.
Função:	1) professor: de 01/07/1991 a 31/10/1994. 2) docente: de 01/11/1994 a 23/09/2016.
Provas:	CTPS (Id. 2508453, pág. 01/04), CNIS (Id. 3415353, pág.01), PPP (Id. 2508468, pág. 01/05).
Conclusão:	Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Constou da CTPS e PPP inclusive que a autora desenvolvia a atividade de <i>docente/professor universitário</i>. DA ATIVIDADE DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO A atividade de professor estava enquadrada no Código 2.1.4. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até a vigência da EC nº 18/81. Com a entrada em vigor da EC nº 18/81, o professor passou a ter tratamento distinto dos demais segurados especiais, contando com regulamentação própria, com redução do tempo de serviço. Com a Constituição Federal de 1988, definiu-se que somente os professores que se dedicassem exclusivamente à educação infantil e/ou ao ensino fundamental e médio têm direito ao regime diferenciado de aposentadoria. A esses professores será possível a aposentadoria com tempo de contribuição reduzido, sem que a eles se imponha o ônus de demonstrarem a exposição a agentes agressivos. Instituiu-se, dessa maneira, um tipo de aposentadoria específica, mas que não se confunde com a aposentadoria especial, da Lei nº 8.213/1991. A autora, pelo que se denota da documentação dos autos, no período em que pleiteia o reconhecimento de atividade especial, foi professora universitária, a qual não se aplica a aposentadoria prevista na Constituição Federal (tempo reduzido) e, ainda, não pode ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 53.831/64, uma vez que há época em que efetivamente exerceu tal atividade, já vigia a EC nº 18/81. Os Tribunais têm adotado a tese acima, como se pode verificar a seguir: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com consequente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria. - Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz apenas 23 anos, 08 meses e 29 dias, a impetrante não jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

	- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos. - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AMS nº 1999.60.02.001522-2 - Relatora Juíza Federal Dalice Santana - DJU de 29/11/2006 – pg. 491). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE DE PROFESSOR EXERCIDA APÓS A EC N.º 18/81. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. <i>Se exercido após a promulgação da EC N.º 18, de 09-07-1981, que, alterando a sistemática anterior, criou a aposentadoria especial de professor, o tempo de magistério não pode ser convertido em tempo comum. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do STF.</i> (TRF da 4ª Região - EINF nº 2003.71.14.000538-33 Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 12/03/2010). Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP revela que o autor laborou como “<i>docente/professor universitário</i>”, e esteve exposto ao fator de risco biológico: sangue, secreção e excreção. No entanto, constou do PPP que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: “<i>se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial</i>”. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s) pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.
--	--

Dessa forma, na data do requerimento administrativo DER – 19/10/2016, a autora não contava com tempo de serviço/contribuição especial.

Depreende-se, portanto, da análise dos autos, que não restou devidamente comprovado o labor especial da autora nos períodos pretendidos por ela na peça inicial e, portanto, NÃO atingiu o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** previsto no artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (oitenta e cinco pontos).

Com efeito, a Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 de 04/11/2015, instituiu regra alternativa para possibilitar a aplicação facultativa do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição integral, denominada “*regra 85/95*”, sem contudo revogar a regra ordinária da aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima e com a aplicação do fator previdenciário já existente.

Para tanto, incluiu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º - As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º - Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º - Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Desta forma, o segurado que preencher os requisitos para aposentar-se por tempo de contribuição – 30 anos para mulher ou 35 anos para homem de tempo de contribuição – poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, se o resultado da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, na data do requerimento da aposentadoria atingir:

	MULHER	HOMEM
Até 31/12/2018	85	95
De 01/01/2019 a 31/12/2020	86	96
De 01/01/2021 a 31/12/2022	87	97
De 01/01/2023 a 31/12/2024	88	98
De 01/01/2025 a 31/12/2026	89	99
De 01/01/2027 em diante.	90	100

As somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (Lei nº 8.213/91, artigo 29-C, § 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

No caso de opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18/06/2015, data da publicação da Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Nesse sentido recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REGRA “85/95”. MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

IV - O autor totaliza 41 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 29.07.2014, conforme planilha anexa, e contando com 55 de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 96,66 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

V - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 13.10.2014, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do NCPD, determinada a implantação imediata do benefício. IX - Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0020746-44.2017.403.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Na hipótese dos autos somando-se o tempo de serviço/contribuição constante da CTPS/CNIS da autora, verifico que contava com 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição **ATÉ 19/10/2016** (DER), **MENOS** de 30 (trinta) anos, e portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum e especial efetivamente exercida

	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Contribuinte Individual	01/08/1989	31/12/1991	02	05	01
Fundação Municipal de Ensino Superior Marília	01/07/1991	19/10/2016	25	03	19
TOTAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:			27	08	20

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAISSA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Ciência ao INSS sobre a petição e documento juntados no ID 4752860.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 7524

PROCEDIMENTO COMUM
0003349-74.2009.403.6111 (2009.61.11.003349-1) - DALVA PONTALTI FUNAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004936-0) - ADAO CARLOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 124/136: defiro, tendo em vista tratar-se de valores referentes a proventos de aposentadoria, e, nos termos do artigo 831, IV e X, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Em razão disso, determino o desbloqueio das contas bancárias do executado Adão Carlos. Após, arquivem-se os autos, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 73). CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005733-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005733-1) - SEBASTIAO JOSE RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 136/178, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-40.2013.403.6111 - LEONICE MARCHETTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 17/04/2018 às 10 horas no Hospital Espírita de Marília (fls. 296/297).
Expeça-se o necessário.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-18.2015.403.6111 - MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 10/04/2018 às 9 horas na empresa New Holland Agriculture (fls. 306/307).
Expeça-se o necessário.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003955-92.2015.403.6111 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ofício-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CPF nº 601.579.098-91, referentes aos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs - de fls. 42/50 (encaminhando-os em anexo).Em seguida, retomem os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-61.2016.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA X DANILO SOUZA ROCHA X DANIEL SOUZA ROCHA X DANIELA SOUZA DA ROCHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002482-37.2016.403.6111 - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS BRITO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-23.2016.403.6111 - CLAUDEMIR GIMENEZ(SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-12.2016.403.6111 - MARCELO VILANEZ SANTANA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003427-24.2016.403.6111 - MARCIA DOS SANTOS FERMINO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-83.2016.403.6111 - TEREZA ELIAS DE ALMEIDA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-08.2016.403.6111 - DEUSELIA COUTINHO DA SILVA PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-83.2016.403.6111 - AFONSO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005342-11.2016.403.6111 - GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-32.2017.403.6111 - AVELINA DOS SANTOS MACEDO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AVELINA DOS SANTOS MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A autora nasceu no dia 16/03/1959 (fls.10) e conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.Na hipótese dos autos, apesar de constatada a incapacidade da autora, verifico que o requisito miserabilidade NÃO restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) seu esposo, Josias Macedo, com 72 anos de idade, aposentado, recebe benefício no valor de 1 salário mínimo mensal; a.2) seu filho, com 35 anos de idade, solteiro, com problemas neurológicos, recebe benefício assistencial de valor mínimo;b) moram em imóvel próprio.Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n. 10.741/2003.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas.Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n.2004.04.01.036805-4/RS.Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006).Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975. Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idosa. A ementa do julgado é a seguinte:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003.Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido.Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais.No entanto, é importante consignar que conforme entendimento de nossos tribunais superiores (TRF 3ª Região; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003030-08.2006.4.03.6113/SP; 2006.61.13.003030-5/SP; REL. MARIANINA GALANTE; DOU 16/12/2011), deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com as alterações trazidas pela lei nº 12.435/11.Sendo assim, a renda mensal percebida pelo filho solteiro da autora, que com ela coabita, integra o cálculo para a apuração da renda mensal familiar.Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), correspondente a 33% do salário mínimo atual (R\$ 954,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel próprio - casa de madeira em um terreno bastante grande, cerca de 1000 metros quadrados - e possuem um veículo. O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Sentença não sujeita à remessa necessária.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-25.2017.403.6111 - AUREA DOS SANTOS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora ajuizou a presente ação visando obter a concessão do benefício de pensão por morte. Ocorre que, de acordo com o documento de fls. 92, a requerente recebe o benefício assistencial - LOAS, instituído pela lei nº 8.742/93, desde 14/03/2016. Dispõe o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.Desta forma, esclareça a parte autora, em 5 dias, se pretende optar por receber a pensão por morte ao invés do benefício assistencial, sob pena de extinção do presente, nos termos do art. 485, VI, do CPC, uma vez que em nenhum momento nos autos, foi feito o pedido de cancelamento do aludido benefício, expressamente, por parte da autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000721-34.2017.403.6111 - JULIA COELHO CORREA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-02.2017.403.6111 - BENEDITO ROBERTO NOGUEIRA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125: Indefiro o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei n 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei n 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-69.2017.403.6111 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERO MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A(a) autor(a) nasceu no dia 12/10/1951 (fls. 28) e conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o autor mora sozinho e não auferia renda. b) sobrevive da caridade de parentes;c) mora em imóvel alugado, pago por suas filhas, o qual possui 3 (três) cômodos;d) o autor depende da ajuda de terceiros para sobreviver.Em relação ao veículo que consta em seu nome (fiat uno, ano 1985), conforme certificado no laudo social, restou esclarecido que, na verdade, o recebeu de herança de seu filho falecido, pois não possui por aquisitivo para tanto. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Com efeito, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (28/11/2016 - fls. 33 - NB 702.625.455-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/11/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no

percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) beneficiário(a): Cícero Manoel da Silva. Espécie de benefício: Benefício Assistencial à Pessoa Idosa. Número do Benefício: NB 702.625.455-4. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/11/2016 - DER. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 16/03/2018. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial ao idoso, desde 20/12/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-60.2017.403.6111 - ELIANE BOAVENTURA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001285-13.2017.403.6111 - WALTER FINOTTI (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias. Escodo o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-98.2017.403.6111 - FELICIA AMORIS DOS SANTOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FELÍCIA AMORIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 103 (cento e três) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 67) e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na modalidade de empregado até 2008, e após, como segurado facultativo, conforme recolhimentos efetuados que totalizam 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/06/1991 08/04/1993 01 10 08 Segurado Empregado 13/05/1995 26/06/1995 00 01 14 Segurado Empregado 03/11/1997 11/01/1998 00 02 09 Segurado Empregado 01/04/1998 28/07/2001 03 03 28 Segurado Empregado 01/09/2008 11/11/2008 00 02 11 Segurado Facultativo 01/02/2014 31/05/2016 02 04 01 Auxílio-doença 01/06/2016 31/07/2016 00 02 01 Segurado Facultativo 01/08/2016 31/08/2016 00 01 01 Segurado Facultativo 01/10/2016 31/10/2016 00 01 01 Auxílio-doença 11/11/2016 02/12/2016 00 00 22 Segurado Facultativo (1) 01/01/2017 28/02/2017 00 01 28 TOTAL 08 07 04 (1) período de graça até 09/2017. É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2017 (fls. 88, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia. Além do mais, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 616.492.409-3 no período de 11/11/2016 a 02/12/2016. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 86/88 e 101) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de fratura de fêmur esquerdo, tendinopatia do glúteo, bursite trocântérica e, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença é insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (14/02/2017 - fls. 52 - NB 617.516.346-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/02/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Felícia Amoris dos Santos. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício NB 617.516.346-3. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 14/02/2017 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 16/03/2018. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 14/02/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-14.2017.403.6111 - AVELINO FRANCISCO MARQUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000262-50.1996.403.6111 (96.1000262-5) - IVONE GIROTO GARCIA X IVONE TARDIO DA SILVA MATUZAKI X LUCINEIA FERREIRA PELEGRINO DOS REIS X MARIA ANGELA PANTE (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE GIROTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TARDIO DA SILVA MATUZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA FERREIRA PELEGRINO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA PANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 183. Havendo concordância, arquivem-se os autos. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002195-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS CAMPANARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CAMPANARI - SP280761
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução promovida por CARLOS CAMPANARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença (Id 4404240).

O exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará e a extinção do feito pelo pagamento (Id 4152887).

Após a expedição do Alvará de Levantamento, a Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 248/2018, que o respectivo alvará foi devidamente cumprido.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 20 de março de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000071-62.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: DANIELLE CRISTINA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP86982
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte embargada (CEF) intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se.

Marília, 20 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-92.2017.4.03.6111
AUTOR: LUIZ CARLOS PORTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 20 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-47.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA DE LOURDES GRASSI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ANTONIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KEILA MARQUES ALVARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

D E S P A C H O

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001289-62.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA LEONI LAURIS NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a notícia de parcelamento do débito (ID 3724480), determino a suspensão do andamento do presente feito.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-74.2017.4.03.6111
AUTOR: ANA ANGELICA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual busca a autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Paloma Dias dos Santos, sua mãe, a qual perdurou de 14.01.2016 a 13.05.2016. Sustenta que o benefício foi indeferido na esfera administrativa, mas que, a despeito disso, cumpre os requisitos necessários ao seu deferimento. Pede, assim, a condenação do INSS ao pagamento das prestações correspondentes ao período da prisão. À inicial juntou procuração e documentos.

Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita à autora. Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do INSS. Determinou-se a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, porquanto ausentes os requisitos que autorizam a concessão do benefício. À peça de defesa juntou documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação

Instadas as partes à especificação de provas, a autora disse que não as tinha a produzir e o réu silenciou.

O MPF apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

O pedido é procedente.

Estabelece a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Veja-se o que predica:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”(gs. ns.)

(...) § 2.º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Dita, outrossim, o artigo 116, *caput*, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

Paloma Dias dos Santos, instituidora do benefício lamentado, foi presa e recolhida ao cárcere em 14.01.2016; foi posta em liberdade no dia 13.05.2016 (alvará de soltura e certidão constantes do ID 1887363).

A prisão – note-se – é o evento propulsor do auxílio-reclusão, benefício que independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Privado o segurado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário intervém para prover seus dependentes.

É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*.

Nessa moldura, em 14.01.2016, quando foi privada de liberdade, a segurada encontrava-se empregada (extrato CNIS – ID 2373495).

No que pertine à renda da segurada, verifica-se que em janeiro de 2016, mês da prisão, a remuneração percebida foi de R\$ 466,40 (correspondente aos dias de trabalho); mas a última remuneração integralmente recebida foi a relativa ao mês de dezembro de 2015, no valor de R\$ 1.166,00, conforme se vê no documento de ID 2373495.

Dessa maneira, se o critério eleito é o do último salário-de-contribuição – o que faz sentido, porquanto representa o termo *a quo* do período de graça –, como preconiza o *caput* do artigo 116 do Regulamento, há de se considerar que a renda irredutível com que contou a segurada equivalia, em janeiro de 2016, a R\$ 1.166,00.

Referido valor é inferior ao previsto pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 1, de 08/01/2016, editada para determinar o segurado de baixa renda (salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 1.212,64), vigente ao tempo da prisão.

Dessa maneira, o último salário-de-contribuição recebido pela segurada credenciava-a a instituir auxílio-reclusão.

Outrossim, vale remarcar que a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF – RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski).

Desta sorte, o benefício lamentado é de ser deferido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora auxílio-reclusão, pagando-lhe as prestações correspondentes ao período de 14.01.2016 a 13.05.2016, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8([11](#)) das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. *RE 870947 RG/SE – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017*). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação([12](#)), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97([13](#)), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeneo o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor condenação.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

O benefício previdenciário deferido fica assim diagramado:

Nome da beneficiária: Beatriz Dias dos Santos Amâncio

Representante legal: Paloma Dias dos Santos

Espécie do benefício: Auxílio-reclusão

Data de início do benefício (DIB): 14.01.2016

Data da cessação do benefício (DCB): 13.05.2016

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei

Data do início do pagamento: _____

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

[11] Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

[12] **Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”**

[13] **Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.**

MARÍLIA, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001778-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, conforme demonstrativo de débito apresentado (ID 3426461), nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal.

Cientifique-se a parte devedora de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001539-95.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS CURSI, ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI, LUFER COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 16 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-87.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CICLUM TECNOLOGIA EM ADMINISTRACAO DE CARTOES E SIMILARES LTDA - ME, PABLO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte executada.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-91.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Ante o resultado negativo da tentativa de citação, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte executada.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001421-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUCIANE DOS SANTOS MAGALHAES, MARCOS DAGUANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARBARA DOS SANTOS MAGALHAES GOMES - SP381172
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARBARA DOS SANTOS MAGALHAES GOMES - SP381172
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia da petição inicial e do título executivo objeto de cobrança nos autos principais, bem como dos demais documentos que entender necessários.

Intime-se.

MARÍLIA, 15 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-77.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte executada intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 15 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-80.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NAIELLEN CRISTINA JOTTA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante do endereço indicado pela exequente na petição ID 4330121, cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de março de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-59.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO SILVA GOMES X LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 370:Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberação em audiência às fls. 330/331.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA GUIMARAES GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar à requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo à requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intime-se.

Marília, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 3915219. Fica ciente de que, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos na digitalização.

Intime-se.

Marília, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001910-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da averbação de tempo de serviço efetivada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão de Id 5151048.

Intime-se.

Marília, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-90.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISTINA BARBOSA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro.

Marília, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NAIR PERES
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “*A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988*”, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“*Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*”).

Feita esta observação, esclareço que a parte autora requereu a desistência da ação (ID 4171205).

Ocorre que o INSS já havia oferecido contestação (ID 2311523).

Intimado para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, o INSS permaneceu em silêncio.

Com essa provocação, **DECIDO**:

O pedido de desistência é de ser acolhido, visto que respeitada a determinação constante do § 4.º, do artigo 485, do CPC. Não houve impugnação. Oposição a desistência reclama fundamentação relevante. Logo, não pode ficar implícita. Ou seja, se não houve recusa motivada, houve concordância, porque ao réu não se dá o direito potestativo de recusar desistência, sem qualquer fundamento. Enfim, não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO a DESISTÊNCIA** formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários e sem custas, diante da decisão ID 1713395 que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ZELIA DE BRITO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEREZA MARIANO LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante investe contra ato da autoridade impetrada, no decidir Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento – RQA, previsto na Lei nº 13.043/2014.

Sustenta que ao formular o Requerimento de Quitação Antecipada – RQA – em 28/11/2014, promoveu, mediante cálculos por ela mesma realizados, o recolhimento do valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos saldos devedores dos parcelamentos indicados, os quais pretendia ver incluídos no aludido programa de quitação.

Todavia, quando da primeira análise do pedido pela autoridade fiscal, foram apontados parcelamentos cujos recolhimentos não atingiram o mínimo de 30% (trinta por cento) previsto na legislação, valores faltantes que, a seu julgar, perfazem montante irrisório se considerado o valor total dos recolhimentos levados a efeito.

Apontada a insuficiência dos recolhimentos pela Receita Federal, procedeu ao recolhimento das diferenças, de modo a adimplir o percentual de 30% (trinta por cento) estabelecido na Lei nº 13.043/2014, após o que teve mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento – RQA, com a obtenção, inclusive, de Certidão de Regularidade Fiscal até a decisão de indeferimento, proferida em 28/08/2017.

Aduz finalmente que, a despeito do entendimento inicialmente adotado, a Receita Federal do Brasil, com fundamento na insuficiência dos recolhimentos, indeferiu o seu RQA, abrangendo todos os parcelamentos nele enfeixados.

Sustentando sua boa-fé e, no ato objurgado, afronta aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público, eficiência e moralidade administrativa, pede ordem para assegurar o processamento do RQA, sem o óbice imposto pela autoridade impetrada ou, quando menos, para afastar o indeferimento do requerimento de quitação no tocante aos parcelamentos em relação aos quais foi reconhecida a suficiência das antecipações, determinando-se sua regular tramitação e apreciação da quitação antecipada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Logo após a propositura, a impetrante tornou a peticionar juntando documentos. Requeru o exame da medida de urgência postulada.

Indeferiu-se liminar requerida, decisão em face da qual a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento.

A impetrante juntou cópia da decisão proferida nos autos do agravo, a qual deferiu antecipação de tutela recursal.

Mandou-se comunicar o teor da decisão de segundo grau à autoridade impetrada.

A União Federal, intimada, manifestou interesse na demanda e requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a sem-razão da pretensão introdutória.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, admito, com fundamento no disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) na lide, tal como requerido; anote-se..

Queixa-se a impetrante do indeferimento de Requerimento de Quitação Antecipada, formulado nos moldes do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, fundado na intempestividade do pagamento do percentual exigido pelo aludido normativo.

A Quitação Antecipada de que se está a tratar, nos moldes da norma a que se referiu, tem por objeto débitos parcelados, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, voltados à liquidação mediante utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa do CSLL.

A opção por tal modalidade de quitação havia de ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação daquela lei, acompanhado de pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento e quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (artigo 33, § 4º, Lei nº 13.043/2014).

Na forma do artigo 2.º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, o pagamento devia se realizar até 01.12.2014 (documento de ID 3017001).

No caso, o impetrante formalizou o Requerimento de Quitação Antecipada em 11.11.2014 (documento de ID 3017008), demonstrando recolhimentos a título do percentual a ser adiantado, em 13.11.2014 (documentos de ID 3016990).

Apurado pela autoridade fazendária que, com relação a parte dos parcelamentos que se tencionou quitar, o recolhimento efetuado não atingiu o mínimo de 30% (trinta por cento) exigido pela legislação (documento de ID 3016984), a impetrante complementou os valores, mediante pagamentos promovidos em 07.01.2015 (documentos de ID 3016984 e 3016990).

A Receita Federal, todavia, reputando intempestivo o pagamento do percentual, que havia de ser promovido no tempo e no valor legalmente indicados, entendeu não cumprido o inciso I do § 4.º do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 e indeferiu o Requerimento de Quitação Antecipada para validação do pagamento dos débitos parcelados (documento ID 3016990).

Mas aludido indeferimento, licença concedida, não é razoável nem proporcional.

Deveras, constatada a insuficiência dos pagamentos, o impetrante prontamente e em prazo exíguo complementou os valores, com nítida intenção de regularizar seus débitos.

Outrossim, à vista do montante parcelado informado pela autora (R\$18.928.000,24), objeto do requerimento de quitação, e do valor dos recolhimentos primeiramente promovidos (R\$5.610.587,15), a diferença de R\$93.980,27, depois paga, não é significativa.

É verdade que a Administração Tributária está presa ao princípio da legalidade e deve desempenhar atividade plenamente vinculada. Contudo, não é razoável que, à vista da evidente boa-fé do contribuinte, o Fisco crie embaraços à quitação de crédito tributário, até porque do agir da impetrante, no caso, não decorreu qualquer prejuízo ao erário. Ao contrário, o foco, comum às partes da obrigação tributária em análise, deve ser posto na solução da dívida com resultados relevantes para ambas (realização do crédito público e certificação de regularidade fiscal para o contribuinte).

Nesse sentido, privilegiando a boa-fé do contribuinte e olhos postos nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vem-se posicionando a jurisprudência; confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REFIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. ‘A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário’ (REsp 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”

(REsp 1676935 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2017)

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. EXCLUSÃO DA EMPRESA POR INADIMPLÊNCIA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS MENSIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA LEI 9.964/2000. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

III - Pretende a autora sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ao qual aderiu em fevereiro de 2000, do qual foi excluída pela Portaria CG/REFIS nº 2302, de 27.10.2009, publicada no DOU em 30.10.2009.

IV - A União a excluiu do REFIS por recolhimento abaixo da parcela mínima nas competências de abril a julho de 2004, janeiro, fevereiro, abril, junho e julho de 2005 (fls. 58). Enfim, os eventos ocorreram nos exercícios de 2004 e 2005.

3. Não obstante o recolhimento a menor nas referidas competências, não se pode olvidar o fato de que, em 2008, a autora já havia sido excluída do REFIS (PA nº 10840.001531/2008-47), ocasião em que regularizou sua situação e conseguiu administrativamente ser reintegrada ao programa (ver fls. 41, item 4). Ora, nada mais razoável que, após regularizar sua situação em 2008, a autora supusesse que sua situação estivesse regular em relação ao REFIS.

V - Trata-se de questão de segurança jurídica e estabilidade das relações estabelecidas entre o fisco e os contribuintes. Não é lógico nem razoável que, após enfrentar um procedimento administrativo de exclusão do REFIS, e conseguir ser reincluída no programa, a autora ainda estivesse sujeita a ser novamente excluída por razões anteriores a esse procedimento administrativo.

VI - Em favor do pleito da autora há que se ponderar, ademais, o fato de que, considerando os exercícios de 2004 e 2005 como um todo, foi recolhido valor acima do mínimo devido. É o que se constata pelo documento de fls. 58, explicitado por ocasião do deferimento da tutela antecipada (fls. 117/124).

VII - Precedentes deste Tribunal Regional Federal, no sentido de que, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão.

VIII - O E. Superior Tribunal de Justiça, ademais, tem entendimento consolidado, segundo o qual a boa-fé do contribuinte e a ratio essendi do parcelamento devem ser levadas em consideração pela Fazenda Pública.

IX - Desta forma, levando-se em consideração a boa-fé do contribuinte em adimplir as suas obrigações, bem como o interesse do Estado em receber o débito daquele, é de rigor a manutenção da r. sentença proferida pelo Juízo de origem, a fim de que os débitos da empresa sejam mantidos no programa de parcelamento

(...)"

(ApRecNec 1834546 / SP, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017) - grifos apostos

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO PROVIDO.

- Não se desconhece que o parcelamento corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício. Nesse sentido, as partes – tanto o Estado quanto o contribuinte – devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa. Precedentes.

- Havendo evidente boa fé do contribuinte e não sendo caso de prejuízo ao erário, eventual exclusão do programa se revela desproporcional.

- No caso dos autos a agravante deixou de pagar apenas a quantia de R\$ 2.817,67, referente à parcela do mês de agosto de 2015 do parcelamento. A alegação primordial é no sentido de que a empresa havia realizado pagamentos a maior, tendo efetuado, na prática, uma espécie de compensação. Ocorre, como bem explicado na decisão do recurso administrativo da PGFN (fls. 152/158), que o pagamento a maior se deu em relação aos débitos do contribuinte junto à RFB e não à PGFN. Tratando-se, portanto, de outra modalidade de compensação, direcionada a outro ente, não haveria, de fato que se falar em compensação.

- Configuraria afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a exclusão da ora agravante pela inadimplência de uma parcela no mencionado valor, ainda que, em tese, haja previsão legal para tanto (§6º do artigo 2º da Lei 12.996/2014).

- O valor muito baixo da parcela em atraso em relação ao todo já pago pelo contribuinte exclui a possibilidade de má-fé. Não haveria racionalidade econômica alguma em ter o contribuinte deixado de pagar parcela tão ínfima do todo. Um lapso, um equívoco (fl. 147), como fez crer a própria autoridade fiscal, não pode ser causa de exclusão do contribuinte. Por outro lado, não haverá prejuízo ao erário se o contribuinte comprovar que recolheu a parcela inadimplida, ainda que a destempo, desde que acrescida das verbas consectárias devidas.

- Para poder fazer jus à sua reinclusão o contribuinte deverá efetivamente comprovar o recolhimento da parcela não paga. Por outro lado, para fazer jus à Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, ainda que de forma provisória, a agravante deverá comprovar o pagamento das parcelas não pagas do parcelamento desde sua exclusão até o presente momento, sob pena de estar-se locupletando indevidamente, ao obter a certidão com efeitos de negativa, sem efetivamente cumprir com suas obrigações. Assim, a mera obtenção de regularidade fiscal – e a exclusão dos protestos – sem a contrapartida do pagamento das parcelas é indevida.

- Agravado de instrumento provido para (i) determinar a reinclusão dos créditos constantes à fl. 17 no parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, desde que comprovado o pagamento da parcela inadimplida, bem como das parcelas que seriam devidas desde a exclusão do contribuinte até o presente momento bem como para (ii) determinar que a agravada não obste a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e que exclua a agravante dos órgãos de proteção ao crédito, desde que não haja outros empecilhos, que não os discutidos no processo originário."

(AI - 583167 / SP, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2017)

Não é ocioso remeter-se esta sentença à v. decisão proferida pelo E. TRF3 no agravo de instrumento interposto pela impetrante, mercê da fundamentação "ad relationem", perfeitamente admissível na espécie (STJ, AgInt no AREsp 128.086/RS, Rel. a Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. de 14.02.2017, DJe de 21.02.2017) e que é capaz de dar efetividade e eficácia ao processo.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido, concedendo a segurança, para, reputando-se cumpridas as condições estabelecidas pelo artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, determinar o regular processamento do Requerimento de Quitação Antecipada formulado pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas em reembolso.

Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o teor desta sentença ao Nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao MPF.

Publicada neste ato, intuem-se e comunique-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-19.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução. Expedidas as requisições, intuem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

MARILIA, 17 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais o período de 19/11/1997 a 29/06/2013, laborado na Neotêxtil – Indústria Comércio e Importação Ltda., com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o Impetrante, em síntese, que em 09/05/2017 requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo o processo administrativo recebido o número NB 42/181.526.847-3 Relata que o benefício pretendido foi indeferido sob a alegação incorreta de falta de tempo de contribuição. Entende fazer jus à concessão da liminar a fim de cessar a lesão irreparável que vem sofrendo, por conta do caráter alimentar do benefício, bem como pela comprovação de plano do seu direito líquido e certo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que mantém vínculo empregatício (fl. 34).

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LILIANA CATARINA VICTORIA OMETTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de ação ordinária proposta por LILIANA CATARINA VICTORIA OMETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando reconhecimento do labor exercido em atividade especial e consequente concessão de aposentadoria especial.

A ação foi ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo a competência daquele Juízo declinada por decisão de ID 1569308.

ID 1569461: Os autos foram recebidos em redistribuição nesta 1ª Vara Federal.

À ID 2037967, despacho saneador.

À ID 3403809 adveio petição da parte autora requerendo a desistência do feito, tendo em vista que o reconhecimento do tempo e a implantação do benefício pretendido foram satisfeitos via administrativa, conforme documentos de ID 3403839 – Páginas 1-4, razão pela qual houve a perda do objeto.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em apreço, verifico que a pretensão da autora foi atendida, ocorrendo, portanto, a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos de falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação, nos termos do §3º, 485, do CPC.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o INSS não apresentou qualquer manifestação perante este Juízo.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

P.R.L.

Piracicaba, 19 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0001468-63.2012.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. Dê-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, b').

3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intuem-se.

Piracicaba, 20 de março de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000940-65.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JAILLE CURY MARKUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se, dando-se baixa.

Piracicaba, 12 de março de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-10.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TALITA BEATRIZ PANCHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por TALITA BEATRIZ PANCHER em face do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à autoridade coatora que aceite a procuração particular para que apresentação de recurso na esfera administrativa.

Assevera que na qualidade de representante legal do cliente Rogério de Souza, compareceu junto à Gerência Regional do Trabalho em 08/03/2017 para proceder ao protocolo de Recurso contra a decisão de indeferimento do benefício seguro desemprego de seu cliente.

Aduz que o atendente, após consultar sua gerente, se recusou a protocolar o recurso, sob o argumento de que a impetrante deveria apresentar procuração pública para representar seu cliente conforme demonstra o documento acostado junto à exordial (fl. 19).

Afirma que há violação de direito líquido e certo, vez que lhe é assegurado o exercício da advocacia mediante apresentação de procuração geral para o foro, público ou particular.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 38/40. Afirmou a necessidade da apresentação obrigatória de procuração pública específica para mandatário com poderes expressos para impetrar recurso administrativo contra decisão de indeferimento do benefício de seguro-desemprego, conforme contextualizada pela Resolução CODEFAT N. 467, de 21/12/2005.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 58/59.

É o breve relatório.

Decido.

A Constituição Federal assegura à advocacia o livre exercício de sua profissão no artigo 7º, inciso I.

Depreende-se do Código de Processo Civil que a procuração geral para o foro pode ser outorgada por instrumento público e particular conforme artigo 105, a seguir exposto:

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”

Nesse contexto, não é razoável exigir a apresentação de procuração com escritura pública no âmbito administrativo.

Ademais, verifico pelas informações prestadas que a exigência do artigo 11, parágrafo 2º da Resolução CODFAT n. 467 de 21/12/2005, fundamentada na ação civil pública nº 5074305-33.2015.404.7100, teve por escopo evitar o saque do seguro-desemprego por outorgado em razão de procuração particular.

No caso em apreço, no entanto, constata-se que a advogada pretende apenas interpor o recurso na esfera administrativa, com intuito de defender lesão a direito de seu cliente, assistindo-lhe razão em seus fundamentos, até mesmo porque a procuração visa especificamente apresentar Recurso junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Piracicaba.

Com efeito, sobre a pretensão deduzida, há que se considerar inicialmente que o artigo 5º, LV da Carta Magna assegura aos litigantes, em processo administrativo e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e os recursos necessários.

Nesse sentido, a Constituição da República, em seu artigo 133, consagrou a advocacia como instrumento indispensável à administração da justiça, sendo que essa determinação dá-se pela repercussão da sua atividade, a qual é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Para a prática regular desse escopo, manifestam-se direitos do advogado o exercício, com liberdade, da profissão e o ingresso, sem obstáculos, em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público no qual deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao desempenho da atividade profissional.

Nesse contexto, há que se assegurar o exercício da profissão sem a imposição de limitação administrativa quanto à apresentação da procuração, vez que o Código de Processo Civil, conforme já exposto, permite que a procuração geral para o foro seja outorgada por instrumento público ou particular.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que seja aceita a procuração particular na interposição de recurso administrativo de seguro desemprego de Rogério de Souza.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-41.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS GONZAGA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA MELO - SP202830
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
PROCURADOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 101.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento, arquivando-se, oportunamente, os autos.

PIRACICABA, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-74.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA BELLA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE ANDREA PACHARONI CORDOBA - SP159961
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pelo **CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA VISTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

ID 4099995: Considerando que a exequente não recolheu as custas processuais à Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/1996, foi lhe determinado que efetuasse o correto recolhimento.

ID 5048968: Adveio petição da parte exequente, manifestando a falta de interesse na demanda, razão pela qual requereu a extinção nos termos do art.485, VIII, do CPC.

É o relato do necessário.

A execução se processa em interesse do credor, conforme inteligência do art.797, do CPC. Assim, declarando a exequente que não persiste interesse na execução, é de rigor que se homologa o seu pedido de extinção do feito.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da exequente e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários indevidos.

Custas pelo **Condomínio Residencial Vila Bella Vista**.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000861-86.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS GONZAGA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA MELO - SP202830
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
PROCURADOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução referente à condenação em honorários advocatícios conforme fls. 174.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado espere-se alvará de levantamento, arquivando-se, oportunamente, os autos.

PIRACICABA, 20 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000913-82.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: S.S.M.O.L COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO DOS SANTOS PAZINATO, SERGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO, ROSANGELA DE SOUZA MELLO

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de feito não contencioso proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a notificação judicial de S.S.M.O.L COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA – ME, SERGIO DOS SANTOS PAZINATO, SERGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO e ROSANGELA DE SOUZA MELLO.

Foi realizada a notificação de S.S.M.O.L COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA – ME (ID 2417485), sendo certificado que os demais notificados não foram encontrados (IDs 2414675 e 3777238 – Pág.5).

À ID 4891917 adveio pedido de extinção do feito pela notificante, uma vez que, apesar de não comprovado, teria promovido a notificação por Cartório de Notas.

É a síntese do necessário. Decido.

Tratando-se de feito não contencioso a desistência independe de concordância da parte que se busca notificar, contudo, na ausência de comprovação de que o ato foi exercido por outra via, deve o processo ser extinto por desistência.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da notificante e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários indevidos, custas pela notificante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 20 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-74.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JAIME MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial formado nos autos físicos nº.0001464-31.2009.403.6109, promovida por Jaime Manoel da Silva e face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

ID 4714740: A parte exequente apresentou cálculos, contudo, à ID 4912482, alegou o exequente que a fim de sanar dúvida quanto aos cálculos do que seria exequível; necessário seria a dilação de prazo para conferência.

ID 4927670: Adveio nova petição da parte exequente, declarando que após reanálise dos cálculos apresentados constatou que não há valores a serem liquidados, requerendo assim a desconsideração do seu pedido de execução, bem como a extinção do feito.

É o relato do necessário.

A execução se processa em interesse do credor, conforme inteligência do art.797, do CPC. Assim, declarando o vencedor que revendo seus cálculos constatou que não há o que se executar, se faz de rigor a homologação do seu pedido de extinção da execução.

Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Piracicaba, **20 de março de 2018.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002949-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença terminativa proferida no processo de nº 00079485720124036109 transitou em julgado em 09/05/2017, sendo, portanto, imodificável. Se o INSS busca, de certa forma, afetar a segurança jurídica do que já transitou em julgado, deve valer-se da ação rescisória.

Assim, comunique-se novamente a APSDJ/INSS, via e-mail, a fim de que cumpra integralmente o quanto determinado na r. sentença proferida pelo EG. TRF-3, *in verbis*:

(...) devendo o réu averbar como especial no cadastro do autor o período de 14/01/1997 a 20/11/1997, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 16/12/2013, e pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. (...)

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intimen-se.

PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **EGIL ANDERSON DE OLIVEIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01.10.1985 a 11.09.1990, 12.09.1990 a 06.06.2003 e 17.07.2006 a 07.11.2014.

Juntou documentos (fls. 39/117).

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, JUL/2015, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$80.171,33, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 122).

Às fls. 130/133 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões clínicas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. (fls.139/148).

Assistência judiciária Gratuita deferida às fls. 149.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos, fixando-se prazo para a parte autora apresentar novas provas referentes aos períodos de 01/10/1985 a 11/09/1990 e 12/09/1990 a 06/06/2003. (fls. 149/151)

O autor se manifestou às fls. 153/154 requerendo prazo para diligenciar e trazer aos autos PPP que corrobora com todo o alegado referente aos períodos pleiteados.

Sobreveio informação da decretação de falência de Ind. de Papéis Independência S.A, antiga empregadora do autor. (156/167)

Diante da manifestação do síndico da massa falida da empresa Ind. de Papéis Independência S.A, requer o autor sobrestamento do feito por mais 30 dias para que ele possa avaliar e tentar localizar outras provas que corroborem com seu direito. (fl. 176)

O autor requereu realização de audiência e apresentou Rol de testemunhas às fls. 180.

Audiência de instrução realizada às fls. 191/197.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01.10.1985 a 11.09.1990, 12.09.1990 a 06.06.2003 e 17.07.2006 a 07.11.2014**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“*Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
--------------------	---------------	-------------

Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01.10.1985 a 11.09.1990, 12.09.1990 a 06.06.2003 e 17.07.2006 a 07.11.2014**.

No período de 01.10.1985 a 11.09.1990 o autor laborou na *Indústria de Papéis Independência S/A*, no setor de *Manutenção Mecânica*, conforme laudo DSS8030 de fls. 114/116. Infere-se do respectivo laudo que o autor esteve exposto a ruído de 89,0 dB(A). A fim de corroborar com as informações constantes do laudo, o autor juntou também cópia do laudo técnico de avaliação ambiental (fls.98/113), donde se verifica, mais especificamente às fls. 105, que a intensidade do ruído no setor de *Manutenção Mecânica* é de 89 dB(A), corroborando com a informação prestada no Laudo DSS8030, como bem frisado pela autor no petição de fls. 153. Portanto, restou comprovado que o autor esteve exposto a ruído 89 dB(A), superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**.

No período de 12.09.1990 a 05.03.1997 o autor laborou na *Indústria de Papéis Independência S/A*, no setor de *Manutenção Mecânica*, conforme laudo DSS8030 de fls. 117. Infere-se do respectivo laudo que o autor esteve exposto a ruído de 89,0 dB(A). A fim de corroborar com as informações constantes do laudo, o autor juntou também cópia do laudo técnico de avaliação ambiental (fls.98/113), donde se verifica, mais especificamente às fls. 105, que a intensidade do ruído no setor de *Manutenção Mecânica* é de 89 dB(A), corroborando com a informação prestada no Laudo DSS8030, como bem frisado pela autor no petição de fls. 153. Assim, restou comprovado que o autor esteve exposto a ruído 89 dB(A), superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**.

Período de 06.03.1997 a 02.02.2003

Período em que o autor busca o reconhecimento da especialidade pela exposição a **ruído de 89 dB(A) e hidrocarbonetos**.

Verifica-se que neste período o autor laborou na *Indústria de Papéis Independência S/A*, no setor de *Manutenção Mecânica*, conforme laudo DSS8030 de fls. 117. **Quanto ao agente ruído**, infere-se do respectivo laudo que o autor esteve exposto a níveis de 89,0 dB(A). A fim de corroborar com as informações constantes do laudo, o autor juntou também cópia do laudo técnico de avaliação ambiental (fls.98/113), donde se verifica, mais especificamente às fls. 105, que a intensidade do ruído no setor de *Manutenção Mecânica* é de 89 dB(A), corroborando com a informação prestada no Laudo DSS8030. Verifica-se, portanto, que o autor esteve exposto a níveis de ruído inferiores ao limite de tolerância da época (90 dBA), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual não reconheço a atividade como especial**.

Quanto ao **agente hidrocarboneto**, infere-se do laudo de fls. 117 que o autor manuseava, em caráter habitual e permanente, não eventual e intermitente, óleos e graxas. A fim de corroborar com as informações constantes do laudo, o autor juntou também cópia do laudo técnico de avaliação ambiental (fls.98/113), donde se verifica, mais especificamente às fls. 110, que os funcionários alocados no setor de *Mecânica de Manutenção* “*poderão desenvolver doenças ocupacionais como dermatose por contato e irritação das vias aéreas, devido a sua exposição de modo habitual e intermitente a hidrocarbonetos derivado de petróleo*”. Todavia, em suas considerações finais, mais especificamente às fls. 112, o perito observou que a *empresa possui todo um programa de implantação de EPI que atende as exigências da legislação atual*. Assim, mostra-se evidente que o EPI mostrou-se eficaz a neutralizar a insalubridade ocasionada pela exposição aos hidrocarbonetos derivados de petróleo, **razão pela qual não reconheço a atividade como especial**.

Destaco que, quanto à apresentação da prova testemunhal, **a especialidade do labor é matéria regida por regulamento específico onde não se prevê a comprovação do labor especializado mediante prova testemunhal**. Situação diferente ocorre nos casos dos trabalhadores rurais, onde a valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material.

Período de 03/02/2003 a 06/06/2003 Período em que o autor laborou na *Indústria de Papéis Independência S/A*, no setor de *Manutenção Mecânica*, conforme CTPS acostada às fls. 62. Embora este período não se encontre abarcado pelo Laudo de fls. 117, pressuponho que as situações a que o autor esteve exposto neste período sejam as mesmas relatadas no respectivo laudo, tendo em vista que se trata da mesma empresa e do mesmo cargo. Assim, adoto para este período as fundamentações utilizadas no tópico anterior, referentes ao período de 06.03.1997 a 02.02.2003, razão **pela qual não reconheço a atividade como especial**.

No período de 17.07.2006 a 07.11.2014 o autor laborou na *Dedini S/A Indústria de Base*, no setor de *Manutenção/Ferramentaria* e na função de *Mecânico de Manutenção A*, conforme PPP de fls. 86/87. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 86,4 dB(A) a 87,3 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, tendo em vista que não há períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER – 07/11/2014, tempo de 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de labor especial, conforme tabela que segue anexa a esta sentença razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por EGIL ANDERSON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01.10.1985 a 11.09.1990, 12.09.1990 a 05.03.1997 e 17.07.2006 a 07.11.2014**

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Deixo de determinar, porém, a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, vez que não atendidos os requisitos necessários à sua concessão.

Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve a concessão de aposentadoria especial como pretendia, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerando que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Egil Anderson de Oliveira
Tempo de serviço especial reconhecido:	01.10.1985 a 11.09.1990 laborado na <i>Indústria de Papéis Independência S/A;</i> 12.09.1990 a 05.03.1997 laborado na <i>Indústria de Papéis Independência S/A;</i> 17.07.2006 a 07.11.2014 laborado na <i>Dedini S/A Indústria de Base.</i>
Benefício concedido:	Não há
Número do benefício (NB):	42/171.238.700-3
Data de início do benefício (DIB):	Não há
Renda mensal inicial (RMI):	Não há

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004155-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCELINO & MARCELINO MERCEARIA LTDA - ME, ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO, RAOUEL SILVA DE ALENCAR MARCELINO

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, § 1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, § 2º, do NCPG).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-43.2017.4.03.6109
AUTOR: BONIFACIO LOPES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por BONIFACIO LOPES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 03/12/1998 a 30/04/2008 e de 01/05/2008 a 30/04/2014. Requer, ainda, a manutenção do labor especial no período de 03/09/1984 a 02/12/1998, já reconhecido administrativamente.

Juntou documentos (fls. 15/44).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 46.

Aditamento à inicial às fls. 48/71.

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos (fls.76/89).

Saneado o processo às fls. 90/92, foram fixados os pontos controvertidos, fixando-se prazo para que o autor apresentasse novas provas ou documentos relativamente ao período de 01/02/2014 a 30/04/2014.

Manifestação do autor às fls. 93.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 03/12/1998 a 30/04/2008 e de 01/05/2008 a 30/04/2014.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescinzia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94\)](#)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 03/12/1998 a 30/04/2008 e de 01/05/2008 a 30/04/2014.

No período de 03/12/1998 a 18/11/2003 o autor laborou na empresa *OJI Papéis Especiais Ltda.*, no setor de oficinas e no cargo de *encanador especializado*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 30/32. Inferre-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 92,3 dB(A) a 99,8 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 19/11/2003 a 30/04/2008 o autor laborou na empresa *OJI Papéis Especiais Ltda.*, no setor de oficinas e nos cargos de *encanador especializado* e *mecânico manutenção*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 30/32. Inferre-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 85,2 dB(A) a 99,8 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/05/2008 a 31/01/2014 o autor laborou na empresa *Fibria MS Sul Matogrossense Ltda.*, no setor de *Coor. Manut. Celulose TLS*, na função de *Tec. Mecânico Produção*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 25/26. Inferre-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 85,9 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/02/2014 a 30/04/2014 o autor laborou na empresa *Fibria MS Sul Matogrossense Ltda.*, no setor de *Coor. Manut. Celulose TLS*, na função de *Tec. Mecânico Produção*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 25/26. Percebe-se que o PPP foi omissivo quanto à exposição do autor a possíveis fatores de risco. Verifica-se, ainda, que não há nos autos quaisquer outras provas ou documentos que comprovem especialidade do labor desempenhado pelo autor neste período. **Assim, não reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 34), o autor possui, na data da DER – 03/07/2014, 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço especial, razão pela qual faz jus ao benefício da aposentadoria especial desde aquela época.

1. 2. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por BONIFACIO LOPES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **03/12/1998 a 30/04/2008 e de 01/05/2008 a 31/01/2014;**

b) DETERMINAR a manutenção do período especial já reconhecido na esfera administrativa (**03/09/1984 a 02/12/1998**);

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER-03/07/2014.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	BONIFACIO LOPES GARCIA
Tempo de serviço especial reconhecido:	03/12/1998 a 30/04/2008 - laborado na empresa <i>OJI Papéis Especiais Ltda.</i> , 01/05/2008 a 31/01/2014 - laborado na empresa <i>Fibria MS Sul Matogrossense Ltda.</i> ,
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	168.992.798-1
Data de início do benefício (DIB):	03/07/2014
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004059-34.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CONSULCANA - SOLUCOES APLICADAS A CANA-DE-ACUCAR LTDA - EPP, FABIO VIDAL MINA JUNIOR, TALITA PACCANARO

DESPACHO

Primeiro, promovia a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "MONITÓRIA".

Espeça-se carta precatória ao **MM. Juízo da Comarca de Rio Claro/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **R\$64.786,40 (posicionado para 07/11/2017)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiz Federal

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUPATECH S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(matriz e filiais) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de segurança, assegurando-lhe o direito de incluir no PERT os débitos decorrentes de tributos retidos na fonte da seguinte forma: a.1) débitos perante a Receita Federal do Brasil – pagamento à vista e, em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada atinente aos débitos provenientes de retenção na fonte, sem reduções, em PARCELA ÚNICA, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; a.2) débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (i) pagamento À VISTA e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada atinente aos débitos provenientes de retenção na fonte, sem deduções, em PARCELA ÚNICA, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em PARCELA ÚNICA, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios (art. 3º, II, da MP n. 783/2017); (ii) sucessivamente, pagamento À VISTA e em espécie de 100% do valor da dívida consolidada atinente aos débitos provenientes de retenção na fonte, em PARCELA ÚNICA, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios (art. 3º, inciso II a da MP n. 783/2017).

Assevera que o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 783/2017, por meio da qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que permite aos contribuintes liquidar débitos (tributários ou não) com alguns benefícios especiais.

Aduz que a referida medida oportuniza ao contribuinte aderir ao PERT em algumas modalidades, dentre as quais o pagamento à vista e pagamento parcelado, sendo que em relação ao imposto retido na fonte é expressa no sentido de que é vedado o parcelamento.

Ressalta que embora a MP tenha vedado apenas o parcelamento de débitos no âmbito da PERT, a IN/RFB n. 1.711/2017 e a Portaria n. 690/2017, de forma absolutamente ilegal, excluíram também a possibilidade de pagamento à vista, respectivamente, no artigo 2º, parágrafo único, inciso III e artigo 2º, parágrafo 4º, inciso I.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 233/237.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 254/258. Preliminarmente, alegou ser incabível o mandado de segurança contra lei em tese e no mérito, arguiu que há dispositivo legal expresso impedindo a concessão do parcelamento pretendido.

Notificada, a Receita Federal de Piracicaba apresentou informações às fls. 260/267. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 268/270.

A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 271/317.

Sobreveio petição informando a perda do objeto da ação fl. 320.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Logo, tendo em vista que a impetrante informou que o presente mandado de segurança perdeu o objeto após a edição da lei 13.496/2017, há que se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir.

Assim, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003617-68.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TOALHAS RIO CLARO LTDA - ME, ANA PAULA CRIVELLARI DALONSO, AMANDA DALONSO NEVES

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifique-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003487-78.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIVISA - EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS MOREIRA, REGINA MARIA FERREIRA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(o) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifique-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-32.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: PAULO ZAINE PARREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

1. 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO ZAINE PARREIRA** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 03/12/1998 a 16/11/2016.

Aduz que protocolizou requerimento de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em 11/11/2016, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, sendo informado desta decisão apenas em 30/03/2017.

Juntou documentos (fls. 22/73).

Fora postergada a análise do pedido de concessão da liminar (fl. 75).

Notificada, a autoridade coatora informou que os formulários de insalubridades foram enviados à Perícia Médica do INSS para análise quanto à possibilidade de enquadramento, todavia o parecer técnico do Setor de Saúde do Trabalhador concluiu que o período de 03/12/1998 a 31/12/2017 não pôde ser enquadrado. (fls. 86)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/91 aduzindo inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito.

Manifestação do autor e novos documentos às fls. 92/95.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, tendo em vista o requerimento de fl. 21 e a declaração de fl. 23, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso verifico que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo Impetrante no período de 03/12/1998 a 16/11/2016. Consequentemente a autarquia indeferiu o benefício de aposentadoria especial pleiteado administrativamente pelo Impetrante.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 03/12/1998 a 16/11/2016.

Depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 47/49 que **no período de 03/12/1998 a 16/11/2016** o impetrante laborou na empresa **Toyobo do Brasil Ltda. e esteve exposto a ruídos de 95,9 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerâncias**, conforme regulamentam os seguintes decretos:

- a) Item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979** - reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 90 dB(A), para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/12/2003.
- b) Item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003** - reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 85 dB(A), para o período compreendido a partir de 18/12/2003.

Ressalto que, quando não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Ressalto, ainda, que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Assim, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 52), somados aos períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o impetrante contava, na data da DER (11/11/2016 - fl.53), com **25 (vinte e cinco anos) e 19 (dezenove) dias** de contribuição, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde àquela época.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, **concedo a liminar pleiteada**, julgo procedente o pedido formulado por **PAULO ZAINE PARREIRA** e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando que o INSS implante, em 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao impetrante (NB 46/179.774.739-5), a partir da DER-11/11/2016.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Paulo Zaine Parreira
Tempo de serviço especial reconhecido:	03/12/1998 a 16/11/2016 , laborado na <i>Toyobo do Brasil Ltda.</i>
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial

Número do benefício (NB):	46/179.774.739-5
Data de início do benefício (DIB):	11/11/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004195-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
 REQUERIDO: SUELI A SCOPINHO BORTOLIN - ME, SUELI APARECIDA SCOPINHO BORTOLIN

DESPACHO

Primeiro, proceda a Secretaria à retificação da autuação, alterando a classe processual para "Execução de Título Extrajudicial".

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, § 1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 EXEQUENTE: ORIPES MARASSATO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON JOSE DELIBERALI - SP237514
 EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0007347-46.2015.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos as procurações outorgadas pelas partes, nos termos do artigo 10, inciso II, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.
- Após, voltem-me conclusos.
- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001283-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA - SP343227
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0009434-77.2012.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização dos autos físicos atendendo a tratamento os termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, *in verbis*:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 6 de março de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001341-30.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO VOLPATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0002490-64.2009.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização dos autos físicos atendendo a tratamento os termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, *in verbis*:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Saliento que referidos documentos deverão ser digitalizados a partir dos autos físicos, não sendo aceito por este Juízo, para este fim específico, peças obtidas através de sites e publicações.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 6 de março de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4924

ACAO CIVIL PUBLICA

0005385-90.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MUNICIPIO DE AMERICANÁ(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP249250 - PABLO MACEDO BUENO E SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO E SP323754 - SIMONE THOMAZO ALVES) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI) Fls. 1989/1991 - 1. Designo audiência para o dia 19/04/2018, às 14:30, a fim de serem estabelecidos os prazos e condições ao Município de Itirapina e à empresa RUMO MALHA PAULISTA S/A, relativamente à urbanização e fechamento do Pátio da Estação de Itirapina.2. Intime-se o Município de Cordeirópolis para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre possível conciliação na Ação Civil Pública 3000647-40.2013.8.26.0146, bem como informe sobre o fechamento definitivo da Passagem em Nível no KM 119+400 e a construção de uma passagem em Nível para Pedestres (PNP), conforme noticiado pela concessionária. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 336/931

Expediente Nº 6340

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005915-21.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011149-18.2016.403.6109 ()) - ROGERIO DABRONZO(PR066845 - JONATHAN PREDIGER APPEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, juntamente com as razões que o acompanham, com efeito meramente devolutivo (fls. 20/30). Ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Findo o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-97.2006.403.6109 (2006.61.09.000768-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ZACARIAS CLEBER PEREIRA LIMA(SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SA)

DESAPACHO DE FL. 444: Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 359/361-verso, inscreva-se o nome do sentenciado ZACARIAS CLEBER PEREIRA LIMA no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Nos termos das Resoluções 066/09 e 137/11 do CNJ, expeça-se Mandado de Prisão de Decisão Condenatória pelo sistema BNMP da 3ª Região. Providencie a Secretaria a transmissão do mandado de prisão no Sistema de Mandados de Prisão da 3ª Região. Encaminhe-se o Mandado de Prisão ao Delegado Seccional da Polícia Federal, ao Delegado Seccional da Polícia Civil, ambos desta cidade de Piracicaba - SP, e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD para diligência de captura e alimentação de dados nos sistemas informatizados pertinentes. Após o cumprimento do mandado de prisão, providencie a Secretaria a atualização do status do mandado de prisão no Sistema de Mandados de Prisão da 3ª Região e expeça-se ofício ao Juízo da Execução Penal com as informações complementares à guia de execução provisória expedida às fls. 433 e verso. Expeça-se mandado/precatória intimando o sentenciado para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006028-87.2008.403.6109 (2008.61.09.006028-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 364 e verso, inscreva-se o nome do condenado no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal local, encaminhando informações complementares para instrução da Execução Provisória nº 0001303-40.2017.403.6109. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008954-02.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Fls. 521/551: Diante do julgamento definitivo que não conheceu do Recurso Especial interposto pela defesa, reconsidero o despacho de fl. 517 para determinar a expedição de guia de recolhimento definitiva. Inscreva-se o nome da condenada no rol dos culpados. Expeça-se mandado/precatória intimando a condenada a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006799-55.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MATHEUS ANGOLINI(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO E SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X MARCELO FERNANDO GANEO(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 297, na parte em que determina a expedição de precatória para inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados, tendo em vista que foram arroladas testemunhas pela acusação (fl. 258). Expeça-se precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste solicitando a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive do despacho de fl. 311. Publique-se para a defesa, incluindo-se o teor do despacho de fl. 297. (DESPACHO DE FL. 297: Trata-se de resposta dos acusados CARLOS MATHEUS ANGOLINI (fls. 290/291) e MARCELO FERNANDO GANEO (fls. 273/278) à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no art. 334-A, 1º, inciso II do Código Penal e no art. 18 da Lei 10.826/2003. Afisto a preliminar de inépcia da inicial sustentada pela defesa de MARCELO. A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve a conduta do acusado, cumprindo assim, o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. A s demais alegações formuladas em sede de resposta à acusação dizem respeito ao mérito da presente ação penal e, portanto, serão analisadas após a instrução processual. Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar a absolvição sumária dos acusados, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste- SP, solicitando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de CARLOS e o interrogatório dos acusados. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Diante das declarações de hipossuficiência apresentadas às fls. 280 e 284, defiro aos acusados os benefícios de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015. Tendo em vista o requerimento de fl. 232 e verso, ciência ao Ministério Público Federal do apensamento dos autos solicitados. Não havendo requerimentos a respeito, devolva-se ao Juízo de origem. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.)

Expediente Nº 6342

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001292-0) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo pericial (fls. 1004/1052). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005123-14.2010.403.6109 - MARCOS APARECIDO LEGURI(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)

Fl. 236: Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (EURIDES MUNIZ, JOSÉ ANTONIO LUIPI e NIVAIR RODRIGUES - fl. 143), que comparecerão independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal do autor. Designo o dia 18.04.2018, às 15:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-96.2010.403.6109 - EURIDES MUNIZ(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)

Cumpra-se o despacho de fl. 401, trasladando-se as cópias ali referidas para os autos em apenso (00051231420104036109) Fl. 402: Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (JOSÉ ANTONIO IUPI E MARCOS APARECIDO LEGURI- FL. 149), que comparecerão independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal do autor. Designo o dia 18.04.2018, às 15:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007661-60.2013.403.6109 - ALEXANDRE BRAZ ARCON X GISLAINE BRAZ ARCON X SONIA CANDIDA ALVES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão de fl. 53, nomeio o Dr. Luis Fernando Nora Beloti, perito médico, fixando-se honorários no valor máximo da tabela da AGJ, que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 23/04/2018 às 11:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Intime-se também a assistente social Sra Cristiane Ap. de Lima Martins para início dos trabalhos, identificando-a de que terá o prazo de 10(dez) dias para a entrega do laudo, contados a partir de sua intimação por meio eletrônico e que o estudo deverá ser instruído com fotos da residência, dos móveis e demais objetos que julgar pertinente, devendo responder aos quesitos da parte autora (fls.02/03 e verso) e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003652-50.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODNEI LUIS ZAMPIN(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO E SP260422 - RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CLAUDINA FELIS

Diante da manifestação da CEF de fl. 78, designo de audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/05/2018, às 16:20 horas a ser realizada pela Central de Conciliação. Ciência a parte autora da manifestação da CEF de fl. 78. Publique-se para a CEF e para a executada tendo em vista que esta possui advogado. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000611-41.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TANIA MAGDA DOS SANTOS - EPP X TANIA MAGDA DOS SANTOS

Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão bem móvel penhorado às fls. 270, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito. Intime-se pessoalmente o executado. Publique-se este despacho. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002114-03.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARREIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME, CARLA RENATA ANDRADE ZAUPA, LUCIANO CARREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome do(s) Executado(s), intem-se-os, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-78.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ENIOMAR PAULO DA CUNHA PIMENTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GABRIELA KAIBER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ - SP121520
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, MEDIAR SERVICIO SOCIAL LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, visando provimento mandamental que determine à autoridade impetrada que efetive sua matrícula no curso de Enfermagem pelo sistema SISU, na Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR.

É o brevíssimo relatório.

Fundamento e decido.

Considerando-se que no mandado de segurança a competência se firma pelo domicílio da autoridade coatora e que a sede da Autoridade Impetrada localiza-se em São Carlos - SP, o juízo competente para o julgamento da causa é umas das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, SP - (STJ-1ª Seção, CC 1850/MT, Rel. Ministro Geraldo Sobral, j. em 23.4.91, v. u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col.),

Aliás, é assente o entendimento jurisprudencial de que em se cuidando de ação mandamental não prevalecem os foros alternativos previstos no parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, conforme ementas abaixo transcritas.

EMENTA: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS.

1. SEGUNDO A MELHOR DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA PREDOMINANTE, O JUIZO COMPETENTE PARA O MANDADO DE SEGURANÇA E O DO DOMICILIO DA AUTORIDADE IMPETRADA, NÃO SE APLICANDO, NO CASO, OS PRINCIPIOS GENERICOS E ALTERNATIVOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2. ENQUANTO NÃO CRIADA A SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS, A SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS DEVE CONTINUAR RESPONDENDO OU CONHECENDO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADE RESIDENTE NO ATUAL ESTADO DO TOCANTINS.

3. COMPETENTE, NA HIPOTESE, A JUIZA SUSCITANTE.

4. JULGOU-SE IMPROCEDENTE O CONFLITO.

INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL: TRI ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:05-10-1989 PROC:CC NUM:0110531 ANO:89

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. SEDE DO IMPETRADO.

- EMSEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, O FORO COMPETENTE E O DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

- CONFLITO DE COMPETENCIA JULGADO PROCEDENTE.

INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL:TR1 RIP:00000000 DECISÃO:27-08-1992 PROC:CC NUM:0111797 ANO:92 UF:PA TURMA:PL REGIÃO:01 CONFLITO DE COMPETENCIA

RELATOR: JUIZ:114 - JUIZ VICENTE LEAL

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.

1. - A JURISPRUDENCIA JA CONSAGROU O ENTENDIMENTO DE QUE 'O JUÍZO COMPETENTE PARA DIRIMIR MANDADO DE SEGURANÇA E O DO DOMICILIO DA AUTORIDADE COATORA'. COMPETENCIA ABSOLUTA.

2. - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, DA SEÇÃO JUDICIARIA DO PARA.

INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:28-05-1992 PROC:CC NUM:0106986 ANO:92 UF:PA TURMA:PL REGIÃO:01

RELATOR: JUIZ:111 - JUIZ PLAUTO RIBEIRO

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.

A COMPETENCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, E DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICILIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETENCIA ABSOLUTA.

INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:09-04-1992 PROC:CC NUM:0106989 ANO:92 UF:PA TURMA:PL REGIÃO:01

RELATOR: JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.

A COMPETENCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, E DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICILIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETENCIA ABSOLUTA.' (CC 92.01.06989-8-PA, PLENARIO, UN., REL. O SR. JUIZ TOURINHO NETO, D.J., DE 27.04.92, P 10.252).

INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:04-06-1992 PROC:CC NUM:0112085 ANO:92 UF:PA

TURMA:PL REGIÃO:01 RELATOR: JUIZ:112 - JUIZ HERCULES QUASIMODO

Embora a Impetrante alegue a urgência da medida perseguida pelo fato de já ter iniciado o ano letivo, não é caso de perecimento de direito a exigir a apreciação de liminar pelo juízo incompetente.

Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Judiciais Federais de São Carlos/SP, com as nossas honrosas homenagens.

Providencie a Secretaria Judiciária a baixa por incompetência e anotações de praxe.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001546-84.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de quinze dias. Especifiquem as partes, provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-36.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JOAO RODRIGUES LOURENCO
Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

DESPACHO

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004192-67.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MICHELE PEREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial.

No curso da demanda, a CEF noticiou a quitação integral do crédito e pugnou pela extinção do processo, tendo a parte exequente retirado os alvarás para levantamento do numerário e nada mais requerendo, em circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (ids. ns. 4029293 a 4029318; 4119781; 4568164; 4850164 e 4850168).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, **julgo extinta a execução** que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Honorários já se encontram englobados na avença. Custas “ex lege”.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Libero da construção o bem imóvel penhorado às folhas 59/75. Solicite-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca (pela via mais expedita), que proceda à baixa na prenotação noticiada às folhas 89/91,

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), 19 de março de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3960

EXECUCAO FISCAL

0005063-61.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RAÇÕES LTDA visando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.11.0022776-60, que aparelha a inicial. Nas folhas 226/227 foi decretada a penhora de numerários em nome da executada por meio do sistema BACENJUD, a qual resultou positiva no valor total de R\$ 42.628,89. Na sequência, a executada noticiou a adesão ao programa de parcelamento junto à credora, em data anterior ao bloqueio efetuado, o que resulta na suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Em razão disso requer a suspensão do presente feito com a imediata liberação dos valores constritos em suas contas bancárias (fls. 231/234 e 235/239). Em sua manifestação a União aduz que o bloqueio foi efetuado antes da celebração do acordo, enquanto exigíveis os créditos tributários, de modo que deve ser mantida a penhora dos valores, bem porque efetuou pedido para penhora no rosto destes autos, no feito que tramita perante a 5ª Vara Federal local, em razão de débitos lá executados (fls. 242/243). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 151, do CTN, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução, subsistindo os atos de construção já realizados nos autos para garantia do processo executivo. Conforme consta dos autos, embora o decreto de bloqueio tenha sido exarado em 22/02/2018, a efetiva construção se deu em 28/02/2018, posterior, portanto à adesão ao programa de parcelamento que se operou em 14/11/2017, sendo pagas as parcelas iniciais em 30/11/2017 e 28/12/2017 (fls. 226, 227, 235 e 236). A questão que se coloca no presente feito é a de se saber se os ativos financeiros da parte executada podem ou não ser desbloqueados com base na notícia de que houve a adesão ao parcelamento tributário. - É consabido que a adesão a parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Nestas condições, ainda que o pedido de adesão ao parcelamento tenha sido apresentado depois do requerimento da Fazenda Nacional pelo bloqueio de valores via BacenJud, é inegável que a formalização do favor legal tem o condão de suspender a totalidade do crédito tributário até o encerramento dos pagamentos ou, se o caso, de eventual rescisão. Sendo assim, não se mostra razoável manter bloqueado numerário de titularidade da executada enquanto cumpridos os pagamentos do parcelamento, sob pena de dupla penalização da executada. Com efeito, o valor constrito pode ser utilizado para o pagamento da própria dívida exequenda, circunstância a demonstrar que o desbloqueio favorece até mesmo os interesses da Fazenda Nacional. A comprovada adesão ao parcelamento e a adimplência das respectivas parcelas ensejam o deferimento do desbloqueio de valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em atenção aos princípios da razoabilidade e da boa-fé. Com efeito, a jurisprudência do TRF1 tem entendimento firmado no sentido de que a manutenção de bloqueio de valores, quando suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento (CTN, art. 151, VI), como na hipótese dos autos, se mostra desarrazoada. Nesse sentido, o seguinte precedente. Verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DO

DÉBITO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. 1. O parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151/V), caso em que não subsiste legitimidade para a manutenção da indisponibilidade de ativos financeiros. 2. Ainda que o art. 11 da Lei 11.941/2009 preveja a manutenção das garantias já existentes no caso de parcelamento posterior à penhora, essa norma não se sobrepõe ao CTN, lei complementar e, portanto, hierarquicamente superior. 3. Agravo da executada provido para liberar os valores bloqueados. (TRF1 - AG 0051989-26.2013.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. Novely Vilela, Turma, unânime, e-DJF1 11/07/2014, p. 785).Ainda:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - PARCELAMENTO DO DÉBITO (LEI N. 11.941/2009) - DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (BACENJUD) - MANUTENÇÃO DE PENHORA: OBJETIVIDADE NORMATIVA E RAZOABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em exercício de lógica primária na interpretação da objetividade jurídica da norma, a manutenção da garantia da EF no caso de parcelamento do crédito fiscal executado não compreende, por bom senso e sob pena de contrassenso, a eventual penhora de dinheiro. 2. O bloqueio de ativos financeiros e a penhora em dinheiro são incompatíveis com o parcelamento do débito em cobrança judicial e, em face dele, não podem ser mantidos, diferentemente do que ocorre com a penhora de outros bens, a qual se preserva mesmo na hipótese do parcelamento. 3. A manutenção do bloqueio de ativos financeiros do devedor, quando concedido parcelamento do débito em cobrança, coloca em risco, pela dupla oneração do contribuinte, a própria viabilidade do parcelamento e satisfação do crédito, interesse primeiro da exequente. 4. Agravo de instrumento provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de junho de 2014. , para publicação do acórdão. (TRF1 - AG 0014306-18.2014.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto - Conv.- Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 13/06/2014, p. 655)Havendo adesão ao parcelamento e tendo sido a penhora determinada em data posterior, perdurando a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto o executado permanecer no programa, não havendo informação da Fazenda de que não está sendo cumprido o acordo, entendo cabível o desbloqueio. Não se justifica a manutenção da constrição, mesmo porque nem há previsão legal para sua conversão como forma de garantir eventual descumprimento do parcelamento. O STJ, ao analisar a questão, no julgamento do REsp n. 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo inicial da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão, podendo ser esta expressa ou tácita. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, isto é, não invalida aqueles já praticados, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo. No caso sub judice, o parcelamento ocorreu antes da constrição. Sendo assim, com a adesão ao parcelamento aos 14/11/2017 (fl. 235), sem qualquer impugnação da exequente, restou totalmente inadequada a constrição efetivada em 28/02/2018 (fl. 227).O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a adesão ao parcelamento veda a realização posterior de atos constritivos, portanto há que se determinar o desbloqueio requerido.Assim, defiro o desbloqueio dos valores constritos à folha 227.Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Preclusa esta decisão, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos.Intime-se.Presidente Prudente/SP, 20 de março de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000195-42.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DORALICE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa “findo”.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004051-48.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LONE MULLER CARDOSO

DESPACHO

Visto em despacho.

A parte executada apresentou embargos à execução, juntando-o aos presentes autos em 13/03/2018.

Como se sabe a ação de embargos à execução se trata de processo autônomo, que deve ser distribuído por dependência à ação executória.

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, providencie a Secretaria o download da petição Id 5036060 e todos os documentos que a acompanham, para encaminhamento ao SEDI, onde deverá ser distribuída como embargos à execução e por dependência ao presente feito (5004051-48.2017.4.03.6112).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-70.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGNALDO JORGE FILHO, GLAUCIA MARIA HONORIO JORGE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VEIGA CARVALHO - SP374829, ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578
RÉU: RICARDO GOMES GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que o executado Ricardo Gomes Garcia não foi encontrado, pesem as tentativas de localização, expeça-se Edital para citação do executado mencionado, com prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista o Comunicado NUAJ 41/2016, o edital a ser expedido deverá ser disponibilizado no site eletrônico desta Justiça Federal.

Por fim, dispensável a publicação do edital em jornal local uma vez não configurada tal necessidade.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-21.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRUNO DIAS PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução por quantia certa movida pela Caixa Econômica Federal em face de Bruno Dias Pereira, visando a execução do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações no valor de R\$ 33.175,22 (trinta e três mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Expedida carta precatória para citação do executado, sobreveio pedido da Caixa Econômica Federal para extinção do feito ante a renegociação do contrato (id 4620264).

Instado a comprovar documentalmente a renegociação (id 4735137), a CEF apresentou o contrato juntado como id 5054348.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição Id 4620264 como pedido de desistência.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte executada não se manifestou no feito, de forma que sua anuência é prescindível.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004394-44.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: VAGNER VIANA FUCHI

REPRESENTANTE: VANIA VIANA FUCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA - SP375750,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de alvará judicial proposto por **VAGNER VIANA FUNCHI**, objetivando o levantamento de valores decorrentes de seguro desemprego, a ser procedido por sua irmã, tendo em vista que se encontra encarcerado.

O requerente juntou procuração particular a sua irmã, VANIA VIANA FUNCHI, outorgando-lhe poderes para tanto (id 4257741).

Devidamente citado, a Caixa Econômica Federal reconheceu que o Ministério do Trabalho liberou e enviou autorização eletrônica à Caixa para pagamento de 04 parcelas de R\$ 1.049,00 referentes ao Requerimento nº 7.746.323718-6, PIS 128.35850.17-3, em nome de VAGNER VIANA FUCHI, sendo que a parcela 03 foi devolvida pelo motivo 56 – encerramento de lote, e a parcela 04 foi paga em 23/11/2017, através de depósito em conta de titularidade do autor, qual seja, 0337.023.00002525-0.

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido.

É o essencial.

Em que pese a peça contestatória da CEF, esta não apresentou resistência à demanda, uma vez que reconheceu o saldo de seguro desemprego e afirmou, que se tratando de segurado recluso, faz-se necessária a habilitação por meio de procuração pública.

O alvará judicial pode prestar-se a viabilizar o saque de valores retidos, desde que a divergência entre o beneficiário e a CEF ocorra no plano dos fatos – quer dizer: desde que falte apenas a certeza quanto à titularidade da conta ou identidade da pessoa, ou no tocante à ocorrência de fato que se reconhece como suficiente para a liberação do dinheiro.

Os valores a serem recebidos são incontroversos, tendo em vista que o benefício foi deferido pelo Ministério do Trabalho, estando os valores disponíveis para saque.

A divergência ocorre para liberação dos valores, tendo em vista que o requerente, estando recluso, não tem condições de se deslocar até a agência da Caixa Econômica Federal para realizar o saque de sua conta vinculada.

Ademais, como bem dispôs o Ministério Público Federal, a exigência de procuração pública, com poderes específicos para o mandatário torna por demasiada onerosa a pretensão do requerente, haja vista que o valor cobrado pelo tabelionato (R\$ 585,60) representa mais da metade do valor do benefício (R\$ 1.049,00).

Pelo exposto, ante a impossibilidade de comparecimento pessoal, bem como do elevado custo para obtenção de procuração pública em cartório, não existem óbices a que o referido saque seja realizado, haja vista que o requerente outorgou poderes especiais para essa finalidade a sua irmã Vânia Viana Fuchi (id 4257741), o caso é de deferimento do alvará.

Consigno, todavia, que tendo em vista que a parcela nº 03 foi devolvida pelo motivo 56 – encerramento de lote, não há como a CEF proceder ao pagamento deste valor, devendo o requerente formular pedido pelas vias ordinárias em face da União, ante a impossibilidade de incluí-la no polo passivo nesta fase processual.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a levantar a parcela nº 04 do benefício de seguro desemprego, extinguindo o feito, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o requerente encontra-se recluso, determino que a Caixa Econômica Federal libere a parcela nº 04 do benefício de seguro desemprego ao procurador com poderes especiais (VÂNIA VIANA FUCHI).

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora, por meio de sua procuradora, VÂNIA VIANA FUCHI, efetive o saque da parcela nº 04 do benefício de seguro desemprego em nome de VAGNER VIANA FUCHI.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201625-85.1996.403.6112 (96.1201625-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206083-82.1995.403.6112 (95.1206083-3)) - SANTA MARINA TRANSPORTADORA E ABATEDOURA DE PRESIDENTE PRUDENTE X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1200212-37.1996.403.6112 (96.1200212-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI)

Ante a declaração da executada às fls. 139/143 de que a dívida aqui excutida foi outrora (em 2013) objeto de parcelamento, no período em que este processo estava arquivado com fundamento no art. 40 da LEF, dou por encerrada a discussão proposta à fl. 91 e relativa a possível ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante a declaração de ambas as partes de que a dívida foi objeto de novo acordo de parcelamento, aparecendo na tela do sistema interno da Procuradoria da Fazenda Nacional como pré-parcelada (fl. 134), determino que este feito retorne ao arquivo e permaneça suspenso até a quitação integral da dívida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1206328-88.1998.403.6112 (98.1206328-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X JOSE CARLOS SALMAZO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR

Renove-se vista à exequente para que diga se a dívida exequenda no feito principal também foi objeto do parcelamento informado no processo apenso. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja confirmação do acordo, determino desde já a suspensão dos feitos até a quitação completa das dívidas, ficando a exequente ciente do arquivamento, com baixa-sobrestado, a partir da intimação desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000261-74.1999.403.6112 (1999.61.12.000261-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO - ESPOLIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X VENICIO TERRA FURLANETTO

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0006022-86.1999.403.6112 (1999.61.12.006022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Este feito e os apensos foram remetidos à Procuradoria para confirmação da realização de acordo de parcelamento entre as partes.

Sobre o acordo, a Procuradoria silenciou, tendo requerido a suspensão dos feitos para aguardar providências administrativas e, após o período de suspensão, nova vista deles.

Despicienda tal medida em homenagem aos princípios da eficiência e da economia processuais, uma vez que, realizada consulta ao sistema próprio da Procuradoria da Fazenda Nacional para consulta de débitos (conforme certidão anterior), há apontamento de que todos os débitos excutidos nestes feitos estão parcelados.

Assim, em cumprimento ao quanto já determinado à fl. 291, arquivem-se os feitos com baixa-sobrestado até que quitadas integralmente as dívidas.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001710-62.2002.403.6112 (2002.61.12.001710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006621-83.2003.403.6112 (2003.61.12.006621-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X WILSON REIGOTA FERREIRA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Considerando a informação das partes de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007838-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X LN PINTURAS PREDIAIS S/C LTDA ME X LUIZ DAS NEVES(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja confirmação, defiro, desde já, o cancelamento de eventual leilão designado e a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009083-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI & CIA LTDA ME X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI X LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 406 independente de cumprimento.

Considerando notícia de arrematação (fls. 407/409), levante-se a penhora de fl. 329. Comunique-se ao CRI competente para cancelamento da av. 10-M 32.945.

Na sequência, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0007893-68.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X R. DA M. PELUSO - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ROSANGELA DA MOTA PELUSO

Dê-se vista às partes do resultado negativo do leilão realizado e à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008362-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADILSON DA ROCHA CORREIA(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE E SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0005413-78.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOISES DA SILVA MARTINS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005457-97.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO MANFRIM - ME(SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM) X MARCELO MANFRIM

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0004846-13.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IANE LINARIO LEAL(SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL)

Determino a suspensão do processo nos termos do caput do art. 20 da Lei 10.522/02 e seu consequente arquivamento com baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002175-80.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X CRISTIANE FILITTO - ME(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CRISTIANE FILITTO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

Tendo em vista o interesse manifestado pela executada, nos embargos à execução fiscal nº 0007475-86.2017.403.6112, em prontamente quitar a anuidade relativa ao ano de 2011, uma vez que o conselho-exequente teria cancelado as demais, concedo-lhe o prazo de dez dias para que comprove a quitação neste processo. Indefiro o pedido para que o juízo intime a parte exequente a fim de que apresente o valor, pois, no mais das vezes, dado o tempo de tramitação dos atos, o valor a ser pago sofre desatualização, sendo aconselhável à executada que entre em contato diretamente com o credor. Comprovado o pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005464-21.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON FERREIRA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Dê-se vista às partes do resultado negativo do leilão realizado e à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002728-93.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RICCI MAQUINAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Petição de fls. 69/78: nada a decidir, uma vez que a questão relativa à situação da empresa (em recuperação judicial) já foi enfrentada à fl. 42.

Cumpra-se o quanto determinado à fl. 66.

EXECUCAO FISCAL

0000981-74.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDILSON ROBERTO DE SOUZA BELONI(SP097832 - EDMAR LEAL)

Defiro o pedido de liberação do valor bloqueado no Banco do Brasil, considerando que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal é suficiente para a garantia desta execução fiscal (fl. 10).

Ante o comparecimento espontâneo do executado, considero-o citado.

Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 12 independentemente de cumprimento.

Fica o executado intimado da audiência de conciliação designada à fl. 11 na pessoa do seu advogado.

Expediente Nº 1326

MONITORIA

0000793-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON TEIXEIRA DE LIMA FILHO(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001034-6) - ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) GUSTAVO SIEPLIN JÚNIOR, OAB/SP 161.260, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0011152-13.2006.403.6112 (2006.61.12.011152-7) - ZORAIDE BUZETTI X ZULEIDE Busetti DARE X ZILDA BUZETTI SILVESTRE X ZENAIDE BUZETTI EUSTACHIO BEZERRA(SP212710 - BERTA LUCIA BUZETTI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0011298-54.2006.403.6112 (2006.61.12.011298-2) - ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO E SP238950 - BRUNO ALEXANDRE ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-85.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) WESLEY CARDOSO COTINI, OAB/SP 210.991, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-28.2012.403.6112 - IVANILDA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) MARIA DA PENHA NASCIMENTO, OAB/SP 144.594, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0008121-72.2012.403.6112 - IRINEU ROXO DE BASTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0010794-38.2012.403.6112 - FRANCISCO ODILIO OLEAN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 151, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004783-51.2016.403.6112 - MIGUEL ARCANJO HOLA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 169, ficam as partes intimadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009001-25.2016.403.6112 - ERICA YUMI ITO X BETHANIA MARTINS MARTINEZ X RAFAELA RIBEIRO X THAYNA JACINTO NANJI X VITORIA MARQUES GOMES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência de fl. 301, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, 4º, CPC). Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009276-71.2016.403.6112 - RUBENS APARECIDO DE MELO X DEUZIRENE LIMA DIAS MERCES(SP200592 - DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 273: Tendo em vista o informado, republique-se a sentença de fls. 263/269. Int.

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 263/269: Vistos, etc.1. RELATÓRIORUBENS APARECIDO DE MELO e DEUZIRENE LIMA DE MELO ajuizaram, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de empréstimo, com o consequente afastamento das cláusulas abusivas. Em sede de tutela de urgência, requerem a exclusão ou o não lançamento de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrições, sobretudo SERASA, SCPC e CADIN, bem como a suspensão do leilão do imóvel objeto de alienação fiduciária. Sustentam, em síntese, a necessidade de (a) coibir a cobrança de taxa de juros acima dos percentuais contratados; (b) reduzir as taxas de juros praticadas à taxa média de mercado para a modalidade de crédito contratada; (c) afastar a venda casada de seguros; e (d) excluir a cobrança de encargos moratórios em excesso. Juntaram procuração e documentos (fls. 20/97). A liminar foi indeferida para o fim de para o fim de excluir os nomes dos autores dos cadastros de órgãos de restrições, sobretudo SERASA, SCPC e CADIN, para o fim de suspender o leilão do imóvel objeto de alienação fiduciária, matriculado sob nº 16.027, perante o Registro de Imóvel da Comarca de Presidente Venceslau-SP, bem como para autorizar o depósito dos valores apontados como incontroversos. Gratuidade de Justiça foi deferida aos autores (fls. 100/101). A liminar foi condicionada à comprovação de depósito dos valores incontroversos (fls. 103). Depósito no importe de R\$ 12.000,00 às fls. 104/106. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, asseverando, em breve síntese: (a) impossibilidade de desfazimento da consolidação da propriedade do imóvel em nome do banco; (b) ausência de interesse de agir no que diz respeito à revisão das cláusulas do contrato, já que a dívida venceu-se por inteiro; (c) que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal foi regular, sendo indevida a anulação do ato jurídico; (d) não é viável no caso concreto a inversão do ônus probatório; (e) o contrato não gerou capitalização mensal de juros (anatocismo); (f) não há abusividade na taxa de juros estabelecida no contrato ou na forma de amortização; (g) o contrato não prevê cobrança de comissão de permanência; (h) a taxa de seguro não foi imposta por meio da prática conhecida como venda casada, uma vez que sua contratação foi feita por livre disposição de vontade dos autores, após esclarecimento quanto à natureza do produto; (i) não há que se falar em repetição de indébito ou compensação, pois não há excedente em favor dos autores; (j) as planilhas apresentadas pelos autores não são aptas a demonstrar a existência de erro ou irregularidade na cobrança (fls. 118/160). A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação e, na mesma deliberação, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 234). A Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na produção de provas (fls. 235). Em réplica, os autores reafirmam a procedência da demanda e requerem a produção de prova pericial (fls. 237/246). O Juízo indeferiu a realização da prova pericial, por desnecessária ao julgamento da causa (fls. 247), tendo em seguida a parte autora dispensado a abertura de instrução probatória (fls. 248). Tentativa de conciliação foi empreendida, sem sucesso (fls. 250/251 e 259/261). É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1 - PRELIMINARES. Como questão preliminar, afirma a Caixa Econômica Federal a ausência de interesse de agir no que diz respeito à revisão das cláusulas do contrato, já que a dívida venceu-se por inteiro. A preliminar deve ser afastada, contudo, pois o interesse de agir existe, na medida em que eventual reconhecimento de ilegalidades no contrato bancário poderia implicar declaração de nulidade da dívida, ainda que já consolidada pelo vencimento. Passo ao julgamento de mérito da demanda.2.2 - MÉRITO. Os autores aduzem, em apertada síntese, que firmaram contrato de mútuo de dinheiro com a Caixa Econômica Federal, com cláusula de alienação fiduciária de imóvel em garantia, mas devido a problemas financeiros atrasaram o pagamento de algumas prestações mensais. Sustentam, em síntese, a necessidade de (a) coibir a cobrança de taxa de juros acima dos percentuais contratados; (b) reduzir as taxas de juros praticadas à taxa média de mercado para a modalidade de crédito contratada; (c) afastar a venda casada de seguros; e (d) excluir a cobrança de encargos moratórios em excesso. Narram que Em virtude de infortúnios financeiros os requerentes atrasaram algumas parcelas, das quais mesmo insistindo em solucioná-las perante a instituição financeira foi impedido devido aos valores e condições impostas. Pois bem. Após contraditório e exercício do direito de defesa, verifica-se que a ação é procedente em parte. Como visto, os autores não negam a tomada do empréstimo. Infelizmente, o surgimento das dificuldades financeiras narradas pelos requerentes não autoriza modificação do contrato pelo Judiciário. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, no caso vertente, o Código de Defesa do Consumidor foi observado pela Caixa Econômica Federal. O que se passa é que a existência de cláusulas ilegais no contrato deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública

federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explicita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei. Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelo mutuário ou das cláusulas prevendo vencimento antecipado da dívida ou mesmo a alienação fiduciária e retomada do imóvel. Importa destacar que não se identifica no contrato qualquer violação aos artigos 39, incisos IV e V, e 54, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. O instrumento contratual às fls. 29/44 tem redação bastante acessível e traz com acentuado destaque, já a partir de seu cabeçalho, a previsão de alienação fiduciária em garantia, viabilizando ao contratante conhecer, e esclarecer, todos os elementos fundamentais do contrato firmado com a instituição financeira. Por outro lado, o direito fundamental à moradia e a função social da propriedade não se revelam causa para anulação total ou parcial do contrato, já que, conjuntamente fundamentais à dignidade da pessoa humana, devem ser exercidos no contexto das relações sociais em seu conjunto, inclusive no que diz respeito à necessidade de remuneração às construtoras dos imóveis negociados e das entidades bancárias que os financiam, sob pena de desestruturação sistêmica que reverterá em prejuízo justamente dos cidadãos de menor poder aquisitivo. Importante também ter em mente que não há que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela credora, amparado que é no art. 26 da Lei no. 9.514/97. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Todas as formalidades foram observadas pela Caixa Econômica Federal, inexistindo qualquer obstáculo legal ou contratual a que a propriedade do imóvel se consolidasse em poder da instituição bancária. No que diz respeito às taxas e juros aplicados, os autores afirmam que as taxas de juros praticadas devem limitar-se à taxa média de mercado e que deve ser excluída pelo Judiciário a cobrança de encargos moratórios em excesso. Há que se ter em conta, porém, que o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em sede de julgamento de recursos repetitivos, as seguintes orientações jurisprudenciais: Tese Firmada Processo24 As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. REsp 1061530/RS 25 A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. REsp 1061530/RS 26 São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. REsp 1061530/RS 29 A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. REsp 1061530/RS 52 A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. REsp 1058114/RS 246 É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. REsp 973827/RS Merecem nota ainda os seguintes enunciados da súmula do e. Superior Tribunal de Justiça: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inaplicáveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 296: Os juros remuneratórios, nos cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ora, a análise da documentação existente nos autos evidencia a ausência de qualquer afronta, pela Caixa Econômica Federal, às orientações jurisprudenciais acima elencadas ou à legislação de regência, de maneira que o pedido de imposição de limites à taxa de juros previstas no contrato não comporta acolhimento. No que se refere à alegação de prática de venda casada, contudo, reputo procedente a irrisignação dos autores. Verifica-se na CLÁUSULA VIGÉSIMA do contrato a seguinte disposição (fls. 33): CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SEGURO - Durante a vigência deste instrumento e até a amortização definitiva da dívida, o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda (m), e assim se obriga (m) a pagar os respectivos prêmios e manter o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do Próprio Estipulante, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). Parágrafo Único - A cobertura do seguro se dará a partir da assinatura deste contrato, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais são neste ato entregues ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). Como se nota, nenhum espaço havia no contrato para que os mutuários contratassem o seguro junto a uma empresa de sua livre escolha e, nesse cenário, incontestável é a prática de venda casada, vedada pelo art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: 1 - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS. VENDA CASADA. ANULAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. 1. A Caixa Econômica Federal interpõe apelação contra a restituição de valores referentes ao seguro de vida e anulação de contrato de renegociação de dívida (item II - fundamentos de direito: limita-se a impugnar a alegação de venda casada). 2. Os extratos bancários juntados aos autos indicam que na conta corrente da autora eram debitadas parcelas do financiamento (prest hab) e também parcelas de seguro de vida (cx seguros), no valor de R\$ 14,89 (quatorze reais e oitenta e nove centavos), sendo que os documentos que instruem a petição inicial comprovam que as prestações do mútuo habitacional incluem o valor correspondente ao seguro previsto na cláusula vigésima do contrato. Assim, por força da celebração do contrato de financiamento habitacional foram comercializados para a autora dois outros produtos bancários, um seguro habitacional e um seguro de vida. 3. Se o seguro habitacional foi um dos instrumentos utilizados pelo legislador para viabilizar e garantir as operações originárias do Sistema Financeiro da Habitação por reduzir os riscos que envolvem o repasse de recursos aos mutuários mediante a prevenção dos danos oriundos da inadimplência pelo evento morte ou incapacidade, o mesmo já não se pode falar do seguro de vida que, no caso, diante da cobertura dos danos contratados pelo seguro habitacional, mostra-se perfeitamente alheio e dispensável à higidez do Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que nem um, nem outro podem ou devem ser necessariamente contratados com o mutuante ou empresa econômica indicada por ele por configurar uma prática comercial abusiva nominada de venda casada proibida no Código de Defesa do Consumidor no art. 39, I, 4. No Brasil, a proteção constitucional do consumidor, fruto do movimento consumerista brasileiro, foi inserida, pela primeira vez, nos artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal de 1988 e sua inclusão teve o relevante efeito de legitimar todas as medidas de intervenção estatal necessárias a assegurar a proteção nela prevista. Pouco tempo depois da publicação da Constituição Federal, foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.09.1990, que adotou o chamado modelo normativo adaptador, marcado pela ativa intervenção do Estado em inúmeras situações, com objetivo de proteger o consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é um microsistema regido por princípios próprios e específicos, entre eles, o da vulnerabilidade do consumidor e a harmonização dos interesses com base na boa fé, com a finalidade de disciplinar as relações de consumo a partir de uma política nacional, cujos objetivos, entre outros, são os de atender as necessidades do consumidor, respeitar-lhe a dignidade, a saúde, a segurança e proteger-lhe os interesses econômicos. Um dos objetivos do Código de Defesa do Consumidor foi o de assegurar um maior equilíbrio entre as partes envolvidas na relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor preocupou-se também em inserir a regra da boa-fé nos contratos de consumo. O Código de Defesa do Consumidor consagrou a boa-fé como regra objetiva de conduta, mencionando-a expressamente no art. 4º, III, como princípio básico das relações de consumo, e proibindo cláusulas contratuais que sejam incompatíveis com ela (art. 51, nº IV). 5. Conforme ponderou o Juízo a quo, não é razoável concluir que a autora, que nem correntista da agência o era, tenha assinado uma apólice de seguro de vida espontaneamente, dias depois de ter assinado o contrato de hipoteca e mais uma apólice de seguro habitacional (fl. 194). Portanto, evidencia-se a denominada venda casada, a ensejar a solução dada pela respeitável sentença (TRF da 3ª Região, AC n. 00003451520034036119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.11; (TRF da 4ª Região, AC n. 200170040030812, Rel. Márcio Antônio Rocha, j. 07.03.07). 6. Apelação não provida. (e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00000201020114036103 - DATA:12/08/2016)3 - DISPOSITIVO/Ílso posto, e com base no que mais consta dos autos, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação tão somente para o fim determinar à Caixa Econômica Federal que subtraia à dívida dos autores os valores pagos a título do seguro previsto no contrato, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, a partir da citação, segundo parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a mínima sucumbência por parte da Caixa Econômica Federal, condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça. Transitada em julgado a presente decisão, levante-se em favor dos autores o depósito de fls. 106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-87.2017.403.6112 - ELIAS PEIXOTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ELIAS PEIXOTO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial e a conversão dos tempos comuns descritos em especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo, formulado em 14/03/2016 (fl. 25). Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos às fls. 22/101 e, entre eles, cópia do processo administrativo (fls. 25/93). A decisão de fl. 104 indeferiu o pedido de tutela de urgência, concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou a citação do réu. Citado (fl.106), o INSS ofereceu contestação e juntou o CNIS do autor (fls. 107/113 e 114). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre a caracterização da atividade especial e a necessidade de sujeição do interessado aos agentes nocivos à saúde. Argumenta que a atividade desenvolvida não é considerada especial, pois a jurisprudência equiparava a atividade de vigilância armada à atividade de guarda elencada no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (súmula 26 da TNU). Desta forma, reconhecia-se a atividade como especial em virtude exclusivamente do enquadramento por categoria profissional. Ressalta-se que, no caso do vigilante, fazia-se necessário a comprovação do uso de arma de fogo para se permitir o reconhecimento da atividade como especial. Ocorre que, após a vigência do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, motivo pelo qual não cabe mais o enquadramento das atividades de vigia ou vigilante, independentemente do porte ou não de arma de fogo - fl. 108/v. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 123/138 e requereu a produção de prova pericial às fls. 135/138. A decisão de fls. 139/141 indeferiu a realização da prova pericial, determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença. Houve pedido de reconsideração da parte autora, relativo ao indeferimento da prova pericial (fls. 144/145), que, todavia, restou indeferido à fl.146. Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Preliminarmente, da prescrição quinquenal: Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando a data do requerimento administrativo (14/03/2016 - fl. 25) e do ajuizamento da ação (28/04/2017 - fl. 2), não há de se falar em prescrição. Passo à análise do mérito da demanda. 2.2 Da aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal

de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como mecânico e vigilante. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha ditamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu todos os períodos exercidos como especiais, conforme se observa do despacho e análise administrativos de fls. 75/77 e 78/79, da planilha de contagem de tempo de fls. 81/82 e da decisão da 1ª Composição Adjudica da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social de fls. 87/93. Pelo que consta nos autos do processo administrativo, foram reconhecidos como especiais os seguintes períodos: (a) de 16/01/1989 a 28/04/1995, da empresa SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, enquadrado pela categoria atividade de vigilante (fls. 75 e 82); (b) de 29/04/1995 a 01/09/1995, também trabalhado para SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, porém, tendo em vista que o autor exercia a função de vigilante portando arma de fogo (fl. 91, terceiro parágrafo e fl. 92, in fine); (c) de 02/05/1996 a 05/12/2003, em que o autor trabalhou na OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA, tendo em vista que o autor trabalhou como vigilante portando arma de fogo (fl. 91, terceiro parágrafo e fl. 92, in fine); Os demais períodos: 05/12/2003 a 31/03/2014 e 01/04/2014 a 14/03/2016 (DER), na POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, não foram enquadrados como especiais, sob o argumento de que o autor trabalhava como vigilante desarmado, conforme consta da decisão da 1ª Composição Adjudica da 4ª Câmara de Julgamento, constando à fl. 91, 5º parágrafo que Sobre o tema é necessário esclarecer que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito para todos os fins previdenciários. A atividade de Vigilante deve ser enquadrada como perigosa, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda até a vigência da Lei nº 9.032/95. Tal equiparação, contudo, somente se afigura possível mediante comprovação de que o segurado exercia a atividade com porte de arma de fogo. Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou o PPP de fls. 42/43, datado de 23/05/2015, da empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, referente aos períodos de 05/12/2003 a 31/03/2014 e 01/04/2014 a 14/03/2016, cuja especialidade não foi reconhecida. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Registre-se que o fato do ruído não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois há exigência neste sentido - de que o ruído seja contemporâneo ao período. Afirma, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O ruído pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem. Em relação aos períodos incontroversos, reconheço a especialidade do período de 16/01/1989 a 28/04/1995, exercido na SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, enquadrado pela categoria atividade de vigilante; no período de 29/04/1995 a 01/09/1995, trabalhado para SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, na função de vigilante armado; e, de 02/05/1996 a 05/12/2003, em que o autor trabalhou na OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA, como vigilante portando arma de fogo. Passo à análise dos períodos controversos, ou seja, dos períodos de tempo de Vigilante exercido na empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA: 05/12/2003 a 31/03/2014 e 01/04/2014 a 23/05/2015. Com relação a atividade de Guarda ou Vigia ou Segurança, em princípio, só pode ser considerada especial, pelo enquadramento da atividade, quando se trata de vigilância armada em instituições bancárias ou de transporte de valores. No entanto, a jurisprudência abandonou este rigor para entender que sempre que se trata de vigilância armada será possível reconhecer o tempo como especial, por enquadramento no Código 2.5.7 do decreto 53.831/64. O próprio INSS também adotou este entendimento ao equiparar a função de vigilante a guarda, por meio da OS 600/98. Fora desta hipótese, somente demonstrando-se a efetiva exposição a agentes agressivos é que se poderia considerar o tempo como especial. Todavia, a prova colacionada aos autos não permite tal conclusão. A CTPS de fl. 63 apenas menciona que o autor foi contratado para a função de vigilante, não especifica se armado ou não. Por outro lado, o PPP de fls. 42/43, juntado pela parte autora com a cópia do processo administrativo, esclarece de vez a questão, pois menciona que o autor trabalhava como vigilante desarmado, no período de 05/12/2003 a 31/03/2014, e como vigilante brigadista, também desarmado, no período de 01/04/2014 a 23/05/2015 (data do PPP), impossibilitando que esses períodos sejam reconhecidos como especiais, merecendo, portanto, serem computados como períodos comuns. Deste modo, ante a ausência de comprovação do trabalho de vigilância armada, não é possível o reconhecimento da especialidade. Caberia, então, analisar a especialidade do tempo na em função de exposição a ruído. Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Contudo, hoje, está pacificado no E. STF (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06/03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n. 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). Ora, contudo, não há como se reconhecer a especialidade da função, tendo em vista que o PPP de fls. 42/43 indica que o segurado estava submetido a níveis de ruído inferiores ao limite de tolerância que para o período era de 85 dB(A). Ademais, não foi apresentado o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP, indispensável, tratando-se do agente agressivo ruído. 2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que era possível a conversão do tempo comum em especial, quando o trabalho houvesse sido exercido ao tempo da legislação permissiva. Contudo, a jurisprudência do E. STF se consolidou no sentido de que não é possível referida conversão. EMEN: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDERAR, para fins de conversão do tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STF sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ. RESP 1310034. Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 10/12/2012) Tal entendimento foi novamente reafirmado em embargos declaratórios: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o autor embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo autor embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo autor embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a previr tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço e especial e comum,

independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDeI no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDeI no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EERESP 1310034. Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 16/11/2015)Embora a matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei, esteja pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 -PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016), ciente da mudança do entendimento jurisprudencial (inclusive no âmbito dos TRFs), curvo-me ao entendimento do E. STJ (Resp 1310034/PR), para fins de indeferir o pedido neste ponto.2.5 Do Pedido de AposentadoriaO autor formulou pedido de aposentadoria especial, com percentual de 100% sem incidência de fator previdenciário (art. 29, II, Lei 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (DER), com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comuns com aplicação do fator 1,4, também a partir da DER (14/03/2016) - fl. 20.Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somados os períodos reconhecidos pelo INSS às fls. 81/82 e 87/93 e, considerando que não houve reconhecimento de períodos especiais nesta demanda, verifico que a parte autora contava com 14 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela de contagem que acompanha esta sentença (Anexo I), insuficiente para a concessão do benefício perseguido, sendo improcedente essa parte do pedido.Passo à análise do pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição.Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.Pois bem, O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta (Anexo II), considerando todos os períodos reconhecidos administrativamente, a parte autora possuía, mais de 35 anos de tempo de serviço, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. E, nesse particular, embora a decisão de fls. 87/92 seja favorável à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, é certo que não houve implantação desse benefício previdenciário, conforme CNIS que acompanha esta sentença, sendo de rigor o decreto de procedência dessa parte do pedido. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, desnecessária a comprovação de idade mínima, conforme tem sido adotado até mesmo pelo próprio INSS.Observo que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015. O caso, portanto, é de parcial procedência da demanda.2.6 Da tutela de urgênciaO Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.Ademais, o CNIS que acompanha esta sentença, indica que o requerente ainda mantém vínculo empregatício com a empresa Power - Segurança e Vigilância Ltda, percebendo rendimento mensal superior a R\$ 2.000,00, o que acaba por afiar a urgência da medida.Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.3. DispositivoEm face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de, na forma da fundamentação supra) Julgar PROCEDENTE o pedido de declaração dos períodos incontroversos, já reconhecidos como especiais pelo INSS de: 16/01/1989 a 28/04/1995, exercido na SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, enquadrado pela categoria atividade de vigilante; de 29/04/1995 a 01/09/1995, trabalhado para SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, na função de vigilante armado; e, de 02/05/1996 a 05/12/2003, em que o autor trabalhou na OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA, como vigilante portando arma de fogo, determinando à autarquia previdenciária que promova a devida averbação; b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/12/2003 a 23/05/2016, trabalhado pelo autor na empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, como vigilante desarmado; c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento ao direito do autor à conversão dos períodos comuns de 01/10/1980 a 28/02/1981, 23/03/1981 a 11/05/1981, 01/11/1982 a 28/02/1983, 01/02/1986 a 12/02/1987 e 02/02/1988 a 09/01/1989, em períodos especiais, mediante a aplicação do fator de redução de 0,71;d) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/03/2016 (NB 175.696.848-6/42), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.Junte-se aos autos as Planilhas de Cálculos.Tópico síntese do julgadoTT Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00042618720174036112 Nome do segurado: ELIAS PEIXOTO CPF nº 037.479.638-62 (fl.24) RG nº 14.633.109-6 SSP/SP (fl.24) NIT nº 108.20220.04-0 (fl.57) Nome da mãe: Luzia Luiza Peixoto Endereço: Rua Dr. Geraldo Gomes Correa, nº 100, Conjunto Habitacional Jardim Humberto Salvador, em Presidente Prudente-SP, CEP: 19100-370;Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.696.848-6 (fl. 25)Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 14/03/2016 (fl.25)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): prejudicadoPublique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009585-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009585-0) - ADALTO QUINELATO MARACCI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011471-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) Fls. 201/205, 215 e 217: Vindicam os executados AMIN ALGAZAL e NÁDIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL o desbloqueio dos valores apanhados por meio do Bacenjud, consoante detalhamento de fls. 197/200, ao fundamento de que se trata de quantia proveniente de benefício previdenciário e, como tal, impenhorável.Como prova de suas alegações, trouxeram os extratos de fls. 206/207 e 211.Primeiramente, quanto ao valor encontrado na conta de Nádia Maria Farah Furtado Algazal, promovida a Secretaria o imediato desbloqueio, tendo em vista ser infimo frente ao débito exequendo.De igual maneira, liberem-se os valores pertencentes aos executados Leandro Algazal e Amin Algazal, quanto a este último somente o valor encontrado no Banco do Brasil S/A, por ser infimo.No que pertine ao numerário bloqueado no Banco Santander S/A, de titularidade de Amin Algazal, verifica-se, à vista do extrato de fls. 206, que se origina de investimento denominado ContaMax e, segundo informação encontrada no sítio da instituição financeira, trata-se de [...] serviço de aplicação e resgate automático do saldo parado em conta corrente [...].Assim, antes de deliberar acerca de seu desbloqueio, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo executado.Após, novamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004358-58.2015.403.6112 - AMANDA CASSIA RIBEIRO FERNANDES(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000058-82.2017.403.6112 - ALEX DA SILVA(SP300362 - JOSE HENRIQUE LIGABO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000595-54.2012.403.6112 - CASTANHA E MARTIN FARMACIA LTDA ME(SP108465 - FRANCISCO ORFED) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CASTANHA E MARTIN FARMACIA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O Comunicado 02/2017-UFEP, de 01/12/2017, dispõe que:

Outrossim, analisando-se outras alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, passamos a informar que:

1) Art. 3º, 2º - os conselhos de fiscalização profissional foram excluídos do texto desse artigo, pois conforme decisão exarada no RE 938.837-SP, os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, por esses conselhos, não se submetem ao regime de precatórios. Dessa forma, qualquer RPV ou PRC dos conselhos deverá ser executado como uma execução normal, não seguindo mais o rito dos precatórios..

Nesse contexto, chamo o feito à ordem e torno nulo o despacho de fl. 156 e atos subsequentes.

Intime-se O conselho de fiscalização profissional para que promova o pagamento do valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil.

Antes porém, renetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte exequente, conforme documento de fl. 160.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008465-53.2012.403.6112 - DEVAIR NOGUEIRA CAMILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR NOGUEIRA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005717-43.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-35.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011473-38.2012.403.6112 - JOSEFA NUNES DE CARVALHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA NUNES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000883-65.2013.403.6112 - VALTER LUIZ DA SILVA(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001072-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo apontado, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal correspondente.

Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001303-39.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo apontado, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-42.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Já tendo ocorrido o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo.

Int.-se.

DESPACHO

Expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1992

EXECUCAO FISCAL

0300218-02.1996.403.6102 (96.0300218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADELINO DA MOTA PERALTA X ADELIO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 13.06.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 27.06.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 05.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 19.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se. Diante da informação retro, retifico as datas para a realização da 202ª Hasta de maneira que o 1º Leilão será no dia 13/06/2018 e o 2º Leilão 04/07/2018 mantendo-se as demais hastas tal como lançadas.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015808-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015808-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP220790 - RODRIGO REIS)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 13.06.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 04.07.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 05.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 19.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002419-54.2007.403.6102 (2007.61.02.002419-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X FERREIRA & FAVARI LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 13.06.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 27.06.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 05.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 19.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se. Diante da informação retro, retifico as datas para a realização da 202ª Hasta de maneira que o 1º Leilão será no dia 13/06/2018 e o 2º Leilão 04/07/2018 mantendo-se as demais hastas tal como lançadas. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MACOPEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOLIO - SP170235
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

À impetrante para aditar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, mediante a juntada de planilha explicativa, bem como, comprovando-se o recolhimento das custas complementares devidas.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003282-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À impetrante para regularizar a sua representação processual, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito**, comprovando os poderes de outorga conferidos aos signatários da procuração, ou, apresentando outra procuração, nos termos da cláusula 8ª, do Contrato Social carreado aos autos (ID 3242208).

No mesmo prazo, deverá aditar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, comprovando-se o recolhimento das custas complementares devidas.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000113-12.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULA DOS SANTOS TROPIANI, WAGNER FERREIRA DE ARAUJO

D E S P A C H O

Em que pese o cumprimento do despacho retro proferido, na realidade o trânsito em julgado ocorreu em fevereiro de 2017 e não como constou.

Assim, cumpra-se novamente aquela determinação, certificando-se o trânsito em julgado. Em seguida, entregue cópia do presente feito à parte interessada para os devidos fins.

Por último, archive-se.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003816-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: IVONE SIMOES ZUNFRILLI
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, a efetuar os recolhimentos dos valor exequendo, no importe de R\$ 9.130,95, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

Ribeirão Preto, 05 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte exequente/autora sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002990-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADALBERTO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003044-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a impugnação oposta pelo INSS, bem como sobre a documentação juntada, inclusive pela AADJ que cumpriu o julgado, procedendo à revisão do benefício, adequando a aposentadoria por contribuição à aposentadoria por tempo especial.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEYDE MARCHETTI DE CEZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista o noticiado pelo SEDI, dando conta que a autora entrou com ação a este mesmo título, tendo, inclusive recebido os valores, mediante levantamento junto à CEF.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004029-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO SALDANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte exequente/autora.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação anulatória com repetição de indébito na qual a parte autora alega que em suas operações comerciais sempre recolheu o PIS e a COFINS incluindo na base de cálculo do valor aduaneiro o montante relativo ao ICMS. Aduz que o STF ao enfrentar a matéria posicionou-se no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do RE 240.785/MG, dentre outros. Assim, sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Ao final, requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.1977, alterado pela Lei nº 12.973 de 13.05.2014. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação. A União foi citada e apresentou contestação na qual, preliminarmente, aduz a falta de condição da ação, tendo em vista a ausência de pedido certo e determinado, pugna, ainda, pela suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito pugna pela improcedência do pleito, ou, subsidiariamente, a extinção da repetição por falta de comprovação dos recolhimentos. Devidamente intimada a parte autora regularizou sua representação processual, bem como apresentou réplica.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Preliminarmente, pede a União a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, a fim de evitar prejuízo uma vez que, naquele feito, foi requerida a produção de efeitos prospectivos em caso de decisão desfavorável. Não verifico, contudo, a necessidade de suspensão do feito uma vez que não há determinação do Relator do RE mencionado. Questões atinentes à prescrição e valores a serem restituídos serão analisadas com a apreciação do mérito em caso de procedência da ação. Assim sendo, afasto as preliminares apontadas. Passo, a seguir, ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de *“faturamento”* e *“renda bruta”* compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram como relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, *“o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões.”*

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, *“a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmra, da base de cálculo da Cofins?”*, indagou o ministro. *“Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas”*.

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido”. (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMSNA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13.02.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora escurado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência pacífica sobre a matéria.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual, podem, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do manual de cálculos do CJF até o pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002526-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARCIO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado na presente demanda.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2.018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000137-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIO VINICIUS RODRIGUES PICKLER
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR SALLES - SP103881, FRANCISCO JOSE RIPAMONTE - SP161288
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003498-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCIA HELENA CANELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003710-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NUTRITIVA DO BRASIL LTDA - EPP, CLOVIS REIS DA SILVA, REGINA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, em se tratando de pessoa jurídica, necessária a apresentação de documentos que comprovem a situação de penúria alegada, em especial, comprovantes de faturamento, do número de empregados, das retiradas dos sócios e, mesmo, a ausência de condições financeiras dos próprios sócios, o que não foi feito no caso dos autos. Ademais, o art. 7º da Lei nº 9.289/96 dispensa o recolhimento de custas para os embargos à execução.

2. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, ausentes os requisitos para a sua concessão. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Ademais, não há qualquer perigo de dano que justifique a suspensão da execução, pois nenhum bem foi penhorado até o momento. Por tal razão, **indefiro a antecipação da tutela pretendida**.

Intimem-se as partes quanto a esta decisão e a CEF para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NUTRITIVA DO BRASIL LTDA - EPP, CLOVIS REIS DA SILVA, REGINA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, em se tratando de pessoa jurídica, necessária a apresentação de documentos que comprovem a situação de penúria alegada, em especial, comprovantes de faturamento, do número de empregados, das retiradas dos sócios e, mesmo, a ausência de condições financeiras dos próprios sócios, o que não foi feito no caso dos autos. Ademais, o art. 7º da Lei nº 9.289/96 dispensa o recolhimento de custas para os embargos à execução.

2. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, ausentes os requisitos para a sua concessão. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Ademais, não há qualquer perigo de dano que justifique a suspensão da execução, pois nenhum bem foi penhorado até o momento. Por tal razão, **indefiro a antecipação da tutela pretendida**.

Intimem-se as partes quanto a esta decisão e a CEF para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000447-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LARA SUPERMERCADO EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Este Juízo está prevento em face do processo indicado, uma vez que se trata da ação principal que tramita por este Juízo.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4984

PROCEDIMENTO COMUM

0301428-64.1991.403.6102 (91.0301428-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300138-14.1991.403.6102 (91.0300138-5)) - COM/ E IND/ ANTONIO DIEDERICHSEN LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Pedido de desarquivamento: defiro. Requeira o que for do interesse. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0301576-75.1991.403.6102 (91.0301576-9) - MILED SALOMAO CHODRAUI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a ser apreciado na atual fase do processo. Já há sentença de extinção da execução com trânsito em julgado e sem qualquer possibilidade de ser rescindida, em face do longo tempo decorrido. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0307215-74.1991.403.6102 (91.0307215-0) - LUIZ CELSO ROMANO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Nada a ser apreciado na atual fase do processo. Já há sentença de extinção da execução com trânsito em julgado e sem qualquer possibilidade de ser rescindida, em face do longo tempo decorrido. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0309347-07.1991.403.6102 (91.0309347-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305767-66.1991.403.6102 (91.0305767-4)) - ELETRO RIO LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Pedido de desarquivamento: defiro. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0312800-10.1991.403.6102 (91.0312800-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309208-55.1991.403.6102 (91.0309208-9)) - AVICOLA VITORIA S/A(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Pedido de desarquivamento pela parte autora: defiro. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0315077-96.1991.403.6102 (91.0315077-1) - LUCIO ASSUMPTO ZEOULO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Nada a ser apreciado na atual fase do processo. Já há sentença de extinção da execução com trânsito em julgado e sem qualquer possibilidade de ser rescindida, em face do longo tempo decorrido. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0315215-63.1991.403.6102 (91.0315215-4) - MARIA CARMEM GABRIEL CHIARADIA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Nada há a ser apreciado na atual fase do processo. Já há sentença de extinção da execução com trânsito em julgado e sem qualquer possibilidade de ser rescindida, em face do longo tempo decorrido. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0323727-35.1991.403.6102 (91.0323727-3) - JOSE REINALDO DO NASCIMENTO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Nada a ser apreciado na atual fase do processo. Já há sentença de extinção da execução com trânsito em julgado e sem qualquer possibilidade de ser rescindida, em face do longo tempo decorrido. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0302591-45.1992.403.6102 (92.0302591-0) - PAULO GOMES(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Nada há a ser apreciado na atual fase do processo. O V.Acórdão julgou extinto o processo por falta de comprovação da propriedade do veículo, cuja repetição de indébito se pleiteava. Tal decisão transitou em julgado. Assim, tomem os autos ao arquivo, juntamente com os autos em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0303127-56.1992.403.6102 (92.0303127-8) - ANTONIO AMIN JORGE(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Nada a ser apreciado na atual fase do processo. Já há sentença de extinção da execução com trânsito em julgado e sem qualquer possibilidade de ser rescindida, em face do longo tempo decorrido. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0303252-24.1992.403.6102 (92.0303252-5) - PAULO GRIECO X DALVA APPARECIDA DELGADO GRIECO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Nada há a ser executado na presente ação. O feito foi extinto por julgamento, sem resolução do mérito, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 42/46. Assim, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0304645-81.1992.403.6102 (92.0304645-3) - MARIA PEREIRA MOYSES(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Nada a ser apreciado na atual fase do processo. Já há sentença de extinção da execução com trânsito em julgado e sem qualquer possibilidade de ser rescindida, em face do longo tempo decorrido. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0304659-65.1992.403.6102 (92.0304659-3) - MIGUEL ANTUNES MOISES(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Nada a ser apreciado na atual fase do processo. Já há sentença de extinção da execução com trânsito em julgado e sem qualquer possibilidade de ser rescindida, em face do longo tempo decorrido. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0304201-77.1994.403.6102 (94.0304201-0) - ALDO ZIGIOTTI ORLANDO X HELOIZA PEREIRA DIAS(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Desarquivado o feito, requeira a parte autora o que for do interesse. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0308223-76.1997.403.6102 (97.0308223-8) - ALCEU DOS SANTOS JUNIOR X JAIR NOGUEIRA DOS SANTOS X RITA MARIA DE SIQUEIRA ANDRADE X VERA LUCIA ROCHA CARVALHO HANSSON(SP151095A - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANCA)

vista à parte exequente em face da impugnação oposta pela executada.

PROCEDIMENTO COMUM

0310930-17.1997.403.6102 (97.0310930-6) - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for do interesse. Caso haja crédito, deverá a parte credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, renetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-38.1999.403.6102 (1999.61.02.000537-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X FAUSTO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Fls. 124/125: defiro. Anote-se quanto aos novos procuradores. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008153-15.2009.403.6102 (2009.61.02.008153-8) - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI)

Com razão o INSS. As requisições dos valores se apresentavam como incontroversos, à época, tendo em vista a pendência dos embargos à execução. Com o julgamento e ratificados os valores apurados, tomaram-se definitivos, não restando qualquer discussão a respeito. Assim, guarde-se o pagamento do precatório expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0007402-91.2010.403.6102 - PAULO CLODOALDO BARBOSA(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 237/238: defiro nova requisição de pagamento, tendo em vista o estorno aos cofres do Tesouro Nacional do crédito aqui existente, nos termos da Lei 13.463/2017. Expeça-se novo ofício requisitório, observando-se a Resolução vigente.

PROCEDIMENTO COMUM

0005502-34.2014.403.6102 - LUCIANO BINO DE OLIVEIRA(SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 100 e seguintes: vista à CEF, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003289-66.2016.403.6302 - EDSON APARECIDO FORNAZARI X CELIA REGINA MARCELO FORNAZARI(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP17985 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 650/651: aguarde-se a formalização do acordo noticiado. Sem prejuízo, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença. Após, efetivado o acordo, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010575-41.2001.403.6102 (2001.61.02.010575-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-86.2000.403.6102 (2000.61.02.004321-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X IND/ DE CALCADOS HERLIM LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO)

Traslade-se cópia das principais peças aos autos principais, prosseguindo-se lá a execução do julgado. Quanto a eventuais créditos provenientes dos presentes autos, deverá a parte credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o crédito seja a favor da parte embargante (União Federal - PFN), deverá ser aguardado o prazo determinado na Resolução 152/2017, de 27/09/2017. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002196-67.2008.403.6102 (2008.61.02.002196-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310764-82.1997.403.6102 (97.03.10764-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HUMBERTO DIAS LOURENCO X IRANI PIMENTA VIANA X IVANA ALVES DO CARMO X JOAO ROBERTO DA CUNHA X JOSE ALVES DE MOURA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIS FAVARO(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X JOSE ROBERTO JOI(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Preliminarmente, deverá a parte credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nos autos principais sob nº 0310764-82.1997.4.03.6102, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, providenciando-se, antes, o traslado dos julgados e demais peças necessárias para eventual execução, aos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA(SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR)

Fls. 573 e seguintes: defiro. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0300138-14.1991.403.6102 (91.0300138-5) - COM/ E IND/ ANTONIO DIEDERICHSEN LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Pedido de desarquivamento pela parte autora: defiro. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0302952-96.1991.403.6102 (91.0302952-2) - COM/ E IND/ ANTONIO DIEDERICHSEN LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Pedido de desarquivamento pela parte autora: defiro. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0305767-66.1991.403.6102 (91.0305767-4) - ELETRO RIO LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Pedido de desarquivamento: defiro. Requeira o que for do interesse. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0309208-55.1991.403.6102 (91.0309208-9) - AVIVOLA VITORIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Pedido de desarquivamento pela parte autora: defiro. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0319195-18.1991.403.6102 (91.0319195-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318984-79.1991.403.6102 (91.0318984-8)) - JP IND/ FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE PARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistas às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os demais apensos.

CAUTELAR INOMINADA

0300067-70.1995.403.6102 (95.0300067-0) - LOURDES DONIZETE ZOCCOLARO(GO011065 - NESTOR CANDIDO DIAS E SP106497 - LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Fls. 21 e seguintes: defiro a vista requerida. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001134-79.2014.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 616 e seguintes: deverá a parte credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0005662-25.2015.403.6102 - CSM CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA - EPP(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/254: vista à parte autora quanto à manifestação da União Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305262-12.1990.403.6102 (90.0305262-0) - VERA MARIA WHATELY MELE X VERA MARIA WHATELY MELE X GISELLE CONSONNI X GISELLE CONSONNI X JOSE PAULO MARINI X JOSE PAULO MARINI X IVAN LOPES DE ARAUJO X IVAN LOPES DE ARAUJO(SP103903 - CLAUDIO O GRADY LIMA E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VERA MARIA WHATELY MELE X FAZENDA NACIONAL

O pedido de prazo formulado pela ilustre patrona resta prejudicado em face dos termos da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, na qual todos os depósitos oriundos de precatório ou RPV, há mais de dois sem levantamento, serão transferidos ao Tesouro Nacional. Assim, deverá a parte interessada, querendo, se manifestar se tem interesse em nova requisição dos valores não levantados, nos termos do artigo 3º e parágrafo único, da mesma Lei. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316662-86.1991.403.6102 (91.0316662-7) - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO X AGROPECUARIA 2C LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X UNIAO FEDERAL X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA 2C LTDA X UNIAO FEDERAL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO

Fls. 563/564: cumpra-se o despacho de fl. 561, comunicando-se os demais Juízos deprecantes de penhoras no rosto dos autos que o crédito aqui existente foi totalmente absorvido pela penhora de fl. 467/468. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322282-79.1991.403.6102 (91.0322282-9) - AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CONFECCOES ELITE LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VIDRACARIA JJ DE RIB PRETO LTDA X IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS PREDILECTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECCOES ELITE LTDA X UNIAO FEDERAL X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDRACARIA JJ DE RIB PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS PREDILECTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme informado pela CEF local, o crédito informado já foi totalmente levantado, conforme documentação de fls. 601/603. Assim, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322592-85.1991.403.6102 (91.0322592-5) - CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301276-69.1998.403.6102 (98.0301276-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301275-84.1998.403.6102 (98.0301275-4)) - RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguardem-se as orientações do Setor de Precatórios quanto às requisições, cujos valores foram estornados em favor do Tesouro Nacional, conforme dispõe a Lei 13.463/2017. Tão logo o sistema esteja apto a ser utilizado, expeçam-se novas requisições, nos termos requeridos, observando-se as orientações da citada Lei. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento, em se tratando de RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300358-46.1990.403.6102 (90.0300358-0) - ABREU REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X ANDROIDE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X JR REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X MARTINS REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X PAUROS REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X SANFELICE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X Z & B REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ABREU REPRESENTACOES S/C LTDA - ME
Vista à parte autora sobre as informações prestadas pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012117-16.2009.403.6102 (2009.61.02.012117-2) - FABRICIO RAIMUNDO FERNANDES X FLAVIA HELENA FERNANDES CAPELLI X ADRIANO REGINALDO CAPELLI X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ROMAO X JULIE CRISTIANE VIEIRA X FRANCISCO ROSENDO GARCIA NETO(SP152766 - CARLOS ROBERTO MANCINI E SP128165 - PAULO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABRICIO RAIMUNDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA HELENA FERNANDES CAPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO REGINALDO CAPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIE CRISTIANE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROSENDO GARCIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Pedido de prazo pela CEF; defiro. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005906-22.2013.403.6102 - FABRICIO GASTALDI(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO X FABRICIO GASTALDI
Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 524,50, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304058-59.1992.403.6102 (92.0304058-7) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 468 e seguintes: vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303892-85.1996.403.6102 (96.0303892-0) - JOAO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A razão não está com a parte autora. De fato, analisando os cálculos da Contadoria Judicial, esta atentou literalmente para a determinação contida no V.Acórdão de fls. 216/218, ou seja, extraindo-se do cálculo anterior o índice IRSM. Daí a diferença a menor quanto aos cálculos apresentados pela parte autora. Assim, reputo corretos os cálculos de fls. 238/244 pela razão exposta. Decorrido o prazo para eventual recurso, requisitem-se os valores apurados, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314857-88.1997.403.6102 (97.0314857-3) - JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X LUIZ VICENTE JUNIOR X MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOSE GERALDO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

FL. 553: cumpra-se o despacho de fl. 551, observando-se os cálculos de fl. 466. Quanto aos honorários advocatícios estes foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, razão pela qual não há se falar em sucumbência incidente sobre a condenação. No entanto, o efetivo cumprimento deverá aguardar novas orientações a serem emitidas pelo Setor de Precatórios em face da Lei 13.463/2017, em seu artigo 3º e parágrafo único. Caso já estejam liberadas as expedições, prossiga-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010728-59.2010.403.6102 - LUIZ AMILTON LUPINO(SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES E SP299660 - LARISSA PEREIRA EIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X LUIZ AMILTON LUPINO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, bem como o resultado do agravo de instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002427-84.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-79.2014.403.6102 ()) - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 448 e seguintes: deverá a parte credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009019-76.2016.403.6102 - ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON E SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003399-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, CLAUDIO BOLDRIN, ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS - SP314126

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, certifique a Secretaria a tempestividade dos presente embargos à execução.

Em caso positivo, intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LILIANE CRISTINA CARDOSO RIBEIRO SANTOS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre as certidões do Senhores Oficiais de Justiça, bem como sobre a guia de depósito efetuado pela CEF para garantia do Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002115-18.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MANSANO PERES, JOSE CARLOS MANSSANO PERES, SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES, ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES, ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES, LELIA VELUCI PEREZ, MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES, FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES, DOLORES MANSANO TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES - SP111826

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES - SP111826

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES - SP111826

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES - SP111826

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES - SP111826

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES - SP111826

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES - SP111826

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES - SP111826

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES - SP111826

DESPACHO

Vistos.

Homologo, para que surtam os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes na presente execução de título extrajudicial, às fls. 422 e seguintes.

Suspendo o andamento da presente até cumprimento integral do acordo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-68.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E BUFFET HELENA LTDA - EPP, VERA HELENA MELE MORGAN, MARCOS HENRIQUE MELE MORGAN

SENTENÇA

Tendo em vista os documentos juntados nos autos, bem como o informado pela CEF, verifica-se que houve pagamento do débito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-23.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI

D E S P A C H O

Vista à CEF sobre a carta precatória cumprida parcialmente, na qual a parte executada foi citada, no entanto, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANA NARDIN RANGON

D E S P A C H O

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 180 dias.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANA NARDIN RANGON

D E S P A C H O

Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 180 dias.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-86.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA FERNANDES COSTA

S E N T E N Ç A

Conforme informado pela CEF, ID 3747913, as partes fizeram acordo extrajudicial, após o ajuizamento da ação, obtendo a requerente uma composição amigável com a requerida, razão pela qual pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC, antes mesmo de efetivada a citação. Assim, tendo em vista que a requerida quitou os débitos versados nestes autos, verificando-se o pagamento do crédito devido, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P..I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-86.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA FERNANDES COSTA

S E N T E N Ç A

Conforme informado pela CEF, ID 3747913, as partes fizeram acordo extrajudicial, após o ajuizamento da ação, obtendo a requerente uma composição amigável com a requerida, razão pela qual pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC, antes mesmo de efetivada a citação. Assim, tendo em vista que a requerida quitou os débitos versados nestes autos, verificando-se o pagamento do crédito devido, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P..I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELL, CLAUDIO MASSERA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedores solventes, os quais, após serem citados, apresentaram exceção de pré-executividade, noticiando a repactuação da dívida e juntaram documentos. Posteriormente, a exequente também noticiou a composição extrajudicial entre as partes e requereu a desistência da execução.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da execução em razão da composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 775, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte exequente, declarando extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo extrajudicial.

Prejudicados os pedidos de cancelamento de constrições judiciais, por não terem ocorrido, bem como, o de devolução de precatória, pois não houve sua expedição.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI CLAUDIO MASSERA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedores solventes, os quais, após serem citados, apresentaram exceção de pré-executividade, noticiando a repactuação da dívida e juntaram documentos. Posteriormente, a exequente também noticiou a composição extrajudicial entre as partes e requereu a desistência da execução.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da execução em razão da composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 775, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte exequente, declarando extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo extrajudicial.

Prejudicados os pedidos de cancelamento de constrições judiciais, por não terem ocorrido, bem como, o de devolução de precatória, pois não houve sua expedição.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 5039

PROCEDIMENTO COMUM

0005912-05.2008.403.6102 (2008.61.02.005912-7) - CARLOS HENRIQUE GONCALVES(SP256047A - ERICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Fls. 514 e seguintes: vista à parte autora, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010328-35.2016.403.6102 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

designada perícia médica, com o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM-SP 58.960, para o dia 17/04/2018, às 13:00 horas, na sala 03 do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, devendo o(a) autor(a) apresentar documento de identidade, por ocasião da perícia.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001367-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES, CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Ao SEDI para regularizar o polo ativo conforme petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, I e 287, ambos do CPC, trazendo o instrumento de mandato de Jurema Caldas de Vilhena Moraes.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-11.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280, DIEGO BONINI LEAL - SP391020, RODRIGO LOBATO JUNQUEIRA ENOUT - SP59515

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Deverá, ainda, a União se manifestar a respeito do ID 3523517 diante da decisão ID 3435152.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS JOSE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. ID 2759609), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Pena de extinção.

Com as custas, cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO DI SANTO, ISABELLA GAGLIARDI HANEDA DI SANTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida de caráter antecipatório, a exclusão de seus nomes de todos os órgãos de proteção de crédito, uma vez que não é possível saber se seus nomes foram indevidamente incluídos apenas no Serasa e SCPC, pelo valor de R\$ 4.322,84, referente à parcela do contrato nº 1.5555.3564.177-4, vencida em 18.10.2017.

Informam terem celebrado contrato de financiamento imobiliário com a requerida e que a parcela apontada nos cadastros de inadimplentes foi regularmente quitada.

Com a petição inicial foram juntados documentos.

O valor da causa foi retificado de ofício (Id 3635087), o que ensejou o recolhimento de custas complementares pelos autores (Id 3841432).

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (Id 3904214), o que ocorreu através do Id 4539955.

É o relatório do necessário.

Decido.

A concessão da tutela de urgência encontra previsão legal no artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim reza:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são a “*probabilidade do direito*” (*fumus boni iuris*) e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No presente caso, verifico pelos documentos juntados com a petição inicial que os apontamentos no Serasa (Id 3604030 e Id 3604026) e no SCPC (Id 3604037) se deram em razão de parcela do contrato de financiamento habitacional, no valor de R\$ 4.322,84, com data de 18.10.2017. Tais apontamentos contrastam com o extrato trazido pelos autores (Id 3603982), o qual demonstra ter havido débito da referida prestação exatamente na data de 18.10.2017 e no valor de R\$ 4.322,84.

Citada, a CEF limitou-se a impugnar a condenação em danos morais. Nada disse sobre o pagamento, ou não, da parcela apontada nos cadastros de inadimplentes. Tampouco informou a retirada do nome dos autores desses cadastros.

O perigo de dano, por sua vez, decorre do próprio apontamento. Com efeito, a negativação do nome dos autores provoca efeitos imediatos. Não é possível, porém, determinar a exclusão do nome dos autores de “todos” os órgãos de proteção ao crédito sem prévia análise do motivo da inclusão.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores, **defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para determinar que a CEF providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão do nome dos autores do Serasa e do SCPC, incluídos pelo valor de R\$ 4.322,84, referente à parcela do contrato nº 1.5555.3564.177-4, vencida em 18.10.2017.**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, inclusive quanto a eventual interesse em audiência de conciliação (CPC, art. 334).

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida de caráter antecipatório, a exclusão de seus nomes de todos os órgãos de proteção de crédito, uma vez que não é possível saber se seus nomes foram indevidamente incluídos apenas no Serasa e SCPC, pelo valor de R\$ 4.322,84, referente à parcela do contrato nº 1.5555.3564.177-4, vencida em 18.10.2017.

Informam terem celebrado contrato de financiamento imobiliário com a requerida e que a parcela apontada nos cadastros de inadimplentes foi regularmente quitada.

Com a petição inicial foram juntados documentos.

O valor da causa foi retificado de ofício (Id 3635087), o que ensejou o recolhimento de custas complementares pelos autores (Id 3841432).

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (Id 3904214), o que ocorreu através do Id 4539955.

É o relatório do necessário.

Decido.

A concessão da tutela de urgência encontra previsão legal no artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim reza:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são a “*probabilidade do direito*” (*fumus boni iuris*) e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No presente caso, verifico pelos documentos juntados com a petição inicial que os apontamentos no Serasa (Id 3604030 e Id 3604026) e no SCPC (Id 3604037) se deram em razão de parcela do contrato de financiamento habitacional, no valor de R\$ 4.322,84, com data de 18.10.2017. Tais apontamentos contrastam com o extrato trazido pelos autores (Id 3603982), o qual demonstra ter havido débito da referida prestação exatamente na data de 18.10.2017 e no valor de R\$ 4.322,84.

Citada, a CEF limitou-se a impugnar a condenação em danos morais. Nada disse sobre o pagamento, ou não, da parcela apontada nos cadastros de inadimplentes. Tampouco informou a retirada do nome dos autores desses cadastros.

O perigo de dano, por sua vez, decorre do próprio apontamento. Com efeito, a negativação do nome dos autores provoca efeitos imediatos. Não é possível, porém, determinar a exclusão do nome dos autores de “todos” os órgãos de proteção ao crédito sem prévia análise do motivo da inclusão.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores, **de firo, em parte, o pedido de tutela de urgência para determinar que a CEF providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão do nome dos autores do Serasa e do SCPC, incluídos pelo valor de R\$ 4.322,84, referente à parcela do contrato nº 1.5555.3564.177-4, vencida em 18.10.2017.**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, inclusive quanto a eventual interesse em audiência de conciliação (CPC, art. 334).

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Ao SEDI para regularizar o polo ativo conforme petição inicial.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, I e 287, ambos do CPC, trazendo o instrumento de mandato de Jurema Caldas de Vilhena Moraes.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 2944

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-83.1999.403.6102 (1999.61.02.001989-8) - MARIA BEATRIZ WEBER DE SOUZA X MARIA ESTHER CHAVES GOMES X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000587-49.2008.403.6102 (2008.61.02.000587-8) - CICERO RODRIGUES SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-55.2009.403.6102 (2009.61.02.001425-2) - DURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por cinco dias o atendimento do despacho exarado no PJE nº 5002875-64.2017.403.6102.

Após, considerando que o cumprimento de sentença terá prosseguimento naqueles autos, arquivem-se estes, fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-20.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009756-89.2010.403.6102 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010886-17.2010.403.6102 - NATAL FAVALECA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL,

Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-18.2013.403.6102 - SIDNEI ANTONIOLI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-11.2013.403.6102 - JULIANA PUCCI ARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005433-36.2013.403.6102 - ELIANA RAQUEL DO PRADO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 98) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-65.2014.403.6102 - APARECIDA JOSEFINA COLCERA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 293/295: ofício-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 200/214 e 255/258).2. Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução

n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE -

Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial,

procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos

de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo

eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de

Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com

baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-27.2014.403.6102 - HUMBERTO FAVARO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003250-58.2014.403.6102 - SEBASTIAO BRAZ DE ANDRADE(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008429-70.2014.403.6102 - ANIZIO ANTONIO DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-11.2016.403.6102 - JULIO CESAR RIOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, caso funcione como fiscal da ordem jurídica, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009338-50.1993.403.6102 (93.0009338-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056322-93.1973.403.6102 (00.0056322-6)) - SEBASTIAO FRANCISCO SILVA X KLENIA ALVES MOREIRA FERREIRA DA SILVA X DJANIRA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X DINAIR DE PAULA SILVA ROCHA X JOAO BATISTA ADAO SILVA X MARIA APARECIDA SILVA ZANI X DIVANIRA JESUS SILVA X AIRTON TOZZI X LUIS PEREIRA X APARECIDA SOLEDADE GALDINO X FRANCISCO TOZZI NETO X BENEDITO APARECIDO DE MELO X MARCIA CRISTINA FERREIRA X MARIA DE FATIMA CRUZ X ALICE C PEREIRA X JOAO PENQUES CLAUDINO X MARIA JULIA DE SOUZA CLAUDINO X GABRIELA DE SOUZA CLAUDINO X RONALDO DE SOUZA CLAUDINO X SARA LOPES DOS SANTOS X CLAUDIO ALBERTO DOS SANTOS X SANTA RODRIGUES LOPES X EURIDES DONIZETTI DANTAS X CARLOS BELIZARIO X MARIA APARECIDA BELIZARIO DE CASTRO PAIVA X MARIA CECILIA BELIZARIO LARA AGUILERA X CARLOS BELIZARIO JUNIOR X MARIA CRISTINA BELIZARIO FRANGIOSI X MARIA LUIZA BELIZARIO CAMARGO GARCIA X PAULO CESAR BELIZARIO X MARIA FRANCISCA DE MENDONCA X Zaqueu Vieira Silva X EUNICE DE PAULA X GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA X MAURISIA DE OLIVEIRA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005408-38.2004.403.6102 (2004.61.02.005408-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - ELIANA APARECIDA CHIARATTO(Proc. JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X ELIANA APARECIDA CHIARATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, retifique-se a classe processual.

2. Intimem-se os embargantes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providenciem os embargantes para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;

b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Realizada a virtualização do processo físico para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. n. 142/2017.

5. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo, na situação baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010597-94.2004.403.6102 (2004.61.02.010597-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - DAVID RANIERI BULGARI X MARIA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X DAVID RANIERI BULGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, retifique-se a classe processual.

2. Intimem-se os embargantes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providenciem os embargantes para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;

b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Realizada a virtualização do processo físico para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. n. 142/2017.

5. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo, na situação baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010732-09.2004.403.6102 (2004.61.02.010732-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - ELIJ APARECIDA DOS REIS CARNEIRO PERCIANI(SP229635 - CESAR LUIZ BERALDI E SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X ELIJ APARECIDA DOS REIS CARNEIRO PERCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, retifique-se a classe processual.

2. Intimem-se os embargantes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providenciem os embargantes para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;

b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Realizada a virtualização do processo físico para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. n. 142/2017.

5. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo, na situação baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011033-53.2004.403.6102 (2004.61.02.011033-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - TEREZINHA DE MARCO X JOAO DE MARCO X ZAIRA DA CONCEICAO CAMILLO DE MARCO(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X TEREZINHA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, retifique-se a classe processual.
2. Intimem-se os embargantes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providenciem os embargantes para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
 - a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;
 - b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Realizada a virtualização do processo físico para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. n. 142/2017.
5. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo, na situação baixa-fimdo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013035-93.2004.403.6102 (2004.61.02.013035-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - HUMBERTO COLMANETTI SAMPAIO X ANGELA MARCIA OLIVEIRA SAMPAIO(SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X HUMBERTO COLMANETTI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, retifique-se a classe processual.
2. Intimem-se os embargantes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providenciem os embargantes para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
 - a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;
 - b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Realizada a virtualização do processo físico para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. n. 142/2017.
5. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo, na situação baixa-fimdo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003538-21.2005.403.6102 (2005.61.02.003538-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - CRISTIANE CATTONY NASSER(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CRISTIANE CATTONY NASSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, retifique-se a classe processual.
2. Intimem-se os embargantes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providenciem os embargantes para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
 - a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;
 - b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Realizada a virtualização do processo físico para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. n. 142/2017.
5. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo, na situação baixa-fimdo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001813-84.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por cinco dias o atendimento do despacho exarado no PJE nº 5003347-65.2017.403.6102.
Após, considerando que o cumprimento de sentença terá prosseguimento naqueles autos, arquivem-se estes, findo.
Int.

Expediente Nº 2953

MONITORIA

0000627-50.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILSON FERREIRA RODRIGUES(SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO)

Intimem-se as partes da audiência de conciliação designada para 26/04/2018, às 16h20, a ser realizada na CECON desta Subseção Judiciária, conforme determinação recebida, que se encontra em Secretaria, do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho.

No caso de infrutífera a conciliação, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003173-49.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LGS ORLANDIA TRANSPORTES LTDA X GABRIEL ANTONIO DELEFRATI DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 25/04 de 2018, às 15h20, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que a CEF será intimada através do correio eletrônico do seu departamento jurídico e os executados por carta de intimação, e incluída a presente certidão no expediente 2953.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004718-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF a ser realizada no dia 26/04 de 2018, às 14h20m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que a CEF será intimada através do correio eletrônico do seu departamento jurídico e o executado por mandado incluindo no Exp 2953.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007647-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS COLICHIO(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF a ser realizada no dia 25/04 de 2018, às 16h20m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que a CEF será intimada através do correio eletrônico do seu departamento jurídico e o executado por mandado, incluído no exp 2953.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000511-44.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA GRB EIRELI - EPP X RENATO GOUVEA

Fls. 49/63: indefiro, porquanto os executados já foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 40/41 e 44/47.

Intimem-se as partes da audiência de conciliação designada para 26/04/2018, às 16h40, a ser realizada na CECON desta Subseção Judiciária, conforme determinação recebida, que se encontra em Secretaria, do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho.

No caso de infrutífera a conciliação, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000425-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BIANCHI MAZZEI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BIANCHI MAZZEI

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF a ser realizada no dia 26/04 de 2018, às 16h20m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que a CEF será intimada através do correio eletrônico do seu departamento jurídico e o executado por mandado, incluído no exp 2953.

Expediente Nº 2932

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007710-54.2015.403.6102 - VINICIUS DE MORAIS PEREIRA(SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que foi atribuído à causa valor de R\$ 1.233,07 (um mil duzentos e trinta e três reais e sete centavos, cf. fls. 06), que não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. 1. Conflito de competência estabelecido nos autos de ação de consignação em pagamento. 2. Inexistência de óbice ao processamento da ação no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. 3. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14779 / SP 0030139-90.2012.4.03.0000 - PRIMEIRA SEÇÃO - 06/10/2016 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011217-96.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X PRATICA ENGENHARIA LTDA(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) Fls.788:...com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.(LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 804/811)

PROCEDIMENTO COMUM

0007450-16.2011.403.6102 - DONIZETE CARLOS DE AMORIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 300/300v., manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os endereços das empresas para realização da prova pericial dos períodos laborados em atividades especiais de 06.03.1997 a 07.07.1999, de 13.02.2001 a 20.07.2001 e de 25.04.2002 a 22.06.2010, informando se continuam em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas.
 2. Com os esclarecimentos, depreque-se à realização da prova pericial, para empresa com domicílio não abrangido por esta Subseção Judiciária.
 3. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova na empresa com domicílio nesta Subseção Judiciária, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requisição de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes (fls. 06/08 e 121/122).
 4. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 06/08. Quesitos do INSS às fls. 121/122.
 5. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS, querendo, indicar assistente técnico.
 6. Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.
 7. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000375-86.2012.403.6102 - MIGUEL SANTOS LUZ(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 270:...com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, inclusive sobre fls. 262/269, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.(RESPOSTA ÀS FLS. 274/277)

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-84.2012.403.6102 - JOAO BATISTA HERNANDEZ(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se comunicação do juízo deprecado, informando a data da realização da perícia, que se encontra em Secretaria.

Oficie-se à CEF para que proceda à imediata transferência do depósito de fls. 350, para uma conta da agência da CEF 3970 - São José do Rio Preto, à disposição do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, CP n. 5000371-73.2017.703.6106, como solicitado às fls. 353v..

Com a comunicação da transferência, informe ao juízo deprecado.

Intimem-se as partes da data, do horário e do local de realização da perícia.

Cumpra-se imediatamente. (PERICIA TECNICA AGENDADA PARA O DIA 08/05/2018, ÀS 10 HORAS, NA SEDE DA EMPRESA CUTRALE, AVENIDA PASCHOAL DEL GROSSI S/N, CORREGO DAS PEDRAS- CEP 15890-000- UCHOA/SP)

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-35.2013.403.6102 - REGINA CELIA NASSIF(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL DESPACHOCumpra-se imediatamente a determinação da fl. 255, no sentido de que seja assegurada a antecipação, mesmo previamente à decisão dos embargos de declaração.Em seguida, tendo em vista o disposto pelo 2º do art. 1º da Lei nº 7.070-1982 (define os critérios para a apuração do valor da pensão instituída pelo art. 1º do mesmo diploma legal), intime-se o ilustre perito a complementar o laudo, esclarecendo se há ou não incapacidade(a) para o trabalho;b) para a deambulação;c) para a higiene pessoal;ed) para a própria alimentação.No(s) caso(s) em que a resposta for positiva, o ilustre perito deverá esclarecer ainda se se trata de incapacidade parcial ou total. O insigne expert deverá informar a melhor data e horário para o comparecimento da autora no local que designar. Esclareço que cada um dos itens acima deverá ser analisado autonomamente.Sendo juntada a complementação, providencie a Secretaria a intimação das partes, para que as mesmas possam se manifestar sobre a prova em até 5 (cinco) dias.Oportunamente, voltem conclusos para que sejam decididos os embargos de declaração.

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-85.2013.403.6102 - MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A proposta de honorários do perito não foi impugnada pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00, que entendo ser razoável para recompensar o perito por seus bons préstimos, vez que a análise será realizada em duas atividades laborativas, demandando maior esforço e tempo para sua realização.

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, providenciar o depósito dos honorários do perito (cf. fls. 147), nos termos do art. 95, caput e parágrafo 1º, do Código de processo civil.

Com o depósito, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 05/10 e 149 e quesitos do INSS às fls. 99/100.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-61.2014.403.6102 - ADEMIR ANTUNES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao v. acórdão de fls.260/260v., manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os períodos em que pretende a produção da prova pericial e os endereços das respectivas empresas, informando se continuam em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas. No caso de encerradas as atividades das empresas nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, indicar outra empresa de características semelhantes ou idênticas para realização da prova por similaridade.
 2. Com os esclarecimentos, depreque-se à realização da prova pericial para as empresas com domicílio não abrangido por esta Subseção Judiciária.
 3. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova nas empresas com domicílio nesta Subseção Judiciária, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requisição de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes (fls. 67/68 e 194/195).
 4. Quesitos do autor às fls.67/68. Quesitos do INSS às fls. 194/195.
 5. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor e o INSS, querendo, indiquem assistente técnico.
 6. Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.
 7. Com a entrega do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005778-65.2014.403.6102 - EURIPEDES ANTONIO PEREIRA JUNIOR(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 245: Intime-se a parte autora para que providencie o cumprimento das exigências apresentadas pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, para fins de cancelamento da consolidação da propriedade, comunicando a este Juízo.

Sem prejuízo, intinem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias se houve o cumprimento do quanto acordado às fls. 242.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-32.2015.403.6102 - VERGINIA PIRES(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

A autora informa na inicial e às fls. 71 ser curadora de Sebastião Donizete de Oliveira, filho do de cujus.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para trazer certidão atualizada dos autos de interdição n. 2.504/08, e regularizar o polo ativo, incluindo Sebastião Donizete de Oliveira, bem como o instrumento de mandato de fls. 08, nos termos do art. 76, I, do Código de processos civil. Pena de extinção do feito.

Com a regularização, dê-se vista aos réus e ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, neste prazo, as partes esclarecerem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-89.2015.403.6102 - ALEXANDRE JULIANO MARTINUSI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL

1. A União impugna na contestação a concessão dos benefícios da justiça gratuita (cf. fls. 67v./68v.), ao argumento de que, diante dos bens declarados na DIRPF 2016/2015 e da declaração de movimentações financeiras - DIMOF, referente ao ano de 2015, a situação financeira atual do autor autoriza a revogação do benefício.

Na réplica, o autor refutou a impugnação.

A Lei nº 1.060/50 considera necessitado aquele cuja deficiência econômica engendra incompatibilidade entre sustento próprio ou da família e as despesas necessárias ao prosseguimento do feito.

O Novo Código de processo civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102.

O artigo 99, parágrafo 3º, traduz o entendimento dos Tribunais de que a simples declaração do peticionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada.

Por outro lado, conforme bem ressaltado no comentário ao art. 99, parágrafo 2º (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - lei 13.105/2015/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015) 7. .Dívida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.

A revogação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova incontestada.

No caso dos autos, reputo que o autor não pode ser considerado pobre a ponto de valer-se do benefício da assistência judiciária gratuita.

O autor obteve considerável aumento em seu patrimônio, conforme análise da declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2013 (cf. fls. 24/26) e ao exercício de 2016 (cf. fls. 99/104).

Os documentos trazidos pela União às fls. 99/104 indicam que o autor, no ano de 2015, teve movimentação financeira de crédito no valor total de R\$ 140.260,73, além de possuir bens e direitos no importe de R\$ 182.950,00 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais).

Diante desse quadro, reputo que o autor não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA PROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Concedida assistência judiciária gratuita no curso do processo de conhecimento, houve sentença de improcedência com condenação a verbas de sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950.

2. Na fase de cumprimento, efetuada diligência e provada nos autos a capacidade econômica, em razão do patrimônio e rendimentos do período, não se justifica a manutenção do benefício legal, o qual se atrela à aferição da real incapacidade de suportar os custos da ação sem impedir o sustento pessoal e familiar.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3 - AI: 00213627720164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 15/03/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

Desse modo, nada mais resta senão acolher o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para que o autor atribua valor correto à causa, nos termos do despacho de fl. 43, e efetue o recolhimento das custas processuais complementares (fl. 49), sob pena de extinção do feito.

2. Sem prejuízo, aprecio o requerimento da União de realização de prova oral para colheita do depoimento pessoal do autor (cf. fls. 135/135v.).

As provas trazidas ao processo permitem o julgamento do mérito, revelando-se desnecessária a realização da prova oral como requerida, que fica indeferida, nos termos do art. 464, II, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004816-08.2015.403.6102 - GILBERTO MIGNELLA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 293/294: a prova pericial será realizada apenas em relação aos períodos de 04.10.1995 a 16.05.1997, de 25.02.2000 a 01.02.2007, na Pantanal Linhas Aéreas Sul Matogrossenses S/A., de 02.06.1997 a 02.03.2000 e de 08.09.2008 até os dias atuais, na Passaredo Transportes Aéreos Ltda., e de 18.05.2007 a 03.09.2008, na Air Minas Linhas Aéreas Ltda., conforme decisão de fls. 291.

2. A prova por similaridade é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado.

Assim, defiro a realização da prova por similaridade na empresa indicada Passaredo Transportes Aéreos Ltda., para apuração do período laborado na Air Minas Linhas Aéreas Ltda., que se encontra inativa, por se tratarem de empresas do mesmo ramo.

Com relação aos períodos laborados na Pantanal Linhas Aéreas S.A., a prova deverá ser realizada na empresa TAM Linhas Aéreas S.A, que a incorporou, conforme pesquisa ao CNPJ, que ora se junta, e ao site da ANAC (decisão n. 24, de 26.03.2013, DOU, n. 60 s/1, p.2, 28.03.2013). .

3. Assim, nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova pericial nos períodos indicados no item 1 que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, no caso dos períodos laborados na empresa Pantanal Linhas Aéreas Sul Matogrossenses S.A., esclarecer se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova.

Quesitos do INSS às fls. 117/118 e do autor às fls. 282/284. Intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indicarem assistente técnico.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Com a entrega do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004903-61.2015.403.6102 - STEFANIE PAIVA REIS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005604-22.2015.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO E SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução nº 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009667-90.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA DE RESENDE MARTINS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.105:..Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pela autora. Com relação à prova oral, com base no art. 464, II, do CPC, desnecessária a oitiva do perito médico do INSS, Dr. Luciano Teixeira de Faria, e do médico do de cujus, Dr. Norival Zoppi, diante do laudo médico pericial de fls. 24 e dos documentos de fls. 76/79v., devendo a parte autora formular os questionamentos pertinentes quanto à incapacidade do de cujus nos quesitos a serem respondidos pelo perito médico nomeado.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 95, residentes em São José da Barra/MG, anotando-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da carta precatória, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias.2. Solicite-se à autoridade policial de Alpinópolis/MG, como requerido pelo INSS às fls. 102, informações se houve instauração de inquérito para apuração da morte de Luiz Gaspar Martins, conforme certidão de óbito de fls. 22, e, em caso positivo, seja encaminhada cópia dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Com as informações, dê-se vista às partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem.Int. Cumpra-se.(LAUDO AS FLS. 120/124)

PROCEDIMENTO COMUM

0010407-48.2015.403.6102 - EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a juntada de cópia legível do processo administrativo (NB 155.901.234-7) para a delimitação do interesse de agir quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial. Ressalto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do CPC/2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011159-20.2015.403.6102 - CLEUZA VIEIRA DA COSTA(SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 139/140: diante das provas trazidas aos autos, indefiro a realização da prova oral e pericial, por desnecessária, nos termos do art. 443, II, e do art. 464, II, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora trazer a certidão de inteiro teor da ação ajuizada para impugnar o débito lançado pela Luizcred, como mencionado na inicial (cf. fls. 04 e 51).

Com a certidão, dê-se vista à CEF, para se manifestar, no prazo de cinco dias, esclarecendo o interesse na conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000206-60.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ADALBERTO JOSE DE MESQUITA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Fls. 137J.DEFIRO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-39.2016.403.6102 - MILTON CESAR DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada do laudo técnico em que foram embasados os PPPs referentes ao período de 06.03.1997 a 06.05.2015, laborado para a Usina São Martinho S/A (fls. 28/38 e 172/185), nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Fica o autor advertido de que eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalente. Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-53.2016.403.6102 - EURIPEDES CEZAR ALVES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Reitere-se o ofício à AADJ, requisitando o envio do procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 125/136: Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.Eventuais irregularidades existentes nos PPPs devem ser apontadas e comprovadas pela parte autora mediante a juntada do laudo técnico, nos termos do art. 373, I, do CPC.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.S

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-23.2016.403.6102 - BASILIO CAETANO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/287: as provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto ao período de 07.10.1976 a 10.02.1977 (fls. 107), pelo que indefiro a realização da prova pericial, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil.

Quanto aos demais períodos constantes no item IV de fls. 32, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, esclarecendo se as empresas aonde laborou continuam em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas, indicando as empresas e os endereços para realização da prova pericial.

Deverá, ainda, neste prazo, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, ao INSS para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nomeio perito judicial o Sr.Mário Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requisição de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Após a manifestação do autor e do INSS, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.

Quesitos do INSS às fls. 254/255.

Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução nº 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007299-74.2016.403.6102 - MARIADNE FABRINO DE SOUZA LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (fls. 06), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Com o documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007763-98.2016.403.6102 - FLAVIO DOS SANTOS LOPES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Fls. 106/109: defiro a realização da prova pericial por similaridade referente ao período de 07.04.1993 a 05.06.1993 na empresa Riotermo Conexões S/A., encerrada em 2008 (cf. fls. 32).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar o endereço e a empresa paradigma para realização da perícia, e, querendo, indique assistente técnico.

Quesitos do autor às fls.

3. As empresas Marester Comércio e Serviços Ltda. Me., Sernaco Empreendimentos e Incorporações S.A. e Work Power - Recursos Humanos se encontram ativas (cf. fls. 27/30, 31 e 33).

Assim, quanto aos demais períodos laborados indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito quanto aos períodos de 01.02.1990 a 03.05.1991, de 10.06.1991 a 08.08.1991, de 21.07.1993 a 12.09.1993 e de 02.07.2015 a 28.09.2015.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010329-20.2016.403.6102 - FABIO HENRIQUE VANZELA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/251: desentranhem-se os documentos de fls. 108/233, mantendo-os na contracapa, para posterior entregue ao Procurador Federal, certificando-se.

Dê-se vista à parte autora de fls. 238/251 pelo prazo de cinco dias, e após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013537-12.2016.403.6102 - MARCELLO PORTELLA LIMA(SP363644 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO CARLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

O INSS na contestação impugnou os benefícios da AJG concedidos às fls. 62.

Intimado o autor efetuou o recolhimento das custas às fls. 136, o que demonstra que a alegada hipossuficiência econômica não mais se verifica. Assim, revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fl. 137/138: Indefero a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefero o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-44.2017.403.6102 - MARIA CELIA TAMBASCO DE OLIVEIRA(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TELXEIRA E SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual a autora, devidamente qualificada, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 06.10.2016 (NB 172.089.451-2), porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais atividades exercidas no período de 1985 a 2006, como cirurgião-dentista e professora prática de odontologia. Sustenta contar com mais de 30 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 90/91), houve interposição de agravo de instrumento (fls. 97/105). Foi determinado que a autora juntasse cópia de sua última declaração de imposto de renda (fls. 106). Concedida a antecipação da tutela recursal para que a agravante demonstrasse, perante o Juízo a quo, a insuficiência de recursos alegada (fls. 108/111). A autora juntou cópias de sua declaração de imposto de renda (fls. 112/120) e, na sequência, recolheu as custas processuais devidas, requerendo o prosseguimento do feito e sua tramitação em regime de prioridade (fls. 121/122). É o relatório do necessário. DECIDO. De início, mantenho o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que a declaração de imposto de renda da autora (fls. 113/120) infirma a declaração de hipossuficiência econômica juntada. No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do caput do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal. Com base nos documentos de fls. 92/95 e com fundamento no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro à autora, portadora de neoplasia maligna, a prioridade de tramitação. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001762-73.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMIR MOYSES BAR - ME X SAMIR MOYSES(SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar os executados para manifestação, no prazo de cinco dias (PEDIDO DE DESISTENCIA DA CEF- fls. 111).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-33.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - EPP X JOSE VALTER BACHEGA X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X CELSO SAKAE SATO X JOSE FERNANDES JUNIOR

Vista à CEF para recolhimento de diligências para cumprimento do ato, junto ao Juízo deprecado.

Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010418-77.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-52.2015.403.6102 ()) - JORGE EDUARDO TOSTA(SP300554 - SILVIO CESAR CARNEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa promovido por Jorge Eduardo Tosta em face do Instituto Nacional do Seguro Social ao argumento de que o valor da causa deve corresponder a R\$ 60.953,89, conforme documento emitido pela AGU, que corresponde ao valor atualizado da dívida em 09/2012. Intimado o INSS, não apresentou manifestação. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Pretende o INSS, com a ação proposta, processo n. 0003371-52.2015.403.6102, seja o autor condenado a devolver os valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez, recebidos a partir de outubro de 2007, quando retornou voluntariamente ao trabalho, até 31.03.2011, data da cessação do benefício. Dispõe o inciso I do art. 292, do CPC (art. 259, I, do CPC/73), que o valor da causa na ação de cobrança deve ser a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora e de outras penalidades, até a data da propositura da ação. Consta, no documento de cobrança da PGF, que o débito questionado em 15/09/2012 totalizava R\$ 60.953,89. Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 60.953,89 (sessenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), que corresponde ao valor pretendido pelo INSS a título de devolução nos autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307650-43.1994.403.6102 (94.0307650-0) - VIRGINIO ANTONIO DE SOUZA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE) X VIRGINIO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intimados a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela contadoria às fls. 1581, assim como sobre os cálculos de retificação apresentados às fls. 1582, a União respondeu que, de acordo com o parecer do seu departamento de perícias, nada havia para opor em relação aos referidos cálculos (fls. 1588/1589). O exequente, por sua vez, reiterou o pedido de retorno dos autos à contadoria para retificação dos cálculos em relação ao marco inicial da incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, assim como no tocante à aplicação dos juros de mora sobre o principal, a fim de que seja aplicada a taxa de 1% ao mês, a partir da vigência do Código civil de 2002, tal como pleiteado no início da execução (fls. 1584/1586). No caso, verifico que a sentença exequenda foi prolatada em janeiro de 1996, fixando juros de mora de 6,0% ao ano, de acordo com a disposição do art. 1.062 do Código Civil de 1916, anterior, portanto, à vigência da norma prevista no art. 406 do Código Civil de 2002, com vigência a partir de 11/01/2003, sendo certo, assim, que à época não havia interesse recursal das partes em relação a este ponto. Conforme já decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1111119/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. Observa-se, de acordo com o entendimento firmado na jurisprudência da Corte Superior, que a determinação da taxa legal de juros está sujeita ao princípio do direito intertemporal, regendo-se pela lei vigente no tempo de sua incidência. Desse modo, determino o retorno dos autos à contadoria para retificação dos cálculos de fls. 1582, tão somente em relação aos juros de mora incidentes sobre o valor principal da execução, que devem ser calculados à taxa 6% ao ano, tal como fixado na sentença exequenda, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplicando-se, a partir de então, a taxa de juros prevista no art. 406 da Lei nº 10.402/2002 (CC), até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, sendo daí por diante aplicados os juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Já em relação aos juros de mora incidentes sobre honorários advocatícios, reputo corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, uma vez que computados na forma prevista no referido Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme informação às fls. 1581. Cumpra-se com urgência. Apresentados os cálculos retificados, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013107-51.2002.403.6102 (2002.61.02.013107-9) - NILTON AUGUSTO X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/414 e 416/419: a discussão acerca da incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório encontra-se preclusa, pois a exequente nada questionou a respeito após a expedição original dos ofícios requisitórios (fls. 374/379).

Venham os autos conclusos para extinção.

Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-41.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ARQ-THERM AR CONDICIONADO LTDA - EPP, VANESSA CRISTINA BRAGA, MIRELLA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o "Mutirão Quita-fácil", a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 25 de abril de 2018, às 14 horas, determino a intimação das partes, na pessoa de seus advogados constituídos, para comparecimento na referida audiência.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4829

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006934-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X VERONICA AMALI MIZIARA X VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR(SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH)

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o Mutirão Quita-fácil, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 26 de abril de 2018, às 14h20min, determino a intimação das partes, na pessoa de seus advogados constituídos, para comparecimento na referida audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006659-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COMERCIO DE CONFECoes BARAO DA TORRE LTDA - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI)

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o Mutirão Quita-fácil, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 26 de abril de 2018, às 15h20min, determino a intimação das partes, na pessoa de seus advogados constituídos, para comparecimento na referida audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007925-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TASCA TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o Mutirão Quita-fácil, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 26 de abril de 2018, às 16h40min, determino a intimação das partes, na pessoa de seus advogados constituídos, para comparecimento na referida audiência.

Não havendo conciliação, permaneçam os autos sobrestados em secretaria, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008852-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LEANDRO DE ALMEIDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o Mutirão Quita-fácil, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 25 de abril de 2018, às 15h40min, determino a intimação das partes, na pessoa de seus advogados constituídos, para comparecimento na referida audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001759-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANGELA APARECIDA BASSETO(SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR E SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA E SP313384 - SABRINA VIEIRA JACOB)

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o Mutirão Quita-fácil, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 26 de abril de 2018, às 15h20min, determino a intimação das partes, na pessoa de seus advogados constituídos, para comparecimento na referida audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003856-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o Mutirão Quita-fácil, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 26 de abril de 2018, às 17 horas, determino a expedição de mandado de intimação para convocação dos executados para a referida audiência.

Cumpra-se, com urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000742-71.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ENGTEK SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP X MARCEL DE CASTRO X JOSE APARECIDO DE CASTRO(SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS E SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o Mutirão Quita-fácil, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia 25 de abril de 2018, às 15 horas, determino a intimação das partes, na pessoa de seus advogados constituídos, para comparecimento na referida audiência.

Int.

Expediente Nº 4830

MONITORIA

0006318-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003537-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA MADALENA BONELA DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790, DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA MADALENA BONELA DE PAULA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine que autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo n. 44232.257841/2014-42 e que conceda, à impetrante, o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/169.604.267-1).

Foram juntados documentos.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 3731266.

A decisão Id 4098345 deferiu o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada apreciasse o recurso interposto nos autos do procedimento administrativo n. 44232.257841-42, referente ao benefício n. 41/169.604.267-1.

A autoridade manifestou-se novamente (Id 4220013).

A impetrante requereu nova liminar (doc. Id 4233566), ensejando a prolação da decisão Id 4303720, que deferiu o pedido para determinar, à autoridade impetrada, a imediata conclusão do processo administrativo n. 44232.257841/2014-42, concedendo o benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, com a DIB na DER e DIP na data da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 4351157).

O INSS informou que o benefício foi implantado com DIB em 1.º.1.2016 (doc. Id 4439919), razão pela qual a impetrante requereu que, em sentença, fique consignado que a DIB do benefício concedido seja a DER, ou seja, 3.7.2014 (doc. Id 4475681 e 4693424).

É o **relatório**.

Decido.

A impetrante, na inicial, almeja a conclusão do processo administrativo, e o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade urbana, computando-se o período em que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, de 3.11.2004 a 5.1.2006.

Conforme consignado na decisão Id 4303720, o período em que a impetrante recebeu o benefício por incapacidade intercala-se com períodos de atividade laborativa, razão pela qual deve ser contado como tempo de contribuição e, consequentemente, computado para efeito de carência. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CML DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. POSSIBILIDADE.

(*omissis*)

II - O tempo em que o segurado recebe benefício por incapacidade, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, deve ser contado como tempo de contribuição e, consequentemente, computado para efeito de carência. Precedentes.

III - Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP 201601373638, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 18.11.2016).

Nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/1991, são requisitos da aposentadoria por idade: a implementação da idade de 65 e 60 anos, para homem e mulher, respectivamente; e a comprovação do tempo de atividade contributiva, em número de meses idêntico à carência do referido benefício:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995);

(...)

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:"

O citado artigo 142 estabeleceu uma tabela, contendo a quantidade de meses de contribuição exigidos, dependendo do ano em que foram implementadas as condições necessárias à concessão do benefício.

No caso dos autos, a impetrante, nascida em 1.º.7.1954 (f. 4, doc. Id 3471216), completou 60 anos de idade em 2014. Assim, de acordo com tabela do artigo supramencionado, o período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

O requerimento do benefício em questão foi feito, administrativamente, em 3.7.2014 (f. 2, doc. Id 3471216). O documento da f. 30 do procedimento administrativo, que acompanha a inicial (doc. Id 3471216), comprova que, contabilizando-se o período em que foi recebido o benefício de auxílio-doença, em 3.7.2014, a impetrante contava com 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de contribuição, o que é mais que as 180 (cento e oitenta) contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Portanto, na data em que o benefício foi requerido administrativamente, a impetrante já havia implementado as condições necessárias para a respectiva concessão.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para determinar, à autoridade impetrada, que conceda o benefício de aposentadoria por idade NB 41/169.604.267-1 à impetrante, com a DIB na DER, em 3.7.2014, (e a DIP em 26.1.2018), confirmando a liminar que deferiu a conclusão do processo administrativo n. 44232.257841/2014-42.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-96.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: M. G. DE ALMEIDA VESTUARIOS - ME, CEZAR ALVES KOTAIT, MAIRA GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o "Mutirão Quita-fácil", a ser realizada no dia 25 de abril de 2018, às 15 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, determino a expedição de mandado de intimação do executado, em caráter de plantão, convocando-o para comparecimento na referida audiência.

Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-24.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RENATO PIRES DE CAMPOS NETO

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o "Mutirão Quita-fácil", a ser realizada no dia 25 de abril de 2018, às 14h20min, na sala de audiências da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta de convocação do executado, em caráter de plantão, para comparecimento na referida audiência.

Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SIGMAR ESTER CAMPOS em face do INSS, visando à concessão de tutela de urgência para restabelecer sua aposentadoria especial, bem como para suspender, imediatamente, qualquer cobrança de valores pagos a este título, em razão de revisão administrativa realizada pelo INSS.

A parte autora sustenta, em síntese, que em 27.7.2011 teve concedido judicialmente, mediante o processo n. 0005407-45.2008.4.03.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3.ª Região, Subseção Judiciária de Franca, SP, seu pedido de aposentadoria especial, com data de início do benefício em 18.4.2008. Em 20.4.2017, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria-Geral Federal Especializada do INSS, deu início a um processo administrativo de revisão do benefício concedido, por suspeita de que o autor continuava a exercer as mesmas atividades que deram ensejo à aposentadoria especial. Essa investigação culminou com a cessação do benefício, em questão, e a cobrança de valores que o INSS entende terem sido pagos indevidamente ao autor.

Menciona que o INSS, ao cancelar sua aposentadoria especial, deixou de observar os direitos básicos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e que durante todo o período em que recebeu o benefício da aposentadoria especial, recebeu-o de boa-fé, não estando obrigado à reposição exigida.

Juntou documentos.

É o **relato** do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Inicialmente, observo que a suspensão de benefício previdenciário, qualquer deles que seja, deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa.

Cabe ressaltar, no caso dos autos, que por se tratar de aposentadoria especial, não passa despercebida a existência de vedação legal ao retorno do segurado à atividade habitual com exposição a agentes nocivos. No entanto, ao menos neste momento, entendo que essa medida protetiva, que visa exclusivamente cuidar da saúde do trabalhador, possa ser utilizada para excluir direitos, sem que antes seja oportunizada ao autor a produção de provas. Calha não passar despercebido, ademais, que se trata de norma de proteção ao trabalhador segurado e, por essa razão, não pode ser interpretada e aplicada em seu detrimento.

Assim, conjugando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a natureza alimentar do benefício, **defiro** a tutela provisória requerida para determinar que o INSS restabeleça, imediatamente, o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, bem como para que deixe de realizar qualquer ato tendente à cobrança do débito, em questão, até o julgamento final da presente ação.

Outrossim, defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação (artigo 71 do Estatuto do Idoso).

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal e por ser a ré pessoa jurídica de direito público, situação que se coaduna à hipótese do artigo 334, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, **cite-se**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROTESTO (191) Nº 5001362-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Homologo a emenda à inicial, pela qual a autora justifica a competência da circunscrição judiciária de Ribeirão Preto.

Cite-se a ANS. Sem prejuízo disso, em homenagem ao contraditório, intime-se a autarquia, para que, em até 48 horas, se manifeste sobre o requerimento de antecipação, que será apreciado tão logo expirado esse lapso temporal. O prazo para a contestação começará a fluir a partir da intimação da decisão sobre o requerimento antecipatório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **R\$ 40.697,94 (quarenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SPI - FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MARQUES VICARI PILEGGI - SP144842
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de repetição do indébito, por meio da qual a autora busca, em sede de tutela provisória, a imediata suspensão da cobrança de complementos de anuidades pagas e consecutórias.

Postula também que o réu se abstenha de fiscalizar ou exigir o registro da autora no Conselho de Administração de São Paulo, com a respectiva cobrança da anuidade de 2018.

Sustenta que exerce atividade eminentemente mercantil (*factoring*), inexistindo obrigação legal de registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Em que pese a relevância do direito alegado, visando ao melhor esclarecimento dos fatos, postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Ao final, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SPI - FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MARQUES VICARI PILEGGI - SP144842
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de repetição do indébito, por meio da qual a autora busca, em sede de tutela provisória, a imediata suspensão da cobrança de complementos de anuidades pagas e consectários.

Postula também que o réu se abstenha de fiscalizar ou exigir o registro da autora no Conselho de Administração de São Paulo, com a respectiva cobrança da anuidade de 2018.

Sustenta que exerce atividade eminentemente mercantil (*factoring*), inexistindo obrigação legal de registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Em que pese a relevância do direito alegado, visando ao melhor esclarecimento dos fatos, postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Ao final, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNO APARECIDO GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação contida na Certidão ID 5069212, intime-se o autor para que providencie novamente a virtualização dos autos nº 0003952-33.2016.403.6102, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do § 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (§ 1º *A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017*), inserindo-a no sistema PJe (5000298-79.2018.403.6102), para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF.

2. Materializada a providência, proceda-se a exclusão dos documentos ID 4377468, 4377625, 4377620, 4377608, 4377603, 4377601, 4377599, 4377952, 4378007, 4378003, 43784377993, 4377988, 4377980 e 4377973.

3. Após, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000045-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI - ME

DECISÃO

Tendo em vista que a autora informa que a ré quitou um dos títulos objeto da demanda (Id. 4903206), **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo parcialmente o processo** - sem resolução de mérito - no tocante ao contrato nº 242948653000001468 (*Financiamento de Veículo*), nos termos dos arts. 354, *parágrafo único*, c.c 485, *VI*, ambos do CPC.

O mandado de busca e apreensão expedido (Id. 4210812) deverá ser *aditado*, determinando-se o **cancelamento** da busca e apreensão do veículo **Caminhão Volkswagen, ano 2010, modelo 9.150 E Delivery, cor branca, Renavam nº 00251184846, placa ETN 0534**.

Determino que seja retirada do **RENAJUD** a constrição que recai sobre o veículo acima mencionado (Id. 4753788).

O processo deve prosseguir seu curso quanto ao objeto remanescente, *Cédula de Crédito Bancário- Giro Caixa Fácil*.

P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALMIR BENEDITO MOMENTE
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR: HAMILTON ALVES CRUZ
Advogado do(a) RÉU: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

DESPACHO

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELENIR BALBAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE - SP118073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação contida na Certidão ID 5116056, intime-se o autor para que providencie novamente a virtualização dos autos nº **0009656-27.2016.403.6102**, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do § 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (§ 1º *A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017*), inserindo-a no sistema PJe (5000298-79.2018.403.6102), para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF.

2. Materializada a providência, proceda-se a exclusão dos documentos ID,s 4601608, 4602975, 4603216, 4603394 e os documentos a eles vinculados.

3. Após, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma.

Em homenagem ao contraditório, postergo a análise do requerimento de liminar para momento posterior ao prazo para informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las. Dê-se ciência à União, na qualidade de pessoa jurídica interessada. Depois de transcorrido o prazo para informações, dê-se vista ao MPF, para que o órgão possa atuar como *custos legis*. Em seguida, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados **meses** do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a medida liminar para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

Ao MPF.

Após, conclusos.

P. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003634-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVIO ADRIANO DE ALMEIDA AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR DIAS JUNIOR - SP286288
ASSISTENTE: CHEFE DA AGENCIA RIBEIRÃO PRETO APS 21031050 - QUITO JUNQUEIRA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do recurso apresentado no pedido administrativo em que pleiteia aposentadoria por idade urbana e de tempo de contribuição de forma diferenciada para as pessoas portadoras de deficiência.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID3590174). Informações (ID 4073780). Manifestação do INSS (ID 4412246). O MPF ofertou parecer (ID 4597418).

É o relatório. Decido.

A autoridade impetrada noticia a apreciação do *pedido administrativo* descrito na inicial e o indeferimento do benefício (ID 4073780).

Informa que o impetrante não solicitou seu pedido de aposentadoria, com Base na Lei nº 142-2013, antes da DDB (Data do Despacho do Benefício), fazendo-o somente no pedido de recurso, o qual foi recebido como revisão e que a concessão da aposentadoria com as regras da Lei nº 8213-1991 foi um ato jurídico perfeito.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, a saber, a apreciação do recurso apresentado na esfera administrativa, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a manutenção do regime recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (desoneração da folha de salários) durante todo o ano calendário de 2017, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

Devidamente intimada, a impetrada deixou de apresentar informações. A liminar foi analisada e indeferida por decisão da qual o impetrante interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal realizou manifestação, na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito deste “writ”.

É o relatório. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Tendo em vista que a MP 794/2017, publicada no DOU de 9.8.2017, revogou a MP 774/2017, considero que os contribuintes, após esta alteração legislativa, fazem jus a permanecer no regime anterior de tributação.

A inovação implicou o retorno do “*status quo ante*”, no sentido de que a base de cálculo para a apuração do tributo continuará a ser receita bruta e, não, a folha de salários. Neste quadro, reconheço a perda retroativa da eficácia da MP 774/2017, inclusive sobre a competência de julho de 2017, pois a intenção do Poder Executivo foi exatamente restabelecer integralmente algo que seria modificado pela MP 774/2017, em detrimento dos contribuintes.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito da impetrante:

a) de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, nos termos da opção feita no início do ano de 2017, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória 774/2017; e

b) compensar os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias recolhidos indevidamente durante o ano de 2017, por força da mudança do regime tributário, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado (ID 3616050). Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) determino solicite-se ao INSS o envio de cópias do procedimento administrativo do autor, **NB 42/181.060.744-0**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 17.01.2017 (NB 46/171.430.035-5), porém a autarquia deixou de reconhecer períodos laborados sob condições especiais. Sustenta contar com mais de 35 anos laborados – computando-se períodos comuns e especiais –, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial/por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, visto que a aposentadoria, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e após, conclusos.

Int.

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003347-29.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO TULIO FELICIANO LOVATO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu Marco Túlio Feliciano Lovato - condenado (fls. 338/338-verso e 437/437). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento, definitiva (fls. 476/476-verso). 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008020-60.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REMERP FUNDICAO DE METAIS LTDA - ME X ANNIBAL PAPA X KELY CARNEIRO DIAS(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP272650 - FABIO BOLETA) X ROGERIO FOZ PARMEZZANI(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES)
Fls. 264/266: indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Banco do Brasil e às Comarcas de Ribeirão Preto/SP e Jardinópolis/SP, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la. Vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006964-55.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SHAADY CURY JUNIOR X PAULO CESAR RACHID CURY X RAIMUNDO LEMOS SA X EDSON RIVALDO DE LIMA X JOSE ROBERTO DUARTE X EDSON LUIZ GIOLLO(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA)
Deliberação em audiência: (...) Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, posteriormente à Defesa para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença. (...) Informação de Secretaria: autos em Secretaria à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo supracitado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003745-97.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL TADEU FALLEIROS DA SILVA X MARCELO GIR GOMES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)
1. Fls. 162/181: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pela defesa do réu, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 196/203, razão pela qual as indefiro. 3. Tenho por absolutamente desnecessária a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha residente no exterior, medida que só serviria para retardar o andamento processual. À luz do delito objeto da presente persecução criminal, considero que o depoimento a que alude a defesa pode ser eficazmente prestado por meio de declaração escrita, à qual será atribuído o mesmo valor probatório. De outro lado, a defesa não esclarece em que medida a testemunha arrolada no exterior seria imprescindível e qual a sua relação objetiva com os fatos típicos. Note-se a jurisprudência: PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCAMINHO. SONEGAÇÃO FISCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA TÍPICA. CLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. IMPORTAÇÃO. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO DO ART. 334 DO CP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSOS NÃO-PROVIDOS. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando a decisão que indefere oitiva de testemunhas por meio da carta rogatória resta devidamente fundamentada, tendo sido garantida, inclusive, a realização de prova por outros meios, eficazes e mais céleres. (...) (STJ, RESP 947565, relator Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE data 02.08.2010). Deste modo, com o intuito de conferir celeridade à tramitação processual, cumprindo o preceito constitucional aplicável à espécie (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), indefiro a oitiva da testemunha Derlis Benitez Echeverria (fl. 178), facultando à defesa a apresentação oportuna de declaração escrita, nos moldes acima consignados. 4. A materialidade delitiva quanto ao recolhimento fraudulento do preparo recursal restou comprovada por meio da farta documentação que instruiu a Notícia de Fato nº 1.34.010.001180/2016-60, em especial, o ofício de fl. 39, tomando qualquer perícia totalmente desnecessária. 5. Designo o dia 15 de maio de 2018, às 16h40 horas (fl. 205), para oitiva da testemunha comum (fls. 93, 132-verso e 177/178) na forma presencial, das testemunhas da defesa (fls. 177/178, de 1 a 4), por videoconferência e, o interrogatório do réu (fls. 159/161), também na forma presencial. Int.

Expediente Nº 3482

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SC009760 - ARÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RENATO VIEIRA
Fls. 238/252, 256/257 e 258/272: 1 - com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor R\$ 33.889,14 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), por se tratar de verba salarial. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta em questão (Banco do Brasil, ag. 674, conta 107.143-2), fica desde já determinada a imediata liberação. Providencie com urgência. 2 - Prossiga-se conforme determinado nos itens 2 e seguintes de fl. 235. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0000259-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA
Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 159), de veículo com interesse pela CEF (fls. 161 e 166), e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 162/163), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO **Data de Divulgação: 22/03/2018** **388/931**

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: perícia médica psiquiátrica com o DR. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR foi agendada para o dia **27/04/2018 às 16:30 horas**, na Sala de Perícias (subsolo) com entrada pela Rua Otto Benz nº 955, do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação e acompanhado de um familiar próximo.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2018.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARROS BRUM - ES8793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 321/323 (ID 5063355) e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-29.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO TAMBURUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ R\$ 5.287,14 (cinco mil e duzentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando a exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente o INSS e como executado o autor Reinaldo Tamburus.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA GOMES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697, SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Conforme consta da certidão de ID 2795879, a autora havia postulado neste juízo pretensão idêntica a destes autos, distribuída sob o n. 0006407-68.2016.403.6102.

Mencionado processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de recolhimento das custas processuais.

Assim, em atenção ao disposto no art. 486 §§ 1º e 2º do CPC, intime-se a autora a realizar o recolhimento das custas referentes aos autos nº. 0006407-68.2016.403.6102, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do mérito da causa e o consequente arquivamento dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA NASINHA BENTO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BURGUEIRA MORRO - SP308475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o valor apurado pela Contadoria (ID 5083091) e em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO MORELLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reverendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de fevereiro/2018, no importe de R\$5.645,73, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA LAIS DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAYMUNDO - SP142570

D E S P A C H O

Verifica-se que a executada opôs embargos à execução nos autos principais por meio da petição de ID 4551170, em desatenção à regra contida no §1º do art. 914 do CPC.

Todavia, é impossível o desentranhamento da petição (face a plataforma do processo digital) e o seu encaminhamento ao setor correlato para distribuição, como antes se fazia.

Assim, em observância ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para promover a distribuição dos embargos em autos apartados, conforme determina a Lei, sob pena de serem liminarmente rejeitados.

Consigno desde já que a petição inicial dos embargos foi protocolizada tempestivamente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003775-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MARIA HELENA BRANCO PEDRO ANTONIO
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, promovendo a correta habilitação dos herdeiros do *de cujus* com a juntada aos autos documentos aptos a demonstrar essa qualidade (certidão de nascimento, certidão de casamento, RG, CPF), bem como comprovante de residência de cada um dos sucessores processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade da parte.

Advirto que deverá, ainda, atentar-se à qualidade da digitalização dos documentos anexados aos autos, que devem estar sempre legíveis, de modo a possibilitar ao Julgador e à parte contrária acesso à integralidade de seu conteúdo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALINE BASILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BASILE - SP291834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença lastreado nos autos de nº 0000239-31.2008.4.03.6102, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal local.

Apesar de ter sido inserido o número de registro do processo físico no sistema PJe, os autos virtuais foram distribuídos livremente.

Assim, restitua-se os autos ao SEDI para sua redistribuição à 2ª Vara Federal.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001170-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: THAIS CRISTINA LUCENTE MORGADO

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à notificação judicial da requerida, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC, ficando desde já consignado que, cumprida a determinação supra, os autos permanecerão disponíveis eletronicamente por 30 (trinta) dias, para eventual pedido de certidão e vista dos interessados.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os requerimentos de restituição que geraram os procedimentos administrativos nºs 15504.725841/2014-33, 15504.725842/2014-88, 15504.724067/2015-24, 15504.724068/2015-79, 15504.724041/2015-86 e 15504.724043/2015-75, protocolizados em 29.09.2013 e 30.09.2013 (fls. 03/10 – ID 4460584).

Postergou-se a análise do pedido liminar (Fls. 48/49 – ID 4520599).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (fls. 64/66 – ID 5053226).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cumprimento mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.C.

RIBERÃO PRETO, 20 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001039-56/2017.4.03.6102
REQUERENTE: ELISABETE MARIA SANCHES PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual de sentença proposta por ELISABETE MARIA SANCHES PASSOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Grosso modo, aduz a exequente que: *a)* o Sindicato dos Bancários da Bahia ajuizou a ação coletiva n. 0016898-35.2005.4.01.3400, que tramitou perante a 17ª Vara do Distrito Federal; *b)* referida ação foi julgada procedente para condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pela entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF e CAPEF, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; *c)* era funcionária do Banco do Brasil S.A., tendo sido demitida de tal instituição em dezembro de 1997; *d)* ao longo do período de sua relação de trabalho contribuiu para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI na vigência da Lei nº 7.713/88; *e)* com a sua saída do banco e, consequentemente, dos quadros da entidade de previdência privada em questão, ao receber de volta o equivalente a 1/3 do seu fundo de poupança, teve sobre esse valor a incidência indevida do IRPF.

Assim, requer a execução individual do julgado visando à repetição dos valores indevidamente retidos do saldo de sua poupança junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação à execução (ID 1708856).

Manifestação da exequente (ID 2299133).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, os sindicatos possuem ampla legitimidade para defender, em juízo, os direitos e interesses dos integrantes da categoria que representam, sem necessidade de autorização específica dos filiados, tanto no que se refere à fase de conhecimento quanto à fase de execução das sentenças.

Todavia, a eficácia subjetiva da coisa formada a partir de ação coletiva, de procedimento comum, é restrita aos substituídos sediados na área de abrangência do órgão julgador, conforme a norma constante no art. 2º-A, da Lei 9.494/97.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. **ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS**. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE NA LISTA. **ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Presente essa situação excepcional, é de acolher os Aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada no STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa ad causam para atuar como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados. 3. O STF, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573232/SC, de rel. do Min. Ricardo Lewandowski, relator para Acórdão Min. Marco Aurélio, pacificando-se no sentido de que "As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 4. Dessa forma, em adequação de entendimento, merece ser reformada a decisão recorrida, alinhando-a à orientação do STF, a fim de afastar a legitimidade ativa da ora embargada para a propositura da ação. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial da União". (STJ, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial – 1625650, DJE DATA:13/09/2017).

Ante o exposto, a exequente carece de legitimidade para propositura da presente execução, razão pela qual **INDEFIRO** a inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no artigo 924, I, c.c. o artigo 925 e 330, II, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios (CPC, art. 85, §1º), que arbitro em 10% sobre o valor da execução (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-76.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, ANA CAMILA OLIVEIRA DE GODOI - SP378401, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

S E N T E N Ç A

A impetrante requer a concessão de segurança para que possa creditar-se dos valores de COFINS e PIS, apurados no regime de não cumulatividade, incidentes sobre despesas com serviços aduaneiros necessários à importação de insumos destinados ao seu processo produtivo (armazenagem, capatazia, fretes nacionais, movimentação de carga nos portos e aeroportos, desconsolidação de cargas, locação de equipamentos etc.).

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF deixou de opinar.

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com a Lei 10.637, de 30.12.2002 (que dispõe sobre a cobrança não cumulativa do PIS):

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...].

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

[...].

De acordo ainda com a Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (que, em meio a outras coisas, dispõe sobre a cobrança não cumulativa da COFINS):

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...].

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

[...].

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

[...].

Por fim, de acordo com a Lei 10.865, de 30 de abril de 2004:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos [arts. 2º e 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Como se vê, a lei permite o desconto dos créditos calculados em relação aos *insumos*.

Pouco importa se são adquiridos no mercado interno ou externo.

Insumo é elemento necessário à *produção* de mercadorias. Trata-se, pois, de: matéria-prima; material de embalagem; produtos intermediários; combustível, energia elétrica e lubrificante gastos para movimentação do maquinário, horas trabalhadas, serviços consumidos na fabricação; etc.

Enfim, trata-se de elemento que entra *diretamente* no processo produtivo.

Assim já se pronunciou, aliás, o Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, REsp 1.020.991/RS, rel. Ministro Sérgio Kukina, j. 09.04.2013, DJe 14/05/2013):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN.

1. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, § 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

3. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação.

4. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

Ora, os itens discriminados nos incisos do artigo 15 da Lei 10.865/2004 se encaixam nesse conceito; em contrapartida, nele não se encaixam as despesas incorridas na contratação de serviços necessários à importação de insumos (armazenagem, capatazia, frete, movimentação interna de cargas, desconsolidação de cargas, locação de equipamento para transporte etc.).

Nem poderia ser diferente: esses serviços apenas *indiretamente* entram no processo de produção.

Na verdade, eles constituem meras despesas operacionais incorridas pela empresa na consecução da atividade fim, não insumos.

Daí por que só se permite o desconto dos créditos calculados em relação aos *insumos* em si, não em relação ao serviço necessário à importação deles.

Portanto, não existe previsão legal para o desconto de crédito referente às despesas apontadas pela impetrante na petição inicial.

No mesmo sentido a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALORES. CONTRATAÇÃO DE ARMAZENAGEM, ESCRITÓRIO DE DESPACHO ADUANEIRO E FRETE. CARATERIZAÇÃO. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, II, DAS LEIS 10.833/03 E N.º 10.637/02. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Hipótese em que a recorrente, atuante no ramo de importação de bens diversos, pretende a dedução das quantias pagas com contratação de armazenagem, escritório de despacho aduaneiro e frete, a título de insumos incluídos nos custos de aquisição das mercadorias que importa, na base de cálculo dos valores devidos a título de PIS e COFINS. 2. A lei prevê exclusões e deduções de determinados valores, para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, conforme consta no parágrafo 3º, do art. 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, de modo que o pleito da recorrente não tem amparo legal, pois da análise dos referidos dispositivos legais, constata-se que a lei permite o aproveitamento do crédito relativo ao PIS e à COFINS apenas em duas hipóteses, quais sejam, (a) em caso de bens adquiridos para revenda; e (b) de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. Como a recorrente não presta serviços, nem importa insumos para a prestação de serviços ou fabricação de bens, não há direito ao creditamento, devido à inexistência de suporte legal. 4. Os valores pagos em decorrência da contratação de armazenagem, escritório de despacho aduaneiro e frete representam mera despesa operacional suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim, não equivalendo ao conceito de insumo, que constitui material utilizado para obtenção do resultado final do produto, de modo que a norma em questão deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, de forma restritiva, não sendo cabível a interpretação analógica e extensiva pleiteada pela apelante (AC 00044899320104058200, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/06/2011 - Página:462). 5. Apelação improvida. (AC 00069912520124058300, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/08/2012 - Página:369.)

Ante o exposto, **denego a segurança** (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-30.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 3812833: ante os esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos nº 0008230- 77.2016.4.03.6102 e 0008233- 32.2016.4.03.6102.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 574.706 ou pelo decurso do prazo fixado no ID 2788791, o que ocorrer primeiro.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2018.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1398

MONITORIA

0004037-19.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TECNOAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)
A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS propõe a presente Ação Monitória em face de TECNOAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI-EPP pleiteando a expedição de mandado de pagamento monitorio no valor de R\$14.430,57 (quatorze mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), válido para 31.01.2016.Grosso modo, sustenta a autora que: a) firmou com a ré o contrato n. 9912358599; b) emitiu as faturas correspondentes aos serviços efetivamente prestados; c) a ré não efetuou o respectivo pagamento, estando em aberto as faturas 677420, 694127, 710868 e 762359. Pugna pela condenação da ré no pagamento da dívida acima, atualizada até a data do efetivo pagamento. Junta procuração e documentos (fls. 07/56).Após a citação regular (fl. 61), a ré apresentou embargos (fls. 63/68).Alegou, em suma, a ausência de documentos essenciais à comprovação da efetiva prestação de serviços pela autora.Intimada a impugnar os embargos, a EBCT se manifestou nas fls. 80/81.Decisão de fl. 82 determinou a intimação da parte autora para trazer aos autos documentos comprobatórios dos serviços e produtos prestados, o que foi cumprido nas fls. 86/147.Manifestação da ré/embargante nas fls. 149/153É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Inicialmente, mister esclarecer que no procedimento monitorio a defesa do réu, conquanto nominada de embargos, é, na verdade, uma contestação, tanto assim que o artigo 702, 1º, do CPC, admite a discussão de toda matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. Portanto, o objeto da ação é o pedido formulado na inicial, sendo ele que deverá ser julgado procedente ou não.In casu, o pedido é procedente em parte.A embargante confirma ter firmado com a autora/embargada o contrato de fls. 13/19, mas alega a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços cobrados por meio das faturas 677420, 694127, 710868 e 762359. Aduz que os documentos de fls. 87/147 não se prestam a tanto, estando vários deles em branco e outros com assinaturas de pessoas que lhe são desconhecidas.Observe, contudo, que a cláusula segunda do referido contrato faz remissão aos procedimentos operacionais a serem adotados para a execução dos serviços postais, exigindo-se do utilizador a apresentação do cartão de postagem. Mais: a ré/embargante seria a única responsável pelo uso devido dos cartões de postagem fornecidos pela autora (fls. 27/35, item 3.6). Acresça-se, ainda, que alguns dos comprovantes impugnados foram assinados pelo próprio sócio proprietário da ré, ou seja, Edgar Americo Nasser (fls. 20/26); outros, por Gabriela S. do Carmo, que também assinou comprovantes não incluídos na presente ação (vide fls. 87/97, referentes ao período entre 01.06.2015 e 18.06.2015), os quais não foram objeto de questionamento pela ré, a indicar terem sido devidamente quitados.Portanto, sob quaisquer dos pontos que se analise, não subsiste a alegação de que as assinaturas apostas nos documentos de fls. 98/147 seriam de pessoas desconhecidas da ré/embargante.No que se refere aos documentos que não se encontram assinados, por sua vez, razão assiste à embargante.De fato, aqueles comprovantes não assinados pelo tomador dos serviços ou por seus representantes não permitem confirmar a efetiva prestação do serviço postal, razão por que não podem ser cobrados. ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos moldes acima, apenas para determinar que a EBCT exclua da cobrança os valores referentes aos documentos não assinados pelo tomador dos serviços ou por seus representantes (CPC: art. 487, inciso I).Custas na forma da lei. Condeno a ré/embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, a teor do que dispõe o art. 85, 2º, do CPC, que deverá incidir sobre o valor do débito apurado após o ajuste determinado nessa sentença. Condeno, por sua vez, a EBCT a pagar honorários advocatícios em prol do patrono da embargante no mesmo percentual (10%) sobre a diferença entre o valor cobrado na inicial e aquele apurado após o ajuste determinado nessa sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013888-63.2008.403.6102 (2008.61.02.013888-0) - CAMILO KAMEL LIAN(SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Camilo Kamel Lian, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial, a partir de 16/12/1998 (data da EC n. 20/98), ou alternativamente da data do requerimento administrativo em 13/12/2005, acrescido dos consectários sucumbenciais. Pugnou, ainda, fosse concedida a tutela antecipada por ocasião da sentença de primeiro grau. Alega que o instituto réu não considerou o período compreendido entre 01/09/176 a 15/12/1976, quando integrou o quadro societário da empresa Nicolau Lian & Irmão, denominada Camilo Kamel Lian - Bambara Magazine, bem com o período de 14/06/2000 a 13/12/2005, quando trabalhou para a empresa Lian Administração Imobiliária S/C Ltda, como engenheiro, sendo que neste, teria laborado em condições especiais, fazendo jus ao cômputo do tempo majorado. Alega, também que trabalhou de 08/01/1982 a 13/06/2000 para

o Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP, na mesma função (engenheiro), sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, cujas atividades se desenvolviam em condições insalubres. Em 13/12/2005 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 140.502.477-9, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu os vínculos da forma como indicada pelo autor. Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 25/541). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 546/822. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 827/853) aduzindo a impossibilidade de se deferir a antecipação da tutela, restando a pretensão da autoria sob o argumento de que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que fálce de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pois exercia funções administrativas, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998, pugnando pela improcedência da ação e pelo reconhecimento da prescrição em relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Por fim, requer que eventuais efeitos financeiros adotem a data do laudo pericial ou da citação. O requerimento para produção da prova pericial foi deferido (fls. 871), nomeando-o se perito (fls. 871). Posteriormente, sobreveio despacho saneador (fls. 883), reconsiderando a produção de tal prova, ante a ausência de elementos que pudessem demonstrar as condições insalubres alegadas pelo autor, determinando-se, contudo, a expedição de ofício ao DOP para que trouxesse eventual laudo técnico pertinente às atividades exercidas naquele departamento. A seguir, foi requerida a desistência do pedido volvido ao reconhecimento do labor especial, no que pertine ao período de 14/06/2000 a 13/12/2005, pugnando que este fosse declarado apenas para a contagem de tempo para fins de aposentadoria, sendo que após manifestação do INSS (fls. 903), homologou-se a desistência parcial (fls. 908). Às fls. 898/901, o autor informa a desativação do DOP e a transferência do quadro pessoal ao IPESP. Por fim, foi carreado ofício oriundo da Gerência de Recursos Humanos do Governo do Estado de São Paulo, onde informado que o autor ali trabalhou no período referido, porém não havia qualquer laudo técnico ou PPP em relação às atividades por ele desempenhadas, cuja elaboração somente passou a ser obrigatória com a edição das INs (do INSS) nº 99/2003 e 100/2003. Houve sentença (fls. 914/917), sobreveio pela parte autora embargos de declaração e apelação. Após o processamento dos recursos, o E. TRF da 3ª Região nulificou a sentença, determinando a realização da prova pericial requerida (fls. 947/949), a qual foi produzida e o laudo carreado às fls. 993/1007. O INSS interps agravo interno (fls. 951/958), o qual foi negado provimento (fls. 968/970). Manifestaram-se o autor (fls. 1010/1016) e o INSS (fls. 1018). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Inicialmente, insta consignar que a celuma instaurada nos presentes autos cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço que não teria sido computado pela autarquia em sede administrativa, referentes aos períodos de 01/09/1976 a 15/12/1976, quando integrou o quadro societário da empresa Nicolau Lian & Irmão, denominada Camilo Kamel Lian - Bambara Magazine, o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 08/01/1982 a 13/06/2000, na função de engenheiro para o Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP, bem com do período de 14/06/2000 a 13/12/2005, quando trabalhou para a empresa Lian Administração Imobiliária S/C Ltda, como engenheiro, o qual também não teria sido computado por ocasião da análise administrativa do benefício. No tocante a especialidade desde último vínculo, houve a desistência manifestada às fls. 886/887, a qual fora homologada às fls. 908, de maneira que não integra os pontos controversos. Restaria, portanto, a análise da existência dos vínculos supra referidos e a especialidade pertinente ao período de 08/01/1982 a 13/06/2000, na função de engenheiro para o Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP. Com relação ao primeiro deles, constato que dos períodos mencionados na inicial, aquele compreendido entre 14/06/2000 a 13/12/2005 já foi computado em sede administrativa, conforme se extrai dos resumos de cálculos de tempo de serviço carreados às fls. 370/371 e 372/373 (66 contribuições), restando, portanto, incontroversos. No que se refere ao interregro de 01/09/1976 a 15/12/1976, quando integrou o quadro societário da empresa Nicolau Lian & Irmão, denominada Camilo Kamel Lian - Bambara Magazine, foi carreado apenas a declaração cadastral da empresa, fornecida pela Prefeitura Municipal de Barretos, cidade onde se situava o estabelecimento, constando que o início da atividade se deu em 05/06/1938 e seu cancelamento em 15/12/1976 (fls. 559). Tal documento, por si só, não se reveste de higidez suficiente para autorizar seu complemento por prova testemunhal, nem muito menos ao reconhecimento do tempo de serviço pretendido pelo autor, uma vez que não traz qualquer informação de que ali desenvolvesse sua atividade laboral. Com efeito, não trouxe elementos mínimos que pudessem evidenciar ter desenvolvido algum labor no referido período, sendo certo que o reconhecimento quanto ao período anterior de 01/04/1976 a 31/08/1976 e posterior de 01/01/1977 a 31/12/1981, este último já relacionado a outro ramo comercial, não são hábeis a verificação do quanto alegado. Ademais, o simples fato de que o estabelecimento levava seu nome não é capaz de evidenciar o exercício laboral, ainda mais porque sua instituição data de 1938, tendo o autor registrado seu nascimento apenas em 1956. Por certo, a empresa herdou o nome de seu avô ou qualquer outro parente daqueles tempos, dezoito anos antes de seu nascimento. Nesse quadro, não havendo indícios de que tenha trabalhado no período, bem como à míngua de elementos capazes de indicar minimamente tal ocorrência, seu indeferimento é medida que se impõe. Quanto à análise da especialidade do período faltante (de 08/01/1982 a 13/06/2000), na função de engenheiro para o Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP, observa-se que a autoria indicou a presença de agentes físicos no seu ambiente de trabalho (calor, umidade, ruído, trepidação, poeiras, dentre outros). De fato, tais elementos eram e ainda são considerados insalubres pela legislação previdenciária de regência, cabendo ao interessado, entretanto, a demonstração de que trabalhava efetivamente exposto a tais agentes e não em gabinete com ar condicionado e calefinação. Sendo que alguns destes períodos ainda demandariam a apuração de sua intensidade para a configuração da especialidade, notadamente em relação ao ruído e ao calor. No entanto, é imperioso salientar que sua atividade foi exercida junto ao Departamento de Edifícios e Obras - DOP, pertencente à administração direta do Estado de São Paulo, ente da federação dotado de órgão de previdência próprio e regulado pelo regime estatutário, conforme exsurge dos documentos carreados às fls. 39/41, bem como da relação dos salários de contribuição elaborados pelo próprio Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP (fls. 312/320), para onde, inclusive foi transferido, em 28/01/1992, permanecendo até 12/05/2000, quando se desligou a pedido. Tudo conforme declarado pelo documento acostado às fls. 39. Deve-se consignar, ademais, que a mencionada declaração, faz referência a suspensão do vínculo ocorrido entre 20/03/1995 até 18/03/1997, quando então reassumiu suas atividades. Nesse diapasão, tem-se que o referido vínculo foi exercido junto a órgão estadual, o qual deveria observar os balizamentos constitucionais que estabeleciam a obrigatoriedade do implemento do Regime Jurídico Único aos servidores públicos. Neste sentido, era a dicção do art. 39 da Constituição, que em sua redação original estabelecia a obrigatoriedade de adoção pelos entes da federação, de um só regime jurídico aplicável a todos os servidores integrantes de suas administrações diretas, autarquias e fundações. A referida norma manteve-se aplicável até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterando sua disposição, buscou eliminar tal obrigatoriedade, de modo a possibilitar variações no regime jurídico, de sorte a incluir até mesmo a contratação de pessoal pelo regime da CLT, de forma a atender às peculiaridades de cada segmento da Administração Pública, assegurando, entretanto, a subsistência de regimes jurídicos já estabelecidos por leis ordinárias, bem como impedindo que os servidores já submetidos ao Regime Jurídico fossem contratados pelo Regime Trabalhista, caso esse fosse adotado. Ficou ressalvado, ainda, a impossibilidade de alteração de regime para os servidores exercentes de atividades típicas de Estado, em virtude da essencialidade de suas atribuições e competências, de maneira que deveriam permanecer vinculados, obrigatoriamente, no regime estatutário. Não obstante tal regramento, o fato é que a redação do art. 39, caput, da CF dada pela EC nº 19/98, foi questionada nos autos da ADI nº 2135-4 junto ao Supremo Tribunal Federal, que, em sede liminar, concedida em 02/08/07, suspendeu a eficácia do dispositivo, o que acarretou a prorrogação provisória da norma, tornando a produzir efeitos a redação original do referido dispositivo constitucional. Isso se daria por conta de possível vício formal congênito ocorrido no processo legislativo. Todavia, assentou-se que os efeitos daquela decisão se dariam somente a partir da sua publicação (efeito ex nunc), de modo que a legislação editada durante a vigência do art. 39, caput, com a redação dada pela EC nº 19/98, continua válida, de forma a resguardar situações consolidadas até o julgamento final daquela ação. Nessa senda, haveria a necessidade de se verificar a hipótese de eventual recolhimento de contribuições ao regime previdenciário próprio e, se assim constatado, tomadas as providências necessárias no sentido de se verificar eventual utilização destas para a percepção de outro benefício junto a este regime, ou mesmo promover o devido aproveitamento dos valores então recolhidos para a concessão de benefício requerido junto ao regime geral, conforme expressamente determinado pelo 9º, ao art. 201, da CF/88, que autoriza tal procedimento, condicionando-o apenas à efetiva compensação financeira entre os regimes. No caso dos autos, pretende o autor que tal lapso seja acrescido aos demais vínculos laborais registrados junto ao Regime Geral de Previdência Social, visando sua inativação por este regime. Não se desconhece a possibilidade de se realizar tal intercâmbio, aproveitando-se as contribuições vertidas ao regime próprio para a concessão de benefício no regime geral, conforme foi expressamente autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao acrescentar o 9º, ao art. 201, da CF/88, condicionando-o apenas à efetiva compensação financeira entre os regimes. A matéria também foi disciplinada pela Lei de Benefícios da Previdência Social, nos seus artigos 94 e seguintes, onde estabelecidos os parâmetros para sua aplicação. Entrementes, o que se verifica dos documentos acostados aos autos, em especial, da cópia do procedimento administrativo, o autor não formulou tal pretensão por ocasião do requerimento do benefício junto ao INSS, o que impossibilitou a verificação de sua viabilidade ou eventual impedimento para o seu cómputo, desautorizando este juízo a fazê-lo, ainda mais porque, contanto este Estado com órgão especializado responsável pela gestão e concessão de benefícios previdenciários aos seus servidores, a falta deste controle poderia gerar eventual contagem duplice, o que foi expressamente vedado pelo inc. III, do art. 96, da Lei 8.213/91, inviabilizando também a necessária compensação financeira. Deste modo, a falta de certeza quanto ao aproveitamento deste tempo em outro(s) benefício(s) no regime próprio, impede que se autorize seu cómputo ao benefício pleiteado junto à Previdência Social, até porque, exigia-se, como já destacado, que haja a compensação entre os regimes, de forma a minimizar o impacto financeiro decorrente do pagamento do benefício. Ademais, no tocante a natureza do labor (especial), fálcecia competência a esta Justiça Federal para compélir o ente estadual, o qual sequer integra este processo e submete-se à Justiça Estadual. Feita esta digressão, a conclusão que emerge é pela inviabilidade do pleito autorial, no que tange ao período laborado junto ao órgão estadual, e considerando que os demais interregnos também não foram acolhidos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Consigne-se que, em consulta ao CNIS, verificou como último vínculo 01/2015 para a empresa Lian Administração Imobiliária Ltda, como contribuinte individual. Entretanto, compulsando o site da JUCESP, constatou que o autor mantém, ainda, a qualidade de sócio e administrador da citada empresa, o que demonstra sua capacidade para suportar os ônus decorrentes da sucumbência. Assim, revogo os benefícios da justiça gratuita, outorga concedidos. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC/2015). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do INSS a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafo 2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-81.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X V BADARO DE OLIVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME(SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X MEPAL METALURGICA LTDA - EPP(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FUNDICAO MORENO LTDA(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 926/935, apontando obscuridade/contradição em relação a quais regras de segurança do trabalho teriam sido descumpridas, à especificação de algumas condições que poderiam levar ao término da obrigação e à forma de restituição. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, é parcialmente procedente, comportando esclarecimentos somente em relação à forma de restituição. Pois, segundo se colhe da sentença embargada, registrou-se que a empresa tem o dever de fiscalizar o cumprimento das determinações de segurança do trabalho, reiterando que a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência com sua conduta omissiva, tendo em vista que não evitou o acidente. De outro tanto, caso ocorra alguma das condições estabelecidas em lei que enseje a cessação da obrigação, esta terminará por força legal, descabendo a fixação do termo final, pois trata-se de evento futuro, incerto e condicionado, conforme assentado na sentença. Assim, pelo que se nota, a insurgência em relação a esses pontos refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em obvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso ajuizado. Ademais, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). Entretanto, de fato, em relação à forma de restituição dos valores devidos cabe esclarecimento. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS em parte, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 925(...) ISTO POSTO, declaro a ilegitimidade passiva da empresa Mepal Metalúrgica Ltda., com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, em relação às corréis V Badaro de Oliveira Montagens Industriais Me e Fundação Moreno Ltda., para condená-las à restituição do valor correspondente à metade daquele despendido pelo INSS, (sendo 25% para cada ré), com o pagamento de pensão por morte aos dependentes do segurado Asselino Badaro Filho, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC.). Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002012-96.2017.403.6102 - TACIANE DO NASCIMENTO EXPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Taciane do Nascimento Exposto, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o imediato desbloqueio de sua conta poupança ao argumento de que houve bloqueio indevido pela ré. Requer, ainda, a condenação da instituição financeira no pagamento de danos morais no importe de R\$ 60.000,00 em razão do constrangimento e abalo sofridos. Aduz que no dia 15.02.2017 compareceu na agência da CAIXA (ag. 1942) e, ao tentar efetuar o saque de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de sua conta poupança, foi surpreendida com a informação de que sua conta estava bloqueada. Decisão de fl. 25 designou audiência de conciliação e deferiu o benefício da justiça gratuita. Restou frustrada a tentativa de autocomposição (fl. 29). Em contestação (fls. 31/36) a CEF rejeitou os argumentos trazidos pela parte autora. Sustentou a inexistência de dano indenizável, pois não demonstrara qualquer ilicitude que pudesse ensejar eventual condenação em danos morais. Aduziu que o bloqueio na conta da autora deu-se em razão de uma movimentação suspeita nela operada (envolvimento em suposto golpe praticado contra Alice Le Apolinário). Ao final, requereu a total improcedência do pedido e a condenação da autora nos consectários legais. Em réplica (fls. 63/72) a autora negou participação em qualquer golpe. Disse que é amiga de uma revendedora de colchões e que a referida amiga efetivou a venda de um colchão para Alice Le Apolinário. Disse, ainda, que essa amiga solicitou à autora que o valor referente à venda do colchão fosse depositado na sua conta, para posterior repasse, o que foi aceito. Ato contínuo, a compradora, insatisfeita com o colchão, procurou a autoridade policial e se disse vítima de golpe. Instada, a CEF apresentou documentos às fls. 75/85, dando-se vista à parte autora (fls. 88/91). Vieram os autos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se ação de procedimento comum ajuizada pela autora com vistas a obter o desbloqueio de sua conta poupança ao argumento de que houve bloqueio indevido pela ré CAIXA, bem como com vistas a obter a condenação da instituição financeira em

danos morais. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitida pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Acerca da matéria, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Fixa-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). No mesmo sentido, a Súmula nº 297 do STJ. Também o parágrafo único do já mencionado art. 927 do Código Civil consagra a teoria do risco criado, pois responsabiliza independentemente da existência de culpa o prestador de serviços cuja atividade implica, por sua natureza, riscos para o direito de outrem, factível nos casos de serviço defeituoso, anomalia no serviço, nos mesmos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A propósito, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula nº 479 com os seguintes dizeres: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Destarte, tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima demonstre que o dano ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação ATO ILÍCITO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, entendendo ausente o primeiro requisito. Conforme se pode verificar, os argumentos utilizados pela CEF em sua defesa não fogem da razoabilidade, pois que, diante da comunicação de Alice Le Apolinário de que depositara R\$ 9.000,00 na conta da autora em razão de golpe por ela perpetrado, apresentando como indicio de veracidade de suas alegações o boletim de ocorrência de fls. 77, posteriormente complementado pelos documentos de fls. 78/83, prudente o bloqueio dos valores sob discussão até que os fatos fossem esclarecidos. Acresça-se que o bloqueio deu-se em quantia bastante inferior àquela depositada na operação suspeita de fraude (R\$ 2.627,69 - fl. 84). Nesse sentido o julgado abaixo, cuja ementa se transcreve: MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA EM RAZÃO DE SUSPEITA DE MOVIMENTAÇÃO FRAUDULENTA - RESTRIÇÃO LIMITADA AO VALOR SOB INVESTIGAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. É incontroverso o fato de que a conta do impetrante encontra-se bloqueada conforme se depreende das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal. O bloqueio se deu em razão dos indícios de que a conta foi utilizada em transação fraudulenta no valor de R\$ 1.020,00, não havendo nos autos notícia de outras movimentações suspeitas. Assim, o bloqueio da totalidade do saldo da conta poupança do autor é abusiva e ilegal, diante do disposto no artigo 18 da Resolução nº 2.878 do Banco Central do Brasil. Por outro lado, a instituição financeira tem o dever de apurar qualquer suspeita de fraude e adotar medidas a fim de evitar prejuízos aos seus clientes e à sociedade, caso em que poderá responder pelos danos causados. Desse modo, somente o valor relativo à transação suspeita de fraude deve permanecer bloqueado. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª, Primeira Turma, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 277883, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I DATA:14/01/2011) Legítimo se afigura, portanto, o bloqueio nos moldes em que realizado pela instituição financeira ré na conta bancária da autora, momento porque realizado nos limites do valor relativo à transação suspeita de fraude. Outrossim, mostra-se incensurável a cautela da ré de bloquear referidos valores até o devido esclarecimento - no âmbito criminal - dos tumultuosos fatos que cercundam a descrição fática narrada pelos envolvidos. Tal o contexto, ausente a prática de ato ilícito pela instituição financeira ré, não há que se cogitar de sua responsabilidade civil pela reparação dos alegados danos morais sofridos pela autora. Assim, as razões expendidas pela autora se mostram inacolhíveis. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa considerando que a autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 25, conforme preconiza o art. 98, 3º, do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001510-94.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-19.2012.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI(CERVO) X JORGE ANTONIO ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/06). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 180.882,63 - fls. 284 do processo principal, na verdade deve apenas R\$ 153.733,52, razão por que há um excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 103/106). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 108/111, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 117 (embargado) e 120/124 (INSS). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 176.784,61 (atualizada até novembro/2015). O INSS alegou na inicial que os cálculos da contadoria não atenderam aos critérios de correção monetária e juros, que deveriam ater-se ao que estabelecido nas ADIs 4357-DF e 4425-DF. Com relação aos juros e correção monetária, consignou-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que: as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos; - O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca à aplicação de juros. Consigne-se que o exequente/embargado concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 117). Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 109/111 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado pelo INSS (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1399

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009195-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA BARBOSA MARQUES

Ante a novel redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, defiro o pedido de fls. 63 para CONVERTER a presente ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a sua devida regularização. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito após o prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução, ante o teor da certidão de diligência negativa de folha 66. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006691-18.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR E SP204233 - ANA LUISA STAMATO ISMAEL E SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, retomem os autos à União (AGU) para os termos do despacho de folha 538. Int.-se.

MONITORIA

0015376-87.2007.403.6102 (2007.61.02.015376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DURVAL FARIA JUNIOR(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o noticiado acordo de fls. 228/229. Após, conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0301138-83.1990.403.6102 (90.0301138-9) - AGENOR RAMACIOTI(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Comigo em ____/____/____.

Fls. 116/117: abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3) - MARPE AGRO DIESEL LTDA - ME(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Fls: 350/351: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180008483 e 20180008484.

PROCEDIMENTO COMUM

0037083-95.2000.403.0399 (2000.03.99.037083-3) - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora na folha 294.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007655-94.2001.403.6102 (2001.61.02.007655-6) - DIRCE CAMARGO BRAGA(SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN DIAZ E SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA

MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000672-11.2003.403.6102 (2003.61.02.000672-1) - ARLINDO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Comigo em ____/____/_____. Conforme se verifica da fl. 830, o benefício já foi implantado. Assim, expeça-se mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que proceda à revisão do benefício, nos termos da decisão e acórdão proferidos nos autos. Comunicado o cumprimento, tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-97.2007.403.6102 (2007.61.02.003897-1) - WALMYR DE SOUZA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência a parte autora dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor juntados nas folhas 472/473. Após, ao arquivo por sobrestamento até o pagamento definitivo do ofício requisitório expedido nos autos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007916-49.2007.403.6102 (2007.61.02.007916-0) - JOSE MAURO CANTOLINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da juntada do ofício de fl. 372/373.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013006-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013006-5) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NIVAILDA SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em ____/____/_____. Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autora de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-94.2009.403.6102 (2009.61.02.001500-1) - ANDRE RICARDO CAZELOTI(SP291328 - LEONARDO CASELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comigo em ____/____/_____. Esclareça o exequente, em 05 (cinco) dias, se satisficita a execução do julgado, face o depósito noticiado às fls. 274/280, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No mesmo prazo, tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, deverá o beneficiário do mencionado depósito indicar número de conta bancária de sua titularidade, para oportuna transferência dos valores que lhe são devidos, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. No silêncio, venham conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0) - JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), retifico em parte a decisão de fls. 323 para consignar que os ofícios requisitórios deverão ser expedidos fundados nos valores indicados pela parte autora, ou seja, R\$ 21.496,01 (fls. 199/202), posicionados para fevereiro/2015, os quais foram acolhidos em sede de embargo à execução. Faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a, nos termos do parágrafo 3º do art. 100 da CF. Após, retomem os autos à Contadoria para o ajuste dos cálculos e destaque dos valores na forma determinada no 3º parágrafo de fls. 223, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), e a verba honorária sucumbencial e contratual, conforme instrumento de fls. 235. Adimplidas as providências supra, regularizem-se os ofícios de fls. 230/231, promovendo a respectiva transmissão. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015010-77.2009.403.6102 (2009.61.02.015010-0) - VALERIA APARECIDA FABRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366: Defiro o pedido para expedição dos ofícios requisitórios no tocante à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista os termos do contrato de fls. 11. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono do autor. Após, cumpra-se integralmente o decisório de fls. 363. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006018-93.2010.403.6102 - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 535: Considerando os termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), tomo sem efeito o 5º, 6º, 7º e 8º parágrafos do decisório de fls. 527/529, para determinar à Contadoria que considere os valores indicados pela parte autora às fls. 456/468, no montante de R\$ 419.247,09, devendo ainda indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pela parte exequente às fls. 456/468 (R\$ 419.247,09), intimando-se em seguida as partes. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisficita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Décima Turma do TRF - 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pelo INSS. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-22.2010.403.6102 - COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

Comigo em 09/03/2018. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatualizados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002698-98.2011.403.6102 - SONIA MARIA FERREIRA VIANNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 364/365: O autor é juridicamente pobre (fls. 114), mas está representado por aparelhado escritório advocacia, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual indefiro a requerida execução invertida. Assim, renovo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-33.2011.403.6102 - JOSE AFFONSO SUPPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 375 verso: A questão está superada a teor do disposto pelo Plenário do STF, no RE 579.431. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A matéria referente aos juros de mora, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (tema 96). O Tribunal, por maioria, em acórdão publicado em 30/06/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - Quanto à correção monetária, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar nos autos da Ação Cautelar (AC 3764), a fim de assegurar a correção dos precatórios/RPVs pelo índice previsto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) da União de 2014 e 2015, que instituíram o IPCA-E em substituição ao índice de remuneração básica da poupança (TR). - Determinado o prosseguimento da execução com elaboração de conta de saldo remanescente com aplicação do indexador utilizado na conta originária até a data da requisição, e, a partir daí, o IPCA-E até a data do efetivo pagamento e, ainda, com a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da requisição do precatório/RPV. - Honorários advocatícios fixados em 10% da diferença a ser apurada nos termos deste decísium. - Apelo provido. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1359772 - DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011; 3) se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, retomem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisficita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006860-39.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-08.2011.403.6102 ()) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Comigo em ____/____/____.

O extratos de pagamento dos ofícios requisitórios encontram-se juntados nas fls. 839/840.

Assim, renovo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a satisfação da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-35.2012.403.6102 - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(RJ089949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Comigo em ____/____/____. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS às fls. 619/628, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005704-79.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO DA ROCHA(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do ofício juntado às fls. 533/540.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-16.2013.403.6102 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor nas folhas 1113/1218, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004998-62.2013.403.6102 - GENI JOSE PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em 09/03/18. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 424/435, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007105-79.2013.403.6102 - EDVALDO TITO DE SOUSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, conforme preceituou o artigo 8º e seguintes da Resolução nº 142 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, a parte exequente digitalizou os autos para dar início ao cumprimento do julgado pelo sistema PJe (fl. 502), encaminhem-se estes autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-43.2014.403.6102 - REGINA CELIA BERMUDEZ(SP288246 - GISELENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício juntado nas folhas 171/172.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006358-95.2014.403.6102 - DOUGLAS RAFAEL FELIX DA SILVA(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 142: O pedido já foi apreciado por ocasião do ofício/despacho de folha 132. Assim, vista ao autor para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando advertido de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006921-89.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR X RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X ALAN OGRIZIO JUNTA(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X LEANDRO LIMA DE CARVALHO(SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO) X ELIZABETH MERIS OGRIZIO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO)

Vista aos requeridos Plínio, Renata e Alan, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentarem suas alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-47.2015.403.6102 - ALCINA ROQUE(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NILDA SILVESTRE DA SILVA

Tendo em vista o pedido formulado pela autora na folha 175 para levantamento do depósito caucionado quando do ajuizamento da ação, solicite-se ao juízo da Vara Única da Comarca de Viradouro - SP, via correio eletrônico, providências no sentido de determinar à transferência dos valores depositados na folha 37 para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), colocando-os à disposição deste Juízo e vinculando ao presente feito. Instrua-se com cópia de folha 37, 38, 175 e deste despacho. Com a resposta, venham conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-92.2015.403.6102 - BENEDITO BERTATE FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 632/644, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005541-94.2015.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSE LIMA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor nas folhas 206/232, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005843-26.2015.403.6102 - NATALIA DA COSTA NORA BUGNER(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Ante os depósitos noticiados nas folhas 365/368 e 382/388 requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-22.2015.403.6102 - NILSON DOS REIS PEREIRA DO CARMO(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em ____/____/____. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 781/791, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008647-64.2015.403.6102 - APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP360386 - MILAINE DA SILVA SERICA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o requerido concordou expressamente na folha 222 com os cálculos apresentados pela autora, no montante de R\$ 765,58 (folhas 213/214). Assim determino a expedição do ofício requisitório fundados nos valores indicados pela parte autora nas folhas 213/214, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo pagamento. Noticiado o depósito, intimem-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009364-76.2015.403.6102 - RINALDO MADONA SCARPARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 307/315, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, venham os autos

conclusos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura do 3º volume dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009558-76.2015.403.6102 - LUCIANA DE FARIA BELEM(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em ____/____/_____. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 308/323, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-31.2016.403.6102 - ELTON VIEIRA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS(SP314471 - ANDRE WILKER COSTA E SP171763 - VERUCIA DE OLIVEIRA E SP240671 - ROBERTA FREIREIRA ROMITO DE ANDRADE E SP205569 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acautelados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-72.2016.403.6102 - SILVIO SINASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em ____/____/_____. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 478/490 e fls. 493/502) e, considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões na folha 492, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-14.2016.403.6102 - PAULO CESAR LEONCINI(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em ____/____/_____. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acautelados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-07.2016.403.6102 - CHAMONIX PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-83.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-38.2015.403.6102 ()) - DONIZETTI PEREIRA DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em ____/____/_____. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 200/210 e às fls. 214/220, intime-se o autor e, após, o INSS para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004076-16.2016.403.6102 - SERGIO PEDROSO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em 09/03/18. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte autora/apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o INSS para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acautelados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005004-64.2016.403.6102 - JOSE CARLOS FEREZIN X LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO FEREZIN(SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 150/151: Ficam os autores intimados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 94.198,59 (noventa e quatro mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), posicionada para junho/2017, sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos. Intimem-se e cumpra-se. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005186-50.2016.403.6102 - IVAIR FRANCISCO DE SOUSA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comigo em ____/____/_____. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 87/90, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005670-65.2016.403.6102 - LEVI AMARAL FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em ____/____/_____. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 336/343 e às fls. 347/354, intime-se o autor e, após, o INSS para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006203-24.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-64.2016.403.6102 ()) - JOSE CARLOS FEREZIN X LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO FEREZIN(SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE FL. 152: Cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo de fls. 147. Sem prejuízo, desapense-se este feito dos autos nº 0005004-64.2016.403.6102. DESPACHO DE FL. 147, 2º PARÁGRAFO: Dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias da planilha evolutiva juntada pela CEF nas folhas 149/151.

PROCEDIMENTO COMUM

0006662-26.2016.403.6102 - OSVALDO CASTAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em ____/____/_____. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes às 254/261 e às 263/276, intime-se o autor e, após, o INSS para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006896-08.2016.403.6102 - CAIO FRANCISCO CARNEIRO(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte. Expeça-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007148-11.2016.403.6102** - AMA-ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X UNIAO FEDERAL

Comigo em ____/____/____. Intime-se a União para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autora de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, esclareça a autora por que continua efetuando depósitos após o trânsito em julgado da sentença (fls. 558/561, 684/687, 689/692, 694/697 e 699/702). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007304-96.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP135710 - MARCELO DE SENZI CARVALHO E SP187844 - MARCELO TARLA LORENZI)

Comigo em ____/____/____. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 49/55, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008704-48.2016.403.6102** - HIDRA-SERT CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Comigo em 09/03/18. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 81/84, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012047-52.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARLENE MACHADO(SP164366 - STELA MARA SCARDELATO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 98/108, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0013600-37.2016.403.6102** - ALTASEG CORRETORA DE SEGUROS E SERVICOS LTDA - ME(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL

Comigo em 09/03/18. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 63/64, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002722-35.2016.403.6302** - CLAUDINEIA APARECIDA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS(SP240671 - ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE E SP205569 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Comigo em ____/____/____.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 126/129, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006440-40.2016.403.6302** - DAIANE CRISTINA DE JESUS RIBEIRO(SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES E SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

Comigo em ____/____/____. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000077-21.2017.403.6102** - GINA MARIA PEIXOTO(SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes (folhas 107/113 e 115/122) e considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (folhas 123/124), intime-se o autor para, querendo, contrarrazoar o recurso do INSS, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005109-22.2008.403.6102** (2008.61.02.005109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STREAM COMERCIO DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO BORBA X ROSIMEIRE GONCALVES LINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Tendo em vista o teor da certidão de diligência negativa de folha 146, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.

Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007842-19.2012.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPOSSOTTO E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

1. Folha 339: Ante a alegada falta de condições de suportar os honorários periciais ofertados na folha 348 aliado ao fato do executado não ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta preclusa a prova pericial requerida. 2. Folhas 350/351: A ausência de anotação ou restrição, com cláusula de impenhorabilidade em relação aos bens doados sob os números AV/10/22209 e AV/15/43882, afasta o pedido de fraude à execução, à teor do disposto na Súmula 375 do STJ. 3. Tendo em vista que a última avaliação do bem ofertado a penhora data de abril/2016, determino que a diligência seja atualizada. 4. Após, retomem os autos a conclusão para apreciação do pedido formulado à fl. 351, item b. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004574-20.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS ALVES & BORTOLOSSI ALVES LTDA X RONALDO DOMINGOS ALVES SOBRINHO X PATRICIA BORTOLOSSI ALVES(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARCAL DANEZE)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Domingos Alves & Bortolossi Alves Ltda e outros nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Em consequência, proceda a Secretaria ao cancelamento de eventuais restrições lançadas em cumprimento às determinações de folhas 78 e 90. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007848-89.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO ALVES JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X REGINALDO ALVES JUNIOR

Tendo em vista o teor da certidão de diligência negativa no endereço indicado às folhas 48, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.

Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0011821-81.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRAGUA SOLUCOES COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E DE SERV - ME X MIRELLY COIMBRA DA SILVA X JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO

Dê-se vista a CEF da carta precatória juntada nas folhas 80/83, a fim de requerer o que lhe for de seu interesse em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0002144-56.2017.403.6102** - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP381718 - RAFAEL RIBEIRO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Comigo em ____/____/____.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 72/83, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de

Processo Civil.
Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0306234-40.1994.403.6102 (94.0306234-7) - USINA SANTA ELISA SA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSWALDO LEO UJIKAWA)
Fls. 106: Providencie a Secretaria o traslado para este feito de cópia das decisões/certidão de trânsito em julgado proferidas nos autos principais de nº 0307402-77.1994.403.6.102. Sem prejuízo, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que seja informado acerca de todas as contas existentes em nome da autora e vinculadas a este processo. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário. Adimplidas as determinações supra, venham conclusos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300443-61.1992.403.6102 (92.0300443-2) - RYMER RAMIZ TULLIO X ELIAS RAIMUNDO X JANDIRA GROSSO AFFONSO X JOSE JOAO(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RYMER RAMIZ TULLIO X UNIAO FEDERAL X ELIAS RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA GROSSO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300756-22.1992.403.6102 (92.0300756-3) - EDSON WOHNATH X EDSON WOHNATH X GERALDO ALVARENGA X GERALDO ALVARENGA X JOSE MARIA RICCI DE CAMPOS X JOSE MARIA RICCI DE CAMPOS X JOAO PEDRO PALHARINI X JOAO PEDRO PALHARINI X JOSE ROBERTO ZOLLA X JOSE ROBERTO ZOLLA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUSA LINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Comigo em ____/____/____.

Fl. 183: defiro, pelo prazo requerido.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005379-27.2000.403.6102 (2000.61.02.005379-5) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI E SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao causídico da parte autora do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado na folha 719. Após, ao arquivo por sobrestamento até o pagamento definitivo do ofício requisitório expedido nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018742-81.2000.403.6102 (2000.61.02.018742-8) - LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA X LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA X INSS/FAZENDA

Comigo em ____/____/____.Tendo em vista a sentença proferida na fl. 517, transitada em julgado em 10/05/2016 (fl. 521), esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na petição de fls.

524/543.Fls. 545/550: ante o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera a exequente, no mesmo prazo fixado acima, o que entender de direito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), tomo sem efeito o 3º, 4º e 5º parágrafos da decisão de fls. 292/294. Fls. 304: Tendo em vista que a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento do feito, e à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a.Após, cumpra-se o 6º parágrafo do decisório de fls. 292/294, devendo ainda a Contadoria indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos em sede de embargos à execução às fls. 277, no montante de R\$ 290.130,27, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007173-97.2011.403.6102 - THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X JOSE MARTINS DE PAULA X IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 381/386: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180008472, 20180008473, 20180008475, 20180008476, 20180008477 e 20180008478.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-66.2014.403.6102 - EDUARDO BENEDITO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BENEDITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), tomo sem efeito o 1º, 2º, 3º e 4º parágrafos da decisão de folhas 142/144, para consignar que os ofícios requisitórios deverão ser expedidos com base nos valores apurados pela Contadoria nas folhas 133/134, ou seja, R\$ 96.335,41, posicionados para fevereiro/2016. Faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a, nos termos parágrafo 3º do art. 100 da CF.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o destaque dos valores na forma determinada na folha 144, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC) nos cálculos de folhas 482/483, os quais deverão ser considerados para expedição dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, comunique-se, COM URGÊNCIA, à Egrégia Sétima Turma do TRF-3ª Região, encaminhando-se cópia de folhas 107/111, 122/123, 142/144, 148 e deste despacho. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011169-40.2010.403.6102 - SORAIA TERESA DE SOUZA ME(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E MG119306 - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SORAIA TERESA DE SOUZA ME

Intime-se a autora/executada através de seu advogado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.479,49 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, 1º, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, constando como exequente a UNIÃO e, como executada Soraia Teresa de Souza - ME. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003576-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004674-72.2013.403.6102 - VALDECI VIEIRA DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI VIEIRA DA COSTA

Tendo em vista as razões expostas às fls. 349, defiro nova pesquisa via sistema Bacenjud, com vistas à penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito.No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se o executado para manifestar-se, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.Sendo negativa a diligência acima, ou insuficientes os valores, abra-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requiera o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

Fl. 355: Fls. 353/354: Manifeste-se o executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005623-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DOS SANTOS(SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DOS SANTOS

Não obstante a apresentação da planilha do débito de folhas 104/107, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012090-14.2001.403.6102 (2001.61.02.012090-9) - CELINA DE FREITAS ARANTES ME X LANCHONETE PUIATI LTDA ME X BENEDITO MALVESTIO ME X OTICA CINE FOTO BATATAIS LTDA ME X JOSE CLAUDIO NORI X COML/ MANSUR LTDA/SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA/SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X CELINA DE FREITAS ARANTES ME X INSS/FAZENDA X LANCHONETE PUIATI LTDA ME X INSS/FAZENDA X BENEDITO MALVESTIO ME X INSS/FAZENDA X OTICA CINE FOTO BATATAIS LTDA ME X INSS/FAZENDA X JOSE CLAUDIO NORI X INSS/FAZENDA X COML/ MANSUR LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 816/824: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000192-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-09.2004.403.6102 (2004.61.02.002487-9)) - DICLEU BOLDRIN(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DICLEU BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 481: Fica mantida a deliberação contida no verso de fls. 479 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não conferido até o momento o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, determino o prosseguimento do feito. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a.Considerando os termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), tomo sem efeito o 5º, 6º, 7º e 8º parágrafos do decisório de fls. 478/479, para determinar à Contadoria que considere os cálculos indicados pela parte autora às fls. 428/433, no montante de R\$ 414.953,53, devendo ainda indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pela parte exequente às fls. 428/433 (R\$ 414.953,53), intimando-se em seguida as partes.Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado com concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009183-90.2006.403.6102 (2006.61.02.009183-0) - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 421/423: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180007946, 20180007952 e 20180007953.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012367-20.2007.403.6102 (2007.61.02.012367-6) - PALIM & MARTINS ORGANIZACAO TRIBUTARIA LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN E SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X PALIM & MARTINS ORGANIZACAO TRIBUTARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Compulsando os autos, conta-se que a empresa sucessora da autora, requer a execução de sentença em face da Eletrobrás, empresa de economia mista.2. Assim, nulifico o despacho de folha 986 e, determino a intimação da Eletrobrás através de seu advogado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 192.523,84 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, 1º, do CPC. 3. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação devendo figurar como exequente a empresacessionária Palim & Martins Organização Tributária Ltda ME, nos termos da petição de folhas 975/976. 5. Atendida a determinação supra, deverá a secretaria alterar a classe processual para Cumprimento de Sentença, constando como exequente a empresa Palim & Martins Organização Tributária Ltda ME e, como executada a Eletrobrás. 6. Em não sendo atendido o item 03, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012085-45.2008.403.6102 (2008.61.02.012085-0) - CICERO PAULINO BEZERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PAULINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou os valores exequendos, conforme folhas 300/334.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 341/344, o montante de R\$ 211.323,26. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares estabelecidos pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido.De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ,-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deitar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 341/344, no montante de R\$ 211.323,26.Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011; 3) se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).Após, retornem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual (folhas 227/227 verso). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado com concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013009-56.2008.403.6102 (2008.61.02.013009-0) - IVAN DE MOURA(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício transmitido às fls. 458.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008493-51.2012.403.6102 - EDSON GALVAO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor, por 05 (cinco) dias, do pagamento noticiado na folha 334, ficando consignado que o seu levantamento independe de expedição de alvará, visto que já se encontra à disposição para saque pelo seu beneficiário.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009730-23.2012.403.6102 - CIBELE MOREIRA SAAD OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERRERA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE MOREIRA SAAD OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 361/362, ficando consignado que o seu levantamento independe da expedição de alvará, visto que os valores já se encontram à disposição para saque pelo seu beneficiário. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008706-23.2013.403.6102 - LAERCIO COLLELA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO COLLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em ____/____/2018.Não obstante a noticiada interposição de agravo de instrumento às fls. 352/359, não sobreveio qualquer comando obstativo que determinasse o sobrestamento do feito, tomando prejudicadas questões posteriores relacionadas ao ponto. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo informar se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, tomem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado com concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-10.2015.403.6102 - AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X UNIAO FEDERAL X AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimada para os termos do artigo 535 do CPC, a União impugnou os valores exequendos. Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se que os valores apurados pela requerida se encontram em consonância com a coisa julgada. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto a autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011; 2) se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).Tomem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá, ainda, a Contadoria

discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pela Contadoria, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-19.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARINHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou os valores exequendos, conforme folhas 230/257. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 275/277, o montante de R\$ 83.792,49. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ - 2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 275, no montante de R\$ 83.792,49. Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Após, retomem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual (folhas 227/227 verso). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000467-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: N & A ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA - ME, AUGUSTO CESAR VAQUERO MARQUES, NELSON RUBENS MARQUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA INSTANTÂNEO, nº 2004242197000006302, pactuado em 07/06/2016 e vencido desde 04/09/2017.
2. Os requeridos, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, a inexistência do título executivo, bem como o suposto excesso na cobrança da quantia devida, pretendida pela CAIXA.
3. Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
4. Isso posto, intimem-se os embargantes para indicarem o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).
5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001335-78.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELOISA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MASSARO - SP90901

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LAURO LAZARI, GONCALINA VANINI, JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS, JOSIANE APARECIDA FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: ADEMILSON DE PAULA - SP312586

Advogados do(a) RÉU: CAROLINE FERREIRA - SP372812, PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS - SP306523

DESPACHO

Ante a escusa do perito nomeado na decisão de ID 3753657, nomeio, em substituição, como perito do Juízo, o Engenheiro Civil BRUNO FERREIRA DA SILVA, CPF 343.605.098-98, CREA 261236586-9, celular (16) 94292626, e-mail eng-brunoferreira@bol.com.br, com endereço conhecido pela Secretaria.

Honorários periciais conforme tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07.10.2014, a serem fixados em momento oportuno.

Concedo às partes o prazo de 15 (cinco) dias para, querendo, complementar seus quesitos e eventualmente argüem impedimento ou suspeição do perito (CPC, art. 465, § 1º).

Transcorrido o prazo, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, enviando-se-lhe por e-mail cópia digitalizada dos documentos pertinentes (petição inicial e documentos, contestações e respectivos documentos, mandado de constatação, despacho saneador e este, bem como os quesitos apresentados pelas partes). Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias (CPC, art. 465, *caput*).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1727

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013289-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013289-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012129-79.1999.403.6102 (1999.61.02.012129-2)) - ADEGA DA MOURARIA LTDA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X WALCRIS DA SILVA X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal interposta por ADEGA DA MOURARIA LTDA, ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e WALCRIS DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal n. 0012129-79.1999.403.6102.Os embargantes sustentam, em síntese, que após a realização de parcelamento com relação à CDA de n. 55.742.693-6, efetuaram diversos pagamentos parciais, que não foram levados em consideração pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 74), tendo o Egrégio TRF da 3ª Região reformado tal decisão para receber os embargos sem a suspensão da cobrança executiva (fls. 90-92). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da exordial (fls. 84/88). Foi designada a produção de prova pericial contábil à fl. 105. O laudo foi apresentado (fls. 147-185) e complementado (fls. 212-214). As partes foram devidamente intimadas. É o relatório.Passo a decidir.No caso dos autos, os embargantes apenas ajuizaram os embargos para manifestar o seu interesse em ter reconhecido os pagamentos parciais realizados em parcelamento formulado após o ajuizamento da execução fiscal com relação à CDA n. 55.742.693-6. A Fazenda Nacional, embora sustente que o excesso de execução tenha ocorrido por culpa exclusiva dos embargantes, por erros cometidos por intermédio de pagamentos a menor ou com códigos incorretos, acabou retificando a CDA durante a tramitação dos Embargos à Execução- o valor do principal foi retificado de R\$ 18.437,64 para R\$ 15.601,32 (fl. 111)- reconhecendo, portanto, que havia excesso na cobrança originária.Dessa forma, é forçoso reconhecer que os depósitos dos embargantes ensejaram o pagamento parcial da cobrança veiculada nos autos principais no que atine à CDA n. 55.742.693-6. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução fiscal prossiga com supedâneo no valor do principal constante da consulta de fl. 111, ou seja, R\$ 15.601,32. Condeno a embargada, por considerar que os meros equívocos dos embargantes não dão azo para que sejam considerados causadores da demanda, ainda mais que o fisco demorou mais de 4 (quatro) anos para fazer a apropriação (fl. 113-124), em honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da diferença entre o valor anteriormente cobrado na execução fiscal relativamente à CDA n. n. 55.742.693-6 e o valor retificado à fl. 111, devidamente atualizado, na forma do art. 85, 3º, I, do CPC. Da mesma forma, condeno a embargada a restituir aos embargantes a importância despendida a título de honorários periciais (fl. 131), sendo a correção monetária a partir do desembolso e nos termos do Manual de cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0012129-79.1999.403.6102).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 09 de março de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006529-86.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-21.2002.403.6102 (2002.61.02.000499-9)) - DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X ODILON GOMES PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal 0009722-32.2001.403.6102 e permanecer a embargante Ana Sertori Durão em seu polo passivo.Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0000499-21.2002.403.6102).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003298-17.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-32.2001.403.6102 (2001.61.02.009722-5)) - ANTONIO DURA O CIA/ LTDA X ANA SERTORI DURA O(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal 0009722-32.2001.403.6102 e permanecer a embargante Ana Sertori Durão em seu polo passivo.Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007352-26.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-61.2013.403.6102 ()) - CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0008600-61.2013.403.6102. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69.Promova a secretária o traslado desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004108-55.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-15.2012.403.6102 ()) - TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP331219 - ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0003626-15.2012.403.6102. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001022-42.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-35.2008.403.6102 (2008.61.02.003485-4)) - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA X CARLOS TOSHIRO SAKASHITA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 275-278.A embargante alega a existência de omissão no que atine à alegação de dístico da compra e venda pactuada, formulação de arrendamento, posteriormente rescindido por determinação do Juízo falimentar, o que no seu entender descaracterizaria a sucessão tributária. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante.Todas as questões suscitadas foram objeto de ampla fundamentação na sentença de fls. 275-278, no que atine à configuração da aquisição de fundo de comércio de Comercial S. SCROCHIO LTDA pela embargante. Sendo assim, os documentos analisados atinentes ao dístico e arrendamento foram afastados em face do entendimento do Juízo, pois, conforme relatado, entendeu-se que houve efetiva aquisição do fundo de comércio. Dessa forma, não se verifica qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIELLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de março de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005825-68.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-62.2007.403.6102 (2007.61.02.004449-1)) - JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução fiscal n. 000449-62.2007.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos principais, verifica-se que o valor do débito cobrado informado pela exequente estava em R\$86.506,83, atualizado para 22/01/2018 (fl. 187 da execução fiscal). Foi determinada a penhora sobre três imóveis, a qual foi posteriormente levantada, a pedido da exequente, em virtude de terem sido alienados antes do ajuizamento da execução fiscal. Houve, também, o deferimento dos pedidos de penhora on line, tendo sido bloqueado o valor irrisório de R\$659,49 (fl. 111).Desse modo, o juízo não se encontra seguro e, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, sendo inadmissível o prosseguimento dos embargos, uma vez que sem o seu pressuposto de existência (garantia do juízo) não podem subsistir.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO CONDICIONADA À GARANTIA DO JUÍZO, QUE NÃO PRECISA SER INTEGRAL, MAS NÃO PODE SER INSIGNIFICANTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELOS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980, norma específica vigente e eficaz, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. Ressalte-se que a garantia não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos. Tal entendimento já foi, inclusive, sedimentado pela corte superior, também em sede de recurso representativo de controvérsia. No caso concreto, entretanto, evidencia-se que o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. Consta-se, in casu, que o débito executado equivale a R\$ 5.757,25 (cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), em 05/03/2009, e, deferido o pedido de construção eletrônica sobre os ativos financeiros da parte devedora, somente foi encontrada a quantia de R\$ 311,11 (trezentos e onze reais e onze centavos) em sua conta bancária valor evidentemente insignificante em relação ao devido. - Estabelecida a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de garantia da dívida, restam prejudicadas as apelações da DPU e do IBAMA. - A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, de modo que, extinto o feito sem resolução do mérito, deve o embargante arcar com o pagamento da verba honorária. Outrossim, no tocante ao valor a ser arbitrado, a corte superior assentou entendimento no sentido de que se considera irrisório o montante correspondente a menos de 1% (um por cento) do atribuído à causa. Dessa forma, considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o valor da causa (R\$ 5.757,25) e o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, fixo os honorários advocatícios em R\$ 57,57 (cinquenta e sete reais e cinquenta e

sete centavos), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, observado o disposto no artigo 12 na Lei n.º 1.060/50 c/c o 3º do artigo 98 do CPC vigente. - Agravo retido provido. Apelações prejudicadas. (TRF3, Ap 00464330420124036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2043472, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relatora: JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, tendo em vista a perda da garantia no curso da execução fiscal, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 485, IV do CPC/15. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por entender suficiente a aplicação do encargo previsto no DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0004449-62.2007.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007849-69.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006257-87.2016.403.6102 ()) - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 716/719. A embargante alega omissão na referida decisão, que reconheceu a litispendência, mas não determinou a suspensão do feito executivo até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 0005798-22.2015.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão a embargante. A sentença proferida nestes autos cabe analisar as alegações das partes, dando o pertinente provimento judicial. Se haverá ou não a suspensão da execução, é naqueles autos que deve ser exarada a ordem. Nesse passo, esclareço que a suspensão foi determinada nos autos do executivo fiscal n. 0006257-87.2016.403.6102, que se encontra apensado, em 16/01/2018, já que ele ficará aguardando o julgamento final da ação anulatória n. 0005798-22.2015.403.6102. Dessa forma, não existe a alegada omissão. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000091-68.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-84.2012.403.6102 ()) - A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por A ULDERIGO ROSSI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução fiscal n. 0006124-84.2012.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos principais, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da constrição (R\$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R\$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV do CPC/15. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0006124-84.2012.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000096-90.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-56.2017.403.6102 ()) - A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por A ULDERIGO ROSSI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução fiscal n. 0000883-56.2017.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos principais, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da constrição (R\$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R\$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de garantia da execução fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV do CPC/15. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0000883-56.2017.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-75.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007534-41.2016.403.6102 ()) - A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por A ULDERIGO ROSSI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução fiscal n. 0007534-41.2016.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos principais, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da constrição (R\$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R\$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de garantia da execução fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV do CPC/15. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0007534-41.2016.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000098-60.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-46.2011.403.6102 ()) - A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFIC(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por A ULDERIGO ROSSI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GRÁFICAS EIRELLI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução fiscal n. 0000173-46.2011.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos principais, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da constrição (R\$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R\$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de garantia na execução fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV do CPC/15. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0000173-46.2011.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000396-52.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-17.2017.403.6102 () - NILCE DE CAMPOS FREITAS/SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por NILCE DE CAMPOS FREITAS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência do pagamento do valor cobrado na execução fiscal n. 0005949-17.2017.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos principais, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da constrição (R\$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R\$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.).Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de garantia na execução fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV do CPC/15.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0005949-17.2017.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000413-88.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-03.2016.403.6102 () - NIETTA LUCHINI POGGI(SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por NIETTA LUCHINI POGGI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução fiscal n. 0008998-03.2016.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos principais, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da constrição (R\$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R\$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.).Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV do CPC/15.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0008998-03.2016.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006577-06.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-08.2000.403.6102 (2000.61.02.011349-4)) - LUCIELI CABRINI DA SILVA(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiro, opostos pelo LUCIELI CABRINI DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 64.729 do 1º CRI de Ribeirão Preto, nos autos da execução fiscal n. 0011349-08.2000.403.6102, sob o argumento de que esse imóvel é bem de família.É o relatório.Passo a decidir.Cuida-se de embargos de terceiro que visavam ao levantamento da constrição que recaí sobre o bem imóvel de matrícula n. 64.729 do 1ºCRI. Consoante se verifica da cópia da decisão juntada à fl. 32, foi determinado o cancelamento da penhora que recaí sob esse imóvel, em virtude do reconhecimento de sua impenhorabilidade por se tratar de bem de família. Nesse passo, a extinção desta ação é medida que se impõe, diante da carência superveniente por ausência de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, por carência superveniente, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não houve o recebimento destes embargos de terceiro.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0309314-75.1995.403.6102 (95.0309314-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X M L BIORGANICO LTDA(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES E SP395811 - TAREK CALLIL JOÃO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 279), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 31.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 09 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0019181-92.2000.403.6102 (2000.61.02.019181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASTELO IND/ E COM/ DE VASSOURAS LTDA X LUIZ CARLOS LOPES(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 09 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008423-20.2001.403.6102 (2001.61.02.008423-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SISTEMA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Vistos etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença da fl. 257 e verso.A embargante alega contradição na sentença, aduzindo que o acórdão resolveu o mérito desta execução, declarando a prescrição do crédito exigido sem a fixação de honorários advocatícios, o que fez coisa julgada.É o relatório. Passo a decidir.Razão não assiste à embargante.O agravo de instrumento, interposto pelo executado, devolveu ao conhecimento do E. TRF3 a matéria acerca da ocorrência da prescrição do crédito tributário. A esse recurso foi dado provimento para declarar a prescrição do crédito exigido. Nesse ponto, o acórdão fez coisa julgada, mas não extinguiu o processo.Essa decisão não se confunde com a sentença embargada, a qual, formalmente, pôs fim ao processo e condenou a exequente em honorários advocatícios, devido à necessidade de apresentação de defesa pelo executado a induzir sua extinção.Assim, não verifico a alegada contradição, devendo ser a sentença mantida tal como lançada.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005004-16.2006.403.6102 (2006.61.02.005004-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ELDORADO IND/ GRAFICA LTDA ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 149), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCPC.Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fl. 147).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 09 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002116-59.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CRM SUPERMERCADOS LTDA ME

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 09 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004491-33.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANKTRONIC COMERCIAL IMPORTADORA E SERVICOS LTDA X CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs. 214 e 218 e verso), em face da duplicidade de cobrança, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, c/c o artigo 925, ambos do CPC.Tendo em vista a necessidade de apresentação de defesa pelo executado para induzir a extinção deste feito, condeno o exequente em honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco) por cento sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º e incisos, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007111-18.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA ROSA PEREIRA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006257-87.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Vistos.

Os embargos à execução fiscal n. 0007849-69.2016.403.6102 foram parcialmente extintos em virtude da litispendência com a ação ordinária n. 0005798-22.2015.403.6102, a qual, também, busca a anulação do título executivo cobrado nestes autos.

Dessa forma, estando o presente débito integralmente garantido por penhora, deve-se reconhecer a prejudicialidade entre as ações.

Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória de n. 0005798-22.2015.403.6102, nos termos do art. 313, V, a do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0006675-25.2016.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS E SP147223 -

WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR FISCAL

0006839-87.2016.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS

E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308334-65.1994.403.6102 (94.0308334-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302871-79.1993.403.6102 (93.0302871-6)) - IND' DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação da Fazenda Nacional de fls. 107/107v.

Após, tomem-me os autos conclusos para decisão.

Publique-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009643-48.2004.403.6102 (2004.61.02.009643-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-37.2004.403.6102 (2004.61.02.002899-0)) - ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando o trânsito em julgado (fls. 309), indefiro o pedido de apensamento destes embargos à execução fiscal correspondente. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 310. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001885-61.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-89.2016.403.6102 ()) - MARIA LUCILIA PEREIRA ALVES(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA E SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003630-76.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307337-82.1994.403.6102 (94.0307337-3)) - APARECIDA BERNADETE ROMANO(SP337794 - GILMAR JOSE

JACOMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador.

Indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal do embargado, assim como produção de prova testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não indicou a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à PFN.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004532-29.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308726-63.1998.403.6102 (98.0308726-6)) - HIDRASEME HIDRAULICA E SERVICOS MECANICOS LTDA X JOAO PAULO FERNANDES X NEUSA APARECIDA BEZZAN PRIOLLI X DONIZETI BOTTA X MARIA APARECIDA RAVANELI BOTTA X ANTONIO CARLOS DESAGIACOMO X CRISTINA

RODRIGUES VILLELA DESAGIACOMO(SP119627 - MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em saneador.

Indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal do embargado, assim como produção de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não indicou a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à PFN.

EXECUCAO FISCAL

0300290-52.1997.403.6102 (97.0300290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Vistos.

No caso dos autos, o eventual acolhimento da exceção de pré-executividade acarretará a exclusão do sócio do polo passivo e a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, sem que ocorra a extinção da execução fiscal.

A Ministra Relatora Assusete Magalhães, em razão dessa possibilidade de fixação de honorários advocatícios, determinou a afetação do Resp 1.358.837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, cadastrado como TEMA 961, bem como a suspensão do tramitação dos processos que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no artigo 1.037, II, do CPC.

Desse modo, aguarde-se como determinado até o julgamento definitivo do TEMA 961 pelo STJ, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0305272-12.1997.403.6102 (97.0305272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SVERMAQ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X JOAO AUGUSTO SVERZUT X VIVANIA APARECIDA GIROTO SVERZUT(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Vistos. Fls. 442: Defiro. Intime-se o arrematante para depositar em juízo a quantia de F\$82.165,70 (fl. 342), devidamente atualizada, tendo em vista o teor da decisão da fl. 431/438, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006796-49.1999.403.6102 (1999.61.02.006796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISAMAD TRANSPORTES LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, dê-se vista à exequente da decisão de fls. 159/160, a fim de que se manifeste nos termos do seu último parágrafo.

Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012594-54.2000.403.6102 (2000.61.02.012594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALAN INDL/ LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Tendo em vista a concordância da própria exequente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão, do polo passivo da execução, da empresa PNEU + COMÉRCIO DE PENEUS LTDA - ME - CNPJ n.º 03.058.673/0001-90.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, combinado com o artigo 20, da Portaria PGFN n.º 396/16, consoante requerido.

Publique-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0015474-19.2000.403.6102 (2000.61.02.015474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO ROBERTO MANINI

Vistos. A cópia do cartão de conta-poupança da fl. 60, em que pese seja da mesma instituição financeira em que ocorreu o bloqueio (fl. 60) não permite aquilatar que se trata da mesma conta, como defendido às fls. 88/89. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado junte aos autos documentos que sustentem sua alegação. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003761-71.2005.403.6102 (2005.61.02.003761-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SACOMAR EMBALAGENS LTDA(SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE)

Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado (ver extrato anexo), acerca da nota de devolução de fls. 101, do 1.º Registro de Imóveis local. Após, expeça-se o competente mandado, consoante solicitado a fls. 86/86v, dando-se vista à exequente, no momento oportuno, para nova manifestação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002919-86.2008.403.6102 (2008.61.02.002919-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANOEL S DELBOUX - SETOR A X NAIR PARONETO X MOACIR VIANE PIMENTA(SP331526 - NATASHA ORGA E SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)

Conforme documento 233/234 os valores bloqueados pertencentes aos coexecutados Nair Paroneto e Conjunto Habitacional Dom Manoel da Silveira Delboux já desbloqueados. Desta forma, intime-se a executada para esclarecer seu pedido de fls. 258/259. Após, considerando que o presente processo encontra-se extinto e trasiado em julgado, esclareça a exequente seu pedido de fls. 279. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003935-07.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Diante da apelação interposta às fls. 64/69 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003258-69.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JUEL PAULINO DE SOUZA(SP123046 - ADELBAR CASTELLARO JUNIOR E SP372364 - RAFAEL CORREA DA SILVA E SP283776 - MARCELO SAGGIORATTO COSSI)

Deiro o pedido de vista dos autos.

Para tanto, regularize o subscritor da petição de fls. 43, sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005840-42.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO TAPECARIA SOMA LTDA - EPP(SP250513 - PATRICIA DALCAS PEREIRA)

Regularize, a executada, sua representação processual, providenciando a vinda para os autos do devido instrumento de mandato, bem como, de documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração a ser apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

No mais, tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros (fls. 80/81v) e, com fundamento no artigo 854, § 3.º, do CPC, intime-se a executada, na pessoa de sua procuradora, para que, se o caso, proceda nos termos do § 3.º deste mesmo artigo.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007900-51.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZANELLATO & CIA LTDA - ME(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Vistos, etc.

Ante o contido a fls. 162, homologo a desistência da executada quanto à exceção de pré-executividade apresentada (fls. 138).

No mais, considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004296-48.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Vistos, etc.

Deiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 23.922 e 2.928, ambos do 1º CRI local).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

Após, intime-se o executado para que esclareça a nomeação de penhora do bem matrícula 48.654, do 1º CRI, tendo em vista que o mesmo encontra-se em nome de terceiro.

EXECUCAO FISCAL

0004481-86.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Fls. 31/33: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte executada.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo para os autos documentos comprobatórios da capacidade da outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos de fls. 24.

Cumpra-se, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006779-51.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP374062 - DANILO PERESSIM E SP374187 - NASSER NASBINE RABEH E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Diante da apelação interposta às fls. 52/57 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007888-03.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME(SP319290 - JULIANO DOS SANTOS BIZIAK E SP313377 - RICARDO LUIZ DUARTE)

Anote-se o nome do patrono da executada no sistema processual.

Após, dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011315-08.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Fls. 44/46: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte executada.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo para os autos documentos comprobatórios da capacidade da outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos de fls. 36.

Cumpra-se, intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001883-28.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Diante da apelação interposta às fls. 203/204 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os parâmetros autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003520-14.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Anotar-se o nome do patrono da executada no sistema processual.

Após, dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004081-38.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, aguarde-se nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 66.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008405-71.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TERMOEPS COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos, etc.

Ante o contido a fls. 38, homologo a desistência da executada quanto à exceção de pré-executividade apresentada a fls. 15/24.

No mais, considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010997-88.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VIACAO TRANSOPER LTDA(SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Anotar-se o nome do patrono da executada no sistema processual.

Após, dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012096-93.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 77/78. A embargante alega a existência de omissão, relativamente à fixação dos honorários advocatícios. Sustenta ter sido aplicado o percentual de 8% sobre o valor do proveito econômico obtido na execução, previsto no inciso II do 3º do artigo 85 do CPC, sem a observância do percentual relativo à faixa inicial (até 200 salários mínimos), que abrange de 10% a 20%, nos termos do artigo 85, 5º do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 8%, que é o mínimo quando se trata de valor de condenação acima de 200 e até 2.000 salários mínimos. Anoto que o parágrafo 5º do artigo 85 do CPC, que prescreve quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente, deve ser aplicado no cálculo do valor dos honorários quando da fase do cumprimento de sentença. Desse modo, tendo sido fixado o percentual mínimo de 8% para a segunda faixa (art. 85, II do CPC), ao valor que estiver enquadrado na primeira faixa será aplicado, da mesma forma, o percentual mínimo, correspondente a 10%, conforme inciso I do art. 85 do CPC. Assim, não verifico a alegada omissão, já que o cálculo na forma do 5º do artigo 85 é medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001504-53.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VIACAO TRANSOPER LTDA(SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Anotar-se o nome do patrono da executada no sistema processual.

Após, dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002137-64.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional apresentou aditamento à inicial às fls. 74-135, o que foi deferido por este Juízo.

Sendo assim, intime-se a executada para que tome ciência e informe se ratifica os termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 39-73.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003085-06.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Fls. 43/44: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte executada.

Sem prejuízo, dê-se ciência à executada sobre o contido a fls. 39/41.

Oportunamente, ante a notícia de manutenção do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 25.

Cumpra-se, intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013001-94.1999.403.6102 (1999.61.02.013001-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-72.1999.403.6102 (1999.61.02.003296-9)) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOOL

Decisão da fl. 506

(...)

Após, dê-se vista às partes do cálculo a ser apresentado pela contadoria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003081-62.2000.403.6102 (2000.61.02.003081-3) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP116606 - ANA

LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA X INSS/FAZENDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X INSS/FAZENDA X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE

Vistos. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença para a cobrança de honorários advocatícios. No entanto, às fls. 282/283 foi deferida a ordem de indisponibilidade de bens, com fundamento no art. 185-A do CTN, tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 280. Desse modo, como o crédito em cobrança não se trata de crédito tributário, e, por conseguinte, sem as prerrogativas previstas no Código Tributário Nacional, anulo a decisão das fls. 282/283 e determino que a secretária expeça o necessário para os órgãos mencionados na certidão da fl. 286 para o fim de cancelar as anotações de indisponibilidade. Sem prejuízo da determinação supra, determino ainda que a secretária promova a consulta a respeito do bloqueio de ativos financeiros, devendo, em caso de bloqueio positivo, promover as medidas necessárias para que o valor seja devolvido à executada. Com o cumprimento das determinações acima, intuem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos inclusive para a análise do pedido da fl. 355. Cumpra-se com prioridade e intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005844-60.2005.403.6102 (2005.61.02.005844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente (BANCO RIBEIRÃO PRETO S/A) sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 1729

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-30.2004.403.6102 (2004.61.02.002020-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305437-25.1998.403.6102 (98.0305437-6)) - ADOLFO SOLEY FRANCO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

O pedido de levantamento da penhora e de exclusão do nome do polo passivo deve ser formalizado nos autos da execução fiscal própria.

Além disso, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intuem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0313303-84.1998.403.6102 (98.0313303-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305437-25.1998.403.6102 (98.0305437-6)) - PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X ADOLFO SOLEY FRANCO(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

O pedido de levantamento da penhora e de exclusão do nome do polo passivo deve ser formalizado nos autos da execução fiscal própria.

Além disso, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intuem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009268-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009268-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-25.2001.403.6102 (2001.61.02.011947-6)) - SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011303-57.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-66.2014.403.6102 () - WILSON ROBERTO MARCHIO(SP130705 - JOÃO FELLIPE GUIMARÃES DA SILVA MARCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001884-42.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011694-95.2005.403.6102 (2005.61.02.011694-8)) - MAURO OLIVIER DE CASTRO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCP, art. 321, parágrafo único): cópia da certidão de sua intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006372-74.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-63.2005.403.6102 (2005.61.02.000955-0)) - KONX PARTICIPACOES LTDA.(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc.

Fls. 169-170: nada a prover, por ora. Não há que se falar em suspensão do feito quando o Juízo, nos autos da execução fiscal, determinou a liberação da constrição do bem objeto dos embargos de terceiro.

Se não há constrição plena eficácia, desnecessária qualquer tutela provisória no sentido de se dar efeito suspensivo aos embargos de terceiro.

Ademais, este Juízo à fl. 163 deferiu o pedido liminar para suspender as medidas constritivas que recaem sobre o imóvel de matrícula n. 68.574.

De qualquer modo, somente por medida de cautela, guarde-se o decurso do prazo recursal da decisão exarada nos autos da execução fiscal 0000955-63.2005.403.6102

Sem irresignação, voltem-me conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria às intimações da decisão de fl. 308 da execução fiscal com prioridade.

Publique-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0306744-14.1998.403.6102 (98.0306744-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO X MARCELO ZUCOLOTO GALVAO CEZAR X VALTER PEGORARO CEZAR

Vistos.

Primeiramente, atente-se a serventia para o cumprimento integral da decisão da fl. 202-verso, haja vista que no mandado expedido (fl. 205) não constou a determinação de averbação da ineficácia das vendas que recaíram sobre o imóvel de matrícula n. 158.413 do 1º CRI, com sua consequente penhora, bem como a constatação e avaliação desse imóvel.

Fls. 208/209: A requerente, Cia de Seguros Minas Brasil, vem nestes autos, solicitar a baixa da restrição sobre o veículo Ford/F4000, ano/modelo 1985/1985, placa: CXQ2577, sob o argumento de que a União não teria se oposto ao pedido de baixa da requerente, e que, este Juízo já teria determinado o levantamento da constrição da fl. 43.

Esgareço que a Fazenda Nacional, à fl. 173, anuiu ao levantamento da penhora sobre o caminhão sinistrado mediante a efetivação da penhora em substituição, que recairia sobre o bem indicado pela executada (trator guincho Velvet 85, chassis TD171-3048324651), o que restou deferido por este Juízo à fl. 203.

Ocorre que, esse bem indicado em substituição não foi localizado, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça (fl. 206), de modo que resta INDEFERIDO o pedido de levantamento da penhora da fl. 43.

Acréscimo, ainda, que eventuais prejuízos advindos do possível pagamento indevido do prêmio total caberá à Cia de Seguros acionar as vias próprias.

Cumpra-se com prioridade e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011545-41.2001.403.6102 (2001.61.02.011545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA(SP283454 - SUELLEN LARISSA CEDRONI)

Vistos. Fl. 254: Promova a secretária a anotação da advogada no sistema eletrônico de movimentação processual. Após, intime-se a advogada Suellen Larissa Cedroni Maeda, procuradora de Jan Nicolau Baaklin para acostar aos autos a carta de arrematação expedidas nos autos em que ocorreu a aquisição do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000955-63.2005.403.6102 (2005.61.02.000955-0) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA)

Vistos, etc.

À fl. 149, atendendo requerimento da Fazenda Nacional, este juízo determinou a penhora dos bens imóveis de matrículas de n. 94.109 e 68.574, do 2º Ofício de Registro de Imóveis deste Município.

Formalizada a avaliação dos referidos bens (fl. 219), o Oficial avaliador apurou um valor de R\$ 88.687.792,85 para o bem imóvel de matrícula n. 94.109- Estádio de Futebol- e de R\$ 47.400.148,00 para o de matrícula de n. 68.574 - terreno destinado à construção de dependências sociais do exequente-.

Somando-se as CDAs em cobro nestes autos, obtém-se um valor aproximado de R\$ 5.000.000,00, que se encontra em parcelamento consolidado, segundo informações da Fazenda Nacional.

Considerando, de início, que a execução se encontra garantida por um bem de valor muitas vezes maior, o Estádio de futebol de matrícula n. 94.109, assim como o fato de a dívida cobrada se encontrar parcelada, tenho que assiste razão ao executado no seu pedido de fls. 225-228 de liberação da penhora que incide sobre o terreno de matrícula n. 68.574.

Ressalte-se que não me convenceram os argumentos tecidos pela Fazenda Nacional que a dupla penhora dos imóveis deveria ser mantida face à baixa liquidez do Estádio de Futebol, por dois argumentos, a uma, atendo-se ao princípio da menor onerosidade e a discrepância entre o valor da dívida e o valor do Estádio de Futebol, não se podendo entender que a baixa liquidez seja empecilho para não se considerar a dívida como suficientemente garantida; a duas, a liberação do penhora sobre o bem objeto da matrícula de n. 68.574, do terreno, proporcionará a eficácia plena da transação empreendida nos autos do juízo da 6ª Vara Cível, ensejadora de grande abatimento da dívida total do exequente, e que possibilitará, inclusive, maiores recursos, o que se espera, para o pagamento da dívida em cobro nestas execuções fiscais.

Sendo assim e em virtude de todos os argumentos expostos, DEFIRO o pedido do executado para determinar a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de n. 68.574 do 2º CRI local.

Proceda-se à liberação da penhora via sistema ARISP ou mediante ofício, caso necessário.

Ofício-se, também, ao juízo da 6ª Vara Estadual deste Município, autos n. 0060686-27.2002.826.0506, para fins de comunicação desta decisão e com as nossas homenagens.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos de Terceiro de n. 0006432-74.2017.403.6102, fazendo-se conclusão dos autos destes Embargos para sentença por eventual perda de objeto.

Após, suspenda-se o curso do processo executivo até o desate final do parcelamento, na forma do art. 922 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004321-13.2005.403.6102 (2005.61.02.004321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X L & A COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X LELIO BENELLI JUNIOR X EMERSON LUIZ BALTAZAR(SP316490 - KARINA CARLA PREVIAATO)

Fls. 98: defiro a suspensão do curso desta execução, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, combinado com o artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Tendo em vista o bloqueio de valor pelo sistema BACENJUD, cumpra-se, por primeiro, o quarto parágrafo do despacho de fls. 92 e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005357-80.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos.

Fl. 150 e 135 dos autos n. 0004358-54.2016.403.6102: De acordo com a jurisprudência do STJ, novo pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgrRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013, e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

No caso dos autos, a exequente não demonstrou a ocorrência de nenhum fato novo que indique a eficácia da constrição novamente requerida, nem tampouco que houve mudança na situação patrimonial da executada, de modo que INDEFIRO o novo pedido de penhora on line.

Quanto ao pedido da fl. 165 dos autos n. 0002276-21.2014.403.6102 observe a exequente o quanto já informado pelo oficial de justiça à fl. 147 dos presentes autos, bem como requeira o que de direito.

No silêncio ou no caso de pedido de prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004456-73.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALIMENCO ALIMENTACAO CORPORATIVA EIRELI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vistos. Preliminarmente, intime-se a executada da decisão da fl. 47 dos autos n. 201702000042457 em apenso. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 164 destes autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011356-72.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA)

Diante da apelação interposta às fls. 79/82v e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009040-52.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DENISE DE ANDRADE

Vistos, etc.

Muito embora tenha havido o parcelamento do débito, o acordo ocorreu somente após o bloqueio determinado, supervenientemente à garantia do débito.

Desta forma, a suspensão ocorrida produz apenas efeito ex-nunc, uma vez que a execução poderá retomar seu andamento no estado em que se encontrava, em caso de descumprimento.

Desta forma, a garantia proporcionada pelo bloqueio deve prosseguir até o cumprimento final do parcelamento. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 923784/MG, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2008, HUMBERTO MARTINS).

Assim sendo, cumpra-se sexto parágrafo da fl. 16.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009553-16.1999.403.6102 (1999.61.02.009553-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309683-64.1998.403.6102 (98.0309683-4)) - USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, nos termos daquela decisão.

Intimem-se, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000873-95.2006.403.6102 (2006.61.02.000873-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-78.2005.403.6102 (2005.61.02.004349-0)) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON) X FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos.

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) devidamente intimado à fl. 227 verso, e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) RODOVIÁRIO VEIGA LTDA(CPF 46.411.328.0001-00) até o valor cobrado a título de principal (R\$ 12.794,77 - fl. 237).

Esclareço, no entanto, que a multa e os respectivos honorários aplicados pela exequente não são devidos, pois a executada ofereceu bens à penhora dentro do prazo legal estipulado, de modo que não pode ser apenada em razão da recusa dos bens pela exequente.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma do artigo 841, do NCPC.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1733

EXECUCAO FISCAL

0308720-56.1998.403.6102 (98.0308720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer ao Juízo se houve consolidação do parcelamento informado às fls. 227-230. Caso positivo, suspendo o curso do processo executivo até quitação integral do parcelamento, na forma do art. 922 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001721-48.2007.403.6102 (2007.61.02.001721-9) - INSS/FAZENDA X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA X LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO SILVA LIMA X VALERIA CRISTINA SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RAIA DROGASIL S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007724-72.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCELO COLOMBARI RIBEIRAO PRETO - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Com relação ao requerimento da Fazenda Nacional de fl.113-verso, trata-se de hipótese de firma individual, em que não há a limitação da responsabilidade do empresário. Na firma individual, a pessoa jurídica confunde-se com a pessoa física, assim como seus bens. Desta forma, entendo que pode a execução fiscal ser redirecionada para a pessoa física, não havendo a necessidade de citação, mas tão somente de inclusão no polo passivo. Ao SEDI para a inclusão de MARCELO COLOMBARI (CPF 256.148.978-79), no polo passivo. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007701-58.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009326-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PAULO SERGIO BERGAMO(SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 09 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) PAULO SERGIO BERGAMO (CNPJ/CPF 103.942.398-14, até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, expeça-se o necessário para penhora do bem oferecido à fl. 17, bem como para a intimação da penhora.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009512-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ANTONIO DANTAS NOBRE(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010931-11.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - ADVOCACIA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 37 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - ADVOCACIA (CNPJ/CPF 02.257.369/0001-00, até o valor cobrado nesta execução referente a CDA 48.561.093-0 e 48.561.094-9 que, segundo a exequente à fl. 47, não se encontram parceladas.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000544-97.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Vistos, etc.

Consoante determinado às fls. 43, a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 22-41 destes autos será processada no processo piloto apenso.

Atendem-se às partes e a Secretaria do Juízo para o correto direcionamento dos atos processuais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000712-02.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 18 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA ME (CNPJ/CPF 09.494.970/0001-65, até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.
Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002130-72.2017.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SUPPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a objeção de pré-executividade tão somente para determinar a suspensão do feito, na forma do art. 922 do CPC/15. Aguarde-se manifestação no arquivo, sem baixa.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004965-33.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X REFORCE METAL LTDA - EPP

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a), tanto que compareceu aos autos por meio da manifestação das fls. 23/27, e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) REFORCE METAL LTDA EPP (CNPJ/CPF 96.423.728/0001-03, até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0012894-54.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA E SP350130 - JOSE ANTONIO THOMAZ E SP402819 - WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1723

EXECUCAO FISCAL

0012571-35.2005.403.6102 (2005.61.02.012571-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOEL GUI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012578-27.2005.403.6102 (2005.61.02.012578-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON JESUS FURQUIM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls....P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012583-49.2005.403.6102 (2005.61.02.012583-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO LUIS DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012586-04.2005.403.6102 (2005.61.02.012586-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TUFFY RASSI NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls....P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012587-86.2005.403.6102 (2005.61.02.012587-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CRISTINE MEIRI MICHELI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls....P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012591-26.2005.403.6102 (2005.61.02.012591-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARMOSINO BORGES NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls....P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012596-48.2005.403.6102 (2005.61.02.012596-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIA FIGUEIREDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls....P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012610-32.2005.403.6102 (2005.61.02.012610-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HELANE SERPA DO NASCIMENTO(SP268628 - HELANE SERPA DO NASCIMENTO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012624-16.2005.403.6102 (2005.61.02.012624-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X YVAN GENNARI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do executado para o levantamento do valor da fl...., reservando-se cópia recebida nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0012625-98.2005.403.6102 (2005.61.02.012625-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDGAR ANTONIO ROSSI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls....P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012628-53.2005.403.6102 (2005.61.02.012628-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CESAR LUIZ TOUZO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls....P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012672-72.2005.403.6102 (2005.61.02.012672-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WAGNER FUSCO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012732-45.2005.403.6102 (2005.61.02.012732-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIRO BARBOSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls....P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012741-07.2005.403.6102 (2005.61.02.012741-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ PAULO DE BARROS RICCIOPPO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012750-66.2005.403.6102 (2005.61.02.012750-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANNA MARIA SERRA LIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012762-80.2005.403.6102 (2005.61.02.012762-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO VIVALDO BENEDINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012773-12.2005.403.6102 (2005.61.02.012773-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANEZIO BRAGHETTO JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls....P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012783-56.2005.403.6102 (2005.61.02.012783-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001392-36.2007.403.6102 (2007.61.02.001392-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SA EMP IMOB BANDEIRANTES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001399-28.2007.403.6102 (2007.61.02.001399-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PONTES TORRIERI SANTOS CIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001405-35.2007.403.6102 (2007.61.02.001405-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EVIDENCIA NEG IMOB S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001408-87.2007.403.6102 (2007.61.02.001408-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MONTMAR ASSES IMOB S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001409-72.2007.403.6102 (2007.61.02.001409-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RASSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001433-03.2007.403.6102 (2007.61.02.001433-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDGAR ANTONIO ROSSI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001445-17.2007.403.6102 (2007.61.02.001445-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO VIVALDO BENEDINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001446-02.2007.403.6102 (2007.61.02.001446-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSA CELINA OLIVEIRA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001467-75.2007.403.6102 (2007.61.02.001467-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FREITAS E OLIVEIRA EMP IMOB S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001470-30.2007.403.6102 (2007.61.02.001470-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HABITAR CONS DE EMP HABITACIONAIS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001883-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001883-2) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HELIO DO NASCIMENTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001901-64.2007.403.6102 (2007.61.02.001901-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUY CARLOS DOMINGOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001907-71.2007.403.6102 (2007.61.02.001907-1) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALBERTO PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls....P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001911-61.2007.403.6102 (2007.61.02.001911-3) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERALDO ALVES CORREA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001913-78.2007.403.6102 (2007.61.02.001913-7) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CID JOSE MACHADO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001924-10.2007.403.6102 (2007.61.02.001924-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JOSE PELLOSO(SP086372 - ANTONIO JOSE PELLOSO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls....P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001946-68.2007.403.6102 (2007.61.02.001946-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ESTANISLAU RICARDO MARTINS ROSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001948-38.2007.403.6102 (2007.61.02.001948-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILSON NEI GUIMARAES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 18, bem como expeça-se alvará em favor do executado para o levantamento do valor da fl.64, reservando-se cópia recebida nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0001973-51.2007.403.6102 (2007.61.02.001973-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO CRUZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001974-36.2007.403.6102 (2007.61.02.001974-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X YARA GOMES DO NASCIMENTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls....P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001976-06.2007.403.6102 (2007.61.02.001976-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOEL GUI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001981-28.2007.403.6102 (2007.61.02.001981-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANEZIO BRAGHETTO JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001990-87.2007.403.6102 (2007.61.02.001990-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HETTOR JOSE VENTURI JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001992-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001992-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO ARANTES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls....P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002000-34.2007.403.6102 (2007.61.02.002000-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP091111 - RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls....P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002007-26.2007.403.6102 (2007.61.02.002007-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR BALDIM(SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002008-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002008-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANNA MARIA SERRA LIMA(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002077-43.2007.403.6102 (2007.61.02.002077-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRCE BORGES NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do executado para o levantamento do valor da fl..., reservando-se cópia recebida nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0002102-56.2007.403.6102 (2007.61.02.002102-8) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RENE KUCHLA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002104-26.2007.403.6102 (2007.61.02.002104-1) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS AURELIO ALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002131-09.2007.403.6102 (2007.61.02.002131-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RODRIGO CABRAL PASQUALINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002135-46.2007.403.6102 (2007.61.02.002135-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE AUGUSTO LOPES BALDIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002142-38.2007.403.6102 (2007.61.02.002142-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAMIL SALIM CURY

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002249-82.2007.403.6102 (2007.61.02.002249-5) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLESIO AMAURY TERRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002251-52.2007.403.6102 (2007.61.02.002251-3) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE APARECIDO FRANCIOSI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002263-66.2007.403.6102 (2007.61.02.002263-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ZACARO JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002266-21.2007.403.6102 (2007.61.02.002266-5) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIRO BARBOSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do executado para o levantamento do valor da fl..., reservando-se cópia recebida nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0002272-28.2007.403.6102 (2007.61.02.002272-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002280-05.2007.403.6102 (2007.61.02.002280-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SUELI APARECIDA DE BRITO MAXIMIANO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002289-64.2007.403.6102 (2007.61.02.002289-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUI JORGE DO CARMO DE CARVALHO COSTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002312-10.2007.403.6102 (2007.61.02.002312-8) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALVARO GUARITA NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002313-92.2007.403.6102 (2007.61.02.002313-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOANA DARC PIMENTEL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002318-17.2007.403.6102 (2007.61.02.002318-9) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO DEL LAMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002438-60.2007.403.6102 (2007.61.02.002438-8) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REINALDO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002441-15.2007.403.6102 (2007.61.02.002441-8) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HELANE SERPA DO NASCIMENTO(SP268628 - HELANE SERPA DO NASCIMENTO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002444-67.2007.403.6102 (2007.61.02.002444-3) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SUELENA GARCIA BARBOSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fs....P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008229-10.2007.403.6102 (2007.61.02.008229-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO ZAPAROLLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fs....P.R.I.

Expediente Nº 1726

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005216-51.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-76.2016.403.6102 ()) - LUCIANA SATIKO YAMADA(SP191656 - ROSEMEIRE FATIMA CAMARGO E

SP167659 - ALINE APARECIDA LEME) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de garantia da execução fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV do CPC/15. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0002423-76.2016.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005743-03.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-34.2015.403.6102 () - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Para fins de recebimento dos presentes embargos, aguarde-se o desfecho da execução fiscal n. 0011559-34.2015.403.6102. Oportunamente, prossiga-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006071-30.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-05.2015.403.6102 () - M V C- COMERCIO DE GASES LTDA - EPP(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial trazendo para os autos os documentos necessários à propositura da ação: cópias da petição inicial da execução fiscal respectiva, bem como da certidão de dívida ativa e da certidão de sua intimação da penhora para oferecimento destes embargos, nos termos dos arts. 320 c/c 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006099-95.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-65.2016.403.6102 () - ANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial trazendo para os autos os documentos necessários à propositura da ação: cópias da petição inicial da execução fiscal respectiva, bem como da certidão de dívida ativa, do auto e da certidão de sua intimação da penhora para oferecimento destes embargos, nos termos dos arts. 320 c/c 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006211-64.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-20.2005.403.6102 (2005.61.02.007819-4)) - EDIVALDO LANCHOTI ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial trazendo para os autos os documentos necessários à propositura da ação: cópias da petição inicial da execução fiscal respectiva, bem como da certidão de dívida ativa e da certidão de sua intimação da penhora para oferecimento destes embargos, nos termos dos arts. 320 c/c 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006347-61.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-87.2017.403.6102 () - UNIFIBRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E LOCACAO LTDA - EPP(SP152348 - MARCELO STOCCHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial trazendo para os autos os documentos necessários à propositura da ação: contrato social da embargante comprovando os poderes outorgados na procuração de fl. 19, bem como comprovante do depósito efetuado para garantia da execução fiscal respectiva, nos termos dos arts. 320 c/c 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000009-37.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-28.2016.403.6102 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial trazendo para os autos os documentos necessários à propositura da ação: cópias da petição inicial da execução fiscal respectiva, bem como da certidão de dívida ativa e de sua intimação da penhora para oferecimento destes embargos e do depósito que garante a execução, nos termos dos arts. 320 c/c 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012563-58.2005.403.6102 (2005.61.02.012563-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARISA RIBEIRO DE SOUZA(SP074229 - MARISA RIBEIRO DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Condono o exequente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das anuidades e da(s) multa(s) eleitoral(is) afastadas, no termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora/indisponibilidade da fl..., bem como expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento do valor depositado à fl..., reservando-se cópia nos autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012567-95.2005.403.6102 (2005.61.02.012567-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO AUGUSTO BERALDO(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Condono o exequente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das anuidades e multa de eleição afastadas, no termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012617-24.2005.403.6102 (2005.61.02.012617-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Renuncie-se as folhas destes autos a partir da de número ... para sanar irregularidade. Condono o exequente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das anuidades e da(s) multa(s) eleitoral(is) afastadas, no termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora/indisponibilidade da fl. ...P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001383-74.2007.403.6102 (2007.61.02.001383-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X N C IMOVEIS S/C LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001391-51.2007.403.6102 (2007.61.02.001391-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CURI IMOBILIARIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001393-21.2007.403.6102 (2007.61.02.001393-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BENEDINI IMOV LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001402-80.2007.403.6102 (2007.61.02.001402-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DUARTE LIMA IMOVEIS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001411-42.2007.403.6102 (2007.61.02.001411-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FIPLAN CORRETORA E CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Condono o exequente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das anuidades e multa de eleição afastadas, no termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001417-49.2007.403.6102 (2007.61.02.001417-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CASABLANCA IMOVEIS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001423-56.2007.403.6102 (2007.61.02.001423-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X G CORREA CONS IMOV S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001424-41.2007.403.6102 (2007.61.02.001424-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PARATI IMOVEIS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001458-16.2007.403.6102 (2007.61.02.001458-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X W B A IMOVEIS E CONSULTORIA S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001462-53.2007.403.6102 (2007.61.02.001462-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RIVOIRO IMOVEIS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001463-38.2007.403.6102 (2007.61.02.001463-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TRAJANO IMOVEIS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001481-59.2007.403.6102 (2007.61.02.001481-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora/indisponibilidade da(s) fl(s)...P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001886-95.2007.403.6102 (2007.61.02.001886-8) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMAR LACERDA RUIZ(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento do valor depositado à fl... , reservando-se cópia nos autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001920-70.2007.403.6102 (2007.61.02.001920-4) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TEREZINHA DE SOUZA PINHEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001927-62.2007.403.6102 (2007.61.02.001927-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TUFFY RASSI NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora/indisponibilidade da fl..., bem como expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento do valor depositado à fl... , reservando-se cópia nos autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001953-60.2007.403.6102 (2007.61.02.001953-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARMOSINO BORGES NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora/indisponibilidade da fl...P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001962-22.2007.403.6102 (2007.61.02.001962-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NUNCIO TANCREDO AIELLO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001993-42.2007.403.6102 (2007.61.02.001993-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WAGNER FUSCO(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora/indisponibilidade da(s) fl(s)...P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002092-12.2007.403.6102 (2007.61.02.002092-9) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAOLA DE OLIVEIRA PAIVA(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Renumere-se as folhas destes autos a partir da de número ... para sanar irregularidade.Condono o exequente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das anuidades e da(s) multa(s) eleitoral(is) afastadas, no termos do artigo 85, 3º, I do CPC/15.Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora/indisponibilidade da fl. ...P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002115-55.2007.403.6102 (2007.61.02.002115-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CAROTTA JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002126-84.2007.403.6102 (2007.61.02.002126-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERSON MARCIO PIRES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora/indisponibilidade da(s) fl(s)...P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002133-76.2007.403.6102 (2007.61.02.002133-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WELBIO VILELA LEMOS

JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora/indisponibilidade da fl..., bem como expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento do valor depositado à fl... , reservando-se cópia nos autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002245-45.2007.403.6102 (2007.61.02.002245-8) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP135182 - ARIIVALDO BAVIERA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora/indisponibilidade da(s) fl(s)...P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002265-36.2007.403.6102 (2007.61.02.002265-3) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELSO DE PAIVA NEVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora/indisponibilidade da(s) fl(s)...P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002267-06.2007.403.6102 (2007.61.02.002267-7) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIONISIO BALTHAZAR FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002270-58.2007.403.6102 (2007.61.02.002270-7) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO FLORIANO DE AZEVEDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002288-79.2007.403.6102 (2007.61.02.002288-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ FRANCISCO NUNES E OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora/indisponibilidade da fl...P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002292-19.2007.403.6102 (2007.61.02.002292-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVANA APARECIDA COSTA CAMPOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013362-18.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CRISTIANE HELENA CAMPOS GOMES DE CAMPOS(SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, acerca da petição de fl. 16; requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao exequente, pelo mesmo prazo ora fixado.

Publique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUIZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4076

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007238-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que cumpra a determinação de fl. 143.

MONITORIA

0006171-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0006244-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDSON CARLOS RODRIGUES

Tendo em vista as pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0001033-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimnto do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0006244-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RICARDO MELKUNAS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das certidões de fls. 73 e 75, bem como acerca da divergência do endereço indicado à fl. 51 (item 4), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001060-84.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7)) - V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra-se o v. acórdão.

Trasladem-se cópias da sentença, peças decisórias proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001291-72.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-15.2016.403.6126 ()) - MARIA LUCILIA SILVA CRUZ X CASEMIRO PEREIRA DA SILVA X MARIA ALDINA SILVA MENDES(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Face aos documentos anexados às fls. retro, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004511-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ ME X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006139-44.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DROGARIA NEW SCARPELLI LTDA - EPP X MARIA ESTELA SUGAFARA TANIGUTI

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de Drogaria New Scarpelli LTDA - EPP e outro, objetivando o pagamento da quantia oriunda de cédula de crédito bancário - Girocaixa Instantâneo.Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/159). À fl. 222, a exequente informou que houve a composição das partes e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.A exequente notifica a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e consequente extinção com mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fl. 221, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000563-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Fls. 218/219: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exeqtente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002092-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI

Intime-se a exequente acerca da resposta à pesquisa solicitada, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005494-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TRADE MUNDI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA E SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

Diante da pesquisa retro, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005804-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BRUNELLO PICARELLI(SP119840 - FABIO PICARELLI) X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO)

Face aos documentos anexados às fls. retro, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000152-56.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELISETE RIBEIRO OGATA

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 100).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas complementares. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001384-06.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NAVONA MARMORES REVESTIMENTOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP125957 - DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN) X LEANDRO MONTILHA(SP125957 - DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN)

Face aos documentos anexados às fls. retro, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003174-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Face aos documentos anexados às fls. retro, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004423-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BICOFINO RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X EDUARDO SIMIONATO X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 119).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao desbloqueio dos valores das fls. 117/118.. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004546-09.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO PEREIRA BORGES NETO

Requeira a exequente, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006827-35.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SILVIO ANTONIO APARECIDO BATISTA

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 52).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora da fl. 30, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas complementares. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001478-17.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO GALLO(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO)

Manifeste-se a exequente acerca da informação do sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002504-50.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPER PIMPA COMERCIAL ELETRICA - EIRELI - EPP X ALCIDES DE SOUZA LEITE JUNIOR(SP328287 - RAUL PEREIRA LODI)

Face aos documentos anexados às fls. retro, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002506-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES)

Face aos documentos anexados às fls. retro, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002543-47.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X METAL - BOND FACHADAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME - ME X EDSON ROBERTO ROSA X MARCIA IVONETE PRUDENCIANO DE SOUZA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Verifico que o documento juntado às fls. 118/121, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos da Sra. Marcia Ivonete Prudenciano de Souza, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente inpenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente 4057-1 - agência 4058 - Caixa Econômica Federal, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente inpenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005835-40.2016.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR DOS SANTOS X CELIA REGINA ALVES DOS SANTOS

Face aos documentos anexados às fls. retro, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001960-04.2012.403.6126 - ADELTON ALVES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 261/261: Ciência ao Impetrante.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000940-70.2015.403.6126 - ALMIR LIMA BEZERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Esclareça o impetrante o pedido de fl. 157 diante do processado.

Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 149.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000595-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Tendo em vista as pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003780-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007443-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARMO MIRANDA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X DANIEL MAIA MIRANDA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMO MIRANDA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Face aos documentos anexados às fls. retro, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007077-34.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DOS SANTOS CEZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS CEZARIO

Face aos documentos anexados às fls. retro, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega existência de omissão na decisão, consistente na aplicação do decidido pelo STF quando do julgamento do RE 1059529 no exame do caso concreto.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A decisão ora contestada apreciou todos os tópicos suscitados, de modo que não há o alegado erro material, tampouco omissão, obscuridade ou contradição.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY - SP220017

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS ANTONIO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 12/03/1986 a 10/12/1988, 06/11/1990 a 03/02/1991 e 04/02/1991 a 31/08/2017, concedendo a aposentadoria especial requerida em 01/02/2017 - NB 181.347.491-2.

A decisão ID 2530101 indeferiu a tutela antecipada requerida, concedendo ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição/decadência e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Afirma que a ausência de cópia integral do processo administrativo atrai a falta de documento essencial para o julgamento da lide.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em relação à decadência arguida, resta tão somente salientar que se trata de pedido concessório de benefício indeferido administrativamente.

A falta de cópia integral do processo administrativo não acarreta a extinção da demanda, como pretende o INSS, haja vista que os documentos anexados são suficientes para o exame do direito alegado.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. *Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).* 2. *A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).* 3. *A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".* 4. *A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.* 5. *A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.* 6. *Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.* 7. *Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.* 8. *O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.* 9. *A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* 10. *Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. *A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.* 12. *In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.* 13. *Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.* 14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. *Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

§ 2º *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

2. *Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

3. *A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

4. *No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

5. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Consta da CPTS do autor que entre 12/03/1986 a 10/12/1988 o mesmo foi trabalhador rural na Usina Cansanção de Sinimbu S/A-Fábrica de açúcar. Cabível o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, que elenca a categoria profissional dos trabalhadores na agropecuária como insalubre.

Quanto aos períodos de 06/11/1990 a 03/02/1991 e 04/02/1991 a 31/08/2017, entendo ser descabido o cômputo pretendido. Conforme o PPP apresentado, o demandante laborou como marceneiro no setor de manutenção da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André. Ainda que o formulário apresentado indique a exposição a agentes biológicos, não há como concluir pelo contato direto com os agentes indicados, mormente porque a legislação previdenciária objetiva beneficiar os trabalhadores que tenham contato direto com organismos doentes ou materiais infecto contagiantes, e não apenas contato eventual no ambiente de trabalho. Anote-se entretantes que existe indicação de uso de EPI eficaz a partir de dezembro de 1998 e que antes de 02/05/1991 inexistia responsável pelo monitoramento ambiental.

Convertendo-se o lapso de 12/03/1986 a 10/12/1988 em tempo comum, pelo fator 1,40, constato que o demandante não implementou o tempo de serviço mínimo para a aposentadoria, de modo que o pedido concessório vai rejeitado.

	Na Der	Convertido		
	Atv.Comum (26a 9m 19d)	26a	9m	19d
	Atv.Especial (2a 8m 29d)	3a	10m	4d
	Tempo total	30a	7m	23d
	Regra (temp contrib + idade =95)			
	Temp. Contrib (min.35a)	30a	7m	23d
	Idade DER	50a	5m	11d

	Soma	81a	1m	4d
--	------	-----	----	----

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 12/03/1986 a 10/12/1988, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40, e averbando-o para fins de futura aposentadoria.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG . Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
 REQUERENTE: EMPORIO FIGUEIRAS CASA DE CARNES LTDA - ME
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NORBERTO DE TOLEDO - SP23708, FERNANDO MANZATO OLIVA - SP114851
 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Alega a parte embargante que há omissão, contradição e obscuridade, pois, há, como reconhecido na sentença, confissão irretratável do débito, quando inexistente seu reconhecimento formal, único requisito próprio para interrupção da prescrição, fundamento este que urge seja aclarado neste recurso, até dirimindo a questão, em forma de modificação do julgado.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

Há mero inconformismo da parte embargante com o teor da fundamentação. A reforma pretendida, contudo, somente é possível mediante o manejo do recurso de apelação.

Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: JOSE CAVALCANTI DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 3416943 e 4479398 Recebo as petições em aditamento à petição inicial.

Cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: RAIMUNDO MARCOS DA COSTA
 Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAIMUNDO MARCOS DA COSTA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar (15/07/1973 a 14/07/1981), o tempo de serviço prestado como garimpeiro (01/03/1984 a 30/03/1987), e a reconhecer como especiais os períodos de 26/10/1992 a 02/02/1994 e 18/03/1995 a 03/06/2016, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 03/06/2016, NB 42/177.557.924-4.

A decisão ID 1557904 indeferiu a inicial em relação aos pedidos de cômputo do tempo de serviço em regime de economia familiar e de cômputo do trabalho especial prestado entre 18/03/1995 a 17/04/2010, em face da coisa julgada verificada (processo 0006097-09.2010.403.6126), concedeu à parte autora a AJG requerida, mas indeferiu a tutela antecipada postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais e a impossibilidade da conversão pretendida após o advento da Lei 9032/95.

Houve réplica.

Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do art. 157, § 1º, da Lei 8.213/91.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto.*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de reconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 26/10/1992 a 02/02/1994
Empresa:	Black and Decker Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 1411026
Conclusão:	Possível o enquadramento pretendido, pois consta do citado formulário a exposição a ruído superior ao patamar legal, devidamente apurado por técnica apta para evidenciar a exposição habitual e permanente. Ainda que extemporâneo, consta do documento a manutenção das condições de trabalho e do lay out. Dessa forma, passível de enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Período:	De 18/04/2010 a 03/06/2016 (limitado à DER)
Empresa:	GP Guarda Patrimonial de SP Ltda.
Agente nocivo:	Uso de arma de fogo
Prova:	Formulário ID 1411026
Conclusão:	O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que a parte autora apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de vigilante armado, considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. A partir de 1995, exige-se a prova quanto à utilização de arma de fogo, o que foi efetivamente cumprido. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.)

Em relação ao desempenho da atividade de garimpeiro, há de ser consignado inicialmente que o garimpeiro, assim como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, são segurados obrigatórios da Previdência Social, se exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (artigo 11 da Lei 8.213/91).

O reconhecimento do labor campesino, aplicável ao garimpeiro por semelhança, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural.

Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objective o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.

O autor trouxe aos autos os documentos ID 1411017, a saber, carteira de identificação de sócio da cooperativa dos garimpeiros de Serra Pelada, emitida em 05/10/1984, carteira de identificação de sócio do sindicato nacional dos garimpeiros, emitida em 24/10/1984, e certificado de matrícula de garimpeiro.

Em seu depoimento pessoal, Raimundo relatou que em 1984 foi para Serra Pelada porque seu irmão o chamou a lá trabalhar, atraído pela descoberta de ouro. Relatou que trabalhava, junto de outras pessoas, como 'sócio' do dono do lote de terra no barranco para a busca de ouro, recebendo metade do valor eventualmente encontrado. Explicou que o dono da área de terra arcaava com as despesas dos homens que faziam a lavra, as quais seriam posteriormente quitadas se encontrado ouro.

Foram ouvidas duas pessoas, o irmão de Raimundo, que nada acrescentou para o deslinde da controvérsia, e a testemunha Manoel dos Santos, que se limitou a revelar que conheceu a parte no garimpo, não possuindo maiores informações acerca do mesmo.

Como se vê, a prova produzida é insuficiente para o cômputo do lapso de 01/03/1984 a 30/03/1987. Ainda que assim não o fosse, entendo que não resta caracterizado o exercício de atividade em regime de economia familiar, tendo Raimundo prestado serviços a terceiros em regime de parceria.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido -26/10/1992 a 02/02/1994 e 18/04/2010 a 03/06/2016 – convertido em tempo comum pelo fator 1,40 com aquele já computado pela autarquia e decorrente de decisão judicial totaliza mais de 35 anos de contribuição, tempo suficiente para a acolhida do pedido.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
Inicial	Final						
15/07/73	14/07/81	C	8	0	0		97
14/04/82	31/08/83	C	1	4	17		17
13/10/83	18/02/84	C	0	4	6		5
06/04/87	27/03/90	C	2	11	22		36
08/11/90	16/03/92	C	1	4	9		17
26/10/92	02/02/94	E	1	3	7	1,40	17
07/06/94	19/07/94	C	0	1	13		2
18/08/94	14/11/94	C	0	2	27		4
23/11/94	30/01/95	C	0	2	8		2
18/03/95	29/02/16	E	20	11	12	1,40	252
						Soma	449

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (14a 7m 12d)	14a	7m	12d
Atv.Especial (22a 2m 20d)	31a	1m	10d
Tempo total	45a	8m	22d
Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (min.35a)	45a	8m	22d
Idade DER	60a	0m	2d
Soma	105a	8m	24d

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 26/10/1992 a 02/02/1994 e 18/04/2010 a 03/06/2016; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016, NB 42/177.557.924-4; (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/177.557.924-4

Nome do beneficiário: RAIMUNDO MARCOS DA COSTA

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 03/06/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EXPEDITO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se em embargos de declaração opostos pelo autor contra sentença que julgou procedente o feito, alegando contradição, visto que a sentença determinou a aplicação dos mesmos índices utilizados para fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelo artigo 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. O correto era limitar os tetos administrativos aplicados ao seu benefício, conforme requerido na inicial.

Decido.

A sentença é clara ao afirmar que "...No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal".

Não foi determinada a aplicação de qualquer índice de correção ao benefício do autor. Foi determinada, sim, a aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos tetos estabelecidos pelo artigo 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Destaco que já proferidas dezenas de sentença com o mesmo teor sem que tivesse ocorrido qualquer problema na execução da sentença.

De todo modo, esclareço que devem ser aplicados à renda mensal do benefício do autor os mesmos tetos instituídos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Isto posto, rejeito os embargos, explicitando, contudo, a ressalva supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-35.2018.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002145-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA JUNIOR - ME, LUIZ CARLOS DA ROCHA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de Luiz Caros da Rocha Junior ME para pagamento de R\$ 72.161,07, atinentes aos contratos 212900734000040385 e 2900003000014284.

Noticiada o pagamento do débito ID 4041011, JULGO EXTINTA a presente demanda, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se, inclusive a CEF para recolher as custas remanescentes.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002319-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ANA CAROLINA MUTO FIORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA SARMENTO DA SILVA - SP398768
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

D E C I S Ã O

Baixo o feito em diligência.

Observo que a CEF busca o pagamento das quantias mutuadas mediante os contratos de crédito consignado 21.4564.110.0000761-47, assinado em 01/05/2016 e inadimplido em 02/04/2017; 21.4564.110..0000679-03, assinado em 01/03/2016 e inadimplido em 02/03/2017, e 21.4564.110.0000321-07, firmado em 01/08/2014 e inadimplido em 02/03/2017.

Apresenta a embargante cópia de seus holerites, nos quais contam descontos para pagamento dos empréstimos efetuados.

Considerando-se que a parte autora alega a desconsideração dos pagamentos efetuados e diante da impossibilidade de se verificar como foi feita a alocação dos montantes descontados em folha, providencie a CEF planilha indicando de forma individualizada as quantias pagas respectivamente a cada contratação.

Prazo: 15 dias.

Com a vinda a documentação ora requerida, vista à parte contrária.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 4079

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003347-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003347-1) - RENATO FERREIRA DE BRITTO X MARIA LUCIA FAVARI(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENATO FERREIRA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/312 - As petições das fls. 199/200 e 201/203 foram endereçadas ao e. TRF da 3ª Região e apresentadas no ano de 2011 quando o feito encontrava-se em fase recursal, motivo pelo qual não foram apreciadas por este Juízo. No entanto, verifico da procuração da fl. 272 que apenas figura como advogada da viúva habilitada, a Dra. Carolina Aparecida Parinos Quintiliano, que figura também na procuração outorgada pelo falecido autor da ação à fl. 20, motivo pelo qual regular a expedição de alvará no nome da referida patrona. A questão referente à parceria entre as advogadas constantes da procuração de fls. 20 e repasse ou divisão dos honorários é estranha a este feito, devendo ser resolvida entre as partes envolvidas. Outrossim, intime-se novamente a advogada da exequente, Dra. Carolina Aparecida Parinos Quintiliano, para que esclareça acerca da liquidação do alvará de levantamento expedido à fl. 308.Int.

Expediente Nº 4081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005525-44.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-60.2008.403.6126 (2008.61.26.004746-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001910-02.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008095-90.2016.403.6126 () - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Por ora, determino o apensamento dos presentes autos à Execução Fiscal nº 0008095-90.2016.403.6126, até manifestação do Exequente acerca do oferecimento de garantia.

Certifique-se a oposição dos Embargos à Execução, trasladando-se cópia do presente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003386-75.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-03.2017.403.6126 () - COTEC DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 33/44: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Dê-se vista à Fazenda Nacional.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001676-64.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006306-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 61/2018Exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: 1) VERSA-PAC INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA - CNPJ 56.697.634/0001/08, ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE - CPF 637.874.748-20Endereço: Rua Arapuru, 109, Planalto Paulista, São Paulo, CEP 04068-070Valor do débito: R\$ 853.767,33 (atualizado para 10/2017), mais acréscimos legais.Expeça-se carta precatória (a ser encaminhada por meio eletrônico) ao Setor de Distribuição da Justiça Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo / SP, para a penhora dos bens indicados pela exequente, conforme requerido às fls. 155. Assim, depreque-se ao Juízo de Uma das Varas Federais da Subseção Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo / SP para que se digne determinar que o Sr. Oficial de Justiça: a) PENHORE os IMÓVEIS INDICADO: 1) Matrícula 17.466; 2) Matrícula 35.928 (parte ideal), 3) Matrícula 35.929 (parte ideal) e 4) Matrícula 19.390 (parte ideal), em tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-O(S) DIGITALMENTE. Após, deverá o Sr. Oficial de Justiça:b) INTIME a parte executada ou os moradores dos imóveis acerca da penhora efetuada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(eis);c) INTIME o executado das avaliações realizadas nos imóveis;d) PROVIDENCIE o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, se o bem for IMÓVEL ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite ao(à)(s) executado(a)(s) o fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), em duas vias, uma para juntada aos autos e, outra, para instruir a contrafe destinada ao registro.OBSERVAÇÃO: Se a penhora recair sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandado à Secretaria, para as providências necessárias quanto ao BLOQUEIO através do Sistema RENAJUD.e) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).CUMPRADA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA à(o) Justiça Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo / SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM CÓPIA DE FLS. 155/171.

EXECUCAO FISCAL

0007755-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X APL PERFUMARIA E COSMETICA LTDA - EPP(SP360255 - JANELMA GOMES DE SOUZA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000536-53.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 124/125, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Saliento que não existem valores bloqueados nos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002916-15.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZENAIDE RIBEIRO(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004015-20.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALMIR MEIRA ALVES(SP346523 - KAREN DA CRUZ SILVA E SP107978 - IRACI DE CARVALHO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001495-53.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP306714 - BARBARA FAPPI) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 55/2018Exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: 1) QUALLICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 50.313.451/0001-57Endereço: Estrada de Ferro Santos a Jundiá, s/n, km 38, Vila Eklor, Santo André, CEP 09154-100Valor do débito: R\$ 2.391.862,16 (atualizado para 12/2017), mais acréscimos legais.Expeça-se carta precatória (a ser encaminhada por meio eletrônico) ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Bragança Paulista / SP, para a penhora dos bens indicados pela exequente, conforme requerido às fls. 105. Assim, depreque-se ao Juízo de Uma das Varas Federais da Subseção de Bragança Paulista / SP para que se digne determinar que o Sr. Oficial de Justiça: a) PENHORE o IMÓVEL INDICADO, em tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-O(S) DIGITALMENTE. Após, deverá o Sr. Oficial de Justiça:b) INTIME a parte executada ou os moradores dos imóveis acerca da penhora efetuada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(eis).d) PROVIDENCIE o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, se o bem for IMÓVEL ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite ao(à)(s) executado(a)(s) o fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), em duas vias, uma para juntada aos autos e, outra, para instruir a contrafe destinada ao registro.OBSERVAÇÃO: Se a penhora recair sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandado à Secretaria, para as providências necessárias quanto ao BLOQUEIO através do

Sistema RENAJD.e) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior). CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrastamento, se necessários. Cópia desta decisão servirá como carta precatória à(o) Justiça Federal de Bragança Paulista / SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM CÓPIA DE FLS. 105/113.

EXECUCAO FISCAL

0007215-98.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDACOM TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO X MONICA DE AMORIM RIBEIRO

Fls. 92/94: Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração e cópia simples de contrato social que conste a cláusula de gerência.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008095-90.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Diante da informação de fls. 31/38, dou nova oportunidade à executada para que se manifeste sobre o alegado às fls. 28/29, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000476-75.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FENIX ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE)

Fls. 33/39: Preliminarmente, providencie a executada a juntada aos autos de cópia simples do contrato social onde conste a cláusula de gerência.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000846-54.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUPERFIL AFIACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS L(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de desbloqueio do montante penhorado por meio do sistema Bacenjud, sob alegação de que se trata de impenhorabilidade, pois a sua destinação seria a de pagamento dos salários dos funcionários.

Instada a se manifestar a exequente discordou do pedido, sob fundamento que tal alegação não atende os requisitos do artigo 833 do CPC, bem como de que não houve comprovação suficiente dos fatos.

Assiste razão à exequente.

Os valores penhorados não estão incluídos em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 833 do CPC, portanto, não se tratam de verbas impenhoráveis.

Sendo assim, INDEFIRO o requerido às fls. 99/130.

Proceda-se a transferência dos valores para conta judicial na CEF, à disposição deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000356-95.2018.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COLEGIO CENTRAL CASA BRANCA LTDA - ME(SP324420 - HUMBERTO MILETTI)

Fls. 24/28: Preliminarmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a cópia simples do contrato social onde conste a cláusula de gerência.

Prazo: 10 dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

Expediente Nº 4082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002204-11.2004.403.6126 (2004.61.26.002204-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-52.2002.403.6126 (2002.61.26.002458-0)) - CURT S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CURT S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que não há valor disponível para levantamento por este Juízo.

Assim, requeira o beneficiário Pedro Sales o que entender de direito, observando o expediente retro.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003764-65.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-63.2015.403.6126 ()) - NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão.

Providencie, o embargante, a juntada de cópia do auto de penhora de fls. 221/266 dos autos da execução fiscal.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à embargada para manifestação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006963-95.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-88.2016.403.6126 ()) - RETIFICA DE MOTORES ABC LIMITADA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO E SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que se manifeste quanto à informação supra e ainda quanto à desistência do feito, nos termos da Lei 13.496/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006243-02.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-82.2012.403.6126 ()) - ALEXANDRE CEZAR FREDDO(SP210721 - ALEXANDRE CEZAR FREDDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista que o feito segue para cobrança dos honorários arbitrados na sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Sem prejuízo, trasladem-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005164-95.2008.403.6126 (2008.61.26.005164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP334385 - VINICIUS BARRADAS ALGORTA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento da dívida, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007643-56.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOLLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando a procuração original.
Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação com relação ao pedido retro.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002674-90.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002983-77.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EBENEZER ROFE REFEICOES LTDA - ME X GEDALVA GOMES DA SILVA NOBREGA X MAISA DUQUE DA ROCHA FERME(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA)

Trata-se de pedido formulado pela coexecutada, Maísa Duque da Rocha Ferme, para que seja reconhecida a nulidade de sua citação e, por conseguinte, a de todos os atos posteriormente praticados, notadamente o bloqueio on line realizado.
Alega que a citação foi realizada via postal em endereço que não é o de sua residência e domicílio.
Decido.
Por primeiro, insta salientar que a citação da executada se deu por edital, conforme certificado às fls. 41 e não por via postal, como mencionado.
Às fls. 40 houve juntada aos autos de AR negativo com a informação de que a executada havia se mudado daquele endereço.
Às fls. 41 a secretária certificou que não foi encontrado endereço atualizado da coexecutada junto ao Sistema Webservice, sistema este disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, que é sincronizado com a base de dados da Receita Federal.
A citação da executada por edital só ocorreu porque não foi localizada no único endereço conhecido e registrado nos assentos fiscais.
A citação por edital é prevista em lei e forma de citação válida desde que não haja prejuízo à defesa da parte executada. Prejuízo este que seria sanável com a nomeação de curador para representá-la nos autos.
Diante do exposto, indefiro o pedido retro e mantenho válidas a citação e penhora realizadas.
Tomo nula, no entanto, a intimação da penhora realizada por edital e certificada às fls. 58 verso, tendo em vista a vinda espontânea da executada aos autos.
Determino a sua intimação nos termos dos itens 1, 2, 3 e 4 do despacho de fl. 48, na pessoa do representante constituído.
Publique-se o inteiro teor do despacho de fl. 48.
Intime-se.

DESPACHO DE FLS. 48: Ante a manifestação retro, determino o prosseguimento da ação com relação aos sócios GEDALVA GOMES DA SILVA NOBREGA e MAISA DUQUE DA ROCHA FERME, por entender que não está configurada neste caso a hipótese de suspensão dos autos nos termos do REsp 1643944/SP. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: TREVO DEZOITO COM DE MATERIAIS P/ CONSTR EM GERAL LTDA, CNPJ Nº. 58.681.636/0001-26, GEDALVA GOMES DA SILVA NOBREGA, CPF Nº. E 252.500.898-79 E MAISA DUQUE DA ROCHA FERME, CPF Nº. 217.731.838-69. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 68.237,12. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância ao princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

EXECUCAO FISCAL

0005774-19.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fls. 70). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007904-79.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVANA LAFFI(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI)

Aguardar-se pelo trânsito em julgado da sentença retro.

EXECUCAO FISCAL

0008183-31.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X RESSERV COMERCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA.(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada em face da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, nos quais sustenta a ocorrência de contradição e obscuridade. Segundo aponta, sua defesa se ampara na alegação de nulidade das CDAs, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo. Impugna ainda a alegação de litispendência, salientando que a matéria ventilada na ação anulatória é diversa daquela agora suscitada. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A exceção foi rejeitada porque a matéria de defesa ventilada demanda dilação probatória, não sendo possível o exame das mesmas de ofício. Como se vê, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000009-96.2017.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME

Fls. 20/24: Por ora, suspendo o cumprimento da decisão retro.
Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social na qual conste cláusula de administração, bem como instrumento de mandato original.
Prazo: 15 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002334-44.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EDAL 3D SERVICOS E REPARACAO LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Ratifico a decisão de fls. 14 em todos os seus termos, conforme segue abaixo transcrita:
Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no. 6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: EDAL 3D SERVIÇOS E REPARAÇÃO LTDA ME - CNPJ 18.296.436/0001-35.
Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 40.832,82.
Em sendo positiva a diligência:
1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2. Não havendo êxito nas diligências, dê-se vista à exequente.

Preliminarmente, cumpra-se. Após, publique-se.

Expediente Nº 4083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003662-09.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-29.2016.403.6126 ()) - DEMBERG REFORMA TECNICA DE MAQUINAS LTDA. - M(SP071354 - JOSE CARLOS TESTA E SP371019 - ROGERIO LUIS TESTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação de folhas 118/133.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003892-08.2004.403.6126 (2004.61.26.003892-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAT PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA X EDIVALDO DA SILVA PIEDADE(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Dê-se vista ao Banco Itaú dos presentes autos no balcão, para extração de cópias.
Aguarde-se os autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, após retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006431-63.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Atentando para o pedido formulado à fl.127, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: POWER SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CPNJ 64.858.673/0001-60, em substituição à penhora anteriormente efetuada, em caso de ser encontrado numerário suficiente para solver o débito. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 505.148,73. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0000740-29.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES E SP243386 - ANA CLAUDIA FERNANDES BUZZO) X ANTONIO JOSE MONTE X NESTOR PEREIRA X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, intimação dos advogados para a retirada de alvará de levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0000741-14.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-29.2016.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES E SP243386 - ANA CLAUDIA FERNANDES BUZZO) X UMBERTO MENDES X NESTOR PEREIRA X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, intimação dos advogados para a retirada de alvará de levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0007380-48.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM, EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, ESPECIALIDADES TEXTIS, CORDOALHA E ESTOPA, DE TINTURARIA, (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Vistos etc. Atentando para o pedido formulado à fl.53, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, ESPECIALIDADES TEXTIS, CORDOALHA E ESTOPA DE TINTURARIA, CNPJ 57.609.745/0001-70. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 20.955,74, atinente à CDA 467373914, não incluída no parcelamento efetuado. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000442-03.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X STAR INDUSTRIA FERROVIARIA E USINAGEM LTDA.(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por STAR INDUSTRIA FERROVIARIA E USINAGEM LTDA. em face da União Federal, na qual argui a ocorrência de nulidade das CDAs que embasam o fêto, por ausência de requisitos legais, impossibilidade de cobrança cumulada de juros e multa de mora e efeito confiscatório da multa. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fs. 57/58 verso. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pela executada podem ser objeto de análise na via processual eleita, de modo que passo a apreciação dos pontos controvertidos. Argui a exipiente a nulidade das CDAs, pois não consta daquelas a discriminação clara e objetiva de seu objeto. A alegação de nulidade das CDAs não comporta acolhida, uma vez que os títulos anexados a este caderno processual preenchem os requisitos formais de validade, indicando, de forma bastante clara, o nome da devedora, o montante inadimplido, a origem e a natureza da dívida, sua base legal e a legislação utilizada para a apuração dos acréscimos. No tópico, vale frisar que a devedora sequer indica a mácula verificada, tecendo alegação vaga no sentido de irregularidade do título. Desta forma, presentes todos os elementos positivados nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF, não assiste razão à executada ao sustentar a nulidade do título executivo por ausência de certeza e exigibilidade. Sem razão a devedora ao arguir a impossibilidade de cobrança cumulada de juros de mora e de multa moratória. Os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, uma vez que o inadimplemento constitui o devedor em mora. A multa, por sua vez, é penalidade imposta de forma a obstar a

falta de pagamento e penalizar aquele que assim o faz. A aplicação de penalidade por inadimplemento não se confunde com os consectários impostos para a atualização do débito, inexistindo o alegado abuso. Ainda nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - DENUNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial. (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007).3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN).5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não avertidos nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA20/11/2009) Quanto à multa aplicada, a leitura da CDA indica que a penalidade tem amparo no artigo 35 da Lei nº 8212/91, que penaliza o contribuinte que deixa de recolher as contribuições sociais, c/c o artigo 61 da Lei nº 9430/96, que fixa a multa no percentual de 20% para os débitos para com a União. Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente. O julgamento em questão restou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a ilegalidade suscitada pela devedora. No que tange ao oferecimento de bens em garantia da dívida, a manifestação de fl. 40 da exequente deixa claro sua recusa. Atentando para o referido pedido formulado à fl. 40, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado STAR INDUSTRIA FERROVIARIA E USINAGEM LTDA - CNPJ 03.092.572/0001-36, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 15.125,56 (fl. 59). Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando o intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se. Santo André, 18 de janeiro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000830-81.2009.403.6126 (2009.61.26.000830-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003258-2)) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE/SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE

Considerando o excesso de penhora através do bloqueio de valores no sistema BACENJUD, e a manifestação da Exequente de folhas 1381, proceda-se a secretária a transferência para conta judicial, vinculada a este juízo, junto a Caixa Econômica Federal, do valor de R\$ 13.078,58 bloqueado no Banco Bradesco e R\$ 87,83 bloqueado no Banco Santander.

Proceda-se também o desbloqueio de R\$ 12.990,75 referente ao valor excedente.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Expediente Nº 4080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002298-02.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005582-6)) - SHIGEO AOKI - ESPOLIO X SOLANGE VALVAZORI DE CARVALHO(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SENTENÇA espólio de SHIGEO AOKI, representado por sua inventariante, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 00055882-38.2005.403.6126), objetivando a declaração de nulidade da penhora que recaiu no rosto dos autos do processo de inventário n. 0074333-75.2004.826.0100. Alega, para tanto, a impenhorabilidade das indenizações securitárias, pertencentes aos herdeiros e do imóvel matriculado sob n. 76.847, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, visto que transferido por doação à filha do de cujus, Carlônia Junko Aoki. Afirma que os bens supramencionados pertencem a terceiros e não ao finado devedor e, portanto, não podem responder pela dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 00055882-38.2005.403.6126. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos e a embargada apresentou a impugnação das fls. 179/180, pugnano pela sua improcedência. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Insurge-se a parte embargante contra a penhora no rosto dos autos da ação de inventário n. 0074333-75.2004.826.0100, alegando que as indenizações securitárias e o bem imóvel matriculado sob n. 76.847, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo pertencem a terceiros (herdeiros) e não ao executado falecido, motivo pelo qual não podem responder pela dívida. Este juízo determinou, nos autos da execução fiscal, em 03/10/2014, a penhora nos rostos dos autos do inventário, após a regular citação do espólio. A penhora foi formalizada em 25/05/2016 (fl. 169). Nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que foi determinada a penhora no rosto dos autos, ... Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar, nos bens, que foram adjudicados ou vierem a caber ao devedor. Como se vê, a penhora no rosto dos autos do inventário não recaiu sobre bem específico. A ordem é que seja penhorado o valor dos bens que couberem ao devedor, conforme expressa previsão do artigo 674 do CPC/1973 (artigo 860 CPC/2015). Assim, descabe discutir neste fls se tal ou qual bem é impenhorável ou pertencente a terceiro, na medida em que não foi determinada a penhora sobre quaisquer bens específicos constantes do inventário. Na verdade, cabe ao Juízo do inventário analisar a questão e decidir se os valores relativos à indenização securitária pertencem desde o início, aos herdeiros e viúva/companheira meira e se a doação do imóvel feita à filha, após ser trazida à colação, é, em sua inteireza, válida e perfeita. Note-se que com a colação, igualando-se as legítimas, é possível que o juízo do inventário conclua, admitindo a ocorrência da doação, que há excesso, fato que possibilitaria, em tese, a penhora da parte excedente. Se aquele juízo concluir que referidos bens e direitos nunca pertenceram à esfera jurídica do de cujus (indenizações securitárias), ou se tendo pertencido algum dia já compunham o patrimônio de terceiro antes do falecimento, como no caso do imóvel alegadamente doado à filha, então, por óbvio, a penhora não pode recair sobre eles, já que, nos exatos limites da lei, somente pode incidir sobre os bens que couberem ao devedor (no caso, que cabiam em vida ao devedor falecido). Concluindo, descabe analisar a legalidade ou não de penhora sobre bem específico que sequer ocorreu. Há de se questionar, até mesmo, a legitimidade ativa do espólio para defender direitos individuais dos herdeiros, visto se tratar de legitimação extraordinária sem previsão legal. Em todo caso, ainda que se considere que o espólio defende direito próprio, não há como declarar a nulidade da penhora no rosto dos autos do inventário, visto que regular. Também não é possível declarar a impenhorabilidade de bens que sequer foram repartidos ou objeto de penhora, a respeito dos quais o Juízo competente ainda não fez juízo de valor quanto à sua natureza e propriedade. Este juízo não pode se adiantar ao juízo competente e realizar a partilha dos bens deixados pelo de cujus com o objetivo de obter recursos para salda a execução fiscal. Cabe ao juízo do inventário, repita-se, analisar a natureza, propriedade e destinação dos bens arrolados no inventário e, caso conclua que havia bens de titularidade do autor da herança quando do seu falecimento, cumprir a penhora que recaiu no rosto dos autos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacífico o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que estes ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 00055882-38.2005.403.6126, prosseguindo-se naqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002379-48.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000300-7)) - MALCON MALHARIA CONFECÇAO LTDA - ME(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) SENTENÇA MALCON MALHARIA CONFECÇÃO LTDA - ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a penhora do faturamento realizada nos autos da execução fiscal ou a diminuição do percentual da penhora. Sustenta a excessiva onerosidade da penhora sobre o faturamento, ocasionando o risco de falência da empresa e risco à subsistência do sócio e seus familiares. A decisão da fl. 42 determinou a regularização da representação processual e a comprovação dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade de Justiça. Juntados os documentos das fls. 43/56, a decisão da fl. 57 indeferiu a gratuidade de Justiça. A decisão da fl. 67 acolheu a manifestação do embargante de fls. 58/66, no sentido da desnecessidade de recolhimento das custas processuais e determinou a regularização da penhora na execução fiscal, mediante intimação do representante legal da bankrupt para assumir o cargo de fiel depositário. Brevemente relatado, decido. Por primeiro, chamo o feito à ordem para reconsiderar o item 2 do despacho da fl. 67. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0000300-43.2010.403.6126, verifico que houve a nomeação do sr. Adolfo Ludgero Gusman como depositário da penhora sobre o faturamento, nos termos das fls. 102/103 daqueles autos. No entanto, os embargos devem ser liminarmente rejeitados, já que a execução fiscal não se encontra garantida. Ajuizada a execução fiscal e determinada a citação da devedora, foi efetuada a penhora de bens, na data de 02/06/2010 (fl. 24 dos autos da execução fiscal), sendo a devedora então identificada acerca do prazo para a oposição de embargos (fl.24 da execução). O prazo indicado fluiu sem manifestação do devedor, consoante certificado à fl.25 do executivo fiscal. Em razão da ausência de licitantes nos leilões realizados, a exequente requereu a substituição da penhora. Expedido mandado de substituição de penhora, foram penhorados os bens indicados às fls. 60/61 da execução fiscal e, realizados leilões, foi novamente constatada a ausência de licitantes. Assim, a decisão da fl. 90 dos autos da execução fiscal deferiu a penhora do faturamento da executada. Apesar da fluência do prazo para oposição de embargos certificada à fl. 25, a penhora do faturamento da empresa após a ocorrência de leilão negativo de bem anteriormente penhorado possibilita a oposição dos embargos, desde que a discussão esteja adstrita aos aspectos formais da penhora como no caso dos autos, nos termos do que restou decidido no Resp 1116287/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Todavia, assim determina o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Compulsando os autos da execução fiscal, observo que a pessoa jurídica devedora foi intimada acerca da penhora na data de 18/04/2017 (fl.40). Houve a expedição de mandado nos autos da execução fiscal para que o depositário efetuassem o depósito do equivalente a 10% do faturamento em 48 horas em 08 de fevereiro de 2018 (fl. 109 da execução fiscal). Até o presente momento, não foi providenciado o depósito judicial da parcela referente a 10% do faturamento bruto da empresa, ou seja, os embargos foram opostos sem a respectiva segurança do juízo. Considerando-se que a jurisprudência sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça condiciona a garantia da execução fiscal para o processamento dos embargos do devedor, a extinção do feito é de rigor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC/73 (ATUAL ARTIGO 914 DO NCPC). PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA NÃO VIOLADO. 1. A Lei nº 11.382 /2006,

que deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil (atual artigo 914 do NCPC), é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, pois, o condicionamento da oposição dos embargos à exigência da garantia do juízo não impossibilita o executado de utilizar-se de outras vias processuais que não tenham tal exigência. 4. Não houve oferecimento de garantia para a oposição dos embargos, pois ainda que tenha sido procedida a penhora sobre o faturamento (fls. 319/322, dos autos de execução fiscal, em apenso), não houve depósito da prestação fixada (fl. 324, dos autos de execução fiscal, em apenso), não havendo, portanto, penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda. 5. Apelação improvida. (AC 00551884620144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA07/06/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos opostos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal, e EXTINGO O FEITO com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a citação da Fazenda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000300-43.2010.403.6126.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003698-51.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-62.2017.403.6126 ()) - ROSANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 09/13: Instada a se manifestar, a fim de esclarecer a oposição de embargos de devedor sem a garantia da execução, a embargante juntou cópia de matrícula de imóvel.

Suspendo os presentes embargos à execução fiscal até a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal n. 0003070-62.2017.403.6126.

É consabido que os atos de execução devem ser praticados nos autos da execução.

Assim, intime-se a embargante para que providencie a garantia da execução nos autos da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007199-72.2001.403.6126 (2001.61.26.007199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUBRICAR AUTO POSTO LTDA(SP173784 - MARCELO BOLOGNESE E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE)

Regularizada a representação processual, defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0012037-58.2001.403.6126 (2001.61.26.012037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELTA SANTO ANDRE INFORMATICA LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS) X DEONISIO BORGES DA COSTA X IZILDA REGINA LIMA BORGES DA COSTA

Fls. 107/113: Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração.

Prazo: 10 dias.

Após a regularização, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005278-73.2004.403.6126 (2004.61.26.005278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)

Dê-se ciência ao patrono do exequente acerca do parecer da contadoria judicial.

Após, tomem conclusos para julgamento da impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Fls. 346/358: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 326), conforme requerido pela executada.

Após, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000489-45.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BMM COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO COLANGELO X PATRICIA RIGUETE REZENDE

Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca a devedora o reconhecimento da inexistência do débito, ante a ocorrência de prescrição. Salieta ainda que a CDA não aponta o número do auto de infração ora em cobro, em evidente nulidade. A Fazenda se manifesta às fls.326/359, salientando a inocorrência de prescrição da dívida, pois o crédito tributário foi constituído por auto de infração lavrado em 21/04/2013, não havendo o decurso do quinquênio, seja para a constituição do débito, seja para sua cobrança. É o relatório. Decido.A leitura das CDAs que amparam a cobrança revela que os títulos preenchem os requisitos formais de validade, indicando, de forma bastante clara, o nome da devedora, o montante inadimplido, a origem e a natureza da dívida, sua base legal e a legislação utilizada para a apuração dos acréscimos. No tópico, vale frisar que o tributo foi constituído mediante a lavratura de auto de infração. As certidões indicam os respectivos processos administrativos instaurados após a verificação das infrações, para os quais a devedora foi chamada a defender-se. A ausência de indicação do número do auto não acarreta nulidade, portanto, mormente quando os títulos contêm, em seu corpo e nos documentos juntados às fls. 203/259, as informações pertinentes à motivação do débito.Desta forma, presentes todos os elementos positivados nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF, não assiste razão à executada ao sustentar a nulidade do título executivo por ausência de certeza e exigibilidade. Em relação à alegada prescrição, sem razão a exequente. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, o imposto de renda e o Simples Nacional, são constituídos mediante confissão do contribuinte, dentro das regras do artigo 173 do CTN. Cuida-se de execução de débitos referentes a Simples Nacional, com vencimentos entre 03/2009 a 12/2009, e respectivas multas de ofício. Verificada a infração e lavrado o respectivo auto, foi o contribuinte notificado para pagamento ou recurso em 21/03/2013, não existindo prova de eventual impugnação. Logo, decorrido o prazo para quitação, resta evidenciado que o prazo quinquenal para a constituição do débito, estampado no artigo 173 do CTN, foi devidamente observado. Nesse sentido tem entendido o TRF3, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.3. No período que media entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva.4. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializada através do auto de infração ou da notificação do lançamento. Súmula 153 do extinto TFR. Precedentes: STJ, REsp n.º 200400839949/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, v.m., DJ 05.10.2006, p. 242; TRF3, 6ª Turma, REO n.º 94030067012, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, v.u., DJU 15.01.2002, p. 843.5. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.6. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao Imposto Territorial Rural - ITR, cuja falta de recolhimento motivou o lançamento de ofício e subsequente notificação, efetivada via correio/AR em 22.08.1996 (fls. 64/65), data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade do crédito. Não houve impugnação administrativa ao lançamento de ofício efetuado pelo fisco. O ajuizamento da execução fiscal se deu somente em 17.10.01 - docs 03/04 - ou autos em apenso, e a executada deu-se por citada com a exceção de pré-executividade (fls. 15 em 05.06.2003), quando já consumada a prescrição quinquenal.7. Assim, se entre a data da constituição definitiva e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreu prazo superior aos 5 (cinco) anos, e, se não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição em prol do interesse fazendário o crédito tributário encontra-se extinto pela prescrição, nos exatos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional.8. Cumpre ressaltar que o mandado de segurança impetrado pela apelante (fls. 52/60) foi julgado extinto sem resolução do mérito (fls. 61/62), em vista da impetração fora do prazo legal, sem a ocorrência de anterior concessão de liminar ou depósito integral do débito reclamado.9. Sucumbente apenas a União, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil, época da apelação.10. Em face de todo o exposto, declaro ex ofício a prescrição dos débitos, julgando prejudicada a apelação da embargante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845919 / MS, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA27/10/2017)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.1.O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN).2.No lançamento de ofício por meio de Auto de Infração, se o contribuinte, após o lançamento, não impugnar o crédito tributário, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei, de trinta dias na esfera administrativa federal, para que seja protocolizada a impugnação, constituindo-se definitivamente após esse prazo.3.A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.4.O executivo fiscal proposto, visando à cobrança de valores referentes ao IRRF/rend. de trabalho assalariado, cujo vencimentos ocorreram em 16/4/1997 (principal) e 31/1/2002 (multa), foi constituído por meio de auto de infração, em face da apuração do Fisco de diferenças entre os valores declarados pela empresa/executada e os efetivamente recolhidos por esta, sendo que o contribuinte foi notificado da constituição do crédito, em 23/2/2002, tornando-o definitivo após o transcurso do tritídio legal, em 23/3/2002; o executivo fiscal foi ajuizado em 19/12/2006; e, o despacho determinando a citação foi lavrado em 1/3/2007.5.O confronto das datas revela o acerto da r. sentença, pois incorreu a prescrição do crédito inscrito na CDA nº02.06.088379-87.6.Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1846393 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA27/10/2017)A execução fiscal foi ajuizada em 09/02/2015, tendo sido ordenada a citação do executado em 23/02/2015(fl.200). Logo, resta evidente que não houve o decurso do quinquênio, nos termos do artigo 174, I, do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Atentando para o pedido formulado à fl. 327, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado: BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.EPP, CNPJ 72.692.122/0001-05. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 8.219.167,10. Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, da da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado,

quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se. Aguarde-se outrossim o retorno das cartas expedidas à fls.305v.

EXECUCAO FISCAL

0001499-27.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X STRAUSS ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA X THATYANA CARLA CIASCA DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 90).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Eventual exclusão do nome dos executados dos cadastros de inadimplentes deve ser providenciada pelo exequente, pois não houve determinação deste Juízo para que tais inscrições fossem efetivadas.Homologo a renúncia ao prazo recursal. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0005608-84.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FENIX ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE)

Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social.
Prazo: 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0006648-04.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KELCE PELOSO GIMENES ALENCAR

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: KELCE PELOSO GIMENES ALENCAR, CPF 326.961.548-56.Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 3.014,48. Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que a intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

EXECUCAO FISCAL

0003569-80.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados:UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ: 44.183.390/0001-58. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$93.709,44.

Em sendo positiva a diligência:

- 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;
- 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.
- 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.
- 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que a intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :
 - 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;
 - 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,
 - 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

EXECUCAO FISCAL

0004848-04.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X YUGZY CONFECCOES LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social na qual conste cláusula de administração, bem como instrumento de mandato original.
Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado pela executada (fls. 86/153).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000178-83.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AG-CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AG-CARGAS E TRANSPORTES LTDA EPP em face da União Federal, na qual argui a ocorrência de ofensa ao princípio da ampla defesa, diante da ausência de juntada do processo administrativo que deu origem à dívida. Ademais, afirma a nulidade das CDAs que embasam o feito, excesso de execução e iliquidez e exigibilidade. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 57/61. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pela executada podem ser objeto de análise na via processual eleita, de modo que passo a apreciação dos pontos controvertidos. Argui a expiente a nulidade das CDAs, pois não consta daquelas a discriminação clara e objetiva de seu objeto.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos artigos 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. A leitura dos títulos que embasam a execução fiscal, verifica-se que o débito origina-se de diferença apurada em o valor declarado em GFIP e o efetivamente recolhido pela executada (DCGB - DCG BATCH). Constam ainda, os conectários que incidiram sobre o valor principal e a fundamentação legal daqueles, de modo que está evidenciado que os requisitos legais foram observados.Conforme dito, os débitos são decorrentes da diferença entre o valor das GFIPs apresentadas e o pagamento efetuado. Conclui-se, assim, que o débito foi lançado por declaração, não sendo necessário, pois, a instauração de processo administrativo.Nos termos da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Não verifco excesso na cobrança e o simples fato de ocorrer a correção do débito não lhe retira a liquidez e certeza. Aliás, para que se apure eventual excesso necessário se faz a instrução do feito, o que é inviável em sede de exceção de pré-executivida.Em suma, não verifiquei nenhuma das irregularidades apontadas pela parte expiente, não vislumbrando razão jurídica para

infirmar as CDAs que instruem o feito. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, conforme já dito acima e para que tal presunção seja afastada cabe ao contribuinte indicar de maneira consistente alguma nulidade. Atentando para o pedido formulado à fl. 59 verso, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirir-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado AG-CARGAS E TRANSPORTES LTDA EPP - CNPJ 00.546.438/0001-70, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 36.745,09 (fl. 61). Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - certifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, certifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo disponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se. Santo André, 18 de janeiro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0001099-42.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EMPORIO PERECIVEIS LTDA - ME(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Tendo em conta que o bloqueio de valores ocorreu posteriormente à adesão do contribuinte a programa de parcelamento, proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 31.

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000078-94.2018.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUETZAL ASSESSORIA E PROJETOS LTDA - ME(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA)

Fls. 10/16: Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar instrumento de mandado.

Prazo: 10 dias.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIS ROBERTO DE PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o impetrante traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a folha 46 do processo administrativo (2ª página do PPP expedido em 27/04/2015) – ver. id 3622523 – pág.12.

Muito embora tenha trazido, no Id 3622549, o PPP (completo) expedido em 15/05/2017, o fato é que, tratando-se de mandado de segurança contra suposto ato coator, cabe a análise do documento que foi apresentado no procedimento administrativo e que fundamentou a decisão da autoridade coatora.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDIA GOMES DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDI ANASTACIO FELIX - SP397350

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVAIR APARECIDO BERTECHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do evento ID 4348833, noticiando o impetrante a satisfação do direito pleiteado, ***JULGO EXTINTO*** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OVER MAUA ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **OVER MAUÁ ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP**, nos autos qualificada, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ**, objetivando não lhe seja exigido o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, desobrigando-a de recolher a contribuição prevista pelo **artigo 1º da LC nº 110/2001**, para recolhimentos futuros, bem como o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, nas despedidas sem justa causa, consoante previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A instituição da contribuição teve por finalidade corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor 1 e Verão, criando-se um amparo temporário para equilibrar as contas do FGTS por meio do adicional de 10%, consoante exposição de motivos do projeto de lei 195/2001, que resultou na LC 101/2001. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF, as contribuições sociais passaram a ter materialidade adstrita ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro.

A previsão de amortização do FGTS era de 15 anos, mas a Portaria STN nº 278/2012 desviou os valores arrecadados para os cofres da União, com efeitos retroativos a 01/03/2012, de modo que aludida contribuição não pode ser exigida, por desvio de finalidade.

Pede, por fim, a repetição do indébito tributário dos recolhimentos da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com o acréscimo de juros de mora mediante taxa SELIC, a contar desde o reembolso. Juntou documentos.

Houve determinação no sentido de que a impetrante esclarecesse a indicação das autoridades impetradas, requerendo a manutenção, no polo passivo, somente do Gerente Regional do Trabalho em Santo André. Recebida a emenda à petição inicial, excluindo-se as demais autoridades do polo passivo.

Indeferida a liminar. Ante o caráter tributário da matéria tratada nesta ação mandamental, determinou-se a intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP).

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André prestou informações versando sobre recolhimento de contribuições ao FGTS sobre valores pagos aos empregados, matéria diversa da discutida neste writ.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (id 4696770).

A União Federal ingressou no feito, nos termos do artigo 7º, II da lei 12.016/09 aduzindo, em resumo, que somente a contribuição prevista no artigo 2º tinha período certo e determinado de vigência e, quanto àquela aqui discutida, a lei não limitou sua vigência, pois seu intuito era, enquanto preciso, fazer fundo para cobrir a recomposição dos expurgos do FGTS e, após, os valores irão fazer frente para garantir sejam atingidas outras finalidades constitucionais relevantes, nominadas na Lei nº 8.036/90. Aduz, ainda, que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. No mais, trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto à constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que dispõe:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADIN's nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.

A lei, ora em análise, trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa.

O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante se extrai do texto a seguir transcrito.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

....

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da prevista no artigo 2º *caput* não possuía caráter temporário.

Assim, não prospera a alegação de que exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes dos débitos dos expurgos de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor, estar-se-ia verificando o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição.

Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional, em seu artigo 149, não estando condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem

AMS00018917920144036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.

AI1 00058762320144030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527545

Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI

Órgão julgador QUINTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas esações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido esaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido.

Este Juízo não desconhece o fato da questão ser objeto do RE 878313 no E.Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, mas sem qualquer decisão de mérito (tema 846).

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ANTÔNIO JOSÉ GOMES**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 31/07/2017 (NB 42/183.209.762-2).

Pretende, ainda, o reconhecimento de direito ao benefício previdenciário com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa ZANETTINI BAROSSÍ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO sob condições especiais, no período de 19/11/2003 a 23/03/2017, motivo do ajuizamento. Pretende, ainda, o cômputo do tempo de serviço comum nos períodos de trabalho nas empresas METALFRIO S/A (23/07/1990 a 20/09/1990), BACHERT INDUSTRIAL LTDA (01/01/1996 a 01/02/1996) e ZANETTINI BAROSSÍ S/A – IND. E COM. (01/07/2017 a 31/07/2017).

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

A liminar foi indeferida. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nas "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inadmissível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. **I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, nuntidos, pois os termos da decisão agruada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II -** Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Atizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 23/03/2017, bem como o cômputo do tempo de serviço comum nos períodos de trabalho nas empresas METALFRIO S/A (23/07/1990 a 20/09/1990), BACHERT INDUSTRIAL LTDA (01/01/1996 a 01/02/1996) e ZANETTINI BARROSSI S/A – IND. E COM. (01/07/2017 a 31/07/2017).

Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora ZANETTINI BAROSSO S/A – IND. E COM., o segurado juntou ao procedimento administrativo PPP – Perfil Profissiográfico Profissiográfico, onde consta que trabalhou nas funções de “*ajudante geral*”, “*op.máquina injetora*”, “*op.tampografia*” e “*op.máquina injetora A*” exposto ao agente agressivo ruído nos níveis de 86 dB (19/04/2000 a 31/01/2002), 88 dB (01/02/2002 a 30/11/2003), 90 dB (01/12/2003 a 31/05/2005), 86 dB (01/06/2005 a 12/10/2008), 87 dB (13/10/2008 a 19/11/2009), 90 dB (20/11/2009 a 27/12/2010), 87 dB (28/12/2010 a 14/03/2012), 89 dB (15/03/2012 a 24/05/2013), 90 dB (25/05/2013 a 11/01/2015), 87 dB (12/01/2015 a 15/01/2017) e 88 dB (16/01/2017 a 23/03/2017).

Consta do PPP a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais em diversos, com exceção de 04/01/95 a 18/08/98, 23/03/99 a 03/12/2003, 01/09/2006 a 31/10/2006, períodos em que não houve responsável técnico.

Há indicação de exposição de modo habitual e permanente ao agente agressivo, bem como inexistência de alteração de layout.

Entretanto, mesmo na ausência de responsável técnico em alguns períodos, houve indicação de exposição ao agente agressivo ruído nesses mesmos períodos, retirando a credibilidade do PPP, que há de ser desconsiderado.

Este Juízo somente poderia reconhecer suposta especialidade após a produção de outras provas complementares ao PPP mas, tratando-se do procedimento eleito pelo segurado, em que não se admite produção de provas, há de ser indeferido o pedido de reconhecimento da especialidade no período pretendido.

Passo à análise do tempo de serviço comum nas empresas METALFRIO S/A (23/07/1990 a 20/09/1990), BACHERT INDUSTRIAL LTDA (01/01/1996 a 01/02/1996) e ZANETTINI BARROSSO S/A – IND. E COM. (01/07/2017 a 31/07/2017).

Consta da CTPS a anotação do contrato de trabalho na empresa METALFRIO S/A – IND. E COM. DE REFRIGERAÇÃO, no período de 23/07/90 a 20/09/90, na função de ajudante geral. Não consta qualquer anotação no CNIS. Entretanto, diante da inexistência de qualquer impugnação ao contrato, reputo a anotação em CTPS apta a ensejar o cômputo do período.

Quanto à empresa BACHERT, a data de rescisão contratual anotada em CTPS (01/02/96) e a última remuneração anotada no CNIS (12/1995) divergem. O INSS computou o período até 31/12/95. Portanto, caberia a produção de provas se o rito permitisse, com o envio de ficha de registro do empregado ou outros documentos. Portanto, não produzida prova do direito líquido e certo, não há como amparar a pretensão.

Por fim, quanto à empregadora ZANETTINI, segundo anotação no CNIS, continua o segurado na vigência do contrato. Entretanto, a contagem de tempo do INSS cessou em 30/06/2017 e não da DER (31/07/2017), constando do “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” um acidente do trabalho em 01/07/2017, sem anotação no CNIS. Dessa maneira, diante dessas divergências, haveria igualmente a necessidade de outros esclarecimentos e provas, o que impede, por ora, o cômputo do período posterior a 30/06/2017.

Portanto, somado o tempo aqui reconhecido na empregadora METALFRIO S/A (23/07/90 a 20/09/90), contava o impetrante, à data do requerimento administrativo, com 29 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício.

De todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o tempo de serviço comum junto à empregadora METALFRIO S/A, de 23/07/90 a 20/09/90. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001906-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MACHADO FRANCO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 4777411), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

P. e int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FERNANDO FINATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SANTO ANDRÉ, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **FERNANDO FINATTI**, nos autos qualificado, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ** e MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, autoridade apontada como coatora nos presentes autos, pretendendo seja garantido o restabelecimento o direito à percepção do seguro desemprego.

Alega o Impetrante, em síntese, que foi demitido sem justa causa em 17/12/2016 e requereu a concessão do seguro desemprego, pedido este indeferido sob o fundamento de que é sócio das empresas FITTI MULTIMARCAS LTDA e GUIA E-COMMERCE LTDA.

Ocorre que “as empresas acima identificadas estão sem nenhuma atividade, portanto, inativas para todos os fins, não auferindo o Impetrante receita de qualquer natureza oriundas das referidas empresas”.

Argumenta que o seguro desemprego é benefício previsto no artigo 7º, II da CF, regulado pela Lei 7.998/90, tendo sido criado com o objetivo de assegurar a assistência financeira provisória do trabalhador despedido sem justa causa. Alega que consta como sócio de uma empresa inativa e, portanto, não deveria ser o benefício negado.

Recolhidas as custas processuais e deferida a análise da liminar para após a vinda das informações, observa-se que a autoridade impetrada inobstante devidamente notificada deixou de se manifestar.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

DECIDO.

Partes legítimas; sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Constato que o objeto do presente *mandamus* refere-se a discussão se o Impetrante faz jus ao seguro desemprego, em razão de dispensa imotivada da empresa PREMIUN SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI ME, onde era empregado desde 11/09/2012.

Ocorre que quando do processamento do pleito do Impetrante verificou-se que o mesma figura no quadro societário das empresas FITTI MULTIMARCAS LTDA e GUIA E-COMMERCE LTDA.

Acostou o Impetrante declaração do contador vinicius Ricardo Pacovski, CRC 241079, afirmando que as empresas encontram-se inativas desde 2011, sem movimentação comercial para fins fiscais.

Aduz que diante disto, comprovado que não recebe valores da empresa da qual participa do quadro societário, faz jus ao benefício de seguro desemprego.

Com efeito, o seguro desemprego encontra-se regulamentado pela Lei 7.998/90 que em seu artigo 3º, cuja redação foi alterada pela Lei 13.134/2015 dispõe:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\); \(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - omissis

§ 1º *omissis*

§ 2º omissis

§ 3º omissis

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\) Produção de efeito](#)

De fato, razão assiste ao Impetrante quando aduz que o simples fato de figurar no quadro societário de uma empresa com participação mínima, não afasta o direito de receber o seguro desemprego.

Tanto assim, que o §4º do supra transcrito artigo expressamente faz menção que o registro como microempreendedor individual –MEI não comprova renda suficiente para manutenção da família, fato que deverá estar comprovado por meio da declaração anual simplificada.

No mesmo sentido tenho que deve ser interpretada situação do Impetrante.

Caberia ao mesmo, através dos documentos fiscais da empresa e da sua própria declaração de rendimentos, demonstrar o não repasse de valores ao Impetrante.

O fato do Impetrante ter participação societária não afasta por si só a possibilidade do mesmo receber regularmente valores da empresa. Se inativa, caberia a prova mediante escrituração respectiva. Desta forma, entendo não ter prova do direito líquido e certo do Impetrante.

O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

Sobre a matéria são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.

Assim, da análise dos autos depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, além de exigir dilação probatória, vez que deverá o Impetrante demonstrar que não percebe por meio da empresa da qual integra o quadro societário rendimentos suficientes para manutenção própria e de sua família.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Custas na forma da lei.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003003-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MECANICA INDUSTRIAL ZANOLLI ZANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO LOPES - SP361326
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MECÂNICA INDUSTRIAL ZANOLLI ZANTI LTDA, nos autos qualificada, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ – SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, objetivando o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que a mantenha no PROGRAMA REFIS da Lei 9964/00, determinando a liberação dos pagamentos das parcelas e emissão de Certidão Negativa de Débito.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou em 13/04/2000 no REFIS da Lei 9.964/00 e que desde então está recolhendo as parcelas nos termos do art. 2º, § 4º, inc. II, “a” da Lei 9.964/00, o qual determina o recolhimento de 0,3% do faturamento bruto mensal.

Não obstante, aduz que, a partir de outubro de 2017, não conseguiu mais emitir guia para o recolhimento.

Alega que, em processo administrativo a autoridade impetrada determinou que, se a impetrante não alterasse para maior o valor das parcelas recolhidas, seria excluída do programa REFIS.

Informa que protocolou manifestação sobre a exclusão, não sendo respondida até a data da impetração e que foi excluída do REFIS.

Aduz, ainda, que, em decorrência da exclusão do REFIS, seu CNPJ foi inscrito em dívida ativa e não consegue mais obter Certidão Negativa de Débito.

Requer, em sede de liminar, a sua reinclusão no programa REFIS da Lei 9964/00 e a emissão da Certidão Negativa de Débito.

Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o contribuinte ingressou no REFIS em 05/04/2000 e os valores recolhidos mensalmente são irrisórios e sequer suficientes a saldar os juros. Aduz se mantido o ritmo de amortização, a dívida seria quitada em 184 anos. A situação foi objeto do Processo administrativo 10805.721676/2017-85. Ainda, O Parecer PGFN nº 1206/2013 estabelece que o recolhimento de valores irrisórios equivale ao não pagamento, autorizando a exclusão do programa. A nota técnica CODAC Refis nº 3/2013 entendendo por prazo razoável para o pagamento o de 50 anos. A impetrante foi notificada, no curso do procedimento administrativo, que deveria pagar o valor mensal de R\$ 2.391,62 com correção pela TJSP.

Indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Interposto embargos declaratórios pela impetrante, foram os mesmos rejeitados.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito, reiterando os argumentos espostos por ocasião do indeferimento da medida liminar.

A Lei nº 9.964/00 instituiu o REFIS e prescreveu no inc. II do § 4º da art. 2º, que o valor da parcela seria determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior:

“Art. 2º ...

§ 4o O débito consolidado na forma deste artigo:

I – sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1o de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos...” (destaquei)

Em que pese referida lei não ter determinado prazo máximo para o fim do parcelamento, a jurisprudência, por meio da revisão no posicionamento do STJ, passou a considerar inadimplente o contribuinte que, tendo aderido ao parcelamento, paga mensalidades que nunca terão o condão de quitar a dívida.

A situação refere-se ao contribuinte que recolhe uma parcela que sequer cobre o percentual da taxa de juros incidente sobre o valor parcelado.

Em sendo as parcelas de valores menores que dos juros incidentes, serão incapazes de amortizar a dívida contraída. A respeito do tema, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- No caso concreto, verifico que a agravante foi incluída em parcelamento, conforme disposto na Lei 9.964/2000 (fls. 194), tendo sido posteriormente excluída em 17/03/2015 (fls. 193) em razão da realização de pagamentos irrisórios ao longo do parcelamento.

- Nas hipóteses que regulamentam o REFIS 2000, elencadas no art. 5º da Lei 9.964/2000, inexistente previsão de prazo máximo para o fim do parcelamento.

- Em razão disso, por muito tempo predominou o entendimento de que o pagamento em parcelas irrisórias não poderia ocasionar a exclusão do contribuinte.

- Entretanto, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reviu tal posicionamento em razão do disposto no §4º do art. 2º da Lei n. 9.964/2000.

- A jurisprudência nacional passou à compreensão de que considera-se inadimplente o contribuinte que, tendo aderido ao parcelamento, paga mensalidades que nunca terão o condão que quitar sua dívida. Tal situação ocorre nas hipóteses em que o percentual da taxa de juros incidente sobre o valor parcelado é maior do que o valor pago mensalmente.

- Assim, tendo em vista que os recolhimentos mensais levados a efeito guardam valor infimo diante do quantum principal devido (R\$ 313.194,78 - saldo da dívida sem TJLP), consideram-se, portanto, incapazes de efetivamente amortizar a dívida contraída com o Fisco. Nesse sentido, o valor global da dívida, em vez de diminuir vem aumentando, alcançando a casa dos R\$ 588.884,57. Ora, resta indene de dúvidas que o parcelamento, no caso, não vem cumprindo sua finalidade, que ao fim e ao cabo, é quitar a dívida.

- Tal circunstância equivale, pois, à situação de inadimplência, prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964 /2000, como causa de exclusão do REFIS, mostrando-se frontalmente contrária a ratio legis do aludido diploma legal, que é promover a extinção do crédito tributário.

- Entretanto, para que a exclusão seja válida, deve o contribuinte ser intimado a respeito da insuficiência dos pagamentos, para que seja oportunizado o recálculo das parcelas de modo a adequar o valor recolhido ao pagamento da dívida.

- Convém assinalar que os atos administrativos devem ser pautados por princípios, entre eles a moralidade, a garantia de defesa e o informalismo. Acerca destes dois últimos, leciona Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros Editores, 2012): "Informalismo: o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formar rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos malqualificados" (P. 754)" Garantia de defesa: como vimos no cap. II, item 2.3.9, o princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV do art. 5º da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito Anglo-Norte-Americano" (P. 755)

- Com efeito, o processo administrativo traduz a existência de um instrumento de competência estatal composto por atos pré-ordenados, cujo objetivo é solucionar uma lide, um conflito de interesses e pretensões, previamente disciplinado por normas cogentes do direito positivo.

- O contribuinte, desgostoso com uma atividade da administração, pode se insurgir contra a Administração Pública manifestando o seu inconformismo através de uma defesa administrativa, comumente denominada de impugnação, ou seja, através de ato formal que se resiste administrativamente a uma pretensão tributária do Fisco.

- Se por um lado o contribuinte tem o dever legal de pagar tributo, tem por outro lado, assegurado uma série de direitos e garantias oponíveis ao Estado, protegendo-o contra os abusos e arbitrariedades do Fisco em meio a uma situação em que cada vez se destaca a ânsia arrecadatória da Administração.

- Neste sentido, o processo administrativo é equiparado ao judicial cercado-o dos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, impedindo que a Administração Pública desenvolva sua atividade julgadora através de procedimentos que não estejam regulados juridicamente e que, conseqüentemente, sejam ineficazes para concretização do interesse perseguido. Assim, era necessária a intimação acerca da provável exclusão do parcelamento, o que ensejaria a possibilidade de resposta do contribuinte.

- No presente caso, a exequente não ofereceu ao contribuinte a garantia do devido processo legal administrativo, bem como do contraditório.

- No mais, quanto à questão da decadência, melhor sorte não assiste à agravante. É bem verdade que o instituto pode ser aplicado para a exclusão do parcelamento. Porém, entendo que o prazo é contado a partir da data em que cessarem os efeitos do inadimplemento.

- No caso em tela, reconhecendo-se que o contribuinte vem pagando parcela irrisória mensalmente, considera-se que o inadimplemento continua em voga, portanto, o prazo de decadência sequer teve seu dia a quo.

- Recurso parcialmente provido para que o agravante seja reincluído no parcelamento a partir da data de exclusão (17/03/2015) e para que seja concedido prazo para defesa administrativa relativa a possível exclusão, após o qual a agravada deverá tomar as providências pertinentes. (AI 568936/SP – 0024793-56.2015.403.0000 – RELATORA: MONICA NOBRE, TRF 3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/06/2016) (destaquei)

Verifica-se que a hipótese se amolda ao caso dos autos, pois que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, "somente os juros mensais são valores próximos a R\$ 2.500,00 e o recolhimento da empresa mal chega a R\$ 100,00."

Julgo oportuno transcrever trecho das informações da autoridade impetrada no que tange a esse aspecto:

"Ocorre, todavia, que os valores recolhidos pelo mesmo são irrisórios para saldar sequer os juros. Tal situação caracteriza o não adimplemento da dívida consolidada. O parcelamento visa à extinção do crédito tributário; é uma forma de quitar o débito, não cabendo ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, autoridade apontada como coatora no presente, conceder uma remissão; o mesmo não possui competência legal para permitir que o contribuinte permaneça no programa sem amortizar a dívida."

A autoridade impetrada demonstrou ainda que, com a consolidação dos juros, o valor do débito que no ano de 2000 era de R\$ 466.590,29 passou a ser de R\$ 942.292,77 em 18/04/2017.

A impetrada informa, ainda, que elaborou uma planilha de cálculo no processo administrativo n.º 10805.72676/2017-85, devidamente encaminhada à impetrante, concedendo 300 meses para quitação do débito, o que equivaleria a uma parcela de R\$ 2.391,62 em 04/07.

Devidamente intimada, a impetrante optou por apresentar defesa e continuar recolhendo as parcelas irrisórias.

Desta feita, comprovada está a inadimplência da impetrante, pois devidamente intimada a regularizar o valor das parcelas do REFIS, não o fez, optando por continuar a recolher parcelas de valor irrisórias que não têm o condão de amortizar a dívida.

Diante de todo o exposto, não vislumbro o necessário direito líquido e certo apto a amparar a pretensão da impetrante.

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Encaminhe-se esta sentença, por correio eletrônico, ao Des.Fed.Relator do Agravo de Instrumento nº 5003815-65.2018.403.0000 – 6ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CESAR MARCANTONIO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 4966700), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JUVENAL PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JUVENAL PINTO RODRIGUES**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 04/07/2017 (NB 42/183.608.026-0).

Pretende, ainda, o reconhecimento de direito ao benefício previdenciário com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para as empresas PILKINGTON BRASIL (09/02/87 a 01/09/87), THERMOGLASS VIDROS (29/07/92 a 16/05/94) e DIAMANTE TÊMPERA DE VIDROS (19/11/2003 a DER) sob condições especiais. Pretende, ainda, o cômputo do período de trabalho na empregadora TEMPERART constando a data correta de rescisão contratual, qual seja, 13/04/2000 e não 31/12/98, equivocadamente considerado pelo INSS.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

A liminar foi indeferida. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela extinção do processo, não tendo havido ilegalidade ou abuso de poder.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afastado a preliminar de inadequação da via eleita.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastigável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser aguar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. **I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, nuntidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).***

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Segundo o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, já houve reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora PILKINGTON BRASIL e DIAMANTE TÊMPERA DE VIDROS LTDA (até 23/03/2017 – data do PPP) não havendo necessidade de maiores digressões em relação a esses períodos.

Resume-se a controvérsia posta nos autos, portanto, ao enquadramento da especialidade do período de trabalho na empresa THERMOGLASS VIDROS (29/07/92 a 16/05/94) bem como o cômputo do período de trabalho na empregadora TEMPERART constando a data correta de rescisão contratual, qual seja, 13/04/2000 e não 31/12/98.

Passo à análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

THERMOGLASS VIDROS (29/07/92 a 16/05/94)

O Impetrante trouxe aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Profissional expedido em 02/03/2017 e assinado pelo representante legal da empresa, onde conta a exposição ao agente agressivo ruído, no nível de 88 dB, com indicação de responsável técnico a partir de 18/11/2013.

Consta do PPP que “o levantamento quantitativo foi efetuado nas datas citadas no mesmo, portanto o laudo é contemporâneo, ou seja, foram levados em consideração lay-outs, processos, equipamentos e máquinas e o processo de trabalho na época em que o empregado laborou, portanto estando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente”.

Muito embora conste do PPP que o laudo é contemporâneo, não há que ser considerado para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho, diante da ausência de indicação de responsável técnico em data anterior a 18/11/2013.

TEMPERART – computo da data correta de rescisão contratual, qual seja, 13/04/2000.

Consta da CTPS a rescisão do contrato de trabalho em 13/04/2000, divergindo da última contribuição em 12/1998. Não consta do CNIS a data da rescisão. O INSS computou o período até 31/12/98. Portanto, caberia a produção de provas se o rito permitisse, com o envio de ficha de registro do empregado ou outros documentos. Portanto, não produzida prova do direito líquido e certo, não há como amparar a pretensão.

Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado, mantendo-se a contagem de tempo de contribuição realizada no procedimento administrativo e, contando com **33 anos, 2 meses e 28 dias** de tempo de contribuição na DER (04/07/2017), improcede sua pretensão.

De todo o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALMIRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ALMIRO ALVES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial requerido aos 15/06/2017 (NB 46/183.310.826-1).

Pretende, ainda, o reconhecimento de direito ao benefício previdenciário com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa FLINT GROUP TINTAS sob condições especiais no período de **20/03/95 a 30/05/2016**.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

Determinado que o impetrante comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria seu sustento ou de sua família, optou pelo recolhimento das custas.

A liminar foi indeferida.

Intimado, o INSS, manifestou seu interesse em integrar a lide, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e apresentou resposta pugnando, no mérito, pela denegação da segurança ante a inexistência de ato ilegal apto a amparar o presente *writ*.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

A autoridade impetrada informou que o indeferimento teve por fundamento “despacho de análise e decisão técnica de atividade especial, com as justificativas para o não enquadramento dos períodos pleiteados pelo impetrante como exercidos em condições especiais”.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma**.

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. **I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II -** Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. **III -** Atizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. **IV -** Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 20/03/95 a 30/05/2016, laborado para a empresa FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSÃO LTDA.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora, o impetrante juntou ao procedimento administrativo PPP – Perfil Profissiográfico Profissiográfico, onde consta que exerceu as funções de “ajudante de produção”, “operador de máquina I”, “operador de máquina II” e “operador de máquina III”, com exposição aos fatores de risco físico e químicos, a saber: ruído, actato de etila, tricloroetileno, etanol, tolueno, xilenos, acetato de etila, álcool etílico e álcool isopropílico. Consta a indicação de responsável técnico pela monitoração biológica a partir de 02/01/2004 e o PPP encontra-se assinado pelo Diretor Sr. Marcos Silveira.

O nível de ruído não pode ser considerado insalubre, tendo em vista que a técnica utilizada não encontra amparo legal e por não haver informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição.

Quanto aos agentes químicos, cabe afastar a especialidade do trabalho, na medida em que, segundo fundamentação anteriormente esposada, o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz, **exceto para o ruído**. Contendo informação de utilização de EPI/ EPC eficaz pelo segurado, descaracteriza-se a especialidade por exposição aos agentes químicos relatados no PPP.

Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF (ARE 664335/SC), no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo informação quantitativa acerca da exposição ao agente químico, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Por estas razões, não pode ser reconhecida a especialidade do trabalho junto à FLINT GROUP TINTAS.

De todo o exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para a dedução de valores em atraso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-58.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA AUGUSTA GOMES MARSICK
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA AUGUSTA GOMES MARSICK, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao **exame** do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 25.01.1982, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 11.01.21982), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **12 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CLAUDINO DE SOBRAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, a qual se encontra em consonância com o entendimento deste Juízo, aplicando-se a Resolução 267/2013 do CJF, fixando o valor da execução em **R\$ 163.484,17** em **04/2017**.

Especia-se precatório para pagamento, aguardando-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, **20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-33.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO DE MELO - SP352335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5153798, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, **20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 5154644 como aditamento ao valor da causa, o qual corresponde ao valor de R\$ 53.102,53.

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, **20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-03.2018.4.03.6126
AUTOR: ABMAEL RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000785-76.2015.403.6317, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se os processo eletrônico ao E. TRF com as nossas homenagens.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002604-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GLASIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS METALICAS EIRELI, DOUGLAS PINTO DA SILVA

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 5157264, a qual retifica a petição inicial para retirada do contrato nº **0344003000552530**, apresente a parte Autora os valores atualizados da dívida para continuidade.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido ID 4720343.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-74.2017.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR ULISSES DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5157387, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003192-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre o quanto proposto pelo Executado na manifestação ID 5158298, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-63.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: JORGE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI TOCCOLI - SP168062
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

S E N T E N Ç A

JORGE DE OLIVEIRA LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado em fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 1.397,55, bem como a repetição do indébito no dobro conforme inteligência do Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteia, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no importe de 50 vezes o valor apontado indevidamente, no importe de R\$ 69.877,80.

Alega que não solicitou o fornecimento de cartão e, diante dos problemas de saúde que possui, não conseguiu atendimento negocial com o entidade bancária.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID2141165). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteou pela improcedência da ação (ID2912608). Réplica (ID3012262). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da declaração de inexistência do débito: A relação entre a autora e a ré é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Na espécie, consoante disposição do art. 14 do CDC, a ré responde de forma objetiva pelos danos perpetrados à autora decorrentes de defeitos na prestação do serviço:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Nesse sentido, pela inversão do ônus da prova, caberia à ré juntar cópia do contrato que previa o fornecimento de cartão de crédito ou a eventual solicitação do cartão, bem como do termo assinado pelo autor comprovando o seu recebimento.

Entretanto, nada apresentou.

Assim, não havendo como a autora fazer prova negativa dos fatos, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, conforme disciplina o art. 373, II, CPC.

Cabe ressaltar que a conduta da ré representa, como regra de experiência, prática conhecida no mercado que não se trata de simples fato isolado, mas de política comercial agressiva de forçar os clientes a adquirirem produtos e serviços bancários, os quais em nenhum momento foram solicitados.

Como decorrência, deve ser afastada qualquer responsabilidade do demandante pela dívida proveniente do contrato de cartão de crédito sob número 5126.8200.5738.5345.

Da indenização por danos morais: Reconhecida a não existência da dívida, toma-se indevida a cobrança do valor de R\$ 1.209,60 (ID2122311) para quitar o valor integral da fatura contestada, com o intuito de evitar a negatização de seu nome junto aos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo assim, conforme assente jurisprudência, fica caracterizado o dano moral *“in re ipsa”*, ou seja, o dano moral se mostra evidenciado tão-somente pela conduta ilícita por parte da ré, não necessitando de demonstração específica.

Segundo o relatório médico acostada aos presentes autos, restou evidenciado que em março de 2016 o autor possuía déficit motor e dificuldade para falar, em decorrência das sequelas de um Acidente Vascular Cerebral - AVC (ID2122324).

Desta forma, considero que o autor estava impossibilitado de manifestar sua inconformidade junto ao SAC – Serviço de Assistência ao Consumidor, quanto aos lançamentos indevidos realizados num cartão de crédito que não foi solicitado, cujo entendimento fica reforçado pela ausência de qualquer escrituração ou mesmo da apresentação da gravação eventualmente realizada que comprove a contratação do serviço de cartão de crédito.

Nestas circunstâncias, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

No presente caso, a cobrança indevida da autora decorreu de ato cometido pela ré, havendo flagrante nexo entre a conduta da ré e o dano causado ao autor.

Não há necessidade de analisar a culpa, uma vez que a **Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça**, estabelece que é **objetiva** a responsabilidade das instituições financeiras por danos causados por terceiros em decorrência de fraudes ou delitos nas operações bancárias.

O dano neste caso é presumido, pelos reflexos provocados na sociedade, quando o autor foi surpreendido com a notícia da negatização indevida de seu nome, fato que, entre outros fatores, cerceia o acesso à aquisição de bens e serviços, bem como a transações financeiras, assim como retira de sua esfera pessoal a privacidade da discussão sobre o débito. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - **O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico.** II - **Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.** III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786.239, TERCEIRA TURMA, Relator: Min. SIDNEI BENETI, DJe: 13/05/2009).

Por conseguinte, afigurado o dever de indenizar, incumbe estabelecer o *quantum* indenizatório, tarefa que requer arbitramento do juiz, de modo que a indenização não constitua fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido. Da mesma forma, que não represente um valor irrisório ao causador do dano. A indenização deve buscar uma reparação baseada na proporcionalidade, visto que dificilmente logrará uma resposta equivalente ao padecimento derivado do ato perpetrado pelo agressor.

Assim, tentando atribuir um valor que compense o autor e, simultaneamente, penalize a ré, permitindo que ela não reitere a ofensa praticada, e considerando que o autor teve seu nome negatizado por este motivo no valor de R\$ 1.209,60 (hum mil, duzentos e nove reais e sessenta centavos) referente a fatura de cartão de crédito com as compras impugnadas que foram efetuadas em 17.05.2017, arbitro o valor de R\$ 12.096,00 (doze mil e noventa e seis reais), em consonância com entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Da restituição em dobro: Não assiste razão à parte apelante no que concerne ao pleito de restituição em dobro por motivo de cobrança de valores indevidos.

Isto porque, o caso em tela não se subsume ao quanto previsto no art. 940, do Código Civil e no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Ademais, filio-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 319752 RJ 2013/0086804-3, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/06/2013).

Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (TRF 3ª R, 5ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323741, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 560)

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, para declarar inexistente a responsabilidade do autor pela dívida proveniente do contrato de cartão de crédito número 5126.8200.5738.5345, bem como para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 12.096,00 (doze mil e noventa e seis reais) na data desta sentença, a título de danos morais decorrente da indevida inscrição de seu nome em cadastro de entidades protetoras de crédito por débito inexistente oriundo do contrato de Cartão de Crédito número 5126.8200.5738.5345. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao valor arbitrado serão agregados juros simples de 1% (um por cento) ao mês, desde hoje até o efetivo pagamento, além de correção monetária conforme Resolução CJF 267/2013.

Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno, também, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-89.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO ROTONDANI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 461/931

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito e pleiteia a improcedência da ação (ID2759041). Não foi apresentada réplica e na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*” (grifeci).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, nas informações patronais apresentadas (ID2065484 – p. 4/6 e ID2065517 – p. 2/3), consignam que nos períodos de 17.10.1990 a 31.05.1999 e de 01.12.1999 a 08.08.2016, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da Aposentadoria Especial.: Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença depreende-se que o Autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda.

Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **17.10.1990 a 31.05.1999 e de 01.12.1999 a 08.08.2016**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: **46/178.709.536-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de **17.10.1990 a 31.05.1999 e de 01.12.1999 a 08.08.2016**, e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **46/178.709.536-0** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURILIO LOPES PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de condenatória proposta por MAURÍLIO LOPES PADILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000554-06.2016.403.6126, que teve curso na Primeira Vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/174.727.172-9) devida no período de 31.07.2015 a 01.01.2017, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e pleiteia a improcedência do pedido (ID4299467). Réplica ID 4530489. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo (ID3451503).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/174.727.172-9) devido no período de 31.07.2015 a 01.01.2017. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIn 4357).

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º., inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ORLANDO PIRES MARINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de condenatória proposta por JOSÉ ORLANDO PIRES MARINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0007440-55.2015.403.6126, que teve curso na Segunda Vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/173.558.973-7) devida no período de 04.03.2015 a 01.04.2016, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e pleiteia a improcedência do pedido (ID2758579). Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e deciso. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo (ID2187158 – 14/21).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/173.558.973-7) devida no período de 04.03.2015 a 01.04.2016. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIn 4357).

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º., inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIVALDO ARAÚJO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de condenatória proposta por MARIVALDO ARAÚJO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0001431-43.2016.403.6126, que teve curso nesta Vara Federal.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/169.167.596-0) devida no período de 24.06.2014 a 31.05.2016, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e pleiteia a improcedência do pedido (ID3958885). Réplica (ID4301167). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e deciso. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo (ID3012480 – p. 32/40).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/169.167.596-0) devida no período de 24.06.2014 a 31.05.2016. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIn 4357).

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º., inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002310-28.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDUARDO DO PRADO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de condenatória proposta por EDUARDO DO PRADO SATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0003704-97.013.403.6126, que teve curso nesta Vara Federal.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/165.333.947-8) devida no período de 03.07.2013 a 01.06.2015, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e pleiteia a improcedência do pedido, diante da falta de interesse de agir (ID3788185). Apesar de intimado, não houve apresentação de réplica. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A sentença proferida nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício de aposentadoria especial no processo administrativo NB.: 46/165.333.947-8, também consignou que os efeitos financeiros fossem verificados somente a partir da data da prolação da sentença (ID2939885).

Em sede recursal, foi negado provimento ao reexame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo os autos arquivados em 31.07.2015, mantendo integralmente a sentença proferida.

Dessa forma, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança, não restou comprovado a existência de um título executivo que embasasse a presente execução, pois o pagamento do período pleiteado foi expressamente afastado quando da prolação da sentença.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I e artigo 924, inciso I ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de condenatória proposta por LUIZ CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0005879-93.2015.403.6126, que teve curso na Segunda Vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/173.092.285-3) devida no período de 03.02.2015 a 01.10.2016, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e pleiteia a improcedência do pedido (ID4070205). Réplica (ID4229007). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo (ID3234116 – p. 20/27).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/173.092.285-3) devido no período de 03.02.2015 a 01.10.2016. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIn 4357).

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º., inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de condenatória proposta por ROBERTO CARLOS NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0003527.65.2015.403.6126, que teve curso nesta Vara Federal.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/171.158.564-2) devida no período de 15.12.2014 a 01.11.2016, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação apenas para reconhecer a procedência do pedido (ID4714612).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude do exposto reconhecimento do Réu ao pedido deduzido pelo Autor para pagamento da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, depreende-se que o bem da vida pretendido foi alcançado.

Assim, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial e considero o Réu devedor da parte-autora do valor correspondente ao pagamento de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, cujo montante será atualizado na forma estabelecida do v. acórdão, transitado em julgado (ID3666226 – p.13/23).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/171.158.564-2) devida no período de 15.12.2014 a 01.11.2016. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve oposição ao pedido deduzido na exordial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de benefício previdenciário, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) requerida em 20.02.2015, mediante o cômputo do período urbano comum exercido entre 17.11.2009 a 20.02.2015.

Sustenta ter proposto a ação n. 0009580-18.2008.403.6317 perante o Juizado Especial Federal local que foi julgada parcialmente procedente e consignou o tempo de 33 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID2149143 – p. 53/55). Na fase das provas, foi indeferido o pedido de produção de prova contábil requerida pelo autor (ID2802783).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do exame da documentação apresentada nos presentes autos, é incontroverso que houve o reconhecimento de 33 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme apontado na sentença exarada nos autos do Juizado Especial Federal local, sob n. 0009580-18.2008.403.6317, transitada em julgado em 01.06.2011.

No entanto, como na época do requerimento administrativo (NB.: 42/148.364.685-5 - DER: 03.11.2008) o autor não preenchia todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, efetuou um segundo requerimento de benefício previdenciário NB.: 42/171.121.348-8 (DER: 20.02.2015).

Assim, no estrito cumprimento do quanto decidido na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal local não cabe mais qualquer digressão a respeito de tal questão, competindo ao Instituto Nacional do Seguro Social a integralização da planilha administrativa de forma a reproduzir literalmente o quanto foi decidido perante o Poder Judiciário, nos autos da ação n. 2008.6317.009580-4.

No caso em exame, é incontroverso o tempo de serviço comum prestado pelo autor no período de 17.11.2009 a 20.02.2015, na medida em que o vínculo laboral se encontra registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Logo, merece ser acolhido o pleito do Autor, uma vez que a planilha considerada como a contagem oficial o processo administrativo concessório da aposentadoria requerida no NB.:42/171.121.348-8, comprova que o INSS computou de forma incompleta os períodos de trabalho.

Dessa forma, não prevalecem as alegações da Autarquia, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais por possuir presunção relativa, pode ser afastada por prova idônea em sentido contrário, o que restou comprovado nos autos.

Portanto, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá realizar nova contagem do período de trabalho do Autor, considerando o vínculo laboral de 17.11.2009 a 20.02.2015, como tempo urbano comum, além dos demais registros computados na r. sentença exarada nos autos n. 2008.6317.009580-4.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, considerando o tempo de contribuição apurado na ação n. 0009580-18.2008.403.6317, cuja sentença se encontra integralmente reproduzida nestes autos, quando adicionado o período urbano comum reconhecido nesta sentença (de 17.11.2009 a 20.02.2015), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida através do NB.: 42/171.121.348-8 desde a data do requerimento administrativo (DER: 20.02.2015). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/171.121.348-8, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARIANE BARRIOS LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ARIANE DE BARRIOS LUIZ, já qualificada nos autos, impetra perante a Justiça Estadual a presente ação mandamental com pedido de liminar, que foi autuada sob número 1008045-37.2017.8.26.0565 e distribuída perante a 5ª Vara Cível da comarca de Comarca de São Caetano do Sul, contra ato denegatório praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São Caetano do Sul objetivando que a autoridade coatora conceda imediatamente o benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 14.08.2017. Com a inicial, juntou os documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID3723164 – p. 14/15).

A decisão que deferiu a liminar (ID3378200) foi alvo de agravo de instrumento (ID3596755). Não houve a prestação de informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social defendendo a manutenção do ato objurado (ID3594637). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID4135959).

Em virtude da apresentação pelo INSS de documentos que comprovam a capacidade financeira da impetrante em arcar com o pagamento das custas e despesas processuais foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID4209335), tendo a impetrante realizado o recolhimento das custas processuais (ID4253175).

Fundamento e decido.

Rejeito a alegação de inadequação da via eleita apresentada pelo INSS, uma vez que é plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando se deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde o impetrante pretende a suspensão do desconto de parcela do benefício em manutenção decorrente de revisão administrativa do ato de concessão do benefício previdenciário. (AMS 00010432920004036118, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

A preliminar suscitada acerca da ausência de previsão legal que ampare a pretensão mandamental se confunde com o bem da vida pretendido pela Impetrante e, dessa forma, será analisado em conjunto com o mérito da demanda.

Superadas as preliminares suscitadas, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.

Com efeito, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios legais não passíveis de convalidação, em atenção ao interesse público primário, independentemente de provocação, aplicando de ofício o Princípio da Legalidade, na forma da Súmula n. 473/STF.^[1]

A impetrante que possui licença emitida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para exercer a função de comissária, desde 20.08.2007 (ID3273160 – p.11), mantém vínculo laboral com a Empresa Gol Transportes Aéreos S.A. exercendo a função de comissária de voo (páginas 12/18 ID3273160).

Os exames médicos colacionados aos autos (ID3273160 – p. 13/16) comprovam a gestação, compatível com aproximadamente doze semanas e seis dias, em 26.09.2017.

Na comunicação de decisão (ID3273160 – p.17), nota-se que o benefício de auxílio-doença (NB: 31/619.740.406-4) foi indeferido por ausência de incapacidade laboral.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Com efeito, o exercício da atividade das aeronautas tem peculiaridades que estão regulamentadas nos atos normativos que tratam da aviação civil e a presente impetração versa sobre a situação da “comissária de bordo” que a partir da constatação da gravidez fica impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais.

Assim, em relação às pessoas que são consideradas aeronautas dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21 de janeiro de 2015, publicada no D.O.U. em 22.01.2015:

“(…) Art. 714. Será considerado aeronauta o comandante, o mecânico de voo, o rádio-operador e o comissário, assim como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerça função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.

Art. 715. A comprovação da condição de aeronauta será feita para o segurado empregado pela CP ou CTPS e para o contribuinte individual, por documento hábil que comprove o exercício de função remunerada a bordo de aeronave civil nacional, observando que as condições para a concessão do benefício serão comprovadas na forma das normas em vigor para os demais segurados, respeitada a idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos e o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos.

(…) Art. 317. A comprovação da incapacidade do trabalho dos segurados aeronautas, para fins de auxílio-doença, poderá ser subsidiada por avaliação da Diretoria de Saúde da Aeronáutica, mediante exame por Junta Mista Especial de Saúde da Aeronáutica - JMES, podendo a área médico-pericial do quadro permanente do INSS emitir seu parecer conclusivo com base em normas específicas da Diretoria de Saúde da Aeronáutica.”

Do mesmo modo, a convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), vigente entre 01.12.2016 e 30.11.2017, estabelece em seus itens 3.1.9 e 3.3.2 que:

“3.1.9. Garantia à aeronauta gestante: Será garantido o emprego à aeronauta gestante, desde a comprovação de sua gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto.

(...) 3.3.2. Afastamento da escala de aeronautas grávidas.”

Desta forma, resta patente que as empresas se comprometeram a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, em ato contínuo, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem.

No Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 67 que normatiza a realização das inspeções de saúde para obtenção e revalidação de Certificado de Capacidade Física, é o documento que habilita o tripulante a exercer a sua atividade laborativa a bordo de aeronave.

Assim, dispõe o item 67.13: Classes e categorias de CMA:

“(…) Nenhuma pessoa do sexo feminino pode exercer qualquer função a bordo de aeronave em voo a partir do momento em que seja constatada a sua gravidez, exceto quando exercendo as prerrogativas de um CMA de 4ª classe e respeitados os requisitos da seção 67.213”. (Redação dada pela Resolução nº 420, de 02.05.2017).

No mesmo sentido, o item 67.73 do referido regulamento assim dispõe:

“(…) (c) As inspecionadas de qualquer categoria de CCF ficarão obrigadas à realização de Testes Imunológicos de Gravidez em todas as inspeções de saúde, antes de se submeterem a exame radiológico ou não. Devem preencher o “FORMULÁRIO DE EXAME GINECOLÓGICO” existente nas JES e nos MEI. Entretanto, o item 3 desse formulário será realizado por Ginecologista particular e o seu resultado será apresentado com a assinatura do especialista e o carimbo constando o número do Conselho Regional de Medicina (CRM) ao qual pertence. Esse formulário ficará anexo à FIS.

(d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionada só poderá retomar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES.”

E mais, há uma impossibilidade jurídica de trabalho criada pelo próprio Estado, visto que em razão de regulamento da ANAC é considerada inapta para o exercício de suas atividades habituais desde a confirmação da gestação, momento em que será suspenso o seu Certificado Médico Aeronáutico, o que faz surgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Assevero, por oportuno, que gravidez não é uma doença. Desacompanhada de alguma moléstia ou ausente a situação de risco à mãe ou ao nascituro, a condição de gestante não enseja a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entretanto, é incontroverso que há efetiva incapacidade para o exercício da atividade laborativa.

Deste modo, depreende-se que impossibilidade jurídica de trabalho foi criada pelo próprio Estado e, ainda, por se tratar de uma situação especial e temporária o ordenamento previdenciário não pode ignorar o amparo à impetrante apenas calado na premissa da ausência de previsão legal.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado proferido pela 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 5012386-59-2017.403.0000, cuja relatoria é de lavra da D. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, em 26 de julho de 2017, em caso análogo:

“Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação mandamental, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu a medida liminar. Sustenta a impetrante/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida. Aduz ser aeronauta, empregada da empresa LATAM e que, em 13/05/2017, descobriu estar grávida. Alega que sua profissão tem regulamentação específica e que sua empregadora a afastou de suas atividades e a encaminhou para o Hospital da Força Aérea de São Paulo, o qual a redirecionou ao INSS para finalizar a concessão do benefício de auxílio-doença, isso porque, toda aeronauta desde o momento da ciência da gravidez deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo por conta das peculiaridades da profissão e perda imediata da Certificação de Capacidade Física (CCF). Alega, ainda, que o INSS administrativamente indeferiu a concessão do benefício, sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Aduz, por fim, que a Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC assevera que a gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade da CCF. Requer a concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão.

É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, II, do NCPC. Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. O R. Juízo a quo indeferiu a medida liminar, nos seguintes termos:

“(…) O mandato de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Em sede de cognição liminar, não vislumbro fuma boni juris a amparar o presente writ. Não há norma legal a dicarçar a pretensão veiculada. Gravidez, por óbvio, não é doença. Desacompanhada de alguma moléstia ou assente a situação de risco à mãe ou ao nascituro, a condição de gestante não enseja a concessão do benefício de auxílio-doença.

No mais, a convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) e o Sindicato Nacional das Empresas Aeronáuticas (SNEA), vigente entre 01.12.2016 e 30.11.2017, estabelece em seu item 3.3.2 que “As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela”. Neutras palavras, a locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem convenção assegurou às aeronautas grávidas o direito de afastarem-se das atividades de bordo durante a gestação, podendo, por consequente, desempenharem atividades em solo. A referência a benefícios da Previdência Social deserto concerne ao salário-maternidade, ou a situações que de fato deem azo à postulação de benefícios.

A norma da ANAC não foge dessa linha: “A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF [certificado de capacidade física]. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES [Junta Especial de Saúde]” (item 67.73, doc. 1858579, p. 25).

Ainda que outros fossem os termos da convenção trabalhista, é evidente que acordos ente sindicatos patronais e de trabalhadores não têm o condão de alterar a legislação previdenciária ou impor obrigações à Previdência Social. Por fim, causa estranheza a alegação de que a impetrante estaria sem remuneração, já que goza de estabilidade provisória no vínculo empregatício (artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso concreto, tal garantia foi ampliada para 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do item 3.1.9 da citada convenção coletiva de trabalho (v. doc. 1858576, p. 9). Cuidado, de qualquer forma, de encargo da empresa, e não da Previdência Social.

Ante o exposto, indefiro a liminar. (….)”. É contra esta decisão que a agravante ora se insurge. Razão lhe assiste. Vejamos:Consoante o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária e não exauriente, entendo presentes os requisitos autorizadores. O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91). Pelo documento, “Comunicação de Decisão”, expedido pelo INSS, em 06/07/2017, acostado ao PJE 5003739-53.2017.4.03.0000, verifico que não foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Os documentos acostados ao processo eletrônico que tramita na 1ª. Instância, PJE, acima referido, comprovam que a agravante é aeronauta, funcionária da empresa LATAM e se encontra grávida (BHCg datada de 13/05/2017) com resultado positivo. Vale dizer, na hipótese dos autos há uma situação especial, qual seja: a agravante é uma aeronauta e se encontra gestante. Nesse contexto, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, expedido pela ANAC – Agência Nacional da Aviação Civil, em seu item 67.73, ao tratar dos requisitos ginecológicos e obstétricos, assim dispõe: “(…) (d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES. (….)”.

Nesse sentido, reporto-me ao julgado que segue: “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AERONAUTA GRÁVIDA. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. DISPENSA. INCAPACIDADE LABORATIVA. ENQUADRAMENTO DA HIPÓTESE NO PERMISSIVO DO ART. 26, II, PARTE FINAL, LEI Nº 8.213/91. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECIAL À GESTANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Sentença: condenação do INSS na implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora (aeronauta grávida), bem como a pagar os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER) até o dia anterior ao início do pagamento do salário maternidade. 2. Razões recursais do INSS: a tutela antecipada não encontra respaldo legal e poderá causar lesão grave e de difícil reparação; a autora não possui a carência necessária para o deferimento do auxílio doença; a gravidez não pode ser tratada como moléstia que dispensa a carência. 3. Carência: “A descaracterização da implementação da carência requer reexame do conjunto fático-probatório” (Precedente: AgRg no REsp 1168269 / RS, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 6ª Turma, DJe 12/03/2012. No caso em exame, há incapacidade para o exercício da atividade laborativa, tendo em vista a proibição da aeronauta gestante em voar, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, embora não tenha havido o cumprimento da carência exigida para o benefício de auxílio doença (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), a autora enquadra-se na especificidade a que se refere a parte final do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91, mormente porque a própria Constituição Federal, em seu art. 201, II, exige especial proteção à gestante. 4. Com razão, portanto, o juízo sentenciante ao dekar consignado que: “mesmo que a gravidez não seja uma doença profissional ou um acidente, fato é que se trata de uma situação especial e temporária, cujo ordenamento previdenciário, por ausência de previsão legal, não pode ignorar. E mais, há uma impossibilidade jurídica de trabalho criada pelo próprio Estado. Passo, pois, que os termos doença/acidente devem ser interpretados no caso como sendo, na verdade, algum fator que impeça o desempenho das atividades profissionais por motivos alheios à vontade do segurado. Assim, faço aqui uma espécie de equiparação entre o estado físico/mental da autora com aqueles outros mais específicos. Por outro lado, o direito deve ser interpretado de forma coerente, com inteligência. Isso porque o direito deve servir ao homem, não este ao direito. No caso dos autos, está claro que a autora não está trabalhando, porque sua profissão, de acordo com a regulamentação, isso não permite. Nessa perspectiva, é razoável imaginar que seu estado físico, e mental (alterações normais do processo gestacional), seja uma situação particular e excepcional a merecer abrigo da parte final do dispositivo, que, se aparentemente se dirige apenas ao Administrador, ao formar as listas de doenças a serem excluídas do rol, pode ser utilizado pelo julgador justamente para tratar de situações particulares, as quais não teriam como serem previstas pelo legislador de antemão. Ou seja, ainda que precipuamente seja voltado ao Administrador (na elaboração das listas de doenças a serem excluídas), o fato é que a própria lei (comando normativo) previu uma “válvula de escape”, de tal maneira que a própria legislação autoriza o julgador (intérprete final) valer-se deste mecanismo em situações excepcionais.” 5. Tutela antecipada: deve ser mantida a tutela antecipada, pois presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, CPC. A verossimilhança das alegações se mostra presente e a urgência do provimento é evidente, diante do estado de vulnerabilidade social em que se encontra a parte autora e do caráter alimentar da prestação. 6. Conclusão: não provimento do recurso. 7. Honorários advocatícios: fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95 - respeitada a limitação temporal imposta na Súmula 111/STJ. 8. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.” (Processo Processo 554081020114013400 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL Relator(a) DAVID WILSON de ABREU PARDO Sigla do órgão TRP Órgão julgador PRIMEIRA Turma Recursal – DF Fonte Diário Eletrônico 05/04/2013 Decisão A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Data da Decisão 14/03/2013).

Os extratos originários do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, Plenus/Dataprev demonstram que o benefício NB.: 31/184.816.475-8, é o benefício de auxílio-doença que foi implantado por determinação judicial exarada nestes autos, cujos documentos determino sejam encartados aos autos.

Ante o exposto, mantendo a liminar concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conceda a impetrante o benefício previdenciário de auxílio-doença sob n.º 619.740.406-4, a partir do 16º dia de afastamento. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 15 de março de 2018.

[U] Súmula n. 473/STF.: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não é originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002661-98.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO MOREIRA BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CESAR AUGUSTO MOREIRA BRAZ interpõe novos embargos de declaração por vislumbrar omissão na sentença dos embargos de declaração, alegando que "...há um equívoco, pois, de acordo com o documento ID 4025366, o que não necessita de auditoria é o valor da mensalidade do benefício, porém, o valor do PAB, necessita de auditoria, eis que continua "PENDENTE", conforme informações de nova tela PESCARE, que segue anexo a esta peça recursal. Assim sendo, não poderá ser extinta a demanda antes da conclusão do processo de Auditoria do valor do PAB, e, por esse motivo, se faz necessário o deferimento da liminar para que o REU cumpra integralmente à decisão administrativa preferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRSS – Conselho de Recurso do Seguro Social com a conclusão da auditoria do processo que ainda está pendente, conforme documento anexo proferida que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado."

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido.

No caso em exame, a auditoria dos valores atrasados representa fato novo a este processo, eis que a autoridade impetrada cumpriu integralmente a decisão administrativa de implementar o benefício e apurar os valores das diferenças das prestações em atraso. Auditoria é uma etapa subsequente à implementação do benefício, antes do pagamento, e com esta não se relaciona, sendo mera fiscalização interna dos atos administrativos.

Assim, não cabe eternizar a discussão do pagamento nestes autos, mormente porque tal fato novo (auditoria) não constou do pedido inicial, o que remete a discussão à eventual nova ação própria, com fatos e fundamentos novos, ainda mais podendo ocorrer alguma e eventual glosa de documentos ou informações internas.

Portanto, qualquer nova discussão sobre a auditoria deve seguir por ação própria, eis que esgotado o objeto da lide trazida à juízo no pedido inicial (implementação do benefício e apuração do valor dos atrasados).

Por tais motivos, considero estes embargos como protelatórios, eis que sem propósito processual específico. Porém, não fixo a multa definida no artigo 1026, § 2º, CPC, diante dos esclarecimentos contidos nesta sentença.

Mas esclareço que eventual interposição de novos embargos será passível de multa processual na forma do CPC, ditada pelo § 3º do artigo 1026 do CPC, desde já fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Intime-se.

Santo André, 21 de março de 2018."

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-57.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00054379820134036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-67.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MOACIR DORIGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001220-80.2011.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-10.2018.4.03.6126

AUTOR: APARECIDA DONIZETE NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002402-2820164036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se os processo eletrônico ao E. TRF com as nossas homenagens.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-82.2017.4.03.6126
AUTOR: ARIGO GUIDO MIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ARIGO GUIDO MIOTTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 01.05.1986 data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 17.11.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-94.2017.4.03.6126
AUTOR: JESUS NATAL PAOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JESUS NATAL PAOLUCCI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário de benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, o autor requer a produção de prova contábil.

Decido. Não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos já carreado aos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação. Assim, indefiro a produção da prva requerida, nos termos do artigo 443,II do Código de Processo civil.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao **exame** do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 31.05.1984, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 15.12.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6621

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003367-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TARANTINHOS COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X ARIELLA ALTMAN DE TARANTO X ROBERTO DE TARANTO

Fls. 311/330 - Defiro o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud referente ao Banco Bradesco, diante da comprovada natureza salarial. Sem prejuízo, determino a transferência dos demais valores para conta judicial a disposição deste juízo, para posterior levantamento pelo Exequente. Após, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 dias, como requerido as folhas 309. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006538-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LIANE LOSSANO

Diante do resultado negativo da consulta de bens realizada através do sistema Renajud, conforme extrato de folhas 96, requeira a Exequente o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003253-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO PIVANTI

As diligências efetivadas através da expedição de mandado de penhora, Bacenjud, Renajud e junta da declaração de imposto de renda, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram todas negativas. A Exequente objetiva a realização de penhora ações e outros títulos negociáveis na Bolsa de Valores, requerendo a expedição de ofício, bem como a pesquisa de imóveis em nome do Executado. Indefiro o pedido formulado de pesquisa de ações em nome do Executado, diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que a declaração de imposto de renda não apontou a existência de referido patrimônio. Ademais todas as diligências realizadas nos autos, como supramencionado, demonstraram a inexistência de movimentação financeira e bens, como evidenciado pela declaração de imposto de renda junta, o que tornaria inócua a medida postulada, diante das circunstâncias fáticas dos autos. Em relação ao pedido de penhora de imóveis, compete a parte Exequente diligenciar para apontar a existência de imóvel, não gravado como bem de família, para efetivação da penhora, no prazo de 30 dias. Sendo assim, determino a suspensão do feito com a remessa dos presentes autos para o arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001529-96.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X ELAINE COSTA DOS SANTOS(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Diante do retorno da carta precatória expedida, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
000163-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ZENIPPE CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA X GILSON DE MORAIS X RAFAEL HENRIQUE GERALDO BELISARIO

Diante do retorno da carta precatória expedida, requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000163-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOUPE GRAFICA EXPRESSA DIGITAL LTDA - EPP X RENATA DOS SANTOS CAPELARI X RENATO CAPELARI DA SILVA

Diante do retorno da carta precatória expedida, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001385-88.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FENIX COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X JOSE AFONSO CLAUDIO DE MOURA X EDSON APARECIDO TUBERO

Fls.183 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação requeridopelo Exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002284-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Restando positiva a diligência, determino o decreto de sigilo de documentos. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002670-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO TEIXEIRA PINTO

Diante do resultado negativo da consulta de bens realizada através do sistema Renajud, conforme extrato de folhas 71, requiera a Exequente o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000075-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE) X INCOR COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X CARLOS DONIZETE DE FREITAS(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X IDENIR ALVES DE FREITAS(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS)

Fls. 154 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação requerido pelo Exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003105-56.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X JONAS DE MORAIS REGO(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Fls. 115- Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do valor desbloqueado as folhas 66. Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003106-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VALMIR CESTARI X VILMA GOMES FONSECA CESTARI

Preliminarmente, tendo em vista os documentos anexados às fls. 105/125, determino o decreto de sigilo no presente feito. Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da ação no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

HABEAS DATA

0000929-07.2016.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP329746 - EMILY LEAL RAUL DA COSTA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004368-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004368-4) - SAMUEL NETO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.278, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003781-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003781-9) - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o pedido de fls.240/241, vez que restou comprovado às fls.171 que desde a competência do mês de abril de 2010, não ocorreu a retenção do imposto de renda sobre as parcelas do pagamento mensal, sendo o pagamento da isenção efetuado diretamente para ao Impetrante. Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000023-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000023-7) - DEANICE SECUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo.
Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002734-97.2013.403.6126 - ADELDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.246, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002945-36.2013.403.6126 - ATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003362-52.2014.403.6126 - JAMIL DE MELO(SP110008 - MARIA HELENA PURKÓTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004487-55.2014.403.6126 - MIGUEL MACHADO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.216, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002160-06.2015.403.6126 - EDUARDO DE SOUZA PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005297-93.2015.403.6126 - SEVERINO DOS RAMOS UMBELINO DE BARROS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0006741-64.2015.403.6126 - ANDERSON CARLOS MALAQUIAS COUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007103-66.2015.403.6126 - JOAQUIM LOPES VICTORINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007760-08.2015.403.6126 - JOAO LUIZ SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000152-22.2016.403.6126 - IRINEU JOAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001224-44.2016.403.6126 - ARNON CORREIA NUNES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003734-30.2016.403.6126 - CONSTRU J.G. LTDA - ME(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003813-09.2016.403.6126 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004223-67.2016.403.6126 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X CENTRO PUBLICO DE EMPREGO TRABALHO E RENDA DE SANTO ANDRE X COORDENADOR DO SEGURO DESEMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006003-42.2016.403.6126 - OSVALDO DIAS RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON CARLOS GONCALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. EDSON CARLOS GONÇALVES DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.

3. Requereu administrativamente o benefício em 16/03/2017 – NB 42/181.674.096-6, o qual foi indeferido pelo INSS em 07/03/2017, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito na inicial.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

6. De início, retifique-se a certidão aposta no id 5093496, ante a presença do documento eletrônico registrado no id 4984065.

7. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

12. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

13. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar aos autos demonstrativo de cálculo acerca do valor da causa, explicitando o valor indicado das parcelas vencidas e vincendas, a teor da extensa narrativa acerca do tema (competência deste juízo) trazida na petição inicial.

14. Cumprida a determinação supra, não sendo caso de declínio de competência, cite-se o réu.

15. Santos/SP, 16 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HILARIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pelo autor.

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistentes-técnicos.

Após, venham-me para nomeação do perito.

Int.

Santos, 15 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO MARCOS RIBEIRO, MARIANA BARBOSA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267, CELIO DIAS SALES - SP139191

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267, CELIO DIAS SALES - SP139191

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, REAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1-Proceda-se à citação de REAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS na Av. Gen. Francisco Glicério n. 657 na pessoa do sócio FRANCISCO LOURENÇO BANDEIRA LOPES.

2-Indefiro o pedido de desconstituição da personalidade jurídica das corrês , eis que o momento processual é ainda prematuro para que se avalie a presença dos elementos autorizadores de tal ato.

3-Defiro, no entanto, a citação das corrês na pessoa de seus respectivos sócios. Aponte a autora os sócios de cada corrê e seus respectivos endereços.

Após, em termos, cite-se.

int. e cumpra-se.

Santos, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TREMENDAO AUDIO & VIDEO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES - SP221896

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro a prova testemunhal requerida pelo réu.

Indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Após, venham-me para designação da audiência.

Int.

Santos, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLODOALDO TAVARES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a UNIÃO sobre o apontado pelo autor nas petições ID 4413994, 4414034 e 4414037.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COACO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825, ADRIANO LALONGO RODRIGUES - SP307515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Vista às partes da cópia do termo de audiência do processo n. 5001249-04.2017.403.6104.

Após, venham-me para sentença.

Int.

Santos, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1-Vistos em Inspeção.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3-Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 19 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-13.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

1- Vistos em Inspeção.

2- Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MALU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO - SP266663
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MALU DA SILVA**, em face de ato atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que assegure a participação da impetrante em colação de grau, de forma simbólica, no Curso de Direito.
2. Conforme o relato inicial, no ano de 2012, a impetrante ingressou no Curso de Direito da Universidade Católica de Santos, curso esse, com duração de cinco anos._
3. Argumenta cursar o último semestre do curso, razão pela qual se preparou financeira e emocionalmente para a colação de grau, prevista para o início do mês de fevereiro de 2018._
4. Aduz que, por motivos alheios à sua vontade, não conseguiu rendimento acadêmico suficiente que lhe oportunizasse participar da colação de grau, para os efeitos legais._
5. Ressalta que o impedimento é ilegal, tendo em vista que a colação de grau se trata de solenidade fictícia e que, por conseguinte, sua participação seria meramente simbólica._
6. Ademais, salienta que já despendeu muitos recursos para arcar com as despesas referentes à aludida formatura.
7. À inicial foram juntados documentos.
8. Custas não recolhida em face do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
9. A União informou seu desinteresse em integrar a demanda (Id 4017479).
10. Informações prestadas pelo impetrado (Id 4061632) que, entre outros argumentos, destacou o fato de que as colações de grau, além de terem lugar em sessões oficiais, públicas e solenes da instituição, são realizadas nos estritos termos de seu regimento geral, que somente permite a participação no evento àqueles alunos que concluíram o curso.

11. Ressalta que, ainda que se justifique a conotação festiva do evento, trata-se de solenidade inscrita em ata em livro próprio e que viabiliza a expedição e registro dos diplomas correspondentes; que por ocasião da colação, os alunos concluintes recebem o certificado de colação de grau, o que reforça a impossibilidade da participação da impetrante, eis que não foi aprovada.
12. Juntou documentos.
13. Indeferido o pedido liminar (Id 4195991) em face da ausência de um dos requisitos ensejadores de sua concessão, qual seja o motivo relevante.
14. O Ministério Público da União opinou pelo prosseguimento do feito, requerendo vista após prolação de sentença (Id 5019893).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade provimento judicial que assegurasse a participação da impetrante em colação de grau, de forma simbólica, no Curso de Direito, evento marcado para o início do mês de fevereiro de 2018.
14. Embora as informações que constam dos autos sejam de que a aludida solenidade de colação de grau se daria no início do mês de fevereiro, não há comprovação de que, realmente, tenha ocorrido na data informada.
15. Portanto, não configurada a hipótese de perda superveniente do objeto da demanda.
16. Adentrando ao mérito, verifica-se inexistir controvérsia a respeito do não cumprimento de todas as disciplinas obrigatórias do curso de Direito, por parte da demandante. Portanto, embora a impetrante tenha argumentado que cursava o 10º e último semestre do indigitado curso superior, reconhece que não conseguiu concluir a totalidade das disciplinas necessárias à obtenção do título de bacharel em Direito.
17. Observa-se também que não há controvérsia quanto ao fato do regimento interno da universidade dispor sobre a participação da solenidade de colação de grau aos alunos que completarem a grade curricular e sobre o fato da colação de grau ser considerada ato solene e público.

É o que prescrevem o art. 127, “*caput*” e § 2º do aludido regimento:

Art. 127 - Aos concluintes dos cursos de graduação será expedido o respectivo diploma, após colação de grau em sessão solene e pública.

(...)

§2º - Só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso.

18. Ademais, é sabido que a Carta Magna prevê a autonomia administrativa das universidades. É o que dispõe o art. 207 do aludido diploma:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

19. Saliente-se que, como dito anteriormente, a própria requerente reconhece não ter concluído o curso, assim como reconhece não ter obtido rendimento acadêmico suficiente a autorizá-la à colação de grau “*para efeitos legais*”.
20. De todo o exposto, conclui-se não assistir razão à impetrante quanto à pretensão aduzida em juízo, no tocante à sua participação na solenidade de colação de grau do curso de Direito, eis que não cumpriu os requisitos necessários para tanto, dispostos no regimento interno da universidade.
21. É o entendimento esposado no julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. - A colação de grau é ato formal, solene e público, consoante determina o regimento interno da Universidade Anhanguera-UNIDERP, no artigo 144, § 3º, que estabelece que o discente cumpra a frequência e obtenha as notas mínimas em todas as matérias a fim de que seja habilitado ao grau acadêmico e possa participar da cerimônia da colação de grau. Assim, à vista de que a impetrante não preencheu os requisitos para fazer jus à colação de grau pretendida, não pode a instituição de ensino ser compelida a aceitar a participação da estudante na cerimônia, ainda que de forma simbólica, notadamente porque as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativo e de gestão financeira e patrimonial, conforme estabelecido no artigo 207 da Constituição Federal, com regulamentação pelo artigo 53 da Lei 9.394/96. Ausente, pois, a ilegalidade no indeferimento de participação da impetrante na colação de grau do curso de medicina da referida universidade. - Não houve a conclusão dos módulos de estágio supervisionado III e IV e, portanto, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na colação, a qual, conforme assinalado pela instituição de ensino nas informações prestadas, consiste em solenidade oficial. As questões de ordem particular trazidas pela impetrante não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207). Ademais, os requisitos exigidos eram de pleno conhecimento da aluna, entre os quais figura, evidentemente, a aprovação em todas as disciplinas constantes da grade curricular. - Destarte, evidenciado o descabimento da participação da impetrante, é de rigor a reforma da sentença, até porque a teoria do fato consumado afigura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, em que pese à cerimônia discutida já ter sido realizada. Precedentes. - Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

(AMS 00124077020144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

22. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.
23. **Vista ao Ministério Público da União, conforme requerido.**
24. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
25. PRIC.

Santos/SP, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em inspeção

1. **ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato atribuído ao Gerente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (Agência nº 2206), por meio do qual requer a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe permita movimentar sua conta vinculada ao FGTS.
2. Resumidamente, informa o impetrante ser trabalhador avulso (estivador), que se encontra afastado de suas atividades laborativas por período superior a 90 dias, visto não trabalhar desde meados do mês de março de 2017, por ter se acidentado.
3. Em face do afastamento do trabalho por prazo superior a 90 dias e precisando manter sua vida financeira, assim como, necessitando honrar o pagamento de pensão alimentícia a seu filho, procurou a impetrada, com o fito de levantar os valores relativos ao saldo em sua conta do FGTS.
4. Todavia, a impetrada não lhe permitiu tal intento, aduzindo, para tanto, que a referida conta apresentava depósitos relativos aos meses de abril a junho de 2017. Portanto, inócua sua inatividade por período superior a 90 dias, a possibilitar eventual saque dos valores ali contidos.
5. Argumenta o impetrante que os referidos depósitos a que aludiu a impetrada se referem a diferenças salariais retroativas, em razão de acordo firmado entre sindicatos e empresas portuárias, que permitiram a realização de pagamentos parcelados.
6. Assim, configurada a inatividade da conta por mais de 90 dias, requer a concessão de ordem para realizar o levantamento de seu saldo de FGTS.
7. A exordial veio acompanhada de documentos.
8. Não recolhidas custas, em face de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id 2332747).
9. Postergada a análise do pedido de concessão de liminar, para momento posterior à vinda das informações da autoridade coatora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 2336375).
10. A impetrada informou que poder-se-ia realizar o saque da conta do FGTS, no caso de suspensão do trabalho avulso por período superior a 90 dias. Entretanto, a indigitada conta recebeu depósitos com datas posteriores ao afastamento do impetrante, o que impediu a movimentação da conta.
11. Informou, ainda que, cabe à empresa enviar declaração de que os depósitos são relativos aos meses referentes aos meses trabalhados anteriormente (Id 2938214).
12. Concedida a liminar (Id 2912037) e intimada a impetrada da decisão.
13. Informa o impetrante o não atendimento da determinação judicial, por parte da impetrada (Id 3092531) e junta documento comprobatório de sua condenação ao pagamento de pensão alimentícia (Id 3094018), para reafirmar a necessidade da liberação dos valores.
14. Intimada a prestar informações sobre as alegações do impetrante, a impetrada juntou comprovante de pagamento de FGTS, creditado em favor do impetrante (Id 3539359).
15. Intimado a se manifestar sobre as informações prestadas pela demandada (Id 3539781), o demandante não apresentou resposta.

É o relatório. Fundamento e decido.

16. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF), sendo que a Lei nº 12016/2009 disciplina seu processamento.
17. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.
18. *In casu*, o impetrante, que é trabalhador avulso, insurge-se contra a conduta da autoridade impetrada, consistente no impedimento ao levantamento do saldo de conta do FGTS, em razão de sua inatividade por período superior a 90 dias.
19. A Lei nº 8036/90, em seu art. 20, elenca os casos em que se permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, havendo previsão no inciso X, do levantamento do montante, em caso de suspensão total do trabalho avulso por prazo igual ou superior a 90 dias, mediante declaração comprobatória emitida por sindicato representativo da categoria profissional.

“Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.”

20. Existe entendimento jurisprudencial de que a declaração de sindicato representativo da categoria profissional a embasar a permissão de levantamento de saldo de conta do FGTS pode ser substituída por documento expedido pelo órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO, eis que se trata de órgão responsável pela gestão de mão-de-obra no porto:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEI Nº 8.036/90. ART. 20, INCISO X. SUSPENSÃO DO TRABALHO AVULSO POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A NOVENTA DIAS. DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O inciso X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 estabelece como requisitos para movimentação da conta vinculada do FGTS a suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior noventa dias e a comprovação da aludida suspensão por meio de declaração do sindicato representativo da categoria profissional. 2. No caso dos trabalhadores avulsos, a declaração do sindicato exigida no inciso supramencionado, para fins de levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS, pode ser substituída por documento expedido pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra - OGMO, porquanto responsável pelo fornecimento de mão-de-obra, seleção, treinamento e cadastramento daqueles trabalhadores, nos termos do disposto no art. 18 da Lei nº 8630/93. 3. Há prova pré-constituída nos autos, com documento expedido pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos, que declara a suspensão do trabalho avulso que exerceu o impetrante até a data de 16/07/2015. 4. Afigura-se direito líquido e certo do impetrante o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS, o que impõe a concessão da ordem mandamental. Manutenção da sentença. 5. Apelação da CEF não provida.

(AMS 00082535120154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

21. No caso em comento, existem nos autos declarações tanto do sindicato da categoria a que pertence o impetrante, qual seja, o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (Id 2331210), quanto do Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO – (Id 2331217) que informam a suspensão da prestação de trabalho avulso do impetrante, por prazo superior a 90 dias.

22. Informa ainda o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO que os depósitos posteriores, efetuados na conta vinculada do impetrante, se referem a pagamentos retroativos, ou seja, relativos a trabalhos realizados antes da suspensão das atividades laborativas em razão do acidente sofrido pelo demandante.

23. Destarte, devidamente demonstrada a situação a que alude o inciso X, do art. 20, da Lei nº 8036/90, cabe razão ao impetrante, no que diz respeito à pretensão de proceder ao levantamento do montante disponível em sua conta vinculada do FGTS, por ocasião do preenchimento dos requisitos exigidos.

24. Verifica-se no Id 3539359 a informação prestada pela Caixa Econômica Federal de que procedeu ao crédito em conta do impetrante, do valor disponível na conta vinculada de seu FGTS, acompanhada de documentos bancários correspondentes.

25. Todavia, impende salientar que o fato da impetrada ter cumprido o que foi determinado na liminar, procedendo à disponibilização, em conta do impetrante, dos valores aludidos acima, não caracteriza a perda do objeto da demanda, eis que tal procedimento se efetivou unicamente em razão de determinação judicial.

26. É o entendimento esposado no julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, DESEMBARÇO ADUANEIRO, GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL, PERDA DE OBJETO, INOCORRENCIA. 1 - NÃO HA QUE SE FALAR EM PERDA DE OBJETO ANTE O ATENDIMENTO DA PRETENSÃO ADUZIDA, EIS QUE SOMENTE O FOI APOS A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. (...) 3 - REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REOMS 02029865219944036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/04/1996 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

27. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, concedo a segurança pretendida.

28. Ratifico a liminar concedida.

29. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.

30. Custas *ex lege*.

31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELLI**, em face de ato atribuído ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, partes qualificadas nos autos, para obter provimento judicial que determine à Receita Federal que proceda à liberação das mercadorias importadas por meio da DI nº 17/1731169-7.

2. Conforme relata na inicial, a impetrante é empresa do ramo de importação, comércio atacadista de produtos e serviços. _

3. Em determinada ocasião importou algumas mercadorias que, segundo aduz, foram classificadas adequadamente._

4. Ocorre que, em razão da deflagração de greve por parte dos auditores fiscais da Receita Federal, diz não terem sido liberadas as aludidas mercadorias, embora a impetrante tenha apresentado toda a documentação pertinente..
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. Recolhidas custas, conforme certidão nos autos (Id 3645698).
7. Diferida a apreciação do pedido de concessão de liminar, para momento posterior à apresentação das informações por parte da autoridade impetrada (Id 3653661).
8. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua habilitação no feito, tendo em vista ser a representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada (Id 3800654).
9. A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo os motivos pelos quais a mercadoria encontra-se apreendida, entre eles, declaração falsa de conteúdo; mercadoria apresentando característica essencial falsificada e possível utilização de selo do Inmetro inexistente, concluindo que, para os ilícitos detectados, a pena aplicável é o perdimento. Aduz que os atos praticados pela fiscalização aduaneira seguem estritamente o que determina a legislação pátria (Id 3813009).
10. Indeferido o pedido liminar ante a ausência de verossimilhança do direito alegado, em vista de todas as irregularidades apresentadas pelas mercadorias em questão. Determinado que se desse vista ao MPF, em razão dos indícios de ilícitos penais verificados, para as diligências que entendesse cabíveis (Id 3939522).
11. A impetrante informou a desistência do feito, requerendo sua extinção, com fulcro no art. 485, VIII, § 5º do CPC (Id 4219880).
12. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a homologação por sentença, da desistência requerida pela impetrante (Id 4328278).
13. O Ministério Público Federal manifestou ciência do indeferimento da liminar, informou que requereu a instauração de IPL para apuração de possível ocorrência de atos ilícitos por parte da impetrante na operação de importação correlata, opinou pelo prosseguimento do feito e requereu vista dos autos após prolação de sentença (Id 4677933).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

14. A impetrante informou não ter mais interesse no presente feito, pelo que noticiou a desistência da demanda (Id 4219880).
15. A Fazenda Nacional, representante judicial da autoridade impetrada, requereu a homologação judicial da referida desistência (Id 4328278).
16. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
17. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (Id 4219880), nos termos do artigo 485, VIII, §§ 4º e 5º c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
18. Custas ex lege.
19. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
20. **Vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido.**
21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
22. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUANAH DOMINGUES NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção

1. LUANAH DOMINGUES NEVES, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – UNIMONTE, no qual requereu provimento jurisdicional que assegurasse à impetrante o direito de promover sua matrícula do curso de Medicina Veterinária, no primeiro semestre de 2018.

2. Narra a inicial que a impetrante é beneficiária do sistema de crédito universitário PRAVALER e que, para formalizar a rematrícula, enviou todos os documentos necessários.
3. Entretanto, em contato com o atendimento da universidade, foi informada que não foi encaminhada a documentação necessária e, por conseguinte, sua rematrícula foi obstada, até que promova a quitação da dívida com a instituição de ensino, no importe de R\$24.000,00,
4. Com a inicial, vieram os documentos.
5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. No ensejo, foi deferida a gratuidade da Justiça (fl. 35 do arquivo PDF gerado pelo PJE).
6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/44), noticiando que se trata de mera facilitadora entre PRAVALER e o aluno, cingindo-se a encaminhar a documentação apresentada pelos estudantes por malote. Aduziu, ainda, que toda a operacionalização, inclusive a análise de crédito, informações e documentos, são de responsabilidade da financeira.

Decido.

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
8. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
9. Em análise adequada a este momento processual, a priori, tenho que as alegações e documentos trazidos pela impetrante não satisfazem os requisitos para concessão liminar da ordem.
10. Com efeito, o cerne da questão diz respeito ao preenchimento, ou não, de todos os requisitos para formalização da renovação do contrato de financiamento e, por conseguinte, da inexistência de óbices à rematrícula.
11. Entretanto, da análise detida da documentação trazida pela impetrante, verifico que não há prova da entrega à **universidade** da documentação necessária, dentro do prazo estipulado.
12. Na verdade, à fl. 29 consta um protocolo de recebimento subscrito por uma pessoa identificada apenas pelo primeiro nome (Matheus), qualificado como “CONSULTOR DA PRAVALER”. Esse recibo está datado de 21/09/2017, sendo que o próprio documento indica a data limite para entrega da documentação em 11/09/2017.
13. Assim, o comprovante de entrega de documentação, além de precário – sem identificação do recebedor –, faz menção ao recebimento dos documentos diretamente por preposto da PRAVALER. Esses documentos também foram entregues fora do prazo. Além disso, não foi acostada aos autos cópia dos indigitados documentos.
14. Nesse contexto, não há verossimilhança nas alegações da impetrante, no sentido de que “A FACULDADE UNIMONTE alega que a autora não enviou todos os documentos necessários e cancelou o contrato da autora” (fl. 06). Na verdade, da análise da documentação, em especial às fls. 19/24 e 26/28, a negativa da renovação ocorreu por parte da financeira.
15. Também não consta qualquer notícia sobre eventuais outros impedimentos para a formalização do contrato com a financeira. Ao contrário, aos **06/11/2017**, a demandante foi informada que seria submetida a uma nova análise de crédito. Foi aconselhada, inclusive, a encaminhar a documentação diretamente para a PRAVALER (fl. 23).
16. Entretanto, passados mais de três meses entre essa comunicação e o ajuizamento da ação, a demandante não demonstrou nenhuma outra diligência no sentido de solucionar o problema, ainda que lhe tenha sido dada essa oportunidade.
17. E mais: acrescento que todo o contexto probatório ratifica a alegação da universidade, no que diz respeito à sua isenção de responsabilidade acerca da análise do contrato de renovação do financiamento. O recibo de fl. 29, subscrito por “CONSULTOR PRAVALER”, e as mensagens trocadas com a instituição financeira às fls. 19/24 e 26/28, dão conta de que o empecilho à formalização do financiamento foram criados exclusivamente pela PRAVALER.
18. À universidade cabe fazer valer sua direito a obstar a matrícula em razão da ausência do adimplemento das contraprestações do estudante.
19. Em face do exposto, **indefiro a liminar**.
20. Ciência ao Ministério Público Federal.
21. Após, voltem conclusos para sentença.
22. Intimem-se.
23. Santos/SP, 20 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANIELE GOMES TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE ALCANTARA VASQUES - SP307548
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA

DECISÃO

Vistos em Inspeção

1. DANIELE GOMES TAVARES, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADAS – UNILUS, com o qual pretende provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada: i) abone 7 dias de faltas, em razão de doença, no período de 01/10/2017 a 07/10/2017; ii) aprove a impetrante nas matérias História e cultura Afro Brasileira e Indígena e Teoria das Relações Internacionais, nas quais foi reprovada por faltas; iii) devolva os valores que serão pagos a título de dependências dessas matérias.
2. Narra a inicial que a impetrante é aluna dedicada e assídua do curso de Administração da UNILUS. Entretanto, por motivos de saúde, ficou internada por 7 dias, a contar de 01/10/2017.
3. Assevera que solicitou o abono das faltas, o que foi negado pela universidade, em razão do decurso do prazo para apresentação do requerimento.
4. Com a inicial, vieram os documentos.
5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 33 do arquivo PDF gerado pelo PJE).
6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 118/123).

Decido.

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
8. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
9. Em análise adequada a este momento processual, a priori, tenho que as alegações e documentos trazidos pela impetrante não satisfazem os requisitos para concessão liminar da ordem.
10. Alega a autora que perdeu o prazo para apresentação dos atestados médicos em razão de internação ocorrida em 01/10/2017, a qual teria durado 7 dias.
11. Entretanto, da análise dos documentos acostados pela própria demandante, é evidente que suas alegações não correspondem à verdade dos fatos, **em conduta que tangencia a litigância de má-fé**. Traço um breve histórico dos atendimentos hospitalares:
 - a. fl. 14: entrada em 01/10/2017, às 11:22; saída em 01/10/2017, às 12:40;
 - b. fl. 18: retorno em 01/10/2017, às 18:37; saída em 01/10/2017 (não há menção do horário);
 - c. fl. 18: entrada em 02/10/2017, às 19:00; saída em 02/10/2017, às 19:42;
 - d. fl. 19: entrada em 03/10/2017, às 10:25; saída em 03/10/2017 (horário ilegível);
 - e. fl. 20: entrada em 04/10/2017, às 19:45; saída em 05/10/2017 (horário ilegível);
 - f. fl. 21: entrada em 05/10/2017, às 09:00; saída em 05/10/2017, às 09:43;
 - g. fl. 22: entrada em 06/10/2017, às 19:58; saída em 07/10/2017, às 06:37;
 - h. fl. 23: entrada em 07/10/2017, às 10:24; saída em 07/10/2017, às 11:06.
12. Não há, assim, comprovação da alegada internação da impetrante, muito menos pelo interregno ininterrupto de 7 dias.
13. Diversos foram os intervalos em que a demandante, ou alguém a seu rogo, poderia ter diligenciado no intento de comunicar à universidade a necessidade do regime excepcional de exercício domiciliares, previsto no artigo 52 do Regimento Geral da universidade.
14. Há mais: a despeito das reiteradas idas ao pronto-socorro, a impetrante acostou aos autos apenas dois atestados médicos, datados de 01/10/2017 (fl. 25 – válido por 3 dias) e 05/10/2017 (fl. 25 – válido por 1 dia).
15. Por fim, vale acrescentar que a impetrante, apesar de se considerar aluna “dedicada e assídua” (fl. 03), a verdade é que, durante o ano letivo de 2017, acumulou 19 faltas na disciplina de História e cultura Afro Brasileira e Indígena e 20 faltas na matéria de Teoria das Relações Internacionais (fl. 30).
16. Em face do exposto, **indefiro a liminar**.
17. Ciência ao Ministério Público Federal.
18. Após, voltem conclusos para sentença.
19. Intimem-se.

Santos/SP, 20 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001542-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Vistos e Inspeção.

2-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informado na aba de associados.

3-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

5- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

6- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-5126911.

7- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 20 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EVA APARECIDA PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALYTA LIMA ALVES - SP396006
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção

1. **EVA APARECIDA PINHEIRO LIMA**, representando **ANDREIR GRANCO DE OLIVEIRA LIMA**, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em razão de ato praticado pelo **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelo qual requer o levantamento dos valores contidos em conta vinculada do FGTS, sob pena da aplicação de multa diária a ser atribuída ao servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial.
2. Em resumo, a impetrante alega ser companheira do titular da referida conta vinculada do FGTS, Andreir Granco de Oliveira Lima, conta de nº 691560000020/2436676-SP, da Caixa Econômica Federal, em que estão depositados R\$ 25.574,24 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).
3. Argumenta que seu titular teve o seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, fazendo jus ao saque de seu FGTS.
4. Informa, ainda, que seu companheiro se encontra recluso, motivo pelo qual lhe outorgou procuração pública, para que pudesse proceder ao referido saque.
5. Entretanto, no final do ano de 2016, quando compareceu à agência em que se encontra a indigitada conta, foi impedida de realizar o levantamento dos valores pretendidos, recebendo a informação de que o titular da conta deveria comparecer pessoalmente à agência ou que sua procuradora deveria portar uma autorização judicial para sacar o montante.
6. Com a negativa, foi impetrado mandado de segurança nº 5000205-47.2017.4.03.6104, julgado extinto por falta de prova material em relação à alegada negativa da instituição bancária, eis que o banco informou, à época, que não havia entrave à efetivação do pedido na via administrativa.
7. Tendo em vista as informações prestadas pela instituição financeira, por ocasião da impetração daquele mandado de segurança, a impetrante mais uma vez compareceu ao banco, com a pretensão de, finalmente, realizar o saque pretendido, no que foi impedida, sob as mesmas alegações fornecidas na primeira tentativa.
8. No intuito de, ao menos, constituir prova formal da negativa por parte da CEF, a impetrante tentou lhes entregar uma solicitação formal de saque, mas o pedido sequer foi recebido.
9. A impetrante fez acompanhar a inicial, diversos documentos.
10. A apreciação do pedido liminar foi diferida para momento posterior à vinda das informações (Id 1259142).
11. O presente mandado foi distribuído à 2ª Vara Federal de Santos, que determinou sua remessa a este Juízo, visto a impetração do primeiro mandado perante esta Vara Federal.
12. Informações prestadas pela impetrada (Id 2385059).
13. Deferida a liminar, determinando-se à instituição bancária a imediata liberação dos valores depositados em conta fundiária em nome do representado, mediante o comparecimento de sua representante a qualquer agência da CEF, munida de seus documentos pessoais, bem como da original da procuração pública em que lhe foram outorgados poderes para saque dos valores da conta vinculada (Id 4224774).
14. O Ministério Público Federal não quis se manifestar sobre o mérito da demanda, eis que se trata de matéria de interesse individual, opinando apenas pelo prosseguimento do feito e requerendo vista dos autos, após prolação de sentença (Id 5019888).

É o relatório. Fundamento e decido.

15. Trata-se de demanda em que pretende a parte impetrante o levantamento do montante depositado em conta vinculada do FGTS de seu representado, por meio de procuração pública.

16. Ocorre que o titular da conta vinculada encontra-se recluso, motivo pelo qual está impedido de realizar o referido levantamento.
17. Diante da impossibilidade de locomoção até a agência bancária, com vistas a proceder ao saque, por meio de procuração pública, o titular da conta outorgou poderes para que a impetrante assim procedesse.
18. Não paira, *in casu*, controvérsia quanto ao direito do titular da conta vinculada proceder ao saque de seu FGTS, eis que teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa.
19. A controvérsia reside apenas na pretensão de levantamento do montante por meio de procuração pública.
20. Embora o art. 20, § 18 da Lei 8036/90 não discipline, de forma expressa o levantamento na hipótese em comento, existe entendimento jurisprudencial tendente a permitir o saque do fundo de garantia nesses casos:

PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. REQUERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DECADENCIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. TRABALHADOR RECLUSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À CEF. PROCURAÇÃO PÚBLICA OUTORGADA À GENITORA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 20, §18º, DA LEI Nº 8.036/90. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. 1 - Pretende o autor, com a presente demanda, efetivar os saques relativos ao FGTS e seguro-desemprego decorrentes de dispensa imotivada, na pessoa de sua genitora, a quem outorgou o respectivo instrumento de procuração, considerando que se encontra recluso. 2 - De acordo com o art. 14º da Resolução nº 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), "O trabalhador, a partir do 7º dia e até o 120º dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". No caso dos autos, de acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, a dispensa de Cícero Ferreira dos Santos Neto se deu em 1º de abril de 2004, tendo a ação sido proposta em 22 de outubro daquele mesmo ano, e o respectivo formulário de requerimento de seguro-desemprego acostado aos autos, sem protocolo. 3 - Assim, resta evidente o transcurso do prazo máximo de 120 dias para o requerimento do benefício de caráter temporário, a amparar o trabalhador desempregado, de sorte a ensejar a extinção do feito. Precedentes desta Corte. 4 - O art. 20, §18º, da Lei nº 8.036/90, estabelece que "É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim". 5 - A melhor exegese do dispositivo acima conduz à conclusão de que a movimentação da conta vinculada ao FGTS por procurador, não se limita às hipóteses de impossibilidade de comparecimento do titular à CEF por motivo de saúde, abrangendo, também, outras situações em que o trabalhador fique impedido de efetuar o saque direta e pessoalmente. Nesse passo, o encarceramento do trabalhador impede seu comparecimento pessoal à instituição financeira, ensejando, assim, a possibilidade de autorização de saque mediante regular instrumento de procuração. Precedentes do STJ. 6 - Fora juntada aos autos, procuração pública firmada pelo requerente junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito - São Paulo, por meio da qual confere à sua genitora, Nocerina da Conceição Soares Santos, "... amplos, gerais e ilimitados poderes para onde com esta apresentar e necessário for, tratar de todos os assuntos, negócios, direitos e interesses do outorgante (...) podendo ainda receber importâncias e quantias no total, promover e efetuar o Cadastramento e/ou Recadastramento, preencher e assinar a ficha cadastral, cumprir exigências legais, ou em parcelas, inclusive as atrasadas referentes ao (...) FGTS, e tudo o mais que tem de direito o outorgante; movimentar conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (...) representá-lo junto à Caixa Econômica Federal, para dar entrada e efetuar o recebimento do FGTS e PIS/PASEP". 7 - Dessa forma, verifica-se do referido mandato que a ela, genitora, fora conferido poderes especiais para receber em nome do autor, o saldo referente à conta vinculada do FGTS. 8 - Recurso da União Federal provido, para extinguir o feito, com resolução do mérito (art. 485, II, do CPC), no tocante ao requerimento para saque do seguro-desemprego, em razão da ocorrência da decadência. 9 - Recurso da CEF desprovido. (AC 00097835420054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. APOSENTADORIA. HIPÓTESE DO ART. 20, III DA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. I - O artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90, estabelece que a aposentadoria concedida pela Previdência Social é uma das situações que autoriza a movimentação do FGTS por parte do trabalhador. Assim, não tendo o legislador feito qualquer distinção entre a aposentadoria permanente e a aposentadoria provisória para fins de movimentação da conta vinculada, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo. II - Alega a autoridade impetrada que embora o autor se enquadre na hipótese de levantamento do FGTS nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração, pois o FGTS deve ser sacado somente pelo titular, nos termos do §18º do art. 20 do mesmo diploma legal. III - O titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS e PIS reside em Nagoia, no Japão, tendo outorgado poderes em procuração pública a seu filho Alberto Hiroyuki Tomiyama para o fim específico de levantar tais valores. IV - Com efeito, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de ser possível, em casos excepcionais, a movimentação da conta por procurador devidamente constituído. V - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00189400220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

22. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, concedo a segurança pretendida.
30. Ratifico a liminar concedida.
31. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.
32. Custas *ex lege*.
33. **Vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido.**
34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 20 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000566-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MAYRA HELENA BRANCO MIGUEL ALVES

DESPACHO

Petição ID 4252885, pelo requerente: notifique-se no endereço ali indicado.

Com a juntada do mandado de notificação cumprido, intime-se o requerente, por publicação eletrônica deste despacho, de que os autos estão à disposição da parte para consulta e impressão, no sistema PJe do TRF3 – 1º Grau, para o fim previsto no artigo 729 do CPC. Após, arquivem-se.

Em caso diverso, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000071-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VEDDAS - VEGETARIANISMO ETICO, DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS E SOCIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA TRIPODE - SP284760
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MINERVA S.A., COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Petição ID 4963741, pela autora: defiro o prazo adicional — e improrrogável — de cinco dias para a parte completar a inicial, juntando ao feito seu ato constitutivo mais a ata de assembleia indicando a eleição de seu presidente e representante legal, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 320 c/c artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I e IV, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 9 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GBT - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

D E S P A C H O

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 4906273), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação dos coexecutados GBT – LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. – ME e MARCELO ANTONIO DA SILVA.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

D E S P A C H O

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 4857616), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de ADHEMAR BORGES NUNES FILHO.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-68.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANDREA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 3423313, id. 4779828 e id. 4922190), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGALHAES VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID nº 5066562 como emenda à inicial.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **Antônio Carlos Magalhães**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, por meio da qual requer o reconhecimento dos períodos de **23/02/87 a 03/11/87, laborados na empresa Carbocloro S/A; e os períodos de 22/09/86 a 28/11/2013, laborados na empresa Petrobrás**, como sendo de natureza especial, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer o recálculo da renda mensal inicial em razão da conversão do tempo especial em comum.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, MGS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CARLOS EDUARDO BASEIO, SANDRA BASEIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

D E S P A C H O

1) Id. 3921489/ss: Configura-se comparecimento espontâneo dos devedores a apresentação de petição com os respectivos instrumentos de mandato, suprimindo-se a falta da citação, na forma do art. 239, par. 1º do CPC/2015.

Assim prossiga-se.

2) Id. 4870699: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF.

3) Decorrido o prazo, intime-se a exequente, a fim de que esta se manifeste sobre eventual composição entre as partes.

4) Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MESPE MINIMERCADO LTDA - ME, FELIPE LUIZ SILVA CHARLES, GUILHERME NERIS GONCALVES SOARES

D E S P A C H O

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 19 de junho de 2018, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 19 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Recebo a petição id. 3298839/ss como emenda à inicial.

Assiste razão à parte autora no que tange à manifestação da União (id. 2315427 – fls. 24/33), vez que esta se refere a imóvel divergente do objeto desta lide, cuja ação foi ajuizada por Geraldo Pires dos Santos Filho.

Diante de tal fato, informe a União, em 30 (trinta) dias, se o imóvel descrito na inicial se identifica como terreno de marinha e se é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente, além da comprovação da homologação da LPM de 1831 para a região em que situada o imóvel.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5002500-57.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAO PAULO FERRARI, PATRICIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001489-35.2018.403.0000 (id 4861760), encaminhando os presentes autos à r. Comarca de Santos, para redistribuição, à vista da exclusão da CEF do polo passivo da relação processual.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002500-57.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAO PAULO FERRARI, PATRICIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001489-35.2018.403.0000 (id 4861760), encaminhando os presentes autos à r. Comarca de Santos, para redistribuição, à vista da exclusão da CEF do polo passivo da relação processual.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002500-57.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAO PAULO FERRARI, PATRICIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001489-35.2018.403.0000 (id 4861760), encaminhando os presentes autos à r. Comarca de Santos, para redistribuição, à vista da exclusão da CEF do polo passivo da relação processual.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002500-57.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAO PAULO FERRARI, PATRICIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001489-35.2018.403.0000 (id 4861760), encaminhando os presentes autos à r. Comarca de Santos, para redistribuição, à vista da exclusão da CEF do polo passivo da relação processual.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO PAULO FERRARI, PATRICIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 5045824)”

“Cumpra-se a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001489-35.2018.403.0000 (id 4861760), encaminhando os presentes autos à r. Comarca de Santos, para redistribuição, à vista da exclusão da CEF do polo passivo da relação processual.

Int.

Santos, 13 de março de 2018. **DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal**”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 20 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PAULO FERRARI, PATRICIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 5045824)”

"Cumpra-se a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001489-35.2018.403.0000 (id 4861760), encaminhando os presentes autos à r. Comarca de Santos, para redistribuição, à vista da exclusão da CEF do polo passivo da relação processual.

Int.

Santos, 13 de março de 2018. **DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal**”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 20 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PAULO FERRARI, PATRICIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 5045824)”

"Cumpra-se a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001489-35.2018.403.0000 (id 4861760), encaminhando os presentes autos à r. Comarca de Santos, para redistribuição, à vista da exclusão da CEF do polo passivo da relação processual.

Int.

Santos, 13 de março de 2018. **DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal**”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 20 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WELBER ERICK FEITOSA MENESES
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES - CE25636
RÉU: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO:

WELBER ERICK FEITOSA MENESES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito à aplicação da extensão de carência prevista no § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 ao contrato nº 201005.0684.105.0003999-51, por ele firmado junto à agência 0684 da CEF, localizada no município de Crato/CE, até o final do período de residência médica, com previsão de término em 28/02/2020.

Afirma o autor que cursou medicina na Faculdade de Juazeiro do Norte - FMJ entre os anos de 2010 a 2015, sendo que, a partir do 2º semestre letivo, obteve financiamento do valor integral do curso, através de contratação junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES (contrato nº 201005.0684.105.0003999-51).

Informa que, na data de 01/03/2017, foi nomeado para residência médica, na especialidade de Ortopedia, na Santa Casa de Misericórdia de Santos, com previsão de término em 28/02/2020. Em razão disso, relata que requereu junto ao FIES/MED, em julho/2017, a extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 em relação ao seu contrato, solicitação essa que, até o momento, encontra-se pendente de análise e deferimento, não obstante a comprovação do preenchimento de todos os requisitos exigidos na lei de regência e na Portaria Conjunta nº 2, de 25/08/2011, do Ministério da Saúde, que dispõe acerca das especialidades médicas e áreas de atuação abrangidas pelo benefício.

Sustenta que, além do fato de não ter seu requerimento analisado até o momento, passou a receber boletos de cobrança relativos às prestações de seu contrato de FIES, o que vem lhe causando inúmeros desconfortos e transtornos.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, a fim de que sejam imediatamente aplicados os efeitos da extensão de carência pretendida ao seu contrato, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, na hipótese de descumprimento da medida.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram documentos.

Após a distribuição do feito, o autor juntou aos autos instrumento de mandato.

Intimado, o autor juntou aos autos declaração de hipossuficiência, reiterando o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como requereu a exclusão do Fundo Nacional de Saúde do polo passivo da ação. Na oportunidade, promoveu ainda a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos apresentados pelo autor (id. 4988874) como emenda à inicial.

Passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo preenchidos os requisitos necessários para o deferimento de parte do pleito antecipatório.

Com efeito, dispõe o §3º do art. 6-B da Lei nº 10.260/2001:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exerceram as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

(...)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 2, de 25/08/2011, que define os municípios prioritizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação segundo os critérios dispostos na Portaria nº 1.377/2011, para fins do benefício previsto no inciso II e o § 3º do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabelece taxativamente, no item 15 de seu Anexo II, a especialidade médica Ortopedia e Traumatologia como uma das que o estudante graduado em Medicina, aprovado para seleção de residência médica, pode se beneficiar da extensão de carência para o pagamento das prestações decorrentes do contrato de FIES.

Saliente-se que a jurisprudência vem entendendo pela aplicação a extensão, caso preenchidos os requisitos legais, mesmo aos contratos de financiamento anteriores ao advento da Lei nº 10.260/01, em atenção ao princípio da igualdade:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares.

2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetrícia e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12.202, de 2010.

3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.

(RecNec 00045037720164036113, Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – 1ª Turma, e-DJF3 13/12/2017)

No caso dos autos, resta comprovado que o autor se encontra regularmente matriculado no programa de residência médica da Santa Casa de Misericórdia de Santos, na especialidade de Ortopedia e Traumatologia, iniciada em 01/03/2017 e com previsão de término em 28/02/2020 (id. 4511517).

Resta ainda comprovado que o autor formalizou requerimento de extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 junto FIESMED (11/07/2017), pleito ainda pendente de análise conclusiva por parte do órgão responsável (id's 4511528 e 4511554).

Está evidenciada, portanto, a probabilidade do direito alegado na inicial, de modo que deve ser reconhecida a aplicação dos efeitos da extensão de carência prevista no §3º do art. 6-B da Lei nº 10.260/2001 ao contrato do autor, ao menos até a análise conclusiva de seu requerimento por parte da autoridade administrativa.

Presente ainda no caso o risco de dano irreparável, haja vista a comprovação nos autos do início de cobrança das prestações de FIES relativas ao contrato do autor por parte do respectivo agente financeiro (id. 4511538).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar às rés a imediata aplicação de todos os efeitos da extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 ao contrato nº 201005.0684.105.0003999-51, até a análise conclusiva do requerimento administrativo efetuado pelo autor em 11/07/2017 (FIESMED - Código 46023), sem prejuízo de ulterior reapreciação da medida, caso necessário, no decorrer dos autos.

Ao menos em princípio, entendo desnecessária a cominação de pena de multa pleiteada na inicial para fins de efetivação da presente medida.

Deiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se a autuação, para fins de exclusão do Fundo Nacional de Saúde do polo passivo da ação.

Tratando-se de interesse que não admite autocomposição (artigo 334 § 4º do NCPC), não é o caso de designar-se audiência de conciliação.

Cumprida a determinação acima efetuada, citem-se as rés, com urgência.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FORTUNATA CLARA GONCALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro à autora a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se a ré, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 14 de março de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001452-63.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: Y. S. TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA:

Y. S. TRANSPORTES LTDA – EPP opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de mérito proferida em 31/01/2018, que denegou a segurança (id. 3633820).

Afirma a embargante que a sentença prolatada se encontra eivada de omissão e contradição.

Sustenta que a omissão consiste na ausência de debate acerca do único tema objeto dos autos, isto é, a inconstitucionalidade da expressão “preponderantemente”, que, propositadamente, seleciona alguns contribuintes (“talvez os financiadores de campanha”) em detrimento de todos que desejam exportar, prejudicando o país.

Afirma ainda que, além da citada omissão, a sentença embargada traz fundamentação contraditória no seguinte trecho: “Não se trata, pois, de discriminação às pessoas jurídicas exportadoras, mas sim de verdadeiro incentivo para que estas almejem a exportação com preponderância. Nesse passo, a despeito do ponto de vista político expressado pela impetrante na inicial, entendo que a delimitação de preponderância à exportação contida no “caput” do citado art. 40 da Lei nº 10.865/2004 se coaduna com o espírito de estímulo à exportação e à finalidade constitucional a qual está vinculada a regra de imunidade tributária prevista no inciso I do §2º do art. 149 da C.F, havendo, assim, plena correlação lógica entre o elemento de diferenciação e a disparidade no tratamento jurídica dado pela norma”.

Intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração, a União pugnou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o CPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos.

No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido e exclusivo caráter infrigente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Nesse contexto, verifico que inexistem os vícios apontados, na medida em que sentença embargada abordou de maneira expressa, completa e congruente a questão inerente à constitucionalidade da expressão “preponderantemente” inserida no art. 40 da Lei nº 10.865/2004, com base nos únicos aspectos juridicamente possíveis, quais sejam, a definição do conceito de pessoa jurídica *preponderantemente exportadora*, previsto no §1º do citado artigo, para fins de alcance do incentivo fiscal, bem como a correlação lógica entre tal elemento de diferenciação e a disparidade no tratamento jurídica dado pela norma, frente à finalidade constitucional a qual esta vinculada a regra de imunidade tributária prevista no inciso I do §2º do art. 149 da C.F.

Ressalto que a sentença embargada foi igualmente clara quanto à irrelevância das impressões políticas expressadas pela impetrante na inicial, ventiladas também no presente recurso, para fins de análise do mérito da presente ação.

Dessa forma, eventual irresignação encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela superior instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.

Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-73.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELEVA COES PORTUARIAS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILIA RAFAELA CONTARINI - SP402122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA:

ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à concessão de efeito suspensivo ao requerimento protocolado em 22/12/2017, em face do IRPJ e CSLL relativos aos exercícios de 01/2017 a 03/2017, tendo em vista que a DCTF foi retificada em 16/11/2017.

Requer ainda que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de apontar tais débitos como pendências em seu relatório de situação fiscal ou de considerá-los como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Afirma a impetrante que, na data de 20/11/2017, a RFB lavrou o Termo de Intimação nº 100000025954843, por meio do qual foram discriminados pretensos débitos de IRPJ e CSLL apurados nos exercícios de 01/2017 a 03/2017, decorrentes da retificação de DCTF por ela promovida em 16/11/2017, sendo estipulado o prazo para pagamento, com os respectivos acréscimos legais, até a data de 31/01/2018, sem, contudo, ser estabelecido qualquer prazo para apresentação de defesa. Relata que formalizou resposta ao referido termo de intimação, manifestando-se por meio de requerimento juntado nos autos do Dossiê Digital nº 10100002850/0118-61.

Alega, porém, que na data de 28/11/2017 foi expedido o Termo de Intimação nº 08106/2017/100000026314586, por meio do qual foi ratificado o lançamento questionado, com a manutenção dos débitos como pendências em seu relatório de situação fiscal, bem como concedido o prazo de 30 dias para que fossem prestados “os esclarecimentos necessários quanto às ocorrências constatadas”.

Sustenta que em razão do novo termo de intimação, apresentou, na data de 04/01/2018, requerimento para fins de esclarecimento do equívoco cometido pela fiscalização ao deixar de considerar que as DCTF haviam sido retificadas, ilidindo-se o lançamento tributário com base na DCTF originária.

Notícia que a DRF não apreciou o pleito de retificação até o momento, solicitando documentos complementares, consoante consta dos Termos de Intimação nº 100000025954843 e 08106/2017/100000026314586, de modo que a exigibilidade dos créditos tributários estaria suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua intimação acerca de todos os atos praticados no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo de DCTF retificadoras em razão da pendência de sua análise, haja vista não se tratar de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Salienta ainda que, em decorrência da impetração da presente ação foi emitido, em 22/02/2018, novo Termo de Intimação Fiscal (ECAT/DRF/STS/07/2018), através do qual foram solicitados esclarecimentos e documentos complementares, tendo em vista que “a documentação apresentada é insuficiente para concluir a análise da redução de IRPJ/CSLL pretendida pelo contribuinte nas DCTFs retificadoras apresentadas em 16/11/2017”.

O pedido liminar foi deferido. Na oportunidade, foi deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em análise, busca a impetrante o reconhecimento de direito à concessão de efeito suspensivo ao requerimento por ela protocolado na data de 22/12/2017, em face da discussão existente sobre os débitos de IRPJ e CSLL relativos aos exercícios de 01/2017 a 03/2017, em razão da retificação da DCTF, ainda não apreciada, à vista da necessidade de instrução, objeto dos Termos de Intimação nº 100000025954843 e 08106/2017/100000026314586.

Para tanto, aduz que pelo fato dos esclarecimentos relativos a tais lançamentos se encontrarem pendentes de análise e decisão administrativa por parte da RFB, resta patente se tratar de causa de suspensão de exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Em suas informações, sustenta a autoridade impetrada a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo de DCTF retificadora, no âmbito administrativo, haja vista não tratar-se de hipótese prevista no art. 151 do CTN.

Fixado esse quadro fático e diante do quadro probatório apresentado nos autos, entendendo presentes os pressupostos legais para a concessão da segurança.

Com efeito, a apresentação das reclamações e a interposição de recursos no processo tributário administrativo estão previstos no inciso III do art. 151 do CTN como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrentes do direito subjetivo do sujeito passivo de impugnar administrativamente o lançamento realizado ou que está na iminência de se realizar, com fundamento no exercício do contraditório e da ampla defesa que, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF, também se estende ao âmbito administrativo.

Especificamente em relação à denominada “reclamação administrativa”, vale anotar que se trata de impugnação do lançamento dirigida à primeira instância administrativa, ou seja, interposta em face da autoridade fiscal diretamente responsável pela efetivação do lançamento originário e que é objeto de contestação.

No caso, verifica-se da documentação carreada com a inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, que após a entrega de DCTF retificadora por parte da impetrante, na data de 16/11/2017, restaram apurados pela fiscalização débitos de IRPJ e CSLL relativos aos exercícios de 01/2017 a 03/2017, sendo lavrado, na data de 20/11/2017, o Termo de Intimação nº 100000025954843 (id. 4590921), em razão do qual a impetrante, em 22/11/2017, através de requerimento juntado nos autos do Dossiê Digital nº 10100002850/0118-61, prestou esclarecimentos e juntou documentos, pugnano pelo reconhecimento da retificação de DCTF efetuada (id. 4590923).

A despeito dos esclarecimentos inicialmente prestados pela impetrante, restou lavrado pela RFB, na data de 28/11/2017, o Termo de Intimação nº 08106/2017/100000026314586, o qual, em razão da constatação de que os valores declarados pela impetrante nas DCTF retificadoras seriam inferiores aos valores informados em declarações anteriores, determinou, com fundamento nos artigos 927, 928 e 992 da RIR/99, a prestação de esclarecimentos necessários quanto às ocorrências constatadas e a apresentação da devida documentação comprobatória (escrituração contábil e/ou fiscal).

Restou ainda expressamente consignado em referido termo de intimação que “Fica o sujeito passivo também cientificado que, no caso de deixar de atender ao pedido de esclarecimento que lhe foi dirigido, recusar-se a prestá-lo ou não o prestar satisfatoriamente, de conformidade com o disposto no art. 841, inciso II, do RIR/99 e no art. 9º-A, §3º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, as retificações não surtirão efeitos quanto ao(s) tributo(s) objeto(s) dessa intimação” (grifei).

Pois bem.

É certo que inciso I do §4º do art. 10 da IN-RFB 1599/15 dispõe que as informações retificadas por DCTF não produzirão efeitos, enquanto se encontrarem pendentes de análise.

Contudo, o contexto fático do caso em análise demonstra que muito embora o teor do termo de intimação inicialmente emitido tenha apontado a impetrante como devedora do saldo de IRPJ e CSLL apurado após retificação das declarações promovidas em 16/11/2017, ainda não há plena convicção por parte da autoridade fiscalizadora acerca da correção ou não das informações nelas contidas, sobretudo diante da inocorrência da hipótese prevista no inciso II do art. 841 da RIR/99.

Saliente-se que a própria autoridade impetrada, em suas informações, relata que, logo após o recebimento da notificação oriunda da presente ação, foi emitido novo termo de intimação da impetrante solicitando esclarecimentos e documentos, tendo em vista que “a documentação apresentada é insuficiente para concluir a análise da redução de IRPJ/CSLL pretendida pelo contribuinte nas DCTF retificadoras apresentadas em 16/11/2017” (id. 4750550 – fls. 02/03), o que reforça a conclusão de que ainda permanecem dúvidas acerca da certeza do crédito tributário exigido, frente à suficiência dos elementos documentais necessários para a formação de tal convicção.

Nesse ponto, cabe destacar que “o presente writ não diz respeito a qualquer questão relacionada ao mérito da petição protocolada para prestar os esclarecimentos necessários quanto às ocorrências constatadas, mas tão-somente às garantias constitucionais de ampla defesa, contraditório, bem como o cumprimento dos enunciados relativos à suspensão da exigibilidade”, conforme observado pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, até que haja efetiva convicção por parte da fiscalização acerca da presença de todos os elementos necessários para a constituição definitiva do crédito tributário informado, por meio de decisão administrativa fundamentada que afaste os argumentos contrapostos apresentados pela impetrante, é razoável imputar aos esclarecimentos por ela prestados em razão dos sucessivos termos de intimação emitidos, por analogia, os mesmos efeitos da reclamação administrativa, prevista no art. 151, inciso III, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Resalte-se que a própria autoridade impetrada, em suas informações, declara não verificar óbice à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão até o término da análise por parte da RFB dos esclarecimentos e documentos que foram apresentados pela impetrante, desde que esta decorra de decisão judicial, à vista dos limites que lhe são impostos na esfera administrativa.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à concessão de efeito suspensivo ao requerimento administrativo de retificação de DCTFs por ela apresentado em 16/11/2017 (Dossiê Digital nº 10100002850/0118-61) até que ocorra sua análise conclusiva por parte da Delegacia da Receita Federal e, por consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de apontar os débitos objetos de retificação (IRPJ e CSLL relativos aos exercícios de 01/2017 a 03/2017) como pendências no relatório de situação fiscal do contribuinte ou de considerá-los como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto pendente a mencionada análise por parte da autoridade tributária.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 20/03/2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIANA CRUZ FIGUEIREDO, EDSON SOAVE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

JULIANA CRUZ FIGUEIREDO e **EDSON SOAVE** ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, para anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e eventual venda do imóvel.

Em antecipação da tutela, pretendem que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, suspendendo os efeitos do leilão designado para 26/10/17 e para exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Pretendem, ainda, seja a ré intimada a apresentar planilha com o valor do débito em atraso e despesas com a execução provisória, a fim de possibilitar aos autores a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Entendem pela nulidade da notificação extrajudicial, por ausência de planilha discriminatória do débito, bem como anulação de todo o procedimento extrajudicial realizado a partir dessa notificação.

Narra a inicial, em suma, que os autores firmaram com a ré, em 17/03/2011, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, pelo SFH, para financiamento da compra do imóvel consistente no apartamento 25 da Rua Paraná, 248/256, esquina com a Rua Monsenhor Paula Rodrigues, em Santos. O valor financiado foi de R\$ 179.000,00, para amortização em 360 meses. Todavia, após o pagamento de algumas parcelas, deixaram de honrar o compromisso, sendo intimados para a purgação da mora, em 14/08/2014 (id 3181193 – pág-37), a qual não foi efetivada em razão da falta de condições financeiras, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

Alegam os autores a pretensão de retomar o pagamento das prestações, razão pela qual desejam efetuar o depósito das prestações vincendas, pelo valor a ser calculado pela requerida, sendo as parcelas em atraso incorporadas ao saldo devedor. Entretanto, a CEF teria se recusado administrativamente a entabular tal acordo, de modo que não lhes restou alternativa senão o ajuizamento desta ação.

Pugnam, ainda, pela inclusão do feito na pauta de audiências de Conciliação e Mediação desta Subseção Judiciária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, a fim de reconhecer aos autores o direito de preferência previsto no § 2º-B no art. 27 da Lei nº 9.514/97 em relação ao imóvel matriculado sob o nº 34.794, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP.

Na oportunidade, foi deferida aos autores a gratuidade da justiça requerida.

Citada, a CEF apresentou contestação e documentos, bem como planilha de evolução do financiamento. Na oportunidade, sustentou a regularidade da ação administrativa e esclareceu que, a partir da 37ª prestação, em 17/04/2014, os autores tornaram-se inadimplentes. Indica que os autores foram intimados a purgar a mora e quedaram-se inertes, de modo que foi promovida a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e o contrato foi extinto.

Realizada audiência de conciliação, a tentativa de composição restou infrutífera.

Houve réplica, ocasião em que os autores requereram a realização de perícia contábil.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.

De fato, verifica-se que a pretensão autoral se pauta exclusivamente na nulidade do procedimento extrajudicial e suposta abusividade na incidência de encargos contratuais sobre a prestação do financiamento habitacional, bem como na possibilidade de revisão do contrato em razão da diminuição de renda, o que demanda, assim, a análise do *quantum* controvertido apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas.

No caso, os autores ancoram a pretensão exposta na inicial nas seguintes questões: incidência do CDC; ausência de tentativa de conciliação; incidência de dificuldades financeiras, que tornaram inviável o pagamento das prestações pactuadas; nulidade da consolidação da propriedade por ausência de exato valor para purgação da mora; descumprimento do prazo para realização do leilão; ausência de liquidez do título executivo; excesso de cobrança e enriquecimento sem causa.

O pedido não merece provimento.

Com efeito, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só tem cabimento em relação aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que há dificuldade para a parte hipossuficiente provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência.

A inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade do procedimento de consolidação da propriedade levado a efeito pela requerida.

De fato, os autores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel.

Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Na hipótese dos autos, verifico que não merece prosperar a alegação dos autores no sentido da nulidade da execução extrajudicial em virtude da extrapolação do prazo de 30 dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão, tendo em vista que esse fato não trouxe nenhum prejuízo aos autores, ao contrário, devido à demora da requerida em promover os atos executivos extrajudiciais que lhe são garantidos por lei, os autores continuaram por mais três anos sem cumprir com a obrigação de pagamento das prestações e sem serem desapossados do imóvel.

Também não observo a mencionada impossibilidade de purgação da mora por ausência de discriminação do valor do débito, como alegado pela parte autora, por ocasião do procedimento de consolidação da propriedade. Com efeito, consoante se observa dos documentos acostados aos autos, notadamente a minuta de intimação e a planilha com a projeção detalhada do débito para fins de purgação da mora, que fizeram parte da notificação extrajudicial realizada pelo RGI (id 3732001), encontram-se os valores discriminados das prestações em atraso e dos encargos devidos.

Assim, não vislumbro o descumprimento de qualquer formalidade por parte da requerida no procedimento de consolidação da propriedade.

Conforme salientado por ocasião da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, é lícito aos autores exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel, com fundamento no § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela recém-promulgada Lei nº 13.465/17.

De fato, supracitado o § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, assim dispõe:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#)).

Em boa hora, o legislador introduziu dispositivo no ordenamento jurídico para expressamente reconhecer ao mutuário o direito a recompra do imóvel, suplantando a pública e draconiana interpretação da instituição federal quanto à necessidade do interessado concorrer com terceiros no leilão público.

Deste modo, tratando-se de direito reconhecido em lei, eventual resistência da ré seria colidente com o direito vigente.

Anoto, todavia, que o referido direito de preferência foi assegurado à parte autora, conforme se depreende do item 13 do edital de Leilão Público de Venda de Imóveis, promovido pela requerida (id 3181031 – pag.6).

De se ressaltar que a jurisprudência já havia consolidado o entendimento de que a própria *purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem*, conforme se vê do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora

em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1462210/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 25/11/2014).

No caso em concreto, a despeito dos autores afirmarem que não lhes foi possibilitada a resolução da questão administrativamente, não consta dos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual recusa por parte da CEF em relação ao exercício do direito de preferência ou de purgação da mora.

Também não foi apresentada pretensão de realização de depósito judicial da quantia necessária ao exercício do direito pleiteado (direito de preferência), ainda que em valor aproximado.

Nessa medida, destaco que o depósito tão somente das prestações vincendas, como pretendem os autores, não tem o condão de purgar a mora. Friso, neste aspecto, que a credora fiduciária não está obrigada a renegociar a dívida, com reincorporação do débito no saldo devedor, nos termos propostos pelos autores.

Por fim, não vislumbro nulidade em virtude da cláusula que dispõe sobre o sistema de amortização (SAC) e sobre os encargos incidentes.

Com efeito, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SAC), o valor das prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da diminuição do valor do saldo devedor.

Anoto que a Súmula nº 450 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". Nessa medida, da planilha de evolução contratual acostada pela CEF, não observo onerosidade excessiva ou desvirtuamento legal na execução contratual.

Destarte, sem demonstração de irregularidade na aplicação da correção das prestações e sem prova de irregularidade ou abuso nos valores cobrados pela requerida, também por esse argumento, não há como acolher o pleito exordial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Sem custas.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 20 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-27.2017.4.03.6104

AUTOR: JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manejou os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença padece de obscuridade, pois não teria esclarecido a distribuição da sucumbência.

Recebidos os embargos, foi oportunizado prazo para efetivação do contraditório. A embargada, porém, não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição* ou *omissão de ponto ou questão* sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um desses vícios, conheço dos embargos.

No mérito, desassiste razão à embargante, uma vez que o dispositivo da sentença é suficientemente claro em relação à distribuição do ônus da sucumbência.

Com efeito, a pretensão deduzida pelo autor foi no sentido de reduzir o saldo devedor para o valor de R\$ 128.225,37 (agosto/2016), em razão de inúmeras ilegalidades aventadas na inicial.

O pedido foi parcialmente acolhido pelo juízo, tão-somente para excluir do cálculo da dívida o impacto da capitalização diária. Os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Em razão da sucumbência recíproca, os valores de custas e de honorários advocatícios foram distribuídos proporcionalmente entre as partes, levando-se em consideração “o pedido inicial e o impacto da exclusão da capitalização diária sobre o saldo devedor”.

Nesta medida, após o trânsito em julgado, deverá ser apurado o impacto da redução decorrente da exclusão da capitalização diária, *encontrando-se o novo saldo devedor*.

A base da apuração da sucumbência, por sua vez, será a diferença entre a pretensão deduzida pelo autor e a efetivamente acolhida pelo juízo.

Nestes termos, com fundamento nos esclarecimentos supra, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RADIO HOLLAND BRAZIL SERVICOS MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

RADIO HOLLAND BRAZIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de promover a atualização de seu cadastro societário (CNPJ) junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil, nos termos da 11ª alteração de seu contrato social, já efetivada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, fazendo constar, notadamente, seu enquadramento como EIRELI, com a titularidade da pessoa jurídica apontada.

Afirma a impetrante que, para o regular exercício de suas atividades, optou por proceder com determinadas alterações em seu quadro societário, notadamente a transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Informa que, em paralelo, optou por incluir uma pessoa jurídica como titular da referida EIRELI, nos termos do permissivo expressamente contido na Instrução Normativa DREI nº 38 – Anexo V, de 02/03/2017, sendo que tais alterações foram regularmente realizadas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, nos termos da solicitação de registro da 1ª alteração de seu contrato social.

Sustenta, porém, que ao tentar promover a alteração de tais informações junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil, fazendo uso do competente sistema informatizado disponível para esta finalidade – o Documento Básico de Entrada (DBE), conjuntamente com o Sistema REDESIM -, encontrou óbice que impediu sua conclusão e envio, haja vista a impossibilidade de apontamento no DBE de uma pessoa jurídica como titular de EIRELI, em desconformidade com a legislação em vigor.

Alega que em diligências realizadas junto ao posto CAC-Santos da RFB para obter esclarecimentos acerca da inadequação dos sistemas, em busca de uma solução definitiva para o problema, os agentes subordinados da autoridade impetrada se limitaram a informar que, em virtude da existência de instrução normativa interna dispoendo sobre a atualização do Sistema REDESIM, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) seria atualizado posteriormente, momento em que os sistemas estariam, enfim, operando de acordo com a legislação em vigor.

Aduz, contudo, que pelo fato de já ter promovido o registro de sua 11ª alteração contratual na JUCESP, prevê que o desencontro de informações entre a Junta Comercial e os sistemas da RFB pode lhe acarretar sanções administrativas, haja vista que o art. 24 da IN/RFB nº 1.634/2016 obriga os contribuintes a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao da sua ocorrência.

Ressalta que, diante do risco iminente de uma autuação, registrou, na data de 09/11/2017, reclamação formal junto à impetrada, a qual não surtiu qualquer efeito, bem como, posteriormente, peticionou requerendo o recebimento de seu pedido de atualização de CNPJ, o que acarretou a instauração, em 24/01/2018, do respectivo processo administrativo, o qual, porém, sequer havia sido analisado até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

Custas prévias recolhidas.

Posteriormente à distribuição do feito, a impetrante promoveu a regularização de sua representação processual.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não tem condições de praticar qualquer ato no âmbito do sistema CNPJ, o qual é gerido pela Divisão de Gestão do Cadastro de Pessoas Jurídicas (DICAJ), subordinada à Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (COCAD). Pugnou, assim, pela extinção do feito sem a resolução do mérito.

Independentemente de intimação, a impetrante atravessou petição de manifestação quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada, oportunidade em que pugnou pelo indeferimento do pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, com o consequente redirecionamento do pedido de informações à DICAJ, subordinada à COCAD, ou mesmo sua inclusão no polo passivo da ação, bem como a concessão parcial do pedido liminar, a fim de que seja analisado seu pedido de alteração de cadastro societário.

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre anotar que, na oportunidade da apreciação do pedido liminar efetuado na inicial (id. 4917654), foi reconhecida a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos para a prática da atualização de cadastro societário (CNPJ) da impetrante junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil, assim como a impossibilidade de redirecionamento do pedido de informações ou o aditamento da petição inicial, como requerido pela impetrante na manifestação apresentada em 05/03/2018 (id. 4882890).

Dessa forma, restou consignada em tal decisão a necessidade de extinção do feito sem a resolução do mérito em relação a tal pedido, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Restou ainda consignado que, à vista da competência da autoridade impetrada para a gestão e execução de atividades de fiscalização, remanesce sua legitimidade *em relação ao pleito de abstenção de autuação e de penalidade em face da impetrante em razão da impossibilidade de comunicação formal das alterações pretendidas*, por conta da falta de atualização do Sistema REDESIM no tocante à titularidade da EIRELI.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, diante dos argumentos expendidos na inicial e nas informações, bem como dos elementos de prova apresentados nos autos, entendo presentes os requisitos legais para a concessão parcial da segurança, de modo que deve ser confirmada a decisão liminar proferida.

Com efeito, observa-se das informações prestadas nos autos que a própria autoridade impetrada reconhece que os sistemas da RFB ainda não foram adaptados para a efetivação da opção de registro de EIRELI com titularidade de pessoa jurídica, instituída pela Instrução Normativa DREI nº 38 – Anexo V, de 02/03/2017, ao afirmar que “*Em consulta ao Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte – SISCACWEB informações GERAIS informa: Embora os aplicativos CNPJ ainda não estejam adaptados para a nova realidade, a IN 38/2017 do DREI prevê o registro de EIRELI com titular Pessoa Jurídica. Já existe demanda para alteração dos aplicativos para atender a essa nova realidade. Até que o sistema seja atualizado/alterado não é possível a emissão de CNPJ para esta situação*” (id. 4849455 – fl. 02).

Ademais, cumpre notar que o art. 24 da IN/RFB nº 1.634/2016 dispõe que os contribuintes são obrigados a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais, até o último dia útil do mês subsequente ao da sua ocorrência.

Nesse passo, considerando que a impetrante comprovou nos autos já ter promovido a transformação de sua natureza jurídica, de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), através do registro de sua 11ª alteração contratual junto à JUCESP (id. 4685911), há que ser reconhecida a plausibilidade de suas alegações no que tange ao justo receito de que desencontro de informações entre a Junta Comercial e os sistemas da RFB possa lhe acarretar sanções administrativas.

Dessa forma, à vista do aspecto protetivo do *writ* às ameaças de lesão a direito líquido e certo, merece provimento o pleito relativo à abstenção de autuação e de penalidade em face da impetrante em razão da impossibilidade de comunicação formal das alterações pretendidas, por conta da falta de atualização do Sistema REDESIM no tocante à titularidade da EIRELI.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de atualização de cadastro societário (CNPJ) da impetrante junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil.

No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO EM PARTE ASEGURANÇA** pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não ser autuada ou penalizada pela autoridade impetrada em razão da ausência de comunicação formal de alteração de seu cadastro societário (CNPJ), decorrente da transformação de sua natureza jurídica, de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), no Sistema REDESIM da RFB, enquanto não houver adaptação do sistema eletrônico.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sem reembolso de custas, tendo em vista a sucumbência parcial.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 20 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001766-09.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SONIA MASCH

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 5012586), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 20 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WLADIMIR PALMA RUBIM, ELIANA HERRERA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

WLADIMIR PALMA RUBIM e ELIANA HERRERA DE CAMPOS ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré, relativa ao imóvel por eles dado em garantia fiduciária no contrato por instrumento particular de mútuo (nº 155552988863), firmado entre as partes em 24/04/2014.

Requerem, ainda, seja declarada a nulidade da cláusula vigésima segunda do mencionado contrato, que prevê hipóteses de vencimento antecipado da dívida, com fundamento no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97 e art. 51, incisos I, IV e XV do CDC, bem como a nulidade de qualquer ato de transferência decorrente de leilões, arrematações, etc.

Afirmam os autores, em suma, que a consolidação da propriedade do imóvel levada a efeito pela ré é nula, haja vista a inexistência de regular notificação do codevedor Wladimir para a purgação da mora. Nesse ponto, sustentam que, constatado que o codevedor se encontrava em lugar incerto e não sabido, não poderia o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá tê-lo considerado como notificado por ocasião da notificação da codevedora Eliana, mediante a utilização da cláusula contratual de outorga de poderes para intimação dos devedores constante do termo de notificação, tendo em vista que tal ato foi direcionado exclusivamente para a referida codevedora.

Pugnam pela realização de audiência de conciliação, bem como pela concessão dos benefícios do Estatuto do Idoso.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

Foi deferido parcialmente o pleito antecipatório, para determinar à ré que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel localizado na Rua Iracema, 358, Bairro João Batista Julião, Guarujá/SP, matriculado sob nº 22360 junto ao Registro de Imóveis de Guarujá, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 c/c art. 1.048, inciso I, do CPC.

Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada.

Citada, a ré apresentou defesa (id 2369842), acompanhada de documentos (id 2369878 e seguintes), que foi considerada tempestiva pelo juízo (id 2838035).

Os autores apresentaram proposta de acordo (id 2485683), que foi recusada pela ré (id 3010003).

Houve réplica (id 3151420), ocasião em que os autores reiteraram os termos da exordial.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Não havendo questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No caso, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só tem cabimento em relação aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que há dificuldade para a parte hipossuficiente provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência.

A inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade do procedimento de consolidação da propriedade levado a efeito pela requerida, bem como a apreciação da legalidade de cláusulas contratuais.

Com efeito, requerem os autores a declaração de nulidade do procedimento de notificação para purgação da mora decorrente do contrato de mútuo, assinado pelas partes em 24 de março de 2014, aos seguintes argumentos: inexistência de intimação do requerente Wladimir ou nulidade da notificação para purgação da mora realizada “em nome da Requerente Eliana” (item 2) e, consequentemente, seja declarada a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida (item 3 dos pedidos).

Na peça defensiva, informa a ré tratar-se de contrato de empréstimo – linha de crédito “APORTE CAIXA” - sem destinação específica, para pessoas físicas que tenham conta corrente na CAIXA e que apresentem garantia real representada por um bem imóvel, sem vinculação com o SFH - celebrado em 24/03/2014, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 19,4205% ao ano (id 2389842).

A cópia do referido contrato foi acostada pelos autores, com a inicial (id 1316158), da qual se observa que os requeridos são divorciados e residem em municípios diferentes, sendo que o devedor Wladimir declarou residência no local do imóvel dado em garantia.

No caso em tela, afirmam os autores a ocorrência de vício no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré com fundamento na Lei nº 9.514/97, consubstanciado na inexistência de regular notificação do codevedor Wladimir para a purgação da mora.

Noticiam pretensão de purgar a mora em relação às prestações vencidas até a regularização do procedimento de notificação, o que estaria obstado em razão da previsão contida na cláusula vigésima segunda do instrumento contratual, nula por afronta aos artigos 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e 51, incisos I, IV e XV, do CDC.

Nessa perspectiva, anoto que em se tratando de contrato estabelecido entre a instituição financeira e dois contratantes, a intimação para purgação da mora deverá ser realizada a cada um deles, sendo que, na hipótese de utilização da cláusula-mandato, a notificação deve ser feita no nome de ambos, não apenas de um, como ocorreu no caso em comento.

Nesse diapasão, observo da certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Guarujá (id 1316162 – pág.3) que, em 01/10/2015, não logrou êxito em notificar o Sr. Wladimir Palma Rubin, no endereço constante do contrato, sendo que a pessoa encontrada no local, que se identificou como empregada/diariista, não soube informar onde poderia ser encontrado o codevedor.

Em 14/12/2015, a codevedora Eliana Herrera de Campos foi notificada apenas em nome próprio, conforme se observa do documento acostado aos autos (id 1316165 – págs.3-4).

Diligenciada nova tentativa de notificação do Sr. Wladimir, no endereço da Sra. Eliana, aquela resultou frustrada (id 1316167).

Destarte, não há como reconhecer validade à certidão de transcurso de prazo para purgação da mora, em nome do devedor Wladimir Palma Rubin (id 13161687 – pág.6), uma vez que o codevedor não foi notificado pessoalmente, nem na pessoa do procurador, consoante exigido pelo art. 26, § 1º da Lei nº 9.514/97.

Ademais, os contratantes estão separados desde 1998, conforme comprovado nos autos e declarado no momento da assinatura do instrumento contratual, não residem no mesmo imóvel e o corréu comprovou sofrer de graves problemas de saúde (id 1316171), o que fortalece a existência de vício, uma vez que não houve oportunidade para que um dos mutuários exercesse o direito à purgação da mora.

Destarte, considerado o quadro fático, sem demonstração da intimação para purgação da mora em nome dos dois contratantes, reputo que a consolidação é ilegal e deve ser desfeita, em obediência ao devido processo legal.

Por fim, em relação ao pedido de nulidade da cláusula vigésima segunda do contrato firmado entre as partes, que trata do vencimento antecipado da dívida, tenho que não merece guarida a tese autoral.

Com efeito, havendo o vencimento antecipado da dívida, o credor tem a prerrogativa de cobrar o valor integral do débito. Todavia, não há qualquer nulidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, uma vez pactuada de forma livre entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, ressalvadas as vedações legais expressas, tendo em vista o princípio de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

No caso, a legislação citada pela parte autora, artigo 26, parágrafo 1º da Lei 9.514/97, que trata da necessidade de intimação prévia do fiduciante para purgação da mora, ou os incisos I, IV e XV do Código de Defesa do Consumidor não socorre, pois não vedam a estipulação da cláusula em comento.

No sentido da legalidade da cláusula que estipula o vencimento antecipado, transcrevo o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. As partes entabularam contrato de crédito “Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa”, todavia, a documentação acostada aos autos permite a conclusão pela existência da obrigação, a qual, por sua vez, não é negada pelo apelante. Outrossim, o apelante não nega o inadimplemento.

2. Como não procedeu o pagamento do débito conforme acordado, tornou-se inadimplente - fato que não nega -, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida contraída. É notório que no contrato exequendo há cláusula prevendo o vencimento antecipado da totalidade da dívida em caso de inadimplemento das prestações.

3. Vale destacar que havendo o vencimento antecipado da dívida, o credor tem a prerrogativa de cobrar o saldo devedor remanescente. Desse modo, não há qualquer nulidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, uma vez que pactuada de forma livre entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. Precedentes.

4. Tendo em vista a expressa previsão contratual, não há como dar guarida ao pleito do apelante quanto à nulidade de cláusula sétima do contrato firmado entre as partes, ante a ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial vinculada ao vencimento antecipado da dívida. Portanto, irreparável a r. sentença recorrida. 5. Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00012871520154036123, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 07/06/2017)

De fato, é recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo contratante.

Ademais, tal cláusula está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente, quando evidenciada a insolvência (inadimplência).

Por fim, as impugnações das cláusulas contratuais são genéricas, não permitindo cotejo individualizado.

Por essas razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para declarar a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do processo (Rua Iracema, 358, Bairro João Batista Julião, Guarujá/SP – matrícula nº 22360 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá).

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, a requerida responderá integralmente pelas despesas e honorários, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC.

Assim, condeno a ré a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo à CEF o direito de refazer o procedimento, observada a integralidade da legislação de regência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

PORTO MARINA ASTÚRIAS SERVIÇOS NAVAIS LTDA e PORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, qualificadas nos autos, propõem ação de conhecimento em face da UNIÃO, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão das cobranças dos adicional de foro referente aos exercícios de 2013 a 2017.

Narra a inicial, em suma, que as autoras são foreiras de nove imóveis da União, todos localizados no Complexo Industrial Naval de Guarujá–CING, inscritos no Registro Imobiliário Patrimonial da Secretaria de Patrimônio da União (RIP/SPU) sob os números 6475.0005300-00, 6475.0005730-86, 6475.0005706-56, 6475.0005707-37, 6475.0005051-61, 6475.0004904-66, 6475.0100774-64, 6475.0100775-45 e 6475.0100778-98.

Relata que os foros cobrados foram regularmente recolhidos nos respectivos exercícios.

Aduz que a SPU está cobrando novamente os foros relativos aos anos 2013 a 2017, em valores superiores aos recolhidos, ao argumento de que houve retificação do lançamento, que implicou em majoração retroativa da base de cálculo.

Entendem as autoras que tal procedimento é ilegal e não observou o devido processo administrativo, pois não foram notificados da referida majoração, mas tão somente receberam as guias DARF para pagamento, no valor total de R\$ 220.284,03.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas prévias (id 4825286).

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União colacionou aos autos a petição (id 5068724), acompanhada de documentos que não se referem aos presentes autos, consoante se observa do número do processo e dos nomes das partes citados no cabeçalho da peça.

É o relatório.

DECIDO.

Passo a apreciar os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Com efeito, verifico que se encontram consubstanciados nos autos documentos suficientemente aptos a comprovar, ao menos parcialmente, o alegado pela autora.

Verifico das certidões de inteiro teor emitidas pela própria SPU, que os imóveis sob RIP 64750100775-45 (id 4825938), RIP 64750100774-64 (id 4824683), RIP 64750100773-83 (id 4824749), comprovaram o pagamento das receitas patrimoniais devidas até dezembro de 2017.

Enquanto os imóveis sob RIP 64750005300-00 (id 4824689), RIP 64750005730-86, a certidão foi emitida em 19/08/2016 (id 4824694), RIP 64750005706-56 (id 4824698), RIP 6475 0005707-37 (id 4824702), RIP 64750005051-61 (id 4824705), RIP 6475 0004904-66 (id 4824711), comprovaram o pagamento daquelas receitas, junto à SPU, ao menos até agosto/2016.

Apesar disso, ao unificar os RIPs (id 4824755), a SPU relaciona débitos relativos dos exercícios de 2013 a 2017, conforme se observa das planilhas emitida em 29/11/2017 (id 4824758 a 4824782).

A parte autora colaciona, ainda, os vários DARFs recebidos para pagamento do saldo devedor apurado pela SPU em 05/12/2017, consoante se observa da parte inferior dos mesmos (dados complementares) referentes aos exercícios 2013 a 2017 (id 4824805 a 4825171), com vencimento em 28/12/2017, e DARFs para pagamento até 21/02/2018 (id 4825182 a id 4825413).

Nesse passo, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo que os documentos colacionados pela parte autora demonstram a plausibilidade do direito alegado, no sentido de que o pagamento dos valores foram efetuados no tempo e modo devidos, tanto que possibilitaram a emissão das referidas certidões negativas, até 2016/2017.

Aduzem as autoras que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito e em respeito ao princípio da segurança jurídica as “correções cadastrais” efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas. Ancoram a pretensão, ainda, no artigo 38 da Instrução Normativa nº 2/17, que regulamenta os procedimentos sobre as avaliações de bens imóveis da União ou de seu interesse e estabelece:

“Art. 38. Para o cálculo das receitas patrimoniais será adotado como base o valor atual cadastrado nos sistemas corporativos da SPU ou mediante avaliação do imóvel, conforme cada caso.

§1º O valor atual será aquele referido à data de vigência da avaliação conforme art. 28 desta IN.

§2º Não serão efetuadas avaliações pretéritas, exceto nos casos de determinação dos valores de laudêmio e de multa de transferência, onde a base de cálculo será o valor do imóvel na época da lavratura do título de transferência, aplicando-se a atualização monetária prevista em lei.”

Estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, cumpre frisar que, conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido, colaciona-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC).

1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracajú - SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel.

2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público.

3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-Lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-Lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campêl Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas.”

(TRF5 - APELREEX 00025236320134058500, Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE: 06/03/2015)

Portanto, conclui-se que as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário, razão pela qual não merece acolhimento a tese de impossibilidade de majoração de tributos e tampouco a de que teria ocorrido extinção do crédito tributário, por força do pagamento (CTN, art. 156, inc. I).

Fixada tal premissa, passo à análise da legalidade do lançamento suplementar da taxa de ocupação, cuja cobrança deve observar o princípio da legalidade e os demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, “caput”, CF).

Nesse âmbito, é certo que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Ocorre que diversa é a hipótese dos autos.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, a Secretaria de Patrimônio da União – SPU parece ter procedido a verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese entenda possível tal providência, afigura-se indispensável que haja a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. ...

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. “A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art.1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus” (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.”

(STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 24/08/2017).

É cediço que a administração tem o poder-dever de rever o ato, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando eivado de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54). Todavia, deve ser observado, nessas hipóteses, o princípio do contraditório.

Por outro lado, o risco de dano irreparável é evidente, em razão da possível inscrição no nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

Destarte, à vista das alegações expendidas na exordial e dos documentos colacionados aos autos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do débito objeto da demanda, bem como determinar à União que se abstenha de incluir o nome das autoras no CADIN, em razão de tal débito, ou, caso já tenha incluído, promova a sua retirada, até o julgamento final da ação.

Oficie-se.

Intime-se a União a esclarecer o teor da peça defensiva, ante a dissonância do conteúdo nela expressa e o objeto do processo.

Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. id. 4980578: Comprove o patrono do autor a negativa de levantamento, trazendo aos autos prova da recusa da instituição financeira.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-88.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INTERNATIONAL SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LAPOLLI FILHO - PR14919
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INTERNATIONAL SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos containers ZCSU 271.211-2 e ZIMU 133.790-5, depositados no recinto alfandegado EMBRAPORT.

Afirma a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento.

Sustenta, porém, que estas se encontram paradas no Porto de Santos há mais de 120 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Intimada, a impetrante comprovou nos autos o recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, razão pela qual requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como a intimação pessoal de seu procurador sobre todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade da impetrante para a impetração do presente writ, sob o fundamento de que esta apenas atua como agente de carga desconsolidador, não sendo proprietária nem dos containers nem das mercadorias neles acondicionadas. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser descarregadas em razão de sua conveniência comercial. Informou, ainda, que tais mercadorias foram inicialmente consideradas abandonadas, sendo que, no momento, estão sendo adotados pela Equipe de Mercadorias Abandonadas – EQMAB os procedimentos visando sua apreensão, estando na iminência da lavratura do respectivo AITAGF.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. Anote-se.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, haja vista que o agente de carga consolidador (NVOCC) possui legitimidade para pleitear a devolução do container do qual é locatário, já que o comportamento da administração pública o priva de usar e gozar de bem que está na sua posse, consoante contrato firmado com o transportador marítimo, proprietário do container.

Passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Consiste o objeto do writ na liberação de containers depositados no terminal EMBRAPORT, cujas cargas foram consideradas abandonadas.

A autoridade impetrada informou ao juízo que “no momento, estão sendo adotados pela Equipe de Mercadorias Abandonadas – EQMAB os procedimentos visando sua apreensão, estando na iminência da lavratura do respectivo AITAGF”.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

“Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado” (grifei).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Alás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega em suas informações, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pela impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL “DECLARAÇÃO DE ABANDONO”. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.

4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.

5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.

6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.

7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.

8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.

9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, consequentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante dos motivos expostos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5044

ACAO CIVIL PUBLICA

0002315-75.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X KRONOS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X WEM LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ001295A - ARTUR RAIMUNDO CARBONE E SP086022 - CELIA ERRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo MPE (fls. 630/644), fica aberto prazo para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC) às requeridas.Int.Santos, 30 de janeiro de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0007028-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007028-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO E SP039114 - ORLANDO FELICIANO JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0004115-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004115-1) - MARIA DE LOURDES ABREU ALEIXO X JOSE ALBERTO ABREU ALEIXO X ELISA ABREU ALEIXO X MARIA JOSE ALEIXO DE CARVALHO X GLAUCIA MARQUES DE CARVALHO TUPAN X FERNANDO BISPO TUPAN X MARCIO MARQUES DE CARVALHO X ANDREA MARQUES DE CARVALHO X MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES X ROBERTO FONTES LOPES X VERA LUCIA ABREU ALEIXO SALES X JOSE BEZERRA DE SALES X ELISABETH DE ABREU ALEIXO GELMETTI X MARCIA REGINA DE ABREU ALEIXO X ANGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO X MARIA RITA BARBOSA ALEIXO(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CONCEICAO DE ABREU ALEIXO CAMARGO X ROBERTO ELVIRO DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO

Fls. 572: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.Santos, 05 de fevereiro de 2018.

MONITORIA

0013824-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013824-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X EVANDRO FERNANDES X FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Santos, 5 de fevereiro de 2018.

MONITORIA

0002709-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDREA CARLA BERMUDEZ DURAN(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito.Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 05 de fevereiro de 2018.

MONITORIA

0005454-69.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X WILLIAN SEGECS X BRUNA DAIANE DE MELO Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC.Requeira a CEF que entender de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Santos, 31 de janeiro de 2018.

MONITORIA

0005459-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO(SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Preliminarmente, ante o informado pela CEF quanto ao descumprimento do acordo celebrado em audiência, manifeste-se o réu.Int. Santos, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 506/931

0001992-12.2011.403.6104 - JOSE AGOSTINHO TAVARES RUSSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 134/160 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC).Arbitro os honorários do Perito Marco Antonio Basile, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).Requisite-se pagamento. Santos, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-07.2016.403.6104 - LEVI JOSE DOS SANTOS(SP155710 - CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 85/89: Ciência ao autor.Int.Santos, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009137-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITIE KASIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA

Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 02 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASASCO E CIA/ LTDA

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra a determinação de fls. 563, conforme requerido às fls. 564.Int.Santos, 07 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000927-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES NOETE LTDA X JOSE FALCI DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES NOETE LTDA
Repúblicação do desp fls. 295: Ciência à CEF acerca do resultado infrutífero dos leilões, a fim de que requeira o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 04 de dezembro de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004220-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BOMVECHIO
Repúblicação despacho fls.: Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls. 240), não constituiu novo defensor e mudou-se sem comunicação de seu novo endereço ao Juízo, reputo perfeita e válida a intimação efetuada na fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 274, parágrafo único, e 513, 3º, ambos do NCPC. Certifique-se o decurso de prazo para impugnar a penhora (fls. 360) e prossiga-se com a execução, requerendo a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.Santos, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002118-57.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X DARCENI MARIA ARAUJO SERAFIM(SP229307 - TALITA GARCEZ MÜLLER) X UNIAO FEDERAL X DARCENI MARIA ARAUJO SERAFIM

Aguarde-se provocação no arquivo, conforme requerido pela União (fls. 195/vº).Int.Santos, 05 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004045-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Fls. 116/117: À vista da notícia de pagamento do débito, manifeste-se a CEF, informando se satisfaz a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 07 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO COMUM

0201347-57.1998.403.6104 (98.0201347-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito.Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se pessoalmente o Município de Santos.Int.Santos, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008889-76.1999.403.6104 (1999.61.04.008889-0) - HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às as partes da descida dos autos do E. TRF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009277-76.1999.403.6104 (1999.61.04.009277-7) - RONIS DIMAS SANTANA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra a CEF o julgado providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor conforme determinado pelo v. acórdão.Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.Int.Santos, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-59.2001.403.6104 (2001.61.04.002115-9) - CARLOS ALBERTO ITALIANI X TANIA MARA RIGHETTI X VIVIANE HELEN PIRES DAGRELLA X LIGIA GUICARDI CARDOSO X JOAS BECK BRAGA X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS X ELIZABETH VIGLIAR X AMERICO BRASIL NOGUEIRA X PAULO SERGIO AUGUSTO X LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006346-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006346-2) - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA X MYRIAN ARAUJO TIBIRICA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Vista às partes para requererem o que entenderem de direito.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0012977-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012977-9) - TELMA FARKUH X MOISES MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 526/528: Informem as partes se houve integral cumprimento do acordo formalizado às fls. 490/493, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Santos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-54.2014.403.6104 (97.0204703-0) - GILSON GONCALVES FONSECA X IRANETE TREVISAN FONSECA(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nada mais sendo requerido, considerando o trânsito em julgado (fls. 231), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.Santos, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007477-85.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO MATTOS E DINATO

Converto em diligência.A fim de evitar eventual alegação de nulidade da citação efetuada por meio de edital, expeça-se mandado de citação ao réu no endereço ainda não diligenciado nestes autos, consoante informado acima e no site da intermediários, qual seja, Avenida Dona Ana Costa, 155, Santos/SP.Juntem-se as telas mencionadas, inclusive com o inteiro teor da sentença. Intimem-se.Santos, 22 de fevereiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204703-94.1997.403.6104 (97.0204703-0) - ACCACIO DUARTE X MANOEL BATISTA SANTOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ACCACIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do noticiado às fl. 314/325 e 338/346 (óbito de Accacio Duarte), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.Cite-se a CEF, nos termos do artigo 690 do NCPC.Int.Santos, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205111-85.1997.403.6104 (97.0205111-8) - MARIA DA FONSECA RODRIGUES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DA FONSECA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 323: Expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à apropriação de 6,16% do saldo da conta judicial n. 0265.005.00234103-7 (fls. 289), correspondente a quantia de R\$949,80 (atualizados até 10/2005), conforme cálculo acolhido pelo E. TRF3 (fls. 313/319), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.No mais, requeira a autora o que entender de direito com relação ao saldo remanescente depositado na conta judicial vinculada aos autos, à vista do que restou determinado pelo E. TRF3 (fls.317/320).Int.Santos, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202392-96.1998.403.6104 (98.0202392-2) - V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA E SP125359 - VERA CRISTINA NONATO) X VERA CRISTINA NONATO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS X VERA CRISTINA NONATO X V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS
Preliminarmente, considerando o lapso temporal entre o início da execução e o pedido de fls. 1.619/1.631, intime-se a exequente a apresentar planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação, e à vista do requerimento de fls. 1.619/1.631, expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos nº 0108908-12.2004.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, no limite do débito exequendo, solicitando que tal valor seja colocado à disposição deste Juízo, vinculado aos presentes autos.Com relação ao pedido de penhora dos imóveis indicados às fls. 1.616/1631, a fim de resguardar eventuais direitos de terceiros, providencie a exequente a juntada das matrículas atualizadas.Cumprida a deliberação supra, tornem imediatamente conclusos.Int.Santos, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031701-27.1999.403.6100 (1999.61.00.031701-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP014749 - FARID CHAHAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES
Ante o decurso de prazo para impugnação pelo executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à ordem e disposição do juízo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para requerer o que entenderem de direito com relação ao saldo penhorado.Int. Santos, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007870-10.2014.403.6104 - LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 95/96: Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 21 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 5048

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-47.2000.403.6104 (2000.61.04.000676-2) - CARLOS DA COSTA FERNANDES X VALTER MANOEL CORREA LOPES X ANTONIO GOUVEA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO X ARNALDO OSORIO DE LIMA JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0017321-45.2003.403.6104 (2003.61.04.017321-7) - HORACIO ANTONIO FERREIRA X HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0017322-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017322-9) - HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTI FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES
Ciência da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003275-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003275-2) - ATAIDES BELARMINO DA SILVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010256-86.2009.403.6104 (2009.61.04.010256-0) - ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009575-82.2010.403.6104 - GILBERTO BENEDITO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007467-41.2010.403.6311 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA HENRIQUES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003086-58.2012.403.6104 - OSVALDO JOSE PIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011182-62.2012.403.6104 - JOSE TOMAS DE AGRIA NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011784-53.2012.403.6104 - NEIDE MARIA DE FREITAS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011957-77.2012.403.6104 - ODILON RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-45.2012.403.6311 - CICERO GOMES DE SIQUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004470-22.2013.403.6104 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-27.2014.403.6104 - JOAO FREDERICO BROADBENT HOYER CALIL X CAROLINA BROADBENT HOYER CALIL X MARIA DA GRACA HOYER CALIL(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-52.2015.403.6104 - JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007827-39.2015.403.6104 - PAULO MARQUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito.Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003645-68.2015.403.6311 - MARCO ANTONIO PAZ COLMENERO(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004290-93.2015.403.6311 - ERNANDES CAIRES DE SOUZA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-46.2016.403.6311 - CELIA REGINA DELGADO SANTOS(SP155814 - LUIZ CARLOS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9) - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 30 de janeiro de 2018.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-11.2017.4.03.6104

AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição Id 4620414: preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição da União (Id 4788234), em que esta afirma ter sido a complementação do depósito insuficiente.

Int. com urgência.

Santos, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa Id 5052453.

Int. com urgência.

Santos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-84.2018.4.03.6104

AUTOR: MANUEL MECA MARANHÃO

Despacho:

O feito encontra-se sentenciado. No interim entre a interposição de recurso e a efetiva remessa ao E. TRF, ante o recebimento de carta para pagar débitos (documento Id 4557985), a parte autora requereu o arbitramento de multa diária à União por descumprimento da tutela de urgência deferida nos autos.

Instada, a requerida afirmou terem sido suspensas as cobranças referentes ao RIP 7071.0021107-22 desde novembro de 2016, comprovando através de ofício da SPU encaminhado à PFN (documento Id 4697203).

Analisando a situação, entendo que não se deve atribuir àquela carta força probatória suficiente para caracterizar um descumprimento da tutela, como quer o autor, porquanto pode ela ter se originado de falha do sistema utilizado pela Secretaria de Patrimônio da União ou mesmo referir-se a débitos diversos dos discutidos nos autos.

Não havendo, até a data atual, outros elementos de convencimento, indefiro o pleito da parte autora e determino o cumprimento do despacho Id 4440433.

Encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-02.2018.4.03.6104

AUTOR: EDVAL LIMA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

EDVAL LIMA GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Alega o autor, em suma, que por meio de instrumento particular de compra e venda, adquiriu um imóvel residencial financiado perante a requerida, assumindo o pagamento das prestações.

Aduz que em decorrência de inadimplência involuntária, advinda da cobrança de juros abusivos, a instituição financeira promoveu a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Sustenta a nulidade da execução do débito por violar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de não observada, pela ré, a tentativa de notificação pessoal do devedor para purgar a mora.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado o autor para demonstrar sua legitimidade ativa, comprovando a anuência da CEF na cessão do contrato de compra e venda firmado com Jussara Ramos Rodrigues Carreira, esclareceu que não a possui e propôs a emenda da inicial para excluir do pedido a revisão contratual, devendo a presente ação prosseguir apenas para declarar inválida a execução extrajudicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Revelam os documentos acostados aos autos que o financiamento imobiliário foi contraído em 08/05/2012, por Jussara Ramos Rodrigues Carreira (id 4843459 - Pág. 2), a qual, por instrumento particular de compromisso de compra e venda datado de 29/11/2013, cedeu o imóvel para o autor.

Pois bem. O entendimento deste Juízo mantém-se firme no sentido de não reconhecer a legitimidade ativa de adquirente de imóvel financiado sob as normas do SFH sem expressa autorização da CEF para transferência do mútuo hipotecário.

Analisando os documentos acostados aos autos, especialmente a cópia da matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento, não há qualquer anotação de que a mutuária Jussara tenha cedido os direitos e obrigações que recaiam sobre o referido bem.

Cuida-se, portanto, de "contrato de gaveta" firmado à revelia do agente financeiro, fato que impede este Juízo de reconhecer a legitimidade ativa do autor.

Com efeito, dispõe a Lei nº 8.004 de 14/03/1990:

"Art. 1 - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora." (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000).

De igual modo, o texto anterior dizia:

"Parágrafo único - A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituições financiadoras do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2 e 3 desta lei."

Com efeito, para obter-se o financiamento o mutuário deve preencher determinadas condições estipuladas que podem não estar satisfeitas pelo novo adquirente, nas situações que comumente passaram a denominar-se "contratos de gaveta".

A propósito, na cessão de dívidas é imprescindível a anuência do credor, sem a qual a transferência do financiamento não poderá operar-se, sob pena de macular a contratação do negócio antes celebrado, já que o novo devedor assume a posição do contratante originário na relação obrigacional, substituindo-o para todos os efeitos.

Convém destacar que um dos princípios do direito contratual é a liberdade de contratar, não sendo lícito, a meu ver, obrigar a ré a aceitar o novo mutuário, com infringência ao contrato originalmente pactuado.

De outro lado, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.150/2000 em relação aos critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH não reconheceram como válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante.

Conforme dispõe o art. 20, do referido diploma legal:

"As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financeira, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996." (grifos nossos)

Além de o contrato de cessão em apreço ter sido celebrado **após** 25 de outubro de 1996, não se extrai do teor do dispositivo legal a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas confere ao cessionário do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:

PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, sem a interveniência da CEF, não legitima a compromissário comprador a pleitear nulidade de execução extrajudicial de contrato firmado entre a CEF e terceiros. 2 - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1429192, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2016)

PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM 1 - O regramento atinente ao Sistema Financeiro da Habitação consagrou, tradicionalmente, a impossibilidade de cessão dos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário, sem a interveniência do agente financeiro. Nesse sentido são as disposições contidas na Lei 8.004 /90. 2. A Lei nº 10.150/00, entretanto, operou considerável modificação nesse panorama, permitindo a regularização das transferências realizadas sem interveniência do agente financeiro, desde que ocorridas até 25/10/96. Para comprovar a condição de cessionário de contrato do SFH nos termos da referida Lei, deve-se apresentar documento público ou documento particular com firma reconhecida de forma a comprovar que a cessão ocorreu até 25.10.96, além de procuração pública outorgada até essa data, o que não ocorreu no presente caso. 3 - Apelação da parte autora desprovida.

Diante do exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil do C.P.C.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. I.

SANTOS, 19 de março de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9231

ACAO CIVIL PUBLICA

0005118-31.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI) X MARCO AURELIO LEMOS VAZ DE LIMA(SP022345 - ENIL FONSECA)
VISTO EM INSPEÇÃO Primeiramente, desentranhe-se o documento de fls. 690/691 por estranho ao presente feito, entregando-o à União Federal. Após, intime-se o Município do Guarujá para que se manifeste-se sobre o ofício de fls. 685. Sem prejuízo, esclareça a União Federal de que forma solicitou o apoio da Prefeitura Municipal comprovando, se o caso. Int.

USUCAPIAO

0010890-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010890-1) - ASAEL COSTA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MAURO COSTA X EUGENIO COUTINHO RIBEIRO X MANOEL LOURENCO DA COSTA X ISALTINA MARTINS DA COSTA X ALTAMIRO DOMINGOS DE SOUZA X ERADIO RIBEIRO DE LARA X ANTONIO PAULINO DE SOUZA X FELIX DE SOUZA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO E SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 554/594 para integral cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, porquanto o Sr. Oficial somente deverá exigir o reconhecimento da firma do juiz quanto ocorrer fundada dívida acerca de sua autenticidade, de acordo com o item 63.2 do Capítulo II, c.c. item 54 do Capítulo IV e item 22 do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. No que se refere à identificação das partes, instrua-se com cópia dos documentos de fls. 599/600, consignando que ASAEL COSTA é solteiro, natural de Iguape/SP, aposentado, nascido aos 15/06/1936 e portador do RG 5.450.676 SSP/SP e CPF 296.509.098-34. Por fim, o memorial descritivo apresentado, encontra-se em conformidade com a legislação. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0008895-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARIA EUNICE TEIXEIRA SILVA X BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA X LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA(SP355695 - DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA)
Esclareça a CEF o montante do débito indicado em petição de fls. 209, à vista da aparente duplicidade dos demonstrativos de débitos juntados (fls. 210/217 e 218/225), devendo cumprir, ainda, o determinado às fls. 151. Int.

MONITORIA

0005448-28.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PKR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA X SINEVALDO DIAS LACERDA X GUSTAVO FERREIRA FARNOCCHIA
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-02.2009.403.6104 (2009.61.04.000290-5) - HILDA FERREIRA DA FONSECA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto o prazo a autora para contrarrazões (art. 101, par. 1º, CPC). Decorrido o prazo legal, tornem à Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010671-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010671-1) - JOSE RIBAMA XAVIER(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indicado o local para a realização da perícia (fls. 331), renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011288-24.2012.403.6104 - JOAO AUGUSTO DE AQUINO PEREIRA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAO AUGUSTO DE AQUINO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.607.316-3; DIB 26/09/97), a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, com consequente recálculo da RMI, acrescidas de juros de mora e correção monetária. O autor postula, outrossim, a incorporação, a partir do trânsito em julgado da sentença, das diferenças na renda mensal em manutenção, com observância das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sem as restrições do limite máximo do salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/191). Distribuído o feito inicialmente perante a 6ª Vara Federal de Santos, houve desmembramento para ter liminar como autor João Augusto de Aquino Pereira (fl. 210). Contra a sentença que indeferiu a petição inicial (fls. 213/214) foi interposta apelação. O E. Tribunal deu provimento ao recurso para anular o julgado e determinar o regular processamento do feito (fls. 224/227). Citado, o INSS ofertou contestação, por meio da qual suscitou prescrição e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 233/241). Houve réplica. Remetido o feito para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse cópia da sentença homologatória de acordo no âmbito trabalhista (fls. 272). Juntados documentos (fls. 274/279), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 354, do novo Código de Processo Civil. No caso concreto, o autor pretende majorar a RMI de seu benefício previdenciário com base em julgado proferido em ação trabalhista, na qual alega ter sido vencedor, o que teria resultado no aumento dos valores dos salários de contribuição. Proferida sentença nestes autos com fundamento na decadência, a decisão restou anulada em razão da data do trânsito em julgado da ação trabalhista. De outro lado, constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pois bem. Consta do processado que, realmente, foi proposta ação trabalhista pelo segurado (vide fl. 132), na qual obteve êxito para o recebimento de diferenças decorrentes da conversão dos salários vigentes em fevereiro de 1994 para a URV, no dia 1º de março de 1994, considerando-se as verbas vencidas e vincendas (fls. 141/145). Em fase de liquidação restou homologado cálculo elaborado por perícia contábil, dando conta, inclusive, de valores destinados à quitação da contribuição previdenciária a cargo do empregador e do empregado (fl. 183). Posteriormente, realizou-se acordo entre empregadora e empregado(s) visando o pagamento parcelado do valor devido (fls. 186/191). O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). O segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Quanto aos valores de salários, entendo que a prova da sentença trabalhista e dos critérios de execução é suficiente. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicando-se todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, e substituindo o valor apurado, a

partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então. E nem se alegue a não vinculação do INSS à decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 1021098 - Rel. Desembargadora Eva Regina - DJ 17/03/2010 - pág. 569) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontestada, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida em que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - (...) VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008) Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento. Cumpre assentar não haver óbice quanto ao pleito autoral de incorporação das diferenças da revisão da RMI ao valor do benefício. Com relação ao pedido de que os salários-de-contribuição não estejam limitados ao teto, observadas as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 - da forma como formulado, trata-se de pleito invável de ser acolhido. Isso porque o que se reconheceu no RE (STF) nº RE 564.354 foi o direito à desconsideração do salário-de-benefício limitado ao teto para diante dos posteriores reajustes quando do advento das emendas, e não a ausência de teto inicial no patamar trazido pelas emendas. A parte autora simplesmente se refere a tal pleito sem fazer qualquer elucidação do que pede, não cabendo ao juiz interpretar favoravelmente ao autor algo que não pôde às claras pedir. E ao juiz é defeso dar-lhe coisa distinta do que é pedido no processo (art. 460 do CPC). Cumpre assentar não haver óbice quanto ao pleito autoral de incorporação das diferenças da revisão da RMI ao valor do benefício a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de multa diária, medida de cunho nitidamente executório. Ressalto, porém, que o referido prazo, para a autarquia previdenciária, deverá ser contado a partir da intimação para cumprimento. Fixo, destarte, a multa diária de 1/3 do salário de benefício do autor. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Nada obstante a presente sentença se apresente ilíquida, contém, todavia, os parâmetros da liquidação. Por isso, atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor RMI do benefício atinja supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas, observado o prazo prescricional. A nova renda mensal, calculada com os reajustes legais que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do ajuizamento da presente demanda, haja vista não haver notícia de requerimento (revisional) na esfera administrativa. A partir do trânsito em julgado desta sentença, deverá o réu promover a incorporação ao benefício do autor da diferença ora em apreço, sob pena de multa diária, nos termos da fundamentação acima. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou não adimplidas administrativamente serão liquidadas com incidência de correção monetária e juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/ RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida nos parágrafos anteriores, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-as a este Juízo, para fins de extinção da execução, na hipótese de liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deve remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico buscado, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença). Especificamente sobre os honorários sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005087-45.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-19.2014.403.6104 ()) - CLAYTON ALVES DE ANDRADE (SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO De-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de interesse à execução do julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003844-23.2014.403.6183 - PAULO DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 221/229. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e deztoito reais e quarenta centavos), três vezes o valor máximo da tabela, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014, em razão da complexidade do laudo e do grau de zelo e sua especialização. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-28.2015.403.6104 - ALDAMARA FERREIRA RODRIGUES (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto o prazo a autora para contrarrazões (art. 101, par. 1º, CPC). Decorrido o prazo legal, intime-se o INSS apelante para que, nos termos da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres. 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-17.2015.403.6104 - FATIMA ELISABETE DE DONATO GARCIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. De-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Nomeio como perito judicial o Dr. André Alberto Breno da Fonseca e designo o dia 07 de Junho de 2018, às 9hs, para a realização da perícia, no 3º andar deste Fórum, Sala de Perícias. Seus honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução CJF n. 305/2014, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1- HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIA DO(A): a) profissão da declarada; b) tempo de profissão; c) atividade declarada como exercida; d) tempo de atividade; e) descrição da atividade; f) experiência laboral anterior; g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. 2- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA: a) queixa que a periciada apresenta no ato da perícia; b) quais as condições de saúde da periciada (a) no ato da perícia? c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s); e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; g) doença/moléstia ou lesão torna a periciada incapacitada(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, decorendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do inferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a periciada está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? p) a periciada está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS? r) a periciada faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais; s) é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007058-31.2015.403.6104 - INACIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO À vista do silêncio do autor, que reiteradamente intimado a providenciar o local para a realização da perícia, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, resta preclusa a prova pericial por ele requerida. Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004140-15.2015.403.6311 - VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARVIN EDUARDO SIMAO DA SILVA LAGO

VISTO EM INSPEÇÃO Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-18.2016.403.6104 - GILBERTO WAGNER (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se tempos de contribuição não considerados pela autarquia no período básico de cálculo (julho/1988, julho e dezembro de 1989, janeiro e junho de 1990, janeiro e dezembro de 1998 e, janeiro e fevereiro de 1999), bem como a inserção do salário de contribuição de acordo com os valores efetivamente recebidos e relativos aos meses de julho/2004, agosto/2004, outubro/2004, novembro/2004, dezembro/2004, janeiro/2005 e fevereiro/2005. Aduz o autor, em suma, que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 21.01.2008 (NB 143.127.343-8), com vigência a partir de 02.11.2007, sendo a RMI calculada no valor de R\$ 844,24. Alega, porém, que em razão de não terem sido computados no CNIS os meses de julho/1988, julho/1989, dezembro/1989, janeiro/1990, junho/1990, efetivamente trabalhados e com recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, sofreu prejuízo no cálculo de seu benefício. Sustenta, também, equívoco quanto à apuração do período laborado perante a empresa Tele Elétrica Figueiredo

Comércio e Instalações Ltda., de 02.01.1997 a 28.12.1999, tendo o INSS computado apenas o intervalo de janeiro a dezembro de 1997. Por fim, assevera que o salário de contribuição considerado pela autarquia nos meses de julho de 2004 a fevereiro de 2005 é inferior àquele efetivamente recebido (R\$ 1.500,00). Informa ter requerido revisão administrativa em 13.09.2010, porém, não obteve qualquer resposta até o momento. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/55). Devidamente citado, o INSS impugnou os documentos juntados, salientando não serem aptos a comprovar a relação empregatícia, requerendo a improcedência do feito (fls. 82/84). Houve réplica (fls. 85/87). Encaminhados os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 88 e verso). Em audiência designada, foram juntados documentos (fls. 96 e 97) e produzida prova testemunhal (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Não havendo preliminares, a questão controvertida consiste em saber do direito do autor em ver reconhecidos intervalos de tempo efetivamente laborados e não computados no PBC, relativos aos meses de julho/1988, julho/1989, dezembro/1989, janeiro/1990 e junho/1990, bem como o período de janeiro/1998 a fevereiro/1999, laborado perante a empresa Tele Elétrica Figueiredo Comércio e Instalações Ltda. Questiona-se, também, a incorreção dos salários de contribuição relativos aos meses de julho/2004, agosto/2004, outubro/2004, novembro/2004, dezembro/2004, janeiro/2005 e fevereiro/2005 no cálculo da RMI. Pois bem. Com relação ao reconhecimento dos períodos de julho/1988, julho/1989, dezembro/1989, janeiro/1990 e junho/1990, nos quais o autor teria recolhido contribuições na condição de contribuinte individual (empresário/empregador), verifica-se que o CNIS (NIT 1.125.194.155-3 - fls. 78/82) e a contagem do tempo de contribuição (fls. 22), de fato, não apontam vínculo nas referidas competências. Decerto que o contribuinte individual - tipo de segurado que era o autor nas competências em análise, obriga-se ao recolhimento por iniciativa própria (art. 30, II da Lei nº 8.121/91). Nesse sentido, ao argumentar que o INSS deixou de contar certas competências intervaladas, a parte autora deve trazer provas de sua alegação (art. 373, I do CPC). Os documentos de fls. 39/43 comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias para a inscrição 1.125.194.155-3, contemporâneas aos fatos alegados, motivo pelo qual devem ser averbadas na contagem de tempo de serviço, exceto a competência de junho/1988 por ser concomitante com o vínculo empregatício na empresa TELE Elétrica Comércio e Instalações Ltda. (01/08/1987 a 31/05/1989), já computada na contagem de fls. 21. No que se refere ao contrato de trabalho ainda mantido com a empresa TELE Elétrica Figueiredo Comércio e Instalações Ltda., no período de 02.01.1997 a 28.12.1999, a decisão de fl. 88 fez constar que a autarquia previdenciária já havia computado no cálculo do tempo de contribuição o intervalo de 02.01.1997 a 31.12.1997. Sendo assim, havendo razoável início de prova material (fls. 25 e 34) o julgamento foi convertido em diligência para viabilizar a produção de prova oral. Nessa oportunidade, além da declaração firmada em 10.08.1998 por aquela empregadora de que o autor prestou serviços para ela desde janeiro/97 (fl. 96), e da certidão emitida pela Prefeitura Municipal de São Vicente (fl. 97) no sentido de que TELE Elétrica Figueiredo Comércio e Instalações Ltda. exerceu suas atividades naquele município de 28.07.88 a 17.03.2000, a testemunha Rogério Silva confirmou que ambos trabalharam juntos na mesma empresa, muito embora tenha se desligado em outubro de 1998. Não soube precisar, porém, se nessa ocasião o Sr. Gilberto Wagner ainda mantinha vínculo com a empregadora. Todavia, em que pese os extratos do CNIS de fls. 70/71 e 89 demonstrarem como última remuneração a competência dezembro/97, observo a existência de outros elementos de prova aptos a assegurar que a prestação de serviço se prolongou para além daquele mês. Tanto assim, o extrato de FGTS (fl. 25) em consonância com o extrato CNIS (fl. 34) dos quais consta como data de afastamento 28.02.99. A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade remunerada, com vínculo empregatício durante todo o período reclamado, em hipóteses como a dos autos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório. Consta dos autos cópia da CTPS com anotação da data de admissão na referida empresa, porém, sem referência à data de saída (fls. 44). A CTPS não trouxe outras anotações a respeito do vínculo, como por exemplo, as relativas a férias, alterações salariais etc. Entretanto, conforme asseverou a testemunha, a empresa passou por sérias dificuldades e simplesmente encerrou suas atividades, deixando os empregados desguarnecidos. A propósito, a testemunha asseverou que foi impelida a ajuizar reclamação trabalhista para lograr a baixa em sua carteira de trabalho. Destarte, deverá ser computado como tempo de contribuição em favor do autor o período de 02.01.97 a 28.02.99. Quanto à inclusão do salário de contribuição em valor inferior ao efetivamente percebido pelo autor nos meses de julho/2004, agosto/2004, outubro/2004, novembro/2004, dezembro/2004, janeiro/2005 e fevereiro/2005, os holerites de fls. 45, 46, 47, 48 e 49 comprovam que o salário contratual era de R\$ 1.500,00, superior, portanto, àqueles que serviram para calcular o benefício, tal como demonstrado na carta de concessão (fl. 16), o que não pode subsistir ante a legislação de regência. Por tais motivos, julgo procedente em parte os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por contribuição (NB 42/143.127.343-8) concedida ao autor em 21.08.2008, de modo a incluir no PBC os interregnos de julho/1989, dezembro/1989, janeiro/1990 e junho/1990, bem como o período de 01.01.98 a 28.02.99 atizados na empresa Tele Elétrica Figueiredo Comércio e Instalações Ltda., utilizando-se para o cálculo revisional da RMI os correspondentes salários-de-contribuição, sem prejuízo daqueles referentes aos meses de julho, agosto, outubro novembro e dezembro de 2004, e janeiro e fevereiro de 2005, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, o INSS desde a DER, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos desde a DIB, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no decurso, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o somatório das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do C.P.C.P.R.I. Santos, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006976-63.2016.403.6104 - SEBASTIAO CARLOS CAMARGO (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. SEBASTIAO CARLOS CAMARGO, qualificado e devidamente representado nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício. De consequência, postula provimento declaratório da inexistência de débito em relação ao montante cobrado pela autarquia a título de ressarcimento aos cofres públicos. Segundo consta da inicial, o segurado gozava de aposentadoria por invalidez (NB 32/126.143.933-0), quando recebeu, em 13/10/2011, correspondência do INSS informando a realização de revisão administrativa em seu benefício, sob a justificativa de que ao tempo da concessão do auxílio-doença, em 21/05/2001, restaram constatadas irregularidades, quais sejam, data do início da doença anterior ao cumprimento de 1/3 da renda e perda da qualidade de segurado. Relata o autor que o pagamento do benefício foi cessado e a autarquia passou a exigir a devolução do montante recebido no período de 01/11/2003 a 31/10/2011, num total de R\$ 62.907,11. Alega que o benefício não poderia ter sido revisado ou cancelado em face da consumação da decadência, bem como por inexistir na legislação qualquer fundamento exigindo o cumprimento da carência completa antes do início da incapacidade. Argumenta, ainda, que a prestação previdenciária já paga ao segurado, por possuir caráter alimentar, não admite a repetição, salvo na hipótese de má-fé, o que não ocorreu neste caso. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/30). Proveniente de cunho antecipatório determinou a suspensão imediata da cobrança dos valores apurados pela autarquia, até o deslinde final da presente demanda (fls. 33/35). Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/40). Sobreveio a réplica de fls. 45/46. A.D. Procuradoria do INSS anexou cópia integral do processo administrativo (fls. 50/340), do qual teve vista a parte contrária (fl. 343). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao julgamento da lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. A questão central debatida nos presentes autos versa sobre a cessação de aposentadoria por invalidez, após revisão administrativa, na qual a autarquia concluiu que o segurado não possuía a carência mínima exigida para a obtenção do benefício por incapacidade, com os consequentes efeitos em relação aos valores percebidos indevidamente. Convém asseverar, de início, que o INSS mantém programa permanente de revisão dos benefícios em cumprimento ao disposto no art. 69 da Lei nº 8.121/91, pelo que, havendo indicativos concretos de erro na concessão, não apenas pode como deve promover apuração, mediante processo administrativo, dos fatos e circunstâncias consideradas para a concessão do benefício. Dito isso, a respeito da decadência do direito de a Administração anular seus próprios atos, permito-me transcrever o que estabelece a Lei nº 8.121/91, em seu art. 103-A: O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Nesse passo, verifico que o argumento utilizado pela parte autora claramente não se sustenta. Isso porque, tendo o procedimento de revisão administrativa se iniciado em novembro de 2005 (fl. 298, verso), não decorreu o prazo estabelecido na norma supratranscrita, desde a concessão do benefício de auxílio-doença, que se deu em 21/05/2001. Ressalta-se que a auditoria administrativa teve regular prosseguimento, com o segurado exercendo o pleno direito de defesa, inclusive prestando depoimento (fls. 100/102) e oferecendo todos os recursos possíveis, do que redundou o cancelamento do benefício em 01/11/2011. De outro lado, a previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.121/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.123/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. No caso em tela, verifico que a parte autora foi avaliada pelo INSS e considerada total e temporariamente incapacitada para o trabalho, tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período de 21/05/2001 a 22/09/2002, quando nesta última data lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez. Em procedimento administrativo realizado pelo réu em seu benefício, constatou-se que, apesar de confirmar-se a incapacidade laboral, ocorreu a perda da qualidade de segurado, haja vista a ausência da quantidade mínima de contribuições exigidas para a concessão do benefício em tela (fl. 166). Com efeito, à época do afastamento do autor, a Lei nº 8.123/91 preconizava o seguinte: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado voltar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26-I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Pois bem, conforme pesquisa no CNIS, o autor manteve vínculos empregatícios até 23/11/1994 (fls. 89). Passados mais de seis anos sem contribuições à Seguridade Social, ele retomou relação empregatícia na empresa Consórcio Camargo Correa/Usininas Mecânica, em 18/01/2001. Contudo, em fevereiro de 2001, afastou-se do emprego por doença incapacitante, conforme histórico de remunerações e esclarecimentos da própria empregadora (fls. 161 e 149/150). Ora, diante dos documentos acostados aos autos denota-se que a parte autora contribuiu para o regime da previdência como contribuinte obrigatório. Ao deixar de exercer atividade remunerada, o demandante ainda manteve a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei 8.123/91). Transcorrido o denominado período de graça sem que o autor voltasse a pagar contribuições destinadas ao custeio da previdência social, operou-se a perda da qualidade de segurado. E mais, da nova filiação (18/01/2001) até o seu afastamento (23/02/2001), não foi satisfeita a condição imposta pelos dispositivos acima mencionados da lei de benefícios, qual seja a implementação de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Nesse cenário, nada há a censurar na conduta do INSS. A fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças incapacitantes anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, III, da CF) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade em estágio incapacitante de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou refiliação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, único, da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. O contrário equivaleria à contratação de um seguro de automóvel após o seu furto (contingência), gerando-se o pagamento pela indenização de um sinistro que é prévio ao próprio seguro encetado. A ilustração apenas demonstra o sentido das normas (arts. 42, 2º e 59, único, da Lei nº 8.123/91). Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes ou, noutros termos, as incapacidades que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a consequente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da praticamente inevitável falência do RGPS. O INSS constatou, em procedimento administrativo, que o benefício de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez eram indevidos. Tal procedimento nada tem de incorreto, até porque é a Lei que obriga não apenas a realização de perícias para detectar a manutenção do estado de incapacidade (art. 71 da Lei nº 8.121/91), como também a aferição permanente da correção dos atos de concessão inicial de qualquer benefício e em todos os seus aspectos, a fim de detectar fraudes e falhas (art. 69 da Lei nº 8.121/91). No caso, constatou-se que a concessão foi indevida pelos motivos acima descritos, o que gerou a cessação do mesmo. Ora, a concessão inicial incorreta não pode ser fossilizada, seja pelo teor do art. 69 da Lei nº 8.121/91, seja pelo princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode anular seus próprios atos evitados de vício de descumprimento da lei, na forma da Súmula 473 do STF. Portanto, o pleito de restabelecimento do benefício não merece ser acolhido, já que foi correta a anulação administrativa do ato de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Todavia, outra sorte merece a questão em relação devolução dos valores pagos, diante da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé por equívoco administrativo. Isso porque o autor, que recebia o benefício de auxílio-doença e se aposentou tempos depois, não agiu de má-fé ao vindicar tal benefício. Tanto que os benefícios por incapacidade foram concedidos com base em laudos médicos de peritos da própria autarquia. Após muito tempo, apurou-se, porém, a irregularidade decorrente da ausência de carência mínima exigida. Por assim ser, nem mesmo flagrância de violação à lei existe no caso, muito menos evidências de que o segurado tenha concorrido para tanto de má-fé. Ao revés, presume-se que o autor previdenciário seja hipossuficiente técnico-jurídico em relação às interpretações aplicáveis, de que não decorre nem mesmo em um indicio que tenha havido má-fé. É indubitoso que o art. 115, II da LBPS (Lei nº 8.123/91) permite os descontos no benefício de valores pagos a maior. Entretanto, tal singela permissão cede terreno em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em

pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do beneficiário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, verifico, à fl. 22, que foi concedido ao impetrante o benefício de auxílio-acidente, NB 106.318.111-6/94, em 01/05/1991. Posteriormente, em 27/02/1998, passou a receber o benefício de aposentadoria por idade, NB 109.187.318-3/42, conforme documento de fl. 23. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, na sessão de 22.8.2012, pacificou o entendimento no sentido de que a possibilidade de cumulação do auxílio acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/97. 3. Anoto, ainda, que apesar da vedação ao recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria seja de 1997 (Lei 9.528), é certo que havia grande divergência na jurisprudência quanto à cumulatividade na hipótese de o benefício suplementar ter sido concedido em data anterior à alteração da lei, controvérsia que somente foi solucionada no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, em 22.8.2012. 4. Dessa forma, por haver a decisão sido reformada em razão de alteração de jurisprudência, os valores pagos pela Administração Pública, em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, em razão do caráter alimentar e boa-fé do segurado, o qual não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 5. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.(TRF3 - AMS 00053330220094036109 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 201202223814 - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 25/02/2013)Portanto, com razão parcial a parte autora neste ponto. Sendo improcedente, contudo, o restabelecimento do benefício.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015, unicamente para declarar a inexistência da cobrança dos valores decorrentes da concessão indevida dos benefícios NB 31/120.727.555-4 e NB 32/126.143.933-0, devendo o INSS tomar todas as providências no sentido de cessar os procedimentos de cobrança já empreendidos, além de obstar outras medidas tendentes à cobrança neste decisum expurgada.Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 33/35.Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 2º e 3º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.Santos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-83.2016.403.6104 - LUIZA RODRIGUES VILLARINHO(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS,Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos.Alega a embargante que a sentença embargada padece de omissão, pois, não foi apreciada a impossibilidade de inscrição do débito na dívida ativa. É o breve relato. Decido.É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.Na hipótese, verifico que, de fato, a sentença foi omissa em relação à inscrição do débito na dívida ativa, motivo pelo qual a sentença passa a ser integrada com os seguintes termos:Nestes termos, reputo devida a devolução dos valores recebidos erroneamente, porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil). Assim, não há que se falar em obstar a inscrição na dívida ativa.Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a omissão. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro.P. R. I.Santos, 16 de março de 2018.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-57.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

A ELEKTRO REDES S/A, solicitou às fls. 2317/2319, informações sobre quiosques não identificados, a fim de possibilitar integral cumprimento ao determinado judicialmente. Considerando o manifestado pelo Município de Guarujá (fls. 2338/2339), diga a concessionária do serviço público federal de distribuição de energia elétrica se dirimida a dívida acerca da localização dos quiosques não localizados. No mais, manifeste-se a União Federal sobre o projeto de ampliação dos depósitos laterais aos quiosques (fls. 2333/2337) e a Associação responsável pela construções dos quiosques, sobre a necessidade de início das obras (fls. 2338/2343). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X CESAR AUGUSTO PEREIRA DE PAULA X GUILHERME AUGUSTO ALMEIDA DE PAULA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Proceda-se à intimação de CESAR AUGUSTO PEREIRA DE PAULA no endereço indicado às fls. 589, não havendo custas a recolher. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010344-32.2006.403.6104 (2006.61.04.010344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAROLINE PASSOS HURTADO SIERRA X LIANE FIGUEIREDO SILVA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE PASSOS HURTADO SIERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE FIGUEIREDO SILVA

Ante o noticiado pela CEF às fls. 217, defiro a penhora dos ativos financeiros das executadas, até o montante do débito apurado em abril/2017 (R\$ 87.255,66). Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA(SP368593 - GEORGIS ZAIYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAI DA COSTA TEIXEIRA

Manifeste-se a executada sobre o pedido de desistência formulado às fls. 226/227. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007198-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Fls. 204/2015: Indique a CEF o endereço onde os veículos poderão ser encontrados. Com o cumprimento, expeça-se o mandado. Indefiro a pesquisa junto ao ARISP porquanto é ônus que incumbe à parte. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007244-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA

À vista das considerações de fls. 148/151, proceda-se à nova pesquisa junto ao sistema BACENJUD. Após, intime-se a CEF para que requeira o que de interesse. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009578-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SGP ELEVADORES LTDA EPP X SEBASTIAO GALDINO PEREIRA - ESPOLIO X ROBERTO GALDINO PEREIRA X RODRIGO GALDINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SGP ELEVADORES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GALDINO PEREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GALDINO PEREIRA

Fls. 213: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009631-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

Cumpra-se o determinado às fls. 158, no endereço indicado pela CEF às fls. 163. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010440-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAURICIO VALERIO LEITE(SP154447 - LUCIA ZARA ALBUQUERQUE ARTESE CHINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO VALERIO LEITE

Vistos em inspeção.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 157, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 12 de março de 2018.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005944-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA LISBOA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 104, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 12 de março de 2018.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSEMARY PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEO WANDER HAA GEN ROSENDO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o já postulado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o já postulado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-se.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-95.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARINA ROSA DE CARVALHO MELO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o já postulado pela autora, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o já postulado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-85.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o já postulado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR PATERLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o já postulado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARMANDO SOBRAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o já postulado pelo autor, intime-se o INSS para que diga se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GALDINO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISIDRO GARCIA FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de prova já postulado pelo autor, intime-se o INSS para que diga, se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5050110: Defiro o requerido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004680-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON CONINCK
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VITTORIO VIVI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000089-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME - SP216534
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente a providenciar a retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento expedido.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARJORIE ASSUNCAO XAVIER DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISRAEL DA CRUZ - SP244317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o pedido deduzido em Juízo, verifico ser possível, já neste momento processual, estimar valor à ação.

Tal valor delimita competência absoluta, à vista do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, não configurando sua fixação uma faculdade da parte.

Nessa esteira, concedo a autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o determinado em despacho inicial, atribuindo correto valor à causa ou justificando adequadamente o declinado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BELLA GRYNBERG PRZYGOUDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 9213

PROCEDIMENTO COMUM

0007057-46.2015.403.6104 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Litigando o autor sob os auspícios da gratuidade da justiça, nesta fase processual, controvertem as partes acerca da execução da verba honorária de sucumbência. Decido. Ao tempo da propositura da ação (setembro de 2015), presentes os requisitos, ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, sem qualquer oposição do INSS. Julgado improcedente o pedido, restou ao demandante a condenação em verba honorária, cuja execução ficou suspensa na forma do artigo 98, do C.P.C./2015, cujo 3º dispõe: Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exercitadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (destaquei) Conforme se verifica do contido às fls. 119/122, o INSS sustenta que o executado perdeu a condição de hipossuficiência. Esse, por sua vez, alega que a sua renda não sofreu alteração desde a propositura da demanda; apenas logrou reajustes legais. Pois bem. Compulsando os autos, constato que, corroborando a sua declaração de pobreza, o autor juntou apenas a carta de concessão do benefício previdenciário, demonstrando o recebimento líquido de R\$ 2.406,59. No entanto, o extrato previdenciário do CNIS (fl. 120), mostra-se apto a comprovar que a condição suspensiva não se sustenta no presente momento processual, em que pese o quanto alegado pelo executado. Ficou demonstrado que além daquele valor, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor recebe remuneração desde outubro/2014, a qual, na competência de junho/2017 importava R\$ 11.132,57. Destarte, por satisfazer o comando legal, com razão a autarquia. Revogo, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça, porque o credor demonstrou que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão deixou de existir. Intime-se o autor para que proceda ao pagamento da verba honorária de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir os acréscimos legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002211-49.2016.403.6104 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Litigando o autor sob os auspícios da gratuidade da justiça, nesta fase processual, controvertem as partes acerca da execução da verba honorária de sucumbência. Decido. Ao tempo da propositura da ação (março de 2016), presentes os requisitos, ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, sem qualquer oposição do INSS. Julgado improcedente o pedido, restou ao demandante a condenação em verba honorária, cuja execução ficou suspensa na forma do artigo 98, do C.P.C./2015, cujo 3º dispõe: Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exercitadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (destaquei) Conforme se verifica do contido às fls. 106/109, o INSS sustenta que o executado perdeu a condição de hipossuficiência. Esse, por sua vez, alega que a sua renda não sofreu alteração desde a propositura da demanda; apenas logrou reajustes legais. Pois bem. Compulsando os autos, constato que, corroborando a sua declaração de pobreza, o autor juntou apenas a carta de concessão do benefício previdenciário, demonstrando a renda mensal de R\$ 1.856,01. No entanto, o extrato previdenciário do CNIS (fl. 108), mostra-se apto a comprovar que a condição suspensiva não se sustenta no presente momento processual, em que pese o quanto alegado pelo executado. Ficou demonstrado que além daquele valor, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor recebe remuneração desde abril/2015, a qual, na competência de agosto/2017 importava R\$ 6.426,60. Destarte, por satisfazer o comando legal, com razão a autarquia. Revogo, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça, porque o credor demonstrou que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão deixou de existir. Intime-se o autor para que proceda ao pagamento da verba honorária de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir os acréscimos legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009275-47.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-60.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X

AMAUURI FERNANDES MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Traslade-se cópia de fls 84/87, 110 e deste despacho para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001661-54.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-35.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE

ALENCAR ARARIPE) X MARCIO DOS SANTOS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Traslade-se cópia de fls 32/34, 53 e deste despacho para os autos principais.Requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001670-16.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-73.2011.403.631 1 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MERCEDES PROVENZANO(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)

Traslade-se cópia de fls 64/66, 87 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206278-06.1998.403.6104 (98.0206278-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201602-15.1998.403.6104 (98.0201602-0)) - DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ANTONIO VAZ DE LIMA X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X TALITA ALVES COSTA X EVALDO DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X VERA LUCIA DE ARAUJO(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Após o pagamento, os exequentes apresentaram valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraidno o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênias àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição.Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadaria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 C12 DATA09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUÍZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido.(AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido.(AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIACÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a coerência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.(AI 00119124720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado.Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malfeitorismo ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium 2 - Como decisão, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil. (...) 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/10/2006 - Página:207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda devesa controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 964, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Na hipótese do referido julgamento ser favorável aos exequentes, antes do pagamento remetam-se os autos à contadaria para conferência dos valores a serem levantados.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003990-73.2011.403.6311 - MERCEDES PROVENZANO(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES PROVENZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do

beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007468-60.2013.403.6104 - AMAURI FERNANDES MARQUES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013655-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013655-0) - MARIA CLARA FELICIANO SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA FELICIANO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o cálculo da contadoria judicial de fls. 452/453, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005497-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005497-4) - SEVERINO JOSE DA COSTA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o cálculo da contadoria judicial de fls. 383/388, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011048-35.2012.403.6104 - MARCIO DOS SANTOS COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004987-27.2013.403.6104 - RIVALDO RUFFO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 211/219, bem como dê-se ciência do informado às fls. 208/210. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004934-12.2014.403.6104 - RICARDO DAVINO DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o julgamento do PEDILEF 5014009250134047000 da Turma Nacional de Uniformização, reputo assistir razão aos exequentes. Confira-se: A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: (...) Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (grifou-se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante do benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 5014009250134047000 - Relator Juiz Federal Wilson José Witzel - DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Sendo assim, em que pese a opção da parte autora na manutenção do benefício mais vantajoso, remanesce o interesse ao recebimento dos atrasados no período compreendido entre a data da concessão do benefício deferido judicialmente (07/02/2011) e a véspera da implantação do benefício na esfera administrativa (17/09/2014). Com o intuito de verificar a exatidão da conta apresentada pela parte autora, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta se for o caso. No caso de já terem sido recebidas no período em questão parcelas em decorrência do benefício administrativo anteriormente concedido, as mesmas deverão ser abatidas do montante da execução, porquanto a acumulação dos benefícios é hipótese excepcional não configurada nos presentes autos. Intime-se. Santos,

Expediente Nº 9215**PROCEDIMENTO COMUM**

0202081-23.1989.403.6104 (89.0202081-9) - ANTONIO BARTHOLOMEI X FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES X FLAVIO SPINA X GERALDO SYLLAS OLIVEIRA RODRIGUES X NILTON TEIXEIRA X NILSON DE CARVALHO X ROBERTO EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP021831 - EDISON SOARES E SP038118 - ANTONIO BARTHOLOMEI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 305/311 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0203115-28.1992.403.6104 (92.0203115-0) - MANOEL ILDEFONSO DOS SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 140/143 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0207101-87.1992.403.6104 (92.0207101-2) - ALBERTO MARCELO GATO X ARTUR LEON SAVOY X CLAUDIO JOSE RIBEIRO X FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X JOAO CAPISTRANO DA SILVA X JOAO COELHO GUERRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Constatado que tanto o INSS quanto a Usiminas não possuem mais documentos a apresentar para o fim de viabilizar a elaboração da conta de liquidação.Sendo assim, o cálculo deverá ser confeccionado com os dados constantes dos autos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promovam a execução do julgado.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0202387-16.1994.403.6104 (94.0202387-9) - LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE TORRES DE JESUS X LUIS MOREIRA DE LIMA X NELSON PERES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 295/304 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000165-87.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-69.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL DO CARMO MENEZES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203225-95.1990.403.6104 (90.0203225-0) - AURORA ESTEVES SA X AUGUSTO GUERRA X ALCIDES XAVIER TAVARES X ANTONIO RICO MENDES JUNIOR X ADELAIDE ESTEVES CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X MARCELLO DA SILVA RODRIGUES X KARINA RODRIGUES(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES E SP214190 - CAHUE ALONSO TALARICO E SP143206 - PAULO HENRIQUE SOARES NOVAES) X CIDI TELHADO X DIRCEU MATHIAS DOS SANTOS X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X ERUNDINA SANTOS FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AURORA ESTEVES SA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a certidão supra, defiro a habilitação de Marcello da Silva Rodrigues (CPF nº 085.500.338-39) e Karina Rodrigues (CPF nº 254.208.918-32) como sucessores de Cassiano Rodrigues.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, requiriram os sucessores de Cassiano Rodrigues, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Dê-se ciência a Aurora Esteves Sá, Sergio Rafael Canever e Karina Rodrigues do noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 497/511, no sentido de que a quantia depositada em decorrência do pagamento dos ofícios requisitórios foi estornada nos termos da Lei nº 13463/2017 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiriram o que for de seu interesse.Intime-se.Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208600-33.1997.403.6104 (97.0208600-0) - GRIMALDO DE ALMEIDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X GRIMALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a quantia depositada em decorrência do pagamento do ofício requisitório nº 20170039209 (fl. 346), encontra-se liberado para saque, desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Tendo em vista o requerido às fls. 351/353, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do contrato social de Carneiro & Carneiro Sociedade de Advogados.Após, deliberarei sobre a expedição de nova requisição de pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208904-32.1997.403.6104 (97.0208904-2) - CONCEICAO PLAZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 386/393.Nada sendo requerido em cinco dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 385, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002551-86.1999.403.6104 (1999.61.04.002551-0) - ADRIANO PEREIRA MORAES X ANTONIO DA COSTA LEITAO X ANTONIO RODRIGUES X MARIA HELENA RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANO PEREIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após o pagamento, a exequente apresentou valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório, bem como não aplico o disposto na Lei nº 11960/2009 para elaboração da conta apresentada.Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniãs àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição.Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prelevar a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de pagamento de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 C12 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o

Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido.(AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.)Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido.(AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.)Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.(AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.)Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressalvasse oralmente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório RPV tal como preconizado.Além de tudo quanto se mencionou, a singular pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium.Propedêntico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malfeitamento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/10/2006 - Página:207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deusas controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 382, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Na hipótese do referido julgamento ser favorável aos exequentes, antes do pagamento remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores a serem levantados.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011048-16.2004.403.6104 (2004.61.04.011048-0) - OSVALDINO MOREIRA JUNIOR(SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINO MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 252, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a documentação solicitada às fls. 246/247.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003005-07.2011.403.6311 - JOSEFINA MARIA DE SOUZA LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO REINALDO DE LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 212/224.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005941-73.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011288-24.2012.403.6104 () - JOAO VIRGINIO DE BARROS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO VIRGINIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 223/228.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.Santos, data supra.

Expediente Nº 9214

PROCEDIMENTO COMUM

0006653-68.2010.403.6104 - IVETE MARIA PAULO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 685/752.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte ré (CEF) para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-66.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004670-34.2010.403.6104 () - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAALLSEMI TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal - AITGF nº 0817800/37135/09 vinculado ao Processo Administrativo nº 11128.009334/2009-75, bem como o desembarço e a entrega das mercadorias adquiridas no exterior, objeto da Declaração de Importação 09/1078416-1, de 17/08/2009; subsidiariamente, na hipótese de arrematação, o pagamento de indenização acrescida dos iminentes consectários legais.Requer, também a exclusão de qualquer apontamento relacionado ao AITGF e ao processo administrativo acima referenciados do cadastro mantido junto ao SISCOMEX.A autora fundamenta sua pretensão, asseverando, em suma, ilegalidades na lavratura do auto de infração, notadamente, a metodologia de valoração empregada pelo Fisco que concluiu pelo subfaturamento, pela falsidade ideológica, sonegação e fraude.Conforme a inicial, a autora promoveu a importação de 99.250kg de fita isolante (NCM 3919.90.00), procedendo a regular formalização de declaração de importação e o recolhimento dos tributos devidos, cujo despacho foi paralisado pela Autoridade aduaneira em razão de suspeitas quanto ao valor constante da fatura comercial. A importadora insurgiu-se contra ação da fiscalização que concluiu, a partir informações obtidas no sistema LINC/FISC, que o preço por ela declarado estava abaixo da média dos preços declarados em importações de mercadorias idênticas ou similares oriundas da China; sustenta, pois, ser a medida insuficiente para a desconsideração do preço praticado na operação, conquanto desconsiderada a aplicação dos métodos de valoração aduaneira.Instruíram a inicial os documentos de fls. 91/341.O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação, a qual se encontra juntada às fls. 355/390.Em sua defesa, a ré pugnou pela improcedência da pretensão, alegando que o caso em questão submete-se às disposições da IN 206/2002, a qual disciplina os procedimentos especiais de controle aduaneiro, aplicáveis quando há fundada suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento. Contra a decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fls. 392/395), a requerente interpôs agravo na forma retida

(fls. 403/456), respondido pela União (fls. 467/469). Decisão mantida. Em despacho saneador (fls. 470/471 e verso), deferiu-se a realização de perícia, nomeou-se perito e o juízo elaborou seus quesitos. Quesitos da autora às fls. 474/475; depósito verba honorária à fl. 502, devidamente levantada. Sobre verba laudo pericial (fls. 514/515), complementado pelos esclarecimentos de fls. 541/544. A respeito manifestaram-se a autora (fls. 548/550) e a requerida (fls. 552/553). Frustrada a intimação do expert e considerados inconclusivos os laudos então apresentados, o perito foi destituído do encargo; nomeou-se em substituição outro profissional (fl. 562), cujo laudo encontra-se juntado às fls. 569/652, com anexos (fls. 626/677); sobre o trabalho técnico houve manifestação das partes (681/697 e 699). Alegações finais da autora (fls. 703/710) e da ré (fls. 717/719). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito, que, na hipótese, envolve essencialmente a valoração atribuída à mercadoria importada, cuja apreensão fora determinada pela autoridade aduaneira. Em que pese a defesa de legalidade do ato impugnado, observo que o agente fiscal aplicou a penalidade extrema de perdimento de bens adotando metodologia de valoração aduaneira própria, o que redundou na imputação da prática de crime de falsidade ideológica com suporte em elementos indiciários de fraude. Significa dizer que dos elementos de cognição reunidos nos autos é possível constatar não terem sido empregados de modo satisfatório os mecanismos legais de investigação que garantem a realização de busca de informações mais consentâneas com a realidade da operação. Não é raro submeter à apreciação deste juízo demandas nas quais se imputa o subfaturamento de mercadorias importadas, porque vendas para exportação a preços abaixo de seu custo de produção, e, assim sendo, ao amparo de futura comercialização de ideologicamente falsa, cujo auge é o julgamento administrativo em instância única pelo Ministro da Fazenda (artigo 27, 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76), o qual promove sucessivas delegações e subdelegações de competências. O repetido exame de litígios desta natureza conduziu a um posicionamento diverso de outora, pois tem-se revelado neste foro ser comum o desprezo aos métodos preconizados no Acordo de Valoração Aduaneira, acolhido pelo Decreto nº 1.355/94, fazendo prevalecer as disposições dos artigos 82 e 86 do Decreto nº 6.759/2009, (atual Regulamento Aduaneiro). Com efeito. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66). A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc., conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo do julgado unânime proferido pela 1ª Turma do C. S.T.J., na Medida Cautelar para Atribuição de Efeito Suspensivo a Recurso Especial (MC 9331/PR), Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005. Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, segundo entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao admitir a aplicação desta pena no regime da Carta Política vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, Agr-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Nessa linha, tenho admitido, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, a possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro e a aplicação da penalidade de perdimento, na hipótese de imputação de falsidade documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em flagrante dissonância com a realidade física (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime). Todavia, a fim de dar concreção ao princípio do devido processo legal, há que se analisar, caso a caso, a existência de fundamento fático e probatório suficiente para a imputação da prática de falsidade ideológica. Ou seja, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema. E para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos que evidenciem a utilização de documentação indevida, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de presunções ou meras suposições da fiscalização, sem que tenham sido empenhados de modo diligente os meios de investigação previstos em lei e nas normas infralegais. Orientando a atividade fiscalizadora, a Instrução Normativa nº 1.169/2011, em seu artigo 1º, relaciona os indícios de irregularidades, conferindo, todavia, forte dose de subjetivismo ao elencar as hipóteses de suspeitas, dentre outras, quanto à autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber. O 1º de referido dispositivo estabelece que: 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares; II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros; III - custos de produção da mercadoria; IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. Nesse ponto, vale ressaltar que o indício sobre o qual se apoiou o agente fiscal na importação em questão foi que a média dos valores das importações dos produtos classificáveis na posição 3919.90.00 é muito superior ao valor declarado da mercadoria aqui examinada (enquadrável nessa mesma posição), da ordem de 1,638%, utilizando-se de provas indiretas para lavar o auto de infração motivado na inferioridade do valor declarado em relação àqueles declarados em outras importações, e no baixo preço da mercadoria acabada quando cotejada com a sua matéria-prima. Confira-se (fls. 107 a 111): A empresa ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., ... submeteu a despacho de importação pela Declaração de Importação (DI) nº 09/1078416-1, registrada em 17/08/2009, um total de 99.250 unidades de fita isolante, de origem chinesa, no valor FOB (free on board) de US\$ 962,72, pesando 3.771,50 kg (peso líquido), acondicionadas em 397 caixas unidas no contêiner MORUS580231-0, acobertadas pelo conhecimento marítimo nº NBOST0907154E do Porto de Ningbo, China e pela fatura comercial nº 09UNI0040. As mercadorias foram classificadas no código tarifário 3919.90.00 (outras chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos - segundo definição da Tarifa Externa Comum). A supracitada DI, parametrizada para o canal vermelho de conferência, nos foi encaminhada pela Equipe de Conferência Documental da Divisão de Despacho Aduaneiro desta Alfândega para maiores investigações em razão de haver fortes suspeitas da ocorrência de fraude em documento necessário ao desembaraço de mercadorias, a fatura comercial. A suspeita baseava-se no fato do preço declarado pelo interessado estar bem abaixo da média dos preços declarados em importações de mercadorias idênticas ou similares oriundas da China, segundo pesquisas efetuadas no sistema Lincifsc. O Sistema Lincifsc corresponde a um bando de dados contendo informações das importações brasileiras. A pesquisa efetuada tomou como base as importações originárias da China nos meses de maio e junho do corrente ano (a fatura comercial nº 09UNI0040 que acobertou a presente importação tem data de 12/06/2009), para as mercadorias classificadas no código tarifário 3919.90.00. O resultado dessa pesquisa é demonstrado abaixo (...omissis...) O resultado dessa pesquisa mostrou que a média dos valores das importações dos produtos classificáveis na posição 3919.90.00 é muito superior ao valor declarado da mercadoria aqui examinada (enquadrável nessa mesma posição), da ordem de 1,638% (...omissis...). O exame da documentação oferecida não apresentou resultados conclusivos. Realizando-se, contudo, um estudo dos preços das mercadorias em questão a partir dos custos de seus materiais constituintes, definiu a questão. O resultado da análise das mercadorias da DI nº 09/1078416-1, divulgado no Laudo de Análises nº 2493/2009 identificou que o produto é constituído, conforme citado acima, basicamente, por 83,8% de polí(cloreto de vinila) plastificado, contendo negro de fumo e 16,2% de adesivo à base de borracha de estireno e resina líquida. Aplicando esta porcentagem ao peso líquido da mercadoria, obteremos o peso total destes componentes (...omissis...). Comparando o custo da principal matéria-prima utilizada na fabricação do produto importado pela ALLSEMI (US\$ 2.243,96) com o valor da importação declarado por esta (CFR US\$ 1.058,48), verificamos que o valor desta matéria-prima é cerca de 112% superior ao valor do produto acabado e importado pelo interessado. Comprovou-se, portanto, que os produtos aqui investigados foram importados a custos inferiores ao da sua principal matéria-prima constituente (...omissis...). A conduta do importador no presente caso revelou a intenção de causar dano à Fazenda Pública, enquadrando-se, desse modo, nos conceitos de fraude e conluio, que resultou num dano ao Erário proporcional ao valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos pela diferença a menor nos valores dos produtos declarados na DI nº 09/1078416-1. Apresentamos, a seguir, uma estimativa dos tributos que deixaram de ser recolhidos, tomando-se por base as alíquotas dos tributos e a taxa de câmbio incidentes à época do registro da DI, e o preço médio das mercadorias importadas classificadas na posição 3919.90.00, obtido em pesquisa no Sistema Lincifsc (...omissis...). Apesar de o quanto consta do procedimento fiscal, tenho que existe base material suficiente para a decretação do perdimento, uma vez que restou desconsiderada a individualidade do produto importado, o país onde foi fabricado e os documentos acostados ao processo administrativo pela defesa, demonstrando o valor da transação. A fiscalização aduaneira alicerçou-se em outras declarações de importação, desprezando o valor da transação (1º método), cujo documento base é a fatura comercial. Passou a considerar falso o preço cercando-se também de presunções quanto ao custo dos insumos utilizados no produto final. Portanto, não lançou mão dos métodos substitutivos, tampouco obedeceu à ordem sequencial disposta no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, vigente no país desde a edição do Decreto nº 1.355/94, para encontrar o valor usado como base de cálculo dos impostos incidentes na operação. A base material para a imputação de falsidade ideológica consistiu na inferioridade do valor declarado em relação àqueles declarados em outras importações, e no baixo preço da mercadoria acabada quando cotejada com a sua matéria-prima. Além disso, na comparação entre o valor declarado e o custo de produção das mercadorias, o Sr. Auditor Fiscal fez preponderar dados obtidos de importações brasileiras registradas no Sistema LINCIFISC para matérias-primas de duvidosa similitude com aquelas utilizadas na fabricação das mercadorias versadas nos autos, tal como evidenciou a prova pericial. Não fosse isso suficiente, a autoridade não diligenciou para aferir os reais custos de produção da mercadoria na origem (China), conforme determina a reta aplicação do 5º método, enquanto há, inclusive, previsão normativa de encaminhamento à Coordenação-Geral de Relações Internacionais de pedido de requisição de informações à administração aduaneira do país fornecedor ou ao adido aduaneiro e tributário nele localizado, na esteira do disciplinado na Instrução Normativa nº 1.181/2011, que instituiu o procedimento de verificação de conformidade aduaneira aplicado a operador estrangeiro. Foram também desconsideradas eventuais situações comerciais que pudessem justificar o preço da transação, fazendo predominar outras tomadas como paradigmas e o custo da matéria-prima no Brasil. Desconsiderou-se, outrossim, a cotação de preços das matérias-primas constitutivas da mercadoria no mercado internacional, ante a possibilidade de ser elaborado laudo técnico fidedigno (inc. III, do artigo 4º, da IN-SRF 1.169/2011). A ilação de falsidade ideológica da fatura comercial foi extraída, portanto, de provas indiretas relacionadas a elementos colhidos nos sistemas LINCIFISC, o que não se mostra legítimo. Tal procedimento não é adequado ao caso, especialmente, a vista da possibilidade de aferição do valor aduaneiro das mercadorias, a partir das regras de valoração previstas em referido Acordo, muito embora a ré sustente em sua defesa que elas não devem ser observadas por se tratar de fraude de valor. Contudo, o raciocínio não se sustenta, uma vez que só devem ser afastadas as regras de valoração aduaneira dispostas no Acordo de Valoração, mediante parecer fundamentado, quando houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de declaração de valor; e, as explicações, documentos ou provas complementares apresentadas pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente (incisos I e II, do artigo 82, do Decreto nº 6.759/2009). Nestes casos, em busca da verdade material, o único do mesmo artigo 82 permite a autoridade aduaneira solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Aliás, é o que se consagra também no artigo 7º, 1º do Acordo, in verbis: I. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base nos artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994, e com base em dados disponíveis no país de importação. 2. O valor aduaneiro definido segundo as disposições deste artigo não será baseado(a) no preço de venda, no país de importação, de mercadorias produzidas neste(b) num sistema que preveja a adoção para fins aduaneiros do mais alto entre dois valores aduaneiros; c) no preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação; d) no custo de produção diferente dos valores computados que tenham sido determinados para mercadorias idênticas ou similares, de acordo com as disposições do Artigo 6(e) no preço das mercadorias vendidas para exportação para um país diferente do país de importação; f) em valores mínimos aduaneiros; ou g) em valores arbitrados ou fictícios. Assim sendo, não pode a autoridade aduaneira afastar-se das regras de valoração sem que antes realize um exame conclusivo baseado em diligências, auditorias ou investigações à vista da existência de elementos indiciários da fraude. As regras de valoração aduaneira, contidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, consistem na verdade em seis métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria. O primeiro método baseia-se no valor de transação, ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. A segunda regra prescreve que, se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A terceira regra (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A quarta regra (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A quinta regra (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no valor computado, correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. A sexta regra, como último recurso, fixa a determinação do valor aduaneiro com base em critérios razoáveis (art. 7º). A nota interpretativa 1 do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma sequencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do método anterior. In casu, contrariamente ao disposto nesta norma, a autoridade aduaneira, preponderantemente, apurou o custo de produção da mercadoria com base em informações de terceiros (adaptação do 5º método) ao mesmo tempo em que deixou de aperfeiçoar a análise sobre os custos para a fabricação das mercadorias na China, as características técnicas de produção e comercialização, enquanto sabe-se, de antemão, que, via de regra, na formação do preço de um produto são considerados os custos da matéria-prima, da mão-de-obra e dos custos indiretos. É de conhecimento comum, igualmente, que os custos da mão-de-obra na China são extremamente baixos, ao mesmo tempo em que o governo chinês concede grande incentivo às exportações por meio de manobras cambiais, como a desvalorização de sua moeda em relação ao dólar americano. Cabe ressaltar que o cálculo do preço de custo do produto levou em consideração o valor de aquisição (no Brasil) de polí(cloreto de vinila) plastificado contendo negro de fumo, com sendo constituído de 100% de PVC. Como bem afixou o Sr. Perito, somou o valor de mercadorias diferentes e calculou a média. Entretanto, consta do trabalho pericial (fls. 596/597) que: O Laboratório Falcão Bauer concluiu em fls. 129, de que o produto é constituído em 83,8% de Película Auto-adesiva de polí(cloreto de vinila) plastificado, contendo negro de fumo e 16,2% de adesivo à base de borracha... Existe um detalhe importante, não se trata de apenas resina de PVC (polí(cloreto de vinila), é na verdade um composto de: película auto-adesiva (deve ser autoadesiva) de PVC + Plastificantes + Negro de fumo, que representa 83,8% do material importado. O restante que se refere a 16,2% é adesivo à base de borracha. Um material (PVC) adicionado a outros materiais como Plastificantes e Negro de Fumo, não pode ser considerado como sendo formado exclusivamente de PVC. No entanto, o Fisco mudou a descrição que consta do Laudo nº 2493/2009-1, omitindo parte da redação do laboratório Falcão Bauer, como se pode ver no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, em fls. 109: ... Fazendo-se a estimativa do custo dos produtos da DI nº 09/1078416-1 a partir, apenas, do custo de seu componente primário preponderante, o polí(cloreto de vinila) plastificado, chegamos ao seguinte resultado: (grifos meus) A descrição correta do laudo em fls. 129: Trata-se de película auto-adesiva de polí(cloreto de vinila), contendo Negro de Fumo e... (grifos meus). Com a omissão de parte da descrição do laudo (contendo Negro de Fumo), tem-se a falsa impressão de que 83,8% da fita isolante é constituída por 100% de polí(cloreto de vinila) ou PVC. Isso não é verdade. Nada obstante, a fiscalização entendeu suficientes os elementos indiciários de fraude encontrados, utilizando outros critérios para avaliação do valor aduaneiro, enquanto se revelava possível aplicar um dos métodos prescritos pelo ordenamento jurídico. De outro lado, verifiquei pela leitura do auto de infração, que a fiscalização sequer confrontou a fatura com o contrato de câmbio, documento emitido pelo

Banco Central que expressa as divisas que devem ser ou foram remetidas ao exterior em pagamento das mercadorias importadas. Uma outra conclusão lógica se impõe no caso de prosperar a tese da defesa: a irregularidade na própria atuação do DECEX quando do licenciamento automático/não automático, pois é o órgão encarregado de acompanhar e controlar os preços praticados nas importações. Cuidando-se de imputação de fraude, a metodologia própria merece ser afastada a fim de serem pautadas provas materiais e objetivas aptas a afastar toda e qualquer presunção, segundo a legislação de regência. Em outras palavras, não há provas satisfatórias aptas a conduzir a uma conclusão inequívoca de que os valores declarados não refletiram a realidade da operação, daí o subfaturamento, mas, meras suposições adornadas pelo subjetivismo do agente fiscal. A imputação do crime de falsidade ideológica e o consequente perdimento requerem mais do que indícios ou suspeitas de irregularidades, suficientes apenas para a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, não fosse também a previsão legal de aplicação de multa de até 100% do valor aduaneiro. Ademais, para a tipificação da infração penal delineada pela fiscalização é indispensável que o autor tenha consciência de estar praticando o delito, pois o elemento subjetivo do tipo exige o dolo, isto é, a vontade de praticar o falso com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Trata-se, portanto, no caso em litígio, de instrução administrativa incompleta e inidônea para aferir a regularidade da operação e da documentação apresentada pelo importador, de modo que deve ser afastada a decisão administrativa que decretou o perdimento dos bens. Não havendo notícias nos autos acerca de qualquer espécie de destinação das mercadorias, não prospera, todavia, a pretensão indenizatória. Por fim, quanto ao pedido de exclusão de apontamentos, no SISCOMEX, relacionado ao AITGF nº 0817800/37135/09 vinculado ao Processo Administrativo nº 11128.009334/2009-75, reputo ser consequência inarredável do julgado. Por tais fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para anular o AITGF nº 0817800/37135/09 vinculado ao Processo Administrativo nº 11128.009334/2009-75, assegurando, consequentemente, o desembaraço das mercadorias apreendidas e a exclusão, no SISCOMEX, de qualquer apontamento em desfavor da autora relacionado a esses atos administrativos. Condeno a ré reembolsar as despesas processuais e a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015 cc único do art. 86. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação de sentença. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-07.2013.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICADOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando condenar o ente público a pagar o valor de R\$ 7.070.421,60 (sete milhões, setenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), atualizado pela taxa SELIC, a título de tarifa de armazenagem, desde a data da decisão administrativa de decretação do perdimento, com os inerentes consectários. Segundo a inicial, a autora, na condição de terminal alfândega, recebeu em depósito diversas mercadorias objeto de retenção/apreensão e finalmente destinadas (leilão, destruição ou doação) sem que fosse ressarcida pelos serviços prestados durante o período em que permaneceram sob sua guarda. Fundamenta a pretensão, sustentando que o artigo 647, 1º do Regulamento Aduaneiro (decreto nº 6.759/2009), editado com fundamento no artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76, dá-lhe direito ao ressarcimento do valor da tarifa de armazenagem até a data de retirada da mercadoria. Com a inicial vieram documentos (09/1.650). Citada, a União ofertou contestação (fls. 1.696/1.701), instruída com documentos (fls. 1.702/1.705). Asseverou, em resumo, que o artigo 647 do R.A. requer regulamentação, porquanto sua eficácia é limitada, dizendo respeito apenas às hipóteses de abandono. Que não é responsável pelo ressarcimento dos valores postulados nestes autos, mas a Companhia DOCAS (CODESP) em razão do regime jurídico dos portos. Que a falta de regulamentação ou de processo de licitação para a prestação dos serviços de armazenagem de cargas abandonadas, impede o cumprimento do artigo 31, 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Argumentou não ser razoável impor ao poder público o pagamento de indenização no exercício do poder de polícia realizado pela Receita Federal. Houve réplica (fl. 1.707/1.7013). Em fase de especificação de provas, a autora protestou pela exibição de documento e expedição de ofício, o que foi deferido (fl. 1.719). Sobrevieram aos autos cópia do contrato celebrado entre a União e a empresa Dinamo Inter-Agrícola (fls. 1.725/1.737; 1.738/1.752; 1.753/1.765) e cópias de peças dos processos administrativos elencados pela requerente (fls. 1.766/2.060). Identificadas as partes, a autora pleiteou expedição de ofício à Alfândega do Porto de Santos para que esta informasse a situação do processo fiscal nº 11128.008324/2008-12, para fins de verificação da aplicação da pena de perdimento. A ré, a adoção de medidas para a verificação de eventual contumácia/conexão/litispêndia com os autos do processo nº 0003022-09.2016.4.03.6104 (fl. 2.068 verso), em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; o que foi afastado pela decisão de fl. 2.129 após exame de documentos anexados (fl. 2.085/2.128). Intimadas a respeito, em cota (fl. 2.131) a I. Procuradora da Fazenda Nacional requereu a reconsideração daquela decisão, reportando-se aos termos do petição de fls. 2.075/2.080. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ratifico, de início, o afastamento da litispêndia, porquanto os elementos de cognição produzidos nos autos não comprovam a reprodução da ação em curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a teor do despacho de fl. 2.129. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão de fundo controvertida nos autos não necessita de grandes digressões, pois incontroverso que a União Federal promoveu a destinação final das mercadorias antes depositadas nas dependências da autora sem ressarcir-las das despesas que realizou para sua conservação. De outra parte, tendo a autora alegado falta de pagamento, não há supor possa produzir prova negativa em relação ao importador, conquanto sua pretensão reside justamente em cobrar os valores da armazenagem e da movimentação das cargas destinadas a leilão/destruição/doação. O procedimento adotado pela ré não encontra amparo legal, uma vez que ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF). De acordo com o seu objeto social e o contrato de arrendamento portuário celebrado com a CODESP, a autora é empresa que atua na área de armazéns gerais frigoríficos para a guarda e conservação de produtos, em especial, alfândegados, sob frio ou mercadorias secas. Nessa condição, possui uma série de bens que utiliza para a prestação de serviços de armazenagem a terceiros, inclusive de importadores, enquanto pendente o processamento do respectivo despacho aduaneiro. A União, por sua vez, exerce a atividade de fiscalização do ingresso das mercadorias no país (artigo 237 da Constituição Federal), possuindo a prerrogativa de apreender mercadorias sujeitas à aplicação de penalidade de perdimento (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). No caso em questão, por meio de um ato de autoridade, marcado pela expressão da supremacia do interesse público sobre o privado, houve a lavratura dos Autos de Infração e Termos de Apreensão especificados na inicial, determinando à autora que procedesse à guarda fiscal das mercadorias em seu nome. De outro lado, resta incontroverso, como pontuou a própria ré em sua contestação, inexistir vínculo contratual entre as partes, já que as alterações no regime jurídico de prestação de serviços de armazenagem de mercadorias alfândegadas por particulares, introduzidas pela Lei de Modernização dos Portos, não foram acompanhadas da formalização de contrato com a Receita Federal para o pagamento das tarifas de armazenagens, na hipótese de apreensão de mercadorias. Ou seja, resta incontroverso que a União: a) não possui contrato de armazenagem com a ré; b) apreendeu mercadorias; c) determinou que a autora efetuasse a guarda das mercadorias. Pergunta-se: qual a qualificação jurídica desse ato da União Federal? A míngua de instrumento próprio, entendendo trata-se de requisição de serviço, cujo pagamento de indenização encontra previsão constitucional no caso de inminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior (artigo 5º, inciso XXV, CF). Celso Antônio Bandeira de Mello assim define a figura administrativa da requisição: Requirição é o ato pelo qual o Estado, em proveito de um interesse público, constitui alguém, de modo unilateral e auto-executório na obrigação de prestar-lhe um serviço ou ceder-lhe transitariamente o uso de uma coisa em natura, obrigando-se a indenizar os prejuízos que tal medida efetivamente acarretar ao obrigado (negritos nossos, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 2007, p. 875). Pois bem. Não se questiona a existência de um contrato originário entre a autora e o importador, que deu origem ao depósito no momento da chegada da mercadoria em território nacional. Todavia, no caso em tela, não foi dado início ao despacho aduaneiro (abandono) ou a ele não houve o prosseguimento (aplicação de procedimento especial de controle) em razão da lavratura de autos de infração e apreensão das mercadorias, ocorrendo ulterior aplicação da penalidade de perdimento, momento que os bens ingressaram para o domínio público. Vale ressaltar, ainda, que, salvo em relação às mercadorias objeto dos processos fiscais nºs 11128.006301/2009-73, 11128.006653/2009-29, 11128.003349/2010-63, 11128.005665/2010-70, 11128.008140/2010-96, 11128.004147/2010-39, 11128.004381/2010-66 e 11128.009840/2008-83, as quais foram destruídas ou incorporadas ao patrimônio público, quanto as demais houve leilão, sendo certo que a correspondente receita ingressou na caixa da União, conforme admitiu a ré em sua contestação (fls. 255). Relativamente ao processo nº 11128.008324/2009-12, em resposta ao ofício expedido pelo juízo, a empresa Dinamo informou que as mercadorias encontravam-se em suas dependências, o que não significa ter inexistido o depósito anterior nas instalações da autora. Nesse ponto, é oportuno destacar que, no exato instante da apreensão das mercadorias, a Alfândega poderia ter determinado a remoção desses produtos para o depósito público ou contratado um serviço específico para tal finalidade, cobrando, ulteriormente, do importador as despesas que realizou. Ao revés, entretanto, preferiu o ente, por intermédio de um ato de autoridade, impor à autora a guarda fiscal dos produtos importados, determinando que mantivesse os depósitos dos bens, com todas as consequências e responsabilidades daí advindas, impedindo-a, outrossim, de utilizar os respectivos espaços para fins comerciais diversos. Ora, admitir, ainda que no exercício de poder de polícia, possa a União determinar a outrem que, em nome dela, proceda à guarda de um bem até a destinação ou mesmo a venda deste em leilão público, sem que para tanto seja devidamente remunerado, seria admitir o enriquecimento sem causa do ente público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, por ofensa à cláusula geral do devido processo legal e ao direito de propriedade. De outro lado, o disposto no artigo 31, 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76, prescreve que incumbe à União o pagamento da tarifa de armazenagem devida até a retirada da mercadoria. Com efeito, referido dispositivo determina que a Receita Federal, com recursos do FUNDAF, efetue o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria abandonada. Tal norma, ainda que dirigida às hipóteses de aplicação de penalidade de perdimento com fundamento em abandono, deve ser aplicada por analogia à situação de destinação outra, a vista da existência de inequívoca semelhança entre os casos, que se diferenciam tão-somente quanto ao fundamento fático da apreensão e do perdimento. Nesse sentido, cumpre destacar que a finalidade da norma legal em comento ter instituído esse dever à União não decorre do decurso do prazo máximo concedido ao importador para promoção do competente despacho aduaneiro (fundamento fático da apreensão), mas sim da circunstância de se tratar de mercadoria que será submetida à aplicação da penalidade de perdimento, com ulterior venda em leilão público. Dai se retira, com segurança, o fundamento para aplicação dessa norma ao caso em questão, já que se trata de situação semelhante (art. 4º, LICC). Por consequência, referido dispositivo sustenta juridicamente o pagamento, pelo FUNDAF, de todas as despesas com armazenagem quaisquer que sejam as hipóteses de aplicação de penalidade de perdimento. Cabe indicar, igualmente, o disposto na Lei nº 5.025/66 (art. 45, 2º, alínea a), quando trata da figura dos armazéns-gerais alfândegados, segundo a qual deve ser descontado do valor da alienação em hasta pública, os créditos da depositária e da prestadora do serviço. Incidência da regra do artigo 647, 1º do Decreto nº 6.759/2009. Outrossim, apesar de a ré discordar do dever de indenizar, não se mostra legítimo impor ao terminal depositário, sob a alegação de inexistência de vínculo contratual com a União, que ele suporte os custos com armazenagem e movimentação de mercadorias, enquanto prestou serviços à Administração em condições semelhantes àquelas estabelecidas nos contratos firmados com a empresa Dinamo Inter-Agrícola. Ou seja, por qualquer ângulo que se observe o conflito em questão, inexistiu fundamento jurídico para que a União receba o valor da alienação do bem e de pagar as despesas com a conservação da coisa alienada. Destarte, é de rigor a condenação da União ao pagamento de tarifas de armazenagem relativas às mercadorias objeto dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal versados nos autos. Por fim, cumpre ressaltar que a parte autora traz planilha (fls. 64/66) com os valores que pretende ver ressarcidos, os quais sequer foram rechaçados pela ré. Assim sendo, embora não haja controvérsia quanto aos critérios de apuração do real valor atribuído à causa e do benefício econômico perseguido na demanda, para que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Nesses termos, não havendo, na presente fase processual, elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado pela autora, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. PEDIDO CERTO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. CABIMENTO. ACOLHIMENTO DE UMA DAS RAZÕES DE DEFESA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 490, p. u., do CPC). 2. Mitigação da norma do art. 490, p. u., do CPC pela jurisprudência desta Corte Superior, admitindo-se a condenação ilíquida quando o juízo está convencido da procedência do an debeat, mas não do quantum. Precedentes. 3. Hipótese em que a necessidade de liquidação decorre do acolhimento de uma das razões de defesa. 4. Inocorrência de julgamento ultra petita, mas de provimento em menor extensão do que a pleiteada na inicial. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AGRESP 201403304109 - Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE 27/05/2016) Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União Federal a pagar à autora as tarifas de armazenagem lançadas nas faturas/notas fiscais anexadas aos autos, as quais são devidas até a data em que removidas as correspondentes mercadorias. As quantias deverão ser corrigidas monetariamente desde as respectivas decisões administrativas de decretação de perdimento, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, acrescendo-se juros moratórios desde a citação, no valor de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Para fins de verificação da aplicação da pena de perdimento, em especial do processo fiscal nº 11128.008324/2008-12, asseguro a expedição de ofício à Alfândega do Porto de Santos, oportunamente. Deverá a União suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação por cálculos, que deverá ser processada nos termos da legislação processual, observada a fundamentação supra. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, CPC). P. R. I. Santos, 18 de janeiro de 2018. DESPACHO DE FLS. (): A União Federal (réu) interpôs recurso de apelação às fls. 2140/2171. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intima-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-66.2013.403.6104 - SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL X MARECAR VEICULOS SAO VICENTE LTDA(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X MARCOS ROBERTO VAZ X TAIAS FLORIANO SANRO VAZ

SENTENÇA SANDRO RAMALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, de MARECAR VEÍCULOS SÃO VICENTE LTDA, de MARCOS ROBERTO VAZ e de TAIAS FLORIANO SARDO VAZ, com pedido de tutela antecipada objetivando autorização para depositar a quantia de R\$ 57.677,28 (cinquenta e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), que supõe seja a efetivamente devida em razão de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa, objeto da Execução Fiscal nº 0015025-20.2009.8.26.0590, em curso perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente - SP. Com o depósito, requer a suspensão do referido executivo fiscal, bem como da Ação Penal nº 0006600-53.2011.403.6104, que tramita pela 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Ainda, a título de antecipação dos efeitos da tutela, postula o autor que em 48 (quarenta e oito) horas a corré União suspenda todas as restrições impostas sobre a seu CPF, inclusive perante as instituições financeiras, abstando-se de promover novos óbices decorrentes da cobrança ora questionada. Ao final, além dos consectários legais, requer a procedência dos seguintes pedidos, in verbis: 3.1 - que seja declarado que o autor Sandro Ramalho (...), permaneceu como

sócio da corrê Marecar São Vicente Veículos Ltda. (...), juntamente com o corréu Marcos Roberto Vaz (...), no período de 01 de julho de 2002 até 10 de março de 2003, expedindo-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para as anotações e retificações necessárias;3.2 - que sejam declarados inexigíveis todos os lançamentos fiscais levados a efeito pela corrê União, em relação ao autor Sandro Ramalho (...), além do período de 01 de julho de 2002 a 10-03-2002 em que permaneceu como sócio da corrê Marecar São Vicente Veículos Ltda. (...), determinando-se a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal - processo n. 0015025-20.2009.8.26.0590, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, comunicando a providência tomada em caráter definitivo, liberando, de constrição, eventuais ativos financeiros bloqueados;3.3 Em caráter de alternativa, na hipótese de entendimento contrário ao postulado no item 2.2 supra - declarações de inexigibilidade dos lançamentos levados a efeito pela corrê União, além do período em que o autor permaneceu como sócio da corrê Marecar, qual seja, 01 de julho de 2002 a 10 de março de 2003 - doc. 1-D - requer sejam declarados prescritos os mesmos lançamentos, adotando-se, como razões de decidir, os argumentos inseridos no presente arrazado.3.4 - Ainda alternativamente, na hipótese de improcedência do pedido constante do item 2.2 supra, requer o trancamento em definitivo da Ação Penal - processo n. 0006600-53.2011.403.6104 - promovida pelo Ministério Público Federal, em tramitação perante a 6ª Vara da Justiça Federal em Santos - S.P., declarando-se a extinção da sua punibilidade em razão do pagamento do tributo devido no período em que permaneceu como sócio da corrê Marecar, destinando à corrê União o valor depositado nos presentes autos, para quitação do montante cobrado.3.5 - seja o corréu Marco condenado a pagar ao autor, com juros e atualização monetária desde o desembolso, a metade do montante que será obrigado a depositar nos presentes autos, que no período de permanência na corrê Marecar, ou fora dele, levando-se em conta a quantidade de cotas que possuíam - 50% para cada um;3.6 - sejam os réus condenados, solidariamente, a pagar ao autor, indenização por danos morais que será fixada segundo o prudente arbítrio do magistrado encarregado de distribuir a prestação jurisdicional nos presentes autos, pedindo vênua para sugerir, à vista dos prejuízos sofrido e a humilhação suportada pelo autor e diante das providências tomadas pelos Procuradores da corrê União, que não mediram esforços para prejudica-lo, bloqueando contas bancárias e promovendo verdadeira devassa em seu inexistente patrimônio, obrigando-o a encerrar suas atividades no mundo dos negócios, o equivalente a 20% do valor atualizado dos tributos lançados e cobrados indevidamente, tomando-se por parâmetro o levantamento feito pela corrê União - docs. 33/67.Narra a inicial que o autor e o corréu Marcos Roberto Vaz, em 01/07/2002, constituíram a empresa MARECAR VEÍCULOS SÃO VICENTE LTDA, para o comércio de automóveis, camionetas e utilitários usados, mas logo no início das atividades, a sociedade não deu certo e em 10/03/2003, os sócios chegaram a um acordo para a cessão das cotas a Marcos e o ingresso na sociedade de sua esposa, a corrê Taís Floriano Sardo Vaz.Relata o autor que em 26/05/2003 conseguiu selar definitivamente a sua saída da sociedade, com a assinatura do termo de alteração do contrato social, o qual somente foi arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 10/07/2003, por conta da demora provocada pelo corréu Marcos.Afirma que cerca de 07 (sete) anos após retirar-se da sociedade, surpreendeu-se com inquérito policial instaurado para apuração de omissão de rendimentos decorrentes depósitos bancários efetuados na conta bancária daquela empresa sem os recolhimentos fiscais incidentes, o que deu ensejo à ação penal acima citada, onde figura como réu, pela prática do crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inciso I. Ressalta o autor que a corrê Taís não foi inserida no processo-crime.Aduz que a União também ingressou com a cobrança judicial do valor de R\$ 5.110.433,89 (cinco milhões cento e dez mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), reputado devido pela empresa MARECAR VEÍCULOS SÃO VICENTE LTDA e seus sócios.O autor alega que dos débitos exigidos pelo Fisco, apenas dois, decorrentes do não recolhimento de Imposto de Renda, referem-se a fatos geradores ocorridos durante a sua permanência na sociedade, os quais correspondem à quantia oferecida para depósito. Assim não teria responsabilidade pela totalidade dos tributos devidos pela empresa, em virtude de sua saída do quadro societário.Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 35/672).Antecipação de tutela indeferida pela decisão de fls. 676/678.Regulamente citados (fls. 687 e 690), os réus apresentaram defesas.Em sua contestação (fls. 692/708), a União suscitou preliminar de falta de interesse de agir, por inadequação da via quanto à pretensão declaratória de nulidade de débito fiscal fundada na ilegitimidade passiva. Postulou o desmembramento do feito ante a ilegitimidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para figurar como ré em relação ao pedido de extinção da punibilidade na ação penal, destacando a incompetência deste juízo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, argumentando sobre a incorrência da prescrição; sobre a responsabilidade tributária do autor à luz do artigo 123, do Código Tributário Nacional, bem como a inexistência de dano moral. Juntou documentos (fls. 709/715).Os corréus Marecar Veículos Ltda., Marcos Roberto Vaz e Taís Floriano Sardo Vaz apresentaram contestação (fls. 740/768), arguindo preliminares de carência de ação pela falta de interesse de agir e pela ilegitimidade passiva para responderem pelos atos praticados pela Fazenda Pública, inclusive os danos morais, e inépcia da petição inicial. Objetaram a decadência, nos termos do único do artigo 45 e artigo 178, ambos do C.C., e a prescrição da pretensão de reparação civil. Além da condenação por litigância de má-fé, pleitearam a improcedência da demanda. Acostaram documento (fls. 769/775).Houve réplicas (fls. 730/737 e 778/781).Em despacho saneador às fl. 791, foram analisadas as preliminares e deferida a produção de prova documental, consubstanciada na juntada de cópia integral do processo administrativo nº 10803.000065/2008-29 (fls. 795/1.713).Concedida vista às partes, manifestou-se o autor, juntando novos documentos (1.725/1.728; 1.729/1.741, 1.742/1.744; 1.745/1.755, 1.766; 1.767/1.774) bem assim a União (fls. 1.758/1.761; 1.762/1.763). Indeferidas as demais provas (fl. 1.775) e apresentados memoriais (fls. 1.776/1.781; 1.793/1.816; e 1.818/1.823), vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decisão.Inicialmente, apesar do saneamento do feito, reexaminou os pressupostos processuais e as condições da ação, conquanto trata-se de matéria de ordem pública, afeível a qualquer tempo e grau de jurisdição.Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em relação à pretensão declaratória de prescrição ou mesmo inexigibilidade dos lançamentos tributários, relativos a qualquer período, conquanto são objeto de execução fiscal (autos nº 0015025-20.2009.8.26.0590), que tramita perante 1ª Vara Federal de São Vicente, preventiva, para examinar tais questões, onde o ora autor apresentou exceção de pré-executividade, já decidida.Da mesma sorte, a incompetência absoluta, em razão da matéria, para determinar o trancamento definitivo, bem como a declaração de extinção da punibilidade a surtir efeitos na Ação Penal nº 0006600-53.2011.403.6104, em curso perante a 6ª Vara da Justiça Federal em Santos - S.P., que, inclusive, exarou sentença decretando a nulidade das provas e de todo o processado desde a denúncia, em razão do meio de prova obtido para a persecução penal.Por outro lado, indeferida a antecipação de tutela, falta ao autor interesse de agir quanto ao pleito de condenação dos réus no pagamento de juros e correção monetária, pois não houve o desembolso de qualquer quantia pelo autor que buscava tutela jurisdicional para, mediante a realização de depósito, suspender a exigibilidade do crédito tributário que reputava correto.As demais preliminares confundem-se com o mérito.Remanesce, portanto, apreciar a pretensão declaratória referente ao tempo de permanência do requerente como sócio da corrê Marecar São Vicente Veículos Ltda., e a condenação por danos morais.Com efeito. Tornou-se incontroverso durante o litígio, que o Sr. Sandro Ramalho compôs o quadro societário de referida empresa durante o período de 01/07/2002 a 10/07/2003, conforme comprovam o contrato social e sua alteração (fls. 39/46 e 55/57) e a ficha cadastral (fl. 47/49), emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. A retirada do sócio em momento anterior, por força do acordo celebrado em 10/03/2003, ainda que dele constem cláusulas dispor sobre a responsabilidade sobre o pagamento de tributos e demais débitos, não tem o alcance almejado pelo autor, porque a sua retirada somente surte efeitos legais para eximir-se delas, mediante o seu registro na Junta Comercial.Segundo dispõe o artigo 301, do Código Comercial, enquanto o instrumento do contrato não for registrado, não terá validade entre os sócios nem contra terceiros, mas dará ação a estes contra todos os sócios solidariamente.O pleito, portanto, não procede.A orientação jurisprudencial é copiosa nesse sentido, a exemplo dos seguintes excertos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RETIRADA DO SÓCIO NÃO REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUZIR EFEITOS PERANTE TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. Constatada a dissolução irregular da sociedade, possível o redirecionamento da execução contra os sócios que, a esta época, figuravam na administração. A retirada do sócio, para ter aptidão de elidir sua responsabilidade, deve ser regular e anterior à dissolução. Hipótese em que a retirada do sócio não foi regularmente registrada na Junta Comercial. Impossibilidade de produzir efeitos perante terceiros. Manutenção da decisão que desacolheu a exceção de pré-executividade. Agravo a que se nega seguimento. Agravo de Instrumento nº 70059327908, 2ª Câmara Cível, TJRS, Relatora Lúcia de Fátima Cervera; julgado em 11/04/2014).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO INDICADO NA CDA. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admissibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo de execução fiscal quando seu nome consta da certidão de dívida ativa, que é o caso em tela. Isso porque se firma a presunção de que o procedimento administrativo tributário de apuração do crédito e constituição da certidão de dívida ativa foi realizado em face de todos aqueles cujos nomes constam da CDA. Ônus da prova que cabe ao sócio desconstituir, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. 2 - A empresa executada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por isso regulada à época pelo Decreto 3.708/1919. Todavia, no único documento da sociedade juntado aos autos, é possível inferir que a hipótese é de uma sociedade irregular, eis que necessário para sua formalização o competente registro perante a Junta Comercial, nos termos do art. 300 a 302 do Código Comercial, o que não se verifica no caso dos autos. De responsabilidade dos sócios não pode ser afastada com base nos documentos apresentados, eis que nem mesmo o contrato social foi adunado ao presente recurso. 3 - O documento que informa a retirada do Agravante da sociedade, que teria sido antes da ocorrência do fato gerador do tributo objeto da execução fiscal correlata, não está revestido das formalidades necessárias, qual seja, o seu registro perante a Junta Comercial, eis que se trata de Alteração Contratual averbada perante o Cartório do 3º Ofício do Registro de Pessoas Jurídicas de Nova Iguaçu, pois a saída do sócio só é válida a partir daquele registro, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.934/94. Precedente da 4ª Turma do TRF da 2ª Região (AC 200551015269081). 4 - Presunção de liquidez e certeza da CDA não afastada. 5 - Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Decisão do juízo a quo mantida.AG AG- AGRAVO DE INSTRUMENTO 200802010147361 - TRF2; Relator(a)GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO; Data da Decisão 06/11/2012; Data da Publicação 14/11/2012; Relator Acórdão Geraldine Pinto Vital de Castro. No entanto, relativamente à responsabilização (tributária) solidária do sócio cotista retirante da empresa, que transfere suas cotas antes da ocorrência dos fatos geradores, há situações em que nem mesmo o registro na Junta Comercial elide a sua responsabilidade subjetiva. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de decidir não haver influência o registro da alteração contratual na Junta Comercial porque esse ato não é constitutivo, tampouco desconstitutivo. Justifica-se, aliás, o entendimento ante as disposições dos artigos 123 e 135, do Código Tributário Nacional, que rezam:Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias.Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:- as pessoas referidas no artigo anterior;II- os mandatários, prepostos e empregados;III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Assim, o enunciado da Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça; Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.A propósito, confira-se o seguinte aresto:PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - FATO GERADOR OCORRIDO EM OUTUBRO DE 1995 - RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA EM 14/09/95 - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL EM 1997 - VALIDADE INDEPENDENTE DO REGISTRO UMA VEZ QUE NÃO É CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO - RESPONSABILIDADE APENAS PELOS DÉBITOS OCORRIDOS ANTES DA RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso sub examine já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator, também quanto a remessa oficial nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A questão da ilegitimidade passiva, versando sobre uma das condições do exercício do direito de ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, de modo que o mau uso dos embargos de terceiro in casu deve ser visto cum granulum salis. 3. A embargante retirou-se do quadro social da empresa executada em setembro de 1995, enquanto que o débito executado se refere ao mês de outubro de 1995, embora a alteração do contrato social tenha sido arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP somente em 1997. 4. O contrato em que sócios se retiram da empresa limitada, transferindo cotas a outrem, não tem sua validade dependente do registro na Junta Comercial; esse registro não é constitutivo nem desconstitutivo da condição de sócio. 5. É desinfluyente para a efetiva responsabilização solidária do sócio cotista retirante da empresa, que o registro da alteração contratual em que transfere suas cotas tenha se dado somente após a ocorrência de fatos geradores tributários cobrados na execução, pois a inserção do contrato de transferência societária na Junta Comercial não é constitutiva. 6. Exclusão da condenação da União no pagamento da verba honorária, uma vez que incidiu em equívoco por culpa da parte executada que registrou a alteração contratual na Junta Comercial somente dois anos após a sua retirada da sociedade, devendo ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 7. No caso dos autos entende-se que quem deu causa a instauração deste incidente processual foi a própria embargante que, de forma desidiosa, deixou de promover o necessário registro da alteração contratual na Junta comercial a fim de que tivesse eficácia erga omnes. 8. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREEX 00013344120004036114; 1ª Turma do TRF3; Desembargador Federal Johnsonson de Salvo E-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010)Ademais, conforme já consignado na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, o sujeito passivo da obrigação tributária principal, nos termos do artigo 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, além do próprio contribuinte, é o responsável, quando, sem revestir a qualidade de contribuinte, sua obrigação decora de expressa disposição de lei. Harmonizando-se as disposições dos artigos 128 e 134, III e VII, do CTN, observo que ao terceiro que administra a sociedade, também é possível atribuir responsabilidade tributária solidária (subsidiária).Nesses termos, a omissão no recolhimento de tributo (CTN, art. 113), como no caso em apreço, tem como consequência a responsabilização dos sócios, sendo certo que o estatuto social da empresa ré, determina em sua Cláusula Nona: A gerência e administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, a quem caberá os encargos administrativos da sociedade, competindo-lhes a prática de atos e as atribuições de gerência que a lei e o presente instrumento lhe oferece, representando a sociedade ativa e passivamente judicial e extrajudicialmente (fl. 41).Comprovando o autor ter sido sócio da empresa até julho de 2003, a sua alegação de não ser responsável pela totalidade do tributo devido, mas apenas por dois lançamentos, cujos fatos geradores, datados de fevereiro de 2003 (fl. 21) teriam ocorrido antes de sua saída da sociedade, não merece acolhimento, na medida em que desde a data da constituição da empresa (06/09/2002) até a sua retirada como sócio (10/07/2003), atestada com o averbamento na Junta Comercial (fls. 47/49), vários outros tributos deixaram de ser recolhidos, conforme demonstra o auto de infração (fls. 94, 100, 105 e 117).Como se vê, segundo a imputação objeto da Ação Penal nº 0006600-53.2011.403.6104, estaria tipificado crime contra a ordem tributária, figurando como responsáveis os sócios da empresa MARCOS ROBERTO VAZ e SANDRO RAMALHO.Nessas condições, não poderia ser afastada, de plano, a responsabilidade do autor pela omissão no recolhimento tributário, da forma e na extensão requerida na inicial. Destarte, não prospera também a condenação por danos morais, conquanto trata-se de ônus probatório que cabe ao sócio retirante, ora autor, no juízo competente, desconstituir o crédito tributário reputado indevido. Rompe-se, assim, o nexo de causalidade entre os alegados prejuízos/humilhações e a conduta dos Procuradores Federais ao cumprirem seu dever de ofício em promover a execução da dívida tributária.Por tais motivos, ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem solução de mérito em relação aos pedidos declaratórios de inexigibilidade de todos os lançamentos fiscais levados a efeito pela corrê União além do período de 01 de julho de 2002 a 10-03-2002, de prescrição dos correspondentes lançamentos, bem como de trancamento e extinção de punibilidade objeto da ação penal n. 00066000-53.2011.403.6104. Julgo também extinto o processo sem solução de mérito, por falta de interesse de agir o pleito condenatório deduzido no item 3.5, em razão de não ter havido depósito judicial. No mais, julgo improcedentes os demais pedidos, declarando extinto o processo com solução de mérito.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser

rateado em proporções iguais entre os corréus. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011289-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011289-1) - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010229-40.2008.403.6104 (2008.61.04.010229-4) - ALMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO X FAZENDA NACIONAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009023-20.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO DE BRITO RANGEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE BRITO RANGEL X UNIAO FEDERAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-07.2012.403.6104 - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 11 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 9211

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-59.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-45.2010.403.6104 () - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 420/421 a parte autora concorda com a conta apresentada pela União Federal à fl. 408, acolho-a para o prosseguimento da execução.Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Infôrme, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-12.2013.403.6104 - EDISON SILVA TOURINHO(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Arvisia às fls. 235/239, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento),bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001097-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001097-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008751-70.2003.403.6104 (2003.61.04.008751-9)) - UNIAO FEDERAL X LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X HERCULES DE CARVALHO DIAS X HELIO COSTA DE OLIVEIRA X SERGIO INCERPI X ROBERTO HID BUKALIL X FIRMINO AFONSO NUNES X RAMON ARNESTO MONDELO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Tendo em vista a documentação apresentada pela União Federal às fls. 635/659, retomem os autos à contadoria judicial.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006160-43.2000.403.6104 (2000.61.04.006160-8) - FRANCISCO XAVIER GOMES(SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO XAVIER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora da guia de depósito juntada à fl. 444 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse.Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o postulado pela parte autora às fls. 438/439 em relação a quantia depositada a maior.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007364-73.2010.403.6104 - JOAQUIM REMA ALVES(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM REMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do autor com a quantia depositada em sua conta fundiária (fl. 129), devendo, a instituição financeira adotar as medidas necessárias a liberação do montante depositado, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000376-46.2004.403.6104 (2004.61.04.000376-6) - TELMA THEREZA NARDY VALDEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X TELMA THEREZA NARDY VALDEZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 434, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Thelma Tereza Nardy Valdez por Telma Thereza Nardy Valdez no polo ativo da lide.Após, retifiquem-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Publicue-se o despacho de fl. 439.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

Expediente Nº 9225

PROCEDIMENTO COMUM

0004007-61.2005.403.6104 (2005.61.04.004007-0) - LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-62.2010.403.6104 - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA PALUMBO E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVAN DO NASCIMENTO SILVA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação proposta sob o rito comum, em 30.09.2010, por EMPRESA DE TÁXIS JOÃO RAIMONDO LTDA em face, originariamente, de CASARÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e as correqueridas e a condenação destas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além do desbloqueio definitivo, com o levantamento de todas as restrições lançadas, do automóvel marca GM, modelo CORSA, ano 2004, placa DJB-4062, RENAVAM nº 828231419, para fins de licenciamento perante o órgão de trânsito. Segundo a exordial, em 2004, a autora adquiriu o veículo acima descrito e vinha utilizando-o no desenvolvimento de suas atividades profissionais, jamais o havendo alienado ou deixado incorrer qualquer pendência (judicial ou administrativa) sobre ele. Ocorre que, no mês de abril de 2010, ao pretender licenciá-lo, foi surpreendida com a inscrição da denominada intenção de gravame no prontuário do veículo, inserida pela segunda requerida, decorrente de contrato de financiamento ajustado com terceiro, até então, desconhecido. Asseverou que, após diligenciar perante a agência bancária, verificou ser o gravame oriundo de financiamento obtido por IVAN DO NASCIMENTO SILVA em contrato de compra e venda com a empresa corré CASARÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA., através da apresentação de cópia simples de Certificado de Registro de Veículos que teria sido adulterado por meio de montagem com cópia de documento relativo à venda de outro veículo - fl 36, fl 45, fl 104, fl 269. Atribuiu o ilícito aos Senhores SÉRGIO ALVES MAIA e CLÁUDIO LUIZ URSINI, respectivamente funcionário e sócio da sociedade empresarial CASARÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. Ressalta que nem o suposto comprador nem a instituição financeira reclamaram a posse do automóvel. Contudo, em vista da restrição, o bem permanecia bloqueado para licenciamento e, consequentemente, não podia circular nem ser negociado, o que lhe estava causando prejuízo. A apreciação do pedido de tutela foi diferido para após a apresentação das contestações (fl. 55). A CEF, às fls. 60/ 73, suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com IVAN DO NASCIMENTO SILVA, SÉRGIO ALVES MAIA e CLÁUDIO LUIZ URSINI e, ainda, denunciação da lide ao suposto comprador do veículo. No mérito, argumentou que o evento ora em debate decorreu da exclusiva culpa da corré CASARÃO e do litisdenunciado. Noticiou que o contrato a que se refere a demanda foi regularmente quitado. Às fls. 150/ 159, a corré CASARÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. aduziu em sua defesa que, por algumas vezes, celebrou negócios envolvendo veículos de propriedade da autora e que tudo era feito de forma dinâmica, sendo a documentação fornecida através de fac-símile, inclusive para viabilizar o financiamento perante a CEF. Segundo relata, depois de firmado o contrato de compra e venda do veículo, a autora desistiu do negócio e não efetuou a tradição. Asseverou haver disponibilizado outro veículo ao comprador Sr. Ivan do Nascimento Silva e quitado o financiamento perante a CEF. Não se opôs ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica

veiculado na inicial. À vista da r. decisão de fl. 175, a autora manifestou-se sobre as contestações e reiterou o pleito antecipatório (fls. 179/190 e 194/196). Requereu, às fls. 200/ 202, a produção de prova testemunhal e pericial (documentoscopia forense). Através da r. decisão de fl. 208, determinou-se a expedição de ofício ao DETRAN, solicitando informações a respeito da existência de óbice ao licenciamento do veículo. Foi determinada, outrossim, a citação de Ivan do Nascimento Silva na condição de litisconsorte passivo necessário. O representante do Ministério Público Federal teve ciência dos autos e comunicou a extração de cópias para adoção das providências cabíveis em face da existência de indícios de crime (fl. 213). O corréu Ivan do Nascimento Silva foi devidamente citado (fl. 216). Da resposta do órgão de trânsito (fls. 225/ 226), a qual veio instruída com cópia de tela do sistema Prodesp, as partes foram cientificadas. A CEF peticionou à fl. 232, reiterando a inexistência de restrição sobre o veículo. Ao contrário, a autora pugnou pela concessão da tutela antecipada, juntando documento (fl. 237) no qual consta a anotação de restrição financeira, obstando a regularização da documentação do automotor. Em 17.07.2012, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de determinar o levantamento do gravame lançado sobre o automóvel junto à base de dados do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN, medida esta que devia ter sido providenciada pela Caixa Econômica Federal, sob pena de ser-lhe cominada multa diária. Decretou-se ainda a revelia de Ivan do Nascimento Silva. A parte autora reiterou o pedido para produção de prova testemunhal e pericial (fls. 248/ 249), enquanto a CEF apenas testemunhal (fl. 250). Apesar de, à época (14.11.12), a corré CEF já estar intimada sobre a determinação para levantamento do gravame, a parte autora, ante o descumprimento, requereu, na petição acostada às fls. 251/ 253, a aplicação de multa diária, juntando aos autos consulta proveniente do eCRV/sp - DETRAN que demonstrava a manutenção da restrição (fl. 254). Instada a se manifestar (fls. 255/ 256), a CEF afirmou haver procedido ao comando eletrônico para liberação do gravame; porém, diante do insucesso, que oficiara ao DETRAN da cidade de Santos (fls. 260/ 261). Posteriormente, juntou resposta ao ofício (fls. 263/ 264), em que a 16ª CIRETRAN de Santos informou: 1) não constar no cadastro restrição proveniente de financiamento; 2) que informações mais detalhadas deveriam ser solicitadas ao DETRAN de São Paulo, tendo em vista ser este o município de cadastro do veículo. Em despacho datado de 12.06.2013 (fl. 265), deferiu-se a dilação probatória, mas, preliminarmente, diante do requerimento para produção de prova pericial (fl. 249) e até mesmo para direcionar eventual e futura audiência, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos os originais dos documentos acostados às fls. 36 e 45 (Certificados de Registro de Veículos). Todavia, vislumbrando a possibilidade do original do documento de fl. 45 estar sob o domínio da correquerida CASARÃO, foi determinado também pelo Juízo que esta o juntasse aos autos. O Certificado de Registro de Veículo original foi juntado pela autora, encontrando-se acostado à fl. 269. Insta consignar que o verso do documento não se encontra preenchido. Em resposta ao despacho anterior, a correquerida CASARÃO informou, às fls. 271/ 272, não possuir nenhum documento original, pois tudo já fora encaminhado aos autos em sua contestação. A empresa pública, por sua vez, juntou cópias do CRV com o verso preenchido (fl. 274), CRLV do exercício 2009 (fl. 274 verso) e nota fiscal de venda do veículo (fl. 275); segundo ela, os documentos de que teria se utilizado para a concessão do financiamento. Demonstrou documentalmente a autora, às fls. 283/ 287, que a intenção de gravame persistia. Diante disso, em 04.11.14, o Juízo determinou à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, tomasse as providências cabíveis no sentido de efetivamente levantar o gravame lançado sobre o prontuário do automóvel em questão junto ao DETRAN-SP, na forma do artigo 8º, da deliberação nº 77/ 2009 do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito, sob pena de, com fundamento no artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil, ser-lhe imposta multa diária em favor do autor no valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos Reais). Foi advertida, ao final, de que seriam adotadas as medidas cabíveis, inclusive com a identificação pessoal dos responsáveis, caso se verificasse o não atendimento reiterado dos comandos judiciais. A CEF, então, às fls. 302/ 303, comprovou ter oficiado desta vez diretamente ao DETRAN/ SP. Todavia, o Juízo, à fl. 318, determinou: 1) ante a aparente permanência do gravame (fl. 311), fosse oficiado ao Diretor-Presidente do DETRAN/ SP, requisitando-lhe informações sobre a dívida não sanada por extratos automatizados; 2) por haver informações nos autos sobre a existência de procedimento investigativo policial relacionado ao feito, a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal requisitando sua cópia integral. O DETRAN/ SP, a essa altura, tomou a encaminhar ao Juízo o extrato de pesquisa do sistema Prodesp (fls. 325/ 326). Quanto à apresentação do Inquérito Policial (processo 0008747-13.2015.403.6104), suas cópias foram encaminhadas ao Juízo em 20.05.2016. Trata-se de procedimento que se originou das providências do i. Procuradoria da República à fl. 213 destes autos. Ao menos até o envio das cópias, o procedimento encontrava-se em fase investigatória, sem ter sido oferecida denúncia. As partes tiveram ciência da juntada (fl. 685). Às fls. 695/ 706, a parte autora, além de impugnar as declarações prestadas em sede policial, consignou que continua sem poder licenciar o veículo. Juntou novos documentos para atestar esta afirmação (fls. 700/ 705). Requereu, quanto às provas, a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de todos os envolvidos e, quanto ao licenciamento, a imposição de multa diária e a identificação dos responsáveis pelo descumprimento da ordem judicial de fls. 299/ 300, além da remessa dos autos ao M.P.F. para que sejam adotadas as medidas pertinentes em relação a crime de desobediência. Às fls. 707/ 708, foi indeferida a expedição dos ofícios requerida à fl. 158, em razão da impertinência dos contratos solicitados com a lide. Finalmente, após oficiada, a CETIP S.A. - Mercados Organizados retirou a restrição financeira sobre o veículo em questão (fl. 721 e verso). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 733 e verso), apesar de presentes as partes em 08.03.2018. Decido. Conforme asseverei na decisão de fls. 707/ 708, em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais, necessário se faz apurar os efetivos prejuízos sofridos e a responsabilidade de cada uma das partes, se houver. Diante do exposto, defiro a realização da prova testemunhal requerida às fls. 200/ 202 e 248/ 250 para o fim de elucidar as circunstâncias de realização do contrato entre os corréus. Determino, independentemente de requerimento, a oitiva pessoal de IVAN DO NASCIMENTO SILVA (depoimento pessoal). Designo, para tanto, a audiência de instrução para o dia 24/05/2018, às 1400 horas, a qual ocorrerá na sede deste Juízo. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). Ficam as partes responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação. Decido: quanto à necessidade de produção da prova pericial requerida às fls. 200/ 202 e 248/ 250 ao final da audiência de instrução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008536-45.2013.403.6104 - DANIEL ALVES MARTINEZ(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X DANIEL OSWALDO MARTINEZ(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X DYEGO FERNANDES BARBOSA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o réu reconvinte sobre a contestação de fls. 856/ 865. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011015-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ PRADO

Fl. 64: considerando que a pesquisa no sistema webservice já foi efetuada (fl. 41) e que as diligências para citação foram infrutíferas, defiro a pesquisa Bacen-Jud para localização de endereço da parte ré, juntando-a aos autos. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002743-91.2014.403.6104 - ADILSON DE ANDRADE - ESPOLIO X FELIPE GONZALEZ VEDO DE ANDRADE(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 402/ 454: manifestem-se as partes, requerendo o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006170-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILSON DE CARVALHO LEAO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestem as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007159-05.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MARIA PALADINO SANCHEZ(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA)

Fls. 210/ 211: ciência à parte requerida. Fl. 213: defiro. Oficie-se conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009065-30.2014.403.6104 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SPI11992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP183012 - ANA CAROLINA FERNANDES MEIRA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 647: defiro. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais (guia de depósito acostada à fl. 645). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 648/ 779) no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007569-29.2015.403.6104 - MATHEUS DIAS VARELA DA SILVA(SPI81047 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reputo finalizada a pericia e a instrução probatória. Nos termos da resolução 305/ 2014 CJF, arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 497,06, o dobro do valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do profissional. Requisite-se o pagamento por meio eletrônico. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007957-29.2015.403.6104 - DANIELLE FERNANDES(SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Vistos Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada com o objetivo de anular as multas aplicadas pelo réu - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - decorrentes das notificações nº 767, 768 e 769/ 2014, por infração ao artigo 16, V, da Lei nº 6.316/ 75. Na peça inicial, a parte autora protestou pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos e a oitiva das partes. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido porquanto este juízo considerou necessária a dilação probatória para dirimir fatos que permaneciam controversos (fls. 249/ 250). Instadas as partes a especificarem provas, a autora deixou seu prazo transcorrer in albis (certidão à fl. 288), enquanto o Conselho Regional requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora (fls. 286/ 287). A regra geral para a produção de provas, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Tem-se, aí, aquilo que a doutrina processual chama de distribuição estática do ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Aquele a quem a lei atribui o encargo de provar certo fato, se não exercer a atividade que lhe foi atribuída, sofrerá o prejuízo de sua alegação não ser acolhida na decisão judicial. Ante o exposto, considerando que a parte à qual incumbia ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito quedou-se inerte, declaro, para ela, preclusa a produção de prova. Com igual fundamento, indefiro o requerimento do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região. Venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-66.2016.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/ 135 verso: manifeste-se o i. Perito. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-37.2016.403.6104 - ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Seção Operacional da Gestão de Pessoas (SOGP) da Gerência Executiva do INSS em Santos, requisitando-lhe informações acerca da remuneração recebida por servidores na carreira Técnico do Seguro Social, classe S, padrão IV, abrangendo todos os valores, inclusive gratificações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-82.2016.403.6104 - CDT NETWORK LTDA. - EPP(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por CDT NETWORK LTDA EPP em face da ANATEL, através da qual se objetiva provimento final que: 1) declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/ 12, em razão de contrabando legislativo havido no processo de sua confecção; 2) declare a inexistência de débito tributário; 3) cancele definitivamente o protesto da CDA nº 12.419, originada do lançamento de ofício do tributo em questão; 4) condene a requerida ao pagamento de reparação por danos morais. Requereu ainda a antecipação da tutela especificamente no que tange ao protesto mencionado, pugnando pela

suspensão de seus efeitos, além da exclusão do seu nome dos cadastros negativos do SERASA e SPC. Segundo narrado na inicial, a referida CDA teve origem no Processo Administrativo nº 201490121668, no qual se apurou débito decorrente de não recolhimento da Contribuição ao FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, pertinente ao ano de 2010. Afirma a autora, todavia, que os lançamentos questionados incluíam créditos tributários adimplidos conforme previsão legal, sendo que a cobrança por parte do fisco está desconsiderando que apenas parte das atividades realizadas pela sociedade empresária podem ser consideradas serviço de telecomunicação. A tutela de urgência foi indeferida porquanto as provas produzidas até aquele momento não convenceram o juízo de que o crédito tributário discutido extinguiu-se pelo pagamento. A ANATEL foi citada e, em sua contestação, defendeu a legalidade do lançamento. Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, a sociedade empresária autora requereu a realização de prova pericial para demonstrar que houve erro no cálculo do tributo, porquanto parte de suas atividades não caracterizariam o fato gerador da contribuição de intervenção sobre o domínio econômico. Isso porque ofereceria dois tipos distintos de serviços: serviço de comunicação multimídia (SCM) e serviço de valor adicionado (SVA), sendo que, sobre este último, não incide o FUST. Deste modo, pretende provar que os pagamentos foram realizados de acordo com a legislação aplicável. Decido. Não foram suscitadas questões preliminares. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito. Defiro a realização da prova pericial nos moldes requeridos pela parte autora, nomeando, para tanto, o Sr. Hamilton de Oliveira Marques. Faculto às partes a formulação de quesitos pertinentes e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para aprovação dos quesitos e eventual complementação deles por este juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-09.2017.403.6104 - CARLOS GUSTAVO ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES(SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, considerando os fatos narrados na petição inicial, a natureza das relações jurídicas envolvidas na demanda e, especialmente, observando que a razão de o gravame (hipoteca) existir é garantir dívida da PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações (fl. 199 verso), mostra-se indispensável a integração desta pessoa jurídica à lide. Nessa esteira, determino ao autor que promova sua citação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga se persiste o descumprimento da tutela de urgência concedida (conforme informado à fl. 156). Informe a correquerida PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. a situação atual da recuperação judicial, inclusive quanto ao cumprimento da cláusula 4.3.2.6.1 do plano, mencionada pela Caixa Econômica Federal à fl. 201. Int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-57.2017.403.6104 - ELUIZIO SARAIVA BARRETO X OLGA MARIA BARRETTO SARAIVA(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário em face de PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através da qual os autores objetivam obter provimento jurisdicional que declare nula a escritura pública de abertura de crédito para construção de imóvel comercial com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, firmada entre ambos os requeridos, a qual instituiu gravame hipotecário sobre o imóvel dos autores. Pretende-se a confirmação da tutela de evidência, por meio da qual se requerer: 1) a declaração de nulidade da hipoteca que grava o imóvel dos autores; 2) a declaração de nulidade da cláusula referente à hipoteca contratada entre as correqueridas; 3) a declaração de nulidade da cláusula 11.1 ou qualquer outra (do instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outros pactos - fls. 22/ 66) que preveja a possibilidade de a correquerida PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. dar o imóvel dos autores em garantia hipotecária e, finalmente, 3) a expedição de ofício ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Santos/ SP, determinando o registro na matrícula do imóvel dos autores da declaração judicial de nulidade da hipoteca. Conforme descrito na exordial, em 01.11.2013, os autores adquiriram a referida unidade da primeira ré, no valor de R\$ 265.591,95, cujo pagamento se deu à vista. Àquela data, não havia qualquer gravame sobre o imóvel, tendo sido expedida carta de habitação em 18/03/2015 e ocorrido a entrega das chaves em 27/08/2015. Todavia, em 04.12.2014, a primeira requerida fez incidir um gravame hipotecário sobre todas as unidades do empreendimento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme previsto na cláusula 11.1 do contrato de compra e venda. Nos termos da cláusula 11.4, a liberação da hipoteca é de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 dias a contar da quitação do financiamento, da averbação da construção e instituição do condomínio ou quitação do preço da unidade pelo comprador, o que por último ocorrer. Asseveraram os demandantes que, transcorridos quase dois anos da data em que se obrigara a exonerar as unidades do gravame hipotecário, a primeira ré não adimpliu com sua obrigação. O pedido de tutela de evidência foi deferido para declarar a nulidade: i) da hipoteca gravada sobre a unidade 1104, ala B, do Condomínio Trend Home & Office, situado na Rua Dr. Emílio Ribas nº 88, objeto da matrícula 91.525 do Segundo Oficial do Registro de Imóveis de Santos, obrigando, porém, os autores a não onerarem referida unidade e somente aliená-la mediante expressa menção da presente ação; ii) da cláusula Hipoteca e Outras Avenças firmada entre ambos os requeridos, que instituiu o gravame hipotecário sobre o imóvel adquirido pelos autores; iii) da cláusula 11.1 do contrato de promessa de compra e venda firmado com a PDG SP 7 Incorporações SPE LTDA. e, finalmente, determinou-se a expedição de ofício ao Segundo Oficial do Registro de Imóveis de Santos, para que procedesse à averbação da nulidade da hipoteca que recaía sobre imóvel objeto da matrícula 91.525, tomando sem efeito a averbação 1, de 08 de abril de 2015. Em preliminar de defesa, arguiu a CEF a impossibilidade jurídica do pedido e apontou como litisconsorte passiva necessária a PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações, em razão de o gravame existir com o intuito de garantir a dívida desta. Na contestação de PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. foi requerida a imediata suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial. Além disso, arguiu sua ilegitimidade passiva para fins da baixa da hipoteca. Os autores apresentaram réplica, alegando a inexistência de litisconsórcio passivo necessário com PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações, justificando que o fato de a sua pretensão ser apenas o cancelamento da hipoteca que recaí sobre o imóvel (e a consequente adjudicação), não se justifica a presença dessa pessoa jurídica na ação. Em petição protocolada na data de 06.09.2017, a PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. requereu a extinção do presente feito, por falta de interesse processual, porquanto caberia à parte autora acompanhar a satisfação de seu crédito junto ao juízo onde tramita a recuperação judicial. Solicitou, subsidiariamente, a imediata suspensão do processo em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial que tramita perante a 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo (ação nº 1016422-34.2017.8.26.0100). Finalmente, à fl. 271, os autores requerem a expedição de alvará para transferência da titularidade do imóvel da ré PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. ao autor. Decido. A impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela Caixa Econômica Federal, na nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, faz parte do mérito e, portanto, com ele será analisada. Quanto à existência de litisconsorte passiva necessária, acolho a argumentação da Caixa Econômica Federal e determino aos autores que promovam a citação de PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações no prazo de 15 (quinze) dias, porque o gravame objeto da lide existe com o propósito de garantir dívida que ela própria contraiu. Incidem, portanto, as disposições do artigo 114 do Código de Processo Civil. Fls. 271/ 272: no mesmo prazo, manifestem-se as rés nos termos do inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil. Para fins de melhor análise o pleito de suspensão ou extinção do feito em virtude do decidido no processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100, determino à correquerida PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. que informe sobre a situação atual da recuperação judicial. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8223

CARTA PRECATORIA

0005034-30.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MOHAMAD ALI JABER X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SERGIO ANDRADE BATISTA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos. Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 273, intime-se a defesa constituída pelo acusado Felipe Santos Mafra a justificar, no prazo de cinco dias, os motivos referentes ao descumprimento das condições estabelecidas nos meses de agosto/2016, janeiro/2017, maio/2017 e janeiro de 2018. Com a informação ou no silêncio, certifique-se, encaminhando-se as cópias pertinentes ao Juízo Deprecante para análise quanto à revogação ou não do benefício concedido, dando-se ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009591-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009591-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP202448 - JULIO CESAR MENDES COUTINHO E SP184631 - DANILO PEREIRA)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que mantendo a sentença prolatada às fls. 583-586, negou provimento ao recurso interposto pelo MPF. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 695 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 583-586. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta do Juízo (fl. 398), conforme já determinado em sentença. Com a expedição, intime-se o defensor da acusada (fls. 310 e 468) para retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, remeta-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005289-61.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-73.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES) X SERGIO RICARDO ZANINI X ALEX ZANINI X ANTONIO VERRONE NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X DOUGLAS INACIO DA SILVA X PAULO INACIO DA SILVA(SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA) X LEONARDO AMAURI SILVA(SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA)

Vistos. Em cumprimento ao deliberado na sentença prolatada às fls. 1923-2014, determino à Serventia que: - oficie-se a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD), em cumprimento ao previsto no artigo 63, 4º da Lei nº 11343/2006, informando que fora dado perdimento por este Juízo dos bens relacionados nos lotes 644/2012 - autos n. 0000963-24.2011.4.03.6104 (apenso); dos telefones celulares Samsung, cor azul, Nokia, cor grafite, Nextel Motorola, 1 205, 2 Nextel Motorola, cor cinza, Nextel Motorola I335, apreendidos em poder de Marcelle Adriana da Costa Capalbo que se encontram acatueados no Depósito Judicial deste Fórum - lote 647/2012; das máquinas eletrônicas apreendidas em poder de Antônio Verrone Neto, conforme auto à fl. 376; dos telefones celulares Samsung, cor vermelha apreendidos em poder de Sérgio Ricardo Zanini, e Nextel preto Motorola 465 apreendido em posse de Alex Zanini que se encontram acatueados no Depósito Judicial deste Fórum - lote 647/2012; do veículo Ford Modelo Fiesta, de cor vermelha, apreendido em poder de Leonardo Amauri Silva (laudo às fls. 129-34 dos autos n. 0000963-24.2011.4.03.6104) - mantenha-se nos autos n. 0000963-24.2011.4.03.6104 (apenso) cópia do comprovante da conta de luz em nome de Maria das Neves Silva até eventual pedido de restituição - aguarde-se por trinta dias manifestação e/ou pedido de restituição dos HDs e demais bens apreendidos com a acusada Marcelle, devendo a devolução ser feita mediante recibo nos autos - oficie-se a DPF/Santos requisitando-se a destinação legal e/ou destruição dos bens elencados no auto de apreensão de fls. 92, item XVII - aguarde-se por trinta dias eventual manifestação e/ou pedido de restituição das agendas apreendidas com os réus Sérgio e Alex, devendo a devolução ser feita mediante recibo nos autos - aguarde-se por trinta dias eventual manifestação e/ou pedido de restituição do HD marca Seagate apreendido em poder do réu Antônio Verrone Neto, devendo a devolução ser feita mediante recibo nos autos - dê-se ciência à fiel depositária Sra. Roberta Jandyrá da Costa Pinto Seacioti acerca do levantamento da restrição sobre o veículo GM/Zafira Comfort, ano 2006/2007, branco, placas: DTB 0890, Renavam: 902054619, Chassi: 9BGT575W07C143389, Gasolina, Álcool e GNV - aguarde-se por trinta dias eventual manifestação e/ou pedido de restituição dos bens apreendidos em poder dos réus Paulo Inácio da Silva e Douglas Inácio da Silva, devendo a devolução ser feita mediante recibo nos autos - aguarde-se por trinta dias eventual manifestação e/ou pedido de restituição dos bens apreendidos em poder do réu Leonardo Amauri Silva, descritos no auto de apreensão de fl. 197, devendo a devolução ser feita mediante recibo nos autos - oficie-se à 11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo-SP - autos n. 1648/10 - IPL n. 686/10 solicitando a transferência do numerário apreendido à fl. 224 dos autos n. 0000963-24.2011.4.03.6104 (apenso) para uma conta judicial vinculada ao presente feito a ser aberta antecipadamente na agência 2206 da Caixa Econômica Federal, situada neste Fórum Federal de Santos. Efetivada a transferência, oficie-se à agência da CEF para encaminhar à quantia ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11343/2006. Traslade-se para os autos do pedido de quebra de sigilo n. 0003389-73.2010.4.03.6104 cópia da presente decisão. Intimem-se os acusados, por meio de seus defensores constituídos nos autos, acerca do aqui deliberado. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-23.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-38.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA

SANTOS JUNIOR(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Autos nº 0004349-23.2015.403.6104ST-DVistos.HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, RICARDO DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA e ANDERSON LACERDA PEREIRA foram denunciados como incurso nos arts. 33, 35 e 40 da Lei nº 11.343/2006, por indicadas práticas de ações voltadas à remessa de 32 kg (trinta e dois quilos) de cocaína à Itália. Consoante a inicial, os fatos nela tratados estão embasados em diligência de ação controlada autorizada nos autos do Inquérito Policial nº 788/2013-DPF/STS/SP. Com base na informação técnica 009/2014 - NUTEC/DPF/STS/SP, Agentes da Polícia Federal se deslocaram até o terminal alfandegado da Santos Brasil para realização de inspeção no contêiner MEDU 1277076 que aguardava o navio MSC Abidjan. Na ocasião foi encontrada uma mala de viagem com vinte e nove tablets de cocaína, pesando o total de 32 kg (trinta e dois quilos). Com o fim de identificar e prender as pessoas envolvidas no porto de destino da droga (Gioia Tauro-Itália), foi colocado um emissor de sinais no interior de um dos tablets de cocaína, a fim de permitir o rastreamento da droga. Os tablets foram recolocados na mala de viagem, que, por sua vez, foi posta novamente no container, na mesma posição em que foi encontrada, sendo o container MDU 1277076, em seguida, lacrado e fechado. Segundo a denúncia, essa a forma como se desenvolveu a diligência de ação controlada. Com relação aos fatos propriamente ditos, a inicial descreve que no dia 15.02.2014, no recinto alfandegado aos Santos Brasil foram encontrados 32 kg (trinta e dois quilos) de cocaína no container MDU 1277076, com carga de couro, embarcado no navio MSC Abidjan, que tinha como destino final o porto de Nápoli e transbordo no porto de Gioia Tauro-Itália. Relata que a partir de diálogos via BBM interceptados, verifica-se, de forma clara, o envolvimento dos denunciados no episódio. Especifica as atuações dos acusados nos seguintes termos (fs. 24 e verso): RICARDO DOS SANTOS SANTANA era o responsável pela negociação, apresentação de alternativas de destinos e cargas para a colocação de drogas, também participando da colocação das drogas no interior dos containers; JOSÉ CAMILO DOS SANTOS era o responsável por cooptar caminhoneiros e conseguir as cargas e destinos solicitados pelos donos das drogas; HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR inseriu quatro tablets de cocaína de sua propriedade no carregamento, sendo homem de confiança de DIDO/ANDERSON LACERDA PEREIRA, e responsável por acompanhar o carregamento do container com a droga; CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA foi o motorista cooptado para levar o caminhão com o container para o esconderijo onde a droga foi nele acondicionada; ANDERSON LACERDA PEREIRA mantém relacionamento com colombianos fornecedores de entorpecentes (Cristóbal Morales Vasquez e Yul Neider Morales Sanchez). Atua procurando interessados na compra do entorpecente, atuando como intermediário. Também atua auxiliando nas atividades necessárias ao embarque da droga, acionando funcionários e empregados de terminais REDEX do porto de Santos. Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, às fs. 28 e verso foi determinada a notificação dos acusados. RICARDO DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA foram regularmente notificados (fs. 91, 93/100, 115/116). HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR e ANDERSON LACERDA PEREIRA não foram localizados para notificação (fs. 129 e 152). Salvo o acusado HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, que não foi localizado para notificação pessoal (fl. 129), todos os demais denunciados apresentaram defesa prévia: JOSÉ CAMILO DOS SANTOS - fs. 94/97; ANDERSON LACERDA PEREIRA - fs. 101/109; RICARDO DOS SANTOS SANTANA - fs. 117/127, e CARLOS ALBERTO DA PAIXÃO FERREIRA - fs. 130/133. Pela decisão de fs. 155/159º foi recebida a denúncia com relação a RICARDO DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA e ANDERSON LACERDA PEREIRA, deliberado o desmembramento do feito com relação a HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, e afastada a ocorrência de bis in idem com relação ao feito nº 0003926-97.2014.403.6104 suscitada por ANDERSON LACERDA PEREIRA. Realizado o desmembramento do feito, frustradas tentativas de localização de HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR em outros endereços fornecidos pela acusação (fs. 184, 186, e 194), à fl. 197 foi deliberada a citação do acusado via edital. Por intermédio do pedido acostado às fs. 198/207, Advogado constituído por HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR formulou pedido de revogação da prisão preventiva decretada, sobre vindo a r. decisão de fl. 210 pela qual o réu foi considerado notificado diante da inequívoca demonstração de ciência da acusação feita em seu desfavor. Indefereido o pedido de revogação da prisão preventiva (fs. 215 e verso), às fs. 226/241 foi apresentada defesa preliminar. As fs. 243/245 foi proferida r. decisão que rejeitou a denúncia no que toca à imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, e recebeu a inicial quanto às demais imputações. Em audiência realizada aos 30.03.2017 foram ouvidas as testemunhas Rodrigo Paschoal Fernandes e Francisco Artur Cabral Gonçalves, arroladas pela acusação (fs. 280/281 - mídia à fl. 282). Aos 25.04.2017 foi inquirida testemunha arrolada pela defesa (fs. 296/297 - mídia à fl. 298). As fs. 330 e verso foi afastada suscitada nulidade de depoimento prestado por testemunha arrolada na denúncia, decisão essa que restou irreco rrida. Homologado pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scalezzi Junior (fl. 338), o réu não compareceu na data designada para seu interrogatório (fl. 372 e verso). Na oportunidade o Advogado por ele constituído apresentou o documento juntado à fl. 375. Instado, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fs. 414/427, onde sustentou a procedência da denúncia ao fundamento de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. As fs. 429/431 foi anexada informação encaminhada pela Polícia Federal acerca do contido no documento apresentado pela defesa à fl. 375. Intimada, a defesa ofertou alegações finais às fs. 449/488. Em síntese, argumentou a imposição da absolvição por insuficiência de provas. Na hipótese de adoção de entendimento contrário, pugnou pelo reconhecimento da confissão, bem como da ocorrência de colaboração voluntária, com a consequente redução das penas e fixação de regime aberto ou semi-aberto. É o relatório. 1- Fatos objeto da denúncia. HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, RICARDO DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA, e ANDERSON LACERDA PEREIRA foram denunciados por indicada participação em ações que foram necessárias e suficientes para a exportação, através do Porto de Santos, de 32 kg (trinta e dois quilos) de cocaína, que acabaram sendo apreendidos no Porto de Gioia Tauro-Itália (Evento nº 18 da Operação Oversea). Os fatos descritos na inicial foram apurados com base em decisão proferida aos 14.02.2014, nos autos nº 0002800-46.2014.403.6104, nos termos que seguem: Autos nº 0002800-46.2014.403.6104 Vistos. Em aditamento à representação nº 028/2014 formulada aos 13.02.2014, juntada aos autos e encaminhada ao Ministério Público Federal na mesma data, o eminente Delegado de Polícia Federal Dr. Rodrigo Paschoal Fernandes apresenta o ofício nº 6547/2014 de 14.02.2014, pelo qual retifica a peça antes apresentada postulando o deferimento de autorização para ação controlada (art. 8º da Lei nº 12.850/2013), em específico para colocação de rastreador em container MEDU1277076, onde estuda carga de cocaína em meio a carga de couro, que deverá ser embarcado no navio MSC Abidjan. Justifica a alteração do pedido antes formulado em razão de obtenção de informação de o Ilmo. Procurador da República oficiante no caso não se encontrar em Santos-SP, não havendo previsão de quando poderá ser manifestar acerca do postulado. Também justifica a modificação do pedido no fato da necessidade de instalação do rastreador nesta data, e destaca que os Agentes da Receita Federal do Brasil são impedidos de permitir o acesso ao container e a intervenção visados sem autorização judicial. Recebo o presente aditamento. A representação em apreço refere-se a procedimento de investigação em trâmite por esta 5ª Vara desta 4ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, deflagrada para apuração da autoria e materialidade de ações típicas de organização criminosa estruturalmente ordenada para a prática de tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Referido procedimento de investigação vem se mostrando eficiente para apuração da prática de ilícitos de extrema gravidade. Como se extrai da representação nº 028/2014 que acompanha a representação em apreço (formulada via Ofício nº 6547/2014), através das interceptações telefônicas e telemáticas que vêm sendo realizadas com base em decisões proferidas nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104 foi constatado que alvos da Célula Porto estão articulando o envio de remessa de cerca de vinte e nove quilos de cocaína para Europa. Também foi verificado que a quadrilha já estufou o container MEDU1277076 com substância entorpecente em carga de couro que será embarcado no navio MSC Abidjan, que terá como destino o porto de Nápoles-Itália, passando antes pelo porto de Gioia Tauro-Itália, onde a droga possivelmente será retirada. Em 17.02.2014 o navio atracará no porto de Santos-SP, existindo indicativos colhidos via mensagens interceptadas de que o container já foi submetido a fiscalização por scanner da Receita Federal do Brasil. Reputo injusto o acolhimento da representação e aditamento em apreço, dado que o propugnado está calado em informações colhidas através de interceptações telefônicas, cujos contatos foram reproduzidos na representação originalmente apresentada aos 13.02.2013, de onde se infere a conjugação de esforços de investigados para o embarque da droga com destino à Itália. Inclusive, os investigados referem a possibilidade de novos embarques caso a empreitada seja coberta de êxito. Por outro prisma, observo que a pretensão possui esteio na regra posta no art. 8º da Lei nº 12.850/2013, autorizadora da intervenção policial relativa à ação praticada por organização criminosa, desde que mantida sob observação e acompanhamento, o que no caso se dará por meio da instalação de equipamento de rastreamento, cumprindo destacar que a autoridades italianas e norte-americanas já foram contatadas, sendo acordada forma de como se concretizará a ação controlada. Ressalto que além de possuir amparo na Lei nº 12.850/2013 (arts. 3º, inciso III, e 8º), a medida tem amparo no disposto no art. 20 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015/2004, onde expressamente prevista a possibilidade de utilização do recurso de entregas vigiadas com vigilância eletrônica. Saliento, ademais, que a providência relacionada à ação controlada e entrega vigiada, também é admissível pela Convenção de Viena de 1988 (Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas), ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 154/1991, que em seu art. 11 dispõe: art. 11 - Entrega Vigiada l - Se os princípios fundamentais dos respectivos ordenamentos jurídicos internos o permitirem, as Partes adotarão as medidas necessárias, dentro de suas possibilidades, para que se possa recorrer, de forma adequada, no plano internacional, à entrega vigiada, com base nos acordos e ajustes mutuamente negociados, com a finalidade de descobrir as pessoas implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3 e de encetar ações legais contra estes. 2 - As decisões de recorrer à entrega vigiada serão adotadas, caso a caso, e poderão, quando necessário, levar em conta ajustes financeiros e entendimentos relativos ao exercício de sua competência pelas Partes interessadas. 3 - As remessas ilícitas, cuja entrega vigiada tenha sido negociada poderão, com o consentimento das Partes interessadas, ser interceptadas e autorizadas a prosseguir intactas ou tendo sido retirado ou subtraído, total ou parcialmente, os entorpecentes ou substâncias psicotrópicas que continham. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, acolho a representação e aditamento em apreço, para o fim específico de autorizar a instalação de equipamento de rastreamento no container MEDU1277076 que será embarcado no navio MSC Abidjan, bem como a ação controlada e entrega vigiada. Providencie a Secretaria a expedição de ofício a ser apresentado pela Autoridade Policial ao agente da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos responsável pelo local onde o container MEDU1277076 encontra-se aguardando embarque, para que franqueie o acesso ao local e ao container para a instalação do equipamento de rastreamento. Deverá a Autoridade Policial apresentar relatório circunstanciado de todo o concretizado com base nesta, inclusive e sobretudo acerca da observância do preconizado pelo art. 9º da Lei nº 12.850/2013. Oportunamente junte-se o presente expediente aos autos a que se refere, e, na forma do art. 8º, I, da Lei nº 12.850/2013, comunique-se ao Ministério Público Federal. Santos-SP, 14 de fevereiro de 2014. (confira-se mídia à fl. 11 destes - CÓPIA INTEGRAL DIGITALIZADA 2800-46 - volume 20 - fs. 5127 a 5151.pdf - destaque) Agentes da Autoridade Policial efetuaram a retirada da droga que se encontrava em uma mala colocada em meio da carga de couro acondicionada no contêiner MDU 1277076, inseriram um emissor de sinais em um dos tablets de cocaína, e recolocaram a mala com a droga e o rastreador de volta no container que, em seguida, foi lacrado e fechado. A grande partida de droga foi apreendida quando da chegada do container na Itália. 2- Da Materialidade. A materialidade das ações em apuração nestes autos encontra-se comprovada à saciedade às fs. 04/06 e 07/10 destes autos. De fato, às fs. 07/10 dos referidos autos repousa a Informação Técnica nº 009/2014-NUTEC/DPF/STS/SP, onde constam os seguintes registros da ação controlada: fotografias da abertura do container; localização e retirada da mala do interior do container; localização de 29 (vinte e nove) tablets de cocaína no interior da mala; inserção do rastreador em um dos tablets de cocaína; lacração do container. As fs. 04/06 dos presentes autos foi juntado o Laudo nº 085/2014-NTEC/DPF/STS/SP, elaborado em atenção a solicitação feita nos autos do inquérito policial que deu origem a este feito (IPL nº 0788/2013-4-DPF/STS/SP), que foi conclusivo no sentido de o material apreendido e submetido a exame tratar-se de cocaína. 3- Da Autoria Da análise das provas colhidas na fase de inquérito, bem como das obtidas sob o crivo do contraditório, reputo comprovado de forma precisa a participação de HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR em atos que foram necessários e suficientes à exportação dos 32 kg (trinta e dois quilos) de cocaína para a Itália. Vale consignar, do exame das provas amealhadas na fase pré-processual resulta certa a participação de HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR em atos necessários ao embarque da grande quantidade de cocaína apreendida, que teve como destino Porto na Itália, o que foi ratificado de forma exauriente pela prova colhida sob o pálio da ampla defesa. A contexto, registro que em audiência realizada aos 30.03.2017 foi ouvido o Delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações da Operação Oversea, Dr. Rodrigo Paschoal Fernandes, que assim relatou como se deu a apuração do objeto destes autos (...). O Senhor Heribaldo Silva Santos Junior ele já era um traficante conhecido da Polícia Civil do Guarujá, ele tinha mandado de prisão aberto, estava foragido e nesse caso específico da Operação Oversea, evento 18, ele não só ouviu no carregamento da droga no container, como patrocinou quatro tablets de propriedade exclusiva dele, ou seja, ele aproveitou a remessa dessa cocaína para a Europa para colocar alguns tablets de cocaína que ele mesmo teria vendido por conta própria, ele é o homem de confiança de Anderson Lacerda, e juntamente com o Senhor Ricardo dos Santos Santana e José Camilo dos Santos eles operacionalizaram o embarque da droga para a Europa através do desvio do container da rota entre o carregamento da carga lícita até o porto, eles desviavam o caminhão para um esconderijo onde eles faziam a colocação da droga, neste caso, salvo engano, foi através do método rip-off que eles chamam, que é a retirada dos rebites da porta sem que o lacre seja rompido e consequentemente a droga é colocada e a porta é recolocada e assim vai carregado com a carga lícita e a droga já para o porto de Santos (...). como ele era o homem de confiança do Senhor Anderson Lacerda Pereira, o Senhor Anderson Lacerda Pereira é quem tem os contatos com os fornecedores e os compradores da droga na Europa, então essa carga de cocaína seria inserida aqui por Santos, e o Senhor Anderson Lacerda destacou o Senhor Heribaldo, que é o homem de confiança dele, para acompanhar esse carregamento, inclusive tem uns diálogos que foram aqui colacionados na denúncia em que o Senhor Ricardo faz menção expressa ao apelido por ele usado, é Junio da 10, da Camisa 10, no caso, aí ele fala assim no dia 12.02.2014, ele fala conversando com Anderson Lacerda, o Senhor Ricardo fala eu vou da dez para tirar fotos da droga, e mais pra frente ele fala, olha você está demorando, a carga tem um deadline para ser colocada, e como ele não chegava o próprio Senhor Ricardo dos Santos Santana tirou as fotos da droga, do lacre, etc, e mandou por Anderson, mas nesse ínterim o Heribaldo chegou lá, acompanhou a colocação da droga e inseriu os quatro tablets de cocaína de propriedade dele na carga, tanto que tem um diálogo aqui que é o seguinte, deixei eu encontrar aqui, é o diálogo do dia 26.02.2014 entre o Senhor Heribaldo e o Senhor Ricardo, o Heribaldo fala amigo as quatro que estão chegando tem como te dar ainda hoje?, as quatro que me refiro são os quatro tablets de cocaína, a minha tá saindo agora daqui e chega aí na baía de eu vou mandar levar direto pra você, aí o Senhor Ricardo responde, dá sim, tem que levar na enseada, e assim foi feito, ele levou os tablets de cocaína de propriedade dele para ser colocado nesse container, tanto é que depois da apreensão foi detectado que apenas quatro tablets tinham apresentação diferente dos que haviam embarcados (...). (mídia à fl. 282) Na mesma oportunidade foi inquirido o Perito da Polícia Federal Francisco Artur Cabral Gonçalves que, em síntese, relatou ter realizado exame preliminar na substância tóxica localizada em mala que se encontrava em um container, e que participou da atividade relacionada com a inserção de equipamento de captação de sinais/rastreador em um dos tablets de cocaína localizados. Fato é que os depoimentos antes analisados, que foram em parte reproduzidos, colhidos sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, e que não foram contrastados pela defesa, como já registrado, dão sustentáculo às provas obtidas na fase pré-processual. E as provas amealhadas na fase de inquérito, obtidas via interceptações de comunicações feitas via BBM e de trabalhos de campo, bem evidenciaram a efetiva participação de HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR na ação ilícita objeto destes (Evento nº 18 da Operação Oversea). Ao esteio, vale reproduzir os registros constantes da mídia juntada à fl. 11 dos presentes autos, em específico o arquivo em formato Word Relatório Final (mídia a fl. 11, arquivo em formato Word - Relatório Final - fs. 274/278) JUIZ. HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, vulgo JUNINHO, JUNINHO DA DEZ ou JUNINHO CAMISA DEZ, usuário do PIN 27e4b4e, nickname PEREZHERIBALDO é alvo conhecido da Polícia Civil do Guarujá/SP, estando com Prisão Preventiva decretada pelo Juízo competente daquela comarca em razão de operação deflagrada em 19/12/2013 (Processo 3003112-82.2013.8.26.0223 - Controle n. 820/2013, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá/SP), mas atualmente está foragido. Para fugir, lançou mão do auxílio do alvo ANDERSON LACERDA, nickname DIDO, o qual lhe acolheu por alguns dias na região de Grande São Paulo/SP. HIPERLINK Pelas conversas então analisadas junto ao BBM, ele recentemente voltou para o Guarujá/SP, estando perto de onde RICARDO DOS SANTOS SANTANA (ENZO) estria residindo. Afirma todo seu envolvimento com o PCC da Baixada Santista, comprovado não apenas pela operação da Polícia Civil, como também pelas

conversas suas interceptadas junto ao BBM, HERIBALDO ainda participa ativamente no sistema de envio de drogas via Porto de Santos/SP, na quadrilha encabeçada por ANDERSON LACERDA, o DIDO, e que conta com o suporte dele mesmo e de ENZO (RICARDO DOS SANTOS SANTANA). Em fevereiro, em conversa com seus comparsas, informou o número de celular de uma mulher que lhe auxilia, conforme abaixo, que se encontrou com ENZO para receber algo oriundo de gringos, envolvendo um serviço da quadrilha. O endereço cadastral deste telefone consta para Rua José Bispo Santos, 325C, Pacará, Guarujá/SP, em nome de ADAMO SANTIAGO DOS SANTOS, CPF 251.218.098-08. Hiperlink heribaldo 2Está comprovadamente envolvido na remessa de 32 quilos de cocaína para o exterior (evento nº 18), no qual inseriu quatro tablets de cocaína de sua propriedade no carregamento, e, por ser homem de confiança de Dido, acompanhou o carregamento do contêiner com a droga. Confirmam-se os diálogos interceptados em que HERIBALDO aparece como o PIN nº 27ee4bae, com o nickname Perez (da 10) (LEO)(LEO) - 2446955Pacote: BRCR-130410-007_047-2013_20140212230226.zipData / Hora: 12/02/2014 19:57:30Direção: OriginadaAlvo: MC (Ricardo dos Santos Santana / Enzo / Valdecio)(Enzo) - 298c39bfContato: Perez (da 10) (LEO)(LEO) - 27ee4baeRicardo: Fica atento ai q eu ja vou te chama p vc acompanháID: 2447065Pacote: BRCR-130410-007_047-2013_20140212231751.zipData / Hora: 12/02/2014 20:10:54Direção: RecebidaAlvo: Perez (da 10) (LEO)(LEO) - 27ee4baeContato: Dido (Dante/Amadeus/ Goebbels)(GOEBBELS) - 2639f679Dido: O Mc vai te ligar pq o trampo eh hojeHeribaldo: Eu vou liga ele agoraID: 2447111Pacote: BRCR-130410-007_047-2013_20140212231751.zipData / Hora: 12/02/2014 20:13:51Direção: RecebidaAlvo: MC (Ricardo dos Santos Santana / Enzo / Valdecio)(Enzo) - 298c39bfContato: Perez (da 10) (LEO)(LEO) - 27ee4baeHeribaldo: Manda o local que eu vou aiRicardo: Vem agora do lado do hotel ilhas das palmasRicardo: PiacagualaID: 2447335Pacote: BRCR-130410-007_047-2013_20140212233253.zipData / Hora: 12/02/2014 20:24:14Direção: OriginadaAlvo: MC (Ricardo dos Santos Santana / Enzo / Valdecio)(Enzo) - 298c39bfContato: Perez (da 10) (LEO)(LEO) - 27ee4baeRicardo: Amigo acelera ai tem tolerancia pra entrega o containerID: 2447336Pacote: BRCR-130410-007_047-2013_20140212233253.zipData / Hora: 12/02/2014 20:24:59Direção: OriginadaAlvo: MC (Ricardo dos Santos Santana / Enzo / Valdecio)(Enzo) - 298c39bfContato: Dido (Dante/Amadeus/ Goebbels)(GOEBBELS) - 2639f679Ricardo: Amigo o da 10 vai demora vou tira as fotos e manda pra vcHERIBALDO inclusive encaminha fotos do container já estuado com a cocaína através de seu BBMID: 2447637Pacote: BRCR-130410-007_047-2013_20140212234802.zipData / Hora: 12/02/2014 20:35:53Direção: OriginadaAlvo: Perez (da 10) (LEO) - 27ee4baeContato: Dido (Dante/Amadeus/ Goebbels) - 2639f679Arquivo: Imagens\IMG-20140212-00029-0.jpg ID: 2447818Pacote: BRCR-130410-007_047-2013_20140213000312.zipData / Hora: 12/02/2014 20:49:11Direção: OriginadaAlvo: MC (Ricardo dos Santos Santana / Enzo / Valdecio) - 298c39bfContato: Perez (da 10) (LEO) - 27ee4baeArquivo: Imagens\IMG00078-20140212-2126.jpg ID: 2447820Pacote: BRCR-130410-007_047-2013_20140213000312.zipData / Hora: 12/02/2014 20:49:59Direção: OriginadaAlvo: MC (Ricardo dos Santos Santana / Enzo / Valdecio) - 298c39bfContato: Perez (da 10) (LEO) - 27ee4baeArquivo: Imagens\bbsac-0.jpg Em seguida Heribaldo também passa por mensagem o número do container no qual foi localizada a droga e realizada a entrega controlada, e afirma que ele já teria passado pelo scanner da Receita Federal (rx)ID: 2442494Pacote: BRCR-130410-007_047-2013_20140213010246.zipData / Hora: 12/02/2014 21:54:26Direção: OriginadaAlvo: MC (Ricardo dos Santos Santana / Enzo / Valdecio)(Enzo) - 298c39bfContato: Perez (da 10) (LEO)(LEO) - 27ee4baeRicardo: Ve ai no papel e me passa o numero do containerHeribaldo: .medu 1277076ID: 2455701Pacote: BRCR-130410-007_047-2013_20140213134051.zipData / Hora: 13/02/2014 10:35:30Direção: OriginadaAlvo: Perez (da 10) (LEO)(LEO) - 27ee4baeContato: Dido (Dante/Amadeus/ Goebbels)(GOEBBELS) - 2639f679Heribaldo: Passo pelo rxDido: Eh po tu conteúdo demaisD = D Uma observação importante é que 4 (Quatro) Tablets de cocaína estavam nas laterais da mochila e apresentavam características distintas dos outros 25 (Vinte e cinco). Esses quatro tablets eram de propriedade de Heribaldo Silva Santos Junior, e iriam se juntar com os 25 fornecidos por ANDERSON LACERDA (Dido), os quais totalizaram os 29 encontrados no contêinerID: 2890849Data / Hora: 06/02/2014 17:39:09Direção: RecebidaAlvo: Perez - 27ee4bae_inContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecDido: Ja passei o contato pro Mc retirar as 25Dido: Amigo me faz um favor acompanha os meninos para nósHeribaldo: vou lá porque nós tem que tá sempre perto para vc com os olhos nossosDido: Pedí pro Mc sigilo total nessa fita para nós evitar problemasID: 2891235Data / Hora: 06/02/2014 18:31:52Direção: OriginadaAlvo: Perez - 27ee4bae_inContato: Enzo (MC Valdecio) - 298c39bfHeribaldo: Amigo as quatro que tá chegando tem como eu te da hoje aindaHeribaldo: Amna tá saíno agora da qui quando ele chega ai na baíada eu vou manda ela ai em voce direto okRicardo: Da sim tem q leva na ensadaLogo, não restam dúvidas do envolvimento de HERIBALDO no tráfico internacional de entorpecentes. Porém, conforme já adiantado, HERIBALDO está foragido e provavelmente utilizando documento falso. (...) (destaques originais)Diante desse quadro, outra não pode ser a conclusão senão no sentido de que as provas produzidas no curso desta ação, sob o manto do contraditório, respaldam as provas produzidas na fase de inquérito, restando patenteada a verossimilhança da adequação das condutas imputadas ao denunciado HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR aos tipos dos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Destaco que a internacionalidade da narcotráfica praticada pelo denunciado exsurge do próprio contexto dos fatos, ou seja, a grande quantidade de cocaína que foi localizada acondicionada em mala de viagem encontrada no interior de container MDU 1277076, que tinha como destino porto situado em Nápoli/Itália (evento 18 da Operação Oversea). Certo é que as conclusões registradas resultam da existência conjunto de provas indiciárias veementes de o denunciado ter praticado atos necessários ao embarque da expressiva partida de cocaína que teve como destino porto situado em território europeu, se me afigurando adequada ao quadro probatório produzido nestes a seguinte lição de Nicola Framarino Malatesta 5º - Vários indícios verossímeis podem constituir, em seu conjunto, uma prova acumulativa provável, e vários indícios prováveis, tomados conjuntamente, podem reforçar a probabilidade acumulativa, levando-a até seu grau mais alto; e por vezes, ultrapassado este grau máximo, podem chegar a fazer com que não se reputem dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando assim a certeza subjetiva. Concluindo, consigo que as conclusões antes registradas ganham concretude diante do documento trazido pelo defensor do acusado, juntado à fl. 375, no qual HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, de forma clara e inequívoca, declarou ter participado da ação delitosa nos termos a seguir reproduzidos: (...) CONFESSO que é VERDADEIRA a acusação de que contribui com o tráfico de drogas que foi apreendida na data de 15 de fevereiro de 2014, que é apurada no evento 18 da operação OVERSEA, sobre o envio de 32 (trinta e dois) quilos de cocaína no container MEDU1277076, com carga de couro, embarcado no navio MSC ABIDJAN, que tinha como destino final o porto de Nápoli e transbordou no Porto de Gioia Tauro, na Itália. Declaro que eu realmente contribui para o embarque dessa droga com os demais envolvidos. Minha participação foi acompanhar a colocação da droga no container. (...) (fl. 375) Observo que a firma aposta na declaração em comento foi reconhecida pelo Tabelião da Serventia Extrajudicial de Vicente de Carvalho-SP, não sendo o documento impugnado pela acusação. Trata-se, portanto, de prova documental a corroborar as demais provas produzidas e amparar a inferência no sentido da procedência do pedido deduzido na denúncia. Com efeito, como observa Guilherme de Souza Nucci na obra O valor da confissão como meio de prova no processo penal: (...) não é cabível falar em confissão extrajudicial quando alguém admite a prática de um delito através de algum escrito particular ou público. Trata-se de prova documental. Para Galdino Siqueira, em razão do lugar, a confissão é judicial ou extrajudicial (...). Confissão judicial é a feita em juízo competente, com as formalidades legais. Pode ser espontânea ou provocada; no primeiro caso, é provada por um termo, no segundo, por um auto: termo e auto devem ser lavrados logo em seguida (Cod. do Proc. Crim. Arts. 98 e 259). (g.n.) Em face do ensinamento citado, compreendo certo que a declaração transcrita deve ser admitida como mais um elemento de prova, de prova documental, da efetiva participação do acusado no evento criminoso, não se prestando, assim, para efeito de redução de pena (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), dado não se caracterizar como confissão. A propósito, cumpre registrar que referido documento também não tem efeito para o fim do art. 41 da Lei nº 11.343/2006 (colaboração premiada), posto que em nada auxiliou para apuração acerca dos demais atores da conduta criminosa. Consoante o magistério de Renato Marção: Para que o agente seja beneficiado com a redução de um terço a dois terços da pena, conforme autoriza o art. 41 da Lei nº 11.343/2006, a colaboração deve ser voluntária e plena, muito embora não necessite ser espontânea, iniciando-se na fase de inquérito e se estendendo até o término da instrução criminal, de maneira a permitir a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e a recuperação total ou parcial do produto do crime. Na hipótese vertente, a declaração anexada à fl. 375 nada auxiliou para a identificação dos co-autores e/ou partícipes da grave ação delitosa, valendo destacar que cópia do documento em testilha foi encaminhado à Autoridade Policial para aprofundamento das investigações (fl. 372 e 397), sobreindo aos autos as informações de fls. 429/431 que reproduziu em parte: (...) Cumprir informar que TIAGO CESAR MOREIRA realmente é pessoa com comprovado envolvimento em tráfico internacional de entorpecentes, e também estava sendo investigado na Operação Brabo da Polícia Federal em São Paulo (vide anexos). Ocorre que apesar de ter havido até mesmo expedição de mandado de prisão contra ele na referida operação, existem informações de inteligência de que ele foi assassinado pelo PCC. Com efeito, a informação dá conta de que lideranças do PCC estavam suspeitando que TIAGO estaria colaborando com investigações e delatando traficantes concorrentes às autoridades. Após a morte de quatro traficantes que tentavam embarcar cocaína num navio no porto de Santos no dia 18/08/2017 em ação da PF (vide anexo), essa suspeita aparentemente se tornou convicção, e o que circula no meio policial é a informação de que lideranças do PCC mataram TIAGO CESAR MOREIRA, quegrnaram e enterrouam o corpo, e entregaram a aliança dele para a esposa. A Operação Brabo foi deflagrada pouco depois dessa ação, em 04/09/2017, e prendeu oitenta pessoas ligadas ao tráfico num esquema que envolvia o PCC e criminosos da Sérvia. Houve expedição de mandados de busca e apreensão contra TIAGO, sendo que ele não foi localizado, mas a aliança dele teria sido inclusive apreendida em endereço ligado a ele. Apesar de não podermos confirmar a morte de TIAGO, tudo leva a crer que o intuito de HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR ao afirmar que ele seria o dono da droga, é apenas buscar uma eventual redução da pena jogando a culpa no falecido como se diz no jargão policial. Além disso, quando da investigação da Operação Oversea, não foi detectada nenhuma informação ou indicio da participação de TIAGO CESAR MOREIRA no evento nº 18 ou em qualquer outro que fosse. (...) (fl. 430) Diante de todo o explanado, de rigor a procedência da denúncia, e consequente condenação de HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR nas penas dos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, sem a aplicação das hipóteses de redução estampadas no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, e no art. 41 da Lei nº 11.343/2006. Dispositivo. Em razão de todo o exposto, julgo procedente a denúncia o pedido para condenar HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR nas penas do art. 33 e art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Na forma do art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR possui culpabilidade normal. De todo o apurado, extrai-se sinais de o acusado ter envolvimento em práticas delituosas pretéritas, tudo estando a indicar ser detentor de conduta social e personalidade voltadas ao cometimento de ilícitos. A vasta folha de antecedentes juntada às fls. 76/77 autoriza essa inferência. Realizou a ação apurada nestes autos com o fim de obter lucro fácil, via narcotráfico, em detrimento da saúde pública nacional e internacional. Considerando a grande quantidade de droga movimentada, atento à regra do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, concluo como necessário e suficiente para reprovação das condutas e prevenção do crime a aplicação da pena na primeira fase em 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho a pena estabelecidas na etapa anterior, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última fase, aumento em (metade) a pena antes fixada, uma vez que a ação apurada tinha por fim o tráfico de drogas para o exterior (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), perfazendo o total, assim, de 12 (doze) anos de reclusão. Pelos fundamentos antes expostos, condeno HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR ao pagamento de multa que fixo em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, que aumento em 1/2 (metade) em razão da transnacionalidade, perfazendo, assim, o total de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa. Ante o exposto, diante do aperfeiçoamento do agir dos denunciados aos tipos dos arts. 33 e art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, e em face do disciplinado pelo art. 69 do Código Penal, julgo procedente a denúncia para condenar HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR ao cumprimento de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Considerando a gravidade dos fatos apurados nestes autos, levando em conta o fato de o acusado estar envolvido em várias outras ações relacionadas ao tráfico internacional de entorpecentes (confirma-se provas oral e documental produzidas nos autos e folha de antecedentes de fls. 76/77), tudo estando a sinalizar que sobrevive da prática do narcotráfico, havendo nítidos sinais de ser integrantes de facção criminosa/PCC-Primeiro Comando da Capital, para assegurar a aplicação da lei penal, e evitar a prática de outros crimes (garantia da ordem pública), presentes os pressupostos dos arts. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, fica mantida a prisão preventiva antes decretada. Anoto que a medida ora deliberada possui amparo na orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se infere das ementas que seguem: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI, PERICULOSIDADE DO AGENTE E FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE ACUSADOS, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. A medida excepcional encontra-se devidamente embasada nos requisitos do art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente evidenciada a partir do modus operandi de sua conduta e da organização criminosa, na qual é responsável pela movimentação financeira do grupo, viabilizando a compra de grande quantidade de entorpecente importado da Bolívia e distribuído para diversos Estados brasileiros, circunstância que justifica a medida cautelar para se evitar a reiteração criminosa. 3. Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é assente na perspectiva de que se justifica a decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa como forma de diminuir ou interromper as atividades do grupo, independentemente de se tratar de bando armado ou não (RHC 79.103/RS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 7/4/2017). 4. Em razão da natureza das atividades ilícitas praticadas (tráfico internacional de drogas) e das conexões internacionais existentes, o decreto deve ser mantido para se evitar a fuga do recorrente para o exterior, garantindo assim futura aplicação da lei penal. (...) 1. Habeas corpus não conhecido. (HC 401.569/MT, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017, DJe 22/09/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (20 KG DE COCAÍNA). NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (20.450,00 g de cocaína), além da localização de diversos registros de deslocamento do carro do recorrente entre Foz do Iguaçu e Pelotas, a sugerir a habitualidade na conduta. 3. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acatular a ordem pública. 5. Recurso improvido. (RHC 87.062/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.08.2017, DJe 23.08.2017) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, tendo em vista, em tese, pertencer à organização criminosa - PCC. III - Acerca da questão, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadrada-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Miraf. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). (...) Recurso ordinário não provido. (RHC 81.623/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03.08.2017, DJe 10.08.2017) Em consequência, o sentenciado não poderá recorrer em liberdade. Proceda a Secretaria aos devidos registros junto ao Banco Nacional

de Mandados de Prisão-BNMP/CNJ. Encaminhe-se o atualizado mandado de prisão de HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR à Polícia Federal, solicitando a inclusão em difusão vermelha da Interpol.Arcará o réu com as custas processuais.Com o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral para o fim previsto no art. 15, inciso III, da Constituição, procedendo-se ao lançamento do nome de HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR no rol dos culpados. P.R.I.O.C.Santos-SP, 09 de março de 2.018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal
XXVistos.Recebo o recurso interposto às fls. 528-535. Intime-se a defesa para ciência da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões à apelação do MPF. Expeça-se edital para intimação da sentença ao acusado.Altere-se o sigilo decretado nos autos para documentos (nível 04). Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002245-87.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA)
Autos nº 0002245-87.2017.403.6104Fls. 4687: Defiro.Dou por citado JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO, porquanto o acusado demonstrou ter total conhecimento da imputação que lhe foi feita na denúncia, ao se manifestar nos autos por advogado constituído (defesa prévia a fls. 1846/1852 e 4039/4068, e após o recebimento da denúncia a fls. 4403/4622, 4635/4651, 4658/4660), estando suprida a falta de sua citação, não se vislumbrando existir qualquer eiva a contaminar o presente processo nesse aspecto.No mais, aguarde-se a efetivação do processo de extradição pelo Setor de Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Conderadas do Ministério da Justiça e Cidadania, para o regular prosseguimento do feito.Intime-se a defesa desta decisão.Ciência ao MPF. Santos, 19 de março de 2018.LISA TAUBENBLATT Juiza Federal

Expediente Nº 6873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012441-68.2007.403.6104 (2007.61.04.012441-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO(SP179686 - SILVIA CASSIA MARTINS) X RODRIGO SIMONINI GONZALES(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUIABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)
Fls. 459/460: Designo para o próximo dia 04 de abril de 2018, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa ANDERSON DOS SANTOS SILVA, mediante videoconferência com a subseção judiciária de São Paulo/SP. Na mesma data, serão interrogados os acusados Rodrigo, mediante videoconferência com a subseção judiciária de São Paulo/SP e Carlos Eduardo, na sede deste Juízo. Intimem-se as defesas e o MPF, bem com a testemunha, requisitando-as, se necessário.

Expediente Nº 6874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000159-51.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBIVAL DA SILVA JUNIOR(SP259113 - FABIO ROBERTO DE LUCA BARROCA E SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL)
Ação Penal nº 0000159-51.2014.403.6104Acusado: ROBIVAL DA SILVA JUNIORSentença tipo EROBIVAL DA SILVA JUNIOR foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal.Segundo a denúncia de fls.86-87, ROBIVAL DA SILVA JUNIOR, inseriu dados falsas na Declaração de Importação registrada aos 17/03/2010.A denúncia foi recebida em 13/01/2014 (fls.88).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.108.Em audiência realizada aos 18/06/2015, a proposta do MPF foi aceita por ROBIVAL DA SILVA JUNIOR (fls.125-126). As fls.179-180 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de ROBIVAL DA SILVA JUNIOR, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu ROBIVAL DA SILVA JUNIOR, realizada em 18/06/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos (fls.153-154) e certificado de pagamento de fls.155.3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ROBIVAL DA SILVA JUNIOR.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008472-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008472-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-38.2005.403.6104 (2005.61.04.001881-6)) - FREDERICO DE SOUZA BENTO JUNIOR - ESPOLIO X WALKIRIA COSTA SOUZA BENTO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Cuida-se de embargos opostos por Frederico de Souza Bento Junior - Espólio e Walkiria Costa Souza Bento à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. Noticiada nos autos da execução fiscal em apenso a sua adesão a programa de parcelamento de débito, foi a embargante instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito (fls. 43).No verso de fls. 43 restou certificado o decurso do prazo para manifestação.É o relatório.DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida.Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoO parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1 - 06.04.2011 p: 538);A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1 - 15.12.2010 p: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretirável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007733-62.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007779-90.2009.403.6104 (2009.61.04.007779-6)) - PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Diante do lapso de tempo decorrido, resta prejudicado o requerimento de fls. 338.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006950-36.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-96.2012.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da sentença de fls. 53/55.Alegou haver contradição na fixação da verba honorária.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, está caracterizado o erro material, pelo que passo a declarar a sentença nos seguintes termos:Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009221-18.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207566-57.1996.403.6104 (96.0207566-0)) - ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Cuida-se de embargos opostos por Associação Atlética Portuguesa à execução fiscal que lhe foi movida pela Caixa Econômica Federal. Noticiada nos autos da execução fiscal em apenso a sua adesão a programa de parcelamento de débito, foi a embargante instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre o disposto no 2.º do art. 6.º da Lei n. 13.155/2015 (fls. 56).Na sequência, requereu a embargante a suspensão do feito até o final do parcelamento (fls. 57), o que restou deferido nas fls. 58.É o relatório.DECIDO. Nada obstante ter-se deferido a suspensão do feito até o final do parcelamento, a adesão a

este é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida.Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante adieriu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1 - 06.04.2011 p: 538);A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1 - 15.12.2010 p: 512). No caso do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento está expressamente prevista no 2.º do art. 6.º da Lei n. 13.155/2015.Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004384-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-89.2009.403.6104 (2009.61.04.013030-0)) - NICE ALVES MOURA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007065-86.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-77.2014.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Município de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0007387-77.2014.403.6104, que trata de taxa de licença para localização e funcionamento.Requerer o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/11).Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 20/28).Reiterando as manifestações anteriores, as partes informaram não ter interesse na produção de provas (fls. 30/40 e 41).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada (TRF3 - AC 1698106, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.03.2012).Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGARESP 358371, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 25.09.2013).Por outro lado, o STF, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 588.322/RO, firmou entendimento sobre a licitude da taxa decorrente do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJe 02.09.2010).Contudo, embora se constate a legalidade da instituição e a cobrança da chamada Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pelo Município, no caso concreto revelam-se impróprios os critérios considerados no tocante a base de cálculo fixada pelo Município de Santos.De fato, quanto à base de cálculo, a Lei Municipal Santista n. 3.750/71 determina que essa seja o tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada (Ap 2008082, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.10.2017; AC 2242063, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.09.2017; AC 1828755, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.06.2016).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil.Senta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007745-71.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-32.2014.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Município de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0007390-32.2014.403.6104, que trata de taxa de licença para localização e funcionamento.Requerer o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/09).Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 19/27).Não houve especificação de provas (fls. 24 e 31).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada (TRF3 - AC 1698106, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.03.2012).Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGARESP 358371, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 25.09.2013).Por outro lado, o STF, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da exigência da taxa decorrente do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJe 02.09.2010).Contudo, embora se constate a legalidade da instituição e a cobrança da chamada Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pelo Município, no caso concreto revelam-se impróprios os critérios considerados no tocante a base de cálculo fixada pelo Município de Santos.De fato, quanto à base de cálculo, a Lei Municipal Santista n. 3.750/71 determina que essa seja o tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada (Ap 2008082, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.10.2017; AC 2242063, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.09.2017; AC 1828755, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.06.2016).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil.Senta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000037-96.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-16.2015.403.6104 ()) - EDUARDO RIBEIRO FILETTI(SP340430 - IZO SILVIO STROH E SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de embargos à execução fiscal pela qual o embargante alega ter sido indevida a glosa promovida pela Secretaria da Receita Federal em sua declaração de imposto de renda, relativamente às deduções de pensão alimentícia.A fls. 40 foi determinada a emenda da inicial, o que foi atendido pelo embargante.À luz dos artigos 319 a 312 do Código de Processo Civil, reputo que a petição inicial ainda apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, inclusive ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, assim, determino que o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial)a) Explicitando na petição inicial quais exercícios/anos calendariais em que teriam ocorrido as glosas;b) Trazendo aos autos cópia das respectivas declarações de imposto de renda e eventuais retificações apresentadas ao Fisco relativas aos mesmos exercícios/anos calendariais;c) Trazendo aos autos os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia; se o caso, acostando cópia integral do (s) procedimento (s) administrativo (s) onde tais comprovantes teriam sido juntados;d) Promovendo, em querendo, pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos (artigo 919, 1º, Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000062-12.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010716-68.2012.403.6104 ()) - MANUEL ENRIQUEZ CASAL(SP221185 - NATALIA TRINDADE VARELA DUTRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Manuel Henrique Casal em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.Pretende ver reconhecidas sua ilegitimidade para responder pelo débito executado na execução fiscal n. 0010716-68.2012.403.6104 e a prescrição dos valores executados.De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.No caso dos autos, Manuel Henrique Casal não figura nos autos da execução fiscal.Contudo, não apontou a existência de constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, faltando-lhe, portanto, legitimidade para opor embargos de terceiro.Ademais, os requerimentos por ele apresentados fogem ao escopo dos embargos de terceiro.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, III e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0209117-09.1995.403.6104 (95.0209117-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 100, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento em sede administrativa. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 103/104). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante ter havido omissão e obscuridade na sentença uma vez que a mesma deixou de considerar os honorários já arcados nos próprios autos de execução, além dos suportados por força da improcedência dos embargos, tendo fixado sem amparo de Direito novos honorários do mesmo feito. Equivoca-se a embargante. Quanto à fixação da verba honorária, tem-se que a sentença tornou definitivos os valores provisoriamente fixados nas fls. 02. Por outro lado, tratando-se os embargos de ação autônoma, a verba honorária lá fixada em nada interfere nesta execução fiscal. No mais, nestes autos não há depósito judicial, na medida em que a execução foi garantida por carta de fiança e o documento de fls. 85 é cópia do apresentado nos embargos em apenso. Por fim, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa, nem houve afirmação da exequente neste sentido. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

EXECUCAO FISCAL

0205790-85.1997.403.6104 (97.0205790-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X LOUGHEER SERVICOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA X TADEU LIMA BARBOSA X EUCLIDES GARCIA DELLA VIOLLA X FLAVIO REZENDE AZEVEDO(SPI98859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN) X JAIME DONIZETE RODRIGUES TEIXEIRA X JOSELITO NERES DOS SANTOS X SEBASTIAO NERES DOS SANTOS(SPO81130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO E SPO99275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Lougher Serviços de Vigia e Portaria Ltda., Tadeu Lima Barbosa e Euclides Garcia Della Violla. Posteriormente, foi deferido o requerimento de inclusão, no polo passivo, de Flávio Rezende Azevedo, Jaime Donizete Rodrigues Teixeira, Joselito Neres dos Santos e Sebastião Neres dos Santos. Euclides Garcia Della Violla veio aos autos informando sua absolvição em ação penal relativa às contribuições aqui executadas, bem como requerendo sua exclusão do polo passivo. Pela petição de fls. 810/811, a exequente aquiesceu à exclusão de Euclides Garcia Della Violla do polo passivo da execução fiscal; requereu a citação de Tadeu Lima Barbosa; e o bloqueio de ativos financeiros deste último e dos demais coexecutados. É o relatório. Decido. Requerida a exclusão pela exequente, não se justifica a manutenção de Euclides Garcia Della Violla no polo passivo da demanda. No caso dos autos a excludente de culpabilidade foi reconhecida posteriormente à distribuição da execução fiscal o que justifica a não condenação da embargante na verba de sucumbência, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, mais do que direito, a Fazenda Pública tem o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de restar o crédito tributário atingido pela prescrição (RESP 1040781, Rel. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE - 17.03.2009). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Euclides Garcia Della Violla, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluído do polo passivo da presente execução fiscal e que sejam liberados os valores indisponibilizados nas fls. 743. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ao SUDP, para exclusão de Euclides Garcia Della Violla do polo passivo desta execução fiscal, bem como para inclusão de Flávio Rezende Azevedo, tendo em vista que, embora seu nome conste no termo de retificação de atuação, não aparece na consulta processual. Cite-se Tadeu Lima Barbosa no endereço indicado nas fls. 812. Tendo em vista o manifesto desinteresse da exequente, determino a liberação dos ativos financeiros indisponibilizados nas fls. 803/806. Nada obstante, atento ao critério de razoabilidade, considerando que a determinação de indisponibilização anterior ocorreu há mais de quatro anos, defiro uma nova indisponibilização de ativos financeiros pertencentes a Lougher Serviços de Vigia e Portaria Ltda. (CPF/CNPJ n. 68.021.054/0001-77), Flávio Rezende Azevedo (CPF/CNPJ n. 659.138.686-68), Jaime Donizete Rodrigues Teixeira (CPF/CNPJ n. 395.108.086-87), Joselito Neres dos Santos (CPF/CNPJ n. 922.317.135-00) e Sebastião Neres dos Santos (CPF/CNPJ n. 072.801.057-77) até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, quanto a Lougher Serviços de Vigia e Portaria Ltda., Jaime Donizete Rodrigues Teixeira, Joselito Neres dos Santos e Sebastião Neres dos Santos tornem conclusos para eventual nomeação de curador especial. No que se refere a Flávio Rezende Azevedo, a intimação para os termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil deverá se dar, na pessoa de seu advogado, com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros pertencentes a Tadeu Lima Barbosa. Por fim, concedo a Flávio Rezende Azevedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005611-33.2000.403.6104 (2000.61.04.005611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA BUFALO LTDA X ANTENOR GERALDO FERRAZ X EDUARDO ANTENOR LOPES FERRAZ X MARIA DEL CARMEN LOPES FERRAZ(SPI12101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)

Pela petição e documentos de fls. 168/182, Maria Del Carmen Lopes Ferraz requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que deixou o quadro societário da executada no ano de 2006. Colhida a manifestação da exequente, esta pugnou pela manutenção da indisponibilização (fls. 190/193). Na medida em que Maria Del Carmen Lopes Ferraz compõe o polo passivo desta execução fiscal desde o seu início, tendo sido citada em 05.04.2001 (fls. 35v), sua posterior retirada do quadro societário em nada altera sua condição de coexecutada. Nessa linha, indefiro o requerimento de fls. 168/182. Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores já transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 185/188), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, conforme preceitua o 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011042-48.2000.403.6104 (2000.61.04.011042-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO BENATAR(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)

A teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores já transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 95/96), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, conforme preceitua o 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001463-42.2001.403.6104 (2001.61.04.001463-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X CONECTORES E SISTEMAS LTDA(SPI24627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SPI24669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X MAURICI LUBLINER X MARIO LUBLINER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Conectores e Sistema Ltda. Posteriormente, Na sequência, foi deferido o requerimento de inclusão, no polo passivo, de Maurici Lubliner e Mario Lubliner. Pela petição de fls. 516/517, a exequente requereu a exclusão de Maurici Lubliner do polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Requerida a exclusão pela exequente, não se justifica a manutenção de Maurici Lubliner no polo passivo da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Maurici Lubliner, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluído do polo passivo da presente execução fiscal e que sejam liberados os valores indisponibilizados nas fls. 442. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ao SUDP, para exclusão de Maurici Lubliner do polo passivo desta e da execução fiscal n. 0001572-56.2001.403.6104. Tendo em vista a ausência de manifestação de interesse da exequente, determino a liberação dos ativos financeiros indisponibilizados nas fls. 442v. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0001572-56.2001.403.6104, registrando-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006738-64.2004.403.6104 (2004.61.04.006738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WALTER DE CARVALHO - ESPOLIO(SPI76323 - PATRICIA BURGER E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO)

Pela petição de fls. 222, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005227-94.2005.403.6104 (2005.61.04.005227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SADIMA COMERCIO EXTERIOR LTDA X EDUARDO SADDI X ANTOINE GEORGES MALOUF X MARISA SADDI X HELOISA ESTEFNO SADDI X JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA(SP296071 - HELIO LADISLAU STEMPNIEWSKI JUNIOR E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Heloisa Estefno Saddi, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Sadima Comércio Exterior Ltda., Eduardo Saddi, Antoine Georges Malouf, Marisa Saddi, José Carlos Santos Ferreira e Heloisa Estefno Saddi. Requereu a excipiente, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 160/229). A excipiente concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo desta execução fiscal (fls. 234/236). Instada a se manifestar sobre a situação de Eduardo Saddi, Antoine Georges Malouf e Marisa Saddi, que, a exemplo da excipiente, deixaram o quadro social da executada antes da constatação da sua dissolução irregular (fls. 41), a excipiente não se opôs à exclusão dos referidos coexecutados (fls. 43). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Diante da expressa manifestação da exequente neste sentido, não se justifica a manutenção de Heloisa Estefno Saddi no polo passivo da demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão da excipiente do polo passivo. Pelo mesmo motivo, determino a exclusão de Eduardo Saddi, Antoine Georges Malouf e Marisa Saddi. Registre-se que não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Eduardo Saddi, Antoine Georges Malouf, Marisa Saddi e Heloisa Estefno Saddi, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da presente execução fiscal, dele se excluindo Eduardo Saddi, Antoine Georges Malouf, Marisa Saddi e Heloisa Estefno Saddi. Sem prejuízo, cite-se José Carlos Santos Ferreira no endereço indicado nas fls. 241. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007463-48.2007.403.6104 (2007.61.04.007463-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA(SPI76214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SPI36745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por APS Assessoria em Pagamentos e Serviços Ltda. em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de parcial prescrição do crédito tributário (fls. 129/169). A excipiente alegou que estão prescritos os créditos tributários com vencimentos entre 30.04.2002 e 07.03.2003. A excipiente manifestou-se nas fls. 171/268. Sustentou que cada uma das inscrições em DAU deve ser retificada para exclusão dos débitos constituídos em 03/05/2002, devendo permanecer para cobrança de todos os demais débitos das inscrições. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo

pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 03.07.2007). A excepta comprova que os créditos foram constituídos a partir de declarações recepcionadas nas seguintes datas: 03.05.2002; 09.08.2002; 11.11.2002; 11.02.2003; 14.05.2003; 13.08.2003; 12.11.2003; 12.02.2004; 13.05.2004; 12.08.2004; 15.02.2005; 22.06.2005 (fls. 173/268). Assim, somente foram alcançados pela prescrição os créditos constituídos pela declaração recepcionada em 03.05.2002, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre a sua constituição e o ajuizamento da execução fiscal. Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo, a prescrição dos créditos tributários referentes declaração n. 0000.100.2002.10981460, recepcionada em 03.05.2002, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional. Condono a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores atualizados das competências excluídas, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011448-83.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REGINA MARIA CENAMO TELLINI(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SPI86084 - MAURICIO DA ROCHA E SILVA)

Pela petição e documentos de fls. 134/154, a executada requereu a liberação parcial de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a caderneta de poupança e benefícios previdenciários (Banco do Brasil - RS 18.138,25; Banco Santander - RS 27,69). Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 138/154), que os valores apontados pela executada se referem a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos e a benefícios previdenciários, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, deffiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos (fls. 132: Banco do Brasil - RS 18.138,25; Banco Santander - RS 27,69), cumprindo-se via BacenJud. Quanto aos demais valores indisponibilizados, a executada não arguiu a sua impenhorabilidade. Nessa linha, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilização dos valores remanescentes em penhora (fls. 132: Banco do Brasil e Banco Santander), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010634-37.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT E SPI78954 - EDGAR PALMEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Praia Grande em face da sentença de fls. 93/94. Alegou haver contradição e erro material. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Quanto à contradição, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de não ter se dado a melhor solução para a questão, por não ter sido dado ao julgado a interpretação pretendida pela embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Quanto ao erro material, assiste razão à embargante, pelo que passo a declarar a sentença nos seguintes termos: No termo de emenda de fls. 53, o imóvel situa-se na Rua Olga de Almeida Machado, 850, Condomínio Porta do Sol bl 7, apto 13. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010716-68.2012.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SPI25429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X AUTO POSTO VIA DE ROSSANO LTDA ME(SP222185 - NATALIA TRINDEADE VARELA DUTRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Manuel Henrique Casal à execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Auto Posto Via de Rossano Ltda. ME. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Conforme a certidão de fls. 21, Auto Posto Via de Rossano Ltda. ME foi citado na pessoa que seria sua representante legal, Manuel Henrique Casal, a quem, portanto, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente quanto à higidez da citação, diante da alteração contratual juntada nas fls. 33/40.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009372-81.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT E SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Roberto Baccarat em face da Fazenda Nacional, sob os argumentos de nulidade da CDA, prescrição do crédito tributário e direito à isenção de imposto de renda (fls. 20/48). A excepta manifestou-se nas fls. 51/62. Noticiou o pagamento do crédito representado pela CDA n. 801.09028193-30, requerendo a extinção do feito quanto a esta, e sustentou a não ocorrência da prescrição em relação às remanescentes, bem como que o excipiente não faz jus a qualquer tipo de isenção tributária. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, como é o caso de isenção. (TRF3, AI - 172647, Rel. Consuelo Yoshida, DJU - 12.09.2003). Contudo, a isenção somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade, desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, mormente em face do alegado pelas partes e dos documentos por ela apresentados, constata-se que apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução fiscal. O âmbito de conhecimento para discussão da dívida no bojo da execução fiscal é restrito. A execução fiscal serve para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e não para discuti-la. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade quanto à alegação de isenção. Por outro lado, nulidade da CDA e prescrição são matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. As certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constas, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 16.12.2014). No caso da CDA n. 801.12081538-87, houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No ano de 2013, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão ao parcelamento, do qual o contribuinte foi excluído no mesmo ano (fls. 60/61). Quanto à CDA n. 8014056252-34, com vencimento em 29.04.2011, não decorreu prazo superior a cinco anos entre a sua constituição e o ajuizamento da execução fiscal. No que se refere à CDA n. 80109028193-30, noticiado o pagamento do crédito, já não há interesse na tutela jurisdicional quanto a este, restando prejudicada a análise de eventual prescrição. Nada obstante, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. De fato, embora o pagamento fosse conhecido da exequente ao menos desde 06.03.2017 (fls. 18), não foi por ela requerida a extinção do feito quanto à CDA paga, mas tão somente o sobrestamento do feito (fls. 17). Somente se chamou a atenção para a extinção da dívida e requereu-se a extinção do feito quanto a ela depois da apresentação de exceção de pré-executividade. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal, ainda que parcialmente, após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Em face do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade quanto à alegação de isenção e prescrição da CDA n. 80109028193-30, rejeitando-a em relação às demais alegações. Nos termos da fundamentação, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito representado pela CDA n. 80109028193-30, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008818-15.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 22: intima-se a CEF para garantir a execução fiscal, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0005477-10.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANE DE SOUZA MARTINS FREIRE(SP382363 - ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Trata-se de execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cristiane de Souza Martins Freire. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando que o débito fora parcelado em data anterior à inscrição em dívida ativa (fls. 60/68). A exequente noticiou que as inscrições foram canceladas em 13.11.2017, por decisão administrativa, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o cancelamento foi anterior à apresentação desta, bem como requereu a extinção do feito com base no art. 26 da lei n. 6.830/80, sem condenação em honorários. É o relatório. DECIDO. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade., e, como se vê dos documentos de fls. 102/103, o cancelamento das CDAs decorreu de parcelamento anterior à inscrição. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Diante disso, com fundamento nos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-87.2018.4.03.6114

AUTOR: ALESSANDRO ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PIXOLÉ BOLSAS E CINTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PIXOLÉ BOLSAS E CINTOS LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente.

A autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 4639785).

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

P.L.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-42.2017.4.03.6114
AUTOR: VINICIUS DE MENDONCA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Forneça a Ré, em 20 (vinte) dias, relação de endereços onde se encontram localizadas as máquinas em que os saques questionados foram feitos, devendo a própria Ré socorrer-se de informações junto ao Banco 24 Horas caso a resposta dependa deste.

Intime-se

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO GIUSTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-56.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIENE JOSEFA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO - SP210973
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

LUCIENE JOSEFA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL –CEF e outro, objetivando declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais.

Instada a parte autora a emendar a inicial, deixou de cumprir o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.L.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARIANA DE CARVALHO PUGLISI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a emissão imediata de passaporte.

Alega que possui viagem marcada para trabalhar na Organização das Nações Unidas (ONU) e requereu o documento em 03/08/2017, contudo, não foi informada acerca da data de entrega do passaporte.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Declarada a incompetência daquele Juízo para conhecimento e julgamento do feito foi determinada a remessa a esta Vara Federal.

A Ré informa que, em cumprimento ao decidido em antecipação de tutela, foi emitido e entregue o passaporte a autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Comprovada a emissão e entrega do passaporte à autora, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, visto que a providência pretendida esgotou-se por completo quando da obtenção do documento, resultando prejudicada a análise do pedido.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-07.2017.4.03.6114
AUTOR: JERONIMO CONCEICAO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON TRIVELONI - SP139633
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório médico atual, referente ao seu estado de saúde.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

P.L.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-59.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PEDRO ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA SCOTON GOES - SP116745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ PEDRO ZAGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 1º de dezembro de 1993 sob nº 64.922.114-1.

Aduz que, embora não limitada sua RMI quando da concessão do benefício, por força de ação revisional ajuizada e julgada procedente, restou limitada ao teto então vigente.

Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos primeiramente no Juízo Especial Federal e redistribuídos a esta Vara Federal, em razão da incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal e no mérito arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor, depois da revisão determinada em título executivo judicial, ficou limitado ao teto, conforme documento de fls. 26/31, ID 294342.

Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Pagará o INSS honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P. I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIRIAN MARLY MARTIN CONTRERA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MIRIAN MARLY MARTIN CONTRERA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que em 24/11/2014 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 171.037.434-6.

Aduz que ajuizou ação trabalhista, na qual foi reconhecido o período laborado de outubro de 1995 a dezembro de 1997.

Entretanto, na época do requerimento administrativo, os valores dos salários de contribuição reconhecidos na sentença trabalhista ainda não constavam do CNIS, tendo o INSS considerado o valor de um salário mínimo para cálculo da RMI, muito embora tenha a autora apresentado os documentos necessários para que houvesse o cálculo conforme título judicial.

Alega que, posteriormente a concessão da aposentadoria, foi inserido no CNIS no período em questão as remunerações corretas.

Pede seja o Réu condenado a revisar seu benefício, incluindo as verbas acrescidas aos seus salários-de-contribuição nos autos da aludida reclamação trabalhista, a redundar em aumento de seu salário-de-benefício.

Juntou documentos.

Citado, o Réu contestou o pedido. Argumenta inviável a revisão pretendida, uma vez que não foi comprovada nos autos os salários de contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

O exame dos autos indica que, de fato, foi reconhecido o vínculo da autora no período de outubro de 1995 a dezembro de 1997, havendo, inclusive, a retificação dos valores dos salários de contribuição no CNIS (ID 1527321).

Logo, deve o ato concessório ser revisto.

Não se trata de executar sentença trabalhista em desfavor de parte estranha à lide, situação em que, de fato, haveria lugar à invocação dos limites subjetivos da coisa julgada. Diferentemente, busca-se o reconhecimento de reais salários-de-contribuição para fins previdenciários, matéria que se debate regularmente nestes autos, com ampla possibilidade de discussão entre o Autor e o INSS.

Assim, deverá a autarquia providenciar o necessário para fazer válidos os salários de contribuição constantes do CNIS, atendendo o disposto no art. 29-A, da Lei 8.213/91.

O pagamento dos atrasados deverá retroagir à citação, visto que quando do requerimento administrativo a ação trabalhista ainda estava em andamento (fase de execução), não podendo o Réu, naquele momento, considerar valores que ainda estavam sendo discutidos.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenado o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, de forma retroativa à data da citação para o presente feito, em ordem a considerar os corretos salários-de-contribuição, no período de outubro de 1995 a dezembro de 1997, apurados nos autos da reclamação trabalhista e constantes atualmente do CNIS.

Respeitada a prescrição quinquenal, incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-21.2017.4.03.6114
AUTOR: NALU AGLAE RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDEMIR APARECIDO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 5018197: Manifeste-se a CEF

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOEL LOPES SOARES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, aduzindo, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente em 17/09/2009.

Entretanto, em face de recusa anterior da Autarquia em lhe conceder o benefício, ajuizou Mandado de Segurança, no qual foi reconhecido o direito a concessão da aposentadoria com DIB em 12/05/1997.

Requer que o INSS proceda i) a *averbação do tempo especial de trabalho (16/09/74 a 31/10/83)*; ii) a *revisão da data inicial do benefício (DIB) para 12/05/1997, com a consequente revisão do valor atual do benefício, caso seja mais vantajoso ao autor*; iii) o *pagamento de todos os valores dos salários benefícios que deixou o autor de receber da data do requerimento administrativo (12/05/1997) até quando efetivamente se deu a aposentadoria (outubro de 2009) e os respectivos décimos-terceiros*; iv) a *repetição, em dobro, dos valores recolhidos aos cofres da autarquia desnecessariamente, por oito anos (maio de 1997 a outubro de 2009)*; v) o *pagamento das diferenças a serem apuradas, entre os benefícios percebidos e os efetivamente devidos em razão das revisões ora pleiteadas*.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que se colhe da inicial, o autor pretende a manutenção da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.232.591-8) obtida em seara administrativa, porém buscando computar o período especial e receber os atrasados da aposentadoria que lhe foi deferida judicialmente no bojo de Mandado de Segurança, até a véspera de concessão daquela, redundando em irracional cumulação de direitos.

O acolhimento da pretensão do Autor, na forma em que apresentadas, representaria, por via oblíqua, verdadeira “desaposentação”, pois estaria baseada no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria até onde esta lhe interessar (judicial), com DIB anterior, para abraçar outra já em curso da mesma espécie previdenciária (administrativa).

Deve-se considerar que o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário depois de aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no §4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido:

"Art. 12. (...)

§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

As contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, perdendo, de outro lado, o caráter securitário contra a incapacidade laborativa, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.

No mais, se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito disponível, deve o Autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A. - **Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado.** - Dessa forma, entendendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, **é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.** - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013) (**grifei**).*

Em suma, requerendo e obtendo aposentadoria por tempo de contribuição pela via judicial, e pretendendo esta, ou vice-versa, não mais poderá obter/manter outra aposentadoria com a utilização do mesmo tempo contributivo antes já computado, por encerrada a relação jurídica que o permitiria, e menos ainda, pleitear ambas as aposentadorias nos períodos que melhor lhe convir.

Ressalto que, caso pretenda o autor aproveitar do disposto na sentença do mandado de segurança em relação ao tempo especial, mantendo a aposentadoria administrativa, deve apresentar no próprio INSS os documentos pertinentes para a revisão administrativa.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

JOSE HENRIQUE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15/12/2006, considerando todas as contribuições (do período anterior e posterior a julho de 1994), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e §2º, da Lei 9.876/99, sem limitação do termo inicial do PBC.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de decadência. No mérito, sustenta a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do autor.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Primeiramente, a alegada preliminar de decadência deve ser afastada. Conforme disposto no art. 103, da Lei 8.213/91 “*é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo*”. Conforme consulta ao HISCREWEB o autor recebeu a sua primeira prestação em 20/07/2007 e ajuizou a presente ação em 27/06/2017, portanto dentro do prazo legal.

No mérito o pedido é improcedente.

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15/012/2006, computando-se, para tanto, os salários de contribuição no período anterior a julho de 1994, aplicando-se para fins de cálculo a legislação anterior à Lei 9.876/99.

Note-se que a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da implementação dos requisitos para aposentação.

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - **Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão.** III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VI - Incensurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma. VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes. VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos.

(APELREE 200803990319115, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009)

Assim, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por força do art. 3º da citada norma.

Destarte, pelo princípio *tempus regit actum*, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional) que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99 se submetem a nova regra de cálculo, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 200801228680, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA21/10/2014 ..DTPB:.)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. IRREPETIBILIDADE DE VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS.

1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.

2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo).

3. Desta forma, o “caput” do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar; de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixas

4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimetoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar.

5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB).

6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original – segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 – segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 – segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.

7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).

8. Hipótese na qual deve ser mantida a sentença, inclusive no que se refere à não devolução dos valores recebidos pelo segurado, pois, na linha da orientação desta Corte, em razão de seu caráter alimentar, são irrepelíveis os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, recebidos de boa-fé; também está adequada a solução do julgado em relação aos alegados danos morais, já que ausente comprovação dos pressupostos justificadores de indenização.

(TRF4, APELREEX 5002301-59.2010.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 17/12/2014)

Assim, inexistente qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial do autor, de rigor se afigura a improcedência dos pedidos formulados.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DINA FIORAVANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA DA FONSECA - SP262720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DINA FIORAVANTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado sob fundamento da falta de dependência econômica em relação à filha falecida.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da dependência econômica, pugnano pela improcedência da ação.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas neste Juízo a autora e três testemunhas por ela arroladas.

O INSS apresentou memoriais orais em audiência e a autora reiterou as suas manifestações anteriores.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...).

II – os pais;

(...).

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”.

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.

Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação da dependência econômica da Autora, sendo que não há dúvidas quanto à qualidade de segurada da falecida, tendo em vista que recebia benefício de auxílio-doença.

A residência em comum resta devidamente comprovada ante a documentação acostada aos autos.

Por outro lado, o exame da prova oral coligida nos autos não evidencia qualquer situação de dependência que havia entre a Autora e sua filha falecida. As testemunhas afirmam que a falecida ajudava com as despesas da casa, sem, contudo, possuírem conhecimento profundo da vida da autora e de Sandra.

Ainda, o valor recebido pela autora da pensão por morte deixada por seu falecido marido equivale ao valor do auxílio doença percebido pela sua filha falecida.

Conclui-se, portanto, ainda que a falecida contribuiu nas despesas da casa, como qualquer filha que resida junto de seus pais, arcando de forma proporcional com algumas despesas da casa, não há qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquela fosse fundamental à sobrevivência da autora.

Nada foi comprovado acerca de abalo econômico à autora após o falecimento de Sandra Regina Fioravante.

Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida.

(AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E § 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida.

(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do § 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma 'ajuda financeira' mas não é suficiente para comprovar "dependência econômica" da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.

(AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)

Assim, considerando que a Autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência é de rigor.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA JOSE DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado sob fundamento da falta de dependência econômica em relação ao filho falecido.

Juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de carência de ação e no mérito sustentando a falta de comprovação da dependência econômica e não comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, pugrando pela improcedência da ação.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas neste Juízo duas testemunhas arroladas pela autora.

A autora apresentou memoriais finais e o INSS reiterou, em audiência, os termos da contestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...).

II – os pais;

(...).

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”.

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.

Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

No caso dos autos, por qualquer ângulo que se analise a improcedência é rigor.

Por primeiro, não há qualquer documento comprobatório de que o falecido contribuía com o sustento de sua genitora, tampouco que residissem no mesmo endereço.

Os únicos documentos acostados aos autos em nome do falecido com endereço de São Bernardo do Campo são contemporâneos ao falecimento de Rubens.

O atestado de óbito, conjuntamente com as testemunhas ouvidas, sinaliza que Rubens, nos meses que antecederam seu óbito, estava residindo juntamente com seu pai no Estado de Alagoas, não havendo qualquer comprovação de que contribuía para o sustento de sua mãe.

Ainda, não há qualquer elemento fático que permita concluir que caso houvesse uma ajuda prestada por aquele, esta fosse fundamental à sobrevivência da autora, tampouco acerca de abalo econômico à família após o falecimento de Rubens, nisso ressaltando que a autora não requereu o benefício administrativamente, ajuizando esta ação 05 (cinco) anos após o falecimento.

Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida.

(AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E § 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida.

(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do § 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o *de cujus* custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma 'ajuda financeira' mas não é suficiente para comprovar "dependência econômica" da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.

(AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)

Em outro giro, dispõe o art. 15, da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Pela análise do CNIS acostado aos autos, Rubens teve seu último vínculo empregatício encerrado em 26/05/2009, recebendo auxílio-doença no período de 05/03/2010 a 16/08/2010.

Neste diapasão, quando do óbito em 23/03/2012 Rubens não mantinha a qualidade de segurado.

Assim, considerando que a Autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência é de rigor.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Acarará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **OLINDA ELENA CHAVES** em face da **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA**, objetivando a condenação da Ré ao restabelecimento de pensão por morte que recebe na qualidade de filha solteira maior de 21 anos, com fulcro no art. 5º, Parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, benefício este que restou cancelado a partir de junho de 2017 sob argumento de inexistência de dependência econômica, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 285 do Tribunal de Contas da União.

Arrola a Autora argumentos de ilegalidade do ato, na medida em que permanece solteira e não ocupa cargo público permanente, únicos empecilhos à fruição.

O exame da medida *in initio litis* foi postergado à resposta da Ré.

Em contestação, a FUNASA desenvolve entendimento de plena legalidade da cessação da pensão por observada a perda de dependência econômica em relação ao falecido instituidor, fato ocorrido a partir do momento em que passou a Autora a exercer atividade remunerada na iniciativa privada, a permitir a subsistência condigna, dela desligando-se apenas depois de iniciado o procedimento administrativo.

Nesse sentido, invoca a aplicabilidade do Acórdão nº 892/2012- Plenário do TCU e consequente Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013, emitida pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pugnano pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi deferida.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATORIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados após o deferimento, resta reiterar seus próprios termos.

Da análise dos autos exsurge a certeza de que a pensão por morte recebida pela Autora teve início em 10 de maio de 1980 com fulcro na Lei nº 3.373/58 (ID 1896780), antes, portanto, de editada a Lei nº 8.112/90, que passou a tratar o direito de forma diversa.

Nessa linha, merece acolhimento o argumento de ilegalidade do ato de cessação do benefício sob o argumento adotado, bastando à sua manutenção o estado civil de solteira e o não exercício de cargo público permanente, únicos empecilhos previstos na legislação de regência.

É irrelevante ao deslinde da questão o eventual recebimento de remuneração permissiva de subsistência condigna, já que nada dispõe a Lei nº 3.373/58 nesse sentido, não sendo lícito à Administração alterar o alcance normativo segundo seus próprios critérios, argumentando com suposta “evolução social”, em flagrante afronta ao direito adquirido na data do óbito do instituidor.

Se não bastasse, constata-se que a ordem de cessação do benefício fulcrada em novo entendimento da Administração sobre a matéria esbarra no disposto no art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99, assim vazado:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...).

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (destaquei).

Tal entendimento foi esposado pelo Ministro Edson Fachin ao conceder liminar no Mandado de Segurança nº 34.846-DF, impetrado em face do Tribunal de Contas da União, obstando ato do mesmo jaez do aqui examinado, determinando a manutenção do benefício justamente pelos mesmos motivos expendidos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de pensão percebido pela Autora.

Ratifico a tutela antecipada concedida.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018

S E N T E N Ç A

TEREZA DOS SANTOS BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado sob fundamento da falta de dependência econômica em relação ao filho falecido.

Juntou documentos.

O processo foi ajuizado primeiramente no Juizado Especial Federal e redistribuído a esta Vara em face da declaração de incompetência daquele juízo, ante o valor da causa superior ao limite legal.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da dependência econômica, pugrando pela improcedência da ação.

Juntou documentos.

Não houve réplica.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas neste Juízo quatro testemunhas arroladas pela autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...).

II – os pais;

(...).

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”.

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.

Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação da dependência econômica da Autora, sendo que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que estava com contrato de trabalho ativo quando do óbito.

No entanto, não há qualquer documento comprobatório de que o falecido contribuía com o sustento de sua genitora, embora residissem no mesmo endereço.

A prova oral colhida é bastante frágil. As pessoas ouvidas relataram que o falecido residia com a mãe, sendo que à época ambos trabalhavam. Quanto ao alegado sustento, pouco acrescentaram ao deslinde da controvérsia, referindo que André Vinicius ajudava nas despesas da casa.

Não há qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquele fosse fundamental à sobrevivência da autora, tampouco acerca de abalo econômico à família após o falecimento de André Vinicius.

Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida.

(AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E § 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida.

(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do § 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o *de cujus* custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma 'ajuda financeira' mas não é suficiente para comprovar "dependência econômica" da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.

(AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)

Assim, considerando que a Autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência é de rigor.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Acarará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-50.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO BENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO - SP240658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO BENTO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOMINGOS FLORES MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

S E N T E N Ç A

DOMINGOS FLORES MALDONADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GEDEON NUNES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOMFIM COSTA - BA37187
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GEDEON NUNES DA ROCHA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em atividades insalubres, concedendo ao final o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCOS ANTONIO BATISTA DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA JACUBAVICIUS - SP203818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ARNALDO RIBEIRO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALTER ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVEIRA SOUZA FILHO - SP370735, TIAGO PINHEIRO DE JESUS - SP343901, GUSTAVO FERREIRA DA SILVA - SP339419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTER ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO - SP240658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO DE SOUZA MATOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-97.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMELIA DUARTE PAIS
Advogados do(a) AUTOR: IVANILDA FRANCISCA DE LIMA - SP268635, ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - SP266696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AMELIA DUARTE PAIS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA PASIN PINCHIARO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA PASIN PINCHIARO - SP305716, EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO - SP255726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCIA PASIN PINCHIARO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (professora) sem a aplicação do Fator Previdenciário, ou, subsidiariamente, que no cálculo do fator Previdenciário seja incluído no fator idade a mesma quantidade utilizada para compensar a redução do tempo de contribuição (10 anos).

Aduz que o fator previdenciário, usado no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, não pode ser aplicado para reduzir o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular benefício previsto na Constituição Federal, porquanto a atividade de magistério é considerada especial pela carta Magna.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)

Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.

Passo a análise do mérito.

Embora seja diferenciado o tratamento dado ao professor, sua situação não se confunde com a daqueles trabalhadores que laboram em atividades prejudiciais à saúde ou integridade física, tratados pelo art. 57 da referida Lei nº 8.213/91, aos quais assiste direito ao benefício intitulado "Aposentadoria Especial".

Para o professor, o benefício indicado é a "Aposentadoria por Tempo de Serviço" comum, com o detalhe de estar sujeito a tempo de atividade menor em relação aos demais trabalhadores.

Assim restou disposto a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu os §§7º e 8º no art. 201 da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...).

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Da simples leitura do texto, observo que não se trata de aposentadoria especial, mas sim, aposentadoria por tempo de contribuição com redução nos anos trabalhados, motivo pelo qual entendo que o cálculo da RMI deve seguir os dispositivos legais referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se o fator previdenciário a partir da Lei nº 9.876 de 26/11/1999.

Tanto é assim que o próprio legislador deu tratamento diferenciado ao professor nos incisos II e III do §9º do art. 29, incluído pela Lei nº 9.786/99:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

(...)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (destaquei)

(RESP 201601079182 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1599097 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NCPC. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Discute-se o direito ao afastamento do fator previdenciário incidente no cálculo da aposentadoria de professor: - Irreversibilidade não merece acolhida, pois a aposentadoria do professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, segue regramento específico, notadamente quanto à apuração do PBC segundo as disposições da Lei n. 9.876/99 e à incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, I, da L. 8.213/91). - Com relação ao fator previdenciário, a matéria já foi devidamente apreciada pelo c. STF, em sede de medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do e. Min. Sydney Sanches, afastando a inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A decisão paradigma do C. STF, trazida às razões recursais, tendo como temática a incidência do fator na aposentadoria de professor, apenas negou seguimento ao extraordinário do réu por não vislumbrar ofensa a dispositivos da CF/88. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido.

(AC 00424781820164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2212973 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Assim, fica mantida a RMI administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAROLINE MARQUES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando sua inclusão como beneficiária de pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 53, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT/CF88.

Alega ser filha inválida de ex-combatente da 2ª Guerra e que teve o seu pedido de pensão indeferido pela Ré sob a alegação de ausência de dependência econômica em relação ao seu genitor no período que antecedeu a morte deste, bem como pelo fato de que a autora recebe pensão por morte pelo INSS.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o Réu contestou o pedido levantando preliminar de prescrição do fundo de direito e quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta ser indevida a concessão da pensão, a uma, pela ausência de invalidez da autora, bem como da dependência econômica; a duas, pela impossibilidade de cumulação de pensão de ex-combatente recebida da União com a pensão por morte de ex-combatente recebida pelo RGPS.

Encerra requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus sucumbenciais.

Não houve réplica.

Determinada a realização de perícia média na autora, sobreveio o laudo com ID 1545626, tendo as partes oportunidade para se manifestarem.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, em se tratando de benefício de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, dever ser ressaltado que a autora pretende receber pensão militar com fundamento no artigo 53, II, do ADCT da CF/88.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 53, II do ADCT, instituiu pensão ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra, nos seguintes termos:

“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção.”

De outro lado, deve-se considerar que o direito à pensão militar se rege pela lei vigente na data do óbito do instituidor.

Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

STF. PRIMEIRA TURMA. Publicação DJe-034 DIVULG 18-02-2011 PUBLIC 21-02-2011 EMENT VOL-02467-02 PP-00413Parte(s) RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

Falecido o instituidor na vigência da Lei nº 8.059/90 (2009), aplica-se o disposto no art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. (destaquei)

Passo à análise da primeira celeuma da ação.

A pensão de ex-combatente só é devida a filha menor de 21 anos ou inválida.

Neste diapasão, verifica-se que a autora possui mais de 21 anos e trabalhou formalmente de agosto de 2002 até maio de 2015, conforme CNIS anexo.

Realizada perícia por médica de confiança deste Juízo, restou configurado que a autora é portadora de paraplegia desde 1991, decorrente de acidente automobilístico, havendo incapacidade parcial e permanente para o trabalho e suas atividades diárias, sem, contudo, tratar-se de pessoa inválida. Afirma a perita que a periciada pode exercer atividade laboral compatível com sua deficiência, o que, de fato, ocorre, tendo em vista a atividade laboral desenvolvida pela autora durante longos anos.

Assim, não comprovada a incapacidade, não faz jus a autora à pensão requerida.

Em outro giro, ainda que assim não fosse resta configurado que a autora já recebe pensão por morte de ex-combatente paga pelo INSS (NB 23/152.164.640-3) desde o falecimento de seu genitor (01/11/2009), sendo ambas inacumuláveis por derivarem do mesmo fato gerador.

Confira-se, a propósito, as seguintes jurisprudências:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 53 DO ADCT E LEI Nº 8.059/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do artigo 53, inciso II, do ADCT e artigo 4º da Lei nº 8.059/90, a pensão especial de ex-combatente, corresponde à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, é inacumulável com quaisquer vencimentos percebidos dos cofres públicos, aí incluídos qualquer outra pensão já concedida a ex-combatente (parágrafo único do artigo 53 do ADCT), exceto os benefícios previdenciários.

2. O Pretório Excelso e esta Corte Superior de Justiça firmaram já entendimento no sentido de que a aposentadoria de servidor público reveste-se de natureza previdenciária, para fins de incidência do artigo 53 do ADCT.

3. Visando o impetrante ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, sem prejuízo de sua percepção cumulativa com a pensão especial de ex-combatente, correspondente à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, é de se reconhecer a existência de direito líquido e certo amparável pela via mandamental.

4. Ordem concedida.”

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. MESMO FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador.*
2. *O Tribunal a quo, com esteio nas provas dos autos, reconheceu que a pensão especial e o benefício previdenciário recebidos pelo autor têm o mesmo fato gerador, qual seja, a condição de ex-combatente do de cujus, o que impossibilita sua cumulação.*
3. *Agravo Regimental desprovido”* (destacamos).

(STJ, Processo AgRg no REsp 1287998 / PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0251960-8

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2016)

Assim, possuindo a pensão pleiteada o mesmo fato gerador da pensão já concedida a autora e não havendo invalidez que justifique a concessão, por qualquer ângulo que se analise os fatos a improcedência do pedido se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVO MARQUES DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IVO MARQUES DE MENEZES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Instada a parte autora a emendar a inicial, deixou de cumprir o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL ELICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANOEL ELICIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser beneficiário da Previdência Social, na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, desde 07 de novembro de 1997.

Alega defasagem no valor que vem recebendo e pede seja o INSS condenado a revisar o valor de seu benefício nos termos expostos, pagando as quantias em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de arcar com honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, contestou o INSS levantando preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Acolho a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a análise do mérito.

Equiparação em números de salários mínimos e art. 58 da A.D.C.T.

Pretende a Autora ver seu benefício previdenciário eternamente atrelado ao salário-mínimo, o que se mostra incabível ante os taxativos termos do art. 58 do ADCT, assim redigido:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano e custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”.

Note-se que o constituinte delimitou a abrangência da equivalência em salários-mínimos entre abril de 1989 e julho de 1992, quando regulamentada a Lei n.º 8.213/91, passando os reajustamentos, a partir de então, a atender os índices nela estabelecidos, mercê do art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do salário-mínimo como paradigma para qualquer fim.

Pacifico tal entendimento, a teor do seguinte julgado, exemplificativamente transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE – CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ARTIGO 58 DO ADCT – INAPLICABILIDADE – LEI 8.213/91 – INPC.

1. O critério de equivalência em número de salários mínimos consoante previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989, é norma de caráter transitório, com eficácia limitada até a edição da Lei 8.213/91.

2. Os benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991 devem ser reajustados pela variação integral do INPC e posteriores alterações.

3. Recurso conhecido e provido.” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º 185.246/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, v.u., publicado no DJ de 14 de junho de 1999, p. 233).

Os benefícios previdenciários são reajustados segundo critérios legais, descabendo ao Judiciário, enquanto mero legislador negativo, substituir-se ao Poder competente em busca da manutenção de seu poder aquisitivo, conforme, em última análise, pretende a Autora.

Preservação do valor real e aplicação do IPC em 01/89, 03/90 e 04/90

Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.

Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o “maior” deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.

Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, § 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, § 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, § 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, § 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, § 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).

Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição (redação original).

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que “a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste” (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).

Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.

Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito.

De fato, “não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, § 2º, da Constituição vigente, “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

De fato, Pretório Excelso, ao apreciar o RE 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P. I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HABIB BARAKAT BARAKAT, SUAD ABDUNI BARAKAT
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva a antecipação da tutela para que a ré abstenha-se de alienar o imóvel a terceiros suspendendo quaisquer medidas para a venda do imóvel. Requerem, ainda, que a CEF apresente planilha atualizada dos débitos para que possam purgar a mora.

Alega vícios no procedimento de execução extrajudicial.

Juntou documentos.

Vieram-me conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor se descuidou de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o *fumus bonis iuri*.

Por fim, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128)

Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos do leilão realizado.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2018 às 13 horas, momento em que a CEF deverá apresentar a planilha atualizada dos débitos.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juiz(a) Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3770

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004482-26.2001.403.6114 (2001.61.14.004482-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506763-80.1998.403.6114 (98.1506763-0)) - MANOEL GONZALEZ GARCIA X CARMEN RUBIO HERNANDEZ/SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA E SP146869 - ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X IRMAOS GONZALEZ LTDA X MANOEL GONZALEZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X JESSEN FIGUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o oerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002681-70.2004.403.6114 (2004.61.14.002681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BANDEIRAS DOCUMENTOS TECNICOS LTDA. X MARIO CESAR MARTINS DE CAMARGO X MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO X RODOLFO SONNEWED X AMIR SALIM EL AOVAR X ROBERTO BRIGIDE X JOSE ROBERTO GALVAO X GAIL ARLETE CAMARGO GALVAO/SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X BANDEIRAS DOCUMENTOS TECNICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o EXECUTADO, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- juros aplicados e as respectivas taxas;
- termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- periodicidade da capitalização dos juros; e
- especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114

AUTOR: RAYANE SOUZA CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tendo em vista a impossibilidade da autora comparecer à audiência de conciliação (Id 5096421), cancelo a audiência designada nos presentes autos e, oportunamente, designarei outra data.

Concedo a devolução do prazo à Defensoria Pública da União para comprovar a qualidade de absolutamente incapaz de Roberson Ferreira de Camargo e apresentação de sua defesa.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001126-39.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ALDECIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 125.792,58 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado em 11/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-98.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIZA MEDEIROS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Primeiramente, cite-se a parte executada na subseção judiciária de São Paulo, sito à Rua Diogo de Moraes Lara, nº 776, Jardim Pirani- São Paulo/SP, CEP: 08310-200.

Caso resulte negativa, cite-se nos outros endereços ainda não diligenciados, consoante petição da CEF - documento ID 4552846.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.779,75 (quinze mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizados em março/2018, conforme cálculos apresentados pelo Exequente nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

O depósito deverá ser feito em favor do SEBRAE, consoante requerido pela Exequente: FAVORECIDO: SEBRAE – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CNPJ: 00.330.845/0001-45 - Conta Corrente n. 5.176-4 - Agência n. 3307-3 - Banco do Brasil S.A.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003348-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista que o executado foi citado no mesmo endereço que o oficial de justiça tentou intimá-lo para pagamento, restando esta intimação negativa (documento ID 4557571), nos termos do artigo 841, parágrafo 4º do CPC dou o executado intimado da penhora on line efetivada a partir da publicação desta decisão.

Aguarde-se o prazo para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, na ausência de manifestação, oficie-se o Bacenjud para transferência do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-69.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTTI NETO, VALDIR PEDROZO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003786-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DA MATTA INACIO RESTAURANTE - ME, ANDRE DA MATTA INACIO

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior, eis que proferida por equívoco. Já consta a determinação para pagamento, consoante ID 4578262.

Houve erro material na certidão do Sr. Oficial de Justiça - documento ID 4754049, tendo em vista que constou citação, no entanto, refere-se à intimação efetuada.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-12.2017.4.03.6114
AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime o perito nomeado para designar data para perícia, informando o endereço e local onde será realizada o exame, qual seja, Zaraplast Guarulhos Cumbica, Unidade Rafia, Rua Indubel, 988, Cumbica, CEP 07190-100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000990-42.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ante o pedido da Exequente, arquivem-se os autos baixa findo em virtude da litispendência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000015-25.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-51.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, VANESSA MINAGUTI - SP244371, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., PATRICIA SALAMANCA PASKU

Vistos.

Indefero a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-92.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIELLE CEZAR SEVERO MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11234

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000253-86.2002.403.6114 (2002.61.14.000253-2) - MARIA HELENA MENDES X HELIO BATISTA MENDES - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MARIA HELENA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$11.984,98 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002807-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002807-9) - JOAO COSTA DE ASSIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOAO COSTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$16.721,04 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006559-85.2013.403.6114 - JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$8.873,88 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0003206-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003206-0) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$23.451,67 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0000646-54.2015.403.6114 - ISAIAS FERREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ISAIAS FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$ 373,58, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0052388-47.2012.403.6301 - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$6.986,99 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000495-25.2014.403.6114 - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$54.110,95 e R\$10.147,56, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001622-95.2014.403.6114 - SILVIO DECIMONI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SILVIO DECIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$18.116,09 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004611-74.2014.403.6114 - ADILSON SANTOS SOARES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADILSON SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$10.374,83 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003514-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: THAIS DE PAULA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício requisitório, atentando-se quanto ao destaque contratual de honorários em nome da advogada Dra. Marilene Rosa Miranda.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000917-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, opostos tempestivamente.

Defiro o efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme requerido, eis que a execução encontra-se garantida por penhora efetuada nos autos, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, para pessoa física, cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda e para pessoa jurídica seus últimos 03 balancetes.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-25.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-98.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W2A ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME, WILLIAN DE DONATO, ALINE CORAZZA DE DONATO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-68.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, THAIS ROMERA COSTA, MARCELO CRUZ NARITA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FREIOS MIX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BEATRIZ TEIXEIRA VILELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (UMESP) - DR. PAULO BORGES CAMPOS JR, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de obter autorização da impetrada para a inclusão da disciplina de Estágio Supervisionado I na grade curricular da impetrante, a fim de ser cursado ainda no presente semestre.

Aduz a impetrante, em síntese, que ingressou no Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo no primeiro semestre de 2015, por meio de transferência, a fim de continuar o curso a partir do 5º período.

Esclarece a impetrante que em razão da transferência entre as Universidades, cursou um semestre inteiro apenas com as matérias de adaptação, o que acarretou atraso na conclusão do seu curso.

Registra que atualmente está no 10º e último período do curso, mas que a autoridade coatora informou que a impetrante não poderá cursar a disciplina de Estágio Supervisionado I no presente semestre, devendo cursá-la no semestre subsequente.

Ressalta a impetrante que já foi aprovada no XXIV Exame da Ordem e que aguarda somente a conclusão do curso para requerer a sua carteira, essencial para a continuidade do seu emprego.

Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório e esclarecimento dos fatos, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-73.2018.4.03.6114

AUTOR: HELIO CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000981-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: THAIS PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos.

Notifique(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s), nos termos do artigo 726 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: BENEDITO FRANCA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e anulação de Auto de Infração.

Aduz a autora, em síntese, que o réu lavrou o Auto de Infração nº 7101130000326 para aplicação de multa no valor de R\$ 4.515,84, por suposta exposição à venda de produto sem o selo de conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade, exigido pela Portaria nº 262/2012.

Saliente que o produto que originou o Auto de Infração foi uma régua de 30 cm vendida pela empresa à Gecore Comercial Distribuidora Ltda, situada no Município de Vitória – ES.

Afirma a autora que todos os produtos que comercializa saem com os selos de conformidade, razão pela qual o artigo escolar encontrado sem o selo de certificação na empresa vendedora Gecore é oriundo de compras antigas, ou mesmo adquirido do estoque de outros distribuidores.

Ressalta a autora que possui o certificado de conformidade desde 28/11/2013, de forma que todas as mercadorias vendidas após essa data estavam devidamente certificadas com os respectivos selos.

Por fim, consigna que a pena foi excessiva e fora dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, sendo aplicável, no máximo, pena de advertência.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Relatei o essencial. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de não restar comprovado, de plano, se o artigo escolar encontrado se refere efetivamente à venda realizada em data anterior à exigência de certificação.

Ademais, conforme constou expressamente do Auto de Infração, foram apreendidos 51 (cinquenta e um) itens sem o selo do Inmetro, além de a nota fiscal juntada pelo lojista datar de 22/04/2015, ou seja, expedida após o início da vigência da Portaria nº 262/2012.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-17.2018.4.03.6114
AUTOR: NILSON GOMES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ULISSES MILIOSI PHILIPPELLI, VALDEMIR SPOLA OR, VERA LUCIA COSCIA, VERA LUCIA ROBERTO, VERA LUCIA SANTIAGO GAZZIRO, VITORIA ANSELMA SCHMIDT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 20 de março de 2018.

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4449

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000810-45.2017.403.6115 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo Ministério Público Federal em face do Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos - SINTUSCar, na qual se objetiva o cumprimento de obrigação de fazer, definida em sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº 0001964-69.2015.403.6115, consistente em: a) organizar e promover, em greve em curso ou vinda, a equipe necessária para manutenção das atividades da biblioteca universitária, com no mínimo 30% do pessoal especializado lotado no setor; b) abster-se, em greve em curso ou vinda, de qualquer ingerência, perturbação ou influência negativa no funcionamento do restaurante universitário. Na r. sentença exequenda foi deferida a antecipação de tutela, a qual determinou o imediato cumprimento das obrigações impostas, sob pena de multa de R\$ 100.000,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/27. Inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal local, houve decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos à 1ª Vara Federal. Determinada a intimação do executado e a expedição de mandado de constatação a fl. 32. Certificada a constatação a fls. 36/40. Impugnação ao cumprimento provisório de sentença a fls. 59/74. Alega o executado, em síntese, a inexecutabilidade ou inexigibilidade da sentença, ao argumento de que o recurso de apelação interposto nos autos da ação principal possui efeito suspensivo. Aduz que é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela. Advoga a impossibilidade de execução provisória enquanto não declarado pelo Tribunal em que efeitos recebe o recurso de apelação interposto. Bate pela impossibilidade de cumprimento provisório antes do trânsito em julgado da condenação. No mérito, aduz que não houve descumprimento das obrigações impostas. Assevera que não tem legitimidade para cumprir a ordem no sentido de manter equipe com, no mínimo, 30% do pessoal especializado, lotado no setor. Pontua que a decisão de greve é individual e de foro íntimo de cada servidor. Enfatiza que não teve ingerência no tocante à paralisação das atividades da biblioteca no dia 28.04.2017. Requer, ao final, o acolhimento da impugnação e a consequente extinção da execução. Juntou procuração e documentos (fls. 74/133). Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou a fls. 136/138. Aduz, em síntese, que o recurso de apelação interposto não foi recebido no efeito suspensivo. Assevera que houve a confirmação da tutela antecipada na sentença. Sustenta a possibilidade de cumprimento provisório da decisão que fixa multa. Sublinha que o executado está obrigado a organizar e promover a equipe necessária para a manutenção das atividades da biblioteca universitária, com, no mínimo, 30% do pessoal e não apenas se abster de promover atos de paralisação. Determinada a expedição de mandado de intimação à Reitora da UFSCar, a fim de que informasse acerca da manutenção das atividades da biblioteca e do refeitório nos dias 28.03.2017, 28.04.2017 e 31.03.2017 (fls. 141/142). Informações prestadas pela Reitora da UFSCar a fls. 145/148. Manifestaram-se as partes a fls. 151/153 e 155. Sobreveio decisão de fls. 157 e verso, na qual houve a aplicação de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo descumprimento da tutela deferida na sentença. Informação, pelo executado, de paralisação a ser realizada nos dias 27.10.2017 e 10.11.2017 (fls. 163/164). Petição, pelo executado, noticiando nova paralisação e requerendo autorização para que a biblioteca trabalhe em jornada parcial (fls. 168/170). Manifestação pelo MPF a fls. 173 e verso. Indeferido o pedido formulado pelo executado a fl. 175. Expedido mandado de penhora e avaliação de veículo a fl. 181. Solicitado o desbloqueio de contas do executado a fls. 183/186 e juntados documentos a fls. 187/436. Manifestou-se o MPF a fl. 438. Mantido o bloqueio nas contas bancárias a fls. 440 e verso. Requerido o parcelamento da multa imposta a fls. 443/444. Penhora e avaliação de veículo a fls. 445/450. Manifestou-se o MPF a fls. 453 e verso. Indeferido o parcelamento requerido e determinado o prosseguimento em relação ao bem penhorado (fl. 454). Manifestaram-se o MPF a fls. 456 e verso e o executado a fls. 460/462. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Por primeiro, insta asseverar que não há que se cogitar de inexigibilidade do título judicial, uma vez que, como bem se depreende da r. sentença exequenda, houve a concessão de tutela antecipada para o imediato cumprimento das obrigações de fazer estabelecidas no título judicial, sendo que, por força do art. 1.012, Iº, V, do CPC, a apelação interposta contra a sentença que confirma a tutela antecipada é recebida apenas no efeito devolutivo. Com efeito, tem-se na espécie o que se convencionou denominar na doutrina de cumprimento provisório ope iudicis, conforme precisa lição de Cássio Scarpinella Bueno: No que tange ao cumprimento provisório ope iudicis, sua incidência independe de o magistrado conceder tutela provisória na sentença. Nestes casos, a tutela provisória concedida pelo magistrado tem o condão de, retirando o efeito suspensivo do apelo - que, de outro modo, incidiria diante da regra do caput do art. 1.012 -, viabilizar a eficácia imediata daquela decisão. Tanto assim que o inciso V do 1º do art. 1.012 prescreve que produz efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória. (Manual de Direito Processual Civil 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 505) Assim sendo, a sentença proferida, porque não sujeita a recurso com efeito suspensivo, tem plena eficácia de título executivo e encontra-se apta a aparelhar o presente cumprimento provisório de sentença. Vale lembrar, ainda, que o novel Código de Processo Civil atribui a eficácia de título executivo judicial não somente à sentença, mas também às decisões interlocutórias, conforme se depreende do inciso I, do art. 515. No que tange à capacidade ou possibilidade de o executado interferir ou não no movimento grevista, tal alegação defensiva deve ser analisada no âmbito do processo de conhecimento e não no cumprimento de sentença, como já asseverado pela decisão de fls. 157 e verso. Agregue-se, outrossim, que a r. decisão de fls. 157 e verso reconheceu que houve efetivo descumprimento da ordem emanada na sentença e impôs multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo descumprimento. Em 02.10.2017 o executado foi intimado da r. decisão de fls. 157 e verso e deixou transcorrer in albis o prazo para recurso ou impugnação. Neste caso, a multa imposta pode ser objeto do cumprimento provisório de sentença, conforme a letra do art. 537, 3º e 5º do CPC, e o não pagamento, a tempo e modo, enseja o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, Iº, do CPC, em conformidade com o disposto no art. 520, 2º e 5º, do CPC. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e antecipação de tutela. Contrato de execução de obra. Existência de irregularidades na construção. Necessidade de reparos. Fixação de multa cominatória. Descumprimento. Execução provisória da multa arbitrada. Depósito em juízo. A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte (art. 537, 3º, do CPC/2015). Recurso não provido. (TJPR; Ag Instr 1667/118-6; Campo Mourão; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Nilson Mizuta; Julg. 15/08/2017; DJPR 31/08/2017; Pág. 198) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. Agravante que alega cumprimento da decisão. Descabimento. Matéria enfrentada na sentença, que analisou e acolheu o descumprimento da obrigação de fazer, sem que houvesse insurgência recursal quanto ao tema, estando alcançada pela preclusão. VALOR DA MULTA IMPOSTA. Questão igualmente analisada na sentença que confirmou a tutela e multa imposta de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento, mas manteve limitação conferida no curso da lide ao valor de R\$ 50.000,00. Limitação a ser observada no cumprimento provisório da sentença. Recalcitrância ao cumprimento da obrigação que revele a razoabilidade e adequação da multa estabelecida, considerando os valores em confronto, sobre o qual prevalece o propósito de preservação da vida e saúde da agravada. Ausência de desvio de finalidade. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Possibilidade. Posicionamento firmado pelo C. STJ em sede de julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia (RESP 1.200.856/RS). Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO em parte e na PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; AI 2130739-71.2016.8.26.0000; Ac. 10979811; São Paulo; Nona Câmara de Direito Privado; Refª Desª Mariella Ferraz de Aruda Pollice Nogueira; Julg. 14/11/2017; DJESP 24/11/2017; Pág. 2205) Assim sendo, rejeito a impugnação ofertada pelo executado a fls. 59/74 e mantenho a multa imposta pela decisão de fls. 157 e verso, acrescida de 10%, em conformidade com o art. 523, Iº, c/c art. 520, 2º e 5º, do CPC. Tendo em vista que não houve oposição pelo executado em relação à alienação do veículo penhorado (fls. 460/462), defiro a designação de leilão pela Secretaria. Renove-se a ordem de bloqueio, via BACENJUD, pelo valor de R\$ 330.000,00, descontados os valores já bloqueados e o valor de avaliação do veículo automotor. Elabore-se a minuta. Sendo infrutífero ou irrisório o bloqueio, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar em quais contas correntes (próprias ou de terceiros, se o caso) o executado tem recebido ou movimentado a contribuição dos servidores sindicalizados e demais receitas, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos dos arts. 772, III, 774, V, do CPC, sem prejuízo de responsabilização pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 179, 348 e 349 do Código Penal, tendo em vista os valores irrisórios até então bloqueados. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000228-60.2008.403.6115 (2008.61.15.000228-2) - ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA

1. Diante do bloqueio efetuado nos autos (fls. 130), intime-se a executada, por publicação ao patrono, a se manifestar em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
2. Sem prejuízo da intimação em 1, e tendo em vista que a dívida não está garantida em sua integralidade, bloqueiem-se bens pelo sistema RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública.
4. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000660-16.2007.403.6115 (2007.61.15.000660-0) - LUIZ CARLOS COLLETTI(SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ CARLOS COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância das partes com o laudo contábil (fls. 366, item a e fls. 363), homologo os cálculos da Contadoria de fls. 338/360.
2. Defiro o pleito do exequente para que seja desconsiderada a manutenção do benefício concedido administrativamente em 24/01/2008, NB n. 145.321.927-4, e para que seja implantado o benefício n. 42/122.431.183-0, com RMI no valor de R\$ 685,48, desde 26/01/2001, RMA com valor de R\$ 1.937,57, em 12/2016, consoante as planilhas de fls. 339-356.
3. Expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que o julgado seja cumprido, nos termos do item 2 deste despacho, instruindo-se com as cópias necessárias. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 566/931

100,00.

4. Indefero a condenação do INSS em honorários de sucumbência (fls. 366, item b), porquanto só são cabíveis honorários advocatícios no Cumprimento de Sentença em caso de acolhimento da impugnação (Sum. 519 do STJ) - o que não é o caso, pois, face ao excedente trazido pelo exequente em sua impugnação, esta não pôde ser acolhida (fls. 364, última parte). Ademais, a fixação de honorários, em fase de execução, ocorre quando a parte condenada não cumpre espontaneamente a decisão judicial. Em execução invertida, o exequente discordou dos cálculos trazidos pela devedora e apresentou novos valores, retomando-se, com isso, o rito original da execução.

5. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento das informações imprescindíveis para a expedição do(s) requisitório(s).

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-08.2011.403.6115 - AILTON CARNEIRO PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARNEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao ofício do INSS juntado às fls. 401-410, intime-se o exequente, por publicação ao patrono, a optar pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NATHALIA PERIPATO 38619312812

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se o autor sobre a contestação do MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA no prazo legal.

Intime-se.

São CARLOS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-84.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ELIZABETE ZAMPOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CEZAR BAIAO - SP203319

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZABETE ZAMPOLI, qualificada nos autos, contra o ato administrativo de cancelamento de seu benefício previdenciário praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PORTO FERREIRA, visando à restauração definitiva do benefício.

Relata que recebeu auxílio-doença por mais de sete anos, mas foi suspenso em razão da existência de microempresa em nome da impetrante. Alega que a suspensão do pagamento não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de liminar, contudo, deve ser indeferido.

Os documentos juntados com a petição inicial comprovam que a autora foi notificada da existência de irregularidade na concessão do benefício identificada pelo INSS. O Ofício nº 94/2017/MOB/APS Porto Ferreira demonstra que foi assegurado à autora, em respeito ao princípio do contraditório, prazo para apresentar defesa escrita e provas na via administrativa.

Também foi apresentada com a petição inicial cópia da defesa apresentada pela impetrante na via administrativa.

O Ofício nº 111/2017/MOB/APS Porto Ferreira, por sua vez, indica que a suspensão do benefício da autora foi precedida de notificação para apresentação de defesa escrita e provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade do auxílio-doença. No entanto, a APS concluiu que “*não houve prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos, que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício no período de 01/03/2010 a 31/08/2017, no qual houve, s.m.j., o exercício de atividade*”.

Referido ofício também assegurou à impetrante o direito de recorrer na via administrativa.

Não se constata, portanto, a relevância da alegação da impetrante de que a suspensão do benefício não observou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mais, o mandado de segurança não é via adequada para análise da regularidade da decisão administrativa que resultou no cancelamento do benefício, uma vez que tal questão demanda dilação probatória.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao cancelamento/suspensão do benefício nº 31/505.080.756-1.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-61.2018.4.03.6115
AUTOR: PRISCILA PIZZOLATO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de ação de ordinária proposta por PRISCILA PIZZOLATO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar, objetivando tutela jurisdicional no sentido de que seja declarada a “nulidade da decisão que excluiu a Autora na 2ª fase do concurso pelo não atendimento ao Item 8.5 do Edital, determinando definitivamente à Ré a inclusão do tempo de experiência comprovado documentalmente pela Autora conforme Anexo III do Edital, através do requerimento datado de 08/01/2018 e documentos que o instruíram, e lhe atribuir a pontuação máxima de 120 pontos, apontando recontagem final e reclassificação final, condenando a Ré, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos da lei.”

Contudo, conforme expressamente asseverado pela requerente na petição inicial, “a Autora promoveu anteriormente à presente ação, mandado de segurança contra ato do Pró-Reitor de Gestão de Pessoal da UFSCar e a própria UFSCar pautando-se nos mesmos fatos e pretensões, processo nº 5000230-90.2018.4.03.6115 da 1ª Vara Federal de São Carlos.”

O referido Mandado de Segurança teve a petição inicial indeferida por ausência de direito líquido e certo, conforme se verifica da sentença proferida em 01.03.2018 e que segue anexa à presente decisão.

Diante de tal informação, de todo aplicável o disposto no art. 286, II, do CPC de 2015, o qual estabelece que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Assim, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente causa e, por consequência, declino da competência em favor da 1ª Vara Federal de São Carlos, haja vista a prevenção daquele órgão em relação a este Juízo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, com as minhas homenagens.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME, LAZARINI & LAZARINI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda.

A argumentação constante da petição de emenda da inicial apenas confirma o teor do despacho 4606072, que determinou a retificação do valor da causa.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora emende a petição inicial, retificando o valor da causa, bem como complemento o valor das custas iniciais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cammiza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3594

ACAO CIVIL PUBLICA

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,

Intimem-se as partes da comunicação de fl.653, em especial a concessionária AES Tiete S.A., para as providências que julgarem cabíveis.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003141-05.2005.403.6314 (2005.63.14.003141-0) - JOSE LUIZ ZANCA(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-61.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (PARTE AUTORA) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003009-77.2011.403.6106 - CLENILDE DE OLIVEIRA BONIFACIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1) Intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte ré, bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

3) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte ré cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimada a parte autora para tal providência;

4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que a parte autora deixe de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-30.2014.403.6106 - TANIA MARTA DE PAULA MARQUES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos,

Comprove a parte autora (apelante) a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 3 e seguintes da decisão de fls.205/2016.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1) Intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte ré, bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

3) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte ré cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimada a parte autora para tal providência;

4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que a parte autora deixe de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003893-04.2014.403.6106 - MORETI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL X LUCAS FERREIRA MORETI(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (Conselho Regional Adm de São Paulo), para promover a regularização da virtualização, fazendo inserir as folhas 177 e seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005334-20.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

Vistos,
Manifeste-se a CPFL quanto ao alegado acordo mencionado pela ANEEL às fls. 430/431, devendo informar se também desiste do recurso interposto.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-64.2015.403.6106 - EDUARDO LIMA MOLINA X JAQUELINE OLIVEIRA IAMADA MOLINA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIFICO QUE a parte apelante não cumpriu a providência de virtualização dos autos, motivo pelo qual abro vista à parte apelada (C.E.F.) para a promover a virtualização, nos termos do art. 5º da Res. Presidencial nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003498-75.2015.403.6106 - DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,
Comprove a parte autora (apelante) a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls.93/94.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-41.2015.403.6106 - DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,
Comprove a parte autora (apelante) a virtualização dos atos processuais, nos termos da decisão de fls.478/479.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004934-69.2015.403.6106 - TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,
Comprove a parte autora (apelante) a virtualização dos atos processuais, nos termos da decisão de fls.148/149.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005196-19.2015.403.6106 - JOSE LUIZ BOMBARDI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (C.E.F.), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0002118-80.2016.403.6106 - SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (INSS), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-17.2016.403.6106 - LUCIANO MARTINS DERVELAN X MARCIANA LOURENCO MAGRI DERVELAN(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 298/299.

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-11.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X TAMARA FERNANDA RAVAZZI FIAMENGHI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

Vistos,
1) Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (INSS).

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003938-37.2016.403.6106 - LUIS CARLOS GALBES - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (RÉU), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-29.2016.403.6106 - JESSICA BINI FERRAZ BUENO(SP358180 - JULIO DOS SANTOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (Fundação Carlos Chagas), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 186/187.

PROCEDIMENTO COMUM

0006577-28.2016.403.6106 - LUIS ADAMES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), ao recurso adesivo interposto pela parte autora.

Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas de apelação, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (parte ré - INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007728-29.2016.403.6106 - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Fazenda Nacional).

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (Fazenda Nacional) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008225-43.2016.403.6106 - ROSA MARIA GOMES BAPTISTA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NEYDE CUNHA MOURA

Vistos,

1) Apresente a parte ré (A.G.U.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008366-62.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA TORRES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (PARTE AUTORA) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008790-07.2016.403.6106 - ISMAEL LUIZ CRISTOFOLLO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (AUTOR), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 403/404.

PROCEDIMENTO COMUM

0008791-89.2016.403.6106 - JOAO BATISTA BELO DA SILVA X AYDE ALVES DE SOUZA SILVA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

- 1) Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-32.2017.403.6106 - JOSE DE ALENCAR MATTA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora ré (IBAMA) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-79.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO MANZINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (AUTORA), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 103/104.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-02.2017.403.6106 - IVONE AMORIM(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (PARTE AUTORA) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-11.2017.403.6106 - MARCOS ANTONIO FLORIANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005872-30.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2)) - BENEDITO JOSE PEREIRA X CELIA REGINA FREITAS HERRERA PEREIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Vistos,

1) Apresente a parte embargada (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante.

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000939-74.2017.403.6107 - CDV SUPERMERCADOS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIFICO QUE a parte apelante não cumpriu a providência de virtualização dos autos, motivo pelo qual abro vista à parte apelada (C.E.F.) para a promover a virtualização, nos termos do art. 5º da Res. Presidencial nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009051-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO BORGES CARAN

Vistos,

Observo que os honorários destinados ao Curador Especial nomeado nos autos já foram arbitrados e devidamente requisitados o seu valor junto ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal, tudo na fase de conhecimento, como pode ser observado no dispositivo da sentença (fl.111/verso) e documento de fl.113, não havendo atuação na defesa do curatelado na fase de execução de sentença, motivo pelo qual recebo os embargos de declaração de fl.159, posto que tempestivos, mas não os acolho, mantendo a sentença de fl.157, sem alteração.

Intime-se.

Expediente Nº 3598

MONITORIA

0001251-53.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE VOTUPORANGA - EIRELI X LUIZ ANTONIO BOTE

I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001251-53.2017.4.03.6106) em face BOTE MATERIAIS PARA COSNTRUÇÃO DE VOTUPORANGA - EIRELLI, inscrita no CNPJ, n.º. 10.648.499/0001-00 e LUIZ ANTONIO BOTE, portador n.º. 975.252.008-15, instruindo-a com documentos (fls. 07/18), para cobrança do valor de R\$ 137.799,26, (cento e trinta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa fácil Op. 734, limite utilizado na conta 0364003000005104. Citados (fl. 54 e 92), os requeridos não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 93). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. I. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indicio de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 137.799,26, (cento e trinta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), devidos por BOTE MATERIAIS PARA COSNTRUÇÃO DE VOTUPORANGA - EIRELLI e LUIZ ANTONIO BOTE, e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C. Condono os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009322-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009322-9) - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SPI17953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-07.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão do depósito judicial efetuado à fl. 709, na conta judicial nº 005.86401746-8, em renda da União, a título de honorários advocatícios de sucumbência, observando o código 2864. Ainda, determino que a CEF proceda à transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na conta judicial nº 635.00015876-7. Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito, fazendo constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004625-53.2012.403.6106 - ORESTES APARECIDO ONIBENI(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LOTERICA SEVERINIA - ME(SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ)

Vistos, Intimada, na pessoa de seu patrono, a exequente do cumprimento da sentença da obrigação de pagar, no prazo marcado ela concordou com o depósito dos honorários sucumbenciais depositado pela executada/CEF (fls. 244/245), o que, então, concluo pela extinção, com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Por força do requerido (fls. 249) e o previsto no parágrafo único do art. 906 do CPC, expeça-se Ofício à agência da CEF para que efetue a transferência do valor depositado (v. fls. 241) para a conta corrente 01.004525-0, agência 0782, Banco Santander S/A, em nome de IGOR LEMOS MUNIZ (CPF 383.766.788-09). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004025-27.2015.403.6106 - SAMUEL DE SOUZA FAGUNDES(SPI34250 - FABIO CESAR SAVATIN E SPI53027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Diante da renúncia da parte exequente ao prazo recursal, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do exequente, referente ao depósito de fl. 79, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005010-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DA SILVA MAESTRO X IZAIAS DA SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 141, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Proceda a Secretaria a retirada das restrições de fl. 107, via sistema RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 09/03/2018

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002266-57.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRELLI FILHOS LTDA X PAULO ROBERTO TIRELI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Vistos, PAULO ROBERTO TIRELLI, coexecutado, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (v. fls. 164/190) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requereu o seguinte: 1 - O recebimento da presente exceção de pré-executividade, com a suspensão, até o julgamento final, uma vez que o seu prosseguimento poderá acarretar danos irreparáveis ao Excipiente; 2 - O acolhimento da presente exceção de pré-executividade para(a) Que seja pronunciada a prescrição intercorrente, com a consequente extinção da presente execução; ou, b) na hipótese improvável de Vossa Excelência assim não entender, ad argumentum tantum, que seja declarada a liquidação da dívida, já que houve ineficácia ao princípio da boa-fé objetiva e da regra derivada de sua função integrativa (dever de mitigar o próprio prejuízo), que se trata de regra de ordem pública e, consequentemente que a execução seja extinta e o processo arquivado; c) que seja a cessão de crédito considerada ineficaz com relação ao Excipiente por ausência de notificação, considerando-se, portanto, a dívida prescrita: [SIC](...Instada a se manifestar (fls. 191/v), a excepta/CEF não apresentou manifestação sobre a exceção de pré-executividade no prazo marcado, conquanto tenha feito carga do processo para tanto (fls. 192/193). Decido- a. A - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alega o excipiente, coexecutado, que: Em data de 14 de novembro de 1997, o Banco Meridional do Brasil S/A propôs contra os executados Tirelli & Filhos Ltda e Paulo Roberto Tirelli, a ação intida execução por quantia certa, alegando ser credor dos mesmos por força de Nota de Crédito Comercial, sob nº 3689000036, onde figura como avalista o Excipiente, emitida em 16 de abril de 1997, no valor nominal de R\$ 23.265,42, vencida em 16 de outubro de 1997. O Banco-exequente requereu a citação dos Executados para pagamento da quantia de R\$ 19.596,64 (dezenove mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 14 de novembro de 1997. Conforme petição protocolada em 28 de setembro de 2000 (fls. 89/90), o Banco Meridional do Brasil S/A noticiou que, por instrumento particular datado de 14 de maio de 1997, o crédito objeto do processo fora cedido à Caixa Econômica Federal, requerendo a suspensão do processo e a sua substituição pela CEF. Em data de 16 de outubro de 2000, o Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto (onde tramitava o feito) expediu ofício ao representante da CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, se fazer representar nos autos, como titular dos direitos objeto da lide, sendo a intimação recebida pela mesma em data de 26 de outubro de 2000 (fl. 96). Tendo decorrido o prazo sem que a CEF se fizesse representar nos autos e se manifestasse, foi determinado o arquivamento do processo, conforme se verifica através da certidão e despacho de fl. 97, datado de 13 de dezembro de 2000, sendo referida decisão publicada no DOE do dia 19 de dezembro de 2000 (certidão de fl. 97 verso). Através da petição protocolada em 27 de dezembro de 2000, a CEF juntou aos autos o instrumento procuratório, requerendo vista nos autos (fl. 99). Pois bem, em data de 08 de março de 2001, foi certificado novamente o decurso de prazo sem que nada fosse requerido, motivo pelo qual os autos foram rearquivados em 01 de junho de 2001, conforme comprovam as certidões de fls. 103. Em 24 de janeiro de 2006, a CEF peticionou nos autos, requerendo somente o desarquivamento da ação, juntando nova procuração e subestabelecimento (fl. 104), sendo os autos arquivados novamente em data de 14 de maio de 2009, POR FALTA DE ANDAMENTO. Somente em data de 17 de novembro de 2016, ou seja, após 7 anos e seis meses de arquivamento, a CEF voltou a peticionar nos autos, requerendo novamente a juntada de subestabelecimento e procuração (fl. 113). Em 26 de junho d 2017, a CEF juntou planilha de evolução da dívida, totalizando a quantia exorbitante de R\$ 238.861,17 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), conforme petição e documentos de fls. 138/156. (...) Sendo assim, se tratando a prescrição e o princípio da boa-fé objetiva de matérias de ordem pública, perfeitamente cabível a presente exceção de pré-executividade. 2.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Conforme mencionado alhures, a ação de execução foi distribuída em data de 14 de novembro de 1997 pelo o Banco Meridional do Brasil S/A, fundamentada em Nota de Crédito Comercial, sob nº 3689000036, onde figura como avalista o Excipiente, emitida em 16 de abril de 1997, no valor nominal de R\$ 23.265,42, vencida em 16 de outubro de 1997. Por instrumento particular datado de 14 de maio de 1997, o crédito objeto do processo foi cedido pelo Banco Meridional do Brasil S/A à Caixa Econômica Federal, sendo tal fato noticiado através da petição de fls. 89/90, protocolada em 28 de setembro de 2000. Em data de 16 de outubro de 2000, o Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto (onde tramitava o feito) expediu ofício ao representante da CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, se fazer representar nos autos, como titular dos direitos objeto da lide, sendo a intimação recebida pela mesma em data de 26 de outubro de 2000 (fl. 96). Tendo decorrido o prazo sem que a CEF se fizesse representar nos autos e se manifestasse, foi determinado o arquivamento do processo, conforme se verifica através da certidão e despacho de fl. 97, datado de 13 de dezembro de 2000, sendo referida decisão publicada no DOE do dia 19 de dezembro de 2000 (certidão de fl. 97 verso). O arquivamento se deu em 28 de dezembro de 2000, como prova a certidão de fl. 97 verso. Através da petição protocolada em 27 de dezembro de 2000, a CEF juntou aos autos o instrumento procuratório, requerendo vista nos autos (fl. 99). Pois bem, em data de 08 de março de 2001, foi certificado novamente o decurso de prazo sem que nada fosse requerido, motivo pelo qual os autos foram rearquivados em 01 de junho de 2001, conforme comprovam as certidões de fls. 103. Em 24 de janeiro de 2006, a CEF peticionou nos autos, requerendo somente o desarquivamento da ação, juntando nova procuração e subestabelecimento (fl. 104), sendo os autos arquivados novamente em data de 14 de maio de 2009, POR FALTA DE ANDAMENTO. Somente em data de 17 de novembro de 2016, ou seja, após 7 anos e seis meses de arquivamento, a CEF voltou a peticionar nos autos, requerendo novamente a juntada de subestabelecimento e procuração (fl. 113). Então, pelo que se observa, desde o primeiro arquivamento(28/12/2000) até a juntada da planilha de débito atualizada (26/06/2017 - fls. 138/156), o processo ficou paralisado, havendo inúmeros arquivamentos, POR MAIS DE 16 (DEZESSEIS) ANOS! Em assim sendo, é de rigor que seja pronunciada a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, julgando-se extinto o feito, senão vejamos. Pelo que se infere dos autos, a desídia do credor resta evidenciada, já que houve juntadas sucessivas de procurações e subestabelecimentos, sem que houvesse qualquer requerimento de prosseguimento do feito, desde a primeira intimação da CEF para se manifestar, que ocorreu em 26 de outubro de 2000 (fl. 96). Os decursos de prazo foram certificados nos autos, o que ocasionou vários arquivamentos (fls. 97 verso, 103 e 111). Somente agora, em data de 26 de junho de 2017 (fls. 138/156), a CEF juntou planilha atualizada do débito, requerendo o prosseguimento do feito, isto é APÓS MAIS DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO! Destarte, resta clara a desídia do Excepto, credor, no tocante ao andamento do processo, o que causa o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do entendimento jurisprudencial, inclusive do colendo STJ, conforme ementas abaixo transcritas: (...) Assiste razão ao excipiente/coexecutado Paulo Roberto Tirelli de ocorrência de prescrição intercorrente. Justifico. O Banco Meridional do Brasil S/A, antes da cessão de crédito à excepta/CEF, indicou bens imóveis à construção judicial em nome do excipiente, conforme petição de fls. 58/59, protocolada em 3 de abril de 2000, que, antes de determinar a construção requerida, houve determinação para que referido exequente providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias/certidões do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 60), que, intimado (fls. 60/v), a providenciou no prazo marcado, mais precisamente em 19 de abril de 2000 (fls. 61/83/v). Deferiu-se, então, a construção judicial, conforme requerido, em 27 de abril de 2000 (fls. 84). Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que houvesse recolhimento das diligências do oficial de justiça, conforme certidão de fl. 86, determinou-se (dia 29 de junho de 2000) a intimação do exequente a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o devido recolhimento para cumprimento do mandado de penhora (fls. 86), que, intimado no dia 7 de julho de 2000 (fls. 86/v), não cumpriu a determinação no prazo marcado, o que, então, determinou-se a ele a dar andamento no processo no prazo de 5 (cinco) dias, conforme decisão de 21 de julho de 2000 (fls. 87). No dia 28 de setembro de 2000, conforme petição de fls. 89/90, o exequente, Banco Meridional do Brasil S/A, informou a cessão de crédito à Caixa Econômica Federal, ora excepta, referente ao título executivo extrajudicial em questão, requerendo a suspensão do processo e a intimação da excepta para que se fizesse representar no mesmo, cujo requerimento, conforme despacho de fls. 92, foi deferido no dia 3 de outubro de 2000. Intimada por ofício para que se fizesse representar no processo em 5 (cinco) dias (fls. 94), isso no dia 26 de outubro de 2000 (fls. 96), a excepta não se fez representar (fls. 97), e daí, no dia 13 de dezembro de 2000, houve determinação para que se aguardasse no arquivo provocação da parte interessada (fls. 97). No dia 27 de dezembro de 2000, a excepta, informando ser credora cessionária, requereu o desarquivamento, juntando, para tanto, procuração judicial, e a carga do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias, com o objetivo de dar prosseguimento no mesmo (fls. 99/101), que, intimada no dia 20 de fevereiro de 2001 do desarquivamento (fls. 102), ela não o fez até o dia 29 de maio de 2001 - carga do processo e/ou requerimento de redistribuição da Justiça Estadual para Justiça Federal (fls. 103) -, sendo, então, rearquivado no dia 1º de junho de 2001 (fls. 103). Empôs uns 4 (quatro) anos e 7 (sete meses) - no dia 24 de janeiro de 2006 - a excepta só requereu novamente o desarquivamento, juntando, inclusive, procuração e subestabelecimento judiciais (fls. 104/110), que, contudo, foi desarquivado para juntada e rearquivado, respectivamente, nos dias 13 e 14 de maio de 2009. No dia 17 de novembro de 2016, a excepta juntou novamente procuração e subestabelecimento judiciais e requereu carga do processo, ou seja, depois de quase 11 (onze) anos (fls. 113/115) do pedido anterior de desarquivamento (24/01/2006). Intimou-se o exequente do desarquivamento no dia 31 de janeiro de 2017 (fls. 118), que, no prazo de 30 (trinta) dias, não fez carga do processo (fls. 119), quando, então, no dia 14 de março de 2017 a Justiça Estadual deferiu a substituição do polo ativo e, consequentemente, determinou a redistribuição do processo à Justiça Federal (fl. 120). Intimada da redistribuição no dia 27 de abril de 2017 (fls. 128/v), a excepta requereu penhora pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no dia 4 de maio de 2017 (fls. 130), sem, contudo, requerer prosseguimento da construção judicial sobre os bens imóveis antes indicados. Nota-se, como sustenta o excipiente na sua petição de exceção de pré-executividade, não ter sido dado o prosseguimento/andamento do processo pelo exequente (ou excepta) no período de 1º de junho de 2001 a 17 de novembro de 2016, que demonstra pura inércia/desídia da excepta/CEF, conduzindo, assim, a reconhecer no referido interstício a ocorrência de prescrição intercorrente do título executivo extrajudicial, porquanto, na época da propositura da presente execução por quantia certa contra devedor solvente de título executivo extrajudicial, quanto ao prazo prescricional, o art. 5º da Lei nº 6.840/80 (Títulos de Crédito Comercial) determinava a aplicação das regras previstas no Decreto-Lei nº 413/69 (Títulos de Créditos Industriais) às cédulas de crédito comercial e às notas de crédito comercial, o qual previa, em seu artigo 52, que incidissem na espécie as normas do direito cambial. Por sua vez, por força do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (promulgada pelo Decreto nº 57.666/1966), a pretensão de crédito decorrente desses títulos de créditos prescreviam em 3 (três) anos, isso a contar do seu vencimento. Considerando, assim, ter transcorrido mais de 3 (três) anos de arquivamento do processo por inércia/desídia da excepta, incontestável é a ocorrência de prescrição intercorrente, arguida em incidente de exceção de pré-executividade, que, aliás, a excepta não apresentou defesa rechaçando depois de ser intimada a se manifestar, e daí, sem necessidade de examinar as demais alegações do excipiente, estou convencido pela extinção da presente execução. POSTO ISSO e sem maiores delongas, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado PAULO ROBERTO TIRELLI, reconhecendo ocorrência de prescrição intercorrente do título de crédito extrajudicial, objeto desta execução - Nota de Crédito Comercial nº 36897000036, que, por força de aplicação analógica do disposto no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil - decidir de ofício sobre a ocorrência de prescrição -, entendendo ser extensível à coexecutada - TIRELLI & FILHOS LTDA. - o mesmo reconhecimento. Extingo, portanto, a presente execução, que faço com fundamento no artigo 924, inc. V, do mesmo diploma legal. Condeno a excepta/CEF (exequente) em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender que deve ser aplicada a regra estabelecida no art. 20, 4º, do CPC/1973, obedecendo-se ao princípio da equidade (grau de zelo do advogado, prestação do serviço na mesma cidade, a natureza e a importância simples da execução, trabalho elogiável realizado pelo advogado e pouco tempo exigido para o seu serviço - alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC/1973), e não ao que preceitua o art. 85 do CPC/2015 para a fixação dos honorários advocatícios, visto possuir nítido colorido de direito material, e daí não se aplica aos casos ajuizados antes de sua vigência. Com trânsito em julgado, providencie o desbloqueio no BACENJUD (v. fls. 159) e, transcorrido o prazo legal para pagamento voluntário da verba honorária, intime-se o exequente para dar prosseguimento na execução da mesma, isso em conformidade com os atos normativos do TRF3 de virtualização do feito. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7) - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME(SC019796 - RENDI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Vistos,

Diante da manifestação da exequente e da concordância da executada (fls. 605 e 609), oficie-se à CEF, determinando seja deduzido o valor de R\$ 1.320,05 da conta judicial nº 1181.005.13103654-7 e convertido em renda da União Federal, a título de honorários advocatícios de sucumbência, fixados nos autos dos embargos à execução em apenso (nº 0002504-18.2013.403.6106), mediante recolhimento via DARF, observando o código 2864.

Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 575, em favor da sociedade de advogados exequente.

Oficie-se, ainda, ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, comunicando que não há valores requisitados em favor da autora SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI, tendo em vista que o início do cumprimento de sentença foi indeferido pelo Juízo (fls. 464, 513, 549 e 574), remetendo as autoras ao procedimento de compensação administrativa. Ressalve-se, entretanto, que foi interposto Agravo de Instrumento (autos nº 5017213-16.2017.4.03.0000), ainda sem julgamento definitivo.

Após, guarde-se em secretaria o julgamento definitivo do Agravo citado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001907-93.2006.403.6106 (2006.61.06.001907-7) - MUNICIPIO DE PLANALTO(SP241036 - JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE PLANALTO X INSS/FAZENDA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, uma vez que o valor foi depositado à disposição do Município exequente, encontrando-se disponível em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Considerando que a carta precatória expedida para intimação do Município ainda não foi devolvida (fls. 645/647), proceda-se ao seu aditamento para fins de intimação do Município do teor desta sentença. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002776-80.2011.403.6106 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA(SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA X UNIAO FEDERAL

É desprovida de amparo jurídico a pretensão de fls. 435/436 da exequente de receber, por meio de ofício precatório complementar, a diferença apurada a título de juros de mora, posto que a Fazenda Pública efetuou o pagamento do ofício precatório no dia 31/5/2017 (v. fls. 433), dentro, portanto, do prazo constitucional, isso pelo fato do ofício precatório ter sido expedido no dia 30/09/2015 (v. fls. 434) - depois do dia 1º de julho de 2015 -, que, por força do disposto 5º do artigo 100 da Constituição federal, a executada/UNIÃO deveria efetuar o pagamento antes do dia 31/12/2017, o que o fez, e daí inexistiu mora dela na satisfação de sua obrigação. Cumprido, assim, o julgado, concluiu pela extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000218-04.2012.403.6106 - VANESSA MARIA DIAS DE FARIA X DANUBIA LUZIA DE FARIA - INCAPAZ X RONAN DEJANIR FREITAS DE FARIA - INCAPAZ X VANESSA MARIA DIAS DE FARIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VANESSA MARIA DIAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANUBIA LUZIA DE FARIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONAN DEJANIR FREITAS DE FARIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003643-88.2002.403.6106 (2002.61.06.003643-4) - AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Os bens penhorados à fl. 545 foram liberados, conforme decisão de fl. 560. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006446-10.2003.403.6106 (2003.61.06.006446-0) - ANDREIA CRISTINA LUCHETTI(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO UNIBANCO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X ANDREIA CRISTINA LUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Quanto ao Banco UNIBANCO S/A, intimado para dar início ao cumprimento da sentença, quedou-se inerte, e, daí, extingo por falta de interesse, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 485, VI, c/c o artigo 513, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001562-88.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002504-18.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X FAZENDA NACIONAL X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS

Vistos, Diante da manifestação de concordância de ambas as partes com a dedução do valor devido à exequente da importância depositada em favor da executada, nos autos da ação principal, cuja conversão foi determinada nesta data, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso e comprovada a conversão do valor em favor da exequente, proceda-se ao desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004032-53.2014.403.6106 - EDSON RENATO DE PAULA(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON RENATO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Diante da renúncia da parte exequente ao prazo recursal, expeça-se, de imediato, Alvará de Levantamento em favor do exequente, referente ao depósito de fls. 153. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004393-70.2014.403.6106 - LOTERICA SEVERINIA - ME(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOTERICA SEVERINIA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada, na pessoa de seu patrono, a exequente do cumprimento da sentença da obrigação de pagar, no prazo marcado ela concordou com o depósito dos honorários sucumbenciais depositado pela executada/CEF (fls. 231/232), o que, então, concluiu pela extinção, com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Esclareça o patrono da exequente se pretende que efetue a transferência do valor depositado (v. fls. 227) para a conta corrente 01.004525-0, agência 0782, Banco Santander S/A, em nome de IGOR LEMOS MUNIZ (CPF 383.766.788-09), como, aliás, requereu os Autos nº 0004583-33.2014.4.03.6106. Caso pretenda, expeça-se Ofício à agência da CEF deste Fórum. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005228-34.2009.403.6106 (2009.61.06.005228-8) - JOAO HONORATO FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO HONORATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004660-47.2011.403.6106 - OSWALDO GRANERO(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OSWALDO GRANERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Autorizo o desentranhamento da CTPS (fl. 147), mediante substituição por cópias. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005000-54.2012.403.6106 - ARMANDO JOSE MODA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JOSE MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015470SA - SARDELLA & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5015019-43.2017.4.03.0000, com cópias de fls. 330/332. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000723-87.2015.403.6106 - NEUZA MARTINS SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5014831-50.2017.4.03.0000, com cópias de fls. 239/241. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002187-49.2015.403.6106 - CLAUDENIS GOBBI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLAUDENIS GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5014834-05.2017.4.03.0000, com cópias de fls. 281/283. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta por Bionatus Farma Comércio de Medicamentos Ltda. contra a União, em que, em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente de PIS/COFINS inserto nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentalizam as Execuções Fiscais de nº 0004528-77.2017.4.03.6106, 0004982-91.2016.4.03.6106 e 0007022-46.2016.4.03.6106, sob argumento de que os valores cobrados estão equivocados, isso porque houve a indevida incidência do encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025 de 1969 e foi considerado o ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS apurados.

Há, portanto, conexão desta ação anulatória de débito fiscal com as Execuções Fiscais de nº 0004528-77.2017.4.03.6106, 0004982-91.2016.4.03.6106 e 0007022-46.2016.4.03.6106, devendo, por conseguinte, serem reunidas no Juízo Federal da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, no qual tramitam citadas Execuções Fiscais, conforme exegese do disposto no inciso I do § 2º do artigo 55 do Código de Processo Civil de 2015.

Determino, assim, a remessa URGENTE deste processo para a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o escopo de ser reunido com as Execuções Fiscais de nº 0004528-77.2017.4.03.6106, 0004982-91.2016.4.03.6106 e 0007022-46.2016.4.03.6106.

Intime-se.

São José do Rio Preto/SP, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001652-64.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
EMBARGANTE: PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
REPRESENTANTE: EDSON APARECIDO MICHELON, EDMUR CARLOS MICHELON
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à advogada da CEF o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento.

Diante do informado pelas partes, **resultou negativa a audiência de tentativa de conciliação.**

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001623-14.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DA COSTA, RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO - SP207793
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO - SP207793
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à advogada da CEF o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento.

Diante do informado pelas partes, **resultou negativa a audiência de tentativa de conciliação.**

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001547-87.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
EMBARGANTE: HILDA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA NAIARA DE LIMA - SP396624
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à advogada da CEF o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento.

Diante do informado pelas partes, **resultou negativa a audiência de tentativa de conciliação.**

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 14 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-53.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST. DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: AGRO PECUARIA CFM LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para juntada de carta de preposição.

Considerando o exposto pelas partes em audiência, **defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.**

Findo este prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001652-64.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
EMBARGANTE: PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
REPRESENTANTE: EDSON APARECIDO MICHELON, EDMUR CARLOS MICHELON
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à advogada da CEF o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento.

Diante do informado pelas partes, **resultou negativa a audiência de tentativa de conciliação.**

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 14 de março de 2018.

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-88.2015.403.6106 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X

MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

Vistos, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Processo n 0002165-88.2015.4.03.6106) contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-a com documentos (fls. 30/107), na qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de São José do Rio Preto nº 11.722/2015 e eventuais atos administrativos dela decorrentes, a fim de que nenhuma penalidade seja imposta a ela, garantindo-lhe, por conseguinte, o livre exercício do serviço público concessionado. Para tanto, a autora alega, em síntese, ser concessionária de serviço público federal, conforme contrato de concessão firmado por intermédio do Ministério dos Transportes, sendo que a Prefeitura do Município de São José do Rio Preto, por meio da Lei nº 11.722/2015, proibiu os maquinistas de soarem a buzina das locomotivas no perímetro urbano de São José do Rio Preto e no Distrito de Engenheiro Schmitt no horário das 22 às 6 horas, sob pena de incorrer em multa. Argumenta que referida lei é inconstitucional, visto que compromete a segurança da população e toda a operação do sistema de transportes. Mais: nas passagens de nível, a buzina deve ser acionada com suficiente antecedência para evitar acidentes, sendo dois toques longos, um curto e mais dois longos, tempo previsto para que o cruzamento seja ocupado pelo trem, impossibilitando, assim, a passagem de pessoas e veículos. Aliás, sustentou que a competência para legislar sobre transporte é privativa da União. Alega, ainda, litisconsórcio ativo necessário com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e com a União Federal. Mais: a própria Procuradoria do Município de São José do Rio Preto emitiu parecer indicando a inconstitucionalidade da lei. Argumentou, por fim, que os artigos 12 e 54 do Decreto nº 1832/96 da ANTT deixam claro a obrigação de usar dispositivos de segurança, tal como a buzina. Determinou-se que fossem riscados vários parágrafos da petição inicial, por extrapolarem o linguajar que se espera nas lides judiciais e, na mesma decisão, determinou-se a suspensão liminar de todos os efeitos da Lei Municipal nº 11.722/2015, ordenou-se o apensamento destes autos ao processo nº 0005729-12.2014.4.03.6106, bem como a citação do réu e a intimação da União e da ANTT para se manifestarem acerca de eventual interesse em participar da lide (fls. 111). Intimadas, a UNIÃO e a ANTT apresentaram manifestação de desinteresse em integrar a lide (fls. 124/127 e 128/v). O réu/MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ofereceu contestação (fls. 131/136), acompanhada de documento (fls. 137). O DNIT também apresentou manifestação de desinteresse em ingressar no feito (fls. 142/v). Entendeu o Juiz Federal Titular da 3ª Vara Federal extinta, Dr. Wilson Pereira Júnior, que a legitimidade da União e da ANTT é questão jurisdicional, e não exercício de vontade dos entes públicos (fls. 183). A autora/ALL apresentou resposta à contestação (fls. 188/214) e juntou documento (fls. 215/217). Instado, o MPF informou que se manifestou nos autos da Ação Civil Pública nº 0005729-12.2014.4.03.6106, que versa sobre o mesmo tema (fls. 219). A autora/ALL, posteriormente, apresentou manifestação e decisão do TRF4 proferida contra sentença em mandado de segurança, e não de conhecimento (fls. 221/229). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 255). Certificou-se o desapensamento provisório deste feito em relação à decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0005729-12.2014.4.03.6106 (fls. 269). As partes apresentaram memoriais, por força da decisão de fls. 268 (fls. 270/291, 302/303, 307, 311/312, 319/327 e 349). Considerando a extinção da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o presente processo foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal (fls. 360). Passo, então, a decidir. Inicialmente, convém destacar que a presente ação foi distribuída inicialmente para a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que, todavia, foi extinta e, em razão disso, o processo foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal (fls. 360). Mais: constatei que o presente feito estava originalmente apensado à Ação Civil Pública nº 0005729-12.2014.4.03.6106 (fls. 111, 232 e 240), que também transitava na extinta 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP e, posteriormente, foi redistribuída para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual. Verifiquei, ainda, que nos autos da Ação Civil Pública nº 0005729-12.2014.4.03.6106 consta decisão para desapensamento provisório daquele feito em relação ao presente processo, o que pode ser constatado na certidão de fls. 269. Todavia, em que pese a referida decisão de desapensamento provisório, entendo que não há necessidade de encaminhar o presente feito para a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para fins de julgamento conjunto com a Ação Civil Pública nº 0005729-12.2014.4.03.6106, pois que, embora as ações versem sobre o mesmo tema, não há identidade de causa de pedir, nem de pedido, motivo pelo qual as ações não são conexas, não havendo, portanto, risco de proferimento de decisões contraditórias (Confira-se anexa cópia da petição inicial da Ação Civil Pública nº 0005729-12.2014.4.03.6106). Superada a questão quanto ao apensamento/desapensamento deste feito, rejeito a decisão de fls. 183, prolatada pelo Juiz Federal, Dr. Wilson Pereira Júnior, por entender que a legitimidade da União, da ANTT e também do DNIT, não é questão jurisdicional, mas, sim, de interesse jurídico, tal como delineado no artigo 109, I, da CF. A esse respeito, confira-se o teor da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. POSTO ISSO, considerando que manifestaram (UNIÃO, ANTT e DNIT) desinteresse em integrar a lide (fls. 124/127, 128/v e 142/v), reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO, da ANTT e do DNIT e, por conseguinte, determino a exclusão deles do polo passivo desta demanda. Diante da exclusão dos referidos entes públicos, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, por ser ela a competente para processar e decidir esta causa. Providencie o Setor de Distribuição a retificação do polo passivo, excluindo a UNIÃO, a ANTT e o DNIT. Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se este processo à Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP376795 - MARIANA FERNANDES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME
Vistos, Apresentaram os executados impugnação à execução, alegando simplesmente que não concordam com o valor apresentado, isso pelo fato de não condiz com o que determinado com a r. sentença, ou seja, entendem que o valor correto do débito é de R\$ 65.682,93 (sessenta e cinco mil seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), referentes aos dois contratos e não a quantia conforme apresentado pelo impugnado em fls. 128/133. Improcede a impugnação dos executados. Explico. Conforme pode ser verificado da sentença de fls. 115/125, transitada em julgado (v. fls. 127/v), decidi apenas não haver pacto de utilização de comissão de permanência na fase da inadimplência no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL n 000631197000021500, bem como ser ela inacumulável com juros de mora na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734. Com base no julgado, a exequente/CEF apresentou cálculos dos débitos às fls. 128/132, nos quais observo estar em conformidade com o decísium o cálculo de fls. 130 e 132 (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734), pois ela fez incidir apenas comissão de permanência no período de inadimplência - 23/09/2015 a 30/11/2016 - com base na taxa do CDI (vide coeficientes de fls. 132), excluindo, portanto, os juros de mora do débito, que constaram no cálculo de fls. 33. Já em relação ao CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL n 000631197000021500, conforme observo do cálculo de fls. 129 e 131, a exequente não apresentou em consonância com o julgado, porquanto ela fez incidir comissão de permanência no período de inadimplência - 05/10/2015 a 30/11/2016 - com base na taxa do CDI (vide coeficientes de fls. 131), cujo encargo não restou averçado (v. item B.7 à fls. 124/v). Todavia, por ser a taxa do CDI bem inferior ao percentual de juros remuneratórios (2% ao mês), conforme pode ser constatado num simples confronto dos valores apurados às fls. 20 e 131 - período de 05/10/2015 a 01/02/2016 - por qualquer pessoa com um mínimo conhecimento de matemática, sem falar no fato que a exequente poderia fazer incidir os juros remuneratórios com base na taxa prevista no contrato ou média de mercado, posto não ter sido objeto de impugnação pelos executados nos embargos monitórios [v. p. ex.: os juros remuneratórios debitados no dia 01/09/2015 de R\$ 1.060,26 ou 9,77% (fls. 18v) - R\$ 273,03 no dia 01/12/2015 (fls. 20) - R\$ 151,75 no dia 01/12/2015 (fls. 131)], entendo ser mais benéfica aos executados. POSTO ISSO, rejeito a impugnação apresentada pelos executados, ou seja, reconheço serem eles devedores do quantum apresentado pela exequente/CEF como execução do julgado (R\$ 76.750,17 em 30/11/2016). Condeno os executados no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.106,72 (equivalente a 10% da diferença - R\$ 11.067,24 - entre os cálculos das partes, apurado em 30/11/2016, ficando, todavia, a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a exequente/CEF somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito desta decisão, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dos executados que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 124/v, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento do valor da verba honorária depositada pela executada/CEF (fls. 151), por haver concordância do patrono dos executados à fls. 154/155. Com trânsito em julgado desta decisão, requeira a exequente/CEF em conformidade com os demais itens da decisão de fls. 139. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003243-25.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007143-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007143-0)) - MARCO ANTONIO RILLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCO ANTONIO RILLO X UNIAO FEDERAL(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2632

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004097-43.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-21.2017.403.6106 ()) - LUIZIA GARCIA DE LIMA(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Requerente, cópias autenticadas das fls. 10/12.

Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0007072-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA E SP056894 - LUIZIA PIACENTI E SP351023 - ADALTO PIANHERI)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 3840/3841. Intime-se o Recorrente para apresentar as razões do Recurso.

Fls. 3842/3846: Defiro a devolução dos valores apreendidos (cédulas e cheques compensados), bem como as folhas dos cheques depositados e devolvidos (fls. 5312/5315 dos autos 0001848-27.2014.403.6106) .

Informe o réu Júlio agência bancária e número da conta corrente para a transferência dos valores. Após, expeça-se ofício à CEF para transferência. Em relação aos dólares norte americanos e pesos chilenos (fls. 703), oficie-se à CEF para proceder a entrega diretamente ao réu ou a seu procurador constituído, encaminhando termo de entrega a este Juízo.

No mais, cumpra-se despacho de fl. 3834.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004960-04.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS(MG066783 - WELLINGTON DE JESUS FERREIRA)

CERTIFICO que os autos encontram-se à disposição da defesa, para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução,

conforme despacho de fl. 191.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-07.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELIANTO FARMACEUTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte ré-União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000119-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: APARECIDA DE FATIMA GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO DAVIS STIPP - SP214971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante. Anote-se.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória.

Anote-se nos autos 5000791-78.2017.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-95.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CREUSA LIMA GASPARETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PESSOA - SP340113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Cleusa Lima Gaspareto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu filho.

Em suma, assevera a autora que o referido benefício teria sido concedido desde 2006 e, após o recebimento por mais de dez anos, o INSS teria suspenso o pagamento, por terem sido identificadas falhas administrativas no processo de concessão. Aduz que o réu estaria exigindo, ainda, a devolução dos valores recebidos nos últimos cinco anos.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a declaração da inexigibilidade do débito correspondente aos valores recebidos, a condenação do requerido ao pagamento dos valores atrasados referentes à revisão do benefício, bem como indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que a autora emendasse a inicial (ID 3596866), o que restou cumprido (ID 3822641).

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 3536509 e ID 429417: Afasto a prevenção, considerando que o feito nº 0001062-17.2013.403.6106 já foi julgado. Entendo aplicável à espécie a Súmula 235 do e. Superior Tribunal de Justiça:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Em decorrência dos fatos novos trazidos pela autora, alterando o fundamento do pedido referente ao pagamento da revisão do benefício de pensão por morte, justifica-se também o afastamento da coisa julgada.

Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que ausente a plausibilidade do direito invocado.

Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois o pleito deduzido no presente feito impõe a inequívoca demonstração da dependência econômica da autora em relação ao seu filho, o que não se extrai dos elementos trazidos aos autos até o momento, sendo certo, ainda, que tal circunstância poderá ser aferida mediante dilação probatória, sob a égide do contraditório, cuja necessidade será devidamente analisada em momento oportuno.

Ademais, os indícios de irregularidade na concessão do benefício merecem maiores esclarecimentos que somente poderão ser trazidos com a vinda da contestação.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a tutela de urgência.**

Não obstante o preceituado pelo artigo 334 do novo Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (ID 3534044 - pág. 1) como o réu (Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18/03/2016, arquivado nesta 2ª Vara) manifestaram desinteresse na audiência de conciliação, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso I do referido artigo.

À vista da declaração ID 3534329 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Apresente a autora, no prazo de 15 dias, o verso da certidão de casamento, constando a averbação do divórcio (ID 3822674).

Cite-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de janeiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita às embargantes pessoas físicas. Anote-se.

Com relação à embargante pessoa jurídica, providencie a mesma a juntada de documentos idôneos que comprovem sua situação de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo à título de tutela provisória de urgência antecipada.

Anote-se nos autos 5000530-16.2017.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAVAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LÍCIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Assim, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil. Ressalto que, após eventual citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda.

Tratando-se de autora Pessoa Jurídica, como é o caso dos presentes autos, para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, não basta apenas a juntada de declaração de hipossuficiência econômica da sócia. Tal prerrogativa é garantida somente à pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Portanto, providencie a autora a juntada aos autos de documentos idôneos que comprovem sua condição de hipossuficiente econômica.

Junte, outrossim, instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição inicial.

Todas as determinações acima deverão ser cumpridas no **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Com o total cumprimento, cite-se a ré, para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688, DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Alexandre Henrique Silva** em face da Caixa Econômica Federal, visando indenização por danos morais.

Apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 14.310,00, o autor endereça a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de tutela provisória de urgência, bem como o de justiça gratuita, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LABORATORIO LANATEC EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Laboratório Lanatec Eirelli - EPP** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à ré que se abstenha de autuar a autora pela ausência de responsável técnico farmacêutico e registro perante o referido órgão de fiscalização profissional, bem como à suspensão da exigibilidade da multa oriunda do auto de infração nº 310184, ao argumento de que suas atividades não justificariam tais exigências. Objetiva também a autora a retirada da inscrição de seu nome junto ao CADIN. Alternativamente, requer a possibilidade de depósito judicial dos valores referentes à anuidade e à multa.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a declaração de inexigibilidade da multa.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alega a autora que suas atividades seriam nas áreas de química e microbiologia e, embora já esteja regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química, o requerido entendeu que estaria sendo exercida a atividade de “controle de qualidade de medicamentos”, que seria atribuição privativa de profissional farmacêutico.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada nos moldes pretendidos.

Ademais, os fatos sobre os quais se assentam a tese da autora merecem maiores esclarecimentos que somente poderão ser trazidos com a vinda da contestação.

Ante o exposto, sem delongas, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Observo que, ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada, visando à suspensão da exigibilidade do débito, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral e atualizado da multa que se pretende ver anulada.

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária”.

5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral.

6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa.

7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (“o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa” e que “a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.” (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux).

8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC.

9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16).

10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

11. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF3 - AI 512468 – Rel. Des. Fed. Nery Junior – e-DJF3 13/12/2013)

Realizado o depósito, nos termos já delineados, voltem os autos conclusos para que seja determinada a providência requerida pela parte autora.

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nome verificada entre o cadastrado na distribuição e o indicado na inicial e procuração.

Cite-se o réu.

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001005-69.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ALESSANDRO YUZO NISHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA CRISTINA GONCALVES - SP376086, GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por **Alessandro Yuzo Nishi** em face do **Ministério Público Federal**, com pedido de liminar, distribuídos, inicialmente, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, visando à suspensão de medida constritiva sobre a fração ideal de 0,4464285% do imóvel objeto da matrícula nº 101.388, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, ao argumento de que seria o legítimo proprietário e teria agido de boa fé.

Alega o embargante que, em 27/03/2015, foi lavrada escritura pública de venda e compra, asseverando que, ao tentar registrar a referida escritura, tomou conhecimento da indisponibilidade do bem, que pertencia a José Soler Pantano e sua esposa, determinada no processo nº 500049034.2017.403.6106, em 15/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar restou indeferido (ID 2911288).

Citado, o embargado manifestou sua concordância (ID 3539452).

Em réplica, o embargante reiterou a inicial (ID 3717840).

Tendo em vista a extinção da 3ª Vara Federal, o feito foi redistribuído (ID 4319578).

É o relato do essencial.

Decido.

Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do Novo Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): “Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito”.

Consoante já consignado em sede de liminar, o embargante apresentou escritura pública de venda e compra, lavrada em 27/03/2015 (ID 2901280), mas, em 18/08/2017, mais de dois anos após a compra, quando determinada a indisponibilidade dos bens do vendedor, a escritura ainda não havia sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

O feito principal, a Ação Civil Pública nº 500049034.2017.403.6106, em que foi deferida apenas medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, ainda não havia sido julgado à época da propositura destes embargos, o que, somado ao lapso temporal entre a aquisição e a indisponibilidade do bem, deu azo ao indeferimento da liminar, em face da ausência de fundado receio de ineficácia da medida pretendida, caso deferida ao final do processo.

Citado, o embargado concordou com o pleito (ID 3539452), o que, sem delongas, deve ser homologado, já que, consoante os documentos colacionados, o embargante, quando da decretação da indisponibilidade do bem, já era seu legítimo possuidor.

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Novo CPC, para o fim de cancelar a indisponibilidade sobre a fração ideal de 0,4464285% do imóvel objeto da matrícula nº 101.388, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, averbação 33.

Pelo princípio da causalidade, os honorários de sucumbência seriam devidos pelo embargante, por não ter prontamente efetivado o registro da compra no CRI. Todavia, descarto a condenação, conforme segue:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.

2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.

3. **Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o *parquet* beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.**

4. Embargos de divergência providos.

(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaques)

Sem custas (artigo 4º, II e III, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, oficie-se ao órgão registral, para cumprimento desta decisão.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 500049034.2017.403.6106.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ROSELAINE DA CONCEICAO CARDOSO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a remessa do feito para o JEF, com declaração de incompetência deste Juízo, qualquer petição deverá ser endereçada àquele Juízo.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AUGUSTA CARIDADE NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 4154068: Não há prevenção, pois a 3ª Vara local foi extinta.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e considerando que, na petição inicial, foi indicado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento eletrônico ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 2 de fevereiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALTAMIRO CASTELAN

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Altamiro Castelan** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao reconhecimento de tempo de serviço especial, à sua conversão em tempo comum e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando o autor, em suma, que exerceu as atividades elencadas na inicial, fazendo jus, ao final, à aposentadoria em questão.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, o reconhecimento e a averbação de tempo em atividade de empresário, com o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias sem a incidência de juros de mora e multa.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante a 3ª Vara Federal local em 13/11/2017.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 3613925).

Em razão da extinção da unidade judiciária, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 23/01/2018.

É o relatório do essencial.

Decido.

Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que ausente a plausibilidade do direito invocado.

Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois o pleito deduzido pode ensejar a necessidade de dilação probatória e a análise dos documentos colacionados, sob a égide do contraditório.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 2 de fevereiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HD IMPRESSOES - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **HD Impressões Eireli ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à revisão de contrato bancário celebrado com a ré, bem como a obstar a inscrição do nome da requerente nos serviços de proteção ao crédito.

Apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 27.152,56, aduz a autora que a competência não seria do Juizado Especial Federal, tendo em vista a necessidade de perícia contábil.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante a 3ª Vara Federal local em 16/01/2018. Em razão da extinção da unidade judiciária, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 23/01/2018.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

No tocante ao argumento de eventual necessidade de prova pericial, entendo que não teria o condão de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que não é incompatível com o rito da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

-Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

-Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

-Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese”.

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11643 / SP / SP - 0034905-94.2009.4.03.0000 – Terceira Seção - Rel. Juiz Convocado Roberto Lemos – e-DJF3 Judicial I – 07/04/2010)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20422 / SP / SP - 0004733-28.2016.4.03.0000 – Primeira Seção - Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos – e-DJF3 Judicial I – 12/05/2017)

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 2 de fevereiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932

RÉU: MRV PRIME X INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Wilson Alexandre de Souza** em face de **MRV Prime X Incorporações SPE Ltda., MRV Engenharia e Participações S.A.** e da **Caixa Econômica Federal**, objetivando que as duas primeiras requeridas sejam compelidas a arcar com o pagamento das parcelas do financiamento habitacional junto à Caixa, além de todas as despesas que venham a incidir sobre o imóvel objeto do contrato em questão, especialmente taxa condominial e tributos, ao argumento de que o bem apresentaria vícios de construção, tornando-o impróprio para habitação.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, além da confirmação da tutela provisória, a rescisão do contrato compra e venda, bem como do contrato de financiamento do imóvel, com a consequente devolução dos valores pagos.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante a 3ª Vara Federal local em 25/08/2017.

Inicialmente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização da audiência de conciliação (ID 3701208).

A tentativa de acordo restou infrutífera (ID 4294265).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, refutando a tese da exordial (ID 4306880), com documentos.

Em razão da extinção da unidade judiciária, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 26/01/2018.

As rés MRV Prime e MRV Engenharia apresentaram contestação, com preliminar, refutando, no mérito, a tese da exordial, com documentos (ID 4378221).

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os autores se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Aduz o autor que teria proposto, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, ação cautelar de produção antecipada de prova, distribuída sob o nº 1014276-81.2016.8.26.0576.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

Com efeito, o laudo técnico (ID 2393686 – páginas 6/21) aponta que os danos são passíveis de reparo e uma intervenção teria sido executada em outros blocos do condomínio, com a instalação de tubos auxiliares para o escoamento das águas pluviais, evitando o transbordamento para o interior das unidades.

O autor não demonstrou ter buscado a reparação dos alegados vícios de construção junto à construtora. Ademais, não foi comprovado, sequer, que o imóvel teria servido como moradia para o postulante.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 2 de fevereiro de 2018

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-74.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aceito a prevenção, observando que o processo nº 0008675-83.2016.403.6106 foi extinto sem resolução de mérito, em razão do indeferimento do pedido de gratuidade e da ausência de recolhimento das custas processuais.

Aparentemente, a autora pretende trazer novos argumentos para apreciação do pedido de gratuidade neste feito.

Entretanto, tendo em vista o disposto no artigo 486, § 2º, do Código de Processo Civil, previamente à apreciação do pedido de gratuidade da justiça, comprove a autora o recolhimento das custas processuais devidos no processo acima mencionado.

No silêncio, venham conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARISI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão ID nº 1534763.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID nº 3160858.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON CASSEMIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pelo perito médico Dr. Jorge Adas Dib, para o dia 03/04/2018, às 7:00 horas (ordem de chegada), devendo a Parte Autora comparecer na Avenida Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP (Hospital de Base), devendo procurar Sra. Fabiana ou Jaqueline – Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, nos termos da decisão ID nº 3038794, devendo o advogado da Parte Autora informar ao seu cliente e representante do mesmo o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

INFORMO ainda à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão ID nº 3038794.

J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

interno a que se nega provimento.(STJ - AIPETTP 201701485275 - AIPETTP - AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - Relator(a) LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - QUARTA TURMA - DJE 16/02/2018 - Decisão 06/02/2018 - Grifei)RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTRATAMENTO INADIMPLETADO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTOS DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLETAMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (Rêsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFINA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLETAMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela lei geral não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004). 1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remaneciado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente. 2. Afirma-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso desvirtuando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Rêsp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto desconhecimento do sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada a ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito). 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precipuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compeli-lo a dar cumprimento às obrigações fidejussórias, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renúncia do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. 5. Recurso Especial provido. (STJ - Rêsp 201502797328 - RECURSO ESPECIAL - 1622555 - Relator(a) MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO - DJE 16/03/2017 - Decisão 22/02/2017) Assim, cumprida a ordem e, inalterado o quadro fático, há de ser confirmada a liminar, acolhendo-se o pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a busca e apreensão dos bens acima descritos, alienados fiduciariamente, mantendo os efeitos da liminar concedida. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais em reembolso. Por economia processual, mantenho, nos autos, a peça de defesa. No que toca às custas recolhidas às fls. 122/125, deverá o autor, se o caso, requerer o que de direito. Transitada em julgado, ausente manifestação, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002692-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rogério Pereira Nascimento, objetivando a cobrança de débito advindo do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0003641600001148 55, entabulado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/15). Após várias tentativas (fls. 18/49), o réu, recluso, foi citado, apresentando embargos de próprio punho (fls. 50/54), pelo que lhe foi nomeado curador especial (artigo 9º, II, do Código de Processo Civil anterior), que embargou às fls. 61/65, restando a tese da exordial e requerendo a gratuidade. Recebidos os embargos e deferida a gratuidade, deu-se vista à embargada (fl. 66), que apresentou impugnação, com preliminar (fls. 69/75) e trouxe demonstrativos contábeis (fls. 76/79). Instadas as partes a especificarem provas, somente o embargante se manifestou, requerendo a produção de perícia contábil (fls. 87/88), que restou indeferida (fl. 89). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I, do Novo Código de Processo Civil, que diz Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC anterior, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A no CPC anterior, cuja matéria corresponde à disciplinada no artigo 917, 4º, I, do Novo CPC, visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Portanto, a alegação da embargada não procede. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o embargante se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao embargante decorrente de desequilíbrio econômico. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS O STJ já sumulou a questão da capitalização, verbete 539:É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, redatada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJE 15/06/2015) E, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação). Trago o julgado correspondente: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1. A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a que determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (Rêsp 1.388.972 - Segunda Seção - Relator Ministro Marco Buzi - Decisão 08/02/2017 - DJE 13/03/2017 - destaque ausente no original) Com efeito, o Eminentíssimo Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual - cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente. Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente. Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Sob esse prisma, o contrato de crédito firmado entre as partes tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. Os encargos remuneratórios preveem que a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros, conforme impugnada pela parte embargante, já que o sistema distribui os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período. Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devido e livremente contratado, não vejo o anatocismo impugnado pela parte embargante, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato. Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso. Havendo previsão contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes - e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da capitalização, condenando a avença ao cadafalso. No mais, não apontou a parte embargante vício - além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação. No contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que aafia a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegitimidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE

AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...)2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDeI no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011 (...). (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO. (...)VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009) Rejeito, portanto, a alegação. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 13.584,85, em 12/04/2013. Condeno o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal). Deverá, todavia, reembolsar as custas processuais recolhidas pela autora. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, 8º, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios do curador especial no valor mínimo previsto na Tabela I do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 212,49). Estando o réu, ainda, recluso, intime-se pessoalmente desta sentença. Oficie-se para verificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001397-94.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISMAIR ROBERTO POLONI X CARMEN BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Ismair Roberto Poloni e Carmen Beatriz da Maia Cardoso Poloni em face da Caixa Econômica Federal, Processo nº 0003573 80.2016.403.6106, pelo procedimento comum, objetivando a declaração de ilegalidades perpetradas e má prestação de serviço pelo réu no que toca à liberação de valores fraudulentamente sacados da conta bancária dos autores, indenização por danos materiais equivalente ao valor total dos saques (R\$ 162.256,00) e indenização por danos morais não inferior a R\$ 15.000,00 para cada autor. Julgo nesta oportunidade, também, a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ismair Roberto Poloni e Carmen Beatriz da Maia Cardoso Poloni, Processo nº 0001397 94.2017.403.6106, originariamente perante a 1ª Vara desta Subseção (com posterior redistribuição para esta 2ª Vara), objetivando a cobrança de débito advindo do Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - contrato rotativo nº 002185195000246469, celebrado entre as partes. Na primeira, com a inicial vieram documentos (fls. 22/101). A ré contestou, refutando a tese da exordial, com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 106/114) e documentos (fls. 115/158). Advieo réplica (fls. 161/171). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 172), a Caixa nada requereu a respeito (fl. 173), enquanto os autores pugnaram pela oitiva de testemunhas (fls. 174/175), o que restou deferido, determinando-se, outrossim, o depoimento pessoal dos autores (fl. 176). Às fls. 181/206, os autores colacionaram documentos. Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal dos autores e da preposta da Caixa e, ainda, dois testemunhos, reiterando as partes as alegações da inicial e da contestação (fls. 211/219). Na segunda, com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). Inicialmente, determinou-se que a autora acostasse o original do contrato em questão (fl. 20), o que foi cumprido às fls. 21/27. Os réus opuseram embargos, refutando a tese da exordial, com preliminar (fls. 49/63) e documentos (fls. 64/167). A preliminar de conexão com o processo 00035738020164036106, em trâmite perante a 2ª Vara, restou acolhida e o feito foi redistribuído a esta Vara (fl. 168). Foi determinado o apensamento e deu-se vista à embargada (fl. 176), que apresentou impugnação, com preliminares (fls. 178/183). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 184), a Caixa nada requereu (fl. 186), enquanto os embargantes requereram a utilização de prova emprestada (audiência) do processo conexo (fl. 187), o que foi deferido (fl. 189). Ante a conexão reconhecida e, por economia processual, as ações serão julgadas conjuntamente. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos autores/embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Na ação de procedimento comum, afasto a preliminar da ré, pois os autores, conquanto cientes dos atos da enfermeira Tatiana, apontam falta na prestação de serviços do banco como responsável pelos prejuízos e, assim, em face da empresa pleiteiam indenização. Na ação monitoria, rejeito a preliminar de inépcia trazida pela embargada, pois se trata de embargos monitorios e o artigo 319 é aplicável à petição inicial, mesmo entendimento aplicável à alegada falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 917, 3º e 4º, I, do Código de Processo Civil, que diz Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC anterior, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fim de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandato de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandato de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A no CPC anterior, cuja matéria corresponde à disciplinada no artigo 917, 4º, I, do Novo CPC, visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também leve o rito para a ordinariiedade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Portanto, a alegação da embargada não procede. Análise o mérito, propriamente dito. II.1 - Processo nº 0003573-80.2016.403.6106 Alegam os autores que teriam aberto conta corrente, conjunta, junto à ré, em março/2013 (24.646-9) e que o autor, em julho/2013, acompanhado da enfermeira Tatiana, que dele cuidava (em convalescença de enfermidade que o acometeu física e mentalmente), teria ido ao banco-réu para cadastrar sua senha, à qual a acompanhante teria tido acesso. Dizem que teria chegado pelo correio somente o cartão da autora e que, em agosto/2013, teriam ido à agência, comunicado o extravio do cartão do autor e solicitado à gerente, Laura, o cancelamento deste. Informam que, em 18/03/2014, com a melhora do autor, teriam viajado à Europa, retornando em 08/05/2014, e, ao consultar o saldo da conta em 03/06/2018, a autora teria constatado que estava, inexplicavelmente, negativo. Ao ir ao banco, junto à funcionária Lilian, substituta de Laura (de férias), teriam constatado a existência de 122 saques indevidos, no importe de R\$ 162.256,00, de 10/10/2013 a 03/06/2014. Pontuam que, instaurado inquérito policial, ficou demonstrado que a enfermeira Tatiana seria a responsável pelos saques. Aduzem que há responsabilidade da ré pelo infortúnio, pois teriam avisado o banco quanto ao extravio em agosto/2013, solicitando o cancelamento do cartão, e que teriam avisado Laura da viagem que os teria auxiliado, junto à conta, na compra de dólares e euros. Até mesmo uma aplicação de R\$ 68.876,26 teria sido indevidamente liberada pela ré. No entanto, a Caixa teria concluído não ter havido fraude nos fatos em questão, e cancelou os quatro cartões envolvidos (dois iniciais e seus substitutos). Em sua defesa, basicamente, a ré asseverou que Tatiana foi a responsável pelo ilícito, não havendo responsabilidade do banco, já que os saques teriam sido efetivados mediante cartão magnético e senha, tanto que requereu sua ilegitimidade passiva. Pois bem. A farta documentação, as manifestações das partes e a prova oral não deixam dúvida quanto às ações dolosas e à sua autoria. Inclusive, nos atos do inquérito, a enfermeira confessou alguns saques. Assim, vejo plenamente comprovados os fatos trazidos na inicial. Todavia, analisando a lide objetivamente, entendo que os depoimentos pessoais e testemunhos, corroborando os documentos, deixaram claro que, em mais de uma oportunidade, o zelo por parte dos autores poderia ter obstado a ação criminosa. Numa primeira, o autor foi à agência da ré acompanhado, somente, pela enfermeira, Tatiana, já que a autora estava viajando ao Paraná. É inegável a gravidade do ato negocial em questão: abertura de uma conta corrente, conjunta, para, inclusive, depósito dos proventos do autor. A ficha de abertura deveria ser assinada por ambos os titulares (como, de fato, foi, mediante a coleta da assinatura da autora em sua residência). O autor estava debilitado fisicamente (tanto que se utilizava de uma cadeira de rodas). Ainda que de confiança, Tatiana não teria acesso às finanças do casal, propriamente ditas. Veja-se: quando da reclamação à Caixa de que o cartão não havia chegado, a autora acompanhou o autor. Todos estes elementos, somados, inevitavelmente, conduzem a um quadro de desídia do casal no resguardo, tanto da abertura, quanto da coleta da senha da conta. Pelo que se depreende das provas, Tatiana teria tido acesso à senha, quer no momento do cadastramento, no banco, quando teria visto o autor digitá-la (já que estava assentada ao seu lado), quer em momento anterior (já que indicou ao autor, no momento do cadastramento, para inserir aquela de costume). De posse do cartão, da senha numérica e da data de nascimento do autor (esta, facilmente obtida na residência), a autora teria, junto ao caixa eletrônico, obtido a senha alfabética, indispensável aos saques. Em segundo lugar, as correspondências eram entregues pelo porteiro às prestadoras de serviço/funcionárias que trabalhavam na residência, certamente, com a anuência dos autores. Tal fato, por si só, grave, facilitou, em muito, o acesso da falsária ao cartão de débito. Pelo relato da gerente Laura, os cartões sempre são enviados juntos, o que teria feito a respectiva correspondência chegar aberta às mãos da autora, por que, asseverou que tal envelope estaria lacrado. Tal contrariedade, enfim, fica subsidiária, na medida em que Tatiana teve acesso ao envelope facilmente, por consequência dos próprios autores. Em terceiro lugar, a ocasião em que foi comunicado à gerente Laura que o cartão do autor não havia chegado. A autora diz que pediu o cancelamento do cartão, ao passo que a funcionária alega que, até pela praxe do Banco, somente teria solicitado nova via, ante a possibilidade de localização do objeto pelo autor. A testemunha Livia, fisioterapeuta, que teria acompanhado o casal quando da reclamação, assevera que o cancelamento foi pedido. As versões da autora e da preposta da ré colidem, mas, como procedem das partes, são verossimilantes na medida em que comprováveis por outros elementos de prova. Em meu entender, é razoável que o Banco não proceda, imediatamente, ao cancelamento do cartão, se não solicitado, inequivocamente, pelo cliente. Também não é plausível que a gerente não o tenha feito, mesmo diante da solicitação, até pelo potencial gravame de um extravio e, como disse a própria gerente em depoimento, por serem os autores clientes vips. Enfim, não há prova de tal requerimento e, no todo, as versões das três depoentes acabam por se distanciar de uma narrativa comum, o que não traz contundência à tese autoral nesse enfoque específico. Quarto: os saques começaram em outubro/2013 e a autora só se deu conta do infortúnio em maio/2014, cerca de sete meses depois. Ainda que se pense não ser razoável acessar a conta em viagem de descanso (março/maio 2014), a falsária teria efetivado saques, livremente, por cerca de quatro meses, sem os autores saberem, simplesmente, por não extraírem um simples extrato. No mais, a alegação autoral de que a aplicação teria sido baixada indevidamente à conta corrente também não subsiste, pois a gerente Laura, em depoimento, afirmou serem fundos de resgate automático. À míngua de maiores esclarecimentos e documentos, não vejo ilicitude nesse item. Também não subsiste a tese de que o banco deveria ter ciência dos saques indevidos, pois, consoante explicado pela gerente, até pelo sigilo bancário constitucional, a Caixa não acessa as contas, exceto sob pedido do correntista; no mesmo sentido, não há alertas para o tipo de saque efetivado (com cartão e senha pessoal). Por tais motivos, resta evidente que a Caixa não é responsável, sequer, indiretamente, pelo fato ilícito, já que não é da empresa qualquer ação ou comissão que tenha colaborado para a fraude. Em verdade, trata-se de culpa exclusiva das vítimas - autores - o que já impede que sejam analisados os demais requisitos para as indenizações. Por consequência, procede, também, o pedido de declaração de ilegalidades por parte da ré. Enfim, os autores não lograram êxito em comprovar seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), pelo que os pleitos não podem ser acolhidos. II.2 - Processo nº 0001397-94.2017.403.6106 No mérito, propriamente dito, a única alegação dos embargantes é de inexigibilidade da dívida em razão da ilicitude dos saques efetivados na conta corrente 24646-9, em relação à qual foi celebrado o contrato cujo débito é cobrado nesta monitoria (cheque especial). Conforme se depreende da fundamentação relativa ao processo nº 0003573-80.2016.403.6106 efeito, os saques foram efetivados indevidamente - leia-se: por pessoa não autorizada -, mas com cartão e senha obtidos por descuido do titular da conta, pelo que, naquele feito, foram refutadas as teses de má prestação de serviço e de ato ilícito por parte da Caixa, pelo que, inclusive, indevida qualquer indenização. Nesse sentido, para efeitos desta monitoria, considero tais lançamentos escorregados para fins atenuais da conta em questão e, não havendo qualquer outra alegação nos embargos monitorios, o saldo devedor lançando em CA/CL é devido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos da Ação nº 0003573-80.2016.403.6106 e procedente o pedido monitorio da Ação nº 0001397-94.2017.403.6106, rejeitando os embargos e reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 78.014,38 em 10/02/2017. Excepcionalmente, tendo em vista que o valor discutido na monitoria, em última análise, compõe a lide do processo conexo, arcarão os autores/embargantes com honorários advocatícios de 10% do valor da causa do Processo nº 0003573-80.2016.403.6106, com 50% desse quantum a serem pagos em cada um dos processos, bem como custas processuais de ambos os feitos, sendo que, no de procedimento comum, já foram recolhidas. Transitada em julgado quanto ao procedimento comum e, não havendo manifestação, arquivem-se. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários na ação monitoria, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, 8º, do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005227-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005227-6) - JAIME SIMAO MARQUES (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-91.2011.403.6106 - VALDEVINA DOS SANTOS MONTEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007401-60.2011.403.6106 - ALAN ALBERTO DE QUEIROZ - INCAPAZ X MARLI DE QUEIROZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-43.2012.403.6106 - ANDRESSA CRISTINA CHEREGATO SANTOS - SUCESSORA X ANDERSON FABIO MARQUES - SUCESSOR X ANDREIA RENATA PERPETUA CHEREGATO MARQUES - SUCESSORA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005282-92.2012.403.6106 - CLAUDIO CAMPANHA X ARLENE ZAGATO CAMPANHA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLENE ZAGATO CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-92.2013.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA

Nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003288-92.2013.403.6106 - JOAO COSTA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005661-96.2013.403.6106 - JAIR REZENDE DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-14.2014.403.6106 - LAERCIO HIPOLITO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002798-02.2015.403.6106 - MIDORI NISHIOKA SAKAI(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-80.2016.403.6106 - ISMAIR ROBERTO POLONI X CARMEN BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Ismair Roberto Poloni e Carmen Beatriz da Maia Cardoso Poloni em face da Caixa Econômica Federal, Processo nº 0003573 80.2016.403.6106, pelo procedimento comum, objetivando a declaração de ilegalidades perpetradas e má prestação de serviço pela ré no que toca à liberação de valores fraudulentamente sacados da conta bancária dos autores, indenização por danos materiais equivalente ao valor total dos saques (R\$ 162.256,00) e indenização por danos morais não inferior a R\$ 15.000,00 para cada autor. Julgo nesta oportunidade, também, a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ismair Roberto Poloni e Carmen Beatriz da Maia Cardoso Poloni, Processo nº 0001397 94.2017.403.6106, originariamente perante a 1ª Vara desta Subseção (com posterior redistribuição para esta 2ª Vara), objetivando a cobrança de débito advindo do Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - contrato rotativo nº 002185195000246469, celebrado entre as partes. Na primeira, com a inicial vieram documentos (fls. 22/101). A ré contestou, refutando a tese da exordial, com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 106/114) e documentos (fls. 115/158). Adveio réplica (fls. 161/171). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 172), a Caixa nada requereu a respeito (fl. 173), enquanto os autores pugnaram pela oitiva de testemunhas (fls. 174/175), o que restou deferido, determinando-se, outrossim, o depoimento pessoal dos autores (fl. 176). As fls. 181/206, os autores colacionaram documentos. Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal dos autores e da preposta da Caixa e, ainda, dois testemunhos, reiterando as partes as alegações da inicial e da contestação (fls. 211/219). Na segunda, com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). Inicialmente, determinou-se que a autora acostasse o original do contrato em questão (fl. 20), o que foi cumprido às fls. 21/27. Os réus opuseram embargos, refutando a tese da exordial, com preliminar (fls. 49/63) e documentos (fls. 64/167). A preliminar de conexão com o processo 00035738020164036106, em trâmite perante a 2ª Vara, restou acolhida e o feito foi redistribuído a esta Vara (fl. 168). Foi determinado o apensamento e deu-se vista à embargada (fl. 176), que apresentou impugnação, com preliminares (fls. 178/183). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 184), a Caixa nada requereu (fl. 186), enquanto os embargantes requereram a utilização de prova emprestada (audiência) do processo conexo (fl. 187), o que foi deferido (fl. 189). Ante a conexão reconhecida e, por economia processual, as ações serão julgadas conjuntamente. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos autores/embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Na ação de procedimento comum, afasto a preliminar da ré, pois os autores, conquanto cientes dos atos da enfermeira Tatiana, apontam falta na prestação de serviços do banco como responsável pelos prejuízos e, assim, em face da empresa pleiteiam indenização. Na ação monitoria, rejeito a preliminar de inépcia trazida pela embargada, pois se trata de embargos monitorios e o artigo 319 é aplicável à petição inicial, mesmo entendimento aplicável à alegada falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 917, 3º e 4º, I, do Código de Processo Civil, que diz Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar(...) 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC anterior, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de perhona há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presunivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A no CPC anterior, cuja matéria corresponde à disciplinada no artigo 917, 4º, I, do Novo CPC, visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Portanto, a alegação da embargada não procede. Análise o mérito, propriamente dito. II.1 - Processo nº 0003573-80.2016.403.6106 Alegam os autores que teriam aberto conta corrente, conjunta, junto à ré, em março/2013 (24.646-9) e que o autor, em julho/2013, acompanhado da enfermeira Tatiana, que dele cuidava (em convalescença de enfermidade que o acometeu física e mentalmente), teria ido ao banco-réu para cadastrar sua senha, à qual a acompanhante teria tido acesso. Dizem que teria chegado pelo correio somente o cartão da autora e que, em agosto/2013, teriam ido à agência, comunicado o extravio do cartão do autor e solicitado à gerente, Laura, o cancelamento deste. Informam que, em 18/03/2014, com a melhora do autor, teriam viajado à Europa, retornando em 08/05/2014, e, ao consultar o saldo da conta em 03/06/2014, a autora teria constatado que estava, inexplicavelmente, negativo. Ao ir ao banco, junto à funcionária Lilian, substituta de Laura (de férias), teriam constatado a existência de 122 saques indevidos, no importe de R\$ 162.256,00, de 10/10/2013 a 03/06/2014. Pontuam que, instaurado inquérito policial, ficou demonstrado que a enfermeira Tatiana seria a responsável pelos saques. Aduzem que há responsabilidade da ré pelo infortúnio, pois teriam avisado o banco quanto ao extravio em agosto/2013, solicitando o cancelamento do cartão, e que teriam avisado Laura da viagem, que os teria auxiliado, junto à conta, na compra de dólares e euros. Até mesmo uma aplicação de R\$ 68.876,26 teria sido indevidamente liberada pela ré. No entanto, a Caixa teria concluído não ter havido fraude nos fatos em questão, e cancelou os quatro cartões envolvidos (dois iniciais e seus substitutos). Em sua defesa, basicamente, a ré asseverou que Tatiana foi a responsável pelo ilícito, não havendo responsabilidade do banco, já que os saques teriam sido efetivados mediante cartão magnético e a Caixa, tanto que requereu sua ilegitimidade passiva. Pois bem! A farta documentação, as manifestações das partes e a prova oral não deixam dúvida quanto às ações dolosas e à sua autoria. Inclusive, nos atos do inquérito, a enfermeira confessou alguns saques. Assim, vejo plenamente comprovados os fatos trazidos na inicial. Todavia, analisando a lide objetivamente, entendo que os depoimentos pessoais e testemunhos, corroborando os documentos, deixaram claro que, em mais de uma oportunidade, o zelo por parte dos autores poderia ter obstado a ação criminosa. Numa primeira, o autor foi à agência da ré acompanhado, somente, pela enfermeira, Tatiana, já que a autora estava viajando ao Paraná. É inegável a gravidade do ato negocial em questão: abertura de uma conta corrente, conjunta, para, inclusive, depósito dos proventos do autor. A ficha de abertura deveria ser assinada por ambos os titulares (como, de fato, foi, mediante a coleta da assinatura da autora em sua residência). O autor estava debilitado fisicamente (tanto que se utilizava de uma cadeira de rodas). Ainda que de confiança, Tatiana não teria acesso às finanças do casal, propriamente ditas. Veja-se: quando da reclamação à Caixa de que o cartão não havia chegado, a autora acompanhou o autor. Todos estes elementos, somados, inevitavelmente, conduzem a um quadro de desídia do casal no resguardo, tanto da abertura, quanto da coleta da senha da conta. Pelo que se depreende das provas, Tatiana teria tido acesso à senha, quer no momento do cadastramento, no banco, quando teria visto o autor digitá-la (já que estava assentada ao seu lado), quer em momento anterior (já que indicou ao autor, no momento do cadastramento, para inserir aquela de costume). De posse do cartão, da senha numérica e da data de nascimento do autor (esta, facilmente obtida na residência), a autora teria, junto ao caixa eletrônico, obtido a senha alfabética, indispensável aos saques. Em segundo lugar, as correspondências eram entregues pelo

porteiro às prestadoras de serviço/funcionárias que trabalhavam na residência, certamente, com a anuência dos autores. Tal fato, por si só, grave, facilitou, em muito, o acesso da falsária ao cartão de débito. Pelo relato da gerente Laura, os cartões sempre são enviados juntos, o que teria feito a respectiva correspondência chegar aberta às mãos da autora, que asseverou que tal envelope estaria lacrado. Tal contrariedade, enfim, fica subsidiária, na medida em que Tatiana teve acesso ao envelope facilmente, por condescendência dos próprios autores. Em terceiro lugar, a ocasião em que foi comunicado à gerente Laura que o cartão do autor não havia chegado. A autora diz que pediu o cancelamento do cartão, ao passo que a funcionária alega que, até pela praxe do Banco, somente teria solicitado nova via, ante a possibilidade de localização do objeto pelo autor. A testemunha Lívia, fisioterapeuta, que teria acompanhado o casal quando da reclamação, assevera que o cancelamento foi pedido. As versões da autora e da preposta da ré colidem, mas, como procedem das partes, são verossimilhanças na medida em que comprováveis por outros elementos de prova. Em meu entender, é razoável que o Banco não proceda, imediatamente, ao cancelamento do cartão, se não solicitado, inequivocamente, pelo cliente. Também não é plausível que a gerente não o tenha feito, mesmo diante da solicitação, até pelo potencial gravame de um extravio e, como disse a própria gerente em depoimento, por serem os autores clientes saques. Enfim, não há prova de tal requerimento e, no todo, as versões das três depoentes acabam por se distanciar de uma narrativa comum, o que não traz contundência à tese autoral nesse enfoque específico. Quarto: os saques começaram em outubro/2013 e a autora só se deu conta do infortúnio em maio/2014, cerca de sete meses depois. Ainda que se pense não ser razoável acessar a conta em viagem de descanso (março/maio 2014), a falsária teria efetivado saques, livremente, por cerca de quatro meses, sem os autores saberem, simplesmente, por não extraírem um simples extrato. No mais, a alegação autoral de que a aplicação teria sido baixada indevidamente à conta corrente também não subsiste, pois a gerente Laura, em depoimento, afirmou serem fundos de resgate automático. À míngua de maiores esclarecimentos e documentos, não vejo ilicitude nesse item. Também não subsiste a tese de que o banco deveria ter ciência dos saques indevidos, pois, consoante explicado pela gerente, até pelo sigilo bancário constitucional, a Caixa não acessa as contas, exceto sob pedido do correntista; no mesmo sentido, não há alertas para o tipo de saque efetivado (com cartão e senha pessoal). Por tais motivos, resta evidente que a Caixa não é responsável, sequer, indiretamente, pelo fato ilícito, já que não é da empresa qualquer ação ou comissão que tenha colaborado para a fraude. Em verdade, trata-se de culpa exclusiva das vítimas - autores - o que já impede que sejam analisados os demais requisitos para as indenizações. Por consequência, improcede, também, o pedido de declaração de ilegalidades por parte da ré. Enfim, os autores não lograram êxito em comprovar seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), pelo que os pleitos não podem ser acolhidos. II.2 - Processo nº 0001397-94.2017.403.6106 No mérito, propriamente dito, a única alegação dos embargantes é de inexigibilidade da dívida em razão da ilicitude dos saques efetivados na conta corrente 24646-9, em relação à qual foi celebrado o contrato cujo débito é cobrado nesta monitoria (cheque especial). Conforme se depreende da fundamentação relativa ao processo nº 0003573-80.2016.403.6106 efeito, os saques foram efetivados indevidamente - leia-se: por pessoa não autorizada - mas com cartão e senha obtidos por descuido do titular da conta, pelo que, naquele feito, foram rejeitadas as teses de não prestação de serviço e de ato ilícito por parte da Caixa, pelo que, inclusive, indevida qualquer indenização. Nesse sentido, para efeitos desta monitoria, considero tais lançamentos escoreitos para fins atarais da conta em questão e, não havendo qualquer outra alegação nos embargos monitorios, o saldo devedor lançando em C/CL é devido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos da Ação nº 0003573-80.2016.403.6106 e procedente o pedido monitorio da Ação nº 0001397-94.2017.403.6106, rejeitando os embargos e reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 78.014,38 em 10/02/2017. Excepcionalmente, tendo em vista que o valor discutido na monitoria, em última análise, compõe a lide do processo conexo, arcarão os autores/embargantes com honorários advocatícios de 10% do valor da causa do Processo nº 0003573-80.2016.403.6106, com 50% desse quantum a serem pagos em cada um dos processos, bem como custas processuais de ambos os feitos, sendo que, no de procedimento comum, já foram recolhidas. Transitada em julgado quanto ao procedimento comum e, não havendo manifestação, arquivem-se. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários na ação monitoria, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, 8º, do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005345-78.2016.403.6106 - ARNALDO FERNANDO PONTEL X SILVANA DE FATIMA FERREIRA PONTEL (SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Arnaldo Fernando Pontel e Silvana de Fátima Ferreira Pontel em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, objetivando seja declarada (...) A NULIDADE DA GARANTIA FIDUCIÁRIA (...) (sic) (fl. 25), ofertada no contrato 734.2205.734.00002270-0, com pedido de tutela de urgência visando à obtenção de ordem judicial para que a parte ré se abstenha de promover a consolidação da propriedade do bem imóvel dado em garantia, no ato de celebração do citado contrato. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/148. O pleito liminar restou indeferido, acolhendo-se o pedido de gratuidade (fls. 151/152). As fls. 155/169, pugnaram os autores pela concessão da tutela antecipada, mas a decisão de fls. 151/152 restou mantida, determinando-se que apresentassem o original ou cópia autenticada da declaração de hipossuficiência de fl. 27 (fl. 170). A Caixa contestou, restando a tese da exordial (fls. 173/177). Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 178/196). À fl. 199, foi colacionada a declaração original de pobreza. Os autores se manifestaram às fls. 203/205, informando, inclusive, o indeferimento da tutela recursal (fls. 206/214) e juntando documentos (fls. 215/249 e 252/392). A tutela antecipada e a justiça gratuita foram mantidas pelo Juízo e foi dada vista para réplica (fl. 393), mas não houve manifestação (fl. 393v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 394), os autores pugnaram pelo registro da consolidação e pela realização de perícia contábil (fls. 395/400), enquanto a Caixa nada requereu (fl. 401). A fl. 402, os autores requereram a exclusão do imóvel do leilão designado. Dada vista à Caixa (fl. 439), entendeu não haver óbice ao prosseguimento do feito (fl. 441). O pleito derradeiro restou indeferido (fls. 442/443). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Aduzem os autores que, em data posterior à celebração do contrato n.º 734.2205.734.00002270-0 - que teve como garantia o bem imóvel matriculado sob o nº 138.509 (fl. 61/71) -, firmaram com a ré o contrato de n.º 24.2205.690.0000052-39, o qual engloba a renegociação de diversos contratos anteriores, inclusive, do saldo devedor do primeiro dos contratos ora referidos. Informam, também que, na última das avenças citadas (0000052-39), além da emissão de nota promissória PRO-SOLVENDO, em favor da instituição bancária, também foi disponibilizada, a título de garantia, a alienação de bens imóveis, no valor de R\$ 255.000,00. Asseveram, por fim, que as garantias ofertadas na renegociação reproduzida pelo contrato n.º 24.2205.690.0000052-39 caracterizam a novação da dívida, o que, no entender dos autores, é o bastante para a extinção da garantia fiduciária levada a efeito no contrato anterior. A tutela de urgência foi lançada nos seguintes termos: Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, ao menos por ora, quaisquer dos elementos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência. Dos documentos carreados às fls. 73/81 e 83/85, notadamente à fl. 75 - cláusula primeira - tem-se que o que foi objeto de renegociação, via contrato n.º 24.2205.690.0000052-39, foram os contratos identificados sob os números 24.2205.734.0000667-56, 24.2205.734.0000657-84, 24.2205.734.0000638-11, 24.2205.734.0000606-34, 24.2205.734.0000562-89, 24.2205.734.0000430-39, 24.2205.734.0000320-02, 24.2205.734.0000288-20, 24.2205.734.0000258-04 e 24.2205.734.0000235-18, e não o de n.º 734.2205.734.00002270-0. De outra face, ao analisar a certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis (fls. 88/89), noto que a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o número 138.509 - e que alegam os autores ser nula - se deu em razão da garantia oferecida na Cédula de Crédito Bancário n.º 734.2205.003.00002270-0. Ora, se o contrato que deu azo à alienação atacada com o manejo desta ação não foi encampado pela renegociação efetuada via contrato n.º 734.2205.690.0000052-39 não é possível estabelecer conexão alguma entre os efeitos decorrentes do vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato em comento e a alienação questionada. Desse modo, ao menos aparentemente, a subsistência da dívida relativa ao crédito bancário (contrato n.º 734.2205.734.00002270-0), que ensejou a alienação do imóvel de matrícula n.º 138.509, não guarda qualquer relação com eventual irregularidade no pagamento das parcelas relativas ao contrato de renegociação já mencionado. Note-se, ainda, que não há nos autos comprovação de registro da consolidação da propriedade, em favor da ré, do imóvel objeto de alienação por conta da Cédula de Crédito n.º 734.2205.734.00002270-0 e, tampouco, há evidências da ininência de tal espécie de registro. Portanto, nua análise não exauriente, tenho que o quadro que ora se apresenta, afasta a verossimilhança das alegações, prejudicando, assim, o exame dos demais requisitos hábeis a ensejar a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, do novo Código de Processo Civil), que resta indeferida. Consoante informações da ré em contestação posterior à decisão liminar, que seguem no sentido da tese da exordial, os contratos que compuseram a confissão de dívida são advindos do contrato nº 734.2205.734.00002270-0, operações de crédito bancárias manejadas pelo próprio cliente, devidamente autorizado pelo contrato-não (734.2205.734.00002270-0). No entanto, consoante ressalva expressa efetuada na própria confissão de dívida (fl. 74), a alienação fiduciária restou mantida. Ora, como avença que é, devidamente subscrita pelas partes (fls. 61/71), é de rigor que sua desconstituição passe pelas mesmas solenidades - e isso não ocorreu. A conclusão de que os contratos consolidados advém do contrato 734.2205.734.00002270-0 e de que não houve revogação da garantia já foi objeto de análise recursal, que seguiu nesse sentido. Por economia processual, adoto como razões de decidir a decisão e fls. 442/443 do que toca à alegação de impenhorabilidade. Os autores pretendem a realização de prova pericial contábil, a fim de demonstrar que não se beneficiaram da dívida contraída (fls. 399/400), e ver afastada a aplicação da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei 8.009/90. Entretanto, conforme bem observado na r. decisão de fls. 206/214, o crédito foi concedido à empresa de propriedade apenas do autor e com anuência (aval) de ambos os cônjuges, ficando afastada a presunção de que os autores não teriam se beneficiado com o empréstimo contraído pela pessoa jurídica. No mesmo sentido, trago julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PARA COBRIR DESPESAS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. BENEFÍCIOS REVERTIDOS AO CASAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - A impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; (art. 3º da Lei 8.009/90) II - A jurisprudência concluiu que tal exceção só tem incidência quando a garantia é prestada em benefício da entidade familiar, não servindo para assegurar empréstimo obtido por terceiro. III - Todavia, se o empréstimo benefício pessoa jurídica constituída exclusivamente por membros da entidade familiar, é possível reconhecer a incidência da exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Precedentes. IV - Agravo não provido. (TRF 3 - AI 002221-86.2016.4.03.0000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592219/SP - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 21/09/2017) A hipótese trata, expressamente, da ressalva do artigo 3º, V, da Lei 8.009/90 e, portanto, a impenhorabilidade deve ser afastada. Informações derradeiras dos autos dão conta de que a consolidação da propriedade já ocorreu em 02/03/2017 (fl. 398) e foi designado leilão para 26/10/2017 (fls. 403/438). No mais, todos os pleitos de urgência, quer em primeira, quer em segunda instâncias, foram rejeitados, não havendo, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, como acolher as teses autorais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 99, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-95.2017.403.6106 - ENI DAS DORES SANDIM MANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Eni das Dores Sandim Mano, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB. 103.818.351-8 - DIB em 23/08/1996 - fls. 22/23), sob o argumento de que o instituidor de tal espécie foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 083.726.218-6 - DIB em 14/02/1989 - fls. 20/21), benefício este cuja renda mensal inicial deve ser revista mediante a observância dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Aduz a requerente que a renda mensal inicial da espécie que percebe atualmente (pensão morte) foi incorretamente apurada, eis que não considerou os efeitos provenientes do recálculo da espécie originária (aposentadoria por tempo de contribuição), consoante a observância dos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais já mencionadas. Finalmente, pugna pela condenação do Requerido ao pagamento das diferenças decorrentes do ato revisional que ora pleiteia, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/31. À fl. 45, foi afastada a prevenção e foram concedidos, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, e a necessidade de manifestação da parte autora sobre eventual suspensão da presente ação, em razão da existência de Ação Civil Pública acerca do mesmo tema. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 48/88). Réplica às fls. 90/106. Inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal local, em razão da extinção da unidade judiciária, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO AOI.1 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Análise, inicialmente, as questões suscitadas pelo instituto réu às fls. 49/62. Afasto a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pelo autor, nos termos do que dispõe o caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2009334 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial I DATA: 04/02/2015). Já no que tange à prescrição, tenho que comporta acolhida a tese defendida pela parte autora, no sentido de que a citação realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6106 constitui-se em causa de interrupção do prazo prescricional. Por oportuno, ainda que o ajuizamento de ações coletivas pelo Ministério Público não represente qualquer óbice para que o titular do direito lance mão do uso de vias ordinárias para pleitear, em caráter individual, direito que entende lhe seja devido; por certo, que a citação válida em tais instrumentos processuais importa em causa de interrupção da prescrição, nos moldes do que disciplina o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Isso porque não restam dúvidas quanto à identidade na questão posta sub judice no presente feito e nos autos da ACP acima identificada, na qual o instituto réu já foi

chamado a juízo para apresentar sua defesa. Nesse sentido, é o entendimento assente na Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITACÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituto a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento. - (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - RESP 200800993248 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1055419 - Relator(a): LAURITA VAZ - DJE DATA:21/09/2011) - destaquei. Assim, também vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Conforme precedentes desta Corte, a citação válida, realizada nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, é causa de interrupção do prazo prescricional. 2. Os efeitos patrimoniais do benefício decorrem de disciplina legal, e devem observar a data do requerimento administrativo, nos termos dos arts. 49 e 54 da Lei n.º 8.213/91. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TURMA SUPLEMENTAR - APELREEX 200772010034470 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - D.E. 21/09/2009) - destaquei. Sendo assim, acolho os fundamentos que embasam os julgados ora reproduzidos, para declarar que, no caso dos autos, operou-se a interrupção da prescrição, com efeitos retroativos à 05/05/2011 (data da propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, que tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP - v. espelho de consulta anexo). De tal sorte e, considerando que a Ação Civil Pública em comento ainda encontra-se pendente de apreciação em fase recursal, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede a distribuição da ação n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, antes de 05/05/2006, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial. II.2 - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORA QUANTO À SUSPENSÃO DO FEITO, EM RAZÃO DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA/ Também não comporta acolhida a alegação de que seria necessária a manifestação da demandante quanto à suspensão desta demanda, em face da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, pois, ao contrário do sustentado pelo INSS, o ajuizamento de ações coletivas pelo Ministério Público não obsta o titular do direito de lançar mão do uso de vias ordinárias para pleitear, em caráter individual, direito que entende lhe seja devido. Ademais, a hipótese não se encaixa em nenhuma das elencadas no art. 313 do CPC e, no atual panorama constitucional que exige celeridade processual, descabe frear a marcha processual sem motivo indicado pela lei. Passo ao exame do mérito. II.3 - MÉRITO A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior às suas respectivas edições. Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: (...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5.º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, 5.º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...) - negritei. A propósito, colaciono a ementa do julgado em referência: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354/SE - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Carmem Lúcia - DJ-30 - 15/02/2011) Pois bem, as informações constantes nos documentos colacionados aos autos não são hábeis a demonstrar, com precisão, os salários de contribuição levados a efeito no deferimento do benefício n.º 083.726.218-6 e, tampouco, permitem concluir se o salário de benefício apurado em tal ocasião teria sofrido alguma limitação. Todavia, o demonstrativo de revisões de fl. 21 dá conta de que o benefício n.º 083.726.218-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) foi objeto de revisão, nos termos do art. 144, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição de MP. 2.187-13/2001 - BENEFÍCIO REVISTO NO PERÍODO DO BURACO NEGRO), quando, então, a média dos salários de contribuição que integraram o período base de cálculo para apuração do salário de benefício de tal espécie foi limitado ao teto máximo estabelecido à época para os salários de benefício, exsurto daí o direito da autora em ver recalculada a renda mensal da espécie previdenciária originária do benefício em questão. Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisórias: da Teoria à Prática (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como Buraco Negro - como é o caso dos autos -, assim pontuando: Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Ora, se a aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 083.726.218-6) teve sua renda mensal limitada ao teto quando do ato revisional de que trata o art. 144 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91 - fl. 21), certo é que, à época das edições das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, a pensão morte titularizada pela autora (NB. 103.818.351-8) foi alcançada pelos reflexos decorrentes de tal limitação, razões pelas quais procede o pleito veiculado na inicial, devendo o INSS promover o recálculo da renda mensal da pensão por morte, mediante a observância dos novos limitadores máximos (tetos) estabelecidos pelas emendas em destaque. Nesse sentido vem decidindo a Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. - Recurso de embargos de declaração opostos pelo autor recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no art. 557 do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. - Alega o autor que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme extrato Dataprev, fazendo jus, portanto, à aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. O INSS, por sua vez, sustenta que o benefício com DIB no buraco negro, sem direito à aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, não possui direito à revisão pretendida. - O benefício do autor, com DIB em 08/02/1991, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida na sentença. - Agravo legal do autor provido. Prejudicado o agravo legal do INSS. - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00100218020134036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1995970 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2015). Por fim, mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, pois não houve demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou desaparecimento das condições declaradas pela autora, para fins de deferimento da benesse em tela. III - DISPOSITIVO/Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas, reconhecida a interrupção do prazo prescricional em 05/05/2011 (data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183), com a consequente declaração da prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação em destaque, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício n.º 103.818.351-8, mediante a evolução da renda mensal inicial do benefício instituidor (NB. 083.726.218-6 - aposentadoria por tempo de contribuição) com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício da última espécie citada, por ocasião do ato revisional retratado à fl. 21. Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional, nos termos da presente fundamentação. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso, deverão estes ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 10/08/2017 (data da citação neste feito - fls. 46/47), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, a serem apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Contendo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tratando-se de revisão de benefício e considerando a prescrição pronunciada, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0004820-72.2011.403.6106 - EDILBERTO TOME DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0005191-02.2012.403.6106 - MARCELO DE ALESSIO - INCAPAZ X ELIETE DE ALESSIO RIBEIRO X ELIETE DE ALESSIO RIBEIRO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006037-19.2012.403.6106 - SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000512-85.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-19.2012.403.6106 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006982-98.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-15.2013.403.6106 () - DV PRODUTORA E COMERCIO LTDA EPP X JOSE MARCELO ABRAO MIZIARA(SP137691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie a Secretaria o desapensamento deste feito do principal, uma vez que desnecessário caminharem juntos, em virtude da prolação da sentença e trânsito em julgado desta ação, certificando-se em ambos os feitos.

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 281 (execução do julgado - honorários advocatícios sucumbenciais), uma vez que deverá fazê-lo por meio eletrônico (PJe).

Intime-se a CEF-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002779-59.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-96.2016.403.6106 () - DINAMIX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP218533 - GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por Dinamix Comércio de Materiais Elétricos Ltda ME e José Carlos de Azevedo em face da Caixa Econômica Federal, em relação ao contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 242205.605.0000190-51, celebrado entre a embargante e a embargada, do qual o embargante é avalista. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/56). Inicialmente, determinou-se que a parte embargante atribuisse valor à causa e comprovasse poderes para representação processual, acostando, se o caso, documentos a fim de obter a gratuidade (fl. 58). Adveio manifestação (fls. 59/68) e a justiça gratuita restou deferida (fl. 69). Recebidos os embargos, deu-se vista à embargada (fl. 69), que apresentou impugnação, com preliminar (fls. 71/77). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), os embargantes requereram a produção de perícia (fls. 81/83), que foi indeferida (fl. 84). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil, que diz Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Análise o mérito. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula 8ª), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês), pelos juros de mora de 1% ao mês e pela pena convencional de 2% sobre o saldo devedor. A fl. 38, a Caixa tratou como comissão de permanência a evolução da dívida, mas consignou: os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não acumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Ainda, na consolidação dos débitos (fl. 36), nominou os componentes como juros remuneratórios e juros de mora. Inicialmente, não vejo legalidade na opção da Caixa em aplicar encargos não previstos no contrato, primeiro, porque os contratos de trato privado devem se submeter ao princípio pacta sunt servanda, segundo, porque é direito do contratante-consumidor, em tese, hipossuficiente (CDC), ter assegurado o cumprimento das cláusulas conforme acordados. Ademais, é forçoso reconhecer que os demonstrativos de débito trouxeram confusão, tanto por nominarem a evolução da dívida como comissão de permanência, mas a consolidarem como outros itens (juros remuneratórios, juros de mora), como por não ter sido possível extrair da evolução que parâmetros teriam sido utilizados. Em suma, de início, deve ser seguido o contrato, que prevê a comissão de permanência, juros de mora e pena convencional. Pois bem. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulée com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uti súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulée com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). Assim, afastado, também, os juros de mora. A multa contratual, consoante fl. 36, não está sendo cobrada. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS De início, oportuno salientar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, firmou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a existência do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013) Com efeito, o STJ

já sumulou a questão da capitalização, verbete 539.É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)E, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação). Trago o julgado correspondente:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo dito como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(REsp 1.388.972 - Segunda Seção - Relator Ministro Marco Buzzi - Decisão 08/02/2017 - DJe 13/03/2017 - destaque ausente no original)Com efeito, o Eminente Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual - cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente. Portanto, adotando tais excertos com razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente.Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.Sob esse prisma, os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.No contrato em questão, a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros, conforme impugnada pela parte embargante.Assim, a prestação foi obtida pela aplicação da fórmula de juros compostos que distribui os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período.Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devido e livremente contrato, não vejo o anatocismo impugnado pela parte embargante, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato.Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso.Havendo previsão contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes - e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da capitalização, condenando a avença ao cadafalso. No mais, não apontou a parte embargante vício - além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação.No contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos.Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCV. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...).2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDCI no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011.(...)(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.(...).VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.(...)(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009)Rejeito, portanto, a alegação.IMPUGNAÇÃO GÊNERICAPor derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Por tais motivos, os embargos procedem em parte.III - DISPOSITIVO)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da cláusula 8º do contrato em questão, no que tange à utilização da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, determinando à Caixa, nesse sentido, o refinanciamento dos cálculos que geraram o débito relativo à avença.Em face da sucumbência mínima da Caixa, arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, da Lei Adjetiva), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0000843-96.2016.403.6106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8) - UNIAO FEDERAL X NELSON CARLOS MACHADO(SP024199 - ANTONIO RAUL ALMODOVA TOTTI E SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP202474 - PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVERIO)

Ofício N° 1109/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 0009220-37.2008.403.6106

Exequente: UNIÃO FEDERAL

Executada: NELSON CARLOS MACHADO

Ofício-se - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando que, no prazo de 10 dias, proceda à conversão, em favor da União Federal, do saldo total existente nas contas nº 005-17007-4, no código da Receita 10724-7, relativo ao depósito iniciado em 03/06/2013 na referida conta, a título de honorários advocatícios de sucumbência do processo em epígrafe, conforme determinado na decisão de fl.494, observando os dados constantes na petição de fls. 500/501.

Cumprida a determinação, abra-se vista à União Federal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008233-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008233-6) - MOYSES VITOR KFOURI CAETANO(SP057900 - VALTENIR MURARI E SP176491 - MARLON MARCELO MURARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MOYSES VITOR KFOURI CAETANO

Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 151/152, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores levantados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requiera o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação.

Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmo termos.

Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requiera o que de direito.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005591-84.2010.403.6106 - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de GUSTAVO MATIAS PERRONI, expedido em 13/03/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

ALVARA JUDICIAL

0005526-16.2015.403.6106 - LUCIARA GISELE DA SILVA LEME X WELLYNGTON ROGERIO DA SILVA LEME(SP355861 - KEYLA LEME DE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO)Trata-se de pedido de alvará ajuizado por Luciara Gisele da Silva Leme e Wellyngton Rogério da Silva Leme em face da Caixa Econômica Federal, distribuído à 3ª Vara desta Subseção, objetivando o levantamento de valor depositado em conta judicial, relativa ao Processo nº 0033175 53.2010.401.3400, que teria tramitado perante a 23ª Vara do Juizado Especial Cível do Distrito Federal, em que o de cujus Cristovam Francisco Leme, genitor dos requerentes, teria sido vencedor.Alegam, em apertada síntese, que a Caixa obsta o saque por ausência de alvará.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22).Inicialmente, determinou-se que os requerentes apresentassem o original da procuração e declaração de pobreza (fl. 25), o que foi cumprido às fls. 26/30, deferindo-se a gratuidade (fl. 31).Citada (fl. 32), a requerida quedou-se inerte (fl. 33vº). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 36/38).Determinou-se que fosse oficiado à agência da Caixa do fórum desta Subseção para que informasse sobre a existência de eventuais valores relativos ao de cujus, vinculados ao JEF do Distrito Federal (fl. 40).Em resposta, foram apontados depósitos nos Processos 0033175 53.2010.401.3400, da 23ª Vara, e 0068878 55.2004.401.3400, da 25ª Vara, do JEF/DF, em pesquisa realizada pelo nome e pelo CPF (fls. 43/47).Foi lançada decisão à fl. 48:Ofício-se às 23ª e 25ª Varas do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando sejam remetidos a este Juízo, mediante depósito judicial na agência 3970 da Caixa Econômica Federal deste Fórum, vinculado ao presente Alvará Judicial, os valores depositados nos processos nºs 331755320104013400 e 688785520044013400, em favor do genitor dos autores, CRISTOVAM FRANCISCO LEME.Sem prejuízo, abra-se vista à União Federal para que informe acerca da existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte, decorrente do falecimento de CRISTOVAM FRANCISCO LEME.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.A Caixa apresentou manifestação (fls. 56/57), tratando do levantamento de PIS e FGTS, asseverando:No caso em apreço, a agência José Bonifácio providenciou pesquisa nos bancos de dados de contas ativas e inativas e não foi localizada nenhuma conta vinculada ao CPF 227.807.008-82, em nome de Cristovam Francisco Leme. Da mesma forma, foram efetuadas consultas às bases do Fundo de Garantia - FGTS e PIS/Pasep e também não há valores disponíveis para o referido nome. Outrossim, não consta nenhuma conta de depósito judicial para o CPF informado. Já, às fls. 67/68, informou a União que não havia dependentes habilitados em folha de pagamento do de cujus (Ministério dos Transportes).A serventia constatou dois depósitos em conta judicial (fls. 85 e 87). Dada vista às partes e ao MPF (fl. 88), a Caixa consignou não ser parte nos processos relativos aos depósitos e que o saque dependeria de alvará judicial (fl. 89). Já o parquet reiterou manifestação anterior (fl. 101), enquanto os requerentes quedaram-se inertes (fl. 90).Expedientes providos da 23ª e 25ª Varas do JEF do Distrito Federal, quanto à transferência dos valores, foram colacionados às fls. 91/99 e 104/110, respectivamente.O julgamento foi convertido em diligência e houve declínio de competência para a Justiça Estadual da Comarca de José Bonifácio-SP (fl. 111).Advieram embargos de declaração (fls. 114/123), que foram rejeitados (fl. 125).No Juízo estadual, foi suscitado conflito de competência (fls. 134/135), declarando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o feito deveria ser analisado pela Justiça Federal (fl. 137).Em face da extinção da 3ª Vara desta Subseção, o feito foi redistribuído à 2ª Vara (fl. 142).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO)Os requerentes buscam sacar valor depositado em conta judicial, relativa ao Processo 0033175 53.2010.401.3400, que tramitou perante a 23ª Vara do Juizado Especial Cível do Distrito Federal, em que o de cujus Cristovam Francisco Leme, genitor dos requerentes, foi vencedor (fls. 15/20 e 45).Trata-se de anseio

típico de cumprimento de sentença e, como tal, deve ser viabilizado em face do Juízo da causa (artigo 475-P, II, da CPC então vigente, correspondente ao artigo 516 do atual CPC), determinação de viés nitidamente absoluto, para a segurança tanto do Juízo quanto das partes, cujas únicas exceções, previstas na Lei Processual, estão inseridas no respectivo parágrafo único, distintas, no entanto, do caso concreto. Tal conclusão, sem delongas, sinaliza que não há competência desta Vara Federal, pois se busca a satisfação de crédito amparado em sentença da 23ª Vara/DF, tampouco, da Justiça Estadual, pois ausente hipótese prevista na Lei 6.858/80 (FGTS e PIS/PASEP). Em consequência lógica, o pleito de alvará judicial, destinado ao simples levantamento de valores, de cunho claramente de jurisdição graciosa, não é adequado, sequer viável, a amparar o pleito dos requerentes, pois, a título de cumprimento de sentença, deve ser seguida toda a liturgia prevista na Lei Adjetiva, que prevê, inclusive, impugnação da parte contrária, com decisões dela decorrentes. Segue-se, ainda, nesta senda, que o ente legitimado à discussão do caso não seria a Caixa, como depositária, mas a União (Ministério dos Transportes), como condenada. Resulta destas constatações a inequívoca e errônea quitação que estaria sendo perpetrada por um réu/requerido inapto e perante um juízo incompetente. Some-se que a Caixa ainda localizou depósito em outro processo (0068878-55.2004.401.3400, 25ª Vara do JEF/DF) (fl. 46), que passou a ser objeto de análise pelo Juízo da 3ª Vara, mas não constou da inicial e não foi formalmente incluído na lide. Diante disso, infelizmente, é forçoso observar que o feito seguiu trâmite atípico, que resultou em evidente tumulto processual, impassível de análise meritória sob as balizas, até este momento, estabelecidas, com as quais não se pode coadunar. O feito deverá ser extinto por ausência de interesse processual, sob o prisma da inadequação da via eleita, e os requerentes deverão pleitear o pagamento nos autos do Processo 0033175 53.2010.401.3400, perante a 23ª Vara do Juizado Especial Cível do Distrito Federal (e, também, se o caso, do Processo 0068878-55.2004.401.3400, 25ª Vara do JEF/DF), habilitando-se nos feitos como herdeiros, independentemente de novo procedimento judicial. Ressalto, data maxima venia, que tal resolução não afronta a decisão do STJ, no Conflito de Competência 155851 (fl. 137), por se tratar de celeuma absolutamente distinta. Pontuo, por fim, que, em ação de pedido idêntico, perante a Justiça Estadual de José Bonifácio-SP, o feito já havia sido extinto por inadequação da via, primeiro, por se tratar de execução de verba provida de ente federal (competente a Justiça Federal, portanto), segundo, porque os então requerentes não demonstraram depósito na Caixa, terceiro, por não se tratar de hipótese prevista na Lei 6.858/80 (fl. 124). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Enquanto feito com tramitação sob jurisdição voluntária, não há que se falar em honorários advocatícios. Não há custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, determino que proceda a Secretaria, com urgência, ao necessário para a restituição dos valores à 23ª Vara e à 25ª Vara do Juizado Especial Federal do Distrito Federal, com as devidas cautelas. Finalizado tal ato, com a confirmação dos juízos destinatários, e, nada mais havendo, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLOREPLANTA COMERCIO ATACADISTA DE FLORES - EIRELI, ELIJENAI MERIELE DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente (CEF) da certidão de ID 3973084.

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 4785764 em substituição à inicial (ID 4339925).

Proceda a Secretaria à retificação na autuação, de acordo com a nova petição inicial, a saber:

- a) alterar a classe Mandado de Segurança (120) para a classe Procedimento Comum (7); e,
- b) retificar o polo passivo, fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo-se a autoridade coatora.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000193-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: A. G. DA SILVA GRAFICA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS REIA JUNIOR - SP345726
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 3022385), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO, CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o não cumprimento integral do despacho de ID 4175546, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que os embargantes juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes do processo principal (contrato, demonstrativo de débito, etc), consoante previsto nos arts. 320 e 914, § 1º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Outrossim, tendo em vista que nos embargos à execução o valor atribuído à causa corresponde à diferença entre o “quantum” perseguido pelo exequente e o montante considerado como devido pela parte embargante, intimem-se os embargantes para, no prazo acima, promoverem a emenda da inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Quanto às custas recolhidas pelos embargantes (ID 4000274), deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001639-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DANIEL VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 4390183).

Proceda a Secretaria à inclusão de Flávia Beil Vieira, portadora do CPF nº 273.580.518-23, no polo ativo da presente ação, bem como à retificação do valor da causa para R\$ 143.932,28.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à coembargante Flávia Beil Vieira, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Quanto ao coembargante Daniel Vieira, indefiro o pedido da gratuidade da justiça, vez que o extrato bancário juntado aos autos (ID 4390190), contém diversas movimentações em valores superiores a R\$ 3.000,00 - valor estabelecido por este Juízo como parâmetro de rendimentos/movimentação financeira para concessão da assistência judiciária gratuita – o que, em princípio, afasta a alegada condição de hipossuficiência financeira do mesmo.

Assim, intime-se o coembargante Daniel Vieira para recolher as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SAO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-86.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAIR ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ARANTES - SP211748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do executado (ID 4202853), determino que seja expedido ofício requisitório/precatório referente ao valor constante da memória de cálculo de ID 3089794, devido ao exequente, nos termos da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016 determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) fo(ram) considerado(s) 35 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes, e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem oposição, a requisição será transmitida ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SAO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000317-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SALETE DE SOUZA GRAVENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA CURY CHIANEZZI - SP96663
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que a embargada compareceu espontaneamente ao processo, apresentando contestação (ID 5052068), dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC/2015.

Desnecessário o encaminhamento do mandado de ID 4821816.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de março de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juiz Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RENATO TEDOKON

D E S P A C H O

Considerando a ausência de capacidade postulatória do executado, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID's 4410719 e 44107.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão e auto de penhora de ID's 4766551 e 4766567, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

D E S P A C H O

Petição ID 4955104: Indefero o pedido de pesquisa/penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, vez que já realizada uma vez, tendo a mesma resultado infrutífera, conforme ID 3323833. Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587).

Indefero também o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, posto que já efetivada, consoante certidões de ID's 3110678, 3110681 e 3110682.

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 343559795, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp (ID's 4213326, 4595557, 4425905 e 4530567), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2018.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA., CLEIDER PEREIRA DELIBERTO, ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 60.813,25**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 19.985,58**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 171.304,94
CUSTAS		R\$ 856,52
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 8.565,25
30% DA DÍVIDA		R\$ 51.391,48
TOTAL PARA DEP.		R\$ 60.813,25
PARCELAS	6	R\$ 19.985,58

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000584-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GARCIA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 90.275,70**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 29.668,07**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qivedn2mjim7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 254.297,76
CUSTAS		R\$ 1.271,49
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 12.714,89
30% DA DÍVIDA		R\$ 76.289,33
TOTAL PARA DEP.		R\$ 90.275,70
PARCELAS	6	R\$ 29.668,07

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000590-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TOP DIESEL RIO PRETO MULTIMARCAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO ESGOUTE, MARTA APARECIDA LEONARDO

DESPACHO

Proceda-se à **CITACÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001224-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TELEFONIA CENTRO CELL LTDA - ME, RICARDO BANZATO, JOAO BOSCO VILELA

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Revogo o despacho de ID 3362893.

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 33.403,40**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 10.977,64**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 94.094,08
CUSTAS		R\$ 470,47
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 4.704,70
30% DA DÍVIDA		R\$ 28.228,22
TOTAL PARA DEP.		R\$ 33.403,40
PARCELAS	6	R\$ 10.977,64

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001247-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO JOSE D ORANGES MELO - ME, EDUARDO JOSE D ORANGES MELO

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Revogo o despacho de ID 3400876.

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 45.044,59**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 14.803,39**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 126.886,18
CUSTAS		R\$ 634,43
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 6.344,31
30% DA DÍVIDA		R\$ 38.065,85
TOTAL PARA DEP.		R\$ 45.044,59
PARCELAS	6	R\$ 14.803,39

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000622-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PONTO DOCE CONFETARIA LTDA - ME, APARECIDO MORETI, DANIELA VERONA MORETI

D E S P A C H O

Proceda-se à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia devida na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI

D E S P A C H O

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Revogo o despacho de ID 3102645.

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 51.153,36**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 16.810,96**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 144.093,96
CUSTAS		R\$ 720,47
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 7.204,70
30% DA DÍVIDA		R\$ 43.228,19
TOTAL PARA DEP.		R\$ 51.153,36
PARCELAS	6	R\$ 16.810,96

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SAO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-67.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SEMECAT - SERRALHERIA E METALURGICA CATANDUVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891, PAULO CESAR ALARCON - SP140000
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado na decisão ID 4410491, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras.

Juntou com a inicial documentos.

É o relatório. Decido.

O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **defiro a medida liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D P DA SILVA MOVEIS - ME, DONISETI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

Considerando a realização das 203ª, 205ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 205ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Sendo o imóvel o bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora “on line” disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000557-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE AVEIRO

REPRESENTANTE: FLORISVALDO NUNES DE AVEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212

Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212,

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o processo principal, feito nº 5001323-52.2017.403.6106, trata-se de AÇÃO MONITÓRIA e, considerando ainda que os embargos monitorios serão processados nos próprios autos, conforme disposto no art. 702 do CPC/2015, determino, com base no princípio da fungibilidade, que a Secretaria proceda ao traslado das peças inseridas na presente ação aos autos da ação acima mencionada, vindos estes conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2608

EXECUCAO FISCAL

0702786-16.1993.403.6106 (93.0702786-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 258/262: Indefero a anotação do causídico subscritor da referida peça no sistema processual, tendo em vista que a instituição bancária que representa não é parte e nem demonstrou interesse jurídico na demanda. Retornem os autos ao arquivo, SEM baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0710264-70.1996.403.6106 (96.0710264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HELENPROAP PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X ELEN ROSE PEREIRA DE FREITAS X JERONIMO DE FREITAS NETO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 258/262: Indefero a anotação do causídico subscritor da referida peça no sistema processual, tendo em vista que a instituição bancária que representa não é parte e nem demonstrou interesse jurídico na demanda. Retornem os autos ao arquivo, SEM baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0705080-65.1998.403.6106 (98.0705080-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP114904 - NEI CALDERON)
Fls. 325/329: Indeíro a anotação do causídico subscritor da referida peça no sistema processual, tendo em vista que a instituição bancária que representa não é parte e nem demonstrou interesse jurídico na demanda. Retornem os autos ao arquivo, SEM baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0705450-44.1998.403.6106 (98.0705450-8) - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WORLD TRADING IND/ COM / I/ EE/ DE EQ/ E C/ ELETRONICOS LTDA X JULIO CESAR NOVAIS(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 50/52 do feito apenso n. 0010872-07.1999.403.6106 pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

EXECUCAO FISCAL

0710690-14.1998.403.6106 (98.0710690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Ciência às partes acerca da decisão de fl. 390, bem como acerca do ofício de fls. 395/407, que dá conta do cumprimento daquela pela DRFB/SJRPreto.

No mais, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003328-65.1999.403.6106 (1999.61.06.003328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FORJA DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA X MARCELO PARANHOS DE MORAES X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES X MAURICIO PARANHOS DE MORAES(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 370/374: Indeíro a anotação do causídico subscritor da referida peça no sistema processual, tendo em vista que a instituição bancária que representa não é parte e nem demonstrou interesse jurídico na demanda.

Retornem os autos ao arquivo, SEM baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000056-58.2002.403.6106 (2002.61.06.000056-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X WAGNER ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP114904 - NEI CALDERON)

Fl. 419: Indeíro a anotação no sistema processual, eis que o suplicante não é parte e nem demonstrou interesse jurídico na demanda. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000454-87.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA MUDAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH E SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Prejudicado o pedido de fls. 255/272, eis que o feito já se encontra suspenso (fl. 250). Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006060-96.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA MUDAS LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Prejudicado o pedido de fls.366/383, eis que o feito já se encontra suspenso (fl. 363). Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000046-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTOS SC LTDA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Converto o(s) depósito(s) de fl. 37 em penhora.

Intime-se o executado, tão somente da penhora efetivada, através do causídico constituído.

Após, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado, a requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003822-36.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA MUDAS LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Prejudicado o pedido de fls. 97/114, eis que o feito já se encontra suspenso (fl. 94). Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001546-61.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADEMIR APARECIDO DIAS PINHEIRO - EPP(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Desnecessário o levantamento pretendido pelo Executado (fls. 19/21 e 42/43), pois não pesa indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 29.355/2º CRI, originária do presente feito.

Tendo em vista o depósito de fl. 47, abra-se vista ao Exequente para manifestar-se a respeito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002300-32.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA BRAZIL LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Prejudicado o pedido de fls.77/94, eis que o feito já se encontra suspenso (fl. 363). Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707742-07.1995.403.6106 (95.0707742-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700406-49.1995.403.6106 (95.0700406-8)) - VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Tendo em vista que o presente feito trata-se de cumprimento de sentença, revogo o determinado à fl. 101/101v.

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente na qual a parte autora requer seja determinado o pagamento das prestações em atraso de financiamento imobiliário e todos os encargos, bem como a convalidação do contrato de alienação fiduciária e que seja obstada a realização de leilões.

A decisão de 05.02.2018 postergou a análise da tutela após a vinda da contestação (fl. 75 do arquivo gerado em PDF – ID 4405539).

Citada (fl. 118 - ID 4887818), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela requerente (fls. 80/117 – ID 4946861).

Manifestação e juntada de documentos pela CEF às fls. 120/156 e 157/183 (ID 4946861 e 4957998).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada antecedente, previsto no artigo 303 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a possibilitar o pleito de ação judicial limitando-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima terceira (fl. 37 – ID 4344741).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo dever do credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável ao caso o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora em sua petição inicial confessa que ocorreu. Inclusive, a CEF informa na contestação que o inadimplemento ocorre desde 2014. Desta forma, constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

A parte autora alega a ausência de notificação para purgar a mora. No entanto, os documentos acostados pela instituição financeira em sede de contestação (fls. 122/156 – ID 4946861) comprovam que houve a notificação por edital dos devedores, nos termos do artigo 26, § 4º, da Lei 9.514/1997. Ressalto que os autores reconhecem não mais residir no imóvel, o que impediu sua notificação pessoal.

Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ocorreu nos termos desta e não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária.

A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Tal finalidade já foi alcançada, pois os autores demonstram terem plena ciência da mora.

Por fim, cumpre salientar que não cabe na presente hipótese determinação de pagamento de prestações em atraso, pois a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, levou à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória requerida.

Os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela antecipada.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para emendar a inicial e formular o pedido principal, nos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo (cinco dias), poderá a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada.

4. Após o cumprimento do item 2, haja vista a CEF ter aventado, em sua contestação, a possibilidade de acordo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 23/11/2017:

"9. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8895

MONITORIA

0005910-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVAN CAETANO PEREIRA

1. Fl. 63: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de processo incluído na Meta do CNJ.
3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquário Center - Jardim Aquário - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.
4. Intime-se.

MONITORIA

0007138-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDERSON PEREIRA DE PAULA X CLEIDE CRISTINA CORREA DE PAULA

1. Indefiro o requerimento de citação dos réus por via editalícia, na forma requerida pela CEF à fl. 173, considerando que ainda não foram esgotados todos os meios de localização de seus respectivos endereços.
2. Outrossim, por se tratar de processo incluído na Meta do CNJ, determino ao Sr. Diretor de Secretaria que proceda às pesquisas de endereços dos réus via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
3. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de processo incluído na Meta do CNJ.
4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquário Center - Jardim Aquário - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE ALVES DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento de consolidação da propriedade.

Pretende, ainda, a parte autora que seja autorizada a inclusão das parcelas vencidas no saldo devedor, e o depósito nos valores dos encargos mensais vincendos no valor que não comprometa mais do que 30% da renda do autor. Ao final, pretende, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial, além de pretender a renegociação da dívida.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento de consolidação da propriedade.

Pretende, ainda, a parte autora que seja autorizada a inclusão das parcelas vencidas no saldo devedor, e o depósito nos valores dos encargos mensais vincendos no valor que não comprometa mais do que 30% da renda do autor. Ao final, pretende, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial, além de pretender a renegociação da dívida.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

Tratando-se o presente feito de pedido para que haja a suspensão de eventual leilão e seus efeitos, além do pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, tenho que nesta fase inicial, não se faz possível a concessão da medida pleiteada.

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida**. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que seja levada a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (fls.90/95 do Download de Documentos), deverão ser praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), **não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção**.

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 07/06/2018, às 14 horas. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JORGE LUIS MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
2. Junte o autor a cópia da petição inicial e da sentença do processo número 0007384-96.2012.403.6103, conforme certidão 4201988 para análise de litispendência no prazo de 15 dias;
3. Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertida pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.
4. Citem-se e intemem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 15(quinze) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDSON DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: E.M. DE LIMA ACOUGUE - ME, ELENILDA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-55.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PRADO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALEX FABIANO DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VINICIUS SOARES DE OLIVEIRA - SP357877
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VINICIUS SOARES DE OLIVEIRA - SP357877

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão ID nº 508931), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VI - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

VIII - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-04.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RODRIGUES & BARBOSA JACAREI LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA, LEONILDA RODRIGUES BARBOZA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398, SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206
Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398, SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206
Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398, SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão ID nº 762672), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

IX - Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

DECISÃO

1. Às fls.285/287 do Download de Documentos, o impetrante requer “*novo deferimento liminar no sentido de se determinar, imediatamente, que a Faculdade Anhanguera permita a efetivação da matrícula do Impetrante, referente ao 1º semestre 2018, disponibilizando-lhe o seu plano de estudos, bem como total acesso ao conteúdo online, a realização das provas, desenvolvimento de atividades e entrega de trabalhos, fazendo-se sendo-lhe imposta multa diária em favor do aluno em caso de descumprimento, a ser estipulada por este MM. Juízo, a fim de que seja impedida de continuar praticando atos de danos ao Impetrante*”.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante, observo que o pleito formulado em tal petição, trata-se de objeto diverso da pretensão deduzida na inicial, na qual foi pleiteada a matrícula do impetrante para o 2º semestre de 2017. Por tal motivo fica este Juízo impedido de apreciar o pleito formulado às fls.285/287 do Download de Documentos, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à AGU, e após, com ou sem manifestação da autoridade impetrada nos termos do quanto determinado à fl.279 do Download de Documentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-54.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: COMERCIAL IDEAL S/CAMPOS LTDA - ME, ADRIANO RIBEIRO FILHO, MARIA DE FATIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD apenas em face de Comercial Ideal S/Campos Ltda - ME e Adriano Ribeiro Filho. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opor(em) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão ID nº 1610665), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

IX - Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9629

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-39.2006.403.6103 (2006.61.03.001659-1) - WALTER LOPES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor de 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 18.09.1987 a 20.04.1991, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007888-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007888-0) - PAULO MAKOTO SHINOTSUKA(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela APS às fls. 281.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005498-2) - SIDNEY DO ESPIRITO SANTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 445: Defiro. Providencie a Secretaria o desentanhamento da petição de fls. 434-441, devolvendo-a à UNIÃO.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução de fls. 447-449.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005119-53.2014.403.6103 - VAGNER NUNES DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Intime-se o CRQ Conselho Regional de Química nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007019-71.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO CONSTANTINO X RAMIRO MIGUEL FERREIRA X TARCISIO AZEVEDO FARIA X VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDEMAR BAPTISTA DE CARVALHO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005279-10.2016.403.6103 - JOSE RAIMUNDO MIRANDA ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE FLS. 167:

Dê-se vistas às partes e voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006248-25.2016.403.6103 - IDALECIO MENDES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

II - Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1 Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde?? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente??

2 Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPIs? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais?

Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e nos laudos feitos pela empresa.

III - Após, expeça-se ofício à Armavale - Armazéns Gerais do Vale do Paraíba Ltda, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.

Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato, bem como deverá indicar se houve mudança dos equipamentos e da forma de organizá-los e arranjos estruturais nos locais de trabalho do autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-04.2017.403.6103 - SIMAO PEREIRA SOARES(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 25.10.1989 a 05.3.1997, 19.11.2003 a 30.4.2014 e de 01.9.2014 a 01.10.2015, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:

a) petição inicial;

- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006528-30.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-59.2012.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RUI GOMES BARBOZA FILHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

Determinação de fls. 08:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 194v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405219-02.1998.403.6103 (98.0405219-9) - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL

Tendo em vista a data em que ocorreriam os leilões (27 de julho de 2017) e a data em que os autos foram devolvidos nesta 3ª Vara Federal (03 de outubro de 2017), estando em carga com os exequentes, requeiram as partes o quê de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003288-87.2002.403.6103 (2002.61.03.003288-8) - JOSE EXPEDITO ARAUJO MENDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE EXPEDITO ARAUJO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002668-02.2007.403.6103 (2007.61.03.002668-0) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP010208SA - SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls: 733:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os documentos juntados pela UNIÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-43.2010.403.6103 - ANGELO SALES(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-20.2016.403.6103 - PAULO SERGIO DE MORAIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

Expediente Nº 9660

PROCEDIMENTO COMUM

0004159-63.2015.403.6103 - GEVANILDA SIQUEIRA LIMA X IGOR VINICIUS LIMA DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Observo desnecessária a abertura de vista ao MPF, uma vez que o filho da autora é civilmente maior, conforme extrato do sistema DATAPREV que faço anexar. Cumpram-se as determinações contidas às fls. 136. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO – FVE E UNIÃO FEDERAL (Ministério da Educação), pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que determine à primeira requerida a efetivação de matrícula no curso de Rádio e TV, no período noturno, com bolsa integral por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

Alega que foi pré-selecionada para o curso de Rádio e TV por meio do PROUNI, porém teve sua matrícula negada pela ré FVE sob o fundamento de que não cursou o ensino médio em escola pública ou privada com bolsa integral, pois frequentou dois anos do ensino médio na Escola Politécnica de Ensino Médio Comendador Manoel Pedro de Oliveira, com bolsa de 70% (setenta por cento) e último ano na Escola Estadual Estevão Ferri.

Diz que o pagamento de quantia “módica” (R\$ 260,00) não pode descaracterizar a sua condição de hipossuficiência econômica, tendo em vista que a renda *per capita* de sua família é de R\$ 302,50 (trezentos e dois reais e cinquenta centavos).

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

Os documentos anexados aos autos indicam que o fundamento para a não efetivação de sua matrícula foi o fato de não ter cursado o ensino médio em escola pública ou particular com bolsa integral e não a condição de hipossuficiência, tendo em vista que a própria universidade apresentou documento no qual traz essa informação.

São requisitos para a concessão da bolsa do Programa Universidade para Todos - PROUNI, entre outros, que o estudante tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral, que não seja portador de diploma de curso superior, e que a renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.096/2005.

Diante desse quadro, a solução da lide deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.

Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.

..EMEN: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REALIZAÇÃO DOS ÚLTIMOS CINCO MESES DO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** PRECEDENTES. 1. Entendimento desta Corte no sentido de ser permitir eventual flexibilização dos requisitos autorizadores para concessão da bolsa do PROUNI, considerando que a verdadeira finalidade do programa é permitir aos estudantes de baixa renda o acesso ao ensino superior. 2. Na espécie, há de ser ponderada a regra da exigência de o aluno ter cursado integralmente o ensino médio em instituição pública para a concessão do programa, considerando a peculiaridade de que o aluno cursou apenas os últimos cinco meses do ensino médio em instituição particular de ensino. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201500957635, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2015 ..DTPB:)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REQUISITOS. REALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA NA CONDIÇÃO DE BOLSISTA INTEGRAL. ÚLTIMO ANO. ISENÇÃO PARCIAL (93% DE BOLSA). **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. Hipótese em que a estudante-recorrida cursou o 1º e 2º ano do ensino médio com bolsa integral, sendo que, no último ano do ensino médio, o percentual de isenção foi de 93%. 2. Não é razoável negar a matrícula da ora recorrente no curso de ensino superior sob a justificativa de que não cursou o ensino médio na condição de bolsista integral, tendo em vista que os 7% cobrados de mensalidade são somente no último ano são ínfimos. 3. De se notar que a finalidade da referida regra é garantir, pela eleição do critério do desfrute de bolsa integral no ensino médio, que o acesso ao Prouni seja permitido apenas por estudantes de baixa renda, de modo que a flexibilização que ora se realiza não tem o condão de violar a ratio normativa, a segurança jurídica ou a isonomia. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200702940308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB:)

No caso concreto, a instituição de ensino reconheceu que a autora *"muito embora possa se enquadrar no quesito "renda" (item 1.3 do Edital), não preencheu a condição basilar para concorrer, contida no inciso I do art. 2º da Lei 11.096/2005, referido no Edital nº 02 de 11/01/2018, pois tendo estudado o ensino médio em instituição privada e pública, não cursou o ensino médio em escola privada com bolsa integral, mas com bolsa parcial de 70%, o que é irrefutável"* (ID 5049670 - pág. 23).

Nesse contexto, presumindo que a autora atende o requisito renda, e tendo ela cursado dois anos do ensino médio em instituição particular com bolsa parcial de 70% (pagando uma mensalidade de cerca de R\$ 260,00), e um ano em colégio público, reconheço que, objetivamente, a autora atendeu 80% do requisito legal ($70\% \div 3 + 70\% \div 3 + 100\% \div 3 = 240\% \div 3 = 80\%$).

Assim, a autora, integrante de família de baixa renda, satisfaz de modo substancial a exigência legal do art. 2º, I, da Lei nº 11.096/05, devendo-se excepcionalmente, no presente caso, dar algum temperamento ao rigoroso requisito normativo, objetivando realizar a finalidade precípua do PROUNI: fomentar o acesso ao ensino superior a pessoas em condições de custeá-lo com recursos próprios.

Nesse prisma, presente a probabilidade do direito da autora.

Existente o perigo de dano, consubstanciado no grave comprometimento da renda familiar da autora, com o pagamento das mensalidades do curso até a final decisão desse processo, o que muito provavelmente prejudicará o custeio de despesas essenciais ao núcleo familiar.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, e determino que, em 15 (quinze) dias, a Ré realize a matrícula e permita a participação da Autora no curso Rádio e TV noturno da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP com bolsa integral através do PROUNI.

Oficie-se à UNIVAP, para cumprimento da presente decisão.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

À SUDP para retificação do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, em substituição ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA IZABEL FREITAS LUWERDIS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KATIA MARIA FELIX MONTEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a necessidade de melhor instruir o feito, designo o dia 08 de maio de 2018, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAN GABRIEL CORDEIRO GALVAO
REPRESENTANTE: MICHELE APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA ALVERWAZ - RJ87798,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência, conforme determinado pela Décima Quarta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Afirma a representante legal do autor que este requereu o benefício assistencial em 17.4.2013, inicialmente indeferido. Narra que o recurso interposto pelo INSS junto à Décima Quarta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social foi provido em 30.01.2014, mas, ainda assim, não foi implantado.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O autor teve seu requerimento de benefício inicialmente indeferido, tendo recorrido à 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que julgou procedente o recurso para reconhecer o direito ao benefício de LOAS em 28.11.2013. Está comprovado nos autos que a decisão foi comunicada à 1ª instância e recebida pela APS de São José dos Campos em 30.01.2014.

Ainda se discute, nos dias atuais, a respeito da existência (ou não) da chamada “coisa julgada administrativa”. Poder-se-ia também questionar se, neste caso, ainda subsiste o direito da Administração à revisão de seus próprios atos, como recomendava a antiga Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação jurisdicional”).

É fora de dúvida, no entanto, que não cabe a uma autoridade administrativa de escalão **inferior** pretender invalidar os atos praticados por órgãos ou autoridades de escalão **superior**, sob pena de violação à hierarquia administrativa e ao princípio da segurança jurídica, que orienta a instituição das diversas instâncias de revisão dos atos administrativos.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEVER DE CUMPRIR A DECISÃO ADMINISTRATIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O direito à implantação de benefício previdenciário - aposentadoria -, reconhecido por decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, deve ser observado pela Administração, à qual compete fazer cumprir, de imediato, o quanto determinado pelo aludido órgão. 2. Consolidada a vontade da Administração em decisão de órgão administrativo competente, impõe-se o cumprimento efetivo dessa mesma vontade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 1ª Região, AMS 200161190026710, Rel. Juiz PAULO CONRADO, DJU 03.12.2002, p. 434).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO. CONCESSÃO. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA. CONCESSIVA. ARBITRAMENTO. MULTA DIÁRIA. VALOR. TERMO INICIAL. PRAZO. IMPLANTAÇÃO. VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. RECEBIMENTO. NECESSIDADE. POSTULAÇÃO. - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. - A recusa da autoridade impetrada, em cumprir decisão administrativa hierarquicamente superior, infringe o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, gera ilegalidade passível de desafiar correção pela via mandamental. - O processo administrativo, na administração pública federal, foi regulado pela Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com o escopo de proteger os direitos dos administrados e melhor cumprir os fins da Administração, bem assim o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, à época dos fatos, regulado pela Portaria MPAS nº 4.414, de 31 de março de 1998, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários. - A Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03 de maio de 2001, publicada no DOU de 06/05/2001, que dispôs 'sobre alterações dos parâmetros para o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais', não escuda a insurgência da autoridade impetrada, porquanto posterior a data da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos de São Paulo. - O inconformismo com a decisão da Junta de Recursos, demanda utilização da via recursal apropriada, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos. - O transcurso in albis do prazo de 30 dias da ciência da decisão, para a interposição do recurso, opera a preclusão administrativa (artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.784/1999). - O ato inquinado carece de respaldo legal porquanto infringe determinação contida no art. 64, da Portaria MPAS nº 4.414/1998, que veda 'ao INSS escusar-se de cumprir, as decisões definitivas oriundas das Câmaras de Julgamento, Juntas de Recursos e Turmas de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado' [...]. (REOMS 0001708-39.2003.403.6183, Rel. Juíza Giselle França, TRF3 CJ1 26.01.2012).

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o perigo de dano decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** e determino ao INSS que implante, imediatamente, o benefício assistencial à pessoa com deficiência, nos termos deferidos pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data e horário a serem certificados pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAN GABRIEL CORDEIRO GALVAO
REPRESENTANTE: MICHELE APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA ALVERWAZ - RJ87798,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficou designado o dia 24 de abril de 2018, às 15h00, para a audiência de conciliação

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA MOLINA VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO - SP223154, CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id nº 4433198: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a secretaria à devida retificação.

Defiro os benefícios da gratuidade da Judiciária.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em 26.04.2018, às 15h, na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se desiste do julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento **do auxílio-doença** ou à concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Alega que é portador de problemas psiquiátricos, transtorno mental crônico, esquizofrenia, psicose não orgânica, retardo mental leve, hipertensão arterial, hipotireoidismo, tem déficit cognitivo, gastrite e braquicardia.

Informa que faz acompanhamento com médico psiquiatra e não possui previsão de alta.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença de 23.08.2008 a 04.11.2008. Afirma que permanece com os mesmos problemas de saúde, motivo pelo qual requereu novo benefício em 11.05.2017, sendo indeferido por não restar comprovada a incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a realização de perícia médica.

O patrono da parte autora informou a impossibilidade de comparecer à perícia designada, por estar o autor internado no Hospital Francisca Júlia, em decorrência de episódios de esquizofrenia paranoide.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo médico judicial juntado (doc 4241933), sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Impõe-se reconhecer, portanto, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91, considerando a data de entrada do requerimento administrativo (04.11.2008).

O pedido de revogação da gratuidade de justiça deve ser indeferido.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado pela perita atesta que o autor é portador de deficiência mental moderada por provável hipóxia de parto. Considerou que tinha capacidade para atividades braçais, mas após surtos psicóticos enxertados frequentes suas condições se agravaram e sua deficiência mental passou de leve a moderada.

Constatou que a incapacidade é total e permanente, não concordando com o indeferimento administrativo de 11.05.2017. Afirma que existe incapacidade desde 2011.

Considerando que o exame do direito ao benefício deve ser feito na data de início da incapacidade, conclui-se que o autor conservava a qualidade de segurado.

O autor manteve vínculo de emprego de 01.11.2006 a 14.02.2009 e de 01.09.2010 a 11.01.2011 (doc 284001). A perita considera que o autor é portador de alienação mental, o que dispensa a carência para concessão do benefício.

Deste modo, tendo sido fixado o início da incapacidade em 2011, o autor tem direito à concessão do benefício desde a data do último requerimento administrativo em 11.05.2017.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Job Nicolau de Oliveira Filho
Número do benefício:	6185558207 (do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.05.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
Nome da mãe:	Diamantina Jesus de Oliveira.
CPF:	313.238.818-16.
PIS/PASEP/NIT	1.249.891.923-8.
Endereço:	Estrada da fartura, 3732, Fartura, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 9661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-12.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EMERSON ANDRE GOMIDE SANTOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X ROBSON DANIEL DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Vistos etc.

1) Fls. 718-722: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao(s) apelado(s) (réus) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.

2) Fls. 724-745: recebo a apelação interposta pela defesa de EMERSON ANDRE GOMIDE SANTOS. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.

3) Após, intimado o réu(ré), EMERSON ANDRE GOMIDE SANTOS, da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Expediente Nº 9662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000746-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON LIRA MARTINS(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1) Fls. 498: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.

2) Intimem-se pessoalmente a defensora dativa do réu, EDSON LIRA MARTINS, bem com o réu Rogério da Conceição Vasconcellos da r. sentença condenatória de fls. 492-496. Com relação ao réu, Edson Lira Martins, expeça-se edital de intimação da referida sentença condenatória, com prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a decretação da revelia às fls. 466.

3) Após, intimados os réus da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Expediente Nº 9615

PROCEDIMENTO COMUM

0006516-94.2007.403.6103 (2007.61.03.006516-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) da presente decisão;
h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III- O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037756-89.2007.403.6301 (2007.63.01.037756-6) - JOSE SILVIO DE SOUZA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008786-57.2008.403.6103 (2008.61.03.008786-7) - ISAAC CAETANO DA CRUZ(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III- O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002626-79.2009.403.6103 (2009.61.03.002626-3) - THULE DO NASCIMENTO SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002687-1) - NEIVA DE OLIVEIRA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 107-130: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.

Em sentença proferida às fls. 77/79, foi concedida à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ficando consignado que o benefício somente poderia ser cessado administrativamente, em eventual reavaliação médica. A estimativa do perito-médico para recuperação da autora foi de noventa dias (perícia realizada em 25.06.2009) e, consoante informação de fls. 133/134, foi realizada perícia-médica administrativa do INSS em 13.11.2017.

Desta forma, indefiro o pedido de intimação do INSS para cumprimento da r. sentença, posto que o benefício foi reestabelecido e, posteriormente, cessado em 13.11.2017, conforme extrato obtido pelo Sistema

Plenus/Infben, cuja cópia faço juntar.

Em nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006857-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006857-9) - TEREZA BATISTA RAMOS DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-72.2010.403.6103 - ANTONIO BARBOSA(SPI48089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-03.2011.403.6103 - CLAUDINEI RIBEIRO TOLEDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006476-73.2011.403.6103 - WAGNER SARJOB COURA BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal -

Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010107-25.2011.403.6103 - JOSE DA MOTA FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-58.2013.403.6103 - GLEICE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA X TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007726-73.2013.403.6103 - JONAIR DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000036-97.2013.403.6327 - BENEDITO ANTONIO ODILON(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cumpra-se a v. decisão de fls. 243-245/verso. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

II - Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1 Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde?? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente??

2 Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPIs? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais?

Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e nos laudos feitos pela empresa.

III - Após, expeça-se ofício à GENERAL MOTORS, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.

Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato, bem como deverá indicar se houve mudança dos equipamentos e da forma de organizá-los e arranjos estruturais nos locais de trabalho do autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-24.2014.403.6103 - JORGE KOGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004697-10.2016.403.6103 - HUGO MARCELINO BATISTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006247-40.2016.403.6103 - VICENTE DE PAULO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a reconhecer, com tempo especial, convertendo-o em comum, o prestado pelo autor à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 01.01.1983 a 05.3.1997, promovendo a revisão da aposentadoria deferida administrativamente, daí decorrente.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007816-76.2016.403.6103 - TADEU BATISTA PIRES(SP289637 - ANDREIA GONCALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 83:

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 85/88.

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-37.2016.403.6327 - GISLENE APARECIDA SANCHES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do Conflito de Competência às fls. 175.

Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001137-0) - EDSON HISSAO NISHIZUKA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON HISSAO NISHIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 311:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 314/316v.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003916-32.2009.403.6103 (2009.61.03.003916-6) - VICENTE TEODORO DOS SANTOS X HAMILTON DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, bem como os valores atrasados e honorários de advogado.O INSS apresentou os cálculos de fls. 227-228, no valor total de R\$ 7.480,00 (apurado em 03/2016). O autor não concordou e apresentou os cálculos de fls. 232, aduzindo que o INSS teria deixado de aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária, além de não considerar como base para cálculo dos honorários as prestações vencidas até a data da sentença (11.5.2010). Requeru, assim, que o valor da execução seja de R\$ 10.436,23 (autor) e mais R\$ 1.897,56 de honorários.O INSS então apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 235-239), sustentando a aplicação da Taxa Referencial, resultando em um valor da execução de R\$ 8.143,79 (apurado em 07/2016).O impugnado se manifestou às fls. 243-246.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 250-254), no valor total de R\$ 15.903,76, dando-se vista às partes, tendo o autor concordado com os valores e o INSS não se manifestou.É o relatório. DECIDO.A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo IPCA-E.O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado neste caso concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva do julgado do STF (INPC, como visto). É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC.A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]II - inexigibilidade do título; [...]Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal.Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015.Temos, em resumo, o seguinte:1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto toma o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também toma o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá.2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento afastou expressamente a aplicação da TR ao caso, razão pela qual deve prevalecer o índice aplicado pelo autor, que praticamente é igual ao INPC.Não é possível, todavia, processar a execução por um valor maior do que o pretendido pelo próprio exequente, razão pela qual seus cálculos devem prevalecer.Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 12.333,79 (doze mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), atualizado até julho de 2016, conforme fls. 232.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, incluindo os honorários aqui arbitrados, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000746-5) - JULIANA SALINAS PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIANA SALINAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 193:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 195v/196v.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006226-06.2012.403.6103 - VANIA APARECIDA ROCHA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA APARECIDA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 203:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 206/207v.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002186-44.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE BERTO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS HENRIQUE BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o decidido no v.acórdão proferido no agravo de instrumento interposto.

Para tanto, fixo os honorários advocatícios nesta fase processual em 10% (dez por cento).

Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada dos valores devidos.

Cumprido, intime-se o INSS, expedindo-se a seguir a respectiva Requisição de Pequeno Valor- RPV.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007856-39.2008.403.6103 (2008.61.03.007856-8) - MARIA CELIA FERREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA FERREIRA

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, nos valores apresentados às fls. 93 (R\$ 856,39, atualizado até 12/2017), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o referido montante ser recolhido mediante DARF, conforme instrução anexada às fls. 80. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União (PFN) para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008347-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008347-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005317-95.2011.403.6103 - CLAUDINE DA CUNHA PINTO(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINE DA CUNHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-39.2012.403.6103 - ELIZETE FRANCISCA SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE FRANCISCA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 159 e 160.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002996-19.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES RIBEIRO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SHEILA SIQUEIRA BERTIOTI SOUZA X MARIA DAS DORES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a desdobrar a pensão por morte em favor da ex-esposa, beneficiária de pensão alimentícia e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Alega o INSS, em síntese, que há excesso na execução, tendo constatado que o valor devido à autora é R\$ 23.495,37, atualizado até dezembro de 2016. O impugnado concordou com o valor apresentado pelo INSS, requerendo que não seja condenado em honorários advocatícios, uma vez que os valores inicialmente apresentados (fls. 133) estava incorreto. É o relatório. DECIDO. Vejo que a concordância da impugnada com os valores apontados pelo INSS, importa verdadeira aquiescência à pretensão. Ocorre, todavia, que os valores apresentados pelo INSS (fls. 147-152), são, na verdade, superiores ao cálculo da impugnada às fls. 144-145 (R\$ 22.485,25 - principal + R\$ 4.609,52 - honorários, totalizando R\$ 27.094,77). Embora o INSS tenha dado à impugnação o valor de R\$ 23.495,37 na planilha que acompanha a petição, este valor se refere ao principal, acrescido de honorários advocatícios de R\$ 4.038,72, totalizando R\$ 27.534,09. Impõe-se, em consequência, acolher integralmente a impugnação, porém, sem condenação da impugnada em honorários advocatícios. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 23.495,37 e honorários advocatícios no valor de R\$ 4.038,72, atualizado em dezembro de 2016. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008046-26.2013.403.6103 - BENEDITO INACIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO INACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 168:

Vista à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 170/172.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-79.2014.403.6103 - MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 285:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 288/292.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006077-05.2015.403.6103 - PLINIO CESAR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PLINIO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a promover a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. O exequente apresentou cálculos em que pretende aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária. Diverge o INSS, em síntese, alegando excesso de execução, por ter a parte exequente, quanto à correção monetária, aplicado erroneamente o índice IPCA, ao contrário do julgado, que teria determinado a aplicação da TR. Expediu-se Requisição de Pequeno Valor referente ao valor incontroverso. É a síntese do necessário. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo IPCA-E. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, II, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos. Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado neste caso concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva do julgado do STF (INPC, como visto). É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, I, 4º e 5º, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá. 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento fixou juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, o que foi mantido pelo acórdão. Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC. Considerando que há quase uma identidade de percentuais entre o INPC e o IPCA-E, entendo ter havido sucumbência mínima do autor, razão pela qual o INSS deve arcar com os ônus respectivos. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, apenas para determinar a retificação dos cálculos do exequente, substituindo o IPCA-E pelo INPC como critério de correção monetária, excluindo o valor do RPV de fls. 200. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório do valor remanescente e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9663

PROCEDIMENTO COMUM

0005345-10.2004.403.6103 (2004.61.03.005345-1) - LUIZ CARLOS PRATES X LUIZ CAPORALERI X LUIZ FABIO MACHADO AMARAL X LUPERCIO SILVERIO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO X MILTON QUINTINO DA SILVA X ODALICE GOMES SANTANA X ORLANDO LABINO MENDOZA PINTO X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 513:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 564v/629.

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-35.2007.403.6103 - (2007.61.03.003015-4) - EMERSON FERNANDES DA SILVA(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMERSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 210:

Intimem-se os beneficiários, na pessoa de seus advogados, acerca do estorno dos recursos referentes aos pagamentos de precatórios/RPVs cujos valores ficaram depositados há mais de 2 anos em instituição financeira oficial, sem que tenham sido levantados, ficando deferida nova expedição, caso requerida.

Ressalto que, conforme acima informado, a expedição de novo requisitório deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Precatórios, que ocorrerá tão logo os sistemas de envio e recepção de requisitórios estejam adaptados.

Traslade-se cópia deste expediente para cada um dos autos em que houve estorno de valores.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-75.2008.403.6103 - (2008.61.03.002635-0) - GENI ANGELINA SALES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Ciência à parte autora da solicitação de fls. 412. Fica a mesma intimada para retirar na Secretaria deste Juízo a Certidão de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-16.2010.403.6103 - ARMANDO PIAZZA JUNIOR(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARMANDO PIAZZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009745-86.2012.403.6103 - PATRICIA CARVALHO LOPES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001675-12.2014.403.6103 - MARCOLINO MAURICIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de transação de fls. 264v.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002465-25.2016.403.6103 - IVAN CARDOSO DE SOUZA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a reconhecer, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas EATON LTDA., de 09.12.1985 a 25.6.1990 e de 10.5.1994 a 01.6.2015 e BARÃO ENGENHARIA LTDA., de 11.3.1994 a 09.5.1994, implantando a aposentadoria especial.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II- O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004344-09.2012.403.6103 - JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BATISTA(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 193:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 196/198.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008915-86.2013.403.6103 - AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 199:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 202/206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003704-98.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP X

SERGIO DE CAMPOS ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE CAMPOS ENNES X ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006614-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006614-9) - AMAURY NUNES DO NASCIMENTO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X UNIAO FEDERAL X AMAURY NUNES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 625:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005474-05.2010.403.6103 - ANTONIO CONCEICAO FAUSTINO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CONCEICAO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS ao pagamento de valores atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor apresentou os cálculos de liquidação às fls. 324-329.O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos às fls. 333-340.Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 352).É o relatório.

DECIDO.A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 169.697,39 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado até maio de 2017, conforme fl. 339.Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se em Secretaria o respectivo pagamento.À vista da pendência do julgamento da ação rescisória notificada às fls. 343-350 (reg. Nº 5009840-31.2017.4.03.000), faça-se constar solicitação para que os valores a serem requisitados devam ficar à disposição deste Juízo, para posterior deliberação quanto ao seu levantamento. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001725-72.2013.403.6103 - ALEXANDRE SHIRAIISHI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEXANDRE SHIRAIISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 377v/377v.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido da parte autora às fls. 379/380.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004394-64.2014.403.6103 - ADALBERTO ALVES MARCONDES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADALBERTO ALVES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 251:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 254.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004324-13.2015.403.6103 - ALESSANDRO APARECIDO MAGALHAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO APARECIDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 9664

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-77.2005.403.6103 (2005.61.03.004905-1) - LUCILIA DE FATIMA SCHENEIDER(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008014-65.2006.403.6103 (2006.61.03.008014-1) - JOSE ADEMIR DA SILVA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-03.2011.403.6103 - AMILCAR PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a computar, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (de 12.10.1976 a 18.10.1977) e SOBRAER LTDA. (de 18.11.2003 a 31.12.2005).

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006584-68.2012.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-78.2012.403.6103 - GUILHERME DOS SANTOS LEMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente às fls. 243/246, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008654-58.2012.403.6103 - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União às fls. 609.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-16.2015.403.6103 - LILIAN DENARELLI(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002355-60.2015.403.6103 - ROBSON RIBEIRO PINTO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS às fls. 151/153.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003845-20.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-72.2015.403.6327 - DAMARIS COUTINHO COSTA MOURA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II- O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006245-70.2016.403.6103 - ADILSON GONCALVES DOS REIS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.PA 1,15 II - Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo: I Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde?? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente??2 Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPIs? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais?Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e nos laudos feitos pela empresa. Deverá também analisar os laudos dos outros empregados, feitos na Justiça do Trabalho, especificando se houve (ou não) identidade de funções e agentes nocivos em relação ao autor.III - Intime-se o autor para que apresente o(s) endereço(s) onde exerceu a atividade laborativa na TEC RAD RADIOLOGIA MEDICA POR IMAGEM LTDA e PLANI DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.

Após, expeça-se ofício à(s) empresa(s), para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.

Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato, bem como deverá indicar se houve mudança dos equipamentos e da forma de organizá-los e arranjos estruturais nos locais de trabalho do autor.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002074-66.1999.403.6103 (1999.61.03.002074-5) - BENEDITO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, atualmente na fase de cumprimento da sentença, que condenou o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de serviço.O autor apresentou os cálculos da execução, ante os quais o INSS ofereceu embargos à execução (2002.61.03.003633-0), que foram julgados parcialmente procedentes, fixando-se o valor dos atrasados em R\$ 66.087,36 (apurado em janeiro de 2002).Com o trânsito em julgado, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores, fixados em R\$ 432.264,85 (até março/2017).O autor manifestou sua concordância com tais cálculos (desde que corrigidos monetariamente até seu recebimento). O INSS discordou de tais valores, sustentando, em síntese, que o julgado, na fase de conhecimento, determinou a aplicação dos índices oficiais de poupança. Acrescentou que o STF, no julgamento das ADIs 4.357 e 4425, afastou a aplicação da Taxa Referencial apenas como critério de atualização dos precatórios e que, no RE 870.847/SE, estava pendente de deliberação eventual modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pretende, assim, que a execução seja fixada em R\$ 311.315,00.É a síntese do necessário. DECIDO.A questão em discussão envolve simples atualização de valores já fixados em embargos à execução.Portanto, não cabe mais inovar neste feito, estabelecendo critérios de correção monetária ou de juros diversos dos já estipulados na fase de conhecimento e nos embargos à execução.Diante disso, devem ser aplicados exclusivamente os índices oficiais de correção monetária, tal como fez o INSS, sendo certo que quaisquer outros índices demandam formal desconstituição do julgado, por meio de uma eventual rescisória.Em face do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 283.013,63 (principal e juros) e R\$ 28.301,36 (honorários de advogado), atualizado em março de 2017.Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se ofício precatório e requisição de pequeno valor e aguardem os autos no arquivo, sobrestados, o seu pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008524-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008524-3) - VILDO FERNANDES PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X VILDO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO a não sujeitar o autor ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre os benefícios do plano de previdência privada, bem como à restituição dos valores indevidamente pagos e a honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.Apresentado recurso de apelação, foi reconhecida a prescrição dos valores referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como a sucumbência recíproca.Remetidos os autos ao contador judicial, sobreveio a informação de fls. 168-171, esclarecendo que o crédito decorrente das contribuições vertidas pelo autor ao plano de previdência seria de R\$ 21.725,94, montante esse que teria sido inteiramente absorvido já no primeiro mês de recebimento da assistência complementar (fevereiro de 2001), quando o autor teria recebido, a título de resgate único, a importância de R\$ 154.370,25. Afirmou, ainda, que tais créditos não poderão ser repetidos, pois alcançados inteiramente pela prescrição quinquenal reconhecida no julgado. Intimados, o autor manifestou sua discordância com tal parecer, afirmando que não houve o resgate integral alegado, acrescentando que se tal resgate houvesse ocorrido, não teria como continuar a receber o benefício. A UNIÃO apresentou sua concordância com o laudo contábil.Novamente remetidos os autos ao contador judicial, a parte autora não se manifestou acerca das informações prestadas e a UNIÃO reiterou sua manifestação de fl. 179.É a síntese do necessário. DECIDO.O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo.Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até dezembro de 1995).O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria.Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo.O v. acórdão de fls. 108-113 deu provimento à apelação da União para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal. Dessa forma, estão prescritas as parcelas do montante restituível bi-tributadas antes de 23.10.2004.O parecer da Contadoria Judicial de fls. 182/verso atestou que o montante das contribuições vertidas ao fundo pelo exequente, conforme total informado pelo Fundo, restou totalmente alcançado pela prescrição quinquenal. Tal conclusão se mantém, vale observar, independentemente de cogitar da existência (ou não) do resgate integral naquele momento.Diante disso, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução.Em face do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para extinguir a execução.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003975-49.2011.403.6103 - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Manifeste-se o cessionário Fundo de Investimento em Direito Creditórios, sobre a manifestação da autora do cedente original às fls. 176.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006684-18.2015.403.6103 - PEDRO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores de liquidação apresentados pelas partes, fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 dias úteis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-12.2016.403.6103 - LUISA DIAS BARBOZA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 114:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 116v/118.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONICE APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

D E S P A C H O

Vistos etc.

Preliminarmente, não verifico o fenômeno da prevenção, pois os presentes autos e aqueles apontados na certidão de pesquisa de prevenção (andamento em anexo) apresentam objetos diversos.

Designo o dia **24 de abril de 2018, às 15h**, para realização de **audiência de instrução e julgamento**, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas por ela arroladas (as quais devem comparecer independentemente de intimação judicial, exceto se deferido requerimento que justifique a necessidade de intimação).

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, §1º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002470-47.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEBASTIAO VIEIRA DA ROCHA NETO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)

Vistos etc.1) Fl. 467: recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Fls. 468-469: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Após, intimado o réu(ré) da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 9648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-51.2008.403.6121 (2008.61.21.003409-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS AGOSTINHO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Vistos etc.1) Fls. 415-419: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista aos apelados (réus) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.2) Fl. 421: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Após, intimado o réu(ré) da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 9651

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003578-77.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-94.2017.403.6103) JOAO DOUGLAS GOMES ROSA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por JOÃO DOUGLAS GOMES ROSA, consistente em veículo automóvel marca FIAT/UNO VIVACE 1.0, FLEX, ano de fabricação 2015/modelo 2016, Certificado de Registro de Veículo Código RENAVAM nº 01069881497, PLACA - PWZ 2037 conforme cópia de documento de fls. 13.Alega o requerente que o veículo é de sua propriedade e foi adquirido junto à empresa CARMAX BRASIL MULTIMARCAS LTDA (TONY VEÍCULOS), conforme nota fiscal de fls. 12.O veículo foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante delito de JOÃO DOUGLAS GOMES ROSA e outros, nos autos de nº 0003066-94.2017.403.6103 (IPL nº 0280/2017-4 DPF/SJK/SP) como incurso nos delitos dos artigos 289 e 290 do Código Penal.Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu a expedição de ofício à empresa Tony Veículos solicitando informações sobre a compra do veículo, e, em especial se o pagamento fora realizado em dinheiro.As fls. 30-31 houve resposta da empresa informando que a entrada foi paga em dinheiro, bem como houve a retenção de uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) com suspeita de ser falsa.Renovada vista ao Ministério Público Federal, opinou pelo deferimento da restituição do veículo, tendo em vista que há nos autos nota fiscal comprovando que o requerente é proprietário do veículo, requerendo por cautela a intimação da empresa CARMAX BRASIL MULTIMARCAS LTDA (TONY VEÍCULOS) para dizer se não tem nada a opor sobre referida restituição. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se que às fls. 10-12 foram juntados documentos que comprovam que o veículo foi adquirido pelo requerente, e, tendo em vista o parecer favorável do MPF, verifico que não há interesse ao processo na manutenção dessa apreensão.Entretanto, tendo em vista que o veículo está formalmente em nome da empresa CARMAX BRASIL MULTIMARCAS LTDA (TONY VEÍCULOS), INTIME-SE o representante legal para se manifestar quanto à restituição do veículo ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, e não havendo objeção da empresa, RESTITUA-SE o veículo objeto desta ação ao Senhor JOÃO DOUGLAS GOMES ROSA.Oficie-se à autoridade policial para que proceda à entrega do referido veículo, lavrando termo que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo.Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002347-74.2001.403.6103 (2001.61.03.002347-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-45.2000.403.6103 (2000.61.03.003651-4)) - AMPLIMATIC S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) C E R T I D A O: Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado destes Embargos para os autos da Execução Fiscal nº 0003651-45.2000.403.6103, dos quais foram desapensados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003528-71.2005.403.6103 (2005.61.03.003528-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007208-1)) - AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) CERTIFICO E DOU FÊ que conforme é de conhecimento nesta Vara Federal, a embargante Amplimatic estava em recuperação judicial, no processo 1027051-62.2015.8.26.0577 da 6ª Vara Cível; e que conforme r. sentença proferida em 01/08/2017, a recuperação judicial foi convalidada em falência. Foi mantido o Administrador Judicial, Alfredo Luiz Kugelmas.

Fl. 175. Primeiramente, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da falência da embargante, informada na certidão supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002830-55.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-35.2010.403.6103 () - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) C E R T I D A O: Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) das fls. 721-727; 742-750; 768-772; 868-871 e 930-934, relativas ao V. Acórdão (do E. TRF-3) e da C. Decisão , do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da sua certidão de trânsito em julgado em Recurso Especial, contida nestes autos de Embargos à Execução, para os autos de Execução Fiscal nº 0006248-35.2010.403.6103. Certifico mais, que os referidos autos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006540-15.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009302-09.2010.403.6103 () - TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL C E R T I D A O: Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e do v. Acórdão, bem como da certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0009302-09.2010.403.6103. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008941-84.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-11.2013.403.6103 () - UNIMED DE SICAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLIO NOGUEIRA LIMA) Aguarde-se o trânsito em julgado no mandado de segurança nº 0000278-46.2011.4.02.5101, nos termos da determinação proferida à fl. 167 da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000560-53.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-47.2013.403.6103 () - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL Certifico e dou fê que deixo de submeter os autos à apreciação do Juízo para intimar a embargante acerca do Processo Administrativo juntado aos autos, em cumprimento ao r. despacho de fl. 90.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000586-51.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-46.2013.403.6103 () - LUCHETTI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Fls. 164/165. Indefero o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que a própria Embargante poderá solicitar diretamente àquele órgão a cópia dos Processos Administrativos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000426-55.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-74.2014.403.6103 () - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) Certifico que, fica a Embargante intimada, nos termos do item I.7, da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fls. 295/299.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002475-69.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-06.2015.403.6103 () - MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Considerando o termo de renúncia de fls. 112/114, intime-se pessoalmente o embargante para que providencie, no prazo de dez dias, novo Patrono para atuar nos presentes embargos e execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004098-71.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-37.2015.403.6103 () - LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Certifico e dou fê que deixo de submeter os autos à apreciação do Juízo para intimar a embargante acerca da impugnação juntada aos autos, em cumprimento ao r. despacho de fl. 77.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002857-28.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-43.2017.403.6103 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS Recebo a petição de fls. 40/vº como aditamento à inicial.Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida à fl. 18 da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002909-24.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-59.2016.403.6103 () - ORION S.A.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Certifico e dou fê que deixo de submeter os autos à apreciação do Juízo para intimar a embargante acerca da impugnação da embargada, em cumprimento do r. despacho de fl. 149.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003149-13.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-65.2016.403.6103 () - VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é superior ao valor do débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003606-45.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-96.2017.403.6103 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Primeiramente, atenta às prescrições do art. 425 do Novo Código de Processo Civil, reconheço como originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, estando em termos a representação processual da embargante. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-72.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-75.2017.403.6103 ()) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000098-57.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-90.2017.403.6103 ()) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002428-66.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-75.2011.403.6103 ()) - ADAO ESTEVES DOS SANTOS(SP325410 - JULIANE CIASCA DA PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D Â O: Certifico e dou fê que estes autos de Embargos de Terceiros retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado destes Embargos para os autos da Execução Fiscal nº 0006547-75.201.4.03.6103, dos quais foram desapensados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003582-22.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-75.2011.403.6103 ()) - NIVEA MARIA LUZ DE CARVALHO ETTORI(SP337888 - TALITA CRISTINA DE ALMEIDA LEMOS E SP337759 - BRUNA LIMA PONTES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Â O: Certifico e dou fê que estes autos de Embargos de Terceiros retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado destes Embargos para os autos da Execução Fiscal nº 0006547-75.201.4.03.6103, dos quais foram desapensados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005909-37.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-75.2011.403.6103 ()) - CARINA KELLY RAIMUNDO DA SILVA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES)

C E R T I D Â O: Certifico e dou fê que estes autos de Embargos de Terceiros retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado destes Embargos para os autos da Execução Fiscal nº 0006547-75.201.4.03.6103, dos quais foram desapensados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003148-28.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-88.2012.403.6103 ()) - JAQUELINE DE ALMEIDA MAXIMO X PAULO CESAR MAXIMO(SP174592 - PAULO BAUIB PUZZO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante a juntada de cópia autenticada do documento de fls. 69/71 ou declare sua autenticidade, nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0402686-41.1996.403.6103 (96.0402686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DR. EDSON BUENO) X ALFF IND E COM LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO)

Certifico e dou fê que fica o Administrador da Massa Falida intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005234-11.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 169, manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001893-06.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0002497-64.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 176/vº. Indeferio, considerando a fungibilidade do bem penhorado, bem como à consideração que o mesmo bem é passível de penhora em outras execuções. Aguarde-se a decisão dos embargos, nos termos determinados à fl. 165.

EXECUCAO FISCAL

0002721-65.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0003149-13.2017.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0002850-70.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento da executada às fls. 79/82

EXECUCAO FISCAL

0006000-59.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER PUFF FILHO(MG075286 - GUSTAVO SILVA E LIMA)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente (fls. 32/33). Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001391-96.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia autenticada do instrumento de procuração de fls. 41/46 ou declarando sua autenticidade, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Fls. 83/85. Primeiramente, aguarde-se a regularização da apólice de seguro garantia. Em não havendo o aperfeiçoamento da garantia, proceda-se à penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0004313-12.2011.8.26.0101, da 1ª Vara Cível em Caçapava, intimando-se o titular da Serventia. Expeça-se o respectivo mandado, com urgência. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação da executada.

EXECUCAO FISCAL

0002827-90.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Considerando que o crédito exequendo encontra-se garantido pela Apólice de Seguro nº 54-0775-23-0173103, nos termos da r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária na ação nº 5000984-05.2017.4.03.6103 (fls. 34/38), estando de acordo a exequente, conforme manifestação de fl. 44, providencie a executada a juntada de cópia da referida Apólice, declarando sua autenticidade, nos termos do artigo 425 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0002828-75.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Considerando que o crédito exequendo encontra-se garantido pela Apólice de Seguro nº 54-0775-23-0173096, nos termos da r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária na ação nº 5000984-05.2017.4.03.6103 (fls. 79/83), estando de acordo a exequente, conforme manifestação de fl. 91, recolla-se o mandado expedido à fl. 34. Providencie a executada a juntada de cópia da referida Apólice de Seguro, declarando sua autenticidade, nos termos do artigo 425 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001380-24.2004.403.6103 (2004.61.03.001380-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004887-1)) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

CERTIFICADO E DOU FÊ que na execução fiscal nº 0008165-60.2008.4.03.6103 foi deprecada a citação da executada no endereço ora indicado (av. Ipanema, 5001). Na diligência, o Oficial de Justiça informou que não encontrou a executada e que o local está fechado e desativado.

Fl. 205. Indeíro o pedido, ante a inatividade da executada no endereço indicado, consoante certidão supra.Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 199.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003930-89.2004.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5)) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SPI83825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
Fl. 455. Indeíro o pedido, uma vez que o endereço indicado foi diligenciado sem êxito, conforme consta à fl. 406.Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 449.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3780

EMBARGOS A EXECUCAO

0009336-26.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011545-70.2008.403.6110 (2008.61.10.011545-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X MARIA ROZANA FANTAZIA SOUZA ARANHA(SPI81222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)
Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 0009336-26.2011.403.6110 que a UNIÃO move em face de MARIA ROZANA FANTAZIA SOUZA ARANHA.A sentença proferida às fls. 34/35Foi requerida pela parte credora, às fls. 58, a extinção da presente execução, com base no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Assim, ante o pedido formulado pela UNIÃO às fls. 58, EXTINGO a presente execução de honorários em sede de embargos, com fulcro no artigos 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002, e 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003065-64.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901024-32.1994.403.6110 (94.0901024-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X CONSTRUTORA HABITENGE LTDA - ME(SPO17663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por CONSTRUTORA HABITANGE LTDA. ME em face da UNIÃO, visando a cobrança de honorários advocatícios.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 57 e 58, verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010074-38.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006660-66.2015.403.6110 ()) - JC PARANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SPO66330 - WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
JC PARANÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP E OUTRO opuseram estes embargos à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) (autos n. 0006660-66.2015.403.6110) dogmatizando, em síntese, excesso de execução.Relatei. Decido.2. Nos termos do artigo 917, 3º e 4º, I, do CPC atualmente em vigor, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, a parte embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que entende correto ou de apresentar a memória do cálculo escoreita, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança, sem especificar o quantum supostamente cobrado a maior em virtude dos vícios elencados na inicial dos embargos.Dos fundamentos expostos na inicial da presente demanda, vê-se, de maneira cristalina, que o excesso de execução é o único fundamento dos embargos. Porém, em que pese sejam apontadas as possíveis causas do valor excedente exigido, não há indicação de qual seria a correta importância devida pela parte embargante.A omissão do parecer técnico, ademais, não pode ser justificada pela ausência de documentos para elaboração da conta, na medida em que a inicial da ação de execução guerreada veio acompanhada de cópia dos contratos e de planilhas de evolução da dívida, sendo certo, ainda, que mais informes poderiam ter sido solicitados à CEF.Por último, ainda, a parte embargante não comprovou impossibilidade ou dificuldade em obter, junto à CEF, as informações necessárias para elaboração da conta que entende devida, de modo que, mais uma vez, a sua omissão, quanto a não apresentação da planilha legalmente exigida para conhecimento dos embargos, não se justifica.Presente, portanto, causa de extinção dos embargos sem apreciação do mérito, conforme autoriza o artigo 917, 3º e 4º, I, do CPC.3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, X, c/c 917, 3º e 4º, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que nem sequer foi aberta oportunidade para impugnação. Custas, nos termos da lei. 4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da decisão que porventura consignar recurso apresentado e/ou da certidão de trânsito em julgado.5. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001699-39.2002.403.6110 (2002.61.10.001699-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-57.2001.403.6110 (2001.61.10.002877-3)) - COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO52963 - MARIA CELINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de execução de sentença proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n.º 0001699-39.2002.403.6110 que COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. move em face da FAZENDA NACIONAL.Em face da comprovada quitação do débito pela parte embargada (fls. 196, 199 e 201), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001629-31.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-17.2015.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURJ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, apensados aos autos da Execução Fiscal n.º 0007685-17.2015.403.6110, visando, em síntese, ao reconhecimento de inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa n.º 21046-36, no valor de R\$ 71.249,76, para setembro de 2015, referente à multa administrativa por infração ao artigo 25 da Lei n.º 9.656/98 c/c artigos 78 e 10, inciso III, ambos da RN n.º 124/2006 da ANS. Alternativamente, requer que a pena pecuniária seja substituída por advertência, uma vez que atendidas as condições normativas previstas no art. 5º da Resolução Normativa n.º 124/2006.Sustenta a embargante, operadora de planos de saúde sob a regência da Lei n.º 9.656/98, que recebeu da ANS denúncia datada de 23/09/2008, para que prestasse informações acerca de suposta recusa de cobertura no procedimento denominado dosagem do fator von willebrand e cofator ristocetina à usuária Terezinha de Jesus Moraes, em 20/08/2008, porquanto seu contrato teria, supostamente, cobertura genérica para exames de sangue, embora não especificasse o procedimento pleiteado.Aduz a embargante que, apesar de atender ao pedido da Agência, foi lavrado o Auto de Infração n.º 32.660, sob a alegação de ocorrência de infração ao artigo 25 da Lei n.º 9.656/98, substanciada na conduta de deixar de garantir cobertura para os procedimentos de dosagem do fator Von Willebrand e Co Fator Ristocetina, solicitados pelo médico Dr. Frederico Guimarães Brandão, em 20/08/2008, para a beneficiária Terezinha de Jesus Moraes, a operadora descumpriu a cláusula 7, item 1, onde reza que a cobertura para procedimentos de análises clínicas solicitadas por médico cooperado.Alega a Embargante que, apesar de ter apresentado defesa nos autos do procedimento administrativo, onde restou demonstrada a ausência de infração ao artigo 25, caput, da Lei n.º 9.656/98, haja vista que o contrato firmado entre as partes, antes do advento da Lei n.º 9.656/98, não é regulamentado e prevê a exclusão de cobertura de procedimentos ausentes da Tabela da Associação Médica - AMB, tais como os procedimentos pleiteados pela usuária Terezinha, a Diretoria de Fiscalização julgou procedente a autuação e fixou multa pecuniária no valor de R\$ 36.000,00. Tal decisão foi mantida em sede de recurso administrativo.Requer a procedência dos presentes Embargos à Execução Fiscal, com o reconhecimento da inexigibilidade do título, haja vista ser inexistente a alegada infração ao artigo 25 da Lei n.º 9.656/98, pois não houve descumprimento contratual por parte da Embargante, porquanto, a) o contrato firmado entre as partes traz a exclusão de cobertura para procedimentos não descritos expressamente nas cláusulas de exclusão de cobertura contratual; b) o dispositivo tido como violado não pode existir na hipótese vertente, pois é oriundo de norma posterior à celebração do contrato, em observância aos princípios constitucionais e contratuais da segurança jurídica (respeito ao ato jurídico perfeito e ao pacta sunt servanda) e do equilíbrio contratual, e c) ainda que se admita a alegada infração, não houve lesão irreversível do bem jurídico tutelado pela norma, não havendo que se falar na manutenção da pena pecuniária, a qual deve ser substituída por advertência, eis que atendidas as condições normativas previstas na Resolução Normativa 124/06.Com a exordial vieram os documentos de fls. 20/361.Forma ecebidos os embargos às fls. 363.Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 367/377), alegando a inexistência de irretroatividade da Lei n.º 9.656/98 e que a penalidade a ser aplicada é a multa e não advertência, e requerendo, por fim, a total improcedência dos embargos. Réplica à impugnação às fls. 380/390.Devidamente intimadas acerca das provas que queriam produzir, as partes não a requereram (embargante - fls. 389, e embargada - fls. 393).A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Estes embargos foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, legitimidade e interesse processual.Feito o registro, passo à análise dos embargos.A embargante/executada UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ n.º 45.399.961/0001-59) pretende a declaração de inexigibilidade da multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo n.º 25789-031208/2008-47, relativo ao auto de infração nº 32.660. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura ao procedimento denominado dosagem do Fator de Von Willebrand e cofator Ristocetina para a beneficiária Terezinha de Jesus Moraes.As atividades exercidas pelas operadoras de planos de saúde privados estão afetas ao exercício do poder de polícia e condicionadas à fiscalização administrativa da ANS e são regulamentadas pela Lei n.º 9.656/98. A Agência Nacional de Saúde, órgão de regulação normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, criada pela Lei nº 9.961/2000, tem a finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País. Ocorre, que, com o advento da Lei n.º 9.656/98, os contratos de planos de saúde foram classificados em três tipos:- Planos Antigos ou não regulamentados são todos aqueles celebrados antes de 01 de janeiro de 1999 (início da vigência da Lei n.º 9.656/98). Os planos antigos não tem registro na ANS, não podem mais ser comercializados e só podem ser

incluídos neste plano novos cônjuges e filhos menores.- Planos Novos ou regulamentados são todos aqueles celebrados a partir de janeiro de 1999, sob a vigência e garantias da Lei. - Planos Adaptados são aqueles contratados antes de 1º de janeiro de 1999 e adaptados às regras da Lei nº 9.656/98, passando a ter os mesmos direitos e coberturas dos planos novos. No caso em questão, conforme documentação juntada aos autos, Terezinha de Jesus Moraes é beneficiária de Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares, firmado entre a embargada, UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e a AFFOCOS - Associação da Família Forense de Sorocaba, em 01/01/1997, não adaptado aos ditames da Lei nº 9.656/98 à época dos fatos, ou seja, trata-se de plano antigo, não regulamentado. Em relação ao direito aplicável à espécie, embora as disposições da Lei nº 9.656/98 não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência, quando não adaptados ao novo regime, eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 469 do STJ). Consta-se que a controversia reside em analisar se o contrato firmado entre as partes, bem como suas cláusulas, revestem-se da necessária legalidade e se os motivos espostos pelo embargante são hábeis a ensejar possível revisão de suas cláusulas. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, par. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil, - pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil demarca múltiplas facetas, relacionadas com deveres de cuidado, informação, sigilo e cooperação entre as partes; e como causa limitadora do exercício abusivo de direitos subjetivos. Tais deveres se estendem na fase pré-contratual e contratual. Nesse sentido, cite-se escólio de Cláudio Luiz Bueno de Godoy, inserido em sua obra Função Social do Contrato, editora Saraiva, 2ª edição (2007), página 73: Certo, todavia, que mais recentemente se fixou a orientação de que, na fase das tratativas, deve a parte agir segundo a boa-fé objetiva, de forma leal, sem causar danos à contraparte, sem deixar de informá-la e sem criar, para ela, a expectativa de que o contrato se firmará e, depois, injustificadamente, frustrar essa expectativa. Portanto, deve-se analisar o caso concreto em questão, na medida em que os deveres de cooperação, lealdade e honestidade contratual se estendem desde a fase pré-contratual até a fase de execução de qualquer avença. Neste ponto, aduz-se que o Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares, firmado entre a embargada, UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e a AFFOCOS - Associação da Família Forense de Sorocaba - foi acostado às fls. 174/195 destes autos. Nele, nas cláusulas 6, 7, 8 e 9, constam as disposições acerca da cobertura contratual, e também, na cláusula 10, as condições não cobertas pelo contrato. São elas: DOS ATENDIMENTOS COBERTOS PELO CONTRATO CLÁUSULA 6 (...) CLÁUSULA 7 - Os usuários deste contrato terão direito aos serviços complementares de diagnóstico e terapia abaixo indicados, desde que solicitado por médico cooperado, no impresso próprio: 1) Análises clínicas 2) Anatomia patológica 3) Angiografia 4) Audiometria 5) Colposcopia e colpocitometria 6) Densitometria óssea 7) Diálise peritoneal e hemodialise (3 sessões por usuário para casos agudos, prorrogáveis por mais uma vez, por iguais sessões mediante solicitação do médico responsável) 8) Exames anatomo-patológicos e citopatológicos, exceto necropsia 9) Ecocardiograma bidimensional com doppler 10) Eletrocardiograma 11) Eletroencefalograma 12) Eletromiografia 13) Endoscopias 14) Exames radiológicos 15) Exames e testes alergológicos 16) Exames e testes oftalmológicos 17) Exames e testes otorinolaringológicos 18) Fisioterapia 19) Hemodinâmica 20) Holter 21) Laparoscopia diagnóstica 22) Líquor 23) Litotripsia 24) Mamografia 25) Medicina nuclear 26) Provas de função pulmonar 27) Quimioterapia 28) Radioterapia 29) Ressonância magnética 30) Teste ergométrico 31) Tomografia computadorizada 32) Ultra-sonografia 33) Videolaparoscopia (diagnóstica e cirúrgica) 7.1 - (...) CLÁUSULA 8 (...) CLÁUSULA 9 (...) DAS CONDIÇÕES NÃO COBERTAS PELO CONTRATO CLÁUSULA 10 - Não estão incluídos no presente contrato os serviços abaixo relacionados, não cabendo à Unimed qualquer responsabilidade para sua realização (...) X Outros serviços que não expressamente relacionados nas cláusulas 6, 7, 8 e 9 deste contrato; De fato, no contrato, não consta, expressamente, na cláusula sétima do contrato, a cobertura para o procedimento denominado dosagem do Fator de Von Willebrand e Cofator Ristocetina. Já a cláusula 10, item x, estabelece que não estão incluídos na cobertura, outros serviços que não expressamente relacionados nas cláusulas 6, 7, 8 e 9 deste contrato, não cabendo à Unimed qualquer responsabilidade para sua realização. Ou seja, prevendo o contrato de plano de saúde, firmado antes da Lei nº 9.656/98, de forma clara e destacada a exclusão de tratamento específico, referida cláusula somente poderá ser convalidada, se demonstrado que a empresa deu ao consumidor oportunidade de adaptar o ajuste à nova legislação e que o beneficiário declinou desta oferta, o que não ocorreu no caso de Terezinha, que, após ter lhe sido dada a oportunidade de migração para o contrato regulamentado (fls. 173), quedou-se inerte. Ao ver deste juízo, o artigo 25 da Lei nº 9.656/98, ao estipular que as infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadores e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadores dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assembléias às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente, não pode ser aplicada para retroagir e atingir contratos firmados antes da sua vigência. Isto porque, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal dispõe que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, sendo tal disposição repetida pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, não sendo possível a retroatividade da norma. A retroatividade determinada por esse preceito legal faz incidir regras da legislação nova sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior, que, assim, afrontam o direito consolidado das partes envolvidas, de tal modo que violam o princípio consagrado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e põem-se em contraste com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, no acórdão proferido na ADI 493-DF, Relator Ministro Moreira Alves. Em sendo assim, considere-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza por força de lei, como afirma a embargada. Trata-se, porém, de presunção relativa confrontável por verificação de inconstitucionalidade, como no caso em questão. De todo o exposto, conclui-se que tem razão a embargante, que efetivamente nada é devido em relação à dívida cobrada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarar a inexistência do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 21046-36 que fundamentou a execução nº 0007685-17.2015.403.6110 em apenso. Outrossim, CONDENO a embargada ANS no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 18), correspondente ao proveito econômico obtido, qual seja, o valor da execução conforme CDA (fls. 71), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, considerando a inexistência da complexidade da causa. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o proveito econômico obtido na causa é inferior a mil salários-mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007685-17.2015.403.6110. Após o trânsito em julgado destes embargos e caso o julgamento venha a ser mantido, venham conclusos os autos da Execução Fiscal nº 0007685-17.2015.403.6110, para extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007385-36.2007.403.6110 (2007.61.10.007385-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900668-37.1994.403.6110 (94.0900668-6)) - VALDIR DE SIMONI X MIRIAM RODRIGUES PRADO DE SIMONI (SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) A parte autora apresentou estes embargos questionando construção judicial, oriunda de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 26.933 no 2º CRI em Sorocaba. Tendo em vista a informação de fl. 65, no sentido de que o imóvel aqui debatido foi arrematado, em 20.03.2013, por terceira pessoa (Somar Administração e Participações Ltda), em leilão judicial no processo que tramita na 1ª Vara Cível em Sorocaba, tenho que a parte embargante, com isto, perdeu interesse no questionamento da construção aqui debatida, haja vista a venda do bem em hasta pública, decorrente de outro processo judicial.2. Diante do exposto, tenho por satisfeito o débito pela parte executada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (=superveniente ausência de interesse processual). Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, já deferidos à parte demandante (fl. 18).3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011248-97.2007.403.6110 (2007.61.10.011248-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - LAERCIO WELTER MACHADO X ALESSANDRA APARECIDA WESTENBERGER MACHADO X TATIANE WELTER MACHADO X REGIANE WELTER MACHADO (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor do advogado da parte embargante.

Houve o pagamento, conforme guia de fl. 388.

Nos termos do item 3 da decisão de fl. 389, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Diante do exposto, satisfeito o débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos destes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014552-07.2007.403.6110 (2007.61.10.014552-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - OLINDA DE LIMA (SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor de OLINDA DE LIMA nos termos da sentença de fls. 176-9. Intimadas as partes do teor da sentença, a parte embargada realizou o depósito de fls. 225. Diante do exposto, tenho por satisfeito o débito pela parte executada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002498-72.2008.403.6110 (2008.61.10.002498-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - SANDRA DONIZETE GOMES CAMARGO (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) Trata-se de execução de sentença proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N.º 0002498-72.2008.403.6110 que SANDRA DONIZETE GOMES CAMARGO move em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 181 e 219/220), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005941-60.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - PAULO SOUZA LIMA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) PAULO SOUZA LIMA propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, apensados aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110, que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS move em face de Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, visando, em síntese, ao afastamento dos efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim/SP). Alega a parte embargante que firmou instrumento de compromisso de compra e venda com a segunda embargada, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução hipotecária promovida pela embargada EMGEA em face de CIDAELA S/A, atual ECORA. Afirma ser terceiro de boa-fé e que a penhora não pode subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é eficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foram determinadas as citações da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da ECORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou sua contestação às fls. 41/47, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal, que o direito de sequestrar é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante,

visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuidade da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. A massa falida de ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou contestação. Devidamente intimadas, o autor e a corré ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS informaram que não teriam outras provas a produzir (fls. 157 e 161, respectivamente). A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS não se manifestou acerca da produção de provas (fls. 162). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos processuais de validade desta relação jurídica processual. Preliminarmente, tendo em vista que a corré ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, outra ré, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cuja contestação se encontra juntada às fls. 41/47 destes autos, conforme dispõe o artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbância na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da lide. No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes, como rés, as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro têm sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controversia, entregando-se a prestação jurisdicional e eliminando-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida à baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem aqui transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÃO COMPRA-DOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, não há que se falar em ausência de boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, neste ponto estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. DISSPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante cessionária dos direitos decorrentes do compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 704, do Bloco 01, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que ambas as embargadas deram causa à constrição judicial nos autos da execução - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS por ser a demandante na ação de execução e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS por ter indicado o bem à penhora, honorários estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma das rés, no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 85, 8º, e artigo 87, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento das embargadas, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, sendo que, neste caso, ambas as partes na execução, como dito, deram causa à constrição indevida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelas embargadas EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, em partes iguais. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença, e certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002345-34.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - MARCELO SILVINO PIO AVELLA(SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PRO19608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor de MARCELO SILVINO PIO AVELLA nos termos da sentença de fls. 89/93. Intimadas as partes do teor da sentença, a parte embargada realizou o depósito de fls. 95/96. As fls. 108 o embargante informou sobre a satisfação da execução e requereu a conversão dos honorários depositados em seu favor. Diante do exposto, tenho por satisfeito o débito pela parte executada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios do valor depositado em fl.96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009404-73.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-79.2002.403.6110 (2002.61.10.009327-7)) - VASTI GOMES STANCKER(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o extrato de RPV (fl. 221), manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002925-30.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - EDUARDO THOMAZ PELAGALLI X ROSANA APARECIDA RODRIGUES PELAGALLI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PRO19608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) EDUARDO TOMAZ PELAGALLI e ROSANA APARECIDA RODRIGUES PELAGALLI propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, apensados aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110, que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS move em face de Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, visando, em síntese, ao afastamento dos efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim/SP). Alega a parte embargante que firmou instrumento de compromisso de compra e venda com a segunda embargada, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução hipotecária promovida pela embargada EMGEA em face de CIDADELA S/A, atual ÉCORA. Afirma ser terceiro de boa-fé e que a penhora não pode subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foram determinadas as citações da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou sua contestação às fls. 47/61, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequência é inviolável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuidade da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. A massa falida de ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) apresentou contestação às fls. 84/90, alegando, preliminarmente, que: 1) a embargada teve sua falência decretada em 23/10/2006, motivo pelo qual, por aplicação do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, estes autos devem ser remetidos ao Juízo da 2ª Vara de

Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, por onde se processa a ação de falência autuada sob nº 24/2006 (fls. 112/125), dada a sua competência absoluta para o processamento desta ação, e 2) falta de interesse processual em relação à massa falida, quanto ao pedido de baixa da hipoteca e da penhora. No mérito pede a improcedência da ação, uma vez que não está comprovado o fato constitutivo do direito dos embargantes (repasse dos pagamentos do preço do imóvel à empresa falida) e porque a outorga da escritura definitiva somente pode ser requerida ao Juízo Falimentar. Devidamente intimadas, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS informou não ter outras provas a produzir; ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVO deixou de se manifestar acerca das provas a produzir, a parte autora requereu a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação aos pressupostos processuais, verifico que não tem razão a embargada ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS quanto à competência absoluta do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. De fato, não incide no caso concreto o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que eventual procedência do pedido formulado na inicial em nada repercutirá sobre o patrimônio da massa falida, mas tão-somente, sobre a penhora, garantia da execução promovida pela embargada EMGEA, cuja presença na condição de requerida, atrai a regra de competência absoluta da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de empresa pública federal. Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva da embargada ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, uma vez que o bem objeto destes embargos foi penhorado precisamente por indicação dessa parte, conforme fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110. No mais, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de construção judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da lide. No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes, como rés, as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro têm sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e diminuindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida à baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financeiro, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, neste ponto estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante cessionária dos direitos decorrentes do compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702, do Bloco 10 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que ambas as embargadas deram causa à constrição judicial nos autos da execução - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS move em face de Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, visando, em síntese, ao afastamento dos efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim/SP). Requer, ainda, seja declarado prescrito eventual saldo devedor entre a parte embargante e a Cidadela S/A. Alega a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto desta ação da empresa ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (antiga Cidadela S/A), encontrando-se na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros. Os embargos de terceiros foram recebidos e foram determinadas as citações da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou sua contestação às fls. 176/185, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequência é inviolável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a CIDADELA firmaram instrumento

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004117-95.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-77.2007.403.6110 (2007.61.10.004815-4)) - MARLI ISABEL DE MORAES FERREIRA X ARISTIDES ALVES FERREIRA(SP062727 - JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/69, desaparesem-se estes autos dos da execução fiscal para remessa destes ao arquivo (baixa findo).
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007761-46.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO E SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista que foi juntada cópia de Procuração à fl. 155 e que o advogado subscritor das petições de fls. 93/101 e 134/144 não consta de tal documento, intime-se a EMGEA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de remessa do presente feito ao TRF no estado em que se encontra.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004251-88.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - IRMA SUSANA PATINO PEREZ(SP147173 - FERNANDO CAMOLES FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

IRMA SUSANA PATINO PEREZ propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, apensados aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110, que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS move em face de Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, visando, em síntese, ao afastamento dos efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim/SP). Requer, ainda, seja declarado prescrito eventual saldo devedor entre a parte embargante e a Cidadela S/A. Alega a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto desta ação da empresa ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (antiga Cidadela S/A), encontrando-se na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros. Os embargos de terceiros foram recebidos e foram determinadas as citações da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou sua contestação às fls. 176/185, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequência é inviolável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a CIDADELA firmaram instrumento

de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.A massa falida de ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) apresentou contestação às fls. 152/173, alegando, preliminarmente, que: 1) a embargada teve sua falência decretada em 23/10/2006, motivo pelo qual, por aplicação do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, estes autos devem ser remetidos ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, por onde se processa a ação de falência autuada sob nº 24/2006 (fls. 112/125), dada a sua competência absoluta para o processamento desta ação, e 2) falta de interesse processual em relação à massa falida, quanto ao pedido de baixa da hipoteca e da penhora. No mérito pede a improcedência da ação, uma vez que não está comprovado o fato constitutivo do direito dos embargantes (repasse dos pagamentos do preço do imóvel à empresa falida) e porque a outorga da escritura definitiva somente pode ser requerida ao Juízo Falimentar.Devidamente intimadas, as partes deixaram de se manifestar acerca das provas a produzir (fls. 191, verso).É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm um primeiro plano, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos processuais de validade desta relação jurídica processual. Com efeito, inste asseverar que a parte autora cumulo nestas demandas duas pretensões distintas: (1) determinação de afastamento dos efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim/SP); (2) declaração de prescrição de eventual saldo devedor entre a parte embargante e a Cidadela S/A.Ou seja, existem duas demandas cumuladas, sendo que somente a primeira delas afeta a esfera jurídica de uma entidade pública federal, enquanto a outra afeta a pessoa jurídica ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (antiga Cidadela S/A). Neste ponto, aduza-se que se afigura inválida a aludida cumulação. Isto porque mesmo que se reputem conexas as lides acima descritas, o artigo 54 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que a prorrogação por conexão de causas só ocorre no caso de competência em razão do valor ou do território, não sendo possível a conexão em relação a causas em que as competências são diversas e absolutas, como no caso em que se está diante de demandas de competência da justiça federal e justiça estadual, respectivamente. Nesse sentido, trago à colação julgado oriundo da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DE PROCESSOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência (CPC, art. 102).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 43922/RS; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; 1ª Seção; DJ 13.09.2004)Ou seja, não existe competência da Justiça Federal para declarar a inexistência de um negócio jurídico celebrado entre particulares. A única lide que pode ser apreciada nesta relação processual perante a Justiça Federal é a relacionada ao afastamento dos efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. Outrossim, acrescente-se que a reunião de lides (causas) em comento perante este juízo federal é impedida por força do que determina o artigo 327, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que não é permitida a cumulação em um único processo contra réus diferentes em relação a vários pedidos quando não seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Portanto, sendo inválida a cumulação de pedidos neste processo, impõe-se à exclusão da demanda que forma o cúmulo objetivo, qual seja, a declaração de prescrição de eventual saldo devedor entre a parte embargante e a Cidadela S/A, facultando-se, por óbvio, à parte embargante, a propositura de nova demanda para discutir essa questão perante a justiça estadual. Em relação aos pressupostos processuais, verifico que não tem razão a embargada ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS quanto à competência absoluta do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. De fato, não incide no caso concreto o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que eventual procedência do pedido formulado na inicial em nada repercutirá sobre o patrimônio da massa falida, mas tão-somente, sobre a penhora, garantia da execução promovida pela embargada EMGEA, cuja presença na condição de requerida, atrai a regra de competência absoluta da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de empresa pública federal.Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva da embargada ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, uma vez que o bem objeto destes embargos foi penhorado precisamente por indicação dessa parte, conforme fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110.No mais, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes, como réus, as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro têm sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal.Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controversita entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes.Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e definindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada.Registre-se que a embargante é parte legítima para a oposição dos presentes embargos, incidindo, no caso, a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Feitos os registros necessários, neste caso, há que se julgar antipositivamente a lide, uma vez que a matéria controversita cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória.No mérito, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida à baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita.SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA.I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes.II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário.Outrossim, aduza-se que não é possível falar na ausência de boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Ainda, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumia a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofria a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante.DI S P O S I T I V ODiante do exposto, em relação à declaração de prescrição de eventual saldo devedor, extingo a relação jurídica processual da parte embargante em face de ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, tendo em vista o indevido cúmulo objetivo de demandas, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de declarar, em relação à parte embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 502, do Bloco 13, do Conjunto Residencial Esplanada, a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que ambas as embargadas deram causa à constrição judicial nos autos da execução - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS por ser a demandante na ação de execução e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS por ter indicado o bem à penhora, honorários estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma das rés, no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 85, 8º, e artigo 87, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exige dilação probatória e está assentada em jurisprudentia solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento das embargadas, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, sendo que, neste caso, ambas as partes na execução, como dito, deram causa à constrição indevida.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelas embargadas EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, em partes iguais.Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença, e certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000685-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA X MARIA ANGELA CHITTO DE SOUZA/SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PRO19608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) ALBERTO DE SOUZA e MARIA ÂNGELA CHITTO DE SOUZA profereram EMBARGOS DE TERCEIRO em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, apensados aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110, que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS move em face de Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, visando, em síntese, ao afastamento dos efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim/SP). Requer, ainda, seja declarado prescrito eventual saldo devedor entre a parte embargante e a Cidadela S/A.Alega a parte embargante que firmou instrumento de compromisso de compra e venda com a empresa ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (antiga Cidadela S/A), encontrando-se na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada.Afirma ser terceiro de boa-fé e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros.Os embargos de terceiros foram recebidos e foram determinadas as citações da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS.A massa falida de ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) apresentou contestação às fls. 59/70, alegando, preliminarmente, que: 1) a embargada teve sua falência decretada em 23/10/2006, motivo pelo qual, por aplicação do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, estes autos devem ser remetidos ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, por onde se processa a ação de falência autuada sob nº 24/2006 (fls. 112/125), dada a sua competência absoluta para o processamento desta ação, e 2) falta de interesse processual em relação à massa falida, quanto ao pedido de baixa da hipoteca e da penhora. No mérito pede a improcedência da ação, uma vez que não está comprovado o fato constitutivo do direito dos embargantes (repasse dos pagamentos do preço do imóvel à empresa falida) e porque a outorga da escritura definitiva somente pode ser requerida ao Juízo Falimentar.A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS não apresentou contestação.Devidamente intimada, a ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS informou não ter outras provas a produzir. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS deixou de se manifestar acerca das provas a produzir (fls. 81, verso).É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm um primeiro plano, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos processuais de validade desta relação jurídica processual. Preliminarmente, tendo em vista que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, outra ré, a ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, cuja contestação se encontra juntada às fls. 59/74 destes autos, conforme artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil.Por outro lado inste asseverar que a parte autora cumulo nesta demanda duas pretensões distintas: (1) determinação de afastamento dos efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim/SP); (2) declaração de prescrição de eventual saldo devedor entre a parte embargante e a Cidadela S/A.Ou seja, existem duas demandas cumuladas, sendo que somente a primeira delas afeta a esfera jurídica de uma entidade pública federal, enquanto a outra afeta a pessoa jurídica ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (antiga Cidadela S/A). Neste ponto, aduza-se que se afigura inválida a aludida cumulação. Isto porque mesmo que se reputem conexas as lides acima descritas, o artigo 54 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que a prorrogação por conexão de causas só ocorre no caso de competência em razão do valor ou do território, não sendo possível a conexão em relação a causas em que as competências são diversas e absolutas, como no caso em que se está diante de demandas de competência da justiça federal e justiça estadual, respectivamente. Nesse sentido, trago à colação julgado oriundo da

1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DE PROCESSOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência (CPC, art. 102). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 43922/RS; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; 1ª Seção; DJ 13.09.2004) Ou seja, não existe competência da Justiça Federal para declarar a inexistência de um negócio jurídico celebrado entre particulares. A única lide que pode ser apreciada nesta relação processual perante a Justiça Federal é a relacionada ao afastamento dos efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. Outrossim, acrescente-se que a reunião de lides (causas) em comento perante este juízo federal é impedida por força do que determina o artigo 327, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que não é permitida a cumulação em um único processo contra réus diferentes em relação a vários pedidos quando não seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Portanto, sendo inválida a cumulação de pedidos neste processo, impõe-se à exclusão da demanda que forma o cômulo objetivo, qual seja, a declaração de prescrição de eventual saldo devedor entre a parte embargante e a CidadeLA S/A, facultando-se, por óbvio, à parte embargante, a propositura de nova demanda para discutir essa questão perante a justiça estadual. Em relação aos pressupostos processuais, verifico que não tem razão a embargada ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS quanto à competência absoluta do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. De fato, não incide no caso concreto o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que eventual procedência do pedido formulado na inicial em nada repercutará sobre o patrimônio da massa falida, mas tão-somente, sobre a penhora, garantia da execução promovida pela embargada EMGEA, cuja presença na condição de requerida, atrai a regra de competência absoluta da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de empresa pública federal. Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva da embargada ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, uma vez que o bem objeto destes embargos foi penhorado precisamente por indicação dessa parte, conforme fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110. No mais, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes, como réis, as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro têm sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controversa entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controversia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. Registre-se que a embargante é parte legítima para a oposição dos presentes embargos, incidindo, no caso, a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Feitos os registros necessários, neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. No mérito, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida à baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, aduz-se que não é possível falar na ausência de boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Ainda, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumida a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dívida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T O Diante do exposto, em relação à declaração de prescrição de eventual saldo devedor, extingo a relação jurídica processual da parte embargante em face de ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, tendo em vista o indevido cômulo objetivo de demandas, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de declarar, em relação à parte embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702, do Bloco 13, do Conjunto Residencial Esplanada, a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que ambas as embargadas deram causa à constrição judicial nos autos da execução - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS por ser a demandante na ação de execução e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS por ter indicado o bem à penhora, honorários estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma das réis, no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 85, 8º, e artigo 87, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento das embargadas, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, sendo que, neste caso, ambas as partes na execução, como dito, deram causa à constrição indevida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelas embargadas EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, em partes iguais. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença, e certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005593-66.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - FREDERICO GUIMARAES BRANDAO/SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO/ X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI/ X ECORA S/A - EMPRESA DE CONTRUACAO E RECUPERACAO DE ATIVOS/PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, apensados aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110, que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS move em face de Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, visando, em síntese, ao afastamento dos efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim/SP). Alega a parte embargante que adquiriu, por contrato particular de compra e venda, o imóvel objeto do instrumento de compromisso de compra e venda firmado entre a ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (antiga CidadeLA S/A) e Edson Shusaku Shirata e Perla Porto Leite Shirata, encobrando-se na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Diz, também, que adquiriu o imóvel já totalmente quitado por Edson e Perla, antes da venda, notificaram a CidadeLA para que formalizasse a escritura, porém, não tiveram resposta. Afirma ser terceiro de boa-fé e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foram determinadas as citações da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou sua contestação às fls. 80/91, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequência é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a CIDAELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. A massa falida de ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDAELA) apresentou contestação às fls. 92/96, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual em relação à massa falida, quanto ao pedido de baixa da hipoteca e da penhora. No mérito pede a improcedência da ação, uma vez que não está comprovado o fato constitutivo do direito dos embargantes (repasse dos pagamentos do preço do imóvel à empresa falida) e porque a outorga da escritura definitiva somente pode ser requerida ao Juízo Falimentar. Devidamente intimadas, as partes informaram que não teriam outras provas a produzir (EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - fls. 99 e embargante - fls. 100). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva da embargada ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, uma vez que o bem objeto destes embargos foi penhorado precisamente por indicação dessa parte, conforme fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110. No mais, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Registro que a embargante é parte legítima para a oposição dos presentes embargos, uma vez que, conforme instrumento constante de fls. 13/14, lhes foram cedidos por Edson Shusaku Shirata e Perla Porto Leite Shirata todos os direitos que estes últimos possuíam em face do instrumento particular de compromisso de compra e venda que celebraram com CidadeLA S/A. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel. O pedido se insere no afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbabão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorreram atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da lide. No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes, como réis, as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro têm sua natureza jurídica associada com o

direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal.Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controversita entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes.Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada.No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.000.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009.Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida à baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA.I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes.II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dele enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito mobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário.Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como os dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofria a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, neste ponto estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à parte embargante cessionária dos direitos decorrentes do compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 203, do Bloco 01, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que ambas as embargadas deram causa à constrição judicial nos autos da execução - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS por ser a demandante na ação de execução e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS por ter indicado o bem à penhora, sendo que ambas contestaram a pretensão inicial, honorários estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma das rés, no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º e artigo 23, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento das embargadas, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, sendo que, neste caso, ambas as partes na execução, como dito, deram causa à constrição indevida.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelas embargadas EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, em partes iguais.Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença, e certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009759-10.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-51.2016.403.6110 ()) - SANTA CLÉLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP372198 - MARCELO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SANTA CLÉLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento da ordem judicial de Bloqueio de Transferência do veículo I/GM SUBURBAN LTZ K 1500, ano 2011/2012, placas FDK 2012, RENAVAN 00455465517, de sua propriedade.Alega a parte embargante que adquiriu da pessoa jurídica LEFRAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. EPP, em 20/02/2016, o veículo objeto destes autos. Com a compra a posse do bem, procedeu, junto ao DETRAN, a transferência do veículo para seu nome.Por meio de pesquisas, a parte embargante foi informada que constava uma ordem judicial de Bloqueio de Transferência do veículo de sua propriedade, sendo certo que tal decisão havia sido proferida nos autos de n.º 0006025-51.2016.403.6110 e 0006024-66.2014.403.6110, ambos em tramite nesta 1ª Vara Federal. Requereu, por fim, a concessão de liminar para que seja expedido ofício ao DETRAN-SP para que seja cancelada a restrição judicial consistente no bloqueio de transferência incidente sobre veículo aqui tratado, bem como para que seja determinada a imediata suspensão dos atos executórios em relação ao veículo no processo principal, autos n.º 0006025-51.2016.403.6110.Por meio da decisão de fls. 44 este Juízo recebeu os presentes embargos, postergou a apreciação da liminar para após a oitiva da parte contrária, resguardando-se o devido contraditório, bem como determinou a citação da União.Citada, a União, em fls. 49/51, reconhece a procedência do pedido (art. 487, III, a, do CPC), uma vez que, em face da prova documental apresentada e do registro de comunicação de venda, restou demonstrada a aquisição, ainda que formal, da propriedade do veículo, pressupondo que tenha ocorrido a tradição e posse do bem móvel em data anterior ao bloqueio; esclareceu, ainda, que após consulta eletrônica, não se verificou indícios de negócio jurídico simulado, apesar de ser constatado que o valor foi superior ao de mercado. Requer, ainda, que não seja a embargada condenada em honorários de sucumbência, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/02, em razão do reconhecimento do pedido, bem como em razão de não ter dado causa a turbacão da posse (bloqueio), que somente se efetivou pela conduta omissiva da embargante, com o que concordou a parte embargante.Dessa forma, os embargos são procedentes, devendo ser cancelada a ordem judicial de Bloqueio de Transferência do veículo I/GM SUBURBAN LTZ K 1500, ano 2011/2012, placas FDK 2012, RENAVAN 00455465517.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que de acordo com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios e por considerar que no caso concreto, ambas as partes colaboraram para o bloqueio do veículo, já que a Embargante não procedeu a transferência do veículo no prazo legal de trinta dias, conforme disposto no artigo 123, I, 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. O posicionamento estampado na Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, no entendimento deste Juízo, tem total aplicação sob o novo estatuto processual (Lei nº 13.105/2015), pois persiste a situação existente na vigência do Código de Processo Civil, recentemente revogado (Lei nº 5.869/1973), de que o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na nota 7 ao art. 20 do CPC/1973 (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed. revista, ampliada e atualizada, Ed. RT). Aduz-se que a lei atualmente em vigor expressamente reconhece a aplicação do princípio da causalidade, ainda que em situação diversa da presente, em seu art. 85, 10.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Como consequência do reconhecimento jurídico da pretensão, mantenho a decisão de fls. 83 que determinou o desbloqueio definitivo do veículo I/GM SUBURBAN LTZ K 1500, ano 2011/2012, placas FDK 2012, RENAVAN 00455465517.Nos termos da fundamentação desta sentença, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, já recolhidas.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0006025-51.2016.403.6110.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009760-92.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006024-66.2016.403.6110 ()) - SANTA CLÉLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP372198 - MARCELO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SANTA CLÉLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento da ordem judicial de Bloqueio de Transferência do veículo I/GM SUBURBAN LTZ K 1500, ano 2011/2012, placas FDK 2012, RENAVAN 00455465517, de sua propriedade.Alega a parte embargante que adquiriu da pessoa jurídica LEFRAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. EPP, em 20/02/2016, o veículo objeto destes autos. Com a compra a posse do bem, procedeu, junto ao DETRAN, a transferência do veículo para seu nome.Por meio de pesquisas, a parte embargante foi informada que constava uma ordem judicial de Bloqueio de Transferência do veículo de sua propriedade, sendo certo que tal decisão havia sido proferida nos autos de n.º 0006025-51.2016.403.6110 e 0006024-66.2014.403.6110, ambos em tramite nesta 1ª Vara Federal. Requereu, por fim, a concessão de liminar para que seja expedido ofício ao DETRAN-SP para que seja cancelada a restrição judicial consistente no bloqueio de transferência incidente sobre veículo aqui tratado, bem como para que seja determinada a imediata suspensão dos atos executórios em relação ao veículo no processo principal, autos n.º 0006024-66.2014.403.6110.Por meio da decisão de fls. 44 este Juízo recebeu os presentes embargos, postergou a apreciação da liminar para após a oitiva da parte contrária, resguardando-se o devido contraditório, bem como determinou a citação da União.Citada, a União, em fls. 49/51, reconhece a procedência do pedido (art. 487, III, a, do CPC), uma vez que, em face da prova documental apresentada e do registro de comunicação de venda, restou demonstrada a aquisição, ainda que formal, da propriedade do veículo, pressupondo que tenha ocorrido a tradição e posse do bem móvel em data anterior ao bloqueio; esclareceu, ainda, que após consulta eletrônica, não se verificou indícios de negócio jurídico simulado, apesar de ser constatado que o valor foi superior ao de mercado. Requer, ainda, que não seja a embargada condenada em honorários de sucumbência, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/02, em razão do reconhecimento do pedido, bem como em razão de não ter dado causa a turbacão da posse (bloqueio), que somente se efetivou pela conduta omissiva da embargante, com o que concordou a parte embargante.Dessa forma, os embargos são procedentes, devendo ser cancelada a ordem judicial de Bloqueio de Transferência do veículo I/GM SUBURBAN LTZ K 1500, ano 2011/2012, placas FDK 2012, RENAVAN 00455465517.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que de acordo com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios e

por considerar que no caso concreto, ambas as partes colaboraram para o bloqueio do veículo, já que a Embargante não procedeu a transferência do veículo no prazo legal de trinta dias, conforme disposto no artigo 123, I, 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. O posicionamento estampado na Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, no entendimento deste Juízo, tem total aplicação sob o novo estatuto processual (Lei nº 13.105/2015), pois persiste a situação existente na vigência do Código de Processo Civil, recentemente revogado (Lei nº 5.869/1973), de que o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na nota 7 ao art. 20 do CPC/1973 (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed. revista, ampliada e atualizada, Ed. RT). Aduza-se que a lei atualmente em vigor expressamente reconhece a aplicação do princípio da causalidade, ainda que em situação diversa da presente, em seu art. 85, 10. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Como consequência do reconhecimento jurídico da pretensão, mantenho a decisão de fls. 83 que determinou o desbloqueio definitivo do veículo I/GM SUBURBAN LTZ K 1500, ano 2011/2012, placas FDK 2012, RENAVAN 00455465517. Nos termos da fundamentação desta sentença, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, já recolhidas. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0006024-66.2016.403.6110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-

EXECUCAO FISCAL

0006554-90.2004.403.6110 (2004.61.10.006554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TUPA-ESTRUTURA METALICA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005092-93.2007.403.6110 (2007.61.10.005092-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SIAM SERVICOS A INDUSTRIA DE ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010032-86.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTD(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

1 - Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da decisão de fls. 187/188.

2 - Após, aguarde-se sobrestado, em secretaria, o julgamento do recurso especial interposto no agravo de instrumento n. 0030009-95.2015.403.000/SP.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0012380-29.2006.403.6110 (2006.61.10.012380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X JOSE MARCIO CAMARGO X CONCEICAO APARECIDA CUSATO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

1. Intime-se a parte demandada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 394/395, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002346-21.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE PASCOAL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000065-92.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAURO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: PAULO RIOS MACEDO JUNIOR - SP368323, ALEXANDRE ARAUJO - SP268851

DESPACHO

Interposta a apelação de Id4840555 (autor- INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003680-90.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAIMUNDA LOPES GONCALVES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001716-62.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NIVALDO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DAVID BAZZAN - SP289843

RÉU: SOROCABA REFRESCOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE CRISTINA DA SILVA - SP182502

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

Conforme se verifica da petição inicial, trata-se de ação pela qual a parte autora pretende obter indenização por perdas e danos em face de SOROCABA REFRESCOS S/A.

Relata que em dezembro de 2015 pagou um boleto da ré SOROCABA REFRESCOS S/A, cujo vencimento era 01/01/2016, relativo à aquisição de mercadoria junto a esta última.

Relata, contudo, que 05/01/2016 a despeito da ré ter anotado o seu pedido de mercadoria, esta não fez a entrega dos refrigerantes, vendo-se a obrigada a adquiri-la junto ao comércio da vizinhança.

Relata que houve falha na impressão do código de barras e que, portanto, para aquisição da mercadoria pretendida, necessitou pagar outro boleto.

Afirma que o erro na emissão do boleto ocasionou-lhe prejuízos materiais e morais.

A ação foi proposta perante a 5ª Vara Cível da comarca de Sorocaba/SP a qual, por decisão do ID 1978725, declinou da competência para esta Justiça Federal sob o fundamento de que haveria interesse da Caixa Econômica Federal – CEF em integrar a lide.

Os autos foram distribuídos a este Juízo em 21/07/2017.

Intimada a Caixa Econômica Federal a manifestar seu interesse na demanda, esta manifestou seu desinteresse em integrar a lide, consoante petição do ID 3289612.

A parte autora não se manifestou sobre a petição da CEF, embora devidamente intimada (ID 3796173).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza dos entes envolvidos na relação processual, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

O art. 109 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Sorocaba (SP), não existem razões que justifiquem a competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito.

Isso porque, no caso dos autos, não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da CF/88, posto que a Caixa Econômica Federal – CEF, expressamente manifestou o seu desinteresse em integrar a lide (fl. 933), em razão da inexistência de vínculo com a emissão do boleto que teria dado causa aos prejuízos suportados pela parte autora.

Incompetente, portanto, a Justiça Federal para o processamento da ação.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação e **DETERMINO** a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Angatuba (SP) (Vara Única).

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001716-62.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NIVALDO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DAVID BAZZAN - SP289843

RÉU: SOROCABA REFRESCOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE CRISTINA DA SILVA - SP182502

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

Conforme se verifica da petição inicial, trata-se de ação pela qual a parte autora pretende obter indenização por perdas e danos em face de SOROCABA REFRESCOS S/A.

Relata que em dezembro de 2015 pagou um boleto da ré SOROCABA REFRESCOS S/A, cujo vencimento era 01/01/2016, relativo à aquisição de mercadoria junto a esta última.

Relata, contudo, que 05/01/2016 a despeito da ré ter anotado o seu pedido de mercadoria, esta não fez a entrega dos refrigerantes, vendo-se a obrigada a adquiri-la junto ao comércio da vizinhança.

Relata que houve falha na impressão do código de barras e que, portanto, para aquisição da mercadoria pretendida, necessitou pagar outro boleto.

Afirma que o erro na emissão do boleto ocasionou-lhe prejuízos materiais e morais.

A ação foi proposta perante a 5ª Vara Cível da comarca de Sorocaba/SP a qual, por decisão do ID 1978725, declinou da competência para esta Justiça Federal sob o fundamento de que haveria interesse da Caixa Econômica Federal – CEF em integrar a lide.

Os autos foram distribuídos a este Juízo em 21/07/2017.

Intimada a Caixa Econômica Federal a manifestar seu interesse na demanda, esta manifestou seu desinteresse em integrar a lide, consoante petição do ID 3289612.

A parte autora não se manifestou sobre a petição da CEF, embora devidamente intimada (ID 3796173).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza dos entes envolvidos na relação processual, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

O art. 109 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Sorocaba (SP), não existem razões que justifiquem a competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito.

Isso porque, no caso dos autos, não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da CF/88, posto que a Caixa Econômica Federal – CEF, expressamente manifestou o seu desinteresse em integrar a lide (fl. 933), em razão da inexistência de vínculo com a emissão do boleto que teria dado causa aos prejuízos suportados pela parte autora.

Incompetente, portanto, a Justiça Federal para o processamento da ação.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação e **DETERMINO** a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Angatuba (SP) (Vara Única).

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001716-62.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NIVALDO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DAVID BAZZAN - SP289843

RÉU: SOROCABA REFRESCOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE CRISTINA DA SILVA - SP182502

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

Conforme se verifica da petição inicial, trata-se de ação pela qual a parte autora pretende obter indenização por perdas e danos em face de SOROCABA REFRESCOS S/A.

Relata que em dezembro de 2015 pagou um boleto da ré SOROCABA REFRESCOS S/A, cujo vencimento era 01/01/2016, relativo à aquisição de mercadoria junto a esta última.

Relata, contudo, que 05/01/2016 a despeita da ré ter anotado o seu pedido de mercadoria, esta não fez a entrega dos refrigerantes, vendo-se a obrigada a adquiri-la junto ao comércio da vizinhança.

Relata que houve falha na impressão do código de barras e que, portanto, para aquisição da mercadoria pretendida, necessitou pagar outro boleto.

Afirma que o erro na emissão do boleto ocasionou-lhe prejuízos materiais e morais.

A ação foi proposta perante a 5ª Vara Cível da comarca de Sorocaba/SP a qual, por decisão do ID 1978725, declinou da competência para esta Justiça Federal sob o fundamento de que haveria interesse da Caixa Econômica Federal – CEF em integrar a lide.

Os autos foram distribuídos a este Juízo em 21/07/2017.

Intimada a Caixa Econômica Federal a manifestar seu interesse na demanda, esta manifestou seu desinteresse em integrar a lide, consoante petição do ID 3289612.

A parte autora não se manifestou sobre a petição da CEF, embora devidamente intimada (ID 3796173).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza dos entes envolvidos na relação processual, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

O art. 109 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”.

Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Sorocaba (SP), não existem razões que justifiquem a competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito.

Isso porque, no caso dos autos, não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da CF/88, posto que a Caixa Econômica Federal – CEF, expressamente manifestou o seu desinteresse em integrar a lide (fl. 933), em razão da inexistência de vínculo com a emissão do boleto que teria dado causa aos prejuízos suportados pela parte autora.

Incompetente, portanto, a Justiça Federal para o processamento da ação.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação e **DETERMINO** a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Angatuba (SP) (Vara Única).

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000723-19.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA, 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FERREIRA COSTA - SP344170, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Principalmente, considerando a certidão Id 5151024, determino exclusão da certidão de trânsito em julgado Id 5125021.

Após, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelas impetrantes, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-54.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.

Regularmente processada a execução, a Caixa Econômica Federal comprovou nos documentos de Id-3000456 e 3000454 o depósito do valor devido.

Decisão proferida em sede de Exceção de Pré-Executividade oposta pela CEF, determinou a liberação dos depósitos comprovados nos documentos de Id-3000456 e 3000454 e a expedição de Alvarás de Levantamento em favor dos exequentes.

Nos documentos de Id-5062750, foram comprovados os levantamentos dos depósitos realizados à conta 3968.005.86400597-3.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500031-54.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.

Regularmente processada a execução, a Caixa Econômica Federal comprovou nos documentos de Id-3000456 e 3000454 o depósito do valor devido.

Decisão proferida em sede de Exceção de Pré-Executividade oposta pela CEF, determinou a liberação dos depósitos comprovados nos documentos de Id-3000456 e 3000454 e a expedição de Alvarás de Levantamento em favor dos exequentes.

Nos documentos de Id-5062750, foram comprovados os levantamentos dos depósitos realizados à conta 3968.005.86400597-3.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000746-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALFONSO NASTRI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL MANFREDINI - SP110096

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se ação ordinária onde o a parte autora pretende obter a isenção de Imposto de Renda pessoa física.

Verifico que em sua inicial a parte autora atribuiu valor à causa incompatível com o benefício econômico perseguido nestes autos, eis que pleiteia a isenção do imposto desde o ano de 2014, bem como, ainda, juntou procuração com rasuras.

Isto posto, determino, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V e 292, parágrafo 2º, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, que a parte autora emende a inicial, sob pena indeferimento:

- regularizando sua representação processual, eis que procuração juntada no ID 4841944 esta rasurada;
- atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos, juntando cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Após as providências acima, retomem os autos para verificação da competência do juízo, do pedido feito pela parte autora no ID 4870050 e, sendo o caso, do pedido de gratuidade da justiça.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000294-18.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA SANT ANNA DE MELLO - SP81958

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a exequente RITA DE CÁSSIA MACEDO apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0001320-69.2000.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após este prazo e, não sendo necessária qualquer retificação, tomem os autos conclusos para posterior deliberação em relação ao cálculo apresentado pelo exequente para execução do seu crédito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003810-80.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA - SP357215

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Não obstante o exequente não tenha dado cumprimento ao despacho de Id 4486912, dê-se vista à parte contrária, nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato. Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000106-25.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria de benefício previdenciário.

Inicialmente, cumpre consignar, não haver prevenção desta ação em relação ao processo constante do ID 4259865.

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015) posto que a matéria em discussão, em um primeiro momento, não comportam a possibilidade de autocomposição das partes.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000172-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria de benefício previdenciário.

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015) posto que a matéria em discussão, em um primeiro momento, não comportam a possibilidade de autocomposição das partes.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004297-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INDUSTRIAS PGG - TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o aditamento do ID 4770064.

Providencie a serventia a retificação do valor da causa no cadastro do processo.

A autora formula pedido de liminar para o fim de se determinar que a Caixa Econômica Federal, ao deparar-se com valores a serem recolhidos por meio de GRRF (Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS), relativos à despedida sem justa causa de empregado de seu quadro de funcionários, proceda ao destaque dos valores relativos à contribuição social imposta pelo artigo 1º da lei Complementar n. 110/2001, depositando-os em conta vinculada a esta ação, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Em que pese a autora tenha formulado pedido de liminar, nomeando esta ação como mandado de segurança (ID4770078), este não é o caso dos autos.

Trata-se de Ação Declaratória pelo rito ordinário pela qual pretende seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, reconhecendo o seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Pretende, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito vinculado a esta ação, determinando-se à CEF que, por ocasião do pagamento da GRRF, seja destacado o valor relativo aos 10% devidos sobre o montante de todos os depósitos do FGTS na hipótese de despedida sem justa causa de empregado.

Do exposto, DEFIRO o pedido da autora.

Oficie-se, uma única vez, à agência da Caixa Econômica Federal onde a parte autora faz os recolhimentos, cujo endereço e nome do gerente deverão ser indicados pela autora no prazo de quinze dias para que, por ocasião do pagamento de GRRF faça o destaque do valor relativo aos 10% devidos sobre o montante de todos os depósitos do FGTS na hipótese de despedida sem justa causa de empregado, depositando-os em conta vinculada e este Juízo e a esta ação.

A parte autora deverá tomar as providências necessárias à viabilização do cumprimento desta decisão junto à Caixa Econômica Federal quando houver necessidade de fazer o recolhimento dos valores em questão, bem como juntar cópia dos depósitos que forem sendo feitos no curso da ação.

CITE-SE a ré, intimando-a desta decisão.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004004-80.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL MUNIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

EXECUTADO: ATILIO VICENTE SILVANO, JOSE ANTONIO SILVANO

DESPACHO

Considerando que o(s) exequente(s) **Joel Muniz de Andrade** apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº **0002847-70.2011.403.6110** com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003624-57.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARMANDO GOMES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de ID 4097143, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, encaminhando-se o processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003080-69.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUTH PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA FERREIRA - SP352909

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEO - MG122793, HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora em audiência, conforme id 4551687.

Sorocaba/SP.

DESPACHO

Tendo em vista que no despacho de Id 2478783 foi Indeferido o pedido de determinação para que a parte ré traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício indeferido do autor, considerando que a prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor diligencie a traga aos autos o processo administrativo do autor. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-75.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FORTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, por **FORTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA.** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de PIS e COFINS Importação, com base no artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004, em razão de sua inconstitucionalidade, e, consequentemente, a condenação da Ré à repetição do indébito tributário referente aos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados, autorizando à compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributo ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz que no exercício de suas atividades, regularmente, realiza diversas importações, sujeitando-se às cobranças do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, antes da vigência da Lei nº 12.865/2013.

Relata que na apuração da base de cálculo dessas contribuições utilizava-se do comando inscrito no art. 7º da Lei 10.865/2004, pelo qual encontrava-se obrigada a incluir na base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação o valor relativo ao ICMS incidente no desembaraço, bem como das próprias contribuições.

Sustenta que o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 559.937, em sua composição plenária e em sede de repercussão geral, decidiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04.

Juntou documentos acostados entre Id-1698493 e 1698607.

A União se manifestou no documento de Id-2382052, aduzindo que “tendo em vista que o tema em questão possui dispensa de contestar e recorrer (*item 1.31 – i) PIS/COFINS importação – Base de cálculo – ICMS e valor das próprias contribuições*), nos termos da Portaria 502/2016, a União não se opõe aos pedidos da autora, no sentido de que seja a ré condenada a repetição de indébito, respeitada a prescrição quinquenal, dos valores recolhidos a maior em razão da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação”. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de PIS e COFINS Importação, com base no artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004, em razão de sua inconstitucionalidade, e, consequentemente, a condenação da Ré à repetição do indébito tributário referente aos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

Assim dispõe o art. 149, §2º, III, alínea “a” da Constituição Federal:

Art. 149 [...]

[...]

§2º. As contribuições sociais e intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

[...]

[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) *Ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.*

O artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que trata sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.865/2013, dispunha nos seguintes termos:

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

II- (...)

Referido dispositivo legal, com a modificação trazida pela Lei n. 12.865/2013, de 09.10.2013, publicada no diário Oficial da União em 10.10.2013, passou a dispor da seguinte forma:

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

II- (...)

Portanto, afigura-se contrária à norma inserta no artigo 149, §2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições (COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação) na base de cálculo da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação.

Assim, já decidiu colendo Superior Tribunal Federal no RE nº 559.937, em decisão proferida aos 20.03.2013, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, publicada em 17.10.2013, declarando a inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, em sua redação original. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/PASEP/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS/PASEP e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS/PASEP e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. – grifo nosso.

A União (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração, julgado em 17.09.2014 e publicado em 14.10.2014, cuja ementa segue transcrita:

Ementa. Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade.

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco.

2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.

4. Embargos de declaração não acolhidos.

O aludido Recurso Extraordinário transitou em julgado em 24.10.2014.

Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, afeta à inclusão do valor do ICMS e dos valores das próprias contribuições na base de cálculo da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, os eventuais recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação, em face da reconhecida ofensa à Constituição Federal.

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS e dos valores das próprias contribuições na base de cálculo da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, a parte autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic tão somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo que esta ação foi ajuizada em 23.06.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 23.06.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS incidentes na importação, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e às próprias contribuições (COFINS-importação e PIS/PASEP-importação), bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS importação, referentes ao ICMS e aos próprios tributos indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 23.06.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À ré resta garantido o direito de fiscalização da autora quanto à compensação, especialmente no que tange à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013.

Custas *ex lege*.

Considerando que o inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/199, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta sentença **não** se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como em razão do pedido julgado procedente não ter sido objeto de contestação pela União, com fundamento no art. 19, § 2º da Lei n. 10.522/2002.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-59.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de repetição de indébito fiscal ajuizada pelo procedimento comum ordinário, por **DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA, CNPJ n. 05.068.650/0001-92**, em face da **União**, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, inclusive SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de **(1) aviso prévio indenizado e verbas consectárias; (2) auxílio doença; (3) terço constitucional de férias; (4) férias gozadas, e (5) décimo terceiro**.

Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-838418 e 838422.

Despacho de Id-993613, determinando a emenda à inicial para correção do valor atribuído à causa, especificar provas, juntar procuração e corrigir o polo passivo da demanda.

No documento de Id-1275836, a parte autora promoveu a emenda parcial à inicial, regularizando o polo passivo da demanda regularizando a representação processual.

Despacho de Id-1790668 concedendo à autora prazo complementar para integral cumprimento da emenda determinada. Promovida a emenda conforme documentos identificados entre Id-2118044 e 2118785, com acolhimento conforme despacho de Id-2445275.

Regularmente citada, a União apresentou contestação à demanda conforme documento de Id-2609744. Sustenta que a Constituição Federal expressamente prevê que as contribuições previdenciárias incidem sobre rendimentos a qualquer título e, ademais, assevera que *“as verbas pagas ao trabalhador que se debate nesta demanda são de caráter remuneratório”*.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela parte autora aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991.

Passo à análise do mérito da demanda.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente *“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”* excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela autora sob a adução da não incidência da exação em pauta.

(1) AVISO PRÉVIO E VERBAS DECORRENTES

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

(...)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante o aviso prévio integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, **possui caráter eminentemente indenizatório** pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

No que tange ao 13º salário proporcional sobre o aviso prévio indenizado, revejo o entendimento anteriormente adotado para adequá-lo ao posicionamento consolidado pela Colenda Corte Superior.

O C. STJ, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, pacificou o entendimento de que o 13º salário proporcional sobre o aviso prévio indenizado não é verba acessória deste, mas, **possui natureza remuneratória** assim como a gratificação natalina (13º salário).

Confira-se recente julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA, E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES.

1. As turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 1.351.817/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.551.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade e transferência integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

4. Esta Corte já decidiu legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tal verba. Precedente: AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 1/3/2016.

5. Agravo interno não provido.

(STJ-Primeira Turma, AgInt no REsp 1639753 / RS, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 18.04.2017, Publicação: DJe 02.05.2017)

(2) AUXÍLIO DOENÇA

Os valores pagos pelo empregador **no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado**, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, o "auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz". Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral".

Por sua vez, o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, determina que o "auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Sobre os valores pagos ao empregado **durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença**, já decidiu o STJ que não incide a Contribuição Previdenciária, posto que tais verbas **não têm natureza salarial** na medida em que não há prestação de serviço no período. Precedente: REsp 1679311 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 26.09.2017, DJe 11.10.2017.

(3) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto ao adicional de, pelo menos, um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional **tem natureza indenizatória** e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que detém natureza indenizatória tendo em vista que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Neste sentido, sob o rito dos Recursos Repetitivos, o AgRg no REsp 1230957 / RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.02.2014, DJe 18.03.2014.

(4) FÉRIAS GOZADAS

Os pagamentos afetos aos períodos de férias usufruídas pelos trabalhadores compõem sua remuneração para todos os fins, porquanto representam acréscimo patrimonial do empregado, devendo se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária, já que **não ostenta natureza indenizatória**.

É o que se depreende da leitura do artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, *in verbis*:

Art. 148. A remuneração das férias ainda quando devida após a cessação do contrato, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

(5) 13º SALÁRIO

O 13º salário (gratificação natalina), com previsão constitucional no artigo 7º, inciso VIII e regulamentado pelas Leis n. 4.090/1962 e 4.749/1965, corresponde à parcela paga ao empregado com caráter de gratificação salarial legal, com base na remuneração devida em dezembro de cada ano ou, ainda, no último mês contratual, caso rompido o contrato de trabalho. mencionada verba, assim como o décimo terceiro indenizado, **possuem natureza salarial** e, portanto, integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Sobre o tema, confira-se jurisprudência emanada do c. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção que, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que a "Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, §2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro".

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.472.237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015 e AgRg no REsp 1.469.613/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2015.

3. "Quanto à tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, cumpre esclarecer que o acórdão proferido nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013) foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo os segundos embargos apresentados pela Fazenda Nacional acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (que foi designado Relator para acórdão, em Sessão Ordinária de 25.2.2015)." (AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/04/2015)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma. AgRgno REsp 1425411/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21.08.2015)

Por sua vez, a Súmula STF n. 207 enuncia que *"As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário"*. De outro turno, nos ditames da Súmula STF n. 688 *"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário"*.

DA PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, frise-se que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 17.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 17.03.2012 (artigo 240, § 1º do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela autora, os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*
- 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.*
- 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.*
- 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*
- 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."*
- 6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.*
- 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.*
- 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.*
- 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.*
- 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".*
- 11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.*
- 12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.*
- 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.*

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

No tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.

Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017, por sua vez, ao tratar da restituição de receita não administrada pela RFB, estabelece que:

Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os previr.

§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.

[...]

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

[...]

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à parte autora o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de garantir o direito da parte autora à restituição dos valores das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) indevidamente recolhidas em face da inclusão na base de cálculo dos pagamentos ora reconhecidos como de natureza indenizatória, efetuados a título de **(1) aviso prévio indenizado; (2) auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador e (3) terço constitucional de férias**, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima.

À União (Fazenda Nacional) resta garantido o direito de fiscalização da parte autora quanto à restituição objeto dos autos, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-11.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INDUSTRIA PAULISTA DE ESTOFADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por **INDUSTRIA PAULISTA DE ESTOFADOS LTDA**, em face da **UNLÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e que o Supremo Tribunal Federal, “já decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Juntou procuração e documentos em Id-802877.

Despacho de Id-857266, determinando emenda à inicial para corrigir o valor atribuído à causa. A parte autora promoveu emenda à inicial conforme documentos identificados entre 1771887 e 1275907. A emenda não foi acolhida nos termos do despacho de Id-1502796 que, por sua vez, renovou à parte autora o prazo de cinco dias para emendar a inicial atribuindo correto valor à causa.

Emenda promovida conforme documentos de Id-1659828 e Id-1659835, e acolhida conforme despacho de Id-1835527.

Em Id-1941635, a União (Fazenda Nacional) contestou a demanda, enfatizando, preliminarmente, “a possibilidade real de modulação dos efeitos da decisão” do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, requerendo a “suspensão destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão”. Rechaçou o mérito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Réplica da parte autora em Id-2511916.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo da relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a sua exclusão da base de cálculo das aludidas contribuições, posto que não integra a receita ou o faturamento da autora. Logo, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizada esta demanda em 15.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 15.03.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a parte autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic tão somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 05.05.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-21.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGGI MOTORS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada pela empresa **MAGGI MOTORS LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 03.703.339/0001-42, em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS incidente sobre o ICMS incluído nas suas bases de cálculo daquelas contribuições e do direito de repetir o indébito dos valores já recolhidos, tudo relativo ao período de março de 2012 a março de 2015.

Alega que se sujeita ao recolhimento do ICMS sob o regime de substituição tributária e sendo o primeiro da cadeia progressiva, recolhe as exações por antecipação do fato gerador.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e que *“com a decisão prolatada nos autos do Recurso Especial n.º 240.785, a base de cálculo da Cofins (faturamento ou receita) jamais poderá englobar receita ou faturamento de terceiros, sob pena de estarmos desvirtuando a estrutura de arrecadação dos impostos”*.

Informa que em 10.02.2015 impetrou Mandado de Segurança Preventivo (autos n. 0001193-09.2015.4.03.6110) para suspensão dos pagamentos futuros do PIS e da COFINS calculados sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, a partir de fevereiro de 2015.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-794778 e 810325.

Em Id-1136447, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação à lide. Preliminarmente, requereu *“a suspensão destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão”* proferida no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito sustentando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Outrossim, salientou que *“O valor do ICMS só poderá ser excluído da receita bruta mensal, base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, quando for cobrado pelo contribuinte substituído como antecipação do devido pelo contribuinte substituído, nos termos do que dispõe o art. 3º, §2º, I, da Lei nº 9.718/98”*.

É o relatório.

Decido.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e do direito de repetir o indébito dos valores já recolhidos, tudo relativo ao período de março de 2012 a março de 2015.

A questão preliminar aduzida pela ré será apreciada em conjunto com o mérito da demanda, posto que com ele se confunde.

Importa salientar, inicialmente, que nos autos do Mandado de Segurança n. 0001193-09.2015.4.03.6110, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, foi concedida à impetrante, parte autora nesta demanda, a segurança definitiva, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue aos recolhimentos da COFINS e do PIS, com a inclusão na base de cálculo do valor relativo ao ICMS.

O Mandado de Segurança referido encontra-se em fase recursal, com decisão publicada em 03.08.2016, da relatoria do Desembargador ANDRÉ NABARRETE, denegando a segurança e julgando improcedente o pedido. Todavia, a eventual concessão da segurança naqueles autos, consoante orientação consagrada na Súmula n. 271, do STF, não produzirá efeitos patrimoniais pretéritos, os quais podem ser reclamados, administrativamente, ou pela via judicial própria, como ocorre neste caso.

Portanto, o pleito da autora, segundo a inicial, nesta demanda, restringe-se à *“repetição dos indébitos recolhidos indevidamente nesses últimos 05 (cinco) anos dos períodos compreendidos entre março de 2012 a março de 2015” (sic)*, respeitada a prescrição quinquenal. Contudo, observo erro material no pedido veiculado, já que a demanda foi ajuizada em 17.03.2017 e assim, o quinquênio que antecede o ajuizamento da ação está compreendido entre março de 2012 e março de 2017, como será, então, considerado na apreciação do mérito.

Feita esta breve introdução, passo à análise do mérito.

Ab initio, importante discurrir acerca da jurisprudência firmada quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, no que tange à integração ou não do ICMS, bem como acerca do regime monofásico de incidência dessas contribuições.

Da base de cálculo do PIS e da COFINS

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que os referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Do regime monofásico de incidência do PIS e da COFINS

A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças, bem como alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II). Outrossim, estabeleceu, também, que são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º). Assim disciplinam os dispositivos legais referidos:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O disposto no **caput**, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da Tipi, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

[...]

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - o *caput* deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o *caput* do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

De fato, a obrigação do pagamento das exações em comento foi transferida às montadoras de veículos, reduzindo a zero a alíquota para as empresas concessionárias, como a ora autora. Foram, assim, eleitas as montadoras como responsáveis tributários.

Feitas essas considerações preliminares de mérito, passo à análise da lide em questão.

A parte autora é pessoa jurídica que, nos termos do Contrato Social acostado aos autos (Id-794767), explora a atividade de “*comércio de veículos, peças e acessórios; prestação de serviços de oficina mecânica e funilaria; e locação de veículos a qual não se enquadra na lei n. 6099/74*”.

Informou na exordial que está sujeita aos recolhimentos do PIS e da COFINS, assim como do ICMS, incidentes sobre o valor de saída das mercadorias e, que “*participa da sistemática de substituição tributária, recolhendo o ICMS, PIS e COFINS tributos na compra dos veículos que são objeto de revenda (...) tendo recolhido tais exações nas proporções indicadas nas suas Notas fiscais em anexo (bases de cálculo e alíquotas recolhidas pelo regime de substituição tributária) (...)*”. Não comprovou, contudo, os recolhimentos efetivados “*sobre o valor de saída das mercadorias*”.

Com efeito, o regime de tributação monofásica em relação ao PIS e à COFINS, atribuiu exclusivamente às montadoras/fabricantes a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão, não havendo incidência das mesmas nas etapas seguintes de comercialização dos produtos.

Portanto, não existe relação jurídica tributária que vincule a parte autora à União, no tocante à incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento decorrente da venda de veículos, peças e acessórios, ainda que suporte o reflexo da tributação no preço da mercadoria adquirida como qualquer consumidor.

Observe-se que a autora juntou aos autos, com o intuito de comprovar os alegados indébitos, documentos auxiliares da nota fiscal eletrônica - DANFES de entrada de mercadorias para revenda e/ou prestação de serviços, deles extraído o valor do ICMS sobre a venda do fabricante e sobre esse montante, aplicou os percentuais de contribuições devidas ao PIS (2%) e à COFINS (9,6%), para compor o indébito que pretende repetir.

Ora, como já mencionado, as fabricantes/montadoras se sujeitam ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nos termos da Lei n. 10.485/2002.

Dessa forma, repese-se, a responsabilidade pelo pagamento das exações em questão foi transferida aos produtores e importadores, já que veículos e autopeças são incluídos no sistema de tributação monofásico/concentrado, consoante expressa a Lei n. 10.485/2002, modificada pela Lei n. 10.865/2004. Isso significa que os produtores e também os importadores são responsáveis por recolher o PIS e o COFINS.

Nesse contexto, a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência das referidas contribuições exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão de repetição de indébito deduzida pela autora, na medida em que a venda dos veículos, peças e acessórios pela concessionária não sofre tributação a título de PIS/COFINS.

No tocante à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, decidiu o colendo STF, no julgamento do RE n. 574.706, com a diretriz de que “***O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins***” (DJE do STF, de 29/09/17, pg. 34 e 35). Assim, à guisa da interpretação da Corte Constitucional, independentemente de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, é inexigível a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS ***sobre o faturamento da parte autora decorrente das vendas de mercadorias e serviços não sujeitas ao sistema de tributação monofásico***. Destarte, os recolhimentos eventualmente efetuados pela parte autora a título de PIS e COFINS ***sobre o faturamento decorrente das vendas de mercadorias e serviços não sujeitas ao sistema de tributação monofásico***, cuja base de cálculo incluiu o ICMS, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição.

Da prescrição

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizada esta demanda em 17.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos eventualmente pagos antes de 17.03.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

Da compensação/restituição

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS **sobre o faturamento da parte autora, decorrente das vendas de mercadorias e serviços não sujeitas ao sistema de tributação monofásico**, os recolhimentos eventualmente efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição de valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic tão somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, eventual compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS **sobre o faturamento decorrente das vendas de mercadorias e serviços não sujeitas ao sistema de tributação monofásico**, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e condeno a ré a restituir eventual indébito a ser apurado, em favor da parte autora, relativo às diferenças dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS **sobre o faturamento decorrente das vendas de mercadorias e serviços não sujeitas ao sistema de tributação monofásico**, provenientes do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, consoante fundamentação alhures.

Na hipótese de opção pela compensação de eventual indébito, esta se dará com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e a prescrição quinquenal aduzida anteriormente.

Os valores a serem restituídos/compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

À União resta garantido o direito de fiscalização da parte autora quanto aos procedimentos **adequados aos termos desta sentença**.

Quanto aos honorários de sucumbência, observo que o critério de fixação deve levar em conta a razoabilidade (art. 8º do CPC/2015) do valor, não sendo determinante apenas e tão-somente o valor da causa, momento, neste caso, em que o valor atribuído pela parte autora é desconexo com o real objetivo da demanda e mostra-se exorbitante. Assim, em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade e observando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-09.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARILDA DE ARAUJO IZZO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES - SP262042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a servidora pública MARILDA DE ARAUJO IZZO LUIZ, técnica do seguro social de nível médio, objetiva a declaração do direito à equiparação salarial com o cargo de técnico do seguro social de nível superior, assim como, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças salariais relativas aos últimos cinco anos, compreendendo *“todas as verbas que tomam por base a diferença de vencimento”*, devidamente atualizadas e corrigidas até a data do efetivo pagamento.

Relata que possui vínculo formal com o INSS, concursada para o cargo de Técnica do Seguro Social de Nível Médio, mas, exerceu as funções exclusivas do cargo de Técnico do Seguro Social de Nível Superior, no período compreendido entre 2001 e março de 2017, caracterizando o desvio de função, o que lhe garante o direito à equiparação salarial.

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-1058852 e 1059016.

Despacho de Id-1457031 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.

Contestação do INSS apresentada no documento de Id-2078858. Aduz, em suma, que a remuneração da autora deve ser aquela atribuída ao cargo em que fora admitida por concurso público, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade, isonomia, legalidade e moralidade. Defende, ainda, que somente por Lei é possível o aumento de despesas decorrente de pessoal, sendo vedado ao Poder Judiciário concedê-los, o que caracterizaria usurpação de função legislativa. Requer, preliminarmente, a extinção do feito por falta de amparo legal e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Manifestação da autora acerca da contestação no documento de Id-2689804.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a autora a equiparação salarial com o cargo de Técnico do Seguro Social de Nível Superior e o pagamento dos reflexos financeiros pertinentes aos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, devidamente atualizados e corrigidos.

A autora alega que ocupa o cargo de Técnico do Seguro Social de Nível Médio e que no período compreendido entre 2001 e março de 2017, exerceu funções privativas do cargo de Técnico do Seguro Social de Nível Superior, desempenhando as atividades inerentes à função de Orientadora Profissional no programa REABILITA – Reabilitação Profissional, caracterizando, dessa forma, o desvio de função, na medida em que foi compelida a realizar tarefas privativas de cargo diverso daquele que ocupa.

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 deu especial relevo ao princípio da isonomia e, em vários dispositivos, revela sua preocupação em assegurar igualdade de direitos e obrigações nas relações funcionais.

No que tange à isonomia de vencimentos, embora excluída sua previsão do artigo 39, § 1º, o princípio geral é mantido em razão da norma do artigo 5º, *caput* e inciso I e, especificamente com relação aos servidores públicos, do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Contudo, não entendo que tenha ocorrido no caso concreto o desvio de função alegado.

A autora argumenta que ingressou na autarquia, por concurso público, no cargo de Técnico de Seguro Social de Nível Médio e a partir de 2001, até março de 2017, passou a realizar tarefas pertinentes à função de Orientadora Profissional, privativa dos servidores ocupantes do cargo de Técnico do Seguro Social de Nível Superior, dentro do programa REABILITA. Contudo, não demonstrou nos autos as atividades inerentes ao cargo de Técnico do Seguro Social de Nível Médio e de Nível Superior, de forma a possibilitar a análise quanto ao desvio de função alegado.

De fato, os documentos acostados para a instrução do feito dão conta de que a parte autora efetivamente laborou na função de Orientadora Profissional no programa denominado REABILITA, cujas normas e procedimentos foram estabelecidos por meio de Orientações da Diretoria, memorandos, portarias, e outros expedientes internos da Autarquia, mormente quanto à formação da equipe voltada ao projeto REABILITA, recomendando a sua constituição por servidores de nível superior e devidamente capacitados.

De outro turno, tem-se que os servidores Técnicos do Seguro Social de Nível Médio e de Nível Superior, desempenham atividades de competência do INSS. Depreende-se, portanto, que todo o servidor ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social de Nível Médio, portador de diploma de Nível Superior, como é o caso da autora, é apto e habilitado para exercer funções extraordinárias e de confiança, sem que isto caracterize exercício de uma função que seria específica de Técnico do Seguro Social de Nível Superior.

Com efeito, no caso dos autos, denota-se o aproveitamento da capacidade profissional da servidora, prestigiando a sua atuação com vistas ao cumprimento do princípio da eficiência da Administração Pública, em atividades de competência do INSS, independentemente do cargo que ocupa. Ressalte-se que o princípio da eficiência impõe ao servidor público um comprometimento com o serviço oferecido.

Releve-se, sobretudo, que o artigo 37, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 determina à Administração Pública, a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

I – [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

III – [...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – [...]

(n.g.)

Observa-se que os cargos públicos, bem como as atividades a eles pertinentes, são criados e regidos por Lei e, somente pela via legislativa poderão ser modificados.

No caso específico, ainda que a autora realize atividades técnicas e administrativas de natureza mais complexa, tal fato não enseja o reconhecimento de desvio de função, posto que vinculadas às competências institucionais próprias do INSS.

A autora, a despeito de realizar tarefas recomendadas por expedientes internos da Autarquia a Técnicos do Seguro Social de Nível Superior, não pode se equiparar a este grupo porque não se submeteu ao concurso de provimento de cargo com exigência desse nível de escolaridade.

Ressalte-se que o acesso aos cargos, empregos e funções públicas é constitucionalmente franqueado, em quase sua totalidade, aos brasileiros, natos e naturalizados, e aos estrangeiros, na forma da lei (artigo 37 da CF).

Sobre o tema, trago à colação as lições de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição. Editora Malheiros, p. 385):

"...A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escrivão, porteiro, etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes...."

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SOROCABA, 13 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002315-98.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo impetrado (Id 4854077) e pela impetrante (Id 4990275), intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005735-36.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-78.2012.403.6110 ()) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A(SP258251 - MYCHELLY CIANCETTI SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.
Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.
Assim sendo, DETERMINO a intimação do embargante, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010211-20.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-29.2016.403.6110 ()) - AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação do embargante, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002090-66.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010722-09.2002.403.6110 (2002.61.10.010722-7)) - CATARINA ISMAEL GIMENES(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação do embargante, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002455-23.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VANDERLEI JAPONESI

Considerando a manifestação da exequente às fls. 21, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000294-06.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA VIANNA DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIO ALEXANDRE RIGO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-16.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDO HILDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUBENS ALBERTO BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS EDUARDO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: SYNDIOIA STEIN FOGACA - SP397286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-62.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO YARMALAVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EUNICE PRATIS DE ARAUJO JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMILSON PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALIRIO SOARES LACERDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ VINICIUS MAGALHAES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MONTALCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (Art. 1º, inciso II, alínea b), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado (CEF) acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SOROCABA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GDECORACOES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEVINO FERNANDES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA - SP114946
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de março de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juiz(a) Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1137

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 675/931

0009126-19.2004.403.6110 (2004.61.10.009126-5) - JOSE DE MACEDO BICUDO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se a parte autora do despacho de fl. 323 (Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 317/322, intime-se, com urgência, o INSS para que, no prazo de 05 (cinco dias), corrija o valor do benefício da parte autora, consoante determinado na sentença de fls. 269/300, comprovando nos autos, bem como informe se houve pagamento desses valores atrasados administrativamente. Na hipótese negativa, faculto-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se).

Diante da certidão de fl. 325, intime-se novamente o INSS para que dê cumprimento ao despacho de fls. 323, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-19.2007.403.6315 - NILTON CELESTINO DA SILVA X SANDRA PEREIRA DA SILVA(SP11575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, conforme certificado à fl. 388, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 356/386, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (09/08/2017). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004897-64.2014.403.6110 - VALDOMIRO JOSE SOARES DA FONSECA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora do despacho de fl. 167 (Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se) e do documento acostado pelo INSS às fls. 169/170.

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPD.

Após, proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-52.2015.403.6110 - OSWALDO ALEXANDRINI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS para se manifestar sobre a petição de fls. 205/212.

Considerando o trânsito em julgado de fl. 205 e a petição de fls. 213/214, vista à parte autora para se manifestar sobre a execução da sentença. PA. 2,10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-50.2015.403.6110 - JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a determinação de desapensamento dos autos da Execução Fiscal n. 0005414-35.2015.403.6110 somente após o trânsito em julgado do feito (fls. 318/v), verifica-se que, atualmente, há a necessidade de virtualização dos processos físicos quando da remessa dos recursos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, determino o desapensamento da referida Execução Fiscal, que se encontra suspensa, para que esta aguarde, em arquivo sobrestado, o julgamento final da presente ação.

Sem prejuízo, determino o traslado da sentença de fls. 314/318 para os autos da Execução Fiscal n. 0004726-73.2015.403.610, bem como o seu desapensamento, para que esta, que também se encontra suspensa,

aguarde, em arquivo sobrestado, o julgamento final da presente ação.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 348/385 e a apresentação das contrarrazões às fls. 388/395, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a anotação de agrupamento dos processos ns. :

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-54.2015.403.6110 - ORIVALDO GOMES X MARIA NADIR LEONCINI GOMES(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo corréu (fls. 164/170), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPD.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003711-69.2015.403.6110 - VICENTE DE PAULA DO AMARAL(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora do documento acostado pelo INSS às fls. 111/112.

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPD.

Após, proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006986-26.2015.403.6110 - MARIA JOSE DA SILVA SUTERIO(SP311936B - ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 140/145), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPD.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010125-83.2015.403.6110 - JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora do despacho de fl. 110 (Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de

liquidação. Intimem-se) e do documento acostado pelo INSS às fls. 112/115.
Providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.
Após, proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.
Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-45.2016.403.6110 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 128/131), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.
Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-18.2016.403.6110 - NUTRIFLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Fazenda Nacional (fl. 90).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010163-61.2016.403.6110 - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 70/79), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.
Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004696-38.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-50.2015.403.6110 ()) - JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino o traslado da sentença de fls. 99/V para os autos da Execução Fiscal n. 0004726-73.2015.403.610.
Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 107/119 e o decurso de prazo para contrarrazões às fls. 122, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Sem prejuízo, proceda a Secretaria a anotação de agrupamento dos processos ns. :
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901645-24.1997.403.6110 (97.0901645-8) - DALVA ROSANE DE LIMA CAMARGO X DONATO ANTONIO DE ALMEIDA X EDSON ROBERTO ZANATA X EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA X ELPIDIO JOSE DA VEIGA FILHO X ESEQUIEL PEREIRA PINTO X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVANIR RAMOS X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO X VALDOMIRO MACHADO DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Indefiro o pedido de compensação de valores, requerido às fls. 586/587, por se tratarem de processos distintos, não vislumbrando este Juízo motivação razoável para haver referida compensação.
Cumpra integralmente o executado o despacho de fl. 581, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021688-90.2004.403.6100 (2004.61.00.021688-0) - INDUSTRIAS DE MADEIRA CERELLO LTDA.(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE MADEIRA CERELLO LTDA

Ante a certidão de fl. 793, intime-se novamente a executada para cumprir integralmente o despacho de fl. 785, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-43.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.
Inobstante a petição de fls. 95/97, vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 88/94.
Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003974-38.2014.403.6110 - ELIZA ROSA DOS SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.
Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 169/177, dê-se vista à parte autora.
Após tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-77.2014.403.6110 - JOSE RUBENS VINCENZI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RUBENS VINCENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS VINCENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.
Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 128/143, dê-se vista à parte autora.
Após tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008845-77.2015.403.6110 - CLEUMIR DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.
Compulsando os autos verifica-se que o INSS acostou aos autos os cálculos de liquidação às fls. 59/70 e a parte autora às fls. 71/73.
Intime-se à parte autora para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 59/70.
Caso haja concordância com os cálculos apresentados às fls. 59/70, tomem os autos conclusos.
Na hipótese da parte autora não aceitar os cálculos de fls. 59/70, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC, tendo em vista os cálculos de fls. 71/73.
Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002832-67.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

Defiro o levantamento do valor depositado a título de fiança pelo patrono do réu Rudimar Roberto Ribeiro (fls. 326/327).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência dos valores depositados nos autos a título de fiança para a conta informada às fls. 327.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005853-51.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIEN ERH WANG(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X GUOQUANG CAO(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

Intime-se a defesa do réu Guoquang Cao para que forneça seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja intimado da sentença.

No silêncio, expeça-se edital de intimação da sentença, nos termos do artigo 392, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000965-05.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS(SP064048 - NICODEMOS ROCHA E SP230395 - NICODEMOS ROCHA FILHO E SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal de fls. 265.

Vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento das razões recursais.

Após, vista à defesa para contrarrazões.

Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000154-11.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA MARQUES DA SILVA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP302539 - DANIELE BERTRAN CRUZ)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 395/398.

Expeçam-se ofícios para os órgãos de praxe comunicando o teor da sentença.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006079-85.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSSARA MARIA ROLIM(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X JOAO CARACANTE FILHO X CLAUDIA PEREZ COELHO X OSVALDO CONCEICAO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Designo para o dia 22/05/2018, às 14h30min audiência de instrução pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa Ubirajara Morgado Barboza, bem como será realizada a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa residentes em Sorocaba (Claudia Regina Neiva de Lima de Lucas, Toshinori Hirashima, Robson Balduino Ferreira, Pedro Roberto Pereira de Souza e Rubens Sola Galera).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006314-52.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DE MATOS OLIVEIRA(SP228205 - TÂMARA MARTINS WATANABE E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS(SP350129 - JORGE AUGUSTO DA CONCEICÃO MOREIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SERGIO DE MATOS OLIVEIRA e ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 312, 299, único e 304, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 116/118 que os denunciados desviaram bem móvel público de que tinham a posse em razão do cargo ocupado por SÉRGIO DE MATOS OLIVEIRA, em proveito próprio. Descreve a exordial que a União, por intermédio do Ministério da Saúde, doou uma impressora Mult Samsung SCX-5530FN, acompanhada de um cabo USB e toner à Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna/SP, que, de acordo com o Termo de Doação n. 2418/2009, seria utilizada pelo Conselho Municipal de Saúde desta municipalidade. Traz a peça acusatória que em 14 de janeiro de 2010 SÉRGIO DE MATOS OLIVEIRA, Secretário de Governo na época, autorizou a retirada da impressora pelo corréu, inserindo declaração falsa em documento particular, uma autorização de retirada de equipamento de impressora Mult Samsung SCX-5530N, acompanhada de cabo USB e toner, doada pelo Ministério da Saúde à Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna/SP, intitulando ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS como servidor municipal de Ibiúna/SP. Ocorre que referido réu nunca ocupou cargo: ele era, na época dos fatos, motorista particular de SÉRGIO DE MATOS OLIVEIRA. Na mesma data, ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS retirou o bem junto ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Posteriormente, a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna/SP viu-se impossibilitada de atender ao pedido do Ministério da Saúde quanto à prestação de contas, ante o fato de não constar o recebimento do equipamento, não havendo registro de que o bem tenha sido incorporado ao patrimônio do município. A denúncia foi recebida em 25/11/2014 (fls. 119/120). Citado o réu SERGIO DE MATOS OLIVEIRA (fl. 188), enquanto o codenunciado ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS manifestou-se espontaneamente nos autos. Apresentaram alegações finais respectivamente a fls. 138/160 e 161/170. Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 201/202). Conforme termo de audiência de fls. 211/212, ouviu-se a testemunha de acusação Roberto Gonçalves por meio de videoconferência. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Daniela Rodarte da Silva Matos (fl. 252), Alessandra Gomes de Pinho e Juliana da Silva Papi a fls. 276/278 e interrogados os réus. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fl. 276). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 294/296, requerendo a absolvição por não ter se comprovado que os réus praticaram o fato criminoso imputado na denúncia. Alegações finais da defesa de ambos a fls. 299/314, em que pedem a absolvição por estar provada a inexistência do fato, restando demonstrado que a impressora foi entregue e o documento supostamente falso sequer foi feito pelos réus, ou absolvição por não haver prova da existência do fato, ou ainda por estar provado que os réus não concorreram para a infração penal, que sequer existiu. Subsidiariamente, por falta de prova de terem concorrido para a infração, ou não haver prova suficiente para a condenação. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se apurou, a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna se viu impossibilitada de prestar contas ao Ministério da Saúde acerca de uma impressora doada (Termo de Doação n. 2418/2009 - fls. 06/08 do Apenso I), por não constar o recebimento do equipamento, não existir registro de que a União tenha sido ressarcida, ou que a impressora tenha sido incorporada ao patrimônio do município (informação de fl. 97), imputando aos denunciados SERGIO DE MATOS OLIVEIRA e ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS os delitos previstos no artigo 312 e artigo 299 c.c. 304, todos do CP. Ouvido em juízo, SERGIO DE MATOS OLIVEIRA relatou ter sido Secretário de Governo e que no ano de 2010 acumulou o cargo de Secretário de Saúde. Quanto aos fatos, disse que pediu para a servidora Daniela fazer um termo para Alessandro, seu motorista particular, buscar a impressora objeto de doação em São Paulo, assinando-o. Não havia qualquer menção a Alessandro como servidor público. Confirmou que Daniela estava presente por ocasião do recebimento da impressora, que foi usada no Gabinete, pois não havia Conselho de Saúde e, depois, foi transferida para o setor de Convênio. Corroborou também que não foi feito um registro do bem móvel no Patrimônio. Reconheceu ser sua a assinatura de fl. 13 do Apenso III. Negou, contudo, ter elaborado o documento de fl. 14 do mesmo Apenso. ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS relatou que foi motorista particular de SERGIO DE MATOS OLIVEIRA, mas nunca foi servidor público. Esclareceu que foi buscar a impressora e lá assinou um documento, sem ler. Entregou a impressora para Daniela e, no mesmo dia, informou Sérgio. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas. Roberto Gonçalves afirmou não saber da falsidade do documento apresentado na retirada da impressora, que a liberação era feita mediante a comparação do documento de autorização de retirada com o documento pessoal do retirante. Daniela Rodarte da Silva Matos (fl. 252) afirmou que trabalhava no Gabinete do Prefeito em Ibiúna e na época dos fatos lá chegaram vários equipamentos novos diretamente, sem passar pelo setor de Patrimônio, dentre os quais uma impressora a laser, mas não soube dizer se é a tratada nestes autos. Alessandra Gomes de Pinho explicou em Juízo que não sabe se a impressora de que cuidam os autos passou por seu setor, pois dela não se recorda. Esclareceu ainda que o Conselho Municipal não possuía um local físico. Juliana da Silva Papi confirmou que a impressora foi recebida no Gabinete do Prefeito, onde ficou por um tempo até ser encaminhada ao setor de Convênio; foi sendo usada até acabar o toner, que não foi repostado por ser muito caro. Como se extrai dos depoimentos colhidos, as testemunhas ouvidas em Juízo, de igual sorte, não puderam asseverar que SERGIO DE MATOS OLIVEIRA tenha se apropriado da impressora de que tinha a posse em razão do cargo de Secretário da Saúde, impressora esta que o Município de Ibiúna recebera da União - Ministério da Saúde, ou que a tenha desviado, em proveito próprio ou alheio. Em face de ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS também não foi demonstrada qualquer participação em conduta ilícita. Limitou-se a cumprir ordens no sentido de buscar um equipamento a pedido de seu empregador e quanto ao documento de entrega do bem, não tinha o condão de identificar o denunciado falsamente como servidor público. Destarte, não houve a formação de conjunto probatório robusto a indicar a materialidade do delito previsto no artigo 312 do CP e tampouco restou demonstrada a autoria quanto ao delito de falsidade, sendo de rigor a absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação e ABSOLVO SERGIO DE MATOS OLIVEIRA e ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS da prática dos crimes previstos nos artigos 312, 299, único e 304, todos do Código Penal, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000022-17.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Tania Lucia da Silveira Camargo.

Vista à defesa para apresentação das razões recursais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003353-07.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DENARDI(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes com suas respectivas razões (fls. 506/510 e 512/527).

Vista à defesa e, sucessivamente, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões.

Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005327-79.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEIA DIAS DE SOUZA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X MARIA DAS DORES SILVA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP275718 - LAIS CRISTINA GODINHO MORAES)

Intime-se a defesa para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da ré Maria das Dores Silva para a intimação da sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006255-93.2016.403.6110 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-23.2010.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS BARROS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

A certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 710, afirma que se dirigiu a Rua Maria Rosa Falcão, São Paulo/SP e a percorreu por duas vezes não encontrando o indicado número 11, deixando de intimar a testemunha Solange Barros dos Santos arrolada pela defesa.

Assim também a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 712, onde afirma que se dirigiu à Rua Barão Antônio de Cariri, n. 77, São Paulo/SP e foi informado pelo Sr. Edvan, morador, que a testemunha Erivaldo Pereira de Sousa era desconhecido naquele endereço.

Por outro lado, a defesa insiste na oitiva das testemunhas arroladas sem fornecer seu atual endereço (fls. 695/696), embora tenha sido intimada da decisão de fls. 691, que determina o fornecimento do novo endereço, sob pena de preclusão.

Desse modo, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, designo para o dia 08/05/2018, às 10 horas, audiência de interrogatório a ser realizado na sede deste Juízo facultando-se à defesa trazer as testemunhas arroladas para serem ouvidas nessa audiência independente de intimação.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA(SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES)

Considerando a certidão de fls. 267-verso, intime-se o réu a constituir, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor nos autos, advertindo-o de que caso não o faça este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009700-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER MAGALHAES BIAZONI(SP348332 - ANDREIA MARINS ANSSOATEGUY)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLEBER MAGALHÃES BIAZONI, imputando-lhe o delito previsto nos artigos 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003. Narra a denúncia de fls. 104/105 que em 08/11/2016 o denunciado importou munições de uso restrito sem autorização da autoridade competente. Relata a exordial que Policiais Militares abordaram o ônibus de transporte de passageiros da empresa Garcia, originário de Londrina/PR, com destino a São Paulo, para verificação de rotina e durante a vistoria perceberam o nervosismo do denunciado que ocupava a poltrona de n. 31. Ao vistoriarem sua bagagem (tiquete 239870), encontraram um assopradador térmico utilizado para instalação de película solar com peso incompatível, posto que em seu interior estavam alocadas 300 munições calibre 762, de uso restrito, enroladas em papel de cor bege e fita adesiva transparente. Revela a acusação que o denunciado obteve a mercadoria no Paraguai e receberia a quantia de R\$ 2.000,00 da pessoa que o receberia na rodoviária pelo transporte das munições até São Paulo/SP. A denúncia foi recebida em 06/04/2017 (fl. 106). Citado o réu (fl. 124), apresentou resposta à acusação a fls. 126/128. Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 158). Em audiência realizada na sede deste Juízo (fls. 169/172) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Alexandre Barros dos Santos e Renato Soares Jauch, e duas testemunhas trazidas pela defesa (Sérgio Ricardo Sincice Magalhães e Ataliba Luiz Filho), havendo desistência em relação à terceira testemunha de defesa. Na mesma ocasião realizou-se o interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido (fl. 169-verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 186/188. Pleiteia a condenação nos termos da denúncia, que a pena-base seja elevada em razão da qualidade (munição de fuzil) e quantidade de munições apreendidas e das consequências do crime, além de incidir a agravante do artigo 62, IV do Código Penal. Memoriais finais da defesa a fls. 195/198. Em preliminar aduz a incompetência absoluta da Justiça Federal, pois não foi demonstrada a origem das munições. No mérito, postula pela absolvição com fundamento no artigo 386, VI e VII do CPP, tendo incorrido o denunciado em erro de tipo, já que não sabia da existência das munições, sendo corriqueira a troca de mercadorias com outros passageiros a fim de equalizar o peso limite para transporte de bagagem, estando ausente o dolo. Em caso de condenação, a diminuição da pena em 2/3 por conta da tentativa. Subsidiariamente, a substituição da pena ou pena mínima com regime inicial mais brando, por ser primário. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. E o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou a CLEBER MAGALHÃES BIAZONI a conduta tipificada nos artigos 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003 que têm a seguinte redação: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. A materialidade do delito de tráfico internacional de munição restou demonstrada nos autos. Na posse do denunciado, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11, foram encontradas 300 munições de calibre 7,62x39. O Laudo de Perícia Criminal Federal n. 510/2016 (fls. 67/72) atestou que tais munições são de comercialização ilegal no Brasil, produzidas pela fabricante Barnaul Patron, originadas da Federação Russa e utilizadas em armas longas tipo fuzil, consideradas como de uso restrito de acordo com o estabelecido no Decreto n. 3.665/2000. A origem internacional das munições extrai-se da comprovada ida do denunciado ao país vizinho, conforme bilhete de embarque da Viação Garcia com ele apreendido (fl. 13), n. 412793, linha Jacarezinho - Foz do Iguaçu, com data de embarque em 07/11/2016, véspera da prisão em flagrante. Outro bilhete apreendido, de Londrina a São Paulo (fl. 14), e respectivo comprovante de bagagem (fl. 15), é referente à viagem de retorno, quando abordado. Ambos os policiais militares que procederam à abordagem declararam por ocasião da lavratura do flagrante que CLEBER afirmou que havia recebido a encomenda de uma mulher de prenome Daniela, no Paraguai (fls. 02 e 04). CLEBER MAGALHÃES BIAZONI declarou perante a autoridade policial que recebeu as munições em Foz do Iguaçu de pessoa identificada como Daniela e lhe pediu o transporte, mediante a remuneração de R\$2.000,00. Alegou desconhecer que se tratava de munição, pois as recebeu já inseridas em caixas metálicas, pensando tratar-se de peças de aparelho telefônico, do tipo Iphone. Em Juízo, o policial militar Alexandre Barros dos Santos se recordou que estavam em fiscalização, abordaram o ônibus, fizeram a vistoria no compartimento de passageiros e notaram que o passageiro da poltrona 31 estava nervoso com a presença dos policiais. Verificaram na bagagem dele que no meio de tapetes estavam escondidos dois ou três assopradadores. Verificaram que o peso era incompatível, resolveram abrir e encontraram as munições 762. O passageiro falou que pegou no Paraguai de pessoa não identificada e levaria a São Paulo para a pessoa de Daniela, pela quantia de R\$2.000,00. Não manifestou surpresa diante do que foi encontrado, aparentemente sabia do que se tratava. No mesmo sentido o policial militar Renato Soares Jauch, informando que o passageiro disse que um desconhecido lhe entregou a mercadoria na rodoviária, não se lembra de qual cidade, e a levaria a São Paulo por R\$2.000,00, para Daniela. A testemunha de defesa Sérgio Ricardo Sincice Magalhães compra mercadorias oriundas do Paraguai com habitualidade, tendo visto o réu no dia dos fatos na rodoviária, tomaram café juntos. Confirmou que Daniela é pessoa conhecida entre os que fazem essas viagens a Foz do Iguaçu com a finalidade de trazer mercadorias do país vizinho, sendo comum a prática de quem tem sobre o limite de bagagem trazer mercadorias para outro comprador, a fim de bem aproveitar o transporte. Ataliba Luiz Filho, ouvido como testemunha de defesa, afirmou conhecer Cleber há uns seis anos, e nunca ouviu nada que desabonasse a conduta do réu, que comercializa tapetes na Feira da Madrugada. O denunciado CLEBER MAGALHÃES BIAZONI revelou que foi fazer compras de tapetes no Paraguai, chegou de manhã no dia 08 de novembro em Foz do Iguaçu e estava voltando no mesmo dia. Tem banca na feira da madrugada, vende tapetes para casa. Gastou R\$2.500,00, uns 27 a 30 quilos de tapetes. Ficou em um hotel em frente à rodoviária. Não dormiu lá, chegou de manhã e parou para tomar banho. Fez compras no Paraguai e voltou lá pelas seis, sete horas da noite, pegando ônibus na rodoviária de Foz do Iguaçu. Sua bagagem estava pesando uns 27 quilos. Encontrou o Sérgio (testemunha) no café da rodoviária. Daniela, que mora em Foz do Iguaçu e tem umas 10 pessoas que trabalham para ela, sendo conhecida na rodoviária, sempre manda mercadoria para São Paulo. Daniela já o conhecia de vista, foi abordado por ela. Disse que tinha mercadoria para levar a São Paulo, peças de Iphone. Pagaria R\$2.000,00. Viaja há 20 anos, uma vez por semana. Nunca olham a mercadoria um do outro. Já deve ter sido enganado outras vezes. Nunca teve problema algum. Recebeu a caixa, não sabia do conteúdo. Negou ter ficado nervoso ao ser entrevistado pelos policiais, é que tem um problema na fala. Não recebeu a mercadoria de Daniela no Paraguai, foi na rodoviária de Foz do Iguaçu. Ressalte-se que no interrogatório judicial, ao ser indagado pelo representante do Ministério Público Federal, o réu tentou descaracterizar esse bilhete de ida a Foz do Iguaçu na véspera da apreensão, afirmando que se tratava de passagem referente a outra viagem. O laudo n. 089/2017, a fl. 87, aponta que foram encontradas no aparelho celular apreendido com o denunciado imagens miniaturas (thumbnails) de munição de fuzil compatível com a apresentada no Laudo n. 510/2016 - UTEC/DPP/SOD/SP. Com efeito, no celular apreendido com o denunciado havia fotos de munição de fuzil, semelhantes às munições apreendidas, e não apenas as duas imagens mencionadas no laudo, mas ainda uma terceira, na qual é mostrada a ponta da munição (thumbdata5-1967290299_0_inbodedd_73_thumb.jpg, thumbdata5-1967290299_0_inbodedd_74_thumb.jpg e thumbdata5-1967290299_0_inbodedd_75_thumb.jpg). Tais imagens são indícios contundentes de que o réu sabia o que transportava. Aludidas ao conjunto probatório, indicam que houve uma prévia encomenda das munições ou ao menos que o denunciado as conhecia quando as foi buscar no Paraguai. De todo o conjunto probatório, depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. No que tange à transnacionalidade da operação, in casu, restou configurada. As munições foram adquiridas no estrangeiro, ingressaram no território nacional, foram entregues aos denunciado em território nacional e intentou-se transportá-las a São Paulo. Bem caracterizada está a internacionalidade do delito, de modo que se mantém íntegra a competência da Justiça Federal. Descabe falar-se em tentativa, eis que o verbo nuclear do tipo penal (artigo 18 da Lei n. 10.826/2003), concerne a favorecer a entrada no território nacional, transportando as munições ocultas na bagagem, esteve bem demonstrado, consumando-se o crime. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno CLEBER MAGALHÃES BIAZONI, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003, como determina o artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena: CLEBER MAGALHÃES BIAZONI(a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A motivação relaciona-se claramente ao recebimento de vantagem pecuniária. A despeito da gravidade dos fatos, consoante folhas e atestados de antecedentes carreados aos autos, o condenado é primário e não há elementos que justifiquem a majoração das penas em patamar acima do mínimo legalmente previsto. Pena-base: 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - ausentes. c) Causas de aumento e de diminuição. Art. 19 da Lei n. 10.826/2003: Reconheço a incidência da causa de aumento de (metade) à pena do delito do art. 18 da Lei n. 10.826/2003, com pena definitiva resultante em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu que declarou auferir cerca de R\$5.500,00 ao mês, em 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Substituição da pena privativa de liberdade. Na medida em que a pena aplicada é superior a quatro anos de reclusão, inaplicável o benefício da substituição de pena aplicada por restritivas de direitos. Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, nada a determinar posto que não há notícia de vítimas identificadas. Tendo o réu respondido ao processo em liberdade, concedo o direito de apelar em liberdade. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, conforme postulado a fl. 128.P.R.I. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Com relação às munições apreendidas, deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército para a destinação devida. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003939-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABEL AUGUSTO DE ARAUJO(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ABEL AUGUSTO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 297, caput, do Código Penal, por duas vezes. Em resumo, narra a denúncia de fls. 71/73 que ABEL AUGUSTO DE ARAÚJO, com vontade livre e consciente, fez uso de dois documentos públicos falsos perante Autorquia Federal, pois em 27 de outubro de 2010 apresentou diploma materialmente falso de Graduação em Farmácia da Universidade Estácio de Sá, acompanhado do respectivo histórico escolar espúrio, perante a Seccional do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP na cidade de Sorocaba/SP, entidade com personalidade jurídica de Direito Público, enquadrando-se como Autorquia Federal (Lei 5.194/1966 c.c. Decreto-Lei 200/1967). Parte da documentação foi, no mesmo dia, objeto de autenticação de cópias por funcionário do CRF-SP. Revela a exordial que a apresentação se deu a fim de instruir requerimento de registro profissional no referido Conselho Regional (Seccional de Sorocaba-SP), realizado pelo próprio denunciado. Narra a peça acusatória que a Universidade Estácio de Sá, localizada no Estado do Rio de Janeiro, informou que não expediu a documentação (diploma e histórico escolar). Apesar de intimado para ser ouvido em sede policial, ABEL AUGUSTO DE ARAÚJO pediu dispensa e não compareceu, informando problemas de saúde e apresentou documentos médicos. A denúncia foi recebida em 29/09/2016 (fl. 74). Citado o réu (fl. 88), apresentou resposta à acusação acompanhada de documentos (fls. 89/97). Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 101). Em audiência realizada em 09/05/2017, ouviu-se por videoconferência a testemunha de acusação Pedro Eduardo Menegasso e presencialmente interrogou-se o réu (fls. 115/118). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 145/146, requerendo a condenação de ABEL AUGUSTO DE ARAÚJO nos termos da denúncia, com elevação da pena-base por ser inclinado à prática de condutas criminosas, apontando condenação em outra ação penal, pendente de recurso. Alegações finais da defesa (fls.

150/153) em que pugna pela absolvição por não constituir o fato infração penal, pois o documento não estava preenchido; por ter agido o réu com boa-fé ou por falta de provas. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal, restou amplamente comprovada neste feito, bem como a autoria delitiva. Conforme consta da notícia crime de fls. 05/08 apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, que deu ensejo à instauração do Inquérito Policial n. 0868/2015-1, ABEL AUGUSTO DE ARAÚJO apresentou perante o Conselho Regional de Farmácia em Sorocaba/SP, sob o protocolo de n. 076598/2010, datado de 28/10/2010, requerimento de inscrição de pessoa física - formulário n. 01 (fl. 10), acompanhado de original e cópia do diploma de conclusão de curso de farmácia (fl. 16) e histórico escolar (fls. 14/15), que teriam sido emitidos pela Universidade Estácio de Sá, com vistas a ser inscrito no quadro de profissionais farmacêuticos. A instituição de ensino informou que o aluno ABEL AUGUSTO DE ARAÚJO não constava em seus registros e que o diploma e o histórico escolar apresentados não são autênticos (fl. 42). Em juízo, declarou a testemunha Pedro Eduardo Menegasso que apenas encaminhou ao Ministério Público Federal os documentos noticiando os fatos, conforme determina o estatuto do Conselho Regional de Farmácia, todavia não acompanhou o caso, nem conhece pessoalmente o réu. Interrogado judicialmente, ABEL AUGUSTO DE ARAÚJO contou que se formou técnico em Farmácia em Avaré/SP. Negou ter encaminhado ao Conselho Regional de Farmácia o diploma de graduação na Universidade Estácio de Sá, confirmando nunca ter estudado lá. afirmou ser proprietário de uma farmácia em Itararé desde 1981. Ao ser apresentado à assinatura de fl. 87 (mandado de citação), disse que sua assinatura pode se apresentar diferente devido ao Mal de Parkinson que o acomete. Confirmou ser sua a assinatura e carimbo de fl. 13, aposta no formulário de requerimento de inscrição de pessoa física perante o CRF-SP, bem como a assinatura aposta no diploma de fl. 16. Trata-se, pois, de uso de documentos falsificados, o histórico escolar cuja emissão é atribuída à Universidade Estácio de Sá, do Rio de Janeiro, e o diploma correlacionado, certificado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) e apresentado perante a autarquia federal. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretende a defesa, sob a alegação de que não houve completo atrelamento do denunciado aos fatos relatados nos autos. Não restam dúvidas de que ABEL AUGUSTO DE ARAÚJO realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. De rigor, portanto, a condenação do réu. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e CONDENO ABEL AUGUSTO DE ARAÚJO nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297 do Código Penal, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal DA DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o crime no intuito de ludibriar o órgão de classe fiscalizador e obter vantagem ilícita para si, pois deixaria de contratar profissional habilitado em sua farmácia, com lesão à fé e à saúde públicas. Não há como se considerar como mais antecedentes a condenação apontada pelo Parquet Federal em alegações finais, eis que o fato delitivo é posterior ao aqui tratado, conforme fl. 37 do apenso de antecedentes. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - a confissão espontânea, consistente no reconhecimento das assinaturas, não tem o condão de reduzir a pena para aquém da pena-base, conforme simulado. c) Causas de aumento e diminuição - denunciado pela prática do crime de uso de documento público falso, por duas vezes, elevo a pena em 1/6 por conta do concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 do CP, pois mediante uma só ação, consistente na protocolização do pedido perante o Conselho Regional de Farmácia, praticou dois crimes de uso de documento falso. Pena definitiva: 2 (dois) anos e 4 (quatro) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, que declarou em Juízo ter a renda mensal aproximada de R\$2.000,00 (fl. 115-verso), mas também declarou ser dono de uma farmácia em Itararé desde 1981, em 1/2 (meio) salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme previsão contida no art. 33, do Código Penal. f) Substituo a pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44 do CP por duas restritivas de direito, consistentes em uma prestação de pecuniária consistente em 1 (uma) cesta básica por mês, durante o período da pena substituída, a ser entregue a entidade determinada pelo Juízo da Execução, e multa no valor de R\$1.000,00, em consideração ao atual estado de saúde do autor, portador do Mal de Parkinson. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outro processo não estiver preso. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004179-62.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO FACCO X VANIL ANGELO FACCO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP269839 - ALINE SOARES FERREIRA)

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 11h15, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comgo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, e do advogado constituído Valtér Eduardo Franceschini, OAB/SP 95.021, assistindo os denunciados Paulo Sérgio Facco e Vanil Angelo Facco, presentes. Presente a testemunha de defesa Ciro Daniel Chapetta, qualificado em termo a parte. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha e interrogados os denunciados pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se, se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento. 2) Com as respostas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-63.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA CORREA MARQUES DA SILVA(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS)

Apresente a defesa suas alegações finais conforme determinado às fls. 135/136.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006970-04.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ROCHA LARA JUNIOR X LAURO MARTINS DE LARA NETO(SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO CARLOS ROCHA LARA JUNIOR e LAURO MARTINS DE LARA NETO, denunciados nos termos do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, nos termos do artigo 71, caput, todos do Código Penal. PA 1,10 A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 22/09/2017, sendo os réus citados e intimados para apresentar resposta à acusação.

As fls. 49 os réus requereram a suspensão do feito de acordo com o artigo 83, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430 de 1996, com as alterações da Lei n. 12.382/2011.

Oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba informou que os débitos da empresa que os réus são os representantes legais encontra-se parcelado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal, uma vez que o parcelamento foi formalizado após o recebimento da denúncia (fls. 72).

Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Quanto à alegação da defesa de parcelamento do débito, nos termos do artigo 83, parágrafo 3º, da Lei n. 9.430/9, com as alterações trazidas pela Lei n. 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, a suspensão da pretensão punitiva do Estado referente ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal somente ocorre se a formalização do parcelamento for anterior ao recebimento da denúncia.

No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 22/09/2017 (fls. 22) e o parcelamento dos débitos que deram origem a presente ação penal foram formalizados em 03/11/2017 (fls. 68).

Assim, o parcelamento realizado pelos réus não enseja a suspensão da pretensão punitiva do Estado.

Designo para o dia 08/05/2018, às 11 horas, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos réus.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007000-39.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS VINICIUS DOS SANTOS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

Designo para o dia 12 de abril de 2018, às 11 horas, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007004-76.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO BORGES DA SILVA X DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO)

Designo para o dia 12 de abril de 2018, às 10 horas, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e será realizado o interrogatório dos réus.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001027-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar de caráter antecedente para o fim de se constituir garantia sobre o Seguro Garantia, representado pela Apólice nº 054952018005407750000042, antecipando-se os efeitos da penhora.

A requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais).

Ante o exposto, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 680/931

Intime-se.

Sorocaba, 19 de março de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003411-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO AUGUSTO PANTANO - SP338581
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de repetição de indébito, ajuizada, sob o procedimento comum, por **EDUARDO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 9.132,00 (nove mil cento e trinta e dois reais).

Por meio da petição de ID [4160576](#), a parte autora requereu a desistência da ação.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa para redistribuição.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 20 de março de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003650-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BARWELL DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA BORRACHA LTDA - ME, MARIA CLARA XAVIER DE AZEVEDO SILVA, ALVARO ANTONIO TROTTA MISSI, ANDERSON MARCICO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 3629008, pois tratam de objeto distinto.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de dezembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILVAN PESSOA DE QUEIROZ - EPP

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

EXECUCAO FISCAL

0009622-19.2002.403.6110 (2002.61.10.009622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X NAIR AUGUSTO DA SILVA ME - MASSA FALIDA X NAIR AUGUSTO DA SILVA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 170/171.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003854-10.2005.403.6110 (2005.61.10.003854-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RODAR TRANSPORTES SOROCABA LTDA X JOAO ADAIRTO MARCA X MANOEL TEODOSIO DA SILVA(SP079002 - JAIME MORON PARRA)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 131.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001520-32.2007.403.6110 (2007.61.10.001520-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARMORARIA CAROL LTDA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO RODRIGUES X TEOFILO RODRIGUES

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009384-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCAL FARIA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25/11/2015, para cobrança de crédito inserdos na Certidão de Dívida Ativa n. 362/15 (fls. 03). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 35. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 36/37, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 39). Panilha de débito atualizada às fls. 42. Determinada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 43), nos termos da planilha de fls. 42. Nesta mesma oportunidade, foi consignada a espera pelo decurso do prazo para oposição embargos e, posteriormente, a vista dos autos ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo e desbloqueio de valores remanescentes de acordo com os documentos de fls. 44/45. O executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para oposição de embargos, conforme certidão de fls. 46. Às fls. 47/48, o exequente informa que houve excesso de execução. Pugnou pela conversão da quantia que indica para satisfação da execução e pela liberação dos valores remanescentes. Apresentou os documentos de fls. 49/51. Deferido o pedido do exequente de transferência dos valores nos exatos termos consignados (fls. 52). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 53/54 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Pugnou pelo trânsito imediato da decisão e remessa do feito ao arquivo. Apresentou os documentos de fls. 55/58, entre eles a guia de complementação de custas. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Verifico que em que pese tenha sido deferida a conversão dos valores depositados em conta à ordem Juízo ao exequente (fls. 52), consoante vindicado por este às fls. 47/48, antes do cumprimento do comando judicial pela Serventia do Juízo, o exequente noticiou a quitação do débito (fls. 53/54). Entendo, portanto, que o devedor solveu a avença na esfera administrativa, razão pela qual o comando consignado às fls. 52 perdeu sua finalidade. Assim, considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000322-71.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA DA CUNHA DE ALMEIDA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 27.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) colacionar aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

c) juntar cópia do contrato nº 1555518682, mencionado na petição inicial;

d) juntar cópia da notificação emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP;

e) anexar a matrícula do imóvel, objeto de discussão nestes autos;

f) juntar demais documentos que entenda que são aptos para comprovar os fatos alegados na petição inicial.

Outrossim, verifica-se que a parte autora ajuizou ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel cumulada com revisão de encargos financeiros em face da CEF, atribuindo à causa o valor de **R\$ 937,00**.

A jurisprudência relaciona o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido com a demanda.

Ante o exposto, no mesmo prazo, sob pena de seu indeferimento, readeque a parte autora o valor da causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor.

Cumprido o determinado acima ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ADRIANO SCRUPH
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-67.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANO SPRINGMANN BECHARA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2018, às 16h20min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-83.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILLIAM APARECIDO ROSKO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2018, às 16h20min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-68.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2018, às 16h40min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000951-27.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA SAO MARCOS RODOVIARIA MATAO LTDA - EPP, SILVIO GUANDALINI, SILVIO RODRIGO GUANDALINI, SINESIO HENRIQUE GUANDALINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2018, às 16h40min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMALIA CRISTINA BARZIZZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVIO ADAIL CARETTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAIR PRETO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA FATIMA PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 7246

CARTA PRECATORIA

0000163-98.2018.403.6120 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS OPUSCULO JUNIOR(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 20 de junho de 2018, às 14:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos imposta ao condenado Antônio Carlos Opúsculo Júnior.
Cite-se e intime-se o condenado para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP para participar da audiência acima designada.
Intime-se o defensor do condenado.
Dê-se ciência ao M.P.F.

EXECUCAO PROVISORIA

0000167-38.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Designo o dia 20 de junho de 2018, às 15:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos.
Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal.
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas.
Cite-se a condenada Antônia Regina de Jorge Carascosa e intime-a da designação da audiência admonitória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0009531-05.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EVANDRO ACACIO SOARES(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Fica intimada a defesa do acusado a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008017-17.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO E SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a duplicidade de procuradores constituídos (Dra. Renata Marasca de Oliveira - fls. 174, e Dr. Rinaldo Hernani Caetano - fls. 177), bem como a informação de que não foi juntada aos autos a resposta à acusação (fls. 179), intinem-se os defensores para que esclareçam quem está representando o acusado Ezequiel Batista de Souza nos autos, bem como para apresentar a resposta à acusação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008018-02.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VOLMAR JOSE KUCZKOWSKI(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI E MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

1.Expeça-se carta precatória para a realização do interrogatório do acusado. (...)

Expediente Nº 7242

ACAO CIVIL PUBLICA

0005353-13.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI E SP382455 - JALUZA CRISTIANE PIVA QUEIROZ E SP365547 - RAFAELA CRISTINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Fls. 91: intime-se novamente o Município de Santa Lúcia - SP, para que no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente provas efetivas do cumprimento integral das recomendações contidas na Lei da Transparência, sob pena de ser aplicada multa diária.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009035-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Segundo o disposto no artigo 3º, 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Contudo, a requerida apresentou a contestação de fls. 22/41, em que discute as cláusulas contratuais, em momento anterior ao deferimento e ao cumprimento da liminar de busca e apreensão, que não foi efetivada em face da não localização do veículo alienado (fls. 171 e 187).Registro que não há impedimento legal de que o devedor se antecipe ao cumprimento da ordem antecipatória, oferecendo a defesa que julgar pertinente, esta, todavia, somente deverá ser considerada após a execução da liminar, nos termos da lei especial regente da matéria.Desse modo, considerando que não se esgotaram todas as tentativas de localização do veículo, determino o cumprimento da liminar deferida às fls. 58/59, intimando-se pessoalmente a requerida para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o paradeiro do bem. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007502-65.2005.403.6120 (2005.61.20.007502-0) - WALTER LUIZ CICOGNA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fica intimado o requerente a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005012-55.2014.403.6120 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. (FLS. 167/169).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003800-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DANTAS DE HOLANDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X VILZA THEREZINHA MASCAGNI DE HOLANDA

Fls. 431: expeça-se novo ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, esclarecendo as questões levantadas, bem como determinando a apropriação dos valores depositados nas contas 2683.005.90001233-12, 2683.005.90001229-4 e 2683.005.90001234-0 em favor da exequente.

Quanto ao valor depositado na conta 2527.005.534018-9, determino a sua conversão em renda em favor da União por meio de GRU, UG 090017, código 18710, por se tratar de custas judiciais da arrematação. Oficie-se.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010001-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO PERRI

Fls. 103: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 91/100 para a realização dos atos de constrição, instruindo-a com o comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009469-96.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMPER-TINTAS LTDA - ME X CARLIM BRAGUTE NETO X IZOLINA BRAGUTE X SUZANA MIRANDA DOS SANTOS(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 47.

MANDADO DE SEGURANCA

0010627-65.2010.403.6120 - FESC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 210/214, bem como da certidão de fls. 219 à autoridade impetrada.
3. Após, em cada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004617-05.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA CASSIA DE LIMA X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES

fls. 180: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 163/177 para o seu integral cumprimento, instruindo-a com os comprovantes de pagamento da diligência do oficial de justiça.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006641-06.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)) - NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME

Fls. 149: expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo I/GM CORSA LIFE, Placa DWI 5145, observando-se, contudo, o endereço constante da informação de fls. 150.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006598-11.2006.403.6120 (2006.61.20.006598-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-49.2004.403.6120 (2004.61.20.005630-5)) - DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da notícia de que o débito exequendo encontra-se aguardando negociação (fls. 393/394) e considerando o disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009, diga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010614-32.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-25.2011.403.6120 ()) - SCALE ELETRO ELETRONICA EIRELI - EPP(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Com a efetivação do depósito, cientifique-se o interessado dos termos da Resolução supramencionada, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n. 168/2011-CJF).

(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000567-28.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-78.2004.403.6120 (2004.61.20.004574-5)) - JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014728-43.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-52.2013.403.6120 ()) - PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001879-05.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-04.2003.403.6120 (2003.61.20.000934-7)) - WLADIMIR MENDES DE CARVALHO X IRACEMA KOHATSU DE CARVALHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003807-88.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-75.2010.403.6120 ()) - VANDERLEI MARCOS TOSATI ME(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008187-23.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-17.2015.403.6120 ()) - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se vista ao executado do processo administrativo juntado pela exequente às fls. 471, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005063-95.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-56.2004.403.6120 (2004.61.20.003308-1)) - JOSE CARLOS LARocca(SP186977 - JOSE CARLOS LARocca) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por José Carlos Larocca em face do Conselho Regional de Contabilidade, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003308-56.2004.403.6120. O embargante alega a ocorrência de prescrição. Asseverou, ainda, que não houve a citação pessoal, válida e regular do executado. Relata que nunca foi notificado pelo Conselho sobre os referidos débitos. Alega a nulidade da CDA e a ausência de documento comprovando poderes para o presidente do Conselho outorgar procuração postulatória. Juntou documentos (fls. 26/34). Foi determinado ao embargante que atribuisse valor à causa (fls. 35). O embargante manifestou-se às fls. 36/37 e 46. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 41). O embargante manifestou-se às fls. 42/43, juntando documentos às fls. 44/47. O Conselho Regional de Contabilidade apresentou impugnação às fls. 48/52, juntando documentos às fls. 53/64. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 65). O Conselho nada requereu (fls. 67 e 77). O embargante manifestou-se às fls. 68/74 e 79/80, juntando documentos às fls. 81/86. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao embargado que se manifeste sobre a petição e documentos do embargante constantes às fls. 79/86. Não houve manifestação do embargado (fls. 92). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente indefiro o pedido de expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Araraquara, bem como, ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pois desnecessário ao deslinde do presente feito. Ressalto inicialmente que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante somente para extinguir a execução fiscal em relação às anuidades de 1998 e 1999 (fls. 173/189 dos autos em apenso). Além do reconhecimento da prescrição das anuidades de 1998 e 1999 o acórdão reconheceu como válida a citação do embargante. Assim sendo, a execução fiscal em apenso trata-se da cobrança da multa eleitoral de 1999 e da anuidade proporcional referente ao ano de 2000 (fls. CDA n. 01581/2004 - fls. 06). Pois bem, não merece ser acolhida a alegação do embargante de ausência dos requisitos formais da certidão de dívida ativa. Com efeito, dispõe o art. 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No presente caso, o embargante não fez prova hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Alega, ainda, o embargante que não exerce a atividade de contabilista desde 1982. Com efeito, entendo que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. Assim sendo, é certo que a obrigação de adimplir as anuidades somente se encerra após o pedido de cancelamento junto ao respectivo Conselho de classe. No caso em tela, juntou o embargante aos autos, imposto de renda de pessoa física ano base 1983, exercício 1984 (fls. 81/86), informando a venda de 50% do capital social de Cr\$50.000,00 da firma Esc. de Contab. Larocca - Coletta S/C Ltda, CGC n. 51.805265/0001-06. Pois bem,

referido documento não comprova a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe compete. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, a anuidade em tela é devida, porquanto à época do respectivo fato gerador o embargante encontrava-se devidamente inscrito no Conselho de Classe. Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional. O Conselho Regional de Contabilidade juntou aos autos às fls. 55, dados cadastrais do embargante em que consta no campo situação baixado ex-officio desde 10/07/2000. A propósito, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida às fls. 70 dos autos da execução fiscal em apenso (art. 98, CPC). Demanda isenta de custas. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0003308-56.2004.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007677-59.2005.403.6120 (2005.61.20.007677-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-30.2001.403.6120 (2001.61.20.001674-4)) - REINALDO DE CARVALHO X TANIA DE CASSIA GRECCO CARVALHO(SP211518 - Nanci Maria Rowlands Beraldo do Amaral) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - Luis Sotelo Calvo)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Translate-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0001674-30.2001.403.6120.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a embargada, para que manifeste, expressamente, seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Apresentada a planilha de cálculos, intime(m)-se o(a)s embargante(s), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 90/93, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, ora executado, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

Se as pesquisas realizadas por meio do sistema descrito nos itens 2, localizar bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004854-05.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-85.2001.403.6120 (2001.61.20.001056-0)) - JOAO LUPINO X MARIA APARECIDA LUPINO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Translate-se as cópias da V. decisão de fls. 72/81, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 82), para a execução fiscal nº. 0001056-85.2001.403.6120.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008255-07.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-92.2005.403.6120 (2005.61.20.002204-0)) - JOSE ROBERTO VIEIRA SALUM X SONIA DA SILVA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003182-83.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-16.2002.403.6120 (2002.61.20.004324-7)) - ELIAS FERREIRA BASTOS X ELAINE RODRIGUES DE LIMA X MILTON RODRIGUES DE LIMA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 73/74.

Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 14.000,00, conforme indicado.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.

Cite-se o embargado para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003184-53.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-16.2002.403.6120 (2002.61.20.004324-7)) - ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 73.

Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 14.000,00, conforme indicado.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.

Cite-se o embargado para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010362-53.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-78.2014.403.6120 ()) - JAQUELINE APARECIDA MIRANDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Acolho a emenda à inicial de fls. 31/32.

Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 22.128,00, conforme indicado.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.

Cite-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001819-86.2001.403.6120 (2001.61.20.001819-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - Luis Sotelo Calvo) X USINA MARINGA IND E COM LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA

Fls. 1556/1557: Considerando a suspensão do feito, por força do despacho exarado às fls. 931 na execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120, em face de pedido feito pela executada, reconsidero o despacho de fl. 1554, ficando prejudicado o laudo de avaliação apresentado pela Sra. Oficiala (fls. 1560/1561).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001116-24.2002.403.6120 (2002.61.20.001116-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SOBERANO COMERCIO DE PNEUS E ASSESSORIOS LTDA X GUIOMAR BENEDITO DE MOURA CARATTI X FLAVIO APARECIDO CARATTI X AMADEU FRANCISCO CARATTI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CARLA REGINA CARATTI(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Fls. 227/228: Defiro. Arbitro os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) às fls. 122 no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.

No mais, cumpra-se o determinado às fls. 224, retornando os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003128-40.2004.403.6120 (2004.61.20.003128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ESPOLIO DE RUBENS DE JESUS VIEIRA X LUCELENA APARECIDA CARVALHO(SP031066 - DASSER LETTIERE E SP319067 - RAFAEL RAMOS)

Fls. 144/155: Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, especificamente, sobre o documento juntado às fls. 151/155, bem como no interesse na manutenção dos bens constritos às fls. 108 e informando o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003320-70.2004.403.6120 (2004.61.20.003320-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RANGEL DESTEFANI(SP313501 - ANA PAULA BELLINI)

Fls. 65/66: Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópias dos três últimos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2017, contracheque/hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária.

Com a juntada dos comprovantes, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005630-49.2004.403.6120 (2004.61.20.005630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e Iº).

4. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006675-88.2004.403.6120 (2004.61.20.006675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO NOVA EUROPA LTDA(SP146045 - ANTONIO MARCOS FERREIRA) X ELVIRA CARLESSI DOS SANTOS X ADALBERTO DOS SANTOS

Decisão

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO NOVA EUROPA LTDA, ELVIRA CARLESSI DOS SANTOS e ADALBERTO DOS SANTOS.

Às fls. 88 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da presente ação.

A executada Elvira Carlessi dos Santos, apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Asseverou que a presente ação foi interposta em 06/01/1984 e após a citação da pessoa jurídica permaneceu por mais de cinco anos sem manifestação da Fazenda, aguardando em arquivo. Relata que o redirecionamento foi determinado em 26/03/2010, ou seja, mais de 25 anos após o ajuizamento da presente ação (fls. 92/98).

A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 114/116, aduzindo, em síntese, que os débitos cobrados são referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que não tem natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de 30 anos para cobrança. Relata que não houve a ocorrência de prescrição, pois os autos foram arquivados em outubro de 1985 e desarquivados em novembro de 2004.

Às fls. 121 foi determinada a exclusão do polo passivo os sócios Adail dos Santos e Oswaldo Nacarini.

A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 124/126).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto, para determinar a inclusão dos herdeiros Adail dos Santos e do sócio Oswaldo Nacarini no polo passivo da presente ação (fls. 134/140).

Às fls. 163/164 requereu a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 92/98.

A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 169, requerendo a transformação em pagamento definitivo do valor depositado às fls. 166.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Aduz a executada Elvira Carlessi dos Santos a ocorrência da prescrição intercorrente, alegando, para tanto, que a presente ação foi interposta em 06/01/1984 e após a citação da pessoa jurídica permaneceu por mais de cinco anos sem manifestação da Fazenda, aguardando em arquivo. Relata que o redirecionamento foi determinado em 26/03/2010, ou seja, mais de 25 anos após o ajuizamento da presente ação.

Assim sendo, esclareceu o exequente às fls. 114/116 que:

Nos presentes autos são cobrados débitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária. Com efeito, a sua cobrança sujeita-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (artigos 173 e 174).(...)

Dessa forma, verifica-se que não decorreu o lapso de tempo necessário à implementação da prescrição intercorrente, uma vez que os autos foram arquivados em outubro/1985 (fls.22v.) e desarquivados em novembro/2004 (fls. 23).

Com efeito, verifica-se que o feito executivo foi distribuído em 06/01/1984 (fls. 02), tendo como objeto débitos referente a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com despacho para citação da executada proferido em 10/01/1984 (fls. 06). Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/03/1985 (fls. 22), sendo desarquivado em 14/11/2004 (fls. 23), oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 24). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo em 19/11/2009 (fls. 80/81), sendo deferida às fls. 88, em 26/03/2010 e revogado em 25/06/2012 (fls. 121). Posteriormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a inclusão dos herdeiros de Adail dos Santos e do sócio Oswaldo Nacarini, no polo passivo da presente ação (fls. 134/140).

A pretensão de recebimento dos valores do FGTS prescreve no prazo de trinta anos, nos termos da Súmula n 210 do Superior Tribunal de Justiça. Embora a cobrança ocorra mediante a propositura de execução fiscal, com a aplicação das disposições legais correspondentes (Lei n 6.830/1980), o prazo da prescrição intercorrente deve ser ajustado às individualidades da contribuição social: se a prescrição se configura em trinta anos, justifica-se que a intercorrente aconteça no mesmo período.

Pois bem, referido entendimento foi alterado no julgamento do ARE 709.212, sob repercussão geral, em decisão plenária de 13.11.2014, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal.

Eis os seus termos:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Porém, foi atribuído efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos:

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

(ARE 709.212, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Repercussão Geral - DJe-032 18-02-2015032 18-02-2015)

Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06/01/1984 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 05/1977 a 02/1979. Conforme o posicionamento adotado no julgamento pelo STF, aplicável à hipótese o prazo prescricional de 30 anos, o qual não fora extrapolado quando do ajuizamento da execução.

Pois bem, não houve a alegada ocorrência da prescrição.

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade.

Determino o prosseguimento da execução fiscal.

Fls. 169: Defiro. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, solicitando a transformação do valor depositado em favor da União às fls. 166, conforme requerido.

Após, sem prejuízo do prazo recursal, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0007017-65.2005.403.6120 (2005.61.20.007017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006320-10.2006.403.6120 (2006.61.20.006320-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 544: Defiro o pedido da Fazenda Nacional (item 1).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, transforme em pagamento definitivo o valor depositado às fls. 540.

Com a comprovação do cumprimento, tendo em vista o pedido da Fazenda Nacional de fls. 544 (item 2), suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 180 (centro e oitenta) dias, enquanto aguarda o julgamento do processo de inventário n. 0014879-23.2008.826.0037.

Findo o prazo da suspensão, deverá o exequente providenciar o andamento do feito, solicitando o desarquivamento.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003488-67.2007.403.6120 (2007.61.20.003488-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CANDIDO SANTOS JUNIOR

Diante da certidão de fls. 28, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do(a) exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002007-35.2008.403.6120 (2008.61.20.002007-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 130: Defiro o pedido constante no item I. Intime-se o representante do espólio coexecutado, referente a penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0014879-23.2008.826.0037, através de seus advogados constituídos às fls. 90.

Outrossim, defiro o requerimento da exequente para suspender a presente execução fiscal pelo prazo de 180 (centro e oitenta) dias, enquanto aguarda o julgamento do processo de inventário n. 0014879-23.2008.826.0037.

Findo o prazo da suspensão, deverá o exequente providenciar o andamento do feito, solicitando o desarquivamento.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000586-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000586-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED IBITINGA COOP TRAB MED(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Cumpra-se o determinado às fls. 122, remetendo os autos Conselho Regional de Farmácia.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004098-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004098-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUARA(SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Fls. 95: Defiro o requerido pela Fazenda Nacional no primeiro parágrafo da petição de fls. 86.

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da empresa SAN GIMIGNANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. no endereço indicado.

Outrossim, defiro o requerimento de fls. 44-verso (a.1), devendo a secretaria expedir mandado de avaliação do imóvel penhorado às fls. 53.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008741-94.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B. V. M. - CONSTRUTORA LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Defiro o requerimento da União de fls. 114. Oficie-se a CEF para proceder a conversão em renda dos valores depositados às fls. 101, com código de receita 0810, número de referência 80 7 06 042632-06 e CNPJ 43952332/0001-89.

Oficie-se a instituição financeira credora (Banco Santander S.A) solicitando cópia do contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 107 (placa ETL7416), esclarecendo o número total de parcelas do financiamento, de quantas já foram quitadas, se houve mora no pagamento e, em caso positivo, as medidas utilizadas para a cobrança do débito (se judicial ou extrajudicial).

Com os esclarecimentos, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000974-68.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTEL - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Diante do cumprimento da determinação de fls. 190 e considerando o auto de Busca e Apreensão acostados às fls. 170/171, determino os bloqueios do veículo CAM VW 24.220 EURO WORKER, placa CZB0845, ano/modelo 2006/2006. Providencie a Secretaria o necessário.

Com a juntada do comprovante de remoção da restrição incidente sobre o veículo supracitado, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 160, arquivando-se, oportunamente, os autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004854-68.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VILA SOL MANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição apresentada pelo executado constante às fls. 131/136.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010137-72.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R.F. CONSTRUCOES LTDA X ANOTNIO MARCOS DE FREITAS(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de R.F. CONSTRUÇÕES LTDA e ANTONIO MARCOS DE FREITAS, objetivando o recebimento de crédito da dívida ativa, consubstanciado nas inscrições ns. 36.492.566-3, 40.253.622-3 e 40.253.623-1.

No presente feito, distribuído em 25/09/2012 (fls. 02), houve ordem de citação em 02/10/2012, devidamente cumprida em 17/12/2013 (fls. 44).

Às fls. 121, a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento de fraude à execução na doação da parte ideal de 35% do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara sob o n. 3.929, efetuada pelo coexecutado Antonio Marcos de Freitas e sua esposa.

Da análise dos fatos, verifico que realmente razão assiste à exequente, uma vez que o ato ora em análise deu-se em 27/03/2013 (fls. 103), posteriormente ao ajuizamento desta ação(25/09/2012 - fl. 02), nos termos da redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa..

ISTO CONSIDERADO, reconheço que aludida alienação foi efetuada em evidente fraude à execução, razão pela qual declaro a ineficácia da doação da parte ideal de 35% (trinta e cinco por cento) do imóvel, matrícula n. 3.929 do 2º CRI desta cidade.

Oficie-se ao cartório competente, para os devidos registros.

Em seguida, lavre-se termo de penhora nos autos sobre a fração supramencionada, nomeando como depositário ANTONIO MARCOS DE FREITAS, cientificando-o, na forma do artigo 841, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e intimando-o acerca da efetivação da excussão e do depósito, como também a sua conjuge.

Na oportunidade, avale-se o bem constrito, procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente através do sistema ARISP on line, ressaltando-se que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011467-07.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X R.C.A. MANUTENCAO E REPARACAO LTDA. ME

Diante da certidão de fls. 64, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do(a) exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004818-89.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA - EPP

Diante da certidão de fls. 63, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do(a) exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003982-82.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

Fls. 249/258 e 259/261: Intime-se a advogada que subscreve as manifestações de fls. 87/96 e 97/99, Dra. LOURDES CARVALHO DE LORENZO (SP 228678), para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil (Contrato Social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de sua(s) peça(s) processual(is), bem como apresentar cópia do ato da nomeação do Dr. Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho como administrador judicial da massa falida, bem como o termo de compromisso, na ocasião, assinado, documentos esses imprescindíveis em caso de massa falida, em substituição à procuração. Prazo: cinco dias.

Com a regularização, oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004826-32.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFERSON LUIS VICENTE

Diante da certidão de fls. 47, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do(a) exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004904-26.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

Fls. 101/110 e 111/113: No qual se processam as demais execuções, conforme despacho de fl. 59, dou por prejudicado o pedido.

Assim, prossiga-se nos moldes da decisão supracitada, manifestando-se nos autos principais (0003982-82.2014.403.6120).

Sem prejuízo, concedo o prazo de cinco dias a advogada que subscreve as manifestações de fls. 101/110 e 111/113 para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil (Contrato Social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de sua(s) peça(s) processual(is), bem como apresentar cópia do ato da nomeação do Dr. Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho como administrador judicial da massa falida, bem como o termo de compromisso, na ocasião, assinado, documentos esses imprescindíveis em caso de massa falida, em substituição à procuração.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006246-72.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

Fls. 70/79: No qual se processam as demais execuções, conforme despacho de fl. 59, dou por prejudicado o pedido.

Assim, prossiga-se nos moldes da decisão supracitada, manifestando-se nos autos principais (0003982-82.2014.403.6120).

Sem prejuízo, concedo o prazo de cinco dias a advogada que subscreve a manifestação de fls. 70/79 para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil (Contrato Social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de sua(s) peça(s) processual(is), bem como apresentar cópia do ato da nomeação do Dr. Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho como administrador judicial da massa falida, bem como o termo de compromisso, na ocasião, assinado, documentos esses imprescindíveis em caso de massa falida, em substituição à procuração.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009213-90.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

Fls. 87/96 e 97/99: No qual se processam as demais execuções, conforme despacho de fl. 85, dou por prejudicado o pedido.

Assim, prossiga-se nos moldes da decisão supracitada, manifestando-se nos autos principais (0003982-82.2014.403.6120).

Sem prejuízo, concedo o prazo de cinco dias a advogada que subscreve as manifestações de fls. 87/96 e 97/99 para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil (Contrato Social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de sua(s) peça(s) processual(is), bem como apresentar cópia do ato da nomeação do Dr. Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho como administrador judicial da massa falida, bem como o termo de compromisso, na ocasião, assinado, documentos esses imprescindíveis em caso de massa falida, em substituição à procuração.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011786-04.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA LTDA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Fls. 134/144: Intime-se a exequente para que informe se o parcelamento está formalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003545-07.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO ROBERTO FONTALVO

Diante da certidão de fls. 26, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do(a) exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008230-57.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

No qual se processam as demais execuções, conforme despacho proferido às fls. 23, dou por prejudicado o pedido da empresa executada de suspensão da execução.

Assim, prossiga-se nos moldes da decisão supracitada, manifestando-se nos autos principais (0011786-04.2014.403.6120).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000157-62.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NELVIO TINTAS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000795-95.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HENRIQUE BARDIVIESSO

Diante da certidão de fls. 22, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do(a) exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001513-92.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PERFIL - CLINICA DE PSICOLOGIA S/C LTDA - ME

Diante da certidão de fls. 16, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do(a) exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002555-79.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALTER JOSE DE MELLO(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO)

Fls. 25/27: Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.

Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003964-90.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCANCENTER PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004767-73.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONTATO - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 69/102, 104/106 e 107/108: Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005292-55.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANIA APARECIDA VERGAMINE(SP103632 - NEZIO LEITE)

Fls. 13/14 e 15/27: Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007154-61.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores, encaminhem-se os autos à exequente para que se manifeste, nos moldes dos artigos 20 (caput e parágrafos 1º, 2º e 3º) e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016 e critérios dispostos nos itens 11 a 13 do Parecer PGFN/CGD N° 609/2016 anexa a mesma.

Em sendo requerida a aplicação da Portaria supramencionada, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Na hipótese de inaplicabilidade da citada Portaria, cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007250-76.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DURAFORT CONCRETO LTDA.(SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias ao (à)patrono(a) do(a) executado(a) para subscrever a petição de fls. 41/50, na presença do serventário deste Juízo, sob pena de desentranhamento.

Outrossim, indefiro o pedido do executado de expedição de ofício ao SPC, SERASA e CADIN, uma vez que a baixa de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito compete a quem determinou a anotação. Saliento que um dos serviços prestados por aqueles órgãos é o cadastro de ações distribuídas contra o indivíduo (pessoa física ou jurídica). Determinar a retirada da anotação seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira.

No mais, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a regularidade do parcelamento informado às fls 51/56.

Sendo confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Caso contrário, voltem os autos à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008309-02.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HERAIDA PEDROSO PIMENTEL LIMA(SP220883 - EDVALDO PEREIRA DA ROCHA)

Intime-se o(a) advogado(a) que subscreve a manifestação de fls. 11/21 para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea), no prazo de cinco dias.

Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (fls. 11/21).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008384-41.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS ANTONIO GOMES(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Dê-se vista à exequente para que informe, neste autos, acerca do parcelamento noticiado às fls. 15, requerendo o que de direito.

Sendo confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Caso contrário, voltem os autos à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009251-34.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO CESAR DE SOUZA - ME(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 15/22: Intime-se o(a) executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópias dos três últimos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque/hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária.

Outrossim, antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores, encaminhem-se os autos à exequente para que se manifeste, nos moldes dos artigos 20 (caput e parágrafos 1º, 2º e 3º) e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016 e critérios dispostos nos itens 11 a 13 do Parecer PGFN/CGD Nº 609/2016 anexa a mesma.

Em sendo requerida a aplicação da Portaria supramencionada, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Na hipótese de inaplicabilidade da citada Portaria, cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009274-77.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARINA AMARAL SEGURA - ME(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO)

Dê-se vista à exequente para que informe, neste autos, acerca do parcelamento noticiado às fls. 15, requerendo o que de direito.

Sendo confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Caso contrário, voltem os autos à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009379-54.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores, encaminhem-se os autos à exequente para que se manifeste, nos moldes dos artigos 20 (caput e parágrafos 1º, 2º e 3º) e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016 e critérios dispostos nos itens 11 a 13 do Parecer PGFN/CGD Nº 609/2016 anexa a mesma.

Em sendo requerida a aplicação da Portaria supramencionada, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Na hipótese de inaplicabilidade da citada Portaria, cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007099-33.2004.403.6120 (2004.61.20.007099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIFICADORA SANTANA DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X JOSE AUGUSTO DE MARCO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X PANIFICADORA SANTANA DE ARARAQUARA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a efetivação do depósito, cientifique-se o interessado dos termos da Resolução supramencionada, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n. 168/2011-CJF).

(...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005106-13.2008.403.6120 (2008.61.20.005106-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-93.2001.403.6120 (2001.61.20.006384-9)) - SABA JOSE HARB(SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SABA JOSE HARB X FAZENDA NACIONAL(SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Com a efetivação do depósito, cientifique-se o interessado dos termos da Resolução supramencionada, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n. 168/2011-CJF).

(...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006915-96.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-28.2005.403.6120 (2005.61.20.000126-6)) - MARIA DO ROSARIO FILIE PACHECO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DO ROSARIO FILIE PACHECO X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a efetivação do depósito, cientifique-se o interessado dos termos da Resolução supramencionada, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n. 168/2011-CJF).

(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006944-20.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3)) - ARNALDO SMIRNE X WANY MOURAO SMIRNE(SP022346 - ERCILIO PINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X ARNALDO SMIRNE

Fls. 112: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 113, anotando-se.

Outrossim, diante da manifestação de fls. 115, bem como da concessão supracitada, determino o arquivamento do feito com baixa na distribuição (fundo).

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5076

EMBARGOS A EXECUCAO

0009071-18.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-28.2016.403.6120 ()) - CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução propostos por CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA e CARLOS LUCAS ROMERO incidente à execução de título extrajudicial nº 0004867-28.2016.4.03.6120 que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A inicial dos embargos (fls. 02-13) defende que o título executado é inexigível, pois os juros são abusivos e foram calculados de forma capitalizada, prática que não encontra suporte no ordenamento jurídico.Em sua resposta (fls. 70-80) a Caixa Econômica Federal rebateu os argumentos expostos na inicial. Defendeu a legalidade das cláusulas que tratam dos juros, inclusive no que diz respeito à capitalização.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, rejeito o pedido de produção de prova técnica, uma vez que as questões articuladas pelos embargantes dependem apenas da interpretação das cláusulas do contrato.No mérito, começo afastando a alegação de que as taxas de juros praticadas são abusivas. Não restou demonstrado pelos embargantes que os juros superem a média do mercado em contratos dessa natureza e nem é evidente que sejam imoderadas. Embora a taxa aplicada ao contrato executado seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento, não há como

reputar abusivos os juros que a CAIXA fez incidir sobre o débito. A composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real. Importante destacar que é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De mais a mais, a capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada aos contratos que embasam a execução, sobretudo em se tratando de operações contratadas após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, como se passa no caso dos autos. Cabe acrescentar que a capitalização de juros em período inferior ao anual é a regra no mercado financeiro, tanto para os empréstimos como para a captação de recursos. Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes, de forma solidária, ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se for o caso, caberá ao recorrente a formação dos autos eletrônicos. Translado em julgado, traslade-se cópia da sentença e eventual acórdão para os autos da execução e arquivem-se estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002105-64.2001.403.6120 (2001.61.20.002105-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-79.2001.403.6120 (2001.61.20.002104-1)) - GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) Diante do despacho à fl. 754 e das certidões às fls. 752/753, traslade-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais (execução fiscal nº 0002104-79.2001.403.6120). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006799-90.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011118-72.2010.403.6120 ()) - FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA - EPP(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Havendo pedido de cumprimento de sentença, traslade-se cópia desta decisão e da decisão de fls. 176/177 para a execução fiscal a fim de que as verbas de sucumbência destes embargos sejam acrescidas e executadas junto com o débito principal, consoante dispõe o art. 85, 13º do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001335-51.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-07.2010.403.6120 ()) - LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor do acórdão e o seu trânsito em julgado, trasladem-se cópias desses documentos (fls. 392/397 e 400) e da sentença (fls. 360/363) para os autos principais. Intime-se a embargante para requerer o que de direito, procedendo-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em caso positivo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015635-18.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-50.2001.403.6120 (2001.61.20.002966-0)) - E. G. ARARAQUARA DROGARIA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 218/220, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005778-06.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-45.2014.403.6120 ()) - CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte embargante para juntar cópia da inicial da execução, CDA, comprovante de garantia do juízo e procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de outras provas. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001017-68.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8)) - JOHN OWEN PETERSON X BRYAN ANTONIO PETERSON X FERNANDA APARECIDA CREDI IN DIO PETERSON(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, proposto por JOHN OWEN PETERSON objetivando a revogação da decisão que reconheceu fraude à execução e anulou a venda do imóvel de matrícula n. 50.636 do 1º CRI de Araraquara (Processo n. 0007705-66.2001.403.6120), com o levantamento da penhora. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para o fim de obstar os atos de alienação do imóvel (fls. 37/38). A União apresentou contestação defendendo a legalidade da penhora (fls. 41/48). Juntou documentos (fls. 49/98). Intimados, a parte autora requereu prova documental, testemunhal e pericial (fls. 100/101) e o INSS pediu o julgamento antecipado da ação (fl. 103). Foi determinado o sobrestamento do processo até julgamento definitivo dos embargos à execução n. 004474-11.2013.403.6120, sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 104 e 104, vs.). Houve pedido de desarquivamento e habilitação dos herdeiros (fls. 106/119 e 130/138). O MPF opinou pela nomeação de curador especial ao menor (fls. 140/141). Foi nomeada curadora para o menor BRYAN ANTONIO PETERSON (fl. 142), que pediu habilitação no processo juntando documentos (fls. 145/164). O espólio juntou documentos complementares (fls. 165/179). Foi deferida a habilitação requerida (fl. 180). Com vista do processo, a embargada não se manifestou sobre o pedido de habilitação (fl. 181). Foi noticiado o julgamento definitivo dos embargos julgados procedentes desconstituindo-se sobre o penhora (fl. 182). É o relatório. DECIDO: Reconhecida a nulidade da decisão que reconheceu a fraude à execução e a ineficácia da alienação, com a consequente desconstituição da penhora do imóvel de matrícula n. 50.636 do 1º CRI de Araraquara, conforme se infere das fls. 281/289 dos autos principais (cópias anexas), desaparece o interesse de agir. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando que a embargada deu causa ao ajuizamento da ação (pedido de fl. 51), condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 937,00. Após, esgotado o prazo recursal, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito para o processo principal. Requisite-se o pagamento dos honorários da curadora especial, que arbitro no valor máximo da tabela I, da Resolução n. 305/2014 do C.J.F. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004469-47.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-61.2010.403.6120 (2010.61.20.000397-0)) - PAULO VITOR ANTELMO(SP103267 - RENATA SILVIA MALARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Paulo Vitor Antelmo opôs embargos de terceiro à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional objetivando o cancelamento da penhora que recai sobre a fração ideal de 1/10 do imóvel de matrícula n. 10.950 do CRI de Porto Feliz/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 0000397-61.2010.403.6120. Custas recolhidas (fl. 15). Foi deferido o pedido de liminar (fl. 16). Com vista do processo, a Fazenda não se opôs ao pedido da embargante e pediu que não fosse condenada em honorários sucumbenciais (fl. 20). Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, houve o reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional, que após análise da documentação acostada concordou com a liberação do gravame e reconheceu a irregularidade da constrição. Quanto à sucumbência, noto que a Fazenda Nacional tinha condições de aferir o estado civil da executada e o regime de bens, já que essas informações estão contidas na matrícula do imóvel. Além disso, pela natureza do débito tributário, oriundo de empresa individual da executada, pode-se inferir que o débito não foi revertido em proveito da família. Apesar disso, a Fazenda requereu a penhora do bem (fl. 12), não havendo nenhuma peculiaridade que justifique a não incidência do art. 90 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e determino o levantamento da penhora referente à fração ideal de 1/10 do imóvel de matrícula n. 10.950 do CRI de Porto Feliz/SP que pertence a Paulo Vitor Antelmo. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00. Custas ex lege. Translado em julgado, traslade-se cópia para a execução n. 0000397-61.2010.403.6120 e oficie-se ao CRI de Porto Feliz para o cancelamento da penhora (averbação AV-18). Após, intimem-se as partes, para requererem o quê de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000481-77.2001.403.6120 (2001.61.20.000481-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Reporto-me ao r. despacho à fl. 812, dando-se vista à parte exequente, para manifestar-se tanto em relação à exceção de pré-executividade quanto à petição do executado às fls. 813/861. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004066-06.2002.403.6120 (2002.61.20.004066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Conforme decisão de fl. 137, fica o executado, na pessoa de seu patrono, intimado do termo de substituição de penhora expedido em 05/02/2018, referente ao imóvel de matrícula nº 118.231, do 1º CRI de Araraquara. Fica(m) ainda intimado(s) o(s) executado(s) de que o Sr. Nelson Afif Cury, foi constituído depositário do referido bem.

EXECUCAO FISCAL

0004486-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004486-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Conforme decisão de fl. 344, fica o executado, na pessoa de seu patrono, intimado do termo de substituição de penhora expedido em 19/12/2017, referente ao imóvel de matrícula nº 118.231, do 1º CRI de Araraquara, bem como de que o Sr. Nelson Afif Cury, CPF: 419.222.208-68, foi constituído depositário do referido bem.

EXECUCAO FISCAL

0001258-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001258-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E

ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Considerando a avaliação dos bens e a manifestação da exequente (fls. 838/839), intime-se a executada para se manifestar e requerer o que de direito em 15 dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003549-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Fls.139/145. Cumpra-se conforme o determinado à fl. 138. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do exequente às fls.146/147.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002521-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002521-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora (fls. 59/62). Oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002338-12.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JAIR FELICIO CINTRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Fls.209/212. Intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC), bem como, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0007679-19.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDVAL RUNHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ FERNANDO GIGANTE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).”

“...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.” (Em cumprimento à parte final do r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-29.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-94.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSNIR DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: THIAGO JOSE RAMOS DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC).” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-74.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SHEILA GUILHERME AGASSI DE OLIVEIRA MOREIRA SALES
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC).” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-34.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

DECISÃO

Id 5005686 - Acolho a emenda à inicial afastando a prevenção/litispendência com os processos indicados no termo de id 4711328.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por *Rodoviário Morada do Sol Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara* e da *União Federal* objetivando que a empresa impetrante e todas as suas filiais que sejam criadas após o ajuizamento dessa ação, sejam autorizadas a recolher a CPRB sem a inclusão do PIS e da COFINS na sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos.

Custas recolhidas (id 4724984).

DECIDO:

O requisito essencial para a concessão de liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No presente caso, a ilegalidade estaria na inclusão dos valores devidos a título de PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no art. 7º, da Lei n. 12.546/2011, que substituiu as contribuições do art. 22, incisos I e III da Lei n. 8.212/91. Em resumo, a impetrante aduz que na base de cálculo da CPRB não devem ser incluídos os valores que a empresa recolheu a título de PIS e COFINS.

A tese, porém, não convence.

O artigo 8º da Lei 12.546/2011 estabelece que a base de cálculo da CPRB é a receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Ou seja, o próprio legislador, adotando o conceito amplo de receita bruta, cuidou de identificar as exclusões para a formação da base de cálculo da contribuição (vendas canceladas e descontos incondicionais), não incluindo as ressalvas invocadas pela impetrante (valores pagos a título de PIS e COFINS), o que constitui forte indicativo da falta de plausibilidade jurídica da tese invocada na inicial.

De mais a mais, a redação atual do art. 8º da Lei 12.546/2011 é posterior à Lei 12.973/2014, que deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 1598, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

I - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Note-se que a norma de caráter geral (Decreto-lei nº 1.598) assentou que a receita líquida corresponde à receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes. Logo, se a norma de caráter especial (Lei 12.546/2011) determina que dada contribuição incidirá sobre a receita bruta (com a exclusão expressa de algumas operações), é evidente que não se pode falar no desconto de tributos incidentes sobre a operação, pois isso desnaturaria a base de cálculo identificada pelo legislador, que passaria de receita bruta para receita líquida.

Além disso, ao menos em tese preambular e precária, própria do incipiente momento processual, penso que não se aplica à CPRB a conclusão do STF firmada no RE 574.706/PR (*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*). É que esse julgado tratou de situação muito específica (ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS) e não examinou o tema à luz dos conceitos de receita bruta / receita líquida trazidos pela Lei 12.973/2014.

Assim, sem prejuízo do exame mais aprofundado do tema quando da prolação da sentença, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-13.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 5078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003947-88.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ENIR GEVEZIER(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X PAULO ALVES MACHADO(SP317658 - ANDRE LUIS

MACHADO DA SILVA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VALFRIDO GERALDO SILVA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X LEANDRO GERALDO FRIGIERI SILVA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA E SP244147 - FERNANDA BUENO E SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI) X ATAIDE GEVEZIER X LAIR BOSCHETTI(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X APARECIDO DONIZETE ALVES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEILA MARIA CASAGRANDE(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARIA NAIR DE SOUSA PEREIRA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JAIR ROIS DOS SANTOS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X MARIA MADALENA PEREIRA SOARES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X JAIME TEODORO GOMES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X DOLORES LEAO DE MOURA ILARIO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JAZI FELIPE DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Considerando-se o momento processual da presente ação penal, desmembrem-se os autos relativamente àqueles réus que aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo na audiência ocorrida no último dia 13/03/2018, às 14h.

Intime-se o MPF acerca do conteúdo dessa decisão, bem como para apresentar suas alegações finais, conforme deliberado às fls. 601, item 2.

Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS FORAM DESMEMBRADOS RELATIVAMENTE AOS RÉUS GERALDO JAIME BATISTA DOS SANTOS, JACIRA REZENDE DA SILVA E JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, QUE FIRMARAM ACORDO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, TENDO OS NOVOS AUTOS GANHADO O NÚMERO 0000211-57.2018.403.6120. OS DEPÓSITOS JUDICIAIS DECORRENTES DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ACEITA PELOS ACUSADOS DEVERÃO SER VINCULADOS A ESSE NOVO NÚMERO).

Expediente Nº 5031

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005455-06.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP211012B - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADIMER FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP373602 - TALITA SATIE SAITO FERREIRA) X AILTON SADAO MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X FED.EMP.RURAI ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP272847 - DANIEL CISCON)

Apresentem os réus (prazo comum) suas alegações finais.

MONITORIA

0010774-18.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POLI & LEPERA CONFECÇOES LTDA - ME X JESSICA CAROLINE LEPERA intimar a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (RS11,85), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, 2º do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006901-73.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-65.2016.403.6120 ()) - GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X LUCIANO LEITE DA SILVA X DURVAL MARCELO GARCIA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Havendo recurso, intimar a CEF para contrarrazões no prazo legal e, depois, o Embargante, a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 dias tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Decorrido o prazo sem virtualização, intimar a CEF a realizar a providência no mesmo prazo (art. 5º, Res. PRES 142/17) e prosseguir com as providências previstas na referida Resolução no PJe e no Processo de Referência, físico. As mesmas disposições aplicam-se nos casos de reexame necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009513-81.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-31.2016.403.6120 ()) - HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES X JOSE FRANCISCO MENEGETTI SIMOES X SYLVIA HELENA DE VITRO SIMOES(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução propostos por HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES, JOSÉ FRANCISCO MENEGETTI SIMÕES e SYLVIA HELENA DE VITRO SIMÕES incidente à execução de título extrajudicial nº 0003179-31.2016.4.03.6120 que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Na inicial (fls. 02-13) os embargantes sustentam que os valores exigidos não correspondem ao pactuado no contrato, diferença que decorre da prática de anatocismo. Requereram a juntada dos extratos de movimentação no período da dívida e a aplicação do CDC.Intimada, a embargada não apresentou impugnação. Apenas trouxe aos autos os extratos de movimentação bancária no período do débito, conforme determinado à fl. 88.Em nova manifestação, a parte embargante sustentou que ... não tendo a embargada impugnado o cálculo apresentado pelos embargantes, reputa-se ele incontroverso, não sendo mais possível seu questionamento pela embargada, razão pela qual deve prevalecer. Nessa mesma manifestação, pugnou pela realização de perícia (fls. 121-123).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida rejeito o pedido de pericia contábil, uma vez que as matérias articuladas pelos embargantes cingem-se à incidência de juros de forma capitalizada (anatocismo) e falta de transparência na informação da taxa de juros. Esses temas podem ser abordados mediante a análise dos documentos juntados aos autos, de sorte que desnecessária a pericia. Além disso, os embargantes juntaram planilhas que recalculam o débito com a aplicação de juros simples, de modo que é possível confrontar as diferenças entre o montante exigido e aquilo que os devedores julgam correto.Ainda a título de prefacial, registro que a não apresentação de impugnação não torna incontroversa a planilha apresentada pelos embargantes. Na verdade a inércia do requerido tem por consequência a presunção de veracidade dos fatos articulados da inicial, e ainda assim desde que não se trate de direito indisponível ou que as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constituída nos autos.Desceendo para o mérito, começo afastando a alegação de que a Caixa Econômica Federal não foi transparente quanto à taxa de juros aplicada. A tese não procede, uma vez que a taxa de juros está informada no parágrafo segundo da cláusula quinta (8,94% ao mês).Melhor sorte não assiste aos embargantes quanto à capitalização dos juros. De fato, sobre débito incidiram juros capitalizados em período inferior ao anual, porém É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ).No caso dos autos, o contrato de crédito rotativo foi celebrado em 19 de maio de 2015, sendo que o frontispício da cédula de crédito bancário estabelece que A dívida representada por este título compreende os valores de utilização dentro e acima do limite de Crédito Rotativo abaixo estipulado, com os respectivos encargos apurados considerando a taxa efetiva mensal de juros divulgada para cada período e incidente em cada período de utilização. Já a cláusula quinta estabelece que os encargos serão apurados no último dia útil de cada mês, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.De mais a mais, a capitalização de juros em período inferior ao anual é da essência dos contratos de crédito rotativo.Tudo somado, os embargos devem ser rejeitadosIII - DISPOSITIVODeante do exposto, REJEITO os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorário, uma vez que a Caixa Econômica Federal não impugnou os embargos.Demanda isenta de custas. Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se for o caso, caberá ao recorrente a formação dos autos eletrônicos.Transitado em julgado, traslade-se cópia da sentença e eventual acórdão para os autos da execução e arquivem-se estes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001011-22.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010765-56.2015.403.6120 ()) - GERALDO DOS SANTOS FERREIRA(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO E SP346251 - ANA CAROLINA BROCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução propostos por GERALDO DOS SANTOS FERREIRA incidente à execução de título extrajudicial nº 0010765-56.2015.4.03.6120 que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A inicial dos embargos (fls. 02-08) defende que o valor efetivo do débito é inferior ao exigido pela CAIXA. Tem interesse no pagamento, mas para isso é necessário que a exequente apresente condições razoáveis de renegociação. Mencionou que acreditava que o contrato de empréstimo estava coberto por seguro contra o desemprego, condição que o impede de adimplir suas obrigações. À fl. 13 juntou planilha com o valor que entende devido, que corresponde a pouco mais da metade do montante exigido pela CAIXA.Em sua resposta (fls. 22-41) a Caixa Econômica Federal alegou em preliminar que o autor não cumpriu os requisitos do art. 917, 3º do CPC. No mais, defendeu a nulidade do contrato.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO De partida afasto a preliminar levantada pela embargada, uma vez que o embargante apresentou a memória de cálculo do valor que entende correto.No mérito, entendo que o autor não logrou apontar ilegalidades ou abusos na execução. Embora alegue a incidência de juros abusivos, sequer exibiu o contrato para comprovar qual a taxa prevista, a fim de verificar eventual incompatibilidade entre o que foi ofertado e o que está sendo exigido.De toda sorte, o demonstrativo de débito das fls. 19-20 mostra que as taxas de juros aplicadas aos dois contratos executados foram de 1,52% e 0,94% ao mês, índices que não destoam do que se vê ordinariamente em contratos de empréstimos pessoais. O embargante não demonstra que os juros superam a média do mercado em contratos dessa natureza e nem é evidente que sejam inoderadas. Vale lembrar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplimento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real.Embora essa questão não tenha sido articulada de forma explícita, convém acrescentar que é pacífico o entendimento de que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tudo somado, os embargos devem ser rejeitadosIII - DISPOSITIVODeante do exposto, REJEITO os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Demanda isenta de custas. Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se for o caso, caberá ao recorrente a formação dos autos eletrônicos.Transitado em julgado, traslade-se cópia da sentença e eventual acórdão para os autos da execução e arquivem-se estes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001149-86.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-13.2016.403.6120 ()) - DUALMAS APARECIDO PINI(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença das fls. 104-106. A embargante sustenta que a sentença padece de contradição, pois na fundamentação reconhece que a taxa de rentabilidade não foi aplicada, porém no dispositivo determina a exclusão desse adicional. Pede que o dispositivo seja reformulado, desconsiderando-se também a condenação da embargada ao pagamento de honorários.Embora intimada, a executada não se manifestou sobre os embargos de declaração.Decido.O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Contradiória é a sentença evada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.No caso dos autos, vejo que a sentença padece desse defeito. De fato, na fundamentação assentei que ... a partir do inadimplemento o débito foi acrescido apenas de juros, correção monetária e multa, sem incidência da comissão de permanência. Contudo, no dispositivo determinei o recálculo da dívida com a exclusão da taxa de rentabilidade, acréscimo que integra a comissão de permanência. Ora, se o débito não foi agravado pela comissão de permanência, é evidente que também não incideu a taxa de rentabilidade.Por conseguinte, os embargos de declaração devem ser acolhidos para o ajuste do dispositivo, remendo que também repercutirá na distribuição dos ônus da sucumbência. Sim, pois rejeitados os embargos à execução não há razão para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários.Tudo somado, ACOLHO os

embargos de declaração para o fim de, suprimindo contradição no julgado, alterar o dispositivo da sentença, que passa a contar com a seguinte redação:*** III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Condeno o embargante ao pagamento de honorários à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do débito. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução nº 0000891-13.2016.403.6120. Feito isso, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*** O embargante, querendo, poderá aditar o recurso de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI - ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI

Fl. 148: Razão assiste à CEF. A devedora não manteve endereço atualizado nos autos, descumprindo dever processual, prevalecendo a presunção de intimação prevista no artigo 274, parágrafo único, do CPC. Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados. Oficie-se.

Fls. 149/173: Indefiro, pois se tratam de executados que não pertencem a este processo.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007953-80.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS LUIZ PIROLA - ME Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição veicular de fls. 67. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003567-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BARBIERI & CASTRO LTDA X CARLA ADRIANA ALVES DE CASTRO X MARCIO AUGUSTO BARBIERI

Fls. 126: Trata-se de pedido da CEF de intimação do executado para informar o paradeiro de veículo penhorado e reconhecimento de fraude à execução em razão da alienação do imóvel de matrícula n. 8.430 do CRI de Taquaritinga. Com relação ao primeiro pedido, providencie-se a alteração da restrição de transferência para circulação (fls. 78 e 118). No que diz respeito ao reconhecimento de fraude à execução, por ora, intimem-se os adquirentes (Sr. Claudinei Pinheiro e sua esposa, Sra. Solange Kazuê Hossaki Pinheiro - fl. - 18, vs.), nos termos do art. 792, 4º do CPC. Intime-se a CEF para retirar a carta precatória em Secretaria devendo realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP n 155/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005021-85.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ARY BIERAS - ESPOLIO X ELZA CUCOLICCHIO BIERAS

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos de terceiro (fls. 113/114), reconsidero o despacho de fl. 120. Solicite-se a devolução da carta precatória sem cumprimento e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga para levantamento da penhora dos imóveis nas matrículas 1412 e 4087.

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012571-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Rejeito o pedido de reiteração de penhora pelo Sistema BACEN-JUD. A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira dos executados no período entre a efetivação da medida e o novo requerimento.

Retorne o feito ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008174-58.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X ADELSON LEANDRO POZAR (SP342200 - HORCEL FAMELLI NETO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009061-42.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X MIRELA SIMONE PLAINO - ME X MIRELA SIMONE PLAINO (SP226960 - GUSTAVO ZIVIANI MARTINS)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003554-66.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007686-69.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR DE SOUZA (SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001976-34.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLEBER MIRANDA BALSEIRO X CLENER MIRANDA BALSEIRO

Considerando que os ARs de fls. 67 e 69 retornaram negativos pelo motivo AUSENTE, manifeste-se a CEF se deseja a citação pessoal dos executados, no prazo de 15 dias.

Caso positivo, expeça-se carta precatória e intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006504-39.2001.403.6120 (2001.61.20.006504-4) - GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005485-51.2008.403.6120 (2008.61.20.005485-5) - DEBORA BENEDITO CAMILO (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Sandro da Cunha Velloso de Castro, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, do CJF.

Após, retorne o processo ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009691-35.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014802-97.2013.403.6120 - LETS RENT A CAR S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Considerando a decisão proferida pelo STJ, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012368-63.1998.403.6120 (98.0012368-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO E Proc. OCTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X JOSE MARQUES DA SILVA X APARECIDO MARTINS DE GOES X SEBASTIANA SILVA DE GOES X PEDRO SOARES DE PINHO X PALMIRA DALCOLE DE PINHO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X SEVERINO MARCOLINO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X NELSON JOSE MARQUES X MARIA ANGELA DE ARAUJO MARQUES X JOSE PINHEIRO LOPES X MARIA JUCELIA DOS SANTOS X JOSE SOARES DE PINHO X JILCO LUCIO X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS X ANTONIO DAMIAO DA CRUZ X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X JOSEFINA LEMOS CARDOSO X GENY PEREIRA DOS SANTOS(SP14719 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA E SP084218 - FRANCISCO NEVES FILHO E SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X APARECIDO MARTINS DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEBASTIANA SILVA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PEDRO SOARES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PALMIRA DALCOLE DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NELSON JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA ANGELA DE ARAUJO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE PINHEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA JUCELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE SOARES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANTONIO DAMIAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSEFINA LEMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X SEVERINO MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JILCO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SP104734 - SOLANGE APARECIDA VIEIRA E SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR)

Fls. 2611/2612: Intimem-se os réus JOSÉ SOARES DE PINHO (lote 159), NELSON JOSÉ MARQUES (lote 21) e PEDRO SOARES DE PINHO (lote 155), na pessoa de seu advogado (Dr. ARISTIDES DOS SANTOS, OAB/SP 104.825), para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 511 do CPC.

Havendo preliminares (art. 337 do CPC), vista ao INCRA para réplica e para especificação de provas.

Após, especifiquem os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Fl. 2623: Defiro o prazo requerido pelo INCRA.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002236-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO JESUS DE OLIVEIRA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JESUS DE OLIVEIRA

Cuida-se de pedido de penhora de 50% da nua propriedade dos imóveis de matrículas 16.325 e 16.326, pertencente ao executado, porém com registro de usufruto vitalício por parte de terceiros.

Observo que em decorrência deste registro, o bem em comento apresenta baixa liquidez, não despertando interesse comercial. Desatende, assim, a finalidade precípua da penhora, que é destacar bens do devedor para conversão em pagamento, já que de difícil alienação, tomando a execução improdutiva.

Aliás, há que se ter em mente o resultado da demanda, evitando-se atos inúteis, que possam comprometer a efetividade do processo e a necessária adequação dos provimentos vindicados.

Além disso, o oficial de justiça não penhorou a nua propriedade do imóvel de matrícula 16.326 porque o executado comprovou doação (fl. 52) e o imóvel de matrícula 16.325 foi vendido em 03/09/2009 (fl. 60), antes do ajuizamento deste processo.

Ante o exposto, indefiro a penhora da nua propriedade dos imóveis de matrículas 16.325 e 16.326.

No mesmo sentido, não se mostra útil a mera penhora sobre os direitos de veículo alienado fiduciariamente pelo devedor.

Ocorre que, se sob a ótica da utilidade do processo é remota a chance de arrematação, há que se ressaltar que no polo oposto da relação jurídica, a direito pendente de condição suspensiva, a saber, o pagamento total as prestações para que a propriedade do bem se incorpore em definitivo ao patrimônio do devedor. Nesse sentido, dispõe o artigo 125 do Código Civil: Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Assim, a mera expectativa de direito não pode estar sujeita ao ato expropriatório. Ademais, em se admitindo a penhora sobre o direito do fiduciante, ora agravado, ocorreria na prática verdadeira cessão de débito (e não de crédito), substituindo-se o executado pelo Fisco na relação com o credor fiduciário, à revelia deste, o que não se admite no sistema civil pátrio, conforme o artigo 299 do Código Civil (Lei 10.406/02). Em suma, enquanto ato executivo-satisfativo, não é de se admitir a penhora sobre bem (ou direito) objeto de alienação fiduciária em garantia, pois nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapazes de satisfazer o crédito (art. 659, 2º), poderá ser consumado (Araken de Assis, in manual do Processo de Execução, RT, 7ª ed., página 108). (175272 AI (AG) - MS, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 2804/2004).

É certo que a jurisprudência realmente vem admitindo a penhora sobre os direitos de bem alienado fiduciariamente. Mais que isso, preservando o sigilo bancário, tem-se autorizado a expedição de ofício à instituição financeira para que esta preste informação sobre o financiamento (AG 200504010353195, TRF4, 04/12/2006; AG 137970, 08/08/2014, TRF5; AG 138689, TRF5, 28/08/2014; AG 138974, TRF5, 14/10/2014; AG 139785, TRF5, 08/01/2015).

Verifica-se, porém, que tal quebra de sigilo bancário vem sendo deferida em Execuções Fiscais, ou seja, em demandas que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes.

Nas monitorias e execuções de título extrajudicial propostas pela CEF, como no caso dos autos, porém, há relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.

De resto, embora o sigilo bancário venha sendo afastado através do Bacenjud, isso se refere ao sigilo do próprio executado.

Então, como a providência envolve sigilo bancário de terceiro, tenho que a hipótese não comporta deferimento da medida excepcional.

Por tais razões, INDEFIRO a penhora sobre os direitos do executado sobre o respectivo contrato de alienação fiduciária.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012080-56.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARIQVALDO JOSE FUSCO(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIQVALDO JOSE FUSCO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Custas ex-leg.P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005024-35.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DE SOUZA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal no valor de R\$11,85.Cumprido, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5067

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009014-39.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-37.2003.403.6120 (2003.61.20.002833-0)) - L L CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA - ME X WILSON LEO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004016-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004016-5) - NELSON FERNANDES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006283-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006283-5) - JOSE PAES PEREIRA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002664-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002664-1) - IVAI HERCULANO DA SILVA X HERCULANO LARANJA DA SILVA X ROGERIO LARANJA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAI HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008383-32.2011.403.6120 - SERGIO RICARDO PAULINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011464-52.2012.403.6120 - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005451-03.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO BANZATO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008462-06.2014.403.6120 - JOSE APARECIDO MICHELONI(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MICHELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP031802 - MAURO MARCHIONI)

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011536-68.2014.403.6120 - CYRILLO CANATO JUNIOR(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO CANATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO)

Após o trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 172.426,88 (fls. 143/147), acrescido de R\$ 16.038,81 a título de multa por descumprimento da obrigação de fazer. O INSS impugnou os cálculos alegando excesso de execução e apontou como devida a quantia de R\$ 157.388,93 (fls. 149/168). A autora retificou os cálculos e apresentou nova conta no valor de R\$ 171.943,71 (fls. 172/175). A contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 175.295,62 (fls. 177/184), com o qual o INSS discordou (fls. 185 e 187) e a parte autora manifestou-se favoravelmente (fl. 186). Pois bem. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo, que assim estabeleceu: Fixo os critérios de incidência dos juros e correção monetária como segue. Correção monetária na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. No caso, a divergência encontra-se no índice de atualização utilizado que, como se vê acima deve seguir a legislação superveniente à Lei 6.899/81. A parte autora aplicou a TR até 03/2015 e a partir de então o IPCA-e. O INSS aplicou os índices da Resolução 134/2010 do CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013, ou seja, a partir de 07/2009 aplicou a TR e não o INPC dizendo que adotou os índices autênticos do STF. Assim, alegou que a conta apresentada pela contadoria do juízo é ultra petita. A contadoria do juízo, por sua vez, aplicou o INPC, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que, nesse ponto, faz menção ao Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 (art. 29, parágrafo único e art. 31). Nesse passo, vale observar que conforme o entendimento esposado pelo STF no RE 870947, há inconstitucionalidade na utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à fazenda pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias. Diz a ementa: 20/09/2017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPELATOR: MIN. LUIZ FUXRETE. (S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSENTEMA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Assim, não se aplica a TR, utilizada pelas partes (em todo ou em parte do período), nem o IPCA-e utilizado pela autora a partir de 2015. Ocorre que, cabe registrar que no Enunciado nº 31, aprovado no II Encontro de Juízes Federais e de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR. Destarte, embora no referido Recurso Extraordinário se tenha aplicado o IPCA-E, porque isso não era objeto do recurso, conforme a legislação previdenciária superveniente à Lei 6.899/81, o índice de correção monetária deve ser o INPC (art. 29, parágrafo único e art. 31). Com relação ao pedido da autora para pagamento de multa no valor de R\$ 16.038,81, verifica-se que o INSS foi intimado em 15/06/2016 para implantar o benefício e comprovou o cumprimento da decisão com a fixação da DIP em 01/06/2016 (fl. 140 e 140, vs.), o que pode ser corroborado pelo histórico de créditos que acompanha a presente decisão. Dessa forma, ainda que o primeiro pagamento tenha sido realizado somente em 04/11/2016, a autarquia respeitou a data de intimação da decisão que determinou a implantação do benefício (fls. 138/139). Logo, com fundamento no artigo 537, 1º, II, do CPC, esse pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, a execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de R\$ 175.295,62, atualizado até 07/2017, sendo R\$ 161.292,86 de principal e R\$ 14.002,76 de honorários advocatícios. Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença controvertida, na data da conta acolhida (art. 85, 2º, CPC). Autora R\$ 172.426,90 INSS R\$ 157.388,90 Diferença controvertida R\$ 15.037,95 Honorários R\$ 1.503,79 Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, 13º, CPC, se for o caso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADIn's 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Na hipótese de esta decisão ser agravada, requirir-se o pagamento do incontroverso. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006140-91.2006.403.6120 (2006.61.20.006140-1) - CELINA SALETTI DEROBIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA SALETTI DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002317-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002317-2) - MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-38.2010.403.6117 - ANDREIA LUZIA MANINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANDREIA LUZIA MANINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003516-93.2011.403.6120 - FABIANA NOGUEIRA VAZ(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA NOGUEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005441-27.2011.403.6120 - VERA IRENE MARCELINO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X VERA IRENE MARCELINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007668-87.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO SOARES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008409-93.2012.403.6120 - SILAS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010677-23.2012.403.6120 - ANTONIO ALEXANDRE(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000886-93.2013.403.6120 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007429-15.2013.403.6120 - CICERO JOSE FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013408-55.2013.403.6120 - OSVALMIR DONIZETI TOME(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALMIR DONIZETI TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009390-20.2015.403.6120 - BENEDITO ANTONIO GALO(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO COMUM

0003653-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003653-8) - MARIA LOURDES MARQUES DE FREITAS(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO E SP108566 - CLAUDIA APARECIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas pela autarquia às fls. 162/163, requerendo o que de direito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001147-4) - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$ 7.192,32 - atualizada em 01/08/2017 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-41.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO PARIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre resposta do perito a fls. 182/183, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 169, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-13.2013.403.6123 - CLAUDIO MAZZOLA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente à parte autora.

Nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, requisitem-se os honorários arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-34.2014.403.6123 - DECIO CHIMANOVITCH(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-91.2015.403.6123 - CARLOS ROBERTO MENDES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP292957 - ALINE SABACK GONCALVES DOMINGUES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115477 - ENIO MORAES DA SILVA)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da sentença de fls. 270/273, que julgou procedente o pedido, para condenar os requeridos a fornecer ao requerente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de forma contínua, o medicamento Bavacizumabe, na dose de 305 mg a cada 15 dias, mediante a apresentação de receita médica, sob pena de multa diária, tendo confirmado a tutela de urgência anteriormente concedida. Sustenta, a requerida, em síntese, que o julgado padece de omissão, na medida em que deixou de atribuir a cada requerido a parcela que lhe cabe pagar da verba honorária, bem como que constou a expressão custas na forma da lei, quando a União é isenta de seu pagamento. Intimado, o requerente não se manifestou. Feito o relatório, fundamento e decidido. Apesar do falecimento do requerente, apreciarei os presentes embargos, pois que versam sobre o pagamento da verba honorária fixada em sentença. Assiste parcial razão à embargante. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. A sentença embargada fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 87, 1º, do mesmo diploma legal, que a sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput. Condeno, portanto, os requeridos ao pagamento proporcional de 1/3 do valor fixado como verba honorária. No que se refere às custas processuais, tendo constado na sentença custas na forma da lei, aplica-se o princípio da subsunção do fato às normas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento. No mais,

diante da notícia de falecimento do requerente, intem-se as partes, em especial o Estado de São Paulo e o Município de Bragança Paulista, para que informem, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, inclusive, sobre o recurso de apelação de fls. 276/284.Revogo a liminar anteriormente concedida, comunicando-se os requeridos.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 05 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-20.2015.403.6123 - SILVANA RAMOS DE MOURA(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada da juntada do laudo pericial a fls. 132/133, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação de fls. 130.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-98.2015.403.6123 - ANA ALVES DA SILVA BORTOLOTI(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b)Trata-se de ação comum em que o requerido apresentou proposta de acordo (fls. 168/169), aceita pela requerente (fls. 172).Decido.Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que incluídos no acordo celebrado. Custas pela lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, instruindo-o com cópia do acordo homologado (fls. 168/169).Apresente o requerido, no prazo de 10 dias, cálculo dos valores atrasados, nos termos do acordo nesta homologado.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 05 de março de 2018Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-71.2015.403.6123 - MARISA DE FATIMA ROSSITTO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-93.2016.403.6123 - SUELLEN CRISTINA DE LIMA PRADO(SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO E SP356803 - NATIARA APARECIDA DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-86.2016.403.6123 - FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Farmina Pet Foods Brasil Ltda, em face da decisão de fls. 172 que indeferiu o pedido de fls. 166/167, tendo em vista que já proferida sentença às fls. 163/164.

Em apertada síntese alega a embargante que, após a prolação da sentença e dentro do prazo de recurso, em obediência ao disposto no art. 5º caput da Medida Provisória 783/2017, e artigo 8º da IN/RFB nº 1.711/17, requereu a desistência do processo e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e, que concorda com a manifestação da União, para que seu pedido de desistência seja recebido como renúncia ao prazo recursal, nos termos do art. 999 do CPC/2015, alegando omissão quanto ao recebimento do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação.

A desistência da ação somente pode ser deferida até a prolação da sentença, sendo que se efetuada após a citação, somente poderá ser aceita mediante a anuência do réu ou se este não anuir sem motivo justificado, a critério do magistrado (art. 267, VIII e 4º, do CPC/1973 e art. 485, VIII e 4º, do CPC/2015). É um instituto que tem natureza eminentemente processual e que acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, de modo que a demanda pode ser novamente proposta.

Sendo a renúncia, ato privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária e enseja a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, V do CPC/1973 e art. 487, III, c, do CPC/2015, impedindo, assim, a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. Em se tratando de instituto de natureza material, cujos efeitos são os mesmos da improcedência da ação e, em havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União, o que equivale, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.

Assim exposto, acolho os embargos de declaração, e recebo a petição de fls. 166/167 como renúncia ao direito de recorrer, mantendo-se os termos da sentença lançada às fls. 163/164.

Certificado o trânsito em julgado da referida sentença (fls. 177), intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-23.2016.403.6123 - EDSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-78.2016.403.6123 - JOSE FERNANDES(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinação proferida nos autos do processo nº 5000924-69.2017.4.03.6123, fica o autor intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização do presente feito, na forma prevista na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001967-63.2016.403.6123 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 145/154, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 155/156), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-89.2016.403.6123 - MARIA ISILDA FRANCESCHETTI DE TOLEDO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-74.2016.403.6123 - SANDRA CRISTINA BENEDITA CASAGRANDE(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002797-29.2016.403.6123 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA P(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 265/276).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-20.2017.403.6123 - IRMANDADE CIVIL PRO VILA DE SAO VICENTE DE PAULO(SP294003 - ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-09.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-37.2012.403.6123 ()) - FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA X PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE)

SENTENÇA (tipo a)A executada, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000872-37.2012.403.6123, aduz o excesso de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais.Os embargos foram recebidos (fls. 09) e, intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 12/16). O contador do Juízo exarou parecer (fls. 36 e 47).Intimadas, as partes concordaram com o parecer apresentado pelo contador (fls. 49/50 e 53).Feito o relatório, fundamento e decido. Não havendo controvérsia entre as partes, o valor da execução dos honorários advocatícios é de R\$ 2.457,84 (março/2015). Tendo a exequente reclamado a quantia de R\$ 4.417,12 (20.03.2015 - fls. 218 dos autos principais), houve excesso de execução, o que conduz à procedência da presente impugnação.Assento que a compensação dos honorários advocatícios é vedada, pois que se constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar, nos termos do artigo 85, 14º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 2.457,84.Condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se o cumprimento de sentença nos termos do artigo 535, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alterando-se a classe processual.Retifique-se a autuação para fazer constar como embargado o advogado Paulo Cristino S. Marques Leite, detentor da verba honorária.A publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001144-26.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-37.2014.403.6123 ()) - FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

SENTENÇA [tipo c] Pede o embargante a extinção da ação, diante da realização de acordo administrativo entre as partes (fls. 150). Intimada a se manifestar, a embargante não se opõe ao pedido de desistência (fls. 152). Feito o relatório, fundamento e decido. Inexiste óbice à homologação do pleito do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a composição administrativa. Custas na forma da lei. À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, passando-se cópia para os autos executivos. Bragança Paulista, 07 de março de 2018.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000053-66.2013.403.6123 - PATRICIA DA CONCEICAO GOMES(SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA DA CONCEICAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação constante de fls. 133, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000964-73.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE MOURA

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Expediente Nº 5315

CARTA PRECATORIA

0000067-74.2018.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DIVINOPOLIS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MACIEL LEME(SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP(SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP027874 - NAGASHI FURUKAWA)

Cumpra-se.

Comunique-se o setor de informática que disponibilizará sala para a audiência na data e horário informados (Dia 29/05/2018, às 14h30min).

Intime-se o acusado ANTONIO MACIEL LEME para que compareça, acompanhado de seu advogado, à sala de videoconferência desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, no dia 29 de maio de 2018, às 14h30min (horário de Brasília/DF) a fim de interrogado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Divinópolis/MG.

Comunique-se o juízo deprecante, por meio eletrônico (fls. 03), confirmando a realização do ato, bem como solicitando os dados do IP para conexão.

Cumprido o ato, devolva-se.

EXECUCAO DA PENA

0000679-51.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ELTON APARECIDO DA SILVA MAGALHAES(MG102107 - REGINALDO ROCHA DA SILVA)

Considerando a manifestação da defesa do apenado a fls. 60/61 e o cálculo da pena elaborado pela contadoria judicial a fls. 77, adite-se a carta precatória nº 442/2014, distribuída sob nº 0006789-75.2014.4.01.3810 na 2ª Vara Federal de Pouso Alegre /MG, para que o apenado seja intimado iniciar o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária nos seguintes moldes:

1ª) Multa de R\$ 266,20 (atualizada em novembro/2017) a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru impressão de GRU: Unidade Gestora UG : 200333; Gestão: 00001;

Código: 14600-5 - Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.

2ª) Prestação pecuniária para a entidade designada pelo juízo deprecante (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - Pouso Alegre) no valor de R\$ 1.847,52 (atualizada em novembro/2017), dividida em 05 (cinco) parcelas iguais.

Sem prejuízo, solicito, ainda, informações do juízo deprecante sobre o início do cumprimento da prestação de serviço à comunidade pelo apenado, conforme requerido a fls. 71.

Com a vinda das informações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001083-34.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X NAZARENO ANTONIO PINIANO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, defiro o pagamento das custas processuais, até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta decisão, mediante apresentação de comprovante nos autos.

Com relação ao parcelamento da prestação pecuniária, defiro na forma requerida pelo órgão ministerial, em 04 (quatro) parcelas mensais.

Intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído (procuração fls. 40), da presente decisão, bem como comunique-se o juízo da execução penal da Comarca de Atibaia.

EXECUCAO DA PENA

0002230-95.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X NAZARENO ANTONIO PINIANO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, defiro o pagamento das custas processuais, até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta decisão, mediante apresentação de comprovante nos autos.

Com relação ao parcelamento da prestação pecuniária, defiro na forma requerida pelo órgão ministerial, em 04 (quatro) parcelas mensais.

Intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído (procuração fls. 40), da presente decisão, bem como comunique-se o juízo da execução penal da Comarca de Atibaia.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001027-64.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-57.2017.403.6123 ()) - JOSE F. DA SILVA FILHO TRANSPORTES EIRELI - ME(SP355400 - RENATA DE

BRITTO BERNARDO DO PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Diante dos documentos apresentados pelo requerente e manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 44), defiro o pedido de restituição do veículo automotor Renault/Logan Auth 10, cor preta, ano e modelo 2017/2017, placa FXR 8004, nº do Chassi: 93Y4SRF84HJ698899, Código RENAVAM nº 01113623966. Indeferio o pedido de isenção das despesas com a restituição do bem, tendo em vista que a Lei nº 13.160/15, que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 271, 1º - A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. Registre-se, ainda, que a citada Lei nº 13.160/15 revogou expressamente a Lei nº 6.575/78, que, em seu artigo 6 estabelecia a isenção do pagamento de estadias e despesas com remoção, apreensão, retenção e outras nas hipóteses de veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou à disposição de autoridade policial. Assim, o requerente deverá arcar com os encargos decorrentes da guarda do bem. Ofício-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando os termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM, promova a Secretaria a extração das peças principais destes autos (originais), trasladando-as para a ação penal nº 0001021-57.2017403.6123. Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico, nos moldes do artigo 4º da referida Ordem de Serviço.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-47.2005.403.6181 (2005.61.81.000604-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO IBRAHIM ABDUCH X LUIZ IBRAHIM ABDUCH(BA023938 - MURILO FERREIRA NUNES)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de João Ibrahim Abduch, CPF nº 687.024.268-20, e Luiz Ibrahim Abduch, CPF nº 035.577.598-06, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 1º, I, c/c artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) os acusados, na qualidade de administradores de fato da empresa Reliquia Comércio de Malhas e Meias Ltda, sediada na rua José Alvim, nº 94, centro, Atibaia - SP, com unidade de designios, suprimiram os tributos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, todos referentes ao ano calendário de 1998, mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias; b) os acusados se retiraram da sociedade em 19.11.1997, data em que ingressaram Francisco Rodrigues Coutinho e Alice Pereira da Rocha; c) tais sócios eram, na verdade, interpostas pessoas, sendo que a administração da empresa, até seu encerramento, foi de responsabilidade dos acusados; d) foi apurado pela Receita Federal que, durante o ano de 1998, a empresa movimentou, em suas contas-correntes, o valor de R\$ 7.144.528,38, mas seus administradores apresentaram Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica como inativa; e) foram lavrados quatro autos de infração no total de R\$ 1.308.521,04; f) os créditos foram definitivamente constituídos em 02.08.2009 e não se encontram parcelados. A denúncia foi recebida em 22.04.2014 (fls. 595). Foi extinta a punibilidade do acusado João Ibrahim Abduch, em face de seu falecimento (fls. 649). O acusado Luiz Ibrahim Abduch foi citado (fls. 638) e, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 615/623). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 626). Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 759 e 856) e pela Defesa (fls. 954, 1041 e 1063). O acusado foi interrogado (fls. 1041). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 1039). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 1065/1067, requereu a condenação do acusado nos termos em que denunciado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 1069/1071, requereu a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) a autoria, pelo acusado, não foi comprovada, uma vez que deixou o quadro social da empresa em 1996; b) o acusado comparecia à empresa esporadicamente e na qualidade de irmão do sócio majoritário; c) o cheque no valor de R\$ 15.801,10, assinado pelo acusado na época dos fatos, decorreu de favor que prestou ao irmão, que se encontrava ausente do estabelecimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Proceda a pretensão acusatória. A materialidade dos fatos emerge dos autos de infração de fls. 94/115, lavrados no âmbito de verificação fiscal na qual se constatou, inicialmente, que a empresa Reliquia Comércio de Malhas e Meias Ltda. apresentou Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica como inativa para o ano de 1998. Todavia, a Receita Federal apurou movimentação bancária da empresa, no mesmo ano, no montante de R\$ 7.144.528,38, conforme extratos presentes no apenso II. Diante da omissão de receitas e da não apresentação, pelos administradores da empresa, de livros e documentos de escrituração fiscal e comercial, foi promovido o lançamento tributário por arbitramento, nos valores objeto dos autos de infração. Observe-se que os atos administrativos da Receita Federal revestem-se de presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada por prova idônea em sentido contrário. No caso dos autos, o lançamento não foi impugnado, pelo que a materialidade do fato é incontroversa. O resultado naturalístico se aperfeiçoou, pois, por meio da aludida omissão de rendimentos e comunicação falsa à Receita Federal, houve a supressão das espécies tributárias (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) devidas pela empresa. O montante suprimido foi da ordem de R\$ 1.308.521,04, o qual foi definitivamente constituído em 02.08.2009 e inscrito em dívida ativa (fls. 584 e 586/588). A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. É incontroverso que o acusado e seu irmão retiraram-se da sociedade empresária em 19.11.1997, ocasião em que nela ingressaram Francisco Rodrigues Coutinho e Alice Pereira da Rocha Coutinho. A auditoria da Receita Federal, quando da verificação fiscal, apurou que referidas pessoas não tinham condições intelectuais e econômicas para gerirem a empresa. Consta, no relatório de fiscalização, a percepção do auditor de que o sr. Francisco Rodrigues Coutinho era analfabeto, pois seu filho era quem lhe ditava as letras para que pudesse escrever seu nome (fls. 72). Exsurge da análise dos depoimentos judiciais de Francisco Coutinho e Alice Coutinho que não eram sócios de fato da empresa, mas apenas seus empregados (fls. 759). Vê-se, pois, que a retirada dos irmãos acusados da sociedade empresária foi ato simulado, tendente a salvaguardar a sonegação levada a efeito posteriormente. Não há controvérsia nos autos no sentido de que João Ibrahim Abduch gerenciava a empresa, inclusive promovendo movimentação bancária. A Receita Federal apurou, nos Bancos Santander e Mercantil, que os nomes dos acusados figuravam nos respectivos cartões de assinatura. Embora a Defesa afirme que a administração da empresa ficava a cargo apenas de João Ibrahim, as provas são seguras no sentido de que também o acusado Luiz Ibrahim a exercia. As testemunhas Alice Coutinho, Francisco Coutinho, Dominga de Jesus e Expedito André, não obstante terem procurado negar que o acusado Luiz administrava a empresa, aduziram, em Juízo, que ele frequentava o estabelecimento comercial. Todavia, não é crível que aquele que se retira de uma sociedade continue a frequentar a sede da empresa. Tal sucede, é certo, no caso de ser a retirada simulada, visando salvaguardar futuros atos de sonegação fiscal. Além disso, é incompatível com a saída do quadro societário a manutenção de cartões de assinatura bancários, conforme apurado pela Receita Federal. Note-se que o acusado admitiu que assinou cheque, no ano de 1998, em nome da empresa, conduta que, igualmente, não é compatível com a figura do ex-sócio. Conclui-se, pois, diante de tais circunstâncias, que o acusado e seu irmão João Ibrahim Abduch simularam a retirada da sociedade no ano de 1997 com o intuito de, no período anual seguinte, suprimirem tributos federais a salvo de responsabilização. Os atos de sonegação fiscal, ou seja, a omissão de rendimentos emergentes de vultosa movimentação bancária, foram praticados também pelo acusado Luiz Ibrahim. O fato é previsto como crime no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atenção às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não verifico a presença de causas de diminuição de pena. De outra parte, apuro a causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, haja vista o elevado valor total dos tributos sonegados (R\$ 1.308.521,04). Aumento a pena em 1/3, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista que o acusado afirmou, em Juízo, ter uma pequena fábrica e auferir rendimento mensal de R\$ 5.000,00, fixo o valor de cada dia-multa em salário-mínimo. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Luiz Ibrahim Abduch, CPF nº 035.577.598-06, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática do fato previsto como crime no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, registre-se o nome do réu como culpado. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 12 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001663-7) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERREIRA DE LIMA X JOSE FERREIRA DE LIMA NETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E PB013948 - PETRONILO VIANA DE MELO JUNIOR)

Considerando a certidão de fls. 445, redesigno a realização da audiência para o dia 18 de maio de 2018, às 15h00min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Cláudio José de Medeiros, Luiz Carlos Pardal Delgado e Wolney de Jesus Franco, arroladas pelo Ministério Público Federal, que comparecerão à sala de audiências deste juízo.

A testemunha José Ferreira de Lima Neto, cuja oitiva foi requerida pela defesa, será ouvida por meio de videoconferência, a partir da sala de audiências do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Blumenau/SC, onde tem domicílio (fls. 341), bem como o acusado que será interrogado na Subseção Judiciária de Guarabira/PB, conforme determinado na decisão de fls. 424.

Adite-se as cartas precatórias expedidas às Subseções Judiciárias de Blumenau/SC e Guarabira/PB, comunicando aos juízes deprecados para que adotem as providências necessárias à realização do ato (Callcenter nº 10102309/IP Infovia nº 172.31.7.235).

O acusado deverá ser intimado a comparecer na data e horário acima designados perante o Juízo Federal de Guarabira/PB a fim de ser interrogado, bem como seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009440-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGNAILTON BARBOSA SANTOS(SP189367 - VANESSA TUROLLA ALVES CARDOSO E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Considerando que o acusado afirmou na certidão de fls. 211 que constituiu a Dra. Vanessa Turola Alves - OAB/SP 189.367 para patrocinar sua defesa nestes autos, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a advogada se manifeste sobre o interesse na oitiva das testemunhas Naiara Barbosa dos Santos, Naiene Barbosa dos Santos, José Raimundo e Priscila (fl. 194), fornecendo seus atuais endereços, sob pena de preclusão do direito de inquirição das referidas testemunhas.

Sem prejuízo, considerando o trabalho realizado pelo defensor dativo (fls. 86), arbitro, em seu favor, honorários no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se e, após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001816-39.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 27 de julho de 2018, às 15h00min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Edmilson dos Santos Martins, policial rodoviário federal, arrolada pelo Ministério Público Federal e também pela Defesa, e Fabíola Saliba, indicada somente pela Defesa.

A testemunha Fabíola Saliba será ouvida por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiências do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Criminal (sala I - videoconferência), devendo a Secretaria deprecar a sua intimação conforme endereço indicado a fls. 326.

Colhida a prova testemunhal, será interrogado o acusado.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum Federal, bem como seu defensor dativo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015111-66.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RONEI CEREZER(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 261.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-58.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LUCCHIANO SPAOLONZI(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por LUCCHIANO SPAOLONZI (fls. 169/172), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Revogo a nomeação de defensor dativo a fls. 165, tendo em vista que o acusado possui advogado constituído nos autos patrocinando sua defesa (fls. 119/120). Designo o dia 24 de maio de 2018, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Gabriela Netto de Oliveira e Mônica Regina Pereira Ometto, arroladas pela Defesa (fls. 172), e interrogado ao acusado. A testemunha Mônica Regina Pereira Ometto será ouvida por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, devendo a Secretaria deprecar a sua intimação conforme endereço indicado a fls. 172. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-03.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ISLAN BENTO DE ASSIZ(MG142182 - GEBERSON GERALDO DE JESUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 354, encanem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos institutos de identificação criminal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos em seguida.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-10.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI VICENTE DA SILVA(SP191002 - MARCOS LUIS BASSI)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 259.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-03.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FELISBINO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP247217 - LUIS CARLOS PIRES)

Ratifico a homologação de desistência de oitiva da testemunha Luana Helena Felisbino realizada no juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Socorro (fls. 144). Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24 de maio de 2018, às 14h00min, oportunidade em que será inquirida a testemunha Carlos Alberto Felisbino, arroladas pela Defesa (fls. 121, verso) e interrogado o acusado. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum Federal, bem como seu advogado. Tendo em vista que o acusado constituiu advogado nestes autos (Dr. Luis Carlos Pires - OAB/SP Nº 247.217 - procuração a fls. 154) e, considerando o trabalho realizado pelo defensor dativo (fls. 114) , arbitro, em seu favor, honorários no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-82.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X BENEDITO APARECIDO GONCALVES(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP298495 - ANDRE RAGOZZINO)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Benedito Aparecido Gonçalves, designo o dia 17 de maio de 2018, às 14h30min, neste juízo federal. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-39.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO EDSON DOS SANTOS MOURA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Não obstante a apresentação da resposta à acusação pela Defesa, constato que a citação do acusado se formalizou nos autos, após diversas tentativas de intimações em endereços distintos (fls. 117/119, 140/142 e 151/152), inclusive naqueles informados pela defesa. Registre-se, ainda, que o advogado constituído foi intimado pelo Diário Oficial Eletrônico (fls. 154, verso) para juntar aos autos comprovante atualizado de endereço do réu, contudo, não se manifestou (fls. 155). Assim, a fim de se evitar eventual nulidade, cite-se o acusado por edital, na forma prevista no artigo 361 do Código de Processo Penal. Espeça-se edital de citação com prazo de quinze dias. Formalizada a citação, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da resposta à acusação apresentada a fls. 129/133. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-78.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE DA SILVA(AP001165 - PAULO MARCIO CARDOSO)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 480.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-90.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ROBSON CAETANO DE MORAES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 17 de maio de 2018, às 14h00min, oportunidade em que serão inquiridas a testemunha Carlos Augusto de Carvalho (endereço - fls. 205) e Thais Sayuri Silva Watanabe (como informante), indicadas pelo Ministério Público Federal (fls. 127) e as testemunhas Lilian Ribeiro Salles, Antônio Pedroso de Moraes e Denilson Aparecido Ribeiro, arroladas pela Defesa (fls. 156, verso), observada a ordem da produção da prova prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Colhida a prova testemunhal, o acusado será interrogado. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001737-55.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS NUNES TEIXEIRA(MG122109 - GIOVANNI DA ROCHA AFONSO)

Intime-se pessoalmente o acusado Antônio Marcos Nunes Teixeira para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais, tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls. 605. Advirta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002032-92.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE THIAGO SOARES VIEIRA(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Thiago Soares Vieira, CPF nº 381.454.498-63, imputando-lhe as condutas descritas como crime nos artigos 184, 2º, e 334-A, 1º, IV, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 30.08.2015, por volta das 09h20min, na Avenida Antonieta Tomasine, nº 1, no bairro Recando Elizabeth, nesta cidade de Bragança Paulista, o acusado foi abordado por guardas municipais após relato de terceiros sobre comercialização de cigarros contrabandeados e mídias digitais (CD e DVD) pirateados; b) o acusado estava em posse de 183 maços de cigarros da marca Eight, origem paraguaia e comercialização proibida no Brasil, bem como de cerca de 1.402 mídias de DVDs e 128 de CDs, todas falsificadas; c) a mercadoria era exposta à venda, em uma banca, na feira da Vila Garcia; d) a Delegacia da Receita Federal do Brasil apontou que os tributos incidentes nos cigarros chegam a um total de aproximadamente R\$ 450,00. A denúncia foi recebida em 09.08.2017 (fls. 172). O acusado foi citado (fls. 183) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 184). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 187). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 211). O acusado foi interrogado (fls. 208 e 211). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 207). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 213/214, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 217/222, postulou absolvição, alegando, em suma, que não há provas suficientes da autoria dos fatos. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 10 e laudos periciais de fls. 42/46, onde apurado que os cigarros são de origem paraguaia, não possuindo os sistemas de segurança adotados no Brasil, e de fls. 57/70, em que destacado que as mídias digitais são produto de pirataria, não contendo sistemas de segurança comuns às originais. A autoria, pelo acusado, porém, não ficou seguramente comprovada neste processo. O acusado, em seu interrogatório judicial, negou que estivesse comercializando as mídias, as quais havia adquirido para uso próprio. Quanto aos cigarros, aduziu que não lhe pertenciam, mas sim a Paulinho, dono da banca ao lado da qual foi detido. A prova produzida no inquérito, no sentido da responsabilidade do acusado pelo comércio da mercadoria, não coincide minimamente com a que emerge em Juízo. Os guardas municipais José Thiago Soares Vieira e Alex Romero afirmaram, insistentemente, que não se recordavam dos fatos. Depois de terem recebido informes parciais sobre a narrativa da denúncia, confundiram-se, aduzindo que abordaram o acusado em lugar diferente do objeto da acusação (feira da Vila Garcia). Não é aceitável que, no depoimento de 08.02.2018, tomem uma pessoa por outra relativamente a fatos ocorridos em 30.08.2015, notadamente porque não é usual que guardas municipais participem da apreensão de mercadorias contrabandeadas. Testemunhos que tais não se

prestam a embasar condenação criminal, ainda que tenha havido a ratificação de depoimentos do inquérito. A testemunha depõe sobre fatos que lhe recaíram sobre os sentidos e dos quais se recorda com alguma segurança, não sendo correto que, principalmente agentes públicos, se limitem a confirmar textos que assinaram. Ainda que os fatos tenham ocorrido numa feira, não há, nos autos, elementos probatórios insuspeitos, tais como de terceiros de quem os guardas teriam obtido o alegado relato sobre comercialização de cigarros contrabandeados. Tem-se, pois, falta de prova de autoria quanto à imputação de guarda e exposição à venda de cigarros contrabandeados. No tocante às mídias digitais, não há prova do intuito de lucro direto ou indireto, ou seja, da atividade comercial reclamada pelo tipo penal. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver o acusado José Thiago Soares Vieira, CPF nº 381.454.498-63, da imputação da denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 02 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000226-85.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO CANANEA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA)

Concedo a vista dos autos, fora de secretária, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Defesa a fls. 740/742.
Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001078-12.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X BENEDITA BARBOSA BRANDAO(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO) X CARLOS ROBERTO BRANDAO(SP13334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI E SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO) X RICARDO ICHIRO NAKAIE(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FABIO LEANDRO GAGLIARDI RODRIGUES(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Ratifico os termos da decisão proferida em audiência (fls. 357) no juízo deprecado do Foro Distrital de Nazaré Paulista relativa a homologação de desistência da oitiva das testemunhas Genesio Fernandes e Luis Roberto de Souza pelo corréu Carlos Riginik Junior.

Em relação à preclusão para inquirição das testemunhas Ricardo Yoshima e Meire Yano, as quais não foram localizadas, defiro, como última oportunidade, o prazo de 05 (cinco) dias, para que as defesas de Carlos Roberto Brandão e Ricardo Ichiro Nakai se manifestem sobre o interesse em suas oitivas, bem como a defesa do corréu Mauro de Paiva em relação à testemunha Pollyana Ramos Ferreira. Em havendo interesse, deverão as partes fornecer o endereço atualizado das referidas testemunhas, em igual prazo, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Sem prejuízo, em continuidade a instrução do processo, determino a expedição de carta precatória às Comarcas abaixo elencadas para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas defesas:

1º) Comarca de Piracaiá/SP: a testemunha Marcos Barreto Gayer (arrolada pela defesa do corréu Mauro de Paiva - fls. 282);

2º) Comarca de Itaquaquecetuba/SP: testemunha Andreia Serafim de Siqueira (arrolada pela defesa do corréu Antonio Carlos da Silva - Fls. 287);

3º) Comarca de Jacareí/SP: testemunha Everton Fossa (arrolada pela defesa do corréu Carlos Roberto Brandão - fls. 233);

Com o retorno das cartas precatórias cumpridas, designarei audiência para oitiva das testemunhas José Roberto Santiago Gomes (fls. 282), José Carlos Nascimento da Silva (fls. 253) e Marcos Jorge de Amorim (fls. 233), com domicílio em subseções judiciais do Estado de São Paulo, que serão inquiridas por meio do sistema de videoconferência e, em seguida, interrogarei os acusados.

Intimadas as Defesas desta decisão, ficam também intimadas da expedição das cartas precatórias, a fim de acompanhar a designação da data da audiência nos juízos deprecados de Piracaiá/SP, Itaquaquecetuba/SP e Jacareí/SP, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001080-79.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR MOURA DA SILVA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME E SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME)
SENTENÇA (tipo e) Trata-se de ação penal na qual o réu Edgar Moura da Silva foi condenado às penas privativas de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa por infração, em 28.08.2013, ao artigo 180, caput, do Código Penal, e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por violação, na mesma data, do preceito primário dos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal (fls. 206/208). A sentença condenatória, publicada em 19.01.2018, transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 441). O Ministério Público Federal manifestou-se pela não ocorrência da prescrição (fls. 443/444). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, com a redação da Lei nº 12.234/2010, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (grifei) No presente caso, nos termos dos artigos 109, V, e 119, ambos do mesmo estatuto, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 anos. O artigo 117, I e IV, do Código Penal, estabelece como causas interruptivas da prescrição o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível. Neste processo, houve duas decisões de recebimento de denúncia: uma, proferida pelo Juízo estadual em 16.09.2013 (fls. 53); outra, levada a efeito por este Juízo em 11.05.2017 (fls. 417/418). A primeira, uma vez que prolatada por Juízo incompetente, foi anulada (fls. 417/418), de modo que não pode produzir qualquer efeito, inclusive o de ser considerada como marco interruptivo da prescrição. A decisão hígida, portanto, é a proferida por este Juízo em 11.05.2017. O efeito de instaurar a relação processual é imediato, mas o de interromper a prescrição deve retroagir para o momento em que, no curso de um devido processo legal, a denúncia deveria ter sido recebida. Nos termos do artigo 5º, LIV e LIII, da Constituição Federal, as pessoas acusadas de crime têm o direito ao devido processo legal e o direito, a ele relacionado de modo inafastável, de serem processadas perante autoridade judiciária competente. O acusado, sendo objeto do processo, não pode ser prejudicado por erros de órgãos do Poder Judiciário no cumprimento de normas constitucionais, notadamente estas que dizem respeito à proteção dos direitos humanos. Portanto, não é aceitável que uma denúncia oferecida em 10.09.2013 seja recebida pela autoridade competente apenas em 11.05.2017, em ordem a impedir, por aproximadamente quatro anos, a fruição da prescrição, que, embora não possa ser tida como garantia do acusado, erige-se em causa incentivadora do Estado de julgá-lo num prazo razoável. E a duração razoável do processo penal, que, por si só, produz impacto negativo no estado da pessoa, é garantia prevista no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tem-se, pois, que a denúncia deve ser recebida em prazo razoável, salvo se o retardamento puder ser imputado exclusivamente ao acusado ou a causas outras, de ordem pública, que não simples erro judiciário. No caso presente, a causa de fixação da competência da Justiça Federal, qual seja, a apresentação de documento falso a policiais rodoviários federais, era conhecida desde o inquérito, tanto que foi consignada na denúncia. Houve, pois, um erro judiciário, o qual não pode produzir o efeito de suspender a prescrição em detrimento do acusado. É sabido que, na dogmática jurídica, o erro não pode beneficiar o seu autor e prejudicar a parte inocente, principalmente quando o primeiro é o Estado e o segundo é a pessoa processada criminalmente. Nestes casos de erro, na hipótese de a interrupção do prazo produzir efeitos a partir da data do recebimento da denúncia pelo Juízo competente, mas fora do prazo razoável, a prescrição, durante o trâmite do processo no Juízo incompetente, não poderia senão ser considerada como suspensa, suspensão esta que, em tese, seria possível vigorar até o último dia do prazo de prescrição com base na pena abstratamente cominada ao delito. Tal situação não se ajusta ao postulado do devido processo legal. Como o artigo 396 do Código de Processo Penal não estabelece o prazo para o recebimento da denúncia, deve ser aplicado, por analogia, o de 10 dias previsto no seu artigo 403, 3º, para a prolação de sentença. Destarte, como a denúncia foi oferecida em 10.09.2013, considera-se recebida pelo Juízo competente em 20.09.2013. Entre esta data de recebimento da denúncia no âmbito do devido processo legal e a publicação da sentença condenatória recorrível (19.01.2018), mais de 4 anos se passaram, ensejando a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Edgar Moura da Silva. As penas de multa, sendo cumulativamente aplicadas, prescrevem no mesmo prazo das penas privativas de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do réu (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 01 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001634-14.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS TAVARES DA SILVA(SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA E SP317765 - DANILO LACERDA LISBOA) X JOAO MARCIO DA SILVA JUNIOR(SP287174 - MARIANA MENIN)

Considerando a tentativa frustrada de intimação do corréu DOUGLAS TAVARES DA SILVA da sentença penal condenatória, nos diversos endereços informados nos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o advogado constituído traga aos autos cópia de comprovante de endereço atualizado referido acusado.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 353/357 para o Ministério Público Federal.

Recebo os recursos de apelação interposto pelo acusado JOÃO MARCIO DA SILVA JUNIOR a fls. 362.

Intime-se a defesa do apelante JOÃO MARCIO DA SILVA JUNIOR para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação em relação ao corréu JOÃO MARCIO DA SILVA JUNIOR.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001964-11.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI APARECIDO FLORIANO VAZ(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)
SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Donizete Aparecido Floriano Vaz, CPF nº 311.440.108-29, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que: a) no dia 29.08.2016, por volta das 08h10min, na Avenida Monte São, nº 1690, na cidade de Águas de Lindoia - SP, o acusado foi surpreendido por policiais militares a transportar, no bagageiro de seu veículo, 3 caixas contendo 50 pacotes de cigarros de venda proibida no Brasil; b) após esta constatação, o acusado levou os policiais até seu estabelecimento comercial, denominado tabacaria JB, onde foi encontrada outra parte de cigarros, totalizando 4.180 maços das marcas Eight, Mighty, Kop, TE, San Marino, Palermo e R7; c) a mercadoria tem valor estimado de R\$ 20.900,00. A denúncia foi recebida em 02.02.2017 (fls. 91). O acusado foi citado (fls. 115) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 116/122). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 124). Durante a instrução processual, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelas partes (fls. 146, 172). O acusado foi interrogado (fls. 186/187). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 185). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 190/192, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 194/208, pleiteou absolvição, alegando, em suma, que a perícia não apurou o valor dos tributos incidentes sobre a mercadoria, bem como que a conduta é penalmente insignificante. Feito o relatório, fundamentado e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14/16 e pelo laudo pericial de fls. 47/52, onde consta que os maços de cigarros são de origem paraguaia. Não há elementos capazes de desautorizar a conclusão do perito, uma vez que não existe, nos autos, qualquer indicativo de que a mercadoria pudesse ter origem nacional. Além disso, no sentido de que os cigarros são paraguaios temos as circunstâncias de sua apreensão e a falta de nota fiscal a acompanhá-los. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais militares Nemuel Fonseca da Silva e Santiago Motta Silva narraram, em Juízo (fls. 172), as circunstâncias em que surpreenderam o acusado a transportar, no bagageiro de seu veículo, parte dos cigarros apreendidos, e a manter em seu estabelecimento outra parte da mercadoria. Em seu interrogatório judicial, o acusado admitiu que transportava parte dos cigarros apreendidos, mercadoria esta que adquiriu de outros comerciantes e que se destinava à revenda em sua tabacaria. Aduziu, é certo, que não sabia da proibição do comércio de cigarros paraguaios. Quanto à parte encontrada no estabelecimento, afirmou que pertencia ao artigo proprietário do fundo de comércio. As explicações do acusado são inverossímeis. Segundo o laudo pericial, consta nas embalagens dos cigarros que o produto foi fabricado no Paraguai, além do que não apresenta as inscrições e imagens de advertência quanto aos danos à saúde causados pelo uso do cigarro, inscrição esta presente na mercadoria nacional. Nenhum proprietário de tabacaria tomaria tal mercadoria como nacional. Além disso, o acusado disse que adquiriu os cigarros de vendedores ambulantes, sem a emissão de nota fiscal. Ora, a pessoa que adquire tal mercadoria em caráter informal, sem receber a respectiva nota fiscal do vendedor, sabe do caráter clandestino de seu comércio. É notório, inclusive para indivíduos desprovidos de conhecimentos técnicos sobre tais transações, que a lícita aquisição de cigarros para revenda é feita de empresas que emitem nota fiscal, as quais não atuam no mercado informal. Os cigarros estocados no estabelecimento também eram do acusado, pois que nenhum alienante deixaria ali mercadoria tão valiosa. Seja como for, os policiais militares acima nomeados surpreenderam o acusado transportando cigarros contrabandeados, os quais ele afirmou que revenderia. Concluo, pois, com base nas provas aludidas e na observação do que ordinariamente acontece, que o acusado, dolosamente, adquiriu, manteve em depósito para fins comerciais e transportou os cigarros paraguaios objeto desta ação, sabendo que o comércio é proibido, pelo que infringiu o preceito do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) A conduta não é

penalmente insignificante, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse da razoável quantidade de 4.180 maços de cigarros estrangeiros, o que torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas, sendo irrelevante o valor dos tributos sonegados. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARRROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, seguindo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, DJe 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015). As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável ao acusado, haja vista a grande quantidade de 4.180 maços de cigarros que adquiriu para o comércio, motivo fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes e atenuantes, observando que não houve confissão espontânea, pois o acusado negou que soubesse do caráter ilícito da conduta. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Donizete Aparecido Floriano Vaz, CPF nº 311.440.108-29, a cumprir 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu registrado como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 13 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002367-77.2016.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANTONIO FERREIRA (SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X JADILSON VIGAS NOBRE (SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal está realizando diligência para averiguar a real identidade do acusado ANTONIO FERREIRA junto aos institutos de identificação dos Estados de São Paulo e do Amazonas, preliminarmente, aguarde-se a vinda das respostas dos órgãos oficiais para continuidade da instrução do processo, com a retomada dos depoimentos das testemunhas faltantes e interrogatório dos acusados. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 232/233 e 234/237 apresentadas pelas defesas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-22.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ALFEU CRENE ALVES SANTANA (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 27 de julho de 2018, às 14h00min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da defesa Phelipe Caetano da Silva Pereira e Eduardo Gomes de Jesus Sá, e interrogado o acusado.

A testemunha Phelipe Caetano da Silva Pereira será ouvida por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiências do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Criminal (sala I - videoconferência), devendo a Secretaria deprecar a sua intimação no endereço indicado a fls. 220, item 1.

A testemunha Eduardo Gomes de Jesus Sá será intimado a comparecer neste juízo federal, juntamente com o acusado, conforme requerido pela defesa a fls. 220/221, item 2.

O acusado será interrogado de modo presencial, nos termos da determinação de fls. 192.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-23.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRINO DE MELO (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X MARIANO JOSE DE SOUZA (SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 448/453 para o Ministério Público Federal.

Tendo em vista a certidão de fls. 509, intime-se o acusado ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA da sentença penal condenatória, na forma prevista no artigo 392 do Código de Processo Penal.

Expeça-se edital de intimação com prazo de noventa dias.

Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa de JOSÉ ALEXANDRINO DE MELO a fls. 485/491 e de MARIANO JOSÉ DE SOUZA a fls. 496/500.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, bem como do pedido formulado pela defesa do corréu José Alexandrino de Melo a fls. 493.

Findo o prazo do edital, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-74.2017.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CARLA MUCCIOLO (SP364168 - JULIANA PORTELLA TOLEDO COSTA E SP312222 - GEOVANA PAULA MIGUEL DE CAMARGO)

Analisando a resposta à acusação apresentada por CARLA MUCCIOLO (fls. 60/63), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Preliminarmente, intime-se a Defesa sobre os documentos acostados a fls. 109/110 e 112/113.

Após, promova a Secretaria o agendamento de videoconferência pelo Sistema SAV, na primeira data disponível para audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

A defesa não arrolou testemunhas.

A testemunha Eunice Maria Armando (auditora fiscal da Receita Federal) indicada pelo Ministério Público Federal a fls. 44, será inquirida por meio de videoconferência. Após, será interrogada a acusada, que comparecerá a este Juízo Federal de Bragança Paulista.

Intimem-se e, em seguida, voltem-me conclusos para designação de audiência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-72.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Analisando a resposta à acusação apresentada por ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS (fls. 95/98), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro o pedido de justiça gratuita (fls. 98, verso). Anote-se.

Designo o dia 17 de maio de 2018, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Daniel Cavalcanti Franco e Edison José Raymundo (Policiais Cíveis) arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 73) e também requeridas pela Defesa (fls. 98, verso).

Após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o acusado.

Requisite-se apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Oficie-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-27.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS GERAGE (SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X ANTONIO MOREIRA ALVES NETO X CELIA MARIA ALVES VIEIRA LIMA X

Analisando a resposta à acusação, apresentada por DOMINGOS GERAGE (fls. 518/532), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O acusado, alega, preliminarmente, que a denúncia é inepta pois deve especificar fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago.

Alega, ainda, que os fatos se deram em processo que teve início na Justiça Estadual e, por esta razão, o Juízo Federal seria incompetente para processar e julgar a presente ação.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.

Quanto à alegação de incompetência deste juízo federal, verifico que a discussão trazida aos autos diz respeito sobre eventual atribuição à parte acusada de utilização de documentos ideologicamente falsos em ação movida contra o INSS, que tramitou no Foro Distrital de Nazaré Paulista, Comarca de Atibaia, por delegação de competência da Justiça Federal. Assim, não se pode deixar de constatar que houve, de fato, ofensa em desfavor da Autarquia Previdenciária, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, diante dos crimes que foram objeto da denúncia.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Depreque-se à Comarca de Nazaré Paulista/SP a inquirição das testemunhas Lourdes Regina Moreno, Edmar Idalgo Junior e Paulo Alves Viana, arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 493, verso) e requerida pela defesa (fls. 532).

Sem prejuízo, requirite-se à Seção de Informática a primeira data disponível para audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a oitiva da testemunha João Carlos de Paula indicada pelo Ministério Público Federal a fls. 493, verso.

Oportunamente, será deprecada a inquirição da testemunha Flávia do Prado Martins arrolada pela Defesa (fls. 532).

Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Nazaré Paulista/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000955-77.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA SOUZA/SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI E SP393246 - FABIO TAVOLASSI)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 189.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-39.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES DA SILVA/SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X LINDA DE OLIVEIRA/SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CELIA MARIA ALVES VIEIRA LIMA/SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X VALDECIR DOS SANTOS COSTA/SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X REJANE ALVES DE SOUSA/SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X DOMINGOS GERAGE/SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X JEFFERSON APARECIDO EVANGELISTA PEREIRA/SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X FLAVIA DO PRADO MARTINS/SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CLEBER STEVENS GERAGE/SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE)

Analisando as respostas à acusação, apresentadas por DOMINGOS GERAGE (fls. 281/290), JEFFERSON APARECIDO EVANGELISTA PEREIRA (fls. 303/316), FLÁVIA DO PRADO MARTINS (fls. 328/342) e CLEBER STEVENS GERAGE (fls. 246/257), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Preliminarmente, o corréu CLEBER STEVENS GERAGE alega a existência de bis in idem, pois já foi investigado sobre fatos semelhantes, nos autos nº 0000679-30.2015.8.26.06.95 no Foro Distrital de Nazaré Paulista e nos processos nº 0000264-34.2015.403.6123 e 0000732-27.2017.403.6123 da Justiça Federal de Bragança Paulista.

A corré FLAVIA DO PRADO MARTINS, alega, preliminarmente, que a denúncia é inepta pois deve especificar fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta da acusada, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.

Afasto, também, a alegação da existência de bis in idem. Conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal a fls. 415, o simples fato de o acusado ser investigado em processo criminal por crime de mesma natureza ao daqui perseguido não caracteriza bis in idem. De outra sorte, os documentos apresentados pela defesa demonstram tratar-se de partes diferentes.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à corré Flávia do Prado Martins (declaração fls. 342). Anote-se.

Depreque-se a oitiva das testemunhas abaixo indicadas à Comarca de Nazaré Paulista/SP, respeitada a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal:

- 1) José Carlos Carone, Ibero Alves Queiroz Junior e Lourdes Regina Moreno, arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 227) e também pelas defesas;
- 2) João Carlos de Jesus e Juscélia da Silva Pereira, indicada pela defesa do corréu Jefferson Aparecido Evangelista Pereira (fls. 309) e;
- 3) Almir do Prado Martins, indicada pela defesa da corré Flávia do Prado Martins.

Com o retorno da carta precatória cumprida, será deprecada a oitiva da testemunha de defesa Amanda Barbosa Pires (fls. 317) à Comarca de Atibaia/SP.

Intimadas as Defesas desta decisão, estarão intimadas, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Nazaré Paulista/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, designo o dia 17 de maio de 2018, às 15h 00min para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo realizada pelo Ministério Público Federal a fls. 403/404, em favor de FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES DA SILVA, LINDA DE OLIVEIRA, CELIA MARIA ALVES VIEIRA LIMA, VALDECIR DOS SANTOS COSTA e REJANE ALVES DE SOUZA.

Os beneficiários da proposta de suspensão condicional do processo deverão ser intimados a comparecer neste fórum, bem como seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000969-61.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ERNANE DA SILVA SOBRINHO(MG163501 - VEZIO DIAS ITUASSU JUNIOR)

Considerando a alteração de capitulação da conduta criminosa (art. 171, parágrafo 3º do Código Penal) pelo Ministério Público Federal a fls. 532/535 e a decisão de fls. 539 que recebeu a denúncia e sua ratificação, preliminarmente, intimo-se a defesa, por meio do Diário Oficial Eletrônico, para apresentar resposta à acusação nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-72.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CIARELI DOS SANTOS/SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ADRIANO PAULO CAIRES/SP090675 - MARCIA REGINA DE MIRANDA) X HILDEBRANDO LUIS ANHAIA/SP344532 - LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS) X ANDRE ROBERTO DA SILVA/BA038940 - RICARDO GONCALVES) X LUIZ FERNANDO CIARELI/SP354689 - ROSE HELENA PASSONI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ELIAS NUNIS BATISTA/SP354689 - ROSE HELENA PASSONI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X MERCIO CONCEICAO SANTOS/SP276850 - ROBERTO SOARES)

Considerando o decurso de prazo certificado a fls. 530 e informação de fls. 526, na qual o acusado ANDRÉ ROBERTO DA SILVA possui advogado constituído (Dr. Ricardo Gonçalves e Dra. Maria Regina Gonçalves), preliminarmente, intimo-se a defesa, por meio do Diário Oficial Eletrônico, para apresentar resposta à acusação nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, com urgência, por se tratar de processo com réus presos.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerimento da autoridade policial a fls. 520/521.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-70.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ODETE APPARECIDA GALLO BACCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 dias solicitado pela réu no id 5142305.

Em seguida, voltem-me conclusos para análise em conjunto com a petição de id 5095892.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a exclusão de seu nome da dívida ativa da União, bem como que as autoridades coatoras abstenham-se de adotar atos executórios, devendo, ainda, consolidar a transferência do REFIS ao PERT.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em 09/2017 transferiu o débito parcelado no REFIS para o PERT; b) houve a confirmação de adesão ao novo parcelamento; c) recebeu mensagem de validação do PERT, enviada pela Receita Federal, que dá conta de que “*enquanto o parcelamento não for consolidado, V. Sra. Deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto de parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, conforme sua opção, observados os prazos de vencimento contidos na referida Instrução Normativa*”; d) o REFIS foi rescindido, sem que constasse no sistema da Receita Federal a adesão ao PERT; e) foi inscrita em dívida ativa.

Decido.

Não vislumbro a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito.

Com efeito, não ficou demonstrado que os débitos anteriormente parcelados no REFIS são os mesmos agora parcelados pelo PERT, nem mesmo a suficiência dos valores recolhidos no novo parcelamento a impedir a sua inscrição na dívida ativa.

Outrossim, não verifico, neste momento, a existência de ato coator, na medida em que o parcelamento está em processamento desde 15.02.2018 (id nº 4930671), apesar da adesão da empresa em 27.09.2017, pois que não ficou comprovada a demora injustificada na adoção dos trâmites para a consolidação do parcelamento.

Por fim, não ficou demonstrada a culpa exclusiva das autoridades coatoras para a alegada inclusão tardia do novo parcelamento no sistema da Receita Federal.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelos impetrados.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-90.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREA RODRIGUES COSTA PEIXINHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095
RÉU: EUROVILLE II - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILKA PATERNOST SPERANDIO - SP306489, ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA - SP275835

DESPACHO

Considerando que já há contestação do EUROVILLE II - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (id 4112883), bem como réplica (id 4113335) e, ainda, considerando que a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aportou agora a estes autos, manifeste-se a parte requerente sobre esta última contestação (id 4996752), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-20.2018.4.03.6123
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MERCIA APARECIDA MOLISANI - SP71474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Por força da regra prevista no artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial para juntar cópia dos seus documentos pessoais (RG, CPF), bem como comprovante de endereço.

No mesmo prazo, justifique detalhadamente o valor atribuído à causa, alterando ou confirmando-o, observado o disposto nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-54.2017.4.03.6123
AUTOR: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-78.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA - ME, ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA

D E S P A C H O

Considerando que o(s) executado(s) não foi(ram) citado(s), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

Taubaté, 19 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-02.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P. L. DA SILVA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA - ME, JOSE LUIZ ANTONIO DA SILVA, JOSE PAULO LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que o(s) executado(s) não foi(ram) citado(s), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

Taubaté, 19 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-84.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R3 VEICULOS LTDA - EPP, AMANDA RAGASINE
Advogado do(a) RÉU: SILVIO RAGASINE - SP66401

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação o despacho constante no id 1980433, com o seguinte teor:

D E S P A C H O

Deíro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, para responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 21 de julho de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

Taubaté, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & F ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA, FABRICIO DA SILVA BATISTA LOPES

DESPACHO

Considerando que o(s) executado(s) (FABRICIO DA SILVA BATISTA LOPES) não foi(ram) citado(s), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

Taubaté, 15 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-89.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIO MANSO TRANSPORTES LTDA, PAULO BATISTA DE CARVALHO, PLINIO CARVALHO

DESPACHO

Considerando que o(s) executado(s) não foi(ram) citado(s), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

Taubaté, 15 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-18.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA NOGAROTO MONTEIRO

DESPACHO

Considerando que o(s) executado(s) não foi(ram) citado(s), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

Taubaté, 15 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-90.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON ASSIS DE OLIVEIRA - ME, JEFERSON ASSIS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que o(s) executado(s) não foi(ram) citado(s), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

Taubaté, 15 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-46.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M A C DE VASCONCELLOS CONFECÇÕES, MARCO ANTONIO CABRAL DE VASCONCELLOS

D E S P A C H O

Considerando que o executado (MARCO ANTONIO CABRAL DE VASCONCELLOS) não foi citado, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

Taubaté, 15 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILDA MARIA BESSA

D E S P A C H O

Considerando que o(s) executado(s) não foi(ram) citado(s), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

Taubaté, 15 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que o executado (TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA – EPP) não foi citado, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

Taubaté, 15 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-60.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.M OLIMPIO CONSTRUÇOES LTDA - ME, MAGALY CAMILO OLIMPIO ROSA, ADEMIR ROSA

DESPACHO

Considerando que o(s) réu(s)/executado(s) não foi(ram) citado(s), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

Taubaté, 15 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000369-58.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUCIMARA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 4856247: Defiro prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Taubaté, 19 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-87.2018.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE - SP259860
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP** e do **Procurador Geral da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores referentes aos débitos objetos do processo administrativo nº 16045.000491/2010-92, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, para que as autoridades coatoras se abstenham **(i.1)** de exigir novo recolhimento dos débitos incluídos no programa e **(i.2)** de encaminhar e/ou inscrever os referidos na dívida ativa da União.

Requer que as autoridades impetradas se abstenham de adotar ou prosseguir com quaisquer medidas de cobrança, inclusive negativa de emissão de CPEN quanto aos tributos federais, proceder a exclusão da impetrante do REFIS ou incluí-lo no cadastro informativo de créditos não quitados do CADIN.

Sustenta que os pagamentos já realizados no âmbito do programa de pagamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e reaberto pela Lei nº 12.865/13 levaram à completa extinção dos débitos fiscais nele incluídos, após a aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/09, e que esses pagamentos resultaram em um excesso de pagamento de aproximadamente R\$ 89.868,05, resultante da parcelas pagas pela Impetrante após a quitação total dos débitos.

Alega que, em que pese já ter ocorrido a quitação dos débitos fiscais em questão, as D.D. Autoridades Coatoras insistem na obrigação de a Impetrante ter que consolidar parcelas que não eram existentes quando da abertura do prazo para tal procedimento.

Sustenta que o pagamento da integralidade da dívida pela impetrante ocorreu antes do início da fase de consolidação e que por isso não pode ser coagida a realizar novo pagamento do valor integral do débito ou de cobrança judicial decorrente de inscrição em dívida ativa, por força de uma consolidação que não teria sido realizada.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, e redistribuído para esta 21ª Subseção de Taubaté/SP.

Relatei.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Notifiquem-se as DD. Autoridades impetradas (Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP e Procurador da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP) para que prestem suas informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Promova a parte impetrante a juntada de contrato social e suas alterações para regularizar sua representação processual.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 19 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanenmacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5191

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000515-55.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - ELZA SHIRAIISHI X NELSON NISHI X JOSE ALBERTO NISHI X LAURO NISHI X DURVAL NISHI X CLAUDIO NISHI X SONIA NISHI MOREIRA X SHEILA NISHI DOS SANTOS X IGOR NISHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000181-60.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000463-30.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA VIANA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-47.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES NOGUEIRA - SP87745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS acerca do requerimento formulado no terceiro item da petição codificada sob número 4349059, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPÃ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-82.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

<#Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO BENEDITO ALVES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, cujo objeto cinge-se à conversão em pecúnia do período de seis meses de licença especial não gozada. Pugna, ainda, que em caso de procedência não haja incidência de imposto de renda.

Assevera o autor ter ingressado no Exército Brasileiro em 03.02.1981, para prestação de serviço militar obrigatório, tendo sido transferido para reserva remunerada em 08.04.2016. Esclarece que, quando de sua transferência para a reserva remunerada, já perfazia o tempo mínimo de 30 anos estabelecido em Lei, mesmo desconsiderando o lapso de licença especial não gozada na ocasião computado, motivo pelo qual faz jus à conversão em pecúnia do lapso de seis meses de licença especial não gozada.

Intimado a comprovar a condição de necessitado para fins legais, o autor efetuou o recolhimento das custas processuais.

Citada, a União Federal ofertou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, argumentando já ter o autor auferido vantagens financeiras decorrente de sua opção – adicional de tempo de serviço e adicional de permanência.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório.

Decido.

Afasto a litispendência acusada no termo de prevenção, eis que distintos os objetos das demandas.

No mais, tendo o autor efetuado o recolhimento das custas processuais, resta prejudicada a análise da preliminar arguida.

Na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Prevista no art. 68 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a licença especial assegurava ao militar, desde que requerida, o afastamento total do serviço, a cada 10 anos de efetivo serviço, sem que isso implicasse restrição a sua carreira, *in verbis*:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeria, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Sobreveio a MP 2.131/2000 (reeditada como MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 - Lei de Remuneração dos Militares), que revogou o art. 68 da Lei 6.880/80. Todavia, restou assegurado o direito adquirido àqueles militares que já haviam completado o decênio exigido, os quais poderiam usufruir a referida licença ou requerer sua contagem em dobro para fins de inatividade. Confira-se:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Apesar da ausência de previsão legal, a jurisprudência majoritária entende que o legislador incorreu em indevida omissão quando limitou o recebimento da licença especial em pecúnia apenas em caso de falecimento do militar. No tema, o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não computada para fins de aposentadoria, tudo com fundamento no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O

1. A indigitada violação do artigo 884 do CC não é passível de ser conhecida, porquanto envolve interpretação de direito local (Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), atraindo a incidência da Súmula 280/STF, segundo a qual por ofensa à direito local não cabe recurso extraordinário, entendido aqui em sentido amplo.

2. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Adminis

(AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

No caso dos autos, conforme se tem do documento anexado no Id 2937639, o autor, no ano de 2001, assinou termo de opção, por meio do qual externou manifestação, em caráter definitivo e irrevogável, no sentido de que o período de 01 ano referente a licença especial adquirida e não gozada até 29DEZ2000, fosse “reservado para ser gozado e, caso não seja gozado, deverá ser contado em dobro na minha passagem à inatividade remunerada, para todos os efeitos legais”. Na ocasião, foi descartada pelo autor a alternativa alusiva à possibilidade de conversão do referido lapsos em pecúnia.

Por sua vez, o documento anexado no Id 1934758, pág. 2, revela que o autor, ao ser transferido para a reserva remunerada, contava com mais de 30 anos de tempo de serviço (40 anos, 07 meses e 25 dias), isso como cômputo do tempo da licença especial, cujo período aquisitivo correspondeu ao lapso de 04.02.1985 a 03.02.1995.

Dessa forma, como possuía tempo superior ao necessário, o cômputo em dobro da licença não gozada como tempo de serviço em nada beneficiou o autor para efeitos de direito à reforma.

Todavia, na hipótese improcede o pedido, eis que, para efeitos do *quantum* auferido a título de proventos, a contagem da licença especial gerou benefícios à parte autora.

Isso porque, conforme se verifica das fichas financeiras e ficha de controle 882/2016, anexadas nos Ids 1934786, 2937804, 2937882 e 2937790, o tempo oriundo da licença especial não gozada, computado quando da transferência para reserva em razão da opção do autor, resultou em acréscimo patrimonial, eis que considerado tanto para fins de cálculo do percentual de adicional de permanência como para o do adicional de tempo de serviço, de sorte que inexistiu enriquecimento sem causa da Administração.

Intelecção em sentido contrario, levaria à percepção de dupla vantagem pelo militar que, além de receber os adicionais por toda a vida - inclusive repassado para eventual pensão -, auferiria, também, a pecúnia pela licença especial não gozada.

Dessa forma, inexistindo prejuízo ao autor e tampouco o alegado enriquecimento ilícito da Administração, impossível a conversão aventada. Nesse sentido, confira-se a decisão abaixo:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO QUE GEROU VANTAGEM AO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. 2. Todavia, verificando-se que o compute em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração. 3. Nesses casos, indevida conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. (TRF4, AC 5001253-44.2015.404.7119, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/06/2016)

Diante do desfecho da demanda, resta prejudicada a análise do pedido de isenção de imposto de renda na questionada verba.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas pagas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-80.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA DO CARMO BORBA SCHUMACKER
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 135.342.268-0 e do seu benefício originário instituidor NB 086.608.472-0.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-55.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-50.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PAGANI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, BENEDITO TONHOLO - SP84036, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-26.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: FERNANDO DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000125-86.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: EDIMARA PEREIRA CAMILO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON FRANCISCO DA SILVA - SP74044, ALINE ALTOMARI DA SILVA MARTIN - SP333895

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-49.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-79.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LUCIDALVA BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-06.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ROSALIA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA CARDENAS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-32.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P. G. CHAPIQUI - TRANSPORTES, PATRICIA GARCIA CHAPIQUI
Advogado do(a) RÉU: REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ THIAGO - SP220431
Advogado do(a) RÉU: REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ THIAGO - SP220431

D E S P A C H O

Recebo os embargos opostos na petição id nº. 2250099. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 2º do CPC) id nº. 1355902.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-30.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CREUZA MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 139.341.166-2 e do seu instituidor NB 070.648.927-6.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-35.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, e tendo em vista a manifestação do autor, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 123.753.999-1.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-34.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ZUILA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 140.633.969-2 e seu instituidor NB 082.204.653-9.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-05.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: APARECIDO BACULI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o valor atribuído à causa ou, se for o caso, promova a sua retificação, adequando-o aos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-17.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho id nº. 1353148.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a execução individual de sentença coletiva, embasada em ação proposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da União Federal, nos autos 0016898-35.2005.4.01.3400

Apresenta a conta de liquidação id nº. 1056404 e requer a intimação da Fazenda Nacional nos termos do art. 535 do CPC.

Determinada a intimação da Fazenda Nacional, houve parcial concordância com a conta apresentada, impugnando o pedido de fixação de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a ausência de legitimidade do exequente. Não existe nos autos comprovação da filiação do autor na entidade associativa na data da propositura da ação.

A ação coletiva de caráter civil proposta por entidade associativa não pode beneficiar filiados posteriores à formalização da ação do processo de conhecimento.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.043 PARANÁ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL NO PARANA- ASERJUSPAR ADV.(AS) :JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA ADV.(AS) :MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ASSIST.(S) :INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC ADV.(AS) :LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA ASSIST.(S) :FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN ADV.(AS) :RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S) ASSIST.(S) :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MP/CON ADV.(AS) :LEANDRO SILVA EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.”

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção do feito, para comprovar documentalmente sua condição de filiado, anterior à data da propositura da ação coletiva.

Decorrido “*in albis*” o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000038-67.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: NELSON FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora requer a execução individual de sentença coletiva, embasada em ação proposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da União Federal, nos autos 0016898-35.2005.4.01.3400.

Apresenta a conta de liquidação id nº. 1382007 e requer a intimação da Fazenda Nacional nos termos do art. 535 do CPC.

Determinado o recolhimento de custas ou a apresentação de comprovação de sua condição de pobreza, apresenta o exequente: declaração de pobreza (id nº. 1795744), recibo e declaração anual de ajuste IRPF (id nº. 1795725); e, requer reapreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (id nº. 1795710).

É o a síntese do necessário.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Verifico a ausência de legitimidade do exequente. Não existe nos autos comprovação da filiação do autor na entidade associativa na data da propositura da ação.

A ação coletiva de caráter civil proposta por entidade associativa não pode beneficiar filiados posteriores à formalização da ação do processo de conhecimento.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.043 PARANÁ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL NO PARANA- ASERJUSPAR ADV.(AS) :JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA ADV.(AS) :MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ASSIST.(S) :INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC ADV.(AS) :LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA ASSIST.(S) :FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN ADV.(AS) :RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S) ASSIST.(S) :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MP/CON ADV.(AS) :LEANDRO SILVA EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.”

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção do feito, para comprovar documentalmente sua condição de filiado, anterior à data da propositura da ação coletiva.

Decorrido “*in albis*” o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-11.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CELSO APARECIDO ZANCANARI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO - SP337683
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro à parte autora o benefício das isenções da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se a **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, por todo o conteúdo da inicial, para que conteste a ação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-51.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA - SP135220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-66.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA DE FATIMA PORATO MORAIS, ANA CAROLINE PORATO MORAIS, ANA CAMILA PORATO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR COLOMBO - SP280078
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR COLOMBO - SP280078
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR COLOMBO - SP280078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-89.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JANICE PEREIRA NATALIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-09.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ROSA CACINONI PONZANI
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - MT17960/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas que serão arroladas nos autos, para o dia 26 de abril de 2018, às 16:00 h.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora ROSA CACINONI PONZANI, na Rua Brasil, nº. 416 , Centro, Estrela do Oeste/SP, tel. 17 36215062.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juiza Federal Titular
Belª Maria Teresa La Padula
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4404

ACAO CIVIL PUBLICA

0001121-48.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SCAMATTI E SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS E SP376234 - RAFAEL TRESSO BUSSOLOTI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS ISPE LTDA(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada (fl. 1391), no prazo comum de 5 (cinco) dias, intimando-se, inclusive, a Fazenda Pública - União Federal, que deverá arcar com tal despesa.

MONITORIA

0001406-75.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODMILSON LUIZ DE LIMA X ODICEIA RAILDA DE LIMA PEREIRA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS)
intimem-se os devedores para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito, prosseguindo-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-35.2006.403.6124 (2006.61.24.000504-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP193554 - ALAN ROBERTO MONTEIRO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI E SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Considerando o julgamento do Recurso Especial (fls. 332/342), requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001685-0) - NEUSA RAMOS DA SILVA - INCAPAZ(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE E SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HILDA RAMOS DA SILVA

vista à parte apelante (INSS), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001027-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001027-2) - DEVANIR SOLIGO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o julgamento do Recurso Especial (fls. 205/211), requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-67.2010.403.6124 - IVANI COVA DE AZEVEDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IVANI COVA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-84.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CONSTRUTORA MASTROCOLA LTDA. (SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA.(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP303773 - MARILIA BRENTAN DE FIGUEIREDO FERRAZ REDIGOLO E SP193514E - LIZ STELA DE CAMARGO)

vista à parte apelante (Damha Urbanizadora e Construtora Ltda.), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-86.2013.403.6124 - DAIR DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-67.2013.403.6124 - JOAO CARLOS DE ANDRADE JUNQUEIRA(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001391-72.2013.403.6124 - MARILSA APARECIDA CORREA QUIRINO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP333920 - CRISTIANO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte apelante (INSS), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0055932-52.1999.403.0399 (1999.03.99.055932-9) - ANTONIO VALTER MERLOTTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 377/415: Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000792-65.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-84.2011.403.6124 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO AIRTON DOS SANTOS(SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000659-57.2014.403.6124 - ANTONIO JORGE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029319-24.2001.403.0399 (2001.03.99.029319-3) - MARIA DE LOURDES CHIUCHI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE LOURDES CHIUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-08.2007.403.6124 (2007.61.24.002062-1) - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA(SP218308 - MARCUS VINICIUS GONCALVES DA SILVA E SP208087 - ERICA MARQUES BARBOSA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JOVELINO CUSTODIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003832-46.2001.403.6124 (2001.61.24.003832-5) - MIGUEL MUGLIA JUNIOR(SP016769 - LUCIANO DE LIMA E SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MIGUEL MUGLIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001311-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001311-2) - AURELINO SILVINO DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AURELINO SILVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-09.2007.403.6124 (2007.61.24.001370-7) - CLAUDIO DE MORAES X CLEUSA DE MORAES RIBEIRO X ERIS JOSE RIBEIRO X GALDINO DE MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLAUDIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE MORAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIS JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento alterado(s) para adequação à Resolução nº 458/2017, de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-38.2012.403.6124 - ANTONIO OLAVO SABATIN(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO OLAVO SABATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se, se o caso, sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000394-89.2013.403.6124 - VANILDE NATALINA TRAUSI DA SILVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANILDE NATALINA TRAUSI DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000760-31.2013.403.6124 - CELIA APARECIDA BENASSI MUNIZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP337727 - VICTOR HENRIQUE CASTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA APARECIDA BENASSI MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000846-02.2013.403.6124 - MARIA RIBEIRO CORREIA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-94.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NEUSA TORRETTI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-43.2018.4.03.6124 / 1ª Var Federal de Jales
IMPETRANTE: FRANCISCO PIRANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO SOCIAL DO INSS DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL - SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-37.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO e CITACÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 16 de maio de 2018, às 15:00h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AO RÉU EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 17.621.272 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 109.409.218-55 residente e domiciliado(a) na Rua seis, Centro, 533, CEP 15775-000, em SANTA FE DO SUL/SP, que deverá ser instruída com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-sc01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-59.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CICLO MAIS LTDA - EPP, ELOISA DOS SANTOS FIRMINO, JAMES ANDRE FERREIRA FIRMINO

DESPACHO / CARTAS DE INTIMAÇÃO e CITACÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 16 de maio de 2018, às 15h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS RÉUS: CICLO MAIS LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.277.899/0001-97 instalada na Rod. Vicinal Pedranópolis a Parisi, S/N, Zona Rural, CEP 15630-000, em PEDRANÓPOLIS/SP a ser citada na pessoa de seu representante legal: JAMES ANDRE FERREIRA FIRMINO, RG nº 30.868.722-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 269.011.118-78, residente e domiciliado(a) na Rua dos Papagaios, 662, Jardim Araguaia, CEP 15600-000, em FERNANDÓPOLIS/SP; e, HELOISA DOS SANTOS FIRMINO, RG nº 30.431.663-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 224.992.388-44, residente e domiciliado(a) na Rua dos Papagaios, 62, Jardim Araguaia, CEP 15600-000, em FERNANDÓPOLIS/SP, que deverão ser instruídas com cópias da inicial e deste despacho.

Scientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-sc01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-24.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IVAN DE MORAES

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO e CITACÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 16 de maio de 2018, às 16:00h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AO RÉU IVAN DE MORAES, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 13.692.876-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 037.161.568-25 residente e domiciliado(a) na AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, COESTER, 756, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP, que deverá ser instruída com cópia da inicial e deste despacho.

Scientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-sc01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-88.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LARA TATIANE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543, AILTON MATA DE LIMA - SP286407
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

DESPACHO / CARTAS DE INTIMAÇÃO e CITACÃO

Vistos.

Designo a audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 16 de maio de 2018, às 16h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Citem-se os réus para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Gerência Jurídica Regional, Rua Luiz Fernando Da Rocha Coelho, Nº 3-50, Jardim Contorno, Bauru/SP, CEP 17047-280; ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA, RG 26.134.050-5, CPF 147.533.488-87 na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000; e NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.069.032/0001-71, situada a Rua Projetada 1, nº 2431, Simonsen, Distrito de Votuporanga/SP, CEP 15515-030, que deverão ser instruídas com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000378-11.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE FERNANDO LAMEGO - ME, JOSE FERNANDO LAMEGO

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 16 de maio de 2018, às 17h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AO RÉU: JOSE FERNANDO LAMEGO ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.768.983/0001-88 instalada na RUA MANOEL BANDEIRA, 643, CENTRO, CEP 15790-000, em RUBINEIA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e, JOSE FERNANDO LAMEGO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 47.146.337-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 376.462.878-22 residente e domiciliado(a) na RUA MANOEL BANDEIRA, 643, CENTRO, CEP 15790-000, em RUBINEIA/SP., que deverá ser instruída com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-70.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CRISTINA RELÍQUIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543, AILTON MATA DE LIMA - SP286407
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONÇALVES DE MENDONÇA

DESPACHO / CARTAS DE INTIMAÇÃO e CITACÃO

Vistos.

Designo a audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 09 de maio de 2018, às 15:00 h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Citem-se os réus para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, – Gerência Jurídica Regional, Rua Luiz Fernando Da Rocha Coelho, Nº 3-50, Jardim Contorno, Bauru/SP, CEP 17047-280; **ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA**, RG 26.134.050-5, CPF 147.533.488-87 na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000; e **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.069.032/0001-71, situada a Rua Projetada 1, nº 2431, Simonsen, Distrito de Votuporanga/SP, CEP 15515-030, que deverão ser instruídas com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-72.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DELMONDES COMERCIO DE ARTIGOS LTDA - ME, SILVANA DELMONDES MAZZINI, MICHELI FERNANDA DELMONDES MAZZINI

DESPACHO / CARTAS DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 16 de maio de 2018, às 17:00h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS: DELMONDES COMERCIO DE ARTIGOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.594.416/0001-39, instalada na Rua Altino Ferreira Das Neves, Jardim Morumbi, 295, CEP 15775-000, em SANTA FE DOSUL/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal: **MICHELI FERNANDA DELMONDES MAZZINI**, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade RG nº 21.371.545-4 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 382.052.568-88 residente e domiciliado(a) na RUA FERNAO PAES DE BARROS, CENTRO, 142, CEP 15770-000, em TRES FRONTEIRAS/SP; e, **SILVANA DELMONDES MAZZINI**, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 21.371.545-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 169.751.858-32 residente e domiciliado(a) na RUA FERNAO PAES DE BARROS, CENTRO, 142, CEP 15770-000, em TRES FRONTEIRAS/SP, que deverão ser instruídas com cópias da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-sc01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-10.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: EZIO DA COSTA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543, AILTON MATA DE LIMA - SP286407
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONÇALVES DE MENDONÇA

DESPACHO / CARTAS DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo a audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 09 de maio de 2018, às 16h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Citem-se os réus para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Gerência Jurídica Regional, Rua Luiz Fernando Da Rocha Coelho, Nº 3-50, Jardim Contorno, Bauri/SP, CEP 17047-280; **ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA**, RG 26.134.050-5, CPF 147.533.488-87 na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000; e **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.069.032/0001-71, situada a Rua Projetada 1, nº 2431, Simonsen, Distrito de Votuporanga/SP, CEP 15515-030, que deverão ser instruídas com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-55.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: DANILO PRANDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543, AILTON MATA DE LIMA - SP286407

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

DESPACHO / CARTAS DE INTIMAÇÃO e CITACÃO

Vistos.

Designo a audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 09 de maio de 2018, às 15h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Citem-se os réus para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Gerência Jurídica Regional, Rua Luiz Fernando Da Rocha Coelho, Nº 3-50, Jardim Contorno, Bauri/SP, CEP 17047-280; **ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA**, RG 26.134.050-5, CPF 147.533.488-87 na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000; e **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.069.032/0001-71, situada a Rua Projetada 1, nº 2431, Simonsen, Distrito de Votuporanga/SP, CEP 15515-030, que deverão ser instruídas com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-25.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ELVIS LOPES GINEZ, ANA BIERNA TZKI MARTINS GINEZ

Advogados do(a) AUTOR: ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543, AILTON MATA DE LIMA - SP286407

Advogados do(a) AUTOR: ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543, AILTON MATA DE LIMA - SP286407

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

DESPACHO / CARTAS DE INTIMAÇÃO e CITACÃO

Vistos.

Designo a audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 09 de maio de 2018, às 16:00h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Citem-se os réus para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Gerência Jurídica Regional, Rua Luiz Fernando Da Rocha Coelho, Nº 3-50, Jardim Contorno, Bauru/SP, CEP 17047-280; **ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA**, RG 26.134.050-5, CPF 147.533.488-87 na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000; e **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.069.032/0001-71, situada a Rua Projetada 1, nº 2431, Simonsen, Distrito de Votuporanga/SP, CEP 15515-030, que deverão ser instruídas com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-77.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543, AILTON MATA DE LIMA - SP286407

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

DESPACHO / CARTAS DE INTIMAÇÃO e CITACÃO

Vistos.

Designo a audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia **09 de maio de 2018, às 17:00h**, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Citem-se os réus para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Gerência Jurídica Regional, Rua Luiz Fernando Da Rocha Coelho, Nº 3-50, Jardim Contorno, Bauru/SP, CEP 17047-280; **ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA**, RG 26.134.050-5, CPF 147.533.488-87 na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000; e **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.069.032/0001-71, situada a Rua Projetada 1, nº 2431, Simonsen, Distrito de Votuporanga/SP, CEP 15515-030, que deverão ser instruídas com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-62.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUNIO RENATO COIADO

Advogados do(a) AUTOR: ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543, AILTON MATA DE LIMA - SP286407

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

DESPACHO / CARTAS DE INTIMAÇÃO e CITACÃO

Vistos.

Designo a audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia **09 de maio de 2018, às 17h30min**, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Citem-se os réus para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Gerência Jurídica Regional, Rua Luiz Fernando Da Rocha Coelho, Nº 3-50, Jardim Contorno, Bauru/SP, CEP 17047-280; ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA, RG 26.134.050-5, CPF 147.533.488-87 na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000; e NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.069.032/0001-71, situada a Rua Projetada 1, nº 2431, Simonsen, Distrito de Votuporanga/SP, CEP 15515-030, que deverão ser instruídas com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Expediente Nº 4415

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000391-37.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-73.2012.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON SCAMATTI(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X OLIVIO SCAMATTI(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL

Fls. 1250/1252: A defesa dos acusados Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti apresentou petição na qual renuncia aos poderes que lhes foram conferidos, bem como informa que os constituintes teriam sido comunicados da renúncia.

Ocorre, todavia, que a ciência da renúncia, por parte dos acusados supracitados, não foi inequívoca, conforme se depreende do documento acostado à fl. 1252. De fato, os patronos anexaram tão somente o comprovante de encaminhamento de notificação por e-mail, não tendo sido apresentada a comprovação do recebimento da notificação. .PA 1,10 O artigo 112, do Código de Processo Civil dispõe que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Assim, para que a renúncia tenha validade necessária comprovação pelo patrono, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:Trata-se de agravo ao qual neguei seguimento em 14.10.2014 (fls. 128-131), cuja decisão foi publicada em 20.10.2014. Nesta mesma data de publicação da decisão proferida (20.10.2014), o então patrono da causa, legalmente constituído pelas partes, informou, por meio da Petição nº 49699, sua renúncia ao mandato, com base no art. 45 do Código de Processo Civil (CPC), vigente à época. Ocorre que o então patrono das partes não provou que deu ciência de sua decisão aos mandantes que representava, nos termos em que determinava o CPC, senão vejamos: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Grifei) Anoto que a mesma exigência consta do novo CPC, em vigor desde 18.3.2016, no seu artigo 112: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. (Grifo nosso.) Assim, intimem-se os advogados renunciantes para que comprovem a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(AI 861132, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/05/2016, publicado em DJe-108 DIVULG 25/05/2016 PUBLIC 27/05/2016 REPUBLICAÇÃO: DJe-187 DIVULG 01/09/2016 PUBLIC 02/09/2016)

Ante o exposto, intime-se a defesa dos acusados Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Após, sobrestem-se estes autos, aguardando-se em escaninho próprio.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-31.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANOHOZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANOHOZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANOHOZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOSE VOLTAR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP068673 - DOVAIR MANZATTO E SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Fls. 2336: O pleito da defesa do acusado GILBERTO DA SILVA será apreciado por ocasião da audiência designada.

Fls. 2237/2239: A defesa dos acusados Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti apresentou petição na qual renuncia aos poderes que lhes foram conferidos, bem como informa que os constituintes teriam sido comunicados da renúncia.

Ocorre, todavia, que a ciência da renúncia, por parte dos acusados supracitados, não foi inequívoca, conforme se depreende do documento acostado à fl. 2239. De fato, os patronos anexaram tão somente o comprovante de encaminhamento de notificação por e-mail, não tendo sido apresentada a comprovação do recebimento da notificação. .PA 1,10 O artigo 112, do Código de Processo Civil dispõe que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Assim, para que a renúncia tenha validade necessária comprovação pelo patrono, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:Trata-se de agravo ao qual neguei seguimento em 14.10.2014 (fls. 128-131), cuja decisão foi publicada em 20.10.2014. Nesta mesma data de publicação da decisão proferida (20.10.2014), o então patrono da causa, legalmente constituído pelas partes, informou, por meio da Petição nº 49699, sua renúncia ao mandato, com base no art. 45 do Código de Processo Civil (CPC), vigente à época. Ocorre que o então patrono das partes não provou que deu ciência de sua decisão aos mandantes que representava, nos termos em que determinava o CPC, senão vejamos: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando

que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Grifei) Anoto que a mesma exigência consta do novo CPC, em vigor desde 18.3.2016, no seu artigo 112: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. (Grifo nosso.) Assim, intinem-se os advogados renunciantes para que comprovem a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(AI 861132, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/05/2016, publicado em DJe-108 DIVULG 25/05/2016 PUBLIC 27/05/2016 REPUBLICAÇÃO: DJe-187 DIVULG 01/09/2016 PUBLIC 02/09/2016)

Ante o exposto, intine-se a defesa dos acusados Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-27.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAÉZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X ADMILDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP197769 - JOSE LUIZ NUNES) X ANTONIO MARCOS MIRANDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X HUMBERTO PARINI(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL E SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X JAIR EMERSON SILVA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP304099 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Fls. 2348/2350: A defesa dos acusados Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti apresentou petição na qual renuncia aos poderes que lhes foram conferidos, bem como informa que os constituintes teriam sido comunicados da renúncia.

Ocorre, todavia, que a ciência da renúncia, por parte dos acusados supracitados, não foi inequívoca, conforme se depreende do documento acostado à fl. 2350. De fato, os patronos anexaram tão somente o comprovante de encaminhamento de notificação por e-mail, não tendo sido apresentada a comprovação do recebimento da notificação. .PA 1,10 O artigo 112, do Código de Processo Civil dispõe que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Assim, para que a renúncia tenha validade necessária comprovação pelo patrono, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:Trata-se de agravo ao qual neguei seguimento em 14.10.2014 (fls. 128-131), cuja decisão foi publicada em 20.10.2014. Nesta mesma data de publicação da decisão proferida (20.10.2014), o então patrono da causa, legalmente constituído pelas partes, informou, por meio da Petição nº 49699, sua renúncia ao mandato, com base no art. 45 do Código de Processo Civil (CPC), vigente à época. Ocorre que o então patrono das partes não provou que deu ciência de sua decisão aos mandantes que representava, nos termos em que determinava o CPC, senão vejamos: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Grifei) Anoto que a mesma exigência consta do novo CPC, em vigor desde 18.3.2016, no seu artigo 112: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. (Grifo nosso.) Assim, intinem-se os advogados renunciantes para que comprovem a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(AI 861132, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/05/2016, publicado em DJe-108 DIVULG 25/05/2016 PUBLIC 27/05/2016 REPUBLICAÇÃO: DJe-187 DIVULG 01/09/2016 PUBLIC 02/09/2016)

Ante o exposto, intine-se a defesa dos acusados Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000910-12.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAÉZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP329727 - BRUNO IKAÉZ) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JAIR EMERSON SILVA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X PAULO ROBERTO L. DE MORAES(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X MARCOS FERREIRA(SP314731 - THIAGO BATISTA BARBOSA E SP317783 - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR)

Fls. 1916/1918: A defesa dos acusados Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti apresentou petição na qual renuncia aos poderes que lhes foram conferidos, bem como informa que os constituintes teriam sido comunicados da renúncia.

Ocorre, todavia, que a ciência da renúncia, por parte dos acusados supracitados, não foi inequívoca, conforme se depreende do documento acostado à fl. 1918. De fato, os patronos anexaram tão somente o comprovante de encaminhamento de notificação por e-mail, não tendo sido apresentada a comprovação do recebimento da notificação. .PA 1,10 O artigo 112, do Código de Processo Civil dispõe que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Assim, para que a renúncia tenha validade necessária comprovação pelo patrono, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:Trata-se de agravo ao qual neguei seguimento em 14.10.2014 (fls. 128-131), cuja decisão foi publicada em 20.10.2014. Nesta mesma data de publicação da decisão proferida (20.10.2014), o então patrono da causa, legalmente constituído pelas partes, informou, por meio da Petição nº 49699, sua renúncia ao mandato, com base no art. 45 do Código de Processo Civil (CPC), vigente à época. Ocorre que o então patrono das

partes não provou que deu ciência de sua decisão aos mandantes que representava, nos termos em que determinava o CPC, senão vejamos: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Grifei) Anoto que a mesma exigência consta do novo CPC, em vigor desde 18.3.2016, no seu artigo 112: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. (Grifo nosso.) Assim, intem-se os advogados renunciantes para que comprovem a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(AI 861132, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/05/2016, publicado em DJe-108 DIVULG 25/05/2016 PUBLIC 27/05/2016 REPUBLICAÇÃO: DJe-187 DIVULG 01/09/2016 PUBLIC 02/09/2016)

Ante o exposto, intime-se a defesa dos acusados Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-82.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILDO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILDO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X NEOCLAIR JOSE MORALES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO E SP137380 - CARLA FILOMENA GALVANI VIEIRA GOMES)

Fls. 1474/1475: Atente a Secretaria para o novo endereço do acusado Luiz Vilar de Siqueira.

Fls. 1476/1478: A defesa dos acusados Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti apresentou petição na qual renuncia aos poderes que lhes foram conferidos, bem como informa que os constituintes teriam sido comunicados da renúncia.

Ocorre, todavia, que a ciência da renúncia, por parte dos acusados supracitados, não foi inequívoca, conforme se depreende do documento acostado à fl. 1478. De fato, os patronos anexaram tão somente o comprovante de encaminhamento de notificação por e-mail, não tendo sido apresentada a comprovação do recebimento da notificação.

O artigo 112, do Código de Processo Civil dispõe que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Assim, para que a renúncia tenha validade necessária comprovação pelo patrono, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido: Trata-se de agravo ao qual neguei seguimento em 14.10.2014 (fls. 128-131), cuja decisão foi publicada em 20.10.2014. Nesta mesma data de publicação da decisão proferida (20.10.2014), o então patrono da causa, legalmente constituído pelas partes, informou, por meio da Petição nº 49699, sua renúncia ao mandato, com base no art. 45 do Código de Processo Civil (CPC), vigente à época. Ocorre que o então patrono das partes não provou que deu ciência de sua decisão aos mandantes que representava, nos termos em que determinava o CPC, senão vejamos: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Grifei) Anoto que a mesma exigência consta do novo CPC, em vigor desde 18.3.2016, no seu artigo 112: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. (Grifo nosso.) Assim, intem-se os advogados renunciantes para que comprovem a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(AI 861132, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/05/2016, publicado em DJe-108 DIVULG 25/05/2016 PUBLIC 27/05/2016 REPUBLICAÇÃO: DJe-187 DIVULG 01/09/2016 PUBLIC 02/09/2016)

Ante o exposto, intime-se a defesa dos acusados Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-36.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP318749 - MONIELLE PATRICIA VECHIATO E SP201660E - MARCELLA PORCELLI) X EDSON SCAMATTI(SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILDO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X EDILSO GONCALVES DE SEIXAS(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X ONIVALDO BATISTA(SP312557 - MIZAEAL FABIO INACIO BATISTA) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Fls. 1516/1518: A defesa dos acusados Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti apresentou petição na qual renuncia aos poderes que lhes foram conferidos, bem como informa que os constituintes teriam sido comunicados da renúncia.

Ocorre, todavia, que a ciência da renúncia, por parte dos acusados supracitados, não foi inequívoca, conforme se depreende do documento acostado à fl. 1518. De fato, os patronos anexaram tão somente o comprovante de encaminhamento de notificação por e-mail, não tendo sido apresentada a comprovação do recebimento da notificação. .PA 1,10 O artigo 112, do Código de Processo Civil dispõe que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Assim, para que a renúncia tenha validade necessária comprovação pelo patrono, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido: Trata-se de agravo ao qual neguei seguimento em 14.10.2014 (fls. 128-131), cuja decisão foi publicada em 20.10.2014. Nesta mesma data de publicação da decisão proferida (20.10.2014), o então patrono da causa, legalmente constituído pelas partes, informou, por meio da Petição nº 49699, sua renúncia ao mandato, com base no art. 45 do Código de Processo Civil (CPC), vigente à época. Ocorre que o então patrono das

partes não provou que deu ciência de sua decisão aos mandantes que representava, nos termos em que determinava o CPC, senão vejamos: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Grifei) Anoto que a mesma exigência consta do novo CPC, em vigor desde 18.3.2016, no seu artigo 112: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. (Grifo nosso.) Assim, intím-se os advogados renunciantes para que comprovem a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(AI 861132, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/05/2016, publicado em DJe-108 DIVULG 25/05/2016 PUBLIC 27/05/2016 REPUBLICAÇÃO: DJe-187 DIVULG 01/09/2016 PUBLIC 02/09/2016)

Ante o exposto, intime-se a defesa dos acusados Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-21.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP168825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X ILDO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA)

Fls. 2280/2282: A defesa dos acusados Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti apresentou petição na qual renuncia aos poderes que lhes foram conferidos, bem como informa que os constituintes teriam sido comunicados da renúncia.

Ocorre, todavia, que a ciência da renúncia, por parte dos acusados supracitados, não foi inequívoca, conforme se depreende do documento acostado à fl. 2282. De fato, os patronos anexaram tão somente o comprovante de encaminhamento de notificação por e-mail, não tendo sido apresentada a comprovação do recebimento da notificação. PA 1,10 O artigo 112, do Código de Processo Civil dispõe que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Assim, para que a renúncia tenha validade necessária comprovação pelo patrono, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:Trata-se de agravo ao qual neguei seguimento em 14.10.2014 (fls. 128-131), cuja decisão foi publicada em 20.10.2014. Nesta mesma data de publicação da decisão proferida (20.10.2014), o então patrono da causa, legalmente constituído pelas partes, informou, por meio da Petição nº 49699, sua renúncia ao mandato, com base no art. 45 do Código de Processo Civil (CPC), vigente à época. Ocorre que o então patrono das partes não provou que deu ciência de sua decisão aos mandantes que representava, nos termos em que determinava o CPC, senão vejamos: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Grifei) Anoto que a mesma exigência consta do novo CPC, em vigor desde 18.3.2016, no seu artigo 112: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. (Grifo nosso.) Assim, intím-se os advogados renunciantes para que comprovem a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(AI 861132, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/05/2016, publicado em DJe-108 DIVULG 25/05/2016 PUBLIC 27/05/2016 REPUBLICAÇÃO: DJe-187 DIVULG 01/09/2016 PUBLIC 02/09/2016)

Ante o exposto, intime-se a defesa dos acusados Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000988-06.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285754 - MELLINA DO CARMO FONSECA SALOTTI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X ILDO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X OLENIR FRESCHI FERREIRA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Fls. 1899/1901: A defesa dos acusados Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti apresentou petição na qual renuncia aos poderes que lhes foram conferidos, bem como informa que os constituintes teriam sido comunicados da renúncia.

Ocorre, todavia, que a ciência da renúncia, por parte dos acusados supracitados, não foi inequívoca, conforme se depreende do documento acostado à fl. 1901. De fato, os patronos anexaram tão somente o comprovante de encaminhamento de notificação por e-mail, não tendo sido apresentada a comprovação do recebimento da notificação. PA 1,10 O artigo 112, do Código de Processo Civil dispõe que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Assim, para que a renúncia tenha validade necessária comprovação pelo patrono, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:Trata-se de agravo ao qual neguei seguimento em 14.10.2014 (fls. 128-131), cuja decisão foi publicada em 20.10.2014. Nesta mesma data de publicação da decisão proferida (20.10.2014), o então patrono da causa, legalmente constituído pelas partes, informou, por meio da Petição nº 49699, sua renúncia ao mandato, com base no art. 45 do Código de Processo Civil (CPC), vigente à época. Ocorre que o então patrono das partes não provou que deu ciência de sua decisão aos mandantes que representava, nos termos em que determinava o CPC, senão vejamos: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Grifei) Anoto que a mesma exigência consta do novo CPC, em vigor desde 18.3.2016, no seu artigo 112: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a

renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. (Grifo nosso.) Assim, intem-se os advogados renunciantes para que comprovem a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(AI 861132, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/05/2016, publicado em DJe-108 DIVULG 25/05/2016 PUBLIC 27/05/2016 REPUBLICAÇÃO: DJe-187 DIVULG 01/09/2016 PUBLIC 02/09/2016)

Ante o exposto, intem-se a defesa dos acusados Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comunicação da renúncia ao mandante, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000107-02.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: EVA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI JORGE DA SILVA - SP176835
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, por meio de alvará judicial, o levantamento de valores provenientes de contas vinculadas de PIS/PASEP e FGTS, em virtude da prisão do titular FABIAN MATHEUS DOS SANTOS AZEVEDO.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, ao qual ação foi originariamente distribuída, declinou de sua competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Jales – 24ª Subseção Judiciária de São Paulo:

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores em conta vinculada, em face do recolhimento do titular. A instituição gestora destas contas vinculadas a CEF não é parte no procedimento ajuizado (jurisdição voluntária), mas sim mera destinatária da determinação judicial de levantamento.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência, por meio do enunciado na Súmula 161, segundo a qual **“É da Competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”**.

Ademais, não há nos autos prova de resistência da CEF em fornecer o levantamento dos valores aqui pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS. SUCESSORA DO TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADOS. RENÚNCIA DE DEMAIS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, em procedimentos de jurisdição voluntária (Súmula 161/STJ). Contudo, havendo resistência por parte da CEF, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes. 2. Consoante estabelece expressamente o inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90, independe de inventário ou arrolamento a expedição de alvará judicial, a requerimento do interessado, para levantamento do saldo da conta do FGTS (o mesmo se verifica em relação ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80) (...). (AC 00028756320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. NATUREZA DA DEMANDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum (...). (AC 00038556520004036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:24/06/2005 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, tendo em vista que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP também se declarou incompetente, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC, suscito conflito negativo de competência.

Ofício-se ao Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia integral do processo e também desta decisão.

Ofício-se, também, ao E. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, dando ciência desta decisão.

Deixo de determinar ciência ao Ministério Público Federal por não vislumbrar motivo legal para sua intervenção nestes autos, na forma do artigo 951, parágrafo único, CPC.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-21.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: DARCI GERALDO CORNIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO NETO CASTELO - SP99471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em que pese a apresentação cálculo pela parte exequente, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado/revisto o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de março de 18, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-63.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE PAES MACHADO - SP264934

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-28.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DROGARIA RRS LTDA - ME, RENE MAURICIO DA SILVA, RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 de abril de 2018, às 13:00h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS RÉUS: DROGARIA RRS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.753.159/0001-17 instalada na AVENIDA DOS EUCALIPTOS, 388, CENTRO, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, RG nº 43.813.740 SSP/SP e CPF nº 366.150.228-00 residente e domiciliado(a) na RUA MARIA ROSA PUBELLI, 229, ANA LUIZA, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP; e, RENE MAURICIO DA SILVA, RG nº 17.519.982 SSP/SP CPF nº 037.080.878-95 residente e domiciliado(a) na RUA ADOLFO CANDIDO PRADO, 297, JARDIM BARBOSA, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP, que deverão ser instruídas com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5080

USUCAPIAO

1004005-60.1995.403.6125 (95.1004005-3) - ANTONIO MARTINS DE FREITAS NETO X ELIANA CELIA DE GODOY MARTINS(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES E SP226636 - MARIA CLARA LUCARELLI DE CAMARGO E SP203928 - JULIANO LANZA DE CAMARGO E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI) X LAZARA MARTINS DE FREITAS X JOAQUIM MARTINS DE FREITAS(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG E SP116667 - JULIO CESAR BUENO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 1.144 verso, fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença não terá seu curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017.

MONITORIA

000472-12.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA X JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON X NAIR GAUDENCIO TONON(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 290, dê-se vista à embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0001021-22.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X IVANI NUNES DA SILVA(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 129, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0001937-22.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO FIGUEIREDO X ANTONIO FIGUEIREDO(SP266809B - MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 74, dê-se vista dos autos aos réus para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-70.2002.403.6125 (2002.61.25.003524-6) - BENEDITA PIMENTEL MACHADO X DIVA LIBERTO X CORINA RAMOS RODRIGUES X AQUILINO LIBRELATO X ALCIDES PINTO DE GODOY X JOAO RODRIGUES DO PRADO(SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA) X JOAO DE GOIS MACIEL X JOAO DA SILVA SILVEIRA X FUAD ABDO TANIOS X DIRCEU TOMAZ DE OLIVEIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-27.2007.403.6125 (2008.61.25.000224-0) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 232, tendo sido apresentada simulação pela autarquia, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentado o cálculo do valor que entender devido pela autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-98.2008.403.6125 (2008.61.25.000799-0) - DOLORES PINTO DE LIMA X JOSE CARLOS FRANCO DE LIMA(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-97.2008.403.6125 (2008.61.25.001394-0) - REGIVALDO COSTA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 236 verso, fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença ao terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002878-79.2010.403.6125 - ARI CARLOS XAVIER DE ALMEIDA(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 328, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-97.2015.403.6125 - COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-69.2016.403.6125 - ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 320, ato contínuo, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-92.2017.403.6125 - AGRO PECUARIA HS LTDA(SP355169 - LUARA CORREA PEREIRA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001735-84.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 339, intime-se o executado, Pedro Sidnei Sala, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o laudo de avaliação realizado no imóvel matriculado sob o nº 4421 CRI de Palmital/SP às fls. 277/317, bem como sobre a petição das fls. 318/338 da CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001342-91.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LOURENCO BELMIRO LEITE X MARIA APARECIDA FRANCISCA LEITE

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000119-98.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEIMAR CONTABILIDADE S/S LTDA - ME X ANTONIO CARLOS WLASIUK X LUCIELI ISABEL DE OLIVEIRA WLASIUK X ANNA LETICIA DE OLIVEIRA WLASIUK(SP362709 - ANA CLAUDIA SANTOS SANSON VARA E SP263848 - DERCY VARA NETO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 20 verso, intime-se os executados, na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, par. 2, CPC/15), sobre os valores bloqueados nas fls. 41/43.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005741-23.2001.403.6125 (2001.61.25.005741-9) - GERALDO LUIZ DE MELO(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDO LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003616-14.2003.403.6125 (2003.61.25.003616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DORACI DO CARMO BOTELHO BERNARDO(SP086688 - ORDALICIO LEONARDO GASPARINI E SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORACI DO CARMO BOTELHO BERNARDO

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 224, intime-se os executados, na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, par. 2, CPC/15), sobre os valores bloqueados nas fls. 226.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000259-40.2014.403.6125 (2007.61.25.000907-5) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X B.C. SALES & CIA. LTDA - EPP(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO E SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004361-28.2002.403.6125 (2002.61.25.004361-9) - DORIVAL ZAMBONI(SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DORIVAL ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000907-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000907-5) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-86.2008.403.6125 (2008.61.25.001343-5) - MARIJU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(PR014393 - LUIZ ROBERTO RECH E PR029584 - MARA CLAUDIA DIB DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da decisão de fl. 339 verso, tendo sido apresentada estimativa de honorários periciais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite referidos honorários em conta judicial à ordem deste Juízo, comprovado nos autos os depósitos em questão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000071-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: DEBORA ROSANA DE AZEVEDO DINIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUBER LIMA PEDROSO - SP337796

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intime-se.

Ourinhos, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 5084

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000122-19.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO VICENTE DOS SANTOS(SP391876 - BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por PAULO VICENTE DOS SANTOS, preso em flagrante delito no dia 16 de março de 2018 por ter sido flagrado transportando grande quantidade de cigarros de aparente origem estrangeira desacompanhados de qualquer documento fiscal no interior do veículo Fiat/Fiorino, placas DKT-5347. Ao ser abordado, Paulo admitiu o transporte dos cigarros aos policiais dizendo ter pego a carga em Londrina-PR tendo como destino a cidade de Bauru-SP. No teto do veículo os policiais constataram a existência de um radiocomunicador, o que indicou a presença de um batedor, não localizado. No veículo Fiorino foram ainda localizadas duas placas veiculares com os mesmos dígitos da placa afixada no veículo, mas a placa que estava na cabine possuía a tarja de Cianorte-PR enquanto a do veículo trazia a cidade de Tabatinga-SP. Durante a realização da audiência de custódia, no mesmo dia da prisão, o flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva. Na mesma oportunidade a liberdade provisória requerida pela defesa foi indeferida, como se vê das fls. 34/37. Com a presente reiteração do pedido de liberdade provisória foram juntados os documentos de fls. 71/80. Com vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada (fls. 85/93). É o breve relato. Decido. De início consigno que a decisão anterior que deixou de conceder a liberdade provisória ao preso encontra-se em conformidade com o ordenamento pátrio, pois naquela ocasião a defesa não conseguiu se desincumbir da prova de que no caso concreto não se encontravam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Por outro lado, na presente reiteração a defesa juntou documentos a fim de demonstrar que o preso possui endereço certo, além de ser pai de família, possuindo uma filha e uma esposa, as quais necessitam de seus cuidados, pois a esposa, segundo alega, é portadora de doença - lúpus eritematoso sistêmico (fls. 68/80). No entanto, observo que o contrato de locação trazido pela defesa às fls. 71/74 indica, em tese, que Paulo Vicente reside, desde junho de 2016, na Rua Professora Delvina Borges, n. 246, Jardim Universitário, em Londrina-PR, mesmo endereço constante da conta de energia em nome de sua companheira e referente ao mês de fevereiro de 2018 (fl. 75). Entretanto, ao ser flagrado transportando cigarros em 13/08/2016 (aproximadamente dois meses após a assinatura do contrato de locação citado), Paulo afirmou residir na Rua Detroit, n. 27, Jardim Quebec, em Londrina-PR. E mais. Ao assinar o contrato de locação Paulo indicou como seu anterior endereço a Rua Sergipe, n. 264, Centro, em Londrina-PR. De tal informação depreende-se que antes de junho de 2016 o preso residiria neste último endereço. Apesar disso, ao ser flagrado transportando cigarros em 02/05/2016 (um mês antes da suposta assinatura do contrato de locação), Paulo Vicente afirmou residir novamente na Rua Detroit, n. 27, bairro Lima de Azevedo, em Londrina-PR. Por fim, ao ser preso no dia 18 de março de 2018 (presentes autos), Paulo Vicente disse na Polícia Federal residir na Rua Almeida Porto, n. 488, bairro Vila Oliveira, em Rolândia-PR (fl. 08). Desta forma, não há certeza quanto ao verdadeiro endereço de Paulo Vicente, não havendo elementos suficientes para afastar os motivos que levaram a se concluir pela necessidade de manutenção da prisão preventiva já decretada, como se vê do decidido à fl. 36. Não há nos autos documentos que permitam aferir o endereço correto do preso (que informou à autoridade policial quando de sua prisão em flagrante residir em Rolândia-PR, sendo que nos processos anteriores e nesta audiência de custódia confirmou residir em Londrina-PR). Assim, a garantia da instrução penal e da eventual aplicação da lei penal certamente estariam em risco com a concessão da liberdade provisória do réu sem a certeza acerca de seu endereço. Além disso, o preso demonstrou, por duas vezes, ausência de apreço pelo compromisso firmado perante o Poder Judiciário, pois mesmo lhe sendo arbitrada fiança (R\$ 8.800,00 cada uma delas), voltou a praticar o mesmo delito (transporte ilegal de cigarros de origem estrangeira), quebrando as fianças anteriormente arbitradas. Todo o cenário acima descrito indicou e ainda indica que possivelmente Paulo Vicente faz do delito de contrabando autêntico meio de vida, o que reclama a incidência do art. 312 do CPP, para fins de garantia da ordem pública. A alegação da defesa de que Paulo Vicente trabalha como mecânico autônomo de máquinas de costura veio desprovida de qualquer comprovação. Por fim, como bem observado pelo Ministério Público Federal, a condição de pai não é garantia de concessão de liberdade provisória, sobretudo porque no presente caso Paulo Vicente possui uma filha de mais de 12 anos (fl. 77), não havendo ainda demonstração de que esta última, por alguma outra condição como eventual deficiência, necessite imprescindivelmente de seus cuidados, até mesmo porque teve duas chances de permanecer ao lado de sua família (ao prestar duas fianças), mas, ainda assim, voltou a delinquir. Já a condição da esposa, como portadora de doença como a indicada à fl. 79, não pode fundamentar, por si só, a concessão da liberdade provisória, não havendo nem mesmo fundamento legal para tanto. Ante o exposto julgo não ser possível, até o presente momento, afastar os elementos definidores da prisão preventiva e expostos quando da prolação da decisão na audiência de custódia. A oposição de outras medidas cautelares (art. 319, CPP) igualmente se apresentam insuficientes pelos mesmos motivos antes expostos, porquanto não há dos autos, repito, outros elementos que permitam concluir não haver risco à garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual ou aplicação da lei penal (art. 312, CPP). Desta forma, INDEFIRO o pedido de reiteração de concessão de liberdade formulado pela defesa, mantendo a decisão proferida na audiência de custódia. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no último parágrafo da fl. 87 verso, para as providências que entender cabíveis. Intime-se o preso na pessoa de seu(s) advogado(s). Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-14.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MILTON BARBIERI ZAGATTI(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Diante da(s) da suspensão determinada às fls. 90-92, como consequência da suspensão da exigibilidade dos débitos objetos destes autos, acaulem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, como requerido pelo órgão ministerial à fl. 193, lançando-se junto ao sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, facultando ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente a fim de obter novas informações sobre o débito objeto destes autos.

Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação ou vindo para os autos nova(s) informação(ões) sobre o(s) débito(s) mencionado(s), abra-se vista ao MPF para apresentar informações atualizadas acerca do débito tributário e requerer o que for de direito, voltando-me conclusos, na sequência.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-26.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ANTONIO APARECIDO CASTANHOLA(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X OLINDA DE FATIMA GOUVEA CASTANHOLA BERNARDO(SP386521 - VANESSA DE OLIVEIRA BERNARDO)

DESPACHO

MANDADO

Considerando que os réus ANTONIO APARECIDO CASTANHOLA e MARCIO APARECIDO CASTANHOLA constituíram defensores (procurações às fls. 310-311), destituo do encargo de advogados dativos desses réus a Dra. CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ, OAB/SP n. 153.283, nomeada à fl. 202, e Dr. CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, OAB/SP n. 312.329, nomeado à fl. 201, e fixo no valor mínimo previsto em Resolução/CJF os honorários devidos aos mencionados advogados dativos pelos serviços por eles prestados.

Após o trânsito em julgado deste feito, viabilizem-se os respectivos pagamentos, como de praxe, consoante o disposto no artigo 27 da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos advogados acima, Dr. CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, OAB/SP n. 312.329, com endereço na Avenida Alino Arantes, n. 151, 4º andar, sala 41, Centro, CEP 19900-001 e Dra. CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ, OAB/SP n. 153.283, com endereço na Rua Reinaldo Azevedo, n. 419, Jardim Paulista, Ourinhos/SP.

Cientifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-74.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN JOSE BENATTO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Fls. 240-242: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. Na resposta escrita apresentada o réu reservou-se o direito de aguardar a instrução processual, razão pela qual deverá o presente ter regular processamento, sob o crivo do contraditório. Deixo, portanto, de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia ____ de _____ de 2018, às _____, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu. Indefiro as diligências requeridas pelo réu na resposta escrita apresentada de expedição de Ofícios ao Cartório de Registro Civil de Ourinhos/SP e à Ordem dos Advogados do Brasil, haja vista que se trata de informações que a própria parte pode obter junto aos órgãos mencionados, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada impossibilidade da parte em obter as informações pretendidas e desde que justificada sua pertinência à vista dos fatos imputados ao acusado. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu IVAN JOSÉ BENATTO, advogado, OAB/SP n. 52.785, com endereços na Rua Paulo Sá nº 193, centro, ou na Av. Hassib Mofarrej n. 435, ambos em Ourinhos/SP, tel. (14) 3324-8871, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo relacionadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pelas partes nos autos em referência: I - Testemunhas arroladas em comum pelas partes:- FERNANDO ALVES DE MOURA, advogado, com endereço na Rua Silva Jardim n. 187, Ourinhos/SP; II - Testemunhas arroladas pela acusação:- LEONILDES LOPES DA SILVA, nascida aos 04.09.1962, RG n. 29.424.294/SSP/SP, CPF n. 300.427.728-00, com endereço na Rua José Benedito Frederico n. 198, Jardim Anchieta, Ourinhos/SP, tel. 3324-2144/99627-2789;- VANESSA LOPES DA CRUZ SILVA, nascida aos 07.07.1984, RG 41029.459/SSP/SP, CPF n. 353.978.548-59, com endereço na Rua José Benedito Frederico n. 198, Jardim Anchieta, Ourinhos/SP, tel. 3324-2144/99815-9360;- LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, advogado, com endereço na Rua João Antonio Bueno n. 07, Jardim Vista Alegre, Ourinhos/SP, tel. 3326-1938;- LEONARDO MORI ZIMMERMAN, advogado, com endereço na Rua Souza Soutelo n. 415, centro, Ourinhos/SP;- EVANDRO NUNES DE FARIA, nascido aos 26.09.1975, RG 24.508.172-0/SSP/SP, CPF n. 158.264.438-12, com endereços na Rua João Bruzardosco n. 16, Jardim Santa Fé, tel. 3325-1911/98184-5547, ou na Rua Monsenhor Córdova n. 170, centro, tel. 3322-5161, ambos em Ourinhos/SP; III - Testemunhas arroladas pela defesa:- ALDIVINA ALVIM DA CRUZ, com endereço na Rua José Benedito Frederico n. 198, Jardim Anchieta, Ourinhos/SP;- OVÍDIA DA CRUZ (filha de Aldivina Alvim da Cruz), com endereço na Rua José Benedito Frederico n. 198, Jardim Anchieta, Ourinhos/SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-92.2018.4.03.6127

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 743/931

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DORALICE DE PADUA RIBEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 44.120,90 (quarenta e quatro mil, cento e vinte reais e noventa centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-40.2018.4.03.6127

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADEMIR MARIANO JUNIOR PISCINAS - ME, ADEMIR MARIANO JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 61.174,07 (sessenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e sete centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9670

CAUTELAR FISCAL

0003355-86.2016.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 275 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a secretaria, com urgência, o integral cumprimento da decisão de fl.275, devendo, para tanto, expedir mandado de constatação dos bens em questão. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA GLMEX LTDA - EPP, GIOVANI BAPTISTA MAGALHAES, ROSANA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES

DESPACHO

ID 4897910: defiro em partes, apenas no que se refere à intimação do bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD, o qual equivale à penhora.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a intimação dos executados acerca da penhora ocorrida (ID 4175683), bem como a nomeação de depositário e avaliação dos bens constritos.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA

DESPACHO

ID 4723464: defiro, como requerido.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a intimação dos executados acerca das penhoras ocorridas (ID 3387569 e 3387560), bem como a nomeação dos depositários e avaliação dos bens constritos.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 9671

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001200-76.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO EDUARDO LILLI(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X S. E. LILLI & CIA. LTDA - EPP(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Verifico que não houve disponibilização do teor do despacho de fl. 266 do Diário Oficial Eletrônico. Assim, proceda-se à publicação para ciência da parte ré. Int. Cumpra-se. (Despacho de fl. 266: Indefero a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré às fls. 257, pois desnecessária ao deslinde do feito. Defiro o requerimento ministerial de compartilhamento de provas produzidas nos autos da Ação Penal nº0001346-25.2014.403.6127. Abra-se vista conjunta destes autos com os da referida ação penal para que o autor promova a juntada das cópias que entender pertinentes. Int. Cumpra-se.)

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001319-37.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA - ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Em quinze dias, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUCIA MARIA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2018.

Expediente Nº 9680

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000208-81.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-59.2018.403.6127 ()) - DIRCEU APARECIDO RIBEIRO(SP227568 - MAURICIO SPERANDIO FELIPE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

Vistos, etc..Dirceu Aparecido Ribeiro, devidamente qualificado, foi preso em flagrante delito, acusado de infração ao disposto no artigo 334-A do CP.Realizada a audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.Comparece então o investigado para pedir sua liberdade provisória. Passo, assim, a analisar a (des)necessidade da prisão cautelar do acusado. O MPF protesta pela manutenção da prisão preventiva (fls. 20/21)Como ficou consignado na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, essa, como medida de natureza cautelar, não tem por fim antecipar a aplicação da reprimenda penal, mas sim garantir a eficácia da ação penal, vista como processo principal, exsurindo, assim, suas características da acessoriedade, instrumentalidade e provisoriedade.A falta de comprovação de condições favoráveis ao indiciado levou esse juízo a decidir pela prisão cautelar.O indiciado comparece em juízo para comprovar sua residência, atividade lícita (recebimento de aposentadoria e de pensão). Não há antecedentes, mas se verificou que o mesmo já respondeu pelo crime de receptação, já tendo sido extinta a punibilidade.Com isso, em que pese ser hábil à garantia da ordem pública a prisão preventiva do acusado, e diante dos documentos ora apresentados, há outras medidas cautelares menos lesivas a ele, também aptas a tutelar o indicado bem jurídico.Neste ponto, cumpre observar que a decretação das medidas cautelares estão sujeitas ao binômio necessidade/adequação, na forma do artigo 282 do CPP.No caso em apreço, verifico que a proibição de se ausentar de Itobi/SP sem autorização judicial, o comparecimento mensal do acusado em Juízo, comparecimento aos atos processuais aos quais seja indispensável sua participação e o pagamento de fiança são medidas aptas a assegurar a garantia da aplicação da lei penal, sendo assim, pois, determinado. Isto posto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado, qualificado nos autos, mediante a prestação de fiança, que arbitro em 05 (cinco) salários mínimos, consoante o disposto nos artigos 325 e 326 do CPP, e mediante a obrigação de a) comparecer perante esse Juízo Federal todas as vezes em que for intimado; b) comparecer mensalmente em juízo, munido de comprovante de residência, para informar e justificar suas atividades; c) não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 3 (três) dias de sua residência, sem comunicar a esse Juízo Federal o local onde será encontrado, sob pena de quebração da fiança e consequente revogação do benefício da liberdade provisória, nos termos do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Tome-se por termo a fiança, e após o recolhimento do valor arbitrado, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000209-66.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-74.2018.403.6127 ()) - JULIANO SANTOS COMBINATO(SP375279 - GUILHERME DE ANDRADE PICOLI AVILA E SP403469 - MARIANA CASTOLDO BRASILINO E SP319257 - GENTIL DO CANTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

JULIANO SANTOS COMBINATO, devidamente qualificado, foi preso em flagrante delito, acusado de infração ao disposto no artigo 334-A do CP.Realizada a audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.Comparece então o investigado para pedir sua liberdade provisória. Passo, assim, a analisar a (des)necessidade da prisão cautelar do acusado. O MPF protesta pela manutenção da prisão preventiva (fls. 53/55)Como ficou consignado na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, essa, como medida de natureza cautelar, não tem por fim antecipar a aplicação da reprimenda penal, mas sim garantir a eficácia da ação penal, vista como processo principal, exsurindo, assim, suas características da acessoriedade, instrumentalidade e provisoriedade.A falta de comprovação de condições favoráveis ao indiciado levou esse juízo a decidir pela prisão cautelar.O indiciado comparece em juízo para comprovar sua residência, atividade lícita (comércio de produtos distintos daqueles que levaram à sua prisão). Muito embora possua maus antecedentes, não há que se falar em reincidência.Com isso, em que pese ser hábil à garantia da ordem pública a prisão preventiva do acusado, e diante dos documentos ora apresentados, há outras medidas cautelares menos lesivas a ele, também aptas a tutelar o indicado bem jurídico.Neste ponto, cumpre observar que a decretação das medidas cautelares estão sujeitas ao binômio necessidade/adequação, na forma do artigo 282 do CPP.No caso em apreço, verifico que a proibição de se ausentar de Casa Branca/SP sem autorização judicial, o comparecimento mensal do acusado em Juízo, comparecimento aos atos processuais aos quais seja indispensável sua participação e o pagamento de fiança são medidas aptas a assegurar a garantia da aplicação da lei penal, sendo assim, pois, determinado. Isto posto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado, qualificado nos autos, mediante a prestação de fiança, que arbitro em 05 (cinco) salários mínimos, consoante o disposto nos artigos 325 e 326 do CPP, e mediante a obrigação de a) comparecer perante esse Juízo Federal todas as vezes em que for intimado; b) comparecer mensalmente em juízo, munido de comprovante de residência, para informar e justificar suas atividades; c) não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 3 (três) dias de sua residência, sem comunicar a esse Juízo Federal o local onde será encontrado, sob pena de quebração da fiança e consequente revogação do benefício da liberdade provisória, nos termos do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Tome-se por termo a fiança, e após o recolhimento do valor arbitrado, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9673

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-45.2007.403.6127 (2007.61.27.000688-2) - SUELI CLAUDIO DA SILVA VASCONCELOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguardem-se em arquivo sobrestado a decisão de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-48.2010.403.6127 - MARIA VITA PEREIRA DE BRITTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguardem-se em arquivo sobrestado a decisão de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003000-52.2011.403.6127 - TEOFILO JOSE DIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-27.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO SILVESTRE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguardem-se em arquivo sobrestado a decisão de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001153-72.2014.403.6127 - VICENTE COELHO DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguardem-se em arquivo sobrestado a decisão de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-92.2014.403.6127 - LEOZENIR SANTOS FELIZARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguardem-se em arquivo sobrestado a decisão de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001967-22.2014.403.6127 - JOAO VITOR ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELI APARECIDA SPOZITO DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguardem-se em arquivo sobrestado a decisão de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000671-28.2015.403.6127 - PAULO TADEU LANZIERI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-38.2015.403.6127 - BENEDITA APARECIDA DE MORAES REQUIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguardem-se em arquivo sobrestado a decisão de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-92.2015.403.6127 - ARMANDO FERMINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-70.2015.403.6127 - LAURO ROSA DO NASCIMENTO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002843-40.2015.403.6127 - MARIA HELENA NOVAES VICENTE(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003195-95.2015.403.6127 - MARCOS MAURICIO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP278451 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-95.2016.403.6127 - MARY LIMA BALECH(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

Expediente Nº 9674

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-38.2007.403.6127 (2007.61.27.003010-0) - MARCO ANTONIO PEDRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-91.2007.403.6127 (2007.61.27.003194-3) - WALDEMAR FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 196 dada a sua impertinência. Aguarde-se a decisão em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme certidão de fl 195vº. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003799-66.2009.403.6127 (2009.61.27.003799-1) - MANOEL JOAO GONCALVES X ANTONIO JOAO CANDIDO X PEDRO MASSUIA X PAULO RODRIGUES DA ROCHA X VALDOMIRO BATISTA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-30.2010.403.6127 - OSMARINA DOS SANTOS NICACIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002997-97.2011.403.6127 - LUIZ PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-77.2013.403.6127 - HAMILTON MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X VERA M DIAS MONTEIRO(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 211: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.027,94 (um mil e vinte e sete reais e noventa centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-87.2013.403.6127 - SEBASTIAO BALBINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-77.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS CANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-17.2014.403.6127 - IZONEL PEREIRA DA SILVA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-70.2014.403.6127 - ORESTES NUNES FARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E. TRF da 3ª Região, arquivem-s os autos, observando-se as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-51.2014.403.6127 - MARIA CREUZA DE ANDRADE LAURINDO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Fl. 129: Ciência à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-08.2015.403.6127 - ELIANA PICINATO ANSANI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-18.2015.403.6127 - PAULO CELSO ABELINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se

os cálculos apresentados à fl. 99. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003287-73.2015.403.6127 - APARECIDA DONIZETI ALBINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000909-91.2008.403.6127 (2008.61.27.000909-7) - HELENA MARIA ZIBORDI TACAO X HELENA MARIA ZIBORDI TACAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002961-26.2009.403.6127 (2009.61.27.002961-1) - JOSE CARLOS DA SILVA X VITA DA SILVA QUERINO X VITA DA SILVA QUERINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do ofício retro, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001261-44.2011.403.6127 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que esta inércia obsta a prolação de sentença extintiva da execução, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo noticie se houve sucesso na operação. Deixo consignado, ainda, que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002039-77.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BASSO X HANDERSON DONIZETE BASSO X HANDERSON DONIZETE BASSO X LILIAN DANIELA BASSO X LILIAN DANIELA BASSO X WESLEY DOUGLAS BASSO X WESLEY DOUGLAS BASSO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO Couto E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do ofício retro, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-36.2013.403.6127 - PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ X PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002714-06.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS VENEZIAN X LUIZ CARLOS VENEZIAN X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004114-55.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA SABINO X RITA DE CASSIA SABINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que esta inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo noticie se houve êxito na operação. Deixo consignado, ainda, que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001575-82.2014.403.6127 - MARIA NANCY DE LIMA GRANADO X MARIA NANCY DE LIMA GRANADO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do teor do despacho de fl. 181. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002253-97.2014.403.6127 - NORMA DASSAN BERNARDO X NORMA DASSAN BERNARDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que esta inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo noticie se houve êxito na operação. Deixo consignado, ainda, que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003121-75.2014.403.6127 - DALVA VILELA TOMAZ X DALVA VILELA TOMAZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 117. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003433-51.2014.403.6127 - HORTENCIA RITA DOS PASSOS X HORTENCIA RITA DOS PASSOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este juízo número de conta bancária, banco e agência, para transferência dos valores que lhe são devidos (fls. 183/184). Cumprida a determinação supra, oficie-se A CEF para que proceda a transferência dos valores em favor da parte autora. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003441-28.2014.403.6127 - ANDREIA CIRILO FERNANDES X ANDREIA CIRILO FERNANDES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, e à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 205. Ainda, conforme cálculo de fl. 205 e contrato de honorários de fl. 194, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de sua advogada, no montante de 30% (trinta por cento). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003839-72.2014.403.6127 - MARIA ALICE GRULI DA SILVA X MARIA ALICE GRULI DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do teor do despacho de fl. 168. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9675

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-15.2011.403.6127 - JOSE ALFREDO GOMES X JOSE OSVALDO GRASSI X LOURIVAL HENRIQUE VIANA X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARIO CONCEICAO DOMINGOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-78.2012.403.6127 - ELINAH APARECIDA QUEIROZ PRETONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-93.2012.403.6127 - SILVIA MANZINI BORGES ROMERO(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-74.2012.403.6127 - LUCIARA BOZELI STICCA - ME(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-04.2014.403.6127 - EUGENIO LOBATO COMBE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-22.2014.403.6127 - ALICE MARQUES FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001376-60.2014.403.6127 - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-62.2014.403.6127 - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 05 dias, regularizar a contestação (fls. 132/146), que se encontra sem assinatura, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-96.2015.403.6127 - DORIVAL JOSE LIMA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Dorival Jose Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O réu contestou o pedido, alegando a existência de diversos vínculos de natureza urbana e ausência de efetiva prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, além de sustentar que a profissão de tratorista não pode ser considerada rural (fls. 34/40). Sobreveio réplica (fls. 44/46). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fl. 103) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 105/106 e 108/109). Decido. O autor alega que sempre exerceu atividade rural, por isso pleiteia a aposentadoria por idade na condição de segurado especial. Os requisitos para essa aposentadoria do segurado especial são: a) idade de 60 anos, homem, ou 55 anos para a mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2014. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou sua CTPS, com anotação de diversos contratos, tanto de natureza urbana como rural. Tal documento constitui o início

de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. Da análise de tal documento extrai-se que na década-de 70 o autor desempenhou serviços de natureza urbana, mas na década de 80 serviços rurais (fls. 23/24). De 1994 a 2004 foi tipicamente trabalhador rural, com registro na CTPS (fl. 24), da mesma forma que de 2004 a 2010, quando esteve registrado como tratorista, em estabelecimento rural (fl. 17), o mesmo em 2013. A função de tratorista, quando desempenhada em es-tabelecimentos voltados à agropecuária e agricultura, como no caso, deve ser considerada como atividade rural (TRF3 - AC 1411038 - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 07/12/2011). Os testemunhos estão em consonância à prova material, que, mostrando ciência, revelaram a trajetória do autor no meio rural pelo período exigido para fruição do benefício. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, por tempo superior ao número de meses correspondente à carência do benefício, a parte autora faz jus a aposentadoria por idade. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo em 13.01.2015 (fl. 27). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 13.01.2015. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-88.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida da Silva Machado Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O réu contestou o pedido. Defendeu a ocorrência de coisa julgada e ausência de prova material do trabalho rural (fls. 51/56). Sobreveio réplica (fls. 84/87). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora (fl. 108) e apresentadas alegações finais (fls. 212/218 e 219). Decido. Rejeito a tese de coisa julgada. É certo que a au-tora ingressou com ação querendo se aposentar por idade rural e o pedido foi julgado improcedente, tendo sido reconhecido apenas o direito de averbar o período de 01.01.1972 a 31.12.1981 de trabalho rural (fls. 09/12). Contudo, alega a autora, na inicial, que, diante da improcedência daquela ação, continuou o labor rural e, por isso, agora tem direito ao benefício. Todavia, sem razão. Em 2011 a autora ajuizou a pretérita ação e o acórdão, confirmando a improcedência do intento, foi proferido em 2014. Isso é fato. Portanto, deveria a autora trazer prova material do trabalho rural pelo menos a partir de 2011, mas nada trouxe. Não há registro na CTPS, contrato de parceria ru-ral. Nada, apenas o CNIS, juntado pelo INSS, revelando filiação como facultativo em um único mês, agosto de 2014 (fl. 80), sem indicação precisa da natureza. Não é possível a concessão de benefício previdenciário com base apenas em testemunhos. Há necessidade do início de prova material do trabalho, inexistente no caso dos autos desde 2011, pois períodos anteriores a este marco (2011) já foram objeto de regular ação judicial, de improcedência, diga-se. Em conclusão, a valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da inexistência do direito reclamado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001920-14.2015.403.6127 - NELIO RICARDO DE OLIVEIRA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-44.2015.403.6127 - MARIA HELENA FRIZONI DE MELO (SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Maria Helena Frizoni de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 28) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O réu contestou o pedido pela ausência de prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado. Informou, ainda, a existência de vínculo da autora de natureza urbana (fls. 40/47). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora (fls. 68) e apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 70 e 71/72). Decido. A parte autora alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente tes-temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2010. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou sua CTPS contendo anotações de dois contratos de trabalho: um de natureza urbana, de 07 anos e outro de natureza rural, de 04 meses (fl. 21). Também trouxe sua certidão de casamento, realizado em 1982, indicando que ela era do lar e o marido industrial (fl. 20). O contrato de trabalho de natureza rural constitui o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. Contudo, nos 15 anos anteriores ao implemento da idade (de 1995 a 2010), período da carência, não há início de prova material do aduzido trabalho rural. A esse respeito, de comprovação de trabalho rural apenas 04 meses em 1994. Depois disso, nada de prova material. Acerca dos testemunhos, duas pessoas foram ouvidas validamente, pois uma (Maria Zelia) é sogra do filho da autora. Seja como for, nos moldes da fundamentação, não é possível a concessão de benefício previdenciário com base apenas em testemunhos. Há necessidade do início de prova material do trabalho, inexistente de 1995 em diante no caso dos autos. A autora de fato exerceu atividade rural por algum tempo, mas não há comprovação durante o período correspondente à carência exigida (art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/91). Em conclusão, a valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da inexistência do direito reclamado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-71.2015.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Maria Helena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 68). O réu contestou o pedido pela ausência de prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado. Informou, ainda, a existência de vínculo da autora de natureza urbana e reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 71/76). Sobreveio réplica (fls. 94/99). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fl. 122) e apenas o INSS apresentou alegações finais (fls. 123 verso e 125/126). Decido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de con-cessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A autora alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente tes-temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2009. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 168 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou sua CTPS (fls. 23/24) contendo anotações de apenas dois contratos de trabalho, um como doméstica em 1998/1999 e outro rural em 2013. Trouxe a CTPS do marido (fls. 26/27), a certidão de casamento (fl. 25) e documentos do sindicato (fls. 28/30 e 54/57). Contudo, nos 14 anos anteriores ao implemento da idade (de 1995 a 2009), período da carência, não há início de prova material do aduzido trabalho rural em nome da autora. A esse respeito, em 1998/1999 a autora se dedicou ao labor de natureza urbana, foi empregada doméstica (fl. 24). Em 2006/2007 a autora recebeu auxílio doença, mas por conta de filiação urbana - comercial (fl. 77). Seu marido desempenhou o serviço rural, mas se aposentou no meio urbano em 2001 (fl. 53). Aliás, tal prova do labor rural (CTPS do marido) se refere a ele, pois se a autora fosse trabalhadora rural, em companhia do marido, como aduz, teria também seu contrato anotado na CTPS, o que não se veri-fi-ca. Acerca dos testemunhos, duas pessoas foram ouvidas e prestaram depoimentos genéricos, inclusive em desconformidade com o depoimento pessoal da autora. Seja como for, nos moldes da fundamentação, não é possível a concessão de benefício previdenciário com base apenas em testemunhos. Há necessidade do início de prova material do trabalho, inexistente de 1995 a 2009 no caso dos autos. Em conclusão, a valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da inexistência do direito reclamado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos ter-mos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-41.2015.403.6127 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Elisabete Aparecida Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 66). O réu contestou o pedido pela ausência de prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado. Informou a existência de vínculo da autora de natureza urbana (fls. 69/75). Sobreveio réplica (fls. 80/86). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 132) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 134/136 e 138/139). Decido. A autora alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60

anos, homem, ou 55 anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente tes-temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2010. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou sua CTPS (fls. 26/27) contendo anotações de apenas dois contratos de trabalho, um como doméstica em 1990/1995 e dois meses de rural em 2015. Trouxe a CTPS do ex-marido (fls. 28/37), certidões de casamento (fl. 23) e nascimento de dois filhos (fls. 24/25) e documentos do sindicato (fls. 39/42). Contudo, nos 14 anos e meio anteriores ao implemento da idade (de julho de 1995 a 2010), período da carência, não há início de prova material do aduzido trabalho rural em nome da autora. A esse respeito, em 1990/1995 a autora se dedicou ao labor de natureza urbana, foi empregada doméstica (fl. 27). Depois disso, de prova material em seu nome, somente em 01.04.2015 é que voltou a se filiar, como trabalhadora rural, permanecendo até 01.06.2015 (fls. 27 e 76). A autora se separou em 2013 (fl. 23). Seu ex-marido desempenhou o serviço rural. Aliás, sempre trabalhou no meio rural (de 1986 a 2015 - CTPS de fls. 28/37), inclusive quando do nascimento dos filhos em 2001 e 2002 (fls. 24/25), mas tal prova do labor rural se refere a ele, pois se a autora fosse trabalhadora rural, em companhia do marido, como aduz, teria também seu contrato anotado na CTPS, o que não se verificou. Nos moldes da fundamentação, não é possível a concessão de benefício previdenciário com base apenas em testemunhos. Há necessidade do início de prova material do trabalho, inexistente de junho de 1995 a 2010 no caso dos autos. Da mesma forma, a declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova teste-munhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador ou de pessoas em geral, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). Em conclusão, a valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da inexistência do direito reclamado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-81.2015.403.6127 - LUIS HENRIQUE VINHATO MARTINS (SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo

Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000497-19.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-10.2012.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Trasladem-se as cópias de fls. 57/76 para os autos principais autuados sob nº 0003007-10.2012.403.6127, certificando em ambos o ato praticado.

Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000128-30.2012.403.6127 - APARECIDA BERNADETE DE OLIVEIRA MURARI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001475-74.2007.403.6127 (2007.61.27.001475-1) - JOAO PEDRO ADAO TARDELLI - INCAPAZ X JOAO PEDRO ADAO TARDELLI - INCAPAZ X FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO (SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo

Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002166-15.2012.403.6127 - ANTONIO DE CARLOS FILHO X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELAINE ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELIAS ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ANTONIO DE CARLOS FILHO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Antonio de Carlos Filho, Elaine Antonio de Carlos e Elías Antonio de Carlos, sucessores de Sonia Regina Fiori de Carlos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o pedido foi julgado procedente para implantação do benefício de pensão por morte (fls. 209/212 e 216). No curso do processo (execução), determinou-se a habilitação dos demais sucessores de Sonia Regina Fiori de Carlos, Leonardo Antonio Carlos, Leandro Antonio de Carlos, Eliana Cristina de Carlos, Rodrigo Antonio de Carlos e Elisângela Regina Fiori de Carlos (fls. 262), o que se deu às fls. 264/266, 273/274, 277/278 e 292/302. Derradeiramente intimado (fls. 303/304), o INSS não se manifestou (fl. 304 vº). Relatado, fundamente e decidido. Observada a legislação processual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores Leonardo Antonio Carlos, Leandro Antonio de Carlos, Eliana Cristina de Carlos, Rodrigo Antonio de Carlos e Elisângela Regina Fiori de Carlos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a gratuidade à parte autora. Anote-se. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002148-57.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ESPORTE X JOSE CARLOS ESPORTE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Advogado peticionário de fl. 258 para que assine a referida petição, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001853-49.2015.403.6127** - SELMA DE ALMEIDA EUGENIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

Expediente Nº 9677**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO****0003269-28.2010.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-43.2010.403.6127 ()) - EDMEA APARECIDA DONABELA(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a manifestação conjunta das partes de fl.612, Deiro o levantamento dos valores depositados nos presentes autos. Ainda, para fins de efetividade da medida, faculto à parte a possibilidade de indicação de número de agência e conta para fins de transferência do montante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA**0003718-83.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMANDA PLENAMENTE VERDILE(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARIA ELIANA PLENAMENTE

Fl. 179: Intime-se o Dr. Duilio José Sanchez Oliveira, OAB/SP 197.056 para que traga aos autos o instrumento do mandato no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003268-43.2010.403.6127** - EDMEA APARECIDA DONABELA(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proferi determinação nos autos em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM**0002913-96.2011.403.6127** - RENATO BARCELOS GUIMARAES(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003684-06.2013.403.6127** - ALDO ANTONIO FERRARI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora manifestou que persiste seu interesse na oitiva da testemunha Antonio Carlos Avancini, depreque-se sua oitiva,devendo a União ser intimada pessoalmente sobre a data de seu depoimento. Int. Expeça-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000298-31.2014.403.6127** - ROSELI DE SOUZA DA SILVA(SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000333-83.2017.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-88.2016.403.6127 ()) - DANTE MAROBI & CIA LTDA - EPP X NADIR DE LIMA MAROBI X REGER

MAROBÍ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001193-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001193-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade (fls. 241/242).

Prazo: 10 (dias).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004146-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN)

Fls. 421/422: Manifeste-se a CEF, em especial acerca da proposta de acordo formulada pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001913-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDIA JUNIOR(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Considerando a certidão do oficial de justiça avaliador de fl.110, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000355-44.2017.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X BAUMER S A

Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem a atribuição do efeito suspensivo, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

Expediente Nº 9678

MONITORIA

0000157-22.2008.403.6127 (2008.61.27.000157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO(SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Fl.229: Providencie a CEF a juntada aos autos de número de contapara fins de transferência dos valores versados nos presentes autos. No mais, manifeste-se a autora, devendo esclarecer se o acordo foi integralmente pago. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000722-73.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UBIRATA BIONDO DE LIMA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Considerando que a petição de fl.144 foi acostada aos autos posteriormente à prolação de sentença, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0000227-92.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO POLIZIO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 0349.001.00018064-1 e 0575.001.00008126-0, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antônio Polizio.Referente ao contrato 0349.001.00018064-1, a ação já foi extinta (fl. 196).Após, a requerente requereu a desistência do feito (fl. 198).Relatado, fundamente e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídi-cos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-83.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO DE AMOEDO CAMPOS(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação proposta por Luiz Antonio de Amoedo Campos em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional que condene a requerida a fornecer medicamento (Sofosbuvir e Daclatasvir) para tratamento de Hepatite C.Informou que, por ser portador de cirrose hepática, fazia uso de Peginterferon, Ribavirina e Telaprevir, porém sem êxito, tendo sido recomendado o uso, por 24 semanas, dos medicamentos Sofosbuvir e Daclatasvir, negados administrativamente por ainda não estarem disponibilizados, embora incorporados ao SUS. Foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/46). Em face, a requerida interpôs agravo de instrumento (fl. 73) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 90/99).A União contestou o pedido (fls. 51/69).Sobreveio réplica (fls. 102/114).O autor apresentou documentos médicos (fls. 142/152) e, visando verificar a imprescindibilidade do uso dos medicamentos, realizou-se perícia médica judicial (fls. 155/158), com ciência às partes.Decido.Rejeito as preliminares (ilegitimidade passiva da União e litisconsórcio com Estado e Município).O dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias con-sideradas graves situa-se no campo da responsabilidade solidá-ria (artigo 275 do Código Civil), de modo que o credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum e, se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.Dai a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à popula-ção através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas ape-nas em face da União, isoladamente (como no caso dos autos), ou com a inclusão de Estado e Município. Quanto ao mérito, procede o pedido do autor.A instrução, notadamente a prova pericial médica, revelou que o autor, por conta dessa ação, fez uso dos medica-mentos solicitados (Sofosbuvir e Daclatasvir) de 26.01.2016 a 07.07.2016, obtendo êxito com a efetiva negatiação da carga viral (fls. 155/158).No mais, a ação encontra-se instruída com prescri-ção médica e exames demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento, prova relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público diante do custo do produto.Discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, não pode ser invocada para afastar a relevância do pedido, atestada no laudo e demais documentos médicos.Por fim, alegações fidejárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, diante da comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.Isso posto, confirmo a tutela antecipada (fls. 44/46), julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC) e deter-mino à União no fornecimento definitivo dos medicamentos Sofos-buvir 400 mg e Daclatasvir 60 mg, via oral, na dose de um com-primido diário cada, pelo período de 24 semanas, obrigação já cumprida.Condeno a União no pagamento de honorários advoca-tícios de 10% do valor da causa.Custas na forma da lei.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I do CPC).P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000774-69.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca da decisão de fl.129. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003254-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR X LIA CARMEM TAUIL(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO)

Trata-se de execução, aparelhada pela Cédula de Crédito Bancário 24.0905.555.0000025, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Taulil e Ribeiro Informática Ltda - ME, João da Silva Dias Junior e Lia Carmem Taulil.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade defendendo a iliquidez do título (fls. 73/80).A Caixa Econômica Federal defendeu a legitimidade da execução (fls. 95/98 - 102/105).Decido.A ação funda-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 07/09), celebrada entre as partes em março de 2014, com expressa menção do valor do débito assumido, do prazo de duração do financiamento e de todos os encargos financeiros, além do demonstrativo do débito e planilha evolutiva da dívida (fls. 10/14). Referidos documentos, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeat por simples operação matemática, preenchem todos os requisitos para a sua execução.Em suma, a eficácia executiva da cédula de crédito bancário decorre da lei (art. 28, da Lei 10.931/04), desde que acompanhada por planilha demonstrativa de saldo devedor, como no caso.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP183. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 10.931/04. REQUISITOS. ATENDI-MENTO. EXECUÇÃO. VIA ADEQUADA. 1. O artigo 28, caput e 2º, da Lei nº 10.931/04, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais. 2. A cédula de crédito bancá-rio, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. 3. Inaplicável, pois, a Súmula 233 do STJ ao caso sub judice. 4. Apelação provida.(TRF3 - Ap 00233244720114036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1946035 - DESEMBARGA-DOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2017. - FONTE: PUBLICACAO).Por fim, embora ser questionamento, a aplicação de juros moratórios e correção monetária não retira a liquidez do título, tendo em vista a sua previsão contratual. Portanto, infundada, em sede de exceção de pré-executividade, a alegação de ausência de título executivo.Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prosseguindo-se com a execução, defiro o requeri-mento da Caixa (fl. 68). Proceda-se à penhora, mediante blo-queio de ativos e restrição de veículos pelos sistemas Bacenjud e Renajud.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000525-50.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME X MARCELO DOS SANTOS SILVA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execução, aparelhada pelos contratos bancários 25.0323.734.0000623-17, 25.0323.734.0000875-73 e 25.0323.734.0000976-17, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de M dos Santos Silva Armazens e Outro.Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 132).Relatado, fundamente e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INONINADA

0002557-62.2015.403.6127 - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Considerando a inércia da parte, manifeste-se o Conselho acerca da prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004992-87.2007.403.6127 (2007.61.27.004992-3) - JORGE LEITE DA ROSA X JORGE LEITE DA ROSA(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X BANCO BMG SA X BANCO BMG SA(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fl. 265: Manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003608-84.2010.403.6127 - NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA X NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Miranda da Silva Suzana em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar a taxa progressiva de juros (3,4,5 e 6%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço de Serviço - FGTS. A sentença julgou improcedente o pedido (reconheceu a prescrição). Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, tendo o E.TRFda 3ª Região dado parcial provimento ao recurso interposto para reconhecer o direito da parte autor à percepção dos juros progressivos em relação ao período não atingido pela prescrição. Com o retorno dos autos, foi nomeada perita para elaboração de cálculos. A perita relatou que os extratos acostados aos autos não exibem todas as informações necessárias para que fosse efetuado o recálculo do período. A CEF, instada a se manifestar, alegou não possuir alguns extratos e que a autora efetuou opção pelo FGTS em 01/06/1967 na vigência da Lei 5107/66 e que sua conta vinculada recebeu correção de juros progressivos à época.Alega não existirem diferenças a receber. Requer a extinção da execução. Os autos retomaram à perita, que apurou a diferença devida pela executada no valor de R\$ 294,61 (duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavo), A autora juntou aos autos manifestação de concordância com os cálculos apresentados, requerendo sua homologação e intimação da ré para proceder o pagamento. Decido. Considerando a apresentação do laudo pela perita nomeada que apurou a diferença devida à parte autora em consonância com a acórdão proferido e transitado em julgado e, ainda, tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos apresentados pela perita. Por isso, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de 10% do montante da condenação , proceda ao depósito do montante de (R\$ 294,61), valor atualizado para julho/2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004078-18.2010.403.6127 - GABRIEL QUIREZA PINHEIRO X GABRIEL QUIREZA PINHEIRO(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIQUIAN)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de verba honorária, proposta por Gabriel Quireza Pinheiro em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000523-22.2012.403.6127 - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI X ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Roseli Teresa Favoretto Castoldi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001809-35.2012.403.6127 - ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCES E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Artvel Veículos, Peças e Serviços Ltda em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001855-24.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Município de Vargem Grande do Sul em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001094-56.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE ITAPIRA X MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de verba honorária, proposta por Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face do Município de Itapira, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000221-85.2015.403.6127 - BENEDITO CARLOS BRAZ X BENEDITO CARLOS BRAZ(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Benedito Carlos Braz em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2585

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-38.2012.403.6138 - FABIO TORRES DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TORRES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Vistos.

Não obstante o teor da r. decisão prolatada às fls. 171/171-verso, observo que não há como constatar a autenticidade da assinatura aposta no documento reproduzido à fl. 170, consistente no recibo de plena, total e irrevogável quitação, dado pelo cedente.

Além disso, há nele manifesta divergência entre o valor líquido constante do documento, que poderia ser levantado pelo cedente e do qual abriu mão, e aquele efetivamente depositado em seu nome, conforme extrato de pagamento de precatório de fl. 162.

Diante disso, cancela-se o alvará de levantamento n.º 8/2018.

Designo audiência para o dia 05.04.2018, às 16:00 horas, na qual o cedente será ouvido a respeito da cessão do crédito.

Intimem-se as partes/exequentes e, tratando-se de interesse de pessoa de idade superior a 60 (sessenta) anos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para comparecimento ao ato ora designado, nos termos da Lei n.º 10.741/2003.

Cumpra-se com urgência, em razão da proximidade da data.

Expediente Nº 2580

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-32.2012.403.6138 - WILSON ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X MARCIA TARGAS(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 754/931

ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO ANTERIOR - fl. 233)Fica o advogado intimado para retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.Cumprir esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o alvará será cancelado e os autos remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001247-56.2013.403.6138 - SANDRA MIGUEL DOS SANTOS(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA MIGUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO ANTERIOR - fl. 146)Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.Cumprir esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001338-49.2013.403.6138 - OSVALDO COSTA - ESPOLIO X GENY LEONEL COSTA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X OSVALDO COSTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO ANTERIOR - fl. 393) Fica o advogado da Caixa Econômica Federal - CEF intimado para retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprir esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o alvará será cancelado e os autos remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001005-63.2014.403.6138 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO E SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARCELO OLIVEIRA TELES X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO ANTERIOR - fl. 162)Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.Cumprir esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000919-92.2014.403.6138 - ANALIA CECILIA DE LIMA X JONAS BALBINO(SP361295 - RICARDO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO ANTERIOR - fl. 229)Fica o Dr. RICARDO NOGUEIRA LEMES (OAB/SP 361.295) intimado para retirada dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.Cumprir esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, os alvarás serão cancelados e os autos remetidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 500809-94.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALESSANDRA BORGES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflição, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia **19 de março de 2018, às 12h00min**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Iberê Ribeiro, médico ortopedista.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Após a entrega do laudo será avaliada a necessidade de realização de perícia médica de outra especialidade, conforme item 18 dos quesitos do Juízo.

Sem prejuízo, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 25 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CABOT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA propôs a presente ação em face da **UNIÃO** para requerer a anulação dos débitos originários do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10932.720110/2016-08 no valor de R\$ 500.909,45 e a respectiva repetição.

Narra a inicial que a autora submeteu-se a procedimento fiscalizatório para conferir a regularidade dos lançamentos realizados no exercício de 2012 relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tendo sido lavrados dois autos de infração em que apurados débitos de PIS e COFINS, com valores totais respectivos de R\$203.545,71 (principal no montante de R\$ 92.437,38 – id 2597339 - Pág. 25) e R\$937.544,19 (principal no montante de R\$ 425.772,14 – id 2597339 - Pág. 32), dos quais R\$500.909,45 seriam indevidos.

Sustenta que, com fundamento no § 12, do artigo 195, da Constituição Federal, bem como no artigo 3º, da Lei Federal nº 10.637/2002, e no artigo 3º, da Lei Federal nº 10.833/2003, deduziu da base de cálculo dos mencionados tributos créditos referentes a serviços utilizados como insumos, além de despesas de aluguel de máquinas e equipamentos. Porém, o lançamento dos créditos correspondentes foram glosados pela fiscalização fazendária.

Juntou documentos (id's Num. 927072 a 928841).

Recebida a inicial e determinada a citação (id Num. 1100144)

Citada, a ré apresentou defesa (id Num. 1554858).

A parte autora manifestou-se em réplica e requereu a produção de prova pericial pela petição id Num. 1838513.

Determinado à ré que apresentasse cópia do PAF, notadamente da justificativa fática do lançamento, e à parte autora que esclarecesse a necessidade da perícia (id Num. 2235282).

Manifestação da demandada esclarecendo que a contestação encartada aos autos foi indevidamente anexada ao presente feito, não sendo o caso de aplicação dos efeitos da revelia em razão da controvérsia posta envolver direitos indisponíveis. Argumenta que as despesas apontadas pela fiscalização não dão direito ao crédito de PIS e COFINS por não se amoldarem ao conceito de insumo, uma vez que não são diretamente relacionadas à atividade fim da contribuinte ("fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente" – CNAE 2029-1/00") e carecerem de amparo legal. Além disso, destaca que, não obstante a demandante tenha reconhecido a legalidade de parte da autuação, parece pretender repetir a integralidade do montante originário apurado, o que impõe a apuração do valor do efetivo recolhimento em caso de procedência da demanda.

A autora insistiu na realização da prova ao argumento da imprescindibilidade da "comprovação técnica da essencialidade dos serviços tomados pela Autora, quanto a sua atividade empresarial" (id Num. 2422588) e a ré apresentou manifestação e cópia do procedimento administrativo relativo aos fatos discutidos nos autos (id's Num. 2596870 a 2597339).

Dada vista à Autora da manifestação e documentos ofertados pela Ré (id Num. 2641732), tendo esta se manifestado por meio da petição id Num. 2850832, em que reiterados os argumentos iniciais e pela produção de prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento porquanto a questão controvertida é eminentemente jurídica.

Por conseguinte, por não vislumbrar controvérsia a respeito da existência de determinado fato, mas apenas quanto à interpretação jurídica subjacente, não vislumbro a necessidade da prova técnica requerida.

A parte autora pretende a anulação de parte dos débitos apurados nos autos de infração oriundos do processo administrativo nº 10932.720110/2016-08, no valor de R\$500.909,45. Argumenta que as deduções glosadas da base de cálculo do PIS e da COFINS correspondem a despesas que se enquadram no conceito de insumo.

No tocante ao tema controvertido concernente ao PIS, a Lei n. 10.637/2002 estatui (g.n):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - (VETADO)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Já no tocante à COFINS, a Lei n. 10.833/2002 estabelece (g.n):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

O Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem enfrentado questões semelhantes à trazida para discussão nos autos, conforme julgados que colaciono a seguir:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COLETA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE PNEUS INSERVÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. **Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.** 4. A Resolução Conama 416/09, por sua vez, dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, impondo aos fabricantes e aos importadores de pneus novos, com peso superior a dois quilos, a obrigação de coleta e destinação adequada aos pneus inservíveis. 5. In casu, pretende a apelante, empresa cuja principal atividade consiste na fabricação e comércio de pneus e outros produtos automobilísticos, a tomada de créditos a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com a contratação de serviços de coleta e distribuição adequada de pneus inservíveis, por se enquadrarem como insumos. 6. **Muito embora tais valores possam ser entendidos como custos operacionais de sua atividade, podendo repercutir no preço dos produtos por ela comercializados, não podem ser considerados como insumos, pois não são utilizados diretamente na fabricação destes.** Trata-se, a bem da verdade, de obrigação prevista na legislação, com vistas à prevenção da degradação ao meio ambiente, considerando a atividade em questão, que pode resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública. 7. Não se pode pretender o elastecimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 8. Precedentes desta Corte. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270922 - 0010826-24.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017, g.n.).

PROCESSUAL. ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, INCISO II, DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A presente ação mandamental objetiva o reconhecimento de suposto direito da impetrante ao creditamento a título de PIS e da COFINS com base no disposto no art. 3º, inc. II, respectivamente, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 em relação a despesas tidas por insumos pela ora recorrente (valores despendidos com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para seus funcionários). (...) 4 - No que alude ao mérito, a questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto nos §§ 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS. 5 - Desse modo, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título de PIS e COFINS, respectivamente, dispondo que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Nesse passo, considerando que as regras da não cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento àqueles bens e serviços utilizados como "insumo", vale dizer esse - o elemento intrinsecamente relacionado ao processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica -, não havendo de se cogitar na interpretação do termo "insumo" de forma ampla, abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa, conforme equivocadamente entende a impetrante, ora recorrente, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6 - Verifica-se na presente demanda que a impetrante tem por objeto social e atividade econômica principal o "transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", conforme se depreende do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) à fl. 34 dos autos. Por sua vez, verifica-se que as despesas com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para funcionários da empresa impetrante não se amoldam ao conceito de insumo propriamente dito, nos termos do art. 3º, inc. II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, considerando o objeto social da apelante ora mencionado. 7 - **Insta salientar que o conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser extraído do inciso II, do artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, nesse aspecto, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços, como no caso em exame.** 8 - Observa-se, portanto, que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional. 9 - Ademais, cumpre salientar que, ainda que a hipótese em discussão fosse de creditamento, não restou comprovado nestes autos, pela impetrante, quaisquer despesas ou custos considerados como insumos nos termos do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 10 - Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada na presente ação mandamental, não merece prosperar o apelo da impetrante, tampouco havendo de se falar em direito à compensação de indébito tributário. 11 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito. Segurança denegada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368126 - 0006422-83.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018, g.n.).

O art. 66, § 5º da IN SRF n. 247/2002 e o art. 8º, § 4º da IN SRF n. 404/2004, consideram insumos:

A matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

O cotejo das disposições legais e regulamentares e dos precedentes citados autoriza a inteligência no sentido de que, para que um serviço seja considerado insumo, ele deve ser diretamente empregado na cadeia produtiva, vedada a interpretação extensiva para abranger todo e qualquer custo operacional.

Da análise dos autos, observa-se que houve a glosa dos seguintes lançamentos realizados pela parte autora:

-Global Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda.: prestação de serviços de fornecimento de mão de obra, em caráter temporário, quanto à contabilidade, centro de custo, projetos e produção;

-Katoen Natie do Brasil Ltda.: serviços de logística, relacionados à movimentação do negro de fumo, locação de equipamentos, bem como a execução de serviços denominados WPS, sendo serviços de armazenagem, embalagem e transporte;

-M.R. Lavanderia Ltda.: serviços de higienização de uniformes e EPI - equipamentos de proteção individual, bem como higienização de luvas de vaqueta e identificação de uniformes;

-Sandro Jorge da Silva – ME.: inspeção e reformas de paletes danificados;

-Verzani & Sandrini Ltda.: serviços de limpeza executados na área industrial, serviço avulso de acompanhamento técnico de segurança e serviços de apoio de inspeção de big bags, para acondicionamento de produtos.

Importante consignar que a impugnação estampada nestes autos é parcial, conforme se depreende da peça vestibular (id Num. 896929 - Pág. 4):

A Autora reconhece parcial exigibilidade sobre os mesmos, em especial aos serviços relacionados à movimentação do negro de fumo, execução de serviços denominados "WPS", sendo serviços de armazenagem, embalagem e transporte prestados pela empresa prestadora KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA., bem como aos serviços de cessão de mão de obra temporária pontual prestados pela empresa prestadora GLOBAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., além dos serviços de inspeção e reformas de paletes danificados prestados pela empresa prestadora SANDRO JORGE DA SILVA – ME., reconhecendo que tais serviços efetivamente não geram o Direito de crédito contábil das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, reconhecendo a parcial exigibilidade tributária sobre tais itens.

Assim, infere-se que a controvérsia fática remanesce: i) quanto aos custos do serviço de higienização de uniformes e equipamentos de proteção individual, higienização de luvas de vaqueta e identificação de uniformes (prestado pela M.R. Lavanderia Ltda); ii) quanto aos custos do serviço de limpeza executados na área industrial, serviço avulso de acompanhamento técnico de segurança e serviços de apoio de inspeção de big bags, para acondicionamento de produtos (prestado pela Verzani & Sandrini Ltda).

Consta do Termo de verificação e constatação fiscal o seguinte (id 2597339 - Pág. 14 e ss):

O sujeito passivo tem como atividade econômica CNAE: 2029-1/00 – Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente e apura as contribuições em destaque pelo regime não cumulativo.

MR LAVANDERIA LTDA – ME: Serviços de lavanderia não se enquadra no conceito de insumo, para efeito de crédito de PIS e COFINS, pois não são aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação do produto.

VERZANI & SANDRINI LTDA: O objeto do contrato é a execução de serviços de limpeza e conservação dos prédios, portarias, armazéns, oficinas, equipamentos, área de bombas, prédio de processos, silos, estacionamento, ruas e canaletas/bueiros; jardinagem; coleta e transporte de lixo domésticos e detritos; inspeção de bags (embalagens), os quais não se enquadram no conceito de insumo, para efeito de crédito de PIS e COFINS, pois não são aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação do produto.

Depreende-se da cláusula terceira do contrato social consolidado o seguinte objeto social da demandante (id 927111 - Pág. 6/7 e id 2596913 - Pág. 29):

I. A indústria e o comércio de produtos químicos e petroquímicos, incluindo, sem limitação a outros produtos, negro de fumo, sílica pirogênica e outros óxidos metálicos ou materiais à base de gel, tais como aerogel, masterbatch plásticos e compostos, e ainda, tantalum, cério, rubídio, sais, carvão ativado, minerais e produtos metálicos e em pó;

II. A exploração no Brasil de patentes e processos industriais relacionados com tais produtos;

III. a importação e a exportação de referidos produtos;

IV. A sua representação por conta própria ou de terceiros;

V. A prestação de assistência técnica a firmas nacionais ou estrangeiras, dentro do território nacional;

VI. A participação em outras sociedades, como sócia ou acionista; e

VII. A produção e a comercialização de vapor d'água – sub-produto gerado na sua unidade industrial de produção de negro de fumo.

Sucedendo que os custos com higienização de uniformes e EPI, limpeza da área industrial não estão inseridos na cadeia de produção, sendo por decorrência lógica posteriores ao fabrico dos produtos químicos industrializados e comercializados pela demandante.

Da mesma forma, os serviços de segurança e inspeção de embalagens não estão abrangidos pela atividade-fim da empresa.

Neste panorama, a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II e §4º, inciso III do CPC, a ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

DECISÃO

A inicial está inepta.

O autor narra que formulou requerimentos administrativos de aposentadoria em 09.08.2013 e em 29.09.2017, ambos indeferidos, e formulou o seguinte pedido:

"Diante do acima exposto requer seja confirmada a tutela requerida, julgado procedente o pedido para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço B42 averbando o tempo para aposentadoria especial B46 por ser mais benéfica ao autor, com a condenação da autarquia ao pagamento de todas as verbas alimentares retroativamente DESDE A DATA EM QUE O AUTOR COMPLETOU 25 anos de período especial, por ser mais vantajosa.

Caso não seja este o entendimento seja concedido benefício especial desde a data da negativa da autarquia Ré, nos termos da fundamentação."

Sequer é possível identificar se o autor pleiteia aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ou se há pedido principal e pedido subsidiário.

Ademais, não esclareceu o valor atribuído à causa e juntou aos autos apenas a cópia do processo administrativo referente ao requerimento formulado em 2013.

Desta feita, determino ao autor que emende a inicial para:

- formular pedido claro acerca do benefício pretendido, esclarecendo qual é o pedido principal e qual é o pedido subsidiário, se o caso;
- esclarecer o valor atribuído à causa por meio de demonstrativo de cálculo;
- juntar cópia do processo administrativo referente ao requerimento formulado em 29.09.2017.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ VALENTIM DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a r. decisão que deferiu a produção de prova pericial, porquanto não é possível vislumbrar de plano a inutilidade da prova requerida.

Intime-se o Sr. Perito da designação e de que deverá comunicar nos autos com antecedência a data do exame, da qual as partes deverão ser comunicadas previamente.

Intime-se.

MAUÁ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTAMIRO SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes da expedição da carta precatória conforme determinado em audiência (Id Num. 4695471), manifestem-se as partes acerca do teor da certidão Id Num. 5158872 e dos arquivos de mídia juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto à necessidade de repetição da prova, já que parte dos depoimentos não chegou a ser gravada pelo Setor de Videoconferências.

Intime-se.

MAUÁ, 20 de março de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001090-50.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: OSVALDO MORAIS FORMIGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Petição Id Num. 4971655: assiste razão à parte autora. A certidão Id Num. 4706954 e a mídia Id Num. 4710795 são referentes a outro feito e devem ser excluídos. **Providencie-se a Secretaria a sua exclusão.**

Quanto à r. decisão Id Num. 4711969, reconsidero-a, uma vez que inexistem vícios nos depoimentos e respectivas gravações.

Dê-se vista ao INSS para alegações escritas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MAUÁ, 20 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-77.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Diligência 2302423).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reveja, em parte, o despacho de Id 3005898.

Trata-se de ação ajuizada por **Antonio Marcos Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que pretende o autor provimento jurisdicional que condene o réu no pagamento de valores

Alega o autor, em apertada síntese, que obteve na via administrativa a revisão do benefício de auxílio-doença nº. 505.351.449-2, da qual decorreu acréscimo à RMI. Sustenta que o réu não efetuou o pagamento das diferenças entre os valores das prestações percebidas antes da revisão e o valor reconhecido na revisão administrativa.

A ação foi inicialmente perante este Juízo Federal, recebendo a numeração 0002938-39.2012.4.03.6139.

Foi declarada a incompetência do juízo, considerando a natureza acidentária do benefício objeto de revisão; e determinada a remessa dos autos ao Foro Distrital de Buri/SP – decisão de p. 29/31 de Id 2804136.

Redistribuídos os autos ao Foro Distrital de Buri, o réu foi citado e apresentou contestação – p. 41 de Id 2804136.

O autor apresentou réplica à contestação – p. 46/52 de Id 2804136.

O pedido deduzido na demanda foi julgado improcedente, tendo sido acolhida preliminar de prescrição aduzida pelo réu – sentença de p. 53/56 de Id 2804136.

O autor interpôs recurso de apelação – p. 59/68 de Id 2804136.

Em sede de julgamento de recurso de apelação, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou conflito de competência – p. 95/98 de Id 2804136.

No bojo do Conflito de Competência nº. 149.575/SP, o colendo STJ fixou a competência da Justiça Federal – acórdão de p. 106/109 de Id 2804136.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, ao declarar o juízo competente para o julgamento da demanda, não se manifestou o STJ acerca da validade dos atos do juízo incompetente – art. 957 do CPC.

Assim sendo, e ante a fixação da competência deste Juízo Federal para o julgamento da demanda, **RATIFICO** os atos processuais não decisórios praticados e **DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA** proferida pelo juízo absolutamente incompetente, na forma do art. 64, §4º, do CPC.

DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, e sob pena de extinção, esclareça em que a presente demanda difere daquelas apontadas na certidão de Id 2804603.

DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

USUCAPIÃO (49) Nº 5000035-94.2017.4.03.6130
AUTOR: CLAUDETE MINARI PELEGRI

RÉU: BELMIRO NUNES DIAS, MARIA AURORA GARBOCCI DIAS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no ID n. 2223397 - Pág. 4, em que se requer a devolução de montante pago e posteriormente bloqueado pelo INSS. Aduz que tais valores são referentes a diferenças apuradas entre 19/08/2010 e 19/08/2014, quando da concessão do NB 153.418.553-1 (ID 2223518). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o termo de ID 2233727 e a certidão de ID 3590494, dou por afastada a prevenção.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No caso em tela, a questão de devolução de valores pagos e posteriormente bloqueados pela Autarquia Previdenciária diz respeito ao próprio mérito da ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 153.418.553-1 (ID n. 2223450 - Pág. 1), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 24 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c pedido de restituição de valores pagos, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizado por ALEX FERNANDO MELHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ZATS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão das cobranças das obrigações advindas do compromisso de compra e venda, bem como a fim de que as requeridas se abstenham de promover a inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito.

Relata o autor que firmou com as rés contrato de mútuo, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, na data de 06 de fevereiro de 2015.

Informa que a construtora (ZATS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.) comprometeu-se a entregar o imóvel em abril de 2017, mas não o fez, razão pela qual o autor ainda não tomou posse do imóvel (até a data da propositura da ação).

Aduz já ter pago o montante de R\$ 28.861,77 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos) para a construtora no interstício entre junho de 2015 a novembro de 2015; bem como R\$ 27.688,53 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para a Caixa Econômica Federal.

Esclarece que, até a data da propositura da ação, já estava em mora com a parcela intermediária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a construtora, vencida em **09/02/2017** e outra, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em favor da CEF vencida no mesmo mês.

Alega não ter logrado êxito na rescisão amigável com as requeridas.

Em síntese, sustenta o seu direito à rescisão contratual, nos moldes do enunciado da Súmula n. 1 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Alega ainda a abusividade da cláusula do contrato a respeito da condição resolutiva, na medida em que esta deixa de estabelecer a possibilidade de rescisão contratual em prol do consumidor.

Acompanham a inicial a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 859592).

É cediço que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, além de outras obrigações.

Cumpra esclarecer que o contrato de mútuo torna-se perfeito com a entrega do bem ao mutuário, surgindo, a partir daí, a obrigação de restituir ao agente financeiro o que dele recebeu, no mesmo gênero, pois o que lhe foi entregue não foi o imóvel em si, mas moeda corrente, o que corresponde à obrigação de pagar as prestações pertinentes.

Assim sendo, em princípio, a pretendida rescisão contratual por vontade unilateral do contratante (sem que possa imputar a mora da outra parte) depende da concordância expressa do agente financeiro, na medida em que a entrega do imóvel implicaria em verdadeira dação em pagamento, figura jurídica que exige o consentimento das outra parte para aperfeiçoar-se, nos moldes do artigo 356 do Código Civil.

Ademais, não se pode olvidar que a norma geral em sede contratual é a da *pacta sunt servanda*, ou seja, de que as cláusulas contratuais, fruto da manifestação livre de vontade das partes, as obriga e vincula. Tal é a conclusão que se extrai do disposto pelo art. 425 do CC.

As exceções presentes ao longo do *Codex* Civil ainda são pontuais e atuam de forma excepcional no sistema, notadamente nos casos em que existentes eventos futuros e imprevisíveis que acarretem excessiva onerosidade a uma das partes, a ser devidamente comprovada ao longo da instrução processual.

No mais, somente resta cabível pleitear a rescisão contratual quando do descumprimento de uma de suas cláusulas pela parte contrária – regra da exceção do contrato não cumprido, presente nos arts. 476 e 477 do CC/02, específica para os chamados “contratos bilaterais”.

Mas não aparenta ser este o caso dos autos, posto que o autor postula a rescisão contratual em face da CEF ao argumento da sua dificuldade em continuar honrando com as prestações, por conta de dificuldades financeiras, bem como na alegação genérica de onerosidade excessiva do contrato.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade ou abusividade em tese da cláusula contratual em debate.

Neste sentido merecem destaque os seguintes julgados:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CDC. I. Inépcia da inicial não configurada, já que a possibilidade jurídica do pedido concerne à previsão, no ordenamento jurídico, do provimento postulado e não a suposta antinomia entre o pedido e os fundamentos aduzidos. II. Nos contratos de mútuo as obrigações são de entrega do dinheiro ou coisa pelo mutuante e de restituição pelo mutuário. Hipótese em que a obrigação da instituição financeira foi regularmente cumprida e se teoricamente estava cobrando valores indevidos tal fato não se enquadra como descumprimento de obrigação mas de exigência do cumprimento das obrigações do mutuário em extensão maior do que a demarcada pelo pacto firmado, o que não enseja ao mutuário direitos à rescisão contratual mas precisamente o pagamento das prestações em tese devidas em montante inferior ao cobrado pela mutuante. III. O Código de Defesa do Consumidor, quando aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, tem sua incidência condicionada à demonstração de cláusulas contratuais abusivas, situação que não é a do caso. IV. Recurso provido para anular a sentença e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente a ação. (TRF 3, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 804962, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2010)) (grifos e destaques nossos).

CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO CONTRATO. (...) 03. No mais, alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas “abusivas”, “leoninas”, “excessivamente onerosas”, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. 04. Os argumentos trazidos pela apelante, portanto, não são suficientes para ensejar a rescisão do contrato. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida, é improcedente o pedido de rescisão, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. 05. Sentença confirmada. 06. Apelação ao qual se nega provimento. (TRF-1, 6ª Turma, APELAÇÃO 00271759520004013300, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:193) (grifos e destaques nossos).

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Cite-se. Intimem-se.

Osasco, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-49.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADILSON JOSE LIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada (páginas 14 e 15 de ID 2440512), em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais e em labor rural, com a consequente concessão da aposentadoria (NB 42/179.446.495-3), desde a DER em 12/09/2016 (fl. 02 de ID 2440549). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do(s) período(s) pleiteado(s). Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 42/179.446.495-3, requerido em 12/09/2016 (fl. 02 de ID 2440549), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 27 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte NB 164.473.140-9 (Num. 2168323 - Pág. 1), com DER em 03/04/2013. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

O indeferimento do benefício NB 164.473.140-9 (Num. 2168323 - Pág. 1), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativa ou do óbito, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 27 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no ID n. 2601253 - Págs. 16/ 18, em que se requer a revisão da aposentadoria NB 42/163.230.764-0. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 42 /163.230.764-0 (Num. 2601306 - Pág. 29), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 29 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-26.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIO JUSTINO CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária , em que se requer a averbação de períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.765.515-3, desde a data da DIB em 21/01/2010. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Compulsando o inteiro teor da petição inicial (ID n. 2341748 - Págs. 1/9), bem como os requerimentos do autor expostos de letras "a" à "j" de fls. 07/09, verifico que não há nos autos pedido de antecipação de tutela **neste momento processual**, embora à Pág. 01 conste "AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA". Isto porque o autor requer a antecipação de tutela **após o prazo para a parte RÉ apresentar contestação** (item "H" de ID n. 2341748 - Pág. 8).

Assim, nos termos do artigo 141 do CPC, o juiz decide a lide nos limites em que é proposta, sendo defeso a decisão de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Ante o exposto, **baixem os autos à secretaria, retornando para análise do pedido de tutela em momento processual oportuno.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 01 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nas páginas 14/15 e item “B” de página 16 do ID n. 2656341, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria (42/178.608.249-4) desde a DER em 02/05/2016 (ID 2656352 - Pág. 1). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do(s) período(s) pleiteado(s). Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício (42/178.608.249-4) desde a DER em 02/05/2016 (ID Num. 2656352 - Pág. 1), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 04 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado na pág. 3 de ID n. 2726009, em que se requer o reconhecimento de período laborado em atividade rural, com a consequente concessão da aposentadoria por idade (41/156.735.0426) desde a DER em 03/08/2011 (ID n. 2727286 - Pág. 1). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do(s) período(s) pleiteado(s). Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício (41/156.735.042-6) desde a DER em 03/08/2011 (ID 2727286 - Pág. 1), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 04 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nas págs. 9 e 10 (item IV –“T”) de ID n. 2823614, em que se requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.157.715-3) desde a DER em 09/05/2017 (ID 2848182 - Pág. 1). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do(s) período(s) pleiteado(s). Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício (NB 42/181.157.715-3) desde a DER em 09/05/2017 (ID 2848182 - Pág. 1), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 05 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item “7” de ID n. 2929973 - Págs. 11/12, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria B42/171.034.607-5, desde a data da DER (ID n. 2929979 - Pág. 3). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 42/171.034.607-5, por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se

Osasco, 05 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-87.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PERCIVAL DE QUEIROZ MASSOQUETI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DELIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, em que se requer a averbação de períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.174.524-7), desde a data da DER em 23.10.2015. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Compulsando o inteiro teor da petição inicial (ID n. 2931476), especialmente os requerimentos do autor expostos nas p. 16/18, verifico que não há pedido de antecipação de tutela **neste momento processual**, embora à pág. 01 conste "AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – B42, COM CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL EM COMUM C/C TUTELA ANTECIPADA". Isto porque o autor requer a antecipação de tutela **após o julgamento da lide**.

Assim, nos termos do artigo 141 do CPC, o juiz decide a lide nos limites em que é proposta, sendo defeso a decisão de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Ante o exposto, **baixem os autos à secretaria, retornando para análise do pedido de tutela no momento processual oportuno (julgamento da lide)**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 05 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-60.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos itens VII de ID n. 3187750 - Pág. 38/40, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.715.563-8, desde a data da DER em 12/02/2016 (ID 3188064 - pág. 11). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do feito. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 177.715.563-8 em 12/02/2016 (ID 3188064 - Pág. 11), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se

Osasco, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-78.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AGDA MARIA DEMOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SPI49480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos itens III de ID n. 3236862 - pág. 11, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por contribuição NB 182.135.995-7 desde a data da DER em 30/12/2016 (ID 3237241 - pág. 1). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 182.135.995-7 em 30/12/2016 (ID 3237241 - pág. 1), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-16.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS ALBERTO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS - SP162885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item “c” de ID n. 3281989 - pág. 3, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1759454777 desde a data da DER em 01/02/2016 (ID 3355895 - pág. 1). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício 175.945.477-7 em 01/02/2016 (ID 3355895 - pág. 1), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 11 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABIOLA PEREIRA DA SILVA, MARCOS JOSE ALEXANDRE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o salário percebido pela autora (ID 1825107 - pág. 2), verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50.

Assim, **indefiro o pedido de justiça gratuita** e concedo o prazo de 15 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Osasco, 12/12/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Intime-se o impetrante, a fim de que melhor esclareça a possibilidade de prevenção do presente “mandamus” em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção (ID 4002372 e 4002390), acostando aos autos cópias das iniciais de todos os processos ali relacionados, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 15 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-25.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DONIZETTI LIMA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, em que se requer a averbação de períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.339.324-5, desde a data da DER em 15/09/2015. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Compulsando o inteiro teor da petição inicial (ID n. 3818051), bem como os requerimentos do autor expostos nas pg.s 20/21, verifico que não há nos autos pedido de antecipação de tutela neste momento processual, embora à pág. 01 conste “AÇÃO ORDINARIA DE PEDIDO DE BENEFICIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CUMULADO COM RECEBIMENTO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.”. Isto porque o autor requer a antecipação de tutela após a CONTESTAÇÃO (ID 3818051 - Pág. 21)

Assim, nos termos do artigo 141 do CPC, o juiz decide a lide nos limites em que é proposta, sendo defeso a decisão de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Ante o exposto, **baixem os autos à secretaria, retornando à conclusão para análise do pedido de tutela no momento processual oportuno (após decorrido o prazo de contestação).**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 14 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-32.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NIVALDO VENTURA MILANES

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, em que se requer a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e como labor urbano, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.110.939-4, desde a data da DER em 13/10/2016. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Compulsando o inteiro teor da petição inicial (ID 3830398), bem como os requerimentos do autor expostos nas pgs. 20/21, verifico que não há nos autos pedido de antecipação de tutela **neste momento processual**, embora à Pág. 01 conste "AÇÃO ORDINARIA DE PEDIDO DE BENEFICIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CUMULADO COM RECEBIMENTO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.". Isto porque o autor requer a antecipação de tutela **após a CONTESTAÇÃO** (ID 3830398- Pág. 31).

Assim, nos termos do artigo 141 do CPC, o juiz decide a lide nos limites em que é proposta, sendo defeso a decisão de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Ante o exposto, **baixem os autos à secretaria, retornando para análise do pedido de tutela no momento processual oportuno (após decorrido o prazo para a contestação).**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 14 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PEDRO LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, em que se requer a averbação de períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.269.574-5, desde a data da DER em 11.11.2016. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID Num. 3716333, tendo em vista o narrado na inicial e as cópias de ID 3716345 e seguintes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Compulsando o inteiro teor da petição inicial (ID 3693052), bem como os requerimentos do autor expostos nas pgs. 13/14, verifico que não há nos autos pedido de antecipação de tutela **neste momento processual**, embora à Pág. 01 conste “AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM C/C TUTELA ANTECIPADA”. Isto porque o autor requer a antecipação de tutela **por ocasião da prolação da sentença** (ID 3693052).

Assim, nos termos do artigo 141 do CPC, o juiz decide a lide nos limites em que é proposta, sendo defeso a decisão de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Ante o exposto, **baixem os autos à secretaria, retornando à conclusão para análise do pedido de tutela no momento processual oportuno (sentença).**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 14 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-53.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADELINO CESAR JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado às págs. 01/08 de ID 3900839, em que se requer o reconhecimento dos requisitos legais insertos no art. 57 da Lei 8.213/1991, com o consequente reconhecimento e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos de junho de 1996 a julho de 2010 em atividade especial, pedido este negado administrativamente pelo INSS, Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (pág. 07 de ID 3901115), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 18 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-29.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AUDREY CAROLINE PADUN FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual intentada por **AUDREY CAROLINE PADUN FERNANDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se requer provimento jurisdicional urgente, a fim de que “seja autorizado o pagamento das prestações vincendas do contrato, conforme valores apurados em planilha demonstrativa elaborada por seu perito contábil, sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor, até final decisão”. Requer ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relata a autora que celebrou contrato de Compra e Venda de imóvel com a requerida, no dia 16 de abril de 2013, tendo como objeto aquisição do imóvel situado na Rua João Cobo, nº 05, Bonfim, Osasco-SP.

Aduz, em síntese, que a ré não atendeu critérios corretos de reajuste de prestações (de acordo com a aplicação dos índices da poupança), aplicando indevidamente índices muito elevados.

Alega a prática indevida do anatocismo, insurgindo-se ainda quanto à aplicação do Sistema SAC.

Por fim, sustenta o seu direito à resolução contratual com fulcro na cláusula geral de boa-fé dos contratos, estampada no artigo 422 do CC, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor; bem como com fulcro nas cláusulas contratuais previstas nos aludidos instrumentos contratuais.

Com a inicial, foram juntados os documentos dos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de provimento jurisdicional urgente pleiteado, observo que, nos moldes do artigo 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).”.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária, pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC) à fl. 02 do referido pacto (id 1266218), fixando-se taxa anual de juros nominais de 8,51% e efetivos de 8,85%.

Constam do instrumento contratual os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

Não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem ter a mutuária agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes.

No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ e, quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente.

Por fim, no que atine ao pedido de depósito das prestações vincendas no valor oferecido, tenho por inviável o seu deferimento nesta oportunidade, porquanto há uma significativa discrepância entre o valor reputado devido pela autora e o valor das parcelas pactuadas inicialmente, não havendo elementos indicativos seguros de ter havido incorreção nas parcelas originais. Ademais, a mutuária não demonstrou o fiel cumprimento do contrato até os dias atuais, deixando de retratar, no momento do ajuizamento da causa, a sua boa-fé contratual.

A consignação em pagamento de parcelas incontroversas, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e de suspensão das parcelas devidas, deve vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, **cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente a impertinência dos valores mensais exigidos pelo credor.**

Não é o que se verifica no caso em apreço, pois, conforme parecer técnico de, a autora indica valor que entende devido com base na adoção de outro regime de amortização (método GAUSS- ID 1266237), em absoluto desacordo com as cláusulas contratuais, que expressamente adotaram o sistema SAC, razão pela qual é patente a discrepância de critérios de correção monetária entre os valores apontados pela requerente e aqueles previstos no contrato livremente firmado entre as partes.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações da autora quanto ao seu postulado direito.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Cite-se a ré.

Sem prejuízo, intime-se a ré a cerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação, nos moldes do artigo 334 do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 30 de janeiro de 2018.

DÉBORA CRISTINA THUM

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-85.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
 AUTOR: FRANCISCA MARGARIDA MATEUS
 Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em que se requer o restabelecimento de benefício por incapacidade NB 32/519.746.881-1. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A tutela provisória de urgência, prevista no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

O indeferimento/cessação de benefícios previdenciários pelo INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Apenas após a realização de exame pericial será possível avaliar a efetiva incapacidade laboral, bem como o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

No mais, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário aguardar a instrução do feito.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-45.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
 AUTOR: GILDETE ALVES DE SANTA ROSA
 Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, EDER THIA GO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado no item “f.4” de ID Num. 4114104 - Pág. 1, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, convertendo-se em tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria NB 180.912.571-2 desde a data do requerimento administrativo 09/11/2016. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, §3º do CPC. Anote-se.

A concessão da tutela provisória de urgência, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

No caso, o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Assim, o indeferimento do benefício pelo INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Neste contexto, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

De outro giro, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Registre-se que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato.

Neste ponto cabe mencionar que não há nos autos qualquer elemento indicativo de risco em caso de eventual acolhimento do pleito da autora ao após a instrução do feito.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado no item “6” da petição identificada pelo Num. 2930230 - Pág. 2, de reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria NB 42/170.555.459-5 desde a data da DER 21/10/2014. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, §2º, do CPC. Anote-se.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado objetiva a parte autora a concessão da aposentadoria. Compulsando os autos, contudo, verifico que não há elementos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar, proposta por **LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende, dentre outros pedidos, a declaração de nulidade do contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes.

Nos termos da respeitável decisão ID 834879, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, no prazo de quinze dias, juntando aos autos demonstrativo de cálculo atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Consoante certificado nestes autos digitais, houve decurso do prazo sem o cumprimento da providência determinada.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora em relação ao cumprimento da decisão exarada em 11/04/2017, a fim de permitir o prosseguimento do feito.

Dessa forma, não tendo a parte autora cumprido a determinação contida na decisão publicada em 10/05/2017 (ID 834879), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 30 de janeiro de 2018.

DEBORA CRISTINA THUM

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição ID Num. 4241657 - Pág. 1, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria NB 42/178.766.9227, desde a data da DER 15/04/2016. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado objetiva a parte autora a concessão da aposentadoria. Compulsando os autos, contudo, verifico que não há elementos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 4334080, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a concessão da aposentadoria. Compulsando os autos, contudo, verifico que não há elementos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora. No mais, a denegação da pretensão em âmbito administrativo constitui ato dotado de presunção relativa da legalidade, não afastada de plano neste caso.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 2945008 para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado objetiva a parte autora a concessão da aposentadoria. Compulsando os autos, contudo, verifico que não há elementos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora. No mais, a denegação da pretensão em âmbito administrativo constitui ato dotado de presunção relativa da legalidade, não afastada de plano neste caso.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 668705 para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a concessão da aposentadoria. Compulsando os autos, contudo, verifico que não há elementos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora, notadamente em vista da data do requerimento administrativo do benefício, apresentado em 2012. No mais, a comprovação da incapacidade da parte autora depende de perícia médica por profissional de confiança deste Juízo.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 975913 para concessão de benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a concessão de auxílio doença por sofrer transtorno bipolar. Contudo, a avaliação da incapacidade do autor depende de exame médico pericial, realizado por profissional de confiança do Juízo. No mais, a denegação da pretensão em âmbito administrativo constitui ato dotado de presunção relativa da legalidade, não afastada de plano neste caso.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 2089951 para conversão do benefício de aposentadoria por tempo comum NB 170.790.838-6 para aposentadoria por tempo especial. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição juntada sob ID nº 2106621 como emenda à inicial.

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Anote-se.

De início cabe registrar que o presente caso não se enquadra nas hipóteses que autorizam o deferimento liminar da tutela de evidência, conforme artigo 311 do CPC.

De outro giro, preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Compulsando os autos, contudo, verifico que não há elementos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARILEIDE MORAES SILVA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA - SP116321, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 2883151 para concessão de benefício de auxílio doença. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição juntada sob ID nº 3830265 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão do setor de distribuição ID 2913391, ou eventual de causa de prejudicialidade, tendo em vista as informações contidas na certidão lavrada pela Serventia do Juízo sob ID nº 3747922 de que a ação autuada sob nº 00308405820154036301 foi extinta sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a concessão de auxílio doença. A verificação da incapacidade laboral depende de realização de exame médico pericial, realizado por profissional de confiança deste Juízo. Ainda, a denegação da pretensão em âmbito administrativo constitui ato dotado de presunção relativa da legalidade, não afastada de plano neste caso.

No mais, não há elementos concretos nos autos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-10.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AILTON CARLOS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 3675034 para conversão do benefício de aposentadoria por tempo comum mediante reconhecimento e averbação de tempo laborado em atividade especial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição juntada sob ID nº 4248350 como emenda à inicial.

De início cabe registrar que o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas que autorizam o deferimento liminar da tutela de evidência.

Nos termos do artigo 311 do CPC, “a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (grifos).

De outro giro, preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria. Compulsando os autos, contudo, verifico que não há elementos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora. No mais, a denegação da pretensão em âmbito administrativo constitui ato dotado de presunção relativa da legalidade, não afastada de plano neste caso.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-52.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS DO CARMO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAÇO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PROCEDIMENTO COMUM

AUTOS Nº: 5000042-52.2018.4.03.6130

AUTOR: CARLOS DO CARMO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo **ID 4124475** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (**NB 183.295.416-9**). Alega o autor que lhe foi recusado o benefício, em pedido administrativo, pelo fato de dois períodos de contribuição como trabalhador especial (23/01/1980 a 22/07/1988 e 10/02/1992 a 27/11/1992) não terem sido devidamente caracterizados, calculados e convertidos pela autarquia no momento da concessão.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4124475), nos termos do artigo 98 e 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a concessão de antecipação de tutela e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando descabida a recusa do INSS em calcular o tempo de contribuição dos períodos referidos acima como especiais.

A antecipação de tutela depende de duas análises: a da verossimilhança do direito e também dos riscos envolvidos em eventual provimento. Seja qual for, a tutela, antecipada ou de evidência, exige-se a fumaça do bom direito como fundamento para sua efetivação. A concessão da tutela sempre envolve risco a direito legítimo, uma vez que se concedida, pode criar uma situação fática de provimento sem o direito material correspondente.

Ocorre que no presente caso, não vislumbro os requisitos para a concessão da liminar. Primordialmente, há que se destacar que já houve decisão administrativa que acolheu o caso, rejeitando o pleito, dentro de critérios previamente estabelecidos em lei.

Ainda, o direito aqui não resta evidente, vez que há que se debater sobre a caracterização ou não de tais períodos como especiais, o que demanda dilação probatória e inviabiliza a prova de plano do direito alegado, mormente sem a oportunidade de contraditório à parte ré.

Além disso, descabe argumentar sobre o caráter de subsistência de tais verbas, uma vez que na seara previdenciária, quase todos os pedidos apresentam tal condão. Não basta seu caráter alimentar para sua concessão. Devem restar também provados os critérios arrolados aos artigos 303 e 311 do Código de Processo Civil, o que não ocorre, no presente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

OSASCO, 9 de março de 2018.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo **ID 4358019** para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (**NB 42/146.618.370-2**) concedido. Alega o autor que não foram considerados como de contribuição especial os períodos trabalhados entre 03/08/1972 a 02/03/1978 e de 02/05/1978 a 16/04/1996.

Ainda, afirma a parte que houve ilegalidade no cálculo da Renda Mensal Inicial (NB 147.809.146-8), uma vez que, segundo ela, foram aplicadas cumulativamente o redutor de 70% sobre o salário - o fator previdenciário – em conjunto com a regra de transição.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4576746), nos termos do artigo 98 e 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a concessão de antecipação de tutela e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando descabida a recusa do INSS em considerar os períodos referidos como tempo de contribuição especial e a aplicação, por parte da autarquia, do Fator Previdenciário em conjunto com a regra de transição.

A antecipação de tutela depende de duas análises: a da verossimilhança do direito e também dos riscos envolvidos em eventual provimento. Seja qual for, a tutela, antecipada ou de evidência, exige-se a fumaça do bom direito como fundamento para sua efetivação. A concessão da tutela sempre envolve risco a direito legítimo, uma vez que se concedida, pode criar uma situação fática de provimento sem o direito material correspondente.

Ocorre que no presente caso, não vislumbro os requisitos para a concessão da liminar. Primordialmente, há que se destacar que já houve decisão administrativa que acolheu o caso, rejeitando o pleito, dentro de critérios previamente estabelecidos em lei.

Ainda, o direito aqui não resta evidente, vez que há que se debater sobre a caracterização ou não de períodos laborados como especiais e sobre o cálculo para a concessão do benefício, o que demanda dilação probatória e inviabiliza a prova de plano do direito alegado.

Além disso, descabe argumentar sobre o caráter de subsistência de tais verbas, uma vez que na seara previdenciária, quase todos os pedidos apresentam tal condão. Não basta seu caráter alimentar para sua concessão. Devem restar também provados os critérios arrolados aos artigos 303 e 311 do Código de Processo Civil, o que não ocorre, no presente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

OSASCO, 9 de março de 2018.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada, formulado na petição identificada pelo **ID 4436384** para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (**NB 42/171.561.634-8**). Alega o autor que não foram considerados como de contribuição especial os períodos trabalhados entre 13/08/1981 à 18/03/1986; 21/05/1986 à 21/07/1992 e 14/10/1993 à 04/02/2003.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4436976), nos termos do artigo 98 e 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a concessão de antecipação de tutela e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando descabida a recusa do INSS em considerar os períodos referidos como tempo de contribuição especial.

A antecipação de tutela depende de duas análises: a da verossimilhança do direito e também dos riscos envolvidos em eventual provimento. Seja qual for, a tutela, antecipada ou de evidência, exige-se a fumaça do bom direito como fundamento para sua efetivação. A concessão da tutela sempre envolve risco a direito legítimo, uma vez que se concedida, pode criar uma situação fática de provimento sem o direito material correspondente.

Ocorre que no presente caso, não vislumbro os requisitos para a concessão da liminar. Primordialmente, há que se destacar que já houve decisão administrativa que analisou o caso, rejeitando o pleito, dentro de critérios previamente estabelecidos em lei, ainda que caiba na presente ação a discussão sobre seu acerto ou não.

Também, o direito aqui não resta evidente, vez que há que se debater sobre a caracterização ou não de tais períodos como especiais, exigindo dilação probatória e respeito ao contraditório.

Além disso, descabe argumentar sobre o caráter de subsistência de tais verbas, uma vez que na seara previdenciária, quase todos os pedidos apresentam tal condão. Não basta seu caráter alimentar para sua concessão. Devem restar também provados os critérios arrolados aos artigos 303 e 311 do Código de Processo Civil, o que não ocorre, no presente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

OSASCO, 9 de março de 2018.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-09.2017.4.03.6130
AUTOR: MARTINHO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que, embora já intimado a emendar a inicial, ID 3778948, os documentos ID 4549826 (pag. 20 – 32) continuam legíveis. Em que pese o descumprimento, determino que o autor providencie cópia **legível** dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-59.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NAIR PEREIRA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO LEMES DE MORAES - SP77523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte NB 300.608.573-8 (ID 4137127).

Alega a autora que o benefício foi indeferido por falta de autenticação dos documentos apresentados. Alega que, apesar de apresentar pedido de reconsideração e recurso administrativo com o devido reparo em relação à autenticação dos documentos, até o momento não foi lhe deferido tal benefício.

Requeru a autora o benefício da justiça gratuita (ID 4135949).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, recebo a emenda com a devida retificação do valor da causa.

Verifico também que o número do processo e o nome constantes no despacho de ID 4279285 conferem, respectivamente, com o do sistema processual e com o da documentação acostada aos autos ID 4135956 e ID 4135974.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

De fato, no presente caso, tal análise ainda está em vias, tendo sido baixado o processo para as devidas providências administrativas, quais sejam, a análise da documentação autenticada e consequente concessão do benefício, se for o caso, por parte da autarquia.

O indeferimento do benefício NB 300.608.573-8, parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, sem o devido contraditório, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

De fato, conforme o ID 4136055, relativo ao recurso administrativo referido pelo autor, o requerimento foi feito via internet, sem assinatura, devendo a documentação autenticada ser apresentada na agência do INSS em 30 dias.

Ainda, consta na peça vestibular, que inicialmente não houve a entrega da documentação nesses termos. Somente por ocasião do recurso e do pedido de reconsideração, com os advogados presentes em agência, foram tais documentos entregues.

Deve-se ressaltar que, na falta da documentação amealhada, teve o tribunal, em data recente, a diligência de ordenar à agência do INSS que fossem novamente analisados os documentos, baixando o processo e determinando que, caso presentes os requisitos, fosse concedido o pleiteado benefício, procedimento esse que se encontra em curso.

Além do mais, o perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativa ou do óbito, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela firmado pela parte autora.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO XAVIER DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio doença cumulado com danos morais e pedido alternativo para concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribuiu inicialmente à causa o valor de R\$ 60.436,50 (sessenta mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos). Posteriormente, seguindo determinação judicial (ID 3968582), a parte emendou o valor da causa, para o valor de R\$ 61.264,18 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) – ID 4350939.

Esclareceu que parte desse valor provém de danos morais. De um total de R\$ 61.264,18 (valor da causa), R\$ 46.850,00 são relativos àqueles danos. O restante, R\$ 14.414,18, provém dos benefícios aos quais a parte alega ter direito.

É o breve relatório. Decido.

Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa deve ser atribuído nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC, configurando-se em requisitos essenciais da petição inicial.

Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 291 da Lei Processual Civil em vigor.

O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial.

Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido.

Na hipótese em exame, além dos pedidos relativos ao benefício previdenciário pleiteado, parte autora pleiteou a concessão de uma reparação de danos morais. Observo que é de suma importância que o valor da causa resulte da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência.

Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a conteúdo à determinação para tanto.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI – Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vincendas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vincendas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG – 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício.

Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao aspecto patrimonial, conforme o pedido do benefício pleiteado, qual seja, R\$ 14.414,18 e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo *quantum* referente ao dano patrimonial e considerando que o valor atribuído aos danos morais corresponde a quase quatro vezes o valor que esta sendo cobrado a título de implantação do benefício, R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais), cabe assim sua redução ao patamar do proveito patrimonial, qual seja, R\$ 14.414,18.

Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 28.828,36 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), nos termos da fundamentação supra, e **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para o processo e julgamento da presente ação.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Osasco, 15 de Março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-82.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO BENTO DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 1146648 para concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 174.221.381-0.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições juntadas sob IDs Nºs 1504742, 1504530, 2250697 e 2250836 como emendas à inicial.

De início cabe registrar que o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas que autorizam o deferimento liminar da tutela de evidência, conforme artigo 311 do CPC.

De outro giro, preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por idade. Compulsando os autos, contudo, verifico que não há elementos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora. No mais, a denegação da pretensão em âmbito administrativo constitui ato dotado de presunção relativa da legalidade, não afastada de plano neste caso.

Diante do exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-35.2018.4.03.6130
AUTOR: SALVADOR VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo **ID 4576716** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (**NB 42/181.852.329-6**). Alega o autor que lhe foi recusado o benefício, em pedido administrativo, pelo fato de não terem sido computados três períodos de contribuição (01/09/73 a 31/08/74; 01/10/74 a 23/12/74 e 02/01/91 a 17/07/93) e não ter sido reconhecida a especialidade de período laborado para a sociedade Ipojuatur Transportes e Turismo Ltda.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4576746), nos termos do artigo 98 e 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a concessão de antecipação de tutela e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando descabida a recusa do INSS em considerar os períodos referidos como tempo de contribuição especial.

A antecipação de tutela depende de duas análises: a da verossimilhança do direito e também dos riscos envolvidos em eventual provimento. Seja qual for, a tutela, antecipada ou de evidência, exige-se a fumaça do bom direito como fundamento para sua efetivação. A concessão da tutela sempre envolve risco a direito legítimo, uma vez que se concedida, pode criar uma situação fática de provimento sem o direito material correspondente.

Ocorre que no presente caso, não vislumbro os requisitos para a concessão da liminar. Primordialmente, há que se destacar que já houve decisão administrativa que acolheu o caso, rejeitando o pleito, dentro de critérios previamente estabelecidos em lei.

Ainda, o direito aqui não resta evidente, vez que há que se debater sobre a caracterização ou não de períodos como especiais, bem como sobre a averbação de outros interregnos, exigindo dilação probatória e respeito ao contraditório.

Além disso, descabe argumentar sobre o caráter de subsistência de tais verbas, uma vez que na seara previdenciária, quase todos os pedidos apresentam tal condão. Não basta seu caráter alimentar para sua concessão. Devem restar também provados os critérios arrolados aos artigos 303 e 311 do Código de Processo Civil, o que não ocorre, no presente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

OSASCO, 9 de março de 2018.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-72.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CICERO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ante o despacho de ID 3957910, a parte solicitou a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 22.488,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).

O artigo 291 do Código de Processo Civil determina que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Além disso, também é determinado pelo Código, nos termos do artigo 292, § 1º, que: “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, o valor da causa se constituirá pela soma dos valores devidos vencidos e vincendos.

Ainda, a lei 10.259/2001 determina o valor de alçada para as ações tramitadas nos Juizados Especiais Cíveis Federais, nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Verifico que no caso em tela, o valor atribuído à causa não supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis Federais. Totalizando o valor de R\$ 22.609,10, resta o pedido em patamar compatível com a competência pretendida.

Nesse sentido, o seguinte julgado (grifo nosso):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A **Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que disciplinou sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispôs em seu art. 3º, caput e §§ 1º e 3º que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, com exceção das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º da citada lei. 3.** In casu, o valor dado à causa não supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no **art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.** 4. E não prospera a alegação de que a matéria ora tratada (fornecimento de medicamento experimental) é de alta complexidade, de modo que não se justifica a permanência dos autos na vara cível comum. 5. Não é pertinente a determinação de remessa dos autos ao Juízo do Rio de Janeiro, haja vista que, nos termos do **art. 109, §2º, da CF**, em se tratando de ação intentada em face da União, a autora pode ajuizar a demanda em seu domicílio, onde houver ocorrido o fato ou, ainda, onde situada a coisa. 6. No caso, temos que o fármaco Fosfoetanolamina Sintética é substância desenvolvida no Instituto de Química da Universidade de São Carlos/SP - IQSC, único produtor. 7. Assim, a demanda pode ser proposta em São Carlos, local do ato que deu origem ao litígio, não prosperando, pois, a determinação de remessa dos autos ao juízo do Rio de Janeiro. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido”.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, **declinando-a** em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-80.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ADEMAILDO MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo de serviço especial em comum e pedido de tutela de urgência promovida por JOSE ADEMAILDO MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Afirmou a parte autora que ao efetuar o requerimento administrativo para a concessão do referido benefício - **NB/182.435.312-7**, conforme documentos de ID 4800971, teve o pedido negado, vez que parte do período contributivo não foi considerado como especial.

Requer o pleiteante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais durante o período de 02/01/1986 à 04/10/1986, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 15/05/2017 (ID 480094, fls. 10).

Requer ainda a tutela antecipada em caráter de urgência e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ID 4800743 e ID 4800947.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do(s) período(s) pleiteado(s). Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 182.435.312-7, requerido em 15/05/2017 (ID 480094, fls. 10), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-13.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MOBILE ENERGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA - SP290437
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar que a autoridade coatora reconheça os pagamentos efetivados tempestivamente, devendo abster-se da prática de qualquer ato lesivo ou atentatório ao direito da impetrante e, ainda, reintegrá-lo ao programa de parcelamento.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos ID 4446933.

Intimada a recolher custas e a comprovar o ato coator, nos termos da r. decisão disponibilizada no DJE em 15/02/2018 (ID 4487047), a impetrante juntou petição e documentos sob ID 4662665.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e documentos ID 4662665 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que “*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”.

Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder.

Portanto, ao aderir ao parcelamento, a impetrante deve submeter-se às condições previstas no acordo, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para consolidação dos débitos.

No caso dos autos, a impetrante não trouxe documento que retrata a suposta exclusão do parcelamento e o motivo pelo qual o contribuinte teria sido excluído do programa de parcelamento a fim de comprovar o apontado ato ilegal praticado pela autoridade. Observe-se que os Relatórios de Situação Fiscal (IDs 4447160 e 4447154) são datados de 08/11/2017, portanto, antes da data final para pagamento da parcela e não há notícia de que tenha sido excluída.

Os documentos juntados com a petição de emenda (ID 4662665) consubstanciados em AR (aviso de recebimento) de correspondência enviado por uma empresa de consultoria, sediada em São Paulo, sem que haja qualquer demonstração de que se trata de documentação expedida pela impetrante. Da mesma forma, a mera cópia de senha de atendimento perante a Delegacia da Receita Federal em Barueri por si só não é suficiente para comprovar a suposta ilegalidade apontada na inicial.

Assim, em juízo provisório, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio doença cumulado com danos morais e pedido alternativo para concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribuiu inicialmente à causa o valor de R\$ 63.716,00 (sessenta e três mil, setecentos e dezesseis reais). Posteriormente, seguindo determinação judicial – ID 3618949, a parte emendou o valor da causa, para o valor de R\$ 70.700,65 (setenta mil, setecentos reais e sessenta e cinco centavos).

Esclareceu a parte que desse valor, R\$ 8.490,65 (oito mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) se deviam às parcelas vencidas do benefício cancelado; R\$ 15.360,00 (quinze mil, trezentos e sessenta reais) se referiam a parcelas vincendas e R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais) adviriam de danos morais.

É o breve relatório. Decido.

Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa deve ser atribuído nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC, configurando-se em requisitos essenciais da petição inicial.

Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 291 da Lei Processual Civil em vigor.

O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial.

Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido.

Na hipótese em exame, além dos pedidos relativos ao benefício previdenciário pleiteado, parte autora pleiteou a concessão de reparação de danos morais. Observo que é de suma importância que o valor da causa resulte da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência.

Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a conteúdo à determinação para tanto.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI – Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1-03/02/2011; PG: 910

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG – 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício.

Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao aspecto patrimonial, conforme o pedido do benefício pleiteado, qual seja, R\$ 23.850,65 e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo *quantum* referente ao dano patrimonial e considerando que o valor atribuído aos danos morais corresponde a mais de duas vezes o valor que esta sendo cobrado a título de implantação do benefício, totalizando R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais), cabe assim sua redução ao patamar do proveito patrimonial, qual seja, R\$ 23.850,65 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 47.701,30 (quarenta e sete mil, setecentos e um reais e trinta centavos), nos termos da fundamentação supra, e **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para o processo e julgamento da presente ação.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-60.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária para a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor requer o reconhecimento e a conversão de parte do tempo de serviço do benefício NB 170.905.116-4 de especial para comum a fim de majorar seu valor.

Afirmou a parte autora que não foi reconhecido administrativamente o sobredito período como especial – ID 4426002. Requer o pleiteante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais de 06/03/1997 à 24/11/2014.

Pleiteia ainda a tutela antecipada e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - ID 2530296 e 2530148.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do(s) período(s) pleiteado(s). Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, a concessão do benefício NB 170.905.116-4, requerido em 09/12/2014 (ID 4426002, fls. 24), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Sobretudo, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no caso concreto, ainda que sem o alegado período de contribuição especial, afasta a urgência, vez que suas necessidades existenciais se veem providas.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MOACIR DE JESUS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo de serviço especial em comum e pedido de tutela de urgência promovida por MOACIR DE JESUS SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Afirmou a parte autora que ao efetuar o requerimento administrativo para a concessão do referido benefício - **NB / 178.249.439-9**, conforme documentos de ID 2585107, teve o pedido negado, vez que parte do período com o qual contou não foi considerado como especial.

Pleiteia o peticionante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais durante o período de 19/02/2001 à 07/09/2016, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos em que requereu inicialmente, desde a data da DER em 07/09/2016 (ID 2585101, fls. 3).

Requer ainda a tutela antecipada em caráter de urgência e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ID 2585107 e ID 2585086.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do(s) período(s) pleiteado(s). Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 42/178.249.439-9, requerido em 07/09/2016 (fl. 03 de ID 2585101), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-83.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALMIR CESARIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte NB 178.603.001-0 (Num. 3467826 - Pág. 29) com DER em 14/10/2016. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

O indeferimento do benefício NB 178.603.001-0 (Num. 3467826 - Pág. 12 e 42), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativa ou do óbito, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-22.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IZIDORIO CARVALHO DE AFRONSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.208.880-3 (ID 4968988 - Pág. 64) com DER em 14/12/2016. Conforme a referida documentação, não houve o reconhecimento dos períodos que alegou serem especiais.

Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita – ID 4968805 - e de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o esgotamento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

O indeferimento do benefício NB 180.208.880-3 (Num. 4968988 - Pág. 64), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativa ou do óbito, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 15 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-27.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deverá complementar os esclarecimentos sobre a possibilidade de prevenção - ID 4010466 - juntando os documentos do processo. 006313-57.2005.403.6183, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.
Determino o prazo de 15 dias para os esclarecimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NEUMA LIBERATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o reconhecimento do vínculo de união estável e a concessão do benefício NB 183.116.553-5 (Num. 3467826 - Pág. 29) com DER em 14/10/2016. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de tutela antecipada – ID 3918948 e ID 3918989.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

O indeferimento do benefício NB 183.116.553-5 (Num. 3919016 - Pág. 28), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativa ou do óbito, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 15 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de aposentadora especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição interposta por JOSUE SEVERINO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega ter tido negado o benefício (NB 42/174.292.434-1) ante o não reconhecimento de períodos de caráter especial nas empresas ESTRELA AZUL, de 30/06/19988 à 23/03/2007 e de GP GUARDA PATRIMONIAL, de 15/03/2007 à 08/10/2015, não completando assim o tempo necessário para a obtenção de seu intento.

Efetuiu a parte o pedido de tutela antecipada e de justiça gratuita, na inicial.

O presente feito foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, tendo sido a competência declinada, uma vez que o valor da causa ultrapassava o designado pela lei dos JEF – ID 4953802.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

O indeferimento do benefício NB 42/174.292.434-1 (Num. 4953788 - Pág. 13), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativa ou do óbito, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 16 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

DECISÃO

Clemildo Sousa Morais ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão de BENEFÍCIO. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de justiça gratuita.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os presentes autos, especialmente a documentação que acompanha a inicial, em destaque a sentença de ID Num. 3578497 - Pág. 2 e as informações acostadas aos IDS 3578532 - Pág. 1, 3578550 - Pág. 1, 3578561- pag. 01, constata-se que a parte autora pleiteia revisão de benefício de origem **acidentária**.

Nesse passo, o disposto no inciso I do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto, de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual processar e julgar a causa.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

"REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000".

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, *verbis*:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, *verbis*:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Anoto-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, r

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de i

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, fi

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justi

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pag. 161).

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 64 do Código de Processo Civil, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §2º, do artigo 64, também do Código de Processo Civil, **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. competente para processá-lo e julgá-lo, haja vista o domicílio da parte autora no município de Osasco-SP.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 12/12/2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000773-48.2018.4.03.6130
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-81.2016.4.03.6130
AUTOR: JULIANA MARIA FURDIANI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARAES - SP253896
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em face da certidão (ID 441760), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.**

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001690-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela União (ID 2476410).

Recebo a petição ID 2616677 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum.

Cite-se a União Federal. Cópia deste despacho servir, como mandado, para CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-76.2016.4.03.6130
AUTOR: GABRIEL VALERIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (Id 255411), alegando vício no julgado.

Em síntese, insurge-se a embargante contra suposta omissão da decisão que concedeu a antecipação de tutela ao autor, alegando que esta deixou de fixar o termo “a quo” da fluência da multa diária estabelecida na impugnada decisão.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (Ids 308717 e 303922).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que os embargos opostos ostentam nítido caráter protelatório, na medida em que é cediço que o termo inicial para a cobrança da multa cominatória, notadamente em casos urgentes e especialíssimos como no caso concreto, em que o provimento jurisdicional concedido visa a tutelar o valor supremo “vida”, flui “a partir da intimação para o cumprimento da decisão”, se outro prazo não houver sido fixado.

Com efeito, nos termos do Enunciado da Súmula nº 410 do STJ, tem-se entendido que o termo “a quo” para a incidência da multa *é o decurso do prazo referente à intimação do devedor para cumprir a obrigação*.

Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que enseje sua retificação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Determino ainda seja dado cumprimento imediato à impugnada decisão, sob pena de majoração da multa diária em percentual equivalente ao dobro do fixado na decisão impugnada, diante de sua inexecutabilidade no caso concreto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 12 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-07.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: XAVIER DIAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício desde a data da DER por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 22 de setembro de 2017

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-83.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES, LUZIA ANGELICA GOMES GIMENEZ, MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta inicialmente junto ao JEF de Osasco/SP, pela qual LUIZ VIEIRA DA SILVA pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.133.199-0, com DER em 06/03/2009.

Em síntese, a parte autora se insurge em face da decisão administrativa que deixou de reconhecer dois períodos laborados como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído: 01/10/1975 a 20/04/1995 e 01/03/1996 a 27/05/1997.

Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 18/90 do arquivo digital convertido no formato PDF).

Decisão de fls. 91/92 determinou a emenda da exordial, cumprida às fls. 134/136.

Contestação às fls. 137/163, pugnano pela preliminar de incompetência do JEF para análise do pleito formulado e, no mérito, defendendo a higidez da decisão administrativa que negou o benefício postulado. Juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 164/244.

Decisão de fl. 245 determinou nova emenda da exordial pela parte autora, cumprida às fls. 253/254.

Determinada a produção de prova pericial contábil pela decisão de fl. 288, realizada conforme laudo juntado às fls. 303/335.

R. sentença de fls. 336/343 julgou a ação parcialmente procedente, com interposição de recurso inominado pelo INSS às fls. 345/376 e contrarrazões de fls. 388/398.

Decisão monocrática proferida em sede de Turma Recursal à fl. 422 reconheceu o óbito do autor e determinou a habilitação dos herdeiros aptos a receber pensão por morte, o que se deu conforme manifestação e documentos de fls. 429/440 e 444/445.

V. Acórdão de fl. 478 reconheceu a preliminar de incompetência do JEF para processo e julgamento da ação, anulou a r. sentença proferida e determinou a remessa do feito a uma das varas federais de Osasco/SP, o que se deu conforme certidão de fls. 525/526.

Decisão de fl. 528 homologou o pleito de habilitação e determinou a vinda do feito conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

DO MÉRITO

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.

II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente e para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.
9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.
10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.
12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.
13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.
14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:

“1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

4. No mpo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.

Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)

O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.

E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.

I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Processo

PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011

-

V – REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP

Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Assim, passo a análise do período– não enquadrado pela autarquia -ré - que o autor pretende ver reconhecido.

Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, os períodos para os quais se pretende o reconhecimento restarão assim desmembrados:

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1975 A 20/04/1995

Empresa: BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90dB.

Este período NÃO pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois o perfil profissional profissiográfico não fez constar o responsável pela monitoração biológica e/ou registros ambientais no período laborado. Ademais, o laudo coletivo de fls. 34/48 em nenhum momento traz medição de ruído no nível informado no PPP de fls. 30/32, tampouco menciona o local de trabalho informado (“produção”), razão pela qual não é possível se aferir pelo local indicado no PPP a qual dos locais de aferição de ruído no laudo coletivo o autor trabalhava, o que torna inviável o reconhecimento d exposição ao ruído em níveis superiores aos limites legais vigentes.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/1996 A 27/05/1997

Empresa: BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90dB.

Este período NÃO pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois o perfil profissional profissiográfico não fez constar o responsável pela monitoração biológica e/ou registros ambientais no período laborado. Ademais, o laudo coletivo de fls. 34/48 em nenhum momento traz medição de ruído no nível informado no PPP de fls. 30/32, tampouco menciona o local de trabalho informado (“produção”), razão pela qual não é possível se aferir pelo local indicado no PPP a qual dos locais de aferição de ruído no laudo coletivo o autor trabalhava, o que torna inviável o reconhecimento d exposição ao ruído em níveis superiores aos limites legais vigentes.

Julgo, pois, a ação improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

CONDENO o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se os benefícios da gratuidade de justiça de que goza o autor.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 28 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal

AUTOR: ANTONIO SERGIO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS - SP162885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-32.2017.4.03.6130
AUTOR: SEVERINO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERIKA DANIELLA DE SOUZA MENESES - SP261342
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-09.2016.4.03.6130
AUTOR: DEBORA MARTINEZ GRYNGRAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-91.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METAL MENDES CONSTRUÇOES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ADRIANO PALADINO, REGIANE ROZZETTI SANTARELLI PALADINO

DESPACHO

1. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

2. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-73.2017.4.03.6130
AUTOR: TAMIRES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAMON CRUZ LIMA - SP281208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na qual as partes requerem a homologação do acordo formulado na **Sessão de Conciliação** realizada em **15/03/2018**, conforme termo anexado aos autos.

Proceda-se com a juntada/anexação do(s) documento(s) recepcionado(s) em audiência, depositado(s) na Seção de Apoio à Conciliação de Osasco –SP, aos presentes autos.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas constantes do termo de conciliação, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo a transação e julgo extinto o feito** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil e Resolução n. 42/2016 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cópia desta sentença homologatória servirá de ofício para que os valores depositados em juízo (ID 5083644), na agência 3034 da Caixa Econômica Federal, operação 005, conta nº 86400564-9, tipo 2 sejam revertidos para a CEF, como parte de pagamento do valor pactuado entre as partes conforme termo ID 5158373.

Compete à CEF dar cumprimento, administrativamente, à baixa da consolidação da propriedade realizada aos 15/05/2017 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP – AV 07 da matrícula 92.812.

Remetam-se os autos ao Juízo Natural.

Expeçam-se os ofícios pertinentes, se necessário.

Publique-se. Intime-se.

Osasco/SP, 20 de março de 2018.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS ROCHA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALPER ENERGIA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTTE - SP164955

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALPER ENERGIA S.A. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob o argumento de que os débitos discutidos nestes autos encontram-se parcelados.

Juntou documentos.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Contudo, a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, as informações acerca do pedido de liminar, deverão ser prestadas, excepcionalmente, em 24 (vinte e quatro) horas.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações em 24 (vinte e quatro) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de PLANTÃO COM URGÊNCIA.

A autoridade impetrada poderá fornecer informações complementares acerca do mérito da demanda, no prazo legal, contudo devendo observar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas acerca do pedido de medida liminar.

Com a vinda das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se em Plantão.

OSASCO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TOMAS CUNZOLO JUNIOR - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 4981144 – barra associados, uma vez que foi cancelada a distribuição por equívoco no ajuizamento naquela Subseção Judiciária.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 20 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

EXECUCAO FISCAL

0001834-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO DO NASCIMENTO) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Fls. 401/404: Ciência à exequente do resultado negativo das Hastas Públicas.

Fls. 399: Defiro a designação de hasta pública do imóvel de matrícula 5.741 do CRI de Jacareí.

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/06/2018, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 25/06/2018, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 03/09/2018, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 17/09/2018, às 11 h, para a segunda praça.

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.

Proceda-se à juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-10.2017.4.03.6133

AUTOR: IVANIL APARECIDO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes acerca do Laudo Pericial apresentado."

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-10.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: TADEU ROBERTO BRITO CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA - SP327833

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES, MINISTERIO DA EDUCACAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado, originariamente junto ao Tribunal Regional Federal, por TADEU ROBERTO BRIOTO CHAGAS, em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES, para que seja determinada a sua matrícula nas disciplinas faltantes (Implementação de Aplicativo para Internet, Análise de Sistemas, Análise Orientada a Objetos I, Projeto Físico de Sistemas, Técnica de Programação II), seguindo a grade do ano em que se matriculou (2009), bem como dada baixa nas disciplinas Técnica de Programação II e Atividade Complementares.

Prestadas informações pela Impetrada (ID 562930)

Declinada competência para uma das Varas Cíveis de São Paulo, que por sua vez declinou da competência para esta Subseção Judiciária.

Prestadas informações pela Impetrada (ID 562930).

A parte autora juntou documentos (ID 1454384).

Liminar deferida parcialmente (ID 1546807).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar e a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2141607).

O MPF opina pelo prosseguimento do feito, aduzindo não existir interesse que justifique sua intervenção no caso.

Interposto Agravo de Instrumento ID 2141634 pela ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA.

É o relatório.

Decido.

A ordem deve ser parcialmente concedida.

A parte autora comprovou nos autos o pagamento dos débitos relativos ao acordo celebrado com a faculdade, bem como a frequência atestada pela própria faculdade.

Ademais, a obrigatoriedade de cursar as disciplinas acrescentadas pela alteração da grade curricular, só se aplica aos alunos matriculados após a alteração, neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. UNIVERSIDADE. ALTERAÇÃO NA GRADE CURRICULAR. OBRIGATORIEDADE SOMENTE PARA ALUNOS QUE INGRESSARAM APÓS A MUDANÇA.

I. Não obstante as instituições de ensino superior possam promover alterações unilaterais nas grades curriculares dos cursos por ela ofertados, tais alterações devem ser adaptadas aos alunos, sob pena de causar prejuízos aos que já cursaram disciplinas nos períodos anteriores. Assim, as alterações no currículo dos cursos só devem ser aplicadas aos alunos que ingressarem na universidade após a respectiva mudança.

II. Tendo a instituição de ensino, ao matricular o aluno oriundo de outra instituição, efetuado o aproveitamento de matérias, autorizando-o a prosseguir seus estudos, mostra-se desarmado, ao final do curso, impedi-lo de colar grau, ao argumento de que haveria um déficit em sua carga horária (REOMS 0027562-33.2002.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ p.148 de 07/03/2005) II. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, REOMS 10282120134013803, Publicação 15.09.2014, Julgamento 8 de Setembro de 2014, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula nas matérias Implementação de Aplicativo para Internet, Análise de Sistemas, Análise Orientada a Objetos I, Projeto Físico de Sistemas, Técnica de Programação II.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para cumprimento.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custa *ex lege*.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, com cópia desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-06.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ODENERVAL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODENERVAL JOSÉ DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**, no qual pretende a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/178.703.601-1).

Alega o impetrante que é segurado da Previdência Social e que requereu ao INSS, em 23.05.2016, o benefício de aposentadoria por idade protocolado sob nº 178.703.601-1, até o momento sem resposta.

Aduz que compareceu à agência do INSS por diversas vezes para obter informações sobre a concessão do benefício sem êxito, sendo que em 05.04.2017 protocolou reclamação na ouvidoria.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas com a juntada de documentos, na qual o INSS informou a análise do requerimento administrativo que concluiu pelo seu indeferimento, em razão da falta do número mínimo de contribuições.

Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito ID 3504620.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, indeferindo o benefício requerido, conforme documento ID 2744560.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THOMAS EDUARDO RIBEIRO CARLOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **JEFFERSON MULLER CAPPORALI DO PRADO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a análise imediata dos processos de seus clientes, ou encaminhamento para instância superior – Junta de Recurso/Câmara de Julgamento, quando for o caso.

Decisão postergando a análise da liminar para após a vinda das informações (ID 1817092).

Informações prestadas ID 2001872.

O Ministério Público Federal ID 2409196 opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

Observo a ilegitimidade *ad causam* A Lei nº. 12.016/09 estabelece que:

Art. 1º- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Saliente-se que no mandado de segurança é legítimo para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas consequências, o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios segurados, não o advogado.

Desta forma, resta configurada a carência da ação, por falta de legitimidade ativa *ad causam* e de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVALDO BEZERRA FURTADO - SP375290
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **REGINALDO FERREIRA DE SOUZA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo (NB nº 181.665.398-2), datado de 08.05.2017.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade e que o benefício em questão possui caráter alimentar e a demora no processamento cerceia seu direito de usufruir do benefício.

Liminar deferida ID 3174272.

Em cumprimento o INSS informou a análise do requerimento administrativo que concluiu pelo seu indeferimento, em razão de: "Falta de Tempo de Contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica" ID 3536173.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito ID 3737745.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, indeferindo o benefício requerido, conforme demonstram os documentos acostados no ID 3536173.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-14.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-73.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NIKEN INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE SOARES DE OLIVEIRA - SP336652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **NIKEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP** e do **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO**, através do qual objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega que é empresa regularmente constituída e atua no ramo metalúrgico exercendo as atividades de Indústria e Comércio, Importação e Exportação de peças e acessórios de metal em geral. Requereu a expedição de Certidão Negativa de Débitos para que pudesse participar de pregão eletrônico que se realizará em 17.05.2017, mas a mesma lhe foi negada em razão da existência dos débitos, cujos números de inscrição são: 80.2.16.027723-77; 80.6.16.069130-39 e 80.6.16.069131-10.

Relata que tais débitos foram relacionados nas Per/DComp nº 29325.03322.280214.1.3.03-80001 e nº 31902.21001.110414.1.3.03-0147 transmitidas em 08.02.2014 e 11.04.2014, respectivamente. Em 2016 foram retificadas tendo em vista as inconsistências apontadas pela Receita Federal do Brasil. A impetrante foi orientada a transmitir novamente Per/DComp o que foi feita e recebeu o número 06341.47700.241016.1.3.03-4250. Em resposta foi informada que os créditos informados na segunda Per/Dcomp já haviam sido transmitidos. Recorreu administrativamente e até a presente data ainda não foi analisado o seu recurso.

Deferida parcialmente a liminar ID 1334110.

A Procuradoria da Fazenda Nacional prestou as informações ID 1432077.

O Ministério Público Federal informou não haver necessidade de manifestação nos autos ID 1589127.

O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1592282) o qual a mesma requereu sua desistência, tendo sido homologada (ID 3422404).

É o relatório.

Decido.

A ordem devem ser concedida.

A impetrante instruiu a petição inicial com cópias de comprovantes de recolhimento de DARFs (fls. 50/53) e requerimento de quitação antecipada de parcelamento do art. 33 da MP 651/2014 (fls. 94/97).

A parte autora juntou aos autos comprovante de Per/Dcomp, bem como pedido de revisão de decisão administrativa, referente aos débitos que impedem a expedição da CND.

Se por ventura, existirem débitos posteriores ao pedido de expedição da CND, entendo que por terem sido emitidos em data posterior ao pedido, não podem obstar a expedição da mesma.

Motivos pelos quais confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, para fins de garantir a sua participação nos certames designados para os dias 17.05.2017 às 13 horas – Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2017, devendo constar na certidão a referência a este processo judicial e a finalidade exclusiva de participação nos certames em epígrafe.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas "ex lege".

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AGUIOMAR DAS GRACAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **AGUIOMAR DAS GRACAS ALVES ALVARENGA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que era companheira de Odilon Moreira de Alvarenga, falecido em 02.06.2016 e que por tal motivo faz jus à concessão do benefício.

Requeru administrativamente o benefício que foi negado em razão da falta de comprovação da qualidade de dependente do falecido.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

O deferimento *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, o benefício foi indeferido em razão do não reconhecimento da qualidade de dependente da requerente em relação ao falecido.

Da análise dos autos existe farta documentação a comprovar a união estável entre a autora e o *de cujus*, a saber: fotos; Declaração de União Estável, datada de abril de 2016, na qual Odilon reconhece a sua união estável com a requerente e ainda informa que a mesma é dependente em seu plano de saúde (ID 5040114); Ficha de Atendimento na Casa de Saúde e Maternidade Santana em que demonstra que a autora passou em consulta, valendo-se o Plano de Saúde de titularidade de Odilon (ID 5040290); Informe de Rendimentos para Declaração de IR, fornecido pela Bradesco Saúde, Ano Calendário 2014, na qual demonstra que a requerente é dependente do plano (ID 5040084);

Dessa forma, ante o receio da demora por se tratar de benefício de caráter alimentar, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implante em favor de **AGUIOMAR DAS GRACAS A ALVARENGA**, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de pensão por morte, com fulcro no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2018.

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DENER NASCIMENTO SAVINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.232,00 (doze mil, duzentos e trinta e dois reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversas moléstias incapacitantes, CID 10 M-19 e M-79.1.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a emenda à inicial (ID 3441779) que foi cumprida (ID 3919686).

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente recebo a petição ID 3919686 como emenda à inicial e afasto a prevenção apontada no termo.

A concessão *initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie dos autos, verifico que o autor apresentou relatórios, exames e receituários médicos, que dão conta de que é portadora de problemas ortopédicos, em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pela carta de concessão/memória de cálculo apresentados, que a requerente possui uma vida contributiva satisfatória, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença por quatro anos.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que **implante imediatamente o benefício de auxílio-doença**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MARIA DA GLÓRIA DELPRA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO/3, visando à NOTIFICAÇÃO JUDICIAL por ser o notificado devedor de parcela vencida em 2013.

Sustenta que, pela impossibilidade de execução de dívida inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente, a notificação judicial é necessária para interromper a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de pretensão de movimentação de processo judicial para fins de “cobrança” de dívida cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.

De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011:

"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Verifica-se que a clara finalidade da Lei é não movimentar ação judicial com processos relativos a dívidas com Conselhos cujos valores são inferiores ao próprio custo da máquina administrativa para sua cobrança.

Tanto que a Lei deixou expresso que o Conselho não teria sua atividade administrativa de cobrança limitada. Ou seja, o Conselho tem o poder de efetuar a cobrança administrativa, inclusive por meio de sanções previstas em seu regimento, o que nem mesmo comprova o Conselho ter efetivado.

No caso, a pretendida notificação não passa de tentativa de burla à Lei, que veda a cobrança de dívida inferior a 4 vezes o valor da anualidade.

Díspositivo

Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MIACCI - SP241247
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAGGI COMERCIO DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002811-73.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Jundiaí** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo.

Foi determinado que o Município juntasse cópia atualizada da matrícula do imóvel que deu origem à cobrança objeto dos autos.

Devidamente intimado, o Município deixou de cumprir a determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 330 do Código de Processo Civil que:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)”

No presente caso, intimada, a parte exequente ficou silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Anoto que a cópia da matrícula do imóvel é necessária para verificação de eventual situação de credora fiduciária da CEF, fato que excluiria sua responsabilidade para pagamento de débito referente à IPTU e taxa de lixo do imóvel, conforme entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.

II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.

III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000757-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HEXIS CIENTIFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HEXIS CIENTÍFICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando em sede liminar provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora expeça Certidão Positiva de Débitos Federais com efeito de negativa.

Sustenta, em síntese, que ao requerer a Certidão perante a Receita Federal, em vez de receber o documento de que precisava, foi-lhe concedida certidão positiva, pois, de acordo com a situação fiscal da empresa, estariam pendentes os seguintes débitos: (i) débito relativo a Cofins, no importe de R\$ 24.527,07 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e sete centavos); e (ii) débito incluído na data de 07/03/2018, no importe de R\$ 1.618,32 (hum mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos).

Aduz que essa situação não pode impedir a expedição da pretendida Certidão, tendo em vista que a impetrante impugnou o débito, que aguarda análise na Receita Federal.

Pontua, ainda, a análise da impugnação apresentada já foi protocolizada há mais de 60 dias, sem resposta da Receita.

Afirma, também, que efetuou a quitação do débito referente à multa em 09/03/2018.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Indeferida a medida liminar (id. 5054963).

Sobreveio manifestação da parte autora aduzindo à perda superveniente do objeto, em virtude da expedição da Certidão almejada.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era obter a certidão positiva com efeito de negativa, o que foi logrado administrativamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ENIR BRUNO ZACCHELLO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000804-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Jundiaí, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000803-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ/SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROGER DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar “*reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 e, consequentemente do decreto que a regulamenta, suspender a exigibilidade da exação prevista no artigo 1º da referida norma, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, Ficando impedida a Impetrada de negar a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à Impetrante*”.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas recolhidas.

É o Relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.

§ 1º

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir** alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

De outra parte, tampouco entreveja a presença do *fumus boni iuris* no que se refere à tese da parte impetrante de que as empresas optantes do SIMPLES não estariam submetidas à exigência da Contribuição Social devida pelos empregadores no caso de despedida sem justa causa.

Com efeito, o artigo 13, § 1º, VIII, prevê:

*“§ 1º O recolhimento na forma deste artigo **não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições**, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

(...)

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS:

Ora, evidentemente, o referido inciso se refere, justamente, à Contribuição Social devida pelo empregador e destinada ao FGTS, motivo pelo qual, *in casu*, não se haveria de cogitar a aplicação do §3º do referido artigo.

Tenha-se em mente que o referido inciso não se refere à contribuição devida pelo próprio trabalhador e destinada a alimentar sua conta vinculada ao FGTS, previsto pelo artigo 7º, III, da Constituição Federal.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO COIM

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **MARCELO COIM** em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL por meio da qual requer, em apertada síntese, seja a parte ré compelida a cessar a cobrança de parcelas já pagas, relativas a empréstimos consignados obtidos na Caixa e vinculados a benefício previdenciário que vinha recebendo (NB 42/1577680879).

Argumenta, em apertada síntese, que, durante interregno de tempo em que tomou sucessivos empréstimos consignados perante a Caixa e vinculados ao referido benefício previdenciário, este foi transformado em aposentadoria proporcional, implicando renda mensal inferior àquela que percebia. Acrescenta que, diante do desinteresse em receber aposentadoria proporcional, requereu a cessação do benefício. Posteriormente, afirma que logrou, em novo pedido administrativo, a implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo tomado, inclusive, novo empréstimo consignado. No entanto, passou a receber, nos idos de 2017, cartas de cobrança relativas aos empréstimos consignados anteriores à cessação do primeiro benefício, tendo logrado descobrir, na Caixa, que tais cobranças decorreram de glosa realizada pelo INSS dos valores retidos no período da vigência dos contratos.

Pugna pela condenação da Caixa à devolução em dobro das quantias indevidamente pagas, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sede de antecipação de tutela, requereu seja determinada a retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção do crédito. Pediu gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (id. 1524087). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para que emendasse a petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

Sobreveio a manifestação sob o id. 1813968, por meio da qual a parte autora esclareceu o valor atribuído à causa, alterando-o, inclusive, para R\$ 96.048,14. Na mesma oportunidade, requereu a reconsideração do pedido de antecipação de tutela.

Por meio da decisão que se seguiu, foi indeferido o pedido de reconsideração formulado e deferida a gratuidade da justiça (id. 1837994).

Citada, a Caixa apresentou contestação (id. 2923336), por meio da rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, defendeu a ilegitimidade passiva *ad causam* e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o INSS. No mérito, defendeu a ausência dos pressupostos caracterizadores do dever de indenizar. Invocou, ainda, culpa de terceiro, tendo em vista que o INSS, na condenação de conveniente, com a cessação do benefício, efetuou o desconto em folha, mas não o repassou à Caixa.

Ato ordinatório de especificação de provas e réplica (id. 3088077).

A Caixa juntou aos autos novos documentos (id. 3222738), os quais comprovariam a glosa pelo INSS.

Réplica (id. 3547715).

Por meio de nova manifestação, a parte autora pugnou pela intimação do INSS para apresentação de informações relativas a todo o período do contrato dos empréstimos consignados. Na mesma oportunidade, pleiteou a intimação da Caixa para realização de audiência de conciliação (id. 3547721).

Foi determinada a intimação da Caixa para que se manifestasse sobre a possibilidade de acordo (id. 3562966), tendo transcorrido “in albis” o respectivo prazo.

Ato contínuo, foi proferida decisão invertendo o ônus da prova para que “CAIXA comprove, no prazo de 15 dias: i) que o valor líquido de tais contratos foram integralmente disponibilizados ao autor, apresentando se o caso extrato da conta corrente do autor dos meses de maio a julho de 2015; ii) a origem dos débitos indicados ao SPC em 26/02/2017, contrato 25.2968.110.0000885/50, valor de 973,73 vencimento em 07/06/2015, e 5.2968.110.000936/35, valor 463,18 vencimento em 07/06/2015” (id. 3884867), tendo transcorrido “in albis” o respectivo prazo.

A parte autora, então, manifestou-se (id. 4945762), requerendo a aplicação dos eventos da revelia de toda a matéria fática posta pelo autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte autora, uma vez que, conforme a seguir delineado, a condenação da Caixa prescinde da necessidade de quaisquer esclarecimentos pelo INSS.

Indefiro as preliminares arguidas pela Caixa. **Quanto à tese de ilegitimidade passiva**, a parte autora deduziu pedido expresso contra a Caixa, que lhe cobra dívida e, inclusive, incluiu seu nome nos órgãos de proteção de crédito. **No que tange à necessidade de formação de litisconsórcio**, não a vislumbro em nenhuma modalidade. Com efeito, as intrincadas relações entre a Caixa e o INSS, no que tange à operacionalização de empréstimos consignados não podem ser opostas contra o consumidor, notadamente com vistas a embaraçar o exercício de seu direito em juízo.

Não há, tampouco, que se falar em revelia para toda a matéria de fato articulada na inicial, como defende a parte autora, em virtude do silêncio da Caixa quanto à decisão que inverteu o ônus da prova, limitando-se a presunção àquilo que não foi esclarecido pelo banco.

Passo ao mérito.

Em que pese a intrincada teia fática que permeia a presente demanda, prende-se o cerne da questão a se **perquirir acerca da conduta da Caixa de cobrar a parte autora por valores regularmente descontados no período de normalidade do benefício previdenciário que lhe vinha sendo pago (NB n.º 42/1577680879)**.

Ora, **a sistematiza estabelecida entre a Caixa e INSS, no que se refere aos empréstimos consignados vinculados a benefícios previdenciários, não pode ser oposta ao segurado-consumidor**. Nessa esteira, importante notar que a alteração do quadro fático decorreu de recurso interposto pelo INSS nos autos do processo judicial que resultara na implantação do aludido benefício previdenciário.

Em assim sendo, diante da aludida glosa realizada pelo INSS, caberia à Caixa, se assim entendesse, tomar as medidas cabíveis em face da Autarquia Federal (INSS). Repita-se: durante o período de regularidade do pagamento do benefício previdenciário, os descontos foram regularmente efetuados, **sendo inadmissível que a parte autora, tendo em conta o princípio da boa-fé objetiva, seja surpreendida com a cobrança de valores que haviam sido normalmente pagos mês a mês**.

Assim, fixada a responsabilidade da Caixa pela conduta lesiva à parte autora – e com amparo, nesse ponto, na presunção de veracidade decorrente do silêncio da Caixa quanto ao ônus probante que lhe foi imposto pela decisão sob o id. 3888486 – tem-se como indevida a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por ela realizada, exsurto, nesse caso, o dever de indenizar *in re ipsa*. Nesse sentido, leia-se:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES DEVIDAMENTE PAGAS. ESTORNO DE VALORES PELO INSS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE COBRA O PAGAMENTO DESTES VALORES DO CLIENTE ADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MÁ-FÉ QUANTO AOS ATOS DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, ao dever de a instituição financeira ré, ora apelante, de restituir quantias cobradas do autor a título de parcelas de empréstimo consignado, ao montante devido por esta razão, ao dano moral causado a ele por este evento e à quantia indenizatória arbitrada a este título. 2. O caso dos autos, em que, muito embora o INSS tenha estornado as quantias anteriormente repassadas à instituição financeira para pagamento das prestações do empréstimo consignado contratado pelo apelado, os atos de cobrança questionados nos autos foram todos praticados pela apelante, não é de litisconsórcio passivo necessário. 3. Ainda que assim não fosse, consolidou-se na Jurisprudência o entendimento de que a denúncia pretendida pelo apelante não se coaduna com o microsistema jurídico de proteção ao consumidor regulado pela Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 por colidir com os princípios da celeridade e efetividade jurisdicional, sendo possível, no entanto, que o fornecedor de produtos ou prestador de serviços veicule sua pretensão contra quem efetivamente causou o dano por via judicial autônoma. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso dos autos, restou incontroverso que o autor pagou todas as prestações referentes ao empréstimo previdenciário junto ao banco réu. Não obstante, sobrevieram atos de cobrança com relação a prestações anteriormente pagas, culminando com a inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes em 30/07/2014, por suposta dívida no valor de R\$ 15.488,25. A apelante diz não ter responsabilidade no evento porque isto se deve ao fato de que o INSS determinou, em 10/07/2014, a “glosa dos valores repassados a partir de 07/07/2011”, o que fez com que “as prestações que haviam sido averbadas e repassadas à CAIXA” fossem “estornadas e os valores restituídos ao INSS através de um sistema de compensação”. 5. Inafastável a conclusão de que a apelante agiu de má-fé na cobrança de dívida já paga, devendo proceder à restituição do valor em dobro, nos termos do art. 940 do Código Civil, tal como consignado em sentença. 6. Quanto aos danos morais, a jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. 7. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o elevado grau de culpa da instituição financeira, que promoveu a cobrança de quantia já paga pelo autor e nada fez para solucionar o evidente equívoco, a despeito dos pedidos administrativos do requerente neste sentido, bem como o alto valor da negativação daí decorrente, de R\$ 15.488,26, o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado em sentença, é razoável e suficiente à reparação do dano no caso dos autos, devendo ser mantido. 8. Apelação não provida.

(Processo Ap 00084365320144036105 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2112454 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Perceba-se, por oportuno, que o referido precedente se amolda particularmente ao presente caso, em que, do mesmo modo, a Caixa foi responsabilizada por cobrar dívida decorrente da glosa pelo INSS dos valores descontados de benefício previdenciário vinculado a empréstimo consignado. **Nesse passo, tendo-se em mente as balizas que devem orientar a fixação do quantum indenizatório, fixo o valor em R\$ 10.000,00.**

Por outro lado, **quanto ao pedido de devolução em dobro, não há espaço para albergar-se a pretensão autoral**. Com efeito, pelo que se extrai da narrativa do autor, **não houve efetivo pagamento das quantias cobradas pela Caixa**, tanto que resultaram na negativação do nome da parte autora. Em casos como esses, filio-me à corrente que defende a não configuração do dever de devolução em dobro, já que não houve desembolso de dinheiro para adimplemento das quantias indevidamente exigidas.

Tudo somado, **mostra-se imperiosa a anulação da cobrança realizada pela Caixa, no que tange ao período glosado pelo INSS, qual seja, aquele que perdurou até a cessação do NB n.º 42/1577680879, bem como o dever de a Caixa indenizar a parte autora pela indevida negativação de seu nome.**

Por derradeiro, tendo em conta a probabilidade do direito da parte autora acima demonstrada, bem como em atenção aos prejuízos advindos da negativação do nome da parte autora, o deferimento da tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do débito em discussão nos presentes autos é medida que se impõe.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: **i)** anular o débito correspondente à glosa realizada pelo INSS e cobrado pela Caixa Econômica Federal e, por via de consequência, determinar a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito e **ii)** condenar a Caixa a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de **R\$ 10.000,00**, devendo incidir juros de mora desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, nos termos do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Conforme acima delineado, defiro a antecipação da tutela. Intime-se a CEF para suspender a cobrança do débito correspondentes à glosa realizada pelo INSS, bem como para excluir o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito pelo débito em questão.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas e ao pagamento de R\$ 2.500,00 de honorários advocatícios à parte adversa, observando-se a suspensão decorrente da gratuidade da justiça pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVERIO ADAIL LONGO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa.

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLAVIO LUIS BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ordinária proposta por **Renner Sayerlack S.A.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos relativos a PIS e COFINS referentes a julho/2017, constantes no termo de intimação 100000025309727.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que os débitos pendentes são relativos à multa moratória por atraso no pagamento das contribuições, que não deveria incidir em razão do instituto da denúncia espontânea, já que recolheu os valores devidos, acrescidos de juros de mora, antes de qualquer atuação fiscal.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que do termo de intimação relativo à cobrança das diferenças apuradas das contribuições (id 4756715) não se infere que seja decorrente da multa de mora, havendo, por outro lado, referência a auto de infração por atraso na entrega de declaração. Ou seja, o acréscimo seria devido ao descumprimento de obrigação acessória.

Sob este primeiro enfoque, a situação difere, portanto, da indicada no recurso repetitivo REsp 1149022, em que o contribuinte apresentou a declaração tempestivamente, retificando-se a posteriormente com a devida quitação.

No caso em cena, ao contrário, por ostentar outros fundamentos de fato, eis que não há que se aplicar a denúncia espontânea no caso de descumprimento de obrigação acessória. Cito julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO FISCO EM RAZÃO DA ENTREGA ATRASADA DE GFIP. CABIMENTO. ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 476, II, DA IN RFB N. 971/09. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se a aplicação de multa em virtude de atraso na entrega da GFIP pelo contribuinte afronta ou não o instituto da denúncia espontânea. Diante da redação do art. 138 do CTN e do art. 472 da IN RFB n. 971/09, resta claro que o contribuinte que regularizar a sua situação antes da imposição do Auto de Infração mediante a indicação da existência do débito e o pagamento do valor principal acrescido dos encargos legais estará isento de ulterior responsabilização (denúncia espontânea). - A denúncia espontânea, contudo, não mantém nenhuma incompatibilidade com a previsão de uma multa oriunda do atraso na entrega pelo contribuinte da GFIP. Com efeito, a aplicação da multa em comento tão logo haja o atraso, sem que concorra interregno de tempo para que o contribuinte regularize sua situação individual, justifica-se pelo singelo fato de que a entrega extemporânea da GFIP consubstancia a própria infração penalizada. Tanto é assim que o próprio regramento indicado pela impetrante prevê a possibilidade de se aplicar multas nesse cenário, consoante se depreende do art. 32-A da Lei n. 8.212/91 e do art. 476, II, da IN RFB n. 971/09. - Ainda que assim não fosse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de consolidar posição jurisprudencial na linha de que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável para o contexto das obrigações acessórias (como a atinente à entrega de declarações). A título de exemplo, cite-se o seguinte aresto: AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017. - Apelação a que se nega provimento. (Ap 00260323120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - LEI FEDERAL Nº 9.430/96. 1. O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade, sob certas condições. 2. O Superior Tribunal de Justiça admite a denúncia espontânea, nos tributos sujeitos a homologação retificados antes de qualquer procedimento fiscal (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010). Ressalva, contudo, as multas decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias - como é o caso do atraso nas declarações tributárias. 3. O objeto do mandado de segurança originário se refere às multas dos artigos 44 e 61 da Lei Federal nº 9.430/96 (fls. 27/29). 4. A multa prevista no artigo 44 se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente no atraso da declaração. 5. Agravo de instrumento provido, em parte. Embargos de declaração prejudicados. (AI 00011648220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E sob um segundo enfoque, o alegado pagamento a intempestivo, da mesma forma, afasta a caracterização da pretensa denúncia espontânea, tendo em vista o quanto exposto no próprio precedente citado pelo contribuinte e na Súmula 360 da jurisprudência do Colendo STJ: *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Intime-se e após novamente conclusos para deliberações ulteriores.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, para fins de fixação de competência, deve a parte autora esclarecer se sua incapacidade laborativa é decorrente de acidente de trabalho, uma vez que o benefício previdenciário que pretende restabelecer, sob o n. 551.876.751-6, cessado em 08/07/2015, tem o código 91 (auxílio doença por acidente de trabalho).

Deve, ainda, no prazo de 15 dias, atribuir o valor correto à causa, já que o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para valores até 60 salários mínimos, sendo que, em consulta ao sistema Dataprev, a renda mensal de seu benefício, em 2015, era de R\$ 1.157,18.

Sem prejuízo, solicite-se à Agência da Previdência Social - Atendimento a Demandas Judiciais a juntada do PA 551.876.751-6, bem como as telas com os resultados das perícias médicas, no prazo de 30 dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2018.

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ordinária proposta por **Renner Sayerlack S.A.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos relativos a PIS e COFINS referentes a julho/2017, constantes no termo de intimação 100000025309727.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que os débitos pendentes são relativos à multa moratória por atraso no pagamento das contribuições, que não deveria incidir em razão do instituto da denúncia espontânea, já que recolheu os valores devidos, acrescidos de juros de mora, antes de qualquer atuação fiscal.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que do termo de intimação relativo à cobrança das diferenças apuradas das contribuições (id 4756715) não se infere que seja decorrente da multa de mora, havendo, por outro lado, referência a auto de infração por atraso na entrega de declaração. Ou seja, o acréscimo seria devido ao descumprimento de obrigação acessória.

Sob este primeiro enfoque, a situação difere, portanto, da indicada no recurso repetitivo REsp 1149022, em que o contribuinte apresentou a declaração tempestivamente, retificando-se a posteriormente com a devida quitação.

No caso em cena, ao contrário, por ostentar outros fundamentos de fato, eis que não há que se aplicar a denúncia espontânea no caso de descumprimento de obrigação acessória. Cito julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO FISCO EM RAZÃO DA ENTREGA ATRASADA DE GFIP. CABIMENTO. ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 476, II, DA IN RFB N. 971/09. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se a aplicação de multa em virtude de atraso na entrega da GFIP pelo contribuinte afronta ou não o instituto da denúncia espontânea. Diante da redação do art. 138 do CTN e do art. 472 da IN RFB n. 971/09, resta claro que o contribuinte que regularizar a sua situação antes da imposição do Auto de Infração mediante a indicação da existência do débito e o pagamento do valor principal acrescido dos encargos legais estará isento de ulterior responsabilização (denúncia espontânea). - A denúncia espontânea, contudo, não mantém nenhuma incompatibilidade com a previsão de uma multa oriunda do atraso na entrega pelo contribuinte da GFIP. Com efeito, a aplicação da multa em comento tão logo haja o atraso, sem que concorra interregno de tempo para que o contribuinte regularize sua situação individual, justifica-se pelo singelo fato de que a entrega extemporânea da GFIP consubstancia a própria infração penalizada. Tanto é assim que o próprio regramento indicado pela impetrante prevê a possibilidade de se aplicar multas nesse cenário, consoante se depreende do art. 32-A da Lei n. 8.212/91 e do art. 476, II, da IN RFB n. 971/09. - Ainda que assim não fosse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de consolidar posição jurisprudencial na linha de que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável para o contexto das obrigações acessórias (como a atinente à entrega de declarações). A título de exemplo, cite-se o seguinte aresto: AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017. - Apelação a que se nega provimento. (Ap 00260323120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - LEI FEDERAL Nº 9.430/96. 1. O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade, sob certas condições. 2. O Superior Tribunal de Justiça admite a denúncia espontânea, nos tributos sujeitos a homologação retificados antes de qualquer procedimento fiscal (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010). Ressalva, contudo, as multas decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias - como é o caso do atraso nas declarações tributárias. 3. O objeto do mandado de segurança originário se refere às multas dos artigos 44 e 61 da Lei Federal nº 9.430/96 (fls. 27/29). 4. A multa prevista no artigo 44 se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente no atraso da declaração. 5. Agravo de instrumento provido, em parte. Embargos de declaração prejudicados. (AI 00011648220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E sob um segundo enfoque, o alegado pagamento a intempestivo, da mesma forma, afasta a caracterização da pretensa denúncia espontânea, tendo em vista o quanto exposto no próprio precedente citado pelo contribuinte e na Súmula 360 da jurisprudência do Colendo STJ: *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Intime-se e após novamente conclusos para deliberações ulteriores.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-50.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RODRIGO TEODORO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CRIVELARI - SP389268, IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 26 de abril de 2018, às 16h00min, com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, a realizar-se neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica."

LINS, 20 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000085-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: F L BOMBAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de F L Bombeamento de Concreto Ltda. ME visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente por força das Cédulas de Crédito Bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES nºs 000318714000002953, pactuado em 15/06/2013, e 000318714000004654, firmado em 08/04/2014, ambos com pacto de alienação fiduciária sobre os bens.

Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.

Aduz a CEF que a ré está inadimplente com o contrato nº 000318714000002953 desde 15/09/2017 e com o contrato nº 000318714000004654 desde 15/09/2017, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos anexados à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

Dispõe o referido artigo:

"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão "busca e apreensão" foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, **em caso de não pagamento** por parte do fiduciante.

Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos os contratos das cédulas de crédito bancário com alienação fiduciária dos bens objeto do litígio, devidamente assinados pelas partes.

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que *"o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor"*.

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: *"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"*.

Conforme demonstra o documento ID 4729548, o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Cumprе salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos.

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que “em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor; ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária”.

O § 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O § 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Nesse sentido:

“BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL – 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM

I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que pc

II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade

III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001.

IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão dos seguintes veículos no endereço mencionado na petição inicial: i) caminhão modelo Ford Cargo 2629 ano 2013/2013, cor branca, placas FHT 8211, e RENAVAM nº 00546015972; ii) caminhão modelo Ford Cargo 1319 ano 2012/2013, cor branca, placas FHT 7931, e RENAVAM nº 00544370040; iii) caminhão modelo Ford Cargo 1319 ano 2014/2014, cor branca, placas FSG 4590, e RENAVAM nº 01004486992.

Posteriormente à apreensão, os bens deverão ser entregues ao leiloeiro habilitado, a ser indicado pela parte autora.

Saliento que o leiloeiro deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.

Após o prazo delimitado no § 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, **determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN)** para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Executada a liminar, **cite-se o Réu** para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 20 de março de 2018.

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000327-43.2017.4036142.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

LINS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RONALDO APARECIDO LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, determino que o autor apresente, em 15(quinze) dias úteis, planilha de cálculo, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF.

Intime-se.

LINS, 20 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-94.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA - SP347919, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à determinação judicial proferida nestes autos (ID 2604379):

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 5134896), bem como o eventual interesse na conciliação;
2. Apresente a parte Autora a réplica.

CARAGUATATUBA, 20 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000028-53.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VEDDAS - VEGETARIANISMO ETICO, DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS E SOCIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA TRIPODE - SP284760
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DE C I S Ã O

Recebo o aditamento da inicial.

Este Juízo já se pronunciou reconhecendo que o caso concreto repercutiu nacionalmente por ocasião da Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.403.6135 (que tramita perante a E. 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP), de modo que enquadra-se como potencial "dano nacional". Portanto, competente para o feito se mostra o Juízo Federal da Capital do Estado de São Paulo/SP, nos termos do art. 93, II do CDC. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO NACIONAL. ART. 93, II, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a suspensão ou imposição de restrições ao uso do princípio ativo de produto agrotóxico, denominado MSMA (Metano-arseniato ácido monossódico, CH4AsNaO3), sob a alegação de que se trata de um arsênico orgânico, que quando aplicado no solo tem potencial para transformar-se em arsênico inorgânico, classificado como reconhecidamente carcinogênico para humanos, conforme teor de nota técnica produzida pela Gerência Geral de Toxicologia da ANVISA. Afastada a alegação de incompetência absoluta pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP. 2. O suposto dano decorrente da utilização do metano-arseniato ácido monossódico possui abrangência nacional, justificando a incidência da regra prevista no inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor (processamento e julgamento por uma das Varas da Justiça Federal da Capital do Estado ou do Distrito Federal). 3. Incompetência absoluta da 3ª Vara Federal de Bauru/SP para apreciar e julgar o feito principal. 4. Considerando a competência concorrente estabelecida pelo inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, por razões de economia e celeridade processual, os autos devem ser encaminhados a uma das Varas da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00279235920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, face a conexão do presente feito com a Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.403.6135, conforme disposto no artigo 55, "caput" e § 1º, do CPC, declino da competência e determino a redistribuição desta ação para a E. 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, por dependência ao feito mencionado.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-66.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROCHA & SILVA MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME, MANOEL MESSIAS DA SILVA ROCHA, JERIEL DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ROCHA & SILVA MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA – ME e OUTROS**, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 98.591,31 (Noventa e oito mil e quinhentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), referente ao **Contrato nº. 25.0798.690.0000091.04**.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a citação (ID 705362) dos executados, foi expedida carta precatória para a Comarca de Ubatauba/SP (ID 14343445).

Intimada a recolher as custas para realização do ato deprecado (ID 1572403), em 26 de junho de 2017 a CEF 74 requereu a desistência da ação, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa.

Dessa forma, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2017.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2209

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003035-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIO ABRIL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000873-15.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M I G STRAIOTTO EPP X MARIA IZABEL GARCIA STRAIOTTO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001535-42.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA DE JESUS DOS SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000001-29.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVANA LUCIA DE SOUSA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000111-28.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ISABEL CRISTINA DA COSTA PEREIRA SANCHEZ AGUILERA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000627-48.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NEIDIMAR COIMBRA DA SILVEIRA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000631-85.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEX DE SOUZA MOTTA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000851-83.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO LUIZ DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-53.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO MARTINS SILVEIRA DA CRUZ

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001133-24.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA ANISIA DE SAO PEDRO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000814-22.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-94.2016.403.6135 ()) - GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP346328 - LEONARDO GUIMARAES ROSA DE AQUINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, a representação judicial, colecionando aos autos procuração original com poderes para realizar a outorga de mandato judicial em nome da autora, sob pena de extinção.

No silêncio, tornam-se os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001049-28.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. B. S. D. DA COSTA - ME X EDNA BARBOSA SUES DOMINGUES DA COSTA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000185-53.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINELLI X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X HAILTON BATISTA CAMARA(SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA E SP310779 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000613-35.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NEXO INFORMATICA COMERCIAL LTDA - EPP X SERGIO EDUARDO YORADO GONCALVES X FABIO JOSE ARANHA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000577-56.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X GISLAINE SALLA FERNANDES DE CARVALHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000077-53.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000539-10.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLOVIS SAPUN

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000657-83.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIA REGINA DO AMPARO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000659-53.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARNALDO CESAR SANTOS TEIXEIRA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001349-82.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R. T. BITENCOURT - EPP X RODNEY TURINI BITENCOURT

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001775-94.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001795-85.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDMAR JOSE ALVES - ME X EDMAR JOSE ALVES

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-02.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON STORCH HORTIFRUTIGRANJEIRO EIRELI - EPP X VALTER SANTOS NUNES

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000917-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X EDGARD MAX ANSBACH X WILMA WACHTLER ANSBACH

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006283-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO(SP325295 - ODDGEIR DE MELLO OLSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000307-03.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLECIO LEONARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLECIO LEONARDO RODRIGUES

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001065-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO JOSE EPHIFANIO DA SILVA(MG022843 - FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO JOSE EPHIFANIO DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000765-49.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON DOS

SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.
Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000081-90.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA GRACIANO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GRACIANO CHAGAS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.
Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 2210

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000432-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSALIA DE JESUS NUNES DOS ANJOS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.
Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000022-05.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LILIANE XAVIER DE SOUZA(SP276823 - MAURI GONCALVES LEITE)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.
Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000106-06.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COSME FERREIRA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.
Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000624-93.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SABRINA DE SOUZA SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.
Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000626-63.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAUDIVINO RIBEIRO DOS SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.
Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000628-33.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA SOUZA DIAS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.
Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000632-70.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALMIR LUIS DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.
Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000852-68.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILVAN SANTOS CAMARGO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.
Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000854-38.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROBSON DA COSTA DECOTE

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.
Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000868-22.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLA FONSECA SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.
Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-54.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS(SP081949 - CELSO LUIZ DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.
Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000656-98.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIA MARIA ALVARENGA SALES ROS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.
Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001628-68.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA INES NOBRE DE JESUS MORAES

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-84.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000012-24.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIMIRO COMERCIAL LTDA - EPP X DALVA RODRIGUES PEDROSO X VALDEMIR FERNANDES PEDROSO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000360-42.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS DE JESUS UBATUBA - ME X FABIO FRANKLIN COSTA DE JESUS X MARCOS DE JESUS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000080-08.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA ALVES

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000108-73.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLORIA MARIA MARTINS UNGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLORIA MARIA MARTINS UNGARO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 2211

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000045-19.2014.403.6135 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CLERICE PIRES

Defiro a suspensão do feito, bem como do curso prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano.

Arquivem-se por sobrestamento.

Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, reiniciar-se-á o prazo prescricional, permanecendo os autos no arquivo até nova informação da exequente no tocante à localização de bens penhoráveis do executado.

Base normativa: Art 921 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000253-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 140+000 - 140+500)

D E S P A C H O

Não obstante a petição ID nº 4794215, deverá a parte autora cumprir integralmente as determinações dos despachos ID nº 3621752, item 2, e 4369993, indicando expressamente o novo valor atribuído à causa.

Prazo final: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

CATANDUVA, 16 de março de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Expediente Nº 1830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000805-28.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-45.2013.403.6136 () - SERGIO VOLPI(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Encontra-se prejudicada a análise da concessão de efeito suspensivo a estes embargos, uma vez que, nos próprios autos executivos, foi determinada a suspensão daquele feito até o julgamento dos embargos, tendo em vista que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, que poderia ter sido suscitada na própria execução - hipótese em que naturalmente obstaría o prosseguimento do feito até o desate da questão.
 2. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a certidão de fl. 38.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003515-89.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG AVENIDA CATANDUVA LTDA ME

Considerando o ofício de fl. 39, intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, via Diário Eletrônico, para que realize o pagamento das custas solicitadas pelo Juízo deprecado, diretamente nos autos da Carta Precatória n. 0000434-07.2018.8.13.0297, em curso na Comarca de Ibiraci-MG.

No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003917-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NEOMAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X SILMAR MARTINS GOMES(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA)

1. Providencie-se a transferência do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud (fls. 116/117) para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo.
 2. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.
 3. Decorrido o prazo para embargos, certifique-se se houve sua oposição e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.
 4. Por fim, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 5. No tocante ao último parágrafo da manifestação de fl. 140, indefiro o pedido de intimação da executada para apresentar certidão imobiliária e carta de anuência. É que a fase de oferecimento de bens por parte da executada já se encontra, há muito, superada, sobretudo porque a manifestação de fl. 26, formulada pela União quando lhe foi aberta vista acerca do bem nomeado, implicou a rejeição tácita do imóvel. Operou-se, assim, a preclusão lógica. Isso não impede, evidentemente, que a exequente, entendendo cabível, requeira a penhora do imóvel.
- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000157-77.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL.

Inicialmente, destaco que a exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Para essa finalidade, estabeleceu o legislador o instrumento adequado: os embargos à execução fiscal, aos quais pode ser atribuído efeito suspensivo desde que presentes seus requisitos.

Não pode a exceção de pré-executividade, portanto, ser utilizada como meio de proteção das medidas de constrição patrimonial, salvo na hipótese de manifestação de ilegalidade, que deve ser demonstrada de plano pelo executado, a quem é atribuído o ônus de afastar a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste a CDA.

Há precedentes do STJ nesse sentido (REsp 1.131.064/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Pub. 19.05.2011; REsp 848.110/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Pub. 26.06.2009).

Pois bem. Na peça em análise, a executada suscita, em síntese, duas teses defensivas: (I) a inconstitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e no Decreto-Lei 1.645/78; (II) a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais.

Em análise superficial dos argumentos expostos pela executada, não vislumbro razão suficiente para suspender a execução fiscal, visto que não foi afastada, de plano, a presunção de legitimidade de que se reveste a certidão de dívida ativa.

Assim, considerando que decorreu o prazo legal, após a citação, sem pagamento ou a devida garantia do débito, determino que a secretária cumpra os itens 5 e 6 do despacho inicial (fls. 25/26).

Após a conclusão de tais providências, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 33/58, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000387-22.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X USINA CATANDUVA S A ACUCAR E ALCOOL(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Chamo o feito à ordem.

Revogo integralmente o despacho de fls. 24/25, pelas razões adiante expostas.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18.08.1997, perante a Comarca de Santa Adélia-SP. Depreende-se dos autos que a executada opôs embargos à execução, cujos autos foram remetidos, juntamente com estes, ao TRF da 3ª Região, para julgamento de recurso.

A Vice-Presidência do TRF-3 determinou o desapensamento dos autos e a remessa do presente feito ao Juízo de primeiro grau (fls. 20/21).

Verifica-se, contudo, que, por equívoco, os autos não foram remetidos ao verdadeiro órgão jurisdicional de origem (Vara Única da Comarca de Santa Adélia), mas a esta Vara Federal, na qual o processo nunca tramitara.

Diante disso, afigura-se equivocada a distribuição desta execução fiscal a este Juízo Federal, uma vez que não houve qualquer decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Adélia no sentido de declinar da competência em favor deste órgão jurisdicional.

Ante o exposto, determino a imediata remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Santa Adélia.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005477-50.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-65.2013.403.6136 () - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP148110 - IZNER HANNA GARCIA E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Chamo o feito à ordem.

Revogo a determinação de arquivamento proferida à fl. 162, pois há situação a ser esclarecida pelas partes.

Nos termos do despacho de fl. 156, o Juízo estadual determinou que a executada fosse intimada nos autos da execução fiscal para pagamento dos honorários a que foi condenada nestes autos de embargos.

Assim, intimem-se as partes para que esclareçam se a dívida concernente aos honorários advocatícios fixados neste processo já foi extinta.

Prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela empresa embargante/executada.

Sem prejuízo da intimação acima, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, no qual deverá figurar, apenas, a FAZENDA NACIONAL (Lei n. 11.457/2007).

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000140-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: JOSE BATISTA MIRO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o imediato desfazimento das obras de construção de parte do réu na faixa de domínio da autora. Afirma a autora que há demonstração suficiente nos autos da ocorrência do esbulho, bem como do risco à segurança e integridade do réu e de terceiros, da operação ferroviária como um todo, em razão da ocupação irregular do imóvel.

Em que pesem os argumentos da autora, diante da ausência de elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e do caráter de irreversibilidade da medida pretendida, **mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.**

Ressalto que referida decisão poderá ser reapreciada após encerrada a instrução processual, por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

CATANDUVA, 19 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000138-83.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ALESSANDRA ANTUNES E PAULO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o imediato desfazimento das obras de construção de parte da ré na faixa de domínio da autora. Afirma autora que há demonstração suficiente nos autos da ocorrência do esbulho, bem como do risco à segurança e integridade da ré e de terceiros, da operação ferroviária como um todo, em razão da ocupação irregular do imóvel.

Em que pesem os argumentos da autora, diante da ausência de elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e do caráter de irreversibilidade da medida pretendida, **mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.**

Ressalto que referida decisão poderá ser reapreciada após encerrada a instrução processual, por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

CATANDUVA, 19 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2007

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-78.2014.403.6131 - PETRUCIA EDUARDA DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/125: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001858-93.2014.403.6131 - PAULO APARECIDO ZANDONA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-09.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRETEM APARECIDA LEME DE MORAES

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 80, fica a parte autora/CEF, ora exequente, intimada de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do que dispõe o art. 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte exequente a fim de promover a virtualização dos autos para o prosseguimento do cumprimento de sentença, ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-38.2016.403.6131 - BENEDITA DE OLIVEIRA MARIANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-27.2016.403.6131 - MARIA APARECIDA CESARIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-57.2016.403.6131 - ANTONIO SERATO(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 1099, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, ficam as partes apeladas (rês), intimadas para, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciados pela Sul América Cia Nacional de Seguros, providenciarem o cumprimento da determinação contida no item 1 do despacho de fl. 1098 (virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação).

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma dos itens 2 a 6 do despacho de fl. 1098.

Caso nenhuma das apeladas cumpra o quanto determinado no primeiro parágrafo deste despacho no prazo assinado, remetam-se os autos ao arquivo, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, promover o desarquivamento dos autos para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 1098, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-64.2016.403.6131 - EDITH HELENA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-73.2016.403.6131 - JOSE CARLOS PINTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado à fl. 446, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-12.2016.403.6131 - ARMINDA GOMES RODER(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 162/167: Preliminarmente, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 3169831, juntado às fls. 163, certificando-se nos autos.

Conforme informado pelo i. causídico, verifica-se que o valor depositado nos autos conforme extrato de fls. 111, foi estornado em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais.

Em virtude da citada Lei, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

No presente feito a parte exequente já requereu a expedição de nova requisição de pagamento, através da petição de fls. 162/167.

Entretanto, consoante informação consignada pela Divisão de Pagamento de Precatórios do E. TRF, a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados.

Assim, aguarde-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo anterior, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-54.2016.403.6131 - DALVA DE OLIVEIRA GOUVEIA X DANILO BORGES MOREIRA X DAVI MARQUES GUIMARAES X DIRCEA DOS SANTOS X DURCELENA GERIM DE MENEZES DO NASCIMENTO X EDNEI TAVARES X EDSON BITTENCOURT X EDSON FARAONI X EDUVIRGES APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CLAUDIO JOAQUIM BUENO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 168, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, ficam as partes apeladas (rês), intimadas para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciados pela Sul América Cia Nacional de Seguros, providenciarem o cumprimento da determinação contida no item 1 do despacho de fl. 164 (virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação).

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma dos itens 2 a 6 do despacho de fl. 164.

Caso nenhuma das apeladas cumpra o quanto determinado no primeiro parágrafo deste despacho no prazo assinado, remetam-se os autos ao arquivo, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, promover o desarquivamento dos autos para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 164, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-21.2017.403.6131 - JOAO FERREIRA LOZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta o requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do mesmo, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel. Junta documentos às fls. 10/26. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Foro Distrital de Itatinga, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fl. 62. O feito foi aqui recebido por meio do despacho de fl. 69. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 69. Contestações às fls. 29/39 e 74/120, por parte da CEF e da SUL AMÉRICA respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. A parte autora especificou as provas pretendidas às fls. 288/verso, a ré Sul América Cia Nacional de Seguros às fls. 310/311 e a CEF

às fls. 287. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelo requerente, e o caráter dos prejuízos materiais de que o prejudicado se lastima, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante - companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Civil - 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009. Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pela contestante. Com tais considerações, rejeito a preliminar. III - DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Naquilo que se refere ao intrínseco tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações: Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legítima a responder às demandas em que se questiona sobre tais averças (RESP 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: RESP 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e RESP 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto do i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula (de cobertura do saldo devedor pelo FCVS) (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência (...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento: Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que é sustentado pela seguradora contestante a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88. Aliás, especificamente arrostados por essa alegação, os autores não a impugnaram especificamente (art. 341 do CPC), de sorte que, à míngua de impugnação específica, é de se reconhecer o interesse reflexo da CEF para intervir nessa lide. Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de assistente simples - figura de intervenção de terceiros, portanto -, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas. Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF. IV - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Indefiro os pedidos formulados pela corré Sul América às fls. 310/311 no sentido de determinar a expedição de ofício à Prefeitura Municipal requisitando cópia integral do procedimento administrativo de aprovação de construção dos imóveis objetos da ação e de expedição de ofício ao agente financeiro e ao Cartório de Registro de Imóveis para requisição de documentos e solicitação de informações. A medida é ônus da própria parte requerente, que deve diligenciar na obtenção dos documentos necessários à prova do direito alegado e/ou defesa (art. 373, inciso II do CPC). Indefiro, ainda, o requerimento da corré Sul América Cia Nacional de Seguros para depoimento pessoal do autor sobre fatos relativos ao aparecimento dos danos físicos nos imóveis (fl. 310), vez que a prova dos fatos alegados na inicial é eminentemente técnica e documental. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por ser daquele tipo que se alonga no tempo, não tem uma data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data da Publicação : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. 1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (RESP 1.143.962/SP, Ref.ª. Mirr. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12).- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal. 3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no RESp 1.091.363, Ref.ª. Mirr. MARIA ISABEL GALLOTTI, Ref.ª. p/ Acórdão Mirr. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agrado Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial. FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pelo autor, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, como as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 69) estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (A) Admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nesta lide, na condição de assistente simples, na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 usque 123 do CPC. Anote-se, encaminhando-se os autos ao SEDI para complementação da autuação. (B) Determino o prosseguimento do feito, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-78.2017.403.6131 - CAIM ROSA MARTINS(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-71.2017.403.6131 - MARIA APARECIDA SAVINI FORTE(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A petição e os documentos apresentados pela parte autora às fls. 68/87 em nada alteram as razões da decisão de fls. 64/66, que fica integralmente mantida.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo cabal de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão de fls. 64/66, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-49.2012.403.6131 - ANNA APARECIDA ANFILO MIGUEL X NEDINA BUENO X MARIA DE JESUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO AMPHILO LOPES X LUZIA LOPES DE MATOS X APARECIDO DE MATOS X LINDA APARECIDA LOPES CLEMENTINO X ANTONIO CLEMENTINO X ANASTACIA AMPHILO LOPES CLEMENTINO X EUFROSINO CLEMENTINO X NATALICIO AMPHILO LOPES X MARIA APARECIDA AMPHILO LOPES X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Ciência às partes do desarmamento dos autos e recebimento em Secretaria.

Quanto à petição de fls. 505 assinada pelo advogado Odeney Klefens, pelas razões já expostas no despacho de fl. 487 e conforme lá já consignado, fica deferido ao referido causídico apenas carga rápida dos autos, pelo prazo de uma hora.

No mais, quanto à petição de fls. 506, assinada pela advogada Juliana Cristina Marckis, regularmente constituída, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a finalidade descrita na petição de fls. 500.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000442-61.2012.403.6131 - SONIA APARECIDA PAULETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000520-50.2015.403.6131 - ANTONIO CELSO RAMOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 283/293 e 319/321, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito.

No mais, compulsando os autos, verifico que a sucessora habilitada Petrucia Eduarda da Silva Ramos completou a maioria no dia 30/11/2017. Assim, para regularização de sua representação processual, bem como, para viabilizar, no momento oportuno, a expedição das requisições de pagamento, deverá a mesma trazer aos autos nova procuração em favor do i. advogado, vez que, na presente data, se faz maior e capaz. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação contida no parágrafo anterior, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada e, com o retorno, venham os autos conclusos para decisão quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

Não cumprida a determinação contida no segundo parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-56.2015.403.6131 - NARCISO COLAUTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Para correta apreciação da petição de habilitação de fls. 253/255, providencie o i. advogado da parte habilitante a juntada aos autos de cópia autenticada dos documentos pessoais da habilitanda Eulália Leite Colaute, quais sejam, cópia do RG e da certidão de casamento, para correta identificação e apreciação do requerimento, salientando-se que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-27.2011.403.6307 - GERSON LUIS TADEU SOLANO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERSON LUIS TADEU SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.

3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-06.2016.403.6131 - AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIERI - INCAPAZ X ANTONIO MASCHIERI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIERI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/241: Conforme o julgamento do Recurso Especial juntado nos autos, defiro o requerido pela parte autora, ora exequente, nas fls. 229, concedendo vista dos presentes autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO COMUM

0001590-39.2014.403.6131 - LLEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-11.2014.403.6131 - JOAO CARLOS MIQUELETTI(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 216: Preliminarmente, considerando-se que nos presentes autos foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 107, situação inclusive mencionada na sentença transitada em julgado, preliminarmente, comprove o INSS a ocorrência da situação prevista no parágrafo 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a provocação do interessado (INSS), ou o decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no dispositivo mencionado no parágrafo anterior,

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-23.2016.403.6131 - BENEDITA CONSTANTE DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção.

Fls. 264: Indefiro, por falta de previsão legal.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 262.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-52.2016.403.6131 - LOURIVAL MESSIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Manifestação do INSS de fls. 376/377: Ciente.

Ante o exposto, cumpria-se a parte final do despacho de fl. 375, remetendo-se os autos ao arquivo, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, promover o desarquivamento dos autos para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 370, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-73.2016.403.6131 - VICTOR HUGO ROCHA SARTO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(DF013147 - DANIEL BARBOSA SANTOS)

Despachado em Inspeção.

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

3) Comprovado, deverá a secretária certificar nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000925-86.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-17.2014.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA IZABEL PIRES(SPO21350 - ODENEY KLEFENS)

Despachado em Inspeção.

Processe-se o recurso de apelação adesivo interposto pela parte embargada.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001795-34.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-39.2014.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ILEIDA TEREZINHA BOVOLenta MARTINS(SPO21350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos.

Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (embargante/INSS), para que, no prazo de 15 dias, contados à partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante/INSS informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001315-22.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-55.2016.403.6131 ()) - J.ANTONIO CAMARGO TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 77: defiro. Nos termos do ordenamento legal, intimem-se os devedores J. ANTONIO CAMARGO TRANSPORTES - EPP e JOSÉ ANTONIO CAMARGO, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, 2º, I do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada (21.369,31 - julho/2017) com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento voluntário, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 3º do art. 523 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000260-36.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO - ME X OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO X ISABEL CRISTINA CULICHE DA SILVA(SP236511 - YLKA EID)

Ciência à parte executada da manifestação de fl. 99, em que são informados os valores para a quitação de dois contratos, por valores abaixo da dívida original.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000692-55.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.ANTONIO CAMARGO TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

1. Tomo sem efeito a decisão de fl. 58, uma vez que esta é uma execução de título extrajudicial e foi distribuída em data anterior às Resoluções nº 142, 148 e 152 de 2017. Assim, providencie a remessa do cumprimento de sentença nº 5000160-25.2018.4.03.6131, inserido no sistema PJE, ao SUDP para que seja providenciado o cancelamento de sua distribuição. 2. Traslade-se cópia desta decisão ao cumprimento de sentença suprarreferido. 3. Fls. 55/57: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 4. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 311.945,40, atualizado para 09.11.2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC. 6. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 7. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados. 8. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada. 9. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores. 10. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias. 11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001034-03.2015.403.6131 - VIVIAN PEREIRA LIMA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOTUCATU - ARF BOTUCATU/SP X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-34.2012.403.6131 - NELSON RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Decisão proferida em Inspeção.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 157/161 quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.O INSS, intimado para manifestação sobre referido pedido, apresentou impugnação às fls. 163.Não obstante, o tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.201224.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.201224.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-Agr-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.).E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.Tal decisão proferida pelo C. STF que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, impõe o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão.Posto isto, deíro parcialmente o requerimento formulado pela parte exequente, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (08/2009 - fls. 115/119) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 06/2016 - fls. 140, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-19.2013.403.6131 - ELIZEU FERREIRA NASCIMENTO X APARECIDA DE ABREU DIAS X ALZIRA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VERA LUCIA NASCIMENTO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se o teor da petição de fls. 277/278, onde é corretamente informado que o depósito de fls. 228 refere-se a valor complementar devido aos três coautores originários da ação, preliminarmente, fica o i. caudício intimado para proceder ao rateio do valor depositado à fl. 228 entre os coautores/sucessores habilitados, a fim de viabilizar a expedição de alvarás de levantamento individualizados, por beneficiário. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-17.2014.403.6131 - CLEUSA IZABEL PIRES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção.

Fls. 192/193: Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução em apenso.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000111-18.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal. Sustenta a embargante que se vê compelida, nos autos da ação de execução que tramita entre as partes aqui litigantes a ressarcir o erário pela realização de gastos dos seus segurados junto ao sistema público de saúde. Ocorre que tais obrigações ostentam natureza jurídica de direito privado, por isso mesmo que sujeitas ao prazo trienal de prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, IV do CC, ou quando não, ao prazo quinquenal previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, ambos vencidos, por inteiro, no âmbito da ação aqui em causa. No mais, sustenta que não tem obrigação de pagar o débito, porquanto inexistente hipótese legal da cobertura solicitada pelo segurado. Junta documentos sob id’s ns. 1928769 e 1928782.

A embargada impugna o pedido inicial sustentando a necessidade de ressarcimento aos cofres dos SUS em hipóteses tais como a vertente, além de refutar, no mérito, a ocorrência da prescrição. Pugna pela improcedência dos embargos. Junta documentos sob id’s ns. 3282241 e 3282219.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da lide, considerando que o caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo, na forma do art. 17, § ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC.

Observe, neste passo, que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.

Assim, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito.

DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DEC. n. 20.910/32. CONFIGURAÇÃO.

Quanto à problemática exposta na preambular da presente demanda, vinha entendendo, com base na natureza eminentemente ressarcitória, fundada no Direito Privado, das hipóteses aqui tratadas, que a obrigação reparatória aqui adversada não decorre do poder de império, *jus imperii*, que o Estado exerce sobre todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição. Aqui, a situação seria diversa, porque o liame jurídico obrigacional estabelecido entre as partes em litígio deriva do direito que qualquer pessoa – física ou jurídica, de direito público ou privado – possui, de restaurar o seu patrimônio dilapidado por atos ilícitos praticados por terceiros, exsurgindo exatamente daí a natureza privada da obrigação que corporifica o título executivo, submetendo, portanto, a questão ao domínio normativo daquilo que prevê o **art. 206, §3º, IV do CC**.

Nada obstante, pacificou-se, em jurisprudência, o entendimento de que, nos casos das ações de ressarcimento fundadas nas disposições da **Lei n. 9.656/98**, o prazo prescricional para o exercício da pretensão é quinquenal, com base no que dispõe o **art. 1º do Dec. n. 20.910/32**, contado da data em que definitivamente constituído, na via administrativa, o crédito público correspondente. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, cito o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

“1. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-MC).

2. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. No caso sub judice, com relação à competência de 04/2006 a 06/2006 (f. 280), a notificação sobre o indeferimento do recurso administrativo interposto pela embargante ocorreu em 23/10/2012 (f. 283); e, em relação à competência prevista para 11/2005 (f. 320), a embargante foi notificada sobre o indeferimento do recurso administrativo em 23/05/2012 (f. 323). Assim, considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/02/2014, não ocorreu a prescrição do débito exequendo.

4. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. In casu, não restou comprovado o excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos.

5. Recurso de apelação desprovido” (g.n.).

[AC 00001940920144036137, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017].

No caso dos autos, o prazo prescricional se escoou por inteiro, de forma a ceifar, integralmente, a pretensão regressiva que se exerce por meio da execução fiscal a estes correlata.

Com efeito, no que diz com os débitos aqui em questão, as notificações à embargante do indeferimento da impugnação administrativa por ela oposta ao crédito sustentado pela exequente foram efetuadas, na linha daquilo que bem pondera a inicial da presente ação, em **06/10/2005 e 18/10/2005**, conforme documentos acostados aos presentes virtuais sob os Id's ns. [1928769] e [1928782]. Estes, portanto, os *dies a quo* a serem considerados para fins e efeitos de contagem de prazo prescricional, o que implica dizer que a embargada disporia até, no máximo, o dia **17/10/2010** para interromper o fluxo de prazo prescricional em face da ora embargante, considerando a incidência do prazo prescricional quinquenal. Esse prazo, à evidência, não foi respeitado no caso concreto, considerando já a data em que protocolizada a inicial da ação de execução aqui em causa.

Por outro lado, a embargada também não conseguiu comprovar, no curso da instrução, a existência de quaisquer outras causas suspensivas, obstativas ou interruptivas do curso do prazo prescricional, razão pela qual se mostra manifesta, portanto, a incidência da prescrição a atingir, na íntegra, a pretensão satisfativa que se desenvolve na execução fiscal, o que se confirma, ainda mais, a partir do exposto reconhecimento jurídico do pedido efetivado pela embargada a partir de sua manifestação processual.

Procedem os embargos.

-

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I, II e III, ‘a’, todos do CPC. Nessa conformidade, reconhecida a prescrição do crédito fiscal aqui em questão, JULGO EXTINTA a execução fiscal a estes correlata, com fundamento no que dispõe o art. 1º do Dec. n. 20.910/32 c.c. art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC.

Presente o princípio da causalidade, arcará a embargada, vencida, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogados que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito.

BOTUCATU, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-44.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão,

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na inicial sob o ID: 3286431.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. A União concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id 4199754.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 2.581,41 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos)**, devidamente atualizado. (sob ID: 4199754).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 25 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-28.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: RESIDENZIALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos.

Ante a inércia do Conselho exequente e não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 16 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-50.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO CASTILHO

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do Conselho exequente e não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 16 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000044-19.2018.4.03.6131
EMBARGANTE: POSTO RODOSERV LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-76.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS, GEOVANI LUCAS DE SOUZA MARTINS, GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1139211/SP – 2017/0178121-0 (conforme certidão e documentos de Id. 5066152 e Id. 5066193).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 20 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000009-59.2018.403.6131.

No mais, tendo em vista o interesse manifestado pela CEF na execução de título extrajudicial da qual estes embargos são dependentes, preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NATALINO DE JESUS PIRES DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VIEIRA - SP369504, RODRIGO APARECIDO VIANA - SP358490, ALEX LUCIANO DE OLIVEIRA - SP403975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se que a petição inicial do presente feito está endereçada ao Juizado Especial Federal de Botucatu, e ainda, as justificativas apresentadas na petição de Id. 5116461, que demonstram o equívoco no protocolo desta ação perante este juízo, defiro o requerido pelo autor e determino a baixa do presente feito e remessa ao JEF de Botucatu, para que lá seja processado.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se os documentos juntados aos autos pela parte autora sob Id. 5060797, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 1.000,00, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do mesmo Código.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DINERIA INACIA DE SOUZA
REPRESENTANTE: JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167, ANTONIO APARECIDO PRADO - SP69057,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167, ANTONIO APARECIDO PRADO - SP69057
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de Id. 5127013.

Assim, fica o i. causídico que representa os habilitantes intimado para regularizar o pedido de habilitação, sanando as irregularidades apontadas pelo INSS. Prazo: 30 (trinta) dias.

Não havendo cumprimento integral da determinação pela parte, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado.

Int.

BOTUCATU, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 2036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-06.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CAMILO OSCURO PINTO DE OLIVEIRA(SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA)

Vistos.Fls. 228/229: intime-se, por imprensa, o Defensor constituído pelo acusado, da audiência designada nos autos para o dia 24/04/2018, às 14h00min, a realizar-se neste Juízo, em que serão inquiridas as testemunhas indicadas pela acusação.Considerando que a Defensora Dativa nomeada por este Juízo apresentou resposta à acusação (fls. 222/226), cancele-se a nomeação da mesma junto ao Sistema AJG/JF, solicitando-se o pagamento dos respectivos honorários, que fixo no mínimo da tabela vigente.No mais, cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 227.Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000293-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZIROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZIROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DULCE NAZARETH CARVALHO PIEDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

DESPACHO

Petição retro: dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 20 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte executada.

Intime-se.

BOTUCATU, 9 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-58.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: NOBRE OPPCAO IMOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-58.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: NOBRE OPPCAO IMOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-58.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: NOBRE OPPCAO IMOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAGDA INES NICOLA TETZNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial incluindo no polo passivo a suposta autoridade coatora, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1909

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-67.2015.403.6134 - EDSON REVELINO MESQUITA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se novamente à empresa Giulen, determinando o envio, no prazo de cinco dias, do laudo pericial mencionado à fl. 361, que deverá seguir em cópia. Em prosseguimento e cumprindo-se a decisão de fls. 328/331, determino a realização de perícia na empresa paradigma apontada pela parte autora à fl. 365, em substituição à empresa Ronitex Têxtil Ltda., quanto à verificação das condições de trabalho no período de 01/06/1991 a 14/11/1992. Deverá o senhor perito aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com o documento de fls. 125. Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJP). Providencie a Secretaria o necessário. Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intinem-se as partes. Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a entrega, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Laudo entregue pela empresa Nova Giulen Indústria Têxtil da Moda Ltda às fls. 369/393. Conforme e-mail de fl. 395, fica designada perícia para o dia 26/04/2018, às 10:00, a ser realizada na empresa NICOLETTI TEXTIL LTDA, localizada na Av Unitika, 365, Jardim Helena, Americana/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUZIA DE FATIMA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 1907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002007-12.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO ZAMARO PINTO(SP327476 - ALEXANDRE JANUARIO PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver o réu Fernando Zamaro Pinto, brasileiro, casado, caminhoneiro, RG nº 41.750.400 SSP/SP, CPF nº 385.356.938-23, nascido aos 15/07/1978, filho de Claudio Roberto Pinto e Silmara Aparecida Zamaro Pinto, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, quanto à acusação referente ao art. 289, 1º, c/c art. 14, I, do Código Penal. Custas ex lege. Comunicações e anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do montante depositado nos autos, apreendido com o réu (fls. 33, 55/56). Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que, diante do trânsito em julgado da sentença, proceda à destruição das cédulas falsas apreendidas e lá acauteladas (art. 270, V, do provimento CORE 64/2005). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000316-38.2017.4.03.6134
EMBARGANTE: CELIS SANCHES RUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ASSIS DE ABREU - SP70500

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 0000539-76.2017.4.03.6134 opostos por Celis Sanches Ruiz, em que se postula seja declarada a nulidade do título que embasa a execução e a condenação da exequente por litigância de má-fé.

Sustenta, em síntese, que o contrato que aparelha a execução não estaria assinado por ela; que os valores apurados estariam incorretos, não sendo possível considerar, assim, o título como líquido e certo; que a exequente não teria demonstrado com exatidão o valor devido, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/2004, razão pela qual deveria ser realizada perícia contábil; e que o pedido de bloqueio de valores não possui embasamento fático ou jurídico.

Pede, preliminarmente, o indeferimento do pedido de bloqueio de valores formulado pela exequente.

Os embargos foram recebidos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, juntando aos autos cópia do contrato 25.2102.702.0000010-46.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação apresentada.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

De proêmio, no que se refere à assinatura das cédulas de crédito bancário copiadas nestes autos, verifico que o documento de número 25.2102.702.0000010-46 está assinado pela embargante, conforme documentos que acompanharam a inicial (id 1674945 - pág. 23) e aqueles apresentados junto com a impugnação da CEF (id 2149313 - pág. 8).

Em relação ao contrato número 25.2102.606.0000007-47, verifico que nele constam todos os dados da Embargante, e se encontra rubricado por ela, conforme se depreende das cópias acostadas aos autos (id 1674945).

Aliás, na prefacial, a própria Embargante, malgrado asseverar não conter o contrato sua assinatura, não nega as rubricas nele constantes. Do mesmo modo, em sede de réplica, não nega que seja avalista, mencionando expressamente que: “*em nenhum momento foi declarado que a Embargante não era avalista, mas sim que ela não assinou o contrato.*” (id 3561692).

Dessume-se, deste modo, que, no caso em tela, não houve alegação de falsidade do documento, das declarações ou das rubricas da Embargante nele apostas.

Em consequência, deve-se ter como certo que as rubricas lançadas em todas as páginas do instrumento – inclusive, portanto, na última, em que há os campos para as assinaturas –, são da Embargante.

Depreende-se, assim, que, em que pese não haja a assinatura por extenso da Embargante na última página do instrumento, existem em todas as páginas a sua rubrica, que nada mais é que uma abreviatura da assinatura (Conforme Dicionário Online de Português, Disponível em: <https://www.dicio.com.br/rubrica/>. Acesso em 20/03/2018).

E nesse passo, também não se pode olvidar da boa-fé objetiva.

A teor do acima expendido, houve a oposição pela Embargante de sua rubrica, a qual, aliás, é plenamente identificável, já que consistente na simples escrita legível do prenome, e semelhante às rubricas lançadas no outro contrato de nº 25.2102.702.0000010-46, reiterando-se, ainda, que não houve qualquer impugnação. Por outro lado, não poderia a parte se beneficiar com sua própria conduta, asseverando, após ter efetivamente subscrito o instrumento, que aquela sua manifestação, em verdade, não seria sua assinatura, mas, sim, sua rubrica. Ademais, nem sempre se é possível identificar o que é a assinatura e o que é a rubrica, e, muitas vezes, ambas são utilizadas indiscriminadamente. A pensar do contrário, haveria grande insegurança jurídica. O que deve ser observado é se houve, ou não, a manifestação de vontade, o que, no caso dos autos, ocorreu, ainda que mediante a oposição da rubrica, a qual, repita-se, consubstancia uma abreviatura da assinatura.

A propósito, *mutatis mutandis*, na linha de jurisprudência referente a testemunhas, não há óbice para que sejam lançadas as rubricas em lugar da assinatura:

“A criação de título de dívida bancária normalmente é testemunhada por pessoas que trabalham no próprio banco. Ora, sabe-se que bancário usa simples rubrica para assinar documentos. Assim, a confirmação da presença das testemunhas na emissão da nota promissória, no lugar para isso usado, decorre da oposição de assinatura, ainda que em forma de simples rubrica”. ((Resp 487628/AL, Rel. Ministro RUY ROSADO DE GULAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 01/09/2003, p. 297). (Grifos adotados). (Grifos meus)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. 1. A falta de identificação das testemunhas que assinaram o instrumento contratual particular não afeta a sua natureza executiva. Basta a assinatura, ainda que sob a forma de rubrica. 2. A identificação somente assume relevância ante eventual impugnação, pelo executado, das assinaturas lançadas no documento ou das declarações dele constantes, quando, então, as testemunhas deverão ser identificadas para depor em juízo. (Acórdão n.648278, 20090111082033APC, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/09/2011, Publicado no DJE: 03/04/2013. Pág.: 110) (Grifo meu)

Cabe observar, quanto ao tema, excerto do voto do relator do aresto mencionado:

“Com o respeito devido não encontro espaço para a dívida suscitada na sentença. Assinatura ou rubrica (que é uma assinatura abreviada), tanto faz, pois, não raro, ambas são usadas indiscriminadamente. Considerando o princípio da presunção da boa-fé, é impossível, neste estágio, duvidar que duas pessoas, fazendo as vezes de testemunhas, lançaram as respectivas assinaturas/rubricas (...).” (Grifo meu)

No mesmo sentido: TJ/DF, APC, processo 2013.01.1.159622-4, Relator: Desembargador FLÁVIO ROSTIROLA.

Portanto, a cédula de crédito bancário de número 25.2102.606.0000007-47 mostra-se, nesse aspecto, totalmente hígida, pois, um de seus requisitos essenciais, no caso a assinatura do terceiro garantidor da obrigação, está presente, nos exatos termos do art. 29, VI, da Lei 10.931/2004.

Ressalte-se, ainda, nesse trilhar, que o aval consubstancia obrigação autônoma.

Quanto ao excesso de execução suscitado, não foi ele demonstrado na forma reclamada pela lei.

Nos termos do art. 917, §4º, do CPC, deve a embargante, quando alegar que o autor exige quantia superior à devida, declarar o valor que reputa correto, apresentando demonstrativo atualizado da dívida. Porém, no caso vertente, não coligiu a embargante qualquer demonstrativo.

De qualquer sorte, em acréscimo, alguns pontos podem ser abordados.

A Embargante, além de não apresentar demonstrativo, não impugnou específica e concretamente os cálculos realizados pela embargada. Não obstante a embargante tenha questionado o cálculo dos valores devidos, assim o fez por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as inconsistências.

Nesse ponto, a propósito, deixa-se, por isso, ainda mais assente a desnecessidade, no caso em tela, de produção de provas.

Aliás, a Embargante na prefacial explicitou e pugnou a designação de perito para apurar e verificar se haveria ocorrido anatocismo ou qualquer irregularidade, sem, no entanto, esclarecer em que consistiria esta e sem afirmar ter ocorrido aquele (e sem expor como a capitalização teria se perfectibilizado):

“(…) Assim, deve-se designar perito contador para avaliação do valor apontado como devido, momento em que deve apurar a incidência, ou não, de anatocismo. Vindo a constatar qualquer irregularidade fica confirmada a tese que o título não é líquido e certo o que o descaracteriza como título executivo, não servindo para embasar ação de execução, o que implica na sua improcedência.” (Grifos meus)

Dessume-se, destarte, que, além de não apresentar demonstrativo, a Embargante nem mesmo saberia, de antemão, se sua esfera jurídica teria sido lesada. Não se poderia permitir a produção de provas como consulta, para somente então se saber se houve alguma violação a direito e quais seriam, então, as questões a serem debatidas. O objeto da lide já não mais estaria sendo delimitado na inicial. Sem os esclarecimentos mencionados, ou seja, sem o delineamento da situação concreta, a exposição da exordial passa a consubstanciar uma abstração, deixando assente, ainda, em virtude disso, a ausência de interesse processual.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XI, NA REDAÇÃO ORIGINAL). EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. LEI 8.852/94. INCERTEZA SOBRE A SITUAÇÃO EM CONCRETO. GENERALIZAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A falta de certeza sobre a identidade e a natureza jurídica das parcelas remuneratórias em debate para efeito de exclusão do teto remuneratório constitucional, sem que tenha sido esclarecido em que propriamente consistem as vantagens pessoais, leva à carência de ação por falta de interesse de agir, pois a generalização rompe o necessário vínculo entre a situação concreta e a norma em abstrato, colocando o Poder Judiciário na posição de mero órgão de consulta. (Cf. STF, RE 268.225 AgR/J, Decisão Monocrática, Ministra Ellen Gracie, DJ 11/04/2002; STJ, RESP 182.985/SP, Segunda Turma, Ministro Franciulli Netto, DJ 18/02/2002.) 2. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, mantida a distribuição do ônus da sucumbência. Apelação prejudicada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 9601387773, Processo: 9601387773, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/9/2004, DJ de 14/10/2004, p. 16, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES) (Grifo meu)

De qualquer sorte, ainda que assente estivesse a capitalização de juros, esta, de *per se*, seria possível, segundo nosso ordenamento jurídico, em casos como o dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ – ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012) (Grifo meu)

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*”.

Por sua vez, a Lei nº 10.931/04, que, entre outros pontos, dispõe sobre a cédula de crédito bancário, prevê que no título em questão poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I).

Depreende-se que os contratos em debate foram firmados em 25 de agosto de 2015, após, portanto, a data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e da Lei nº 10.931/04, não havendo, assim, que se falar em ausência de permissivo legal para a cobrança de juros de forma capitalizada. Ademais, neste particular, não houve imputação de nulidade a nenhuma cláusula específica do contrato.

De qualquer forma, a teor do já expendido acima, não há demonstração, na forma legal, do próprio alegado anatocismo.

No que tange à abusividade/exorbitância da taxa de juros, observa-se que a CCB nº 25.2102.702.0000010-46 previu taxa de juros remuneratórios mensal pós-fixada de 0,83333% e taxa de juros anual de 10,46600%, e a CCB 25.2102.606.0000007-47, taxa de juros remuneratórios mensal pós-fixada de 2,39000% e taxa de juros anual de 32,76700%.

As taxas de juros pactuadas nos contratos não ofendem à legislação de regência, pois, da mera leitura nominal, não é abusiva ou exorbitante. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas:

Súmula nº 596 do STF: “*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”;

Súmula nº 283 do STJ: “*As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.*”

Outrossim, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado ser ela discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado para a operação em debate, nos respectivos períodos questionados.

Aliás, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

“1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;* b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;* c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;* d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto*”.

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando *comprovado* que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: “*Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal*” (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

Além disso, apenas *ad argumentandum*, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

Ainda, apenas a título de argumentação, mesmo que devida fosse a exclusão de eventual capitalização, isso não levaria necessariamente à ausência de liquidez e certeza do título. Conforme, *mutatis mutandis*, jurisprudência do C. STJ, “*hã retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional*” (REsp 593.220/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 7.12.2004). Outrossim, consoante também já se manifestou, *mutatis mutandis*, o STJ, quanto à execução fiscal, o feito pode prosseguir em caso de erro material ou formal do título, bastando a emenda ou substituição da CDA (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009), e, quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, deve-se dar prosseguimento à execução fiscal, sem a necessidade de cancelamento da CDA [que, como é despidendo dizer, pressupõe a constituição do crédito tributário], que, então, não tem afetada sua liquidez (STJ, REsp 538.840/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06.06.05; STJ, AgA 549.966/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.09.04).

Para além das questões acenadas, não expôs a Embargante, de forma específica, fatos que revelassem eventual violação aos princípios da boa-fé e da *pacta sunt servanda*. Também não explicitou em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas “abusivas”, “leoninas”, “excessivamente onerosas”, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário.” (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 20013800068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. I - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido.

(AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)(...)IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, apenas *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "*nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*".

Por fim, quanto à assertiva de que o pedido de bloqueio de valores não teria embasamento fático ou jurídico, cabe observar que o bloqueio decorre do próprio procedimento legal da execução, conforme se depreende do art. 829, § 1º, art. 835, I, e art. 854, todos do Código de Processo Civil.

Destarte, deve se ter como certo o débito cobrado, razão pela qual a execução deve prosseguir, inclusive com eventual penhora de numerários.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da execução atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 21 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-94.2018.4.03.6137

AUTOR: CAROLINE DA SILVA FREGONESI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MOURA RIBEIRO - SP206785

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização cientificada do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 20 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-30.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: VITOR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS - SP85481, ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, cientificada do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 20 de março de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 949

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001424-18.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-33.2013.403.6107) - JUSTICA PUBLICA X JULIANO FARIAS VISCOVINI(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a sentença absolutória de fls. 20/32, o despacho de fls. 33 e os comprovantes de cancelamento de indisponibilidade e de cancelamento da anotação de restrição em veículo de fls. 37/43v, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001715-16.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES E SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X MARCELO AUGUSTO MOSCONI(SP045314 - JOSE LUIZVEZUTI E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X JOAO SANTANA DE SOUZA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO)

Diante da tentativa frustrada de intimação da testemunha Netúlio Alarcon Fiorati, notificada às fls. 1079, intime-se a defesa para que traga a testemunha à audiência designada para o dia 07 de maio de 2018, às 10h00, independentemente de intimação, caso insista na sua oitiva.

Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-64.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MAGRINI(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN) X FABIO ROBERTO FAVARO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

1. Relatório-Cuida-se de ação penal ajuizada contra FÁBIO MAGRINI, como incurso nas penas do art. 203 do Código Penal, e FÁBIO ROBERTO FAVARO, como incurso nas penas dos arts. 203 e 355, parágrafo único, ambos do Código Penal.De acordo com a denúncia, no dia 03 de maio de 2013, os acusados, junto com Durvalino Magrini (já falecido) em unidade de desígnios, ingressaram com reclamatória trabalhista simulada perante posto avançado da Justiça do Trabalho em Pereira Barreto/SP, com a finalidade de produzir efeito liberatório da obrigação de pagamento de verbas trabalhistas devidas a Valdmiro Lima da Silva, frustrando assim, mediante fraude, direitos assegurados ao empregado na legislação trabalhista.O advogado Fabio Roberto Favaro foi contratado por Fabio Magrini e Durvalino Magrino para mover ação trabalhista contra eles mesmo, requerendo a condenação em verbas trabalhistas no valor de R\$ 18.000,00.Em 28 de maio de 2013, o advogado peticionou ao Juízo informando a composição das partes, e requerendo a homologação.Na audiência de 29 de maio de 2013, Valdmiro aduziu que a lide não passou de artifício para produzir efeitos liberatórios em relação a créditos trabalhistas.É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2016 (fls. 138).Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 160/178 e 182/186).A decisão de fls. 201/203 determinou o prosseguimento do feito.Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogados os réus. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, a não ser a juntada de declarações das testemunhas de defesa, o que foi deferido (fl. 241).O Ministério Público Federal, em alegações finais, aduziu a ausência de provas de efetivo prejuízo para Valdmiro, razão pela qual requereu a absolvição dos réus.Os defensores, em alegações finais, também requereram a absolvição, diante da não caracterização de crime. É o relatório.2. Fundamentação2.1 Síntese da prova oralInicialmente, faço uma síntese da prova oral (mídia audiovisual a fl. 243).O MM. Juiz do Trabalho, ouvido como testemunha, não lembrou de nada relevante sobre o caso.Em seu depoimento, Valdmiro disse que, por opção própria, resolveu deixar de trabalhar para Durvalino, tendo em vista que conseguia emprego em outro lugar. Disse que trabalhava por contrato. Disse que tinha uma dívida com Durvalino. A dívida era de uns dois mil reais que tinha pedido emprestado. Disse que Durvalino lhe ofereceu cinco mil reais, tirando os dois mil reais que tinha pedido emprestado. Disse que não contratou advogado nem conhecia nenhum advogado. Disse que nunca foi em Fernandópolis. Disse que Durvalino lhe falou para fazer um acordo. Disse que o advogado não lhe cobrou. Disse que, na audiência, o juiz perguntou se fora ele quem contratara o advogado. Respondeu que não, dizendo que fora o Fabio. Respondendo às perguntas de Fabio Magrini, disse que tinha uma dívida de aproximadamente dois mil reais. Disse que Durvalino lhe ofereceu cinco mil reais. Disse que não ficou satisfeito com o acordo naquele momento, pois achava que tinha direito a mais coisa.Respondendo às perguntas do Juízo, disse que se arrependeu de ter ido a Pereira Barreto. Pensava que seria um acordo só de boca. Se fosse à Justiça, iria com advogado próprio. Disse que foi procurar outro advogado. Disse que o advogado perguntou se ele tinha feito acordo e ele disse que sim. Daí o advogado teria lhe dito para deixar quieto. Disse que quando viu que ia envolver a Justiça, pensou em desistir, porém como ficou com vergonha deixou quieto. Disse que se fosse hoje não teria feito mais isso. Disse que não trabalhava registrado. Disse que foi ele quem pediu demissão. Disse que o acordo foi com Fabio Magrini e Durvalino. No dia em que foi para Pereira Barreto, estava apenas Fabio Magrini.Fabio Magrini, interrogado, disse que não contratou o advogado. Acha que Valdmiro foi influenciado por alguém. Perguntado se não pensou contratar advogado para a audiência, disse que recebeu um recado de um empregado que Valdmiro procurou um advogado e era para procurá-lo. Esperou a intimação e daí foi procurar Valdmiro. Daí Valdmiro propôs um acordo. Então, Valdmiro teria pedido cinco mil reais. Disse, então, que procurou os advogados de Valdmiro para confirmar o acordo. Disse que falou a Valdmiro que só poderia fazer um acordo se fosse um acordo judicial. Disse que foi ele quem pagou o advogado de Valdmiro pois isso faria parte do acordo. Perguntado sobre o fato de ter que pagar os honorários do advogado, eis que a petição de fls. 22/23 não menciona esse fato, disse que pode ter havido algum lapso na petição, porém foi ele quem pagou o advogado de Valdmiro. Disse que, como Valdmiro já tinha advogado, procurou o advogado dele para formalizar o acordo. Disse que não pensou em contratar um advogado próprio porque já tinha acertado com o advogado de Valdmiro. Disse que não ia contratar um advogado porque sairia muito caro. Disse que não foi acionado judicialmente posteriormente por Valdmiro. Disse que pagou o acordo. Porém, questionado porque pagou o acordo, se Valdmiro desmentiu tudo e se o próprio réu afirmara que desejava um acordo judicial, disse que já tinha pago a maior parte do acordo. Disse que, então, resolveu ficar apenas com o acordo verbal.Fabio Roberto Favaro, interrogado, disse que a acusação é falsa. Disse que foi contratado por Valdmiro. Disse que não foi ele quem falou com Valdmiro. Disse que Valdmiro assinou os papéis. Depois foi procurado pelos reclamados informando do acordo que já havia sido feito. Depois disse que o reclamante estava junto. Depois disse que também não foi ele quem foi procurado. Foi o escritório que foi procurado. Daí disse que o ideal seria pagar o acordo na ação. Disse que conheceu Valdmiro apenas na oportunidade da audiência. Disse que acredita que Valdmiro tenha sido atendido pela Dra. Selma. Disse que é mais audiente do escritório. Disse que o acordo sempre quem paga é o reclamante. Disse que nesse caso deixou de cobrar os trinta por cento do valor, como não houve instrução. Disse que o acordo pelo pagamento dos seus serviços foi feito verbalmente. Disse que não sabe se o seu serviço foi realmente pago. Acredita que não tenha sido pago. Perguntado, na hipótese de não ter sido pago, quem executaria na hipótese do acordo verbal, disse que executaria o reclamante. Depois, perguntado sobre o acordo verbal que fez com o reclamado, disse que não era usual contrato nessa época. Perguntado sobre o porquê de tal acordo não ter sido formalizado, disse que poderia ter sido formalizado.Respondendo às perguntas do MPF, se não haveria obrigação ética de o contrato ser escrito, disse que existe a tabela da OAB. Disse que o processo não seguiu o trâmite normal. Disse que pediu para ser juntada a ficha de entrevista, porém o magistrado trabalhista indeferiu a juntada de documentos. Disse que não procurou saber se foi pago pelo caso. Disse que só conheceu o Sr. Fabio Magrini no dia da audiência. Não sabe dizer como Valdmiro chegou até o seu escritório.Respondendo novamente às perguntas do Juízo, disse que, na audiência, tentou argumentar com o juiz, porém ele indeferiu juntada de documentos. Depois disse que ninguém entra numa reclamação trabalhista sem procuração. E isso foi juntado na oportunidade do ingresso com a ação.É a síntese da prova oral.2.2 Do crime do art. 203 do Código PenalNão ocorreu, em tese, o crime de frustração de direito trabalhista, apesar da evidente contratação do réu FÁBIO ROBERTO FAVARO por FÁBIO MAGRINI, como devidamente fundamentado no próximo tópico.O caso é que a frustração, mediante fraude, ocorreria se a lide simulada no processo trabalhista tivesse logrado êxito, ou seja, se tivesse sido homologado o acordo na lide simulada, perdendo Valdmiro o direito a ingressar com nova ação trabalhista.Porém, não foi isso o que ocorreu.A simulação da lide foi descoberta em audiência. O processo foi extinto sem resolução de mérito.Ora, nessa hipótese, nada impediria Valdmiro de ingressar com ação com advogado para buscar seus direitos. Aliás, eis disse que fez isso, porém não deve ter sabido se explicaria direito, tendo em vista que mencionou que o advogado disse que não poderia entrar com ação tendo em vista o acordo por ele feito (o qual, no entanto, como se sabe, não foi homologado pela Justiça trabalhista).Eventual erro posterior cometido pelo próprio Valdmiro ao tentar explicar seus direitos a outro advogado obviamente não se insere na esfera do risco proibido da lide simulada num primeiro momento. Assim, seja pela teoria da causalidade ou da imputação objetiva, se Valdmiro, posteriormente, contentou-se com o acordo feito com Fabio Magrini e Valdmiro, não ingressando com outra ação, conclui-se não ter se consumado o crime do art. 203 do Código Penal.2.4 Do crime do art. 355, parágrafo único, do Código PenalApesar de o douto representante do MPF ter pedido a absolvição em relação a este crime, observo que ele admitiu que os indícios apontam que Valdmiro, de fato, não foi o responsável pela contratação do réu FÁBIO ROBERTO FAVARO (fl. 258verso).Contudo, o MPF aduziu que não teria ocorrido o crime de patrocínio simultâneo, eis que a finalidade de Fábio Roberto Favaro seria apenas de conferir caráter liberatório da obrigação e não de prejudicar direitos do trabalhador (fl. 258verso).Com toda a devida vênia, o raciocínio do douto Procurador do MPF está incorreto, eis que mistura o dolo do art. 203 do Código Penal com o dolo do art. 355, parágrafo único, do mesmo diploma legal.O crime de patrocínio simultâneo é um crime contra a Administração da Justiça. Um advogado não pode defender partes contrárias numa lide de contencioso trabalhista. Máxima quando simula ter sido contratado por uma parte, quando, em verdade, foi contratado pela outra. Uma das funções do Judiciário é a educativa. Se o Judiciário admite normal uma simulação como essa em processos trabalhistas, estará dando verdadeira carta branca para outras simulações do gênero, com um potencial enorme de prejuízo aos trabalhadores.Ademais, o crime do art. 355, parágrafo único, do Código Penal prescinde de qualquer resultado. Aliás, o perigo aqui é abstrato, eis que o bem jurídico efetivamente atingido aqui é abstrato, isto é, a Administração da Justiça. E o Ministério Público há de convir que uma uma Justiça que aceita passivamente lides simuladas está fadada à total ruína (ainda mais com as outras mazelas já existentes do Judiciário).Ademais, não ficou demonstrado que aqui não houve prejuízo. Valdmiro, a bem da verdade, um trabalhador sem escolaridade, sentiu-se

prejudicado. Disse que não se submeteria a um acordo desses novamente. Será que Valdomiro, que trabalhou sem carteira assinada, realmente teve todos os seus direitos trabalhistas assegurados? Provavelmente não. Porém, de qualquer forma, não importa, eis que o crime de patrocínio simultâneo não exige resultado material ou naturalístico. A propósito, com toda a devida vênia, são inaplicáveis os precedentes invocados nas alegações finais do MPF (fl. 269). Veja-se que ambos os precedentes tratam de patrocínio infiel. Ora, o crime imputado na presente ação penal é o de patrocínio simultâneo. O patrocínio infiel não implica defender simultaneamente partes contrárias; implica traição de dever profissional e isso só pode ser demonstrado com o efetivo prejuízo para a parte. Ora, no patrocínio simultâneo, a lei não exige resultado naturalístico porque, à toda evidência, patrocinar simultaneamente a outra parte, que tem interesses contrários aos seus, já significa, por si só, o prejuízo! Veja-se, a propósito, a diferença entre o caput e o parágrafo único do art. 355 do Código Penal: Patrocínio infiel Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Patrocínio simultâneo ou tergiversação Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. Vê-se, portanto, da simples leitura do dispositivo que o prejuízo somente é exigido no caso do patrocínio infiel. No patrocínio simultâneo, crime objeto do presente processo, não se exige a ocorrência de prejuízo, até porque prejuízo já existe potencialmente. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem diferencia o patrocínio infiel e o patrocínio simultâneo: Processo RSE 00051966820054036106RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5016 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2009 PÁGINA: 279 ..FONTE: REPUBLICACAO. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para o fim de receber a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO. CONSUMAÇÃO COM A AÇÃO. RESULTADO NATURALÍSTICO É MERO EXAURIMENTO DO CRIME. PERIGO PRESUMIDO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR INÉPCIA AFASTADA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA EXISTENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA RECEBER A DENÚNCIA. 1. Da leitura dos tipos em confronto, o único a tratar expressamente do efetivo prejuízo é o de patrocínio infiel, que não se contenta com a mera traição do dever profissional. Para o patrocínio simultâneo, no entanto, o crime se consuma, sem o resultado naturalístico, visto que lhe basta a ação, ou seja, a defesa das partes contrárias nas circunstâncias previstas pela norma, afigurando-se o resultado mero exaurimento do crime. 2. Quadra realçar que o perigo de dano, in casu, é presumido, classificação para a qual, respeitadas as abalizadas vozes em sentido contrário, não entreveja qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 3. Sob o viés das formalidades exigidas pelo Art. 41 do CPP, não há óbice que impeça o reconhecimento da higidez da peça acusatória, a qual bem relata a autoria e os fatos, com suas circunstâncias de tempo, modo e lugar, de ordem a permitir ao acusado que exerça, de fato, a ampla defesa e o contraditório. 4. Apenas a constatação indubitável e direta da atipicidade da conduta, que se dá de modo excepcional (circunstância intensificada na hipótese do dolo, visto que mais raras ainda serão as situações em que a ausência do elemento subjetivo se manifestará de forma plena já no início da ação), é apta a tallar a pretensão estatal assim que oferecida a denúncia. No mais das vezes, tem-se, como in casu, a incerteza, e esta é o suficiente, neste momento processual, a teor do princípio do in dubio pro societate, a que a inicial seja recebida, visto que os indícios mínimos de autoria e materialidade se fazem presentes e devem ser aclarados por meio da pertinente instância probatória. 5. Recurso provido. Denúncia recebida. Data da Decisão 18/05/2009 Data da Publicação 28/05/2009 Outras Fontes Referência Legislativa CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-355 PAR-ÚNICO ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-41 Inteiro Teor 00051966820054036106 Portanto, restou demonstrado que os precedentes invocados pelo Ministério Público Federal, ambos referentes ao patrocínio infiel, não se aplicam ao patrocínio simultâneo. Afastada a questão jurídica (suposta necessidade de prejuízo) que, como se viu, não se aplica ao crime de patrocínio simultâneo, cumpre agora analisar a prova dos autos, acerca da efetiva ocorrência do patrocínio simultâneo e da autoria do réu FÁBIO ROBERTO FAVARO (por ele negada em suas alegações finais). Pois bem, há duas versões em contradição nos autos. Valdomiro disse que nunca contratou FÁBIO ROBERTO FAVARO, e disse que o advogado, em verdade, teria sido contratado por FÁBIO MAGRINI. FÁBIO MAGRINI e FÁBIO ROBERTO negam a versão de Valdomiro, dizendo que ele foi o contratante. Só que aqui não existe um mero conflito entre versões a ensinar o non liquet. Existem diversos indícios que corroboram a versão de Valdomiro. Por sinal, com a devida vênia, deve-se lembrar ao douto defensor de FÁBIO ROBERTO FAVARO, que afirmou que existem indícios e não provas (fl. 287, quarto parágrafo), que indícios são espécies de provas, conforme previsto no art. 239 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Vamos, pois, aos indícios: 1) Apesar de FÁBIO MAGRINI ter dito que foi Valdomiro quem contratou FÁBIO ROBERTO FAVARO, aduziu, em seu interrogatório, que, ao receber a citação do processo trabalhista, não procurou um advogado. Resolveu procurar Valdomiro, pois um empregado lhe teria passado um recado de Valdomiro para procurá-lo quando entrasse com a ação. Que empregador, ainda mais um empregador rural que deve ter diversos empregados, ao receber uma citação de um processo trabalhista, em vez de procurar um advogado vai procurar o ex-empregado? 2) E mais: FÁBIO MAGRINI disse que deixou de procurar um advogado porque não queria pagar um, preferindo um acordo com Valdomiro. Mas que curioso: apesar disso, MAGRINI afirmou que concordou em pagar o advogado contratado por Valdomiro! Ora, pelo visto, o réu FÁBIO MAGRINI subestima a inteligência do magistrado. 3) FÁBIO MAGRINI disse que concordou em pagar os serviços do advogado supostamente contratado por Valdomiro. No entanto, tal acordo não foi formalizado por escrito. Foi um acordo verbal. FÁBIO ROBERTO FAVARO, em seu interrogatório, disse que foi um acordo verbal. E pior, talvez querendo atenuar sua situação, disse que nem sabia se tinha sido pago. Indagado por este magistrado quem, então, executaria, na hipótese de não ter sido pago, disse que executaria o reclamante Valdomiro (não obstante ter feito um acordo em sentido contrário com o reclamado, FÁBIO ROBERTO FAVARO). A mentira está constatasticamente pelo fato de não ter havido qualquer formalização por escrito dessa questão substancial (nada consta a respeito no acordo de fls. 19/20). Para tentar escapar da mentira, FÁBIO ROBERTO FAVARO acaba confessando uma verdadeira inaptidão ou desonra profissional, ao dizer que executaria pessoa diversa daquela com quem fez o acordo! Ora, como um advogado celebra um acordo com o reclamante e reclamado, no sentido de que o reclamado lhe pagaria pelos serviços prestados, e depois admite que, por não ter formalizado o acordo por escrito, descumpriria o acordo verbal? Não existe a mínima lógica nessa versão. 4) O próprio réu FÁBIO MAGRINI disse que queria um acordo homologado pelo Juízo para não ter problemas posteriores. Muito bem! Ocorre que Valdomiro, ao ver de FÁBIO MAGRINI, influenciado por outras pessoas, teria inventado que não contratou o advogado. E o acordo não foi homologado pelo Juízo trabalhista. Porém, ainda assim, FÁBIO MAGRINI teria cumprido o acordo. Por quê? Porque já teria pago quase todo o acordo. O argumento não faz qualquer sentido. Se Valdomiro, do nada, resolveu inventar uma história, como qualquer um, em sua consciência, poderia confiar nele? Vamos imaginar, tentar nos colocar na posição do réu FÁBIO MAGRINI, como empregador. Suponhamos que toda sua versão seja verdadeira e que nosso ex-empregado, de repente, surte em Juízo, inventando uma história estapafúrdia que o advogado por ele contratado, na verdade, foi por nós contratado! Será que, nessa hipótese, ficaríamos com a consciência tranquila para continuar honrando um acordo verbal com o ex-empregado, como o fez o réu? Ou FÁBIO MAGRINI toma decisões que, absolutamente, desafiam o bom senso de qualquer empregador ou mentiu em seu interrogatório. Os indícios até aqui apontam a mentira. E ainda há mais. 5) Afinal, Valdomiro teria inventado essa história mirabolante exatamente para o quê? Para não fazer absolutamente nada em seguida! Espantoso! Simplesmente não ajuizou qualquer outra ação contra FÁBIO MAGRINI, conforme o próprio réu admitiu em seu interrogatório. Se tinha interesse em seguir, influenciado por terceiros misteriosos, como quis fazer crer FÁBIO MAGRINI, por que não ele não fez absolutamente nada em seguida? Inventou uma mentira mirabolante para nada? Não há quaisquer indícios nos autos de que Valdomiro sofria de esquizofrenia ou qualquer outro tipo de transtorno mental. 6) Por fim, FÁBIO ROBERTO FÁVARO, em seu interrogatório, disse que pediu para ser juntada a ficha de entrevista de Valdomiro em seu escritório, porém o magistrado trabalhista teria injustamente indeferido tal juntada. Pois bem, por que não juntou tal ficha de entrevista neste feito? Este Juízo não indeferiu a juntada de qualquer documento! Será que esqueceu? Ou será que perdeu? Afinal, o réu FÁBIO ROBERTO disse que o escritório de Fernandópolis foi fechado e a presente ação penal só teria se iniciado dois anos após a audiência. Ocorre que, na própria audiência trabalhista, o juiz trabalhista sentenciou o feito e determinou a expedição de ofícios para o Ministério Público Federal e Estadual, além da Ordem dos Advogados do Brasil. Será que, nessas circunstâncias, de expedição de ofícios para Ministério Público e OAB, o réu descurou-se de documento alegadamente relevante para sua defesa, cuja juntada supostamente havia sido injustamente indeferida pelo Juízo do Trabalho? Será que pensou que apenas naquela oportunidade, tal documento seria relevante? A versão do réu FÁBIO ROBERTO FAVARO é inverossímil. Quanto aos documentos como procuração e outros, evidentemente deverem ter sido levados para Valdomiro assinar, o que não elide a existência do patrocínio simultâneo, diante dos robustos indícios acima verificados. Assim, tais indícios corroboram mais do que suficientemente a versão de Valdomiro, comprovando, assim, a materialidade delitiva do crime de patrocínio simultâneo. Passo a analisar a autoria delitiva. FÁBIO ROBERTO FAVARO disse que não foi ele quem atendeu Valdomiro e somente o encontrou em audiência. Ocorre, porém, que, de acordo com sua própria versão, Valdomiro teria sido atendida por uma advogada chamada Selma. Ocorre que Selma Sanches Masson Fávaro (fl. 107), conforme sugere o próprio nome, ou, é casada ou tem parentesco com o réu. Ademais, não é minimamente crível que, uma vez comprovado o patrocínio simultâneo acima, o réu tenha sido enganado por um de seus colegas de escritório sobre a existência de tal patrocínio simultâneo. Em verdade, sua negativa seria verossímil apenas se comprovasse ser um advogado novato e humilde dentro de um grande escritório que fosse descartável em caso de descoberta de um ilícito. Não é o caso. A própria advogada que teria conversado com Valdomiro, segundo o réu, tem o mesmo sobrenome que ele, indicando que atuavam juntos no mesmo escritório e em igualdade de condições, comprovando que o réu, que compareceu à audiência, estava plenamente ciente da lide simulada. Devidamente comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitiva de FÁBIO ROBERTO FAVARO, quanto ao crime do art. 355, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 2.5 Observação - Condenação do réu é possível ainda quando o Ministério Público pede a absolvição. Antes da dosimetria da pena, necessário tecer algumas considerações sobre novas doutrinas que, copiando o que ocorre em sistemas estrangeiros, incompatíveis com o nosso, desejam aplicar tais soluções ao nosso sistema, incorretamente e em desacordo com nossas leis. De fato, isso não foi cogitado pelos ilustres defensores. Porém, parece haver um novel entendimento doutrinário acerca de que o juiz estaria vinculado ao pedido de absolvição do Ministério Público, sob pena de ofensa ao processo acusatório e retrocesso ao juiz inquisidor, eis que haveria uma condenação sem causa ou de ofício. Esta, enfim, a razão pela qual teço as seguintes considerações. A hipótese, diga-se de passagem, é de difícil ocorrência. Mesmo assim, fica desde já consignado que este magistrado não está condenando o réu por ser um inquisidor ou coisa que o valha. Não existe aqui condenação de ofício ou sem causa. A causa, como em qualquer outro caso, é a mesma: a ação penal. Não foi o magistrado quem a ajuizou. Nem se diga que a ação penal é de livre disponibilidade do Ministério Público, que não pode desistir da ação, conforme é cediço. O pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público diz respeito ao seu convencimento sobre as provas e questões de mérito do processo penal. Convencimento este que não pode vincular o Poder Judiciário, sob pena de se destruir a independência judicial e tornar o juiz mero vassallo do entendimento do Ministério Público. Ou seja, noutras palavras, para que juiz? Se o que deve prevalecer é a vontade do promotor? O motivo da condenação, portanto, consiste na fundamentação supra exposta, inclusive com menção à discordância dos argumentos ministeriais e defensivos. Faz parte do livre convencimento do magistrado, o qual, por sinal, não foi arbitrário, mas devidamente fundamentado na lei e nas provas dos autos, com a devida demonstração dos equívocos cometidos pelo Ministério Público e pelos defensores em suas razões finais. Apenas ad argumentandum, se o magistrado fosse obrigado a seguir o pedido de absolvição (de mérito) formulado pelo parquet, como seria sua sentença? Em duas ou três linhas, adotando os argumentos ministeriais como razões de decidir? Ou será que, absurdamente, o magistrado teria que copiar a inteira fundamentação do Ministério Público, para simular (não encontro outra palavra se o juiz tem que decidir algo obrigatoriamente de acordo com o entendimento de uma das partes, ainda que dele discorde) uma fundamentação? Explicando a sua discordância, mas curvando-se ao entendimento soberano do parquet? E, insisto, se o entendimento do parquet fosse soberano no pedido de absolvição, por qual razão também não seria soberano quando pedisse a condenação? Ou, talvez, a concordância do Ministério Público e da defesa ensejasse apenas uma sentença homologatória do juiz? O fato é que tal sentença meramente homologatória deveria estar prevista em lei, ou deveria ser modificada a impossibilidade de o parquet desistir da ação, gerando uma sentença sem resolução de mérito. Enquanto, tais mudanças não ocorrem, prevalece a independência do juiz e o seu livre convencimento na apreciação das provas e do mérito da ação penal. 2.6 Dosimetria da pena. Passo à dosimetria da pena do réu FÁBIO ROBERTO FAVARO pela prática do crime do art. 355, parágrafo único, do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, de acordo com o art. 59 do Código Penal, verifico que a pena-base deve ser agravada, diante das circunstâncias do caso, especialmente a baixa escolaridade e simplicidade da vítima, o trabalhador rural. De fato, Valdomiro, ouvido em Juízo, tanto se sentiu prejudicado que resolveu procurar outro advogado para tentar resolver a questão. Disse, ainda, que chegou a sentir vergonha para destituir o advogado. Em dado momento de seu depoimento, Valdomiro chegou até a perguntar se, na audiência trabalhista, estava ali um juiz, o que demonstra a sua simplicidade e a extrema facilidade de ser ludibriado pelo réu FÁBIO ROBERTO FAVARO, que, na verdade, estava sendo pago e representando os interesses do empregador rural FÁBIO MAGRINI. Ademais, Valdomiro, provavelmente por não saber se explicar, relatou o acordo para outro advogado que, sem saber da ausência de homologação, disse que não havia mais nada a fazer. Assim, houve notório abuso da hipossuficiência de Valdomiro, pessoa simples e completamente leiga nas questões legais. Portanto, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e seis meses de detenção, e trinta dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Deixo de considerar a agravante de violação de dever inerente à profissão (art. 61, inc. II, g, do Código Penal), eis que importaria em bis in idem, já que a redação do tipo de patrocínio simultâneo, por si só, já significa violação de dever da profissão. Na terceira fase de aplicação da pena, também não existem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Portanto, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em um ano e seis meses de detenção, e trinta dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, diante do fato de o réu ser advogado, tendo capacidade econômica para suportar tal pena. Ademais, a multa deve dissuadir novas práticas delitivas, afastando eventuais benefícios com a prática do crime. Substituição da pena privativa de liberdade. Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser pago à vítima ludibriada pelo patrocínio simultâneo, isto é, a Valdomiro Lima da Silva. Caso Valdomiro não seja localizado, a prestação deverá ser paga a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. 3. Prisão. Desnecessária a prisão cautelar do réu condenado, pela ausência dos requisitos legais e pelo fato de a pena privativa de liberdade ter sido substituída por restritivas de direitos. 4. Dispositivo. Diante do exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para: 1) absolver FÁBIO MAGRINI e FÁBIO ROBERTO FAVARO da imputação referente ao art. 203 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. III, do Código Penal; 2) condenar FÁBIO ROBERTO FAVARO como incurso no art. 355, parágrafo único, do Código Penal a um ano e seis meses de detenção, em regime inicial aberto, e trinta dias-multa, arbitrado o valor do dia multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser pago à vítima ludibriada pelo patrocínio simultâneo, isto é, a Valdomiro Lima da Silva. Caso Valdomiro não seja localizado, a prestação deverá ser paga a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O réu condenado poderá apelar em liberdade. As custas serão suportadas pelo réu condenado. Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, com a cópia da presente sentença, para eventuais providências cabíveis. Transitada em julgado a condenação, inscreva-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

00004629-29.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CRUZ MARTINEZ (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

1. Relatório Cuida-se de ação penal ajuizada contra RENATO CRUZ MARTINEZ, como incurso nas penas do art. 18 da Lei 10.826/2003. De acordo com a denúncia, no dia 02 de maio de 2015, o acusado, abordado

em fiscalização de rotina por policiais rodoviários na Rodovia Marechal Rondon, Km 666, no Município de Castilho, ocultava e transportava munições de origem estrangeira, as quais importara clandestinamente do Paraguai, sem autorização e em desacordo com a legislação. Era uma caixa de munições calibre 22 de procedência estrangeira. O acusado teria admitido aos policiais que adquiriu as munições na cidade paraguaia vizinha a Ponta Porã/MS, Pedro Ruan Caballero. As munições foram submetidas a perícia, ficando constatado estarem aptas ao uso a que se destinam e que, apesar de serem de uso permitido, dependem de autorização para importação. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2016 (fls. 111/112). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 199/200). A decisão de fls. 217/218 determinou o prosseguimento do feito. Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogado o réu. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 232/234). O Ministério Público Federal, em alegações finais, sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. A defesa técnica sustentou que seria impossível acolher a suposta palavra do acusado perante os policiais rodoviários que o abordaram, eis que não haveria outra prova de que ele comprou a munição no Paraguai. De outro lado, aduziu que a testemunha de defesa foi categórica ao afirmar que o acusado adquiriu a munição em território nacional (fl. 273, penúltimo parágrafo). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Síntese da prova oral inicialmente, faço uma síntese da prova oral (mídia audiovisual a fl. 234), disse que estava abordando veículos e acabaram abordando o veículo do acusado, que estava com a habilitação vencida há mais de trinta dias. Fazendo uma vitória, encontraram no painel uma caixa de munições. O acusado teria dito que comprou a munição no Paraguai. A caixa de munição tinha dizeres estrangeiros. A caixa estava dentro de um compartimento no interior do veículo que tinha uma tampa. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não presenciou o acusado comprando a munição. Disse que o acusado não informou que tinha a munição. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que a habilitação foi apreendida em Ponta Porã/MS. Ou seja, no momento da abordagem em Castilho/SP, o réu não estava portando a habilitação. O acusado disse ter comprado a munição dentro do Paraguai. Edman Silazaki de Oliveira, ouvido a fl. 234, disse que a abordagem se deu na divisa dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. O veículo do acusado vinha no sentido de Mato Grosso do Sul a São Paulo. Disse que ele não portava a habilitação sob a justificativa de ter sido apreendida no Mato Grosso do Sul, por motivo de estar vencida. Em vitória no veículo, foi encontrada a munição, que o acusado disse ter comprado no Paraguai, salvo engano, pelo preço de dezoito dólares. O acusado não informou sobre a munição, a qual foi localizada durante a vitória veicular. O acusado disse que possuía uma arma e a munição era para a prática de tiro ao alvo. Em resposta à pergunta da defesa, disse que não viu o acusado comprar a munição, até porque ele comprou no Paraguai. Em resposta às perguntas do Juízo, disse que a cidade em que se apreendeu a habilitação do acusado foi Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul. Leandro Marcos Martine, ouvido como testemunha de defesa a fl. 234, disse que trabalha junto com o acusado, vendendo enxovais. Disse que esteve junto com o acusado na cidade de Bonito/MS, ficando hospedado num hotel. Disse que o acusado adquiriu munição na cidade de Bonito/MS. Disse que o acusado informou ao depoente que comprou munição lá. Respondendo às perguntas do MPF, disse que estava vendendo enxovais. Disse que partiu de São José do Rio Preto para Bonito/MS. Disse que não passou antes por Ponta Porã. Disse que não passou por Ponta Porã/MS, não havendo mais ninguém além do depoente e do acusado. Disse que vai vendendo de porta em porta. Disse que nesse dia não venderam muita coisa, pouco. Apenas uns quatro ou cinco edredons. Disse que levaram vinte edredons e trouxeram o resto de volta. Disse que não viu a carteira do acusado sendo apreendida em Ponta Porã. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o acusado contou que estava tomando banho quando foi ao estacionamento e o acusado contou que comprara uma munição. Disse que não se lembra do dia ou ano em que isso ocorreu. Disse que isso ocorreu pela manhã, perto das nove horas da manhã. Disse que Renato não lhe explicou de quem comprou a munição. Disse que é um companheiro de viagem de Renato. Disse que voltou até Três Lagoas e Andradina. Disse que voltou com ele até Andradina. Disse que não aconteceu nada de estranho na viagem da volta. Disse que não viu o acusado sendo preso. Depois disse que viu ele sendo parado pela Polícia. Disse que estava em outro carro. Disse que não o viu sendo parado pela Polícia. Indagado de como só se separou dele em Andradina, disse depois que foi antes de Andradina. Disse que estava na frente dele. Disse que vendeu cinco enxovais. Disse que cabe num carro só. Disse que não foram num carro só, porque cada um venderia para si. O réu, interrogado, disse ter renda aproximada entre dez e doze mil reais como comerciante, tendo casa em seu nome e veículos, mas não no seu nome. Disse ter um veículo. Disse que comprou a munição em Bonito/MS. Disse que tem registro federal e não sabia que ia ter problema. Disse que avisou o policial sobre a prisão. Perguntado se não achou estranho que uma pessoa, do nada, viesse lhe oferecer munição, disse que a pessoa veio lhe vender outras coisas também e que não conhecia o vendedor. Depois disse que o tal vendedor disse que estava sem dinheiro para ir embora e por isso comprou a munição dele. Disse que foi coincidência que o vendedor viesse vender uma caixa de munição, justamente para uma pessoa que tinha porte de arma. Disse que não perguntou sobre a origem da munição para ele. Disse saber que é necessário indagar sobre a origem, porém no dia não ligou. Disse que Leandro estava trabalhando com ele. Disse que Leandro sabe o que comentou com ele. Perguntado sobre o seu depoimento na autoridade policial, indagado por não ter mencionado Leandro, disse que não o mencionou pois ele já tinha ido embora. Depois disse que Leandro estava junto com o interrogando na Delegacia. Estava junto, porém não comentou nada. Depois disse que falou para o delegado sobre o seu registro. Disse que não mencionou Leandro em seu interrogatório perante a Polícia Federal. Depois disse que Leandro esqueceu de mencionar esse fato, porque ele tem um probleminha de esquecimento. Teve a carteira apreendida em Ponta Porã, mas perto de Dourados. Sobre o depoimento na Polícia Federal, no sentido de que parou em Ponta Porã para negócios, disse que foi a Ponta Porã para o cassino, para brincar e gastar dinheiro. Sobre o fato de ter dito, perante a autoridade policial, que tinha negócio de terrenos em Ponta Porã, disse que sua mãe tinha um terreno lá, porém não viu esse negócio. Respondendo às perguntas do MPF, disse que foi de Ponta Porã para São Paulo. Depois de quinze dias foi para Bonito para comprar munição. Disse que antigamente era livre a compra de munição. Respondendo às perguntas da defesa, disse que informou aos policiais que tinha a munição no carro. Disse que ficava no painel do carro, uma gaveta normal do carro. É a síntese da prova oral. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 07 e pelo laudo pericial de fls. 57/60, atestando que a munição não é de produção nacional (fl. 60, resposta ao questionário 3), sendo que, para a importação, seria necessária autorização prévia (fl. 60, resposta ao questionário 4). A munição, ainda, estava em condição de uso (fl. 59, item III). A autoria delitiva é incontestável, eis que o réu admitiu ter adquirido a caixa de munição, o que foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas de acusação e também de defesa. O que se controverte nos autos é o fato de o réu ter importado ou não a munição do Paraguai. O argumento defensivo é o de que ninguém viu o réu comprando a munição no Paraguai. Também aduz que não se poderia dar valor a uma suposta admissão da compra no Paraguai perante os policiais e não dar valor à sua versão contada em depoimento na Polícia Federal e em Juízo. De outro lado, a defesa invocou o depoimento da testemunha de defesa. A tese defensiva é frágil e inapta a elidir os depoimentos dos policiais, bem como as provas indiciárias colhidas nos autos. Pois bem, os policiais ouvidos confirmaram que o réu aduziu ter comprado a munição no Paraguai. Veja-se que a prisão ocorreu em 02/05/2015 (fl. 02), ao passo que, poucos dias antes, em 22/04/2015, o acusado teve a carteira apreendida em Ponta Porã, o que é confirmado pelo documento de fl. 16. Não é necessário lembrar que Ponta Porã/MS é cidade que faz fronteira com o Paraguai. No interrogatório perante a autoridade policial, na presença de seu advogado (fls. 05/06) o réu disse que tinha ido ao Paraguai, onde teria comprado apenas um perfume. Também mencionou ter ido a Ponta Porã/MS a negócios, com a intenção de comprar terrenos naquela cidade (fl. 05). Ora, será que, na presença do seu advogado, o réu mentiu sobre o motivo de sua estadia em Ponta Porã (já que deu outra versão em Juízo e só depois admitiu que o suposto negócio de terreno seria a venda de um pertencente à sua genitora)? E será que o réu, mesmo assistido por um advogado, esqueceu do suposto alibi (a testemunha Leandro), a quem teria dito que comprou uma munição de um rapaz desconhecido em Bonito/MS? As alegações do réu, pelo visto, desafiam a inteligência do Juízo e buscam contar com uma absurda ingenuidade dos julgadores! Então, o réu, que teve a carteira apreendida em Ponta Porã, segundo suas próprias palavras no interrogatório judicial, veio para São Paulo e depois foi para São José do Rio Preto (como que para confirmar o absurdo depoimento de LEANDRO) para depois voltar ao Mato Grosso do Sul, tudo isso sem se preocupar em dirigir sem habilitação. E, estando em Bonito/MS, o réu, que tinha registro de arma, por uma cósmica coincidência é abordado por um pobre rapaz que precisava de dinheiro para voltar para casa e que, dentre outras coisas, pelo mais incrível dos acasos, vendia também munição. E foi vender munição justa e coincidentemente para uma pessoa que tinha registro de arma! Seria tudo isso uma sorte inacreditável? E sendo um pobre rapaz que precisava voltar para casa, o réu, que tem registro federal conforme por ele tantas vezes ressaltado em seu interrogatório, disse que nem se importou em saber a origem da munição (talvez fosse o caso de desclassificar para recepção?). A resposta é obviamente negativa, sendo mais do que pueril a versão defensiva. Mas, vamos agora ao depoimento da testemunha de defesa LEANDRO, que, conforme os memoriais defensivos, foi categórica em dizer que o acusado comprou a munição em território nacional (fl. 273, penúltimo parágrafo). Segundo a versão da testemunha, ele saiu de São José do Rio Preto, junto com o acusado, embora em carros diferentes, para ir vender peças de edredon em Bonito/MS. Perguntado sobre quantas peças teria conseguido vender, nessa longa viagem, disse que foram umas quatro ou cinco. Indagado sobre os detalhes pelo Juízo, a testemunha disse que viajou de volta com o acusado e não viu nada de anormal na viagem de volta até Andradina. Depois, perguntado se não viu o réu sendo preso em Castilho (vindo do Mato Grosso do Sul para Andradina, passa-se primeiro pela cidade de Castilho), depois pareceu lembrar-se, vagamente, de algo anormal, o réu sendo parado e preso pela Polícia. O réu, para aumentar o inbrólio, disse que a testemunha foi junto com ele à Delegacia (e mesmo assim, mesmo assistido por advogado, esqueceu de apontar seu alibi). Depois, perguntado sobre o fato de a testemunha não ter dito que foi com o réu à Delegacia, o réu disse que a LEANDRO tem um probleminha de esquecimento. As graves inconsistências no depoimento de LEANDRO indicam a enorme probabilidade de ele ter mentido em Juízo para deliberadamente favorecer o réu. De modo que seu depoimento torna-se imprestável e, ademais, deve-se apurar a prática de crime de falso testemunho. Assim, considerando os depoimentos dos policiais, aliados à prova indiciária (apreensão da habilitação do réu em Ponta Porã/MS, cidade vizinha ao Paraguai), admissão do réu de ter ido ao Paraguai, além da absurda tese defensiva acima exposta, restou suficientemente comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 18 da Lei 10.826/2003. 2.3 Dosimetria da pena Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias que autorizem a aplicação da pena acima do mínimo legal. Mesmo a folha de antecedentes de fls. 132/135 não recomenda acréscimo da pena, que, por sinal, já é suficientemente elevada. Fixo, pois, a pena-base em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Na segunda fase, não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto, e dez dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em um salário mínimo ao tempo dos fatos, até porque o réu aduziu ter renda mensal elevada, de doze a quinze mil reais. Substituição Preenchidos os requisitos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a entidade social a ser designada pelo juízo da execução. 3. Prisão Desnecessária a prisão cautelar, até porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR RENATO CRUZ MARTINEZ, como incurso no art. 18 da Lei 10.826/2003, a quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa substituída pelas seguintes restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a entidade social a ser designada pelo juízo da execução. Pelo mesmo fato, condeno-o, ainda, à pena de dez dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (maio de 2015). O réu poderá apelar em liberdade. O réu suportará as custas judiciais. Transitada em julgado a presente condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, remetam-se cópias do depoimento de LEANDRO MARCOS MARTINE e da presente sentença ao Ministério Público Federal, a fim de apurar a prática de crime de falso testemunho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 955

DESAPROPRIACAO

0007855-52.2002.403.6107 (2002.61.07.007855-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X YASSUDA HIROMI(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MISAYE MIWA YASSUDA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X TADAYOSHI YASSUDA X EMIDORI ITO YASSUDA X YASSUDA HOMARE X ISUNEKO KOSSUDA YASSUDA X YASSUDA KASUSHI X MISAE YASSUDA X FERNANDA MITICO YAMAUTTI YASSUDA X MASSASHI YASSUDA X MARIA KIOME YAMAUTTI YASSUDA X SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)
Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte ré ciente do teor do ofício de fls. 1732/1733. Nada mais.DESPACHO DE FL. 1731Oficie-se em resposta ao teor da consulta formulada a fl. 1730, por correspondência eletrônica, comunicando que o levantamento das TDAs determinadas nos autos deverá ser efetivada em nome do advogado dos expropriados, o Dr. Ynácio Hirata, OAB/SP 45.515, conforme teor da r. decisão prolatada às fls. 1706/1706 a qual deverá ser anexada à comunicação, devendo ser comprovado o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito. Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado, nos termos da r. decisão de fl. 1609.Int.

Expediente Nº 956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-12.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RODRIGUES(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X JHONATAN KLEPTON DOS SANTOS AFONSO GOMES(SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANDRÉ RODRIGUES e JHONATAN KLEPTON DOS SANTOS AFONSO GOMES como incurso nas penas do art. 157, 2º, incs. I e II, do Código Penal. De acordo com a denúncia, os denunciados, no dia 24 de janeiro de 2018, previamente ajustados e cientes da ilicitude e improbabilidade de suas condutas, mediante o emprego de grave ameaça com arma de fogo, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente na quantia de R\$ 2.953,88 da Agência dos Correios de Castilho/SP. Policiais militares foram acionados para atender à ocorrência de roubo na referida agência. Obtiveram as informações de que os assaltantes haviam se evadido numa motocicleta de cor preta, sem placas. De acordo com as testemunhas, o denunciado ANDRÉ, posteriormente identificado, adentrou ao estabelecimento, empunhando uma arma de fogo cromada que parecia um revólver, anunciando o assalto e exigindo o dinheiro do caixa. Apontou a arma para o funcionário Leonardo e disse passa o dinheiro, tendo Leonardo obedecido e entregue a ANDRÉ uma pequena sacola com o dinheiro. De posse do numerário, ANDRÉ empreendeu fuga junto com seu comparsa JHONATAN, que o esperava do lado de fora da agência com a motocicleta de cor preta. Pelas testemunhas foi informado que o assaltante estava com capacete de cor preta, camiseta de manga comprida de cor branca e outra por cima de manga curta preta com detalhes em branco na

frete, calça jeans e tênis novo, descrição que se coaduna com as imagens do circuito interno do estabelecimento. Ato contínuo, após buscas na região, os policiais obtiveram a informação de que uma moto com as características da usada no roubo teria sido vista no acampamento São Luiz. Diligenciando no local, os policiais puderam perceber dois indivíduos que empreenderam fuga na mata, os quais foram posteriormente identificados como os denunciados JHONATAM e ANDRÉ. Na sequência, os policiais diligenciaram no barraco onde os denunciados estavam e ali localizaram o capacete preto e a camisa preta com mangas brancas e com detalhes na frente, conforme haviam visto na filmagem da ocorrência. Embora tenha negado o assalto, ANDRÉ confirmou que a camisa e o capacete eram seus e que o barraco era do denunciado JHONATAN. Após, os policiais realizaram buscas na mata, onde localizaram a moto de cor preta escondida em meio a arbustos, com o chassi e o número de motor raspados e com vestígios de ter sido pintada por cima de sua cor original. Além disso, perante a autoridade policial, uma funcionária reconheceu ANDRÉ, em fotografia, como o responsável pela execução do assalto. O Ministério Público Federal arrolou testemunhas (fls. 142v). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2018 (fls. 150/152). Os denunciados foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 170/173, 187/220). Na resposta à acusação a defesa alega a inépcia da denúncia e discorre sobre o mérito da ação, atribuindo a autoria do delito aos menores Pedro Henrique da Silva Colduro e Deivid Porfírio Rodrigues Peixoto, os quais teriam cometido outros roubos à agência dos Correios de Castilho no mês de janeiro de 2018. Alega que os denunciados foram espancados do começo ao final e que não leram nada que assinaram. Requerem a concessão de liberdade provisória e que seja deferida a oitiva do menor Pedro, com a realização de reconhecimento pessoal, inclusive com as roupas que foram apreendidas. É o relatório. Decido. A princípio, a narrativa da denúncia encontra amparo nos depoimentos dos policiais (fls. 02/05), e preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos atribuídos aos acusados, de sorte que ratifico a decisão de seu recebimento (fls. 150/152). Quanto à alegação de agressão sofrida pelos denunciados, a denúncia já foi encaminhada à autoridade competente para apuração de responsabilidade. Tal alegação, ademais, não elide o reconhecimento ocorrido em sede policial. Os questionamentos trazidos pela defesa se confundem com o próprio mérito da ação e com ele será analisado, carecendo da regular instrução probatória sobre o crivo do contraditório, para a sua completa elucidação. O recebimento da denúncia e a presente decisão não devem ser confundidos com um decreto condenatório, de sorte que havendo indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do CPP. Defiro o rol de testemunhas ofertadas pelo MPF (fls. 142v) e pela defesa (fls. 216/217), bem como a intimação das mesmas (fls. 216/217). Fls. 201. Defiro a intimação da testemunha Pedro, bem como a realização do reconhecimento pessoal. As demais testemunhas arroladas pela defesa (Maria Aparecida dos Santos; Karolyne Luana de Souza e Paulo Rogério Carlos Afonso), deverão comparecer à audiência a ser designada, independentemente de intimação, tendo a defesa se comprometido a trazê-las. Concomitante ao requerimento de liberdade provisória, reitero os fundamentos das decisões anteriores para a manutenção da custódia cautelar dos acusados, diante da ausência de alteração fática, lembrando, ainda, que a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que este Juízo só obteve notícias do indeferimento da liminar. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus. Espeça-se ofício ao Diretor do Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Araçá - Casa Araçá, em Araçatuba/SP, requisitando a apresentação do menor Pedro Henrique da Silva Colduro, para a audiência designada. Providencie a Secretaria a adequação de sala deste Fórum, para a realização do reconhecimento pessoal. Observe que os réus, na eventualidade de concessão de liberdade, estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Providencie a Secretaria o necessário para a intimação das testemunhas e dos réus presos. Requisite-se a apresentação dos presos ao estabelecimento prisional, bem como a escolta para a audiência designada. Intime-se Fabia Aparecida da Silva (genitora do menor Pedro), para que compareça perante este Juízo, na data e horário designados para a audiência, a fim de acompanhar seu filho. Reitere-se o ofício encaminhado à agência dos Correios (fls. 101, do Auto do Flagrante), solicitando que encaminhe a este Juízo as imagens do roubo ocorrido no dia 05/01/2018 no prazo de 05 (cinco) dias, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de averiguação de eventual delito de desobediência. Cumpra-se expedindo o necessário. Intime-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Trata-se de nominada “AÇÃO DECLARATÓRIA DE IRREPETIBILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS A TÍTULO DE BOA-FÉ c/c CONDENÇÃO DO INSS EM DEVOLVER OS DESCONTOS INDEVIDOS” proposta por JOSEFA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a declaração de irrepetibilidade de verbas recebidas a título de benefício assistencial da LOAS e a devolução dos valores descontados, ditos indevidamente, de benefício previdenciário/pensão por morte.

Na peça inicial, aduz a parte autora ter sido beneficiária da LOAS (benefício assistencial) e que, seu marido, Sebastião Pereira da Silva, um idoso de 79 anos, recebia aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, por força de decisão judicial. Menciona que, havendo o óbito do esposo, em 21.06.2016, compareceu no INSS para renunciar ao benefício assistencial e requerer a concessão de pensão por morte. Afirma que, após a concessão da pensão por morte, em 20.10.2016, o INSS a notificou sob a alegação de ter verificado indícios de irregularidade no recebimento do benefício assistencial, por força da renda do esposo, o que faria com que o critério socioeconômico não fosse preenchido. Alega que o INSS, por fim, considerou irregular o recebimento do benefício assistencial de 01.09.2009 a 30.09.2016 e está cobrando o valor de R\$ 68.847,19 -, mediante consignação de 30% da renda mensal de seu benefício de pensão por morte.

Citada, a Autarquia apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Sem requerimento de novas provas pelas partes, o feito veio em conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido

Mérito

Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de dívida, cumulado com pedido de repetição de indébito e de cessação de descontos indevidos em benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da parte autora.

Analisando o processo administrativo trazido aos autos eletrônicos, no id 2208990, observo que à parte autora foi concedido o benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa idosa sob nº 131.790.496-3 (em 19.01.2004 – INFEN em anexo).

Posteriormente, em data de 01.08.2009, houve a concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 146.068.029-1 ao marido da autora, Sebastião Pereira da Silva, por força de decisão judicial. A renda mensal da aposentadoria do marido da autora era de 01 (um) salário mínimo (carta de concessão de fl. 2 do id 2208990).

Em data de 20.10.2016, após a autora ter requerido e passado a receber o benefício de pensão por morte nº 176.129.049-2 (DIB: 21.06.2016; DER: 07.07.2016), decorrente da morte do seu marido; então o INSS notificou a autora, mediante ofício nº 21033.04.0/1123/2016 (fl. 9 do id 2208990). No referido expediente deu conhecimento da existência de indícios de irregularidade na manutenção do benefício assistencial nº 131.790.496-3, considerando o recebimento por decisão judicial da aposentadoria por idade nº 146.068.029-1 pelo esposo da autora, a partir de 19.08.2009. O INSS entendeu configurar renda *per capita* familiar superior a 1/4 do salário mínimo vigente, contrariando a disposição contida na Lei nº 8.742/93. Informou, ainda, o INSS, a possibilidade de a irregularidade implicar a devolução dos valores relativos ao período de irregularidade, compreendido no entretempo de 01.09.2009 a 20.06.2016, no importe de R\$ 68. 847,19.

Em sua exordial, a parte autora informa ainda que o INSS vem efetuando descontos, os quais entende indevidos, em seu benefício de pensão por morte, no percentual de 30% sobre o valor da renda mensal. Nesse aspecto, requer, além da declaração de irrepetibilidade, que se determine a cessação de tal desconto por entender indevido.

Pois bem.

O benefício assistencial tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Quanto à miserabilidade, cumpre anotar que o colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso dos autos, verifico que o benefício de aposentadoria por idade outrora recebido pelo marido da autora – Sebastião Pereira da Silva – de 01.09.2009 até a data de seu óbito, em 21.06.2016, era de valor igual a 01 (um) salário mínimo mensal (carta de concessão de fl. 2 do id 2208990).

Ocorre que, segundo entendimento da jurisprudência pátria, o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não impede o recebimento de benefício assistencial da LOAS.

Destaco que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, vão os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda per capita a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que ‘o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas’, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, mesmo no período de 01.09.2009 a 21.06.2016, em que o esposo da requerente recebeu o benefício de aposentadoria por idade, a renda *per capita* familiar (=da parte autora) era nula e, forçosamente, inferior a 1/2 do salário mínimo, a teor do disposto na Súmula nº 21 da TRU3.

Logo, em vista da interpretação jurisprudencial acima colacionada, considero que o benefício assistencial foi pago à requerente de maneira acertada, haja vista que presentes os critérios subjetivos da situação socioeconômica da parte autora, que permaneceram inalterados com o só fato do recebimento de aposentadoria por idade por seu marido.

Ainda que assim não fosse, sendo certo que o INSS teve acesso a informação sobre a concessão da aposentadoria por idade ao esposo da autora, ainda que decorrente de decisão judicial, desde o primeiro dia de seu recebimento, já que era responsável pelo pagamento daquele benefício. Em sendo assim, deveria o INSS ter, de imediato, cessado o benefício assistencial, acaso considerasse indevido, mediante cruzamento de dados de seu sistema informatizado, de modo a não ensejar o pagamento acumulado e evitar o alegado seu “prejuízo” – como ação corolário da boa-fé objetiva.

De todo modo, quanto aos valores recebidos de maneira acumulada (repetição do indébito), o art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê a possibilidade de descontos nos benefícios previdenciários de valores pagos indevidamente.

A jurisprudência majoritária, entretanto, tem entendido que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. (AgRg no AREsp 33.649/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 02/04/2012).

Nesse sentido, cito julgados pertinentes:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DE IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL - EQUÍVOCO AUTÁRQUICO NO PAGAMENTO DA VERBA, APÓS A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO CÔNJUGE DO AUTOR, ULTRAPASSANDO O LIMITE DE RENDA PARA GOZO DA VERBA - ERRO ESTATAL INOPONÍVEL AO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ, AOS AUTOS CONFIGURADA - PRECEDENTES DO E. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO 1.Tal como emana nítido dos autos, indevida a cobrança perpetrada, com o fito de remediar a falha emanada do próprio Poder Público, que efetuou pagamento de benefício assistencial em período onde a renda per capita familiar ultrapassava o limite legal, em razão de concessão de benefício previdenciário ao cônjuge do polo autor, fls. 25/26. 2.O proceder autárquico não encontra arrimo nos indigitados arts. 115, II, da Lei 8.213/91, e 884, CCB, sublinhando-se que a faculdade do Poder Público de rever seus atos não lhe permite, indiscriminadamente, afetar cifras recebidas pelo beneficiário de boa-fé. 3.Sem sentido nem substância, data venia, desejo o Instituto carrear ao segurado sua falha interna, derivada de erro praticado pelo próprio INSS. 4.Cristalina a boa-fé da parte privada, no recebimento das verbas em prisma, indesculpável a assim solitária falha estatal, máxima a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, inadmitindo-se pros siga a cobrança em pauta. 5.Incabível se revela a retomada dos valores, afigurando-se de rigor o desfecho favorável à pretensão demandante, consoante a r. sentença. Precedentes. 6.Com parcial razão o adesivo recurso, sendo devida a majoração dos honorários advocatícios, para o importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (originários R\$ 21.044,23, fls. 09), quantia suficiente e adequada a remunerar o trabalho prestado aos autos, consoante as diretrizes legais aplicáveis à espécie. 7.Improvimento à apelação do INSS. Parcial provimento ao recurso adesivo, a fim de majorar os honorários advocatícios, para o importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma aqui estatuída. (AC 00058593820104036107, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS PAGOS CUMULATIVAMENTE. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS POR ERRO ADMINISTRATIVO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. 1. Não cabe desconto, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Precedentes do STJ. 2. Não sendo cabível o desconto no benefício de amparo social ao idoso, a título de restituição de valores pagos por erro administrativo, deve o INSS lhe devolver todos os valores eventualmente já descontados, acrescidos de atualização monetária. 3. Os descontos que reduzam os proventos da parte segurada à quantia inferior ao salário mínimo ferem a garantia constitucional de remuneração mínima e atentam contra o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988. 4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6. Apelação do INSS improvida. (AC 00003911320124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. 2. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 3. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido. (AC 00080691020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cumpra-se anotar que a boa-fé se presume, devendo ser comprovada eventual má-fé, o que, na hipótese, não ocorreu.

No mesmo viés da não repetição dos valores pagos ao segurado que os recebe de boa-fé, cito o verbete sumular nº 51 da TNU (Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento).

Sendo assim, a presente demanda merece juízo de procedência, para se declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos, a título de benefício assistencial, compreendido no período de 01.09.2009 a 20.06.2016, no importe de R\$ 68.847,129 (posicionado para 20.10.2016); por igual, condenando-se o INSS a se abster de promover descontos no benefício de pensão por morte da parte autora e a devolver os valores já cobrados a esse título, devidamente atualizados e acrescidos de juros, nos termos do Manual de Cálculos da Previdência Social.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para:

i) declarar a inexistência dos valores pagos/recebidos pela parte autora, a título de benefício assistencial nº 88/131.790.496-3, no entretempo de 01.09.2009 a 20.06.2016, no importe de R\$ 68.847,129 (posicionado para 20.10.2016), em favor do INSS;

ii) determinar ao INSS que se abstenha de descontar/cobrar tal valor do benefício de pensão por morte sob nº 176.129.049-2, recebido pela autora (DIB: 21.10.2016);

iii) condenar o INSS a devolver os valores já descontados do benefício de pensão por morte sob nº 176.129.049-2, à título de ressarcimento, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Concedo a tutela de urgência. Presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente do perigo de dano, decorrente da natureza alimentar da verba reclamada, e da probabilidade de êxito na demanda, consubstanciada pela procedência do pedido, determinando que o INSS cesse, de forma imediata, os descontos no benefício da parte autora, nº 176.129.049-2, relativos ao ressarcimento do erário (recebimento do benefício assistencial nº 88/131.790.496-3, de 01.09.2009 a 30.09.2016, mediante consignação de 30% da renda), sob pena de multa no valor correspondente ao desconto efetuado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id nº 4596630: **defiro a retificação do polo ativo.**

No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 0002513-88.2010.403.6104.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RINALDO UOYA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que cumpra a decisão proferida em 01/08/2018, tendo em vista que os documentos apresentados também estão ilegíveis.

Int.

São Vicente, 14 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAQUELINI CONCEICAO PEREIRA FIORIDO DOS SANTOS, ANA BEATRIZ FIORIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MARIA AMANTE BEZERRA - SP283773
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral da decisão de 22/09/2017 (valor da causa).

Sem prejuízo, dê-se ciência à autora da manifestação do Ministério Público Federal (documento id 3503273) e providencie a parte esclarecimentos, inclusive mediante juntada de documentos, quanto ao resultado da cirurgia marcada para janeiro de 2018 e à negativa do plano de saúde em realizar o implante coclear no ouvido esquerdo da menor Ana Beatriz, uma vez que no documento id 4310778, foi consignado pelo Hospital São Camilo que "a decisão final quanto ao lado a ser implantado é do médico responsável, que avaliará as condições de cada orelha e as contra indicações".

Int.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEY LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi constatado que no mês de janeiro p.p. o autor auferiu renda superior a R\$ 31.000,00 (bruto), desconsiderado o valor de sua aposentadoria, o que demonstra que tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, **deve o autor recolher as custas iniciais**.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (máximo de três meses):

- 1 – procuração;
- 2 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001568-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SUZANA COSTA DE MATTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, já que é dever da parte dar cumprimento ao disposto no artigo 917 do CPC, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Assim, cumpra a embargante a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção do feito com relação aos pedidos subsidiários.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ EUGENIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora do autor, já que a obtenção de documentos junto a ela é providencia que compete a ele, não restando demonstrada a necessidade de providências do Juízo.

Concedo o prazo de 15 dias, portanto, para juntada de eventuais novos documentos.

No mais, indefiro o pedido de realização de perícia, eis que os períodos pleiteados são de mais de 30 anos atrás – e a perícia somente poderia avaliar a situação atual do local de trabalho do autor, provavelmente muito alterado desde então.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 14 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEREMIAS FERREIRA MELGACO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo ao autor a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 09/02/2018 e apresente comprovante de endereço atualizado legível.

Int.

São Vicente, 14 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça, eis que os rendimentos brutos declarados ao Fisco relativos ao ano de 2016 equivaliam a mais de R\$ 10 mil mensais, o que evidencia a possibilidade de arcar com as custas processuais.

Frise-se que as despesas assumidas pelo autor, por si só, não podem justificar a isenção das custas, sob pena de tratamento anti-isonômico com os jurisdicionados que, mesmo com rendimentos mais baixos, mantêm renda superior aos seus gastos. No caso do autor, aliás, não se justificou adequadamente porque a residência é declarada na Avenida Embaixador Pedro de Toledo, embora pague aluguel por imóvel "onde reside com a esposa" na Rua Américo Brasiliense e declare a propriedade de outro imóvel na Rua Aníbal Raposo do Amaral, aparentemente todos em São Vicente.

Outrossim, **deve o autor comprovar adequadamente o valor atribuído à causa**, uma vez que os montantes originais constantes na planilha elaborada não constam de quaisquer documentos nos autos, bem como os atualize com a Taxa Selic, tal como consta no pedido.

Recolha, pois, as custas, bem como atribua correto valor à causa, **no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial**.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FLORIPES ALVES DANIELE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 14 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000682-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: DUILIO ROSANO JUNIOR - SP272858

RÉU: TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Retifique a secretaria o polo passivo do feito, diante do óbito do requerido (substituição por seu espólio).

Após, dê-se vista ao MPF, e voltem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

THAIS DA SILVA AFONSO e LAIS DA SILVA AFONSO, qualificadas na inicial, propuseram esta ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para obter a anulação da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário firmado por ocasião da aquisição de imóvel situado em Praia Grande – SP.

Asseveram que, em razão de sérias dificuldades financeiras e de abusos cometidos pela CEF, inadimpliram o pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré sem que fossem devidamente notificadas a regularizar o débito.

Argumentam, ainda, que tentaram resolver amigavelmente a situação com a ré, porém não obtiveram êxito.

Requerem, à vista do alegado, o reconhecimento da irregularidade do procedimento de execução extrajudicial e a consequente anulação da consolidação da propriedade do imóvel que adquiriu.

Com a inicial, vieram documentos.

O feito foi distribuído originariamente a 12ª Vara Federal de São Paulo – SP.

Instada, a parte autora emendou a inicial para apresentar documentos e prestar esclarecimentos ao Juízo.

Em decisões proferidas em 19/07 e 19/09/2017 foram deferidos às autoras os benefícios da gratuidade de justiça e foi deferida parcialmente a tutela de urgência para impedir a retomada do imóvel pela CEF mediante depósito, pela autora, do valor das prestações vencidas e dos acréscimos decorrentes da mora e cobrança extrajudicial.

Citada, a **Caixa Econômica Federal – CEF** apresentou a contestação, na qual sustentou, além da carência da ação e incompetência do Juízo, que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual e a observância do pacto firmado entre as partes. Requereu também a aplicação da pena de litigância de má fé às autoras.

Houve réplica.

Acolhida a exceção de incompetência, os autos eletrônicos foram encaminhados a este Juízo.

Tendo em vista a ausência de depósito pela autora, foi revogada a tutela de urgência (documentos id 3123388 e 4209332).

Instadas a especificarem provas, a CEF manifestou expresso desinteresse, enquanto a parte autora requereu a documental, parcialmente deferida pelo Juízo a fim de que a própria autora a juntasse.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre assentar que a parte autora, mesmo instada em mais de uma oportunidade, não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial, cuja requisição pode ser feita diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis, nem tampouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo ou a inércia do Tabelião.

Observa-se, no mais, que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.

Afasto a preliminar de **carência da ação**, tendo em vista que o fato da propriedade ter sido consolidada não afasta a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário, notadamente porque o mérito do pedido refere-se justamente à anulação do procedimento que deu azo à consolidação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do **mérito**.

Da instrução probatória, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal pacto de financiamento imobiliário e que o imóvel objeto do contrato está descrito na Matrícula nº 177.798 do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP.

Referido contrato, entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida e a alienação fiduciária em sua garantia.

Após o pagamento de **apenas 7 de 360 prestações**, sobreveio o inadimplemento.

A parte autora socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas.

É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pela parte autora.

Assevera que a CEF recusou-se a negociar o pagamento das prestações em atraso, **sem nada comprovar. Frise-se que foram pagas 7 de 360 parcelas**.

Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basilar princípio da **Autonomia das Vontades** as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autoras) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o contrato com base na Lei nº 9.514/1997, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, apesar da oportunidade concedida à parte autora para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, esta deixou decorrer o prazo assinalado **sem purgar a mora**. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF – agente financeiro).

Não há qualquer prova de irregularidade quanto à notificação das autoras e até prova em contrário o certificado pelo Oficial do Registro goza de fé pública, o que afasta, de uma só vez, as alegações de que não houve a discriminação correta da dívida ou de que esta, por ser ilíquida, não pudesse ser exigida. Indaga-se: o documento id 1929319 não traz todas as informações detalhadas da dívida, permitindo o pleno conhecimento do débito e o exercício do direito à purgação da mora?

As prestações não eram pagas desde outubro de 2015, a consolidação da propriedade foi registrada na matrícula do imóvel em maio de 2016 e somente em junho de 2017 foi proposta esta ação, quando já designado leilão para venda a terceiro. Posteriormente, foi deferida liminar para que fossem realizados depósitos em Juízo, mas nada foi providenciado pelas autoras.

Não há, pois, como alegar violação ao direito de purgação da mora.

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistiu óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Irrevêl, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à designação do leilão pela CEF em prazo superior a 30 dias, que resultaria na inobservância do *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, cabe apenas assentar que tal demora em nada prejudicou a parte autora, somente a beneficiando na medida em que prorrogou a ocupação indevida do imóvel e possibilitou tempo maior para a purgação da mora, oportunidade esta, afinal, desperdiçada, inclusive em Juízo. Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial em razão dessa circunstância, nem, muito menos, a designação de audiência de conciliação.

Assinale-se, por derradeiro, que a parte autora permanece na posse do imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhe é possível invocar interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fez uso de financiamento sem, contudo, restituir o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada.

Aliás, as autoras não declararam residência no imóvel financiado. Somando-se a esta circunstância a juntada, pela parte autora, da notificação extrajudicial, na qual se detalha o valor da dívida, e a reticência em exibir cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, de rigor o acolhimento do pedido da ré no sentido de **condenar as autoras em litigância de má fé**, nos termos dos artigos 80, I, e 81 do CPC, a pagar multa de 5% por cento do valor corrigido da causa e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas efetuadas pela CEF.

Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento custas e de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa em razão da litigância de má fé, bem como ao pagamento de multa conforme de 5% do valor da causa, conforme autoriza o artigo 98, § 4º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILANDE CLEA MACHADO RODRIGUES DA CUNHA
PROCURADOR: LUCIANE RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, intime-se a autora para que providencie a juntada **de planilha que justifique o valor atribuído à causa**, que deve corresponder ao valor do proveito econômico pretendido, **observando-se o disposto no artigo 292 do NCPC.**

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos as cópias dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios NB 602.774.846-3 e 553.276.016-7, bem como dos processos administrativos que ocasionaram a suspensão dos benefícios em 22/08/2016 e 23/01/2018.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 14 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIZETE PAGANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOUTOSA FILUZA - SP319835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (máximo três meses):

1 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 14 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000676-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANO LEITE FUENTES
Advogados do(a) AUTOR: OMAR FARHATE - SP212038, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido.

Indo adiante, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos:

- 1 – procuração (máximo de três meses);
- 2 – cópia do contrato de financiamento;
- 3 – relação das parcelas vencidas e não pagas (máximo de 30 dias);
- 4 – cópia da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Por fim, considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que a CEF não tem obrigação de enviar os documentos pelos correios, concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 15 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: VINICIUS DE MOURA PELLATIERO

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o Conselho notificante para que junte aos autos a CDA que comprova o débito que justifica a presente notificação.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 15 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000683-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAIRO DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de entrega da notificação id 5055696.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 15 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000554-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: RESTSAOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA, SIDNEY RIBEIRO DINAU
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000587-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDNA REGINA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Providencie a parte autora certidão, expedida pelo INSS, de existência e/ou inexistência de dependentes para fins previdenciários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO VIANA, JANETE SILVA DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia de concessão de efeito suspensivo referente ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 15 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000566-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

int.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALQUIRIA DE PARTO FIRMO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Defiro a realização de prova testemunhal, para tanto designo audiência para o dia **08/05/2018 às 15h30min.**

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int.

São VICENTE, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

D E S P A C H O

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à E. Corte.

Int

São VICENTE, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSELI MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GILBERTO ROSA FILHO

D E S P A C H O

Vistos,

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001603-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência à CEF sobre os documentos apresentados pelo embargante.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WESLEY TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que os pedidos de provas genéricos serão indeferidos.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSEMEIRE ANTUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que os pedidos de provas genéricos serão indeferidos.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Maria José Rodrigues dos Santos propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja reconhecida a decadência do direito da administração de reaver o ato concessório da pensão por morte nº 121.945.067-4, com a consequente declaração de inexistência do débito apontado pela autarquia previdenciária no valor de R\$ 288.557,08, o restabelecimento do valor originalmente concedido a título do benefício e o recebimento de todas as quantias descontadas com fundamento na revisão que ora se contesta. Subsidiariamente, e também mediante **antecipação da tutela**, requer a cessação imediata dos descontos mensais efetuados sobre o benefício.

Narra que é titular do benefício de Pensão por Morte nº 21/121.945.067-4, com DIB em 14/09/2001, em virtude do falecimento de seu companheiro Gerson Domingues Donato era desdobrado até meados de 2013. Ocorre que, em 2015, recebeu comunicado do INSS que mencionava irregularidade no recebimento desse benefício e apontava suposta dívida no montante de R\$ 288.557,08.

O INSS passou, então, a realizar descontos compulsórios no benefício da Segurada para o pagamento da dívida.

Sustenta, todavia, que a pretensão administrativa levada a efeito não se sustenta pelo efeito da decadência do direito de revisão, pelo erro da Autarquia nos cálculos da dívida supostamente devida pela Autora e ainda pela impossibilidade da realização de descontos no benefício de pessoa idosa em razão de seu caráter alimentar, da boa fé da autora e do fato do erro derivar de culpa da própria administração.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou novos documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (Código de Processo Civil – CPC, artigo 300, *caput*).

No que toca ao **perigo de dano**, em que pese a redução considerável do valor da pensão por morte, consta que a revisão da renda mensal e o início dos descontos ocorreram há mais de dois anos, em 2015, ou seja, desde então a requerente mantém-se com o novo valor, inclusive residindo no mesmo imóvel.

Igualmente nos autos não foi comprovada a **probabilidade do direito**, uma vez que a autora foi oportunizada a defesa na via administrativa desde 2010, tendo deixado escoar os prazos concedidos pela autarquia sem qualquer manifestação até o ajuizamento desta ação.

Cumprе ressaltar que a prescrição quinquenal foi observada pelo INSS, já que a revisão iniciou-se em 2010, quando comunicada a autora sobre o procedimento administrativo, conquanto implementada no benefício somente em 2015. Assim, nesta análise não exauriente dos fatos deve ser reconhecida a legalidade e legitimidade da cobrança dos valores recebidos na medida em que ciente estava a autora da apuração da suposta irregularidade do recebimento do benefício em discussão.

Destarte, **nada** há nos autos que justifique a concessão da tutela em razão da demora na solução da lide. **Todavia**, impõe-se registrar, desde já, a necessidade de esclarecimentos pela autarquia em sua contestação quanto a duas circunstâncias mencionadas na inicial que, se não impedem a cobrança da dívida, podem reduzi-la:

a) a autora comprova, nos documentos id 4146876 e 5017596, página 12, que a pensão estava desdobrada até certa competência e que os valores recebidos são inferiores àqueles constantes na planilha elaborada pelo INSS para apurar o valor que teria sido indevidamente recebido (documento id 5017659, páginas 31/34); e

b) constam valores de Imposto de Renda retidos na fonte não discriminados na planilha demonstrativa do débito, cuja devolução deve ser melhor esclarecida na hipótese de confirmada a redução do valor da pensão por morte (documentos id 5017596, página 25, e 5017659, páginas 31/34).

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se. Com contestação, **deverá o INSS manifestar-se expressamente sobre os itens “a” e “b” acima descritos.**

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EMERSON LANZA CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SAMPAIO DA SILVA - SP392161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência.**

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 20 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a natureza salarial do montante bloqueado, determino a imediata liberação.

Esclareça o executado se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a juntada aos autos de outros documentos que entender necessários.

Int.

São VICENTE, 15 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 15 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resistência da CEF informada pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, converto o procedimento em comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 15 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THIAGO LEGUTH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA - SP215539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 15 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-74.2018.4.03.6141
AUTOR: BENOI DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 15 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIA MARTIN LEME
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora.

Após, conclusos para sentença.

São VICENTE, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, constou da sentença proferida:

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos:

- 1. de 24/01/1977 a 01/12/1980 - durante o qual esteve exposto a agentes químicos devidamente identificados (e previstos nos Anexos aos Decretos como caracterizadores da especialidade pretendida);*
- 2. de 24/04/1989 a 30/06/1995, durante o qual esteve exposto a tensão superior a 250v, conforme documentos anexados.*

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos períodos de:

- 1. 01/08/1982 a 04/11/1985 - eis que não é mencionado o nível de tensão a que exposto o autor*
- 2. de 08/11/1985 a 26/09/1988 - também não está comprovado o nível de tensão*
- 3. de 01/07/1995 até a DER - já que a exposição não era mais habitual e permanente e o nível de ruído era inferior ao limite de tolerância.*

De fato, como acima esmiuçado, a partir de março de 1997 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional. Assim, o simples exercício da função de eletricitista não mais é considerado especial. E mesmo para o período anterior era exigida a tensão mínima de 250v.

Tensão, por outro lado, não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

E, mais adiante:

No caso em tela, o autor, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 24/01/1977 a 01/12/1980 e de 24/04/1989 a 30/06/1995.

Assim, tem o autor direito à conversão de tais períodos – com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/138.431.112-0.

Tal benefício já foi concedido no percentual de 100% - sendo que o aumento do tempo de serviço somente poderá gerar efeitos no fator previdenciário.

Entretanto, os atrasados somente deverão ser pagos ao autor a partir do ajuizamento da demanda (16/11/2017) – eis que os PPPs não foram apresentados administrativamente.

De fato, consta expressamente do procedimento administrativo que o autor não apresentou qualquer documento que caracterizasse o exercício de atividade especial. Assim, não há como se reconhecer o equívoco do INSS desde a DER.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Antonio Carlos Ribeiro para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 24/01/1977 a 01/12/1980 e de 24/04/1989 a 30/06/1995.
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/164.838.425-8, com eventual alteração de seu fator previdenciário.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, **desde a data do ajuizamento da demanda, em 16/11/2017** – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **pretendendo na verdade o embargante a alteração do entendimento deste Juízo, rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 15 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, ocorrido em 2000, já que alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial / contribuição.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente em 2013, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício – do ato concessório deste.

De fato, o benefício da parte autora foi concedido em 2000, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos nesse ano.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Assim, em 2010 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão do ato do INSS que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data – **somente em 2013**, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuj a execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

A parte autora deve diligenciar diretamente na agência da CEF para requerer seus extratos de FGTS, mediante de preenchimento de requerimento próprio. Assim, os documentos apresentados não são hábeis para comprovação de que houve negativa da CEF em fornecer os documentos pretendidos.

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a juntada dos extratos ou comprove a negativa da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LUCA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Pela derradeira oportunidade, no prazo de 5 dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, retifiquem os autores o valor da causa, que **não** pode ser o valor **incontroverso** se o pedido é de revisão contratual. Se não deseja atribuir como valor da causa o do bem como, aliás, constou em petição inicial semelhante protocolada pelo mesmo advogado (autos nº 5001581-54.2017.4.03.6141), deverá o autor observar o disposto no artigo 292, II, e §§ 1º e 2º, ou seja, quantificar a diferença **controvertida** e considerar as parcelas **vencidas e vincendas**.

Outrossim, **recolham as custas processuais**, no mesmo prazo.

Recebo como emendas à inicial as petições e documentos protocolizados em 01 e 15/03/2018. **Anoto que houve alteração do domicílio dos autores**. Oportunamente, providencie a Secretaria a **inclusão de Marcos Cesar de Luca Braz no polo ativo**.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos

CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré.

Alega que, em 08/05/2014, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (documento id 4572970, pág 2).

Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas ficou-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Por fim, descabida a alegação de adimplemento substancial do contrato tendo em vista que a autora admite que deixou de efetuar os pagamentos a partir da 34ª prestação, de 360 contratadas.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Contudo, considerando a data de consolidação da propriedade, a ausência de informação acerca de designação de leilão e que o autor ofereceu o pagamento integral do débito vencido, concedo o prazo de cinco dias para depósito em juízo das parcelas vencidas devidamente atualizadas.

Com o depósito, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de designação de audiência de conciliação.

Int.

São Vicente, 16 de março de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nesta oportunidade, tendo em vista que a autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Verifico, ainda, que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido e o disposto nos artigos 292 e 330, §2º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;
- 2 – comprovante de endereço atualizado em seu nome (emitido há no máximo três meses);
- 3 - procuração atualizada (máximo de três meses);
- 4 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Com a retificação do valor atribuído à causa, deve a autora recolher o valor das custas complementares.

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 16 de março de 2018.

Anita Villani

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: A. M. SARTORI CONSTRUÇOES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEUZA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à AADJ, eis que cabe ao autor a juntada de documentos caso entenda necessário para o deslinde do feito. Somente se justificam providências do Juízo em restando demonstrada a recusa do órgão em fornecê-los.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 16 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODNEY LEYDSON DO NASCIMENTO BORGES, ANDREA APARECIDA VIANA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 19/02/18 e apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, que pode ser obtido junto ao cartório de imóveis, bem como a relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas.

Int.

São Vicente, 16 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA MADALENA HILARIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714
RÉU: INSS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, competete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Por fim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente procuração e comprovante de endereço atualizados (máximo de três meses) para todos os autores.

Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 16 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON FILA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo ao autor a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico, de ofício, o valor atribuído à causa** para R\$ 226.482,86, tendo em vista os cálculos apresentados pelo próprio autor, ou seja, soma dos atrasados (R\$ 179.931,62) com 12 parcelas vincendas (12 R\$ 3.879,27). **Anote-se.**

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA ALÍPIO DA SILVA, ROBSON ALÍPIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA GOMES - SP312218, KLEBER JOSE OLIVEIRA - SP320553
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA GOMES - SP312218, KLEBER JOSE OLIVEIRA - SP320553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos,

À luz da principal questão controvertida nos autos, dentre outras, a aferição do alcance da incapacidade da parte autora, se total ou parcial, para fins de percepção da cobertura securitária, defiro a realização de perícia médica, para tanto designo o dia **26/04/2018 às 11h30min.**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos.

Anoto, por oportuno, que os quesitos deverão ficar adstritos às questões controvertidas da lide, não sendo permitido requerer ao perito que emita juízo de valor; transcreva trechos do contrato ou de obras literárias, tampouco se manifeste hipoteticamente.

A parte autora deverá trazer todos os exames, laudos e demais documentos referente a sua incapacidade, no dia da perícia. Int.

São VICENTE, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO

DESPACHO

Vistos,

De início, impõe consignar que a mera interposição de embargos à execução não suspende automaticamente a tramitação da execução.

Remetam-se os autos a Central de Conciliação, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Os documentos apresentados pelo executado não demonstram que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada aos autos de novos documentos, nos quais conste de forma inequívoca que se trata de salário.

Int.

São VICENTE, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUA DRINKS LTDA - ME, SÉRGIO FELICIANO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

D E S P A C H O

Vistos,

Os documentos apresentados pelo executado não demonstram que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada aos autos de novos documentos, nos quais conste de forma inequívoca que se trata de salário.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SPLAN REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDNA APARECIDA SILVEIRA ROUPAS - EPP, EDNA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista tratar-se de ação ordinária, reconsidero os despachos retro.

Considerando a juntada aos autos de instrumento de mandato da ré, intime-se para que apresente contestação, no prazo legal, o qual se iniciará a partir da intimação desta decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARIANA CAVALCANTE DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos,

Proceda a secretaria a transferência do montante bloqueado.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO, ROSELI CONSILIA BONACH DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ - SP192782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL MORRO DO COSTA O SPE LTDA, SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão retro, à exceção da CEF, decreto a revelia dos demais réus

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide,

As pretensões formuladas genericamente, serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECI DA CONCEICAO SATELIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a Secretaria a juntada da contestação padrão da CEF.

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora.

Após, tornem conclusos para suspensão do feito.

Int.

São Vicente, 20 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILVANDO BISPO LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$8.000 (bruto). **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Isso posto, concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 20 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: POTY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos etc.

Em detida análise da contestação apresentada, verifico que a preliminar de incompetência territorial relativa escora-se tanto na ausência de personalidade jurídica da XIV Turma do Tribunal de Ética e Disciplina e da Subseção Judiciária de Santos quanto no disposto no **artigo 53, III, do Código de Processo Civil**.

Ocorre que a ré Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo **tem sede na capital deste Estado** e que o disposto no artigo 53, III, do CPC implica em considerar como competente a Justiça Federal de São Paulo - SP.

Cumpra ainda ressaltar que os artigos 45 e 70 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB atribuem apenas ao Conselho Seccional personalidade jurídica e o poder de julgar e punir disciplinarmente os inscritos na OAB, **e não às Subseções**. Outrossim, não há na Constituição Federal, no CPC ou no Estatuto da Ordem norma que possibilite o ajuizamento de ação contra a OAB no domicílio do autor, senão quando o réu for a União Federal.

Isto posto, nos termos dos artigos 53, III, e 64, § 3º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA RELATIVA** deste Juízo e reconheço a competência da Justiça Federal de São Paulo - SP.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA VICTORIA NAPOLITANO, ALESSANDRA APARECIDA LIMA NAPOLITANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURICIO MIYAZI

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre a decisão proferida pela Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIVALDO BATISTA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta), eventual notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Int.

São VICENTE, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMAO AUTO ELETRICA LTDA - EPP, LUCIANO DOS SANTOS ROMAO, FLAVIA MARTINS DE BASTOS ROMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de parcelamento apresentada pela executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001201-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOX SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, CINTIA LEMOS KIRSCH BOLOTA, CRISTIANO LEMOS KIRSCH
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132

D E S P A C H O

Vistos,

ID 4955840: anote-se.

Aguarde-se o prazo para interposição de embargos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CAROLINE LIMA SOUSA

D E S P A C H O

Aguarde-se decurso de prazo para interposição de embargos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES IMOVEIS - ME, FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES

D E S P A C H O

Vistos,

Cumpra a CEF o já determinado nestes autos, a fim de informar se no caso em exame houve composição administrativa, conforme informado na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO LIDER SAO VICENTE LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO NUNES VIEIRA, ANDREI NUNES VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se o prazo para interposição de embargos à execução.

Após, voltem-me conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTIN FRANCISCO ROMANELLI JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA E CANTINA DI PLAZA LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DE FREITAS CORREIA BACALHAU, ADALBERTO SOUZA LINS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) EXECUTADO: CELJO DIAS SALES - SP139191

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ex-coexecutada Maria Aparecida, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Alega, em suma, que não foram fixados honorários de sucumbência.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que há omissão na decisão embargada – que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela sra. Maria Aparecida.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para incluir, na decisão proferida em 23/02/2018, o seguinte trecho:

"Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência parcial, eis que acolhidos somente em parte os argumentos e pedidos da excipiente."

No mais, mantenho a decisão 23/02/2018, em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001222-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA MARIA MARTINS - SP81334

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF especificamente sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela executada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURIEL DILENA - ME, MURIEL DILENA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURIEL DILENA - ME, MURIEL DILENA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRUCK CENTER ITANHAEUM LTDA - EPP, WILLIANS CLEBER ICHIHASHI, WILSON ALESSANDRO ICHIHASHI

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

São VICENTE, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RESIDENCIAL TALISMA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CARLOS CORREIA CASA GRANDE - SP279547
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 15 de março de 2018.

ANITA VILLANI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: A. M. SARTORI CONSTRUÇOES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

int.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JNC RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES, MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

D E S P A C H O

Vistos,

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a ré a juntada aos autos do extrato de movimentação bancária da pessoa jurídica, referente aos três últimos meses.

A ré deverá, ainda, sob pena de indeferimento liminar dos embargos monitorios, cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São VICENTE, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001000-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RITA DE CASSIA ZAVITOSKI

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios apresentados pela ré.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, LUCIVANE DE MATOS JESUS

D E S P A C H O

Aguarde-se decurso de prazo para interposição de embargos.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001064-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA PAULA FERREIRA GUIMARAES PERSIANAS - ME, ANA PAULA FERREIRA GUIMARAES

D E S P A C H O

Aguarde-se decurso de prazo para interposição de embargos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ENORINA RAMIRES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por Enorina Ramires de Souza em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 42.874,14, atualizada até 06/02/2017.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora da ré de tal importância em razão de contrato de “Construcard” firmado por ela. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios, com documentos. Alega, em suma, a necessidade de sobrestamento do feito, por já ter ajuizado anteriormente uma ação para revisão do contrato, a qual tramita no JEF de São Vicente. No mérito, alega a aplicação do CDC, o excesso de juros, a vedação da capitalização destes juros e o excesso de execução. Pede sejam os embargos processados e julgados procedentes, para o fim de declarar: 1. a ilegalidade da taxa de juros cobrada além do que a Constituição Federal permite; 2. a vedação à cobrança de juros capitalizados por parte da requerida; 3. sucessivamente aos pedidos anteriores e, a caso ultrapassados, a impossibilidade da CEF cobrar taxa de juros acima do pactuado e a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual.

Recebidos os embargos, consta impugnação da CEF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Não há que se falar na suspensão do feito, em razão do anterior ajuizamento de demanda de revisão contratual pela devedora. De fato, em tal feito não foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do débito – e tampouco há qualquer determinação legal neste sentido.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores – até mesmo porque, como acima mencionado, o contrato executado é **uma contrato Construcard, que prevê taxas muito inferiores às normalmente praticadas pelas demais instituições financeiras.**

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Enorina Ramires de Souza, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ela, no valor de R\$ 42.874,14, atualizado até 06/02/2017.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

São VICENTE, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLELIA APARECIDA MOHANA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 15 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-91.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RENATA CALLAS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Renata Callas, em face da União Federal. Em síntese, a autora requer a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do suposto direito ao reajuste de remuneração correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (catorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houver recebido com a concessão da VPI a partir de 01/05/2003.

A ação foi proposta originalmente na 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, havendo declínio de competência para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, ao argumento de que o valor da causa deveria ser dividido pelo número de autores – no caso dos autos, R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil reais) divididos por dez autores – sendo incompetente a Vara Federal.

No Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, foi procedido ao desmembramento da ação a fim de que constasse apenas um autor para cada processo, nos termos do art. 6º do Provimento nº 90/08, da CORE, permanecendo apenas Renata Callas no polo ativo.

Após, foi declinada a competência para o Juizado Especial Cível em Barueri/SP, tendo em vista o domicílio da autora integrar a circunscrição territorial do referido Juizado.

Citada, a União contestou o pedido (id. 706067), arguindo preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, defende a inexistência do direito ao percentual pretendido por tratar-se de alteração de remuneração e o respeito aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Menciona a decisão proferida pelo STF na Reclamação nº 14.872 e a Súmula Vinculante nº 37.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais deste Juízo, (decisão id. 706087) ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

Recebidos os autos por este Juízo (id. 762997), foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Seguiu-se réplica da autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial e rebate o argumento de prescrição, alegando que se trata de prestação de trato sucessivo. Defende também a inaplicabilidade da decisão proferida na Reclamação nº 14.872, por total impertinência ao caso concreto.

Afirma a autora que *"as teses expressadas na Reclamação nº 14.872 levaram em consideração somente a suposta paridade isonômica, alicerçando-se na isonomia genérica vedada e na SV nº 37."* Já os autos discutiriam, contudo, a *"violação ao critério identitário positivado pela VPI da Lei nº 10.698/2003"*.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido será apreciada juntamente com o mérito.

Acerca da ocorrência de prescrição, observo que o pedido consiste em se reconhecer relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, então, no caso, a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Por este prisma, acaso julgado procedente o pedido material da presente ação, as prestações vencidas antes do lustro que antecede à data de sua propositura (05/02/2016) estarão acometidas pela prescrição, não restando fulminado o fundo de direito (Nesta linha: STJ - REsp 477.032, relator Ministro FELIX FISCHER, decisão publicada no DJ de 15/12/2013, p.365).

2.2 MÉRITO

A União alega impossibilidade jurídica do pedido, porém tal fenômeno consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *in* Condições da Ação: A Possibilidade Jurídica do Pedido, p.41,

o *petitum* é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto.

Entendo que, na situação específica dos autos, não há norma proibitiva de veiculação do pedido apresentado pela parte autora, o qual consiste na utilização de índice global de reajustamento vencimental, já previsto em leis, não se tratando de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, mas de exercício da função de intérprete das normas, atividade tipicamente judicante.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"*.

A Constituição da República, no seu art. 37, X, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, estabelece:

A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O inciso XII, do mesmo artigo, preconiza que *"os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo"*.

A revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, está regulamentada pela Lei n. 10.331/2001, que, em seu artigo 1º, estabelece a revisão no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. O seu artigo 2º fixa as condições para a revisão geral anual:

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

No ano de 2003, para efetuar a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, a Lei n. 10.697, de 02.07.2003, fixou o reajuste em 1% (um por cento) retroativo a 1º.01.2003.

Assim, tal norma obedeceu aos critérios de unicidade de índice e de generalidade, vez que o reajuste foi extensivo a todos os servidores públicos e agentes políticos federais no mesmo percentual. Igualmente, obedeceu à data-base daquele exercício, pois retroagiu ao primeiro dia do ano.

Por sua vez, a Lei n. 10.698, editada na mesma data da lei que a precedeu, ou seja, em 02.07.2003, instituiu o que denominou "vantagem pecuniária individual" (VPI), no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos.

Nos termos do parágrafo único da mesma lei, tal vantagem é paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a remuneração do servidor e não serve de base de cálculo para outras vantagens. O artigo 2º prevê que, sobre tal vantagem, incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Entende a parte autora que, na revisão geral anual de 2003, para todos os servidores públicos federais, deve ser aplicado o reajuste de 1% (um por cento) previsto na Lei n. 10.697/2003, acrescido do percentual correspondente à vantagem pecuniária individual concedida pela Lei n. 10.698/2003, computado sobre a menor remuneração na esfera federal.

De fato, em 2003, a menor remuneração da tabela dos servidores públicos federais consistia no cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, Classe 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, cuja remuneração, após a revisão geral de 1% (um por cento), totalizava R\$ 420,66 (quatrocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos). Assim, o acréscimo da vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) representou um incremento remuneratório de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) naquele ano.

Para a compreensão da vontade do legislador, ao editar a Lei n. 10.698/2003, faz-se imprescindível citar os seguintes trechos da exposição de motivos do respectivo projeto de lei, de n. 1.084/2003:

(...) 2. O encaminhamento deste assunto reveste-se de urgência, tratando-se de medida complementar à proposta de reajuste linear, retroativo a janeiro do corrente ano por força da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que tramita em paralelo com este projeto, para dar início a um conjunto de ações de correção das distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, particularmente os integrantes de carreiras e cargos estruturados, comparativamente com os integrantes dos cargos isolados do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos diversos ou servidores de diversos níveis.

3. A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Embora tenha como destinatários os servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, à semelhança das vantagens instituídas pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, pelo art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, os seus efeitos serão mais significativos no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista as disparidades das tabelas de vencimentos existentes nos Três Poderes. (...).

Atoda evidência, o fato de haver editado na mesma data as leis de números 10.697 e 10.698, ainda que esta última sob o pretexto de conceder vantagem pecuniária individual, representou burla à unicidade de índice e à generalidade da revisão geral anual dos servidores públicos federais.

O reajuste anual geral foi cindido em duas normas, com o fito de beneficiar algumas categorias de servidores com índices diferenciados a maior.

Anoto, inclusive, que a verba remuneratória "vantagem pecuniária individual", como o próprio nome sugere, tem a natureza de rubrica paga em razão das condições pessoais, da natureza ou do local de trabalho do servidor, tanto que a Lei n. 8.112/1990, no § 4º do artigo 41, faz ressalva de tal vantagem ao princípio da isonomia vencimental. Assim, a previsão, na Lei n. 10.698/2003, de "vantagem pecuniária individual" extensiva a todos os servidores públicos da esfera federal, desnaturou o conceito da verba diante da generalidade, o que reforça o argumento de que consistiu em reajuste remuneratório geral.

É flagrante a violação ao art. 37, X, da Carta Magna, e à Lei n. 10.331/2001.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Ráfiaello Souza Santoro, ora recorrente, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ora recorrido, consubstanciado na omissão da autoridade impetrada em conceder reajuste no valor correspondente à diferença entre 14,23% e o percentual de reajuste que o recorrente efetivamente tenha recebido por força da Lei nº 10.698/03, a título de revisão geral anual. 2. O Tribunal a quo denegou a segurança. 3. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho infraconstitucional. Entendimento firmado nos ARE 650.566/PB e 659.000/PB E nesse sentido, os precedentes do STJ: AgRg no REsp 136.651/DF, Rel. Ministro Olindo Meneses, Desembargador convocado do TRF 1ª região, Primeira Turma, DJe 18/11/2015; AgInt no AgRg no REsp 1571827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/06/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/08/2015. 4. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgInt no AgRg no REsp 1546955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016. 5. Recurso Ordinário provido.

(ROMS 201700146940, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI. NECESSIDADE DA EQUIDADE JUDICIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.536.597/DF, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 4.8.2015. AGRAVO REGIMENTAL DO DNPM DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO PROVIDO, TÃO SOMENTE, PARA FIXAR A VERBA HONORÁRIA DEVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A 1a. Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.536.597/DF, julgado em 23.6.2015, firmou entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. 3. Com o provimento do Apelo Especial do Sindicato, impõe-se a fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública em 10% sobre o valor da condenação. 4. Agravo Regimental do DNPM desprovido e Agravo Regimental do Sindicato provido para fixar a condenação em honorários advocatícios.

(AGRESP 201201530935, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Entendeu a Corte de origem que a instituição da VPI não possui a natureza jurídica de revisão remuneratória geral instituída no texto constitucional, sendo indevida a correção de distorções remuneratórias pela via judiciária, ante o óbice da Súmula 339 do STF. 2. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho infraconstitucional. Entendimento firmado nos ARE 650.566/PB e 659.000/PB (AgRg no AREsp 136.651/DF, Rel. Ministro Olindo Meneses, Desembargador convocado do TRF 1ª região, Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 18/11/2015; AgInt no AgRg no REsp 1571827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 08/06/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 04/08/2015). 3. A Primeira e Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. (AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015). 4. Agravo Interno não provido.

(AIAGRESP 201501915231, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI. PRECEDENTES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS. 1. Na hipótese dos autos, são descabidas as alegações da parte agravante de que houve fundamentação genérica em Recurso Especial e ausência de questionamento, porquanto a vexata questão impugnada pela parte recorrida, relativa à natureza da VPI (vantagem pecuniária individual), foi delimitada no Recurso Nobre, bem como analisada e decidida à sobeja pelo Sodalício a quo, embora a decisão de origem esteja em desacordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Corte a quo estabeleceu que a instituição da VPI não possui a natureza jurídica de revisão remuneratória geral instituída no texto constitucional, sendo indevida a correção de distorções remuneratórias pela via judiciária, ante o óbice da Súmula 339 do STF. 3. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho infraconstitucional. Compreensão do STF nos AREs 650.566/PB e 659.000/PB (AgRg no AREsp 136.651/DF, Rel. Ministro Olindo Meneses, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 18/11/2015.). 4. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.536.597/DF, julgado em 23/6/2015, firmou entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. 5. Outrossim, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, adotou a tese da Primeira Turma, pacificando o tema (AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016). 6. O Plenário do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em sessão realizada em 2.3.2016, ao analisar o Processo Administrativo STJ004283/2016, corroborou as teses firmadas pelas Primeira e Segunda Turmas, ficando consignado no voto da Ministra Relatora Laurita Váz "Nesse cenário, a melhor saída para corrigir a manifesta inobservância da norma constitucional de regência é a utilização da técnica de interpretação conforme a constituição, princípio interpretativo de natureza subsidiária, com vistas a evitar antinômias e conservar a validade da disposição normativa legal interpretada e, assim, estender a todos os servidores o valor percentual de aumento incidente sobre a menor remuneração (que obteve maior correção, próxima à inflação do ano de 2002, que foi de 14,74%), apurado em 13,23%, considerando sua natureza jurídica de revisão geral. Essa controvérsia e solução sugeridas neste voto em muito se assemelham à questão do reajuste a maior e escalonado, concedido aos servidores militares por ocasião das Leis nº 8.622 e nº 8.627/93 (28,86%)." 7. No mesmo sentido é a posição do Conselho Nacional do Ministério Público, ao julgar processo administrativo: Pedido de providências 0.00.000.000419/2015-56 (DOU 12.6.2015). 8. Agravo Interno não provido.

(AIRESP 201600355521, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2016)

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). REAJUSTE LINEAR DE 1%. RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- O art. 5º, LXXIV, da CF/88, e a Lei n. 1.060/50, são voltados primordialmente a pessoas físicas. Não obstante, o STF admite, por analogia, a aplicação do benefício a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos ou necessidade (Rcl-ED-AgrR 1905/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2002). 2.- O STJ tem trilhado o mesmo caminho em relação a pessoas jurídicas sem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas familiares ou artesanais, sendo indispensável a comprovação da situação de necessidade, em qualquer hipótese. 3.- Do fato de a pessoa jurídica ter ou não fins lucrativos não decorre necessariamente a conclusão de que esteja necessitada ou não possua recursos para pagar as despesas processuais sem prejuízo das atividades para as quais foi criada. 4.- Não tendo o sindicato-apelante demonstrado a necessidade de litigar ao amparo da justiça gratuita, correta a decisão que indeferiu a concessão do benefício. 5.- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, contudo, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ. 6.- A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (RE-Ag 834534, Relatora Ministra ROSA WEBER). Nesse sentido coleciona-se o aresto paradigmático, que adoto integralmente como razões de decidir. 7.- Também de acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgamento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem seguir o entendimento do STJ. 8.- Desta sorte, os juros moratórios deverão incidir no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97; e b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009. 9.- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

(AC 00051312220134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.697/03. LEI Nº 10.698/03. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação aplicável à espécie, é o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 2. Em se tratando de relação continuativa, com a produção de efeitos ao longo do tempo, não há que se cogitar da prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação. É esse o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a vantagem pecuniária individual - VPI possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo, destarte, ser estendido aos servidores públicos federais o índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), na medida em que se trata do percentual mais benéfico decorrente do aumento instituído pelas Leis nº 10.697/03 e nº 10.698/03. 4. Quanto à correção monetária do montante da condenação, registro que a aplicação da TR como fator de correção monetária a partir de 30 de junho de 2009 (por força da leitura conjunta do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009 - e do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.177/91) enfrenta problema de tormentosa solução, já que orbita atualmente no Judiciário Nacional via discussão sobre se a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns 4357 e 4425 alcançaria a) condenações outras impostas à Fazenda Pública, diversas daquelas últimas em seara tributária, e b) critérios fixados em momento anterior à expedição de precatórios. A propósito da celeuma registro a existência de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp nº 1.270.439, julgado em 26/6/2013). 6. O C. Superior Tribunal de Justiça sobrestou, em agosto de 2015, os recursos especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, à espera do julgamento, pela Corte Suprema, do mencionado RE 870.947. Como se vê, o cenário aponta para um dimensionamento futuro a ser dado ao tema. 7. Não obstante tais constatações, sempre entendi pela aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. Nessa linha, tenho que a aplicação do IPCA-E garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e reconpor, assim, o poder da moeda. 8. Ademais, a própria Resolução nº 267/2013 - CJF, atualmente em vigor, determina a aplicação do referido índice. 9. Quanto aos juros de mora, tal dispositivo é plenamente aplicável para débitos de natureza não tributária. Assim é que os juros de mora são devidos a) no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960, em 30.06.09, a partir de quando passará a incidir o índice estabelecido para a remuneração das cadernetas de poupança, e b) a partir de 4 de maio de 2012, com o início de vigência da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/2012, os juros serão de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou serão computados à taxa 70% da Selic ao ano, nos demais casos. 10. Aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Ademais, o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. 11. A causa foi atribuído o valor de R\$ 37.321,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte e um reais, fl. 32), de modo que a fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre esse montante mostrar-se-ia excessiva e inadequada ao entendimento deste Tribunal Regional. 12. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno, por fim, a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 13. Apelação provida.

(Ap 00191956220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016)

DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES. VANTAGEM PECUINIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.697/03. LEI Nº 10.698/03, ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a vantagem pecuniária individual - VPI possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo, destarte, ser estendido aos servidores públicos federais o índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), na medida em que se trata do percentual mais benéfico decorrente do aumento instituído pelas Leis nº 10.697/03 e nº 10.698/03. 2. Quanto à correção monetária do montante da condenação, registro que a aplicação da TR como fator de correção monetária a partir de 30 de junho de 2009 (por força da leitura conjunta do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009 - e do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.177/91) enfrenta problema de tormentosa solução, já que orbita atualmente no Judiciário Nacional viva discussão sobre se a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns 4357 e 4425 alcançaria a) condenações outras impostas à Fazenda Pública, diversas daquelas ultimadas em seara tributária, e b) critérios fixados em momento anterior à expedição de precatórios. A propósito da celumeira registro a existência de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp nº 1.270.439, julgado em 26/6/2013). 4. O C. Superior Tribunal de Justiça sobrepostou, em agosto de 2015, os recursos especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, à espera do julgamento, pela Corte Suprema, do mencionado RE 870.947. Como se vê, o cenário aponta para um dimensionamento futuro a ser dado ao tema. 5. Não obstante tais constatações, sempre entendi pela aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. Nessa linha, tenho que a aplicação do IPCA-E garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda. 6. Ademais, a própria Resolução nº 267/2013 - CJP, atualmente em vigor, determina a aplicação do referido índice. 7. Quanto aos juros de mora, tal dispositivo é plenamente aplicável para débitos de natureza não tributária. Assim é que os juros de mora são devidos a) no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960, em 30.06.09, a partir de quando passará a incidir o índice estabelecido para a remuneração das cadernetas de poupança, e, b) a partir de 4 de maio de 2012, com o início de vigência da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/2012, os juros serão de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou serão computados à taxa 70% da Selic ao ano, nos demais casos. 8. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00000601520084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016)

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X, DA CRFB. VANTAGEM PECUINIÁRIA INDIVIDUAL E REAJUSTE LINEAR DE 1%. LEIS 10.697 E 10.698, AMBAS DE 2003. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV 37/STF. 2- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. 3- Os benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais, devendo, porém, ser demonstrado, nos autos, o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da justiça gratuita, hipótese não ocorrida, na espécie. Inteligência da Súmula 481/STJ. 4- O STJ, no Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (STF, RE-Ag 834534). 5- De acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009; c) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento. 6- Sendo integralmente sucumbente a parte ré, cumpre-lhe arcar com os honorários advocatícios da parte autora, tais como fixados na sentença. 7- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, I, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 8- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 9- Agravo legal desprovido.

(APELREEX 00315317420074036100 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 04.12.2015)

Não desconheço o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 14.872, que adieru à tese contrária a destes autos, sem reconhecimento de repercussão geral. Porém, observo que aquela mesma corte, com repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 800.721/PE, admitiu que a controvérsia relativa à incorporação de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) à remuneração de servidor é matéria de natureza infraconstitucional.

Nada despiçando esclarecer que, nos termos do art. 37, X, da Carta Maior, e art. 1º, da Lei n. 10.331/2001, a revisão geral anual dá-se em relação à remuneração dos servidores públicos, e não apenas sobre a parcela denominada vencimento, como alega a requerida.

Acrescento, ainda, que, no processo CJF-ADM-2015/00035, do Conselho da Justiça Federal, foi reconhecido o reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos servidores daquele órgão e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a partir de 01.05.2003, caso em que a relatora, Ministra Laurita Vaz, em seu voto, apresentou o pertinente esclarecimento que segue:

(...) Por isso, além da implementação do índice correto de reajuste correspondente à VPI - 13,23% extraído do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pela Lei n. 10.698/2003, deve incidir sobre esse montante também os reajustes e aumentos concedidos pelas legislações subsequentes, que atualizaram ou aumentaram a remuneração dos servidores públicos federais, quais sejam, as Leis n. 10.944/2004, 11.416/2006 e n. 12.774/2012, para que seja preservada sua natureza jurídica.

Uma vez aplicado o percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) sobre a remuneração da parte autora, os reajustes supervenientes deverão incidir sobre o montante já corrigido por aquele índice, do contrário, haveria prejuízo quanto à sua efetiva aplicação e natureza jurídica de reajuste.

Anoto que a eventual extinção da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) por meio de lei posterior não obsta o reconhecimento do direito à revisão da remuneração da parte autora pelo percentual equivalente àquela vantagem, uma vez que, nos reajustamentos posteriores, a VPI foi considerada no seu valor pecuniário, e não no percentual devido.

A propósito, a Lei n. 13.317, de 20.07.2016, no caput do seu artigo 6º, prevê expressamente a absorção da dita VPI "e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado" somente a partir da implementação dos novos valores remuneratórios em tal lei fixados.

Cabível, pois, a revisão das verbas remuneratórias da parte autora, mediante aplicação do índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), correspondente à soma do reajuste concedido pela Lei n. 10.697/2003 e da vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por Renata Callas em face da União Federal, **acolho a prejudicial da prescrição quinquenal e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente**, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União a **revisar** as parcelas remuneratórias da parte autora, aplicando o índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), bem como ao pagamento das diferenças vencidas a partir do quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, até a data da efetiva implantação da revisão, a serem atualizadas na forma da fundamentação, descontados os valores eventualmente já recebidos.

A *correção monetária* incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADIs 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os *juros de mora* serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua metade enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão igualmente meadas entre as partes. A União, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1º, CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: QUADRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888, GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Quadra Contact Center Teletendimento Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Alegando sua regularidade junto ao Fisco federal, requer seja determinado à autoridade impetrada que lhe expeça a certidão de regularidade fiscal pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Emenda da inicial (Id 4798913).

Notificada, a autoridade prestou suas informações (Id 4813589 e Id 4989178).

A impetrante reiterou seu pedido de deferimento da medida liminar (Id 4838220, Id 5009159 e Id 5060745).

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em termos para o sentenciamento. Porque está pendente de análise pedidos (ids. 5009159 e 5060745) alegadamente urgentes, sentencio desde logo o feito. Assim o fazendo, torno prejudicada a prolação de nova decisão interlocutória.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que determine à impetrada expeça certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Para tanto, faz-se necessária a análise do direito da impetrante, na medida em que basta a existência de um débito em aberto ou que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição pretendida, conforme previsão dos artigos 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional.

Nota-se, portanto, que o caso dos autos promove a necessidade de se cotejarem os requisitos à concessão das certidões de regularidade com a presunção de legitimidade dos atos administrativo-fiscais que indiquem pendência tributária em nome da impetrante.

Feita essa análise comparativa, concluo que, para o caso específico em análise, a segurança deve ser denegada.

Para esse fim, veja-se que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo ... quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. E direito líquido e certo, segundo clássica definição “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).

Pois bem. Afirma a impetrante não possuir óbice legítimo que lhe impeça a obtenção da certidão fiscal postulada.

Após análise dos argumentos trazidos aos autos pela impetrante, das provas documentais apresentadas e das informações prestadas (Id 4813589 e Id 4989178), verifico que a impetrante não possui direito -- não ao menos na forma líquida e certa -- que lhe ampare a concessão da segurança.

Conforme se apura das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada: “Passemos aos motivos que embasaram a emissão da CPD de 02/02/2018: Os valores informados pelo contribuinte em seu Demonstrativo PERT são incompatíveis (menores) do que os valores apurados pelos sistemas internos da RFB: (i) O montante informado pela Impetrante para o PERT-RFB-PREV foi de R\$ 1.136.626,00, quando o valor apurado pelos sistemas informatizados da RFB resultou em R\$ 1.220.266,07. Tal fato gera impacto imediato no valor devido a título de antecipação, assim como na parcela única de Janeiro/2018; (ii) O montante informado pela Impetrante para o PERT-RFB-DEMAIS foi de R\$ 3.998.758,38, quando o valor apurado pelos sistemas informatizados pela RFB resultou em R\$4.014.536,94. Tal fato gera impacto imediato no valor devido a título de antecipação e também no valor das parcelas subsequentes; e (iii) Com relação às planilhas de utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, pode-se constatar que não estão assinadas ou formalizadas em processo administrativo, além de estarem baseadas em montantes errados, restando prejudicadas as suas análises (...)”.

Não socorre a pretensão da impetrante a alegação quanto a que a parcela única do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de janeiro de 2018, tinha vencimento fixado em 31/01, em data posterior, pois, à apresentação de seu pedido administrativo de expedição. Isso porque a natureza da certidão a ser expedida necessariamente toma em consideração a situação fiscal da contribuinte no momento de sua emissão, que na espécie se deu no dia 2 de fevereiro.

Finalmente, a solução da controvérsia havida entre as partes no que se relaciona ao valor efetivo do crédito tributário objeto do Programa em referência e à suficiência dos valores já recolhidos pela contribuinte, está a demandar ilações e aferições contábeis que ultrapassam o estreito campo probatório do mandado de segurança, sobretudo por sindicar a apuração dos aspectos fáticos contábeis não apuráveis com segurança conclusiva nesta via. Nesse ensejo, veja-se que a impetrante se valeu de quatro distintas ocasiões para buscar demonstrar, em contraditório individualizado a cada novo ato processual, a regularidade dos valores recolhidos por ela e o atendimento das exigências que obstaram a concessão administrativa do pedido.

Acerca do descabimento do mandado de segurança para a resolução de questões fáticas controvertidas, veja-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Dada a divergência entre contribuinte e Fisco, acerca de valores consolidados para quitação integral do débito parcelado, e não se prestando o mandado de segurança para discutir matéria fática, em relação à qual existente controvérsia, inviável a concessão do writ para declarar quitado parcelamento e extintos créditos tributários. 2. Caso em que, ademais, apontou o Fisco a necessidade de que, na via administrativa, fossem prestadas informações complementares à consolidação dos débitos, não ofertando o contribuinte qualquer impugnação a tal exigência fiscal, a impedir que se cogite de prova de direito líquido e certo, especialmente para a extinção de crédito tributário. 3. Apelação desprovida.

(**TRF3**, AMS 365808/SP, 0022002-50.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2017)

A conformação dos pagamentos efetuados ao crédito tributário anotado em desfavor da impetrante, portanto, é questão fática controvertida cuja solvência não se compraz com a estreiteza probatória do rito mandamental. A resolução da controvérsia de fato está a exigir dilação probatória, a qual é incompatível com a via mandamental eleita pela impetrante.

Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contradição apontada entre os termos da sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5003578-31.2018.4.03.0000, remetendo-lhe eletronicamente uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AMARO MANOEL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 Valor da causa

Na espécie dos autos o benefício econômico buscado (art. 292, CPC) corresponde à soma da pretensão reparatória (R\$ 55.962,59) com o valor da pretensão compensatória dos danos morais (50 X R\$ 954,00 = R\$ 85.860,00).

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar como aquele representativo desse montante total, de R\$ 141.822,59. Ao SUDP, para registro.

2 Tutela provisória

Justifica o autor a urgência da pretensão de restabelecimento do pagamento de seu benefício previdenciário na necessidade de manutenção de sua subsistência. De fato, a verba que se pretende restabelecer possui mesmo caráter alimentar.

Ocorre que, em consulta ao extrato CNIS do autor, verifico que ele atualmente se encontra empregado junto a Ocrim SA Produtos Alimentícios e que seu benefício somente teria sido cessado em 28 de fevereiro do corrente ano.

Por tudo, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

3 Citação da CEF e do INSS e provas

Citem-se os requeridos com as advertências legais. Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação do INSS e da CEF ou o decurso do prazo para apresentação de resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Citem-se.

BARUERI, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-73.2018.4.03.6144

AUTOR: GENIVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Trata-se de ação ajuizada por Genivaldo Nogueira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, requer o reconhecimento de tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Decido.

Anteriormente à remessa dos autos a esta Vara Federal não foi oportunizado ao autor que se manifestasse sobre os cálculos da Contadoria do Juizado, nem que dissesse expressamente se renuncia ou não ao valor que excede ao correspondente aos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento.

Nesse passo, intime-se o autor para que pessoalmente ou por procurador com poderes especiais diga sobre se renuncia ou não nos termos acima.

Após, tornem conclusos para a análise da competência.

Barueri, 9 de março de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a declaração da suspensão da exigibilidade dos seus débitos e a determinação para que eles não constituam óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte*, para que seja determinado que os débitos objetos de parcelamento e de recursos não constituam óbice à expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Sustenta, em síntese, que aderiu aos programas de parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e da Lei n. 12.996/2014, bem como que, em janeiro de 2018, após 7 (sete) anos da adesão ao primeiro programa, a Receita Federal do Brasil apurou um débito residual no valor de R\$1.639.346,38 (um milhão, seiscentos e trinta e nove, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Afirma que, após 3 (três) anos de adesão ao segundo programa, a Receita Federal do Brasil, em janeiro de 2018, apurou débito residual no valor de R\$268.659,16 (duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Alega que, quando aderiu aos programas de parcelamento, os sistemas da Receita não estavam informatizados e que os contribuintes tinham que, portanto, efetuar o cálculo manual do débito e iniciar os recolhimentos.

Afirma que a urgência na concessão da medida tem fundamento na necessidade da comprovação da regularidade fiscal para a habilitação em processos de licitação, bem como na necessidade de regularização do seu cadastro junto ao SICAF, para a liberação dos pagamentos pelos serviços já contratados pela Administração Pública.

Com a petição inicial, anexou documentos. Não juntou a procuração.

Custas comprovadas no documento **Id. 4737641**.

No despacho de **Id 4913886**, foi determinado à impetrante que emendasse inicial, para esclarecer o valor da causa, retificando-o, para realizar o recolhimento de eventual diferença das custas e para regularizar a sua representação processual.

Pela petição **Id 5002644**, a impetrante manifestou-se sobre o valor da causa, bem como requereu a juntada de procuração, do contrato social e do cartão de CNPJ.

Na petição de **Id 5140819**, a requerente manifestou-se sobre a urgência da medida pleiteada e requereu a juntada de documentos correlatos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Observe, da manifestação de **Id 5002644**, que a parte impetrante, instada a adequar o valor atribuído à causa, não o fez, mantendo-o em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Assim, considerando que a requerente postula a suspensão da exigibilidade de créditos tributários que, somados, correspondem a **R\$1.908.005,54** (um milhão, novecentos e oito mil, cinco reais e cinquenta e quatro centavos), de rigor a rejeição da emenda à inicial, neste ponto, bem como a **retificação de ofício do valor atribuído à causa**, com fundamento no disposto no artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

No mais, recebo as petições de **Id 5002644** e **Id 5140819** como emenda à inicial, quanto às demais matérias.

No que atine à medida pleiteada, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em que pese a alegação de que há causa suspensiva da exigibilidade dos tributos apontados como débitos ou pendências perante a Secretaria da Receita Federal, conforme consta do Relatório de Situação Fiscal cadastrado sob o **Id. 4737666**, verifico, no tocante aos débitos alegadamente incluídos nos programas de regularização tributária instituídos pela Lei n. 11.941/2009 e pela Lei n. 12.996/2014, que ainda não houve a consolidação do parcelamento.

Ademais, os documentos de **Id 4737644** e de **Id 4737645** são cópias dos despachos proferidos nos processos de revisão de consolidação dos parcelamentos indicados na inicial (n. 13896.722818/2011-52 e n. 13896.722568/2015-84). As duas decisões, de modo fundamentado, apontam a existência de saldo devedor.

Neste passo, é imperioso registrar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Qualyber Food e Service Ltda impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo argumentado, em síntese, que todos os seus débitos fiscais estariam com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. 2. Incontroverso, nos autos, que a impetrante aderiu ao aludido programa de parcelamento, ocasião em que incluiu diversos débitos fiscais, dentre os quais aqueles referentes ao IRPJ e à CSLL do 4º trimestre de 2013, que possuem vencimento em 31/01/2014. 3. Certo, porém, que a Lei nº 12.994/2014, que disciplinou o programa de parcelamento ora discutido, previu a possibilidade de parcelamento somente dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, sendo forçoso reconhecer que a inclusão, pela impetrante, dos débitos relativos ao IRPJ e à CSLL do 4º trimestre de 2013 no aludido programa de parcelamento mostrou-se indevida, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade de tais débitos. 4. Registre-se, por oportuno, que o fato de a impetrante ter indicado os aludidos créditos tributários para parcelamento e efetuado o pagamento da primeira parcela, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos mesmos, na medida em que, repise-se, foram incluídos indevidamente no parcelamento. 5. A regularidade, ou não, da inclusão dos débitos em parcelamento somente é aquilatada pela autoridade fiscal quando da consolidação dos débitos parcelados, ocasião em que, uma vez verificada a indevida inclusão de créditos tributários, esses devem ser excluídos, sem que se excogete de suspensão da exigibilidade no período anterior à consolidação, na medida em que eventual entendimento em sentido diverso careceria de razoabilidade, considerando que, à suspensão da exigibilidade de todos os seus débitos, bastaria ao contribuinte a indicação dos mesmos para inclusão em programa de parcelamento, independentemente do cumprimento dos requisitos a tanto necessários. 6. Saliente-se, a propósito, que conforme informado pela União Federal (Fazenda Nacional) em contrarrazões, a Receita Federal não consolidou os débitos de IRPJ e da CSLL do 4º trimestre/2014 no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, demonstrando, mais uma vez, que tais créditos tributários não estavam com a exigibilidade suspensa por ocasião da impetração, inexistindo, portanto, o alegado direito líquido e certo. 7. Por fim, verifica-se pelos documentos que acompanharam as contrarrazões que os aludidos débitos foram posteriormente incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, de modo que inexistentes óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal pleiteada, a indicar a perda superveniente do objeto da presente ação. 8. Dessa forma, sob um ou outro fundamento, fato é que a denegação da segurança é de rigor. 9. Apelo improvido.

(AMS 00034862320144036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v.). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos.

(AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, para R\$1.908.005,54 (um milhão, novecentos e oito mil, cinco reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil

Determino à impetrante que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda ao recolhimento da diferença de custas, sob a consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/scju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (**Id 4563075 e ss**), com pedido de reconsideração referente à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PREMIER INTERLOGE ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (Id 4090598 e ss), com pedido de reconsideração referente à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002663-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (Id 4183991 e ss), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado na sobredita sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-04.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HUMBERTO MARCIO SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA TRAJANO DA CRUZ - SP341930, MICHELI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA - SP312398
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 1.423,03**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos, a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001 e a petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal, **o que demonstra equívoco da parte na distribuição desta ação neste Juízo.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BENEVALDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE SUELEN DIAS DOMINGUES - SP346472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

ID 4547989: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 9.000,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 20 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001107-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, manifeste-se acerca da contestação anexada sob a Id 3117024.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242, JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, manifestem-se sobre o laudo pericial acostado sob o **ID 4230499**.

Nada mais sendo requerido, requisite-se, por meio do sistema AJG, o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme despacho de id 3376499.

Intimem-se e cumpra-se.

Barueri, 20 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001163-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO MUTOLESE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a impugnação apresentada (Id 2960378), INTIMO A PARTE EMBARGANTE, para ciência e eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 20 de março de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

À Exequirente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 5162464, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001546-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CAIO NERY RODRIGUES MOURA

ATO ORDINATÓRIO

À Exequirente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 5154326, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORA: APARECIDA BRANDÃO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por Aparecida Brandão Costa, contra o INSS, pela qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que lhe restabeleça benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Como provimento final, pede a condenação do réu ao restabelecimento do benefício desde a citação, com o pagamento integral dos valores atrasados, devidamente corrigidos. Pede, ainda, a declaração de inexigibilidade da dívida apurada pelo INSS, a título de recebimento indevido do benefício.

Narra que obteve o benefício de aposentadoria rural por idade em 26/06/1996, eis que preenchia os requisitos legais pertinentes. No entanto, em 26/03/2010 o benefício foi indevidamente suspenso, após apresentação de defesa na seara administrativa.

Alega direito adquirido à percepção do benefício de aposentadoria rural por idade, bem como a “*inexistência, a partir da entrada em vigor da Lei 8.213/91 e antes das vigências das Leis 9.784/99 e 10.839/04, de prazo decadencial para anulação dos atos administrativos*”.

Por fim, aduz que a suspensão do benefício ocorreu não em razão de fraude ou má-fé, mas devido a uma visão equivocada por parte da Administração.

Com a inicial, vieram documentos (ID 4838049 a 4838852).

É o que interessa relatar. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, ao contrário do sustentado na inicial, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada no presente caso.

A questão posta cinge-se ao direito da autora em ver restabelecido benefício de aposentadoria por idade rural, cessado em 04/01/2010 (ID 48338814, pág. 42 e 44).

De início, cumpre observar que, existindo irregularidades que impossibilitem a manutenção do benefício previdenciário, a Administração pode e deve rever seus atos concessivos. Além disso, os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, a qual só pode ser afastada mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, mera afirmações, especialmente em sede de cognição sumária.

No presente caso, do que se extrai dos documentos que instruem a inicial (v.g. ID 4838852, pág. 7/8), as irregularidades que ensejaram a suspensão do benefício de aposentadoria rural por idade vieram à tona quando a autora pleiteou a concessão de pensão em decorrência da morte de seu esposo, o qual era aposentado na condição de empregador rural, fato esse que, segundo a Administração, descaracterizou o regime de economia familiar e a condição da autora, de segurada especial.

Restou ainda evidenciado que a suspensão do benefício foi precedida do devido processo legal, no qual foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa (ID 4838852).

Da mesma forma, está demonstrado que a autora recebe pensão por morte, tendo como instituidor do benefício, o seu falecido marido, Sr. Vespasiano Rodrigues da Costa (ID 4838266 e 4838814, pág. 31).

Com efeito, embora tenha havido aparente demora do INSS na revisão do ato concessivo da aposentadoria rural por idade, não há nos autos documentos suficientes para se averiguar se esse benefício é devido, bem como a possibilidade de sua cumulação com o benefício de pensão por morte atualmente percebida pela autora.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Por fim, anoto que o fato de a autora já receber um benefício previdenciário e, ainda, o fato de a decisão administrativa aqui objurgada (suspensão da aposentadoria por idade rural) ter se dado há mais de oito aos, descaracterizam o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HEITOR TORRACA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ULLI DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ulli de Paula**, em face de atos supostamente praticados pelo **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, e pelo **Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp**, objetivando, em sede de medida liminar, que as autoridades impetradas sejam compelidas a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento firmado com o impetrante, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados a este, passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, que a IES seja obrigada a abster-se de cobrar do impetrante a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do 2º semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que, no primeiro semestre, contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30, o que correspondente, mensalmente, a R\$ 4.834,55; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bemaquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo (FIES) corresponderia a R\$ 20.417,25.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e que, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação, até a impetração do presente *mandamus*, ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro, que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, que a IES, acatando o parecer do FNDE, admite, expressamente, que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Com a inicial vieram documentos.

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, o qual determinou a distribuição por dependência em relação aos autos de n. 5002265-14.2017.4.03.6000 (ID 3974094).

Pela decisão ID 4094264 (PDF págs. 229/231), foi postergada a análise do pedido de medida liminar, para momento posterior à vinda das informações de parte das autoridades impetradas.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP, pelo documento ID's 4432106, 4432115, 4432116, 432119 e 4432121 (PDF págs. 257/327), ocasião em que alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2).

Já o Presidente do FNDE, nas informações que firmou em conjunto com o Procurador Federal – FNDE (ID 4891909 – PDF págs. 329/342), esclareceu que, consoante informação da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada pelo aluno no 2º semestre de 2017, limitando-se a R\$42.983,70.

Esclarece que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017, até porque, no caso presente, o valor financiado pelo FIES (R\$29.007,30) está dentro do limite estabelecido (R\$30.000,00), para contratos firmados a partir de 1º/2017.

Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estome o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada, sendo que para tais providências necessita de prazo não inferior a 30 dias.

Acresce que, em decorrência dos procedimentos necessários à regularização, não haverá prejuízos à aluna, a ora impetrante, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Relatei para o ato. **Decido.**

Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

De início, cumpre destacar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que *“O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)”* (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Ocorre que no presente caso o FNDE, agente operador do FIES, em suas informações reconheceu, expressamente, a ocorrência de uma trava sistêmica no SisFies, que impediu a CPSA da instituição de ensino de proceder à inserção do correto valor da semestralidade com desconto (R\$58.014,60) e, por consequência, do valor máximo financiado pelo FIES para o contrato em debate (R\$29.007,30), o qual está abaixo do teto máximo de financiamento estabelecido pela Portaria FNDE/MEC n. 638, de 07/08/2017, para contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017 que é de R\$30.000,00.

Indubitável, portanto, a existência de óbice sistêmico indevido, no programa de financiamento (SisFies), fato esse que não pode causar prejuízos à impetrante, no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

Assim, cabe ao FNDE adotar as providências necessárias para a resolução do problema, de sorte a reabrir o prazo de contratação pela impetrante, considerando como limite a ser contratado, o valor de R\$29.007,30.

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

“Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.”

(...)”. (negritei).

Portanto, a conduta da Universidade, em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como de exigir-lhe a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus*, em princípio, reveste-se de ilegalidade.

Os documentos acostados aos autos demonstram a existência do contrato (ID 3820548) e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação (ID's 3820550, 3820551, 3820554, 3820566, 3820579 e 3820588), donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar, ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema.

Diante disso, se mostra desarmazado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SISFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003. Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Ai esta o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro o pedido de medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

(2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp, que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05, decorrentes da falha constatada.

Intimem-se, o Presidente do FNDE por carta precatória; e o Reitor Universidade Anhanguera – Uniderp, por mandado.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-40.2017.4.03.6000
IMPETRANTE: VENANCIO & SAMARA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM/MG

S E N T E N Ç A

VENANCIO & SAMARA LTDA - EPP, representado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO - ANACICE, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem-MG, com pedido de liminar, objetivando provimento mandamental para garantir afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não indústria ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado (SIMPLES NACIONAL).

Como fundamento ao pleito, a associação impetrante alega que a pessoa jurídica que representa é optante do regime SIMPLES de tributação, recolhendo seus impostos e contribuições de forma unificada com base no faturamento bruto mensal, cujo cálculo do valor devido não deve incluir a parcela destinada ao PIS, COFINS e ICMS, no caso de operações originárias de receitas auferidas de revenda de mercadoria sujeita à tributação concentrada pelo sistema monofásico. Desse modo, aduz ser inconstitucional e ilegal a exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de serem industriários ou importadores, aos quais a lei já prevê os devidos abatimentos.

Juntou documentos.

Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial, juntando documentos, em especial o estatuto social da ANANICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo, o contato social da impetrante, efetuasse o recolhimento das custas processuais e regularizasse a representação processual (ID 3738047 – PDF pág. 18).

A impetrante, por meio da petição ID 4731346 - PDF pág. 20, juntou documentos pessoais do representante legal da pessoa jurídica VENANCIO & SAMARA LTDA - EPP (ID 4732505 – PDF pág. 21), comprovante de filiação à Associação que supostamente a representa (ID 4732514 – PDF pág. 22), comprovante de inscrição/registro perante à JUCEMS e cópia de seu contrato social (ID 4732955 – PDF págs. 34/43) e do estatuto social da ANACICE (ID 4732626 – PDF págs. 24/33), bem como procuração e subestabelecimento (ID's 4732536 e 4733017 – PDF págs. 23 e 44). Por fim, alegou que a associação impetrante é isenta de custas, porém requereu dilação de prazo para recolhimento das custas processuais.

Relatei para o ato. Decido.

Analisados os autos, observo que a impetrante, embora tenha cumprido parcialmente as determinações feitas pelo Juízo, não efetuou o recolhimento das custas, sendo descabido o pedido de dilação de prazo e não havendo previsão legal de isenção.

Além disso, do instrumento de mandato e do subestabelecimento juntados (ID's 4732536 e 4733017 – PDF págs. 23 e 44) constata-se que à advogada subscritora da petição inicial e da emenda não foram outorgados poderes para representar a impetrante em Juízo. Por fim, anota-se que, a associação que representa a impetrante foi constituída em 20/06/2017, além de não haver nos autos autorização expressa pela impetrante para que a associação atue em juízo em seu nome (ação individual).

Logo, considerando tais irregularidades e a omissão da impetrante no que se refere à determinação de recolher as devidas custas processuais, é de rigor o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o Feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 290 c/c o art. 485, I, do CPC e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009, determinando o cancelamento da distribuição.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande (MS), 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
Advogados do(a) AUTOR: ARLETE BARBOSA DE PAIVA - MS7524, VIVIANE LIMA SILVA - MS19221
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1- Nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9289/96^[1], os Municípios são isentos de pagamento de custas na Justiça Federal, razão pela qual resta prejudicado o pedido de justiça gratuita formulado em emenda à inicial no ID 5027416.

2- No mais, embora haja aparente plausibilidade nas alegações apresentadas pelo Município autor, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da ré (OAB/MS), na forma preconizada pelo artigo 9º do Código de Processo Civil.

Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária.

Assim, apreciarei o pedido de tutela antecipada (pedido de revogação de escritura pública de doação de imóvel) após a vinda da contestação.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 15 de março de 2018.

^[1] Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 5169943, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FIDELINA CASTILHO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

OPOSIÇÃO (236) Nº 5002581-27.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
OPOENTE: PAULO NUNES LACERDA, JOSEFA BARBOSA LACERDA
Advogado do(a) OPOENTE: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
Advogado do(a) OPOENTE: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
OPOSTO: ROSELY MARIA DE LIMA

Nome: ROSELY MARIA DE LIMA
Endereço: Avenida dos Crisântemos, 490, (Lar do Trabalhador) bloco D-8 apto 23, Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-580

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte opoente para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão negativa referente ao oposto. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-08.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: OLIVIE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, JEDINA MOTTA SOUZA DE OLIVEIRA, KETHELYN ISABELLI MOTTA DE OLIVEIRA

Nome: OLIVIE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Endereço: Avenida Cônsul Assaf Trad, 4796, 4796, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79035-900
Nome: JEDINA MOTTA SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ipora, 518, Jardim Jaci, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-660
Nome: KETHELYN ISABELLI MOTTA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Senador Metelo, 1630, Apto 1404, Goiabeiras, CUIABÁ - MT - CEP: 78032-175

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO ROBERTO FRAGA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FRAGA DO NASCIMENTO - MS20033
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS10712
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Endereço: Alameda Maria Tereza, 2.000, Dois Córregos, VALINHOS - SP - CEP: 13278-181

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000280-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS-SANTA CATARINA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Para o ato deprecado, designo o dia 19/abril/2018, às 14h e 00m.

Intimem-me.

Comunique-se.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1431

PROCEDIMENTO COMUM

0007794-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007794-1) - ELISA MARIA ALVES DELGADO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) à autora, bem como para o advogado Vinícius Cruz Leão, informar se possui poderes para levantar os valores referentes aos honorários sucumbenciais, visto que foi substabelecido após o julgamento da apelação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002773-56.1991.403.6000 (91.0002773-1) - AURINDO DE ALMEIDA LIMA X MARIANA ALVES MARTINS NEVES X WILTON DA SILVA X HOMERO SOARES DA SILVA X BENEDITO SILVESTRE X VERIANO LOPES X INACIO VELOSO DE FRANCA X OLIVEIRA PEDROSO DA SILVA X JURACY VERAS X FRANCISCO MARQUES TEIXEIRA X BENJAMIN ALVES DE ARRUDA X MIGUEL BRASIL FERREIRA X JOAO PEREIRA DA LUZ X ARLINDO DOS SANTOS X ARNALDO DIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ADIR MACHADO E SILVA X JOAO ROSA X ABIZAI CARVALHO DE SOUZA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA E MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X ADIR MACHADO E SILVA X UNIAO FEDERAL X JENNY ANDREOTTI E SILVA X LEILA ANDREOTTI E SILVA X CAVALHEIRO X RENATO ANDREOTTI E SILVA X MARCOS ANTONIO ANDREOTTI E SILVA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002134-13.2006.403.6000 (2006.60.00.002134-0) - BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ATO ORDINATÓRIO: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0014179-73.2011.403.6000 - ANEES SALIM SAAD - espólio X LUIZ ANTONIO SAAD(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JEAN BENOIT DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FELIPE DIAS SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

FELIPE DIAS SOARES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** e **PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUFMS** como autoridades impetradas.

Afirma que foi selecionado por meio do Sistema de Seleção Unificado (SISU) em uma das vagas ofertadas na cota de candidatos autodeclarados negros ou pardos do curso de Engenharia Ambiental.

Diz que ao passar pela Banca de Avaliação de Veracidade de Autodeclaração, condição obrigatória para a matrícula, houve o indeferimento de sua autodeclaração parda após análise física.

Acrecenta que não teve acesso a todas as informações que justificaram o indeferimento e que apresentou recurso administrativo, mas não obteve êxito em alterar a decisão.

Discorda da análise das suas características fenotípicas, entendendo que a ancestralidade de raça negra e seu fenótipo são suficientes para concorrer a uma das vagas destinadas a pessoas pardas.

Pede medida liminar para determinar sua matrícula no curso de Engenharia Ambiental da UFMS.

Decido.

Dispõe o EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2018 - SISU 2018:

12.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.

12.2. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

12.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é **pessoal e intransferível**. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

12.4. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga, mesmo que a matrícula já tenha sido realizada.

12.5. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 12.4 serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

12.6. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

O impetrante tinha conhecimento no momento da inscrição que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, seria condição obrigatória para efetivação da matrícula, mas não impugnou o edital em tempo hábil.

E a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição não se mostra desarrazoada tampouco ilegal. Note-se que os critérios adotados pela banca não incluem a ancestralidade invocada pelo impetrante.

Sucedo que a Lei n. 12.711/2012, que estabelece as cotas, tem como objetivo compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostente o fenótipo de negro ou pardo. Assim, a confirmação dessa condição pela Banca de Avaliação da Veracidade da Declaração é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.

Por outro lado, não se deve olvidar da legitimidade dos atos administrativos, a ser afastada somente por meio de dilação probatória, inviável na via eleita pelo impetrante.

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

STF - ADC 41 – Min. Roberto Barroso – 8.6.2017. Destaqui.

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.

(AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

Assim, **indeferio** o pedido de liminar. Tendo em vista que o impetrante enganou-se ao solicitar sigilo dos autos, regularize-se a anotação nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-02.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAINE CHIESA - MS6795

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE LICITAÇÕES/HUMAP - UFMS, SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711

Advogado do(a) IMPETRADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711

DECISÃO

OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN** e **CHEFE DA UNIDADE DE LICITAÇÃO/HUMAP-UFMS** como autoridades impetradas e **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** como litisconsorte necessária.

Afirma que participou do Pregão Eletrônico nº 33/2017, processo nº 23538.001227/2016-85, que teve como vencedora a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**.

Alega que a referida empresa não atendeu integralmente os requisitos exigidos pelo edital quanto à qualificação técnica.

Diz que a empresa vencedora fez constar da sua inscrição o CNPJ n. 35.820.448/0025-03, mas apresentou certidões de regularidade junto ao CRF e ao CREA de sua matriz (CNPJ n. 35.820.448/0001-6), ferindo os itens 8.2, 'c' e 'd', e 8.18.1 do Edital, o que impossibilitaria a assinatura do contrato.

Pede ordem liminar para suspender a execução do contrato n. 34/2017, assinado entre o HUMAP/EBSERH e a licitante **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**.

Juntou documentos.

A litisconsorte **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** apresentou defesa, alegando, em síntese, a ocorrência de litispendência com os autos n. 0007111-62.2017.403.6000, e defendendo a legalidade dos atos praticados pelas autoridades impetradas (doc. 3151360).

O Superintendente e a Chefe da Unidade de Licitação do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian prestaram informações. Pediram a exclusão da segunda autoridade do polo passivo, tendo em vista que o procedimento licitatório encerrou-se com a assinatura do contrato. No mais, defenderam a legalidade do procedimento.

Decido.

Rejeito a alegação de litispendência, porquanto o processo referido pela litisconsorte foi extinto sem análise de mérito em razão do pedido de desistência, conforme se extrai do sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Diante da assinatura do contrato pelo Superintendente do HUMAP, desnecessária a presença da Chefe da Unidade de Licitação no polo passivo. Assim, proceda-se a sua exclusão.

Passo à análise do pedido de liminar.

Dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

Por sua vez o Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2017 assim dispôs (doc. 2598127, p. 15):

8. DA HABILITAÇÃO

(...)

8.18.1 Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

E o Termo de Referência, anexo ao referido edital (doc. 2598117, p. 7), dispôs:

8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

8.2. Além das exigências de documentação jurídico-fiscais e de outras obrigatórias estabelecidas nas normas editalícias, os licitantes que tiverem seus preços aceitos deverão apresentar as seguintes documentações para a qualificação técnica:

(...)

c) Comprovante de registro e de regularidade da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA), em plena validade, na assinatura do contrato.

d) Comprovante de registro e de regularidade da licitante junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF), em plena validade, na assinatura do contrato.

No caso, quanto à qualificação técnica, verifica-se que a empresa vencedora está devidamente registrada no CREA (doc. 2598173) e no CRF (doc. 2598175), assim como seus responsáveis técnicos.

Ora, nos casos de comprovação da qualificação técnica, não me parece razoável exigir da empresa licitante uma inscrição nos conselhos de fiscalização profissional para cada filial, além da inscrição da matriz, mormente porque se trata da mesma pessoa jurídica, de modo que a capacidade técnica da matriz se aplica às filiais existentes.

Assim, **indeferir** o pedido de liminar. Exclua-se a Chefe da Unidade de Licitação dos registros, assim como a FUFMS, tendo em vista que o contrato foi celebrado pelo HUMAP/EBSERH, representado por seu Superintendente.

Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-27.2018.4.03.6006 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MOLJANE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

IMPETRADO: PRÓ-REITOR RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO

DECISÃO

MOLJANE BATISTA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança "a fim de determinar que o impetrado permita que a impetrante participe da cerimônia de colação de grau do curso de pedagogia da UFMS, unidade de Naviraí, a ser realizada no dia 23/03/2018, de maneira simbólica/ficta".

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS.

Suscitei conflito de competência (doc. 4862242).

Decido.

Embora ainda não tenha sido designado pelo relator do conflito de competência qual o juízo que deverá decidir as questões urgentes, passo à análise da liminar em razão da proximidade da data da colação de grau (23.3.18), sob pena de o feito perder objeto.

Não há como obrigar a autoridade a conferir o grau pretendido, porquanto a própria impetrante confirma a existência da reprovação por não apresentar o trabalho de conclusão do curso.

Ademais, a impetrante não aponta ter havido falha da Universidade, limitando-se a requerer a colação de grau simbólica.

Por outro lado, ainda que a aluna não pretenda o grau oficial, contentando-se com sua participação na solenidade, não há provas de que a autoridade contribuiu para o insucesso da impetrante, de modo que não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, mesmo que de forma simbólica.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE.

1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau.

2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral.

3- Apelação desprovida.

(AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010) destaquei

Ademais, os documentos apresentados com a inicial demonstram restar apenas uma disciplina (doc. 4496335). Assim, a aprovação da aluna é questão de (pouco) tempo.

Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião em que a aluna tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nela depositadas.

De nada vale o argumento de que ela poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovada. Como ressaltei, a formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade da formanda compartilhar o ato com seus professores e colegas de turma.

Diante do exposto, concedo a liminar apenas para determinar que a autoridade permita a presença da impetrante junto aos formandos, na cerimônia marcada para o dia 23.3.2018. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau à impetrante, ainda que de forma simbólica.

Intimem-se. Após, aguarde-se a decisão do conflito de competência.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500058-87/2018.4.03.6006 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CRISTIANA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

IMPETRADO: PRÓ-REITOR RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO

DECISÃO

CRISTIANA NUNES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança “a fim de determinar que o impetrado permita que a impetrante participe da cerimônia de colação de grau do curso de pedagogia da UFMS, unidade de Naviraí, a ser realizada no dia 23/03/2018, de maneira simbólica/ficta”.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS.

Suscitei conflito de competência (doc. 5005119). O relator do incidente designou este Juízo para resolver as questões urgentes (doc. 5136455).

Decido.

Não há como obrigar a autoridade a conferir grau pretendido, porquanto a própria impetrante confirma a existência da dependência.

Ademais, a impetrante não aponta ter havido falha da Universidade, limitando-se a requerer a colação de grau simbólica.

Por outro lado, ainda que a aluna não pretenda o grau oficial, contentando-se com sua participação na solenidade, não há provas de que a autoridade contribuiu para o insucesso da impetrante, de modo que não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, mesmo que de forma simbólica.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE.

1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau.

2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral.

3- Apelação desprovida.

(AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010) destaquei

Além disso, os documentos apresentados com a inicial demonstram restar apenas uma disciplina, além daquelas cursadas no 2º semestre de 2017 (doc. 4458398). Assim, a aprovação da aluna é questão de (pouco) tempo.

Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião em que a aluna tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nela depositadas.

De nada vale o argumento de que ela poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovada. Como ressaltei, a formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade da formanda compartilhar o ato com seus professores e colegas de turma.

Diante do exposto, concedo a liminar apenas para determinar que a autoridade permita a presença da impetrante junto aos formandos, na cerimônia marcada para o dia 23.3.2018. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau à impetrante, ainda que de forma simbólica.

Intimem-se. Após, aguarde-se a decisão do conflito de competência.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-25.2018.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AMANDA SUELEN ARRUDA DA SILVA
REPRESENTANTE: ADELIA DE ARRUDA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZIELY TAVARES DA SILVA - MS22287,

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

AMANDA SUELLEN ARRUDA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade realize sua matrícula no curso de Engenharia de Produção.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe que: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O mesmo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado).

Brasília (DF), 28 de março de 2016.

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora **não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça**” (destaquei).

Note-se, que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a impetrante tem domicílio em Três Lagoas, MS, e fez opção pela propositura da ação naquela localidade, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

[[AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ.FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5547

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000564-16.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas que a perita, Vera Marleide Loureiro dos Anjos, contadora, designou o dia 16 de abril de 2018, para retirada dos autos e início da perícia.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ.FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ.FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2242

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000933-68.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011836-02.2014.403.6000) ANAURELINO RICALDES(MS015874 - ANALDO VILDA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro, por ora, o pleito inicial.Preclusa, arquivem-se os autos.Intime-se. Ciência ao MPF.

0008562-25.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-21.2017.403.6000) GILSON RAMOS DE OLIVEIRA(RO001170 - FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 51/54. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 50, que indeferiu o pedido de restituição do veículo. No pedido de reconsideração o requerente não trouxe fatos novos. Permanece a dúvida sobre a propriedade do veículo. Também o requerente não comprovou que o veículo não interessa mais ao feito principal.Mantenho a decisão de fl. 50, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0008748-48.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-03.2017.403.6000) EXPORTRADE EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0008748-48.2017.403.6000Em face da decisão proferida nos autos nº 0006132-03.2017.403.6000, IPL nº 4-0303/2016 - SR/DPF/MS, declinando da competência para processamento em favor do Juízo Estadual da Comarca de Jaboatão dos Guararapes -PE, e ainda a concordância do Ministério Público Federal, determino sua remessa com a devida baixa, a Comarca de Jaboatão dos Guararapes - PE, juízo competente para processar e julgar este feito.Campo Grande, 12 de março de 2018. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

ACAO PENAL

0004424-31.1988.403.6000 (00.0004424-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X PAULO ROBERTO MENDES DE ALMEIDA

Vistos.O Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS declinou da competência para processar e julgar as ações penais acima mencionadas, remetendo os autos a este Juízo.Fundamenta que o fato ocorreu, em 07/04/1986, no Município de Rio Brilhante/MS, quando ainda não havia sido implantada a Subseção Judiciária de Dourados e que, a partir de sua implantação, em 23/04/1997, os autos deveriam a ela ser redistribuídos, pois passou a ter jurisdição sobre o aludido município. Em que pese o entendimento daquele nobre Juízo, manifesto a minha discordância.O plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que a criação de novas varas não implica incompetência do juízo em que se iniciou a ação penal, na medida em que ocorre a perpetuação do foro, com aplicação subsidiária do art. 87 do Código de Processo Civil, respeitando-se, por corolário, o princípio do juiz natural (STF, RHC 83181, 06/08/2003).Nesse sentido também é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI RECEBIDA A DENÚNCIA. 1- O princípio do juiz natural, consagrado na Constituição Federal, é o critério que norteia as regras de competência no processo penal. 2- A leitura do art. 70 do Código de Processo Penal, consagradora da regra do forum delicti comissi, deve ser feita de modo conjugado com o princípio do juiz natural. 3- Com suporte no princípio da perpetuatio jurisdiçãois, segundo o qual interferências posteriores à fixação da competência não devem alterá-la, declaro competente para o processamento da presente ação criminal o juízo federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo. 4- Conflito Negativo de Competência procedente.(CC 00557445320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:14/04/2008 PÁGINA: 181 ..FONTE _REPUBLICACAO:-) Note-se que sequer houve determinação de redistribuição de feitos pelo Provimento nº 135/1997, que implantou esta Subseção Judiciária.Insta gizar ainda que, no caso em apreço, já houve prolação de sentença transitada em julgado (fl. 327: autos 0004424-31.1988.403.6000; fl. 246-v: autos 0000253-31.1988.403.6000), não havendo razões suficientes para o declínio de competência.Diante do exposto, por economia processual, determino a devolução dos referidos autos ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS para eventual reconsideração de sua decisão.Acaso mantida a decisão, fica desde já suscitado, pelas razões acima, o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.As providências pertinentes.

0008271-11.2006.403.6000 (2006.60.00.008271-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ERALDO GOMES DA SILVA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X LAURA MARIA SIUFI(MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS) X LUIZ ALEXANDRE PAIVA DE SANTA ROSA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Baixem os autos em diligência. Oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN, com cópia do ofício de fl. 297, para que informe a data do lançamento e o valor do crédito tributário de inscrição n.º 13.1.06.000285-52. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e intimem-se as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo de 2 (dois) dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Fiquem as defesas dos acusados intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 2 (dois) dias, sobre os documentos encaminhados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

0006250-23.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X HUMBERTO JOSE DIAS(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 425, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. 3. Espeça-se Guia de Execução Definitiva para o réu Humberto José Dias. 4. Anote-se o nome de Humberto José Dias no Rol de Culpados. 5. Comunique-se a condenação do réu ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal. 6. Intime-se o réu para no prazo de 05 (cinco) dias pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, serem inscritas na Dívida Ativa da União. 7. Determine o encaminhamento ao BACEN de 18 (dezoito) das notas falsas apreendidas nestes autos, para destruição, devendo ser reservadas apenas 2 (duas) para serem juntadas nestes autos, nos termos do artigo 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005. 8. Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse na restituição do valor apreendido nos autos (fl. 74). Deverá indicar, na mesma oportunidade, os números da conta corrente e da agência bancária e o nome do banco em que deverá ser efetuado o depósito desse montante. Havendo interesse e sendo indicados os dados da conta corrente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda ao depósito dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Possuindo interesse, mas não indicando conta, espeça-se alvará de levantamento. Não sendo encontrado o acusado, inexistindo interesse na restituição do valor ou decorrendo o prazo assinalado sem qualquer espécie de manifestação, arquivem-se o feito, com a ressalva de que, a qualquer momento, poderá o legítimo interessado requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (artigo 1º, 2º, da Lei 9.703/98). 9. Oportunamente, arquivem-se.

0005412-46.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Sentença de Embargos de Declaração fl. 1237-Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 1221) e pela defesa do réu Paulo Bernardino de Souza (fls. 1230/1231). Intimem-se as partes a apresentarem suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. P.R.I.C. ***** Despacho de fl. 1239: Avoco os autos. Considerando a manifestação de fl. 1226, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu RAMIRO JULIANO DA SILVA. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões recursais, bem como se manifeste acerca da certidão de fl. 1223. Apresentado novo endereço em que o réu PAULO possa ser encontrado, espeça-se o necessário para sua intimação da sentença que o condenou. Não havendo informações de seu paradeiro, espeça-se edital de intimação. Após, intimem-se as defesas dos acusados, para que apresentem as suas razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso da acusação. Por fim, vistas ao Ministério Público Federal, para apresentar as suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0005983-17.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HUGO ANDRADE CARDOZO X MARLENE TERCEROS TORRICO(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES)

1) Inicialmente, diante das diligências infrutíferas realizadas nestes autos para a localização dos acusados HUGO ANDRADE CARDOZO e MARLENE TERCEROS TORRICO (fls. 834, 951, 1118 e 1134) e de suas notificações e citações por edital (fls. 1070/1073 e 1129/1130), impõe-se a decretação da suspensão do processo e do prazo prescricional com relação ambos, a qual será regulada pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a busca da máxima cominada para a infração penal (RT 754/5750). Assim, após o término desse lapso temporal, o prazo prescricional terá seu curso retomado, consoante disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. 2) Por seu turno, no que concerne ao pedido de antecipação de provas formulado pelo Parquet, não vislumbro óbice ao acolhimento de tal pretensão. Aliás, reputo-a conveniente para evitar o risco de perecimento da prova testemunhal, porquanto, naturalmente, o decurso do tempo prejudica a memória dos fatos (ocorridos em 2009) acerca dos quais as testemunhas, uma delas policial federal já aposentado, serão inquiridas. Além disso, a instrução do feito é providência proveitosa e vai ao encontro dos mandamentos constitucionais de celeridade e economia processuais, não incidindo, in casu, a Súmula 455 do STJ (a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo). Neste sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (CPP, ART. 366). SÚMULA N. 455 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo (Súmula n. 455 do STJ). Entende-se legal a produção antecipada de provas para oitiva de testemunha em razão de perecimento da prova (STF, HC n. 121358, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.10.14) quando a demora puder prejudicar a busca da verdade real, ante a grande probabilidade das testemunhas não se lembrarem dos fatos presenciados (STJ, RHC n. 27664, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 15.04.10), quando esta seja urgente, nos termos do art. 225 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 85824, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 05.08.08). Por outro lado, considera-se justificativa insuficiente a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento (STJ, HC n. 102758, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26.10.10). Cabe analisar casuisticamente para se resolver sobre a produção antecipada de prova, sem que daí decorra ofensa aos direitos e garantias do acusado. 2. A paciente foi denunciada pelo delito do art. 171, caput, e 3º, c. c. o art. 71, todos do Código Penal, em coautoria delitiva, porque teria recebido indevidamente até 01.03.09 aposentadoria por invalidez. 3. Luzinécia da Silva não foi localizada nos endereços existentes nos autos originários para ser citada, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, bem como a produção antecipada de provas em relação à paciente: consistente na oitiva das testemunhas de acusação também quanto aos fatos a ela imputados, por ser a medida mais razoável à melhor tramitação do feito, diante do tempo que certamente irá decorrer entre a data dos fatos e a localização de uma acusada que não sabemos em qual lugar pode ser encontrada, fazendo com que a verdade real fique prejudicada. 4. A autoridade impetrada declarou suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional (CPP, art. 366), bem como determinou o desmembramento do feito originário (fl. 273), tendo deferido o pleito ministerial como segue: 2. Fls. 425 frente e verso: Defiro o requerimento formulado pelo r. do Ministério Público Federal para produção antecipada de provas em relação à acusada LUZINÉIA DA SILVA. (fl. 287) 5. Assiste razão à impetrante ao alegar ausência de fundamentação concreta para a realização desse procedimento excepcional à regular instrução do processo. Nesse particular, anoto que a testemunha Marcelo Thurs deverá ser ouvida na audiência de 01.03.16 (fls. 262, 273), o qual, segundo o Ministério Público Federal, tem conhecimento de fatos relacionados somente com a acusada Luzinécia da Silva (fl. 261). Tal fato afasta em parte o risco de perecimento da prova pelo decurso do tempo, à consideração de que a prova será produzida e a testemunha poderá ser oportunamente reinquirida. 6. Ordem de habeas corpus concedida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 66034 - 0002960-45.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 11/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2016) grifei Por tais razões, defiro o pedido de produção antecipada da prova testemunhal. 4) Outrossim, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 11/04/2018, às 15 : 30 h., para a oitiva das testemunhas coms FERNANDO PAGANELLI, GENILSON GOMES BORBA e MILTON SEIDIN KIAN. Depreque-se a intimação da testemunha comum FERNANDO PAGANELLI e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência à Subseção Judiciária de Vitória/ES. Requistiem-se. Intimem-se.

0000450-09.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

1) Ciência à parte ré do retorno dos autos (advogado constituído). 2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do acusado RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS (fl. 668) remetam-se estes autos ao SEDI para anotação. 3) A Guia de Recolhimento Definitiva nº 23/2018 já foi expedida às fls. 676v.4) Providenciem-se as comunicações pertinentes. 7) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 8) Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para apuração do valor da multa. Após, intime-se o réu para o pagamento de multa e custas processuais. 9) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005720-72.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR(PRO29143 - FERNANDO AUGUSTO DISSENHA E PRO49661 - IRENE MACIEL DA COSTA)

REITERAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DEFESA DE JOSÉ LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0007870-31.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CHRISTIANO APARECIDO RAMIRES(MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO E MS018738 - ROSANGELA DA CUNHA VIANA)

Fica a defesa de Christiano Aparecido Ramires intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0003514-56.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROSINHA TANCREDO(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMAIO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

IS: Fica intimada a defesa da acusada Rosinha Tancredo da expedição da carta precatória nº 181/2018-SC05-A, para a Comarca de Aquidauana/MS, para o interrogatório da ré. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0003372-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PRO30707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PRO52836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ E PRO30707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Intime-se a defesa na fase do art. 402 do CPP.

0005794-63.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X SIOLE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X JUSCINEZ DOS SANTOS REIS

O acusado Silóé na defesa de fls. 225/227 alegou somente matérias de mérito. Enquanto o acusado Juscinez, em sua defesa (fl. 231), reservou-se no direito de provar sua inocência no decorrer da instrução processual. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição dos acusados. Ante o exposto, designo o dia 18/04/2018, às 14:30 para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns, as testemunhas de defesa do réu Silóé, Willian dos Santos Andrade e Francisco Sales Cabreira Machado, bem como o interrogatório dos réus. A oitiva da testemunha de defesa Francisco Sales Cabreira Machado será necessariamente realizada por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se à Subseção Judiciária do Dourados/MS a intimação da testemunha de defesa e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa Mauro Valério e Juliano Toshio Hara, com prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados Silóé Rodrigues de Oliveira e Juscinez dos Santos Reis da expedição das cartas precatórias nº 165/2018-SC05-A, para a Comarca de Sidrolândia/MS, para a oitiva da testemunha de defesa Mauro Valério e nº 166/2018-SC05-A, para a Comarca de Bastos/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Juliano Toshio Hara. O acompanhamento do andamento das referidas precatas deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

0008620-28.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X VICTOR MEJIA LOPEZ(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS) X MARIELENA MATEO ORELLANA(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)

IS: Fica intimada a defesa dos acusados VICTOR MEJIA LOPEZ e MARIELENA MATEO ORELLANA para, no prazo de cinco dias, apresentarem suas alegações finais em memoriais.

Expediente Nº 2244

EXECUCAO PENAL

0010727-79.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CORREIA DE LIMA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

Fls. 146/151. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que o agravante apresentou as razões recursais, dê-se vista à defesa para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal e para apreciação do pedido de liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000530-37.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: JOSE FELIX DE SOUZA

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: IRENE PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO SOLIGO - MS2464-B, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314,

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 4988928. Aguarde-se o julgamento da superior instância para, sendo o caso, remeter o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 19 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO FRANCISCO ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

À vista do informe de rendimentos acostado à inicial (ID 4047298), revelando que o autor possui renda líquida superior a seis mil reais, **indefer-se** o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de março de 2018.

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: ALAN BRUNO NUNES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que as tentativas de citação restaram frustradas, forneça o autor novo endereço ou requeira a citação do réu na modalidade pertinente, ciente de que já foram realizadas pesquisas pelos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE.

Em sendo fornecido endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 20 de março de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4359

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002307-45.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019233 - JONY RAMOS GONCALVES E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X ARY OSVALDO PEREIRA X PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART(MS018930 - SALOMAO ABE) X ROBERTO DE LIMA(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CEZAR AUGUSTO ESCOBAR(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X SERGIO ANGELO QUATRIN(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X HERMES CORREIA FIGUEIREDO X REINALDO ESPINDOLA DUTRA(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO E MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS004461 - MARIO CLAUS) X EMERSON GONCALVES NUNES(SP129212 - LUTERO ALBERTO GASPAS) X MARCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

Ministério Público Federal x Carlos Locatelli e Outros1. Tendo em vista que as gravações dos interrogatórios de Carlos Von Scharte, Jean Carlos da Silva Souza, Reinaldo Espindola Dutra e Sérgio Angelo Quatri estão com baixa qualidade de áudio, designo audiência para o dia 06 de ABRIL de 2018, com início às 08:00 horas e previsão de término às 12:00 horas, para realização de novo interrogatório dos réus acima nominados, pelo sistema presencial.Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002.Traslade-se cópia deste despacho aos autos acima mencionados, devendo as partes serem intimadas, inclusive naqueles feitos.2. Intimem-se os réus acima mencionados.3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada.4. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie escolha dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.Providencie a Secretaria todos os demais atos necessários à realização das audiências.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.Vista à Defensoria Pública da União, nos autos que couber.

0002888-60.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019233 - JONY RAMOS GONCALVES)

Ministério Público Federal x Carlos Locatelli e Outros1. Tendo em vista que as gravações dos interrogatórios de Carlos Von Scharte, Jean Carlos da Silva Souza, Reinaldo Espindola Dutra e Sérgio Angelo Quatri estão com baixa qualidade de áudio, designo audiência para o dia 06 de ABRIL de 2018, com início às 14:00 horas, para realização de novo interrogatório dos réus acima nominados, pelo sistema presencial.Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002.Traslade-se cópia deste despacho aos autos acima mencionados, devendo as partes serem intimadas, inclusive naqueles feitos.2. Intimem-se os réus acima mencionados.3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada.4. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie escolha dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.Providencie a Secretaria todos os demais atos necessários à realização das audiências.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.Vista à Defensoria Pública da União, nos autos que couber.

0002889-45.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019233 - JONY RAMOS GONCALVES) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X REINALDO ESPINDOLA DUTRA(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO)

Ministério Público Federal x Carlos Locatelli e Outros1. Tendo em vista que as gravações dos interrogatórios de Carlos Von Scharte, Jean Carlos da Silva Souza, Reinaldo Espindola Dutra e Sérgio Angelo Quatri estão com baixa qualidade de áudio, designo audiência para o dia 06 de ABRIL de 2018, com início às 14:00 horas, para realização de novo interrogatório dos réus acima nominados, pelo sistema presencial.Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002.Traslade-se cópia deste despacho aos autos acima mencionados, devendo as partes serem intimadas, inclusive naqueles feitos.2. Intimem-se os réus acima mencionados.3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada.4. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie escolha dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.Providencie a Secretaria todos os demais atos necessários à realização das audiências.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.Vista à Defensoria Pública da União, nos autos que couber.

0002911-06.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X REINALDO ESPINDOLA DUTRA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS004461 - MARIO CLAUS E MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Ministério Público Federal x Carlos Locatelli e Outros1. Tendo em vista que as gravações dos interrogatórios de Carlos Von Scharte, Jean Carlos da Silva Souza, Reinaldo Espindola Dutra e Sérgio Angelo Quatri estão com baixa qualidade de áudio, designo audiência para o dia 06 de ABRIL de 2018, com início às 14:00 horas, para realização de novo interrogatório dos réus acima nominados, pelo sistema presencial.Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002.Traslade-se cópia deste despacho aos autos acima mencionados, devendo as partes serem intimadas, inclusive naqueles feitos.2. Intimem-se os réus acima mencionados.3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada.4. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie escolta dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.Providencie a Secretaria todos os demais atos necessários à realização das audiências.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Vista à Defensoria Pública da União, nos autos que couber.

0002924-05.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

Ministério Público Federal x Carlos Locatelli e Outros1. Tendo em vista que as gravações dos interrogatórios de Carlos Von Scharte, Jean Carlos da Silva Souza, Reinaldo Espindola Dutra e Sérgio Angelo Quatri estão com baixa qualidade de áudio, designo audiência para o dia 06 de ABRIL de 2018, com início às 14:00 horas, para realização de novo interrogatório dos réus acima nominados, pelo sistema presencial.Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002.Traslade-se cópia deste despacho aos autos acima mencionados, devendo as partes serem intimadas, inclusive naqueles feitos.2. Intimem-se os réus acima mencionados.3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada.4. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie escolta dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.Providencie a Secretaria todos os demais atos necessários à realização das audiências.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Vista à Defensoria Pública da União, nos autos que couber.

0002931-94.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

Ministério Público Federal x Carlos Locatelli e Outros1. Tendo em vista que as gravações dos interrogatórios de Carlos Von Scharte, Jean Carlos da Silva Souza, Reinaldo Espindola Dutra e Sérgio Angelo Quatri estão com baixa qualidade de áudio, designo audiência para o dia 06 de ABRIL de 2018, com início às 14:00 horas, para realização de novo interrogatório dos réus acima nominados, pelo sistema presencial.Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002.Traslade-se cópia deste despacho aos autos acima mencionados, devendo as partes serem intimadas, inclusive naqueles feitos.2. Intimem-se os réus acima mencionados.3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada.4. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie escolta dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.Providencie a Secretaria todos os demais atos necessários à realização das audiências.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Vista à Defensoria Pública da União, nos autos que couber.

0002936-19.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

Ministério Público Federal x Carlos Locatelli e Outros1. Tendo em vista que as gravações dos interrogatórios de Carlos Von Scharte, Jean Carlos da Silva Souza, Reinaldo Espindola Dutra e Sérgio Angelo Quatri estão com baixa qualidade de áudio, designo audiência para o dia 06 de ABRIL de 2018, com início às 14:00 horas, para realização de novo interrogatório dos réus acima nominados, pelo sistema presencial.Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002.Traslade-se cópia deste despacho aos autos acima mencionados, devendo as partes serem intimadas, inclusive naqueles feitos.2. Intimem-se os réus acima mencionados.3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada.4. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie escolta dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.Providencie a Secretaria todos os demais atos necessários à realização das audiências.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Vista à Defensoria Pública da União, nos autos que couber.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500495-77.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOSE CORREA GUEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOILMA GOMES DOS PRAZERES - MS16837
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **José Correa Guevedo** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS**.

Em síntese, aduz o impetrante que o veículo, Corcel GOL, placa HQV 8013/MS, Chassi 9BFCXXLB1CGT98555, cor dourada, ano 1.986, de sua propriedade, fora apreendido durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em 17 de julho de 2017, em razão de terem sido encontrados em seu interior 18 (dezoito) pneus novos, *“cuja origem supostamente seria internacional e que tal importação não estaria autorizada”* (cf. id 3171821). Aduz que a apreensão do veículo fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que o valor do veículo é assaz superior ao dos pneus estrangeiros e, por fim, pede a restituição do veículo em caráter liminar. Juntou procuração e documentos.

Instado a emendar inicial (id 3212840), o impetrante indicou novamente a autoridade coatora mencionada, isto é, Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS.

Oportunizada ao impetrante a emenda a inicial para colacionar aos autos o número do processo administrativo no qual se deu a apreensão de seu veículo e especificar a autoridade coatora, apontou o “Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS” Marcelo Rodrigues de Brito e juntou extrato de Comunicação e Protocolo – Comprot – do Ministério da Fazenda.

É o breve relatório. Decido.

Em relação à autoridade dita coatora, observo que o Município de Ponta Porã/MS pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS, nos termos do Anexo I da Portaria RFB n. 2466, de 28 de dezembro de 2010, com redação dada pela Portaria RFB n. 3300, de 14 de dezembro de 2017.

Destarte, embora o Processo n. 10109.723441/2017-85 tramite perante a IRF de Ponta Porã/MS, **determino a adequação do polo passivo da demanda, devendo constar o Delegado-Chefe da Receita Federal em Dourados/MS**, vez que *“incabível a segurança contra autoridade que não tenha competência para corrigir a ilegalidade impugnada”* (STJ - AINTMS 201600976886, Primeira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE DATA: 02/02/2018). **Ao SEDI para proceder às alterações necessárias.**

Feitas tais observações perfunctórias, passo ao exame do pedido liminar.

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o direito de o impetrante reaver seu veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, em razão de estar transportando pneus importados do Paraguai sem a documentação fiscal ou o desembaraço aduaneiro. Sustenta o impetrante que o valor dos pneus é absolutamente desproporcional ao valor do veículo que custa em média R\$6.000,00, enquanto que os pneus somam R\$80,00, ainda que admita ter sido parcialmente responsável pela apreensão do veículo, que foi procedida após ter ele se recusado a entregar os referidos pneus aos Policiais Rodoviários Federais.

Em que pese não constar dos autos a documentação do veículo, tenho que o boletim de ocorrência faz prova suficiente de que o veículo foi de fato apreendido, e que, com efeito, possui o impetrante como proprietário.

De outro lado, o impetrante coligiu aos autos o Boletim de Ocorrência n. 1073124170717173000, emitido pela Polícia Rodoviária Federal e descreve os nomes e as matrículas dos policiais responsáveis pela apreensão do veículo e dos pneus (id 3171946). Da consulta ao Cromprot ids 4522303 e 4522309 depreende-se que o Processo n. 10109.723441/2017-85 aponta como documento de origem "07171730002017", isto é, número correspondente ao Boletim de Ocorrência da PRF que documentou a apreensão do veículo cuja restituição se pretende.

A respeito da proporcionalidade da apreensão de veículo diante do irrisório valor das mercadorias importadas ilegalmente, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que para se afastar a aplicação da pena de perda do veículo prevista pelo artigo 104, e respectivos incisos, do Decreto-Lei n. 37/1966, é necessário verificar se há reincidência na conduta delituosa, conforme o precedente a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. 1. (...). 2. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n. 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 3. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico, ou seja, não é só avaliar a desproporção dos valores dos bens apreendidos, deve-se avaliar se as circunstâncias sobre o caso em concreto, como a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 4. Em que pese tenha restado evidenciada a culpa do impetrante na prática do descaminho, já que tinha total ciência da aquisição dos pneus no território paraguaio, entendo que a perda de perdimento não deve ser aplicada, uma vez que não há prova de reincidência do impetrante na prática de infração aduaneira, já que não possui qualquer registro de antecedente nesse sentido. 5. No caso dos autos, o valor total do veículo Scania/T113 4X 2360 apreendido é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais - fl. 36), sendo que as mercadorias apresentam valor muito menor, em torno de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais - fl. 27), em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade. Inaplicável a pena de perdimento ao veículo Scania/T113 4X 2360. 6. (...). 7. Preliminar afastada. Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF3 - AMS 308013, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3: 11/07/2017)

Desse modo, há que ser reconhecida em favor do impetrante a circunstância de não possuir qualquer registro de antecedente na prática de descaminho, de acordo com o extrato do Cromprot em anexo, o que permite que, *in casu*, o princípio da proporcionalidade prevaleça sobre o disposto no artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/1966.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação do veículo modelo Corcel GOL, placa HQV 8013/MS, Chassi 9BFCXXLB1CGT98555, cor dourada, ano 1986, restituindo-o ao proprietário, ora impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o representante jurídico.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO:

(i) AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h.

(ii) À PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Endereço: Av. Pres. Vargas, n. 1600, em Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q52F7CE0AF>

DOURADOS, 2 de março de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de CÂNDIDO CORDEIRO DOS SANTOS e ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS, pretendendo a desapropriação da área de 3,568699ha, parte do imóvel denominado Fazenda Galpão dos Candinhos, localizado na BR-163, KM 384+500m, pista norte, Zona Rural, da Cidade Nova Alvorada do Sul-MS, objeto da matrícula n. 181 do CRI da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS.

A requerente propõe o valor de R\$84.631,00 (Oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais), a título de indenização, sendo R\$34.524,38 pela terra nua e R\$50.106,62 pelas benfeitorias.

É o breve relatório. Decido.

Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em integrar o feito.

Espeça-se edital para conhecimento de terceiros interessados, art. 34, Decreto 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias, devendo a requerente imprimi-lo diretamente pelo sistema PJe, a fim de publicá-lo em jornal de circulação regional.

CIEM-SE os réus para apresentarem contestação, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidos, caso optem pela contestação, de que tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, art. 23, deverão, juntamente com a contestação, apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejarem, bem como especificar demais provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

INTIMEM-SE os desapropriados que o levantamento do valor ofertado está condicionado à apresentação de certidões negativas de tributos federais e municipais do imóvel em questão.

Com a vinda da contestação, decorrido o prazo para tanto, ou havendo manifestação de anuência por parte dos desapropriados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se no feito, após voltem conclusos.

Os autos poderão ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U77ED08F52>.

Dourados, 01 de março de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:

1 – Carta Precatória de Citação e Intimação a ser enviada ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS para citação de CÂNDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, 469.840.627-72 e de ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS, os quais possuem endereço na Rua das Garças, 1835, (ou 835), apt. 101, Ed. Mont. Clair, Campo Grande-MS.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juiza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7667

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-33.2017.403.6002 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002890-69.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVONE MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 2º da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o texto abaixo: Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do ofício retro, para pagamento das custas referente à carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da referida precatória.

0001665-09.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CALCARIO BELA VISTA LTDA X CELIO VILLELA DE ANDRADE X ANA PAULA DE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE GONCALVES DIAS X JOSE ALEXANDRE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X MILTON GONCALVES DIAS FILHO X HELOISA HETOR DE MENDONCA VILLELA DE ANDRADE

Nos termos do artigo 2º da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o texto abaixo: Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do ofício retro, para pagamento das custas referente à carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da referida precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5439

ACAO PENAL

0000414-16.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIJONES DA SILVA TETZNER(BA042364 - CHEYANY JANAINA BERTOLINI E BA029002 - ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Visto. Helijones da Silva Tetzner foi preso em flagrante, em 17/02/2017, nesta cidade, pela prática do crime, em tese, previsto no artigo 304, c/c art. 299, do Código Penal. A prisão dele foi convertida em preventiva. Passados 01 ano e 01 mês da prisão, ainda não foi possível concluir a instrução criminal, isso decorre, em grande parte, do fato dele ter sido removido para outro Estado da Federação, o que demanda a expedição de cartas precatórias para o andamento do feito. Entendo não ser razoável manter a prisão do réu por mais tempo, até porque serenada está a ordem pública, cuja necessidade de garantia fundamentou o decreto, de modo que concedo ao mesmo a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares desestimuladoras de eventual reiteração em condutas tidas como criminosas. Diante do exposto, concedo liberdade provisória ao réu Helijones da Silva Tetzner, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP); b) Proibição de empreender viagem à região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai (art. 319, II, CPP), c) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Fica o réu advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Expeça-se o alvará de soltura clausulado, acompanhado do termo de compromisso, que deverá ser firmado pelo réu quando de sua soltura. Comunique-se a soltura no habeas corpus (fls. 257/260). Intimem-se.

Expediente Nº 5441

INQUERITO POLICIAL

0001696-89.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JAIRSON AMBROSIO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Tendo em vista a apresentação dos memoriais da acusação, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO FISCAL

0000456-58.2000.403.6004 (2000.60.04.000456-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X DROGARIA WILTMAN LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Drogaria Wiltman Ltda, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 05 e 10. Intimada, a exequente afirmou não haver causas suspensivas da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 64), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-14.2001.403.6004 (2001.60.04.000392-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X INTERBOL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INTERBOL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA, consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 04-07. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 171. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-77.2001.403.6004 (2001.60.04.000834-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X COMERCIO EXPORTACAO E IMP. ENENEZER LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INMETRO em face de COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMP. ENENEZER, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03 a 07. Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva da prescrição e manifestou-se pela decretação da prescrição intercorrente (fls. 36-37). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 14/08/2002 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 33-v), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelo executado, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-90.2002.403.6004 (2002.60.04.000126-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SUPERMERCADO OESTE LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Supermercado Oeste Ltda, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05-06 e 08-09. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva da prescrição (fl. 148). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 06/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 146), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelo executado, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000682-92.2002.403.6004 (2002.60.04.000682-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X KATUMA SHIRASHI

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KATUMA SHIRASHI, consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 100. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-27.2002.403.6004 (2002.60.04.000848-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SELMA ANDREA DIAS X VERA LUZ PEÑALOZA ROJAS X CACHARAS RESTAURANTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cachara S. Restaurante Ltda objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 04. À fl. 79, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000970-06.2003.403.6004 (2003.60.04.000970-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ARISTIDES DE ARRUDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Aristides de Arruda objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04-07 e 09-12. À fl. 52, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-98.2003.403.6004 (2003.60.04.001132-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ANGELICA ANACHE

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANGELICA ANACHE, consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita às fls. 04 e 07. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 73/74. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-96.2004.403.6004 (2004.60.04.000328-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X D. C. S. RODRIGUES-ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de D C S Rodrigues - ME objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04-06, 08-20, 22-24 e 26-38. À fl. 98, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-66.2005.403.6004 (2005.60.04.000082-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X WALDELEA CARVALHO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Waldelea Carvalho de Souza, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-05. Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva da prescrição (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 28/01/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 45), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pela executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-42.2005.403.6004 (2005.60.04.000976-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M. A. ARRUDA LOBO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de M. A. Arruda Lobo, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03-14 e 15-25. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva da prescrição e manifestou-se pela decretação da prescrição intercorrente (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Constatou-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 28/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 79), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelo executado, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-67.2006.403.6004 (2006.60.04.000888-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LOJAS A MINHOQUINHA CONFECÇOES LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LOJAS A MINHOQUINHA CONFECÇÕES LTDA, consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita às fls. 04, 30, 40 e 68. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 169/174v. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-41.2007.403.6004 (2007.60.04.000202-5) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela ANVISA em face de Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 06. O executado foi citado em 04 de maio de 2007. Às fls. 13, despacho determinando a intimação da exequente para apontar bens à penhora, sob pena de arquivamento. Embora intimada (f. 16) não houve manifestação da exequente. Em 24/01/2008 os autos foram remetidos ao arquivo. Em 19/02/2018 às fls. 18, este juízo determinou a intimação da exequente a fim de se manifestar sobre possível prescrição intercorrente. Intimada, a exequente afirmou não haver prescrição intercorrente em razão de não ter havido sua intimação do arquivamento dos autos e, conseqüente, inobservância do artigo 40 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Embora o art. 40 da Lei 6.830 estabeleça que os autos devam permanecer em Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente, não sendo outro o entendimento do E. TRF3, confira-se: Quanto à ausência de intimação da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de serem prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que determinam o seu arquivamento. Tal entendimento decorre do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (pas des nullités sans grief). (AC 00400916920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.) De tal contexto resulta que o transcurso de 06 (seis) anos, a partir da ordem inicial de arquivamento, resulta em prescrição intercorrente. No caso concreto, conforme detalhei em relatório, não há dúvidas acerca do cumprimento de lapso temporal muito maior. Sendo assim, considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Por mais que se trate de decisão sabidamente pesosa ao Erário, as partes devem ser tratadas com imparcialidade, de acordo com a Lei e a Jurisprudência, pelo que inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso concreto, sendo, a meu ver, o suficiente. Observo, ainda, que nenhuma medida em termos de continuidade foi requerida. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas seriam devidas pela parte executada cuja presumida inadimplência deu causa à demanda. Contudo, o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9429

ACAO PENAL

0000256-26.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANNILO DE SOUZA CARLOS(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO)

EEEm cumprimento à decisão proferida (f. 253/254), agendei a Audiência de Instrução para o dia 17/04/2018 às 15h:45min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000125-55.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EMBARGANTE: GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR e outros

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a secretaria nos termos do art. 4º da Resolução Pres. 142-2017.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Embargado para fins de conferência nos termos da resolução acima mencionada.
3. Em qualquer caso, havendo necessidade, retifique a secretaria.
4. Tudo cumprido, intime-se o representante judicial do impetrado para que apresente contrarrazões, no prazo legal.
5. Por fim, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÁ, 6 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA. PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9532

ACAO PENAL

0002341-45.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MARIA MARTINEZ MORAES

1. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente processo criminal. 2. Tratando-se de acusada citada por edital, que não apresentou resposta à acusação, tampouco constituiu advogado para promover-lhe defesa, determino a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. 3. Baixa ao SEDI, para que promova a distribuição por dependência deste feito ao processo nº 0001869-44.2016.403.6005.4. Translade-se cópia deste despacho para os autos nº 0001869-44.2016.403.6005.5. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARCIA CRISTINA CAMPOS ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O

Intimem-se as partes para cumprir as demais determinações da referida decisão ([2374664 - Decisão](#)), quais sejam:

6. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).
7. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação.
8. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

PONTA PORÁ, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-83.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: MELINA KARINE QUAST CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA MARIA ZACHARIAS - MS4691
IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S ã O

MELINA KARINE QUAST CARDOSO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS**, em que requer a liberação do veículo Volvo NL12 360CV 6x2, cor branca, ano/modelo 1993/1993, RENAVAM 00591618567.

Alega que é proprietária do veículo reclamado e que, no dia 01.11.2017, o bem foi apreendido pela Polícia Militar após ter sido constatado o transporte de mercadorias estrangeiras (pneus) sem os comprovantes de sua regular importação no território nacional. Aduz que, até o momento, não houve a lavratura de auto de apreensão do automóvel, o que impossibilita o seu regular exercício do direito de defesa. Descreve, ainda, que a decretação de perdimento ofende a proporcionalidade.

Com a inicial, vieram documentos.

Intimada, a parte impetrante juntou os autos os documentos fornecidos pela Receita Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso, as provas colacionadas ao feito não esclarecem, suficientemente, o modo como ocorreu à apreensão do bem, nem denotam o grau de envolvimento da impetrante com o condutor do carro.

Do mesmo modo, a aparente desproporcionalidade da sanção precisa ser ponderada com eventual reiteração do fato pela interessada. Como os elementos apresentados não demonstram, cabalmente, que o automóvel não tem sido utilizado como instrumento para a prática ininterrupta do ilícito aduaneiro, é recomendável a prévia oitiva da autoridade coatora para esclarecimento da circunstância.

Quanto à alegada arbitrariedade, verifico que a retenção do veículo é medida oriunda do exercício do poder de polícia, e está amparada no dever estatal de retirar de circulação bens empregados para a violação das normas jurídicas. Ademais, a sanção de perdimento é consequência decorrente do próprio ordenamento, pelo qual a medida é imprescindível para garantia da futura decisão administrativa.

Por outro lado, considerando que a decisão judicial deve zelar pela satisfação do direito pleiteado, **concedo parcialmente a liminar**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Oficie-se à Receita Federal para cumprimento.

Intimem-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porá/MS, 09 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 5175

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001325-22.2017.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X GLEISON JOSE CIPRIANO(MS021912 - OSIRIS HENRIQUE DOS SANTOS CACEMIRO)

1. Vistos, etc.2. Vejo que a defesa intimada para apresentar eventuais requerimentos oriundos do art. 402, do CPP, acabou por apresentar as alegações finais do acusado de forma atravessada, extemporânea, ou seja, antes das derradeiras alegações do órgão acusador.3. Sendo assim, fica implícito que a defesa não tem diligências do art. 402, do CPP.4. Nessa senda, abra-se vistas às partes para a próxima fase processual, ou seja, para alegações finais em forma de memoriais.5. Assim, para garantir a ampla defesa, bem como o devido processo legal, após a apresentação dos memoriais do MPF, INTIME-SE a defesa para no prazo comum de 05 (cinco) dias RATIFICAR os memoriais já apresentados ou, no mesmo prazo apresentar novas alegações finais.6. Com a juntada das últimas alegações, conclusos para sentença.7. Publique-se oportunamente.8. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 05 de março de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3341

ACAO PENAL

0000110-13.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MARCELO MEDEIROS SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATTI)

Tendo em vista que, na certidão de fl. 125, o Oficial de Justiça informa que não encontrou o endereço constante na precatória, sem informar outras diligências para encontrar o acusado, e ainda as declarações de fls. 60/61 quanto ao endereço do réu, determino o reencaminhamento da carta precatória expedida à fl. 116 ao Juízo de Direito de Quirinópolis/GO, a qual deverá ser acompanhada do presente despacho e de cópia das fls. 60/61.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3342

ACAO PENAL

0000139-58.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X APARECIDO BORTOLETO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fls. 108/112. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.AFASTO ainda a preliminar arguida pela defesa no que tange à inépcia da denúncia. A peça acusatória imputa ao réu a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal (com redação dada pela Lei 13.008/2014), no ponto em que se refere a fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/68, a qual foi recepcionada pelo ordenamento como lei ordinária:Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira.Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Assim, o verbo transportar integra o tipo penal do crime de contrabando, não se configurando, no caso, a atipicidade da conduta pela qual foi denunciado o réu.Pelos motivos acima expostos, mantenho o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 18 de ABRIL de 2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação DANIEL VELTEN FERNANDES, presencialmente neste Juízo Federal.Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS para requisição ao superior hierárquico da referida testemunha.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a inquirição das testemunhas de acusação VALDIR RAMOS PINTO e EDUARDO BACHENGA MARTINS, devendo as partes acompanhar distribuição e todos os demais atos da precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Anoto que a defesa não arrolou testemunhas.Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos celulares apreendidos nos presentes autos, em especial quanto à realização de exame pericial e quanto à sua destinação. Com a manifestação ou o silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício 1193/2017-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MSFinalidade: Requisição ao superior hierárquico da testemunha de acusação DANIEL VELTEN FERNANDES, agente da Polícia Federal, matrícula nº 20332, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.2. Carta Precatória 895/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MSFinalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas de acusação abaixo qualificadasa) VALDIR RAMOS PINTO, policial militar, matrícula 82159021, lotado no 2º Pelotão da Polícia Militar em Eldorado/MS;b) EDUARDO BACHENGA MARTINS, policial militar, matrícula 434059021, lotado no 2º Pelotão da Polícia Militar em Eldorado/MS.Anexos: 01/03, 79/82, 108/112.Defesa técnica: Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9727, defensor constituído.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.3. Carta Precatória 896/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SPFinalidade: INTIMAÇÃO do réu APARECIDO BORTOLETO, brasileiro, divorciado, natural de Mirassol/SP, nascido em 23.10.1961, filho de Antônio Bortoleto e Trindade Ruis, RG 16.102.940-1 SSP/SP, CPF 060.422.578-46, com endereço na Rua das Margaridas, nº 357, bairro Vale do Sol, em Mirassol/SP, telefone 17 9201-1120, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3350

ACAO PENAL

0000115-93.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ADEMIR DA CONCEICAO DA SILVA X MILTON HENRIQUE DOS SANTOS

Diante da informação supra, tendo em vista que a ação penal que deu início ao segundo volume do processo foi numerada a partir da fl. 02, não havendo, portanto, prejuízo no arquivamento do comunicado de prisão em flagrante, trasladem-se cópias das principais peças do comunicado para a ação penal, arquivando-o provisoriamente em Secretaria e substituindo-o pelo inquérito policial. Ademais, providencie a Secretaria a regularização do número de volumes no sistema processual.Intimem-se às partes acerca da vinda do inquérito policial para requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comunique à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, servindo o presente como OFÍCIO 196/2018-SC (Ref. IPL 0032/2018-4-DPF/NVI/MS). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

000603-82.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-47.2016.403.6006) ANDREZA ZANETTI ONOFRE(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por ANDREZA ZANETTI ONOFRE, na qual se requer a liberação do veículo GM/Chevrolet, Celta, placas DIB-9317 de Poços de Caldas, fabricação/modelo 2002/2003 (f. 02/06). Juntou documentos (fs. 07/35).Instado a se manifestar (f. 37), o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo deferimento do pedido exordial (f. 38). Vieram os autos conclusos (f. 41v).II. FUNDAMENTAÇÃO.Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitir em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo GM/Chevrolet, Celta, placas DIB-9317 de Poços de Caldas, fabricação/modelo 2002/2003, através da juntada do documento de f. 23, dos quais se extrai o registro do veículo automotor em seu nome.Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial nº 0237/2016-DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 7319/2017-SETEC/SR/PF/MS (fs. 29/34), no qual se registre: [...]Após observação dos elementos de interesse pericial, consignam-se aqueles que podem fornecer um quadro geral da situação em que se encontrava o veículo examinado: As placas de licença estavam afixadas, sendo que a placa traseira apresentava lacre de nº 009456936-3 do DETRAN-MG; Foi localizado, gravado no assoalho do lado direito, embaixo do banco do passageiro, o Número de Identificação Veicular (NIV) 9BGR08X03G102957 (Fotografia 3), que está de acordo com o cadastro no banco de dados para a placa afixada ao veículo;[Imagem] Foi encontrado o número de motor 9E0001752 (Fotografia 4), gravado no bloco, que está de acordo com o cadastro no banco de dados para a placa afixada ao veículo; [Imagem] Foi encontrado o número de câmbio 610402, que está de acordo com o cadastro no banco de dados para a placa afixada ao veículo; Não foi possível a visualização do hodômetro, visto que a bateria se encontrava descarregada; O veículo apresentava 4 pneus instalados e 1 estepe, todos em estado de conservação regular; Examinando-se macroscopicamente as superfícies reservadas ao Número de Identificação Veicular e o número do motor, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo, apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares, não se observando a existência de sinais de adulteração. Ademais, a gravação do VIS nos vidros e as etiquetas adesivas destrutíveis apresentavam aspecto e tipo de gravação compatíveis com os padrões esperados para o veículo; Por meio de consultas no mercado e levando-se em consideração o seu estado de conservação regular estado de conservação no momento do exame, o veículo foi avaliado pelos Peritos em R\$ 9.000,00 (nove mil reais); no exame realizado, sem desmonte de suas partes constituintes, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado estranho à estrutura original do veículo examinado. Entretanto, o veículo examinado possui compartimentos próprios de suas estruturas que podem ser utilizados para o transporte de forma oculta de substâncias entorpecentes ou outras mercadorias.[...] Como visto, tendo sido o bem periciado e não havendo no laudo de exame pericial qualquer informação que dê ensejo a decretação de perdimento do bem, este não mais interessa ao processo.Ademais, considerando a comprovação da propriedade e a falta de interesse no bem para as investigações sobre a prática delitiva objeto do IPL nº 0237/2016-DPF/NVI/MS, não resta qualquer indicio de que o veículo cuja restituição é pretendida nestes autos seja proveito ou produto de crime, tampouco é possível determinar que sua utilização, alienação, porte ou detenção, seja por si só caracterizada como infração penal a ponto de se converter em bem confiscável nos termos do art. 91 do Código Penal.Sem embargos, cumpre destacar que a investigação do IPL nº 0237/2016-DPF/NVI/MS foi cindida, ante o declínio de competência para julgamento da suposta prática do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, sendo, por sua vez, indeferido o pedido de arquivamento no que toca à conduta prevista no art. 183, da Lei 9.472/97, ou art. 70 da Lei 4.117/62.Conforme restou decidido nos autos principais[...]Acólho a conta ministerial com relação a desclassificação do crime de tráfico de drogas, e o consequente declínio de atribuição da apuração da suposta prática do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, devendo ser extraídas cópias dos presentes autos para remessa à Comarca de Mundo Novo/MS, providência que deverá ser tomada pelo próprio Ministério Público Federal.Para tanto, adoto como razões de decidir o parecer ministerial, o qual fica fazendo parte desta decisão.[...]Entendo, ainda, não ser possível, neste momento, afirmar que o rádio transceptor apreendido não foi utilizado pelos indicados, tendo em vista que o laudo pericial de fs. 127/133 afirma na resposta ao sexto quesito que o aparelho encontrava-se ligado no momento da apreensão.Assim, os elementos de informação até o momento colhidos não permitem com segurança afirmar que os réus não tenham utilizado o rádio comunicador instalado no veículo conduzido por FABIO DOMINGOS, ou que sequer tinham conhecimento de sua existência, sendo que apenas com a devida instrução processual e o exercício do contraditório e da ampla defesa é que será possível firmar um juízo em relação a eventual configuração típica da conduta prevista no art. 183, da Lei 9.472/97, ou art. 70 da Lei 4.117/62.[...]Desta feita, a liberação do veículo somente poderá ser efetivada em relação ao crime contra as telecomunicações, de competência deste Juízo Federal, pendente a definitiva liberação e restituição efetiva de deliberação do Juízo competente para o julgamento do crime da Lei Antidrogas.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição do veículo GM/Chevrolet, Celta, placas DIB-9317 de Poços de Caldas, fabricação/modelo 2002/2003, a requerente ANDREZA ZANETTI ONOFRE, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal, para liberar o veículo da persecução criminal perante o Juízo Federal, nos autos de IPL nº 0237/2016-DPF/NVI/MS, ressalvando, porém, ante o declínio parcial de competência conforme acima exposto, que a restituição do veículo fica condicionada a decisão do Juízo competente para o julgamento do crime da Lei Antidrogas.Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Polícia Federal de Naviraí/MS, determino a comunicação desta descentralizada para ciência da decisão.Oficie-se ao Juízo de Direito de Mundo Novo/MS, para ciência.Traslade-se cópia da decisão que indeferiu o pedido de arquivamento dos autos nº 0001888-47.2016.403.6006 a estes autos.Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Lucas Gasparoto Klien, OAB/MS 16.018, no valor mínimo constante da tabela anexa a Resolução 305/2014-CJF, tendo em vista a ausência de fase instrutória no presente feito. Rememora-se que o múnus público permanece até ao trânsito em julgado da Sentença. Com o trânsito em julgado, requisite-se o seu pagamento.Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Reitero ainda que a efetiva liberação do veículo somente pode ocorrer caso também haja ordem neste sentido do Juízo de Direito de Mundo Novo/MS. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício.Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

INQUERITO POLICIAL

0000333-58.2017.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JEAN PIERI VAGLIATI(PR044502 - VANESSA MILENE TORRES VAGLIATI)

Às fs. 95/96 a defesa requereu a transferência dos valores depositados nos autos a título de fiança, juntando procuração com poderes específicos para tanto. Novamente às fs. 97 a defesa se manifestou, informando que a Agência da CEF que custodia os valores apreendidos se recusou a cumprir a determinação judicial de fs. 92 para restituir o montante. Requereu providências.Defiro os pedidos. Expeça-se ofício à CEF, agência de Naviraí/MS e Carta Precatória nº 1484/2017-SC à CEF, agência de Naviraí/MS, para que providencie a transferência da fiança depositada nos presentes autos a título de fiança para a conta corrente nº 7936-0; Ag. 0722; CEF; titular Vanessa Milene Torres Vagliati; CPF 037.740.859-00, acompanhado de cópia das fs. 68/71 e 95/96.b) Carta Precatória nº 1133/2017-SC ao Juízo Federal de Dourados/MS, para que proceda a intimação do gerente geral da CEF, agência 0562, em Dourados/MS, para que providencie a restituição dos valores em moeda estrangeira, apreendidos naquela agência, ao requerente JEAN PIERI VAGLIATI, acompanhada de cópia das fs. 14/15, 45 e 92/93.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001274-18.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DURVAL DE CARVALHO MARTINS(MS017345 - ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE) X VALDRUDES REFUNDINI

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 270.

0000819-19.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUCIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA X EDUARDO FERNANDES MACHADO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X DIONES LINDOLFO DE LIMA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Em vista da informação supra, designo para o dia 23 de MAIO de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília/DF) a audiência para oitiva das testemunhas de defesa THIAGO OLIVEIRA e EDSON TADEU DE OLIVEIRA, arroladas pela defesa do réu Eduardo Fernandes Machado, a ser realizada por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jundiaí/SP e São Paulo/SP, respectivamente, e das testemunhas ADRIANA SOUZA DA SILVA e MARIA CONCEIÇÃO SANTOS, arroladas pela defesa do acusado Diones Lindolfo de Lima, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP, e o interrogatório dos réus Eduardo Fernandes Machado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e Diones Lindolfo de Lima, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP.Depreque-se aos Juízes Federais sobreditos a intimação das testemunhas e dos réus, assim como as demais providências para a realização do ato por videoconferência.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Indaítuba/SP a intimação da testemunha de defesa ANSELMO LUIZ FERRARI, arrolada pela defesa do réu Eduardo Fernandes Machado, solicitando-se ao Juízo deprecado que a audiência seja designada em data anterior à acima agendada.Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se, inclusive, no que couber, o despacho de fl. 462. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 110/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SPFinalidade: INTIMAÇÃO da testemunha THIAGO OLIVEIRA, arrolada pela defesa de Eduardo Fernandes Machado, com endereço na Rua Salvador Vaccari, nº 180, Bairro Jardim Florestal, em Jundiaí/SP, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória 111/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SPFinalidade: a) INTIMAÇÃO da testemunha EDSON TADEU DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa de Eduardo Fernandes Machado, com endereço na Travessa 3, Casa 70, Conjunto Santa Marta, em São Paulo/SP, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.b) INTIMAÇÃO do réu EDUARDO FERNANDES MACHADO, brasileiro, empresário, nascido aos 18.11.1968, em São Paulo/SP, filho de Vicente Machado e Rosa Fernandes Machado, portador da cédula de identidade nº 17416167 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 091.246.358-98, com endereço na Rua Carlos Alberto Vanzolini, nº 445, apto. 52-3, Vila dos Remédios, em São Paulo/SP, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa acima referidas, bem como realizado seu interrogatório.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.3. Carta Precatória 112/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SPFinalidade: a) INTIMAÇÃO das testemunhas ADRIANA SOUZA DA SILVA e MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ambas arroladas pela defesa de Diones Lindolfo de Lima e ambas com endereço na Avenida Presidente Kennedy, nº 100, casa 32, em Osasco/SP, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.b) INTIMAÇÃO do réu DIONES LINDOLFO DE LIMA, brasileiro, nascido aos 31.07.1984, em Osasco/SP, filho de Josélia Lindolfo de Lima, portador da cédula de identidade nº 44138725 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 335.133.518-01, com endereço na Avenida Presidente Kennedy, nº 1596 (artigo nº 100), casa 30, bairro Rochdale, em Osasco/SP, CEP 06220-040, telefone 97412 3184, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa acima referidas, bem como realizado seu interrogatório.Anexo: Fs. 531/532 - certidão do oficial de Justiça com indicações para proceder à intimação do réu.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.4. Carta Precatória 113/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Indaítuba/SPFinalidade: INQUIRÇÃO da testemunha ANSELMO LUIZ FERRARI, arrolada pela defesa do réu Eduardo Fernandes Machado, com endereço na Rua Vilantoni Sisci, nº 528, Bairro Parque das Nações, em Indaítuba/SP. Anexos: Cópia das fs. 314/317, 331, 358, 394/398, 446/450.Observação técnica: A defesa técnica dos réus Eduardo Fernandes Machado e Diones Lindolfo de Lima é promovida pelo defensor constituído Dr. José Augusto Marcondes de Moura Junior, OAB/SP 112.111.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de designar a audiência de oitiva da testemunha em data anterior à agendada neste Juízo Federal. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001323-25.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GRACIELO ALVES SERAFIM(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X GEOVANI ALVES SERAFIM X WILLIAN CORDEIRO DOS SANTOS

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 205.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000699-97.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-64.2017.403.6006) RODRIGO KOPROSKI X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por RODRIGO KOPROSKI, requerendo a liberação do veículo Cavalotratador Scania/R, ano/modelo 2013/2014, cor azul, placas MLX-0448 (f. 02/10). Juntou procuração e documentos (fs. 11/166). Instado a se manifestar (f. 168), o Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido exordial (f. 169). Vieram os autos conclusos (f. 170). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a, e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que o requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo Cavalotratador Scania/R, ano/modelo 2013/2014, cor azul, placas MLX-0448, através da juntada dos documentos de fs. 124/125, 127/128, 137/138 e 157. Destaco que, não obstante o veículo encontre-se registrado em nome da empresa BRADESCO LEASING AS ARRENDAMENTO MERCANTIL, os documentos supracitados demonstram que o bem foi alienado ao requerente, estando pendente a transferência do registro em razão de restrição decorrente da apreensão do veículo pela Receita Federal do Brasil. Com efeito, tal fato é que difere o pedido formulado nestes autos daquele julgado nos autos nº 0000313-67.2017.403.6006, dado que na primeira oportunidade o requerente figurava como mero possuidor do veículo, posto que não havia comprovado a transferência da propriedade pela então proprietário-arrendante do bem. Ademais, cumpria frisar que a restituição do bem ao requerente prestigia os princípios da verdade real, da boa-fé, e da economia processual, uma vez que os bens lícitos apreendidos em virtude de persecução penal devem, de todo modo, ser restituídos a seus proprietários de boa-fé, podendo ser levado a efeito, inclusive, mediante mero termo nos autos (art. 120, CPP). Não há que se falar, portanto, em coisa julgada. Por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0013/2017 - DPF/NVI/MS acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 349/2017 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (fs. 109/115) f[...] b) Caminhão trator da marca SCANIA, portando placa de licença MLX-0448: localizado na face externa da longitudinal direita, na cava da roda dianteira, o NIV encontrado foi 9BSR6X200E3847815 (Fotografia 5), concordante com o cadastro no banco de dados para a placa afixada no veículo; [Imagem] no bloco do motor foi encontrada a numeração 8233988 (Fotografia 6), concordante com o cadastro no banco de dados para a placa afixada ao veículo; [imagem] Examinando-se macroscopicamente as superfícies reservadas ao Número de Identificação Veicular e ao número do motor, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo, apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares, não se observando a existência de sinais de adulteração. Ademais, a gravação do VIS nos vidros e etiquetas adesivas destrutíveis apresentavam aspecto e tipo de gravação compatíveis com os padrões esperados para o veículo; Odômetro digital: 480463.7 km; O veículo estava equipado com 10 pneus, sendo 6 em regular estado de conservação regular e 4 em bom estado de conservação, tacógrafo digital da marca CONTINENTAL com número de série 09109353 e película escurecedora nos vidros; Não foram encontradas avarias significativas no veículo; Por meio de consultas no mercado e levando-se em consideração o regular estado de conservação no momento do exame, o veículo foi avaliado pelos Peritos em R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais); no exame realizado não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado estranho à estrutura original do veículo examinado. Entretanto, o veículo examinado possui compartimentos próprios de suas estruturas que podem ser utilizados para o transporte de forma oculta de substâncias entorpecentes ou outras mercadorias. [...] Ademais, é de se registrar que foi promovido o arquivamento do IPL 0013/2017 pelo Exmo. Procurador da República oficiante nos autos do procedimento investigatório em razão da atipicidade da conduta averiguada (fs. 298/301), o que corrobora o desinteresse do bem para o processo penal. Destarte, considerando a comprovação da propriedade e a falta de interesse no bem para as investigações sobre a prática delitiva objeto do IPL 0013/2017, não resta qualquer indício de que o veículo cuja restituição é pretendida nestes autos seja proveito ou produto de crime, tampouco é possível determinar que sua utilização, alienação, porte ou detenção, seja por si só caracterizada como infração penal a ponto de se converter em bem confiscável nos termos do art. 91 do Código Penal. Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do veículo semibreboque Cavalotratador Scania/R, ano/modelo 2013/2014, cor azul, placas MLX-0448, ao requerente RODRIGO KOPROSKI, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, determino a comunicação deste órgão para que promova a entrega do bem ao representante legal da requerente, caso não haja nenhum óbice administrativo para a liberação do veículo. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na esfera penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, servindo cópia da presente como Ofício. Translade-se cópia da promoção e da decisão de arquivamento dos autos nº 0000061-64.2017.403.6006 para o presente. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

ACAO PENAL

0000642-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000642-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO LUCIANO PIRES DE ALMEIDA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADALICIO DA ROCHA PIRES DE ALMEIDA

Às fs. 320 a defesa de CLAUDIO LUCIANO PIRES DE ALMEIDA requer a restituição dos valores depositados a título de fiança para conta corrente de titularidade de seu procurador. Não obstante, observo que a procuração de fs. 321 não confere ao defensor constituído poderes específicos para levantamento de fiança. Desse modo, intime-se a defesa para que indique, alternativamente, indique conta corrente de titularidade do afluente ou, ainda, apresente procuração com poderes específicos para proceder ao levantamento de fiança. Publique-se. Intime-se.

0000698-25.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IDILIO KLEIN(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE JAIME DE SOUZA(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARNONCO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 436.

0000379-86.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X DHIMMIS LUCIANO SANSI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Fl. 357. Requer a defesa dos réus a devolução dos veículos GM/Astra Sedan Advantage, placas HHP-7992, de Curitiba/PR, ano 2007, chassi 9BGTR69W08B193961, e FIAT Stilo, placas DWA-6465, de São Vicente/SP, ano 2008, chassi 9BD19240R83075246, apreendidos por ocasião da prisão dos requerentes, sob o argumento de que não houve decreto de perdimento dos veículos na r. sentença de fs. 326/337. Transcrevo o trecho da sentença referente aos veículos: Quanto aos veículos GM/Astra sedan Advantage, placas HHP-7992 de Curitiba/PR, ano 2007, chassi 9BGTR69W08B193961, e Fiat Stilo, placas DWA-6465 de São Vicente/SP, ano 2008, chassi 9BD19240R83075246, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostado às fs. 217/231 não apontou que os veículos tenham sido adrede preparados, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Tendo em vista que não houve declaração de perdimento dos veículos na esfera penal e há a reclamação dos bens, resta verificar se os réus são os legítimos proprietários dos automóveis em questão. Assim, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo e, em caso de alienação fiduciária, comprove o regular pagamento das parcelas contratadas junto à instituição financeira. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para que encaminhe os veículos à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, para destinação administrativa, conforme determinado na sentença. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive, no que couber, a r. sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-79.2016.403.6006 - ANILDA VENCIGUERRA MARCELINO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº. 0000793-79.2017.4.03.6006 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), face ao requerimento formulado, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 48), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 14), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designo a data de 04 de abril de 2018, às 09h30min, para a realização da perícia. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que, independentemente de intimação, deverá a parte autora justificar documentalmente eventual ausência à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 13 de março de 2018. BRUNO TAKAHASHI Juiz Federal